



Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

SEGUNDA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 39, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Data da aprovação: *1º de novembro de 2019*

Data da publicação no D.O.U.: *7 de novembro de 2019*

Acórdãos apreciados por relação: *11417 a 11721*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *11367 a 11416*



ATA Nº 39, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministra Ana Arraes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, a Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Raimundo Carreiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz); Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Cavalho; bem como do Representante do Ministério Público Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente, em férias, o Ministro Aroldo Cedraz.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 38 referente à Sessão Ordinária realizada em 22 de outubro de 2019.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-029.484/2013-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-028.883/2016-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-012.216/2014-3 e TC-016.925/2015-7, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e

TC-000.099/2019-8, TC-001.811/2013-4, TC-001.985/2019-1, TC-006.449/2019-0, TC-011.023/1995-3, TC-015.684/2019-9, TC-016.628/2019-5, TC-018.280/2018-8, TC-021.063/2019-2, TC-027.444/2019-8, TC-027.768/2019-8, TC-029.388/2019-8, TC-031.681/2018-2, TC-032.159/2017-0, TC-033.093/2016-4, TC-033.942/2016-1, TC-034.158/2017-0, TC-036.940/2018-6, TC-039.766/2018-7, TC-042.656/2011-5 e TC-042.968/2018-6, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-015.069/2015-0 (Ata nº 24/2018). Durante a discussão do processo, o relator acolheu sugestão do



Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti e a Segunda Câmara aprovou, por maioria, o Acórdão nº 11367/2019.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 11417 a 11721:

RELAÇÃO Nº 32/2019 – 2ª Câmara
Relator – Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 11417/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.830/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Vera Lucia Mazaron Orestes (852.084.188-00); Mariana Teixeira de Barros (078.310.418-93); Mario Sergio Fuganti (846.321.008-20); Marisa do Nascimento Vieira da Silva (029.853.418-50); Marlene Silveira Rocha (652.810.128-00); Martha dos Santos Felipe (013.605.428-50); Mary Lise Moyses Silveira (250.450.598-15); Mihoko Yamamoto (251.490.758-68); Milton Della Nina (226.588.668-87); Nelson Yukitoshi Sato (921.222.648-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11418/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal de Larissa Jussara Leite de Santana, Leandro Pereira Lopes, Lercia Martins Carneiro de Sousa e Lilian Rosana Silva Rabelo, e em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Leiliane Cristina Alves Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.334/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Larissa Jussara Leite de Santana (896.013.602-63); Leandro Pereira Lopes (938.797.682-34); Leiliane Cristina Alves Pereira (065.242.214-43); Lercia Martins Carneiro de Sousa (941.648.601-97); Lilian Rosana Silva Rabelo (860.110.141-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11419/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.421/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Roberta Correa de Sa Santos (056.821.547-89); Rodrigo dos Santos Oliveira (054.091.997-74); Sandra de Oliveira Rangel (069.028.316-45).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11420/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.429/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alam Aparecido da Silva (037.650.656-33); Heloise Vasconcellos Gomes Thompson (124.540.567-55); Marco Aurelio Matta Machado Pereira (599.639.566-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11421/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Dyeggo Rocha Guedes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-023.770/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Dyeggo Rocha Guedes (028.471.305-86).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11422/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Raphael Kissula Loyola, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.923/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Raphael Kissula Loyola (078.894.649-83).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11423/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.123/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriane de Oliveira Coelho Neves (052.514.295-92); Debora da Luz Silva (018.531.725-10); Italo Henrique Goncalves Carneiro (077.761.565-74); Jovelane Carvalho Aguiar (916.814.565-91); Rafael Lopo Hastenreiter (834.868.365-87); Toni Carvalho de Souza (006.302.945-69).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11424/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.043/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Maria de Souza Santos Cheibub (114.238.097-18); Israel Manuel Diaz Acha (061.273.857-41); Jazmin Figari de La Cueva (010.205.789-39); Valentina Sofia Suarez Baldo (061.774.117-46).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11425/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Andrei de Oliveira Almeida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.129/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Andrei de Oliveira Almeida (118.828.256-59).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11426/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Mateus Zimmer Dietrich, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.158/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mateus Zimmer Dietrich (077.149.406-89).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11427/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Leticia da Cunha Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.168/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Leticia da Cunha Silva (021.780.531-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11428/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.228/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno Ferreira Barbosa Rocha (043.064.634-86); Luciana Porangaba da Rocha (009.759.424-50).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11429/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.308/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Camila Santos Dourado (017.945.831-06); Ebida Rosa dos Santos (020.368.480-01); Ednaldo de Jesus da Trindade Sanches (765.665.361-91); Fidel Armando Canas



Chavez (705.026.021-55); Joao Paulo Araujo dos Santos (028.702.421-07); Luma Magnago (123.734.307-03); Maria Marlene Rodrigues da Silva (252.880.833-04); Silvia Taveira Elias (006.210.061-06); Sofia Alves Evangelista (087.749.716-89); Tamires Emanuele Vital (074.488.616-38).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11430/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.354/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alan do Nascimento Ribeiro (011.924.846-81); Guilherme Von Rondow Nascimento (070.261.156-50).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11431/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Gabriela Cerqueira Gomes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.382/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Gabriela Cerqueira Gomes (119.314.657-70).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11432/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.471/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elias Borges Macena Junior (017.104.241-76); Fabricio Candido Alves (006.072.651-24); Flavia Hosaki Silvino da Silva Gomes (031.406.031-69); Jesiele Neves Spindler (008.716.349-70); Juliane Erika Cavalcante Bender (009.246.621-40); Lorrana Dias Ferreira (043.448.651-54); Moises Alves (042.515.449-19); Paula Jaudy Pedroso Dias Almeida (032.239.291-85).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11433/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.517/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Luiza Firmeza Rocha (125.318.577-88); Ana Priscila Conceicao de Oliveira Queiroz (030.223.841-73); Andreia de Souza Lima (659.052.452-15); Carla Braga Pereira (949.128.822-91); Elaine Andrade Arruda (807.976.602-91); Fabianne de Jesus Dias de Sousa (587.485.982-91); Fernanda Chocron Miranda (015.900.796-80); Joao Victor da Silva Furtado (018.451.162-32); Joiner dos Santos Sa (002.562.662-04); Reginaldo Cordeiro dos Santos Filho (924.367.142-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11434/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de



admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.570/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Christiane Cavalcante Leite de Amorim (022.236.424-62); Virginia Queiroz Lira (090.494.854-48).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11435/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.579/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Joao Carlos Menta Filho (070.835.559-58); Marines Bertolo Peres (445.361.009-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11436/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.683/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Gabriele Andressa Zatelli (054.769.739-23); Raquel de Oliveira Vilhena (054.616.059-07).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 11437/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.756/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisca Goncalves da Silva (054.915.324-10); Francisca Ioselia Cardeal Rosa de Sousa (660.123.253-04); Francisca Josilene de Oliveira Alves (058.272.794-47); Francisca Marineide Basilio de Moura (498.472.104-97); Francisca Naira Pereira Ramos (013.757.673-05); Francisca Pinto Fraga (009.867.877-95); Francisca das Chagas Soares Pereira (034.124.094-05); Francisca de Brito Nani (345.663.761-68); Francisco Albino Reboucas Junior (902.031.431-91); Francisco Alves de Sousa (022.112.303-26).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11438/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Douglas Maia dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.981/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Douglas Maia dos Santos (509.379.602-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11439/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-033.050/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jonas Goncalves Tavares (799.465.851-20); Paula Renata Almeida Lima (963.170.861-68); Paulo Henrique de Souza (031.257.861-00); Ramiro Victor Ferreira Alves (047.314.101-93); Waleria Corcino de Oliveira (031.239.021-10)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11440/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.083/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Juciara Costa da Fonseca Rios (667.149.235-20); Maria Lair Saboia de Oliveira Lima (600.358.553-63).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11441/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Vanessa Alves dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.178/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Vanessa Alves dos Santos (021.219.095-40).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11442/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Adilson Oliveira Cruz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.222/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Adilson Oliveira Cruz (097.690.917-07).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11443/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Nilton Cesar Mendes Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.235/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Nilton Cesar Mendes Pereira (278.202.622-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11444/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.522/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bernardo Silveira dos Santos Piluso (160.679.937-16); Bruno Pacheco Leal da Silva (160.938.027-44); Henrique Nelson da Silva Vanin (077.582.309-03); Luciana Silva de Azevedo (146.839.557-25); Marcelo Alexandre Guariente Junior (470.421.188-63); Mateus Cavalcante de Lima Santos (135.861.857-74); Matheus Petzinger de Almeida (167.954.107-22); Tatiana Franco Pereira (065.028.861-08).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11445/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Ronaldo Bitencourt de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.536/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ronaldo Bitencourt de Souza (065.600.349-92).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras – MME.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11446/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.613/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antonio Romano (008.503.158-59); Claudimir Goncalves (089.115.778-63); Elio Valdir Moreno (085.032.918-35); Fabiano Santanna Rosa (171.259.728-02); Gildo Donizetti Lourenco (047.505.138-65); Irineu Nascimento de Jesus (038.905.018-00); Irineu Nery Barbosa (029.144.498-95); Odecio Silverio Damasceno (055.329.948-46); Osmar Ferreira dos Santos (949.615.228-72); Rogerio Jose Maria (022.103.418-84); Romildo Tiago da Costa (083.802.698-29); Rosa Cristina David (079.385.288-97); Vilmar Roberto de Assis (059.558.038-66); Wenceslau de Oliveira Leite (956.380.088-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11447/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de



1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Ricardo Antunes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.631/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ricardo Antunes (016.365.019-58).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11448/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Fernando Bezerra Chagas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.981/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Fernando Bezerra Chagas (015.229.473-29).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11449/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.165/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Joao Goncalves Salvador (024.001.564-92); Larisse Carla Ribeiro do Nascimento (098.572.124-33); Pedro Victor de Araujo Porto Valenca (061.230.884-75); Ronald Eugenio Silva (079.003.834-09).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11450/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.740/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ismael de La Varga Urtubi (674.290.507-78); Luana Poltronieri de Souza (897.447.217-15); Luna Schlittler dos Santos (120.866.897-80).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11451/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.974/2019-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alzira Lopes de Melo (481.607.842-87); Barbara Karoline do Nascimento Favacho (033.787.832-30); Carla Mariana Fernandes Ribeiro (517.439.572-20); Celeste de Sousa Gaia (685.753.272-91); Ceonila Monteiro de Carvalho (209.864.322-53); Edna Soares da Cunha (303.570.712-04); Eulalia do Nascimento Soares (518.624.412-00); Helton Ferreira da Rocha (842.008.982-68); Isaias Teodosio Nunes (697.096.107-91); Joana Alves Gouveia (012.363.692-20); Joana de Castro Formiga de Oliveira (526.646.514-04); Keron Laynne Guedes Guedes (528.284.252-15); Maria Benedita da Silva Soares (072.007.062-72); Maria Estrela da Silva (226.585.722-04); Maria Helena Oliveira Bezerra Ribeiro (046.036.642-49); Maria Tereza de Jesus Silidonio (601.673.352-00); Maria da Conceição Desouza (123.036.822-15); Mario Correa dos Santos (028.831.122-15); Raimunda Monteiro do Carmo (324.890.562-04); Raimundo Pinheiro de Castro (023.472.452-87); Samara Monteiro do Carmo (005.283.352-60); Samara Thayana Aquino Guedes (811.025.002-59); Silviane dos Santos Guedes (995.214.232-34); Tacimara Monteiro do Carmo (915.474.312-53).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 11452/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Pedro de Almeida Silva Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.742/2019-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Pedro de Almeida Silva Filho (044.457.258-97).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11453/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.753/2019-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Francisco Ivo Viana de Lima (071.266.542-00); Francisco Monteiro da Silva (021.146.902-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11454/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos Srs. Nilton José de Andrade (CPF 358.460.707-87), Marcos Batista de Resende (CPF 662.258.767-15) e Noel Carlos Fernandes Freire (CPF 719.703.127-34), dando-lhes quitação plena, conforme proposta da unidade técnica (peça 10), ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 13), sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-027.781/2018-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
 - 1.1. Responsáveis: Marcos Batista de Resende (662.258.767-15); Nilton José de Andrade (358.460.707-87); Noel Carlos Fernandes Freire (719.703.127-34)



1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Recomendar à Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo (Suest/ES), com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de, em futuras licitações, orientar as comissões de licitações a pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, com saneamento das omissões simples ou irregularidades na documentação das propostas, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à administração ou aos concorrentes, em busca da proposta mais vantajosa, com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e na Jurisprudência do TCU;

1.7.2. Recomendar à Controladoria Regional da União no Estado do Espírito Santo (CGU/ES), que avalie a conveniência e a oportunidade de inserir no Plano de Providências Permanente (PPP) a ser pactuado com a Unidade Prestadora de Contas, as medidas corretivas atinentes aos achados de auditoria na área de gestão de pessoal, conforme consta no Relatório de Auditoria Anual de Contas;

1.7.3. Encaminhar cópia desta deliberação à Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo (Suest/ES).

ACÓRDÃO Nº 11455/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, mediante o Acórdão 1.432/2016-2ª Câmara, rerratificado pelo Acórdão 12.424/2016-TCU-2ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – TRT/PB relativa ao exercício de 1995 quanto à responsabilidade da empresa Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda., com condenação solidária em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que, contra esse decisum, a aludida empresa opôs embargos de declaração (peça 368), aduzindo que teria restituído os valores decorrentes dos bilhetes de passagens pagos pelo erário e não utilizados, o que deveria ser apreciado por este Tribunal, para fins de eventual ajuste de pagamento entre os responsáveis solidários da dívida apurada nos autos, e requerendo, em vista disso, que lhe fosse esclarecido e permitido “o direito de proporcional e isoladamente, arcar com o que lhe cabe eventualmente como decorrência do presente processo, dividindo-se as dívidas respectivas pela quantidade de pessoas responsáveis face ao erário, a fim de que a recorrente, possa ter o direito, se assim for possível, de se liberar desse processo”, de forma que “A possibilidade de fracionamento do pagamento, por óbvio que isentará a ora recorrente da dívida, enquanto que os demais responderão oportunamente pelas suas obrigações, como já têm decidido os Tribunais pátrios”;

Considerando que, em virtude de sua peculiar natureza recursal, os embargos de declaração objetivam corrigir obscuridade, omissão ou contradição de deliberações recorridas, a teor do que estabelece o art. 34, caput, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, situação que não restou evidenciada no caso, vez que a embargante não registrou a ocorrência de qualquer desses vícios na deliberação recorrida, razão pela qual os aclaratórios não foram conhecidos, nos termos do Acórdão 5.454/2018-TCU-2ª Câmara (peça 373);

Considerando que, em decorrência dessa decisão, a empresa Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda. opôs novos embargos de declaração (peça 405), desta feita apontando omissão deste Tribunal em decorrência da ausência de exame dos questionamentos apresentados nos aclaratórios anteriores, retro indicadas, bem como suscitando a ocorrência da prescrição da cobrança das dívidas apuradas nos autos e da pretensão punitiva deste Tribunal;

Considerando que, apesar do não conhecimento dos embargos de declaração anteriores, os questionamentos afetos ao pagamento do débito solidário imputado nestes autos foram devidamente



esclarecidos nos itens 2 a 8 do voto condutor do acórdão embargado, inexistindo o vício da omissão suscitado pela embargante;

Considerando que a alegação alusiva à prescrição, não obstante configurar inovação argumentativa, pois sequer ventilada pela embargante na fase anterior do feito, também foi esclarecida no acórdão embargado, nos itens 11 a 22 do seu voto condutor, tendo este Tribunal concluído pela sua inocorrência em relação à empresa Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda.;

Considerando que a peça recursal apresentada à guisa de embargos de declaração é intempestiva, uma vez que a embargante foi notificada da decisão embargada em 17/1/2019, conforme aviso de recebimento (peça 391) do Ofício 0056/2019-TCU/Sec-PB (peça 380), de 8/1/2019, e que o presente recurso foi apresentado em 1º/2/2019, ou seja, fora do prazo de 10 dias previsto para a sua interposição, findo em 28/1/2019, nos termos dos arts. 30, I, “d”, e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando, por fim, a caracterização, pelo teor dos argumentos apresentados nos embargos, da intenção protelatória desse recurso, cabendo, por conseguinte, com o fito de se evitar que eventuais novos aclaratórios venham a obstar o trânsito em julgado da decisão condenatória, com fundamento na jurisprudência deste Tribunal em casos análogos, a exemplo dos Acórdãos 158/2002-TCU-Plenário, 1.572/2003-TCU-1ª Câmara, 1.488/2004-TCU-1ª Câmara e 2.552/2004-TCU-1ª Câmara, declarar que a interposição de novos embargos de declaração contra a presente deliberação não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 1.432/2016-2ª Câmara, rerratificado pelo Acórdão 12.424/2016-TCU-2ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15, inciso II, 143, inciso V, alínea “F”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU 155/2002, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer dos presentes embargos de declaração, ante o não atendimento dos requisitos específicos de admissibilidade, dada a sua intempestividade, bem como declarar que a oposição de novos embargos de declaração contra a presente deliberação não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 1.432/2016-2ª Câmara, rerratificado pelo Acórdão 12.424/2016-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-475.164/1996-2 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 1995)

1.1. Apenso: 475.209/1995-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 475.198/1995-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 009.020/2007-1 (SOLICITAÇÃO); 003.827/2005-2 (SOLICITAÇÃO); 016.506/1995-2 (COMUNICAÇÃO); 019.700/2007-0 (SOLICITAÇÃO); 036.036/2011-0 (MONITORAMENTO); 020.829/2007-7 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alexandre Gondim Guedes Pereira (456.943.034-15); Aracy Guedes Arnaud de Lacerda (240.008.091-72); Argentino Pereira (591.903.374-68); Arnosa Manaim Agencia de Viagens Ltda. - Me (10.855.781/0001-50); Francisco Antonio de Moura (005.678.504-63); Francisco Luiz Gomes (109.884.674-53); Franklin Roberto Batista (110.048.864-20); Geraldo Teixeira de Carvalho (004.025.324-49); Gregório Chaves Filho (003.242.564-34); João Edson Farias de Queiroz (008.391.594-04); Marcelo Capistrano de Miranda Monte (254.467.034-72); Margarida Verena Bargetzi Teixeira de Carvalho (569.792.074-15); Ocino Batista dos Santos (204.088.204-97); Paulo Montenegro Pires (016.118.444-87); Severino Marcondes Meira (008.269.364-15); Severino Marcondes Meira Filho (441.707.424-00); Severino Ramos dos Santos (045.098.034-00); Vicente Vanderlei Nogueira de Brito (063.273.974-68); Walter da Silva Nery (020.759.114-87)

1.3. Recorrente: empresa Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda. (10.855.781/0001-50), por sua sócia-administradora, Sra. Ana Cristina Cordeiro Nóbrega Barreto (570.281.684-68).

1.4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.



1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.9. Representação legal: Marcos Antônio Chaves Neto (OAB/PB 5.729), representando Ana Cristina Cordeiro Nóbrega Barreto (570.281.684-68), sócia-administradora da empresa Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda. (10.855.781/0001-50).

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11456/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando o pedido de parcelamento de débito apresentado pelo município de Cruzeiro do Sul/AC (peça 344);

Considerando que o subitem 9.2 do Acórdão 3.191/2018-TCU-2ª Câmara autorizou expressamente, ao município de Cruzeiro do Sul/AC, o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

Considerando que já foi autuado processo de cobrança executiva do débito, encaminhado à Advocacia Geral da União – AGU, em 30/1/2019 (TC- 000.364/2019-3), conforme autorizado pelo subitem 9.3 do Acórdão 3.191/2018-TCU-2ª Câmara;

Considerando que o processo de cobrança executiva encontra-se em fase de execução no âmbito judicial, não havendo, portanto, possibilidade de o Tribunal interferir naquele processo, em conformidade com a art. 9º da Resolução-TCU 178/2005;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, com fundamento nos arts. 26 e 28, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os art. 219, inciso II, do Regimento Interno e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em indeferir o novo pedido de parcelamento do débito, uma vez que tal parcelamento já havia sido autorizado no subitem 9.2 do Acórdão 3.191/2018-TCU-2ª Câmara; em esclarecer ao requerente que, na atual fase processual, qualquer nova solicitação deve ser feita à AGU; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução à peça 349 e do TC- 000.364/2019-3 à Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/AC.

1. Processo TC-006.052/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 035.896/2016-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.364/2019-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 035.898/2016-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 035.897/2016-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 035.893/2016-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 035.895/2016-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Construtora Colorado Ltda (01.541.120/0001-69); Evilázio Correia de Oliveira (037.651.212-15); José Maria de Lima (045.139.912-91); Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira (009.327.101-82); Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - AC (04.012.548/0001-02); Wander Nunes de Souza (451.225.632-68)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/AC

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Serviço de Controle dos Efeitos de Deliberações (Secef).

1.7. Representação legal: Jonathan Xavier Donadoni (3390/OAB-MT), representando Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - AC; Wellington Frank Silva dos Santos (3807/OAB-AC) e outros, representando José Maria de Lima; Thaynan Galvao Oliveira (3925/OAB-AC) e outros, representando Construtora Colorado Ltda; Marcia Freitas Nunes de Oliveira (1741/OAB-AC), representando Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11457/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, para os fins dispostos na Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1/2014, em reconhecer a existência de créditos em favor dos Srs. Genival Rosa da Silva (969.880.965- 15), José Edivaldo dos Santos (653.868.925-68) e Manoel Messias Sukita Santos (534.531.585-04), ante o recolhimento a maior, a este Tribunal, das multas aplicadas por meio dos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 6.057/2010-TCU-1ª Câmara (alterados pelo subitem 9.2 do Acórdão 1.617/2015-TCU-Plenário), determinando-se à Unidade Técnica encarregada do prosseguimento do feito a adoção dos procedimentos previstos na referida Portaria com vistas à restituição dos valores recolhidos a maior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.998/2009-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 015.728/2014-5 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 015.266/2008-5 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Genival Rosa da Silva (969.880.965-15); José Edivaldo dos Santos (653.868.925-68); Manoel Messias Sukita Santos (534.531.585-04).

1.3. Entidade: Município de Capela/SE.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Lourival Freire Sobrinho (5646/OAB-SE), representando José Edivaldo dos Santos, Genival Rosa da Silva e Manoel Messias Sukita Santos.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11458/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que nos presentes autos não são identificadas quaisquer irregularidades a serem apuradas, em afronta à parte final do art. 235 do RI/TCU c/c art. 103, §1º da Resolução TCU 259/2014;

Considerando que os recursos envolvidos no contrato mencionado pelo representante integram a tomada de contas especial já instaurada pelo órgão repassador;

Considerando que em análise feita pela unidade técnica (peça 14), conclui-se pela desnecessidade de prosseguimento desta representação, em razão de já existirem providências em andamento relacionadas à totalidade dos recursos transferidos no exercício 2013;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c art. 103, § 1º e 105, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-020.931/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo - RJ

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 35/2019 – 2ª Câmara



Relator – Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 11459/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.287/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Janice Xavier da Silva (154.684.290-04)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11460/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.313/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Sergio Fernandes (973.661.378-04); José Luiz Sanches Vargas (559.346.768-49)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11461/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.337/2019-1 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessado: Antonia Rodrigues Borges da Silva (721.916.438-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes Visconde de Mauá - Mec
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11462/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.374/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Moraes da Cunha (051.286.682-15); Cleide Maria Rodrigues de Carvalho Lopes (208.894.612-87); Francisco Quintela do Carmo (015.930.722-87); Joao Wilson Savino Carvalho (039.804.302-78); Maria Francisca Alves Fernandes (061.590.952-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão No Amapá

- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11463/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.440/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arnaldo Teixeira Vidal (174.142.107-15); Irene Marques da Rocha (174.837.947-04)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11464/2019 - TCU - 2ª Câmara



VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Superintendência Estadual do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.475/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rube Pereira Pinheiro (072.215.500-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11465/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Ministério da Educação, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.485/2019-0 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessado: Olinda Moura de Souza Viana (066.563.401-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11466/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Instituto Nacional de Educação de Surdos, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.510/2019-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Dilza da Silva Rodrigues (378.370.287-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11467/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.851/2019-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Neusa Aparecida Callegari Rossi (015.309.908-90)



- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Bauru/SP - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 11468/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.360/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Diogo Moraes de Souza (149.510.927-51); Gustavo Borges de Oliveira (145.643.377-69); Lucas Stamford (166.768.297-03); Tadeu Franco da Fonseca (138.668.127-01)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11469/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.430/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cassandra Terra Barbosa (361.683.448-10); Diogo Reis Stavaux Baudson (082.925.716-04); Renata Barbosa de Almeida (044.847.996-69); Rodrigo Reis Pereira (050.307.516-70); Vancianne Goulart Silva (623.259.066-04); Vladmir Kronemberger Alves (882.015.386-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11470/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.457/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Selma Maria de Oliveira Marques (834.582.631-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11471/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.480/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ricardo Pereira Sepini (051.421.836-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11472/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.529/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Daniel Hendrigo Longhi (285.905.928-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11473/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.538/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiza Aguiar dos Anjos (076.933.916-65); Rafael da Silva Madureira (100.630.086-45)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11474/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.545/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elida Simone Guido (052.500.389-48); Fabio de Oliveira Paiva (553.406.283-53); Hugo Luiz Oliveira da Silva (048.704.305-76); Jones Oliveira Mota (033.531.985-80); Juliana Dias Bastos (028.325.395-99); Karla Cristhina Soares Sousa (027.180.213-81); Leandro Lima dos Santos (964.666.425-34); Mariana Barauna Bacelar Bispo (014.467.615-09); Rafael Nascimento Mata (839.145.875-04); Sara Oliveira da Cruz (025.466.785-66)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11475/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo



Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.742/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Larissa Jenifer Conde (147.715.046-36); Lucas Cruz de Paula (032.250.150-40); Lucas Monteiro Portela (144.510.276-59); Lucas de Souza Jota Monteiro (191.287.287-00); Maria Carolina Araujo Brandao (168.012.217-79); Maria Vitoria de Souza de Luna (150.650.507-40); Rafael Reginaldo de Andrade (147.789.576-01); Rodrigo Pereira Gararoba (134.802.967-69); Victor Franca Ferreira (100.433.254-83); Victor Hugo Santos de Paulo (166.381.577-10)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11476/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.760/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Silveira Pereira (056.563.001-61); Juan Felipy Costa Aguiar (100.720.437-09); Luiz Guilherme Duarte Carmo (074.325.374-45); Nathan Mariel da Silva Rosario (180.846.187-84); Paulo Roberto do Nascimento Mendes (034.509.232-50); Pedro Luiz Militao Sermud (163.738.327-40); Ramon Monteiro Santos Silva (169.774.497-48); Samuel Prado Carrano Dias (016.592.406-38); Tadeu Coutinho Ferreira (123.122.807-52); Wenderson Motta da Silva (167.578.737-96)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11477/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.765/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Emmily Duane Julio Silva (146.055.276-80); Fabio Aurelio Alves Ashidani (112.517.366-10); Filipe Rocha Marques de Almeida (167.472.517-50); Gunther Wulff Poloni (385.977.148-59); Gustavo dos Santos Vieira de Campos (175.953.927-99); Jessica Frezingueli da Rosa (033.382.480-67); Thales Nogueira Kasper Kleinpaul (027.804.502-23); Thiago Sousa Bezerra (066.795.411-23); Tiago Madureira dos Santos (491.489.838-10); Victor Damasceno da Silva (857.939.035-42)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11478/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.040/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Layane Ribeiro Mascarenhas (045.456.555-05); Leonardo Dantas Marques Maia (084.785.794-86)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11479/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.163/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara Cristina Pelacani da Cruz (115.665.847-01); Gabriela Correa Valente (389.928.128-41); Leonardo dos Santos Pereira (135.184.697-38); Maria Eugenia Bertarelli (082.632.207-77); Ovidio Mota Peixoto (708.080.827-87); Vera Lucia Lunardi (407.803.330-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11480/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.181/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcio Vinicius da Silva Ferreira (006.120.770-55); Marianna de Barros Jaeger (018.457.910-45)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11481/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.387/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Nobre Sampaio (332.011.998-26); Maria Paula Dunel (860.158.205-27); Moises Araujo Oliveira (050.173.215-27); Rafael Santos Camara (058.771.985-05); Raul Oliveira Moreira (052.679.615-40); Ravena Pereira do Nascimento (022.949.335-16); Tiago da Conceicao Oliveira (021.727.565-63); Viviane Alves Fernandes da Cunha (024.766.015-94)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11482/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo



Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.432/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan dos Santos Ribeiro (116.638.247-89); Raquel de Almeida Rodrigues (091.011.037-92)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11483/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.580/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana de Lima Ferreira (076.693.267-27); Amanda Barbosa de Souza Ferreira de Faria (082.433.384-54); Caroline Bittar Braune (116.467.387-48); Ilgze Bonet Borges de Paula (079.548.106-31); Jairo Silva dos Angelos (617.074.223-20); Lara Carneiro de Lucena (018.443.073-95); Paula Teles Quindere Ribeiro Duarte (013.900.023-22); Rodrigo Mourao da Silva (122.600.247-18); Sara Hissae Hiraiwa (020.856.031-90); Thereza Cristina Vasconcellos Silva (000.722.321-88)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11484/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.752/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcio de Aguiar Vasconcelos Moneta (049.167.554-21)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11485/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.774/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Iolanda de Souza (092.230.009-71); Giovanni Maria Arrigone (010.862.739-07)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11486/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.778/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emi Itakura Kuamoto (834.050.200-00); Gabriela Wagner Espindola (033.478.630-46); Giovana Casa (030.580.510-00); Otavio Bianchi (003.163.050-22)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11487/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-025.870/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Pedro Cesar Cordeiro Vieira (009.885.869-67); Regiane Maria Lelinski (019.738.859-05)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11488/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.659/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Fernando de Britto Falci (129.517.597-54)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11489/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-029.591/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Maria Porto Oliveira de Aguiar (054.172.564-55); Antonio Fernando da Silva Neto (073.854.134-63); Bruno Rafael Guedes da Silva (092.836.604-98); Joao Rafael Marques Correia (090.827.424-62); Maria Isabel de Andrade Menelau (888.440.214-04); Paulo Rogerio de Oliveira Filho (100.697.614-00); Rubens Oliveira de Franca Junior (064.028.354-39); Silas Santos de Araujo (096.956.954-85); Vinicius de Souza Cipriano (093.398.734-08)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11490/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-029.740/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Marcelli Rocha (327.167.648-83); Flavia Nunes Ferreira de Araujo (022.891.514-75); Gracielle Malheiro dos Santos (050.241.394-88)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11491/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-029.875/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Apolonia Sales Iglesias Vidal (054.618.547-96); Barbara Areas Colla Machado (136.689.347-62); Tania Cristina da Silva Moura (822.373.017-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11492/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-030.159/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vinicius Machado de Sales (025.385.703-10)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11493/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.547/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Julia Cavalcante da Silva (056.239.724-89); Maria Lysete de Assis Bastos (164.454.814-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11494/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.834/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Karla Wanessa Reis Costa Pereira (934.788.603-34); Karliane Carlos de Sousa (928.038.063-04); Karoline Viana Leao (707.236.213-49); Karoliny Teixeira Santos (071.740.424-22); Karolyn Oane Araujo Medeiros Bresqui (064.329.074-54); Katarinna de Souza Azevedo (033.000.554-58); Kate Mara Azevedo de Brito (774.751.193-00); Kathiane Lustosa Augusto (969.497.833-53); Katia Bispo de Alcantara Lima (875.152.965-34); Katia Cristina de Oliveira (732.708.904-78)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11495/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.859/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Livia Brito Oliveira (786.688.675-04); Livia Cristina Frias da Silva Menezes (913.643.883-91); Livia Dorea Dantas Fernandes (640.074.305-78); Livia Moreira Gomes Monteiro (016.524.791-63); Livia Sayonara de Sousa Nascimento (072.679.504-69); Livia Thays Pacheco (077.318.324-81); Livia Valerya da Cruz Paiva (007.101.343-12); Livia de Paulo Pereira (633.715.703-63); Livya Dy Paolla Sousa Paz Silva (854.933.683-15); Lize Maciel Pinheiro Guimaraes Neiva (012.771.236-40)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11496/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.912/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raimunda Pereira Martins (256.084.793-00); Raimunda Rosa de Franca (349.436.763-91); Raimundo Nonato Bastos Monteiro (706.831.153-91); Raimundo Paulo de Souza Filho (518.919.482-53); Raimundo Ribeiro de Moraes (189.640.498-70); Rainilson Cosme da Silva Feitosa Sampaio (008.688.194-92); Raphaela Sophia Di Paula Pereira e Alves de Franca (051.621.244-



35); Raquel Alves da Costa Chiesa (109.482.747-94); Raquel Araujo Naves (072.385.036-46); Raquel Bressan de Souza (002.105.821-03)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11497/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.923/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rithiane do Rosario Santos Noia (028.345.603-58); Rivania de Melo (067.525.934-77); Rizia Fabricio de Lima Barros (042.164.164-97); Rizoleide Lima Lopes (440.838.154-34); Roberio Reboucas da Silva (727.452.402-00); Roberta Assis Gibson (027.143.734-02); Roberta Christine Frete Miranda (012.536.471-78); Roberta Duarte Sales (034.614.684-44); Roberta Godoy Barrozo Braga (091.802.087-54); Roberta de Oliveira Balduino Moreira (014.429.754-07)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11498/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.051/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Sergio Henrique Oliveira Rodrigues (268.819.308-28)
- 1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 11499/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.084/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Vagner Domingos de Santana (038.457.995-79)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - Mec
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11500/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.132/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Maria Lucia Valadares e Silva (452.205.496-34); Miriam Wimmer (085.757.807-35); Vinicius Fialho Reis (066.788.926-40)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11501/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.137/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Maria Emiliana Andrade Pereira (422.967.063-04); Patrícia Campolina Vilas Boas (042.680.126-13); Weverton Sobral de Moura (841.027.302-06); Yuri Oliveira Cancela (055.268.439-20)



- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11502/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.194/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Cássia Silva Araújo (065.994.644-08); Carlos Thiago de Farias Belém (053.324.234-70); Cyntia Micheline Victor de Oliveira (039.872.244-79); Rita de Cássia Barbosa da Silva (053.672.614-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11503/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.219/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Fábio Matias Honório Feliciano (880.237.452-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11504/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de



pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.225/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Evelyn Yumi Fujimoto (005.904.821-22)
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11505/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da : Universidade Federal de Campina Grande, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.575/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Raquel Vilar Santos Santiago (072.503.674-55); Madeleyne Palhano Nóbrega (028.176.294-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11506/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.



Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.611/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Fernandes Pires (015.078.871-16); Leticia Cristina Alcantara Rodrigues (001.986.481-70); Sheila Santos de Oliveira (015.914.967-30)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11507/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.618/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Interessados: Aline Maria Schimaltz Sena (725.913.311-20); Antonio Nunes Ferreira (468.390.465-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11508/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor da Fundação Universidade Federal de Uberlândia, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.635/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Cristiano Camargo (728.427.846-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11509/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.852/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Interessado: Alex Vieira da Silva (077.263.974-46)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11510/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.958/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Adriana Lugo Ferrachini (941.372.691-49); Aline Falean Alves Magalhaes (011.850.784-28); Aline Tavares Padilha Bezerra (049.494.454-48); Ana Carla Melo Gomes Pereira Soares (052.291.484-54); Ana Carolina Janiques dos Santos (099.165.007-70); Arlene dos Santos Pinto (838.729.902-25); Breno Coutinho Torres (042.517.654-19); Leonardo Rodrigues Pereira (713.773.956-34); Nilo Teixeira Veiga (965.164.961-53); Osmarina Rodrigues Pulcena Guimaraes (901.251.771-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11511/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-033.058/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Alessandra dos Santos Araujo (491.242.692-04); Rebeca Rocha de Almeida (033.430.665-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 11512/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-033.062/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gianni Andrade Gomes Carvalho dos Santos (895.431.497-04); Monique Barcelos da Silva (129.462.117-38)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11513/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-033.092/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina de Oliveira Presado Nunes (057.921.169-03); Irevan Vitoria Marcellino (578.673.489-72)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11514/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-033.101/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolina Silvestri Candido Rocha (003.336.199-19); Gabrielle Staniszewski (067.692.349-63)



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11515/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-033.105/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Cezar Sangioni Ceratt (052.717.239-17); Fernanda Leticia Frates Cauduro (057.978.669-27); Nathielly Daiany Oliveira Santos de Moura (009.729.629-56); Rogerio Hamerschmidt (025.188.899-14)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11516/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-033.169/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Haenel Gomes (250.969.478-23); Marcos Ferrante (012.845.779-10); Marina Alvarenga Andrade Siqueira (011.938.286-51)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11517/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do



Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-033.179/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Santos Souza (711.677.903-59); Aziel Alves de Arruda (963.080.364-04); Dilson Cesar Devides (285.594.998-06); Elieyd Sousa de Menezes (885.968.342-49); Ivanete Coimbra Cavalcante Sousa (301.637.491-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11518/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-033.203/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marizania Sena Pereira (029.052.425-31)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11519/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-033.208/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiani Baldo da Rocha (051.992.526-23); Odair Souza de Oliveira (146.788.598-37); Roger William Coelho (045.569.989-56)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11520/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-033.226/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Alexandre Fiorotti (079.363.947-61)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11521/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-034.213/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Juliana da Rocha Ferreira (130.457.517-92); Priscila Vieira Franca (105.180.687-90); Raphael Sutter Ayres Pereira (139.809.107-33)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11522/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da



constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.334/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alyson Pereira Maia (084.753.674-29); Andre Tanure Domingues Figueiredo (032.331.571-26); Juliano Santos de Lima (036.025.621-07)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11523/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.376/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Rosa Zelindro (074.845.479-99); Filipe de Freitas Xavier (074.485.689-22); Lucas William Ribeiro (062.408.419-19)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos



- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11524/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor da Fundação Universidade Federal do Maranhão encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.471/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Silvando Valentim Abreu Silva (148.035.263-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11525/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.502/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Katherine Kaneda Moraes (083.238.629-40)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11526/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidor da Fundação Universidade do Amazonas, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que para o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac, seja na verificação da condição no próprio sistema Siape;

Considerando que tal ato de admissão não produz mais efeitos financeiros diretos a sobrecarregar o Erário, e acerca da cessação desses efeitos em atos de concessão antes de seu processamento por este Tribunal, deve ser considerado prejudicado por perda de objeto, conforme disciplina o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicada por perda de objeto a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, aplicando-se por analogia o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.583/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Monyk Braga de Camargo (831.892.202-63)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11527/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador), encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.658/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Felipe Jose da Costa (057.537.057-23); Domingos Savio Paiva Vieira (285.364.526-68); Helio de Araujo Freitas (099.089.271-91); Jorge Mauricio Teixeira Costa (038.573.522-72); Leandro Fabricio Sarmento de Oliveira Batista (708.627.451-87); Leonardo Augusto dos Torres e Delgado Perdigao (008.850.921-47); Sidney do Nascimento Barros (925.091.851-87); Sueli dos Santos Januario (786.383.561-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11528/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor da Universidade Federal do Paraná, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.739/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bruno Francisco Buzetti Spinelli (048.295.709-38)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11529/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador), encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.777/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gabriel de Vasconcellos dos Santos (161.276.327-81)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 11530/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador), encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.796/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bruno Neri Maia (037.036.020-66)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11531/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Universidade Federal de Alagoas, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.



b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.802/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carla Emanuella Pereira Rodrigues de Lira (058.829.964-22); Priscila Nunes de Vasconcelos (076.858.974-66)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11532/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Cobra Tecnologia S.A., encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.811/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Quezia dos Santos Araujo (008.134.023-01); Rodrigo Cardoso Aniceto (035.890.751-98)

1.2. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11533/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador), encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.



Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.822/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre de Sousa (121.060.676-31); Bruno Dias Galdino (107.746.776-19); Diego Johnnatan de Castro Neves (111.556.996-10); Eric de Oliveira Custodio (108.887.696-01); Evandro Cantarino Ferreira (116.054.106-08); Fabio Apolinario Romao Ferreira (116.243.156-31); Fernando Andre da Silva (115.618.696-00); Fernando Eduardo de Oliveira (113.972.666-86); Flaviano Emanuel Goncalves Costa (086.897.956-26); Fredd William Oliveira Assis (121.645.586-42); Guilherme Henrique Candido dos Santos (114.810.176-40); Jose Fabricio dos Santos Silva (121.645.576-70); Leonardo Jonathan de Oliveira Loschi (120.343.876-19); Lucas Rodrigo de Moura (123.410.066-55); Luiz Antonio dos Reis (072.840.916-06); Pedro Henrique Brasil da Silva Oliveira (116.100.956-69); Pedro Henrique da Silva (133.942.836-97); Rafael de Oliveira Moraes (119.070.006-90); Ramon da Silva Nascimento (114.398.566-48); Vinicius Henrique Jose (112.933.986-67)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11534/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.867/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristian Valdenir Mecabo (070.958.499-78); Fernanda Cristina Junck Cestari (041.157.609-74); Fernando Roberto da Silva (769.718.489-34); Vandolino Rossi (418.272.289-20)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11535/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor da Universidade Federal do Sul da Bahia, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.881/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Diogo Antonio Morato Mastrorocco Filho (270.941.608-52)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 11536/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Ministério da Saúde (vinculador), encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.913/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Flavia do Nascimento Teixeira (132.711.977-33)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11537/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.



b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.922/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andressa Fonseca Santiago Aquino (015.248.816-27); Luis Felipe Melhado Barbosa (325.062.038-69)

1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11538/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.146/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Elza Bastos Rebelo (355.036.883-68)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11539/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este Pedido de Reexame em Pensão Civil, interposto pela Sra. Maria Raimunda Alves Lima, contra o Acórdão 4.343/2018-TCU-2ª Câmara (peça 20), relatado pelo Ministra Ana Arraes.



Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso.

Considerando que, após a realização de diligência para solicitar parecer conclusivo sobre o início da invalidez, a junta médica concluiu que a recorrente não é portadora de invalidez, por ocasião do óbito do instituidor, o que afasta os argumentos por ela apresentados e o próprio direito ao benefício.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei n. 8.443/92; e c/c os arts. 143 e 277, II, do RI/TCU; em:

- a) conhecer do pedido de reexame interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) cientificar a recorrente e os demais interessados que o presente acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-030.079/2010-1- PEDIDO DE REEXAME (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Recorrente: Maria Raimunda Alves Lima (401.044.782-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
 - 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.7. Representação legal: Manoel Barros Moreira (OAB/PA 6818)
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11540/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Pensões Cíveis em favor de beneficiários de ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Maranhão, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que todos os beneficiários de pensão foram excluídos por falecimento, maioria ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, constatada a ocorrência de situação que implica a cessação de efeitos financeiros conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioria ou outro motivo.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.740/2019-0 (PENSÃO CIVIL)



- 1.1. Interessados: Adler Gomes Franco de Sá (607.744.563-02); Adryel Gomes Franco de Sá (607.744.583-56); Maria da Graça Camarao Bacelar (987.448.953-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11541/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.767/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Daniel Gleydson da Silva Santos (112.451.174-16)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Alagoas
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11542/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.817/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Cassio Jose Lacerda de Lima (099.370.876-51); José Eduardo de Souza (703.395.548-00); José Roberto Medina Landim (601.199.348-68); Juraciara Lacerda (173.066.068-16); Lucas Lacerda Pereira de Lima (099.370.886-23)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11543/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.219/2019-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Erivan Chaves de Oliveira (263.554.427-15); Gilson Brasil de Araujo (130.282.944-00); Joao Roberto Penteado (234.592.618-03); Ludmilla Sousa Chaves de Oliveira (023.641.923-40); Luzia dos Santos Neves (003.450.189-40); Maria Jose do Espirito Santo da Fonseca (083.728.888-68); Maria Zuleide Lopes de Oliveira (869.203.323-53); Olga Amorim de Oliveira (795.697.654-53); Olga Maria da Rocha Athayde Camargo (126.335.779-20); Theresinha Lino do Nascimento Hermanson (566.012.207-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11544/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.207/2019-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Dirnei Alves Pinto (201.287.540-87); Filadelfo Mamede Barbosa (072.910.511-34); Gilberto Feliciano de Andrade (929.154.698-49); Humberto Sorrentino Moraes (030.256.836-00); Jose Antonio Nogueira Belham (027.066.877-20); Jose Carlos Santos (139.789.695-72); Jose de Sousa Costa Lima (055.246.107-59); Jucenir Vitor do Nascimento (189.818.951-04); Lairton de Melo (001.927.468-80); Vinicius Mario Sartori (072.042.057-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11545/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 214, I do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal; informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser



acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e arquivar os autos, após as comunicações e demais ações processuais, nos termos do art. 169, inc. II, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-027.639/2019-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)
 - 1.1. Responsáveis: Lélío Lopes Ferreira Júnior (139.401.552-68); Osvaldo Silva (349.058.392-20); Shikou Sadahiro (347.288.052-04); Éder Jorge Machado Santana (203.956.712-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11546/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.609/2017-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
 - 1.1. Responsáveis: Arquelaú Siqueira Amorim Junior (614.509.288-20); Cilair Rodrigues de Abreu (908.073.407-15); Eduardo da Costa Ramos (081.348.777-37); Francisco das Chagas Marques Ferreira (065.906.833-87); Gregorio Adilson Paranaíba da Paz (161.076.323-87); Joaquim Antônio de Carvalho Brito (111.238.264-04); José Salan Barbosa Melo (078.981.343-20); Luis Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15); Luiz Armando Crestana (197.843.090-68); Marcelino da Cunha Machado Neto (790.901.337-04); Marcos Aurélio Madureira da Silva (154.695.816-91); Nelson Fernandes Russo (339.612.207-00); Nélisson Sérgio Hoewell (199.278.000-53); Paulo Roberto dos Santos Silveira (191.588.407-10); Paulo Sérgio dos Santos Sarges (080.355.202-53); Pedro Mateus de Oliveira (135.789.286-15); Ronaldo Ferreira Braga (075.198.183-49); Sérgio Gonçalves de Miranda (340.439.773-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Eletrobrás Distribuição Piauí (ED-PI) - antiga Companhia Energética do Piauí (Cepisa), vinculada ao Ministério de Minas e Energia
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11547/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo



Ministério Público junto a este Tribunal; e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e arquivar os autos, após as comunicações e demais ações processuais, nos termos do art. 169, inc. V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-034.993/2018-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsáveis: Adelmo da Cruz Teixeira (095.254.915-87); Cinthia Almeida da Silveira (292.096.925-00); Diego Freitas Ribeiro (007.685.775-19); Diego Luiz Lima de Castro (813.630.955-87); Edmilson Jatahy Fonseca Junior (224.139.285-53); Fabio Alexsandro Costa Bastos (527.294.785-15); Gustavo Mazzei Pereira (598.461.515-00); Jose Edivaldo Rocha Rotondano (208.044.315-15); Marta Maria Barreiros Gavazza de Brandao Lima (459.446.105-06); Mário Alberto Simões Hirs (073.786.025-15); Patricia Cerqueira Kertzman Szporer (769.081.605-30); Paulo Roberto Lyrio Pimenta (482.507.835-49); Raimundo de Campos Vieira (133.535.785-87); Roberto Maynard Frank (543.016.455-00); Rui Carlos Barata Lima Filho (978.346.375-68)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11548/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal; informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e arquivar os autos, após as comunicações e demais ações processuais, nos termos do art. 169, inc. II, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-036.672/2018-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsáveis: Ana Flavia Sales Bueno (855.991.406-44); Douglas Eros Pereira Rangel (063.992.396-80); Julio Bernardo do Carmo (073.117.296-53); Luiz Ronan Neves Koury (326.099.306-15); Maristela Lopes da Silva Rodrigues (050.644.356-65); Natalia Takaki de Resende (070.761.566-60); Ricardo Antonio Mohallem (256.586.546-53); Ricardo Oliveira Marques (796.480.706-44); Telma Lucia Bretz Pereira (844.392.386-53)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 32/2019 – 2ª Câmara

Relatora – Ministra ANA ARRAES



ACÓRDÃO Nº 11549/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-019.005/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1 Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Maria Dulce da Silva Thomaz (CPF 132.737.016-68); Maria Eugênia Dias de Oliveira (CPF 104.397.306-00); Ondina Juliana Campos (CPF 163.253.116-04); Rosa Maria Assis (CPF 160.626.206-87); Ruth Ribeiro Menezes (CPF 780.105.786-49); Sila Terezinha da Silva (CPF 156.652.836-49) e Zelia Gonçalves de Souza (CPF 104.191.956-53).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11550/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.316/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Antonio Carlos Caetano de Camargo (CPF 734.843.698-68); Antonio Sergio Derisso (CPF 743.772.728-53); Francisco Sergio Ferreira Jardim (CPF 191.025.697-87); Paulo Eduardo Martins Angerami (CPF 141.008.191-53) e Valdir Arruda Barbosa (CPF 745.800.608-06).

1.3. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11551/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.



1. Processo TC-032.234/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Ademar Passos Veiga (CPF 127.395.101-87); Antonio de Deus Rosa (CPF 149.606.131-49); Elizabeth Maria Gonçalves Andrade (CPF 259.629.811-20); Jose Carlos Angulski Chagas (CPF 200.353.737-68); Katia Soares Pinto (CPF 238.471.661-15); Laira Vanessa Lage Gonçalves (CPF 474.291.516-04); e Maria de Lourdes Carvalho Lima Silva (CPF 057.161.281-49).

1.3. Unidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11552/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.180/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Abhner Youssif Mota Arabi (CPF 036.154.361-13); Adelson Felizardo da Silva Junior (CPF 024.312.141-50); Adriana Szervinskis Tavares (CPF 012.151.461-75); Alan Kardec Lobato Sardinha de Melo (CPF 693.787.461-87); Alex Bahia Ribeiro (CPF 013.304.331-22); Alfredo Robson Nogueira Souza (CPF 682.753.905-91); Aline Marcelino Arouca (CPF 036.956.191-04); Ana Beatriz Brusco (CPF 012.440.181-39); Ana Cecilia Boaventura Reyes (CPF 001.754.911-60); Ana Luiza Vilela Braga (CPF 022.948.441-73); Ana Paula Galinatti Schreiber (CPF 008.001.560-30); Ana Paula da Silva (CPF 032.675.841-08); Andre Lucas de Oliveira Nogueira (CPF 007.350.521-82); Andre Lucas de Oliveira Nogueira (CPF 007.350.521-82); Andressa Medeiros Saraiva (CPF 024.929.261-09); Angelica Custodia Guimaraes Queiroz - Caged (CPF 023.420.181-93); Anne Hellen Dias Bandeira (CPF 095.962.636-09); Antonio Americo Barauna Filho (CPF 830.940.915-04); Antonio de Almeida Veras Neto (CPF 013.734.861-47) e Artur Franca de Souza (CPF 008.726.771-33).

1.3. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11553/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-017.080/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Artur Cortez Bonifacio (CPF 379.254.234-04) e Gabriella Aguiar Pereira (CPF 061.553.434-11).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11554/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-018.974/2008-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Anderson Santos Horta (CPF 477.981.061-20); Anna Beatriz Assad Maia (CPF 127.312.182-15); Antoinette Oliveira Blackman (CPF 557.340.227-72); Câmara dos Deputados (CPF 00.530.352/0001-59); Luiz Fernando Botelho de Carvalho (CPF 443.498.741-00).
 - 1.3. Unidade: Câmara dos Deputados.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11555/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.364/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Caris Mariana Nascimento Ferreira (CPF 155.529.727-75); Debora Cristina Chevi da Rocha (CPF 105.049.597-78); Delma Machado de Melo (CPF 044.800.777-07); Joao Gabriel Batista Lage (CPF 059.341.397-03); Leandra Natalia de Oliveira Neves (CPF 092.655.856-09); Lirys Figueiredo Cedro (CPF 110.786.617-07); Mariana Gouveia de Magalhaes (CPF 124.601.877-26); Monique Figueiredo Neves (CPF 013.050.487-41); Paula Lage Agrize (CPF 130.395.927-50) e Robson Correa Chaves (CPF 088.203.637-80).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11556/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-023.378/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Caroline Beatriz Lemos Santos (CPF 046.898.716-98); Erica Conti Rua (CPF 113.885.807-21); Isabela Villela Bomfim (CPF 139.521.057-83); Lenila Lino Freire Decothe (CPF 135.029.767-40) e Pablo Teixeira Machado (CPF 082.074.497-21).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11557/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ezidio Henrique Costa Rodrigues.

- 1. Processo TC-023.439/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Ezidio Henrique Costa Rodrigues (CPF 138.743.017-37).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11558/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ritta Maria Moraes Correia Mota.



1. Processo TC-023.540/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Ritta Maria Morais Correia Mota (CPF 028.213.015-29).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11559/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.546/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Jonas Bernardo Duarte da Silva (CPF 108.587.444-30); Luan Danilo Ferreira de Andrade Melo (CPF 082.772.664-30); Osvaldo Alves de Souza Junior (CPF 118.791.184-40) e Rafaela Lira Mendes Costa (CPF 055.282.464-07).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11560/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-024.155/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessadas: Carla Silveira de Arruda (CPF 989.252.702-00) e Cristina Maria Cabeça de Souza (CPF 184.258.102-30).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11561/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-024.161/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Claudio Vieira da Silva (CPF 344.911.418-27) e Thiago Alves de Souza (CPF 087.199.656-13).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11562/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-024.170/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alysson Filgueira Milanez (CPF 075.582.114-92) e Denise Teixeira da Costa (CPF 111.596.374-07).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11563/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.346/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Blenda Araujo Pereira (CPF 173.395.057-50); Bruno Bubanz (CPF 041.097.760-82); Carla Sthefany Souza da Silva (CPF 176.135.167-25); Diogo Santos Floriano da Silva (CPF 482.465.468-80); Marcus Vinicius Camillo de Oliveira (CPF 173.086.087-78); Mariana



Aparecida da Silva Vasconcelos (CPF 440.365.298-03); Mayara Fernanda de Lima Tireli (CPF 481.516.558-01); Mirella Lucas Lauriano (CPF 152.850.987-00); Nicole Bastos Ribeiro (CPF 126.147.667-04) e Otavio Gabriel Silva do Nascimento (CPF 703.167.094-25).

- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11564/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Nailton Santos Ferreira.

- 1. Processo TC-026.090/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Nailton Santos Ferreira (CPF 035.710.871-00).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11565/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-026.333/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Dina Yajaira Vera Cavero Sanchez (CPF 979.241.802-49); Elissandra Pontes de Freitas (CPF 000.568.342-41); Farley William Souza Silva (CPF 061.922.306-50); Ingrath Narayany da Costa Nunes (CPF 979.934.252-04 e; Priscila Cristina Miranda de Araujo (CPF 012.643.002-04).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11566/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.477/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Gustavo Cardoso Orsi (CPF 072.766.949-41); Jackson Meires Dantas Canuto (CPF 062.328.034-50); Moises Carlos Bahiense Bernardino (CPF 067.456.009-43) e Pamela Teixeira Fernandes (CPF 014.032.550-67).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11567/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Gilson Rodrigues dos Santos Neto.

1. Processo TC-026.492/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Gilson Rodrigues dos Santos Neto (CPF 072.437.724-71).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11568/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.600/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Adriano Clayton da Silva (CPF 272.943.298-18); Geordana Maria dos Santos (CPF 052.641.296-81) e Giuliano Maiocchi (CPF 044.729.096-77).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.



- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11569/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.619/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Klayton Santana Porto (CPF 022.270.005-03); Luciano da Anunciacao Pimentel (CPF 801.604.765-34); Mauricio Ferreira da Silva (CPF 115.106.118-27); Neilton da Silva (CPF 937.678.465-00); Priscila Furtado Campos (CPF 058.717.976-79); Ricardo Henrique Resende de Andrade (CPF 506.577.805-10); Robson Bahia Cerqueira (CPF 548.440.025-20); Simone Conceicao de Souza (CPF 016.176.005-80); Tatiana Rodrigues Lima (CPF 391.901.705-63) e Tiago Oliveira Motta (CPF 002.493.285-00).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11570/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.652/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Cilon Valdez Ferreira Perusato (CPF 017.969.360-30); Eduarda Asfora Frej (CPF 055.446.734-89); Giuseppe Trevisan Cruz (CPF 052.122.894-83); Isaac Pergher (CPF 939.106.730-15); Rodrigo do Nascimento da Silva (CPF 035.220.974-75) e Valesca Pandolfi (CPF 546.958.480-15).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 11571/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.760/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Bianca Ribeiro Martins (CPF 045.649.231-37); Eliane Cristina de Souza (CPF 889.847.457-15); Fabio Sousa Macedo Goncalves (CPF 029.672.971-00); Jose Reinaldo Silva Costa (CPF 092.307.546-17); Leticia Groff Funck (CPF 000.611.450-41); Raquel Spilere Kammer (CPF 075.589.919-94); Rosana Hamu Garay (CPF 647.943.691-15); Sabrina Favarin Martins Marcelino (CPF 061.081.859-70); Saulo Cerqueira de Aguiar Soares (CPF 957.665.293-68) e Tatiane Aparecida Santos de Sousa (CPF 343.537.828-00).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11572/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.845/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Interessadas: Daiane Schneider (CPF 059.257.139-40); Graciela Paz Meggiolaro (CPF 003.642.000-06) e Marilian Bastiani Benetti (CPF 005.412.070-59).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11573/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jadislene Estevam da Silva Costa.

**1. Processo TC-030.318/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)**

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Jadislene Estevam da Silva Costa (CPF 835.493.312-15).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11574/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.323/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Eunice Maia de Andrade (CPF 117.487.293-49) e Madson Antonio Benjamin Freitas (CPF 936.601.622-72).

1.3. Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11575/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Heloisa Fernandes Camara.

1. Processo TC-032.653/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Heloisa Fernandes Camara (CPF 009.267.969-25).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11576/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71,



inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Enemar Soares Machado.

1. Processo TC-032.964/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Enemar Soares Machado (CPF 021.157.427-96).

1.3. Unidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11577/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Maiara Cruz de Souza.

1. Processo TC-033.033/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Maiara Cruz de Souza (CPF 035.728.641-35).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11578/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Milene Silva Fernandes.

1. Processo TC-033.128/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Milene Silva Fernandes (CPF 672.018.223-49).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 11579/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-033.153/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Bruna de Oliveira Goncalves (CPF 110.436.966-44); Clecio Enio Murta de Lucena (CPF 513.233.976-04); Daniel Marchetti Maroneze (CPF 339.516.908-10); Danubia Aline Silva Sampaio (CPF 073.918.066-50); Eliana Guimaraes Almeida (CPF 013.145.626-14); Gislene Pace de Souza Santos (CPF 089.082.426-60); Ismael Krishna de Andrade Neiva (CPF 035.631.866-42); Luiz Gustavo Franco Silveira (CPF 089.574.156-37); Renan Campos Segantini (CPF 109.918.106-27) e Vanessa Regina Eleuterio Miranda (CPF 528.754.231-34).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11580/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Moises Silva Pereira.

1. Processo TC-034.426/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Moises Silva Pereira (CPF 662.786.432-00).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11581/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Luciana da Silva.

1. Processo TC-034.466/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Luciana da Silva (CPF 759.789.620-49).



- 1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11582/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Wilson Nunes de Souza.

1. Processo TC-034.486/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Wilson Nunes de Souza (CPF 088.318.714-04).
 - 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11583/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Marcos Antonio Cavulla de Mattos Junior.

1. Processo TC-034.504/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Marcos Antonio Cavulla de Mattos Junior (CPF 094.837.967-76).
 - 1.3. Unidade: Ministério da Saúde (vinculador).
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11584/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Isabella Franca Barbeito de Vasconcellos Sussekind.

1. Processo TC-034.534/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.



- 1.2. Interessada: Isabella Franca Barbeito de Vasconcellos Sussekind (CPF 105.087.347-54).
- 1.3. Unidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A..
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11585/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-034.566/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ana Teresa Resende Ferreira de Souza (CPF 323.055.674-72); Benedito Odon de Almeida (CPF 113.495.508-17); Carlos Fabiano do Amaral (CPF 931.344.870-04); Celio Roberto da Silva Leao (CPF 630.341.742-68); Eliana Ferreira Santos (CPF 137.266.868-35); Henrique Tomaz Coimbra (CPF 928.810.500-00); Jose Elmo Batista (CPF 266.204.645-72); Manoel Pedro Liberio de Souza (CPF 488.171.633-68); Marcia Regina Zanardi dos Santos (CPF 992.607.788-91); Marcos Vinicius Gonzaga Piermatei (CPF 278.270.698-51); Marcus Vinicius Pereira da Silva (CPF 004.711.891-11); Nilceli Correa (CPF 290.386.932-49); Paulo Henrique Rosa de Araujo (CPF 879.257.613-34); Priscila Anne Monteiro Guimaraes (CPF 000.754.193-78); Ricardo Tavares Santos (CPF 267.674.348-17); Robin Antonello de Vargas (CPF 657.189.090-91); Samir Ferreira Dias (CPF 144.170.488-43); Sergio Mascoto Rocha (CPF 753.362.277-49); Washington Barros Ferreira (CPF 646.088.243-68) e Zakeilla Firmo Candido da Silva (CPF 512.682.992-00).

1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11586/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-034.572/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessadas: Marcylena Tinoco de Oliveira (CPF 053.390.777-21) e Millena Karolina de Oliveira (CPF 135.826.967-07).

1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11587/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-034.578/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Carlos Henrique Nery da Costa (CPF 118.818.787-24); Divo Augusto Cavadas (CPF 118.792.847-07); Marcio de Queiroz Santa Marta (CPF 089.475.097-60); Munik Camargo Pereira Ambrosino (CPF 108.335.867-77); Shana Dziedicz de Sa (CPF 991.375.427-53) e Tuan Dumovich Anjos (CPF 129.618.977-50).

1.3. Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11588/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Renata Starling Jorge Dutra.

1. Processo TC-034.817/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Renata Starling Jorge Dutra (CPF 066.022.376-75).

1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11589/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Rachel Riera.

1. Processo TC-034.956/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Rachel Riera (CPF 948.120.716-15).



- 1.32. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11590/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.022/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Fernanda Marcia Rodrigues Martins Ferreira (CPF 077.047.896-43); Leandro Lopes da Silva (CPF 069.019.146-44); Leo Galvao Carnier Fragoso (CPF 013.410.246-01); Luis Fernando Viana Furtado (CPF 038.693.993-41); Luiz Augusto Aguiar Albino (CPF 076.631.796-09); Marcelo Fernandes Cipreste (CPF 014.012.926-07); Marcos Vinicius Domingues Borba (CPF 088.357.296-61); Mariana Souza Amaral (CPF 110.305.096-62); Mario Daniel Huaman Bolanos (CPF 018.182.626-73); Pedro Berutti Marques (CPF 043.188.636-97); Peterson Lima Squair (CPF 036.081.026-80) e Vivianne Carvalho da Cunha Trajano (CPF 636.346.272-04).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11591/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Adriana da Silva Guimaraes.

1. Processo TC-035.156/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Adriana da Silva Guimaraes (CPF 124.726.957-48).

1.3. Unidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11592/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.216/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Francisco Luiz Guimaraes Leitaó (CPF 745.223.027-20); Paula Carvalho Ribeiro (CPF 123.925.847-02) e Ramon Queiros de Souza (CPF 126.140.237-52).

1.3. Unidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11593/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil de Hurda Bitencourt Nagel.

1. Processo TC-032.743/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Hurda Bitencourt Nagel (CPF 067.383.199-08).

1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Santa Catarina.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11594/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.801/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Denia da Silva Cândido (CPF 593.377.537-15) e Domercinda Pereira da Silva (CPF 255.704.878-08).

1.3. Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.



1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11595/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.801/2019-7 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Adailton Gomes de Brito (CPF 353.322.634-49); Alexander dos Santos Cunha (CPF 759.892.987-49); Carlos Reginaldo Roberto da Rocha (CPF 729.500.057-72); Eduardo Lourenco de Almeida (CPF 762.920.887-15); Elcinei Figueiredo Monteiro (CPF 140.053.282-53); Flavio Alexandre Teixeira (CPF 746.638.107-30); Francisco Carlos de Oliveira Santos (CPF 758.301.837-49); Geomar Marinho Falcao (CPF 278.357.074-20); Luiz Henrique de Souza (CPF 715.934.387-53) e Nivaldo Lopes de Souza (CPF 243.664.805-06).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11596/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas de Cletho Muniz de Brito, em face das falhas apontadas nos itens 20-30, 38-41, 50-57, 58-61 e 69-74 da instrução inserta à peça 10, e dar-lhe quitação; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas de Erasmo Tenório da Silva, e dar-lhe quitação plena; e adotar as providências indicadas a seguir.

1. Processo TC-043.122/2018-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Amilton José Freire Guimarães (CPF 077.607.102-59); Claudinei Barreto da Silva (CPF 669.371.832-91); Claudionor Rodrigues (CPF 040.342.522-00); Cletho Muniz de Brito (CPF 441.851.706-53); Doraci Penha Santana (CPF 103.469.883-49); Ederson Littig Bruscke (CPF 758.533.532-68); Erasmo Tenorio da Silva (CPF 139.653.282-04); Eustáquio Chaves Godinho (CPF 030.590.572-49); Joana Darque dos Passos Lima Vergotti (CPF 579.643.192-72); Joao Augusto Alves de Sousa (CPF 511.759.406-15); Jose Carlyle Moulin de Souza (CPF 716.898.187-00); José Olinto Costa (CPF 232.602.036-72); João Luiz Esteves (CPF 387.425.609-00); Julimar Lopes de Oliveira (CPF 199.534.534-20); Leonardo de Oliveira (CPF 115.310.102-53); Luciene Candido da Silva (CPF 326.002.322-49); Luis Flávio Carvalho Ribeiro (CPF 357.522.706-34); Manoel Satiro Ferreira Coelho (CPF 040.552.922-87); Mara Giselle Baches (CPF 517.686.312-04); Maria Elayne Frioze de Pontes (CPF 814.567.351-87); Maria Julia de Queiroz Santiago (CPF 114.042.302-97); Maria de Jesus Freire Lobo (CPF 202.682.032-53); Ronaldo Cavalcante de Oliveira (CPF 659.568.852-20); Sebastiao Coriolano Perez (CPF 040.568.502-59); Sergio Eugenio de Araujo (CPF 232.730.381-87); Tayane



Alves de Melo Pereira (CPF 002.652.182-25); Waldomiro dos Santos Barros (CPF 039.320.602-53) e Wasner Luiz Coelho (CPF 084.473.572-87).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbientaL)

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações:

1.8.1. Com fundamento no art. 10 da IN-TCU 63/2010, excluir do rol de responsáveis pelas contas, no sistema de controle processual do TCU, Waldomiro dos Santos Barros (CPF 039.320.602-53), Maria de Jesus Freire Lobo (CPF 202.682.032-53), Maria Elayne Frioze de Pontes (CPF 814.567.351-87), Luis Flávio Carvalho Ribeiro (CPF 357.522.706-34), Ederson Littig Bruscke (CPF 758.533.532-68), Eustáquio Chaves Godinho (CPF 030.590.572-49), José Carlyle Moulin de Souza (CPF 716.898.187-00), Julimar Lopes de Oliveira (CPF 199.534.534-20), Leonardo de Oliveira (CPF 115.310.102-53), João Luiz Esteves (CPF 387.425.609-00), Wasner Luiz Coelho (CPF 084.473.572-87), José Olinto Costa (CPF 232.602.036-72), Amilton José Freire Guimarães (CPF 077.607.102-59), Claudinei Barreto da Silva (CPF 669.371.832-91), Joana Darque dos P.L.Vergotti (CPF 579.643.192-72), Luciene Cândido da Silva (CPF 326.002.322-49), Ronaldo Cavalcante de Oliveira (CPF 659.568.852-20), Maria Júlia de Queiroz Santiago (CPF 114.042.302-97), Mara Giselle Baches (CPF 517.686.312-04), Sebastião Coriolano Perez (CPF 040.568.502-59) e Sergio Eugênio de Araújo (CPF 232.730.381-87);

1.8.2. determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia, que, no prazo de 90 dias, apresente plano de ação com vistas à adoção de medidas efetivas para a identificação dos imóveis rurais destinados à reforma agrária, bem como o seu consequente registro contábil em valores atualizados, para refletir, nos demonstrativos contábeis da unidade, o real patrimônio sob sua responsabilidade, em cumprimento ao item 9.2.6 do Acórdão 557/2004-TCU-Plenário e aos arts. 98 e 102, II, “a”, do Regimento Interno - Portaria Incra 338/2018, de 9/3/2018;

1.8.3. dar ciência à Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia sobre as seguintes impropriedades detectadas durante o exercício de 2017:

1.8.3.1. não adoção de procedimentos iniciais e necessários para aquisição de imóveis amparados por instrumentos de planejamento atualizados e da atuação sem o conhecimento do total de imóveis já adquiridos pela Superintendência, o que fere o art. 111, II, “a” e “g”, do Regimento Interno - Portaria Incra 49/2017, de 31/1/2017, o art. 35 do Estatuto da Terra (Lei 4504/1964), c/c Art. 2º do Decreto-Lei 1.110/1970, além do art. 2º da Portaria MDA 6/2013, do Módulo I do Manual de Obtenção de Terras e Perícia Judicial, aprovado pela Norma de Execução Incra/DT 52, de 25/10/2006, e o art. 2º e § 2º do art. 3º da Instrução Normativa Incra 83/2015;

1.8.3.2. não observância ao princípio da segregação de funções, uma vez que ocorre o acúmulo de atribuições por servidores responsáveis por atividades de Conformidade de Gestão e Conformidade Contábil, contrariando o art. 8º, incisos I, V e VII, §1º, do Decreto 6.976/2009, o item 3.9.1 da Macrofunção SIAFI 02.03.14 – Conformidade de Registro de Gestão e o art. 11, III, “b”, da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU 01/2016;

1.8.3.3. morosidade na análise de prestação de contas das entidades convenientes, em desacordo com a legislação que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira (art. 31 da Instrução Normativa STN 01, de 15/1/1997, art. 60 da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008, art. 76 da Portaria Interministerial 507, de 24/11/2011, e art. 64 da Portaria Interministerial 424, de 30/12/2016); e

1.8.3.4. inconformidades que impactam significativamente na fidedignidade dos demonstrativos contábeis da unidade, como não atualização das contas 121110301 - Empréstimos Concedidos a Receber e 121219808 - Créditos a Receber - Regularização Fundiária, ausência de registros de



depreciação de bens móveis e pendência de regularização dos saldos constantes nas contas “Bens Móveis a Alienar” e “Bens Móveis Não Localizados”.

ACÓRDÃO Nº 11597/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas de Howsembergson de Brito Lima, em face das falhas apontadas nos itens 20-30, 37-40, 48-56, 57-60 e 67-72 da instrução inserta à peça 11, e dar-lhe quitação; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas de Thais Silva Pires de Moura Nogueira, e dar-lhe quitação plena; e adotar as providências indicadas a seguir.

1. Processo TC-043.410/2018-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Howzembergson de Brito Lima (CPF 641.826.903-97); e Thais Silva Pires de Moura Nogueira (CPF 956.444.403-97).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra No Estado do Piauí.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações:

1.8.1. Com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno/TCU, determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Piauí, que, no prazo de 90 dias, apresente plano de ação com vistas à adoção de medidas efetivas para a identificação dos imóveis rurais destinados à reforma agrária, bem como o seu consequente registro contábil em valores atualizados, para refletir, nos demonstrativos contábeis da unidade, o real patrimônio sob sua responsabilidade, em cumprimento ao item 9.2.6 do Acórdão 557/2004-TCU-Plenário e aos arts. 98 e 102, II, “a”, do Regimento Interno - Portaria Incra 338/2018, de 9/3/2018;

1.8.2. dar ciência à Superintendência Regional do Incra no Estado do Piauí sobre as seguintes impropriedades detectadas durante o exercício de 2017:

1.8.2.1. não adoção de procedimentos iniciais e necessários para aquisição de imóveis amparados por instrumentos de planejamento atualizados e da atuação sem o conhecimento do total de imóveis já adquiridos pela Superintendência, o que fere o art. 111, II, “a” e “g”, do Regimento Interno - Portaria Incra 49/2017, de 31/1/2017, o art. 35 do Estatuto da Terra (Lei 4504/1964), c/c Art. 2º do Decreto-Lei 1.110/1970, além do art. 2º da Portaria MDA 6/2013, do Módulo I do Manual de Obtenção de Terras e Perícia Judicial, aprovado pela Norma de Execução Incra/DT 52, de 25/10/2006, e o art. 2º e § 2º do art. 3º da Instrução Normativa Incra 83/2015;

1.8.2.2. não observância ao princípio da segregação de funções, uma vez que ocorre o acúmulo de atribuições por servidores responsáveis por atividades de Conformidade de Gestão e Conformidade Contábil, contrariando o art. 8º, incisos I, V e VII, §1º, do Decreto 6.976/2009, o item 3.9.1 da Macrofunção SIAFI 02.03.14 – Conformidade de Registro de Gestão e o art. 11, III, “b”, da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU 01/2016;

1.8.2.3. morosidade na análise de prestação de contas das entidades convenientes, em desacordo com a legislação que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira (art. 31 da Instrução Normativa STN 01, de 15/1/1997, art. 60 da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008, art. 76 da Portaria Interministerial 507, de 24/11/2011, e art. 64 da Portaria Interministerial 424, de 30/12/2016);



1.8.2.4. inconformidades que impactam significativamente na fidedignidade dos demonstrativos contábeis da unidade, como não atualização das contas 121110301 - Empréstimos Concedidos a Receber e 121219808 - Créditos a Receber - Regularização Fundiária e ausência de registros de depreciação de bens móveis.

ACÓRDÃO Nº 11598/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o item 9.5 do Acórdão 106/2018-TCU-2ª Câmara, como a seguir:

onde se lê: “9.5. aplicar-lhe multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado.”

leia-se: “9.5. aplicar-lhe multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado.”

E mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.607/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsável: Mosaniel Passos dos Santos (CPF 151.284.152-87).
- 1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Pracuúba /AP.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11599/2019 - TCU - 2ª Câmara

Visto este processo de tomada de contas especial instaurada em virtude da reprovação da prestação de contas referente ao convênio MA/DFA/RJ/UFRJ 4/1998, celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), que se encontra em etapa de averiguação de quitação de dívidas e abertura de processos de cobrança executiva;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com a instrução da Secretaria de Gestão de Processos (peça 544) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 546), e com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992 e 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a José Antônio de Souza Veiga e José Diocleciano Peixoto, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão 7.516/2013-TCU-2ª Câmara, e autorizar as medidas saneadoras indicadas nos subitens 6.2 e 6.3 da aludida instrução (peça 544, p. 6).

1. Processo TC-018.636/2005-7 (Tomada de Contas Especial)
- 1.1. Classe de Assunto: II.



1.2. Responsáveis: Carmen Susana de Melo Ribeiro (CPF 991.692.157-15); Enir de Paula (049.383.217-34); Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento (CNPJ 00.531.541/0001-46); Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ (CNPJ 01.606.606/0001-38); José Antonio de Souza Veiga (CPF 453.261.187-34); José Diocleciano Peixoto (CPF 025.560.907-82); Juarez Moreira Lessa (CPF 223.939.197-91) e Luis Otávio Nunes da Silva (CPF 549.634.357-72).

1.3. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.7. Representação legal: Clarissa Oliveira da Silva e outros, representando Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ; Lucimar de Fatima Reis Leone (OAB/RJ 145.293) e outros, representando Carmen Susana de Melo Ribeiro; Diego Lima Fitaroni (OAB/RJ 186.717) e outros, representando José Antonio de Souza Veiga; Fabiane Silva Araújo (OAB/DF 28.650) e outros, representando Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento; Evaristo Orlando Soldaini (OAB/RJ 51.077) e outros, representando Luis Otávio Nunes da Silva; Leonardo de Carvalho Barboza (OAB/RJ 116.636), representando Juarez Moreira Lessa; Celso Pinto de Miranda (OAB/RJ 91.464) e outros, representando José Diocleciano Peixoto; Luiz Carlos da Silva Loyola (OAB/RJ 32.511) e outros, representando Enir de Paula.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11600/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), vinculada ao extinto Ministério do Trabalho, contra o Sr. João Alberto Machado Cardoso, prefeito de Torres/RS entre 2005 e 2012, em decorrência de inconformidades na execução do Projeto Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã. A iniciativa buscou promover a qualificação social e profissional de duzentos jovens.

Considerando que embora isoladamente importantes as irregularidades encontradas (falta de ateste em notas fiscais; falta de discriminação dos serviços no contrato celebrado), há elementos bastantes nos autos a indicar a execução física (ainda que parcial) e financeira da avença (incluindo a viabilidade de rastreamento dos valores do erário à cooperativa contratada), bem assim a devolução integral do montante não empregado no projeto;

considerando que o Ministério Público junto ao TCU anotou que o feito é pontuado por indicativos da boa-fé do responsável: 1) a SPPE reconheceu que “houve uma economicidade na contratação [da cooperativa, por valor significativamente inferior ao previamente orçado]; e que os valores das Despesas de Gestão e Apoio (contratados) não são maiores que os definidos no Plano de Implementação”; e 2) houve devolução integral dos valores devidos ainda na etapa de “medidas administrativas para (...) elisão do dano”.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalvas as presentes contas, dando-lhe quitação; em dar ciência desta deliberação ao responsável; e em arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-040.825/2018-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsável: João Alberto Machado Cardoso (CPF 489.032.210-87).



- 1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Torres /RS.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11601/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento das medidas adotadas para cumprir o Acórdão 10.222/2017 - 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal apreciou relatório de auditoria realizada em entes públicos do Acre, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizado - FOC, para avaliar, sob aspectos operacionais e/ou de conformidade, ações governamentais relacionadas ao acesso à educação infantil (Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE), com foco no Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância.

Considerando que as determinações dirigidas aos municípios de Sena Madureira, Rio Branco e Tarauacá/AC (subitens 1.6.1, 1.6.2 e 1.6.3) visavam a apresentação de planos de ação que contemplassem medidas para solução de problemas identificados;

considerando que, após a audiências dos responsáveis em decorrência dos indicativos de não atendimento das determinações, a Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação entendeu que as justificativas podem ser acatadas e que foram noticiadas providências para atendimento daqueles comandos;

considerando que, de fato, não cabe neste monitoramento averiguar a efetividade dos resultados das medidas anunciadas pelos referidos municípios e o alcance da Meta 1 do PNE, mas sim analisar a existência de plano de ação para dar cumprimento às estratégias correlatas a essa meta;

considerando que, em virtude do disposto no subitem 9.5 do Acórdão 528/2015 - Plenário (relator o ministro Bruno Dantas), a unidade técnica tem verificado a evolução das metas do PNE mediante fiscalizações específicas e que o atual ciclo de acompanhamento está sendo feito no TC 022.260/2019-6;

considerando que a Secex-Educação também defendeu que a documentação encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contém informações detalhadas a respeito do andamento das providências tomadas com vistas ao atendimento à recomendação do subitem 1.6.4 do Acórdão 10.222/2017 - 2ª Câmara;

considerando que, apesar de a então Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC já ter enviado a primeira manifestação do município de Rio Branco/AC ao Ministério Público do Estado do Acre, em observância à determinação do subitem 1.6.5 do Acórdão 10.222/2017 - 2ª Câmara (peças 11 e 12), é pertinente encaminhar àquele órgão os esclarecimentos e documentos suplementares juntados aos autos no que diz respeito às ações tomadas por aquele município;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido no processo e com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno e 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, em i) acolher as razões de justificativas formuladas pelos responsáveis ouvidos em audiência; ii) considerar que foram adotadas providências para cumprir as determinações e recomendações dos subitens 1.6.1 a 1.6.5 do Acórdão 10.222/2017 - 2ª Câmara; iii) efetuar a determinação indicada a seguir; iv) dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao atual prefeito de Rio Branco/AC; e v) apensar os presentes autos ao TC 028.951/2016-6.

1. Processo TC-014.884/2018-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe: III.



1.2. Responsáveis: Marcus Alexandre Médici Aguiar Viana da Silva (CPF 264.703.988-71), Maria do Socorro Neri Medeiros de Souza (CPF 359.420.702-10), Marilete Vitorino de Siqueira (CPF 096.733.502-72), Osmar Serafim de Andrade (CPF 349.798.242-34) e Silvio de Sousa Pinheiro (CPF 671.730.715-34).

1.3. Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, municípios de Rio Branco, Sena Madureira e Tarauacá, todos do Acre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação.

1.7. Representação legal: Clarice Ferreira de Souza (OAB/AC 4.756) e outro representando o Município de Sena Madureira/AC.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar à SecexEducação que, em complemento ao Ofício 0058/2018-TCU/SECEX-AC, de 6/3/2018, encaminhe ao Ministério Público do Estado do Acre cópia dos elementos contidos nas peças 31/2 destes autos.

ACÓRDÃO Nº 11602/2019 - TCU - 2ª Câmara

Visto este processo de representação, formulada pela Comissão Especial de Inquérito da Merenda/Pack Food da Câmara de Vereadores de Boituva/SP, acerca de possíveis irregularidades no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos anos de 2015, 2016 e 2017, no Município de Boituva/SP;

considerando que a peça exordial contém apenas informes preliminares sobre possível ilicitude na execução de contrato entre o município e a sociedade empresária ERJ Administração e Restaurantes de Empresa Ltda., sem, contudo, apresentar qualquer relatório ou outro tipo de documento que pudesse reforçar a suspeita;

considerando que a referida peça faz referência ao Relatório de Demandas Externas RDE 00190.019840/2013-89, elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU), sem, contudo, esclarecer se o assunto foi tratado pelo controle interno e apontar, concretamente, indícios que permitissem estabelecer nexo entre o caso concreto e o mencionado no documento da CGU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com a instrução aprovada no âmbito da Secretaria de Controle Externo da Educação (peça 3) e com fundamento nas disposições expressas nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno e nos arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da representação por falta de atendimento aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, na forma regimental;

b) arquivar o processo; e

c) dar ciência desta decisão à Controladoria-Geral da União.

1. Processo TC-030.898/2019-6 (Representação)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: Comissão Especial de Inquérito da Merenda/Pack Food da Câmara de Vereadores de Boituva/SP.

1.3. Unidade: Município de Boituva/SP.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



RELAÇÃO Nº 24/2019 – 2ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 11603/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.675/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Nilson Lopes de Almeida (026.269.544-89).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina – Cefet-Petrolina; atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11604/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.162/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldo de Jesus Dias (009.820.725-38); Alessandra Maranhao Soares Sivini Siqueira (065.723.274-26); Danise Medeiros Vieira (069.434.214-92); Kamylla Alexandre Leite dos Santos (076.090.074-47); Lindomar Avelino da Silva (065.915.874-46); Wagner Luis da Silva Souza (047.867.074-57).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco – IFPE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11605/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-025.226/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Luiz Romao (020.515.909-58); Danubia Hillesheim (086.472.019-06); Elisa Sauer (059.066.569-36); Leia Goncalves Gurgel (018.332.700-45); Mara Gonzalez Bezerra (573.601.389-49); Misael Ferreira (025.148.849-77); Monique Cristiane de Oliveira (062.959.639-51); Viviane Theiss (068.891.679-10).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11606/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.337/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Afonso Janones Silva Pereira (781.974.495-20); Amarildo Batalha de Almeida (670.194.986-04); Arismar Almeida Tavares Junior (966.985.433-49); Felipe Medeiros de Souza Melo (023.696.955-28); Rosania Aparecida da Silva (928.420.466-68); Samuel Bezerra Machado Junior (033.930.175-94); Thiago Figueiredo Travassos (014.820.945-92); Victor Eduardo Maulen Contreras (603.898.923-43).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11607/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.467/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro Lucas de Castro Souza (117.494.676-82); Virna Ligia Fernandes Braga (002.663.416-32).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 11608/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.531/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roberta Ribeiro Garcia (093.327.109-37); Rodrigo Candido da Silva (329.213.678-40).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina – IFSC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11609/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.535/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Gusmão Alvarenga (075.057.676-66); Iara Mariana Lellis Ribeiro (091.707.436-06); Wander de Jesus Jeremias (029.725.706-42).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11610/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.881/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arnaldo de Castro Silva (300.570.948-53); Jose Eduardo Cassiano (063.748.898-94).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11611/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.888/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Douglas Souza Angeli (016.345.480-94); Eduardo Schenato dos Santos (025.841.800-14).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11612/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.254/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Gomes Ribeiro (599.438.310-49); Flania Monego Argenta (000.109.620-69); Flavia Dagostim Minatto (078.142.669-39).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11613/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.258/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jefferson Tales Oliva (072.001.689-47).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11614/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.263/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Renata Freire de Oliveira (082.746.534-32).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11615/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.276/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Elisonete Ribeiro (045.458.867-44); Erilza Faria Ribeiro (122.516.047-23); Felipe Pires Lopes de Barros (124.299.117-44); Luiz Garcia Vieira Junior (388.718.665-68); Mara Sizino da Victoria (077.981.107-04); Savvy de Souza Santana (131.603.407-08); Thayane Azevedo Pereira de Souza (134.799.247-27).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense – UFF.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11616/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.280/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Laís Alves da Gama (000.722.132-05).



1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11617/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.364/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Polyana Monteiro Cardoso (095.049.226-43).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras – UFLA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11618/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.573/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliano Pereira Campos (946.499.525-49); Kareen Edwiges Trindade Mendes (793.676.665-00); Lucia Gracia Ferreira Trindade (005.335.185-12); Marcela Reboucas Bomfim (786.094.375-15); Mileide de Araujo Goes (825.363.765-91); Renato de Almeida (015.469.997-79); Ticiane Osvald Ramos (718.858.971-20); Wilson Jesus de Oliveira Junior (541.786.905-82).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11619/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-026.574/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Cristine Martins de Sousa (005.064.312-66); Cinthia Grazielle Carvalho Andrade (908.576.902-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11620/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.691/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Drummond Campista (004.778.247-14); Cristiano Rodrigues Marinho (037.648.277-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes – Funarte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11621/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.705/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Couto Guimaraes (024.775.533-80); Debora Evelin Felix Quirino de Almeida (026.832.841-28); Juliana Lisboa Borges do Couto (112.024.297-50); Larissa Monte Ribeiro (022.290.181-08); Leonardo Pires Pereira (085.281.047-45); Lindsay Rayanne Pires da Silva (702.168.191-72); Rosineide da Silva (012.974.631-29); Sonayra Brusaca Abreu (013.181.773-67); Taina Bougleux Lino (124.103.917-88); Zoenilda dos Santos (354.253.180-49).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11622/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.742/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Flavio Willamis Ferreira Melo Junior (037.730.463-83).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí – UFPI.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11623/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão de falecimento ou desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.455/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Rocha Andrade (999.856.675-49); Ana Carla Araujo Campos (333.650.752-91); Ana Lucia da Costa Paiva (011.975.364-26); Cecilia Sayonara Gonzaga Leite (231.874.333-91); Cleidilania Abreu Marques (031.010.264-23); Elisabete Alves de Almeida Brilhante (931.322.394-53); Isabella Parente Almeida (009.795.303-26); Joselmara Meneses Lima (889.114.113-53); Joyce Francielle Nei Bomfim de Santana (029.587.065-67); Lucele de Andrade Pinheiro Borges Santana (788.499.773-87); Maicon Paulino Ferreira (051.572.586-23); Maria Lucia da Silva Oliveira (042.521.464-88); Mariana Nogueira de Almeida Araujo (053.111.924-61); Matheus Santos Goncalves (015.701.655-21); Nadia Tomiko Anabuki (023.345.491-85); Paulo Roberto de Faria Viana (059.782.746-06); Rodrigo Cesar Barbosa de Vasconcelos Silva (030.984.284-06); Suelen Silva Costa (721.448.152-91); Tarcio Luis Azevedo de Oliveira (032.030.163-03); Thaysa Fonseca Ferreira (133.951.407-92).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11624/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo



processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.512/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Eder Diniz do Nascimento (057.302.316-60).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais – IFSuldeMinas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11625/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.563/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Felipe Bastos Mansur da Silva (057.588.836-97); Nicole Cohen Persiano Diniz (059.967.846-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11626/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.443/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eduardo Oliveira Horta Maciel (063.397.716-02); Fernanda Akemi Morigaki (121.342.597-28); Fernando Caldas Bivar Neto (082.923.854-95); Mariana Preturlan (331.839.478-54); Marina Silva Fonseca (136.515.317-75).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 11627/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.479/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Leticia Caravita Abbade (298.076.878-29); Michelle da Cunha Abreu Xavier (002.268.261-98).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins – UFT.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11628/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.639/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anderson Velame Branco Chagas (039.733.335-80); Gislaine Menezes Souza (631.050.121-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11629/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.744/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Grazielle de Oliveira Setti Gibin (226.659.818-07).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana – Unila.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 11630/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.768/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luis Gustavo Mello Nunes (032.844.400-62).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. – Trensurb.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11631/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.845/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra Margotti dos Santos Pereira (086.473.166-30); Katia Batista Martins (067.530.256-00); Ramon Rodrigues Veloso (074.885.036-86).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras – UFLA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11632/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.868/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andrea Mara Silveira Cruz Marcelino (044.681.456-33); Fabio Lacerda Resende e Silva (016.225.546-20); Flavia Marina Moreira Ferreira (375.633.318-32).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – Cefet/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 11633/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.951/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Victor Hugo Barbosa Ramalho (068.827.646-62).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha – MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11634/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.966/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Pricila Suarez Carvallo (990.477.722-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia – UFRO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11635/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.051/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Cleber Marques de Castro (086.656.977-48).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11636/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.167/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula de Carvalho (078.022.996-75); Carolyne Reis Barros (060.628.936-40); Fernanda Maria Franco (050.226.726-77); Hemilly Cristina Menezes de Sa (001.227.446-16); Juliano Pereira da Silva (071.746.206-47); Melissa Orlandin Premaor (692.912.250-53); Rafael Fava Beluzio (070.701.116-73); Renato Santos Laboissiere (014.646.696-94).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11637/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.222/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Mokwa Zanini (995.638.600-63); Cristiane Lima Abrahao (004.285.380-02); Eduardo Mamfrim Farias (991.933.450-20); Enio Ziemiecki Junior (001.771.310-20); Frederico Klein Gomes (003.055.310-50); Kamille Kotekewis (835.657.870-15); Karema da Conceicao Pereira Cargnin (016.242.710-73); Luciane Borba Griebler Mourao (612.579.150-53); Maria Luiza Silveira (769.408.530-49); Rogeria Rodrigues Rocha (698.457.190-15).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11638/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.254/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcos Paulo de Passos (266.810.098-40).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos – UFSCar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11639/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-030.295/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Edinalva Oliveira (631.580.009-20); Elis Cristina Marques (650.195.636-68); Jaime Santos Junior (985.310.935-20); Rafael Jesus Jose de Souza (353.420.758-07); Richelliany Juliao dos Santos Cardoso (076.968.874-83); Ringo Bez de Jesus (070.680.109-11); Rodney Januario Carneiro (080.284.588-66); Samara Casemiro (006.664.049-09); Taine Costa (047.601.639-80).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná – UFPR.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11640/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-030.365/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno Bastos Teixeira (086.006.926-52); Camilla Pinheiro Cristaldi da Silva (077.084.079-58); Dagmar Correa da Silva Bail (009.574.229-89); Fabricius Maia Chaves Bicalho Domingos (005.506.021-86); Glaucia Pantano (345.138.038-27); Glenda Heller Caceres (005.230.510-42); Jose Fernando Polanski (003.741.359-75); Lindsay Thais Arndt (030.169.969-01); Luisandro Mendes de Souza (028.060.509-95); Marcos Jose Batista da Silva (042.105.939-74).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná – UFPR.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11641/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-030.377/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Eudazio Fontenele de Brito (808.011.102-20); Francisco Willams Ribeiro Lopes (027.121.753-79); Mary Nascimento da Silva Leitao (659.869.893-68); Rafael Gomes de Olivindo (030.912.323-28).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará – UFCE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11642/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.392/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edjane Mota de Assunção (867.846.336-87); Julio Cezar da Silva Cimino (706.289.716-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11643/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.633/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Mariana Cristina Borges Novais (098.079.336-09).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11644/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-031.640/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Thays Umpierres Endruchak (024.413.950-41).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal – MPF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11645/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.820/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joyce Santos Bezerra (053.129.314-97); Juan Carlos Lopez Ortiz (668.912.055-49); Jucelia Fernandes de Andrade Vasconcelos (057.589.744-98); Jucilene Assuncao de Oliveira (036.065.811-30); Jucilene Gomes dos Santos (037.992.344-03); Jucilla Goncalves Torres (031.111.333-89); Julia Angra Oneida (104.436.697-40); Julia Constanca Conceicao Souza Fernandes (785.961.575-49); Julia Gama do Vale (100.548.367-19); Juliana Andreia Cunha Pessoa de Albuquerque (061.688.074-03).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11646/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.828/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kalidiane Vieira da Silva (074.021.964-29); Kaline Katiane Lima Silva (058.683.404-42); Kamilla Francisca Chung Teles (003.831.183-60); Karen Christine Marinho Diniz Felix (070.585.724-70); Karen Conceição Dias (824.957.695-00); Karina Flor Prazeres (009.135.343-23); Karina Kelly Ramalho da Silva (055.234.184-39); Karina Mendes Skorupski (921.084.153-00); Karina Pereira Barros (930.976.115-68); Karina Polo Norte Danda Soares (030.453.974-09).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 11647/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.882/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marinez Aparecida de Oliveira Campos (689.268.121-20); Mario Cesar Rosa Barros (943.316.503-91); Mario Eduardo Monteiro Dias (926.033.351-20); Mario Genuino Dourado Filho (032.824.824-00); Mario Jorge Santos da Silva (033.900.875-08); Mario Sergio Monteiro Fonseca (413.831.502-06); Marisa Wanderley Casado de Lucena (007.569.574-00); Marise Cordellini da Silva (738.157.057-20); Maristela Pinheiro Santos Lima (827.910.153-53); Marlene Costa Resende da Silva (937.407.271-87).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11648/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.964/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wilma Conceição Santos Nascimento (812.886.113-15); Wilma Cunha Araujo Silva (677.744.663-04); Wilma Mayrink de Souza (662.188.965-87); Yara Mercedes Oliveira Santos (985.159.935-20); Zilma Maria Correa Silva e Silva (724.958.803-63).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11649/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.118/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Michel Fonteneli da Silva (725.188.042-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11650/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.917/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Jose Magnaldo de Moura Araujo (088.561.694-44).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11651/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento de seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, pelo falecimento dos beneficiários ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.042/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Agostinho Rita de Castro (021.671.312-91); Antonio Lemos da Silva (040.419.682-91); Bittencourt Sampaio Elias de Aguiar Ferreira (032.124.402-87); Claudio Somenzari (418.639.092-49); Esron Penha de Menezes (003.122.742-20); Francinetty Monge Chaves (533.501.622-15); Hercilia Rose de Lima Lobato (180.437.472-53); José Maria Amorim (052.258.682-15); Kellen Ereira da Silva (019.074.342-59); Lair Martins Ramos (190.095.267-04); Leonardo Castro Novaes (516.002.502-20); Lilian Paula Mendes de Oliveira (508.282.152-00); Marcos Maciel da Silva Matos (792.621.042-00); Maria Pereira Paixao (509.149.442-15); Odamarina Vieira Pontes (521.561.762-72); Olivio Gonçalves Niza (211.080.999-04); Paulo Marcelo Lima Melo (009.865.142-09); Terezinha Carvalho de Azevedo (781.198.802-00); Terezinha Salazar Castro (527.364.152-72); Waldemar da Silva (009.227.732-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia – Samp/RO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11652/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento de seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, pelo falecimento dos beneficiários ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.067/2019-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antenor Cardoso Reale (205.843.857-49); Antonio Carlos dos Santos (359.246.677-15); Antonio Costa da Silva (003.437.347-02); Dulce Sobral (336.082.377-04); Edir Vanda Ramos Barbosa (077.434.617-50); Edmar da Silva Vidal (098.160.627-04); Geraldo de Araujo Nunes (013.979.747-53); Horacio de Almeida Salles (362.785.807-72); Jacira Pereira Silva (466.985.827-00); Laudiceia Souza dos Santos (053.032.247-16); Laura Damasceno Nobre Machado (290.237.857-20); Laura Eliza Peixoto Vieira (097.267.527-28); Leonardo Severo Diniz Pinto (051.817.127-20); Lilia Fernandes de Arujo (076.955.097-52); Maria Alice Palhares Carneiro (309.110.447-87); Maria Eduarda Fernandes de Andrade (500.554.457-72); Maria Madalena de Medeiros (860.641.347-04); Maria da Conceicao de Almeida Salles (024.947.877-34); Ormino Soares Alves (249.223.667-68); Rene Lycurgo Campos (000.678.307-49); Rodrigo de Souza (041.441.127-72); Valdenice Souza dos Santos (131.616.284-20).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro – NERJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11653/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.860/2018-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lucia Oliveira Kempinsky (307.830.709-34); Ana Lucia Oliveira Kempinsky (307.830.709-34); Claudia Regina Oliveira (356.482.609-20); Claudia Regina Oliveira (356.482.609-20); Daniel Santos Oliveira (010.953.549-90); Eliana Oliveira Puchalski (307.831.009-49); Eliana Oliveira Puchalski (307.831.009-49); Lucila Santos Oliveira (359.475.519-34); Lucila Santos Oliveira (359.475.519-34); Mariangela Fonseca Mafra (019.351.409-57); Marilene Fonseca de Souza (034.272.339-10); Marina Magali Schemmer (611.442.669-04); Maristela Fonseca



(070.123.768-64); Mercia Madalena Fonseca Mafra (636.647.399-49); Solange Torres Bittencourt (003.051.389-87).

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Comando do Exército que atente para os prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU 78/2018 quanto ao cadastramento dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, bem como para a possibilidade de aplicação ao responsável das sanções previstas na Lei 8.443/1992, em caso de eventual descumprimento dos referidos prazos.

ACÓRDÃO Nº 11654/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.769/2019-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anna Maria Botelho Saldanha da Gama (025.281.337-58); Arminda Lisboa Fernandes (645.568.167-34); Bianca Simone Monteiro Tavares (606.770.744-68); Edilene Ferreira da Silva (004.521.277-50); Eliane Ferreira da Silva (032.565.317-84); Elizabete Ferreira da Silva (076.331.007-70); Elizabeth Lepletier da Silva (093.894.547-51); Givanete da Silva Carvalho (102.549.097-52); Idalina Freitas dos Anjos (089.868.027-16); Luis Henrique Chaves de Araujo (949.964.582-91); Neuza de Freitas Oliveira (628.137.147-04); Orieta Alves Ferreira (419.940.195-49); Patricia Chaves Boechat (783.896.157-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11655/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.565/2018-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriane Maria Agner Quintas (544.535.349-49); Andrea Maria Agner Quintas (573.241.409-63); Arlete Machado de Manosso (441.776.589-87); Celia Camelo Prodoscimo (359.909.709-78); Claudete Mendes Rodrigues (472.169.809-72); Elisabete Banks Machado (820.397.479-15); Erika Edna Tille (411.299.119-34); Estela Antonia Camelo Prodoscimo Oldakoski (591.282.599-04); Ivonete Banks Machado Carvalho (658.721.269-72); Janete Banks Machado Cordeiro (859.607.649-20); Lenka Aeda Tille Caminsky (256.232.659-87); Leonete Banks Machado



(568.234.109-06); Marli Prodescimo Roesel (318.548.859-87); Odete Machado Favaro (742.687.329-34); Roseana Ceschin Gomes do Rego Assumpção (456.836.469-87).

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11656/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.736/2018-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Benigna Vasconcellos dos Santos (771.967.167-87); Maria Cristina Passos Ri (496.003.387-87); Rosemary Esteves Ferreira (309.837.111-00); Sandra da Costa Passos (149.580.157-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Comando da Marinha que atente para os prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU 78/2018 quanto ao cadastramento dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, bem como para a possibilidade de aplicação ao responsável das sanções previstas na Lei 8.443/1992, em caso de eventual descumprimento dos referidos prazos.

ACÓRDÃO Nº 11657/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento de Submarino com Propulsão Nuclear – COGESN e ao Centro de Controle Interno da Marinha – CCIMAR, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.763/2018-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsáveis: Celso Mizutani Koga (074.807.408-24); Cesar Pinto Corrêa (296.430.587-00); Gilberto Max Roffe Hirschfeld (207.399.077-00); Guilherme Dionizio Alves (831.027.877-20); Humberto Caldas da Silveira Junior (843.852.517-20); Paulo Cesar Colmenero Lopes (795.876.317-49); Sydney dos Santos Neves (551.683.377-91).

1.2. Órgão/Entidade: Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento do Submarino com Propulsão Nuclear – COGESN.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SeceDefesa).
- 1.6. Representação legal: Jose Augusto Correia Neto e outros, representando Coordenadoria-geral do Programa de Desenvolvimento do Submarino Com Propulsão Nuclear.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11658/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Herman Rubens Walenkamp, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, sem prejuízo de adotar as medidas constantes dos subitens 7.2 e 7.3 da instrução da unidade técnica, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.852/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Cefa-3 Comercio e Prestação de Serviços Ltda. (05.575.863/0001-00); Enivaldo de Souza Fernandes (725.287.377-34); Herman Rubens Walenkamp (261.746.007-00); Joao Felipe da Silva Pereira (813.600.457-91); Jose Murilo Ramos (822.418.218-53); Marcelo Henrique Freire de Oliveira (685.393.807-06); Wilson Sales (016.207.638-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Diretoria de Engenharia da Aeronáutica – MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
 - 1.6. Representação legal: Marcelo Feijo e outros, representando Centro de Controle Interno da Aeronáutica; José Soares da Silva (129186/OAB-RJ), representando Enivaldo de Souza Fernandes; Valério Gonçalves da Silva (117516/OAB-RJ) e outros, representando Cefa-3 Comercio e Prestação de Serviços Ltda.; Paulo Roberto Vieira Santos (79330/OAB-RJ) e outros, representando Wilson Sales e Jose Murilo Ramos.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.8 do Acórdão 3.037/2015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 25/11/2015, Ata n. 48/2015.

Data de origem da multa: 25/11/2015

Valor original da multa: R\$ 10.000,00

Datas dos recolhimentos:

Valores recolhidos:

05/03/2018	R\$ 330,86
05/04/2018	R\$ 900,00
03/05/2018	R\$ 1.500,00
06/06/2018	R\$ 1.500,00
05/07/2018	R\$ 1.500,00
03/08/2018	R\$ 1.500,00
05/09/2018	R\$ 1.500,00
05/10/2018	R\$ 1.500,00
05/11/2018	R\$ 1.178,75

ACÓRDÃO Nº 11659/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso III, e 211, caput, e § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar as contas da Sra. Eugênia de Souza Araújo iliquidáveis, ordenando o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.314/2018-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Eugenia de Souza Araujo (800.435.344-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Betânia/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.3.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: Leucio de Lemos Filho (5807/OAB-PE) e outros, representando Eugenia de Souza Araujo.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11660/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-010.116/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Vetor Projetos, Serviços de Locações Eireli (21.542.143/0001-03).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Belo Horizonte/MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: Paulo Roberto Machado Cunha (13635/OAB-DF) e outros, representando Medica Emergências Médicas Ltda.
 - 1.7. Ciência:
 - 1.7.1. à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte da seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 5/2019, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:
 - 1.7.1.1. realização de estimativa de preços sem levar em consideração os contratos anteriores realizados pela Prefeitura para a consecução do mesmo objeto, o que está em desacordo com a “cesta de preços aceitáveis” citada na jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 2.637/2015, 819/2009 e 2.170/2007 – Plenário).

ACÓRDÃO Nº 11661/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III e V, alínea a, 235, 237, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 103, § 1º, e 106, § 3º, inciso I, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente



representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à representante e cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para a adoção das providências de sua alçada, de acordo com o parecer da SeinfraUrbana.

1. Processo TC-013.160/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da República no Município de Garanhuns/PE.

1.1. Órgão/Entidade: Município de Garanhuns/PE.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.2.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11662/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, bem assim cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e à Controladoria-Geral da União – CGU, para adoção das providências que entenderem necessárias, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da SecexPrevidência:

1. Processo TC-015.750/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Domingos Neto, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Cuiabá/MT – FMAS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevidência).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11663/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 235 do RI/TCU, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante, e cópia integral dos autos à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, para a adoção das medidas que julgarem cabíveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da SecexPrevi:

1. Processo TC-031.650/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Município de Custódia/PE.



- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Custódia/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.3.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11664/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução/TCU n. 259/2014, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da SecexEducação:

- 1. Processo TC-034.022/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Arnaldo Araújo, Vereador (124.184.715-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Candeias/BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 34/2019 – 2ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 11665/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.775/2019-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Andrea Marisa Moreira Meireles (CPF 342.103.931-34); Cristiane de Almeida Maia (CPF 296.041.091-20); Débora Andrade Cavalcanti (CPF 605.573.541-53); Márcio Azevedo Ramos (CPF 119.535.601-30) e Sebastião Sergio da Fonseca (CPF 359.055.491-68).
- 1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 11666/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal de Luiz Gonzaga Pereira Tavares (CPF 772.133.517-53), de Luiz Gustavo de Oliveira Santos (CPF 037.264.296-97), de Luiz Henrique Zapparoli (CPF 032.077.596-88), de Luiz Laércio Simões Machado Junior (CPF 079.263.957-06), de Luiz Otavio da Silva Carneiro (CPF 511.121.247-72), de Marcelle Sampaio (CPF 023.826.847-04), de Marcello Monticelli Pereira (CPF 713.035.706-10), de Marcello Olinda de Sousa (CPF 053.575.067-60) e de Marcelo Assis de Faria Ribeiro (CPF 047.232.136-60) e prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-014.716/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Gonzaga Pereira Tavares (CPF 772.133.517-53); Luiz Gustavo Carrasco Serpa (CPF 077.065.387-10); Luiz Gustavo de Oliveira Santos (CPF 037.264.296-97); Luiz Henrique Zapparoli (CPF 032.077.596-88); Luiz Laércio Simões Machado Junior (CPF 079.263.957-06); Luiz Otávio da Silva Carneiro (CPF 511.121.247-72); Marcelle Sampaio (CPF 023.826.847-04); Marcello Monticelli Pereira (CPF 713.035.706-10); Marcello Olinda de Sousa (CPF 053.575.067-60) e Marcelo Assis de Faria Ribeiro (CPF 047.232.136-60).

1.2. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a Sefip diligencie à Furnas Centrais Elétricas S.A. para esclarecer a irregularidade apontada nestes autos, qual seja, a posse e a entrada em exercício de Luiz Gustavo Carrasco Serpa (CPF: 077.065.387-10) vários anos após o fim do prazo de validade do concurso.

ACÓRDÃO Nº 11667/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal de Cledson Calaça Cavalcante Gomes (CPF 060.727.684-31); de Daniell Pontes da Silva (CPF 012.173.284-32), de Danilo Cândido Vieira (CPF 064.349.874-55), de David Nunes da Cunha (CPF 037.640.174-57); de Dayseanne Costa Teixeira (CPF 014.424.944-84), de Diego Arcanjo Calheiros de Melo (CPF 074.321.854-09), de Edilberto Sandes Lima (CPF 530.396.964-91) e de Eles Calheiros Marques Júnior (CPF 042.669.084-23) e prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-014.906/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cledson Calaça Cavalcante Gomes (CPF 060.727.684-31); Daniell Pontes da Silva (CPF 012.173.284-32); Danilo Cândido Vieira (CPF 064.349.874-55); David Nunes da Cunha (CPF 037.640.174-57); Dayseanne Costa Teixeira (CPF 014.424.944-84); Débora da Silva Cerqueira Menezes (CPF 053.256.804-47); Diego Arcanjo Calheiros de Melo (CPF 074.321.854-09); Edilberto Sandes Lima (CPF 530.396.964-91); Eles Calheiros Marques Júnior (CPF 042.669.084-23) e Fabiana Tavares dos Santos (CPF 038.239.754-12).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas – UFAL.



1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a Sefip diligencie à Universidade Federal de Alagoas para esclarecer a irregularidade apontada nestes autos, qual seja, a comprovação de que as admissões de Débora da Silva Cerqueira Menezes (CPF 053.256.804-47) e de Fabiana Tavares dos Santos (CPF 038.239.754-12) tenham ocorrido dentro do prazo do concurso.

ACÓRDÃO Nº 11668/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal de Sérgio da Silva Santos (CPF 682.646.902-20), de Simone Cordeiro de Oliveira (CPF 594.807.692-04), de Sneyla Ferreira Teles Souza (CPF 831.187.992-34) e de Tarcísio Ramos Moreira (CPF 003.859.892-29), e prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-017.785/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sérgio da Silva Santos (CPF 682.646.902-20); Sílvia Maria Januário Alves (CPF 138.366.412-91); Simone Cordeiro de Oliveira (CPF 594.807.692-04); Sneyla Ferreira Teles Souza (CPF 831.187.992-34) e Tarcísio Ramos Moreira (CPF 003.859.892-29).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre – Ufac.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a Sefip diligencie à Fundação Universidade Federal do Acre para esclarecer a jornada de trabalho cumprida pela Sra. Sílvia Maria Januário Alves (CPF 138.366.412-91), o regime de trabalho a que está submetida, bem como se a servidora acumula mais de dois cargos de professor, apurando eventual descumprimento da jornada integral de trabalho.

ACÓRDÃO Nº 11669/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.349/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anna Luísa Santos de Oliveira (CPF 035.720.535-95); Emily Rocha dos Santos (CPF 060.441.705-51); Jéssica Almeida Monteiro Arruda (CPF 055.700.745-38) e Valmir Carlos dos Santos Silva (CPF 054.753.275-05).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11670/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.496/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bianca Fraga Menezes (CPF 108.841.667-59); Daniel Rubião de Andrade (CPF 088.322.967-64); Danielle Lisboa da Motta de Almeida (CPF 109.087.847-83); Fernanda Baseggio (CPF 936.790.090-20); Henrique de Medeiros Kloh (CPF 121.906.877-21); Jocinéia Andrade Ramos Araújo (CPF 136.676.367-09); Jose Mauro Moraes Junior (CPF 088.407.437-40); Raphael Teles Valente (CPF 119.764.187-47) e Stephany Petronilho Heidelbergmann (CPF 130.693.637-33).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11671/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.752/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Bruna Martins da Rosa (CPF 030.221.690-19).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa – Unipampa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11672/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.057/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Ana Paula Ferreira Alves (CPF 018.669.560-86); Carlos Alberto Steinmetz (CPF 966.354.440-68); Géssica Silva Lima (CPF 023.269.965-85); Josmael Corso (CPF 005.032.730-58); Juliene da Silva Marques (CPF 068.729.469-03); Minéia Frezza (CPF 007.358.960-89); Tadeu Luís Tiecher (CPF 018.398.490-02); Tomas Weber (CPF 975.637.570-15) e Tuane Proença Pereira (CPF 020.651.200-70).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11673/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.126/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dulcimara Alves dos Santos Silva (CPF 027.079.645-22); Márcio Aurélio Matos Carvalho (CPF 026.683.485-01) e Naiara Leandro de Souza Santana (CPF 821.070.335-87).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia – UFBA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11674/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.017/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fabiano Badu de Souza (CPF 051.105.604-47).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11675/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.063/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Célio Bernardo de Lima (CPF 349.409.601-53) e Elis Marina Ribeiro Bosco (CPF 037.017.221-37).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás – IFG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11676/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.205/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kátia Souza Magalhães (CPF 924.553.601-72); Laura Barcellos (CPF 055.016.947-43) e Rafael Santos de Souza (CPF 105.871.167-90).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11677/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.218/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Fernanda Maria Pinheiro Amâncio (CPF 049.918.243-03).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 11678/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.484/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Maria Helena Muller Dittrich (CPF 847.906.959-72).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo – Unifesp.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11679/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.592/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernanda Aparecida Pires Fazion (CPF 072.795.899-28); Gustavo Takeshy Taniguti (CPF 327.091.748-12); Kivia Carolina Fonseca Campos Gomes (CPF 044.867.676-16); Renan Mello Magalhães (CPF 073.459.066-04); Rogério Gondim Costa (CPF 988.698.686-72); Rosklin Juliano Chagas (CPF 042.429.446-08) e William Rezende Alves Ponte (CPF 724.569.571-72).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – IFMG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11680/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.659/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Maikson Luíz Passaia Tonatto (CPF 836.768.800-72).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria – UFSM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11681/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.667/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Antunes Ribeiro (CPF 000.246.016-59) e Carla Patrícia Guimarães (CPF 494.341.447-87).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11682/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.689/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Silvana de Oliveira Mendonça Dominicini (CPF 088.490.747-35).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11683/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.752/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Bruno Chioderoli Gregio (CPF 368.657.518-33) e Nathália Massambani (CPF 446.870.208-79).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11684/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.887/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana da Silva (CPF 551.155.860-53); Carlos Eduardo Felix da Rosa (CPF 258.200.658-08); Fabrício Figueiró (CPF 713.304.960-00); Heloísa Maria Chagas Rego (CPF 047.489.154-20); Letícia Dorneles da Silva (CPF 837.003.660-00); Marcelo Soares Nicoloso (CPF 697.177.290-34); Patrícia Janini Hermes Bandeira (CPF 811.955.670-49); Rejane Martins do Couto (CPF 988.835.180-04); Rodrigo Brum Marinho (CPF 949.269.560-04) e Tatiane Zambiasi de Siqueira (CPF 840.189.330-53).

1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.3.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11685/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.385/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Benedita Alcidema Coelho dos Santos Magalhães (CPF 637.200.942-00); Daniela Batista Ferro (CPF 772.146.092-15); João Kaleb de Queiroz Gomes (CPF 002.013.662-58); Márcia Assis Bueno (CPF 604.858.332-04); Márcio Mariath Belloc (CPF 602.784.550-34); Paulo André Silva Sinimbu Nassar (CPF 815.291.982-91) e Pedro Paulo Souza Brandão (CPF 010.716.462-06).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará – UFPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11686/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.396/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: André Dorival Miranda (CPF 429.458.600-15).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11687/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.648/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lívia Gurgel do Amaral Valente Sá (CPF 009.854.453-51) e Zeus Peron Barbosa do Nascimento (CPF 447.337.633-87).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará – UFC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11688/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.869/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Carlos Alfredo Salci Queiroz (CPF 013.911.776-81) e Márcia Gabriela Margato Rocha Damasceno (CPF 086.286.446-10).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11689/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.038/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cláudia Ribeiro de Souza (CPF 000.962.012-58); Edilene da Silva e Silva (CPF 785.859.022-72); Jose Antônio Salazar Cano (CPF 656.237.202-00); Júnia Gonçalves Santiago (CPF 052.173.926-81); Kauan Amora Nunes (CPF 982.925.872-68); Marcilenia de Jesus Silva Ribeiro (CPF 687.764.462-04); Raíza Moraes Rodrigues (CPF 000.371.892-12); Renan Carvalho Barros (CPF 012.926.822-48); Taciani do Socorro da Silva Lima (CPF 014.399.262-71) e Tatiane Conceição da Silva (CPF 012.703.512-57).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará – UFPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11690/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.143/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcos Paulo Dias Cardim (CPF 136.903.047-92).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – TRT/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11691/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.250/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Francisco Eudes do Nascimento Pereira (CPF 674.521.322-20).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11692/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.353/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elielson da Silva e Silva (CPF 993.611.162-15) e Ricardo Jorge Boulhosa Bezerra (CPF 107.715.222-15).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11693/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.375/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nelsa Rampi Pivotto (CPF 277.918.310-15); Paulo Rogério de Sousa Paines (CPF 360.057.380-20); Sílvio Luís dos Santos Oliveira (CPF 395.154.000-15); Vanessa Sperotto Varalo (CPF 001.456.500-57) e Volnei Carlos Pereira de Souza (CPF 398.812.700-06).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11694/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento das servidoras, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.388/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Daienne da Cruz Paixão (CPF 121.104.747-42) e Tainá dos Santos Oliveira (CPF 116.447.677-75).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense – UFF.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11695/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.445/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Isis Nalba Albuquerque Cardoso (CPF 038.875.994-11).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas – UFAL.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11696/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de



2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.451/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Renata Bussular de Oliveira (CPF 135.001.517-28).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11697/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.561/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Hiago Maldonado da Silva (CPF 026.702.300-67) e Patrick Silva de Moura (CPF 025.095.610-14).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11698/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.626/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Afonso Marques Silvério Leite (CPF 134.779.057-84); Anderson de Oliveira Britto (CPF 128.539.157-86); André Rodrigues de Oliveira Monteiro (CPF 121.046.007-66); Daniela Pereira Obolar (CPF 134.927.387-29); Emanuelle Santos de Moraes (CPF 134.960.917-03); Gabriel Agostinho Rodrigues (CPF 127.080.267-47); Jose Luiz Dario de Lima (CPF 076.859.647-59); Keila Silva dos Santos (CPF 134.927.397-09); Leonardo Milheiro Bento (CPF 133.920.307-32); Marta



Catarina Ferreira da Silva (CPF 134.451.557-63); Mercury Santos da Silva (CPF 127.848.637-27); Moisés Jose dos Reis Filho (CPF 134.451.927-07); Taiane da Silva Conceição (CPF 134.396.867-44); Tainah Jalles de Araújo Costa Salgado Sakatsume (CPF 099.421.027-28); Tatiana Gonçalves Alves (CPF 059.387.627-07); Thamiris Alberto Alves Martins (CPF 134.318.017-14) e Ulisses Araújo Ribeiro de Bulhões (CPF 118.733.367-05).

1.2. Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11699/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento das servidoras, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.642/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Andréa da Silva Rabelo (CPF 792.028.025-72) e Suellen Pinheiro Carvalho (CPF 037.739.885-32).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia – UFBA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11700/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.649/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Filipe Neves Ribeiro (CPF 184.517.437-22); Diego Marcondes de Ávila (CPF 126.727.736-02); Diego Rodrigues da Costa Jesus (CPF 158.166.287-47); Eric Luiz Moraes Gomides (CPF 703.291.941-35); Gabriel Moraes de Souza Mendes (CPF 142.018.537-30); Lorrana Campos dos Santos (CPF 152.978.837-41); Sabrina Balzane Machado (CPF 051.243.651-70); Thiago Henrique Ferreira da Silva (CPF 036.777.511-52); Vinícius Catelani do Prado (CPF 393.312.878-10) e Walter do Espírito Santo Souza Filho (CPF 116.267.107-67).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica (vinculador).



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11701/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.750/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademir Alves da Silva (CPF 126.182.333-87); Carlos Roberto Rosa Moraes da Matta Rezende (CPF 298.973.867-34); Edilson Gonzaga Peres (CPF 928.732.436-00); Jose Francisco Silva (CPF 024.902.988-01); Márcia dos Santos Martins (CPF 010.427.447-69) e Rodrigo Leite Ribeiro de Oliveira (CPF 077.599.057-42).

1.2. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11702/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.810/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Martha Célia Vilaça Goyata (CPF 140.675.366-15).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11703/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.836/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Alves Pergentino (CPF 625.312.206-15) e Sônia Maria Lacerda de Siqueira (CPF 337.388.234-68).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos –ECT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11704/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.837/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eber Emanuel Mayoral (CPF 345.108.498-85).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11705/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.878/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Nathália Pizzio Tomasi (CPF 029.748.790-63).



1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11706/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.931/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Rosana de Sousa Campos (CPF 025.291.383-38).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará – UFC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11707/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.094/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Juliana Soares (CPF 010.360.430-88).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11708/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.110/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Joadson Martins da Silva (CPF 012.070.114-60).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11709/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.131/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Joseide Justin Dallemole (CPF 001.356.680-69).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11710/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.504/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Cadena de Almeida (CPF 025.932.771-90); Eduardo Rogério Moribe Barbosa (CPF 022.949.559-19); Erika Fernanda Viana de Moraes (CPF 092.583.347-95); Fábio André Gomes Silva Cavalcanti (CPF 723.399.851-53); Luciano Costa de Oliveira (CPF 634.738.361-68);



Patrícia Magno dos Santos Matias (CPF 099.329.297-60); Renata Nunes Cabral (CPF 021.699.851-40); Renato Carlos Pinto (CPF 021.216.361-29); Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes (CPF 602.659.141-91); Samara dos Anjos da Costa (CPF 033.467.841-26); Sara Lelis de Oliveira (CPF 031.039.121-02) e Thaís da Silva Braga Aben Athar (CPF 620.830.071-15).

- 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília – Unb.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11711/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento das servidoras, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.527/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Fabiana Oliveira Heinrich (CPF 833.304.100-00); Fernanda Borges Pinto (CPF 017.526.630-12); Jéssica Cardoso Vaz (CPF 030.660.030-78); Karol Veiga Cabral (CPF 603.926.300-87); Liamara Denise Ubessi (CPF 621.377.600-10); Luciana Olivares Zanini (CPF 648.333.300-59) e Moana Pereira Bellotti (CPF 069.994.739-19).

- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Pelotas – UFPel.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.3.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11712/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.260/2019-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Fernandes da Silva (CPF 040.562.596-07) e Maria da Conceição Ribeiro Medeiros (CPF 392.405.176-34).

- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11713/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.065/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Nilda Rodrigues da Silva (CPF 261.804.051-15).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio – Funai.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11714/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.698/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria da Conceição Pereira (CPF 924.748.881-87).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11715/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.750/2019-6 (PENSÃO CIVIL)



1.1. Interessados: Diva Xavier Pacheco (CPF 055.745.288-00) e Eduardo Xavier Pacheco (CPF 230.680.688-86).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo – Leste – SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11716/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.807/2019-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elpídio Pereira (CPF 219.072.694-87); Maria das Dores Gomes dos Santos (CPF 601.792.364-15) e Verônica de Luna Malheiros Frazão (CPF 149.061.394-34).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11717/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.756/2019-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Ruitevaldo Maciel de Aguiar (CPF 285.834.341-15).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11718/2019 - TCU – 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor de Júlio César Wohlgemuth diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados sob o valor original de R\$ 203.988,15 em prol da



realização do projeto intitulado como “Oswaldo Aranha – O voto e a Revolução”, devendo essa obra cinematográfica ter sido realizada sob a forma de longa metragem em 35 mm, nos termos da Lei nº 8.313 (Lei de Incentivo à Cultura), de 1991;

Considerando que o referido projeto foi originalmente proposto pela Fantasia Luminosa Ltda. sob o valor de R\$ 420.525,00, mas teria sido efetivamente liberado o valor de R\$ 203.988,15 somente após a transferência da titularidade do projeto para a Animatógrafo Cinema e Vídeos Ltda.;

Considerando que não teria ocorrido a prestação de contas final dos recursos captados por parte da Animatógrafo e as contas parcialmente apresentadas não teriam sido aprovadas, tendo a aludida empresa devolvido o valor corrigido de R\$ 15.090,00 em favor da União;

Considerando que sobreveio a nova transferência sobre a titularidade do projeto da Animatógrafo para o Sr. Júlio César, tendo a Ancine aprovado a alteração dessa titularidade em função de o produtor estar em situação regular e atender aos requisitos necessários para a realização do projeto;

Considerando que teria ocorrido o término do prazo para a prestação de contas final do projeto sem a apresentação da documentação exigida e do produto final do projeto e, assim, a Ancine instaurou a tomada de contas especial em desfavor de Júlio César diante da omissão na prestação de contas dos recursos destinados à aludida obra cinematográfica, propondo a irregularidade das suas contas para condená-lo ao pagamento do valor captado, sem prejuízo de excluir a parcela já devolvida pela Animatógrafos;

Considerando que no âmbito do TCU, a SecexTCE promoveu a regular citação apenas do Sr. Júlio César sem promover, todavia, a citação das demais empresas (Fantasia Luminosa Ltda. e Animatógrafo Cinema e Vídeos Ltda.) para se manifestarem sobre a ausência de boa e regular aplicação dos recursos federais captados a partir da Lei nº 8.313, de 1991;

Considerando que a Fantasia Luminosa Ltda. teria assumido o dever de prestar contas e de apresentar o produto final previsto no correspondente projeto cultural, quando recebeu a autorização da Ancine para captar os recursos destinados à produção do aludido longa metragem (“Oswaldo Aranha – O voto e a Revolução”);

Considerando que a Animatógrafo Cinema e Vídeos Ltda. teria prestado apenas parcialmente as contas dos valores recebidos para a realização do aludido projeto, sem, no entanto, devolver os recursos parcialmente destinados ante a inviável conclusão do projeto, em face do encerramento do prazo de captação nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, já que não teria sido solicitada a prorrogação pela então titular, nos termos do art. 27, § 3º, do vigente Decreto 1.494, de 1995, ante a sua posterior revogação somente em 2006;

Considerando, ainda, que a ausência do pedido de prorrogação de prazo de captação não afastaria a obrigação de os servidores públicos responsáveis pelo acompanhamento do aludido projeto na Ancine no sentido de dar o prosseguimento ao feito para evitar que o projeto ficasse sem a necessária conclusão;

Considerando, pois, que subsistiria o dano ao erário ensejador da instauração da presente tomada de contas especial e, desse modo, a unidade técnica deve promover a solidária citação de todos os responsáveis, nos termos do art. 8º da Lei 8.443, de 1992;

Considerando, enfim, que o presente feito ainda depende da realização de medidas saneadoras, pois, até o presente momento, boa parte dos responsáveis pelo aludido dano ao erário não teria sido chamada em citação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em determinar a restituição do processo à Secex-TCE para o prosseguimento do feito pelo saneamento dos autos, e prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-015.987/2018-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)



1.1. Responsáveis: Animatógrafo Cinema e Vídeo Ltda. (CNPJ 01.643.386/0001-12); Fantasia Luminosas Ltda. (CNPJ 03.005.343/0001-37); Júlio César Wohlgemuth (CPF 219.270.730-49).

1.2. Entidade: Agência Nacional do Cinema.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar que a Secex-TCE adote as seguintes medidas:

1.7.1. promova, nos termos do art. 8º, da Lei 8.443, de 1992, a citação solidária da Fantasia Luminosas Ltda., como entidade proponente do projeto “Oswaldo Aranha – O voto e a Revolução” e da Animatógrafo Cinema e Vídeos Ltda., como entidade beneficiária dos recursos captados a partir da Lei 8.313, de 1991, além da adicional citação solidária de Júlio César Wohlgemuth, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 202, II, do RITCU, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, apresentarem as suas alegações de defesa em face de todas as irregularidades detectadas nos autos e, especialmente, da ausência do necessário nexo causal entre os recursos captados e os dispêndios supostamente incorridos, além da efetiva ausência de plena consecução do objeto pactuado, ou recolherem o correspondente valor do débito pela integralidade dos valores captados, atualizado monetariamente desde a data das ocorrências até os efetivos recolhimentos, em favor do Tesouro Nacional sob o valor total dos recursos captados para a execução do projeto “Oswaldo Aranha – O voto e a Revolução”, diante da necessidade de devolução dos recursos apenas parcialmente aplicados e sem o necessário aproveitamento em prol do empreendimento previsto, após o encerramento do prazo de captação, e diante da inviabilidade de conclusão do projeto, em sintonia com o art. 27, § 3º, do vigente Decreto 1.494, de 1995, ante a sua posterior revogação somente em 2006; e

1.7.2. promova, nos termos dos arts. 157 e 187 do RITCU, a diligência junto à Agência Nacional do Cinema para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a completa identificação de todos os agentes públicos na Ancine responsáveis pelo acompanhamento da execução do projeto “Oswaldo Aranha – O voto e a Revolução” em face de todas as irregularidades detectadas nos autos e, especialmente, da ausência do necessário nexo causal entre os recursos captados e os dispêndios supostamente incorridos, além da efetiva ausência de plena consecução do objeto pactuado, já que, pelo seus atos omissivo-comissivos teriam permitido, com erro grosseiro, a prática da sucessiva transferência da titularidade do aludido projeto sem o necessário dever de cuidado em relação ao efetivo cumprimento dos objetivos pactuados; devendo a unidade técnica submeter a subsequente proposta de citação de todos esses responsáveis ao Ministro-Relator no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da prolação do presente Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 11719/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexatidão material, o item 9.2 do Acórdão 274/2018 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão de 30/1/2018 (Ata nº 2/2018), mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, os autos à Sec/CE para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que:

onde se lê:



“9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Evangelista Neto e Francisco Nilson Moreira, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443, de 1992...”

leia-se:

“9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Evangelista Neto e Francisco Nilson Moreira, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei 8.443, de 1992...”

1. Processo TC-020.690/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Evangelista Neto (CPF 691.770.667-15); Francisco Nilson Moreira (CPF 027.031.223-49) e Inco Engenharia Ltda. (CNPJ 07.316.672/0001-50).

1.2. Entidade: Município de Ipaporanga – CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE).

1.6. Representação legal:

1.6.1. Marcelo Goncalves da Cruz, representando a Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará;

1.6.2. Lara Gurgel do Amaral Duarte Vieira (OAB/CE 24.606) entre outros, representando a Inco Engenharia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11720/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de monitoramento da determinação prolatada, no âmbito do TC-031.409/2015-6, pelos itens 9.4, 9.5 e 9.9 do Acórdão 3.232/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:

“(…) 9.4. *determinar que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta decisão, a Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura conclua as seguintes medidas:*

9.4.1. *reformule os procedimentos e normativos internos do Ministério da Cultura, apresentando os resultados ao TCU em relatório que indique as providências adotadas no sentido de automatizar a reprovação das contas e a inabilitação cautelar dos respectivos proponentes, no caso de omissão da prestação de contas após o prazo estipulado no art. 81 da Instrução Normativa MinC nº 1/2013, em trinta dias contados a partir da notificação a que se refere o mesmo artigo, além de atentar para que a inabilitação cautelar seja suspensa no caso de apresentação da documentação exigida até o julgamento da tomada de contas especial ou ainda, no caso de comprovação, por parte do proponente, da impossibilidade de apresentar os documentos em virtude de caso fortuito ou de força maior;*

9.4.2. *apresente, ao TCU, o devido plano de ação com vistas a promover a redução gradual do passivo existente em restos a pagar e, concomitantemente, a contenção do aumento de novas inscrições, em atendimento ao princípio da gestão fiscal responsável positivado no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, devendo o referido plano de ação expor as razões da atual situação dos restos a pagar e a expectativa de sua evolução, com e sem a adoção das medidas formuladas no plano;*

9.4.3. *apresente, ao TCU, a conclusão da prestação de contas do Termo de Cooperação Técnica nº 160/2013, com a análise dos serviços efetivamente prestados pela Fiocruz;*

9.4.4. *encaminhe a documentação comprobatória do ressarcimento ao erário dos indevidos pagamentos à Gestor Serviços Empresariais Ltda. por serviços de limpeza, asseio e conservação no*



bojo do Contrato nº 34/2009, sem prejuízo de, se necessário instaurar, a devida tomada de contas especial, devendo informar o TCU sobre o resultado dessas medidas ao final do prazo assinalado pelo item 9.4 deste Acórdão;

9.5. determinar que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta decisão, o Departamento de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas, junto à Diretoria de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Ministério da Cultura, encaminhe, ao TCU, o relatório circunstanciado sobre a execução das obras de desinterdição da Biblioteca Demonstrativa de Brasília (Contrato nº 7/2016) e sobre as outras medidas adotadas e/ou necessárias à reabertura da aludida biblioteca, evidenciando, ainda, o cronograma de execução dessas medidas e o prazo estimado para a efetiva reabertura;

(...) 9.9. recomendar que a Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura:

9.9.1. aperfeiçoe o sistema Salic no sentido de fazer indicar os locais em que se efetivam a produção, a distribuição e o acesso aos produtos culturais resultantes, além da localidade do proponente do projeto cultural, de modo a conferir maior fidedignidade às informações sobre a distribuição regional da produção e do acesso à cultura no país;

9.9.2. automatize o registro, no sistema Salic, das informações financeiras encaminhadas pelo Banco do Brasil sobre os projetos culturais com contas de captação e/ou de movimentação abertas, minimizando ou mesmo extinguindo a interferência humana no processo”.

Considerando que, consolidando as informações sobre a gestão das unidades do ministério não relacionadas com a apresentação de relatório de gestão, além da gestão do Fundo Nacional de Cultura, o aludido TC-031.409/2015-6 tratou de prestação de contas ordinária dos gestores da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura para o exercício de 2014;

Considerando que, ao discorrer sobre o item 9.4.1 do Acórdão 3.232/2017 (automatização da reprovação das contas e inabilitação cautelar dos respectivos proponentes diante de omissão na prestação de contas após o prazo estipulado pelo art. 81 da então IN MinC nº 1, de 2013), a Secretaria Executiva do Ministério da Cultura teria informado o seguinte: (i) teria promovido a reformulação do normativo interno com a publicação da IN MinC nº 1/2017, de 20/3/2017, (ii) o Salic lançaria automaticamente a inadimplência do projeto, de acordo com o art. 101 da IN MinC nº 1, de 20/3/2017, diante da falta de entrega da prestação de contas no prazo ali estabelecido e, em seguida, ocorreria a verificação pela Coordenação-Geral de Execução e Fiscalização (CGEFI) sobre os projetos em situação de inadimplência pela não apresentação da prestação de contas para a subsequente diligência, sem prejuízo de, logo após, ante a apresentação da prestação de contas no prazo da diligência, os técnicos produzirem os despachos para os projetos serem encaminhados à Coordenação de Avaliação de Resultados (CGARE) com vistas à adoção dos procedimentos de reprovação da prestação de contas por omissão (Peça 78 do TC 031.409/2015-6);

Considerando que, ao discorrer sobre o item 9.4.2 do Acórdão 3.232/2017 (devido plano de ação para promover a redução gradual do passivo existente em resto a pagar e contenção do aumento de novas inscrições), a Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania teria informado o seguinte: (i) teria ocorrido a redução gradual dos restos a pagar do então Ministério da Cultura entre os exercícios de 2016 e 2018; (ii) a inscrição de despesas em restos a pagar, no exercício de 2016, teria apresentado a redução de aproximadamente 50% em relação a 2014, tendo sido, inclusive, cancelados os empenhos inscritos em restos a pagar por, presumivelmente, expressarem os dispêndios sem a devida continuidade; (iii) a contenção do aumento de novas inscrições evidenciaria o montante a pagar, ao final do exercício de 2018, sob o patamar de 32,66% do valor inscrito em 2016 (Peça 12, p. 21-23);

Considerando que, ao discorrer sobre o item 9.4.3 do Acórdão 3.232/2017 (apresentação da conclusão da prestação de contas do Termo de Cooperação Técnica nº 160/2013), a Assessoria Especial de Controle Interno do então Ministério da Cultura teria informado o seguinte: (i) a Fundação Oswaldo Cruz (FioCruz) teria encaminhado, à então Diretoria de Programas Especiais de Infraestrutura Cultural, a prestação de contas final do referido Termo de Cooperação, contendo os relatórios de execução física do objeto pactuado e de execução da receita e despesa, além da relação de

serviços prestados, do relatório de cumprimento de objeto, do comprovante da devolução de recursos e do relatório final (Peça 10); (ii) a Secretaria de Infraestrutura Cultural (Seinfra – MinC) teria sido instituída em agosto de 2016 e o então representante legal e responsável pelo acompanhamento da execução do referido Termo de Cooperação teria sido exonerado em julho de 2016; (iii) desconheceria a existência de análise formal sobre os serviços à época prestados, mas os produtos do trabalho realizado no âmbito do aludido Termo de Cooperação estariam em posse da então Seinfra – MinC, impossibilitando a aferição de os serviços estabelecidos no âmbito do referido Termo de Cooperação terem sido efetivamente executados; (iv) a prestação de contas final para o aludido Termo de Cooperação estaria na então Seinfra – MinC;

Considerando que, ao discorrer sobre o item 9.4.4 do Acórdão 3.232/2017 (encaminhamento da documentação comprobatória do ressarcimento dos valores pagos indevidamente à Gestor Serviços Empresariais no âmbito do Contrato nº 34/2009), a Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania teria comunicado a existência de determinação para a deflagração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD em desfavor de 4 (quatro) servidores integrantes do então Ministério da Cultura, além do Processo de Responsabilização de Ente Privado – PAR em desfavor da empresa (Gestor Serviços Empresariais – Peça 12, p. 1-2 e 11-20);

Considerando que, ao discorrer sobre o item 9.5 do Acórdão 3.232/2017 (relatório sobre a execução das obras de desinterdição e reabertura da Biblioteca Demonstrativa de Brasília – BDB), o Ministério da Cultura teria informado o seguinte: (i) a BDB teria sido interditada pela Defesa Civil do Distrito Federal em 6/5/2014; (ii) a Fundação Biblioteca Nacional, como responsável pela administração da BDB teria contratado a execução de obras emergenciais; (iii) as atividades da BDB teriam sido, posteriormente, transferidas para a estrutura do extinto MinC – Diretoria de Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca; (iv) os procedimentos para a efetivação da transferência teria inviabilizado o cumprimento das metas do cronograma de execução; (v) teria sido promovida a contratação de empresa para a emissão de laudo técnico com vistas a subsidiar a administração com relação ao recebimento da obra; (vi) teria sido necessária a realização de obras remanescentes, tendo essa obra sido recebida em agosto de 2016; (vii) a Defesa Civil teria efetuado a avaliação das instalações em outubro de 2016, emitindo o Termo de Desinterdição; (viii) sobreveio a necessidade de obras adicionais por questões de segurança e comodidade do público, além de modernização da estrutura do prédio, melhor funcionamento dos equipamentos e conservação do acervo; (iv) teria sido realizada, em março de 2017, a licitação para a realização de projeto executivo, prevendo a conclusão da revitalização e modernização da biblioteca para meados de 2018; (x) a BDB funcionava parcialmente, desde fevereiro de 2017, em outras instalações; (xi) as obras de revitalização da BDB foram iniciadas em agosto de 2018, abrangendo a ampliação da área construída de 1.300 m² para 1.550m², tendo a sua reinauguração sido prevista para 29/10/2019;

Considerando que, ao discorrer sobre o item 9.9.1 do Acórdão 3.232/2017 (aperfeiçoamento do Salic no sentido de fazer indicar os locais para efetivar a produção, a distribuição e o acesso aos produtos culturais resultantes, além da localidade do proponente do projeto cultural), a Secretaria Especial da Cultura teria informado que as melhorias recomendadas teriam sido implementadas, informando, ainda, o seguinte: (i) o SALIC segmentaria a informação em local de realização do projeto e de deslocamento, para o local de produção do projeto; (ii) a informação seria preenchida pelos proponentes no SALIC no momento do preenchimento do plano de distribuição da proposta cultural, para o registro do local da distribuição dos produtos culturais; (iii) o proponente preencheria os beneficiários dos produtos culturais, indicando o produto, a quantidade, o CNPJ/CPF e a localização, entre outros elementos, para a localidade do acesso aos produtos culturais no momento de realizar a sua prestação de contas; (iv) a localidade do proponente seria de preenchimento obrigatório pelo proponente, no momento da redação da sua proposta cultural, com o endereço, o logradouro, a cidade e a UF, entre outros elementos;

Considerando que, ao discorrer sobre o item 9.9.2 do Acórdão 3.232/2017 (automatização do registro no Salic sobre as informações financeiras encaminhadas pelo Banco do Brasil a respeito dos

projetos culturais com as contas de captação e de movimentação abertas), a Secretaria Especial da Cultura teria informado que não vislumbriaria a interferência da unidade nas informações financeiras prestadas pelo Banco do Brasil, além de ter apresentado os procedimentos realizados por ocasião do recebimento das informações pelo Banco do Brasil e do registro no SALIC (Peça 12, p. 3-4 e 7-10);

Considerando, por esse prisma, que, após a análise do feito, a unidade técnica assinalou que teriam sido cumpridas as determinações proferidas pelos itens 9.4, 9.5 e 9.9 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara, apesar de considerar que os procedimentos de reprovação das contas ainda não estariam automatizados (item 9.4.1 do acórdão) e apesar de a Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania ter deixado de encaminhar a documentação comprobatória solicitada pelo item 9.4.4 do acórdão;

Considerando, todavia, que não teria sido promovido o integral cumprimento da determinação proferido pelo item 9.4.1 do Acórdão 3.232/2017 (automatização da reprovação das contas e inabilitação cautelar dos respectivos proponentes, diante da omissão na prestação de contas após o prazo estipulado no art. 81 da Instrução Normativa MinC nº 1, de 2013), já que a resposta da Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura teria apenas explicado o procedimento (passo a passo) de reprovação de contas em face da eventual omissão, sem efetuar a aludida automatização, devendo a correspondente determinação ser reiterada, portanto, à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, como sucessora do então Ministério da Cultura;

Considerando, ainda, que não teria sido promovido o integral cumprimento da determinação prolatada pelo item 9.4.3 do Acórdão 3.232/2017 (apresente, ao TCU, a conclusão da prestação de contas do Termo de Cooperação Técnica nº 160/2013, com a análise dos serviços efetivamente prestados pela Fiocruz), já que a prestação de contas final do aludido Termo de Cooperação estaria na então Seinfra – MinC, não tendo sido enviada ao TCU;

Considerando, também, que não teria sido promovido o integral cumprimento da determinação proferida pelo item 9.4.4 do Acórdão 3.232/2017 (encaminhamento da documentação comprobatória do ressarcimento dos valores pagos indevidamente à Gestor Serviços Empresariais no âmbito do Contrato n. 34/2009), já que a Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania não teria encaminhado a documentação comprobatória solicitada, tendo a Coordenação-Geral de Logística e Administração do Ministério da Cidadania aduzido à Peça 12 (p. 1) que a área correcional do então Ministério da Cultura realizou a sindicância investigativa, gerando como resultado a recomendação de instauração de PAD em desfavor de servidores e antigos servidores descritos no Relatório Final da Comissão, mas não figuraria no processo a informação de o PAD ter sido aberto e ter gerado a aplicação de penalidades, além do ressarcimento ao erário, diante dos prejuízos gerados;

Considerando, enfim, que não teria sido promovido o cumprimento do item 9.9.2 do Acórdão 3.232/2017 (automatização do registro no Salic sobre as informações financeiras encaminhadas pelo Banco do Brasil a respeito dos projetos culturais com as contas de captação e de movimentação abertas), já que a suscitada automatização não teria sido efetivada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em:

(i) considerar cumpridas as determinações e recomendações expedidas à então Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura pelos itens 9.4.2, 9.5 e 9.9.1 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara;

(ii) considerar apenas parcialmente cumpridas as determinações expedidas à então Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura pelos itens 9.4.1, 9.4.3, e 9.4.4 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara;

(iii) considerar não cumprida a determinação expedida à então Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura pelo item 9.9.2 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara; e

(iv) prolatar as determinações abaixo indicadas:



1. Processo TC-002.514/2018-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Unidades jurisdicionadas: então Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura, consolidando as informações sobre a gestão das unidades do ministério não relacionadas para a apresentação de relatório de gestão, além da gestão do Fundo Nacional de Cultura.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, como sucessora do então Ministério da Cultura, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. promova o efetivo cumprimento do item 9.4.1 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara com vistas a automatizar a reprovação das contas e a inabilitação cautelar dos respectivos proponentes diante da omissão na prestação de contas após o prazo estipulado no então art. 81 da IN MinC nº 1, de 2013;

1.7.1.2. indique a norma atualmente estabelecadora dos procedimentos para a apresentação, o recebimento, a análise, a aprovação, a execução, o acompanhamento, a prestação de contas e a avaliação de resultados de projetos culturais sobre o mecanismo Incentivo a projetos culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac, ante a perda da vigência da IN MinC nº 1, de 2017, como norma revogadora da IN MinC nº 1, de 2013;

1.7.1.3. promova o efetivo cumprimento do item 9.4.3 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara com vistas a encaminhar, ao TCU, a prestação de contas do Termo de Cooperação Técnica nº 160/2013, com a análise dos serviços efetivamente prestados pela Fiocruz;

1.7.1.4. promova o efetivo cumprimento do subitem 9.4.4 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara com vistas a encaminhar, ao TCU, a documentação comprobatória sobre o ressarcimento ao erário em face dos indevidos pagamentos à Gestor Serviços Empresariais Ltda. pelos serviços de limpeza, asseio e conservação no bojo do Contrato nº 34/2009;

1.7.1.4. apresente as justificativas para o não cumprimento do item 9.9.2 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara, indicando as dificuldades para a automatização do registro no Salic das informações financeiras encaminhadas pelo Banco do Brasil sobre os projetos culturais com as contas de captação e de movimentação abertas;

1.7.1.5. atente para a subsistência de irregularidades pelo descumprimento da deliberação do TCU, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58, IV e VII, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante da manutenção das seguintes falhas: (i) não teria sido promovido o integral cumprimento da determinação proferido pelo item 9.4.1 do Acórdão 3.232/2017 (automatização da reprovação das contas e inabilitação cautelar dos respectivos proponentes, diante da omissão na prestação de contas após o prazo estipulado no art. 81 da Instrução Normativa MinC nº 1, de 2013), já que a resposta da Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura teria apenas explicado o procedimento (passo a passo) de reprovação de contas em face da eventual omissão, sem efetuar a aludida automatização, devendo a correspondente determinação ser reiterada, portanto, à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, como sucessora do então Ministério da Cultura; (ii) não teria sido promovido o integral cumprimento da determinação prolatada pelo item 9.4.3 do Acórdão 3.232/2017 (apresente, ao TCU, a conclusão da prestação de contas do Termo de Cooperação Técnica nº 160/2013, com a análise dos serviços efetivamente prestados pela Fiocruz), já que a prestação de contas final do aludido Termo de Cooperação estaria na então Seinfra – MinC, não tendo sido enviada ao TCU; (iii) não teria sido promovido o integral cumprimento da determinação proferida pelo item 9.4.4 do Acórdão 3.232/2017 (encaminhamento da documentação comprobatória do ressarcimento dos valores pagos indevidamente à Gestor Serviços Empresariais no âmbito do Contrato n. 34/2009), já que a Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania não teria encaminhado a documentação comprobatória solicitada, tendo a



Coordenação-Geral de Logística e Administração do Ministério da Cidadania aduzido à Peça 12 (p. 1) que a área correcional do então Ministério da Cultura realizou a sindicância investigativa, gerando como resultado a recomendação de instauração de PAD em desfavor de servidores e antigos servidores descritos no Relatório Final da Comissão, mas não figuraria no processo a informação de o PAD ter sido aberto e ter gerado a aplicação de penalidades, além do ressarcimento ao erário, diante dos prejuízos gerados; e (iv) não teria sido promovido o cumprimento do item 9.9.2 do Acórdão 3.232/2017 (automatização do registro no Salic sobre as informações financeiras encaminhadas pelo Banco do Brasil a respeito dos projetos culturais com as contas de captação e de movimentação abertas), já que a suscitada automatização não teria sido efetivada;

1.7.2. à SecexTrabalho que adote as seguintes medidas:

1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Ministério da Cidadania, para ciência e efetivo cumprimento às determinações do TCU; e

1.7.3.2. apense o presente processo ao TC-031.409/2015-6, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 11721/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de monitoramento da determinação enviada à Caixa Econômica Federal por meio do Acórdão 3.187/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU, no âmbito do TC-025.635/2013-1, tendo a aludida determinação sido assinalada nos seguintes termos:

“(…) 1.7.1. à Caixa Econômica Federal que, no prazo total de 180 (cento e oitenta) dias, instaure e conclua o processo de tomada de contas especial inerente ao Contrato nº 0193.438-31/2006 (Operações Coletivas do Município de Brejões/BA), remetendo-o ao órgão de controle interno para a manifestação prevista no art. 10, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 76/2016, sem prejuízo de informar o TCU sobre o cumprimento dessa determinação no subseqüente prazo de até 30 (trinta) dias;”

Considerando que, ao promover o monitoramento das aludidas determinações, a então Secex-BA diligenciou junto à Caixa Econômica Federal, por intermédio do Ofício 0081/2018-TCU/SECEX-BA, de 22/1/2018 (Peça nº 7), para obter as informações sobre o cumprimento do referido item 1.7.1 do Acórdão nº 3.187/2017-2ª Câmara;

Considerando que, como superintendente regional, o Sr. José Gilberto Bastos Reis encaminhou o Ofício nº 81/2018/SR Norte da Bahia/BA (Peça nº 21), informando que o *“Processo de Tomadas de Contas Especial referente ao empreendimento em epígrafe, já foi iniciado pela Área Gestora da CAIXA - Gerência Nacional Entidades Urbana e Rural, já havendo encaminhamento do processo com Despacho CGPTCE/DG/SCF/CGU nº 1869/2017 (anexo), solicitando documentos e esclarecimentos à CAIXA”*;

Considerando que, ao realizar a consulta aos sistemas de informação do TCU, a então SecexFazenda verificou que, vindo da Controladoria-Geral da União em 6/12/2018, ingressou o Processo 00190.002144/2017-67 e ele recebeu no TCU a chancela de TC-041.710/2018-5, tendo por objeto as determinações proferidas pelo aludido item 1.7.1 do Acórdão 3.187/2017-TCU-2ª Câmara;

Considerando, enfim, que a unidade técnica assinalou, assim, o atendimento à determinação direcionada à Caixa Econômica Federal pelo item 1.7.1 do Acórdão 3.187/2017-TCU-2ª Câmara, diante dos indícios sobre a adoção das providências para instaurar a devida tomada de contas especial, com o, oportuno, encaminhamento ao TCU;

Considerando, diante disso, que o presente processo pode ser definitivamente apensado ao TC-025.635/2013-1, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar cumprida a determinação expedida à Caixa Econômica Federal por meio do item 1.7.1 do Acórdão 3187/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU,



no âmbito do TC-025.635/2013-1, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.482/2017-5 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinanças).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar que a SecexFinanças adote as seguintes medidas:
 - 1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal, para ciência, reiterando que ela deve informar o TCU sobre o andamento de todas as tomadas de contas especiais instauradas em cumprimento ao item 1.7.1 do Acórdão 3.187/2017-TCU-2ª Câmara; e
 - 1.7.2. apense o presente processo ao TC-025.635/2013-1, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 11367 a 11416, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 11367/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.069/2015-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes: 3.1. Recorrente: Wilson de Lima e Silva (033.066.434-40).
4. Órgão/Entidade: Município de Belém de Maria/PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes. 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. 5.2. Revisor: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (20.189/OAB-PE), André Luiz Lins de Carvalho (17.183/OAB-PE) e outros, representando Wilson de Lima e Silva.
9. Acórdão: VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Wilson de Lima e Silva, ex-prefeito de Belém de Maria/PE contra o Acórdão 3084/2017-TCU-2ª Câmara. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar insubsistente o Acórdão 3.084/2017-TCU-2ª Câmara;
 - 9.2. em consequência ao item precedente, considerar ilíquidáveis as contas de Wilson de Lima e Silva, e ordenar seu trancamento;



9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à empresa M. G. Eletro e Papel Ltda. – ME, e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11367-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro. 13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: André Luís de Carvalho (Revisor).

13.5. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11368/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.435/2014-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Egídio Monteiro da Silva (129.271.713-00); João Andreza Filho (279.580.513-87); Raimundo Nonato Sampaio (176.876.163-91); Rita Maria Sampaio Barros (281.001.313-68).

3.2. Recorrente: Egídio Monteiro da Silva (129.271.713-00).

4. Entidade: Município de Zé Doca/MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (11.909/OAB-MA) e outros, representando Egídio Monteiro da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 828/2019-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11368-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 11369/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.493/2017-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Tocantins (26.989.350/0614-17).
 - 3.2. Responsáveis: Ramos & Ramos Ltda. - ME (01.076.019/0001-84); Zélio Herculano de Castro (038.945.501-63).
4. Órgão/Entidade: Município de Cachoeirinha - TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Stefany Cristina da Silva (OAB/TO 6.019), representando o Sr. Zélio Herculano de Castro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas, relativas ao Termo de Compromisso 509/2007 (Siafi 633148) celebrado entre a Funasa e o Município de Cachoeirinha/TO, tendo por objeto "a execução da ação de Melhorias Sanitárias Domiciliares",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. considerar revel a empresa Ramos & Ramos Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Zélio Herculano de Castro, ex-Prefeito de Cachoeirinha/TO, condenando-o, solidariamente, com a empresa Ramos & Ramos Ltda., ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
18/03/2011	48.377,40
30/03/2011	57.050,00
Total	105.427,40

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Zélio Herculano de Castro e à empresa Ramos & Ramos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;



9.5. autorizar, desde que solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11369-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11370/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.497/2015-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Carla de Souza Marques (031.636.674-90); Domingos Sávio da Costa Torres (138.098.304-53); Geraldo Lima Bentes (079.333.124-20); Helenize Fernandes (833.795.921-53); Manoelina Pereira Medrado (813.428.531-72); Maria Jose Rodrigues Froes (202.163.439-68); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91).

3.3. Recorrentes: Carla de Souza Marques (031.636.674-90); Manoelina Pereira Medrado (813.428.531-72); Maria Jose Rodrigues Froes (202.163.439-68); Domingos Sávio da Costa Torres (138.098.304-53); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91).

4. Órgão/Entidade: Município de Tuparetama - PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal:

8.1. Jessica Maria Mendonca de Lima Melo (36670/OAB-PE), Napoleão Manoel Filho (20.238/OAB-PE) e outros, representando Domingos Sávio da Costa Torres.

8.2. Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (90.846/OAB-SP), Christian Fernandes Gomes da Rosa (244.504/OAB/SP) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recursos de reconsideração interpostos por Domingos Sávio da Costa Torres, Mario Augusto Lopes Moyses, Carla de Souza Marques, Manoelina Pereira Medrado e Maria José Rodrigues Froes contra o Acórdão 891/2018-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:



9.1. conhecer os recursos de Domingos Sávio da Costa Torres e Carla de Souza Marques para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer os recursos de Manoelina Pereira Medrado, Maria José Rodrigues Froes e Mario Augusto Lopes Moysés e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar as medidas dispostas nos itens 9.3, 9.4, 9.9, 9.11 e 9.12 da referida decisão;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11370-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11371/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.243/2015-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Inácio Roberto de Lira Campos (686.893.574-91); Ji Construções Civis Ltda (07.149.739/0001-09).

3.3. Recorrente: Inácio Roberto de Lira Campos (686.893.574-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia - PB.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Alysson Cássio Barbosa da Silva (14.233/OAB-PB) e outros, representando Inácio Roberto de Lira Campos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este recurso de reconsideração interposto por Inácio Roberto de Lira Campos, ex-prefeito do Município de Cacimba de Areia-PB, contra o Acórdão 4.332/2018 – TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nas razões expostas pelo relator e nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, dando-se nova redação aos itens 9.1.1 e 9.2 do Acórdão 4.332/2018 – TCU - 2ª Câmara, nos seguintes termos:

“9.1.1. débito de responsabilidade do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, em razão da inexecução parcial do objeto, sem a devolução, ao órgão concedente, do saldo não executado:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>



28/7/2010	26.000,00

9.2 aplicar ao responsável Inácio Roberto de Lira Campos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11371-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11372/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.365/2016-6

2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Recorrente: Raimundo Faro Bitencourt (CPF 254.315.792-15).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Magalhães Barata/PA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação Legal:

8.1. Sâmia Hamoy Guerreiro, OAB/PA 20.176; José Antonio Gomes da Silva, OAB/PA 21.232; e outros, representando Raimundo Faro Bittencourt, procuração à peça 53.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Faro Bitencourt, ex-prefeito municipal de Magalhães Barata/PA na gestão 2013/2016, contra o Acórdão 3.218/2018-TCU-2ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 6.541/2018-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento total;

9.2. em consequência ao item precedente, dar a seguinte redação ao Acórdão 3.218/2018-TCU-2ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 6541/2018-TCU-2ª Câmara:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. julgar regulares com ressalvas as contas de Raimundo Faro Bitencourt (CPF 254.315.792-15), com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

9.2. julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato de Lima Braga (CPF 256.176.212-20 - 15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, § 2º, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Programa Dinheiro Direto na Escola - 2009			
Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
19/12/2009	2.250,30	22/12/2009	6.999,40
21/12/2009	3.769,90	24/12/2009	1.942,60
21/12/2009	1.218,60	24/12/2009	917,70
22/12/2009	261,00	28/12/2009	5.041,00

Programa Dinheiro Direto na Escola - 2010	
Data	Valor (R\$)
31/12/2009	8.773,40

Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - 2010			
Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
31/3/2010	59,80	30/7/2010	59,80
15/4/2010	941,91	31/8/2010	941,91
15/4/2010	74,75	31/8/2010	59,80
1º/5/2010	74,75	31/8/2010	74,75
3/5/2010	59,80	30/9/2010	941,91
3/5/2010	941,91	30/9/2010	74,75
29/5/2010	74,75	30/9/2010	59,80
31/5/2010	941,91	29/10/2010	59,80
31/5/2010	59,80	29/10/2010	941,91
1º/7/2010	74,75	29/10/2010	74,75
1º/7/2010	59,80	7/12/2010	59,84
1º/7/2010	941,91	7/12/2010	942,00
30/7/2010	74,75	7/12/2010	74,80
30/7/2010	941,91	-	-

Convênio 658377/2009	
Data	Valor (R\$)
1º/4/2010	307.350,45
10/1/2012	153.675,23



9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a Raimundo Nonato de Lima Braga, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará para a adoção das medidas cabíveis.”

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao interessado;

9.4. encaminhar cópia desta decisão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11372-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11373/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.411/2016-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

3.2. Recorrente: Jose de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima (CPF 477.324.314-72).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Livramento/PB.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação Legal:

8.1. Severino Medeiros Ramos Neto (OAB/PB 19.317), procuração à peça 10.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o recurso de reconsideração recurso de reconsideração interposto por José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-prefeito do município de Livramento/PB (gestões 2001/2004 e 2005/2008), contra o Acórdão 9.858/2017-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas e o condenou ao pagamento do débito apurado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao interessado e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba.



10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11373-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11374/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.904/2019-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.2. Responsáveis: Joao Gonçalves de Lima Filho (363.335.493-04); José Maria da Rocha Torres (213.991.073-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Itaipava do Grajaú - MA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB/MA 8.598), representando José Maria da Rocha Torres.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72) e João Gonçalves de Lima Filho (CPF 363.335.493-04), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

- 9.1. considerar revel o responsável João Gonçalves de Lima Filho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Maria da Rocha Torres;
- 9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Maria da Rocha Torres e João Gonçalves de Lima Filho, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débito relacionado ao responsável José Maria da Rocha Torres (CPF: 213.991.073-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/9/2011	8.344,50

Débitos relacionados ao responsável João Gonçalves de Lima Filho (CPF 363.335.493-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)



21/7/2011	76.619,50
22/7/2011	3.960,10
21/9/2011	10.254,60

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis José Maria da Rocha Torres e João Gonçalves de Lima Filho, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU no valor de R\$ 1.400,00 e R\$ 16.000,00 respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11374-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11375/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.827/2015-6.

1.1. Apenso: 036.833/2017-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Agenor Pereira Dias Filho (151.698.715-20); Herbert Cavalcante de Lima (128.930.562-53); Instituto de Capacitação e Pesquisa Marcos Correia Lins (08.912.128/0001-33).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).

8. Representação legal:

8.1. Edmeia Porto Ferreira (27255/OAB-DF), representando Herbert Cavalcante de Lima.

8.2. Breno Grube Pereira (31434/OAB-DF), representando Agenor Pereira Dias Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em desfavor do Sr. Agenor Pereira Dias Filho

e do Instituto de Capacitação e Pesquisa Marcos Corrêa Lins - Incape, em razão de irregularidades no Convênio CRT/DE/0.3000/2007 (Siafi 594.595), cujo objeto contemplou “a elaboração de 02 Planos de Desenvolvimento do Assentamento (PDA) e a prestação de Assessoria Técnica, Social e Ambiental para 473 famílias assentadas em projetos de Assentamento da Reforma Agrária no Distrito Federal e Entorno”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator,

9.1. declarar a revelia do Instituto de Capacitação e Pesquisa Marcos Corrêa Lins - Incape, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Agenor Pereira Dias Filho, Herbert Cavalcante de Lima e do Instituto de Capacitação e Pesquisa Marcos Corrêa Lins – Incape, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data da Ocorrência	Valor original (R\$)
1/11/2007	168.506,25

9.3. aplicar ao Sr. Agenor Pereira Dias Filho e ao Instituto de Capacitação e Pesquisa Marcos Corrêa Lins - Incape, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do INCRA, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, caso requerido pelos responsáveis, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Brasília, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal e Entorno – SR(28)DFE, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenha interesse, o Tribunal poderá encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11375-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11376/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.979/2013-8.

1.1. Apenso: 033.806/2016-0; 015.798/2011-9

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Município de Formoso do Araguaia/TO (02.075.216/0001-41).

3.2. Responsáveis: Aleandro Lacerda Gonçalves (586.142.571-04); Idelvan Alves da Silva (888.580.491-87); Josp Construtora Ltda. (08.663.135/0001-49); Paulo Leniman Barbosa Silva (422.905.624-91); Pedro Rezende Tavares (291.752.321-20).

3.3. Recorrente: Idelvan Alves da Silva (888.580.491-87).

4. Órgãos/Entidades: Governo do Estado do Tocantins; Município de Formoso do Araguaia/TO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Márcio Oliveira Junior (5314/OAB-TO) e outros, representando Pedro Rezende Tavares.

8.2. Pâmella Cristina Barbosa Dutra Barros (6840/OAB-TO) e outros, representando Igor Pugliesi Avelino e Paulo Leniman Barbosa Silva.

8.3. Oswaldo Rocha Dourado Junior, representando Josp Construtora Ltda.

8.4. Rodrigo de Carvalho Ayres (4783/OAB-TO), representando Aleandro Lacerda Gonçalves.

8.5. Aline Ranielle Oliveira de Sousa Lima (4458/OAB-TO) e outros, representando Marcelo de Carvalho Miranda e Jose Edimar Brito Miranda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nos quais foram opostos Embargos de Declaração contra o Acórdão 920/2019, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 2.976/2019, ambos da 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida na deliberação recorrida;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11376-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11377/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.361/2013-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

3.2. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE (10.144.038/0001-91); Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53).

3.3. Recorrente: Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal:

8.1. Marcia Maria Ferreira de Melo (37.416/OAB-PE) e outros, representando Severino Eudson Catão Ferreira.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido estes recursos de reconsideração interpostos por Severino Eudson Catão Ferreira contra o Acórdão 7.939/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11377-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11378/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.683/2017-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Antonio Klein (245.431.879-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.



6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Paula Ávila Poli, OAB/SC 25.685; e outros (peça 4).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em favor de Antonio Klein;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, em:

9.1. considerar legal e conceder o registro do ato de concessão de aposentadoria de número de controle 10236740-04-2008-000011-2, de Antonio Klein (CPF: 245.431.879-20);

9.2. considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de números de controle 10236740-04-2006-000010-9 e 10236740-04-2010-000027-9, de Antonio Klein (CPF: 245.431.879-20);

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina do presente Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.4.1. esclareça o pagamento da rubrica judicial no valor de R\$ 466,00, constante do contracheque de Antonio Klein (CPF: 245.431.879-20), encaminhando ao TCU a respectiva documentação comprobatória;

9.4.2. informe ao ex-servidor o teor deste Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo inativo, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.5. determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, conforme disposto na Ata 22/2011-TCU-Plenário, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do processo judicial 2008.72.00.009456-5/JF-SC, que tramita junto à 4ª Vara da Justiça Federal de Florianópolis/SC.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11378-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11379/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.703/2017-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Eleuterio Pereira Lobo Filho (324.363.359-15).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.



6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
 - 8.1. Daniela Volkart Mainardi (38042/OAB-PR) e outros, representando Eleuterio Pereira Lobo Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em favor de Eleuterio Pereira Lobo Filho;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, em:

9.1. considerar ilegal e recusar o registro do ato de Eleuterio Pereira Lobo Filho (CPF: 324.363.359-15);

9.2. dar ciência desta deliberação à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Paraná e ao interessado.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11379-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11380/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.336/2015-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)

3.2. Responsáveis: Fundação Goiânia Congressos e Eventos (03.465.702/0001-39); Sebastião Augusto Barbosa Neto (306.737.631-53).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Fabricio Borges Amaral (32.851/OAB-DF) e outros, representando Fundação Goiânia Congressos e Eventos e Fundação Goiânia Congressos e Eventos;

8.2. Luiza Medeiros Araujo Costa (45753/OAB-DF) e outros, representando Sebastião Augusto Barbosa Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Sebastiao Augusto Barbosa Neto, na condição de presidente da Goiás Turismo, gestão 2007-2010, solidariamente, com a Fundação Goiânia Congressos e Eventos, em razão de irregularidades evidenciadas na execução do Convênio 1538/2008 - Siconv



702561, tendo por objeto a promoção do turismo, por meio da realização do evento “Goiânia por inteiro”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sebastião Augusto Barbosa Neto e da Fundação Goiânia Congressos e Eventos, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
1º/6/2009	150.000,00 (D)
31/8/2009	611,28 (C)

9.2. aplicar individualmente ao Sebastião Augusto Barbosa Neto e à Fundação Goiânia Congressos e Eventos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.6. enviar cópia desta decisão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11380-39/19-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11381/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.463/2019-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados: Júlio Cesar de Azeredo (629.480.597-04); Silvio de Oliveira Mendes (506.262.057-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (Vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais de aposentadoria emitidos no âmbito do Ministério da Defesa - Comando da Marinha em favor dos Srs. Júlio Cesar de Azeredo (629.480.597-04) e Silvio de Oliveira Mendes (506.262.057-00),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria do Sr. Silvio de Oliveira Mendes, determinando-se o correspondente registro;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Júlio Cesar de Azeredo, negando-se o registro;

9.3. em relação ao ato considerado ilegal, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Ministério da Defesa - Comando da Marinha que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor do interessado, desde que escoimado das irregularidades verificadas nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.5.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.4 acima;

9.6. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Ministério da Defesa - Comando da Marinha.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11381-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11382/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.483/2014-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrentes: Antônio Ribeiro Neto (019.849.528-54); Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95); Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva (154.228.600-04).
4. Órgão/Entidade: Genius Instituto de Tecnologia.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
 - 8.1. Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa (198.827-E/OAB-SP) e outros, representando Genius Instituto de Tecnologia.
 - 8.2. Adriano Oliveira Verzoni (95991/OAB-SP) e outros, representando Antônio Ribeiro Neto.
 - 8.3. Alessandro de Assunção Nóbrega (30289/OAB-DF) e outros, representando Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Antônio Ribeiro Neto, Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva e Genius Instituto de Tecnologia, contra o Acórdão 3.603/2017 – TCU – 2ª Câmara, de natureza condenatória,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nas razões expostas pelo relator e nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, dando-se nova redação aos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.603/2017-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos:

“9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Ribeiro Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, solidariamente com a Genius Instituto de Tecnologia, ao pagamento da importância original de R\$ 17.816,53 (dezessete mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 3/1/2005 até a data da efetiva quitação, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, ‘a’, do RITCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa);

9.3. aplicar ao Sr. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva e à Genius Instituto de Tecnologia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de



R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, 'a', do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;"

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11382-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11383/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.509/2013-5.

1.1. Apensos: 029.359/2014-7, 016.492/2015-3, 030.320/2016-0, 031.562/2018-3, 036.475/2018-1 e 009.222/2019-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas (Exercício: 2012).

3. Responsáveis:

3.1. Responsáveis: André Almeida Cunha Arantes (CPF 083.293.598-08), Denner James Armanhe Zacchi (CPF 114.315.428-22), Marcio Marques dos Santos (CPF 018.479.607-58), Marco Aurélio Ravanelli Klein (CPF 307.937.348-00), Ricardo Leyser Gonçalves (CPF 154.077.518-60), Ricardo Nascimento de Avellar Fonseca (CPF 326.402.931-68).

4. Unidade jurisdicionada: Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (SNEAR), vinculada ao Ministério do Esporte (extinto).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto.

8. Representação legal:

8.1. João Paulo Gonçalves da Silva (OAB/DF 19.442) e Fábio Franklin Amaral (OAB/SP 274.299), representando Ricardo Leyser Gonçalves (peça 35);

8.2. Márcio Marques dos Santos (peça 75) e Denner James Armanhe Zacchi (peça 76); Sergio Mazzillo (OAB/RJ 25.538), Guilherme Henrique Gomes Macedo (OAB/RJ 172.833) e outros, representando o Comitê Olímpico Brasileiro (peça 59), com substalecimento para Wladimir Vinycius de Moraes Camargos (OAB/DF 39.918) e Luene Gomes Santos (OAB/DF 16.727) (peça 60).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual do Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (SNEAR), relativas ao exercício de 2012,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as contas dos Srs. André Almeida Cunha Arantes (CPF 083.293.598-08), Marco Aurélio Ravanelli Klein (CPF 307.937.348-00) e Ricardo Nascimento de Avellar Fonseca (CPF 326.402.931-68), dando-lhes quitação plena;



9.2. com fundamento no arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas, as contas dos Srs. Denner James Armanhe Zachi (CPF 114.315.428-22), Marcio Marques dos Santos (CPF 018.479.607-58) e Ricardo Leyser Gonçalves (CPF 154.077.518-60);

9.3. dar ciência, com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU nº 265/2014, à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte (SE/ME):

9.3.1. a respeito da necessidade da criação de indicadores para avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, permitindo, assim, a avaliação do planejamento e dos resultados nos relatórios consolidados da SE/ME, e consequentemente pelo órgão de controle interno e pelo TCU;

9.3.2. de que a ausência de informações definidas pela TCU para compor o relatório de gestão, impedem a avaliação dos indicadores de desempenho da gestão pela Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, bem como pelo órgão de controle interno e pelo Tribunal de Contas da União;

9.4. recomendar, nos termos do art. 250, inciso III, do RITCU, à Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (SNEAR/ME) que:

9.4.1. adote providências para aperfeiçoar os controles internos administrativos, principalmente aqueles relacionados aos processos de controle de programas, projetos, ações, contrato e convênios, a fim de sanar as vulnerabilidades apontadas na constatação 1.2.1.6 do Relatório de Auditoria de Gestão, bem como de evitar a ausência de informações pertinentes aos controles internos nos próximos relatórios de gestão (itens 49);

9.4.2. busque adotar estratégias para executar o orçamento destinado a obras de conservação durante o exercício financeiro, evitando assim a inscrição de grandes montantes em Restos a Pagar e consequentemente evitando o comprometimento do orçamento do ano seguinte (itens 58);

9.5. juntar as deliberações que vierem a ser proferidas neste processo de contas ao TC 029.112/2015-0, que trata do processo de contas ordinárias da Secretaria Executiva do ME do exercício 2014, para subsidiar análise da execução do contrato com as Fundações Getúlio Vargas e Atech (Ezute);

9.6. dar ciência desta deliberação às Procuradorias da República no Distrito Federal (TCs 016.492/2015-3, 031.562/2018-3, em apenso) e no Estado do Rio de Janeiro (TCs 030.320/2016-0, 036.475/2018-1 e 009.222/2019-7, em apenso), em referências aos Inquéritos Civis 1.34.001.001348/2014-84 (Distrito Federal) e 1.30.001.000717/2014-61 (Rio de Janeiro), em atendimento às solicitações de informações dessas entidades;

9.7. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Ministério da Cidadania e ao do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11383-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11384/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.299/2019-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado:

3.1. Interessado: Sandra Afonso Ferreira (183.027.691-34).



4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de aposentadoria de Sandra Afonso Ferreira, ex-servidora da Câmara dos Deputados,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:
 - 9.3.1. se abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - 9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - 9.3.3. comunique à interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11384-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11385/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.115/2018-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (CNPJ 00.002.444/0001-66); Sr. Luciano Fernandes Pereira (CPF 818.043.421-49).
4. Unidades jurisdicionadas: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) – extinto e sucedido pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (Sead) – e Caixa Econômica Federal (Caixa).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor em desfavor do Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO e do Sr. Luciano Fernandes Pereira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por força do Contrato de Repasse CR-264.532-90/2008/MDA/Caixa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (CNPJ 00.002.444/0001-66) e o Sr. Luciano Fernandes Pereira (CPF 818.043.421-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (CNPJ 00.002.444/0001-66) e do Sr. Luciano Fernandes Pereira (CPF 818.043.421-49), e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data/Período	Valor em R\$
24/10/2008	53.850,00
23/8/2011	42.287,00
5/9/2011	11.175,00

9.3. aplicar ao Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (CNPJ 00.002.444/0001-66) e ao Sr. Luciano Fernandes Pereira (CPF 818.043.421-49), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com fundamento no § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, destacando que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (Sead), sucessora do extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), e à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Tocantins, informando que a



presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11385-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11386/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.580/2016-3.
 - 1.1. Apenso: 008.055/2019-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (00.399.857/0001-26)
 - 3.2. Responsáveis: Geraldo Novais Agra Filho (029.349.854-74); Luiz Medeiros Nobre (177.220.634-20)
 - 3.3. Recorrente: Geraldo Novais Agra Filho (029.349.854-74).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Carneiros - AL.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Henrique José Carneiro Tenório (OAB/AL nº 10.157).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de embargos de declaração oposto pelo Sr. Geraldo Novais Agra Filho, ex-Prefeito Municipal de Carneiros/AL, em face do Acórdão nº 1.290/2019 – TCU - 2ª Câmara (Peça 26),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Sr. Geraldo Novais Agra Filho (CPF 029.349.854-74), ex-Prefeito Municipal de Carneiros/AL, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 1.290/2019 – TCU – 2ª Câmara; e

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, ao Recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11386-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11387/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.071/2015-0.

1.1. Aposos: 035.809/2015-9; 035.810/2015-7

2. Grupo I – Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ: 26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Edmundo Rodrigues Júnior (CPF: 112.660.903-04); Michelle Melo da Silva (CPF: 003.859.593-11); Taquara Empreendimentos Imobiliários & Serviços Eireli (CNPJ: 73.584.260/0001-25)

3.3. Recorrente: Taquara Empreendimentos Imobiliários & Serviços Eireli (CNPJ: 73.584.260/0001-25).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Forquilha/CE.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Victor Leite Braga e Matos (24655/OAB-CE), representando Michelle Melo da Silva e Edmundo Rodrigues Júnior;

8.2. Breno Leite Pinto (16227/OAB-CE) e outros, representando Taquara Empreendimentos Imobiliários & Serviços Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este Recurso de Reconsideração oposto pela empresa Taquara Empreendimentos Imobiliários e Serviços Eireli contra o Acórdão 9.547/2018 – 2ª Câmara (ratificado, por erro material, pelo Acórdão 12.074/2018 – 2ª Câmara), proferido nos autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Funasa contra o Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, ex-Prefeito do Município de Forquilha/CE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas da execução do Termo de Compromisso PAC 413/2008 (Siafi 643728), voltado à implementação de melhorias sanitárias domiciliares no Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 285 do RI/TCU, do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Taquara Empreendimentos Imobiliários & Serviços EIRELI contra o Acórdão 9.547/2018-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao recorrente, aos órgãos/entidades interessados e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao representante legal constituído nos autos, nos termos do art. 179, §7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11387-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11388/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.231/2013-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto (I): Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)
 - 3.2. Responsáveis: Agência de Notícias Macedo Comunicação Ltda - Me (10.776.271/0001-97); Ednaldo de Sousa Lima (01.711.148/0001-05); José Antônio Vasconcelos da Costa (436.941.444-04)
 - 3.3. Recorrente: José Antônio Vasconcelos da Costa (436.941.444-04).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada – PB.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: José Alberto R. Teixeira (OAB-DF 16.163)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase, são apreciados embargos de declaração opostos pelo Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa contra o Acórdão 5.795/2019 – 2ª Câmara, de minha relatoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em

9.1. com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do RI/TCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa contra o Acórdão 5.795/2019 – 2ª Câmara, para, no mérito, acolhê-los a fim de tornar insubsistente o referido Acórdão ora embargado;

9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei n. 8.443/1992, c/c art. 285 do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, em face do Acórdão 3.469/2017 – 2ª Câmara (Relator: Ministro José Múcio Monteiro), tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

9.3. com espeque nos arts. 278, *caput*, do RI/TCU c/c art. 53, *caput*, da Resolução TCU 259/2014, suspender os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 3.469/2017 – 2ª Câmara (Relator: Ministro José Múcio Monteiro);

9.4. em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU 259/2014, encaminhar os autos à Secex-TCE para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e subsequentemente à Serur para instrução do mérito recursal;

9.5. dar ciência do presente Acórdão ao embargante.

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11388-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11389/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.355/2019-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.

3. Representante: Empresa de Vigilância Potiguar Ltda. – Emvipol (CNPJ 32.290.931/0001-56).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Danielle Gama Bessa Bites (115.408/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

8.2. Epaminondas Martins Nolasco Filho, representando Emvipol - Empresa de Vigilância Potiguar Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Empresa de Vigilância Potiguar Ltda. – Emvipol (CNPJ 32.290.931/0001-56), a respeito de possíveis ilegalidades referentes à licitação em modo de disputa fechado (estatais) nº 7002380503, conduzido pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), que tem por objeto contratar serviços de segurança privada nas instalações da Petrobras no Rio Grande do Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 87, § 2º, da Lei n. 13.303/2016, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência desta deliberação à Petrobras e à Empresa de Vigilância Potiguar Ltda. – Emvipol, alertando-os de que o relatório e o voto condutores da deliberação podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c o art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11389-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11390/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.544/2016-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.

3. Embargante: Lúcio José Hemerly (703.682.367-49).

4. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo – Crea/ES.



5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Alberto Câmara Pinto, OAB/ES 16.650; e Airton Sibien Ruberth, OAB/ES 13.067.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Lúcio José Hemerly contra o Acórdão 7.755/2019-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Lúcio José Hemerly, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 7.755/2019 – 2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, bem como aos seus advogados legalmente constituídos nos autos, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11390-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11391/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 011.492/2016-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Empresa de Construções e Serviços Ltda. (02.367.730/0001-50); Reginaldo Soares Teixeira (566.333.513-72); Ronaldo Campelo dos Santos (715.774.833-91); e Município de Curralinhos/PI (01.612.579/0001-06).

4. Entidade: Município de Curralinhos/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em razão da inexecução das ações referentes ao Termo de Compromisso TC/PAC 632/2008, cujo objeto era a construção de 155 módulos sanitários domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. excluir o Sr. Reginaldo Soares Teixeira do rol de responsáveis desta tomada de contas especial;



9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Ronaldo Campelo dos Santos, da Empresa de Construções e Serviços Ltda. e do Município de Curralinhos/PI, condenando-os, na forma discriminada, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas até o efetivo recolhimento, com fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, nos termos da legislação em vigor;

9.2.1. Sr. Ronaldo Campelo dos Santos e Empresa de Construções e Serviços Ltda., solidariamente:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
129.838,66	20/12/2012

9.2.2. Município de Curralinhos/PI:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
10.290,47	21/5/2014
1.458,45	31/5/2014

9.3. aplicar ao Sr. Ronaldo Campelo dos Santos e à Empresa de Construções e Serviços Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como à Funasa, para ciência.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11391-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11392/2019 – TCU – 2ª Câmara



1. Processo TC-027.785/2019-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Jose Edberto Gomes Neves (112.870.473-00).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em benefício do Sr. Jose Edberto Gomes Neves, que ocupou o cargo de Técnico Judiciário naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Jose Edberto Gomes Neves, negando registro ao correspondente ato;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que:

9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.1 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Jose Edberto Gomes Neves, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 **supra**, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11392-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11393/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-028.468/2014-7.



- 1.1. Apenso: TC-012.231/2012-6.
2. Grupo: II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Embargante: Construtora e Incorporadora Queiroz e Camargo Rosa Ltda. (08.997.672/0001-25).
4. Entidade: Município de Montividiu do Norte/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Carlos Nascimento de Deus Neto (OAB/GO 18.197) e Marina Junqueira Lima (OAB/GO 21.682).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pela Construtora e Incorporadora Queiroz e Camargo Rosa Ltda. contra o Acórdão 7.758/2019 – 2ª Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão da Representação examinada nos autos do TC-012.231/2012-6, conforme determinação contida no Acórdão 4.532/2014 – 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta Deliberação à embargante e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11393-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11394/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 036.407/2018-6.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Hernani Tenório Falcão (943.539.804-91).
4. Entidade: Município de Iati/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo como responsável o Sr. Hernani Tenório Falcão, Prefeito do Município de Iati/PE, no período de 2005 a 2008, em face da impugnação parcial das despesas executadas à conta dos recursos repassados àquele ente municipal, no



exercício de 2005, para custeio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – Fazendo Escola – PEJA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Hernani Tenório Falcão e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE:

Data de Ocorrência	Valor Original (R\$)
03/01/2005	14.112,97
04/01/2005	13.945,29
10/10/2005	33.848,40
28/06/2005	320,00
04/11/2005	4.452,00
11/11/2005	2.520,00
28/12/2005	13.313,84

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem 9.1 anterior, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11394-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11395/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.296/2019-0.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Airton Pires de Sousa (CPF 312.888.634-20).

4. Entidade: Município de São João do Rio do Peixe – PB.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).



8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor de José Airton Pires de Sousa, como então prefeito de São João do Rio do Peixe – PB (gestões: 2013-2016 e 2017-2020), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados sob o valor de R\$ 7.297.615,26 por meio do Termo de Compromisso nº 201/2014 firmado para a construção do sistema de abastecimento adutor de água no aludido município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Airton Pires de Sousa, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de José Airton Pires de Sousa, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “a” e “c”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da aludida dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da ocorrência:	Valor histórico (R\$):
22/1/2015	2.583.593,66
12/5/2015	1.000.000,00
29/5/2015	416.406,34
21/7/2015	1.000.000,00
24/8/2015	1.000.000,00
17/3/2016	1.297.615,26

9.3. aplicar em desfavor de José Airton Pires de Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11395-39/19-2.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11396/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.363/2018-8.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Edval Campelo Almendra (CPF 014.439.333-68); Município de Beneditinos – PI (CNPJ 06.554.778/0001-29).

4. Entidade: Município de Beneditinos – PI.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal:

8.1. Moisés Ângelo de Moura Reis (874/75/OAB-PI), entre outros, representando Francisco Edval Campelo Almendra.

8.2. Maira Castelo Branco Leite (3276/OAB-PI), entre outros, representando o Município de Beneditinos – PI.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada, como apartado ao TC 033.069/2014-0, por força do Acórdão 9.468/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU no sentido de fixar o novo e improrrogável prazo para, em solidariedade com Francisco Edval Campelo Almendra como então prefeito (gestão: 2005-2008), o Município de Beneditinos – PI comprovar o recolhimento do débito sob o valor de R\$ 114.500,00 em favor da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Convênio 1.727/2005 (Siafi 557148) destinado à construção do sistema de tratamento de resíduos sólidos, tendo a vigência do aludido ajuste sido estipulada para o período de 11/12/2005 a 11/9/2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. determinar o arquivamento do presente apartado de tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 201, § 3º, e 212 do RITCU, diante dos elementos convicção até aqui obtidos pelo TCU, com o apensamento definitivo do presente feito ao TC 033.069/2014-0; e

9.2. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Fundação Nacional de Saúde, ao Sr. Francisco Edval Campelo Almendra e ao Município de Beneditinos – PI, para ciência;

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11396-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).



ACÓRDÃO Nº 11397/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.367/2011-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Annacer Abi-Ackel (CPF 032.677.176-04).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – MG.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Vanessa Emanuela Marques de Paula (73.381/OAB-MG), entre outros, representando Annacer Abi-Ackel.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alterações da aposentadoria deferida em favor de Annacer Abi-Ackel pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – MG;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.1.1. promova a devida diligência junto à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – MG, no prazo de 15 (quinze) dias, com o intuito de, entre outros elementos, apurar se, ao inviabilizar a concessão dos “quintos” de função pelo rompimento do período legal de 5 (cinco) anos consecutivos ou de 10 (dez) anos interpolados, o indevido interregno reduzido de 4 (quatro) dias corresponderia à efetiva realidade dos fatos ou decorreria de falha administrativa na publicação do correspondente ato administrativo, sem prejuízo, ainda, de apurar se os gestores do TRT da 3ª Região teriam atuado com desídia ou falta de dever de cuidado, ao levarem mais de 11 anos para promover o envio desses dois atos de alteração ao TCU (às Peças 4 e 5 sob os nºs 20785100-04-2011-000018-2 e 20785100-04-2011-000018-2), não tendo, estranhamente, apresentado as aludidas alterações junto aos atos anteriormente enviados ao TCU (à Peça 19 sob o nº 20785100-04-1996-000092-8, à Peça 20 sob o nº 20785100-04-2004-000184-3 e, entre outros, à Peça 21 sob o nº 20785100-04-2006-000057-5); e

9.1.2. autorizar, desde já a realização de eventual inspeção, entre outras diligências cabíveis, perante a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – MG.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11397-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11398/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.027/2015-2.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial (Inspeção).

3. Responsável: Luiz Alexandre Souza Falcão (CPF 883.936.314-91).

4. Entidades: Caixa Econômica Federal (CAIXA); e Município de Iati – PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Guilherme Lopes Mair (32.261/OAB-DF), entre outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de inspeção realizada por força do item 9.1 do Acórdão 12.161/2018-2ª Câmara diante de algumas inconsistências sobre o andamento de vários processos de tomada de contas especial e, especialmente, sobre o andamento da tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Luiz Alexandre Souza Falcão (gestão: 2009-2012), como então prefeito de Iati – PE, diante do não cumprimento do Contrato de Repasse nº 213.643-67/2006 (SIAFI 585067) celebrado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério da Integração Nacional, e o aludido município sob o valor total de R\$ 102.963,19 a partir do aporte de R\$ 97.000,00 em recursos federais para a ampliação de barragem na localidade, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 29/12/2006 a 19/9/2007, a despeito das sucessivas prorrogações até 29/12/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. retirar o sobrestamento determinado pelo item 9.2 do Acórdão 12.161/2018-TCU-2ª Câmara sobre todos os correspondentes processos de tomadas de contas especial (TC-000.058/2016-5, TC 000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, e TC-035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE), além de retirar o sobrestamento determinado sobre o TC-003.875/2016-4 pelo item 9.1 do Acórdão 7.128/2019-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar o desfazimento de todos os apensamentos determinados pelo item 9.2 do Acórdão 7.128/2019-TCU-2ª Câmara, determinado, ainda, que a competente unidade técnica promova o imediato prosseguimento de cada feito (TC-000.058/2016-5, TC 000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, TC-035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE, e TC-003.875/2016-4, sob a condução da Secex-TCE);

9.3. determinar, nos termos do art. 250 do RITCU, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal oriente todas as suas unidades no País e, especialmente, as suas unidades no Estado de Pernambuco sobre a efetiva necessidade de pronta adoção das seguintes medidas:

9.3.1. abstenham-se de manter o atual procedimento adotado pela Caixa, ao eventualmente cogitar sobre a aplicação do Acórdão 5.690/2015-2ª Câmara, por não se mostrar plenamente adequado, pois não poderia emprestar ao referido Acórdão 5.690/2015 o condão de servir para o integral afastamento da aplicação das suas normas internas, a exemplo da AE 099, e das subjacentes normas legais, a exemplo do art. 116 da Lei n.º 8.666, de 1993, além de todas as demais premissas fixadas pela jurisprudência do TCU; devendo atentar, pois, para a necessidade de efetivamente observar a jurisprudência do TCU no sentido de só eventualmente opinar pelo superveniente arquivamento de tomada de contas especial, com o afastamento do dano ao erário originalmente apurado, quando a posterior execução complementar ou suplementar do correspondente objeto parcialmente executado não resultar, por exemplo, no afastamento da devida demonstração do respectivo nexos causal entre o aporte dos recursos federais e os supostos dispêndios incorridos no convênio ou instrumento congênere, entre outros elementos de convicção necessários à efetiva comprovação sobre a boa e regular aplicação dos recursos federais, até porque, diante desse afastamento do nexos causal, deve subsistir a evidência do dano ao erário apurado originalmente, com a consequente responsabilização de todos os gestores envolvidos e até mesmo, se o for o caso, dos agentes públicos praticantes dessa



posterior execução complementar ou suplementar do objeto parcialmente executado, nos termos dos arts. 8º e 16 da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.3.2. atente também, entre outras circunstâncias tendentes a obstar a regular comprovação dos dispêndios nas respectivas prestações de contas dos ajustes, ao eventualmente cogitar sobre a aplicação do referido Acórdão 5.690/2015-2ª Câmara, para a eventual intercorrência das seguintes circunstâncias: (a) execução dos itens de serviço pendentes em desacordo com as especificações previstas no plano de trabalho; (b) subsequente desvirtuamento das etapas anteriores, já aprovadas e pagas pela Caixa, ante a superveniente complementação do objeto previamente pactuado, resultando no desvio de objeto ou no desvio de finalidade; (c) deterioração dos itens de serviço executados sob a égide do convênio ou contrato de repasse, sem a efetiva comprovação de os itens de serviço terem sido completados de modo a preservar a integral funcionalidade das parcelas já executadas; e (d) ausência ou deficiência na visita **in loco** para a comprovação da execução física do objeto pactuado diante da possível insuficiência de relatórios fotográficos, entre outros documentos, e da impossibilidade de, assim, verificar a efetiva veracidade dessa suposta execução;

9.4. determinar que a Segecex informe todas as unidades técnicas junto ao TCU sobre a efetiva necessidade de observância às premissas anunciadas pelo item 9.3 deste Acórdão;

9.5. determinar que a SecexTCE adote as seguintes medidas;

9.5.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão;

9.5.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Segecex, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.4 deste Acórdão; e

9.5.3. restitua o presente processo de TCE, além da isolada restituição do TC-000.058/2016-5, TC-000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9, TC-016.251/2015-6, TC-008.640/2015-7, TC-035.823/2015 e TC-003.875/2016-4, ao respectivo Ministro-Relator, após o cumprimento dos itens 9.1, 9.2, 9.5.1 e 9.5.2 deste Acórdão, com a devida urgência, para o imediato prosseguimento de cada feito.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11398-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11399/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.787/2014-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Amaro José de Freitas Melo (CPF 111.992.455-34); Conceição de Maria Oliveira Lima (CPF 078.102.103-00); Francisco de Assis Carvalho Gonçalves (CPF 156.709.613-15); Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa (CPF 930.743.603-72); Maria Gorete Ferreira da Silva (CPF 156.318.503-20).

4. Entidade: Município de Batalha – PI.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal:



- 8.1. Aurélio Lobão Lopes (OAB-PI 3.810), representando Amaro José de Freitas Melo.
- 8.2. Maira Castelo Branco Leite (OAB-PI 3.276), representando Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa.
- 8.3. Etevaldo de Sousa Brito (OAB-PI 4.188), representando Francisco de Assis Carvalho Gonçalves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Amaro José de Freitas Melo, como então prefeito de Batalha – PI (gestão: 2009-2012), Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa, como diretora da Unidade Médica de Saúde (UMS) Messias de Andrade Melo (gestão: 24/3/2009 a 1º/6/2010), Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, como então secretário de Saúde do Estado do Piauí (gestão: 16/4/2007 a 31/3/2010), e Conceição de Maria Oliveira Lima, como diretora executiva do Fundo Estadual de Saúde (gestão: 9/1/2008 a 22/10/2010), diante da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais transferidos ao Fundo Estadual de Saúde do Piauí no bojo do Convênio nº 78/2010 celebrado por meio da Secretaria Estadual de Saúde do Piauí (SESAPI) com o referido município sob o valor de R\$ 240.000,00 para a implantação do Projeto de Assessoria Técnica destinado a auxiliar o processo de planejamento e organização dos sistemas locais de saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade de Francisco de Assis Carvalho Gonçalves e de Conceição de Maria Oliveira Lima na presente relação processual, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. julgar irregulares as contas de Amaro José de Freitas Melo, de Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa e de Maria Gorete Ferreira da Silva (falecida), nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “c”, 19, **caput** e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, em solidariedade com o espólio de Maria Gorete Ferreira da Silva, ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU) , o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.2.1. débito sob a responsabilidade solidária de Amaro José de Freitas Melo e de Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa, além do espólio de Maria Gorete Ferreira da Silva, pelas seguintes premissas:

Valor (R\$):	Data da Ocorrência:
4.058,87	4/9/2009
5.935,37	4/9/2009
2.385,75	18/9/2009
2.319,00	15/10/2009
2.577,00	15/10/2009
2.182,80	15/10/2009
240,00	29/10/2009
2.182,80	10/11/2009
4.066,96	27/4/2010
4.066,96	11/5/2010

9.2.2. débito sob a responsabilidade solidária de Amaro José de Freitas Melo e de Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa pelas seguintes premissas:

Valor (R\$):	Data da Ocorrência:



2.319,00	28/5/2010
2.194,94	24/6/2010
2.194,94	14/7/2010
2.194,94	14/7/2010
2.323,49	16/9/2010
2.194,94	19/11/2010
2.290,50	28/1/2011

9.3. aplicar, individualmente, em desfavor de Amaro José de Freitas Melo e de Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.6.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;

9.6.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria Federal junto ao Fundo Nacional de Saúde para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, e independente da eventual interposição de recursos contra a presente deliberação, informar oficialmente o juízo competente sobre a presente condenação solidária pelo débito em desfavor do espólio de Maria Gorete Ferreira da Silva, nos termos dos arts. 5º, XLV, e 71, § 3º, da CF88, adotando as medidas judiciais cabíveis para o eventual resguardo do ressarcimento do aludido débito em face da correspondente sucessão patrimonial; e

9.6.3. envie a cópia deste Acórdão ao Ministério Público junto ao TCU, para ciência da medida determinada pelo item 9.6.2 deste Acórdão e eventual adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 81, III, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11399-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11400/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.049/2019-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Hamilton Ferreira de Souza (CPF 145.858.471-20).

4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.



5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Hamilton Ferreira de Souza pela administração do Superior Tribunal de Justiça;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Hamilton Ferreira de Souza (à Peça 2 sob o nº 20763905-04-2016-000022-8), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Superior Tribunal de Justiça adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à administração do Superior Tribunal de Justiça, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.4.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11400-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11401/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.253/2019-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Antônio Manoel da Silva (CPF 344.083.639-87).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – SC.



5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Antônio Manoel da Silva pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – SC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Antônio Manoel da Silva (à Peça 2 sob o nº 20787200-04-2015-000047-1), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – SC adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – SC, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.4.2. arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11401-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11402/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.309/2019-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Juvenal Fernandes dos Santos (CPF 186.400.101-10).

4. Órgão: Senado Federal.



5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Juvenal Fernandes dos Santos pela administração do Senado Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Juvenal Fernandes dos Santos (à Peça 2 sob o nº 30734703-04-2014-000303-4), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Senado Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à administração do Senado Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.4.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11402-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11403/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.847/2018-9.

2. Grupo II – Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Embargante: Alan Kardec Epifânio Alves (CPF 585.302.151-68).

4. Órgão: então Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Anna Carolina Miranda Dantas (41.793/OAB-DF), entre outros, representando Alan Kardec Epifânio Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Alan Kardec Epifânio Alves em face do Acórdão 3.897/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU, ao julgar a tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor do aludido responsável, diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Pronac 10-4164 no âmbito do projeto intitulado como “A Exposição, o sítio na internet e o livro: Chumbada – uma viagem em 88 fotos da era Lula” sob o valor de R\$ 105.928,83 com o especial objetivo de sintetizar a Era Lula (2002-2010);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Alan Kardec Epifânio Alves em face do Acórdão 3.897/2019-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 287 do RITCU para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. determinar que a unidade técnica dê ciência da presente deliberação ao ora embargante.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11403-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11404/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.827/2018-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Augusto César Aguiar Dinízio (CPF 609.186.085-20) e Walter Barbosa Sobrinho (CPF 198.936.555-87).
4. Entidade: Município de Malhada dos Bois – SE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Augusto César Aguiar Dinízio (gestões: 2005-2008, 2009-2012 e 2017 em diante) e Walter Barbosa Sobrinho (gestão: 2013-2016), como então prefeitos de Malhada dos Bois – SE, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais inerentes ao Convênio nº 830011/2007 destinado a conceder o apoio financeiro

para o desenvolvimento de ações vocacionadas a proporcionar a melhoria da infraestrutura da rede física escolar em prol da sociedade, com a construção de escolas, sob o montante de R\$ 880.333,12 pelo aporte de R\$ 871.529,78 em recursos federais e de R\$ 8.803,34 em recursos da contrapartida municipal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Augusto César Aguiar Dinízio e Walter Barbosa Sobrinho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Augusto César Aguiar Dinízio, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “a” e “c”, 19, **caput** e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sob as seguintes condições:

Valor Original (R\$):	Data da Ocorrência:
770.000,00	29/6/2008
14.850,00	15/3/2011
15.379,19	15/3/2011
71.300,59	15/3/2011

9.3. aplicar em desfavor de Augusto César Aguiar Dinízio a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas de Walter Barbosa Sobrinho, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “a” e “b”, 19, **caput** e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.7. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11404-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11405/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 004.179/2017-0

2. Grupo II – Classe VI – Representação.

3. Representante: Controladoria Regional da União no Estado de Alagoas (CNPJ 26.664.015/0001-48).

3.1. Interessadas: Controladoria Regional da União no Estado de Alagoas (CNPJ 26.664.015/0001-48) e Controladoria-Geral da União (vinculador) (CNPJ 26.664.015/0001-48).

4. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Alagoas.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida representação formulada a partir de relatório consolidado de ações de controle realizadas pelas unidades regionais da Controladoria-Geral da União em diversos estados do Brasil acerca de possíveis irregularidades na execução do Programa de Governo 56 - Implantação de infraestrutura básica em projetos de assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235 e 237, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. remeter cópia desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

9.3. arquivar estes autos.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11405-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11406/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.225/2015-3

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Carlos Roberto da Cunha (CPF 003.459.705-00).

3.1. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (CNPJ 05.967.350/0001-45).

3.2. Responsável: Carlos Roberto da Cunha (CPF 003.459.705-00).

4. Unidade: Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.



- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Mucio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Fabíola Silva Lima (OAB/BA 51.584) e outros representando Carlos Roberto da Cunha; Ademir Ismerim (OAB/BA 7.829) representando Márcia Franco de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Carlos Roberto da Cunha contra o Acórdão 4.722/2018-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 16, §3º, 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11406-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11407/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.698/2017-5

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessado: Sérgio Reis de Paula (CPF 537.573.197-53).

4. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Sérgio Reis de Paula, ex-servidor do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 262 do Regimento Interno e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e



responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. esclareça o interessado no sentido de que deve retornar à atividade para completar tempo suficiente para aposentação ou solicitar averbação de novo tempo de contribuição ao órgão de origem para suprir os períodos impugnados, pois, caso todos os requisitos legais sejam preenchidos, o tempo averbado poderá compor novo ato a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, caso os apelos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento;

9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta a esta Corte para nova apreciação.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11407-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11408/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.799/2018-4

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cléu de Aquino Ferreira (CPF 446.145.600-59) e União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu (CNPJ 91.991.109/0001-93).

3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinto - CNPJ 01.612.452/0001-97) e Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (extinta - CNPJ 26.688.865/0001-86).

4. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinto).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex-TCE.

8. Representação legal: Miguel Lopes Siefert (OAB/RS 108.230) e outros representando a União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela então Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário em desfavor da União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu e seu ex-presidente Cléu de Aquino Ferreira em razão de irregularidades na execução financeira e na prestação de contas do Convênio MDA 041/2005, firmado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e a referida associação, tendo por objeto levantamento socioeconômico, planejamento das ações, formação da defesa da biodiversidade e fornecimento de sementes aos agricultores familiares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”,



19, 23, inciso III, 26 e 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu;

9.2. julgar irregulares as contas da União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu;

9.3. condená-la ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do montante de R\$ 59.950,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 28/10/2005 até a data do pagamento;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. excluir da relação processual Cléo de Aquino Ferreira; e

9.10. remeter cópia deste acórdão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aos responsáveis e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11408-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11409/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.325/2014-9

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20).

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (atual Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania – CNPJ 05.526.783/0001-65).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela então Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor de Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, ex-prefeito do Município de São Luís Gonzaga do



Maranhão, em razão de impugnação parcial de despesas realizadas com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Peti, no exercício de 2006.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
34.150,00	15/3/2006
227.480,00	15/3/2006
27.320,00	24/2/2006
56.870,00	24/2/2006
12.080,00	14/12/2006
400,00	14/12/2006

9.3. aplicar-lhe multa no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania, e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11409-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11410/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.463/2018-2

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.



3. Responsável: Rafael de Cássio Bernardi (CPF 036.539.859-43).
4. Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em desfavor de Rafael de Cássio Bernardi em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos mediante termo de compromisso firmado para concessão de auxílio a pesquisa com vistas à realização do Projeto “Prometro - Análise estrutural de cadeias de celulose e seus complexos com celulases por métodos computacionais de modelagem molecular”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, 214, inciso III, alínea “a” e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel Rafael de Cássio Bernardi;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Rafael de Cássio Bernardi;
- 9.3. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do montante de R\$ 402.250,00 (quatrocentos e dois mil e duzentos e cinquenta reais), acrescido de encargos legais calculados de 27/12/2010 até a data da efetiva quitação;
- 9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 331.000,00 (trezentos e trinta e um mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze dias), a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.
- 9.10. dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11410-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11411/2019 – TCU – 2ª Câmara



1. Processo TC 027.217/2019-1
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Cristina de Albuquerque Jardim Rocha (CPF 344.020.631-91).
4. Unidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria Cristina de Albuquerque Jardim Rocha no cargo de Técnico de Controle Externo deste Tribunal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
 - 9.3.3.1. encaminhe à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
 - 9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11411-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11412/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.606/2019-1
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Helena de Almeida (CPF 212.598.101-78).
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.



6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a Maria Helena de Almeida, ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, 262, do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Maria Helena de Almeida e negar-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, a cujo ato se negou registro, até a data de ciência deste acórdão pelo órgão de origem;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os apelos não sejam providos;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, documento apto a comprovar que a interessada dela teve conhecimento;

9.3.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11412-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11413/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.254/2019-5

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessado: Arlindo Pedro Santin (CNPJ 221.015.789-72).

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:



VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Arlindo Pedro Santin no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 262 do Regimento Interno e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento;
 - 9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11413-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11414/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.689/2017-5
2. Grupo I – Classe VI – Representação.
3. Representante: Pedro Henrique Wanderley Machado (CPF 023.139.092-04).
 - 3.1. Interessada: Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima (CNPJ 00.375.972/0026-19).
 - 3.2. Responsável: José de Arimateia da Silva Viana (CPF 383.579.412-49).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre/RR.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em desfavor de José Arimateia da Silva Viana, ex-prefeito de Alto Alegre (RR), referente a irregularidades na condução do Convênio 4/2014.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 26, 28, incisos I e II, e 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, 268, § 3º, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. aplicar a José Arimateia da Silva Viana multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.2. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima que, caso notificado pelo TCU da não comprovação do recolhimento da multa pelo responsável, efetue o desconto da dívida imputada em sua remuneração, em favor do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. determinar à Superintendência Regional do Incra em Roraima (SR-25), em reiteração ao subitem 1.8.1 do Acórdão 80/2018-2ª Câmara, que promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, a análise da prestação de contas do Convênio Incra 4/2014 (Siafi 801938), manifestando-se conclusivamente, e instaure, se for o caso, tomada de contas especial, informando ao Tribunal as medidas levadas a efeito ao findar o prazo;

9.9. determinar à SecexAgroAmbiental que proceda ao monitoramento da determinação precedente;

9.10. dar ciência à Superintendência Regional do Incra em Roraima (SR-25) de que o não cumprimento da determinação do subitem 9.8, acima, sujeitará ao superintendente daquela unidade a multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/92, bem como poderá resultar no registro de restrição contábil da unidade gestora, conforme dispõe o art. 10, § 12, do Decreto 6.170/2007;

9.11. dar ciência deste acórdão à Superintendência Regional do Incra em Roraima (SR-25) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11414-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11415/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 034.502/2014-9

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Leonardo Cantanhede (CPF 068.389.283-53).

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).



4. Unidade: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Leonardo Cantanhede, ex-prefeito do Município de Bequimão/MA, em virtude de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no período de fevereiro a julho de 2003.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 23, inciso III, 26 e 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, bem como na Súmula TCU 128, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Leonardo Cantanhede;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento, descontados, como crédito, os valores já satisfeitos:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
14.237,60	27/2/2003	D
14.237,60	27/3/2003	D
14.237,60	29/4/2003	D
14.237,60	28/5/2003	D
14.237,60	27/6/2003	D
14.237,60	30/7/2003	D
3,60	30/7/2003	C

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, informando-a de que estes autos tratam da matéria objeto do Procedimento Administrativo 1.19.000.000132/2010-94, que tramita naquela Procuradoria.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11415-39/19-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11416/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 042.389/2018-6
2. Grupo II – Classe II – Prestação de Contas (exercício de 2017).
3. Responsáveis: Everaldo Gomes da Silva (CPF 491.460.504-00), Ricardo da Cunha Correia Lima (CPF 284.785.924-15) e Salomão de Sousa Medeiros (CPF 918.592.044-49).
4. Unidade: Instituto Nacional do Semiárido - Insa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico - SecexDesenvolvimento.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a prestação de contas de 2017 do Instituto Nacional do Semiárido.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207, 208 e 214, incisos I e II, do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Everaldo Gomes da Silva, coordenador de Administração do Insa e dar-lhe quitação;
- 9.2. julgar regulares as contas de Ricardo da Cunha Correia Lima e Salomão de Sousa Medeiros e dar-lhes quitação plena;
- 9.3. dar ciência ao Instituto Nacional do Semiárido sobre as seguintes impropriedades, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras falhas semelhantes:
 - 9.3.1. não comprovação de impossibilidade de competição, natureza singular do serviço contratado e notória especialização do contratado, ocorrida no processo de inexigibilidade de Contratação 1/2014, o que afronta o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993;
 - 9.3.2. repactuação indevida do Contrato 1/2014, fundamentada equivocadamente como prestação de serviço de duração continuada, o que afronta o disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993;
 - 9.3.3. contratação de dois profissionais para execução de fiscalização da mesma obra de baixos porte e complexidade, qual seja, a implantação e a pavimentação da nova via de acesso à sede da Estação Experimental do Insa, em desrespeito aos princípios da eficiência e da economicidade;
 - 9.3.4. exigência indevida de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, identificada na Concorrência 1/2006, o que afronta o disposto nos Acórdãos 1.284/2003 (relator Walton Alencar Rodrigues), 2.088/2004 (relator Walton Alencar Rodrigues), 2.462/2007 (relator Benjamin Zymler), 2.215/2008 (relator Benjamin Zymler), 2.147/2009 (relator Walton Alencar Rodrigues), 1.432/2010 (relator Valmir Campelo), 276/2011 (relator Ubiratan Aguiar), 342/2012 (relator José Jorge) e 1.052/2012 (relator Marcos Bemquerer), todos do Plenário;
- 9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Semiárido; e
- 9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11416-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pela Ministra Ana Arraes.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 53 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS

Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 1º de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

ANEXO DA ATA Nº 39, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de deliberação e os Acórdãos de nºs 11367 a 11416, aprovados pela Segunda Câmara.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 015.069/2015-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Belém de Maria/PE.

Recorrente: Wilson de Lima e Silva (033.066.434-40).

Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (20.189/OAB-PE), André Luiz Lins de Carvalho (17.183/OAB-PE) e outros, representando Wilson de Lima e Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. APOIO À IMPLANTAÇÃO DE ESPAÇOS DE INCLUSÃO DIGITAL. SOBREPREGO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO SOLIDÁRIO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SUPORTE DOCUMENTAL NA CARACTERIZAÇÃO DO DÉBITO. OUTRAS IRREGULARIDADES INSUFICIENTES PARA MACULAR AS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução transcrita a seguir, com os ajustes de forma que julgo pertinentes, a qual foi elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), e cujo encaminhamento teve a concordância do corpo diretivo daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) (peças 69/72):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 47) interposto por Wilson de Lima e Silva, ex-prefeito de Belém de Maria/PE contra o Acórdão 3084/2017-TCU-2ª Câmara (peças 38). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a M. G. Eletro e Papel Ltda. – ME, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Wilson de Lima e Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a M. G. Eletro e Papel Ltda. – ME, ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde a data indicada até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, ‘a’, da citada lei e do art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
68.785,71	4/12/2007

9.3. aplicar ao Sr. Wilson de Lima e Silva e à M. G. Eletro e Papel Ltda. – ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

HISTÓRICO

2. A tomada de contas especial (TCE) sob comento foi instaurada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação (MCTI), em desfavor de Wilson de Lima e Silva, ex-prefeito de Belém de Maria/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 01.0101.00/2006, que teve por objetivo ‘apoiar a implantação de três espaços de inclusão digital’ no referido município (peças 2, p. 349).



2.1. O valor pactuado para a execução do convênio foi R\$ 199.152,60, sendo R\$ 182.242,60 do concedente e R\$ 16.910,00 de contrapartida do conveniente (peça 1, p. 67-73).

2.2. No âmbito do TCU, a Secex/PE promoveu a citação solidária de Wilson de Lima e Silva e da empresa M. G. Eletro e Papel Ltda., em virtude de sobrepreço observado na aquisição de equipamentos de informática no valor original de R\$ 68.785,71 (peça 15).

2.3. Não tendo atendido à citação, a empresa M. G. Eletro e Papel Ltda. passou à condição de revel ao passo que Wilson de Lima e Silva apresentou suas alegações de defesa, as quais, na análise da Secex/PE, foram consideradas suficientes para afastar o débito. A proposta de irregularidade das contas com aplicação de multa, porém, foi mantida, diante da ausência de aplicação financeira do saldo do convênio (peça 34).

2.4. O Ministro-substituto relator, André Luis de Carvalho, divergiu, em parte, da proposta de afastamento de débito, o que resultou no acórdão recorrido (peça 39).

2.5. O ex-prefeito interpôs recurso de reconsideração ora em análise, requerendo que o Tribunal reforme o acórdão impugnado para julgar regulares ou no máximo regulares com ressalva as contas do recorrente, sem aplicação de multa, e que seja acatada a prescrição da pretensão punitiva (peça 47, p. 28). Passa-se à análise do presente recurso.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade contido na peça 54, ratificado pelo Ministro-Relator Augusto Nardes na peça 56, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 3084/2017-2ª Câmara, em relação ao recorrente, extensivo a todos os responsáveis condenados em solidariedade com o ora recorrente, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso as seguintes questões:

a) se os débitos relativos aos valores repassados pelo Convênio 01.0101.00/2006 estão prescritos (peça 47, p. 23-27);

b) se inexistente aquisição de equipamentos de informática por preços acima do mercado no âmbito do Pregão Presencial 1/2008, não havendo como apurar eventual dano ao erário (peça 47, p. 9-17);

c) se a não aplicação do saldo do Convênio 01.0101.00/2006 em conta remunerada é mera formalidade (peça 47, p. 11-12);

d) se inexistente má-fé por parte do recorrente (peça 47, p. 17-23);

e) se a aplicação de multa é ilegal (peça 47, p. 23).

5. Se os débitos relativos aos valores repassados pelo Convênio 01.0101.00/2006 estão prescritos (peça 47, p. 23-27).

5.1. Defende-se no recurso que houve prescrição da dívida, com base nos seguintes argumentos:

a) segundo o item 9.1.2 do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, a data de contagem inicial da prescrição – data que supostamente teria sido realizada a compra com o suposto sobrepreço nos termos do art. 189 do Código Civil –, ocorreu em 2008 e não a partir da data final da prestação de contas, como afirmou o acórdão recorrido;

b) já se passaram mais de 9 anos do suposto nascimento da dívida até a interposição da TCE e as dívidas extrajudiciais e seus acessórios derivados de débitos para com a União, onde se enquadra o presente caso, tem prazo prescricional de apenas 5 anos;

c) a doutrina de Pontes de Miranda, Caio Mario da Silva Pereira, Fábio Medina Osório, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery sobre o tema reforça que o caso em questão não se enquadra como ação imprescritível, que o prazo de prescrição quando não houver previsão expressa em lei para o exercício de pretensão condenatória é de dez anos e que hipótese diferente violaria o princípio constitucional da segurança jurídica;



d) toda vez que o texto constitucional estabelece a imprescritibilidade, o faz expressamente, o que não ocorre para os casos de ações de ressarcimentos decorrentes de prejuízos causados ao erário;

e) em momento algum o art. 37, § 5º da Constituição Federal/1988 afirma que as ações de ressarcimentos decorrentes de prejuízos causados ao erário são imprescritíveis, razão pela qual a interpretação extensiva desse dispositivo seria lesiva ao Interesse Público e violaria o princípio da segurança das relações jurídicas;

f) o novo código civil estabelece em seu art. 205 que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo maior;

Análise

5.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar, considerando que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis nos termos do art. 37, § 5º da Constituição Federal/1988, da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no Mandado de Segurança 26.210 (DOU de 10/10/2008), e da Súmula TCU 282. Nesse sentido, encontra-se ampla jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 10.128/2017-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, 9.592/2017-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro Vital do Rêgo, 10.081/2017-TCU-1ª Câmara, relatoria do Ministro Weder de Oliveira, 9.531/2017-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro Aroldo Cedraz. Dessa forma, não há que se falar em prescrição do débito.

5.3. Além disso, o referido Acórdão 1.441/2016-TCU plenário, relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, não diz respeito ao débito, dado que este possui natureza jurídica completamente distinta das sanções, mas tão somente a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

5.4. Com relação à prescrição sancionaria, também não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que o referido acórdão uniformizou a jurisprudência no sentido de que a primeira prescrição das sanções aplicadas pelo TCU ocorre em 10 anos. No caso, há um intervalo de cerca de 7 anos e cinco meses, portanto, menor do que dez anos, entre a data do pagamento dos bens adquiridos, em 10/2/2009 (peça 2, p. 32) e a data em que foi ordenada a citação, em 4/7/2016 (peça 17).

5.5. Note-se, considerando a data de assinatura do contrato em 21/1/2009 (peça 2, p. 10-18), que não procede a afirmação do recorrente sobre a aquisição dos equipamentos em 2008.

5.6. Da mesma forma, não há que se falar em violação ao princípio da segurança jurídica insculpido no art. 5º inciso XXXVI da CF/1988, uma vez evidenciado que não houve prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

6. Se inexistente aquisição de equipamentos de informática por preços acima do mercado no âmbito do Pregão Presencial 1/2008, não havendo como apurar eventual dano ao erário (peça 47, p. 9-17).

6.1. A recorrente afirma que a alegação de superfaturamento na aquisição dos produtos de informática não está devidamente respaldada, inexistindo dano ao erário, com base nos seguintes argumentos:

a) não foi apontado quais os equipamentos adquiridos pelo preço a maior que os de mercado, qual foi o dano ao erário, quanto foi o percentual de sobrepreço, enfim, como se deram os supostos atos antieconômicos;

b) a constatação de superfaturamento na compra de equipamentos sem realização de uma perícia, comparando os equipamentos adquiridos, suas marcas, capacidades, especificações e preços da época da compra, torna-se falaciosa e sem qualquer sustentáculo jurídico;

c) a pesquisa de preços para efeito de comparação foi feita para apenas parte dos equipamentos adquiridos (70,14% do total da compra);

d) em que pese a descrição dos métodos e critérios utilizados na comparação, não foram anexadas as pesquisas de preços realizadas;

e) a comparação entre preços praticados em licitações públicas e em lojas de varejo são discutíveis para que se possa definir exatamente os eventuais sobrepreços existentes;

f) jamais se questionou a realização do objeto do convênio, até porque foi concluído, tendo sido sanadas todas as irregularidades;

g) ante todas essas indefinições, não é possível definir com razoável precisão o valor de eventual dano, prejudicando a apuração e quantificação de eventual débito;

h) a seguinte jurisprudência respalda o afastamento da sanção ante a falta de prova de dano ao erário: REsp 880.662/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/03/2007, p. 255; STJ RESp: 728341 SP 2005/0023173-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de julgamento: 05/3/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.3.2008 p. 1; TRF-I AC: 2540 AP 0002540-53.2009.4.01.3100, Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz, Data de Julgamento: 30/8/2011, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJFI p.78 de 12/9/2011;

i) a doutrina, no caso, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, afirma que seria inconcebível punir-se uma pessoa se de seu ato não resultasse qualquer tipo de dano;

j) a devolução de valores unicamente pelo não preenchimento de algumas formalidades ensejaria enriquecimento ilícito da União;

k) ainda que houvesse sido comprovado o dano, por conta de suposto sobrepreço, a devolução deveria ser sobre o valor a maior encontrado e não sobre o valor total do repasse realizado pelo convênio.

Análise

6.2. Não assiste razão ao recorrente, pois no item 2.1.3 do Relatório de Fiscalização 01520 da então Controladoria Geral da União, de 5/10/2009 (oito meses após a compra), estão descritos os equipamentos (a seguir transcritos) que foram adquiridos pelo preço a maior que os encontrados em pesquisas de preços realizadas nos sites www.buscapede.com.br, www.nagem.com.br, www.infobox.com.br e www.upgradeinfoshop.com.br, com percentuais de 271,50%, 57,83%, 85,81% e 35,02% a maior para os computadores, impressoras, nobreaks e estabilizadores, respectivamente (peça 2, p. 87-91). Valores em R\$

Equipamento	Preço contratado unidade	Quantidade adquirida	Preço Total (A)	Preço médio unidade	Preço médio total (B)	Valor pago acima do mercado (A) – (B)
Microcomputador Pentium Dual core 2.5 GHZ Memória 1 GB Monitor 15’ HD 150 GB DVDROM	2.9 20,00	30	87. 600,00	7 86,00	23.580 ,00	64.020 ,00
Impressora laser multifuncional Samsung SCX 4200	1.1 23,00	3	3.3 69,00	7 11,50	2.134, 50	1.234, 50
No break 1 KVA Energylux	869 ,00	3	2.6 07,00	3 92,33	1.176, 99	1.430, 01
Estabilizador 600 VA Energylux	270 ,00	30	8.1 00,00	1 99,96	5.998, 80	2.101, 20
Total			101 .676,00		32.890 ,29	68.785 ,71

6.3. Quanto à metodologia de apuração, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que o sobrepreço deve ser aferido a partir dos preços de mercado, ou, dependendo do caso, em comparação com sistemas referenciais de preço (Acórdão 4.918/2013-TCU-1ª Câmara, relatoria do Ministro Augusto Sherman, 3.443/2012-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Valmir Campelo,



296/2017-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Augusto Nardes, 1.000/2017 e 1.637/2016-TCU-PlenárioI, ambos da relatoria do Ministro Benjamin Zymmler)

6.4. Dessa forma, o procedimento de coletar preços de mercado após a contratação, encontrar um valor referencial a partir desses preços e comparar esse valor com o valor contratado, é o método geral de aferição de preços adotado por este Tribunal, produzindo uma estimativa que pode efetivamente ser utilizada como parâmetro de determinação de sobrepreço.

6.5. Quanto ao argumento de pesquisa feita para apenas parte dos equipamentos, o Tribunal admite a imputação de débito com base em avaliação amostral de preços. Frise-se que a amostra constituiu percentual significativo (70,14%) da compra efetuada (peça 2, p. 87). Para os itens não avaliados, é competência do responsável comprovar que eventuais subpreços compensam os sobrepreços detectados na amostra (Acórdão 6.850/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes).

6.6. É admitida também a utilização de pesquisa de preços em lojas de varejo, até porque esses tendem a refletir os valores de mercado em níveis mais elevados, se mostrando, assim, mais benéficos aos responsáveis.

6.7. Nesse contexto, as pesquisas de preço realizadas pela CGU, como todo documento público gozam de presunção de veracidade e de legitimidade até prova em contrário, ou seja, refletem os preços de mercado, razão pela qual podem e devem ser considerados para a análise de adequação de preços e apuração de eventual superfaturamento.

6.8. Dessa forma, eventuais contestações acerca dos valores utilizados como parâmetro de verificação da economicidade da contratação somente são possíveis de serem aceitas mediante a apresentação de justificativas adequadas e fundamentadas que demonstrem a inadequação, o que não ocorreu no caso em questão.

6.9. Cabe ressaltar que o débito imputado não se constituiu sobre o valor total do repasse realizado pelo convênio (R\$ 144.949,00, peça 1, p.67-73 89-103), conforme enfatizou o recorrente, mas de acordo com o valor a maior encontrado, no caso, R\$ 68.785,71, em cotejo com a compra no valor total de R\$ 101.676,00.

6.10. Assim, não há que se falar em indefinição do valor do dano, tendo em vista sua especificação com razoável precisão e evidenciadas a forma de apuração e quantificação do débito.

7. Se a não aplicação do saldo do Convênio 01.0101.00/2006 em conta remunerada é mera formalidade (peça 47, p. 11-12).

7.1. O recorrente afirma que a falta de aplicação do valor do convênio é mera formalidade, utilizando-se dos seguintes argumentos:

a) a falta de aplicação do valor repassado não trouxe qualquer prejuízo ao erário, já que o objeto foi totalmente concluído, inclusive sem a aporte total do valor conveniado;

b) a aplicação dos recursos não é determinação oriunda de lei, portanto, não caberia tal obrigação ser determinada por meio de instrução normativa;

c) a falta de aplicação não seria responsabilidade do recorrente, mas sim, do secretário de finanças, que é o responsável por efetivar a aplicação dos recursos e não o fez por falta de conhecimento a respeito da IN, o que não configura conduta dolosa.

Análise

7.2. Não assiste razão à recorrente. O § 1º do inciso II do art. 20 da IN/STN/MF 1/1997 prevê expressamente a obrigatoriedade de aplicação dos recursos repassados a entes públicos:

§ 1º - Quando o destinatário da transferência for estado, Distrito Federal ou município, entidade a eles vinculada ou entidade particular, os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

I - em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.



7.3. Além disso, o art. 7º, inciso XIV, da referida Instrução Normativa determina que deve ser obrigatoriamente incluído em cláusula do convênio, razão pela qual a Cláusula Terceira, inciso XV, do Convênio 01.0101.00/2006 (peça 1, p. 91) estabelece obrigatoriamente a aplicação dos recursos em conta remunerada:

(...)

E enquanto não utilizados deverão permanecer, obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 01 (um) mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização ocorrer em prazo inferior a 01 (um) mês, de acordo com o disposto no § 4º do Art. 116 da Lei 8.666/1993 e § 10, itens I, itens I e II do art. 20 da IN/STN 1/1997.

7.4. É improcedente ainda o argumento de que a aplicação dos recursos não é determinação oriunda de lei, pois é sabido que essa obrigação tem origem no § 4º, do art. 116, da Lei 8.666/1993.

7.5. Também não deve prosperar o argumento de que a aplicação dos recursos não seria responsabilidade do recorrente, mas sim, do secretário de finanças. Conforme entendimento dessa Corte de Contas acerca do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, bem como do art. 39 de Decreto 93.872/1986, o prefeito é o administrador dos recursos públicos federais repassados à municipalidade e, nessa condição, é o responsável pela prestação de contas ao órgão repassador (Acórdãos 1.028/2008- TCU-Plenário, relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, 630/2005-TCU-1ª Câmara, relatoria do Ministro Guilherme Palmeira e 752/2007-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro Aroldo Cedraz).

7.6. O instituto da delegação transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados. Isso porque as prerrogativas e os poderes do cargo, tais como a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para o bom desempenho de seu papel institucional, sendo, portanto, irrenunciáveis.

7.7. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade do ex-prefeito por atos de sua competência primária (Acórdãos 3.598/2017-TCU-2ª Câmara e 5717/2017-TCU-1ª Câmara, ambos relatados pelo Ministro Marcos Bemquerer, 3.776/2017-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro André de Carvalho, 8.045/2017-TCU-1ª Câmara, relatoria do Ministro Walton Alencar e Acórdão 1.346/2013-TCU Plenário, relatoria do Ministro Marcos Bemquerer).

8. Se inexistente má-fé por parte do recorrente (peça 47, p. 17-23).

8.1. O recorrente afirma que não houve comprovação ou alegação de má-fé ou ainda alegação de ato desonesto de sua parte, com base nos seguintes argumentos:

a) não foi caracterizado enriquecimento ilícito ou a obtenção de qualquer vantagem patrimonial indevida por parte do recorrente;

b) as irregularidades não passaram de meras formalidades, jamais podendo se configurar em atos puníveis;

c) a doutrina de Hely Lopes Meireles afirma que ‘O ato ilegal, para ser caracterizado como ato de improbidade, há de ser doloso ou, pelo menos, de culpa gravíssima’;

d) a seguinte jurisprudência respalda que o agente público, para ser responsabilizado por improbidade administrativa, precisa ter analisado o elemento subjetivo, qual seja, a má-fé: STJ, RESP 626034/ RS, Rel. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, unanimidade, DJ 5/6/2006, p. 246; TRF 5ª região, AC 416663/CE, Rel. Margarida Cantarel, 4ª Turma, unânime, DJ 12/9/2007, p. 660, nº 176, 2007;

e) as irregularidades atribuídas ao recorrente, na hipótese dos autos, atentariam contra os princípios da Administração Pública, não se constatando a presença do elemento subjetivo, a má-fé;

f) em face do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ainda que houvesse caracterizada a improbidade, o que não ocorreu, não se poderia punir o recorrente com a devolução dos valores que foram empregados na execução do convênio, devendo no máximo ser aplicada a multa civil prevista na legislação de regência. Essa tese é amparada pela seguinte jurisprudência: TRF-5 - AC:200983050013236, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de



Julgamento: 21/2/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 26/02/2013; TRF-5 REEX: 200781000008440, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 20/6/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 28/6/2013;

Análise

8.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar, tendo em vista que não foi eventual dolo ou má-fé que fundamentou a imputação do débito e multa. De fato, no âmbito do TCU, a responsabilização por irregularidades na gestão de recursos públicos independe de dolo ou má-fé do agente, bastando a configuração do liame causal entre a conduta irregular e o dano.

8.3. O recorrente, ao não cumprir com as exigências do próprio termo do convênio e dos comandos da Instrução Normativa-STN 1/1997, por meio da não aplicação dos recursos repassados, bem como ao adquirir equipamentos de informática por preços acima do mercado, o que resultou em superfaturamento, concorreu para as irregularidades.

8.4. Essa atribuição da conduta irregular ao recorrente não significa questionamento à probidade administrativa ou à honestidade, pois o TCU perscruta a conduta dos agentes sob sua jurisdição examinando a correspondente responsabilidade subjetiva, que tem como um de seus pressupostos a existência de culpa (*lato sensu*). Esta, como se sabe, é constituída pelo dolo (ação voluntária) e pela culpa *stricto sensu* (violação a um dever jurídico por imprudência, imperícia ou negligência).

8.5. Dessa forma, a jurisprudência mencionada pelo recorrente, não vale de guarida ou de atenuante ao caso concreto analisado nestes autos, quando foi verificado sobrepreço e consequente superfaturamento, gerando a ocorrência de dano ao erário.

8.6. Relativamente à alegada inexistência de má-fé do recorrente, não há nos autos elementos suficientes para essa constatação. E se eventualmente pudesse ser comprovada, não exclui a responsabilidade do recorrente em relação ao débito, nem pressupõe, necessariamente, a verificação da boa-fé.

8.7. Assim, no presente caso, ainda que a aquisição dos equipamentos por valor acima do mercado não tenha ocorrido dolosamente, nem tenha sido constatada a má-fé do recorrente, a constatação do efetivo superfaturamento consubstanciou-se em conduta culposa (culpa *estricto sensu*), resultando em imputação de débito no valor acima do preço de mercado.

9. Se a aplicação de multa é ilegal (peça 47, p. 23).

9.1. O recorrente afirma que não cabe a aplicação de multa nesse caso, devendo ser revista, com base nos seguintes argumentos:

a) não houve sobrepreço;

b) o valor da multa é muito incompatível com o ato de gestão de não ter o recorrente realizado a aplicação dos valores, pois sequer era ele quem cuidava das finanças municipais, cabendo tal encargo ao secretário de finanças.

Análise

9.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar, tendo em vista que não foram apresentados elementos suficientes para concluir pela inexistência de sobrepreço, argumento já analisado no item 6 retro.

9.3. Também não procede o argumento de que não era o ex-prefeito quem cuidava das finanças porque, como visto no subitem 7.7 retro, este fato não exclui sua responsabilidade.

9.4. Em relação ao valor da multa, no âmbito do TCU, a dosimetria tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da pena, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido.

9.5. Adicionalmente, conforme preconizado no art. 267, do RI/TCU, o Tribunal pode aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, ficando a multa aplicada no presente caso bem abaixo desse limite.



9.6. Dessa forma, uma vez comprovado o débito de forma adequada, bem como a responsabilidade do ex-prefeito, é devidamente legal a aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, não havendo razões para afastá-la, conforme pedido do recorrente.

CONCLUSÃO

10. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) os débitos relativos aos valores repassados pelo Convênio 01.0101.00/2006 são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º da CF/1988 e da Súmula TCU 282 (peça 47, p. 23-27);

b) houve aquisição de equipamentos de informática por preços acima do mercado no âmbito do Pregão Presencial 1/2008, que resultaram no débito imputado de R\$ 68.785,71 (peça 47, p. 9-17);

c) a não aplicação do saldo do Convênio 01.0101.00/2006 em conta remunerada constitui irregularidade grave, nos termos do art. 20, da IN/STN 1/1997 e do § 4º, do art. 116, da Lei 8.666/1993 (peça 47, p. 11-12);

d) a responsabilização por irregularidades na gestão de recursos públicos, no âmbito do TCU, independe da existência de dolo ou má-fé do agente, bastando a configuração do liame causal entre a conduta irregular e o dano (peça 47, p. 17-23);

e) a multa é legal e procedente, nos termos do art. 57, da Lei 8.443/1992 (peça 47, p. 23).

10.1. Com base nessas conclusões propõe-se o não provimento do recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente, ao Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e demais interessados.”

É o relatório.

VOTO

Ratifico o despacho à peça 56 para conhecer do recurso de reconsideração interposto por Wilson de Lima e Silva, ex-prefeito de Belém de Maria/PE contra o Acórdão 3.084/2017-TCU-2ª Câmara, de Relatoria do ministro-substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal de Contas da União (TCU) julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Inconformado com a decisão do Tribunal, o responsável apresentou a peça recursal que ora se analisa alegando, em resumo: prescrição dos débitos relativos aos valores repassados pelo Convênio 01.0101.00/2006; inexistência de aquisição de equipamentos de informática por preços acima do mercado no âmbito do Pregão Presencial 1/2008, não havendo como se apurar eventual dano ao erário; mera formalidade no fato de não ter sido aplicado o saldo do Convênio 01.0101.00/2006 em conta remunerada; inocorrência de má-fé; e ilegalidade na aplicação da multa.

3. O exame empreendido pela Secretaria de Recursos (Serur), transcrito no relatório precedente, concluiu, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por rejeitar as razões recursais apresentadas e negar provimento ao apelo. Manifesto minha discordância parcial com encaminhamento proposto pela Serur e pelo **Parquet** de Contas, pelas razões que exponho a seguir.

4. Quanto à aquisição de equipamentos de informática por preços acima do mercado, que resultaram no débito imputado de R\$ 68.785,71, destaco o argumento apresentado pelo recorrente de que não foram anexadas as pesquisas de preços realizadas, em que pese a descrição dos métodos e critérios utilizados na comparação. Assiste razão ao recorrente. Não obstante a unidade técnica ter apresentado como evidência o item 2.1.3 do Relatório de Fiscalização 01520, no qual estão descritos os equipamentos e os sites em que foram realizadas as pesquisas de preços, não há suporte documental



para a conclusão do referido relatório. Segundo as normas internacionais de auditoria, a documentação de uma fiscalização deve fornecer claro entendimento da evidência obtida e das conclusões alcançadas.

5. Nesse sentido, e revendo o posicionamento que me levou a acompanhar o voto do relator **a quo**, alinho-me ao seguinte entendimento da Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE), transcrito no relatório antecedente ao acórdão recorrido, com o qual havia concordado o representante do MPTCU:

“58. Em que pese a descrição dos métodos e critérios, não foram anexadas as pesquisas de preços realizadas. (...)”

59. Assim entendemos que, apesar de haver indícios de aquisição acima dos preços de mercado, não seria possível definir com razoável precisão o valor desse eventual dano, prejudicando a alternativa remanescente, aplicável ao caso em estudo, para a apuração do débito, qual seja, a estimativa por meios confiáveis, como prevê o art. 201, inciso II, do RI/TCU.

60. Assim, entendemos que devem ser acatadas as alegações de defesa apresentadas e desconsiderado o débito imputado, bem como afastada a responsabilidade da empresa fornecedora, M. G. Eletro e Papel Ltda. – ME.”

6. Sendo assim, deve ser dado provimento parcial ao recurso apresentado para afastar o débito apontado, subsistindo apenas a irregularidade das contas do Sr. Wilson de Lima e Silva, com a aplicação da multa prevista no art. 58, I da Lei nº 8.443, de 1993, diante da ausência de aplicação financeira do saldo do convênio. Quanto a essa irregularidade, estou de acordo com a Serur e com o MPTCU que consideraram grave tal impropriedade, tendo em vista o que dispõe a IN/STN 1/1997 e o § 4º, do art. 116, da Lei 8.666/1993.

Nesses termos, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação.

VOTO REVISOR

Na Sessão de 11/7/2018, quando atuava em substituição à Ministra Ana Arraes, pedi vista do presente feito, nos termos do art. 112 do RITCU, para melhor apreciar as ponderações suscitadas pelo Ministro-Relator Augusto Nardes em relação ao presente recurso de reconsideração.

2. Como visto, trata-se de recurso de reconsideração interposto por Wilson de Lima e Silva, como ex-prefeito de Belém de Maria – PE, contra o Acórdão 3.084/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis para condená-los em débito e em multa diante do superfaturamento na aquisição de equipamentos de informática resultante do Convênio nº 01.0101.00/2006.

3. Após a análise final do feito, a Serur e o MPTCU pugnaram pela negativa de provimento ao referido recurso de reconsideração, ao constatarem, em suma, os seguintes elementos de convicção: (i) as ações de ressarcimento movidas pelo poder público contra os agentes causadores de danos ao erário seriam imprescritíveis; (ii) o superfaturamento teria sido confirmado a partir de pesquisas de preços de mercado, abrangendo o patamar de 70,14% nos equipamentos; (iii) as pesquisas de preço realizadas pela CGU gozariam de presunção de veracidade e legitimidade; (iv) a aplicação dos recursos depositados na conta vinculada ao ajuste estaria legalmente prevista; (v) a responsabilização pelas irregularidades na gestão dos recursos federais independeria da aferição do dolo ou má-fé; e (vi) a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, estaria correlacionada com a apuração do aludido dano causado ao erário.

4. O Ministro-Relator apresentou o seu voto, todavia, no sentido de dar parcial provimento ao aludido recurso para promover a exclusão do débito, acolhendo, para tanto, o argumento da defesa no sentido de que as correspondentes pesquisas de preço não teriam sido anexadas aos autos e, assim, inexistiria o suporte documental para evidenciar o apontado superfaturamento.

5. Peço licença, todavia, para discordar do Ministro-Relator, já que, nos autos, sobressaíram as robustas evidências sobre o aludido débito pelo suscitado superfaturamento, tendo a Serur, com o apoio do MPTCU, anotado nesse ponto que:

“(…) 6.2. Não assiste razão ao recorrente, pois no item 2.1.3 do Relatório de Fiscalização 01520 da então Controladoria Geral da União, de 5/10/2009 (oito meses após a compra), estão descritos os equipamentos (a seguir transcritos) que foram adquiridos pelo preço a maior que os encontrados em pesquisas de preços realizadas nos sites www.buscape.com.br, www.nagem.com.br, www.infobox.com.br e www.upgradeinfoshop.com.br, com percentuais de 271,50%, 57,83%, 85,81% e 35,02% a maior para os computadores, impressoras, nobreaks e estabilizadores, respectivamente (peça 2, p. 87-91). Valores em R\$

Equipamento	Preço contrata do unidade	Quant idade adqui rida	Preço Total (A)	P reço m édi o u nidade	Preço médi o total (B)	Valor pago a do merc ado (A) – (B)
Microcomputador Pentium Dual core 2.5 GHZ Memória 1 GB Monitor 15’ HD 150 GB DVDROM	2.920,00	30	87.600,00	7 86,00	23.580,00	64.020,00
Impressora laser multifuncional Samsung SCX 4200	1.123,00	3	3.369,00	7 11,50	2.134,50	1.234,50
No break 1 KVA Energylux	869,00	3	2.607,00	3 92,33	1.176,99	1.430,01
Estabilizador 600 VA Energylux	270,00	30	8.100,00	1 99,96	5.998,80	2.101,20
Total			101.676,00		32.890,29	68.785,71

6. Por esse prisma, em plena consonância com o voto condutor do referido Acórdão 3.084/2017-2ª Câmara, ficou bem evidente que a pesquisa de preços foi desenvolvida pela equipe da CGU, no período de oito meses após a aquisição, e se mostrou bem detalhada, sim, nos autos, já que, entre outros elementos, teria apresentado: (i) a completa identificação dos equipamentos (computadores, impressoras, **nobreaks** e estabilizadores); (ii) a devida indicação da marca com a respectiva configuração; (iii) o detalhamento dos sítios eletrônicos inerentes às pesquisas; e (iv) a utilização dos preços médios encontrados (Peça nº 2, fls. 79/107).

7. Não seria sequer vedada, enfim, a utilização da pesquisa de preços em lojas de varejo, até porque essa pesquisa tenderia a refletir os valores de mercado em níveis mais elevados, reduzindo o correspondente valor do débito imputável, e, assim, ela seria até mais benéfica aos responsáveis.

8. Incorpo, portanto, os pareceres da unidade técnica e do MPTCU às minhas razões de decidir e, por essa linha, pugno pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.



9. A despeito, contudo, da presente manifestação na Sessão de 29/10/2019, peço licença para também discordar da atual proposta oferecida pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman no sentido de a suposta ausência da pesquisa de preços tender a resultar no trancamento por contas iliquidáveis, não só porque a referida pesquisa de preços está bem fundamentada nos autos, ante a expressa indicação de cada sítio de pesquisa na **internet** para a aferição dos preços médios ali cotados, mas também porque, ainda que subsistisse essa suposta ausência, não subsistiria a pretensa impossibilidade material de julgamento das contas, já que, para suprir a suposta ausência, bastaria o TCU baixar o presente processo em diligência com o intuito de promover a obtenção das cópias das páginas de pesquisa na **internet**.

10. Ante o exposto, mantenho o meu voto, acompanhando o percuciente parecer da unidade técnica, pela prolação do Acórdão do TCU no seguinte sentido:

“(...) 9.1. *conhecer do recurso de reconsideração interposto por Wilson de Lima e Silva contra o Acórdão 3.084/2017-TCU-2ª Câmara, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei n.º 8.443, de 1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e*

9.2. *dar ciência da presente deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.*”

TCU, Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2019.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Revisor

VOTO COMPLEMENTAR

Em face dos percucientes argumentos trazidos oralmente pelo eminente Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, observo que, de fato, as irregularidades remanescentes são, no caso concreto, insuscetíveis de macular as contas em exame, razão pela qual, impossibilitada a avaliação quanto à constituição do débito, inclusive por estimação por outros meios confiáveis, acolho a proposta alternativa formulada por Sua Excelência e, ao dar provimento ao recurso interposto, opto por considerar as contas iliquidáveis.

Nesses termos, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de outubro de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 11367/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.069/2015-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrente: Wilson de Lima e Silva (033.066.434-40).
4. Órgão/Entidade: Município de Belém de Maria/PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



- 5.2. Revisor: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (20.189/OAB-PE), André Luiz Lins de Carvalho (17.183/OAB-PE) e outros, representando Wilson de Lima e Silva.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Wilson de Lima e Silva, ex-prefeito de Belém de Maria/PE contra o Acórdão 3084/2017-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar insubsistente o Acórdão 3.084/2017-TCU-2ª Câmara;

9.2. em consequência ao item precedente, considerar iliquidáveis as contas de Wilson de Lima e Silva, e ordenar seu trancamento;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à empresa M. G. Eletro e Papel Ltda. – ME, e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11367-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: André Luís de Carvalho (Revisor).

13.5. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 000.435/2014-7

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Zé Doca/MA.

Responsáveis: Egídio Monteiro da Silva (129.271.713-00); João Andreza Filho (279.580.513-87); Raimundo Nonato Sampaio (176.876.163-91); Rita Maria Sampaio Barros (281.001.313-68).

Recorrente: Egídio Monteiro da Silva (CPF 129.271.713-00).

Representação legal: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (11.909/OAB-MA) e outros, representando Egídio Monteiro da Silva.

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REVERTER A DELIBERAÇÃO ATACADA. EXCLUSÃO DA MULTA DEVIDO À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. PROVIMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. É de se negar provimento a peça recursal quando o recorrente não traz aos autos elementos suficientes para a modificação do juízo firmado por esta Corte.



RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peça 152), com a qual anuiu o Ministério Público junto a este Tribunal (peça 155):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 114) interposto pelo Sr. Egídio Monteiro da Silva, ex-Secretário Municipal de Saúde de Zé Doca/MA, no período de gestão de 6/1/2009 a 23/6/2009, contra o Acórdão 828/2019-TCU-2ª Câmara (peça 110), rel. Ministra ANA ARRAES. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea ‘a’, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir da relação processual João Andreza Filho;

9.2. julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato Sampaio, Egídio Monteiro da Silva e Rita Maria Sampaio Barros;

9.3. condenar, solidariamente, Raimundo Nonato Sampaio e Egídio Monteiro da Silva ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos valores indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento, decorrente de ausência de documentação comprobatória de despesa pública, infração à Lei 4.320/1964, art. 63, §§ 1º e 2º, e ao Decreto 93.872/1986, art. 36:

Data	Valor
22/01/2009	82.604,00
23/01/2009	7.200,00
03/03/2009	45.000,00
04/03/2009	3.000,00
11/03/2009	17.460,31
14/04/2009	7.800,00
08/05/2009	5.000,00
08/05/2009	10.000,00
08/05/2009	9.394,60
18/05/2009	27.307,21
22/05/2009	3.000,00
27/05/2009	4.000,00
12/06/2009	10.322,00
15/06/2009	5.000,00
16/06/2009	8.000,00
17/06/2009	11.727,00
19/06/2009	4.500,00

9.4. condenar, solidariamente, Raimundo Nonato Sampaio e Rita Maria Sampaio Barros ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos valores indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento, decorrente de ausência de documentação comprobatória de despesa pública, infração à Lei 4.320/1964, art. 63, §§ 1º e 2º, e ao Decreto 93.872/1986, art. 36:

Data	Valor
10/07/20	3.000,00



09	
09	10/07/20 1.000,00
09	10/07/20 1.000,00
09	10/07/20 1.000,00
09	10/07/20 1.000,00
09	16/07/20 1.200,00
09	16/07/20 71.943,73
09	20/07/20 1.000,00
09	20/07/20 600,00
09	20/07/20 1.160,00
09	21/07/20 800,00
09	23/07/20 860,00
09	17/08/20 1.800,00
09	18/08/20 5.000,00
09	20/08/20 3.024,00
09	20/08/20 1.000,00
09	20/08/20 2.405,00
09	20/08/20 600,00
09	10/09/20 600,00
09	10/09/20 1.000,00
09	15/09/20 83.900,00
09	18/09/20 1.000,00
09	18/09/20 1.000,00
09	18/09/20 940,00
09	23/09/20 69.080,69
09	09/10/20 600,00



09	09/10/20	1.000,00
09	14/10/20	6.000,00
09	14/10/20	2.000,00
09	16/10/20	28.500,00
09	20/10/20	1.000,00
09	30/10/20	920,00
09	10/11/20	80.000,00
09	17/11/20	50.000,00
09	20/11/20	1.000,00
09	20/11/20	600,00
09	24/11/20	150.749,86
09	24/11/20	50.000,00
09	25/11/20	5.000,00
09	26/11/20	1.858,55
09	26/11/20	141.000,00
09	30/11/20	400,00
09	10/12/20	600,00
09	10/12/20	1.000,00
09	14/12/20	1.000,00
09	16/12/20	50.000,00
09	16/12/20	50.000,00
09	18/12/20	316,00
09	18/12/20	120.000,00
09	18/12/20	32.115,00
	21/12/20	5.200,00



09		
	22/12/20	2.000,00
09		
	24/12/20	1.500,00
09		
	28/12/20	1.000,00
09		
	29/12/20	4.900,00
09		
	30/12/20	48.000,00
09		
	30/12/20	31.096,26
09		
	08/01/20	600,00
10		
	14/01/20	44.920,14
10		
	14/01/20	20.000,00
10		
	18/01/20	2.000,00
10		
	22/01/20	35.079,86
10		
	22/01/20	2.160,00
10		
	26/01/20	1.136,00
10		
	26/01/20	207.524,15
10		
	27/01/20	104.132,65
10		
	27/01/20	65.000,00
10		
	27/01/20	73.800,00
10		
	27/01/20	1.000,00
10		
	27/01/20	55.000,00
10		
	28/01/20	107.000,00
10		
	17/02/20	10.568,15
10		
	03/03/20	318.880,24
10		
	04/03/20	88.000,00
10		
	08/03/20	31.550,00
10		

10	10/03/20	8.941,23
10	11/03/20	295,00
10	17/03/20	72.341,45
10	18/03/20	6.815,25
10	19/03/20	152.527,03
10	24/03/20	6.000,00
10	25/03/20	2.305,14

9.5. condenar Egídio Monteiro da Silva ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos valores indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento, decorrente de realização de despesa com hospedagem ou assessoria jurídica, infração à Portaria 204/GM/MS/2007, art. 6º:

Data	Valor
08/04/2009	2.446,60
23/04/2009	6.000,00

9.6. condenar Rita Maria Sampaio Barros ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos valores indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento, decorrente de realização de despesa com hospedagem ou assessoria jurídica, infração à Portaria 204/GM/MS/2007, art. 6º:

Data	Valor
09 19/08/20	1.890,00
09 20/08/20	3.000,00

9.7. aplicar a Raimundo Nonato Sampaio multa de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.8. aplicar a Egídio Monteiro da Silva multa de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.9. aplicar a Rita Maria Sampaio Barros multa de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.10. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.11. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.12. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.13. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;



9.14. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.15. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Raimundo Nonato Sampaio, Egídio Monteiro da Silva, João Andreza Filho, e da Sra. Rita Maria Sampaio Barros, respectivamente, prefeito (período de 1º/1/2009 a 31/12/2010), Secretário Municipal de Saúde (6/1/2009 a 23/6/2009), Secretário Municipal de Finanças (3/1/2010 a 31/12/2010), e Secretária Municipal de Saúde (3/1/2010 a 31/12/2010), de Zé Doca/MA; em razão de irregularidades, detectadas mediante auditoria 9874 realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados à aludida municipalidade, no período de janeiro de 2009 a março de 2010, para implementação das ações do Piso da Atenção Básica (PAB) - peças 1, p. 5-9, 387-397; e 2, p. 207-208, 210 e 215-216.

2.1. Em síntese, o Denasus constatou, em sua auditoria 9874, mediante os relatórios às peças 1, p. 5-93, e 387-399 (complementar), que a Secretaria Municipal de Saúde de Zé Doca/MA não apresentou documentação comprobatória das despesas e ainda aplicou os recursos com desvio de finalidade (como despesas em hospedagem e assessoria jurídica).

2.2. Como resultado dos exames da fase externa desta TCE (peças 4-5, 43-44, 51-52, e 83-84), realizou-se, dentre outros atos processuais, a citação dos Srs. Raimundo Nonato Sampaio e Egídio Monteiro da Silva, em virtude das seguintes irregularidades (peças 12-15, 22, 85-89 e 102): (i) ausência de documentação comprobatória da despesa pública (infração ao art. 63, §§ 1º e 2, da Lei 4.320/1964, e art. 36 do Decreto 93.872/1986); e (ii) ocorrência da realização de despesa com hospedagem ou assessoria jurídica (infração ao art. 6º da Portaria 204/GM/MS/2007). O Sr. João Andreza Filho foi citado em virtude apenas da primeira irregularidade (i); enquanto que a Sra. Rita Maria Sampaio Barros foi citada em virtude desta (i) e em decorrência da realização de despesa com hospedagem (infração ao art. 6º da Portaria 204/GM/MS/2007).

2.3. No tocante à conduta dos responsáveis, tem-se que todos eles não apresentaram, para comprovação de gasto do PAB/SUS, os devidos documentos; e, com exceção do Sr. João Andreza Filho, realizaram despesas indevidas com verbas do PAB/SUS (peça 83, p. 12-14).

2.4. Ante à revelia do Sr. Raimundo Nonato Sampaio e da Sra. Rita Maria Sampaio Barros; a rejeição das alegações de defesa do Sr. Egídio Monteiro da Silva e do Sr. João Andreza Filho, as quais foram consideradas insuficientes para elidir as irregularidades a eles imputadas; a Secex/MA propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, a condenação em débito, e a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 106-108), proposta anuída pelo MPTCU (peça 109).

2.5. Posteriormente, por ocasião da apreciação do feito, a Ministra-Relatora divergiu do entendimento da unidade técnica (peças 106-108) e do parquet (peça 109) somente com relação a dois pontos, conforme aduzido no seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 828/2019-TCU-2ª Câmara (peça 111), in verbis:

8. Com os destaques e o acréscimo a seguir mencionados, alinhavo-me, em linhas gerais, às conclusões da Secex/MA e do MPTCU, à exceção da responsabilização de João Andreza Filho, ex-secretário municipal de Finanças, e de Raimundo Nonato Sampaio acerca de despesas com hospedagem ou assessoria jurídica. Nesses casos, deve-se afastar a responsabilidade dos envolvidos.

(...)

13. Já com relação às despesas com hospedagem e assessoria jurídica, avalio que não seria razoável exigir do chefe do Poder Executivo municipal conhecimento pormenorizado dos elementos exigidos pela norma que rege a gestão do SUS, como a Portaria 204/GM/MS/2007. Fundamento minha avaliação com base na Lei 8.080/2011, art. 9º, inciso III, que atribui à secretaria de saúde do

município a direção dos recursos do SUS. Em outras palavras, os pormenores da aplicação dos recursos do SUS estariam na responsabilidade do titular dessa secretaria, e não na do prefeito. Verifiquei que as despesas com hospedagem e com assessoria jurídica possuíam documentação comprobatória e foram vinculadas às atividades da secretaria de saúde do município (peça 1, p. 237, 245), razão pela qual reputo que não seria exigível do gestor médio identificar a ilegalidade de tais despesas sem o prévio conhecimento pormenorizado da citada portaria. Assim, deve-se excluir a responsabilidade pelo débito referente à realização das despesas em tela.

(...)

23. Referida ausência de delimitação inviabiliza a condenação do envolvido. Justifico. Consultando as peças constantes dos autos, verifiquei que na estrutura orgânica da prefeitura há o cargo de secretário municipal de Finanças (peça 1, p. 375-377), além do cargo de tesoureiro (peça 1, p. 365-367), e que não há nos autos qualquer elemento que especifique as atribuições desses cargos. Isso posto, não é possível inferir se seria responsabilidade do tesoureiro ou do secretário municipal de Finanças, ou ainda de outro cargo, apresentar comprovantes de despesa pública. Assim, nesse ponto, deixo de acompanhar a proposta da unidade técnica, que contou com a anuência do MPTCU, de responsabilização de João Andreza Filho, ex-secretário municipal de Finanças, excluindo-o da relação processual. (Grifou-se).

2.6. Ante as razões expostas pela Ministra-Relatora, esta Corte de Contas, mediante o Acórdão 828/2019-TCU-2ª Câmara (peça 110), excluiu da relação processual o Sr. João Andreza Filho, bem como julgou irregulares as contas dos Srs. Raimundo Nonato Sampaio e Egídio Monteiro da Silva, e da Sra. Rita Maria Sampaio Barros, condenando-os em débito, e lhes aplicando, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.7. Irresignado, o Sr. Egídio Monteiro da Silva interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 828/2019-TCU-1ª Câmara, espécie de recurso objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 117-118), acolhidos por despacho do Relator, Ministro Augusto Nardes, que conheceu dos recursos, com a atribuição de efeitos suspensivos aos itens 9.2, 9.3, 9.5, 9.8, 9.10 e 9.11 do Acórdão 828/2019-TCU-2ª Câmara em relação ao recorrente e os estendendo para os demais devedores solidários (peça 120).

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir as seguintes questões:

- a) ocorrência apenas de irregularidade de cunho formal;
- b) apresentação de documentação comprobatória de gastos;
- c) impossibilidade de obtenção de documentação comprobatória.

5. Ocorrência apenas de irregularidade de cunho formal

5.1. O recorrente apresentou a tese de que as ocorrências a ele imputadas possuem caráter formal, tendo apresentado para tanto precedente desta Corte de Contas acerca dessa situação (Acórdão 6234/2012-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO), bem com os seguintes argumentos (peça 114, p. 2-7):

- a) não teria havido dano ao erário e infração a quaisquer dos princípios norteadores da administração pública (peça 114, p. 2);
- b) teria ocorrido a efetiva prestação dos serviços à administração pública (peça 114, p. 4);
- c) qualquer responsabilização seria indevida, além de ocasionar enriquecimento sem causa da União (peça 114, p. 4);
- d) não teria ocorrido irregularidade grave, ato ilegal e/ou antieconômico, tampouco improbidade administrativa, desfalque e/ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos (peça 114, p. 2, 4 e 7).

Análise:

5.2. De início, deve-se esclarecer que, consoante o art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992,

impropriedades de cunho formal pressupõem a inexistência de dano ao erário, situação não aplicável ao presente caso concreto.

5.3. Com efeito, as irregularidades atribuídas ao recorrente (ausência de documentação comprobatória da despesa pública e ocorrência da realização de despesa com hospedagem ou assessoria jurídica) ensejaram dano ao erário, e, contrário sensu à tese do recorrente, são, indubitavelmente, graves, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito, e a imputação de multa com base no art. 57 da Lei 8443/1992.

5.4. Demais disso, verificou-se que o recorrente não trouxe aos autos, em sede recursal, quaisquer documentos hábeis a elidir as irregularidades a ele atribuídas, tampouco comprovar a efetiva prestação de serviços à administração pública.

5.5. Nesse ponto, deve-se salientar que, nos processos relativos ao controle financeiro da Administração Pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. Cabe ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93872/1986) - Acórdão 1895/2014-TCU-2ª Câmara, rel. Ministra ANA ARRAES.

5.6. A questão da incumbência do gestor público pelo ônus da prova pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos está consolidada nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1577/2014-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto ANDRÉ DE CARVALHO; 6716/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN; 9254/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ministra ANA ARRAES; 9820/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 659/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER; 1322/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Ministra ANA ARRAES e 2764/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Ministra ANA ARRAES.

5.7. Assim sendo, não há que se cogitar, no bojo desta TCE, em enriquecimento sem causa da União, devendo-se ressaltar que a responsabilidade dos gestores perante o TCU, por ser de natureza subjetiva, pode se originar de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos da União (Acórdão 1316/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro AUGUSTO NARDES).

5.8. Por fim, é importante ressaltar que o precedente citado pelo recorrente (Acórdão 6234/2012-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO) em nada se assemelha ao caso em apreço nesta TCE. Decerto, o aludido julgado trata de situação em que o objeto do convênio foi adquirido, elidindo-se o dano ao erário. Ora, no caso sub examine, não há comprovação de que o objeto do repasse federal tenha sido efetivamente executado (implementação das ações do Piso da Atenção Básica – PAB), haja vista a existência de desvio de finalidade e de pendências na comprovação das despesas realizadas pela multicidade municipalidade.

6. Apresentação de documentação comprobatória de gastos

6.1. O recorrente alega ter apresentado a esta Corte de Contas, em fevereiro de 2015, documentação comprobatória dos gastos, que estaria associada aos débitos mencionados na citação realizada por meio do Ofício 2972/2017-TCU-SECEX-MA (peça 114, p. 2-3).

Análise:

6.1. A documentação a que se refere o recorrente (peças 25-34), bem como os documentos às peças 43-45 (material proveniente do Banco do Brasil S/A), foram encaminhados por esta Corte de Contas, mediante diligência (peça 53), ao Serviço de Auditoria do Ministério de Saúde no Maranhão (Seaud/Denasus/MA), para fins de esclarecimento, em novo papel de auditoria, se bastavam (ou não) para elidir/ilidir os achados descritos no relatório 9874 (peça 1, p. 5-399), bem como os respectivos débitos discriminados na peça 2, p. 74-203.

6.2. Em cumprimento à demanda deste Tribunal, o aludido órgão fiscalizador primário



encaminhou novo relatório de auditoria (peça 58). Na oportunidade, conclui-se que o Sr. Egídio Monteiro da Silva apresentou documentos probatórios a comprovar a realização de despesas no montante total de R\$ 395.838,81, tendo restado pendente de demonstração a perpetração de gastos no valor de R\$ 2.816.497,10 (peça 58, p. 9).

6.3. Diante dessa circunstância, promoveu-se novo exame da unidade técnica (peças 83-84), ocasião em que se propôs nova citação dos responsáveis, sendo que o recorrente foi ouvido mediante o Ofício 2972/2017-TCU-SECEX-MA (peça 88) e apresentou novas alegações de defesa à peça 100. Estas, por sinal, apresentam o mesmo teor do recurso interposto à peça 114.

6.4. Em face do exposto, percebe-se que os débitos constantes do Ofício 2972/2017-TCU-SECEX-MA não estão associados à documentação encaminhada pelo recorrente em fevereiro de 2015, mas sim advindos de nova composição de dívida resultante da análise realizada pelo órgão concedente à peça 58 e da instrução da unidade técnica do TCU à peça 83.

6.5. Por derradeiro, deve-se mencionar que o recorrente não trouxe aos autos, em sede recursal, novos elementos hábeis a elidir os débitos a ele imputados. Nesse ponto, repisa-se que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados (Acórdãos 6553/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 3587/2017-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro AROLDI CEDRAZ; e 2610/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro BRUNO DANTAS).

7. Impossibilidade de obtenção de documentação comprobatória

7.1. O recorrente defende a tese de que a ele não foi possível ter acesso à documentação comprobatória, para fins de prestação de contas ao TCU, tendo aduzido os seguintes argumentos (peça 114, p. 3-4):

a) teria sido exonerado do cargo de Secretário Municipal de Saúde em junho de 2009 por razões políticas locais (peça 114, p. 3);

b) ele teria ingressado com ação judicial (cautelar) contra o ex-prefeito Raimundo Nonato Sampaio, a fim de obter os documentos comprobatórios, tendo tido seu pedido negado pelo Juízo da Comarca de Zé Doca (peça 114, p. 3).

Análise:

7.2. De início, deve-se esclarecer que, segundo as próprias palavras do recorrente, este ocupou o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Zé Doca/MA até 23/6/2009 (peças 19, p. 1; 61, p. 19-21), tendo sido designado para o aludido cargo em 6/1/2009 (peça 19, p. 2; e 61, p. 34), de modo que todos os débitos a ele imputados encontram-se abrangidos nesse interregno.

7.3. Quanto à argumentação de que a exoneração do cargo de Secretário Municipal de Saúde em junho de 2009 teria ocorrido por razões políticas locais, o que teria acarretado a impossibilidade de obtenção de documentos que pudessem auxiliar o recorrente em sua defesa, tem-se que tal alegação não o socorre na condição de gestor público, a quem cabe o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Nesse sentido são os Acórdãos 3902/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER; 12430/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Ministra ANA ARRAES, e 2731/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro AUGUSTO NARDES.

7.4. A jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas é de que cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que 'Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária', e no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes' (Acórdãos 6553/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 3587/2017-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro AROLDI CEDRAZ; e 2610/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro BRUNO DANTAS).

7.5. Dessa forma, não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação,



o que deve ser buscado pelo próprio interessado por meio dos remédios administrativos e judiciais pertinentes.

7.6. Nesse contexto, importa mencionar que o recorrente não trouxe aos autos quaisquer elementos probatórios a demonstrar a ocorrência de negativa de provimento por parte do Poder Judiciário Estadual na obtenção de documentos, por meio de ação judicial (cautelar).

7.7. Ademais, a partir de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Comarca de Zé Doca - (peça 151), verificou-se a existência de quatro processos envolvendo o Sr. Egídio Monteiro da Silva na condição de parte, sendo que nenhum deles trata de ação judicial (cautelar) para obtenção de documentos junto à Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA após junho de 2009. Demais disso, ainda que houvesse negativa de provimento do juízo de 1ª instância (Comarca de Zé Doca/MA), o responsável poderia ingressar com recurso contra tal decisão.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se pelo **não provimento do recurso**, considerando-se que:

a) no bojo desta TCE, as irregularidades cometidas pelo recorrente não possuem cunho formal, sendo elas consideradas graves e danosas ao erário (não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos e desvio de finalidade);

b) a documentação apresentada pelo recorrente, ao TCU, em fevereiro de 2015 (peças 25-34) foi objeto de exame pelo órgão fiscalizador primário (peça 58), ocasião em que esse comprovou a boa e regular aplicação de apenas parte das despesas (R\$ 395.838,91), circunstância essa que, inclusive, ensejou a nova citação dos responsáveis (peças 85-89 e 102);

c) os débitos constantes do Ofício 2972/2017-TCU-SECEX-MA (peça 88) não estão associados à documentação encaminhada pelo recorrente em fevereiro de 2015 (peças 25-34), mas sim advindos de nova composição de dívida resultante da análise realizada pelo órgão fiscalizador primário (peça 58) e da instrução da unidade técnica do TCU à peça 83;

d) o recorrente não trouxe aos autos, em sede recursal, novos elementos hábeis a elidir os débitos a ele imputados; e

e) não socorre ao recorrente a alegação de impossibilidade de obtenção de documentos que pudessem auxiliar o recorrente em sua defesa, pois cabe ao gestor público o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas, o que deve ser buscado pelo próprio interessado por meio dos remédios administrativos e judiciais pertinentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante todo o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Egídio Monteiro da Silva contra o Acórdão 828/2019-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) **conhecer** do recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento**;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, e aos demais interessados”.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos, originariamente, da tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em razão da constatação de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) destinados à implementação das ações do Piso da Atenção Básica (PAB) no Município de Zé Doca/MA, nos exercícios de 2009 e 2010.

2. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do Sr. Egídio Monteiro da Silva, ex-secretário municipal de saúde, e de outros gestores, pelos débitos ocasionados aos cofres públicos em razão das seguintes ocorrências: a) ausência de documentação comprobatória da despesa pública,



infração à Lei 4.320/1964, art. 63, §§ 1º e 2º, e ao Decreto 93.872/1986, art. 36; b) realização de despesa com hospedagem ou assessoria jurídica, infração à Portaria 204/GM/MS/2007, art. 6º.

3. Após analisar a defesa apresentada pelos responsáveis, este Tribunal decidiu, mediante o Acórdão 828/2019-TCU-2ª Câmara, entre outras medidas, julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, e condenar em débito solidário o Sr. Egídio Monteiro da Silva, bem como aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei.

4. Nesta oportunidade, examina-se recurso de reconsideração interposto por esse responsável contra o acórdão condenatório, alegando, basicamente: a) caracterização, como falha meramente formal, da irregularidade alusiva à ausência de documentação comprobatória da despesa; b) existência de documentação, já juntada aos autos, em fevereiro de 2015, que elidiria as irregularidades imputadas; c) impedimento de acesso, por motivos políticos, à documentação atinente às despesas públicas questionadas; d) inexistência de dano ao erário, ante a efetiva prestação dos serviços à população.

5. Quanto à admissibilidade da peça recursal, entendo que deve ser conhecida, por preencher os pressupostos constantes dos arts. 32, inciso I, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

6. No mérito, acompanho a proposta apresentada pela unidade técnica, a qual contou com a anuência do douto **Parquet** e cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir, no sentido de negar provimento ao recurso.

7. De fato, o Sr. Egídio Monteiro da Silva não apresentou em sede recursal qualquer argumento novo que pudesse descaracterizar as irregularidades apuradas nos autos e/ou elidir a sua responsabilidade pela prática dessas irregularidades e pela reparação do dano ocasionado ao erário. No caso, as alegações recursais apresentadas pelo recorrente, além de mesmo teor das oferecidas por ele em sede de citação, situam-se no plano meramente argumentativo, reiterando, no mérito, que os recursos federais teriam sido aplicados corretamente, o que não se demonstrou.

8. Ressalto que tais alegações foram devidamente analisadas e refutadas na fase anterior do feito, consoante se depreende do seguinte excerto do voto condutor do acórdão embargado:

“14. Egídio Monteiro da Silva, ex-secretário municipal de Saúde, foi citado por débito decorrente da ausência de documentação comprobatória da despesa pública, infração à Lei 4.320/1964, art. 63, §§ 1º e 2º, e ao Decreto 93.872/1986, art. 36; e realização de despesa com hospedagem ou assessoria jurídica, infração à Portaria 204/GM/MS/2007, art. 6º (peça 88). A correspondência citatória foi entregue em seu endereço (peça 91), e o responsável apresentou defesa (peça 100).

15. Alinho-me à análise efetuada pela Secex/MA (peça 106, p. 3-11). Em linhas gerais, o gestor argumenta que: a) a irregularidade de ausência de documentação da despesa teria cunho meramente formal; b) já teria juntado aos autos, em fevereiro de 2015, a documentação que elidiria as possíveis irregularidades; c) por motivos políticos, teria sido impedido de obter acesso à documentação solicitada; d) teria ocorrido efetiva prestação dos serviços aos munícipes, ante o que inexistiria dano ao erário.

16. Quanto à irregularidade de ausência de documentação comprobatória da despesa ser falha meramente formal, observo que diversos precedentes desta Corte de Contas a consideram grave atentado ao regramento legal, conforme os Acórdãos 1.560/2009-TCU-Plenário; 8.800/2016-2ª Câmara; 1.276/2015-TCU-Plenário; 529/2015-2ª Câmara; 7.240/2012-2ª Câmara; assim, tal argumento deve ser rechaçado. Em referência à documentação que o gestor anteriormente acostara aos autos, verifiquei ter sido objeto de reanálise pedida pelo TCU ao órgão fiscalizador primário – Densus – (peças 53 e 57), cuja conclusão foi pela insuficiência de elementos para sanar todas as irregularidades (peça 58); logo, não procede sua argumentação. Já em relação às dificuldades de obtenção da documentação comprobatória da despesa pública, noto que há diversos precedentes deste Tribunal no sentido de que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal, razão pela qual reputo que tais dificuldades não são excludentes de



responsabilização, conforme os Acórdãos 3.357/2016-1ª Câmara; 1.731/2014-2ª Câmara; 3.527/2006-2ª Câmara.

17. No tocante às despesas com hospedagem ou assessoria jurídica, infração à Portaria 204/GM/MS/2007, art. 6º, o gestor não apresentou contestação. Por força da Lei 8.080/2011, art. 9º, inciso III, que atribui à Secretaria de Saúde do município a direção dos recursos do SUS, verifico que era exigível do secretário municipal cumprir e fazer cumprir a supramencionada portaria, o que não ocorreu, permitindo, assim, a despesa ilegal. Dessa forma, deve-se responsabilizá-lo.

18. Por fim, diante do não acolhimento das razões de justificativa; do disposto na Lei 8.080/2011, art. 9º, inciso III, que atribui à Secretaria de Saúde do município a direção dos recursos do SUS; do fato de ser o referido gestor o titular dessa secretaria; da ausência de comprovação da despesa pública a impedir os munícipes e a fiscalização de averiguar em que medida os recursos destinados à saúde pública foram aplicados, ou até mesmo se foram aplicados; e por serem exigíveis desse gestor, no mínimo, cópias das notas fiscais dos gastos realizados, deve-se julgar irregulares suas contas, com imputação de débito. Por conta da omissão na prestação de contas, deve-se, pois, aplicar multa em quantia próxima a 30% do montante do débito atualizado (R\$ 180.000,00), de forma a inibir condutas similares”.

9. Relembro que o Sr. Egídio Monteiro da Silva foi condenado por este Tribunal em função da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados pelo FNS ao Município de Zé Doca/MA nos exercícios de 2009 e 2010, dada a ausência de apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas, e, por conseguinte, comprovação da efetiva prestação de serviços pactuados, e a aplicação dos recursos com desvio de finalidade.

10. Consoante a jurisprudência pacificada deste Tribunal, tais irregularidades consistem em grave infração à legislação aplicável à espécie. Outrossim, resultaram em dano ao erário. Acertada, portanto, a decisão contida no Acórdão 828/2019-TCU-2ª Câmara, pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

11. Assim, em face da improcedência das alegações recursais, cabe negar provimento ao presente recurso.

Pelo exposto, acompanhando os pareceres exarados nos autos, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11368/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.435/2014-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Egídio Monteiro da Silva (129.271.713-00); João Andreza Filho (279.580.513-87); Raimundo Nonato Sampaio (176.876.163-91); Rita Maria Sampaio Barros (281.001.313-68).
 - 3.2. Recorrente: Egídio Monteiro da Silva (129.271.713-00).
4. Entidade: Município de Zé Doca/MA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (11.909/OAB-MA) e outros, representando Egídio Monteiro da Silva.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 828/2019-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11368-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II– Segunda Câmara

TC 000.493/2017-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha - TO

Responsáveis: Ramos & Ramos Ltda - ME (01.076.019/0001-84); Zélio Herculano de Castro (038.945.501-63).

Interessado: Superintendência Estadual da Funasa de Tocantins (26.989.350/0614-17).

Representação legal: Stefany Cristina da Silva (OAB/TO 6.019), representando o Sr. Zélio Herculano de Castro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO PACTUADO. CITAÇÃO. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE OUTRO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria do TCU no Estado de Tocantins (peça 43), cuja proposta contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peças 44 e 45):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-Prefeito de Cachoeirinha/TO, em razão da impugnação total das despesas, relativas ao Termo de Compromisso 509/2007 (SIAFI 633148) celebrado entre aquela Funasa e o Município de Cachoeirinha/TO, tendo por objeto "a execução da ação de Melhorias Sanitárias Domiciliares", conforme o Plano de Trabalho, com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 24/10/2011, conforme documentação de páginas 17 a 77, da peça 1, deste processo.*



HISTÓRICO

2. Foram previstos recursos financeiros no total de R\$ 500.001,15 para a execução do objeto do Termo de Compromisso, dos quais R\$ 484.536,09 seriam repassados pelo concedente e R\$ 15.465,06 corresponderiam à contrapartida. Tais valores representam os percentuais participativos de 96,9% do concedente e 3,1% do conveniente.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias abaixo discriminadas, identificadas nos extratos bancários.

ORDEM BANCÁRIA	DATA	VALOR (R\$)
2008OB910527	23/12/2008	96.907,22
2010OB803826	29/04/2010	193.814,43
2011OB801672	03/03/2011	193.814,44
TOTAL		484.536,09

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2007 a 24/10/2011, e previa a apresentação da prestação de contas até 24/12/2011, conforme item 7 do Termo de Compromisso, com as respectivas alterações constantes dos 1º ao 6º Termos aditivos, demonstrado no extrato do Siafi, à página 43, da peça 2, deste processo.

5. Este processo teve sua última instrução nesta Secretaria à peça 26, com proposta de citação solidária dos responsáveis em epígrafe e audiência do senhor Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-Prefeito de Cachoeirinha/TO, com a qual concordou a Secretária-Substituta, à peça 27, em 4/5/2018.

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Despacho da Secretária-Substituta da Secex/TO (peça 27), foram promovidas as citações dos responsáveis em comento mediante os Ofícios 0389 e 0390/SECEX/TO/TCU (peças 32 e 30), ambos datados de 14/5/2018, assim como a audiência do senhor Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-Prefeito de Cachoeirinha/TO (peça 52), através do Ofício n. 0391/SECEX/TO/TCU (peça 31), para que, respectivamente, ambos os citados apresentassem alegações de defesa em razão da inexecução parcial de 24% dos recursos repassados pela Funasa ao Município de Cachoeirinha/TO, através do Termo de Compromisso 509/2007 (SIAFI 633148), bem como apresentar razões de justificativa quanto às ocorrências verificadas no processo de Tomada de Contas Especial, TC 000.493/2017-1, que trata das contas referentes ao Termo de Compromisso n. 509/2007-Funasa, celebrado com o Município de Cachoeirinha/TO, cujo objetivo era ação de melhorias sanitárias domiciliares nos termos descritos no item 5 do Parecer Financeiro 057/2014 (peça 1, p. 129-131).

7. O Sr. Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-Prefeito de Cachoeirinha/TO, tomou ciência do respectivo ofício de citação, conforme documento de Aviso de Recebimento de peça 41, tendo apresentado suas alegações de defesa à peça 24, através de sua procuradora constituída nos autos, cujo conteúdo passaremos a considerar a seguir.

8. Quanto à empresa Ramos & Ramos Ltda., CNPJ: 01.076.019/0001-84, a mesma tomou ciência do ofício de citação (peça 38), não tendo, porém, apresentado suas alegações de defesa nos presentes autos, devendo, por isso mesmo, ser considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

9. Como dito acima, o senhor Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-Prefeito de Cachoeirinha/TO, através de sua procuradora constituída nos autos, acostou a este processo suas alegações de defesa à peça 24, afirmando repetidamente que nos presentes autos inexistem elementos (peça 24, p. 3-5), subsídios nos quais a defesa possa se fundamentar ou se amparar para a apresentação de suas alegações de defesa referentes às irregularidades apontadas pelo Controle Interno e constantes do Parecer Técnico Conclusivo n. 01/2014 (peça 1, p. 105-109), assim como no Parecer Financeiro n. 057/2014 (peça 1, p. 129-131), elementos esses que, segunda a defesa, estão

contidos no processo administrativo 25100.043.939/2007-46, processo este não disponibilizado para consulta do demandado. Entre as tantas afirmações feitas pelo defendente nesse sentido, destacamos a seguir transcrita que, em regra geral, resume todas as demais:

Nobre Relator, observamos que das impropriedades inseridas no item 2, alíneas "a" à "k" do ofício 0479/2017 e acima descritas, não contém a documentação nos autos, de forma que dificulta de sobremaneira a defesa do demandado, haja vista o extenso lapso temporal. Tais informações certamente encontram-se no processo administrativo 25100.043.939/2007-46, processo este não disponibilizado para consulta do demandado. **(sexto parágrafo, peça 24, p. 3)**

Análise: a afirmação acima transcrita, que resume todas as demais feitas pelo alegante em tela e constantes da peça 24, p. 3-5, não tem o condão de dirimir as irregularidades observadas na aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 509/2007 (SIAFI 633148) celebrado entre aquela Funasa e o Município de Cachoeirinha/TO, uma vez que, na qualidade de principal interessado no processo de Tomada de Contas Especial instaurado no órgão concedente dos recursos ora questionados, o senhor Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-Prefeito de Cachoeirinha/TO, através de seu procurador devidamente constituído ou não, possui todo o direito, amparado na legislação pertinente ao assunto, para ter acesso a toda e qualquer informação atinente à aplicação dos referidos recursos, constantes, como se pode observar pelos presentes autos, do processo administrativo n. 25100.043.939/2007-46, além de outros instaurados pela Funasa.

10. Continua o senhor Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-Prefeito de Cachoeirinha/TO, a se defender, alegando sua ilegitimidade passiva ou ausência de capacidade postulatória para prestar contas quando não era mais gestor, ao fazer as seguintes afirmações:

Quanto as alienas, "f". "h". "j" e "k", entendemos que o demandado não possui capacidade postulatória para responde-los e nem mesmo sana-los a época, pois já não figurava como prefeito, quando instado a se manifestar em 2014. **(sexto parágrafo, peça 24, p. 5)**

O demandado foi afastado de suas funções públicas em 10.10.2012, sendo que a prestação de contas final bem como a complementação da documentação que porventura tenha faltado, como o termo de aceitação, ficou a cargo do gestor que assumiu. **(último parágrafo, peça 24, p. 5)**

Assim Nobre Relator, o demandado foi intimado a apresentar tal documentação apenas em 2014, quando não mais detinha capacidade postulatória e nem meios hábeis para tanto. **(quarto parágrafo, peça 24, p. 6)**

Análise: os argumentos de defesa acima não procedem, já que todo o volume de recursos do instrumento convenial em questão foi recebido e aplicado na gestão do defendente em tela, como se encontra registrado no Parecer Técnico n. 01/2012 (peça 1, p. 90 e 91), e seu afastamento do cargo de prefeito de Cachoeirinha/TO aconteceu a menos de três meses do término de seu mandato, ou seja, 10/10/2012 (último parágrafo, peça 24, p. 5). Além do mais, a prestação de contas final apresentada ao órgão repassador dos recursos em comento fez referência a despesas no período de 22/5/2009 a 13/9/2012, portanto, dentro da gestão do ora defendente, conforme informação inserida no Parecer Financeiro n. 057/2014 (item 3, peça 1, p. 129-131), obrigando-o, portanto, por força da legislação inerente à matéria, a apresentar a devida prestação de contas dos recursos por ele executados.

11. Por fim, o alegante não concorda com a impugnação do débito imputado, afirmando que tal débito se caracterizaria em enriquecimento ilícito por parte da União, além da possível morosidade na instauração da TCE pelo órgão concedente dos recursos em lide, ao mesmo tempo em que se baseia em vistorias técnicas anteriores àquela que constatou as irregularidades que ensejaram na imputação do débito, objeto destes autos.

Análise: tais argumentos não podem ser acatados por este Tribunal, haja vista os teores dos Parecer Técnico Conclusivo n. 01/2014 (peça 1, p. 105-109) e Parecer Financeiro n. 057/2014 (peça 1, p. 129-131), quais sejam:

Parecer Técnico Conclusivo n. 01/2014 (peça 1, p. 105-109):

13.1 No tocante a quantidade (em unidade de medida) de módulos previstos no termo de compromisso:



13.1.1 01 (um) módulo sanitário foi concluído de acordo com o projeto, sem nenhuma pendência, com total funcionalidade, na forma prevista no Termo de Compromisso.

13.1.2 95 (noventa e cinco) módulos sanitários construídos, foram considerados com funcionalidade, mas com pendências constatadas na sua execução;

13.2 Em termos financeiros, baseando-se no valor unitário projetado para construção de cada módulo R\$ 4.065,05, ou seja, o valor pactuado R\$ 500.001,15 dividido por 123 (quantidade de módulos):

13.2.1 Dos módulos considerados sem funcionalidade, 18 (dezoito) não foram executados, correspondente a R\$ 73.170,90 (18 x 4.065,05) e 9 (nove) foram parcialmente executados, também sem funcionalidade, representando R\$ 36.585,45 (9 x 4.065,05);

13.2.2 Segundo informações no supramencionado parecer técnico, os serviços não realizados referente aos itens das pendências detectadas nos 95 módulos considerados com funcionalidade, correspondem a R\$ 10.707,64;

13.2.3 Os serviços não executados e/ou executados com pendências, considerados sem funcionalidade, totalizam R\$ 120.463,99 (somatório de 73.170,90 + 36.585,45 + 10.707,64);

13.3 Por efeito da execução financeira, a não aplicação e/ou aplicação inadequada, no valor de R\$ 120.463,99, atingiu o percentual de 24,1 % do total (R\$ 500.001,15) dos recursos do termo de compromisso;

Parecer Financeiro n. 057/2014 (peça 1, p. 129-131):

A conclusão registrada no Parecer Financeiro 057/2014, de 01/10/2014 (Peça 1, p. 129-131), foi de que, considerando a aprovação de 75,9% da execução física da obra e das impropriedades financeiras detectadas, a aprovação da prestação de contas final no valor de R\$ 484.536,09 ficaria condicionada ao atendimento dos apontamentos do respectivo parecer às letras “a” a “k” do item 5.

12. O senhor Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-Prefeito de Cachoeirinha/TO, respondeu ao Ofício de Audiência n. 0391/SECEX/TO/TCU (peça 31), apresentando razões de justificativa quanto às ocorrências verificadas neste processo de Tomada de Contas Especial, que trata das contas referentes ao Termo de Compromisso n. 509/2007-Funasa, celebrado com o Município de Cachoeirinha/TO, cujo objetivo era ação de melhorias sanitárias domiciliares nos termos descritos no item 5 do Parecer Financeiro 057/2014 (peça 1, p. 129-131), com as seguintes afirmações:

12.1 Em relação ao item “i” do ofício acima, historiou sinteticamente o instrumento convencional ora questionado, afirmando que: sua firmação fora em 31/12/2007; em 17/12/2008, firmado o primeiro termo aditivo, com alteração de cláusulas; em 31/12/2009, firmado o segundo termo aditivo, com a informação do atraso na liberação dos recursos. E, em consequência de tal atraso, o valor da licitação referente ao objeto do convênio aumentou, sofrendo, assim, uma adequação, haja vista o lapso de tempo entre a assinatura daquele convênio e o respectivo processo licitatório, sendo que apenas em dezembro/2009 fora liberada a primeira parcela do Termo de Compromisso 509/2007, no valor de R\$ 96.907,22, no entanto, ainda, não havia empresa licitada.

Análise: razão de justificativa não aceita, tendo em vista o grande lapso de tempo entre a data de firmação do Termo Convencial, em 31/12/2007 (peça 1, p. 18) e a realização do respectivo processo licitatório (Termo de Homologação e Adjudicação, datado de 14/8/2009; peça 1, p. 78).

12.2 Ainda, em relação ao item “i” acima, e quantos aos demais itens do Ofício de Audiência (peça 31), o senhor Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-Prefeito de Cachoeirinha/TO, lançou mão do mesmo raciocínio usado quando da apresentação de suas alegações de defesa, ou seja, insiste em afirmar que inexistem elementos nos presentes autos, nos quais possa se basear para embasar suas justificativas/esclarecimentos, ou seja, diante da ausência de maiores detalhes da irregularidade, da ausência nos autos dos documentos mencionados e da falta de descrição da despesa, ficaria impossibilitado de apresentar justificativa.

Análise: as afirmações acima transcritas não têm como prosperar neste Tribunal, uma vez que, na qualidade de principal interessado no processo de Tomada de Contas Especial instaurado



no órgão concedente dos recursos ora questionados, o senhor Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-Prefeito de Cachoeirinha/TO, através de seu procurador devidamente constituído ou não, possui todo o direito, amparado na legislação pertinente ao assunto, para ter acesso a toda e qualquer informação atinente à aplicação dos referidos recursos, constantes, como se pode observar pelos presentes autos, do processo administrativo n. 25100.043.939/2007-46, além de outros instaurados pela Funasa.

CONCLUSÃO

13. Regularmente citada, a empresa Ramos & Ramos Ltda., CNPJ: 01.076.019/0001-84, como registrado no item 8 desta instrução, não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

15. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

16. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

17. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

18. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que uma das partes interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

19. Em face da análise promovida nos itens 9 a 12 acima e tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, propõe-se rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-Prefeito de Cachoeirinha/TO, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Por conseguinte, propomos que as contas do referido senhor sejam julgadas irregulares, com débito, e multa, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, abatendo na oportunidade quantia ressarcida aos cofres públicos.

Prescrição da pretensão punitiva



20. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, ou seja da punibilidade do gestor faltoso, na dimensão sancionatória, que quer dizer, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, e demais sanções prevista na lei, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016 – Plenário (Relator: Benjamin Zymler), incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

21. Ainda segundo aquele acórdão, o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o item acima, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil; e que, a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil

22. No presente caso, os atos irregulares foram praticados no exercício de 2011, mais precisamente na data de 30/3/2011 (item 26, instrução de peça 26), data do último fato gerador, e o ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 4/5/2018 (peça 27), Despacho da Secretária-Substituta desta Secretaria, antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

23. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

24. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a empresa Ramos & Ramos Ltda., CNPJ: 01.076.019/0001-84, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-Prefeito de Cachoeirinha/TO, uma vez que as mesmas não foram suficientes para afastar as irregularidades a ele atribuídas;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-Prefeito de Cachoeirinha/TO, condenando-o, solidariamente, com a empresa Ramos & Ramos Ltda., CNPJ: 01.076.019/0001-84, ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
18/3/2011	59.679,61
30/3/2011	57.050,00
Total	116.729,61



d) aplicar, individualmente, ao Sr. Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-Prefeito de Cachoeirinha/TO, e à empresa Ramos & Ramos Ltda., CNPJ: 01.076.019/0001-84, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

f) autorizar, desde que solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, na forma prevista na legislação em vigor;

g) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se (peça 46) parcialmente de acordo com a proposta da unidade técnica, divergindo somente sobre a regularidade do ofício de audiência nº 0391/2018-TCU/SECEX-TO (peça 31), além de propor a retificação do cofre credor para o Tesouro Nacional, por tratar-se de recursos advindos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e correção das parcelas dos débitos impostos. A seguir, transcrevo seu parecer, com ajustes de forma pertinentes:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Zélio Herculano de Castro, ex-prefeito de Cachoeirinha/TO, em razão da impugnação integral das despesas realizadas no âmbito do Termo de Compromisso PAC nº 509/2007, que tinha como objetivo a execução de ações de melhorias sanitárias domiciliares no município, por meio da construção de 123 módulos domiciliares.

2. Para executar o pacto, foi previsto o emprego de R\$ 500.001,15, dos quais R\$ 484.536,09 corresponderam à parcela sob responsabilidade da Funasa e R\$ 15.465,056 totalizaram a contrapartida assumida pelo ente federado. Conquanto a totalidade da verba ajustada tenha sido transferida ao município, a entidade repassadora verificou que apenas 75,90% das metas ajustadas foram executadas, conforme registros consignados no Parecer Técnico nº 01/2014 (peça 1, p. 105-109).

3. No âmbito deste Tribunal, o ex-prefeito e a empresa Ramos & Ramos Ltda. foram citados para recolherem o valor de débito equivalente à parcela não realizada da obra ou apresentarem alegações de defesa sobre a inexecução parcial do objeto previsto no Termo de Compromisso nº 509/2007 (peças 30 e 32). Adicionalmente, procedeu-se à audiência do agente público para se manifestar sobre as seguintes constatações (peça 31):

“i) ter realizado licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 001/2009, adjudicando e homologando o resultado em nome da empresa Ramos & Ramos Ltda., CNPJ nº 01.076.019/0001-84, sobre obras no valor de R\$ 520.163,22 acima do valor pactuado de R\$ 500.001,15 e licitado no valor de R\$ 513.859,01, sem apresentar ou comprovar contrato inicial adequado que justifique o valor efetivamente pago a empresa;

ii) ter utilizado recursos da aplicação financeira no valor de R\$ 6.327,06 no pagamento de despesas fora da vigência do Termo de Compromisso;

iii) não ter comprovada a devolução do saldo existente na conta vinculada ao termo de compromisso, no valor de R\$ 81,46, na data de 29/04/2013;



- iv) ter realizado despesas com tarifas e taxas bancárias no total de R\$ 22,85, contrariando o disposto no Art. 8º, inciso VII e Art. 20 da IN/STN 1/97;
- v) emitir nota fiscal (nº 0037) no valor de R\$ 57.286,59, e realizado pagamento em valor superior, por meio do Cheque nº 850.044, de 30/07/2010, de valor R\$ 57.826,49;
- vi) não ter apresentado Termo de Aceitação Final da obra com assinatura do engenheiro responsável pela execução dos serviços, descumprindo o Art. 59 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e Art. 73, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93;
- vii) emitir notas fiscais em nome da Prefeitura, sem constar a vinculação ao termo de compromisso, conforme o disposto no art. 30 da IN/STN 1/97 (Acórdão 958/2008/TCU 2ª Câmara).
- viii) ausência de identificação do servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização das obras, em desacordo com o art. 67, da Lei 8.666/93;
- ix) não ter encaminhado cópia das guias de recolhimento dos Tributos Federais, das Notas Fiscais constantes na relação de pagamentos e as Notas Fiscais 059, 061 e 126, bem como Documento de Arrecadação Municipal - DAM do ISSQN, em cumprimento a lei de responsabilidade fiscal e Acórdão 958/2008/TCU 2ª Câmara;
- x) divergência entre a Nota Fiscal nº 0026 de 10/05/2010, fl. 527, no valor de 25.002,00 e o cheque nº 850.022 na data de 10/05/2010, sendo este pertencente a outra conta corrente distinta do TC/PAC, e que somente em R\$ 11/06/2010, houve movimentação no mesmo valor por meio de transferência bancária sem a identificação do credor, caracterizando movimentação financeira fora da conta específica do Termo de Compromisso, vedada pelo Art. 20 da IN/STN 1/97;
- xi) não ter apresentado os extratos de encerramento da conta corrente e aplicação financeira para comprovação de devolução do valor existente, sendo verificado que na data de 24/04/2013 havia na conta o saldo de R\$ 81,46.

4. Muito embora tenha sido devidamente notificada, a empresa Ramos & Ramos Ltda. ficou-se inerte e não apresentou alegações de defesa a esta Corte. Deve, pois, ser considerada revel, dando-se seguimento ao feito, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

5. Já o Sr. Zélio Herculano de Castro carrou ao processo manifestação (peças 24 e 39), onde argumenta, em síntese, que seu direito à ampla defesa foi cerceado, uma vez que não se encontram nos autos desta TCE documentos necessários à formulação de sua manifestação, a exemplo de notas fiscais e outros elementos que constaram do processo administrativo que tramitou no âmbito da Funasa. No que tange ao débito, alega que o longo lapso temporal havido entre a conclusão dos serviços e a última fiscalização empreendida pela entidade repassadora o prejudicou, pois a situação física das obras teria sido alterada nesse período.

6. Por seu turno, a unidade técnica considerou tais ponderações inaptas para desconstituir as irregularidades em tela, motivo pelo qual alvitrou proposta para julgar irregulares as contas do agente público, condená-lo ao ressarcimento de débito em solidariedade com a empresa Ramos & Ramos e aplicar-lhes a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

II

7. Inicialmente, julgo necessário tecer algumas considerações sobre as alegações de cerceamento de defesa suscitadas pelo ex-prefeito, no que se refere às irregularidades que motivaram a realização de sua audiência.

8. Após compulsar os autos, verifiquei que, de fato, encontram-se ausentes as notas fiscais que comprovaram as despesas do Termo de Compromisso, cópias de cheques emitidos para pagar a construtora contratada, relação de pagamentos, dentre outros documentos imprescindíveis para que o gestor pudesse formular suas razões de justificativa.

9. Por conseguinte, entendo assistir razão ao responsável quando questiona a validade do ofício de audiência que lhe foi remetido, uma vez que os elementos presentes neste feito sequer são capazes



de caracterizar as irregularidades contidas na aludida notificação. Por esse motivo, a fim de evitar nulidades na deliberação que venha a ser proferida nesta TCE, e observando os princípios da razoável duração do processo e da economia processual, sugiro que este Tribunal torne sem efeito o Ofício de audiência nº 0391/2018-TCU/SECEX-TO (peça 31).

10. Por relevante, cumpre esclarecer que a invalidação desse documento não implica qualquer prejuízo à apuração da principal irregularidade tratada nestes autos, que consiste na ocorrência de dano ao erário resultante da inexecução parcial do objeto previsto pelo Termo de Compromisso PAC nº 509/2007, já que constam deste processo elementos probatórios suficientes para caracterizar tal falha.

11. Conforme registrado nos Pareceres Técnicos nºs 01/2012 e 01/2014 (peça 1, p. 90-91 e p. 105-109, respectivamente), ao final do período de vigência do ajuste, a empresa Ramos & Ramos recebeu pagamentos que totalizaram R\$ 520.163,22 (peça 1, p. 129), valor superior ao inicialmente avençado, a despeito da não edificação de vários módulos sanitários previstos no plano de trabalho.

12. Sobre este ponto, verifiquei a existência de discrepância entre a situação observada pela Funasa por ocasião das visitas realizadas em 2012 e 2014. Na fiscalização empreendida em 2012, a entidade atestou a execução física de 1 módulo sanitário de acordo com o projeto e 104 com pendências, os quais corresponderam a 78,24% da execução física da obra. Já em 2014, o fiscal confirmou a existência de 1 módulo concluído e 95 executados com pendências, chegando ao atingimento de 75,90% das metas.

13. Ante esse impasse, reputo mais adequada a adoção de postura conservadora que consiste na utilização dos achados registrados na vistoria de 2012, momento mais próximo à data de conclusão dos serviços. Assim, tem-se a não execução de 21,76% do objeto avençado, que correspondem a R\$ 108.800,30 (valor histórico). Considerando que a parcela de recursos aportada pela Funasa equivale a 96,9% do total, o débito a ser cobrado dos responsáveis totaliza R\$ 105.427,40.

III

14. Em vista do exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento lançada na instrução de peça 43, p. 6-7, sugerindo as seguintes modificações:

- i) tornar sem efeito o ofício de audiência nº 0391/2018-TCU/SECEX-TO;
- ii) retificar o cofre credor para o Tesouro Nacional, tendo em vista que os recursos são oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); e
- iii) a correção das parcelas de débito conforme a seguinte tabela:

DATA	VALOR (R\$)
18/03/2011	48.377,40
30/03/2011	57.050,00
Total	105.427,40

É o relatório.

VOTO

Aprecia-se tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Zélio Herculano de Castro, ex-Prefeito de Cachoeirinha/TO (gestão: 2009-2012) e da Empresa Ramos & Ramos Ltda., em razão da impugnação total das despesas, relativas ao Termo de Compromisso 509/2007 (Siafi 633148) celebrado entre a Funasa e o Município de Cachoeirinha/TO, tendo por objeto "a execução da ação de Melhorias Sanitárias Domiciliares" naquela municipalidade.



2. Com vigência no período de 31/12/2007 a 24/10/2011, foram previstos R\$ 500.001,15 para a execução do objeto do Termo de Compromisso, dos quais R\$ 484.536,09 seriam repassados pelo concedente e R\$ 15.465,06 corresponderiam à contrapartida.

3. A irregularidade verificada consistiu em inexecução parcial do objeto avençado.

4. O Sr. Zélio Herculano de Castro e a Empresa Ramos & Ramos Ltda. foram citados, mediante os Ofícios 0389 e 0390/SECEX/TO/TCU (peças 32 e 30), para recolherem o valor de débito equivalente à parcela não realizada da obra ou apresentarem alegações de defesa sobre a inexecução parcial do objeto previsto no Termo de Compromisso nº 509/2007. Adicionalmente, procedeu-se à audiência do agente público, mediante o Ofício 0391/2018-TCU/SECEX-TO, para se manifestar sobre as constatações aferidas à peça 31. As confirmações de recebimento desses documentos estão acostadas às peças 38 e 41.

5. O Sr. Zélio Herculano de Castro apresentou alegações de defesa (peça 24). Em contrapartida, a empresa Ramos & Ramos Ltda. não se manifestou, razão pela qual a considero revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.

6. A unidade técnica considerou que a defesa apresentada pelo Sr. Zélio Herculano de Castro não foi suficiente para afastar as irregularidades que lhe foram imputadas no ofício de citação e que houve a inexecução parcial de 24% dos recursos repassados. Assim, propõe que o Tribunal julgue irregulares as contas ex-prefeito, com a imputação de débito, em solidariedade com a empresa Ramos & Ramos Ltda., no montante de R\$ 116.729,61, bem como a aplicação, de modo individual, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e declare a revelia da Empresa Ramos & Ramos Ltda, ante a não apresentação de defesa.

7. O MPTCU concorda parcialmente com a instrução da unidade técnica. Propõe tão somente que este Tribunal torne sem efeito o Ofício de audiência nº 0391/2018-TCU/SECEX-TO (peça 31), por entender que os elementos presentes neste feito não são capazes de caracterizar as irregularidades contidas na aludida notificação. Além disso, entende que a inexecução parcial do contrato teve o percentual de 21,76%, conforme achados registrados na vistoria de 2012, momento mais próximo à data de conclusão dos serviços. Propõe, também, a retificação do cofre credor para o Tesouro Nacional, tendo em vista que os recursos são oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

8. De pronto, acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, com os reparos sugeridos pelo douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

9. De fato, verifico que o ofício de audiência do Sr. Zélio Herculano de Castro carece de elementos que caracterizam as irregularidades presentes na notificação e que possibilitem ao ex-prefeito a formulação de suas alegações de defesa, como notas fiscais que comprovaram as despesas do Termo de Compromisso, cópias de cheques emitidos para pagar a construtora contratada, relação de pagamentos.

10. À vista disso, proponho seja considerado sem efeito o Ofício de audiência nº 0391/2018-TCU/SECEX-TO, ressaltando que este ato não tem por consequência qualquer prejuízo à apuração da irregularidade principal tratada nesses autos, qual seja, a inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso, uma vez que há nos autos documentação suficiente para caracterizar tal falha.

11. Não assiste razão ao responsável quanto à suposta ilegitimidade passiva ou ausência de capacidade postulatória, uma vez que os recursos advindos do contrato foram todos recebidos e aplicados em sua gestão, como se encontra registrado no Parecer Técnico n. 01/2012 (peça 1, p. 90 e 91). Outrossim, a prestação de contas final apresentada ao órgão repassador dos recursos tem registro de despesas no período de 22/5/2009 a 13/9/2012, na gestão do ex-prefeito, conforme informação inserida no Parecer Financeiro n. 057/2014 (item 3, peça 1, p. 129-131). Desse modo, mostra-se imperativa a devida prestação de contas dos recursos por ele executados.

12. Quanto ao percentual de inexecução da obra, anuo ao entendimento adotado pelo Ministério Público junto ao TCU, que utilizou como parâmetro os achados presentes na vistoria de 2012 (peça 1, p. 90), momento mais próximo à data de conclusão dos serviços, e concluiu pela não execução de



21,76% do objeto avençado, que corresponde ao valor histórico de R\$ 108.800,30. Considerando que a parcela de recursos aportada pela Funasa equivale a 96,9% do total, o débito a ser cobrado dos responsáveis deve seguir esta proporção.

13. Outrossim, no que diz respeito à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, transcrevo trecho da percuciente análise da unidade técnica sobre este aspecto, a qual anuo integralmente:

22. *No presente caso, os atos irregulares foram praticados no exercício de 2011, mais precisamente na data de 30/3/2011 (item 26, instrução de peça 26), data do último fato gerador, e o ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 4/5/2018 (peça 27), Despacho da Secretária-Substituta desta Secretaria, antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.*

23. *Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.*

14. Por fim, embora tenha sido devidamente notificada, a Empresa Ramos & Ramos Ltda., contratada para a execução das obras, quedou-se inerte e não apresentou alegações de defesa a esta Corte. À vista disso, ante à revelia da empresa e a ausência de elementos nos autos que permitam reconhecer a boa-fé, concluo que os responsáveis arrolados no processo devem ter suas contas julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11369/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.493/2017-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Tocantins (26.989.350/0614-17).
 - 3.2. Responsáveis: Ramos & Ramos Ltda. - ME (01.076.019/0001-84); Zélio Herculano de Castro (038.945.501-63).
4. Órgão/Entidade: Município de Cachoeirinha - TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Stefany Cristina da Silva (OAB/TO 6.019), representando o Sr. Zélio Herculano de Castro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas, relativas ao Termo de Compromisso 509/2007 (Siafi 633148) celebrado entre a Funasa e o Município de Cachoeirinha/TO, tendo por objeto "a execução da ação de Melhorias Sanitárias Domiciliares",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:



9.1. considerar revel a empresa Ramos & Ramos Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Zélio Herculano de Castro, ex-Prefeito de Cachoeirinha/TO, condenando-o, solidariamente, com a empresa Ramos & Ramos Ltda., ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
18/03/2011	48.377,40
30/03/2011	57.050,00
Total	105.427,40

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Zélio Herculano de Castro e à empresa Ramos & Ramos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.5. autorizar, desde que solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11369-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 000.497/2015-0

Natureza: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).



Órgão/Entidade: Município de Tuparetama – PE.

Responsáveis: Carla de Souza Marques (031.636.674-90); Domingos Sávio da Costa Torres (138.098.304-53); Geraldo Lima Bentes (079.333.124-20); Helenize Fernandes (833.795.921-53); Manoelina Pereira Medrado (813.428.531-72); Maria Jose Rodrigues Froes (202.163.439-68); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91).

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Jessica Maria Mendonca de Lima Melo (36670/OAB-PE), Napoleão Manoel Filho (20.238/OAB-PE) outros, representando Domingos Sávio da Costa Torres; Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (90.846/OAB-SP), Christian Fernandes Gomes da Rosa (244.504/OAB/SP) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. ERRO GROSSEIRO NA ELABORAÇÃO DE PARECER. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PLANO DE MÍDIA. INDEVIDA TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO PARA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CARTAS DE EXCLUSIVIDADE APRESENTADAS NA PROPOSTA DO PLANO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DAS BANDAS. INOBSERVÂNCIA AO ITEM 9.5.1.1 DO ACÓRDÃO 96/2008-TCU-PLENÁRIO E AO ART. 25, INCISO III, DA LEI 8.666/1993. ERRO GROSSEIRO. RESPONSABILIDADE DA SIGNATÁRIA DO PARECER TÉCNICO MANTIDA. FALHA NO PARECER JURÍDICO. EXIGÊNCIAS DO ACÓRDÃO 96/2008-TCU-PLENÁRIO NÃO INCLUÍDAS NA MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO. ALERTA PARA INFORMAR O CONVENIENTE SOBRE O TEOR DO REFERIDO ACÓRDÃO. MÁ-FÉ E ERRO GROSSEIRO NÃO CARACTERIZADOS. RESPONSABILIDADE DAS SIGNATÁRIAS DO PARECER JURÍDICO AFASTADA. CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO BASEADO EM PARECERES TÉCNICO E JURÍDICO FALHOS. CONDUTA ILÍCITA OU DESIDIOSA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO RESPONSÁVEL E O DÉBITO APURADO NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MTUR AFASTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PLANO DE MÍDIA. TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO PARA CONTRATADO, CONTRARIANDO O CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA AVENÇA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR MUNICIPAL MANTIDA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARA ALGUNS RESPONSÁVEIS E NEGATIVA DE PROVIMENTO PARA OS DEMAIS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos deste Tribunal – Serur, que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade técnica (peças 144 a 146) e a concordância do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU (peça 148):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Carla de Souza Marques (peça 101), Manoelina Pereira Medrado (peça 102), Maria José Rodrigues Fróes (peça 103), Domingos Sávio da Costa Torres (peça 104) e Mário Augusto Lopes Moysés (peça 110) em face do Acórdão 891/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, transcrito na íntegra abaixo (peça 72):

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Domingos Sávio da Costa Torres, como então prefeito de Tuparetama – PE (gestão: 2009-2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais aportados



pelo Convênio nº 142/2009 (Siconv 703215) para o apoio à realização da 'Tupã Folia 2009', tendo a vigência do aludido ajuste sido fixada para o período de 23/4 a 30/6/2009 sob o valor total de R\$ 210.000,00, com R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 a título de contrapartida do conveniente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Geraldo Lima Bentes, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. excluir a responsabilidade da Sra. Helenize Fernandes na presente relação processual;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, para lhe aplicar a multa legal indicada no item 9.9 deste Acórdão, deixando, contudo, de promover o julgamento das suas contas, já que não atuou na gestão dos correspondentes recursos federais;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Carla de Souza Marques, Maria José Rodrigues Fróes e Manoelina Pereira Medrado, para lhes aplicar a multa legal indicada no item 9.11 deste Acórdão, deixando, contudo, de promover o julgamento das suas contas, já que não atuaram na gestão dos correspondentes recursos federais;

9.5. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Domingos Sávio da Costa Torres;

9.6. julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, com fundamento no art. 16, III, alíneas 'b' e 'c', da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito pela quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 13/5/2009 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a importância de R\$ 57,62 (cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos) ressarcida no dia 3/12/2010;

9.7. aplicar ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.8. aplicar a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, sob o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.9. aplicar a multa prevista no art. 58, II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor do Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, sob o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.10. aplicar a multa prevista no art. 58, II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor do Sr. Geraldo Lima Bentes, sob o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor, deixando, contudo, de promover o julgamento das suas contas, já que não atuou na gestão dos correspondentes recursos federais;

9.11. aplicar a multa prevista no art. 58, II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor das Sras. Carla de Souza Marques, Maria José Rodrigues Fróes e Manoelina Pereira Medrado, individualmente, sob o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.12. determinar que, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério do Turismo adote as medidas cabíveis para promover o desconto em folha das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor dos Srs. Mário Augusto Lopes Moysés e Geraldo Lima Bentes e das Sras. Carla de Souza Marques, Maria José Rodrigues Fróes e Manoelina Pereira Medrado, no caso da eventual manutenção de vínculo atual como servidores federais regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em face do eventual não atendimento às notificações para o recolhimento das referidas dívidas;



9.13. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.14. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.15. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Domingos Sávio da Costa Torres, então prefeito de Tuparetama-PE (gestão 2009-2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais aportados pelo Convênio nº 142/2009 (Siconv 703.215) para o apoio à realização da 'Tupã Folia 2009', de vigência entre 23/4 e 30/6/2009 sob o valor total de R\$ 210.000,00, sendo R\$ 10.000,00 a cargo do conveniente (peça 1, p. 4, 10-16, 44-70 e peça 2, p. 244-252).

3. No âmbito do TCU, os responsáveis foram chamados ao feito (peças 8, 9, 26-33, 38-41, 44, 55 e 60). Após o exame das defesas (peças 11, 45, 46, 51, 57-59, 61 e 62), a Secex/PE propôs o acolhimento parcial da defesa do ex-prefeito, o acolhimento das justificativas dos demais responsáveis e a exclusão de Helenize Fernandes da relação processual (peças 66-68).

4. O MP/TCU, ao discordar parcialmente do exame anterior, propôs a irregularidade das contas do ex-prefeito; a rejeição das justificativas dos gestores do MTur em face da avaliação do plano de trabalho do conveniente; a exclusão da responsabilidade de Helenize Fernandes (técnica do MTur); o acolhimento das justificativas do secretário-executivo do MTur e o acolhimento parcial das razões de justificativa das pareceristas jurídicas do MTur (peça 69).

5. O Relator original e o Tribunal acolheram, em essência, as manifestações da unidade técnica e do MP/TCU e responsabilizou o ex-prefeito por não ter comprovado a execução do plano de mídia (débito de R\$ 30.000,00). Ademais, em face da transferência da totalidade da execução do ajuste, sem licitação, para a entidade privada sem fins lucrativos e da contratação de artistas com meras cartas de exclusividade, foram cominadas multas aos responsáveis, nos termos do Acórdão 891/2018-TCU-2ª Câmara (peças 72-74).

6. Os embargos declaratórios de Mario Augusto Lopes Moysés (peças 82-85) foram rejeitados no Acórdão 4086/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luis de Carvalho (peça 107).

7. Passa-se ao exame dos recursos de reconsideração.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. O Ministro João Augusto Ribeiro Nardes admitiu os recursos de reconsideração, suspendendo os efeitos dos itens 9.4 (exceto primeira parte), 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.11, 9.12 e 9.14 do Acórdão 891/2018-TCU-2ª Câmara (peça 122).

EXAME DE MÉRITO

9. Delimitação. Constitui objeto desta análise definir se:

(a) a conduta de Carla de Souza Marques, ao assinar o Parecer Técnico 51/2009, na qualidade de Coordenadora-Geral de Análise de Projetos, em substituição, é suficiente para ensejar a cominação de multa à responsável;

(b) as condutas de Manoelina Pereira Medrado e Maria José Rodrigues Fróes, ao subscrever o Parecer Conj. 264/2009 (peça 1, p. 26-42), consignando que as determinações constantes do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário estavam previstas na minuta do convênio, são suficientes para ensejar a cominação de multa às responsáveis;

(c) a conduta de Mário Augusto Lopes Moysés, ao subscrever o termo de convênio, cujo plano de trabalho já evidenciava a contratação de artistas por meras cartas de exclusividade, é bastante para ensejar a cominação de multa ao gestor;



(d) o ex-Prefeito demonstrou a plena divulgação do evento, bem como a legalidade da transferência da totalidade da execução do convênio, sem licitação, para entidade privada sem fins lucrativos.

Da análise das razões apresentadas por Carla S. Marques que referendou o Parecer 51/2009

Argumentos

10. A recorrente alega que:

(a) manifestou-se favoravelmente à aprovação da proposta do plano de trabalho porque a parecerista (responsável pela análise) concluiu pela viabilidade técnica dos serviços propostos, compatibilidade do projeto aos fins institucionais e adequação dos custos com o praticado no mercado local, assim como apontou a apresentação de todos os documentos solicitados e a inserção de todos os fatos analisados no Siconv (peça 101, p. 6).

(b) não tinha responsabilidade sobre o teor do Parecer Técnico 51/2009, porquanto se ateuve à análise objetiva do atendimento das normas regentes. Sustenta que, na qualidade de coordenadora substituta, não tinha o dever de reanalisar as propostas de plano de trabalho ou de reexaminar o trabalho feito por colega de trabalho, nos seguintes termos: 'Se o servidor parecerista atestava que todo o plano de trabalho e documentos anexos seguiam as normas e legislação vigente, o coordenador acatava o parecer' (peça 101, p. 6 e 9).

(c) não agiu com omissão, negligência, dolo ou má-fé, ao seguir orientação do parecer técnico e aprovar o plano de trabalho do convênio (peça 101, p. 7 e 9).

(d) cabia à área técnica do MTur solicitar orçamentos e cartas de exclusividade para nortear as análises de preços praticados, porquanto, à época, o órgão não possuía banco de dados. Entretanto, as cotações prévias não eliminavam a obrigatoriedade do proponente realizar processo licitatório, como consta no parecer técnico e na minuta do termo de convênio (peça 101, p. 7).

(e) as propostas só se tornaram convênios após o 'de acordo' do Secretário Nacional de Turismo, cabendo a este dar prosseguimento ao pleito após a manifestação técnica (peça 101, p. 7).

(f) a responsabilidade sobre a execução do objeto do convênio e a observância da Lei 8.666/1993 era do conveniente e não era da área técnica do MTur (peça 101, p. 7).

(g) havia em 2009 apenas oito técnicos para analisar todas as propostas de convênio, tendo a recorrente acumulado as funções de técnica e coordenadora substituta (peça 101, p. 6).

(h) o Acórdão 1948/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, destacou os avanços da gestão interna do MTur em grande parte devido à atuação pontual dessa Corte de Contas, aliado ao empenho dos servidores do Ministério, na busca de soluções dos problemas detectados. Assim, as boas práticas do MTur foram recomendadas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União para que fossem divulgadas aos demais órgãos da Administração Pública (peça 101, p. 7-9).

(i) o Acórdão 1.948/2017-TCU-Plenário tem sido invocado em diversas decisões do Tribunal para afastar a responsabilização de servidores do Ministério do Turismo e, até mesmo, para refutar recomendações de suas audiências, a exemplo dos Acórdãos 2064/2017-TCU-Plenário, 8786/2017-TCU-1ª Câmara e 8787/2017-TCU-1ª Câmara, todos de relatoria do Ministro Bruno Dantas (peça 101, p. 9).

Análise

11. Carla de Souza Marques foi chamada em audiência (peças 27 e 40) por ter referendado o Parecer Técnico 51/2009, de 23/4/2009 (peça 1, p. 18-24) que aprovou o plano de trabalho do convênio, o qual indicava que a contratação das bandas artísticas seria feita com meras cartas de exclusividade de artistas para determinado data e evento (peça 1, p. 14 e peça 17, p. 2-5), contrariando o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e a disposição contida no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Benjamin Zymler). Cita-se abaixo as referências mencionadas:

Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado



pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, sessão de 30/1/2008

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992 [1993], por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos [destaques acrescidos]

12. Em deliberação do dia 30/1/2008 (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário) o Tribunal destacou e informou ao MTur a diferença entre contrato de exclusividade e carta de exclusividade.

13. A apresentação de mera carta de exclusividade de artista não qualifica a empresa intermediária como sua empresária exclusiva, o que viola o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e impede, via de regra, que se verifique o real valor do cachê cobrado pelo artista, pois é possível que a intermediária retenha parcela considerável do valor contratado.

14. Celebrado o convênio, o município de Tuparetama/PE não contratou nem os próprios artistas, nem seus empresários exclusivos, mas pessoa jurídica de direito privado (Cescape) munida de carta de exclusividade dos artistas (peça 1, p. 105-109 e peça 17, p. 2-5).

15. A aprovação do plano de trabalho com cartas de exclusividade (peça 1, p. 14, 18-22 e peça 17) caracterizou a conduta negligente de Carla de Souza Marques e a sua responsabilidade subjetiva nestes autos, sendo desnecessária a verificação de dolo ou má-fé da servidora.

16. Nota-se que a recorrente tinha conhecimento das determinações feita ao Ministério do Turismo por meio do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, visto que o Parecer Técnico 51/2009, por ela assinado, fez expressa referência ao acórdão (peça 1, p. 22).

17. Ademais, as quatro cartas de exclusividade das bandas constantes dos anexos do plano de trabalho foram todas assinadas pelo Sr. Gleison José Baracho da Silva (peça 17, p. 2-5), sem possuir, todavia, a necessária procuração para essa suposta representação legal, restando, mais uma vez, configurado o erro grosseiro na elaboração do parecer técnico.

18. Com a celebração do ajuste, houve a contratação irregular do Cescape, por inexigibilidade de licitação (peça 1, p. 105-109 e peça 17, p. 2-5).

19. Segue excerto do parecer Ministério Público/TCU e do voto condutor do acórdão recorrido que apontaram a responsabilização da recorrente (peça 69, p. 5-6 e peça 73, p. 3):

Manifestação do MP/TCU

Assim, bastava uma análise singela dos anexos do plano de trabalho, para se verificar que o município iria contratar as apresentações musicais por intermédio do Cescape, que possuía meras cartas de exclusividade para os dias do evento, e que, portanto, não poderia ser contratado sem prévia licitação.

Houve, pois, evidente negligência por parte dos técnicos do MTur na análise do plano de trabalho do Convênio 703.215/2009, ao permitirem a celebração de avença que, desde o seu nascedouro, já indicava que a lei de licitações não seria respeitada por parte do conveniente.

Ademais, as quatro cartas de exclusividade constantes dos anexos do plano de trabalho foram todas assinadas pelo sr. Gleison José Baracho da Silva, sem que fossem apresentadas as procurações que lhe teriam sido outorgadas pelas bandas musicais para que agisse em nome delas. Mais uma vez, houve negligência por parte dos técnicos do MTur, que não apontaram a falha em questão.

Voto do Relator original

17. Por outro lado, a defesa da outra responsável subscritora do referido parecer (Sra. Carla de Souza Marques) não merece ser acolhida pelo TCU, já que o plano de trabalho foi por ela aprovado, a despeito das claras evidências no sentido de que a contratação das bandas se daria por intermédio de entidade privada a partir de meras cartas de exclusividade assinadas por pessoa não representativa, contudo, das aludidas



bandas, ficando configurada, desse modo, a prática de inescusável erro grave e grosseiro na elaboração do referido parecer, para além da ausência de boa-fé.

18. Na mesma linha, independentemente de ter permanecido inerte nos autos, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, o Sr. Geraldo Lima Bentes também deve ser condenado no presente caso concreto, até porque os elementos objetivos das defesas apresentadas pelos demais responsáveis não lhe aproveitam.

19. Aliás, em face das orientações enviadas ao MTur pelo Acórdão 96/2008-Plenário, a contratação de apresentações artísticas sem a devida licitação, por meio de interposta empresa sem a necessária qualificação como empresária exclusiva, passou a ferir o art. 25, III, da Lei nº 8.666, de 1993, tendo os servidores do MTur aprovado, contudo, o referido plano de trabalho, a despeito de ele não conter, em seus anexos, as necessárias cartas de exclusividade sobre a apresentação das bandas (Trio e Banda Asas da América, Netinho e Banda, Banda Renny e Galera e Banda Marreta You Planeta), no âmbito da ‘Tupã Folia 2009 em Tuparetama/PE’.

20. Para piorar, os servidores do MTur não esclareceram o motivo de terem aceitado as aludidas cartas de exclusividade, a despeito de, estranhamente, elas estarem assinadas pela mesma pessoa, como representante legal, sem possuir, todavia, a necessária procuração para essa suposta representação legal, restando, mais uma vez, configurado o inescusável erro grave e grosseiro na elaboração do correspondente parecer, para além da evidente ausência de boa-fé.

21. Por essa linha, tanto no primeiro caso, quanto no segundo, restou configurada a flagrante ofensa ao necessário dever de cuidado por parte dos servidores do MTur, na análise do referido plano de trabalho, diante das evidências de que eles concorreram direta e decisivamente para a irregular contratação da aludida empresa, mostrando-se adequada, então, a proposta do MPTCU no sentido da rejeição das suas razões de justificativa para lhes aplicar a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo aí de se promover o acréscimo do inciso III, diante até mesmo da prática de ato de gestão ilegítimo com dano ao erário, devendo essa multa ser aplicada, contudo, em desfavor de todos os servidores, aí incluídos os pareceristas técnicos e jurídicos, já que eles deram causa direta à perpetração das irregularidades, seja pela falta no dever de cuidado, seja pela emissão de parecer com erro grave e grosseiro.

20. A alegação de que a recorrente (coordenadora-geral de análise de projetos substituta) não tinha o dever de reanalisar as propostas de plano de trabalho ou de reexaminar o trabalho feito por colega (técnica) é desarrazoada e carece de amparo fático, jurídico e documental.

21. A recorrente foi a única signatária do documento que aprovou a proposta de plano de trabalho do convênio, o que implica sua responsabilidade sobre o inteiro teor do Parecer 51/2009 (peça 1, p. 18-22). Não há como transferir sua responsabilidade para a técnica Helenize Fernandes, cujo nome, apesar de constar do referido documento, vem desacompanhado de sua assinatura. Não há nos autos elementos de prova que permitam a responsabilização de Helenize Fernandes, bem assim não há como entender que Carla de Souza Marques seguiu sua orientação/análise/parecer.

22. A informação apresentada à peça 101, p. 7, de que cabia à área técnica do MTur solicitar ao proponente as cartas de exclusividade da atração musical, reforça o entendimento pela responsabilização da recorrente.

23. A indevida aprovação da proposta do plano de trabalho, de responsabilidade exclusiva de Carla de Souza Marques, deu-se em etapa anterior à celebração e à execução do objeto ajustado. Assim, não há como transferir a responsabilidade da recorrente para o Secretário Nacional de Turismo ou para o conveniente por atos por eles praticados nas fases posteriores à aprovação da proposta do plano de trabalho.

24. A análise da compatibilidade do projeto aos fins institucionais, da adequação dos custos com o praticado no mercado local e da inserção dos fatos analisados no Siconv não foram o objeto da audiência, razão pela qual não se analisou os argumentos apresentados a respeito dessas questões.

25. A alegada carência de pessoal no MTur em 2009, relatada pela existência de apenas oito técnicos para analisar todas as propostas de convênio e pelo acúmulo das funções de técnica e coordenadora substituta na pessoa da recorrente, vem desacompanhada de elementos probatórios e, assim como o alegado avanço da gestão interna do MTur (apontado no Acórdão 1948/2017-TCU-Plenário), é incapaz de afastar a irregularidade ora examinada.

26. Os acórdãos mencionados pela recorrente não são capazes de afastar a responsabilidade da



recorrente, conforme a seguinte análise.

27. O item 15 do voto condutor do Acórdão 2.064/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas (TC 010.643/2010-9) deixou assente que não se poderia exigir a verificação da capacidade da proponente por parte dos pareceristas porque não havia previsão normativa vigente e não havia indícios aparentes de falta de capacidade técnica das entidades. Situação diversa encontra-se no presente caso em que já havia indício explícito na proposta do plano de trabalho de violação ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, com a apresentação de cartas de exclusividade (1ª irregularidade), desprovidas da procuração das bandas (2ª irregularidade).

28. O voto condutor do Acórdão 8.786/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas (TC 015.832/2015-5), considerou desnecessário realizar audiência dos servidores do MTur porquanto a emissão do parecer técnico, do parecer jurídico e do termo do convênio em um único dia revelou falha sistêmica vivenciada pelo MTur, já apontada no Acórdão 1948/2017-TCU-Plenário. Diversamente do fato examinado no referido acórdão, nestes autos, a signatária do parecer técnico foi responsabilizada pela aprovação da proposta do plano de trabalho que continha cartas de exclusividade (1ª irregularidade), desprovidas de procuração das bandas (2ª irregularidade).

29. O voto condutor do Acórdão 8.787/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas (TC 019.614/2015-2) considerou desnecessário realizar audiência dos servidores do MTur porquanto a emissão dos pareceres favoráveis à celebração do convênio e a assinatura do termo na mesma data em que se iniciaria o evento revelou falha sistêmica vivenciada pelo MTur, já apontada no Acórdão 1948/2017-TCU-Plenário. Diversamente do fato examinado no referido acórdão, nestes autos, a signatária do parecer técnico foi responsabilizada pela aprovação da proposta do plano de trabalho que continha cartas de exclusividade (1ª irregularidade), desprovidas de procuração das bandas (2ª irregularidade).

30. Desse modo, não há como acolher as razões apresentadas.

Da análise da conduta de Manoelina Pereira Medrado e Maria José Rodrigues Froes que subscreveram o Parecer/Conjur/MTur 264/2009 (peças 102 e 103)

31. As recorrentes alegam que:

(a) compete à consultoria jurídica o exame prévio e conclusivo da proposta de texto de edital de licitação e de contrato ou instrumento congênere a ser publicado e celebrado, a teor do art. 11 da Lei Complementar 73/1993, art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e art. 31 da Portaria Interministerial 127/2008 (peça 102, p. 8-9 e peça 103, p. 11).

(b) compete ao advogado público verificar a existência dos requisitos jurídico-formais do parecer técnico, do plano de trabalho, da reserva de recursos por nota de empenho e da minuta do convênio (peça 102, p. 9).

(c) não cabe à consultoria jurídica analisar a conveniência e a oportunidade da prática de ato administrativo, examinar os aspectos de natureza técnico-administrativa ou observar os princípios da boa gestão e da persecução do interesse público. Acrescentam que a análise da consultoria jurídica não vincula o gestor público, a quem compete decidir discricionariamente sobre a celebração do ajuste e sua execução (peça 102, p. 7 e 9 e peça 103, p. 11).

(d) não compete ao consultor jurídico a emissão de parecer jurídico (a cargo da assistência técnica da Conjur), mas tão somente sua aprovação ou reprovação (peça 102, p. 14).

(e) o Parecer Jurídico 264/2009 consistiu em análise objetiva sobre a minuta do convênio e fundamentou-se no processo administrativo do convênio, no plano de trabalho (aprovado pelo gestor da área técnica), nos elementos do Siconv, na doutrina, na legislação pertinente (Lei 8.666/1993, Decreto 6.170/2007 e Portaria Interministerial 127/2008) e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, defendendo tese baseada na interpretação de lei, o que demonstra a inexistência de erro grosseiro, dolo, culpa ou má-fé das recorrentes (peça 102, p. 9, 10, 18 e 163-172 e peça 103, p. 18 e 21).

(f) o item 29 do Parecer 264/2009 recomendou ao Setor Técnico do MTur que informasse à



conveniente quanto ao teor dos itens 9.5.1, 9.5.1.1, 9.5.1.2 e 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, fato reconhecido pelo Relator original no item 23 de seu voto (peça 102, p. 12 e peça 103, p. 20).

(g) não houve descumprimento das determinações contidas no mencionado acórdão que, apesar de não constarem integralmente na minuta do convênio, restou consignada a obrigatoriedade de observância pelo conveniente da obrigatoriedade das disposições da Lei 8.666/1993, inclusive quanto à inexigibilidade de licitação - alíneas 'h' e 'i' do item II da cláusula terceira (peça 102, p. 12, 13, 176 e 177).

(h) cabia ao conveniente, responsável pelo dano ao erário, a observância dos arts. 25 e 26 da Lei 8.666/1993 (peça 102, p. 13 e peça 103, p. 17, 20 e 21).

(i) a Secex-PE acolheu as razões de justificativa de Maria José Rodrigues Fróes porquanto o Parecer 264/2009 havia alertado o Setor Técnico do MTur sobre a necessidade de informar o conveniente quanto ao teor do item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993) e porque a aprovação da minuta do termo do convênio, sem as exigências do mencionado acórdão, não se caracterizou má-fé ou erro grosseiro e nem acarretou dano ao erário (peça 103, p. 10, 17-20).

(j) o MP/TCU opinou pelo acolhimento parcial das razões de justificativa das recorrentes, visto que, no seu entendimento, apesar da falha na redação do termo do convênio, não houve erro grosseiro ou má-fé das recorrentes, pois haviam enfatizado no parecer jurídico a necessidade de o conveniente ser informado quanto ao teor do item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 102, p. 11 e peça 103, p. 12-16).

(k) o Acórdão 7307/2013-TCU-1ª Câmara (Valmir Campelo) afastou a responsabilidade das recorrentes no TC 010.645/2010-1 por questões idênticas às ora debatidas neste feito, em consonância com decisões deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança 24.073/DF e 24.631/DF, no sentido de que, nas situações em que parecer jurídico é exigido para a validade de ato (como é o caso em exame) e aprovação de minutas de convênios, descabe responsabilizar os agentes signatários de manifestação de natureza meramente opinativa (não vinculante) que contenha tese aceitável e fundamentada em doutrina ou jurisprudência, salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro (peça 102, p. 9-10 e peça 103, p. 20-21).

(l) o Acórdão 1.828/2013-TCU-1ª Câmara (Walton Alencar Rodrigues) acolheu as razões de justificativa da recorrente (Manoelina P. Medrado) por estarem em consonância com a doutrina e a legislação pátria (peça 102, p. 13 e 18).

(m) o Acórdão 2064/2017-TCU-Plenário (Bruno Dantas) concluiu que a atuação dos pareceristas técnicos e jurídicos se deu dentro da normalidade aceita para a época, reconhecendo-a como falha sistêmica que permeava nos anos de 2006 a 2010, não só o Ministério do Turismo, como também todos os órgãos da Administração Pública Federal que realizavam transferências voluntárias (peça 102, p. 14, 15, 18 e 26-161).

(n) o Acórdão 1526/2018-TCU-2ª Câmara (José Múcio Monteiro) reconheceu a inexigibilidade de conduta diversa dos gestores do MTur, afastando-os de qualquer punição (peça 102, p. 16-18).

(o) o Acórdão 1948/2017-TCU-Plenário (Vital do Rêgo) destacou os avanços da gestão interna do MTur, que foram também recomendados ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União para que fossem divulgadas aos demais órgãos da Administração Pública (peça 102, p. 4-6).

(p) o Acórdão 1.948/2017-TCU-Plenário tem sido invocado em diversas decisões do Tribunal para afastar a responsabilização de servidores do Ministério do Turismo e, até mesmo, para refutar recomendações de suas audiências, a exemplo dos Acórdãos 2064/2017-TCU-Plenário, 8786/2017-TCU-1ª Câmara e 8787/2017-TCU-1ª Câmara, todos de relatoria do Ministro Bruno Dantas (peça 102, p. 7 e 15).

32. As recorrentes requerem tratamento isonômico ao conferido no Acórdão 7.307/2013-TCU-1ª Câmara, 1.828/2013-TCU-1ª Câmara, 2.064/2017-TCU-Plenário e 1526/2018-TCU-2ª Câmara, por se tratar de matérias idênticas ao ora examinado (peça 102, p. 13, 17 e 18 e peça 103, p. 21).



Análise

33. Manoelina Pereira Medrado e Maria José Rodrigues Froes foram chamadas em audiência (peças 29, 30, 39 e 41) por terem subscrito o Parecer/Conjur/MTur 264/2009, de 23/4/2009 (peça 1, p. 26-42), o qual consignou, erroneamente, que as determinações do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário estavam previstas na minuta do convênio, quando não estavam, haja vista que o termo de convênio não exigiu da conveniente a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, tampouco ressaltou a diferença entre contrato de exclusividade e autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

34. Seguem os fundamentos da responsabilização das recorrentes (peça 73, p. 3):

19. Aliás, em face das orientações enviadas ao MTur pelo Acórdão 96/2008-Plenário, a contratação de apresentações artísticas sem a devida licitação, por meio de interposta empresa sem a necessária qualificação como empresária exclusiva, passou a ferir o art. 25, III, da Lei nº 8.666, de 1993, tendo os servidores do MTur aprovado, contudo, o referido plano de trabalho, a despeito de ele não conter, em seus anexos, as necessárias cartas de exclusividade sobre a apresentação das bandas (Trio e Banda Asas da América, Netinho e Banda, Banda Renny e Galera e Banda Marreta You Planeta), no âmbito da 'Tupã Folia 2009 em Tuparetama/PE'.

20. Para piorar, os servidores do MTur não esclareceram o motivo de terem aceitado as aludidas cartas de exclusividade, a despeito de, estranhamente, elas estarem assinadas pela mesma pessoa, como representante legal, sem possuir, todavia, a necessária procuração para essa suposta representação legal, restando, mais uma vez, configurado o inescusável erro grave e grosseiro na elaboração do correspondente parecer, para além da evidente ausência de boa-fé.

21. Por essa linha, tanto no primeiro caso, quanto no segundo, restou configurada a flagrante ofensa ao necessário dever de cuidado por parte dos servidores do MTur, na análise do referido plano de trabalho, diante das evidências de que eles concorreram direta e decisivamente para a irregular contratação da aludida empresa, mostrando-se adequada, então, a proposta do MPTCU no sentido da rejeição das suas razões de justificativa para lhes aplicar a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo aí de se promover o acréscimo do inciso III, diante até mesmo da prática de ato de gestão ilegítimo com dano ao erário, devendo essa multa ser aplicada, contudo, em desfavor de todos os servidores, aí incluídos os pareceristas técnicos e jurídicos, já que eles deram causa direta à perpetração das irregularidades, seja pela falta no dever de cuidado, seja pela emissão de parecer com erro grave e grosseiro.

22. Por conseguinte, as defesas apresentadas pela assistente técnica da Conjur e pela consultora jurídica do MTur não merecem ser acolhidas, até porque emitiram desidiosa e açodadamente o Parecer/Conjur/MTur 264/2009 e o Parecer Técnico CGAP/SNPTur 51/2009, no mesmo dia 23/4/2009 (Peça 1, fls. 71, 18/24 e 26/42), sem promover a adequada análise sobre todos os elementos inerentes ao aludido ajuste, deixando de detectar, com isso, as evidentes falhas no convênio.

23. No caso do referido parecer jurídico, a errônea anotação de que as determinações proferidas pelo Acórdão 96/2008-TCU-Plenário estariam previstas na minuta do Convênio nº 142/2009 não pode ser sequer amenizada pelo TCU, não só porque, na verdade, elas não estavam previstas, mas também porque subsistia a recomendação para o setor técnico do MTur informar a conveniente sobre a obrigatoriedade de observar as medidas determinadas pelo aludido acórdão, devendo-se salientar que essa confusão decorreu do evidente açodamento desidioso dos aludidos pareceristas jurídicos, já que deixaram de analisar o feito com o necessário rigor técnico-jurídico, ao emitir o correspondente parecer em menos de 1 (um) dia, e, assim, concorreram para a perpetração das falhas observadas nestes autos.

35. Nos itens 9.5 e 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, o Tribunal determinou ao MTur que informasse, no termo de convênio, a obrigação de se apresentar cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, ressaltando a diferença entre contrato de exclusividade e carta de exclusividade.

36. Embora tal exigência não tenha sido incluída no Termo de Convênio (peça 1, p. 44-70), a área técnica do MTur foi alertada pelas recorrentes no item 29 do parecer jurídico (peça 1, p. 38) para que informasse a conveniente quanto o teor do item 9.5 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

37. A aprovação da minuta do convênio, sem as exigências do mencionado acórdão, não caracterizou má-fé ou erro grosseiro das recorrentes, nem acarretou dano aos cofres públicos.



38. O Acórdão 7.307/2013-TCU-1ª Câmara (Valmir Campelo) deixou assente que, nas situações em que os pareceres jurídicos são exigidos para a validade do ato, como são os casos de exame e aprovação de minutas de convênios ou ajustes, descabe responsabilizar os agentes signatários de manifestação de natureza meramente opinativa que contenha tese aceitável e fundamentada em doutrina ou jurisprudência, salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro.

39. O voto condutor do Acórdão 1.828/2013-TCU-1ª Câmara (Walton Alencar Rodrigues) concluiu que a irregularidade atribuída a Manoelina P. Medrado no TC 022.218/2009-6, semelhante à ora examinada nestes autos, caracterizou falha administrativa e não o descumprimento deliberado do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

No caso da Consultora Jurídica do Ministério do Turismo, o acolhimento das razões deve ser total em relação ao primeiro item da audiência, porquanto atuou tempestivamente no sentido de orientar as instâncias superiores quanto à necessidade de o órgão ministerial observar a determinação do TCU, exarada no subitem 9.5 do Acórdão 96/2008-Plenário.

Da leitura do teor das manifestações dos demais increpados, em relação à imputação descrita na alínea 'a' da audiência, depreendo a ocorrência de falha administrativa e não o descumprimento deliberado do Acórdão 96/2008-Plenário ao deixarem de formalizar, no instrumento de convênio, cláusula de apresentação obrigatória de contrato de exclusividade para contratação de artistas, como um dos fundamentos para contratação direta arremada no artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

40. A emissão do parecer jurídico na mesma data do parecer técnico (peça 1, p. 22 e 42) evidencia a falha sistêmica vivenciada pelo MTur, a qual fora examinada no Acórdão 1.948/2017-TCU-Plenário (Vital do Rêgo).

41. Dessa forma, propõe-se o acolhimento das razões recursais apresentadas por Manoelina Pereira Medrado e Maria José Rodrigues Froes para afastar suas responsabilidades nestes autos, bem como as medidas dispostas nos itens 9.4, 9.11 e 9.12 do acórdão recorrido.

Da análise da conduta do secretário executivo do MTur Mário Augusto Lopes Moysés que subscreveu o termo do convênio, o qual não obedeceu às exigências feitas pelo item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 110)

Argumentos

42. O recorrente afirma que:

(a) a orientação do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário destinou-se à área técnica do MTur para que fizesse constar 'em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças' a necessidade de se exigir do conveniente a apresentação de contratos de exclusividade de artistas (peça 110, p. 4-5).

(b) a aprovação técnica da proposta de convênio obedeceu aos requisitos formais e legais, não havendo que se falar em descumprimento do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, uma vez que restou demonstrado que a determinação feita ao MTur se destinava exclusivamente à fase de prestação de contas (peça 110, p. 5 e 9-10).

(c) não era possível conhecer a contratação irregular de artistas na análise da proposta de convênio (peça 110, p. 9-10).

(d) o item 9.2.3 do Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário admite que a carta de exclusividade representa impropriedade na execução do convênio mas não enseja, por si, a irregularidade das contas e/ou a condenação do responsável em débito (peça 110, p. 10-11).

(e) não compete ao secretário-executivo revisar parecer técnico favorável a minuta de convênio. A descentralização administrativa não permite ao secretário a reanálise dos aspectos técnicos da proposição, conforme entendimento assentado nos Acórdãos 3611/2013-TCU-Plenário e 2329/2016-TCU-Plenário (Benjamin Zymler), 2404/2015-2ª Câmara (Ana Arraes), 4680/2017-TCU-1ª Câmara (Augusto Sherman) e 2064/2017-TCU-Plenário (Bruno Dantas) (peça 110, p. 5-8).

(f) os arts. 15 e 17 da Portaria MTur 171/2008 determinaram que a proposta de convênio é firmada somente após análise da viabilidade técnica e jurídica, limitando ao secretário-executivo a possibilidade de deliberar apenas sobre os percentuais de aplicação de recursos em divulgação



mediática e adequação do objeto ao Plano Nacional do Turismo (peça 110, p. 8-9).

(g) o art. 31 da Instrução Normativa nº 127/2008 definiu que a celebração de convênio seria precedida de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico da entidade concedente, quanto ao atendimento das exigências formais e legais (peça 110, p. 9).

(h) a divisão de competências no MTur exposta nas razões de justificativa do recorrente demonstra que as aprovações e análises técnicas eram atividades de incumbência do Secretário Nacional de Políticas de Turismo (peça 110, p. 11).

(i) a assinatura do termo de convênio (23/4/2009) não ocorreu no dia de início do evento, 25/4/2009 (peça 110, p. 3).

(j) atuou nos estritos limites de sua competência e não há elementos de prova de desídia com a coisa pública, de infração à norma legal ou lesão ao erário decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico (peça 110, p. 12).

(k) as contratações efetivadas pelo município de Tuparetama-PE não contaram com a participação do recorrente, inexistindo nexo de causalidade entre o dano apurado e a conduta do recorrente (peça 110, p. 3 e 11).

(l) o Tribunal não demonstrou adequação, necessidade e proporção da multa aplicada ao recorrente, assim como não apontou qualquer conduta culposa (peça 110, p. 13-14).

(m) a análise da prestação de contas demonstra que o evento foi realizado nas datas previstas no plano de trabalho; os recursos foram empregados para custeio do objeto pactuado; a jurisprudência do Tribunal de Contas admite a utilização das cartas de exclusividade como meio apto à atendimento da exigência do Acórdão 96/2008 quando há comprovação do emprego dos recursos; e não subsiste elemento fático para aplicação de multa do artigo 58, II e III, da Lei nº. 8.443/1992 (peça 110, p. 12).

Análise

43. Mário Augusto Lopes Moysés foi chamado em audiência por ter subscrito o Termo do Convênio 703215/2009, cujo plano de trabalho já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita com base em meras cartas de exclusividade (peças 31 e 44).

44. Segue o fundamento de sua responsabilização nestes autos (peça 73, p. 4):

25. De igual sorte, as razões de justificativa do então secretário-executivo do MTur (Sr. Mário Augusto Lopes Moyses) também não merecem ser acolhidas por este Tribunal, em dissonância aí nesse ponto com a proposta dos pareceres constantes dos autos, já que o aludido secretário-executivo teria subscrito o referido termo de convênio no dia 23/4/2009, com evidente desídia e falta no dever de cuidado, porquanto os correspondentes pareceres técnicos e jurídicos teriam sido aodadamente emitidos nesse mesmo dia 23/4/2009, a despeito de o início do referido evento cultural estar previsto para esse mesmo dia 23/4/2009, devendo o TCU aplicar, então, a multa legal em desfavor do referido responsável.

45. A orientação do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário destinou-se a todo o Ministério do Turismo e não somente à sua área técnica, como alega o recorrente.

46. Como já demonstrado nesta instrução, a aprovação técnica da proposta de convênio não obedeceu aos requisitos legais (art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993), bem como descumpriu os itens 9.5 e 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, os quais destinavam-se às fases de proposta da ajuste, execução do convênio e prestação de contas.

47. Diversamente do que se sustenta, era possível prever na análise da proposta de convênio que a contratação das bandas artísticas seria feita com base em meras cartas de exclusividade de artistas para determinado data e evento, em ofensa ao art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993 e aos itens 9.5 e 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

48. A carta de exclusividade não ensaja, por si, a irregularidade das contas e a condenação do responsável em débito, devendo-se considerar o caso concreto, conforme dispôs o item 9.2.3 do Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário (Vital do Rêgo).

50. A mesma deliberação deixou assente que a carta de exclusividade não atende o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, assim como a apresentação do contrato de exclusividade desprovido de



registro em cartório (9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário).

51. Por outro lado, assiste razão ao recorrente ao afirmar que o secretário executivo do MTur não pode ser responsabilizado por celebrar convênio com entidade desprovida de qualificação técnica-operacional, amparado em pareceres técnico e jurídico falhos, conforme entendimento assentado nos Acórdãos 3611/2013-TCU-Plenário e 2329/2016-TCU-Plenário (Benjamin Zymler) e 4680/2017-TCU-1ª Câmara (Augusto Sherman), fato ocorrido nestes autos.

52. Não cabia ao responsável o dever de provar o contrário daquilo apontado pelas áreas técnica e jurídica no caso em questão. Além disso, não se vislumbram nos autos elementos que induzam a crer que o responsável concorreu de alguma forma para o ilícito.

53. Ademais, a celebração do convênio ocorreu em 23/4/2009 (peça 102, p. 190), antes da data de início do evento, 25/4/2009 (peça 1, p. 101 e 113), não havendo a caracterização de qualquer conduta desidiosa do recorrente no ato da assinatura do ajuste.

54. Nota-se também que o responsável não participou da contratação ou da liberação dos recursos (peça 1, p. 150, 152, 228, 254, 256, 257 e 259), ou seja, não há nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o débito apurado nos autos, cuja fiscalização cabia aos setores técnicos do órgão ministerial.

55. Portanto, entende-se irrazoável responsabilizar o ex-secretário executivo por ter celebrado o convênio com base em pareceres falhos. Nesse sentido, propõe-se o acolhimento das razões recursais apresentadas por Mário Augusto Lopes Moysés para afastar-lhe as medidas dispostas nos itens 9.3, 9.9 e 9.12 do acórdão recorrido.

Da responsabilidade do ex-prefeito Domingos Sávio da Costa Torres (peças 104 e 140), em face da não comprovação da efetiva execução do plano de mídia e da transferência da totalidade da execução do Convênio 703.215/2009, sem licitação, para entidade privada sem fins lucrativos

Argumentos

56. O recorrente alega que as provas dos autos (filmagens das apresentações, cartas de exclusividade, comprovante de pagamentos, declaração de recebimento de cachês, declaração de autoridades públicas e declaração da emissora de rádio, atestando a veiculação de propaganda) demonstram a plena execução física do evento festivo, ou seja, o objetivo do convênio fora atingido, o que implica a inexistência de dano ao erário (peça 104, p. 2-4).

57. Afirma que a ausência da apresentação de plano de mídia ou de contratos de exclusividade dos artistas não pode ensejar a devolução integral dos recursos transferidos ao conveniente, porque configuraria enriquecimento ilícito da Administração Pública (peça 104, p. 3-4).

58. Sustenta a inexistência de elementos de prova de que as mídias não foram veiculadas (peça 104, p. 3).

59. Informa que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região constatou a execução física do objeto do Convênio Siafi 702151, afastando sua responsabilidade pela devolução dos recursos públicos na ação de improbidade administrativa nº 0800274-60.2014.4.05.8310 (peça 104, p. 3 e 20-29).

60. Alega que não há qualquer questionamento nos autos quanto aos valores pagos aos artistas (peça 104, p. 4).

61. Entende que a penalidade imposta no acórdão recorrido foi excessiva e desproporcional à gravidade de sua conduta. Acrescenta que não houve indício de má-fé, locupletamento ou desvio de recursos públicos (peça 104, p. 4-6).

62. Assevera que o Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário reconheceu que a carta de exclusividade não pode, por si só, ensejar a irregularidade nas contas ou a condenação em débito dos responsáveis, quando houver elementos de prova da contratação de artistas pelos preços definidos no convênio (peça 104, p. 4).

63. Apresenta decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que afastou sua responsabilidade na apelação criminal nº 14322-PE-0000447-20.2014.4.05.8310 diante da falta de comprovação do crime descrito no art. 89 da Lei 8.666/1993 (dispensar ou inexigir licitação fora das

hipóteses legais), por falta de dolo específico e de dano ao erário (peça 104, p. 15-16).

Análise

64. Domingos Sávio da Costa Torres foi responsabilizado por dois motivos (peça 8, p. 1-2; peça 32, p. 1; peça 66, 19-21, itens 50 e 52; peça 69, p. 9-13; e peça 73, p. 1-2, itens 5-13):

(a) não comprovação da divulgação do evento (inserção de anúncios em rádio, carro de som, mídia de outdoor, folder, cartaz, banner, faixa, testeira de palco e balões (blimps) no valor de R\$ 30.000,00; e

(b) transferência da totalidade da execução do Convênio 703215/2009, sem licitação, para o Cescape, entidade privada sem fins lucrativos, contrariando, assim, o caráter personalíssimo da avença.

65. Para comprovação a divulgação do evento, deve-se apresentar elementos de prova da execução física da etapa 3 do plano de trabalho (peça 1, p. 10, 314 e 316):

Especificação	Valor declarado como executado (R\$)
300 inserções de anúncios em rádio	9.000,00
100 horas de anúncio em carros de som	8.000,00
(?) tabuletas (9 x 3 m) de mídia de outdoor	6.000,00
(?) folder (10 x 15 cm)	1.000,00
(?) cartaz box (31 x 44 cm)	1.000,00
(?) banners (1,30 x 2 m)	1.000,00
(?) faixas (0,50 x 2 m)	500,00
(?) testeiras de palco (3 x 8 m)	1.500,00
2 balões (blimps)	2.000,00
Total	30.000,00

66. Considerando que não houve inspeção concomitante in loco (prova direta) examina-se a execução física por prova indireta, documental.

67. Constam dos autos os seguintes documentos da prestação de contas:

Descrição	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	peça 1, p. 81
Relatório de execução físico-financeira	peça 1, p. 83
Relação de pagamentos efetuados	peça 1, p. 85
Ordem de empenho e ordem de pagamento	Peça 1, p. 87, 89, 92, 93, 150, 152, 158
Relação de execução da receita e despesa	peça 1, p. 172
Conciliação bancária	peça 1, p. 101
Extrato bancário da conta específica	peça 1, p. 103, 261-310, 331-373 peça 2, p. 4-28
Cópia de cheques	peça 1, p. 254, 255, 257, 259 e peça 2, p.154-159
Contrato celebrado Cescape	peça 1, p. 225-228
Nota fiscal nº 007	peça 1, p. 95 e 160
10 fotografias de outdoor	Peça 1, p. 320-326 e peça 2, p. 44-54
Declaração da ECS do serviço de divulgação do evento	Peça 1, p. 314
Declaração do Cescape de contratação da ECS	Peça 1, p. 316
Recibos de bandas	Peça 11, p. 4-7 e peça 140, p. 2-4
Cartas de exclusividade	Peça 46, p. 62-64

68. O Ministério do Turismo no Parecer de análise de prestação de contas, de 22/4/2010, entendeu que faltava o encaminhamento de spot referente à inserção de mídia (rádio), mapa de veiculação em rádio, declaração de comprovação do veículo (rádio) assinada pelo conveniente e pela

contratada, fotos do carro de som, uma unidade do folder e cartaz, fotos do outdoor, banner, testeira e balões (peça 1, p. 119).

69. Na Nota técnica de reanálise 1225/2010, de 8/11/2010, o MTur aduziu que faltava o encaminhamento das fotos do outdoor, banner, testeira, faixas e balões, amostra do folder, bem como o mapa de veiculação da rádio e declaração de comprovação do veículo (rádio) assinada pelo conveniente e pela contratada (peça 1, p. 244).

70. Na Nota técnica de reanálise 604/2011, de 10/3/2011, o MTur concluiu que faltava a comprovação da execução de todos os itens do plano de mídia (R\$ 30.000,00) e que constavam indícios de montagens das fotografias apresentadas para a comprovação do blimp (peça 2, p. 62).

71. Na Nota técnica de reanálise 591/2012, de 31/12/2012, o MTur aprovou em parte a prestação de contas da execução física, uma vez que o conveniente não havia apresentado documentação comprobatória do plano de mídia (peça 2, p. 186).

72. Observa-se que o concedente condicionou a aprovação do plano de mídia à apresentação de provas de sua execução física, mencionando documentos como declaração do representante da rádio contratada e fotografias das diversas formas de divulgação, como determinam as letras 'h' a 'k' do parágrafo segundo da cláusula décima segunda do termo do convênio (peça 1, p. 62).

73. Não há nos autos declaração do representante da Rádio Tupã FM de que as 300 inserções de divulgação do 'Tupã Folia 2009' foram executadas, assim como não foram acostados os correspondentes mapa de veiculação e spot de divulgação. As 10 fotografias de outdoor apresentadas à peça 1, p. 320-326 e peça 2, p. 44-54 são inservíveis como elemento de prova, em razão da qualidade e da distância dos outdoors fotografados, não permitindo o seu reconhecimento ou a sua leitura.

74. O responsável não apresentou fotografia, filmagem ou amostra dos demais serviços de divulgação previstos no ajuste (anúncios em carros de som, folders, cartazes, banners, faixas, testeiras e balões).

75. Nesse sentido, remanesce o débito de R\$ 30.000,00, consignado no acórdão recorrido referente à não comprovação da realização da divulgação do evento previsto no ajuste.

76. Prestar contas da boa e regular aplicação dos valores públicos é dever do ex-prefeito, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou seja, o ônus da prova é do gestor público. Assim, não há como acolher o alegado enriquecimento ilícito da Administração Pública por falta de prova de que as mídias não foram veiculadas.

77. O julgamento das contas do responsável independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa. Ademais, a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no âmbito da ação de improbidade administrativa nº 0800274-60.2014.4.05.8310 (juízo cível), sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida por este Tribunal de Contas, em razão do princípio da independência das instâncias.

78. O juízo administrativo só se vincula ao penal quando neste último é afirmada, categoricamente, a inexistência do fato ou que o acusado não foi o autor do ilícito. Ocorre que a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (que afastou a responsabilidade do recorrente na apelação criminal nº 14322-PE-0000447-20.2014.4.05.8310) concluiu pela falta de comprovação do crime descrito no art. 89 da Lei 8.666/1993 (dispensa ou inexigência de licitação fora das hipóteses legais).

79. A inexigibilidade de licitação, não caracterizada, não foi motivo da responsabilização do recorrente nestes autos, mas a não comprovação da divulgação do evento e a transferência da execução do ajuste ao Cescape, contrariando o caráter personalíssimo da avença, conforme exame técnico contido nos itens 50.4, 51 e 52 da peça 66, p. 19-20 e o voto do Relator original contido nos itens 5-13 da peça 73, p. 1-2. Assim, não há como vincular a decisão recorrida àquela deliberação penal.

80. Em decorrência do débito de R\$ 30.000,00 e da inobservância do caráter personalíssimo do



convênio, o ex-prefeito foi multado em R\$ 15.000,00 e R\$ 10.000,00 (arts. 57 e 58, II, da Lei 8.443/1992). A dosimetria da multa tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva das sanções, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido. Portanto, a penalidade imposta ao recorrente não foi excessiva ou desproporcional à gravidade de sua conduta.

81. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa, má-fé ou locupletamento do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

82. No caso, a responsabilidade do recorrente decorre: (a) da autorização do pagamento ao Cescape dos valores referentes ao plano de mídia (peça 1, p. 254 e 257) sem apresentar comprovação da correspondente prestação de serviços, o que resultou em prejuízo de R\$ 30.000,00; e (b) da transferência integral da execução do convênio para o Cescape, contrariando o caráter personalíssimo da avença (peça 1, p. 225-228).

83. Desta feita, não há como acolher as razões apresentadas.

CONCLUSÃO

84. Carla de Souza Marques, signatária do Parecer Técnico 51/2009, de 23/4/2009, foi e deve ser responsabilizada por erro inescusável na aprovação do plano de trabalho do Convênio 703.215/2009, o qual indicava que a contratação das bandas artísticas, com meras cartas de exclusividade de artistas e desprovidas de procuração das bandas, contrariando o item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Benjamin Zymler) e o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

85. Nas situações em que os pareceres jurídicos são exigidos para a validade do ato, como são os casos de exame e aprovação de minutas de convênios ou ajustes, descabe responsabilizar os agentes signatários de manifestação de natureza meramente opinativa que contenha tese aceitável e fundamentada em doutrina ou jurisprudência, salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro.

86. A ausência no termo de convênio das exigências do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário caracterizou falha do parecer jurídico, embora a área técnica do MTur tenha sido alertada para que informasse o conveniente quanto o teor do mencionado acórdão. Não há evidências de má-fé ou erro grosseiro na conduta das signatárias do parecer jurídico.

87. Propõe-se o acolhimento das razões recursais apresentadas por Manoelina Pereira Medrado e Maria José Rodrigues Froes para afastar sua responsabilidade nestes autos, bem como as medidas dispostas nos itens 9.4, 9.11 e 9.12 do acórdão recorrido.

88. Mário Augusto Lopes Moysés, secretário executivo do MTur e subscritor do Termo do Convênio 703.215/2009, não pode ser responsabilizado por ter celebrado convênio amparado em pareceres técnico e jurídico falhos, conforme entendimento assentado nos Acórdãos 3611/2013-TCU-Plenário e 2329/2016-TCU-Plenário (Benjamin Zymler) e 4680/2017-TCU-1ª Câmara (Augusto Sherman).

89. Não há elementos de prova de que o responsável tenha concorrido de alguma forma para o ilícito contido nos pareceres técnico e jurídico ou de que tenha agido de forma desidiosa. Não há nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o débito apurado nos autos.

90. Propõe-se o acolhimento das razões recursais apresentadas por Mário Augusto Lopes Moysés para afastar-lhe as medidas dispostas nos itens 9.3, 9.9 e 9.12 do acórdão recorrido.

91. Os documentos apresentados nos autos são incapazes de demonstrar a execução do plano de mídia e elidir o débito de R\$ 30.000,00, assim como não podem afastar a irregularidade contida na transferência integral da execução do convênio ao Cescape, contrariando o caráter personalíssimo da



avença, remanescendo a responsabilidade do ex-prefeito Domingos Sávio da Costa Torres nestes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise dos recursos de reconsideração interpostos por Domingos Sávio da Costa Torres, Mario Augusto Lopes Moysés, Carla de Souza Marques, Manoelina Pereira Medrado e Maria José Rodrigues Froes contra o Acórdão 891/2018-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer os recursos de Domingos Sávio da Costa Torres e Carla de Souza Marques para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) conhecer os recursos de Manoelina Pereira Medrado, Maria José Rodrigues Froes e Mario Augusto Lopes Moysés e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar as medidas dispostas nos itens 9.3, 9.4, 9.9, 9.11 e 9.12 da referida decisão;

c) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Carla de Souza Marques (peça 101), Manoelina Pereira Medrado (peça 102), Maria José Rodrigues Fróes (peça 103), Domingos Sávio da Costa Torres (peça 104) e Mário Augusto Lopes Moysés (peça 110) em face do Acórdão 891/2018-TCU-2ª Câmara, proferido em tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Domingos Sávio da Costa Torres, então prefeito de Tuparetama-PE (gestão 2009-2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais aportados pelo Convênio nº 142/2009 (Siconv 703.215) para o apoio à realização da “Tupã Folia 2009”.

2. De início, ratifico meu despacho à peça 122 pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992.

3. No tocante ao mérito, a Secretaria de Recursos (Serur), propôs, com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), por uma lado, a rejeição das razões recursais e a manutenção da deliberação original em relação a Domingos Sávio da Costa Torres e Carla de Souza Marques; e, por outro, o provimento dos recursos interpostos por Manoelina Pereira Medrado, Maria José Rodrigues Froes e Mario Augusto Lopes Moysés, para afastar as medidas dispostas nos itens 9.3, 9.4, 9.9, 9.11 e 9.12 da referida decisão. Diante da embasada instrução, constante do relatório precedente, estou de acordo com a manifestação da unidade instrutiva, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

4. A defesa apresentada pelo ex-prefeito Domingos Sávio da Costa Torres relativa à não comprovação da efetiva execução do plano de mídia e da transferência da totalidade da execução do Convênio 703.215/2009, sem licitação, para entidade privada sem fins lucrativos, não merece ser acolhida, uma vez que os documentos apresentados nos autos são incapazes de demonstrar a correta aplicação dos recursos.

5. A propósito, diversas foram as avaliações do caso pelo Ministério do Turismo (Parecer de análise de prestação de contas, de 22/4/2010: Notas técnicas de reanálise 1225/2010, de 8/11/2010, 604/2011, de 10/3/2011, e 591/2012, de 31/12/2012), com o posicionamento de que faltava a comprovação da execução de todos os itens do plano de mídia (R\$ 30.000,00) e que constavam indícios de montagens das fotografias apresentadas para a comprovação do blimp.

6. Apesar de se insistir, na peça recursal, na realização do objetivo, o responsável não apresentou fotografia, filmagem ou amostra dos demais serviços de divulgação previstos no ajuste (anúncios em carros de som, folders, cartazes, banners, faixas, testeiiras e balões). Também não existe declaração do representante da Rádio Tupã FM de que as 300 inserções de divulgação do “Tupã Folia



2009” foram executadas, assim como não foram acostados os correspondentes mapa de veiculação e spot de divulgação. Por sua vez, as fotografias de outdoor apresentadas à peça 1, p. 320-326 e peça 2, p. 44-54 são de baixa qualidade, não permitindo o seu reconhecimento ou a sua leitura e, consequentemente a comprovação da despesa como elemento de prova.

7. Desnecessário lembrar que é dever de qualquer pessoa que gerencie recursos públicos prestar contas da boa e regular aplicação dos valores recebidos, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

8. No tocante à decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no âmbito da ação de improbidade administrativa nº 0800274-60.2014.4.05.8310, cabe salientar que o julgamento das contas do responsável independe de ter havido a prática de ato de improbidade administrativa. Na linha jurisprudencial desta Casa, o juízo administrativo somente se vincula ao penal quando neste último é afirmada, categoricamente, a inexistência do fato ou negativa de autoria. No presente caso, o TRF-5ª Região apenas concluiu pela falta de comprovação do crime descrito no art. 89 da Lei 8.666/93.

9. A questão afeta ao uso indevido da inexigibilidade de licitação não foi motivo da responsabilização do recorrente nestes autos; e, sim, a ausência de comprovação da divulgação do evento e a transferência da execução do ajuste ao Cescape, contrariando o caráter personalíssimo da avença.

10. Desse modo, considerando que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa, má-fé ou locupletamento do gestor, e que a dosimetria da multa encontra-se dentro dos limites impostos pela Lei Orgânica deste Tribunal, não há como acolher a defesa apresentada.

11. Também não merece melhor sorte o recurso apresentado por Carla S. Marques, signatária do Parecer Técnico 51/2009, em face da ocorrência de erro inescusável na aprovação do plano de trabalho do Convênio 703.215/2009, o qual indicava correta a contratação das bandas artísticas, com meras cartas de exclusividade de artistas e desprovidas de procuração das bandas, em contrariedade ao item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

12. A aprovação do plano de trabalho com cartas de exclusividade caracterizou a conduta negligente da responsável, em especial por ter conhecimento das determinações feita ao Ministério do Turismo por meio do retromencionado acórdão, uma vez que o Parecer Técnico 51/2009, por ela assinado, fez expressa referência ao acórdão (peça 1, p. 22).

13. Além disso, todas as cartas de exclusividade das bandas constantes dos anexos do plano de trabalho foram todas assinadas pelo Sr. Gleison José Baracho da Silva (peça 17, p. 2-5), sem que constasse a necessária procuração para essa suposta representação legal, restando, mais uma vez, configurado o erro grosseiro na elaboração do parecer técnico.

14. A recorrente foi a única signatária do documento que aprovou a proposta de plano de trabalho do convênio, sendo, portanto, desarrazoado transferir sua responsabilidade para a técnica Helenize Fernandes, cujo nome, apesar de constar do referido documento, não assinou a documentação. No mesmo sentido, a aprovação da proposta do plano de trabalho, de responsabilidade exclusiva de Carla de Souza Marques, ocorreu anteriormente à celebração e à execução do objeto ajustado, sendo, portanto, descabida a transferência de responsabilidade para o Secretário Nacional de Turismo ou para o conveniente.

15. Por sua vez, a alegada carência de pessoal no MTur em 2009, reportada pela responsável, não vem comprovada por documentação hábil suficiente para análise da impossibilidade de conduta diversa, ou seja, não é possível afastar a irregularidade examinada.

16. Diferentemente da análise da defesa dos responsáveis anteriores, a situação de Manoelina Pereira Medrado e Maria José Rodrigues Froes, subscritoras do Parecer/Conjur/MTur 264/2009 merece outra sorte, razão porque entendo que as razões recursais apresentadas podem ser acolhidas.

17. Apesar da não inclusão no Termo de Convênio (peça 1, p. 44-70) de determinação deste Tribunal ao MTur, nos itens 9.5 e 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, de que fosse informada a obrigação de se apresentar cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário



contratado, registrado em cartório, ressaltando a diferença entre contrato de exclusividade e carta de exclusividade, a área técnica do MTur foi alertada pelas recorrentes no item 29 do parecer jurídico (peça 1, p. 38) a respeito do mencionado comando.

18. Portanto, forçoso concluir que a aprovação da minuta do convênio, mesmo com a ressalva do item anterior, não pode ser caracterizada como má-fé ou erro grosseiro das recorrentes, além de não ter acarretado dano aos cofres públicos. Nessa linha, destaco voto condutor do Acórdão 1.828/2013-TCU-1ª Câmara (Walton Alencar Rodrigues) que, em caso similar, concluiu que a irregularidade atribuída a Manoelina P. Medrado caracterizou falha administrativa e não o descumprimento deliberado do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

No caso da Consultora Jurídica do Ministério do Turismo, o acolhimento das razões deve ser total em relação ao primeiro item da audiência, porquanto atuou tempestivamente no sentido de orientar as instâncias superiores quanto à necessidade de o órgão ministerial observar a determinação do TCU, exarada no subitem 9.5 do Acórdão 96/2008-Plenário.

Da leitura do teor das manifestações dos demais increpados, em relação à imputação descrita na alínea “a” da audiência, depreendo a ocorrência de falha administrativa e não o descumprimento deliberado do Acórdão 96/2008-Plenário ao deixarem de formalizar, no instrumento de convênio, cláusula de apresentação obrigatória de contrato de exclusividade para contratação de artistas, como um dos fundamentos para contratação direta arrimada no artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

19. Por fim, a conduta do secretário executivo do MTur Mário Augusto Lopes Moysés, subscritor do termo do convênio, documento que não observou às exigências feitas pelo item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, deve ser sopesada em relação às nuances do caso concreto.

20. Entendo neste caso, com base na jurisprudência firmada por esta Casa (Acórdãos 3611/2013 e 2329/2016-TCU-Plenário, 4680/2017-TCU-1ª Câmara), desproporcional responsabilizar o secretário executivo do MTur por celebrar convênio com entidade desprovida de qualificação técnica-operacional, amparado em pareceres técnico e jurídico que apenas posteriormente se demonstraram falhos.

21. Seria excessivo demandar de integrante da alta Administração que verificasse toda a fundamentação jurídica do parecer, em especial a referência ao comando inserto pelo Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. Desse modo, considerando que não existem nos autos elementos que demonstrem que o responsável concorreu de alguma forma para o ilícito e também que este não participou da contratação ou da liberação dos recursos (peça 1, p. 150, 152, 228, 254, 256, 257 e 259), entendo pertinente acolher as razões recursais apresentadas por Mário Augusto Lopes Moysés.

22. Feitas essas considerações, entendo que os presentes recursos devem ser conhecidos e, no mérito, rejeitadas as razões recursais em relação a Domingos Sávio da Costa Torres e Carla de Souza Marques; por outro lado, dado provimento aos recursos interpostos por Manoelina Pereira Medrado, Maria José Rodrigues Froes e Mario Augusto Lopes Moysés, para afastar as medidas dispostas nos itens 9.3, 9.4, 9.9, 9.11 e 9.12 da decisão combatida.

Ante o exposto, voto por que este Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11370/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.497/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsáveis: Carla de Souza Marques (031.636.674-90); Domingos Sávio da Costa Torres (138.098.304-53); Geraldo Lima Bentes (079.333.124-20); Helenize Fernandes (833.795.921-53); Manoelina Pereira Medrado (813.428.531-72); Maria Jose Rodrigues Froes (202.163.439-68); Mario



Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91).

3.3. Recorrentes: Carla de Souza Marques (031.636.674-90); Manoelina Pereira Medrado (813.428.531-72); Maria Jose Rodrigues Froes (202.163.439-68); Domingos Sávio da Costa Torres (138.098.304-53); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91).

4. Órgão/Entidade: Município de Tuparetama - PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal:

8.1. Jessica Maria Mendonca de Lima Melo (36670/OAB-PE), Napoleão Manoel Filho (20.238/OAB-PE) e outros, representando Domingos Sávio da Costa Torres.

8.2. Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (90.846/OAB-SP), Christian Fernandes Gomes da Rosa (244.504/OAB/SP) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recursos de reconsideração interpostos por Domingos Sávio da Costa Torres, Mario Augusto Lopes Moyses, Carla de Souza Marques, Manoelina Pereira Medrado e Maria José Rodrigues Froes contra o Acórdão 891/2018-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer os recursos de Domingos Sávio da Costa Torres e Carla de Souza Marques para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer os recursos de Manoelina Pereira Medrado, Maria José Rodrigues Froes e Mario Augusto Lopes Moyses e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar as medidas dispostas nos itens 9.3, 9.4, 9.9, 9.11 e 9.12 da referida decisão;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11370-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 003.243/2015-0

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia - PB

Responsáveis: Inácio Roberto de Lira Campos (686.893.574-91); Ji Construções Civis Ltda (07.149.739/0001-09).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).



Representação legal: Alysson Cássio Barbosa da Silva (14.233/OAB-PB) e outros, representando Inácio Roberto de Lira Campos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE OS ATRASOS E A OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO INTEGRAL DA OBRA E DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DA PARCELA FINAL. COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RELATIVOS À ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por interposto por Inácio Roberto de Lira Campos, ex-prefeito do Município de Cacimba de Areia-PB, contra o Acórdão 4.332/2018 – TCU - 2ª Câmara.

2. Transcrevo a seguir instrução elaborada por auditor da Secretaria de Recursos – Serur (peça 100):

“INTRODUÇÃO

Cuida-se de recurso de reconsideração (peça 74) em processo de tomada de contas especial interposto por Inácio Roberto de Lira Campos, ex-prefeito do Município de Cacimba de Areia-PB, buscando impugnar o Acórdão 4.332/2018-TCU-2ª Câmara (peça 58), por meio do qual o responsável teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em razão de irregularidades na execução de melhorias sanitárias domiciliares na localidade.

2. Eis o extrato das decisões recorridas (Acórdão 4.332/2018-TCU-2ª Câmara – peça 58):

Acórdão 4.332/2018-TCU-2ª Câmara (peça 58)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Inácio Roberto de Lira Campos, ex-prefeito do município de Cacimba de Areia-PB (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 1.436/2005 (SIAFI 556638), tendo como objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com construção de setenta módulos, na área rural;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19, caput; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Inácio Roberto de Lira Campos (686.893.574-91) e da empresa J I Construções Civis Ltda. (07.149.739/0001-09), e condená-los ao pagamento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.1.1. débito de responsabilidade do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, em razão da inexecução parcial do objeto, sem a devolução, ao órgão concedente, do saldo não executado:

Data	Valor (R\$)
7/11/2006	9.560,06
28/7/2010	26.000,00

9.1.2. débito solidário dos responsáveis Inácio Roberto de Lira Campos e empresa J I Construções Civis Ltda., em razão da liquidação irregular de despesa, com pagamento por serviços não executados:

Data	Valor (R\$)
13/11/2006	21.828,20

9.2. aplicar ao responsável Inácio Roberto de Lira Campos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do



Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

*9.6. remeter cópia da presente deliberação à Procuradoria Regional da República no estado da Paraíba, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.*

HISTÓRICO

3. O responsável, exercendo a função pública de Prefeito Municipal no período de 2005-2012, firmou o Convênio 1436/2005 com a Funasa para a construção de 70 módulos sanitários, conforme relação de beneficiários contida no processo (peça 2, p. 102-108).

4. Após o encerramento do prazo do convênio, foi realizado o Parecer Técnico Conclusivo 319/2013 (peça 4, p. 69-71), que atestou a execução parcial do convênio, com a construção de apenas 45 módulos sanitários, importando prejuízo de R\$ 46.423,00 (64,29%).

5. Também foi expedido o parecer de aprovação parcial 127/2013 (peça 5, p. 190-192), indicando irregularidades adicionais: ausência de prestação de contas da terceira parcela (R\$ 26.000,00), ausência de devolução do saldo de convênio no valor de R\$ 9.693,61 e ausência de comprovação de aplicação de contrapartida (R\$ 1.723,23).

*6. Após o devido processo legal, o responsável foi responsabilizado no âmbito da Corte de Contas quanto à ausência da prestação de contas da terceira parcela (**R\$ 26.000,00**), à antecipação injustificada de pagamentos (**R\$ 9.560,06**) e à execução à menor das obras sanitárias (**R\$ 21.828,20**), conforme indicado nos itens 7, 8 e 13 da instrução que subsidiou a decisão ora recorrida (peça 54).*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Nenhuma divergência a ser apontada quanto à proposta positiva de admissibilidade contida nas peças 90 e 91 e acolhida pelo e. Relator Min. João Augusto Ribeiro Nardes (peça 93).

EXAME DE MÉRITO

8. Delimitação

9. É objeto do recurso analisar:

- a) a possibilidade de produção probatória no período em que o gestor não estava na função pública;*
- b) os efeitos dos atrasos dos repasses nas irregularidades identificadas;*
- c) a valoração dos relatórios realizados pela Funasa em relação às irregularidades imputadas;*
- d) os fundamentos da condenação em relação à devolução de valores à conta específica do convênio, bem como a ocorrência de dano ao erário.*

10. Da prova produzida pela Funasa em período em que o responsável não exercia a função pública

11. Alega o recorrente que não exercia a função pública na época da realização do parecer técnico final conclusivo (12/4/2013), sendo que os técnicos da Funasa não foram conduzidos aos locais corretos das obras. Ressalta o recorrente a possibilidade de que os módulos possam ter sido destruídos, inutilizados ou modificados pelos próprios beneficiários.

Análise

12. Os documentos que subsidiam a formação do processo de tomada de contas especial, particularmente as constatações in loco realizadas pela Funasa (relatórios e pareceres técnicos)



possuem uma força probante indiciária, ainda que não realizadas em período em que o recorrente não mais exercia a função pública, uma vez que compete ao recorrente, no curso da fase externa do processo, provar eventual defeito na elaboração dos relatórios técnicos.

13. Se existe um registro explícito no Relatório de 3/7/2013 que foram visitados todos os 70 módulos sanitários domiciliares (peça 4, p. 71), em conjunto com a relação de beneficiários encaminhada pela Prefeitura no projeto inicial (peça 2, p. 102-108), as declarações dos servidores públicos estão acobertadas pela presunção de legitimidade do ato administrativo, exigindo a produção de provas em sentido contrário por parte do recorrente.

14. Não é despidendo recordar a desnecessidade de citação ou a notificação do responsável na fase interna da TCE, uma vez que a valoração da prova ocorre apenas na fase externa do procedimento. Ou seja, a título de comparação, pode-se afirmar que a fase interna da tomada de contas especial se assemelha ao inquérito policial, enquanto sua fase externa, conduzida pelo TCU, ao processo judicial, como explicitado no julgamento do Acórdão 653/2017-TCU-2a Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes):

A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório.

15. Portanto, se existe alegado defeito no elemento probatório produzido na fase interna do processo de tomada de contas especial, cumpre ao recorrente fazer a prova de construção dos módulos sanitários restantes ou a prova de falha no relatório da Funasa, bem como a prova de apresentação das contas da fase final (3ª parcela do convênio).

16. Dos efeitos das prorrogações sucessivas e da obrigação de prestação de contas pelo responsável

17. Assevera o recorrente a ocorrência de atrasos nos repasses dos recursos públicos, motivando o retardamento na execução das obras de melhorias sanitárias.

Análise

18. Não existe relação entre os atrasos nos repasses dos recursos e eventual ausência de apresentação das contas da terceira parcela do ajuste, bem como o pagamento antecipado à empresa licitada, uma vez que os atrasos nos repasses de recursos públicos importaram aditivos contratuais (peça 2, p. 46, 50, 56), prorrogando a vigência do convênio e permitindo a manutenção do cronograma executivo apresentado no início.

19. Ademais, considerando que a irregularidade está pautada na ausência de prestação de contas da terceira parcela e na execução parcial das obras sanitárias, não é possível o julgamento de regularidade das contas por força dos atrasos na entrega dos recursos por parte da União.

20. Dos relatórios técnicos e demais elementos probatórios relacionados à comprovação da aplicação dos recursos

21. Aponta o recorrente para existência de análise técnica formulada pela Funasa validando os cronogramas de execução, os planos de aplicação e os documentos apresentados pela Prefeitura. Indica a existência de anotações de registro técnicas assinadas por engenheiro, atestando a qualidade das obras executadas, bem como a execução concluída de 16,20% e a execução em curso de 83,80%. Destaca o Relatório de Visita Técnica 220/07 que afirmava a execução em percentual elevado em determinadas localidades.

22. Junta o recorrente relatório fotográfico com imagem das construções e o nome dos beneficiários, com os itens exigidos (alvenaria, reservatório, portas, louças, vasos sanitários e pinturas), bem como o relatório de execução físico-financeira datado de 24/8/2007 indicando a execução de 80% dos serviços necessários.

23. Aponta, por fim, o recorrente para o relatório de visita técnica de 31/10/2008 que relatou a conformidade da obra com os cronogramas, bem como a qualidade da obra executada.

Análise



24. De início, importante destacar que o relatório de execução mencionado pelo recorrente (peça 74, p. 11, 68), já presente no processo de tomada de contas especial (peça 3, p. 74), se refere à declaração assinada pelo próprio Prefeito afirmando a execução de 80% das obras de melhorias sanitárias, servindo de prova apenas em relação ao signatário do documento (art. 219 do Código Civil).

25. De mais a mais, os documentos apresentados pelo recorrente e já presentes no processo de tomada de contas especial evidenciam apenas a execução de parcela da obra, inexistindo qualquer comprovação da apresentação da prestação de contas da terceira parcela ou de justificativas para a execução em quantitativo menor, fundamentos empregados na condenação do ex-Prefeito.

26. Em matéria de Direito Financeiro, segundo determinam a Constituição Federal e legislação correlata, **ao gestor incumbe provar a boa e regular aplicação do dinheiro público (inversão do ônus da prova)**, nos termos do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-lei n. 200/67 e do art. 66 do Decreto n. 93.872/86, entendimento reconhecido nos julgados da Suprema Corte, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. **EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO.** COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF; MS 20335, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 25.02.1983)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EX-DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA (ASMME). CONDENAÇÃO, PELO TCU, AO PAGAMENTO DE VALOR REPASSADO À ENTIDADE, RELATIVO A CONVÊNIO, POR FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRETENSÃO NULIDADE FORMAL. RECURSOS CUJA UTILIZAÇÃO ESTARIA DISPENSADA DE COMPROVAÇÃO PERANTE A CORTE DE CONTAS. Alegações improcedentes. Julgamento que, contrariamente ao afirmado, foi precedido de tempestiva inclusão em pauta especial e realizado com observância do princípio da ampla defesa. **Verba utilizada durante a vigência da norma do art. 66 do DL 200/67, que sujeita todos quantos recebam recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, ao dever de comprovar o seu bom e regular emprego. Obrigação de que não se exoneram os administradores dos referidos recursos, pelo simples fato de haverem deixado os respectivos cargos.** Ausência de direito líquido e certo. Mandado de segurança denegado. (STF; MS 21682, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/1994, DJ 06-05-1994 PP-10469 EMENT VOL-01743-02 PP-00336)

27. Caberia, portanto, ao responsável a demonstração de regularidade da aplicação dos recursos federais em todos os aspectos, incluindo as demonstrações da execução completa das obras de saneamento, em proporção adequada aos recursos repassados pelo órgão concedente.

28. Importante frisar que a demonstração de aplicação dos recursos deve ser feita de forma analítica, com a apresentação de relatórios fotográficos e demais evidências que provem a execução das obras de reforma das 75 unidades sanitárias, não bastando a indicação de documentos que afirmavam que as obras estariam em andamento.

29. Da comprovação de devolução de valores entregues à Prefeitura

30. Afirma o recorrente a devolução do valor de R\$ 9.590,06, conforme comprovado no Ofício 235/08 à Funasa, demonstrando a boa-fé do gestor, não sendo possível a imputação de débito pela totalidade da obra, especialmente pela ausência de dano efetivo e nexo causal, uma vez que os recursos foram empregados na obra em comento.

Análise

31. Existe um equívoco na quantificação do débito contido no item 9 da instrução que subsidiou a quantificação do débito, uma vez que está comprovado nos autos que o responsável fez a devolução

do valor de R\$ 9.590,06, em 29/12/2008, conforme comprovante de depósito na conta específica do convênio (peça 3, p. 140, 142 e 156).

32. Assim, além dos valores pagos à empresa contratada (R\$ 104.000,00) decotados do valor do débito, **também deve ser excluído do débito o valor de rendimentos de aplicação financeira que foram restituídos à conta específica (R\$ 9.590,06)**, restando o débito pelos valores cuja aplicação não foi comprovada, devendo ser excluído o valor em comento.

33. Importante registrar que, embora não exista comprovação de devolução dos valores específicos da conta do convênio para a União, não é possível a imputação de débito pelos valores depositados na conta específica, uma vez que, em estando os valores depositados na conta específica, é suficiente a determinação ao Município para a devolução dos valores.

34. Portanto, a condenação do responsável não impõe a quantificação de dano pela totalidade dos recursos, mas apenas da parcela do recurso para a qual o responsável não logrou apresentar a prestação de contas, bem como a parcela dos recursos para as quais a execução da obra foi parcial.

35. Por fim, deve se observar que o provimento parcial do recurso importa a redução proporcional da multa aplicada no item 9.2 do decisor, à critério do órgão julgador.

36. Da configuração do ato lesivo ao erário como fundamento de julgamento de irregularidade das contas

37. Assevera o recorrente a ausência de elemento subjetivo na conduta, não sendo possível identificar dano ao erário, ato de desvio ou locupletamento atribuível ao ex-Prefeito.

Análise

38. O descuido no trato da coisa pública ficou evidenciado no momento em que o recorrente deixou de apresentar a prestação de contas da última parcela recebida (terceira parcela), no valor de R\$ 26.000,00, bem como a ausência de comprovação da execução integral da obra previamente paga.

39. Assim, o dano ao erário ficou evidenciado em função da realização de diversos pagamentos sem qualquer suporte documental que os legitimassem, justificando a subsunção ao art. 16, III, "a" e "c" da Lei 8443, não podendo ser considerado, desta forma, mera irregularidade formal:

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

a) omissão no dever de prestar contas;

[...]

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

40. Importante destacar que a condenação no âmbito do processo de tomada de contas especial independe da comprovação de atos de desvio ou locupletamento por parte do gestor, uma vez que é suficiente a comprovação da omissão no dever de prestar contas e a ocorrência de dano ao erário, por não se tratar de sanção, mas de medida de reparação do erário, conforme se verifica no Acórdão 2178/2013-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

Ao contrário do que sustenta o recorrente, para a imputação em débito, não é necessária a comprovação da má-fé ou desonestidade do agente. Nas hipóteses em que for constatado dano ao erário resultante de omissão no dever de prestar contas, de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou desvio de dinheiro público, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade do agente público que praticou o ato irregular (artigo 16, § 2º, alínea "a", da Lei 8.443/1992). Não é necessária, assim, a conduta dolosa, bastando apenas a modalidade culposa.

(...)

Frisa-se que **a condenação em débito**, embora acarrete a obrigação de restituir determinada importância à União, **não é sanção, mas sim recomposição do patrimônio público ao status quo anterior.** Quando a boa e regular aplicação de recursos não pode ser comprovada, considera-se causado dano ao patrimônio da União, um prejuízo, tendo-lhe sido lesionado um bem jurídico. Dessa forma, do ato danoso, nasce a obrigação de indenizar, de restaurar o equilíbrio jurídico-econômico quebrado pelo agente.

É assim desnecessária, para o julgamento pela irregularidade das contas ou para a aplicação de multa



em processo de fiscalização, a caracterização de ato doloso de improbidade. Basta que o gestor tenha cometido, de forma não justificada, ato ilegítimo ou antieconômico lesivo ao Erário ou deixado de adimplir sua obrigação de prestar contas dos recursos recebidos, e que lhe fosse exigível conduta diversa, para ficar caracterizada sua responsabilidade subjetiva.

(destaques acrescidos)

CONCLUSÕES

41. Compete ao recorrente provar eventual falha nos relatórios técnicos que indicavam a execução parcial do objeto, uma vez que foi explicitamente declarado que a equipe técnica visitou todas os locais previstos para execução de módulos sanitários, não havendo irregularidades na ausência de notificação do responsável durante a fase interna do procedimento.

42. Os atrasos nos repasses de recursos públicos ensejaram prorrogações sucessivas, não existindo relação entre os atrasos observados e a ausência de prestação de contas dos valores repassados, bem como a execução à menor das obras sanitárias contratadas.

43. Os relatórios juntados pelo recorrente e presentes no processo de tomada de contas especial não demonstram a execução integral da obra ou a prestação de contas dos valores repassados na terceira parcela, sendo ônus do gestor comprovar a boa e regular aplicação do dinheiro público, nos termos da legislação de Direito Financeiro.

44. Considerando a prova de que houve a restituição à conta do convênio de valores relativos à antecipação de pagamento, equivalente ao rendimento de aplicação no valor de R\$ 9.590,06, deve ser excluído da condenação o débito em referência, com a adequação da pena de multa de forma proporcional.

45. A determinação de restituição do dano ao erário, caracterizado pela ausência de comprovação da aplicação da totalidade dos recursos e da prestação de contas incompleta, independe da comprovação de má-fé, desonestidade do agente, ato de desvio ou locupletamento pessoal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Deste modo, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Inácio Roberto de Lira Campos, contra o Acórdão 4.332/2018-TCU-2ª Câmara, para propor, com base nos artigos 32 e 33 da Lei 8.443/92, combinados com o art. 285 do RI/TCU, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, alterando o item 9.1.1 da deliberação, com a redação a seguir:

9.1.1. débito de responsabilidade do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, em razão da inexecução parcial do objeto, sem a devolução, ao órgão concedente, do saldo não executado:

Data	Valor (R\$)
28/7/2010	26.000,00

com a redução proporcional da multa aplicada no item 9.2 da decisão, dando ciência ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba da decisão que vier a ser adotada.”

3. O Diretor da Serur, valendo-se de delegação de competência, manifestou concordância (peça 101) com a proposta da instrução.

4. O representante do MP/TCU manifestou-se “de acordo com a proposta alvitada pela unidade técnica” (peça 102).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Inácio Roberto de Lira Campos (peça 74), ex-prefeito do Município de Cacimba de Areia-PB, contra o Acórdão 4.332/2018 – TCU - 2ª Câmara, em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FUNASA, objetivando apurar irregularidades apresentadas na consecução do Convênio nº 1436/2005, pactuado entre a Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia com a União, destinado à execução de melhorias



sanitárias domiciliares, tendo sido repassado pelo concedente o montante de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), bem como R\$ 4.206,41 (quatro mil duzentos e seis reais e quarenta e um centavos) a ser implementada como contrapartida.

2. De início, cabe reiterar o conhecimento do mencionado recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) propõem, de forma uníssona, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação o débito de R\$ 9.590,06 e adequar a multa de forma proporcional à redução do débito.

4. Manifesto-me de acordo com os referidos pareceres, cujos fundamentos acolho e incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que seguem.

5. O recorrente alega (peça 74), em síntese, que os objetivos do Convênio propostos “*foram alcançados, não tendo restado configurada malversação na aplicação dos recursos públicos, nem tampouco prejuízo ao erário, logo se afasta qualquer tipo de imputação de débito e/ou multa ao recorrente, sob pena de enriquecimento ilícito do estado*”.

6. O parecer do auditor-instrutor da Serur assim sintetiza os argumentos trazidos pelo recorrente:

a) **da prova produzida pela Funasa em período em que o responsável não exercia a função pública:** alega que não exercia a função pública na época da realização do parecer técnico final conclusivo (12/4/2013), sendo que os técnicos da Funasa não foram conduzidos aos locais corretos das obras; ressalta a possibilidade de que os módulos possam ter sido destruídos, inutilizados ou modificados pelos próprios beneficiários;

b) **dos efeitos das prorrogações sucessivas e da obrigação de prestação de contas pelo responsável:** assevera a ocorrência de atrasos nos repasses dos recursos públicos, motivando o retardamento na execução das obras de melhorias sanitárias;

c) **dos relatórios técnicos e demais elementos probatórios relacionados à comprovação da aplicação dos recursos:**

(c.1) aponta para existência de análise técnica formulada pela Funasa validando os cronogramas de execução, os planos de aplicação e os documentos apresentados pela Prefeitura; indica a existência de anotações de registro técnicas assinadas por engenheiro, atestando a qualidade das obras executadas, bem como a execução concluída de 16,20% e a execução em curso de 83,80%; destaca o Relatório de Visita Técnica 220/07 que afirmava a execução em percentual elevado em determinadas localidades;

(c.2) junta relatório fotográfico com imagem das construções e o nome dos beneficiários, com os itens exigidos, bem como o relatório de execução físico-financeira datado de 24/8/2007 indicando a execução de 80% dos serviços necessários;

(c.3) aponta para o relatório de visita técnica de 31/10/2008 que relatou a conformidade da obra com os cronogramas, bem como a qualidade da obra executada;

d) **da comprovação de devolução de valores entregues à Prefeitura:** afirma que devolveu o valor de R\$ 9.590,06, conforme comprovado no Ofício 235/08 à Funasa, demonstrando sua boa-fé, não sendo possível a imputação de débito pela totalidade da obra, especialmente pela ausência de dano efetivo e nexo causal, uma vez que os recursos foram empregados na obra em comento.

7. Em relação à prova produzida pela Funasa em período em que o responsável não exercia a função pública, cabe destacar que os documentos que subsidiam a formação do processo de tomada de contas especial, particularmente as constatações *in loco* realizadas pela Funasa, possuem força probante indiciária e gozam da presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário por parte do responsável, ainda que não realizadas em período em que o recorrente não mais exercia a função pública. Compete ao recorrente comprovar eventual defeito na elaboração dos relatórios técnicos. Assim, se existisse o alegado defeito no elemento probatório produzido pela Funasa, caberia ao recorrente fazer a prova de construção dos módulos sanitários restantes ou evidenciar possíveis falhas no relatório.

8. Em relação à ocorrência de atrasos nos repasses dos recursos públicos, motivando o retardamento na execução das obras de melhorias sanitárias, é incabível o argumento de relação entre os atrasos nos repasses dos recursos e eventual ausência de apresentação das contas da terceira parcela do ajuste, bem como o pagamento antecipado à empresa licitada. Os atrasos nos repasses de recursos



públicos importaram aditivos contratuais (peça 2, p. 46, 50, 56), prorrogando a vigência do convênio e permitindo a manutenção do cronograma executivo apresentado no início. Além disso, considerando que a irregularidade está pautada na ausência de prestação de contas da terceira parcela e na execução parcial das obras sanitárias, não é cabível o julgamento de regularidade das contas por força dos atrasos na entrega dos recursos por parte da União.

9. Os documentos apresentados pelo recorrente evidenciam apenas a execução de parcela da obra, inexistindo qualquer comprovação da apresentação da prestação de contas da terceira parcela ou de justificativas para a execução em quantitativo menor, fundamentos empregados na condenação do ex-Prefeito. No tocante ao relatório de execução mencionado pelo recorrente (peça 74, p. 11), já presente no processo de tomada de contas especial (peça 3, p. 74) afirmando a execução de 80% das obras de melhorias sanitárias, referido documento decorre de declaração assinada pelo próprio Prefeito, servindo de prova apenas em relação ao signatário do documento (art. 219 do Código Civil). Caberia ao responsável a demonstração de regularidade da aplicação da totalidade dos recursos federais recebidos em todos os aspectos, incluindo as demonstrações da execução completa das obras de saneamento, em proporção adequada aos recursos repassados pelo órgão concedente, não bastando a indicação de documentos que afirmavam que as obras estariam em andamento ou relatórios fotográficos exemplificativos.

10. No tocante à comprovação de devolução do valor de R\$ 9.590,06, assiste razão ao recorrente, cabendo dar provimento parcial para esse ponto, com exclusão desse valor do débito e redução proporcional da multa, nos termos propostos pela unidade técnica e endossado pelo MP/TCU.

Ante o exposto, uma vez que não há nos autos evidência de conduta de boa-fé e não procedem as alegações da recorrente, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11371/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.243/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
 - 3.2. Responsáveis: Inácio Roberto de Lira Campos (686.893.574-91); Ji Construções Civis Ltda (07.149.739/0001-09).
 - 3.3. Recorrente: Inácio Roberto de Lira Campos (686.893.574-91).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia - PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal:
 - 8.1. Alysson Cássio Barbosa da Silva (14.233/OAB-PB) e outros, representando Inácio Roberto de Lira Campos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este recurso de reconsideração interposto por Inácio Roberto de Lira Campos, ex-prefeito do Município de Cacimba de Areia-PB, contra o Acórdão 4.332/2018 – TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nas razões expostas pelo relator e nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:



9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, dando-se nova redação aos itens 9.1.1 e 9.2 do Acórdão 4.332/2018 – TCU - 2ª Câmara, nos seguintes termos:

“9.1.1. débito de responsabilidade do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, em razão da inexecução parcial do objeto, sem a devolução, ao órgão concedente, do saldo não executado:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
28/7/2010	26.000,00

9.2 aplicar ao responsável Inácio Roberto de Lira Campos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11371-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 003.365/2016-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade jurisdicionada: Município de Magalhães Barata/PA.

Recorrente: Raimundo Faro Bitencourt (CPF 254.315.792-15).

Representação Legal: Sâmia Hamoy Guerreiro, OAB/PA 20.176; José Antonio Gomes da Silva, OAB/PA 21.232; e outros, representando Raimundo Faro Bittencourt, procuração à peça 53.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO PDDE, DO PNATE E DE CONVÊNIO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO TOTAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução constante da peça 150, aprovada de maneira uniforme no âmbito da Secretaria de Recursos (peças 68 a 70) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 71):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Faro Bitencourt (peça 52), ex-prefeito municipal de Magalhães Barata/PA na gestão 2013/2016, contra o Acórdão 3218/2018-TCU-2ª Câmara (peça 38), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 6541/2018-TCU-2ª Câmara (peça 43).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea 'a', e § 3º; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 169, inciso III; 209, § 7º; e 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato de Lima Braga e de Raimundo Faro Bittencourt;

9.2. condenar Raimundo Nonato de Lima Braga ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos da legislação vigente:

Programa Dinheiro Direto na Escola - 2009			
Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
19/12/2009	2.250,30	22/12/2009	6.999,40
21/12/2009	3.769,90	24/12/2009	1.942,60
21/12/2009	1.218,60	24/12/2009	917,70
22/12/2009	261,00	28/12/2009	5.041,00

Programa Dinheiro Direto na Escola - 2010	
Data	Valor (R\$)
31/12/2009	8.773,40

Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - 2010			
Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
31/3/2010	59,80	30/7/2010	59,80
15/4/2010	941,91	31/8/2010	941,91
15/4/2010	74,75	31/8/2010	59,80
1º/5/2010	74,75	31/8/2010	74,75
3/5/2010	59,80	30/9/2010	941,91
3/5/2010	941,91	30/9/2010	74,75
29/5/2010	74,75	30/9/2010	59,80
31/5/2010	941,91	29/10/2010	59,80



31/5/2010	59,80	29/10/2010	941,91
1º/7/2010	74,75	29/10/2010	74,75
1º/7/2010	59,80	7/12/2010	59,84
1º/7/2010	941,91	7/12/2010	942,00
30/7/2010	74,75	7/12/2010	74,80
30/7/2010	941,91	-	-

9.3. condenar Raimundo Faro Bittencourt e Raimundo Nonato de Lima Braga, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos da legislação vigente:

Convênio 658377/2009	
Data	Valor (R\$)
1º/4/2010	307.350,45
10/1/2012	153.675,23

9.4. aplicar multa no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a Raimundo Nonato de Lima Braga, e no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a Raimundo Faro Bittencourt, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará para a adoção das medidas cabíveis.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Raimundo Nonato de Lima Braga (gestão 2009/2012) e Raimundo Faro Bittencourt (gestão 2013/2016), respectivamente ex-prefeito e prefeito de Magalhães Barata/PA à época dos fatos, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele município por força do Convênio 658377/2009 (SIAFI 654982), Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE exercícios de 2009 e 2010) e Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE exercício de 2010).

2.1. O FNDE e o Município de Magalhães Barata, representado na ocasião pelo seu prefeito Raimundo Nonato de Lima Braga, celebraram o Convênio 658377/2009, por meio do qual o concedente disponibilizaria ao conveniente a quantia original de R\$ 461.025,68 a ser utilizada na construção de uma escola no município, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA). Essa importância fora transferida pelas ordens bancárias 2010OB701564, de 10/4/2010 e 2010OB700294, de 10/1/2012, nos valores respectivos de R\$ 307.350,45 e R\$ 153.675,23 (peça 1, p. 6).

2.2. O Convênio 658377/2009 (peça 1, p. 268) vigeu inicialmente até 21 de junho de 2011. O Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 658377/2009 prorrogou o convênio até 18/12/2011 (peça 1, p. 307). O Segundo Termo Aditivo prorrogou o convênio até 18/06/2012 (peça 1, p. 346). O Terceiro Termo Aditivo prorrogou a vigência do convênio até 15/12/2012, com a data final para a prestação de contas estabelecida em 13/2/2013 (peça 1, p. 372).



2.3. O Quarto Termo Aditivo ao Convênio 658377/2009 previa a vigência até 13/06/2013 (peça 1, p. 385). No entanto, tal termo aditivo teve a sua publicação tornada nula (peça 2, p. 24).

2.4. Para o PDDE em 2009 e 2010, o FNDE destinou à Prefeitura Municipal de Magalhães Barata/PA o montante original de R\$ 31.173,90 por meio das ordens bancárias listadas na peça 2, p. 173, sendo R\$ 22.400,50 à conta do PDDE de 2009 e R\$ 8.773,40 à conta do PDDE de 2010. Os recursos tiveram por finalidade complementar financeiramente despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos voltados aos estabelecimentos de ensino no município.

2.4. Para o PNATE no exercício de 2010, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Magalhães Barata/PA a quantia original de R\$ 9.688,32 por intermédio das ordens bancárias listadas na peça 2, p. 174. O PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

2.5. As contas do PDDE/2009/2010 e PNATE/2010 foram juntadas à tomada de contas especial do Convênio 658377/2009 em consonância com o inciso IV do art. 15 da IN TCU 71/2012, considerando que os valores dos débitos dos referidos programas, atualizados monetariamente, se mostraram inferiores, ao mínimo estabelecido no inciso I do artigo 6º da referida instrução normativa (peça 2, p. 208).

2.6. No Relatório de Tomada de Contas Especial 192/2015, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída aos Srs. Raimundo Nonato de Lima Braga e Raimundo Faro Bitencourt, ocupantes dos cargos de prefeito municipal à época da ocorrência dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio e dos programas mencionados. Apuraram-se como prejuízo os valores originais de R\$ 461.025,68, R\$ 22.400,50, R\$ 8.773,40 e 9.688,32 (peça 2, p. 178-179)

2.7. A Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 2365/2015 (peça 2, p. 207-210), concluiu que o Senhores Raimundo Nonato de Lima Braga e Raimundo Faro Bitencourt encontravam-se em débito com a Fazenda Nacional pelos valores originais de R\$ 461.025,68, R\$ 22.400,50, R\$ 8.773,40 e 9.688,32, em razão da omissão no dever de prestar contas.

2.8. Com base nas conclusões daquele relatório de auditoria, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 211) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 212), conclusivos pela irregularidade das contas do responsável, constando, ainda, dos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 213) em que o Ministro de Estado da Educação declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas peças aludidas.

2.9. No âmbito do Tribunal, o Sr. Raimundo Nonato de Lima Braga foi citado pelo Ofício Secex/PA 2312/2016 (peça 17). A citação do Sr. Raimundo Faro Bittencourt foi realizada por meio do Edital 21/2017 (peça 27), publicado no DOU de 10/4/2014 (peça 28), em razão das infrutíferas tentativas de notificação via carta registrada, conforme documentos de peças 16, 19, 21, 22 e 23.

2.10. Os responsáveis deixaram transcorrer in albis o prazo regimental para apresentação das alegações de defesa e foram considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.11. A Secex-PA propôs, em pareceres uníssomos (peças 34-36), julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato de Lima Braga e do Sr. Raimundo Faro Bittencourt, condenando-os ao pagamento de débito e multa.

2.12. O Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 37).

2.13. O Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão 3218/2018-TCU-2ª Câmara, retificado, por inexistência material, pelo Acórdão 6.541/2018-TCU-2ª Câmara.

2.14. Irresignado, o Sr. Raimundo Faro Bittencourt interpôs o presente recurso de reconsideração.



2.15. Com vistas ao saneamento da TCE, esta Secretaria, consoante delegação de competência conferida pelo Relator, realizou diligência ao Banco do Brasil (peças 62-63).

2.16. Atendendo ao Ofício 0013/2019-TCU/Serur (peça 64), o Banco do Brasil encaminhou ao Tribunal o extrato dos fundos de investimentos e os extratos bancários da conta 38.321-X, agência 0708-0, de titularidade da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata, referentes ao período de 04/2010 a 11/2014 (peças 66-67).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 55-56), ratificado à peça 58 pelo Relator, Ministro Augusto Nardes, que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto por Raimundo Faro Bittencourt, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 3218/2018-TCU-2ª Câmara em relação ao recorrente, estendendo-se o efeito suspensivo a todos os responsáveis condenados em solidariedade com o ora recorrente.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação do recurso.

4.1. Constituem objeto do recurso as seguintes questões:

- a) ausência de responsabilidade solidária; e
- b) afastamento ou a redução da multa.

Da ausência de responsabilidade solidária

5. O recorrente defende o afastamento da responsabilidade solidária com base nos seguintes argumentos:

a) os recursos do Convênio 658377/2009 foram recebidos e aplicados nos exercícios financeiros de 2010 e 2012, durante a gestão do ex-prefeito Raimundo Nonato de Lima Braga (peça 52, p. 6-8);

b) promoveu denúncia em desfavor do prefeito antecessor, junto ao Ministério Público Federal, cujo objeto consiste na ausência de prestação de contas relativas ao PNAE, PNATE e PDDE (peça 52, p. 8);

c) adotou as medidas judiciais cabíveis visando resguardar o patrimônio público pois não dispunha dos recursos materiais (documentos, notas fiscais e recebidos) necessários à prestação de contas, estando respaldado pela Súmula 230 do TCU (peça 52, p. 8-9);

e) a jurisprudência do Tribunal exclui a responsabilidade do gestor que adotou as medidas cabíveis visando resguardar o patrimônio público (peça 52, p. 9).

Análise

6. A decisão recorrida apresenta os seguintes fundamentos utilizados para a condenação dos ex-prefeitos municipais Raimundo Faro Bittencourt e Raimundo Nonato de Lima Braga, solidariamente (peça 16):

não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais, na condição de prefeito municipal de Magalhães Barata/PA, **em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 658377/2009**, registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira sob o número 654982, tendo por objeto a construção de uma escola no município.

6.1. Em sua defesa, o Sr. Raimundo Faro Bittencourt argumenta que os recursos do Convênio 658377 foram recebidos e aplicados integralmente na gestão de Raimundo Nonato de Lima Braga (2009-2012), o que afastaria a sua responsabilidade quanto à gestão dos recursos (peça 52, p. 6).

6.2. Por sua vez, o Relator, Min. José Múcio Monteiro, ao proferir o voto condutor do acórdão recorrido, no item 9, manifestou que não havia nos autos documentação apta a demonstrar quem teria gerido os recursos do Convênio 658377 (peça 39).

6.3. Com vistas ao saneamento dos autos, foi realizada diligência junto ao Banco do Brasil (peça 64) para fins de obtenção dos extratos da conta bancária específica do Convênio 658377/2009 e dos rendimentos da aplicação financeira, evidenciando a movimentação dos recursos no período



compreendido entre a data do depósito da primeira parcela (01/04/2010) até o prazo final para a prestação de contas do convênio (15/11/2014).

6.4. Atendendo ao Tribunal (peça 64), o Banco do Brasil encaminhou o extrato dos fundos de investimentos e os extratos bancários da conta específica do convênio de titularidade da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata, referentes ao período de 04/2010 a 11/2014 (peças 66-67).

6.5. No exame da documentação apresentada pelo banco, constata-se que os recursos do Convênio 658377/2009 foram transferidos em 6/4/2010 e 13/1/2012 (peça 67, p. 5 e 26) e que o prefeito antecessor geriu quase a totalidade dos recursos, que correspondem a R\$ 461.025,68 acrescidos de R\$ 6.974,32 dos rendimentos da aplicação financeira (peça 67). Ao prefeito sucessor atribui-se a gestão de R\$ 749,86 (0,16% dos recursos originários do convênio) visto que em 12/8/2013 tal valor foi aplicado no fundo de investimento 'BB Renda Fixa Curto Prazo Supremo Setor Público' (peça 67, p. 3 e 55).

6.6. Desse modo, pode-se dizer que, com exceção do saldo da aplicação no fundo de investimento citado, os recursos questionados foram geridos integralmente no decurso do mandato do Sr. Raimundo Nonato de Lima Braga.

6.7. Assim sendo, e à luz do mandamento insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, resta claro que o recorrente, Sr. Raimundo Faro Bittencourt não era o responsável por gerir os recursos públicos questionados, mas tão somente por prestar contas de sua regular utilização, pois o prazo para prestação de contas encerrava-se em 13/2/2013. Diante disso, falhas ou irregularidades constatadas na execução do convênio são, necessariamente, responsabilidade exclusivamente do gestor dos recursos, ou seja, do Sr. Raimundo Nonato de Lima Braga.

6.8. Outrossim, quando o prazo para a prestação de contas ultrapassar o mandato do gestor, configura-se, também, a obrigação do prefeito sucessor de encaminhar as contas de seu antecessor, até o vencimento estipulado, sob pena de restar estabelecida sua corresponsabilidade na omissão do dever de prestar contas.

6.9. Nessas situações, a jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que, apesar de o prefeito sucessor não responder pelo débito relacionado a recursos geridos integralmente por seu antecessor, cabe a aplicação de multa ao sucessor quando houver inércia injustificada em apresentar as contas referentes aos atos de seu antecessor. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor serão julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

6.10. A exceção a essa regra conforma-se quando restar comprovado que o sucessor, na impossibilidade de prestar as referidas contas, tomou providências judiciais no sentido de recompor o débito, de obter os documentos necessários à prestação de contas ou ter adotado medidas para a instauração de tomada de contas especial (Acórdãos 3912/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, 2212/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira, 665/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Súmula TCU 230).

6.11. O recorrente juntou ao recurso cópia da denúncia promovida em desfavor de seu antecessor, junto ao Ministério Público Federal, protocolada em 10/06/2013, cujo objeto consiste justamente na ausência de prestação de contas relativas ao PNAE, PNATE e PDDE (peça 52, p. 16-18). A citada denúncia já constava dos autos (peça 2, p. 61-62).

6.12. Além disso, trouxe também cópia de ofício, datado de 07/06/2013, comunicando à Coordenação Geral de Controle e Acompanhamento de Prestação de Contas a entrega da citada representação (peça 52, p. 19). Cabe registrar, que tal ofício já constava dos autos (peça 2, p. 59).

6.13. No entanto, a denúncia promovida em desfavor de seu antecessor junto ao Ministério Público Federal abrange somente a ausência de prestação de contas relativas ao PNAE, PNATE e PDDE, não alcançando o Convênio 658377/2009.

6.14. Logo, a alegação de que adotou as medidas necessárias visando resguardar o patrimônio público e a responsabilização do gestor antecessor não favorece totalmente o recorrente.



6.15. Desse modo, no caso em tela, restou caracterizada a omissão do Sr. Raimundo Faro Bittencourt no dever de prestar contas dos recursos recebidos através do Convênio 658377/2009, porém não lhe cabe responder pelo débito referente a recursos geridos integralmente por seu antecessor.

Do afastamento ou redução da multa

7. O recorrente defende que seja reconsiderada a aplicação de multa de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) com base nos seguintes argumentos:

a) não geriu as verbas recebidas, não deu causa à ausência da prestação de contas e adotou todas as medidas cabíveis para regularização das contas municipais e responsabilização do gestor antecessor (peça 52, p. 14);

b) as provas apresentadas o isentam de responsabilidade pela gestão dos recursos repassados ao município (peça 52, p. 14); e

c) boa fé, probidade, senso de justiça, razoabilidade e proporcionalidade (peça 52, p. 14).

Análise

8. O ex-gestor foi condenado solidariamente à devolução integral dos valores repassados, além do pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicável quando o responsável é julgado em débito.

8.1. Conforme visto na análise do item precedente, o prefeito sucessor não responde pelo débito relacionado a recursos geridos integralmente por seu antecessor, cabendo, no entanto, a aplicação de multa quando houver inércia injustificada do sucessor em apresentar as contas referentes aos atos de seu antecessor.

8.2. No caso vertente, o Sr. Raimundo Faro Bittencourt não apresentou as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor e não adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público em relação ao Convênio 658377/2009. Suas contas devem ser julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

9. Da análise do recurso apresentado, conclui-se que:

a) restou caracterizada a omissão do Sr. Raimundo Faro Bittencourt no dever de prestar contas dos recursos recebidos através do Convênio 658377/2009, porém não lhe cabe responder pelo débito referente a recursos geridos integralmente por seu antecessor;

b) o Sr. Raimundo Faro Bittencourt não apresentou as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor e não adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público em relação ao Convênio 658377/2009; suas contas devem ser julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Faro Bittencourt contra o Acórdão 3218/2018-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: excluir a condenação do Sr. Raimundo Faro Bittencourt ao pagamento das importâncias relacionadas ao Convênio 658377/2009, incorporando a tabela constante do item 9.3 ao item 9.2 do Acórdão 3218/2018-TCU-2ª Câmara; excluir o item 9.3 e renumerar os demais itens; corrigir as datas insertas na tabela do convênio 658377/2009 para 06/04/2010 e 13/01/2012;

b) submeter à apreciação do Relator do feito a oportunidade e a conveniência de reduzir a multa aplicada ao Sr. Raimundo Faro Bittencourt, no valor de R\$ 45.000,00, em razão da proposta de provimento parcial ao recurso em exame, e de alterar do fundamento legal da multa aplicada para o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, se acolhida a proposta anterior;

c) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao recorrente e aos demais interessados.”



É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Faro Bitencourt, ex-prefeito municipal de Magalhães Barata/PA na gestão 2013/2016, contra o Acórdão 3.218/2018-TCU-2ª Câmara (peça 38), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 6.541/2018-TCU-2ª Câmara (peça 43).

2. O Sr. Raimundo Faro Bitencourt foi apenado, em solidariedade, com seu antecessor à frente da prefeitura municipal, Sr. Raimundo Nonato de Lima Braga (gestão 2009/2012) em razão da omissão no dever de prestar contas e, conseqüentemente, da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados àquele município pelos seguintes instrumentos de repasse: Convênio 658377/2009, Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE, exercícios de 2009 e 2010) e Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE, exercício de 2010).

3. Preliminarmente, ratifico meu despacho pelo conhecimento da presente peça recursal como recurso de reconsideração porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 (peça 49).

4. No tocante ao mérito, a unidade técnica, em análise sobre a matéria (peças 68 a 70), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU (peça 71), propõe o provimento parcial da peça recursal de modo a excluir da solidariedade o Sr. Raimundo Faro Bitencourt e reduzir a multa a ele aplicada, com a alteração do fundamento legal para essa apenação do art. 57 para o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

5. De antemão, anuo parcialmente com os entendimentos convergentes da Secretaria de Recursos (Serur) e do MP/TCU, de acordo com as considerações a seguir.

6. De acordo com os subitens 6.3 a 6.7 da instrução da Serur, ficou comprovado que *“o prefeito antecessor geriu quase a totalidade dos recursos, que correspondem a R\$ 461.025,68 acrescidos de R\$ 6.974,32 dos rendimentos da aplicação financeira (peça 67). Ao prefeito sucessor atribui-se a gestão de R\$ 749,86 (0,16% dos recursos originários do convênio) visto que em 12/8/2013 tal valor foi aplicado no fundo de investimento ‘BB Renda Fixa Curto Prazo Supremo Setor Público’ (peça 67, p. 3 e 55)”*.

7. Dessa forma, deve-se excluir a imputação de débito ao Sr. Raimundo Faro Bitencourt de modo a alterar o **decisum** ora recorrido.

8. No que se refere à aplicação da multa de R\$ 45.000,00 a esse responsável, a unidade técnica e o **Parquet** especializado entendem que tal valor deve ser reduzido em razão da exclusão da responsabilidade do Raimundo Faro Bitencourt para o pagamento do débito, subsistindo, no entanto, a irregularidade da omissão na prestação de contas convenial.

9. Com as devidas vênias à Serur e ao MP/TCU, entendo que, neste caso específico, a multa ao responsável não deve ser somente reduzida, mas excluída, conforme abaixo explicito.

10. Primeiramente, como afirmado acima, a totalidade dos recursos do convênio 658.377/2009 foi transferida na gestão do prefeito antecessor (Sr. Raimundo Nonato de Lima Braga – gestão 2009/2012), em duas parcelas, nas datas de 1/4/2010 e 10/1/2012. Como se vê, a última parcela do ajuste, no valor de R\$ 153.675,23, foi repassada ao município quase um ano antes da assunção do prefeito sucessor (repasse em 10/1/2012 e posse no cargo em 1/1/2013) e o convênio foi prorrogado por três vezes ao longo da gestão do prefeito anterior, Sr. Raimundo Nonato de Lima Braga, até 15/12/2012.

11. Em segundo lugar, tem-se que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que, se o prazo para o atendimento da obrigação de prestar contas adentrar o período de gestão do prefeito sucessor, este deverá adotar as providências para prestá-las, ou, na impossibilidade de fazê-lo, tomar as



medidas legais, visando à proteção do patrimônio público, nos termos da Súmula 230 do TCU (v.g. Acórdãos 2.212/2016-1ª Câmara e 9.809/2015-2ª Câmara).

12. Nesse caso, o prazo final para a prestação de contas dos recursos desse ajuste realmente venceu durante a gestão do Sr. Raimundo Faro Bitencourt (2013 a 2016). No entanto, apesar de o FNDE ter indicado em seus ofícios de solicitação de prestação de contas que a data limite para a apresentação de tais documentos era 15/11/2014 (peça 2, p. 35), discordo dessa data.

13. O convênio foi assinado em 24/12/2009, pelo Sr. Raimundo Nonato de Lima Braga (gestão 2009/2012), com vigência até 29/6/2011 e prazo para prestação de contas de 60 dias após o término da vigência do convênio. Tal ajuste teve três aditivos assinados por esse prefeito, prorrogando seu vencimento até 15/12/2012.

14. No ano de 2013, o Sr. Raimundo Faro Bitencourt (prefeito sucessor) informou ao FNDE que não assinaria o Quarto Termo Aditivo desse convênio, o qual prorrogaria sua vigência até 13/6/2013, em razão de não ter encontrado as prestações de contas desse ajuste na prefeitura e de não ter conseguido entrar contato com o prefeito antecessor (peça 2, p.12).

15. Ante a não assinatura do Quarto Termo Aditivo do ajuste, entendo que a data para prestação de contas do ajuste foi em meados de fevereiro de 2013 – 60 dias após o vencimento do terceiro aditivo do convênio (15/12/2012), o qual foi o último aditivo assinado pela prefeitura de Magalhães Barata/PA. Pelo exposto, verifica-se que a data final para prestação de contas do ajuste questionado se deu nos dois primeiros meses de gestão do prefeito sucessor.

16. Em terceiro lugar, de acordo com os autos, o prefeito sucessor tomou providências judiciais quanto aos recursos do PDDE (R\$ 31.173,90), do PNATE (R\$ 9.688,32), mas não ajuizou uma ação específica contra o prefeito antecessor para a prestação de contas dos recursos transferidos por intermédio do convênio 658.377/2009 (R\$ 461.025,68). Por esse motivo, a unidade técnica e o MP/TCU entendem que deve ser mantida a aplicação da multa.

17. De fato, o Sr. Raimundo Faro Bitencourt, em 7/6/2013, apresentou denúncia ao Ministério Público do Pará a respeito da ausência de prestação de contas pelo prefeito antecessor dos recursos repassados no âmbito dos programas PNAE (Programa Nacional De Alimentação Escolar), PNATE (Programa Nacional De Apoio Ao Transporte Escolar) e PDDE (Programa Dinheiro Direto Na Escola) (peça 2, p. 62).

18. Apesar de a denúncia acima se referir especificamente aos programas acima mencionados, constam de outros trechos daquele documento a expressão “*prestação de contas da aplicação de todos os recursos repassados pelo FNDE*”, de maneira que pode se considerar que o ora recorrente buscou a prestação de contas da totalidade dos valores repassados pelo FNDE, inclusive, do ajuste ora questionado. Dessa forma, vejo que o responsável não agiu de má-fé ao não incluir expressamente na denúncia os recursos do convênio 658.377/2009.

19. Pelas razões acima, entendo que tais ações podem ser consideradas como exculpantes na conduta imputada ao Sr. Raimundo Faro Bitencourt, de maneira a ser excluída também a aplicação de multa a esse responsável e, conseqüentemente, o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas.

Ante o exposto, VOTO no sentido que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado no sentido de dar provimento parcial a este recurso de reconsideração.

ACÓRDÃO Nº 11372/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.365/2016-6

2. Grupo I – Classe I – Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado/Recorrente:



- 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
- 3.2. Recorrente: Raimundo Faro Bitencourt (CPF 254.315.792-15).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Magalhães Barata/PA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação Legal:
 - 8.1. Sâmia Hamoy Guerreiro, OAB/PA 20.176; José Antonio Gomes da Silva, OAB/PA 21.232; e outros, representando Raimundo Faro Bittencourt, procuração à peça 53.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Faro Bitencourt, ex-prefeito municipal de Magalhães Barata/PA na gestão 2013/2016, contra o Acórdão 3.218/2018-TCU-2ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 6.541/2018-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento total;

9.2. em consequência ao item precedente, dar a seguinte redação ao Acórdão 3.218/2018-TCU-2ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 6541/2018-TCU-2ª Câmara:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. *julgar regulares com ressalvas as contas de Raimundo Faro Bitencourt (CPF 254.315.792-15), com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;*

9.2. *julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato de Lima Braga (CPF 256.176.212-20 - 15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:*

<i>Programa Dinheiro Direto na Escola - 2009</i>			
<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>19/12/2009</i>	<i>2.25 0,30</i>	<i>22/12/20 09</i>	<i>6.999,40</i>
<i>21/12/2009</i>	<i>3.76 9,90</i>	<i>24/12/20 09</i>	<i>1.942,60</i>
<i>21/12/2009</i>	<i>1.21 8,60</i>	<i>24/12/20 09</i>	<i>917,70</i>
<i>22/12/2009</i>	<i>261, 00</i>	<i>28/12/20 09</i>	<i>5.041,00</i>


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

<i>Programa Dinheiro Direto na Escola - 2010</i>	
<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
31/12/2009	8.773,40

<i>Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - 2010</i>			
<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
31/3/2010	59,80	30/7/2010	59,80
15/4/2010	941,91	31/8/2010	941,91
15/4/2010	74,75	31/8/2010	59,80
1º/5/2010	74,75	31/8/2010	74,75
3/5/2010	59,80	30/9/2010	941,91
3/5/2010	941,91	30/9/2010	74,75
29/5/2010	74,75	30/9/2010	59,80
31/5/2010	941,91	29/10/2010	59,80
31/5/2010	59,80	29/10/2010	941,91
1º/7/2010	74,75	29/10/2010	74,75
1º/7/2010	59,80	7/12/2010	59,84
1º/7/2010	941,91	7/12/2010	942,00
30/7/2010	74,75	7/12/2010	74,80
30/7/2010	941,91	-	-

<i>Convênio 658377/2009</i>	
<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
1º/4/2010	307.350,45
10/1/2012	153.675,23

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a Raimundo Nonato de Lima Braga, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso



III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará para a adoção das medidas cabíveis.”

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao interessado;

9.4. encaminhar cópia desta decisão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11372-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 003.411/2016-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade jurisdicionada: Município de Livramento/PB.

Recorrente: José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima (CPF 477.324.314-72).

Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Representação Legal: Severino Medeiros Ramos Neto (OAB/PB 19.317), procuração à peça 10.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REPASSE PARA ATENDER AO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CASA DA FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Secretaria de Recursos (peça 54), que teve a anuência de seu corpo diretivo (peça 55) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 56):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Jose de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima (peça 40) contra o **Acórdão 9.858/2017-TCU-2ª Câmara** (peça 21), de Relatoria do Exm. Ministro Aroldo Cedraz.

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) em desfavor do Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, prefeito de Livramento-PB nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, em razão de impugnação parcial das despesas



custeadas com recursos do Convênio CV-456/MAS/2003 (peça 2, p. 28-36), tendo por objeto fornecer assistência financeira ao Centro de Referência social – Casa da Família, com vigência estipulada para o período de 17/12/2003 a 29/3/2005 no montante de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c'; 19 e 23 da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima (CPF 477.324.314-72), ex-Prefeito do município de Livramento-PB (gestões 2001-2004 e 2005-2008), e imputá-lo débito na quantia de R\$ 40.922,67, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17/12/2004, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor (es) eventualmente ressarcido (s);

9.2. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.2.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por quaisquer das responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU;

9.2.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3. dar ciência desta decisão ao responsável, aos demais interessados e, em consonância com o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 209, § 7º, in fine, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, neste último caso disponibilizando cópia desta deliberação.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) em desfavor do Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-prefeito de Livramento/PB (gestões 2001/2004 e 2005/2008), em razão de impugnação parcial das despesas custeadas com recursos do Convênio CV-456/MAS/2003 (peça 2, p. 28-36), tendo por objeto fornecer assistência financeira ao Centro de Referência social - Casa da Família, com vigência estipulada para o período de 17/12/2003 a 29/3/2005 no montante de R\$ 108.000,00.

3. Considerando a ausência de documentos comprobatórios de algumas despesas, como psicólogos, auxiliares administrativos e assistentes sociais, por meio do **Acórdão 9.858/2017-TCU-2ª Câmara** (peça 21), foram julgadas irregulares as contas do Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima. O ex-prefeito foi condenado em débito (item 9.1), nos termos da **decisum** supracitada.

4. Examina-se, nesta oportunidade, o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima (peça 40) contra o último julgado.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, conforme exigência do art. 33 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU). Refere-se, ainda, a responsável legitimado e meio recursal adequado para impugnar o **Acórdão 9.858/2017-TCU-2ª Câmara** (peça 21).

6. Dessa forma, ratifica-se a proposta de conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, formulada no exame de peça 48, acolhida pelo Relator, Exm. Ministro Augusto Nardes, conforme Despacho de peça 49.

EXAME DE MÉRITO

7. No recurso trazido (peça 40), será necessário verificar, em síntese, se:

PRELIMINARMENTE

a) houve cerceamento de defesa, haja vista a dificuldade na obtenção de documentos comprobatórios, que observou o prazo estabelecido pela legislação regulamentadora à época (IN STN 1/1997), de 5 anos.

NO MÉRITO



a) houve comprovação da execução integral do objeto e a aplicação regular dos recursos recebidos, bem como ausência de má-fé, dano e lesão ao erário (peça 71, p. 11-13).

DA PRELIMINAR

8. Da análise da alegação de cerceamento de defesa

9. Em sua defesa (peça 40, p. 6-9), alegando prejuízo em sua defesa, em síntese, o recorrente relata que houve dificuldade na obtenção de documentos imprescindíveis à formulação da defesa, haja vista o lapso temporal (documentos alusivos aos anos de 2003 a 2005). Assim a obtenção da documentação comprobatória restou prejudicada.

10. Registra ainda que a documentação comprobatória foi guardada conforme normativo regulamentador à época (IN STN 1/1997), pelo prazo de 5 anos. Assim, entende que exigir hoje todos os documentos comprobatórios da execução do Convênio, mostra-se irrazoável e fere frontalmente seu amplo direito de defesa.

11. Nessa lógica, requer a reforma de sua condenação.

Análise

12. De fato, considerando o período da celebração do ajuste, a regulamentação do convênio observava as regras estabelecidas pela IN STN 1/1997. Assim, à época, previa-se que a documentação da despesa devia ser mantida em boa ordem pelo conveniente durante 5 anos, contados da aprovação da prestação ou da tomada de contas do gestor do órgão concedente (art. 30, § 1º, da IN/STN 1/1997).

13. Contudo, considerando que a contagem era a partir da data da aprovação da prestação de contas (art. 30, IN STN 1/1997), isto é, o termo **a quo** no presente caso nem chegou a iniciar, visto que não houve aprovação dessas contas.

14. Ademais, é oportuno frisar que esse prazo é interrompido sempre que for realizado qualquer questionamento sobre a prestação de contas, seja requisitando outras informações ou documentos complementares. Nesse sentido, seguem enunciados extraídos da jurisprudência selecionada:

O prazo quinquenal para a guarda da documentação pelo conveniente (art. 30, § 1º, da IN-STN 01/1997) não se interrompe apenas com a instauração da tomada de contas no âmbito do TCU ou do órgão concedente, mas também pela prática de ato que, de alguma forma, leve ao conhecimento do responsável conveniente a necessidade de adoção de alguma providência relativa à prestação de contas. (Acórdão 2.275/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes e 2.252/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro)

A Administração Pública é obrigada a manter a guarda de documentos comprobatórios de despesa pelo prazo de cinco anos, tendo como marco inicial a data da aprovação das contas do gestor. (Acórdão 2.517/2014-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro)

15. Nessa perspectiva, compulsando os autos, é possível identificar que, antes de 1 ano da data final (29/5/2005 a 20/10/2005, peça 2, p. 81-84) estabelecida para a apresentação da prestação de contas, o órgão concedente emitiu notificação ao responsável solicitando toda documentação comprobatória dos gastos, assim, interrompeu-se naquele instante o prazo de 5 anos mencionado e o gestor também tornou-se ciente de que estava em falta com a apresentação dos comprovantes das despesas em questão, de modo que, já que não os apresentou naquela notificação, deveria, no mínimo, tê-los guardado até ser cobrado novamente ou ser informado da aprovação das contas do convênio.

16. Portanto, mostra-se equivocado o entendimento do recorrente com relação aos prazos para guarda de documentos comprobatórios de despesas, já que vinha sendo instado a sanar as irregularidades objeto de notificações ainda em 2005, enquanto se encontrava no exercício do mandato de prefeito de Livramento/PB.

17. Dessa forma, entende-se pelo não provimento da alegação recursal apresentada.

DO MÉRITO

18. Da comprovação da execução integral do objeto do Convênio CV-456/MAS/2003 e da ausência de má-fé, dano e lesão ao erário

19. Em sua defesa (peça 40, p. 3-6), o ex-prefeito sustenta que o objeto do Convênio CV-456/MAS/2003 (peça 2, p. 28-36) foi executado em sua integralidade. Apresenta lista dos profissionais que teriam recebido os recursos do pacto, bem como os respectivos documentos de nota de empenho.



Assevera ainda que há nexos causal entre os documentos apresentados e as respectivas despesas impugnadas.

20. Por fim, registra que agiu de boa-fé, bem como que não houve comprovação de culpa por atos ilegais. Nesse sentido, pede a reforma de sua condenação.

Análise

21. A **ratio decidendi** do Acórdão 9.858/2017-TCU-2ª Câmara foi não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos pela ausência de documentação comprobatória de algumas despesas realizadas. Assim, a sucumbência do recorrente foi o dano ao erário gerado com as despesas com prestadores de serviços, como psicólogos, auxiliares administrativos e assistentes sociais.

22. Ressalte-se que a orientação deste Tribunal é pacífica no sentido de que a defesa na tomada de contas especial (TCE) deve estar instruída com todos os elementos necessários à comprovação da aplicação dos recursos federais repassados. Nessa linha, manifestou-se o Ministro Walton Alencar Rodrigues no voto condutor do Acórdão nº 923/2006 – Segunda Câmara:

Instaurada a tomada de contas especial, e sendo este um procedimento de exceção, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos, enfim, os elementos necessários e suficientes que levem ao convencimento da boa e regular aplicação dos recursos.

23. Nessa perspectiva, sobre a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, não cabe ao gestor apenas afirmar que não desviou as importâncias recebidas, ou que foram essas aplicadas em benefício da comunidade; há que se ter provas irrefutáveis, por meios idôneos, da boa e regular aplicação de recursos públicos, na forma indicada pela legislação que rege a matéria.

24. Portanto, a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra. Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação de notas de empenho. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Portanto, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes. (Acórdãos 6.098/2017-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Benjain Zymler), 3.223/2017-TCU-2ª Câmara (rel. Min. Marcos Bemquerer), 1.276/2015-TCU-Plenário (rel. Min. José Múcio Monteiro) e outros).

25. Assim, para a comprovação da despesa, entre outros, exige-se as ordens bancárias e o extrato da conta corrente com períodos proporcionais à realização do serviço executado, bem como recibos, notas fiscais, etc. No presente caso, apresentou-se somente uma lista contendo nome de profissionais e os respectivos números dos documentos de notas de empenho, isto é, documentação insuficiente e incompleta para fins de comprovação das despesas e respectivos nexos causais.

26. Passa-se agora para análise da responsabilidade do gestor perante o TCU. A respeito do assunto, cabe esclarecer que, no âmbito dos processos de sua competência, a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa **stricto sensu**, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor, bem como eventual aferimento de vantagens financeiras (locupletamento).

27. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (**stricto sensu**) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário. Já a culpa grave ou grosseira é variável subjetiva considerada apenas para a dosimetria da



apenação, se for o caso, ou seja, não como excludente de culpabilidade. Nesse sentido, seguem enunciados extraídos da jurisprudência selecionada:

O julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a consequente condenação para que ele promova o ressarcimento do dano ao erário, independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou auferimento de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos. (Acórdão 10.853/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas)

A obrigação de ressarcimento ao erário prescinde de comprovação de dolo. É suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário. (Acórdão 185/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo)

No âmbito dos processos de controle externo, a responsabilidade dos gestores de recursos públicos é de natureza subjetiva. São exigidos simultaneamente três pressupostos para a responsabilização: (i) o ato ilícito na gestão dos recursos públicos; (ii) a conduta dolosa ou culposa; e (iii) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Admite-se a ocorrência de excludentes de culpabilidade, tal como a inexigibilidade de conduta diversa ou a ausência de potencial conhecimento da ilicitude. (Acórdão 2.420/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler)

A condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (*stricto sensu*) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário. (Acórdão 2.367/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler)

A responsabilidade perante os tribunais de contas é de natureza subjetiva, se origina de conduta comissiva ou omissiva do agente, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos do Estado ou ainda aos que, sem deter essa condição, causarem prejuízo aos cofres públicos. (Acórdão 6.479/2014-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer)

28. Portanto, independentemente de haver dolo, dano, desfalque ou locupletamento por parte de gestores, no caso de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, os responsáveis estão sujeitos ao ressarcimento (débito) e a multa, se for o caso.

29. Dessa forma, entende-se pelo não provimento das razões recursais apresentadas.

CONCLUSÃO

30. Em face da análise das razões recursais apresentadas, concluiu-se que:

a) não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, tampouco inobservância aos normativos regulamentadores da época, tendo em vista a ocorrência cobrança, por meio de notificação, dos documentos antes do prazo final para prestação de contas e a consequente interrupção do prazo para guarda da documentação comprobatória.

b) não houve apresentação de documentação comprobatória da realização das despesas com os profissionais contratados, tampouco estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos; e

c) considerando a responsabilidade subjetiva dos gestores públicos perante o TCU, independentemente de haver dano, desfalque, desvio de recursos ou locupletamento por parte de gestores, no caso de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, os responsáveis estão sujeitos ao ressarcimento (débito) e à multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 para:

I – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jose de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima contra o Acórdão 9.858/2017-TCU-2ª Câmara, e, no mérito, negar provimento; e

II – dar ciência da deliberação ao recorrente, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.”

É o Relatório.



VOTO

Examina-se nesta oportunidade o recurso de reconsideração interposto por José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-prefeito do município de Livramento/PB (gestões 2001/2004 e 2005/2008), contra o Acórdão 9.858/2017-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte julgou irregulares as suas contas e o condenou ao pagamento do débito apurado.

20. O ex-prefeito foi apenado em razão da não comprovação da regular aplicação da totalidade dos recursos repassados à prefeitura por intermédio do Convênio CV-456/MAS/2003, cujo objeto era a assistência financeira para atender ao Centro de Referência da Assistência Social – Casa da Família, com prazo de vigência de 18/12/2003 a 18/12/2004, com 60 dias para a apresentação das prestações de contas (peça 2, p. 28-37).

2. Preliminarmente, ratifico meu despacho pelo conhecimento da presente peça recursal como recurso de reconsideração porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 (peça 49).

3. No tocante ao mérito, a unidade técnica, em análise sobre a matéria (peças 54 e 55), que contou com a anuência do Ministério Público especializado (peça 56), propôs a rejeição das razões recursais e a manutenção da deliberação original, posicionamento que incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

4. O recorrente não trouxe elementos capazes de provocar a reforma do acórdão adversado. Em síntese, sustenta que:

(i) houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa; e

(ii) houve comprovação da execução integral do objeto do Convênio CV-456/MAS/2003 e da regular aplicação dos recursos recebidos, bem como ausência de má-fé, dano e lesão ao erário.

5. Quanto ao primeiro argumento da recorrente, de acordo com os autos, é possível verificar que, desde 2005, o órgão repassador – Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) – já vinha cobrando a prestação de contas final do ajuste sob análise (peça 2, p. 82-83).

6. Dessa forma, não há que se falar que a documentação para a devida prestação de contas não foi apresentada em decorrência do longo tempo transcorrido desde à execução do convênio. Afinal, conforme afirmado, o ex-gestor ainda era prefeito da municipalidade quando questionado pela primeira vez a respeito da correta prestação de contas dos valores repassados. Assim, não há que se falar em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

7. Cabe destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal (v.g. Acórdãos 267/2014-1ª Câmara e 76/2017-Plenário), de maneira que a cobrança dos valores do convênio ora tratado foram corretas.

8. Além disso, aplica-se ao caso concreto o seguinte enunciado constante da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

O prazo quinquenal para a guarda da documentação pelo conveniente (art. 30, § 1º, da IN-STN 01/1997) não se interrompe apenas com a instauração da tomada de contas no âmbito do TCU ou do órgão concedente, mas também pela prática de ato que, de alguma forma, leve ao conhecimento do responsável conveniente a necessidade de adoção de alguma providência relativa à prestação de contas. (Acórdão 2.252/2016-Plenário, Relator: Min. Raimundo Carreiro)

9. No que se refere ao argumento de que o convênio havia sido regularmente executado e que houve a devida prestação de contas da totalidade dos recursos, não tenho muito a acrescentar à contundente análise da Secretaria de Recursos (peça 54), cujo trecho copio abaixo, e que foi reforçada pelo parecer do **Parquet** especializado (peça 56):

22. Ressalte-se que a orientação daquele Tribunal é pacífica no sentido de que a defesa na tomada de contas especial (TCE) deve estar instruída com todos os elementos necessários à comprovação da aplicação dos



recursos federais repassados. Nessa linha, manifestou-se o Ministro Walton Alencar Rodrigues no voto condutor do Acórdão nº 923/2006 – Segunda Câmara:

Instaurada a tomada de contas especial, e sendo este um procedimento de exceção, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos, enfim, os elementos necessários e suficientes que levem ao convencimento da boa e regular aplicação dos recursos.

23. Nessa perspectiva, sobre a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, não cabe ao gestor apenas afirmar que não desviou as importâncias recebidas, ou que foram essas aplicadas em benefício da comunidade; há que se ter provas irrefutáveis, por meios idôneos, da boa e regular aplicação de recursos públicos, na forma indicada pela legislação que rege a matéria.

24. Portanto, a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra. Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação de notas de empenho. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Portanto, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes. (Acórdãos 6.098/2017-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Benjain Zymler), 3.223/2017-TCU-2ª Câmara (rel. Min. Marcos Bemquerer) , 1.276/2015-TCU-Plenário (rel. Min. José Múcio Monteiro) e outros).

25. Assim, para a comprovação da despesa, entre outros, exige-se as ordens bancárias e o extrato da conta corrente com períodos proporcionais à realização do serviço executado, bem como recibos, notas fiscais, etc. No presente caso, apresentou-se somente uma lista contendo nome de profissionais e os respectivos números dos documentos de notas de empenho, isto é, documentação insuficiente e incompleta para fins de comprovação das despesas e respectivos nexos causais.

10. Ressalto que na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova de maneira que cabe ao gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, em conformidade com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

11. No que se refere à alegação de inexistência de conduta dolosa, a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que:

A obrigação de ressarcimento ao erário prescinde de comprovação de dolo. É suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário (Acórdão 185/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, constante da “Jurisprudência Seleccionada”).

Ante o exposto, VOTO no sentido que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado no sentido de conhecer e negar provimento a este recurso de reconsideração.

ACÓRDÃO Nº 11373/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.411/2016-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessado/Recorrente:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).
 - 3.2. Recorrente: Jose de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima (CPF 477.324.314-72).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Livramento/PB.



5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação Legal:

8.1. Severino Medeiros Ramos Neto (OAB/PB 19.317), procuração à peça 10.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o recurso de reconsideração recurso de reconsideração interposto por José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-prefeito do município de Livramento/PB (gestões 2001/2004 e 2005/2008), contra o Acórdão 9.858/2017-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas e o condenou ao pagamento do débito apurado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao interessado e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11373-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 005.904/2019-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Itaipava do Grajaú – MA.

Responsáveis: Joao Gonçalves de Lima Filho (363.335.493-04); José Maria da Rocha Torres (213.991.073-72).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB/MA 8.598), representando José Maria da Rocha Torres.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM INTERESSADO. REJEIÇÃO DA DEFESA DE OUTRO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução lavrada no âmbito Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 36), cuja proposta contou com a anuência do escalão dirigente da unidade



técnica (peça 37 e 38) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 39):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72) e João Gonçalves de Lima Filho (CPF 363.335.493-04), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

HISTÓRICO

2. Em 21/5/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 8). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1314/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Itaipava do Grajaú/MA, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) - exercício 2011, totalizaram R\$ 99.178,70 (peça 2).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

A omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos.

5. O Sr. José Maria da Rocha Torres foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 15), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 99.178,70, imputando-se a responsabilidade a José Maria da Rocha Torres, Prefeito Municipal, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 11/1/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 16), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 17 e 18).

8. Em 21/1/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 19).

9. Cumpre esclarecer que, para a execução do PDDE/2011, o FNDE repassou diretamente ao município de Itaipava do Grajaú/MA, a importância total de R\$ 8.344,50, bem como repassou o valor total de R\$ 90.834,20 para diversas unidades executoras (UEX) vinculadas ao município de Itaipava do Grajaú/MA (peça 2).

10. A prestação de contas do valor total de R\$ 8.344,50, repassado diretamente ao município de Itaipava do Grajaú/MA, deveria ter sido apresentada diretamente pela municipalidade ao FNDE, nos termos do art. 19, inciso III, da Resolução CD/FNDE 17/2011, e os documentos necessários para cumprimento dessa obrigação deveriam ter sido arquivados na Prefeitura, pelo Sr. José Maria da Rocha Torres, para que o seu sucessor pudesse prestar contas.

11. Diante da omissão dessa prestação de contas e em razão das providências adotadas pelo sucessor para o resguardo do patrimônio público, o Sr. José Maria da Rocha Torres, gestor desses recursos, responderá pelo débito de R\$ 8.344,50, bem como será chamado em audiência por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos diretamente pelo município de Itaipava do Grajaú/MA, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

12. Por outro lado, como houve repasse de recursos diretamente a unidades executoras (UEX) vinculadas ao município de Itaipava do Grajaú/MA, cabia ao Prefeito em exercício, à época do



vencimento do prazo para prestação de contas, acompanhar, fiscalizar e controlar a execução desses recursos, bem como receber e analisar as respectivas prestações de contas, emitindo parecer favorável ou desfavorável acerca de sua aprovação, nos termos do art. 27, inciso II, alíneas “k” e “l”, da Resolução CD/FNDE 17/2011.

13. Nesse ponto, importante destacar como a prestação de contas deve ocorrer, no âmbito do PDDE/2011, regulamentado pela Resolução CD/FNDE 17/2011.

14. A prestação de contas do total de R\$ 90.834,20, repassado às unidades executoras (UEX) vinculadas ao município de Itaipava do Grajaú/MA, deveria ter sido apresentada pelas UEX à municipalidade até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas específicas das UEX, ou seja, até 31/12/2011, nos termos do disposto no art. 19, inciso I, da Resolução CD/FNDE 17/2011, e os documentos necessários para cumprimento dessa obrigação deveriam estar arquivados nas próprias UEX.

15. Na ausência dessas prestações de contas, caberia ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior, estabelecer o prazo máximo de 30 dias para que as UEX apresentassem as respectivas prestações de contas ou a devolução dos recursos (art. 19, §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17/2011).

16. No caso concreto, o prazo para a remessa dessas prestações de contas era até 30/4/2013, durante a gestão do Sr. João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito sucessor), que era a pessoa que deveria adotar as providências junto às unidades executoras (UEX), nos termos do art. 19, §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17/2011, e que não restou comprovado nos autos.

17. Portanto, ainda que tenha adotado as medidas necessárias para o resguardo do patrimônio público, cabia ao prefeito sucessor acompanhar, fiscalizar e controlar a execução dos recursos repassados às UEX representativas de suas escolas, bem como receber e analisar as respectivas prestações de contas, emitindo parecer favorável ou desfavorável acerca de sua aprovação, nos termos do art. 27, inciso II, alíneas “k” e “l”, da Resolução CD/FNDE 17/2011.

18. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do TCU:

A responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior (Acórdão 6744/2018 - TCU - Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

19. Diante da ausência dessas prestações de contas e em razão da não adoção das providências visando a apresentação da prestação de contas pelas UEX ou mesmo a devolução desses recursos, o Sr. João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito sucessor) responderá pelo débito de R\$ 90.834,20, **ainda que ele tenha adotado as medidas necessárias para o resguardo do patrimônio público, posto que essa medida não exclui a responsabilização do prefeito sucessor, nos casos do PDDE, especificamente em relação aos recursos repassados diretamente às unidades executoras (UEX).**

20. Ademais, o Sr. João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito sucessor) também será chamado em audiência por não zelar para que as unidades executoras prestassem contas dos recursos que receberam, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2011, cujo prazo se encerrou no dia 30/4/2013.

21. Na instrução inicial (peça 22), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:

21.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itaipava do Grajaú/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

21.1.1.	Evidências	da	irregularidade:	Informação
6/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE	(peça	8)	e Relatório	de TCE

210/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15).

21.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, inciso III, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

21.1.3. Débito relacionado ao responsável José Maria da Rocha Torres:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/9/2011	8.344,50

21.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

21.1.5. **Responsável:** José Maria da Rocha Torres.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de Itaipava do Grajaú/MA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício de 2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, inciso III, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos e/ou disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

21.1.6. Encaminhamento: citação.

21.2. **Irregularidade 2:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados às unidades executoras vinculadas ao município de Itaipava do Grajaú/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

21.2.1. Evidências da irregularidade: Informação 6/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 8) e Relatório de TCE 210/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15).

21.2.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, inciso I, e §4º, alínea "a", da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

21.2.3. Débitos relacionados ao responsável João Gonçalves de Lima Filho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/7/2011	76.619,50
22/7/2011	3.960,10
21/9/2011	10.254,60

21.2.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

21.2.5. **Responsável:** João Gonçalves de Lima Filho.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelas unidades executoras vinculadas ao município de Itaipava do Grajaú/MA, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício de 2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre

as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, inciso I, e §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011;

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos e estabelecer o prazo máximo de 30 dias para que as UEx apresentassem as respectivas prestações de contas ou a devolução dos recursos;

21.2.6. Encaminhamento: citação.

21.3. Irregularidade 3: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Itaipava do Grajaú/MA, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

21.3.1. Evidências da irregularidade: Informação 6/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 8) e Relatório de TCE 210/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15).

21.3.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, inciso III, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

21.3.3. **Responsável:** José Maria da Rocha Torres.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Itaipava do Grajaú/MA, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, inciso III, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011;

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Itaipava do Grajaú/MA, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

21.3.4. Encaminhamento: audiência.

21.4. Irregularidade 4: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), a cargo das unidades executoras (UEx) vinculadas ao município de Itaipava do Grajaú/MA, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

21.4.1. Evidências da irregularidade: Informação 6/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 8) e Relatório de TCE 210/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15).

21.4.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, inciso I, e §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

21.4.3. **Responsável:** João Gonçalves de Lima Filho.

Conduta: não zelar para que as unidades executoras vinculadas ao município de Itaipava



do Grajaú/MA prestassem contas dos recursos que receberam, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2011, cujo prazo se encerrou no dia 30/4/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, inciso I, e §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, estabelecer o prazo máximo de 30 dias para que as UEx apresentassem as respectivas prestações de contas ou a devolução dos recursos.

22. Encaminhamento: audiência.

23. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 24), foram efetuadas citações e audiências dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Sr. José Maria da Rocha Torres - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 1905/2019-TCU/Secex-TCE (peça 28)

Data da Expedição: 29/4/2019

Data da Ciência: **22/5/2019** (peça 30)

Nome Recebedor: **José Maria da Rocha Torres**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 26)

Fim do prazo para a defesa: 6/6/2019

b) Sr. João Gonçalves de Lima Filho - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 1904/2019-TCU/Secex-TCE (peça 27)

Data da Expedição: 29/4/2019

Data da Ciência: **10/5/2019** (peça 29)

Nome Recebedor: **Osuil Alves dos S. Filho**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peças 25 e 35)

Fim do prazo para a defesa: 25/5/2019

24. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 33), informa-se que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

25. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. João Gonçalves de Lima Filho permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e o Sr. José Maria da Rocha Torres apresentou defesa conforme peça 32.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

26. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1º/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

26.1. José Maria da Rocha Torres, por meio do ofício acostado à peça 4, p. 2-3, recebido em 20/11/2017, conforme AR (peça 5, p. 2); e

26.2. João Gonçalves de Lima Filho, por meio do ofício acostado à peça 4, p. 1, recebido em 22/10/2013, conforme AR (peça 5, p. 1).

Valor de Constituição da TCE

27. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 142.555,78, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

28. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
José Maria da Rocha Torres	023.954/2018-3 (TCE, aberto), 003.467/2018-0 (TCE, aberto), 010.307/2015-0 (TCE, aberto), 003.464/2018-0 (TCE, aberto), 001.864/2015-7 (TCE, aberto) e 017.274/2018-4 (TCE, excluído)
João Gonçalves de Lima Filho	023.954/2018-3 (TCE, aberto), 010.307/2015-0 (TCE, aberto) e 017.274/2018-4 (TCE, excluído)

29. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

30. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002), e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos



sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

31. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

32. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

33. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

34. No caso vertente, a citação do Sr. João Gonçalves de Lima Filho se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereços realizada pelo TCU (vide parágrafos acima), especificamente a base de dados do sistema CPF da Receita Federal (peças 25 e 35). A entrega do ofício citatório nesse endereço restou comprovada à peça 29.

35. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

36. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”



37. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável, na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

38. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

39. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente.

40. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

41. Dessa forma, o Sr. João Gonçalves de Lima Filho deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

42. Com relação ao Sr. José Maria da Rocha Torres, passa-se agora ao exame das alegações de defesa apresentadas (peça 32):

42.1. Manifestação do responsável (peça 32):

42.1.1. O responsável alega que o montante repassado, por força do Programa Dinheiro Direto na Escola, foi totalmente gasto na execução do programa, o que exclui qualquer hipótese de desvio de recurso público.

42.1.2. Afirma que, por razões alheias a sua vontade, restou omissa no dever de prestação de contas dos recursos do FNDE, transferidos ao Município, em razão do extravio da documentação do convênio junto à assessoria de contabilidade responsável à época.

42.1.3. Complementa que está providenciando, com a devida urgência, a documentação pertinente para a prestação de contas, no mais breve curto espaço de tempo, quando será juntado o comprovante de protocolo nos presentes autos.

42.1.4. Por fim, requer a consideração das alegações acima expostas, bem como o recebimento da defesa com a juntada posterior da documentação ausente, com vistas a sanar a pendência.

42.2. Análise da manifestação do responsável:

42.2.1. No caso concreto, cumpre esclarecer que foi realizada pesquisa junto aos sistemas do Tribunal e não foi identificada qualquer documentação complementar da defesa do responsável. Adicionalmente, foi confirmada a permanência da inadimplência do responsável junto ao FNDE, conforme extrato de pesquisa do SIGPC (peça 34).

42.2.2. Ademais, o responsável não indicou qualquer fragmento de prova tendente a comprovar o alegado extravio da documentação concernente ao convênio, tampouco apontou as medidas que foram ou estão sendo adotadas para a recuperação dos referidos documentos (nem em que momento isso será efetuado). Desse modo, não é difícil verificar que a defesa apresentada não trouxe elementos suficientes para descaracterizar a irregularidade apurada, de maneira que os recursos do PDDE/2011 permanecem sem a devida prestação de contas.

42.2.3. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 - TCU -



Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; 511/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz; 3875/2018 - TCU - Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; 1983/2018 - TCU - Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; 1294/2018 - TCU - Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; 3200/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; 2512/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; 2384/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; 2014/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; 901/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, entre outros).

42.2.4. Dessa forma, rejeitam-se as alegações de defesa apresentadas.

43. Da análise procedida nas alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Maria da Rocha Torres, verifica-se que as mesmas não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitadas as suas alegações de defesa.

44. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do Sr. José Maria da Rocha Torres, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

45. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

46. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1º/5/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 29/3/2019.

CUMULATIVIDADE DE MULTAS

47. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

48. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recai nas duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

49. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

50. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando



ocorreram os atos impugnados.

51. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

52. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

53. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 21.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável João Gonçalves de Lima Filho (CPF 363.335.493-04), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Maria da Rocha Torres (CPF: 213.991.073-72);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72) e João Gonçalves de Lima Filho (CPF 363.335.493-04), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débito relacionado ao responsável José Maria da Rocha Torres (CPF: 213.991.073-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/9/2011	8.344,50

Valor atualizado do débito (com juros), em 16/8/2019: R\$ 14.622,36

Débitos relacionados ao responsável João Gonçalves de Lima Filho (CPF 363.335.493-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/7/2011	76.619,50
22/7/2011	3.960,10
21/9/2011	10.254,60

Valor atualizado do débito (com juros), em 16/8/2019: R\$ 160.796,25

d) aplicar individualmente aos responsáveis José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72) e João Gonçalves de Lima Filho (CPF 363.335.493-04), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da



parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

É o relatório.

VOTO

Aprecia-se tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de José Maria da Rocha Torres e João Gonçalves de Lima Filho, ex-prefeitos do município de Itaipava do Grajaú-MA (gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos e da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no total de R\$ 99.178,70, no exercício de 2011.

2. Para a execução do PDDE/2011, o FNDE repassou diretamente ao município de Itaipava do Grajaú/MA a importância total de R\$ 8.344,50, bem como repassou o valor total de R\$ 90.834,20 para diversas unidades executoras (UEX) vinculadas ao município de Itaipava do Grajaú/MA (peça 2).

3. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, com a anuência do MP/TCU, considerou revel o Sr. João Gonçalves de Lima Filho, propôs a rejeição das alegações de defesa do Sr. José Maria da Rocha Torres e julgamento pela irregularidade das contas de ambos os responsáveis, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno.

4. Acolho, desde já, a proposta da unidade técnica, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, pelos motivos a seguir expostos.

5. De fato, verifico que o Sr. João Gonçalves de Lima Filho foi adequadamente citado, conforme ofício citatório à peça 27, com correspondente AR (peça 29) e não se manifestou nos autos. Desse modo, frente à ausência de apresentação de defesa pelo responsável, o considero revel.

6. O Sr. José Maria da Rocha Torres foi citado por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itaipava do Grajaú/MA, em face da omissão no dever de prestar contas.

7. O ex-prefeito antecessor alegou, em síntese, que: i) o montante repassado, por força do Programa Dinheiro Direto na Escola foi totalmente gasto na execução do programa, o que exclui qualquer hipótese de desvio de recurso público, ii) por razões alheias a sua vontade, restou omissa no dever de prestação de contas dos recursos do FNDE, transferidos ao Município, em razão do extravio da documentação do convênio junto à assessoria de contabilidade responsável à época, e iii) está providenciando, com a devida urgência, a documentação pertinente para a prestação de contas, no mais breve curto espaço de tempo, quando será juntado o comprovante de protocolo nos presentes autos.

8. Quanto ao primeiro aspecto alegado pelo defendente, verifico a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos advindos do Programa Dinheiro Direto na Escola, comprovação



esta que é responsabilidade do gestor, conforme Acórdãos 974/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, e 511/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

9. À peça 2 é possível verificar as ordens bancárias realizadas em favor do município no dia 21/9/2011, totalizando R\$ 8.344,50 e à peça 6, por meio do extrato bancário da conta da prefeitura, observa-se um débito no valor de R\$ 8.340,00 no dia 4/11/2011, fatos acontecidos ainda em sua gestão sem que houvesse a comprovação da boa e regular aplicação deste recurso, devido à sua omissão em prestar contas.

10. Ademais, não há nos autos provas de suposto extravio, alegado pelo ex-prefeito, da documentação referente ao PDDE, nem apresentação de medidas que estão sendo feitas para recuperar tais documentos. Também não consta dos autos a documentação atinente à prestação de contas, que afirmou providenciar com urgência. Destaco que os documentos necessários para cumprimento dessa obrigação deveriam ter sido arquivados na Prefeitura pelo Sr. José Maria da Rocha Torres, para que o seu sucessor pudesse prestar contas.

11. O Sr. João Gonçalves de Lima Filho (prefeito sucessor) foi citado devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados às unidades executoras (UEX) vinculadas ao município de Itaipava do Grajaú/MA, em face da omissão no dever de prestar contas.

12. O prazo para a remessa dessas prestações de contas era até 30/4/2013, durante sua gestão. Cabia ao ex-prefeito adotar as providências junto às unidades executoras, nos termos do art. 19, §4º, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 17/2011, o que não restou comprovado nos autos.

13. Era dever do sucessor, também, acompanhar, fiscalizar e controlar a execução dos recursos que repassados diretamente às UEX representativas de suas escolas, bem como receber e analisar as respectivas prestações de contas, emitindo parecer favorável ou desfavorável acerca de sua aprovação, nos termos do art. 27, inciso II, alíneas “k” e “l”, da Resolução CD/FNDE 17/2011.

14. Com a sistemática de prestação de contas prevista nas normas do FNDE, reforço que a responsabilidade do prefeito sucessor em relação ao débito de R\$ 90.834,20 – recurso repassado diretamente às UEX – ocorre porque foi em seu mandato que se encerrou o período estipulado para a apresentação ao FNDE da prestação de contas dos recursos recebidos por conta do PDDE no exercício de 2011. Nesse sentido, o Acórdão 6.744/2018-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

15. Desse modo, pelas irregularidades verificadas neste processo e a inexistência de elementos que comprovem a boa-fé e a regular aplicação dos recursos pelos ex-prefeitos, concluo pela irregularidade das contas dos responsáveis e, por conseguinte, os condeno ao pagamento do dano causado ao erário, além de aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11374/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.904/2019-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Joao Gonçalves de Lima Filho (363.335.493-04); José Maria da Rocha Torres (213.991.073-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Itaipava do Grajaú - MA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).



8. Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB/MA 8.598), representando José Maria da Rocha Torres.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72) e João Gonçalves de Lima Filho (CPF 363.335.493-04), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. considerar revel o responsável João Gonçalves de Lima Filho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Maria da Rocha Torres;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Maria da Rocha Torres e João Gonçalves de Lima Filho, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débito relacionado ao responsável José Maria da Rocha Torres (CPF: 213.991.073-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/9/2011	8.344,50

Débitos relacionados ao responsável João Gonçalves de Lima Filho (CPF 363.335.493-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/7/2011	76.619,50
22/7/2011	3.960,10
21/9/2011	10.254,60

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis José Maria da Rocha Torres e João Gonçalves de Lima Filho, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU no valor de R\$ 1.400,00 e R\$ 16.000,00 respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11374-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 007.827/2015-6 [Apenso: TC 036.833/2017-7].

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Responsáveis: Agenor Pereira Dias Filho (151.698.715-20); Herbert Cavalcante de Lima (128.930.562-53); Instituto de Capacitação e Pesquisa Marcos Correia Lins (08.912.128/0001-33).

Representação legal: Edmeia Porto Ferreira (27255/OAB-DF), representando Herbert Cavalcante de Lima; Breno Grube Pereira (31434/OAB-DF), representando Agenor Pereira Dias Filho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCRA. CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. ELABORAÇÃO DE PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ASSENTAMENTO. ENTIDADE SEM CAPACIDADE TÉCNICA. INEXECUÇÃO DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO A UM DOS RESPONSÁVEIS EM FACE DE PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente, que contou com a anuência do dirigente daquela unidade técnica (peças 49 a 51) e a concordância parcial do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) (peça 52):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em desfavor do Sr. Agenor Pereira Dias Filho e do Instituto de Capacitação e Pesquisa Marcos Corrêa Lins - INCAPE, em razão de irregularidades no Convênio CRT/DE/0.3000/2007 (Siafi 594.595), cujo objeto contemplou ‘a elaboração de 02 Planos de Desenvolvimento do assentamento PDA e a prestação de Assessoria Técnica, Social e Ambiental para 473 famílias assentadas em projetos de Assentamento da Reforma Agrária no Distrito Federal e Entorno’.

2. A instauração da presente TCE foi materializada pela não execução do objeto pactuado, tendo em vista que dentre os dois PDAs previstos no Plano de Trabalho, o único trabalho técnico apresentado foi do PDA Marcos Correia de Lins, porém, realizada a análise técnica, constatou-se que o mesmo não atendeu aos requisitos de qualidade e especificações técnicas mínimas requeridas pelo Concedente no ‘Roteiro básico para elaboração de PDAs’, constante do Anexo II da Norma de Execução Incra 39/2004, tendo sido apurado um prejuízo ao erário no valor histórico de R\$ 168.506,25, em 1/11/2007.

HISTÓRICO

3. Esta unidade técnica instruiu os autos no mérito (peça 29), cuja proposta foi rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Agenor Pereira Dias Filho, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Também foi caracterizada a revelia do



Instituto de Capacitação e Pesquisa Marcos Corrêa Lins - INCAPE, e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, suas contas fossem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação solidária em débito e à aplicação individualizada da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Ao apreciar os autos, o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, em parecer de lavra do Dr. Lucas Rocha Furtado (peça 32), apesar de concordar com a rejeição das alegações de defesa do Sr. Agenor Pereira Dias Filho e, por decorrência, com a manutenção da sua responsabilidade, solidariamente ao Incape, propôs que fosse acrescentada a citação do Sr. Herbert Cavalcante de Lima, concluindo que o mesmo concorreu diretamente para o não alcance dos objetivos do convênio, ao optar por celebrar convênio com entidade sem capacidade técnica, constituindo tal procedimento flagrante ato de gestão temerária, que resultou no desperdício de recursos públicos.

5. Assim, foi proposta a citação do responsável (peça 34), Sr. Herbert Cavalcante de Lima, Superintendente Regional do Incra – SR(28)DFE, solidariamente aos demais responsáveis anteriormente citados (Agenor Pereira Dias Filho (CPF: 151.698.715-20) e Instituto de Capacitação e Pesquisa Marcos Corrêa Lins - INCAPE (CNPJ: 08.912.128/0001-33), em razão de ter optado por celebrar convênio com o Instituto de Capacitação e Pesquisa Marcos Corrêa Lins - INCAPE, por meio do CRT/DE/0.3000/2007 (Siafi 594.595), sem que este tivesse capacidade técnica para conduzir a execução do ajuste, configurando afronta ao §2º do art. 1º da Instrução Normativa-STN 1/1997, vigente à época da celebração do convênio.

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da SecexAmbiental (peça 36), foi encaminhado o Ofício 079/2018-TCU/SecexAmbiental (peça 37), de 23/3/2018, para citação do Sr. Herbert Cavalcante de Lima.

7. O responsável tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 38, tendo apresentado pedido de prorrogação de prazo (peça 39), e, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 47.

8. O responsável foi ouvido em decorrência da celebração do convênio com o Instituto de Capacitação e Pesquisa Marcos Corrêa Lins- INCAPE, por meio do CRT/DE/0.3000/2007 (Siafi 594.595), sem que este tivesse capacidade técnica para executar o objeto do convênio, quando deveria ter realizado avaliação adequada da estrutura financeira e da autossuficiência técnica da entidade conveniada para conduzir a execução do ajuste, com infração ao ao §2º do art. 1º da Instrução Normativa-STN 1/1997, vigente à época da celebração do convênio.

Da Revelia do Instituto de Capacitação e Pesquisa Marcos Corrêa Lins – INCAPE

9. O INCAPE foi citado por edital (peça 26) a apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências já descritas e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento e não atendeu à citação, nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Assim, independente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte deve ser feita com base nos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1.128/2011-TCU-Plenário, 1.737/2011-TCU-Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1.732/2009-TCU-2ª Câmara, 1.308/2008-TCU-2ª Câmara e 2.117/2008-TCU-1ª Câmara).

11. No caso em análise, ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle,

apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.' Além disso, não há elementos nos autos que possam afastar a sua responsabilidade.

Das Alegações de Defesa do Sr. Agenor Pereira Dias Filho (peça 23)

12. O responsável, preliminarmente, afirmou no Tópico 'DA NULIDADE DE CITAÇÃO' que segundo documentos anexos, o réu se divorciou de sua antiga esposa há mais de dez anos, e deixou de residir no endereço da citação e que 'o réu apenas tomou conhecimento do presente procedimento nesta oportunidade.' Solicitando que seja 'declarada a fluência do prazo para a apresentação de sua defesa a partir deste momento.'

13. No mérito, afirmou que, apesar de ter sido o presidente do INCAPE à época em que foi firmado o Contrato, quem 'tomou a frente' do projeto perante o Incra e demais órgãos públicos foi o Sr. Antônio Júlio Nogueira da Silva.

14. Informou que o Sr. Antônio era o procurador do INCAPE e geria todo o projeto do assentamento e que se não cumpriu as determinações apontadas no processo, atraiu a responsabilidade pelos prejuízos causados às partes contratantes.

15. Aduziu que não era responsável pela gestão do acampamento, tanto que nunca esteve presente nas reuniões realizadas neste local e que tal fato pode ser constatado pelos servidores do INCRA que estiveram presentes nas mesmas.

16. Afirmou que era público e notório para os servidores do INCRA que o Sr. Antônio Júlio era o responsável e 'tocava' o projeto do assentamento e que somente a ele deverá caber qualquer cobrança sobre falta de responsabilidade perante as exigências do processo.

17. Asseverou que se afastou da presidência em 2008 e que não deve figurar no pólo passivo da presente demanda.

18. Informou que segundo os servidores do INCRA trata-se do maior acampamento que já existiu e que a aprovação do projeto 'trouxe holofotes' para o INCRA e seus servidores. Estes últimos, segundo o responsável, desejavam ser lembrados por participar do maior acampamento da história do Brasil e, dessa forma, cometeram o crime de prevaricação, que resultou no 'desastre' apontado pelo TCU.

19. Afirmou que a Procuradoria Jurídica da SR/28/DFE confeccionou 'parecer negativo' alertando sobre a pouca experiência do conveniente, sobre as inconsistências do termo pactuado e que o superintendente prevaricou ao não dar a atenção devida ao referido parecer, preferindo estar no 'centro dos holofotes' e ser responsável pela liberação da verba do maior acampamento da história do Brasil.

20. Citou que mesmo não sendo mais presidente da entidade, o Sr. Agenor foi informado de que o Sr. Antônio Júlio respondeu a todas as exigências encaminhadas, demonstrando não haver má-fé caso estas não estivessem conforme o esperado.

21. Ressaltou que o INCRA nomeou o servidor Antônio Marcos como o gestor responsável pelo projeto e que este acompanhou pessoalmente todos os passos do projeto do acampamento e se houvesse alguma falha, o Sr. Gestor teria tomado as providências. Além disso, o sr. Gestor teria participado ativamente de tudo que acontecia no acampamento e sempre aprovou todas as frentes que o Sr. Antônio Júlio desempenhava.

22. Asseverou que se houve alguma falha, foi causada por quem 'passou por cima' do parecer jurídico que apontou a 'falta de trato' do INCAPE e também do gestor que 'acompanhou tudo de perto' e não se posicionou junto ao Sr. Antônio Júlio e do presidente que assumiu o INCAPE no lugar do defendente.

23. Afirmou que quem esteve à frente do projeto e deve ser o responsável é o Sr. Antônio Júlio, mas que o mesmo não poderia atrair a responsabilidade para si, visto que a Procuradoria Jurídica havia se manifestado pelo despreparo do INCAPE. Além disso, o Sr. Antônio Júlio teria feito o

melhor que dentro de sua boa-fé e de suas limitações de sabedoria e conhecimento técnico, tendo respondido a todas as exigências feitas.

24. Informou que não foi intimado pelo INCRA das exigências que indicavam falhas dentro do projeto em nenhuma oportunidade e que existe uma procuração transferindo seus poderes para o Sr. Antonio Julio Nogueira da Silva, por este motivo os servidores do Incra se limitaram a conversar com o Sr. Antônio Júlio.

25. Alegou que a procuração estaria eivada do vício de nulidade, uma vez que foi outorgada um dia antes da criação do INCAPE e não consta, dessa forma, a indicação do CNPJ e por isso não seria válida.

26. Segundo o responsável, com a nulidade da procuração os autos devem retornar 'ao INCRA para que se possa analisar, com melhor acuidade, quais os atos assumidos e firmados pelo pretenso procurador estariam nulos.'

27. Asseverou que seu telefone não mudou e que ele deveria ter sido comunicado das possíveis falhas para que pudesse, se fosse o caso, intervir, se justificar, responder às indagações internas do INCRA.

28. Requereu o reconhecimento da nulidade da procuração e de todos os atos firmados pelo Sr. Antônio Júlio Nogueira da Silva e que os autos sejam reencaminhados ao INCRA para análise das nulidades existentes.

Análise

29. Na preliminar sucitada pelo Sr. Agenor Pereira Dias Filho, apesar do tópico ser chamado de 'DA NULIDADE DE CITAÇÃO' apenas houve a comunicação de que diante de mudança no endereço somente apresentou as alegações de defesa intempestivamente, o que não altera a análise do presente processo.

30. Com relação ao mérito das alegações de defesa, não foi apresentada qualquer documentação que comprove que houve a aplicação regular dos recursos. Como já mencionado anteriormente, dos dois produtos pactuados no convênio em tela, o único trabalho técnico apresentado foi do PDA Marcos Correia de Lins que foi entregue parcialmente e não atendeu aos requisitos de qualidade e às especificações técnicas mínimas requeridas pela Norma de Execução Incra 39/2004, mesmo depois de várias comunicações solicitando as correções e adequações do mesmo.

31. A Norma de Execução Incra 39, de 30 de março de 2004, estabelece critérios e procedimentos referentes ao Serviço de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária – ATES, e institui, no seu anexo II, as regras para elaboração de Planos de Desenvolvimento dos Assentamentos (PDA), considerados como ações permanentes que envolvem desde o processo de planejamento da ocupação e utilização racional das áreas de assentamento, no âmbito de cada território, até o seu pleno desenvolvimento, através da efetiva garantia dos serviços de infra-estrutura física e sociais básicos.

32. O Sr. Agenor alega em sua defesa que não era responsável pela gestão do acampamento, que não participou das reuniões e que o Sr. Antonio Júlio era o responsável pelo projeto do assentamento, entretanto não apresentou nenhum documento comprovando tal afirmação.

33. Afirmou em sua defesa por diversas vezes não ser o responsável pelo dano, mas na qualidade de presidente da INCAPE, assinou o Convênio CRT/DE/0.3000/2007 que está sendo tratado na presente tomada de contas especial, conforme documento acostado à página 64 da peça 1.

34. Consoante pronunciamento já proferido pelo Ministério Público na peça 32, de acordo com documentação acostada aos autos, foi o Sr. Agenor, na qualidade de representante do Incape, o signatário do termo do convênio e de diversas declarações emitidas previamente a sua celebração, não tendo o responsável apresentado a suposta procuração outorgada ao Sr. Antônio Júlio ou qualquer outro documento que comprove que a gerência dos trabalhos tenha sido posteriormente delegada a outro responsável (peça 1, p. 16, 24, 42, 48-52, 58-60, 64-80, e peça 8, p. 6, 102 e 112-116).



35. Inclusive, conforme documentos contidos nesta TCE, o Sr. Antônio Júlio — que, segundo o Sr. Agenor, teria sido o efetivo gestor do projeto — figurou, apenas, como:

a) secretário da assembleia de constituição do Incape, sendo o responsável por lavrar a correspondente ata (peça 1, p. 48-52 e peça 8, p. 111), não tendo o seu nome constado, sequer, entre os associados fundadores (peça 1, p. 54);

b) testemunha no termo do convênio (peça 1, p. 76).

36. Afora isso, nos contatos mantidos entre o Incra e o INCAPE, cujos correspondentes ofícios estão contidos nos autos, foi o Sr. Agenor que subscreveu todas as respostas (peças 1, p. 24, 136-152, 176, 199-201, 221-227; e 8, p. 10 e 105-106), indicando, em consonância com o registro no sistema CPF, que o Sr. Agenor não se afastou da presidência do Incape. Além disso, não foram apresentados documentos que comprovem tal afastamento.

37. O responsável, na defesa apresentada, procurou atribuir a responsabilidade pelo insucesso ao então Superintendente Regional do Incra, o qual, embora alertado acerca da incapacidade técnica do Incape, por meio de parecer da Procuradoria jurídica, decidiu, por vontade própria, celebrar o convênio e repassar os recursos ao Incape. Nas palavras do Sr. Agenor Pereira, ‘o conveniente não teria a mínima condição de estar à frente do projeto’, de sorte que, a despeito dos ‘esforços’ empreendidos pela entidade — dentro ‘de suas limitações de sabedoria e conhecimento técnico’ — o projeto não prosperou (peça 23, p. 6).

38. Quanto à execução do objeto propriamente dita, o responsável não trouxe qualquer documento hábil a demonstrar o seu cumprimento. Antes, admitindo as limitações técnicas da entidade — e que, por essa razão, a celebração do convênio foi equivocada —, denominou de ‘desastre’ os resultados alcançados pelo projeto, o que indica o reconhecimento de que não houve a boa e regular aplicação dos recursos (peça 23, p. 7).

39. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que a comprovação da aplicação dos recursos públicos recebidos compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

40. Destaca-se que o Sr. Agenor Pereira e o Incape — os quais, embora cientes de sua incapacidade técnica, comprometeram-se a executar o objeto pactuado — são solidariamente responsáveis pela restituição dos recursos. Nesse sentido, considerando que é do gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos mediante a apresentação de documentação idônea para tal finalidade, resta caracterizado o débito decorrente das falhas na documentação da prestação de contas.

41. Nesse sentido, considerando que os argumentos apresentados pelo Sr. Agenor Pereira Dias Filho foram incapazes de elidir as irregularidades cometidas, não sendo possível ainda ser reconhecida a boa-fé, as suas contas devem ser julgadas irregulares.

42. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO e 659/2016-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER.

43. Assim, os argumentos apresentados pelo Sr. Agenor Pereira Dias Filho devem ser rejeitados e, por conseguinte, suas contas devem ser julgadas irregulares. Além disso, a conduta do responsável dá ensejo à aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Das Alegações de Defesa do Sr. Herbert Cavalcante de Lima (peça 47)

44. O responsável, inicialmente, esclareceu que estava exercendo o cargo de Superintendente Regional, por ocasião da assinatura do Convênio (30 de outubro de 2007), apesar de ter sido exonerado poucos meses após o evento, e que sua atuação se limitou ao lapso temporal entre a celebração da vigência do Convênio e a sua efetiva exoneração (peça 47, p. 3).

45. Destacou que, apesar de o parecer da procuradoria jurídica registrar o impedimento da proponente para celebrar o ajuste, a área técnica, por meio da Informação/DDPA/D-2/55/07 (peça



47, p. 6) contrapôs as questões suscitadas pela procuradora. Acrescentou que os autos foram devidamente instruídos e com condições para subsidiar a celebração do referido convênio, relacionando o corpo técnico de colaboradores do Incape.

46. Acrescentou que as normas administrativas foram atendidas, os atos que antecederam a celebração do convênio seguiram os ditames previstos em Lei, em especial, a Norma de Execução nº 39, de 30 de março de 2004, in verbis:

Em que pese, a manifestação da Procuradoria Regional apontar pela ausência da qualificação da Instituição, ou seja, da qualificação técnico-operacional, pelo fato de ter sido criada em período inferior a 02 (dois) anos, esta acenou para a superação da questão, desde que a qualificação técnico-profissional, prevista tanto na Lei 8.666/90, art. 30, quanto na N.E. 39 fosse prontamente observada. O que de fato foi adotado pelo Órgão, posto que a Conveniente apresentou o seu corpo técnico demonstrando que na composição do quadro se encontravam técnicos e profissionais de nível superior, habilitados, experientes e referendados pelas famílias pré-assentadas

47. Frisou que a entidade apresentou corpo técnico devidamente qualificado, não revelando naquele momento, nenhum indício de irregularidade que constituiria óbice à celebração do convênio, e todos os atos que antecederam à assinatura do Convênio foram executados nos termos previstos na Norma de Execução Incra 39, fato que refuta a idéia de que o defendente teria agido em oposição ao Parecer da Procuradoria Jurídica.

48. Em seguida ressaltou que em nenhum momento agiu de forma temerária ou deixou de lado qualquer cautela cabível ao caso. Agiu de forma diligente, na garantia da prestação do serviço público, nas condições que estavam ao seu alcance, não podendo ser responsabilizado pelos eventos ocorridos após a sua saída da Superintendência Regional do INCRA - SR28.

49. Em relação à responsabilidade prevista em contrato, destacou que, apesar da proposta de aplicação de responsabilização solidária em seu desfavor, sugerida pelo MP/TCU, de acordo com a cláusula terceira do Convênio, estaria prevista a responsabilidade exclusiva da Conveniente sobre a execução do convênio, e que não possuiria nenhuma ingerência frente ao convênio após dezembro de 2007, quando foi exonerado do cargo.

50. Informou que após inúmeras denúncias que resultaram na instauração do IPL 236/20104-SR/DPF/DFDELINST, em apuração no processo 08280.023887/2009-63, os integrantes do INCAPE respondem pelos crimes previstos nos Arts. 146, 158, §1º, 168 e 199 do Código Penal Brasileiro, concluindo que todas as irregularidades ocorridas na execução do Convênio, se originam das ações dolosas da Conveniente, por meio de seus prepostos.

51. Apresentou documentos comprovando que o Convênio se manteve, sob a tutela do Superintendente sucessor, sendo celebrados dois termos aditivos em 27 de março de 2008 e 23 de abril de 2008, todos assinados pelo Sr. Superintendente Regional — João Batista Ferreira dos Santos e pelo Presidente do INCAPE, Sr. Agenor Pereira Dias, destacando que as mudanças na execução do Convênio iniciaram, no dia 2 de janeiro de 2008, quando o defendente já não estava atuando como Superintendente Regional, data em que o INCAPE teria encaminhado o Ofício 01/2008, dirigido ao Superintendente Regional — Sr. João Batista Ferreira dos Santos, propondo a alteração da composição da equipe técnica.

52. Na sequência, registrou que os resultados negativos da avença não se originaram por sua 'opção em celebrar convênio com entidade sem capacidade técnica', como infere o MP/TCU, pois, a responsabilidade, de fato, recai sobre a conduta dos integrantes do Incape e o seu presidente, o Sr. Agenor Pereira Dias Filho.

53. Por fim, requereu o acolhimento das alegações e a sua exoneração de qualquer responsabilização solidária decorrente do referido ajuste, bem como a sua exclusão do presente processo de Tomada de Contas Especial.

Análise

54. O então Superintendente Regional do Incra, embora alertado acerca da incapacidade técnica do Incape, decidiu celebrar o convênio e repassar os recursos ao Incape. Com efeito, antes da

assinatura do termo do convênio, a Procuradoria Jurídica do Incra, em duas oportunidades, ressaltou a pouca experiência da conveniente e recomendou que o pacto não fosse celebrado, conforme Pareceres de 8/10/2007 (peça 1, p. 84-90) e de 18/10/2007 (peça 1, p. 94).

55. Mesmo diante dos alertas da Consultoria Jurídica, o convênio foi assinado pelo Sr. Herbert Cavalcante de Lima, Superintendente Regional do Incra – SR(28)DFE, restando caracterizado que não houve avaliação adequada da estrutura financeira e da autossuficiência técnica da entidade conveniada para conduzir a execução do ajuste, o que causou o não cumprimento do objeto pactuado.

56. De acordo com a jurisprudência do Tribunal, as falhas na seleção de entidades conveniadas afrontam o §2º do art. 1º da Instrução Normativa-STN 1/1997, vigente à época da celebração do convênio, e configura irregularidade grave, a qual pode ensejar a responsabilização dos gestores (Acórdãos 1.933/2007-TCU-Plenário, rel. VALMIR CAMPELO; 191/2010-TCU-Plenário, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 958/2008-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO e 1.026/2007-TCU-Plenário, rel. GUILHERME PALMEIRA).

57. Em pesquisa aos trabalhos relevantes do TCU sobre o tema, especialmente os que envolvem o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e transferências a organizações não governamentais, verificou-se que entre 2005 e 2009 foram realizados trabalhos relevantes por este Tribunal nos convênios celebrados pelo Incra, os quais foram capazes de identificar que a descentralização de execução a entidades sem condições para consecução do objeto – ou atribuições estatutárias para executá-los – estava ocorrendo de forma sistêmica no Incra, abrangendo todas as Superintendências Regionais:

a) Em 2005, por meio do Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário, rel. GUILHERME PALMEIRA (TC 003.067/2005-4), o Tribunal determinou a constituição de diversos processos apartados de tomadas de contas especiais e ainda expediu determinações às entidades concedentes, inclusive ao Incra, visando prevenir a ocorrência de descentralização de execução a entidades que não dispõem de condições para consecução do objeto ou atribuições estatutárias para executá-lo;

b) Em 2006, por meio do Acórdão 2066/2006-TCU-Plenário, rel. MARCOS BEMQUERER (TC 015.568/2005-1), o Tribunal determinou que a Segecex orientasse o seu corpo técnico para que concentrasse esforços na responsabilização pessoal do agente público pela falta ou insuficiência de análises técnicas, especialmente a avaliação da capacidade da entidade para consecução do objeto;

c) Em 2008, por meio do Acórdão 1331/2008-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER (TC 027.206/2006-3), de acordo com o Relatório do Ministro Relator, as equipes de auditoria constataram que as instituições convenientes, formadas por integrantes do próprio movimento social dos assentados, não logram demonstrar a capacidade técnica para executar projetos, em geral vultosos, já que não possuíam funcionários próprios, sede administrativa adequada e gestores capacitados na gestão de recursos públicos federais. Essa condição decorre do modelo de execução dos convênios, em que o INCRA procura estabelecer parcerias com entidades representativas da comunidade.

d) Em 2009, por meio do Acórdão 794/2009-TCU-Plenário, rel. ANDRÉ DE CARVAHO (TC 028.493/2007-2), o Tribunal determinou à Superintendência Regional do Incra em Sergipe, entre outras medidas, que observasse o disposto na Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU 127/2008, no sentido de que a descentralização da execução por meio de convênios somente poderá ser efetivada para entidades públicas ou privadas que disponham de condições técnicas para executá-los, ainda que os recursos envolvidos sejam de origem externa, fazendo constar dos autos dos processos os elementos comprobatórios que atestem a efetiva capacidade técnica de tais entidades. Determinou ainda ao Incra que estabelecesse critérios objetivos que permitam às superintendências regionais avaliar as condições técnicas das entidades convenientes, de forma a cumprir o que preceitua o §2º do art. 1º da Portaria Interministerial 127/2008, informando ao Tribunal as medidas adotadas.

58. Assim, com base nas determinações do Acórdão TCU 794/2009 – Plenário, rel. ANDRÉ DE CARVAHO, foi realizada auditoria no Incra (TC 021.081/2009-4) com o objetivo de verificar a regularidade das transferências voluntárias realizadas por aquela Autarquia a entidades privadas, que determinou aprofundar o acompanhamento de repasses financeiros realizados ou em vias de

serem realizados pelo Incra a organizações não governamentais (ONGs), visando o apoio aos assentamentos de trabalhadores rurais e atividades associadas a este propósito, com especial enfoque na capacidade das ONGs para a execução dos objetos pactuados com o Incra, tendo sido proferido o Acórdão 2508/2010-TCU-Plenário, rel. WEDER DE OLIVEIRA, com a seguinte determinação:

9.1. determinar ao Incra que:

9.1.1. apresente, em 90 dias, plano de ação explicitando o cronograma de medidas a adotar para estabelecer mecanismos de supervisão e controle, pela diretoria de desenvolvimento de projetos de assentamento e pela presidência do Incra, quanto à fundamentação e detalhamento dos objetos de convênio, aos procedimentos para a avaliação da capacidade técnica dos convenientes, à suficiência dos projetos básicos e planos de trabalho, aos procedimentos de fiscalização e apreciação das prestações de contas, com vistas a assegurar o estrito cumprimento do que dispõe o Decreto nº 6.170/2007 (com dispositivos alterados pelos Decretos nº 6.329/2007 e 6.428/2008, acrescidos pelo Decreto nº 6.497/2008) e a Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008, com aplicação supletiva da IN STN nº 1/1997 naquilo que não for incompatível com os dispositivos do novo ordenamento inaugurado pelo Decreto nº 6.170/2007;

9.1.2. em todos os convênios que doravante firmar, inclua cláusula que indique, de forma clara e precisa, o modo pelo qual a execução do objeto será acompanhada, de modo a garantir a plena execução física do objeto, conforme determina expressamente o art. 6º do Decreto nº 6.170/2007;

9.2. alertar o diretor de desenvolvimento de projetos de assentamento e o presidente do Incra que poderão estar sujeitos a responsabilização, solidariamente com os superintendentes regionais, nas situações em que, na gestão de convênios e ajustes similares, for constatado descumprimento injustificado das normas do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008, com aplicação supletiva da IN STN nº 1/1997;

59. Verifica-se que o ato do Superintendente Regional do Incra à época dos fatos, Sr. Herbert Cavalcante de Lima, na assinatura do Convênio CRT/DE/0.3000/2007 com entidade sem capacidade técnica e operacional, apesar de configurar uma irregularidade grave, teria sido praticado em observância à estratégia estabelecida pelo órgão central do Incra, cujo modelo de execução dos convênios procurava estabelecer parcerias com entidades representativas da comunidade.

60. De acordo com o resultado das auditorias realizadas por este Tribunal acima citadas, foi identificado que as instituições convenientes, formadas por integrantes do próprio movimento social dos assentados, não lograram demonstrar a capacidade técnica para executar projetos, em geral vultosos, já que não possuíam funcionários próprios, sede administrativa adequada e gestores capacitados na gestão de recursos públicos federais.

61. Nesse contexto, em 2011, no Acórdão 998/2011-TCU-Plenário, rel. UBIRATAN AGUIAR, em situação análoga ao presente processo, relativa à ausência de avaliação de qualificação técnica de ONG, previamente à celebração de convênio, que permitisse atestar a capacidade da conveniente de executar o objeto pactuado, foi considerada irregularidade grave. Entretanto, as justificativas apresentadas pelo Superintendente Regional do Incra foram acolhidas, considerando que o ato do gestor teria sido praticado em observância à estratégia estabelecida pelo órgão central, e o TCU poderia abrandar a conduta do responsável e deixar de lhe aplicar multa, in verbis:

3. Em relação à ausência de avaliação da qualificação técnica das ONGs, a Secex/PI consignou que as convenientes 'não dispunham de experiência anterior na consecução de objetos de mesma complexidade e/ou materialidade, tendo exercido atividades que poderiam, em princípio, ser melhor prestadas por empresas privadas com experiência na área'. Ao mesmo tempo em que estou de acordo com a afirmação, considero que há atenuantes a considerar.

4. No caso dos convênios celebrados pelo Incra/PI, trecho do relatório do Acórdão 1331/2008 - Plenário indica que a escolha das ONGs estava inserida em estratégia mais ampla do órgão central, conforme abaixo:

'3.2.10 Considerações frequentes são relacionadas às entidades selecionadas para execução de convênios relativos a projetos nos assentamentos, celebrados pelas Superintendências Regionais do INCRA nos estados. Ocorre que as instituições convenientes, formadas por integrantes do próprio movimento social dos assentados, não logram demonstrar a capacidade técnica para executar projetos, em geral vultosos, já que não possuem funcionários próprios, sede administrativa adequada e gestores capacitados na gestão de recursos

públicos federais. Essa condição decorre do modelo de execução dos convênios, em que o INCRA procura estabelecer parcerias com entidades representativas da comunidade. Não se coaduna, no entanto, com a legislação, que exige que as entidades convenientes possuam comprovada capacidade técnica/operacional, sendo objeto de várias determinações das equipes de auditoria.' (grifei).

5. Dessa forma, parece-me que a conduta do então Superintendente Regional no Piauí quanto a esse ponto foi, em boa medida, condicionada pelos ditames superiores do INCRA, o que atenua sua responsabilidade. Ademais, noto que as deficiências na avaliação da capacidade técnica dos convenientes por parte da autarquia parecem ter um caráter estrutural, conforme consignou o Acórdão 2508/2010 - Plenário, o qual propôs a seguinte determinação para tratar do tema:

'9.1. determinar ao Incra que:

9.1.1. apresente, em 90 dias, plano de ação explicitando o cronograma de medidas a adotar para estabelecer mecanismos de supervisão e controle, pela diretoria de desenvolvimento de projetos de assentamento e pela presidência do Incra, quanto à fundamentação e detalhamento dos objetos de convênio, aos procedimentos para a avaliação da capacidade técnica dos convenientes, à suficiência dos projetos básicos e planos de trabalho, aos procedimentos de fiscalização e apreciação das prestações de contas, com vistas a assegurar o estrito cumprimento do que dispõe o Decreto nº 6.170/2007 (com dispositivos alterados pelos Decretos nº 6.329/2007 e 6.428/2008, acrescidos pelo Decreto nº 6.497/2008) e a Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008, com aplicação supletiva da IN STN nº 1/1997 naquilo que não for incompatível com os dispositivos do novo ordenamento inaugurado pelo Decreto nº 6.170/2007;'

62. Quanto à ausência da devida observância ao parecer jurídico, de acordo com os documentos trazidos aos autos nas alegações de defesa do Sr. Herbert Cavalcante de Lima, a entidade apresentou seu quadro de profissionais com experiência na área suprindo a falha indicada pelo referido parecer jurídico (peça 47, p. 9-12), o que estaria respaldando o seu ato, ao atender o requisito estabelecido pela procuradoria jurídica antes da assinatura do ajuste.

63. No parecer jurídico (peça 1, p. 84-90 e p. 94) existe uma orientação de que, apesar da proponente não ter dois anos de experiência em agricultura familiar, se preenchida a condição de aplicação do inc. IV do art. 11 da NE 39/2004, restaria sanada a ressalva, conforme trecho destacado a seguir:

a proponente não tem dois anos de experiência em agricultura familiar, não atendendo ao requisito do art. 11, item II da NE/nº 39/2004, contudo se preenchida a condição do inciso IV do citado artigo (composto de profissionais com experiência superior a dois anos em agricultura familiar e que corresponda a 1/3 de profissionais do quadro da instituição) resta considerado sanado os demais requisitos, conforme informação acostada às fls. 71.

64. Conforme Informação DDP/D-2/20/2007 (peça 47, p. 20), foi realizada consulta à Diretoria de Desenvolvimento de Projetos e Assentamentos do Incra Sede, que informou não haver impedimento para celebração do convênio desde que fossem apresentados os currículos dos profissionais com experiência de dois anos em agricultura familiar, concluindo que o quadro de profissionais apresentado preenchia o requisito da Norma de Execução 39/2004.

65. Verifica-se que a Incape apresentou corpo técnico devidamente qualificado, não revelando, no momento da assinatura do convênio, nenhum indício de irregularidade que constituísse óbice à celebração do ajuste. As mudanças na execução do Convênio iniciaram, no dia 2 de janeiro de 2008, quando o Sr. Herbert Cavalcante de Lima já não estava atuando como Superintendente Regional. Naquela data o INCAPE encaminhou o Ofício 01/2008 (peça 47, p.49-49), dirigido ao Superintendente Regional sucessor — Sr. João Batista Ferreira dos Santos, com a alteração da composição da equipe técnica. Isto demonstra que os resultados negativos da avença não se originaram da 'opção do então Superintendente Regional em celebrar convênio com entidade sem capacidade técnica', mas, sim, da conduta dos integrantes do INCAPE e do seu Presidente, Sr. Agenor Pereira Dias Filho.

66. Assim, considerando que a conduta do Sr. Herbert Cavalcante de Lima foi, em boa medida, condicionada pelos ditames superiores do Incra, bem como o fato de que, em situação análoga decidida pelo Acórdão 998/2011-TCU-Plenário, rel. UBIRATAN AGUIAR, houve a atenuação da responsabilidade do Superintendente Regional do Incra no Piauí, entende-se que devem ser acolhidas

as suas alegações de defesa quanto à ausência de avaliação da qualificação técnica da entidade conveniente.

67. Diante do exposto, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, do Sr. Agenor Pereira Dias Filho, signatário do Convênio CRT/DE/0.3000/2007 e Presidente do INCAPE à época dos fatos, e condená-lo, em solidariedade com o Instituto de Capacitação e Pesquisa Marcos Corrêa Lins – INCAPE.

CONCLUSÃO

68. Em face da análise promovida nos parágrafos 29 a 43, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Agenor Pereira Dias Filho uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuída.

69. Diante desse fato e da revelia do Instituto de Capacitação e Pesquisa Marcos Corrêa Lins – INCAPE (itens 9 a 11), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação solidária em débito e à aplicação individualizada da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

70. Quanto ao Sr. Herbert Cavalcante de Lima, então Superintendente Regional do Incra, entende-se que devem ser acolhidas integralmente as suas alegações de defesa quanto à ausência de avaliação da qualificação técnica da entidade conveniente. Desse modo, deve ser excluído da presente relação processual e suas contas devem ser julgadas regulares, dando-se-lhe quitação plena.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas do Sr. Herbert Cavalcante de Lima (CPF: 128.930.562-53), dando-se-lhe quitação plena.

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Agenor Pereira Dias Filho (CPF: 151.698.715-20), signatário do Convênio CRT/DE/0.3000/2007 (Siafi 594.595) e Presidente do INCAPE à época dos fatos, e condená-lo, em solidariedade com o Instituto de Capacitação e Pesquisa Marcos Corrêa Lins - INCAPE (CNPJ: 08.912.128/0001-33), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data da Ocorrência	Valor original (R\$)
1/11/2007	168.506,25

Valor total atualizado até 11/12/2018: R\$ 498.186,52

c) aplicar ao Sr. Agenor Pereira Dias Filho (CPF: 151.698.715-20), e ao Instituto de Capacitação e Pesquisa Marcos Corrêa Lins - INCAPE (CNPJ: 08.912.128/0001-33), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do INCRA, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



d) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Agenor Pereira Dias Filho (CPF: 151.698.715-20) e do Instituto de Capacitação e Pesquisa Marcos Corrêa Lins - INCAPE (CNPJ: 08.912.128/0001-33) em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, caso requerido pelos responsáveis, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Brasília, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo;

g) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido à Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal e Entorno – SR(28)DFE, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenha interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhe cópia desses documentos sem quaisquer custos.

2. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer de lavra do Dr. Lucas Rocha Furtado, dissentiu parcialmente da proposta da unidade técnica nos seguintes termos:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) – SR(28)DFE, em desfavor do Instituto de Capacitação e Pesquisa Marcos Correa Lins - Incape e de seu presidente, Sr. Agenor Pereira Dias Filho, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio CRT/DE/0.3000/2007 (peça 1, p. 64-80).

No âmbito deste Tribunal, houve a responsabilização do Sr. Agenor, na qualidade de presidente do instituto à época dos fatos, solidariamente ao Incape, motivo pelo qual procedeu-se às suas citações, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados (peças 14, 15, 18 e 25).

O Sr. Agenor Pereira apresentou defesa à peça 23, a qual foi analisada por meio da instrução à peça 29, tendo o auditor instrutor se posicionado por sua rejeição, visto que:

a) o Sr. Agenor não apresentou qualquer documento com vistas a comprovar ser o Sr. Antônio Júlio responsável pelo projeto de assentamento;

b) o Sr. Agenor, na qualidade de presidente do Incape, assinou o termo do convênio, cabendo-lhe, portanto, o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos valores repassados;

c) não houve apresentação de qualquer documentação apta a demonstrar a regular aplicação dos recursos.

Em razão disso, e ante a revelia do Incape, propôs, com a aquiescência dos dirigentes da SecexAmb, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento do débito, sem prejuízo da imputação de multas individuais fundamentadas no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ao me pronunciar nos autos (peça 32), manifestei concordância com o entendimento da unidade instrutiva, no sentido de que as alegações de defesa ofertadas pelo Sr. Agenor não deveriam ser acolhidas, tecendo as seguintes considerações a respeito:

Consoante documentação acostada aos autos, foi o Sr. Agenor, na qualidade de representante do Incape, o signatário do termo do convênio e de diversas declarações emitidas previamente a sua celebração, não tendo o responsável apresentado a suposta procuração outorgada ao Sr. Antônio Júlio ou qualquer outro documento que comprove que a gerência dos trabalhos tenha sido posteriormente delegada a outro responsável (peça 1, 16, 24, 42, 48-52, 58-60, 64-80, e peça 8, p. 6, 102 e 112-116).



Inclusive, conforme documentos contidos nesta TCE, o Sr. Antônio Júlio — que, segundo o Sr. Agenor, teria sido o efetivo gestor do projeto — figurou, apenas, como:

a) secretário da assembleia de constituição do Incape, sendo o responsável por lavrar a correspondente ata (peça 1, p. 48-52 e peça 8, p. 111), não tendo o seu nome constado, sequer, entre os associados fundadores (peça 1, p. 54);

b) testemunha no termo do convênio (peça 1, p. 76).

Afora isso, nos contatos mantidos entre o Incra e o INCAPE, cujos correspondentes ofícios estão contidos nos autos, foi o Sr. Agenor que subscreveu todas as respostas (peças 1, p. 24, 136-152, 176, 199-201, 221-227; e 8, p. 10 e 105-106), indicando, em consonância com o já mencionado registro no sistema CPF, que o Sr. Agenor não se afastou da presidência do Incape. Esse afastamento, por sinal, não foi documentalmente comprovado pelo defendente.

Quanto à execução do objeto propriamente dita, o responsável não trouxe qualquer documento hábil a demonstrar o seu cumprimento. Antes, admitindo as limitações técnicas da entidade — e que, por essa razão, a celebração do convênio foi equivocada —, denominou de ‘desastre’ os resultados alcançados pelo projeto — o que, em meu julgamento, representa o reconhecimento de que não houve a boa e regular aplicação dos recursos.

Observei, ademais, que o responsável procurou atribuir a responsabilidade pelo insucesso ao então Superintendente Regional do Incra, o qual, embora alertado acerca da incapacidade técnica do Incape, decidiu, por vontade própria, celebrar o convênio e repassar os recursos ao Incape. Nas palavras do Sr. Agenor Pereira, **‘o conveniente não teria a mínima condição de estar à frente do projeto’**, de sorte que, a despeito dos ‘esforços’ empreendidos pela entidade — **dentro ‘de suas limitações de sabedoria e conhecimento técnico’ — o projeto não prosperou.**

A esse respeito, consignei que antes da assinatura do termo do convênio, em 24/10/2007 (peça 1, p.76), a Procuradoria Jurídica do Incra, em duas oportunidades, ressaltando a pouca experiência da conveniente, recomendou que o pacto não fosse celebrado (parecer de 8/10/2007, à peça 1, p. 84-90, e parecer de 18/10/2007, à peça 1, p. 94)

Ressaltei que, a despeito desses alertas, o convênio foi assinado pelo Sr. Herbert Cavalcante de Lima, Superintendente Regional do Incra – SR(28)DFE, o qual, no despacho em que determinou a emissão do termo de convênio, limitou-se a justificar a sua celebração nos seguintes termos (peça 1, p. 96 e 98):

A celebração do presente convênio é uma forma de atender a demanda que, a cada dia, o Setor Público se defronta com novos desafios e o paradigma gerencial contemporâneo requer formas flexíveis de gestão, descentralização de funções, redesenho das estruturas e criatividade de seus recursos humanos, portanto, torna-se, imprescindível que a administração pública federal, seja, preparada para enfrentar esta fase de mudanças contínuas com vistas a maior qualidade e produtividade de suas ações, mediante a adoção de modelos gerenciais capazes de gerar resultados num mercado altamente competitivo. (sic)

Infelizmente, os resultados efetivamente alcançados demonstraram que não assistia razão ao Superintendente Regional do Incra e que a opção por celebrar convênio com entidade sem capacidade técnica constituiu flagrante ato de gestão temerária, que resultou no desperdício de recursos públicos.

A par disso, considere que tal fato, embora não afastasse a responsabilidade do Sr. Agenor Pereira e do Incape — os quais, embora cientes de sua incapacidade técnica, comprometeram-se a executar o objeto pactuado — implicaria a responsabilização solidária do Sr. Herbert Cavalcante de Lima pela restituição dos recursos.

Assim, apesar de concordar com a rejeição das alegações de defesa do Sr. Agenor Pereira Dias Filho e, por decorrência, com a manutenção da sua responsabilidade, solidariamente ao Incape, pela restituição do débito apurado nestes autos, entendi que esta TCE ainda não se encontrava em condições de ser apreciada no mérito.

Por essa razão, propus a restituição desta TCE à SecexAmb com vistas à citação do Sr. Herbert Cavalcante de Lima, então Superintendente Regional do Incra – SR(28)DFE, solidariamente aos demais responsáveis (Sr. Agenor Pereira Dias Filho e o Incape), pela totalidade dos recursos repassados no âmbito do Convênio CRT/DE/0.3000/2007, visto que concorreu diretamente para o não



alcance de seus objetivos, ao optar por celebrar convênio com entidade sem capacidade técnica, constituindo tal procedimento flagrante ato de gestão temerária, que resultou no desperdício de recursos públicos.

Vossa Excelência, aquiescendo a minha proposição, restituiu os autos àquela secretaria para a promoção da medida sugerida.

Procedida à citação (peças 37-38), o responsável apresentou a defesa acostada à peça 47. Alegou, em essência, que:

a) ocupou o cargo de superintendente entre junho e 11/12/2007, encontrando-se afastado de qualquer atividade política-administrativa desde então (peça 47, p. 18-19). Portanto, no que diz respeito ao convênio em discussão, sua atuação se limitou ao lapso temporal entre a celebração do convênio e a sua efetiva exoneração;

b) seus atos foram pautados nos ditames legais e em conformidade com as manifestações das áreas técnicas, as quais instruíram a fase preliminar do processo administrativo e subsidiaram o entendimento pela celebração do ajuste;

c) a demanda objetivava o atendimento de 473 famílias, havendo urgência na adoção de ações ‘frente aos longos anos em que as famílias se encontravam pré-assentadas, à espera de uma solução do Estado, o qual possuía o poder-dever em dar efetividade ao assentamento, então estabelecido de forma desordenada e sob risco de perdas irreparáveis’. Afora isso, o defendente se deparou ‘com um movimento orquestrado pelos grupos de trabalhadores rurais, que acamparam na Sede da Superintendência Regional’, sendo, então, ‘diligente em iniciar o procedimento administrativo para a futura celebração do ajuste’;

d) embora, no parecer datado de 8/10/2007, a representante da procuradoria jurídica tenha registrado o impedimento legal para a celebração do convênio estabelecido no art. 11, item II da NE/nº. 39/2004, ‘esta acenou para a superação da questão’, orientando para a aplicação do inciso IV do mesmo artigo, com vistas a dar prosseguimento à celebração do ajuste;

e) no mesmo sentido teria sido a Informação DDPa/D-2/Nº20/2007, de 17/8/2007, que corresponde à página 71 do processo original (peça 47, p. 20), que relatou ter sido promovida consulta à Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento do Incra Sede, ‘por duas vezes, (...) que nos informou que não há impedimento para a celebração do Convênio com empresas que não atendem ao artigo 11, item II, desde que as mesmas atendam ao inciso IV, com apresentação dos currículos dos profissionais com experiência de dois anos em agricultura familiar e que corresponda a 1/3 de profissionais do quadro profissional da Instituição’. Segundo o defendente, a composição do quadro de profissionais apresentada preencheria o requisito do inciso IV da Norma de Execução, por envolver ‘técnicos e profissionais de nível superior, habilitados, experientes e referendados pelas famílias’, não se revelando, ‘naquele momento, nenhum indício de irregularidade que constituiria óbice à celebração do ajuste’;

f) no caso, ‘a qualificação técnico-profissional se sobressai à qualificação técnico-operacional (empresa), posto que de nada adiantaria se a Instituição, ainda que detentora de anos de experiência no mercado, ou seja, já consolidada, mas com um corpo técnico altamente rotativo, se apresentasse, diante de uma contratação, estruturada com um corpo técnico recém capacitado’;

g) todos os demais questionamentos contidos no parecer jurídico de 8/10/2007 (peça 47, p. 21-24) foram saneados pela área técnica por meio da Informação/DPPA/D-2/Nº 55/07, de 24/10/2007 (peça 47, p. 25-26), a qual, no que interessa a estes autos, asseverou que ‘toda manifestação da DDPa/D2 tem como base o Manual Operacional e a Norma de Execução nº 39, de 30/03/2004’ e que, conforme o referido manual, ‘as prestadoras de serviços que se enquadrem no disposto do item 3.2.2 do Manual e ao mesmo tempo tem a indicação dos assentados, aprovada através de Ata [peça 47, p. 27], deverão ter prioridade de contratação’, reforçando, então, segundo o defendente, a necessidade da celebração do convênio;

h) tendo sido atendidas as normas administrativas e tendo os atos que antecederam a celebração do convênio seguido os ditames previstos em lei, estariam presentes as condições para subsidiar a convicção do defendente na celebração do convênio, não configurando ‘gestão temerária’, nem ‘oposição ao Parecer da Procuradoria Jurídica’ — o qual, inclusive, ‘destacou que, se preenchida a condição do inciso IV, restaria sanado os demais requisitos’(sic);

i) de acordo com a Cláusula Terceira do termo do convênio, seria de exclusiva responsabilidade da conveniente a execução do objeto pactuado, de forma que todas as irregularidades ocorridas na execução do convênio se originaram das ações dolosas da conveniente, por meio de seus prepostos;

j) o defendente não teve nenhuma ingerência frente ao convênio após dezembro de 2007, visto sua exoneração do cargo, não sendo pertinente condená-lo à reposição de prejuízos decorrentes de atos ocorridos após sua saída, notadamente a alteração na composição da equipe técnica comunicada pelo Incape em 2/1/2008 (peça 47, p. 49-54).

As alegações de defesa oferecidas foram objeto de análise à peça 49, tendo o auditor instrutor, com a aquiescência dos dirigentes da unidade instrutiva (peças 50-51), concluído por seu acolhimento, propondo, em decorrência, a regularidade das contas do Sr. Herbert Cavalcante de Lima.

Segundo o auditor instrutor:

a) apesar de grave, o ato irregular praticado pelo Sr. Herbert Cavalcante de Lima teria sido promovido em observância à estratégia estabelecida pelo órgão central do Incra. Tal prática teria sido constatada em diversos trabalhos de auditoria realizados por este Tribunal, entre 2005 e 2009, nos quais foi identificada a descentralização da execução de ações atinentes à reforma agrária, por intermédio de convênios, a entidades formadas por integrantes do próprio movimento social dos assentados, que não dispunham de capacidade técnica para a consecução do objeto;

b) em situação análoga, envolvendo o Superintendente Regional do Incra no Estado do Piauí, foi atribuído ‘caráter estrutural’ à irregularidade, tendo sido considerado tal fato como atenuante capaz de afastar a punição do responsável (Acórdão 998/2011-Plenário);

c) o responsável teria apresentado documentação capaz de demonstrar que a entidade apresentava quadro de profissionais com experiência na área, atendendo, assim, à orientação contida no parecer jurídico, no sentido de que a falta de experiência poderia ser sanada caso preenchida a condição prevista no inciso IV do art. 11 da NE 39/2004. Assim, não haveria, no momento da assinatura do convênio, nenhum indício de irregularidade que constituísse óbice à celebração do ajuste;

d) as alterações no quadro de profissionais ocorreram após a saída do Sr. Herbert Cavalcante de Lima, de forma que os resultados negativos da avanço não decorreram da opção do então Superintendente Regional em celebrar o convênio com entidade sem capacidade técnica, mas da conduta dos integrantes do Incape.

Assim, foi proposto:

a) julgar regulares, com quitação plena, as contas do Sr. Herbert Cavalcante de Lima;

b) julgar irregulares, com condenação em débito, as contas do Sr. Agenor Pereira Dias Filho e do Incape, sem prejuízo da aplicação de multa individual fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Com relação ao Sr. Agenor Pereira Dias e ao Incape, a par do teor da minha manifestação pretérita, entendo desnecessárias novas considerações, posicionando-me de acordo com o encaminhamento alvitado pela unidade instrutiva, no sentido de rejeitar as alegações de defesa do Sr. Agenor Pereira Dias Filho, com a manutenção da sua responsabilidade, solidariamente ao Incape, pela restituição do débito apurado nestes autos.

Entretanto, quanto ao Sr. Herbert Cavalcante de Lima, com as vênias de estilo, tenho entendimento divergente.

Apesar de ter sido nomeado em 25/5/2007, por meio da Portaria/INCRA/P/nº 104 (vide registro no link: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/581713/pg-86-secao-2-diario-oficial-da-uniao-dou-de>

25-05-2007), consta que o responsável teria tomado posse apenas em junho/2007 — não sendo possível, a par dos documentos apresentados, precisar o dia exato, já que a sua cessão foi autorizada apenas em 5/6/2007 (peça 47, p. 18).

Embora a proposta de celebração do convênio apresentada pelo Incape não tenha sido juntada aos autos, consta que foi apresentada em 15/7/2007 (peça 8, p. 52) — menos de um mês após a data de sua constituição, que se deu em 20/6/2007, conforme ata à peça 1, p. 48-54.

A análise do pleito teria se dado por meio da Informação DDPA/D-2/nº 20/2007, de 17/8/2007 — documento referenciado no primeiro parecer jurídico, mas que só agora foi juntado aos autos pelo defendente à peça 47, p. 20.

Segundo o documento, 'foi constatado que o presente Instituto foi constituído em 20 de junho do presente ano, portanto, não tendo dois anos de experiência em agricultura familiar, não atendendo ao requisito do art. 11, item II, da Norma de Execução nº 39, de 30 de março de 2004'.

Todavia, consoante ali consignado, a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento do Incra Sede teria sido consultada, 'por duas vezes, conforme documentos anexos', e informado 'que não há impedimento para celebração de convênio com empresas que não atendem ao artigo 11, item II, desde que as mesmas atendam ao inciso IV, com apresentação dos currículos dos profissionais com experiência de dois anos em agricultura familiar e que corresponda a 1/3 de profissionais do quadro profissional da Instituição'. É de se observar que não foi juntada pelo defendente a documentação atinente a essas duas consultas e às orientações recebidas.

De acordo com o referido parecer técnico, a composição do quadro de profissionais apresentada (fls. 29-48 do processo original, cujas cópias se encontram à peça 47, p. 28-47) preencheria o requisito do inciso IV da norma de execução, sendo possível, então, a celebração do convênio.

A par dessas informações, foi emitido o primeiro parecer jurídico (peça 1, p. 84-90 e peça 47, p. 21-24), em 8/10/2007.

Diversamente do asseverado pelo defendente, o parecer, em nenhum momento, orientou para aplicação do inciso IV do art. 11, da NE/39/2004, 'objetivando superar a questão' do impedimento à celebração do convênio.

Da leitura do parecer, é possível constatar que a referência a esse dispositivo constou tão somente do item 'Da instrução do processo', parcialmente reproduzido a seguir, no âmbito do qual a parecerista relacionou, sequencialmente, os fatos ocorridos até aquele momento e as diversas manifestações emitidas até então, dentre as quais, a Informação DDPA/D-2/nº 20/2007, de 17/8/2007, à fls. 71 do processo original — esta, sim, como já mencionei, que considerou sanada a questão atinente à falta de experiência ante o quadro de profissionais apresentado:

Da instrução do processo

(...)

Verifica-se que a proponente não tem dois anos de experiência em agricultura familiar, não atendendo ao requisito do art.11, item II da NE/nº 39/2004, contudo, se preenchida a condição do inciso IV do citado artigo (composto de profissionais com experiência superior a dois anos em agricultura familiar e que corresponda a 1/3 de profissionais do quadro da Instituição) **resta considerado sanado os demais requisitos, conforme informação acostada às fls. 71.** (grifei)

Em realidade, em sua análise, a procuradoria jurídica criticou severamente a pactuação pretendida, consignando que, apesar dos pareceres favoráveis à celebração de convênio com entes privados sem fins lucrativos — que se constituiria, do que se depreende do texto, prática corriqueira no âmbito do Incra —, **encontrar-se-ia 'prejudicada a celebração do convênio', pelas seguintes razões:**

(...), vem se observando uma certa deficiência tanto operacional como econômica por parte dessas cooperativas no tocante a execução dos serviços ora descritos.

Inclusive com a agravante de que o INCRA corre o risco de ser responsabilizado subsidiariamente pelos encargos trabalhistas e previdenciários resultantes da execução dos acordos nos termos do Enunciado 331 do TST.



Vale ressaltar, que tramita na vara do trabalho de Brasília ação trabalhista ajuizada por profissionais que compõem a equipe técnica de Cooperativa em desfavor da própria entidade e do INCRA.

Versando ainda sobre o assunto, consoante o projeto incluso às fls. 21/28, item 10, **faz-se referência a contratação de profissionais, e nesse sentido, não vislumbramos no processo de que forma foi efetuada essa contratação**, tudo indica ter sido 'direta', sem licitação, o que nos remete ao art.27 da IN/01/STN/97.

(...)

Outro ponto que merece a atenção do Administrador Público prende-se a execução de prestação de serviço no qual não configura identidade de vontade, interesse mútuo, princípio basilar para a formalização do convênio.

Denota-se, que em relação ao objeto do convênio, ou seja, a elaboração do PDA, pelas características da prestação do serviço, s.m.j., trata-se o objeto do Ajuste de uma contraprestação de serviço.

Ademais, é observado que no tocante a elaboração desse plano existem empresas privadas especializadas nesse tipo de serviço, aliás, a própria SR28/DFE já contratou por meio de licitação, empresa para tal finalidade.

Assim sendo, entendo, ponderando sobre o objeto ora proposto, encontra-se prejudicada a celebração do convênio.

Contudo, caso esta Superintendência, através da autorização e respectiva justificativa do Sr. Superintendente, manifeste pela instrumentalização do convênio na forma como se apresenta no processo, passo a examinar a minuta contida às fls. 97/105 por força do § único do art.38 c/c o art.116 da Lei nº 8.666/93.

(...)

Quanto ao plano de trabalho, (...) deverá ser atualizado no que tange a sua duração (cronograma de execução) e com supedâneo na informação contida às fls. 106/107 do setor de convênio e, considerando o parecer de fls. 114/115 da DDPA-D-2, **ainda carece de mais informações técnicas, inclusive a quantidade exata de beneficiários uma vez que a RB ainda não foi homologada, vide fls. 71.** (grifei)

A despeito dos alertas da procuradoria jurídica, o responsável se manifestou favorável à celebração do convênio, em 9/10/2007 (peça 1, p. 96), determinando a emissão do termo do convênio, com o objetivo de assinatura e publicação e indicando como gestor do convênio o servidor Antônio Marcos Lopes da Cunha.

Demandado a emitir nova manifestação, em 18/10/2007, o órgão consultivo reiterou o seu posicionamento pela não celebração do convênio, tecendo considerações adicionais (peça 1, p. 94):

Retorna o processo a esta Especializada tendo em vista o exposto às fls. 157.

Às fls. 118/121 **encontra-se o parecer jurídico no sentido da impossibilidade da celebração do convênio segundo os fundamentos nela constantes.**

Todavia, às fls. 125, lançando mão da sua autonomia discricionária, o Sr. Superintendente Regional da SR-28/DFE se manifestou pela celebração do convênio.

Consta às fls. 156, a manifestação do Chefe da DDPA/D-2 (Divisão de Desenvolvimento), reforçando a informação que a relação de beneficiários do PA não está de acordo com a capacidade de famílias do projeto devido a pendência da entrega de documentação de alguns candidatos.

Cumpre-me firmar que o setor competente deverá acautelar-se quanto a celebração do convênio (mais uma vez), tendo em vista que o número de famílias beneficiadas não está definido, já que tal fato tem influência direta no valor que será transferido ao ente privado.

Em que pese a decisão peremptória da Autoridade Competente desta Unidade Regional, cumpre-me ratificar os termos do pronunciamento desta Procuradoria Regional, ressaltando ser imprescindível que as indagações colocadas às fls.106/107 (as quais não foram respondidas em sua totalidade pelo setor competente) sejam observadas. (grifei)

A par disso, o DDPA/D2 emitiu novo parecer técnico (Informação/DPPA/D-2/nº 55/07, de 24/10/2007 – juntada pelo defendente à peça 47, p. 25-26). Segundo o documento:

- a prestação de serviços de ATES poderia ser contratada ou conveniada, mas teria havido a opção pelo convênio porque, com base no item 3.2.2 do manual operacional: 'as prestadoras de serviços que se enquadram nestas condições (?) e ao mesmo tempo tem a indicação dos assentados, aprovada através de Ata, deverão ter prioridade de contratação';



- para estimativa do número de beneficiários, teria sido utilizado o laudo de vistoria e avaliação do imóvel. A Relação de Beneficiários – RB seria ‘concluída mediante a definição da real capacidade de assentados pela contratada’.

Na mesma data, o então superintendente, considerando suficientes esses esclarecimentos (peça 1, p. 98), celebrou o convênio ora em análise, liberando os recursos em 1/11/2007.

Do exposto, tem-se que, de fato, as manifestações técnicas aduzidas aos autos foram favoráveis à celebração do convênio, assistindo razão ao defendente quanto a essa alegação, a par da documentação constante desta TCE.

No entanto, caso tivesse promovido uma leitura mais detida dos autos — conduta esperada de um gestor incumbido de exercer a supervisão do órgão, e que seria ainda mais imprescindível diante das considerações e recomendações tecidas pela procuradoria jurídica em duas oportunidades —, promovendo simples confronto entre a documentação apresentada e as normas então vigentes, teria o responsável concluído pela não conveniência da celebração pretendida.

Ora, nos termos do art. 11 da Norma de Execução 39/2004, as prestadoras dos serviços de ATES deveriam atender a requisitos básicos, dentre os quais destaco os seguintes:

II - **experiência comprovada de, no mínimo, dois anos no planejamento, capacitação e assistência técnica em agricultura familiar;**

III - **corpo técnico multidisciplinar nas áreas das ciências agrárias, social, econômica e ambiental, com profissionais devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais, quando for o caso;**

IV - **o quadro técnico deverá ser formado por, no mínimo, 1/3 dos profissionais com mais de dois anos de experiência na agricultura familiar;**

Observa-se que o inciso IV, diversamente do que quis fazer crer a Informação DDPA/D-2/nº 20/2007, de 17/8/2007, não estabelece situação de excepcionalidade à exigência contida no inciso II, sendo requerida simultaneidade no atendimento dos dois dispositivos.

Portanto, nos termos daquele normativo, a mera apresentação de currículos de profissionais com experiência de dois anos em agricultura familiar, tal como ocorrido no presente caso, não supriria, por falta de previsão legal, a inexperiência da entidade.

Segundo a referida Informação DDPA/D-2/nº 20/2007, o equivocado entendimento teria partido de orientação do Incra Sede, o qual, ‘por duas vezes’, teria afirmado não haver impedimento para celebração de convênio com entidades que não atendessem ao inciso II do art. 11 da NE 39/2004, desde que atendessem ao inciso IV.

Como já ressaltai, essas ‘orientações’ não foram juntadas aos autos pelo defendente. No entanto, no relatório da CGU à peça 8, p. 55, é noticiado que, no caso, foram invocadas a INFO/SDTI/S/Nº 22 e a Informação DDI-2/N 129/2007, ‘emitidas por setores específicos do Incra-Sede para outros convênios que não o do Incape’, cujas considerações ‘não foram incorporadas à Norma de Execução nº 39, de observância pelas Superintendências Regionais’, motivo pelo qual ‘não poderiam ser utilizadas para justificar a celebração do convênio com o Incape’.

Ou seja, não houve ‘consulta’ específica para o convênio pretendido, mas ‘aproveitamento’ de pronunciamentos relativos a outros convênios, os quais não poderiam ser observados, visto que discrepantes da norma vigente, que continuava a exigir a experiência mínima de dois anos da entidade prestadora de serviços de ATES.

Consoante o relatório da CGU, o entendimento contido naquelas duas ‘orientações’ seria de que ‘o resultado de um serviço de Ates está relacionado principalmente com a experiência e conhecimento dos profissionais da área que trabalham com a agricultura familiar, e que, por sua vez, garantem a experiência da entidade’.

Discordo.

Com efeito, não há dúvidas de que a qualificação dos profissionais era elemento essencial na seleção da entidade prestadora do serviço, tanto que, os incisos III e IV do art. 11 da NE 39/2004 requeriam a disposição de corpo técnico multidisciplinar nas áreas das ciências agrárias, social,

econômica e ambiental, do qual 1/3 deveria corresponder a profissionais com mais de dois anos de experiência.

Todavia, nos termos daquele normativo, o atendimento desses requisitos, embora necessário, não se mostrava suficiente, sendo requerida a experiência da própria entidade.

Estaria a norma, então, exorbitando, ao ultrapassar o limite do razoável, ou exigindo mais do mesmo? Entendo que não.

Julgo que o requisito da experiência da própria entidade buscava não só evitar a contratação de prestadora sem qualificação técnica, mas também obstar a celebração de convênios/contratos com o objetivo, apenas, de atender a interesses casuísticos de entidades criadas com o fito exclusivo de executar o objeto do convênio, em ofensa ao princípio da impessoalidade e em prejuízo ao próprio interesse público, tal como verificado no presente caso.

De fato, consoante a ata de reunião dos pré-assentados, juntada aos autos pelo defendente à peça 47, p. 25, a indicação do Incape foi aprovada em 16/6/2007, embora a entidade só tenha sido constituída em 20/6/2007 (peça 47, p. 20). Ou seja, o Incape ainda nem existia quando da sua suposta ‘indicação’. É de se ressaltar que esse documento constava dos autos — tanto que foi considerado na Informação/DPPA/D-2/nº 55/07, de 24/10/2007 (juntada pelo defendente à peça 47, p. 25-26) como elemento a justificar a opção pelo Incape —, sendo possível ao responsável, caso houvesse agido com o zelo requerido, a par dos alertas da procuradoria jurídica, perceber tal desconformidade.

Cabe, ainda, destacar, quanto aos currículos dos profissionais que teriam sido apresentados na proposta do Incape (peça 47, p. 28-47) — os quais, ao que consta, atenderiam aos requisitos da norma —, que não há qualquer prova nos autos de que:

- o Incape dispunha de corpo técnico multidisciplinar nas áreas das ciências agrárias, social, econômica e ambiental, tal como exigido no inciso III do art. 11 da NE 39/2004. Foram apresentados, tão somente os currículos de cinco técnicos em agropecuária, três engenheiros agrônomos e duas pedagogas (vide relatório da CGU à peça 8, p. 55 e currículos à peça 47, p. 28-47);

- os profissionais apresentados integravam o quadro técnico do Incape, correspondendo a 1/3 de seu pessoal, consoante requerido no inciso IV daquele dispositivo. Antes, o currículo do engenheiro agrônomo Francisco José Lopes de Souza (peça 47, p. 41) aponta em sentido inverso, quando informa, ao final, os ‘honorários pretendidos’ e que o documento constituiria ‘prova documental para participação no processo seletivo para contratação de consultores através do Projeto de Cooperação Técnica, Projeto PNUD BRA/01/023-Fundação Cultural Palmares’.

Conforme informação obtida por minha Assessoria (https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/326276/mod_resource/content/1/2004_JATOBA_Melhoria_dos_processos_de_reconhecimento_e_regularizacao_de_terras_das_comunidades_quilombolas.pdf), o projeto PNUD BRA/01/023 da Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Agricultura, teria como objetivo ‘a definição dos mecanismos legais e administrativos para o cumprimento da competência que lhe conferia o Decreto 3.912, de 10 de setembro de 2001, de proceder às etapas necessárias a titulação das terras das Comunidades Remanescentes de Quilombos’. Portanto, não guardaria relação com o projeto conduzido pelo Incra.

Conclui-se, então, que o Incape, sob nenhum aspecto, atendia aos requisitos previstos nos incisos II a IV do art. 11 da NE 39/2004, fato que seria percebido, sem maiores dificuldades, pelo ex-dirigente, caso tivesse atentado para os alertas contidos nos pareceres jurídicos e promovido a análise, ainda que perfunctória, da documentação ofertada.

Agiu, portanto, o Sr. Herbert Cavalcante de Lima com negligência no trato da coisa pública, concorrendo, assim, para o dano causado ao erário.

Finalizando minha manifestação, observo, quanto às considerações tecidas pelo auditor instrutor acerca da jurisprudência do Tribunal, que a imputação de débito a superintendentes do Incra por ocorrências semelhantes às verificadas neste processo — onde houve, inadvertidamente, a



celebração de convênios com entidades sem capacidade técnica operacional para a execução do objeto pretendido — não se trata de situação inédita.

Menciono, nesse sentido, o Acórdão 3.085/2012-Plenário, da Relatoria do Exmo. Ministro José Jorge — mantido pelo Acórdão 560/2017-Plenário, da Relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler — e o Acórdão 4.252/2013 – 2ª. Câmara, da Relatoria do Exmo. Ministro André Luís de Carvalho — mantido pelo Acórdão 6.231/2014-2ª. Câmara, da Relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa.

Ante todo o exposto, divergindo, em parte, da proposta de encaminhamento alvitada pela SecexAmb, proponho:

- a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Agenor Pereira Dias Filho e Herbert Cavalcante de Lima;*
- b) considerar revel o Instituto de Capacitação e Pesquisa Marcos Corrêa Lins – Incape;*
- c) julgar irregulares as contas dos Srs. Agenor Pereira Dias Filho e Herbert Cavalcante de Lima e do Incape, condenando-os, solidariamente, à restituição do débito apurado nestes autos;*
- d) aplicar ao Sr. Agenor Pereira Dias Filho e ao Incape multa individual fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992;*
- e) não aplicar multa ao Sr. Herbert Cavalcante de Lima, visto que transcorrido o prazo de dez anos para fins de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, considerando que a celebração do convênio se deu em 24/10/2007 e a liberação dos recursos em 1/11/2007, e a citação do responsável só foi autorizada por Vossa Excelência em 14/11/2017.”*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra em desfavor do Sr. Agenor Pereira Dias Filho e do Instituto de Capacitação e Pesquisa Marcos Corrêa Lins - Incape, diante de irregularidades no Convênio CRT/DE/0.3000/2007 (Siafi 594.595), cujo objeto contemplou “a elaboração de 02 Planos de Desenvolvimento do Assentamento (PDA) e a prestação de Assessoria Técnica, Social e Ambiental para 473 famílias assentadas em projetos de Assentamento da Reforma Agrária no Distrito Federal e Entorno”.

2. Em suma, o débito em análise refere-se a inexecução do objeto pactuado, uma vez que apesar da previsão da realização de dois planos, o único trabalho técnico apresentado foi do PDA Marcos Correia de Lins. Mesmo assim, este plano não atendeu aos requisitos de qualidade e especificações técnicas mínimas requeridas pelo Concedente no “Roteiro básico para elaboração de PDAs”, constante do Anexo II da Norma de Execução Incra 39/2004, o que ocasionou prejuízo no valor de R\$ 168.506,25, em 1/11/2007.

3. Regularmente citados, os responsáveis apresentaram suas defesas, com exceção do Incape, restando caracterizada sua revelia e a consequente possibilidade de se dar continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. A Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental) propõe o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Agenor Pereira Dias Filho e do Incape e o acolhimento das alegações de defesa quanto à ausência de avaliação da qualificação técnica da entidade conveniente do Sr. Herbert Cavalcante de Lima, então Superintendente Regional do Incra.

5. Por sua vez, Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) concorda parcialmente com a unidade técnica e conclui pela necessidade de também responsabilizar o Sr. Herbert Cavalcante de Lima, uma vez que, caso **“caso tivesse promovido uma leitura mais detida dos autos — conduta esperada de um gestor incumbido de exercer a supervisão do órgão, e que seria ainda mais imprescindível diante das considerações e recomendações tecidas pela procuradoria jurídica em duas**

oportunidades —, promovendo simples confronto entre a documentação apresentada e as normas então vigentes, teria o responsável concluído pela não conveniência da celebração pretendida”.

6. No mérito, anuo e incorpo às minhas razões de decidir a manifestação da unidade técnica, com os ajustes propostos pelo MP/TCU, sem prejuízo das considerações a seguir.

7. No tocante à preliminar suscitada pelo Sr. Agenor Pereira Dias Filho, presidente do instituto à época dos fatos, não merece prosperar a questão relativa à nulidade de citação, uma vez que a única consequência em face da alteração de seu endereço, foi a apresentação intempestiva de suas alegações de defesa, as quais foram devidamente analisadas pela unidade técnica.

8. Em relação ao mérito, também não merece melhor sorte a análise de suas alegações de defesa, uma vez que não houve a apresentação de qualquer documentação que atestasse a aplicação regular dos recursos. A propósito, foi ele o responsável pela assinatura do termo do convênio, bem assim pelas respostas (peças 1, p. 24, 136-152, 176, 199-201, 221-227; e 8, p. 10 e 105-106) nos contatos mantidos entre o Incra e o Incape, indicando que o Sr. Agenor não se afastou da presidência do Instituto, cabendo-lhe, por consequência, o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos valores repassados.

9. Agrava-se o fato pelas diversas declarações emitidas pelo Sr. Agenor previamente a celebração do convênio, não tendo o responsável apresentado a suposta procuração outorgada ao Sr. Antônio Júlio ou qualquer outro documento que comprove que a gerência dos trabalhos tenha sido posteriormente delegada a outro responsável (peça 1, 16, 24, 42, 48-52, 58-60, 64-80, e peça 8, p. 6, 102 e 112-116).

10. Também descabida a tentativa do responsável em procurar atribuir a responsabilidade única pelo fracasso da avença ao então Superintendente Regional do Incra, que, conforme registra o MPTCU, “*embora alertado acerca da incapacidade técnica do Incape, decidiu, por vontade própria, celebrar o convênio e repassar os recursos ao Incape*”.

11. Com efeito, apesar de não poder se eximir de sua atuação à frente do INCAPE, uma vez que a entidade anuiu com o recebimento dos recursos federais, também deve ser considerada a responsabilidade do Sr. Herbert Cavalcante de Lima, Superintendente Regional do Incra.

12. Vale lembrar que a Procuradoria Jurídica do Incra, em duas oportunidades, ressaltou a pouca experiência da conveniente, e a recomendação de que o pacto não fosse celebrado (parecer de 8/10/2007, à peça 1, p. 84-90, e parecer de 18/10/2007, à peça 1, p. 94). Somente em parecer posterior, datado de 24/10/2007, houve revisão do parecer técnico, com a conclusão de que *a prestação de serviços de ATEs* poderia ser contratada ou conveniada, mas teria havido a opção pelo convênio porque, com base no item 3.2.2 do manual operacional: “*as prestadoras de serviços que se enquadram nestas condições (?) e ao mesmo tempo tem a indicação dos assentados, aprovada através de Ata, deverão ter prioridade de contratação*”.

13. Contudo, o cenário de duas negativas consecutivas exigiria uma maior atenção de análise do Sr. Herbert Cavalcante de Lima, afinal era o encarregado, na condição de superintendente do Incra de exercer a supervisão do órgão. A comparação entre a documentação apresentada e as normas então vigentes seriam suficientes por indicar a inconveniência da celebração pretendida.

14. O MPTCU, por meio de parecer do Dr. Lucas Rocha Furtado deixa clara a inconsistência da análise:

Observa-se que o inciso IV, diversamente do que quis fazer crer a Informação DDPA/D-2/nº 20/2007, de 17/8/2007, não estabelece situação de excepcionalidade à exigência contida no inciso II, sendo requerida simultaneidade no atendimento dos dois dispositivos.

Portanto, nos termos daquele normativo, a mera apresentação de currículos de profissionais com experiência de dois anos em agricultura familiar, tal como ocorrido no presente caso, não supriria, por falta de previsão legal, a inexperiência da entidade.

Segundo a referida Informação DDPA/D-2/nº 20/2007, o equivocado entendimento teria partido de orientação do Incra Sede, o qual, “por duas vezes”, teria afirmado não haver impedimento para celebração de

convênio com entidades que não atendessem ao inciso II do art. 11 da NE 39/2004, desde que atendessem ao inciso IV.

Como já ressaltai, essas “orientações” não foram juntadas aos autos pelo defendente. No entanto, no relatório da CGU à peça 8, p. 55, é noticiado que, no caso, foram invocadas a INFO/SDTI/S/Nº 22 e a Informação DDI-2/N 129/2007, “emitidas por setores específicos do Incra-Sede para outros convênios que não o do Incape”, cujas considerações “não foram incorporadas à Norma de Execução nº 39, de observância pelas Superintendências Regionais”, motivo pelo qual “não poderiam ser utilizadas para justificar a celebração do convênio com o Incape”.

Ou seja, não houve “consulta” específica para o convênio pretendido, mas “aproveitamento” de pronunciamentos relativos a outros convênios, os quais não poderiam ser observados, visto que discrepantes da norma vigente, que continuava a exigir a experiência mínima de dois anos da entidade prestadora de serviços de ATEs.

Consoante o relatório da CGU, o entendimento contido naquelas duas “orientações” seria de que “o resultado de um serviço de Ates está relacionado principalmente com a experiência e conhecimento dos profissionais da área que trabalham com a agricultura familiar, e que, por sua vez, garantem a experiência da entidade”.

Discordo.

Com efeito, não há dúvidas de que a qualificação dos profissionais era elemento essencial na seleção da entidade prestadora do serviço, tanto que, os incisos III e IV do art. 11 da NE 39/2004 requeriam a disposição de corpo técnico multidisciplinar nas áreas das ciências agrárias, social, econômica e ambiental, do qual 1/3 deveria corresponder a profissionais com mais de dois anos de experiência.

Todavia, nos termos daquele normativo, o atendimento desses requisitos, embora necessário, não se mostrava suficiente, sendo requerida a experiência da própria entidade.

(...)

Conforme informação obtida por minha Assessoria (https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/326276/mod_resource/content/1/2004_JATOBA_Melhoria_dos_processos_de_reconhecimento_e_regularizacao_de_terras_das_comunidades_quilombolas.pdf), o projeto PNUD BRA/01/023 da Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Agricultura, teria como objetivo “a definição dos mecanismos legais e administrativos para o cumprimento da competência que lhe conferia o Decreto 3.912, de 10 de setembro de 2001, de proceder às etapas necessárias a titulação das terras das Comunidades Remanescentes de Quilombos”. Portanto, não guardaria relação com o projeto conduzido pelo Incra.

Conclui-se, então, que o Incape, sob nenhum aspecto, atendia aos requisitos previstos nos incisos II a IV do art. 11 da NE 39/2004, fato que seria percebido, sem maiores dificuldades, pelo ex-dirigente, caso tivesse atentado para os alertas contidos nos pareceres jurídicos e promovido a análise, ainda que perfunctória, da documentação ofertada.

15. Desse modo, entendo que houve negligência do Sr. Herbert Cavalcante de Lima com o gerenciamento dos recursos públicos postos sob sua supervisão. Na linha interpretativa apresentada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei 12.376/2010, em seu art. 22, as circunstâncias práticas do caso não limitavam de modo algum a ação do agente em melhor posicionamento relativo à incapacidade do Incape em realizar o objeto conveniado.

16. Por fim, destaco que, diferentemente da sugestão apresentada pela unidade técnica instrutiva, a imputação de débito a superintendentes do Incra por ocorrências similares às constantes dos presentes autos não se trata de situação inédita no âmbito deste Tribunal (v. Acórdão 3.085/2012-Plenário, da Relatoria do Exmo. Ministro José Jorge — mantido pelo Acórdão 560/2017-Plenário, da Relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler — e o Acórdão 4.252/2013 – 2ª. Câmara, da Relatoria do Exmo. Ministro André Luís de Carvalho — mantido pelo Acórdão 6.231/2014-2ª. Câmara, da Relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa).

17. Diante do contexto analisado, proponho a rejeição da defesa dos responsáveis, o julgamento pela irregularidade das presentes contas e a aplicação da multa prevista no art. 57. Excetuo, apenas, a aplicação desta última sanção ao Sr. Herbert Cavalcante de Lima, visto que transcorrido o prazo da pretensão punitiva do Tribunal para o seu caso.



Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11375/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.827/2015-6.
- 1.1. Apenso: 036.833/2017-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Agenor Pereira Dias Filho (151.698.715-20); Herbert Cavalcante de Lima (128.930.562-53); Instituto de Capacitação e Pesquisa Marcos Correia Lins (08.912.128/0001-33).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).
8. Representação legal:
 - 8.1. Edmeia Porto Ferreira (27255/OAB-DF), representando Herbert Cavalcante de Lima.
 - 8.2. Breno Grube Pereira (31434/OAB-DF), representando Agenor Pereira Dias Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em desfavor do Sr. Agenor Pereira Dias Filho e do Instituto de Capacitação e Pesquisa Marcos Corrêa Lins - Incape, em razão de irregularidades no Convênio CRT/DE/0.3000/2007 (Siafi 594.595), cujo objeto contemplou “a elaboração de 02 Planos de Desenvolvimento do Assentamento (PDA) e a prestação de Assessoria Técnica, Social e Ambiental para 473 famílias assentadas em projetos de Assentamento da Reforma Agrária no Distrito Federal e Entorno”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator,

9.1. declarar a revelia do Instituto de Capacitação e Pesquisa Marcos Corrêa Lins - Incape, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Agenor Pereira Dias Filho, Herbert Cavalcante de Lima e do Instituto de Capacitação e Pesquisa Marcos Corrêa Lins – Incape, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data da Ocorrência	Valor original (R\$)
1/11/2007	168.506,25

9.3. aplicar ao Sr. Agenor Pereira Dias Filho e ao Instituto de Capacitação e Pesquisa Marcos Corrêa Lins - Incape, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do



Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do INCRA, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, caso requerido pelos responsáveis, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Brasília, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal e Entorno – SR(28)DFE, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenha interesse, o Tribunal poderá encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11375-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 008.979/2013-8 [Apensos: TC 033.806/2016-0, TC 015.798/2011-9]

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgãos/Entidades: Governo do Estado do Tocantins; Município de Formoso do Araguaia/TO.

Responsáveis: Aleandro Lacerda Gonçalves (586.142.571-04); Idelvan Alves da Silva (888.580.491-87); Josp Construtora Ltda. (08.663.135/0001-49); Paulo Leniman Barbosa Silva (422.905.624-91); Pedro Rezende Tavares (291.752.321-20).

Interessado: Município de Formoso do Araguaia/TO (02.075.216/0001-41).

Representação legal: Márcio Oliveira Júnior (5314/OAB-TO) e outros, representando Pedro Rezende Tavares; Pâmella Cristina Barbosa Dutra Barros (6840/OAB-TO) e outros, representando Igor Pugliesi Avelino e Paulo Leniman Barbosa Silva; Oswaldo Rocha Dourado Júnior, representando Josp Construtora Ltda.; Rodrigo de Carvalho Ayres (4783/OAB-TO), representando Aleandro Lacerda Gonçalves; Aline Ranielle Oliveira de Sousa Lima (4458/OAB-TO) e outros, representando Marcelo de Carvalho Miranda e José Edimar Brito Miranda.

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. ARGUMENTOS TENDENTES A REDISCUTIR O MÉRITO



DA DELIBERAÇÃO CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO.

1. Rejeitam-se embargos de declaração na ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida, ou mesmo divergência a ser dirimida.

2. Os vícios arguidos em sede de embargos de declaração devem ser aqueles verificados entre a deliberação e/ou a ementa e os argumentos que lhe serviram de embasamento, consistindo em inovação argumentativa a apresentação de alegação que sequer foi ventilada na fase anterior do feito, o que não se coaduna com os estreitos limites da presente espécie recursal.

3. Não cabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância.

RELATÓRIO

Tratam os autos, originariamente, de tomada de contas especial resultante da conversão de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na execução dos Contratos de Repasse 0197650-11/2006 e 128118-07/2001, os quais objetivavam, respectivamente, a construção de quadra poliesportiva e de 100 casas populares no Município de Formoso do Araguaia/TO.

2. Mediante o Acórdão 4.698/2015-TCU-2ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelos Acórdãos 9.700/2015-TCU-2ª Câmara e 2.249/2016-TCU-1ª Câmara e mantido pelo Acórdão 6.273/2016-TCU-2ª Câmara, este Tribunal decidiu, entre outras medidas, pela irregularidade das presentes contas e pela aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00, ao Sr. Idelvan Alves da Silva, em razão de infrações apuradas na condução do certame que resultou no supracitado Contrato de Repasse 128118-07/2001.

3. Irresignado com o acórdão condenatório, o responsável supracitado interpôs recurso de reconsideração, ao qual foi negado provimento, nos termos do Acórdão 920/2019, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 2.976/2019, ambos da 2ª Câmara.

4. Nesta oportunidade, apreciam-se embargos de declaração (peças 314 e 319) opostos pelo Sr. Idelvan Alves da Silva em face desse **decisum**, abaixo transcrito:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão 4.698/2015-TCU-2ª Câmara, retificado pelos Acórdãos 9.700/2015-TCU-2ª Câmara e 2.249/2016-TCU-1ª Câmara e mantido pelo Acórdão 6.273/2016-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais órgãos e interessados cientificados do acórdão recorrido”.

5. Em sucinta peça, o embargante aponta omissão e contradição no julgamento deste Tribunal em decorrência da inobservância ao disposto na Lei 13.655/2018 e ao princípio da verdade material, nos seguintes termos:

“DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

I - PRIMEIRO PONTO: JULGAMENTO SEM OBERVAR O DISPOSTO NA LEI Nº. 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018:

Entende o Embargante que o r. Acórdão foi proferido em omissão e em contradição ao art. 10 e segs. da Lei federal nº. 13.655, de 25 de abril de 2018, que altera o Decreto Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942:

(...)



II - SEGUNDO PONTO: EMBARGANTE PRESIDENTE DA CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

O princípio da verdade material traduz a ideia de que, na apuração dos fatos, deve ser sempre buscado o máximo de aproximação com a certeza. Sua aplicação ao processo administrativo justifica-se na medida em que a Administração, na busca constante pela satisfação do interesse público, não deve conformar-se com a verdade meramente processual.

Pode e deve estender sua atividade investigatória, valendo-se de elementos diversos daqueles trazidos aos autos pelos interessados, desde que os julgue necessários para a solução do caso. Celso Antônio Bandeira de Mello (2007, p. 489) compreende o princípio da seguinte forma:

‘a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado [...]’.

Odete Medauar (2007, p.170) afirma que o princípio da verdade material exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos suscitados pelos sujeitos. Hely Lopes Meireles (2011, p. 739-740) explica que ‘o princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova lícita de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo’.

José dos Santos Carvalho Filho (2005, p. 891) aduz que o princípio da verdade material ‘autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram’.

Considerando que o Embargante era Presidente da Comissão de Licitação, na época dos fatos os seus recursos e conhecimentos eram restritos à realidade social do município de Formoso do Araguaia - TO., não dispondo assim, de recursos tecnológicos, sistema informatizados, e outros recursos que possibilitariam o melhor conhecimento de outras normas regentes, e considerando que restou claro que não houve má-fé por parte da Comissão - CPL, tampouco inexistem elementos que demonstrem interesse em prejudicar o certame, e que a penalidade aplicada não levou em consideração as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (especialmente sua hipossuficiência), entende que o art. 22 da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, não foi aplicado, negando vigência à norma federal:

‘Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.’

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”.

6. Ao final, requer o recebimento e o processamento dos aclaratórios, para fins de esclarecimento dos pontos omissos e contraditórios suscitados, e, por conseguinte, o acolhimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

De início, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992.

2. No mérito, verifico que inexistem vícios no Acórdão 920/2019, retificado, por inexatidão

material, pelo Acórdão 2.976/2019, ambos da 2ª Câmara.

3. Com efeito, em virtude de sua peculiar natureza recursal, a teor do que estabelece o art. 34, **caput**, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, os embargos de declaração objetivam corrigir obscuridade, omissão ou contradição da deliberação recorrida, a fim de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício da sua melhor compreensão ou inteireza (v.g.: Acórdão 434/2018-TCU-Plenário, entre outros).

4. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação:

“(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

(in Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260).

5. No mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios, da qual reproduzo excerto do voto condutor da seguinte deliberação do egrégio STJ, a rememorar que os declaratórios:

“(...) objetivam expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, EDcl REsp 351490, DJ 23/09/2002).

6. Ora, tais situações não restaram evidenciadas no presente caso, vez que as questões trazidas pelo embargante não foram suscitadas na fase anterior do feito, razão pela qual não poderia o acórdão embargado ser obscuro, omissivo ou contraditório em relação a elas.

7. Por configurarem inovação argumentativa, é descabida a apreciação dessas questões em sede de embargos de declaração, consoante assente na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.355/2010, da 1ª Câmara, e 180/2010 e 1.246/2010, ambos do Plenário.

8. Constata-se, em verdade, que o embargante comparece perante este Tribunal, mediante embargos de declaração, para questionar a pena que lhe foi imposta.

9. Concluo, portanto, que suas contestações, muito embora tentem demonstrar a existência de omissão e contradição na deliberação embargada, buscam, na verdade, rediscutir o mérito da matéria decidida, o que, como dito acima, não se coaduna com os estreitos limites da presente espécie recursal, sendo repellido pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive desta Corte.

10. Diante disso, sou pela rejeição dos embargos declaratórios em discussão.

11. Esclareço, apenas, relativamente à apuração dos fatos conduzida nestes autos, que, nos termos do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos compete ao gestor responsável.

12. Destarte, caberia ao embargante colacionar aos autos os elementos necessários à comprovação da correta gestão dos recursos públicos sob sua responsabilidade ou, na impossibilidade, apresentar as justificativas cabíveis, acompanhadas de provas hábeis do alegado, ou demonstrar efetivo prejuízo à defesa, que deve ser por motivos alheios à sua vontade, o que não se verificou no caso em exame.

13. Assim, as alegações ora apresentadas pelo embargante não tem o condão de descaracterizar as irregularidades apuradas nesta tomada de contas especial nem elidir a sua responsabilidade pela prática dessas irregularidades.

14. Quanto à boa-fé dos responsáveis arrolados nos processos de controle externo deste Tribunal, esclareço que tal instituto deve ser objetivamente analisado e provado no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta social, adotada por um homem leal, cauteloso e diligente. Ou seja, faz-se necessário constatar algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente do responsável, mediante prova nos autos, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva.

15. No caso, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito.

16. Por elucidativo, transcrevo abaixo excerto do Acórdão 7936/2018-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em que essa temática foi abordada:

“11. No que se refere à boa-fé, o entendimento sedimentado nesta Casa é que, em se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser objetivamente demonstrada e comprovada, a partir dos elementos que integram os autos, para que venha a ser reconhecida.

12. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

13. Assim, o exame da boa-fé pressupõe a verificação da atuação do gestor público com honestidade, lealdade e probidade durante toda a gestão dos recursos públicos a ele confiados ou, se for o caso, da existência de justificativa amparada no direito para as condutas que importaram inobservância aos normativos legais.

14. Nesse sentido, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito, como bem colocado no voto condutor do Acórdão 1.921/2011-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, in verbis:

‘5. Não se sustenta [...] a tese de que sua boa-fé deveria ser aceita, posto que presumida pela ausência de comprovação de má-fé. Ora, a boa-fé se presume apenas até que não seja descaracterizada, como, de fato, o foi. Entenda-se que, no âmbito desta Corte, de boa-fé se considera o responsável que, em que pese a ocorrência de dano ao erário ou outra irregularidade, tenha zelado por seguir as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé, mas apenas da ausência de boa-fé, para que se julguem de imediato as contas em exame com a devida cobrança dos juros cabíveis.

6. Por esclarecedor, permito-me evocar excerto do artigo ‘A caracterização da boa-fé nos processos de contas’ (Bezerra, Luiz Felipe, Revista do Tribunal de Contas da União, v. 32, n.º 88, abr/jun de 2001):

‘A todos os indivíduos, inclusive aos gestores no trato da coisa pública, é exigível a obrigação de realizar condutas que não acarretem danos a terceiros, isto é, exige-se-lhes, nas relações jurídicas que estabelecem, o denominado cuidado objetivo. Exsurge, então, o que se denomina previsibilidade objetiva, a que Welzel faz alusão em seu trabalho ‘Culpa e Delitos de Circulação’, ao asseverar que ‘é exigível o cuidado objetivo quando o resultado era previsível para uma pessoa razoável e prudente, nas condições em que o agente atuou’.

A previsibilidade objetiva nada mais é do que a possibilidade de antevisão do resultado, do ponto de vista de um homem zeloso, prudente. O resultado era previsível, mas não foi previsto pelo agente. Destarte, haveria conduta culposa quando o sujeito, não empregando a atenção e o cuidado exigidos pelas circunstâncias, não previu o resultado de seu comportamento, ou, mesmo o prevendo, levianamente pensou que ele não aconteceria. Caso contrário, se o resultado estivesse sendo perseguido pelo agente, não estaríamos no terreno da culpa, mas sim diante de dolo.

E é exatamente essa noção de cuidado objetivo necessário do homem médio, zeloso e prudente, denotando isenção de culpa, que se acha implícita na moderna conceituação do princípio da boa-fé,

guindado a princípio de orientação máxima no Código de Defesa do Consumidor, ordenamento que efetivamente mudou o cenário contratual moderno do Brasil.

Nesse mesmo diapasão, atente-se para o conceito que nos apresenta Fernando Noronha, ao associar a boa-fé a um ‘dever de agir de acordo com os padrões socialmente reconhecidos de lisura e lealdade’, em contraposição ao conceito que se encontra na doutrina civilista clássica, para a qual a boa-fé é a intenção pura, isenta de dolo ou malícia, e que pode ser presumida ante a análise do elemento psíquico, anímico do agente.

A noção clássica de boa-fé subjetiva vem cedendo espaço à sua face objetiva, oriunda do direito e da cultura germânica, e que leva em consideração a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta social, adotada por um homem leal, cauteloso e diligente, em lugar de indagar-se simplesmente sobre a intenção daquele que efetivamente o praticou.

Devemos, assim, examinar, num primeiro momento, diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, intentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à não caracterização da boa-fé objetiva.”

15. No caso, entendeu-se que a documentação carregada aos autos pelo embargante não veio acompanhada de elementos suficientes para evidenciar a sua boa-fé, a partir de atitudes concretas do responsável tendentes a atenuar ou impedir o conjunto de irregularidades que lhe foi imputado, entre as quais: ausência de pesquisa de preços, de divulgação adequada do instrumento convocatório e de contratos; e inexistência de exame jurídico prévio dos editais.

16. Ao contrário, por descumprir as normas estabelecidas na legislação quando da aplicação dos recursos públicos, sem que houvesse justificativa plausível para isso, o recorrente não teve o cuidado objetivo esperado do gestor de recursos públicos”.

17. Nestes autos, não se apurou qualquer elemento de prova de atitudes concretas do Sr. Idelvan Alves da Silva tendentes a atenuar ou impedir as irregularidades que lhe foram imputadas e, por conseguinte, que levasse à configuração da sua boa-fé, o que poderia ser considerado como atenuante.

18. Ao contrário, ante a natureza das irregularidades apuradas nos autos, restou demonstrado que o embargante descumpriu princípios e normas básicas acerca da realização de licitações públicas, ao inserir, em edital licitatório, cláusulas de caráter restritivo, quais sejam: a) comprovação de capital social ou patrimônio líquido desconforme com o art. 31, § 3º, da Lei 8.666/1993; b) fixação de prazo, a um só dia e um só horário, para realização de visita ou vistoria dos locais de realização das obras.

19. Destarte, tem-se por correto o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Ante os fundamentos expostos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11376/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.979/2013-8.

1.1. Apensos: 033.806/2016-0; 015.798/2011-9

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Município de Formoso do Araguaia/TO (02.075.216/0001-41).

3.2. Responsáveis: Aleandro Lacerda Gonçalves (586.142.571-04); Idelvan Alves da Silva (888.580.491-87); Josp Construtora Ltda. (08.663.135/0001-49); Paulo Leniman Barbosa Silva (422.905.624-91); Pedro Rezende Tavares (291.752.321-20).



- 3.3. Recorrente: Idelvan Alves da Silva (888.580.491-87).
4. Órgãos/Entidades: Governo do Estado do Tocantins; Município de Formoso do Araguaia/TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Márcio Oliveira Junior (5314/OAB-TO) e outros, representando Pedro Rezende Tavares.
 - 8.2. Pâmella Cristina Barbosa Dutra Barros (6840/OAB-TO) e outros, representando Igor Pugliesi Avelino e Paulo Leniman Barbosa Silva.
 - 8.3. Oswaldo Rocha Dourado Junior, representando Josp Construtora Ltda.
 - 8.4. Rodrigo de Carvalho Ayres (4783/OAB-TO), representando Aleandro Lacerda Gonçalves.
 - 8.5. Aline Ranielle Oliveira de Sousa Lima (4458/OAB-TO) e outros, representando Marcelo de Carvalho Miranda e Jose Edimar Brito Miranda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nos quais foram opostos Embargos de Declaração contra o Acórdão 920/2019, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 2.976/2019, ambos da 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida na deliberação recorrida;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11376-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 010.361/2013-8.

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Palmeirina – PE.

Responsáveis: Município de Palmeirina – PE (10.144.038/0001-91); Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53).

Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Representação legal: Marcia Maria Ferreira de Melo (37.416/OAB-PE) e outros, representando Severino Eudson Catão Ferreira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALHAS NA EXECUÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA



DIFERENÇA ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E AS DESPESAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução lavrada pela auditora encarregada do exame do processo no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peça 77), com a qual concordou o escalão dirigente da unidade técnica e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal (peças 78 a 80):

“INTRODUÇÃO

Cuida-se de recurso de reconsideração (peças 60-62) em processo de tomada de contas especial interposto por Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do Município de Palmeirina (2005-2008 e 2009-2012), contra o Acórdão 7.939/2018-TCU-2ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa (peça 49), por meio do qual o responsável teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em razão da ausência de aprovação da prestação de contas final e inexecução do Convênio 1.0017.00/2006, para execução do projeto ‘Unidade de Produção de Leite Condensado em Palmeirina/PE’.

46. Eis o extrato da decisão recorrida (Acórdão 7.939/2018-TCU-2ª Câmara - peça 49):

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 julgar irregulares as contas do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, abatendo-se na oportunidade a quantia de R\$ 13.309,60 (treze mil e trezentos e nove reais e sessenta centavos), referente ao saldo em 31/12/2012, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
562.738,30	30/8/2006
44.062,50	28/12/2006

9.2. aplicar ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. determinar ao município de Palmeirina/PE, que efetue e comprove perante este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, referente ao saldo da aplicação financeira vinculada à conta



corrente específica do Convênio 1.0017.00/2006, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
13.309,60	31/12/2012

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

HISTÓRICO

47. Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação para investigar irregularidades ocorridas na execução do Convênio 1.0017.00/2006, com a finalidade de apoio financeiro ao projeto 'Unidade de Produção de Leite Condensado' no Município de Palmeirina/PE, com transferências financeiras realizadas em 2 parcelas (R\$ 562.738,30, em 25/8/2006; R\$ 44.062,50, em 26/12/2006).

48. Foi realizada uma primeira vistoria *in loco* (Relatório de Visita em 26/6/2007 – peça 1, p. 157-161), identificando irregularidades durante a execução do convênio. Expirado o prazo de prestação de contas (26/8/2008), somente em 3/12/2009 o responsável enviou a prestação de contas final.

49. No relatório da segunda vistoria realizada em 21 a 25/3/2011 (Relatório de Visita – peça 2, p. 377-402), foram identificadas novas irregularidades que pautaram o julgamento na fase externa: ausência de finalização da obra, ausência de aquisição e montagem, ausência de implementação de tanques de refrigeração, ausência de divulgação e seleção de pequenos produtores, ausência de realização de cursos, ausência de comprovação do emprego da contrapartida, ausência de extratos de conta corrente, débito de tarifas bancárias e saldo na conta no valor de R\$ 591.763,90 em fevereiro de 2011 (peça 2, p. 391-392).

50. Após o devido processo legal, a Corte julgou irregular as contas (Acórdão 7.939/2018-TCU-2ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer), entendendo pela imposição do débito pelo valor total, tanto pelo pagamento da empresa contratada no valor de R\$ 183.287,18 sem execução de obra funcional, quanto pela ausência de documentos comprobatórios da utilização do restante dos valores repassados à municipalidade.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

51. Nenhuma divergência a ser apontada quanto a proposta positiva de admissibilidade contida nas peças 64-65 e acolhida pelo e. Relator Min. João Augusto Ribeiro Nardes (peça 69), pela admissão do recurso.

EXAME DE MÉRITO

52. Delimitação

53. O objeto do recurso é avaliar: a) a aplicação dos recursos na obra e a funcionalidade resultante; b) os efeitos da realização de licitação para a responsabilidade do gestor; c) a ocorrência de fenômeno da natureza (chuvas torrenciais) como fundamento de exclusão de responsabilidade; d) ocorrência de boa-fé na aplicação dos recursos.

54. São os documentos colacionados pelo recorrente: a) Notificação de irregularidades expedida para a empresa licitada (peça 60, p. 8); b) Decreto Estadual de declaração de situação de emergência (peça 60, p. 9-11); c) Registros fotográficos da situação geral do Município após a incidência de chuvas (peça 60, p. 12-67); d) Cópia integral do processo de licitação 042/2006 (peça 60, p. 68-112 e peças 61-62).

55. Da análise de regularidade na aplicação dos recursos públicos federais e da funcionalidade da obra

56. Alega o recorrente a regularidade na aplicação dos recursos recebidos, com a realização de procedimento licitatório em acordo com a Lei 8.666, de 1993.

Análise

57. As duas inspeções pessoais realizadas no curso do processo de tomada de contas especial (peça 1, p. 157-161 e peça 2, p. 377-402) demonstraram a existência de uma obra inacabada, para a qual não houve atingimento das metas pactuadas, por não ter atingido 'ao objetivo maior desta SECIS/MCT que é promover a geração de emprego e renda para a inclusão social' (peça 2, p. 402), razão pela qual os elementos contidos nos autos permitiram afirmar a existência de uma **obra imprestável**, não tendo serventia para a finalidade pública a que se destinava.

58. Não há de se ignorar que a Jurisprudência da Corte faz uma distinção nítida entre a **obra parcialmente executada** e a **obra imprestável**, devendo-se observar que a obra imprestável, aquela que não traz benefícios à comunidade, como é o caso concreto, permite a imposição do débito pela totalidade dos recursos geridos, uma vez que o resultado parcial não pode ser utilizado em atividades públicas produtivas.

59. A imprestabilidade da obra se deriva da própria constatação in situ, não tendo o responsável apresentado justificativas plausíveis para as obras construtivas de baixa qualidade e fora das especificações, ausência de equipamentos para os quais foi afirmada a aquisição e a inexistência de ações de operação e capacitação da planta executada (peça 2, p. 387-388).

60. Da realização de licitação como motivo para exclusão de responsabilidade

61. Afirma o recorrente a realização de licitação na forma legal, com a contratação da empresa ACR Consultoria e Projetos Ltda., com a expedição de notificação para a empresa licitada, com vistas ao saneamento das pendências identificadas.

Análise

62. As alegações de que a obra havia sido licitada, devidamente comprovada pelos documentos juntados (cópia integral do processo de licitação 042/2006: peça 60, p. 68-112 e peças 61-62), não eximem o ex-prefeito da comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos, não se desincumbindo da responsabilidade pela mera entrega do objeto à empresa escolhida em licitação, uma vez que é de responsabilidade do gestor a adoção de medidas efetivas para o cumprimento correto do contrato.

63. Embora os documentos comprovem a realização de licitação, os documentos são inconsistentes com os achados na conta específica do convênio, para a qual existia apenas um saldo de aplicação financeira no valor de **R\$ 13.309,60** (peça 30, p. 78), sem qualquer saldo final em conta corrente (peça 25, p. 32), não sendo compatível o valor do contrato (**R\$ 170.600,70** – peça 62, p. 45), com os valores repassados pela União (**R\$ 606.800,80** – peça 1, p. 137 e 147).

64. Ou seja, ainda que não houvesse qualquer irregularidade na obra em questão, a comprovação de despesas recairia apenas para a parcela do contrato (**R\$ 170.600,70**), não existindo justificativas para a inexistência de saldo na conta específica do convênio, equivalente à diferença entre os valores dos pagamentos realizados e os valores entregues pela União.

65. Ademais, a notificação mencionada pelo recorrente, suposta medida adotada para a regularização das irregularidades identificadas (peça 60, p. 8), foi expedida em **9/4/2009**, sendo que o relatório final de irregularidades foi elaborado em **março de 2011** (peça 2, p. 377-402), demonstrando, portanto, que a medida adotada foi insuficiente para salvaguarda do erário, não tendo sido adotada qualquer outra medida efetiva para a reparação do prejuízo.

66. Note-se, por fim, a inexistência de documentos comprobatórios das ações de fiscalização e acompanhamento empreendidas, obrigatórias segundo a Lei de Licitações (art. 67 da Lei 8.666/93) e o Edital de Licitações (peça 60, p. 86), se presumindo o reconhecimento de uma situação de pagamentos de parcelas da obra desacompanhadas de boletins de medição, irregularidade também imputável ao ora recorrente.

67. Da ocorrência de fenômeno da natureza (chuvas torrenciais) como fundamento de exclusão de responsabilidade

68. Afirma o recorrente que a ausência de conclusão das obras se deu em decorrência de chuvas ocorridas no período de junho e julho de 2010, justificado pelo elevado número de ações prioritárias que demandavam ações por parte do gestor.

Análise

69. No que concerne a alegação de deterioração das obras em função de chuvas ocorridas em junho de 2010, é de se notar que a prova pré-constituída da ocorrência de dano em determinada região é o Formulário de Avaliação de Danos (AVADAN), referenciado no decreto estadual:

(...)

Parágrafo único. Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas dos municípios supramencionados, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelos respectivos Formulários de Avaliação de Danos - AVADAN.

(peça 60, p. 9)

70. Em não tendo sido juntado ao processo os mencionados formulários, com a juntada apenas de registros fotográficos da situação geral do Município após a incidência de chuvas (peça 60, p. 12-67), inexistiu uma evidência concreta de que o fato da natureza tenha atingido especificamente a área das obras, uma vez que a ação das enchentes não atinge de forma homogênea a localidade, tendo maior ou menor efeito de acordo com a topografia do terreno analisado, fato inclusive citado na inspeção final realizada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia:

(...) pois o terreno aonde se localiza a obra não sofreu inundação por estar situado numa parte alta da cidade e as pequenas rachaduras aconteceram pela execução de alicerce sem cintas de amarração da fundação e depredação por roubo e vandalismo de algumas pessoas do município, demonstrado também, descaso dos poderes executivo e legislativo do município na preservação do patrimônio público; (peça 2, p. 401)

71. Ora, se as irregularidades foram identificadas na primeira inspeção realizada em junho de 2007, resta evidenciado que a ocorrência do fato superveniente (chuvas intensas) não guarda relação com a ausência de comprovação das despesas realizadas, seja pela irregularidade na execução das obras, seja pela ausência do saldo em conta dos valores residuais.

72. Dos efeitos da boa-fé para o julgamento de regularidade das contas

73. Alega o recorrente a ocorrência de boa-fé como fundamento de exclusão de responsabilidade, uma vez que não existe indícios de malversação de recursos públicos, com a utilização dos recursos para atendimento de necessidades do Município.

Análise

74. Quanto à alegação de ausência de má-fé ou de obtenção de vantagem pessoal, conforme jurisprudência do TCU, em matéria de administração pública, o simples descumprimento de normas impede o reconhecimento da boa-fé, sob o enfoque objetivo, mesmo que a ação não tenha sido voltada intencionalmente para algum resultado.

75. A boa-fé, no âmbito dos processos do TCU, não decorre de presunção legal e não pode ser presumida. Deve ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Assim, a alegação de que não foi comprovada má-fé ou favorecimento do ex-prefeito, por si só, não é capaz de elidir a irregularidade (Acórdãos 7.815/2010-TCU-1ª Câmara - Relator José Múcio Monteiro, 8.928/2015-TCU-2ª Câmara - Relator Min. Marcos Bemquerer e 1.895/2014-TCU-2ª Câmara - Relatora Ana Arraes).

76. Ademais, o conceito de boa-fé poderia ser ponderado, no âmbito do julgamento de contas, como meio suficiente para afastar o julgamento de irregularidade, condicionado a “liquidação tempestiva do débito atualizado”, ou seja, o reconhecimento pelo gestor da existência do débito antes do julgamento final, bem como a devolução dos valores, o que não ocorreu no caso em debate:

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

[...]

§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

CONCLUSÕES

77. As inspeções realizadas na obra comprovam a existência de obra imprestável, definida na Jurisprudência da Corte como aquela que não apresenta qualquer possibilidade de gerar atividade pública útil, razão pela qual é correta a decisão de imputação do débito pela totalidade dos recursos repassados.

78. A realização de licitação, por si só, não exime a responsabilidade do gestor, devendo agir para adotar as medidas efetivas para a conclusão da obra nos termos licitados, não se eximindo o Prefeito pela mera notificação feita à empresa executora. Ademais, os valores do objeto licitado são inferiores ao total de recursos repassados, razão pela qual se justifica a imputação de débito pela ausência dos recursos remanescentes na conta específica do convênio.

79. As evidências comprovam o pagamento de serviços desacompanhado de boletins de medições, atraindo a responsabilidade ao ex-prefeito pela obra que não atende as necessidades sociais e importa dispêndios inúteis de recursos públicos.

80. A comprovação da deterioração da obra se faz por documento específico (AVADAN), não havendo provas de que as chuvas tenham sido responsáveis pelas irregularidades, uma vez que a primeira inspeção que identificou irregularidades foi realizada em período anterior. Deve ser também ressaltada as constatações da equipe de inspeção que afirmaram que a região das obras não foi atingida pela ação da natureza.

81. Não é possível o reconhecimento da boa-fé dos atos de gestão analisados, uma vez que a ausência de comprovação de locupletamento ou de má-fé não têm capacidade, por si só, de ilidir as irregularidades, especialmente no caso em que não houve a liquidação tempestiva do débito (art. 12, § 2º da Lei 8.443/92).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Deste modo, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Severino Eudson Catão Ferreira, contra o **Acórdão 7.939/2018-TCU-2ª Câmara** para propor, com base nos artigos 32 e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU, conhecer e negar provimento ao recurso, dando ciência a Procuradoria da República do Pernambuco. (grifos no original).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação para investigar irregularidades ocorridas na execução do Convênio 1.0017.00/2006, com a finalidade de apoio financeiro ao projeto “Unidade de Produção de Leite Condensado” no Município de Palmeirina/PE, com transferências financeiras realizadas em 2 parcelas, a primeira no valor de R\$ 562.738,30, em 25/8/2006 e a segunda totalizando R\$ 44.062,50, em 26/12/2006.

2. Mediante o Acórdão 7.939/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, este Tribunal decidiu julgar irregulares as contas do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito da municipalidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º; 19, **caput**; 23, inciso III; 12, § 3º; e 57 da Lei 8.443/92, condenando-o ao ressarcimento das quantias especificadas no referido acórdão, em decorrência da execução parcial do objeto pactuado no Convênio 1.0017.00/2006.

3. Outrossim, decidiu aplicar ao ex-prefeito do município de Palmeirina/PE a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

4. Nesta oportunidade, examina-se o recurso de reconsideração interposto por Sr. Severino Eudson Catão Ferreira contra o acórdão condenatório, por meio do qual defende, em síntese, que i) houve regularidade na aplicação dos recursos recebidos, com a realização de procedimento licitatório legal, em acordo com a Lei 8.666, de 1993; ii) a ausência de conclusão das obras se deu em



decorrência de chuvas ocorridas no período de junho e julho de 2010 e iii) devido a sua boa-fé deve haver exclusão de responsabilidade, uma vez que não existe indícios de malversação de recursos público.

5. Quanto à admissibilidade da peça recursal, entendo que deve ser conhecida, por preencher os pressupostos constantes dos arts. 32, inciso I, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, como já exposto à peça 69.

6. O exame empreendido pela Secretaria de Recursos - Serur, transcrito no relatório precedente e avalizado pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, abordou com propriedade os argumentos apresentados pelo recorrente. Assim sendo, manifesto minha concordância com a proposta alvitada nos autos, cujas análises, fundamentos e conclusões adoto como razões de decidir.

7. Não há que se falar em regularidade na aplicação dos recursos recebidos. Como bem demonstrado na instrução da unidade técnica, duas inspeções realizadas no curso do processo de tomada de contas especial (peça 1, p. 157-161 e peça 2, p. 377-402) constataram que a obra não foi concluída e, por conseguinte, as metas estipuladas no ajuste não foram atingidas e não houve nenhum benefício à comunidade.

8. Desse modo, por tratar-se de obra imprestável, mostra-se plenamente cabível a imposição do débito no valor integral do recurso repassado, pois, em que pese a execução parcial da obra, a utilização da unidade encontra-se integralmente comprometida.

9. Ademais, o recorrente alega que houve licitação na forma legal, com a expedição de notificação para a empresa licitada, com vistas ao saneamento das pendências identificadas pelo recorrente. Contudo, entendo que tal argumento não merece prosperar.

10. A alegação supracitada não exime o ex-prefeito da responsabilidade de comprovação de regular gestão dos recursos públicos. Esta responsabilidade não se extingue pela mera entrega do objeto à empresa escolhida em licitação, uma vez que é de responsabilidade do gestor a adoção de medidas efetivas para o cumprimento correto do contrato.

11. Ainda sobre este aspecto, vale a transcrição da análise percuente da unidade técnica:

19. *Embora os documentos comprovem a realização de licitação, os documentos são inconsistentes com os achados na conta específica do convênio, para a qual existia apenas um saldo de aplicação financeira no valor de R\$ 13.309,60 (peça 30, p. 78), sem qualquer saldo final em conta corrente (peça 25, p. 32), não sendo compatível o valor do contrato (R\$ 170.600,70 – peça 62, p. 45), com os valores repassados pela União (R\$ 606.800,80 – peça 1, p. 137 e 147).*

20. *Ou seja, ainda que não houvesse qualquer irregularidade na obra em questão, a comprovação de despesas recairia apenas para a parcela do contrato (R\$ 170.600,70), não existindo justificativas para a inexistência de saldo na conta específica do convênio, equivalente à diferença entre os valores dos pagamentos realizados e os valores entregues pela União.*

21. *Ademais, a notificação mencionada pelo recorrente, suposta medida adotada para a regularização das irregularidades identificadas (peça 60, p. 8), foi expedida em 9/4/2009, sendo que o relatório final de irregularidades foi elaborado em março de 2011 (peça 2, p. 377-402), demonstrando, portanto, que a medida adotada foi insuficiente para salvaguarda do erário, não tendo sido adotada qualquer outra medida efetiva para a reparação do prejuízo.*

22. *Note-se, por fim, a inexistência de documentos comprobatórios das ações de fiscalização e acompanhamento empreendidas, obrigatórias segundo a Lei de Licitações (art. 67 da Lei 8.666/93) e o Edital de Licitações (peça 60, p. 86), se presumindo o reconhecimento de uma situação de pagamentos de parcelas da obra desacompanhadas de boletins de medição, irregularidade também imputável ao ora recorrente.*

12. Outrossim, não assiste razão ao recorrente quando afirma que a ocorrência de chuvas torrenciais ocorridas no período de junho e julho de 2010 prejudicaram a conclusão das obras, uma vez que havia elevado número de ações prioritárias que demandavam sua ação.

13. Como elucidado pela unidade técnica, em inspeção ocorrida em junho de 2007, ou seja, anterior ao episódio de chuvas intensas, houve a identificação de irregularidades na execução da obra.



À vista disso, não há que se falar em inexecução parcial da obra devido a acontecimento posterior à constatação de desconformidades.

14. Por fim, alega o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira a ocorrência de boa-fé como fundamento de exclusão de sua responsabilidade, uma vez que não existe indícios de malversação de recursos público, com a utilização dos recursos para atendimento de necessidades do Município.

15. Contudo, o posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o simples descumprimento de normas impede o reconhecimento da boa-fé, sob o enfoque objetivo, mesmo que a ação não tenha sido voltada intencionalmente para algum resultado. Assim, a alegação de que não foi comprovada má-fé ou favorecimento do ora recorrente, por si só, não é capaz de elidir a irregularidade.

Nesses termos, voto por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação.

ACÓRDÃO Nº 11377/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.361/2013-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
 - 3.2. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE (10.144.038/0001-91); Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53).
 - 3.3. Recorrente: Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
 - 8.1. Marcia Maria Ferreira de Melo (37.416/OAB-PE) e outros, representando Severino Eudson Catão Ferreira.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido estes recursos de reconsideração interpostos por Severino Eudson Catão Ferreira contra o Acórdão 7.939/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11377-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
 - 13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 010.683/2017-8

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.

Interessado: Antonio Klein (245.431.879-20).

Representação legal: Paula Ávila Poli, OAB/SC 25.685; e outros (peça 4).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AVERBAÇÃO SEM DEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE REGULAR. ILEGALIDADE DE DOIS ATOS. LEGALIDADE DE OUTRO. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR ORIGEM DE RUBRICA JUDICIAL PERCEBIDA. DETERMINAÇÃO DE ESCLARECIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 14) a seguir transcrita, a qual recebeu anuência do dirigente da unidade técnica (peça 15) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 16):

INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de atos de alteração de concessão de aposentadoria de Antonio Klein, ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.*

2. *Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e incisos I a VI, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.*

HISTÓRICO

3. *Destaque-se, inicialmente, que o ato inicial de concessão do interessado (ato Sisac 10236740-04-2003-000017-5) foi julgado ilegal pelo Acórdão 1.517/2007-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, devido à averbação de tempo de serviço rural sem o respectivo recolhimento da contribuição previdenciária.*

4. *Em consulta aos atos Sisac autuados no presente processo identificou-se a averbação de 9 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de serviço rural em dois deles (10236740-04-2006-000010-9 e 10236740-04-2010-000027-9). Além disso, foram averbados 6 anos, 11 meses e 15 dias de tempo insalubre (obtido através de justificação judicial) em todos eles.*

5. *Considerando que a averbação de período rurícola só seria regular em caso de recolhimento da respectiva contribuição previdenciária e que os atos de concessão deram entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, fez-se necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, conforme oitiva acostada à peça 2.*

6. *Quanto ao tempo insalubre, análise preliminar não encontrou irregularidade. A análise de mérito será realizada a seguir.*

7. *Devidamente notificado (peça 3), o interessado apresentou a defesa acostada à peça 5.*

EXAME TÉCNICO

Tempo de serviço rural e insalubre

8. *Conforme exposto anteriormente, consultando-se o Sisac, verificou-se a averbação de 9 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de serviço rural em dois dos atos autuados (10236740-04-2006-000010-9 e 10236740-04-2010-000027-9). Além disso, foram averbados 6 anos, 11 meses e 15 dias de tempo insalubre (obtido através de justificação judicial) em todos eles.*

9. A diferença entre os atos de concessão do inativo pode ser resumida no quadro abaixo:

Ato Sisac	Tip o	Tempo rural	Tempo insalubre	Observação
1023674 0-04-2003- 000017-5	Inic ial	9 anos e 7 meses	Não contém	Julgado ilegal pelo Acórdão 1.517/2007-TCU- 1ª Câmara
1023674 0-04-2006- 000010-9	Alt eração	9 anos, 7 meses e 9 dias	6 anos, 11 meses e 10 dias	Inclusão do tempo insalubre
1023674 0-04-2008- 000011-2	Alt eração	Excluído	6 anos, 11 meses e 26 dias	Exclusão do tempo rural por determinação do Acórdão 1.517/2007-TCU- 1ª Câmara
1023674 0-04-2010- 000027-9	Alt eração	9 anos, 7 meses e 4 dias	6 anos, 11 meses e 15 dias	Inclusão do tempo rural por determinação de sentença na AO 2008.72.00.009456-5/SC

Tabela 1

10. Dessa forma, basta analisar a legalidade das averbações de tempo rural e insalubre para inferir a legalidade ou não dos atos. A diferença de dias para mais ou menos nas averbações é pequena e não influencia a contagem de tempo total de serviço.

11. Em relação ao período rurícola, o Tribunal já pacificou sua jurisprudência em 29/2/2012, por meio do Acórdão 414/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que aprovou o Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU nos seguintes termos:

O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.

12. Como não foram encontrados indícios do recolhimento supracitado nos autos, tal averbação é irregular.

13. Quanto ao tempo insalubre, frise-se que no caso do interessado a averbação respeita a jurisprudência pacificada do Tribunal, em especial o Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que reconhece essa possibilidade para o servidor que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades dessa natureza no período anterior à vigência da Lei 8.112/90.

14. Para esse fim, o TCU tem aceitado a averbação realizada de ofício pelo órgão/entidade de origem quando se trata de cargo cujas atribuições, presume-se, envolvam risco para a higidez física do profissional – situação evidente no caso do inativo, que ocupou o cargo de agente de saúde pública.

15. Assim, a averbação do tempo de serviço insalubre é regular.

Resposta à oitiva

16. Em sua defesa (peça 5), o interessado, por meio de seu procurador, informou que não efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária referente à averbação do período rurícola por estar amparado por sentença judicial no âmbito do processo 2008.72.00.009456-5/JF-SC, tramitando, atualmente, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

17. À sua defesa foram anexados Ementa, Voto e Acórdão do julgamento do recurso da União perante o TRF4 que confirmou a decisão exarada na 1ª instância, garantindo a averbação do tempo rural ao inativo – especificamente porque este já havia cumprido os requisitos de tempo de serviço para a aposentação (peça 5, p. 6-12).



18. O julgamento do TRF4 foi ratificado em juízo de retratação diante da tese firmada pelo STJ, de número 609, que dispõe que a contagem recíproca de tempo de serviço rural no regime estatutário demanda o pagamento da respectiva contribuição previdenciária. Para a 3ª Turma do TRF4 tal tese não se aplicaria aos ex-servidores que já tinham alcançado tempo suficiente para aposentadoria quando da edição da MP 1.523/96 – caso do interessado (peça 9).

19. O processo foi devolvido à vara de origem, onde aguarda recebimento (peça 8) e, logo, ainda não transitou em julgado.

20. Ante o exposto, não cabe ao TCU determinar a exclusão da averbação do período rurícola. Cabe, contudo, para os atos Sisac 10236740-04-2006-000010-9 e 10236740-04-2010-000027-9, proposta de julgamento pela ilegalidade e recusa de seu registro – além de determinação para acompanhamento da ação até seu deslinde final, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011.

21. O ato Sisac 10236740-04-2008-000011-2, que não discrimina averbação de período rurícola, pode receber a chancela de legal e ter seu registro concedido.

Rubrica judicial no valor de R\$ 466,00

22. Além do exposto acima, consultando-se o contracheque do interessado (peça 6) constatou-se a percepção de rubrica judicial no valor de R\$ 466,00, que começou a ser paga somente a partir de sua inativação, a partir de maio de 2018 (peça 7, p. 5).

23. Não foi possível, por meio das informações disponíveis nos sistemas de consulta do TCU (Siape, Sisac etc.) identificar a origem de tal pagamento. Como tal parcela não integra os atos de concessão e somente começou a ser recebida recentemente, não há prejuízo à apreciação do ato. Contudo, cabe proposta de determinação para que a jurisdicionada esclareça a que se deve tal pagamento.

CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, conclui-se que o ato Sisac 10236740-04-2008-000011-2, que não discrimina averbação de período rurícola, pode receber a chancela de legal e ter seu registro concedido.

25. Os atos Sisac 10236740-04-2006-000010-9 e 10236740-04-2010-000027-9, devido à averbação de tempo de serviço rural sem o devido recolhimento da contribuição previdenciária, merecem proposta de julgamento pela ilegalidade e recusa de seu registro. Contudo, devido às decisões de 1ª e 2ª instâncias no âmbito do processo 2008.72.00.009456-5/JF-SC, que amparam tal averbação mesmo sem o recolhimento citado, não cabe determinação para exclusão do período averbado.

26. Dado que o processo judicial supramencionado ainda não transitou em julgado, cabe determinação para que seja acompanhado até seu deslinde final, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011.

27. Por fim, quanto à parcela judicial de R\$ 466,00, resta determinar à jurisdicionada que justifique seu recebimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e os artigos 1º, inciso VIII, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

a) considerar LEGAL e conceder o registro do ato de concessão de aposentadoria de número de controle 10236740-04-2008-000011-2, de Antonio Klein (CPF: 245.431.879-20);

b) considerar ILEGAIS e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de números de controle 10236740-04-2006-000010-9 e 10236740-04-2010-000027-9, de Antonio Klein (CPF: 245.431.879-20);

c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;



d) determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

d.1) esclareça o pagamento da rubrica judicial no valor de R\$ 466,00, constante do contracheque de Antonio Klein (CPF: 245.431.879-20), encaminhando ao TCU a respectiva documentação comprobatória;

d.2) informe ao ex-servidor o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo inativo, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

e) determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, conforme disposto na Ata 22/2011-TCU-Plenário, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do processo judicial 2008.72.00.009456-5/JF-SC, que tramita junto à 4ª Vara da Justiça Federal de Florianópolis/SC.

É o relatório.

VOTO

Examina-se neste processo atos de alteração de aposentadoria de Antonio Klein, ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.

2. Incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip (peça 14), manifesto concordância ao encaminhamento de considerar ilegal e recusar registro de dois atos de alteração de aposentadoria do interessado e considerar legal, com a consequente concessão do registro, outro ato de alteração de aposentadoria de Antonio Klein, pelos motivos que exponho a seguir.

3. Em relação aos atos de alteração de aposentadoria do interessado autuados em 2006 e 2010 verifico que, de fato, há averbação de tempo de serviço rural em que não há comprovação de contribuição previdenciária. A ausência de contribuição previdenciária relativa a este período contraria o entendimento deste Tribunal sobre o assunto, conforme Súmula TCU nº 268/2012:

O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.

4. Desse modo, com o tempo de atividade rural indevidamente computado, considerando que o interessado não comprovou o recolhimento indenizado das referidas contribuições previdenciárias, constata-se que estes atos encontram-se eivados de ilegalidade.

5. No que diz respeito ao ato de alteração realizado em 2008, observa-se que o tempo rurícola foi devidamente excluído. Ademais, a averbação de tempo de serviço insalubre é regular, haja vista que o interessado exerceu, como celetista, no serviço público, o cargo de agente de saúde pública, profissão em que se presume o risco à higidez física do profissional, em período anterior à vigência da Lei 8.112/90, conforme a jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdãos 2.008/2006-TCU-Plenário de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, 2.013/2013-TCU-Plenário, rel. Min. José Mucio Monteiro e 691/2017-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Bruno Dantas).

6. O interessado alega (peça 5) que não efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária referente à averbação do período rural por estar amparado por sentença judicial no âmbito do processo 2008.72.00.009456-5/JF-SC. Observa-se que o referido processo não transitou em julgado. À vista disso, não cabe ao TCU determinar a exclusão da averbação do período rurícola.

7. Cabe, contudo, o julgamento pela ilegalidade e recusa de seu registro para os atos Sisac 10236740-04-2006-000010-9 e 10236740-04-2010-000027-9, além de determinação para



acompanhamento da ação até seu deslinde final, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011.

8. Por fim, em análise ao contracheque do interessado (peça 6) constata-se a percepção de rubrica judicial no valor de R\$ 466,00, que começou a ser paga somente a partir de sua inativação, em maio de 2018 (peça 7, p. 5). Não obstante tal parcela não integrar os atos de concessão, não havendo prejuízo à apreciação dos mesmos, entendo ser cabível a determinação para que a Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina esclareça a que se deve tal pagamento.

Dessa forma, acolhendo a instrução da unidade técnica, VOTO no sentido de que este Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11378/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.683/2017-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Antonio Klein (245.431.879-20).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Paula Ávila Poli, OAB/SC 25.685; e outros (peça 4).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em favor de Antonio Klein;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, em:

9.1. considerar legal e conceder o registro do ato de concessão de aposentadoria de número de controle 10236740-04-2008-000011-2, de Antonio Klein (CPF: 245.431.879-20);

9.2. considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de números de controle 10236740-04-2006-000010-9 e 10236740-04-2010-000027-9, de Antonio Klein (CPF: 245.431.879-20);

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina do presente Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.4.1. esclareça o pagamento da rubrica judicial no valor de R\$ 466,00, constante do contracheque de Antonio Klein (CPF: 245.431.879-20), encaminhando ao TCU a respectiva documentação comprobatória;

9.4.2. informe ao ex-servidor o teor deste Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo inativo, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.5. determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, conforme disposto na Ata 22/2011-TCU-Plenário, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao



acompanhamento do processo judicial 2008.72.00.009456-5/JF-SC, que tramita junto à 4ª Vara da Justiça Federal de Florianópolis/SC.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11378-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 010.703/2017-9.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná.

Interessado: Eleuterio Pereira Lobo Filho (324.363.359-15).

Representação legal: Daniela Volkart Mainardi (38042/OAB-PR) e outros, representando Eleuterio Pereira Lobo Filho.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AVERBAÇÃO SEM DEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE REGULAR. ILEGALIDADE DO ATO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 12) a seguir transcrita, a qual recebeu anuência do dirigente da unidade técnica (peça 13) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 14):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de alteração de concessão de aposentadoria de Eleuterio Pereira Lobo Filho, ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa no Paraná.

2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3. Destaque-se, preliminarmente, que o ato inicial do interessado (número de controle 10345183-04-1998-000032-7) foi inicialmente julgado legal pelo Acórdão 190/2005-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.

4. Entretanto, com a pacificação da jurisprudência do Tribunal quanto à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o período rurícola para sua contagem recíproca (Acórdão 740/2006-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), tal ato foi objeto de revisão de ofício e considerado ilegal pelo Acórdão 3.055/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, devido à averbação de tal tempo de serviço sem o pagamento do respectivo tributo.

5. Quanto ao ato ora em análise, identificou-se a averbação dos mesmos 9 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de serviço rural discriminados no ato inicial, além de 3 anos, 5 meses e 17 dias de período insalubre. Este último, não possuindo indícios de irregularidade, não foi objeto de oitiva.

6. Considerando que a averbação de período rurícola só seria regular em caso de recolhimento da respectiva contribuição previdenciária e que o ato de concessão deu entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, fez-se necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, conforme oitiva acostada à peça 2.

7. Devidamente notificado (peça 3), o interessado apresentou a defesa acostada à peça 5.

EXAME TÉCNICO

8. Conforme exposto anteriormente, observou-se a averbação, pelo inativo, de 9 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de serviço rural, e 3 anos, 5 meses e 17 dias de período insalubre.

9. Quanto ao tempo de serviço rural, o Tribunal já pacificou sua jurisprudência em 29/2/2012, por meio do Acórdão 414/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que aprovou o Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU nos seguintes termos:

O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.

10. Consultando-se os autos e o ato Sisac não há evidências de que o recolhimento citado tenha sido efetuado.

11. Em relação ao período insalubre, constatou-se que sua averbação respeita a jurisprudência pacificada do Tribunal, em especial o Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que reconhece essa possibilidade para o servidor que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades dessa natureza no período anterior à vigência da Lei 8.112/90. Para esse fim, o TCU tem aceitado a averbação realizada de ofício pelo órgão/entidade de origem quando se trata de cargo cujas atribuições, presume-se, envolvam risco para a higidez física do profissional, como, por exemplo, odontólogo, enfermeiro e médico. O cargo do interessado, agente de saúde pública, atende tal presunção de risco.

Resposta à oitiva

12. Em sua defesa (peça 5), o interessado, por meio de seu procurador, alegou que:

a) teria ocorrido decadência administrativa;

b) qualquer alteração na concessão do inativo violaria o princípio da segurança jurídica;

c) a exigência de indenização quanto ao tempo de serviço rural só teria surgido com a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528/1997 – posterior à concessão do ex-servidor e, logo, inaplicável a seu caso;

d) a averbação estaria amparada no processo judicial 5013912-30.2010.4.04.7000/4ª Vara Federal de Curitiba-PR.

13. Quanto ao argumento “a”, frise-se que a jurisprudência pacificada tanto no STF (MS 24.997-8/DF, MS 24.958-7/DF e MS 25.015-1/DF) quanto no TCU (Súmula 278) entende que o ato de aposentadoria, reforma ou pensão possui natureza complexa e, portanto, somente se aperfeiçoa com o exame e registro deste Tribunal. Considerando que o ato ora em análise ainda não foi registrado, não há que se falar em operação da decadência nesse caso – e, portanto, a alegação não merece prosperar.

14. Em relação ao argumento “b”, destaque-se que o Princípio da Segurança Jurídica é vetor importante do Direito, que impõe ao magistrado a ponderação de sua incidência no caso concreto, mas sempre em face de outros princípios estruturantes da Administração Pública, como o princípio da legalidade, expresso na Constituição Federal, a partir do qual se estrutura todo o direito público e administrativo.

15. A apreciação de atos de concessão de aposentadoria pela ilegalidade não infringe o princípio da segurança jurídica. Não há que se falar em direito adquirido antes que o ato complexo



esteja definitivamente registrado por este Tribunal, muito menos quando a concessão traz em seu bojo vício insanável, por não haver lei que a suporte.

16. Em suma, entende-se que não se pode garantir o registro de uma aposentadoria considerada ilegal pelo TCU invocando apenas princípios tais como o da segurança jurídica, boa-fé e razoabilidade, os quais deverão ser sopesados também com o princípio da legalidade.

17. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que lhe concedeu o benefício, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

18. Logo, tal alegação também não merece acolhida.

19. Quanto ao argumento “c”, destaque-se que a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária deriva da própria Constituição Federal, em seu artigo 202, §2º, na redação original, ou o atual artigo 201, §9º. Tal circunstância tem sido reiteradamente afirmada tanto pelo STF (MS 33.482/DF) quanto pelo TCU (Acórdão 4.216/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

20. Considerando que a vigência da aposentadoria do inativo é posterior à edição da CF88 (mais precisamente 13/11/98), o recolhimento de contribuição previdenciária já era requisito necessário para a averbação de tempo rural quando de sua aposentação. Assim, seu argumento não merece prosperar.

21. Quanto ao processo 5013912-30.2010.4.04.7000/4ª Vara Federal de Curitiba-PR, consultando-se a sentença (peça 5, p. 23-29) e Acórdão do TRF4 (peça 8), constatou-se que ambos foram favoráveis ao ex-servidor, reconhecendo plenamente a averbação do período rurícola sem a necessidade de recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

22. Tais decisões foram embasadas em entendimento de que haveria decadência da possibilidade de excluir a averbação de tempo de serviço, não se confundindo, no entendimento dos magistrados, com a decadência do ato complexo de aposentadoria – este sim, dependente de apreciação do TCU.

23. A decisão do Recurso Especial no STJ (peça 8) seguiu esse mesmo entendimento. Logo, não cabe ao TCU determinar a exclusão do período rurícola averbado. Contudo, dada a independência de instâncias, o ato pode receber a chancela de ilegal e ter seu registro recusado.

24. Destaque-se, por fim, que o processo supracitado (cuja numeração original é 2009.70.00.020089-4) já está sendo acompanhado pela Conjur/TCU e pela AGU, conforme determinação do Acórdão 588/2012-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

CONCLUSÃO

25. Tendo em vista a averbação de tempo de serviço rural sem a respectiva contribuição previdenciária, conclui-se que o ato de concessão de aposentadoria de Eleuterio Pereira Lobo Filho merece proposta de julgamento pela ilegalidade e recusa de seu registro.

26. Todavia, considerando que essa averbação se encontra amparada por decisão judicial no âmbito do processo 5013912-30.2010.4.04.7000/4ª Vara Federal de Curitiba-PR, não cabe ao TCU determinar a exclusão do período rurícola em questão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e os artigos 1º, inciso VIII, e 260, §1º do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

a) considerar ILEGAL e recusar o registro do ato de Eleuterio Pereira Lobo Filho (CPF: 324.363.359-15);

b) determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Paraná, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que informe ao interessado o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.



É o relatório.

VOTO

Examina-se neste processo ato de alteração de concessão de aposentadoria de Eleuterio Pereira Lobo Filho, ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Paraná.

2. Incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, os quais o Ministério Público junto ao TCU anuiu integralmente, manifesto concordância ao encaminhamento de considerar ilegal e recusar registro do ato do interessado, pelos motivos que exponho a seguir.

3. Verifica-se que, de fato, há a averbação de tempo de serviço rural de 9 anos, 3 meses e 1 dia em que não há comprovação de contribuição previdenciária. A ausência de contribuição previdenciária relativa a este período contraria o entendimento deste Tribunal sobre o assunto, conforme Súmula TCU nº 268, de 2012:

O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.

4. Desse modo, com o tempo de atividade rural indevidamente computado, considerando que o interessado não comprovou o recolhimento indenizado das referidas contribuições previdenciárias, constata-se que este ato encontra-se eivado de ilegalidade.

5. No que diz respeito à averbação de tempo de serviço insalubre de 3 anos, 5 meses e 17 dias a considero regular, haja vista que o interessado exerceu, como celetista, no serviço público, o cargo de agente de saúde pública, profissão em que se presume o risco à higidez física do profissional, em período anterior à vigência da Lei 8.112/90, conforme a jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdãos 2.008/2006-TCU-Plenário de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, 2.013/2013-TCU-Plenário, rel. Min. José Mucio Monteiro e 691/2017-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Bruno Dantas).

6. O interessado alega à peça 5, em síntese, que: i) teria ocorrido decadência administrativa; ii) qualquer alteração na concessão do inativo violaria o princípio da segurança jurídica; iii) a exigência de indenização quanto ao tempo de serviço rural só teria surgido com a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528/1997 – posterior à concessão do ex-servidor e, logo, inaplicável a seu caso e iv) a averbação estaria amparada no processo judicial 5013912-30.2010.4.04.7000/4ª Vara Federal de Curitiba-PR.

7. No tocante aos argumentos de suposta decadência, bem como violação ao princípio da segurança das relações jurídicas estes não merecem prosperar, vez que contrários ao posicionamento sedimentado deste Tribunal, como evidencia a Súmula 278 do TCU:

Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

8. Não assiste razão ao recorrente quando argui suposta inexigibilidade de recolhimento previdenciário. A obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária deriva da própria Constituição Federal, em seu artigo 201, §9º e não da edição da MP 1.523/1996. Nesse sentido, os Acórdãos 4.216/2017, 2.247/2019, ambos da Primeira Câmara e de relatoria do Ministro Benjamin Zymler e 3.973/2019-Primeira Câmara, min. Rel. Walton Alencar.

9. No âmbito do processo 5013912-30.2010.4.04.7000/4ª Vara Federal, constata-se decisões favoráveis ao ex-servidor, reconhecendo a averbação do período rurícola. Contudo, destaco que embora tais decisões assegurem a regularidade da averbação, o princípio da independência das instâncias possibilita que o TCU manifeste entendimento diverso daquele declarado por instâncias do



Poder Judiciário, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade de atos de aposentadoria concedidos com averbações albergadas por decisões judiciais, salvo quando o Tribunal for parte e a determinação for expedida pelo Supremo Tribunal Federal, o que não é o caso em análise.

10. Desse modo, em que pese este Tribunal, no âmbito da competência constitucional que lhe foi atribuída, pronunciar-se quanto à ilegalidade da concessão, não poderá determinar qualquer medida de exclusão do período rural averbado.

Dessa forma, acolhendo a instrução da unidade técnica, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11379/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.703/2017-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Eleuterio Pereira Lobo Filho (324.363.359-15).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
 - 8.1. Daniela Volkart Mainardi (38042/OAB-PR) e outros, representando Eleuterio Pereira Lobo Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em favor de Eleuterio Pereira Lobo Filho;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, em:

- 9.1. considerar ilegal e recusar o registro do ato de Eleuterio Pereira Lobo Filho (CPF: 324.363.359-15);
- 9.2. dar ciência desta deliberação à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Paraná e ao interessado.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11379-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



TC 018.336/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás

Responsáveis: Fundação Goiânia Congressos e Eventos (03.465.702/0001-39); Sebastião Augusto Barbosa Neto (306.737.631-53)

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)

Representação legal: Fabricio Borges Amaral (32.851/OAB-DF) e outros, representando Fundação Goiânia Congressos e Eventos e Fundação Goiânia Congressos e Eventos; Luiza Medeiros Araujo Costa (45753/OAB-DF) e outros, representando Sebastião Augusto Barbosa Neto.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS PARA PROGRAMA “GOIÂNIA POR INTEIRO”. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 69), que contou com a anuência do escalão gerencial daquela unidade técnica (peças 70 e 71), e aquiescência do representante do MPTCU (peça 72):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Sebastião Augusto Barbosa Neto, na condição de presidente da Goiás Turismo, gestão 2007-2010, solidariamente, com a Fundação Goiânia Congressos e Eventos, em razão de irregularidades evidenciadas na execução do Convênio 1538/2008 - Siconv 702561 (peça 1, p. 37-54), tendo por objeto a promoção do turismo, por meio da realização do evento ‘Goiânia por inteiro’, conforme plano de trabalho (peça 1, p. 12-15).

HISTÓRICO

2. O Convênio 1538/2008 foi firmado no valor total de R\$ 180.000,00, sendo R\$ 150.000,00, à conta da concedente e R\$ 30.000,00, referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 24/12/2008 a 8/10/2009 (peça 1, p. 42-43, 48-51, 56-57 e 59). Os recursos foram liberados, por meio da Ordem Bancária 2009OB800615, de 29/5/2009 (peça 1, p. 58).

3. A prestação de contas e complementações enviadas por meio dos documentos acostados à peça 12, p. 6-26, peças 13-21, peça 24, p. 5-29, peça 25, peça 26, p. 1-22 e peças 27-33 foram analisadas por meio do Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 138/2009 (peça 1, p. 64-70), da Nota Técnica de Reanálise-MTur 161/2014 (peça 1, p. 80-84) e do Parecer de Reanálise-MTur 484/2014 (peça 1, p. 89-92).

4. Os fundamentos para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 138/2009 (peça 1, p. 64-70) e na Nota Técnica de Reanálise-MTur 161/2014 (peça 1, p. 80-84), devidamente, sintetizados na instrução antecedente (peça 36) foram:

a.1.1. não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n. CV-1.538/2008 (Siconv 702561) celebrado entre o Ministério do Turismo e a então Goiás Turismo - Agência Goiana de Turismo, com o objetivo de promover o turismo, por meio da realização do evento ‘GOIÂNIA POR INTEIRO’, tendo em vista o não atendimento satisfatório à comprovação documental exigida pelos pareceres do MTur (Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica n. 138/2009, de 18/12/2009; Nota Técnica de Reanálise-MTur n. 161/2014, de 3/2/2014);

a.1.2. ausência, na prestação de contas, da discriminação de outros recursos que concorreram para a realização do mesmo evento e respectiva destinação comprovada (a exemplo dos seguintes: Sebrae (R\$



35.000,00); CDL (R\$ 15.000,00; Ministério do Turismo/ ICBC (R\$150.000,00); Goiás Turismo/ Governo do Estado de Goiás (R\$ 200.000,00); Prefeitura de Goiânia (R\$ 50.000,00); Universidade Católica de Goiás (R\$ 40.000,00), etc.);

a.1.3. celebração de contrato para a prestação de serviço da divulgação e lançamento do objeto do convênio em questão com a Fundação Goiânia Congressos e Eventos, CNPJ 03.465.702/0001-39 (cujo nome fantasia é Fundação Goiânia Convention & Visitors Bureau), no valor de R\$ 180.000,00, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, tendo em vista que a entidade não preenche os requisitos exigidos por essa fundamentação legal.

a.2. conduta irregular atribuída à Fundação Goiânia Congressos e Eventos, CNPJ 03.465.702/0001-39:

a.3. concorreu para a ocorrência do débito, uma vez que restou comprovada a sua contratação para promover o evento, razão pela qual se encontra obrigada a apresentar elementos suficientes para comprovar integralmente as atividades desempenhadas na execução das despesas suportadas pelo Convênio n. CV-1.538/2008 (Siconv 702561) celebrado entre o Ministério do Turismo e a então Goiás Turismo - Agência Goiana de Turismo, com o objetivo de promover o turismo, por meio da realização do evento 'GOIÂNIA POR INTEIRO'.

5. Por meio dos Ofícios 1443 e 1444/CGCV/SPOA/SE/MTur, constantes da peça 1, p. 93-95, o Ministério do Turismo notificou os responsáveis da reprovação das contas e da necessidade de devolução integral dos recursos. Nos autos, constam os avisos de recebimentos correspondentes (peça 1, p. 105). Verificou-se que as justificativas apresentadas pelo gestor do convênio, Sr. Sebastião Augusto Barbosa Neto foram rejeitadas (peça 1, p. 106-124 e 141).

6. Cumpre registrar que a Agência Goiana de Turismo informou ao órgão instaurador da impossibilidade de apresentação de novos documentos que infirmassem o juízo já feito pelo Ministério do Turismo a respeito da prestação de contas do ajuste sob exame. Aduzindo, em adição, que havia ajuizado ação de improbidade administrativa contra o ex-gestor e formulado pedido para que fosse instaurada a tomada de contas especial, com vistas à exclusão da entidade conveniente da condição de inadimplente (peça 1, p. 125-139).

7. Diante da reprovação da prestação de contas do convênio sob exame e da não devolução dos recursos repassados, instaurou-se a tomada de contas especial. Com efeito, no Relatório de TCE 66/2015 (peça 1, p. 163-167), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor histórico de R\$ 150.000,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Sebastião Augusto Barbosa Neto, presidente da entidade conveniente à época da execução do Convênio 1538/2008, solidariamente, com a Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo, em razão da ocorrência de irregularidades na execução do referido ajuste (peça 1, p. 175).

8. O Relatório de Auditoria 994/2015 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 191-194) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente (peça 1, p. 195-196) e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 203), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Na instrução antecedente (peça 36), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação solidária do Sr. Sebastião Augusto Barbosa Neto e da Fundação Goiânia Congressos e Eventos:

Ocorrências:

a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n. CV-1.538/2008 (Siconv 702561) celebrado entre o Ministério do Turismo e a então Goiás Turismo - Agência Goiana de Turismo, com o objetivo de promover o turismo, por meio da realização do evento '**GOIÂNIA POR INTEIRO**', tendo em vista o não atendimento satisfatório à comprovação documental exigida pelos pareceres do MTur (Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica n. 138/2009, de 18/12/2009; Nota Técnica de Reanálise-MTur n. 161/2014, de 3/2/2014);

b) ausência, na prestação de contas, da discriminação de outros recursos que concorreram para a realização do mesmo evento e respectiva destinação comprovada (a exemplo dos seguintes: Sebrae (R\$ 35.000,00); CDL (R\$ 15.000,00; Ministério do Turismo/ ICBC (R\$150.000,00); Goiás Turismo/



Governo do Estado de Goiás (R\$ 200.000,00); Prefeitura de Goiânia (R\$ 50.000,00); Universidade Católica de Goiás (R\$ 40.000,00), etc.);

c) celebração de contrato para a prestação de serviço da divulgação e lançamento do objeto do convênio em questão com a Fundação Goiânia Congressos e Eventos, CNPJ 03.465.702/0001-39 (cujo nome fantasia é Fundação Goiânia Convention & Visitors Bureau), no valor de R\$ 180.000,00, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, tendo em vista que a entidade não preenche os requisitos exigidos por essa fundamentação legal.

Débito:

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
1º/6/2009		150.000,00 (D)
31/8/2009		611,28 (C)

Valor atualizado do débito em 1º/9/2016: R\$ 238.357,91.

Responsáveis: Sr. Sebastiao Augusto Barbosa Neto (CPF 306.737.631-53), presidente da Goiás Turismo à época dos fatos e Fundação Goiânia Congressos e Eventos (CNPJ 03.465.702/0001-39).

Condutas:

a) não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1538/2008 (Siconv 702561) celebrado entre o Ministério do Turismo e a então Goiás Turismo - Agência Goiana de Turismo, com o objetivo de promover o turismo, por meio da realização do evento 'GOIÂNIA POR INTEIRO', tendo em vista o não atendimento satisfatório à comprovação documental exigida pelos pareceres do MTur (Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 138/2009, de 18/12/2009; Nota Técnica de Reanálise-MTur 161/2014, de 3/2/2014);

b) omitir, na prestação de contas, a discriminação de outros recursos que concorreram para a realização do mesmo evento e respectiva destinação comprovada (a exemplo dos seguintes: Sebrae (R\$ 35.000,00); CDL (R\$ 15.000,00; Ministério do Turismo/ ICBC (R\$150.000,00); Goiás Turismo/ Governo do Estado de Goiás (R\$ 200.000,00); Prefeitura de Goiânia (R\$ 50.000,00); Universidade Católica de Goiás (R\$ 40.000,00), etc.);

c) celebrar contrato para a prestação de serviço da divulgação e lançamento do objeto do convênio em questão com a Fundação Goiânia Congressos e Eventos, CNPJ 03.465.702/0001-39 (cujo nome fantasia é Fundação Goiânia Convention & Visitors Bureau), no valor de R\$ 180.000,00, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, tendo em vista que a entidade não preenche os requisitos exigidos por essa fundamentação legal.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 37), as citações foram promovidas, conforme quadro abaixo:

Responsáveis	Comunicações		Avisos de Recebimento (AR)		OB S
Sebastiao Augusto Barbosa Neto	Ofício 1131/2016- TCU/Secex-PR	p eça 43	26/1 0/2018	peça 44	Ass inado
Fundação Goiânia Congressos e Eventos	Ofício 1130/2016- TCU/Secex-PR	p eça 42	27/1 0/2016	peça 47	Ass inado

11. A Fundação Goiânia Congressos e Eventos solicitou, por meio de advogado devidamente constituído nos autos (peça 45), prorrogação de prazo por trinta dias para apresentação de defesa (peça 46), tendo apresentado suas alegações de defesa à peça 58.

12. Poe seu turno, o Sr. Sebastiao Augusto Barbosa Neto solicitou, por meio de advogado devidamente constituído nos autos (peça 48), cópia integral do processo (peça 50) e prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peça 51), as quais foram autorizadas, por meio dos despachos às peças 53 e 55 (dilação de 15 dias no prazo), tendo apresentado suas alegações de defesa à peça 59.

EXAME TÉCNICO



13. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa dos responsáveis, seguido de suas respectivas análises:

Alegações de defesa apresentadas pela Fundação Goiânia Congressos e Eventos (peça 58):

Argumento

14. A análise da legalidade da contratação estava a cargo exclusivamente da Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo, não havendo poder de decisão conferidos à Fundação Goiânia Congressos e Eventos.

Análise

15. Apesar de não possuir os requisitos exigidos em lei, a Fundação foi contratada, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, frustrando a amplitude da concorrência e inviabilizando eventual oferta de proposta mais econômica para a Administração Pública.

16. Ademais, a Fundação Goiânia Congressos e Eventos concorreu para a materialização do débito, na medida em que restou comprovada a sua subcontratação integral para promover o evento, razão pela qual se encontra obrigada a apresentar elementos suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas.

17. Nessa linha tem decidido esta Corte de Contas em casos análogos, conforme as razões expostas no Voto do ministro José Múcio Monteiro condutor do Acórdão 1.632/2015 – TCU – 1ª Câmara:

9. Quanto à empresa contratada, que foi especificamente remunerada para promover o evento, esperava-se que ela fosse capaz de apresentar documentos mais sólidos, suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas, a exemplo de contratos com terceiros (especialmente com as bandas que teriam sido, supostamente, por ela subcontratadas) ou recibos/notas fiscais, mas nenhum desses elementos foi apresentado. Como consequência, não há como afastar a hipótese de não execução dos serviços contratados, razão pela qual a empresa responde solidariamente pelo débito.

18. Sobre a responsabilização de agente privado por dano ao erário, os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

19. Já o §2º do art. 16 da mesma lei determina que o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, deve fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

20. No caso vertente, em que a obrigação foi assumida entre a Fundação Goiânia Congressos e Eventos e a Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo, resta claro que a Fundação constitui-se no terceiro mencionado no artigo 16 da Lei 8.443/1992, razão pela qual deve responder solidariamente pelo dano ao erário oriundo da não comprovação da execução do evento conveniado.

21. Portanto, as alegações de defesa não devem ser acolhidas.

Argumento

22. A Fundação não participou formalmente da prestação de contas apresentada pela Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo. Portanto, não há omissão da entidade defendente na prestação de contas ao Ministério do Turismo.

Análise

23. Apesar do Convênio 1538/2008 ter sido celebrado entre o Ministério do Turismo e a Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo, fato é que a entidade conveniente repassou integralmente à Fundação Goiânia Congressos e Eventos os recursos federais repassados, bem como a execução do respectivo objeto, de modo que a referida Fundação foi quem geriu efetivamente os recursos. Portanto, cabe a defendente a apresentação de documentos imprescindíveis à avaliação da execução financeira e o exame da formação do necessário vínculo de causalidade entre os recursos federais repassados e a efetiva realização das ações de qualificação do Programa objeto do ajuste em tela.



24. Dessa forma, as alegações de defesa não devem ser acolhidas.

Argumento

25. O Sr. Newton Emerson Pereira, atual gestor da Fundação Goiânia Congressos e Eventos, deve ser afastado do polo passivo desta TCE, devendo ser citado o Sr. Nazir, presidente e gestor responsável da Fundação à época do convênio.

Análise

26. A citação para apresentação de alegações de defesa foi, de acordo com o Ofício 1130/2016-TCU/Secex-PR (peça 42), endereçada à Fundação Goiânia Congressos e Eventos, cuja responsabilidade solidária lhe foi imputada em razão da sua obrigatoriedade de apresentar elementos suficientes para comprovar integralmente as atividades desempenhadas na execução das despesas suportadas pelo Convênio 1538/2008. Portanto, cabe o chamamento aos autos da pessoa jurídica de direito privado para apresentação de defesa, pois não se está imputando responsabilidade solidária aos seus dirigentes.

27. Dessa forma, as alegações de defesa não devem ser acolhidas.

Argumento

28. Não há qualquer modalidade de desvio de dinheiro ou prática que resultasse em dano ao erário, porque o evento ocorreu com as devidas comprovações que estão à disposição do Ministério do Turismo e do TCU.

Análise

29. Apesar dos indícios de execução física do objeto do Convênio 1538/2008, fato é que não há comprovação de que os recursos para a consecução da obra advieram integralmente do convênio sob análise, haja vista que a própria entidade conveniente informou que ocorreu o aporte de diversos recursos financeiros para a realização do evento, sem, contudo, discriminar qual foi a destinação conferida a esses valores (peça 30, p. 24):

Recursos oriundos deste projeto (Proposta 017859/2008, Convênio 702561/2008): Ministério do Turismo/ Goiás Turismo (R\$ 180.000,00);

Recursos oriundos de outras fontes e parceiros: Sebrae (R\$ 35.000,00); CDL (R\$ 15.000,00); Ministério do Turismo/ ICBC (R\$150.000,00); Goiás Turismo/ Governo do Estado de Goiás (R\$ 200.000,00); Prefeitura de Goiânia (R\$ 50.000,00); Universidade Católica de Goiás (R\$ 40.000,00);

Apoio: Jaime Câmara, Net e RBC (descontos em mídia).

30. Os patrocínios havidos não foram mencionados no plano de trabalho, bem como não foram contabilizados na prestação de contas, evidenciando irregularidades graves que contrariam dispositivos da norma de convênios (artigos 15, inciso III, da Portaria Interministerial 127/2008 e 19, III, 54, caput, e 72, § 2º, da Portaria Interministerial 507/2011).

31. Diante desses fatos, percebe-se que a realização do evento ensejou a celebração de parcerias e/ou patrocínio entre a Fundação e entidades da sociedade civil que resultou no aporte de recursos e vantagens. Contudo, os critérios para repasses financeiros ou de descontos não restaram devidamente demonstrados pelos responsáveis, tampouco, foram revertidos para a consecução do objeto do convênio ou recolhido aos cofres do Tesouro Nacional.

32. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas resta consolidada no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução.

33. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto- Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008, conforme estabelecido nos Acórdãos 2.436/2009-TCU-Plenário, 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU e 3.808/2010-TCU, ambos da 2ª Câmara.

34. Demais disso, cabe registrar que, no âmbito deste Tribunal, a não comprovação da arrecadação de outros recursos alheios ao convênio, bem assim a não destinação para a consecução



do objeto conveniado ou não recolhimento à conta do Tesouro Nacional, por si só, já justifica a imputação do dano pelo valor total dos recursos repassados ao conveniente.

35. Nessa linha, cita-se o entendimento registrado nas propostas de deliberação que acompanham os Acórdãos 96/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamim Zymler, 6036/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, e 7246/2016 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira.

36. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Argumento

37. Toda documentação enviada em anexo à defesa é de organização exclusiva interna da entidade, com vistas à comprovação dos valores questionados. A entidade enviou os seguintes documentos anexos à sua defesa: 1. Cópias do livro razão da entidade, com identificação de todas as Notas Fiscais e respectiva origem de despesas; 2. Comprovante da realização dos eventos, com identificação da empresa contratada, conforme Plano de Trabalho; 3. Pl's (pedidos de inserção de mídia) emitidas pelas empresas partícipes do projeto como fornecedores dos serviços constantes no Plano de Trabalho. 4. Outros documentos relacionados aos gastos e execução do projeto.

Análise

38. Passando em revista os elementos carreados aos autos pela entidade (elementos não digitalizáveis anexos à peça 58), não se localizou documentos capazes de elidir a imputação de responsabilidade à Fundação, no que concerne às irregularidades evidenciadas no Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 138/2009 (peça 1, p. 64-70) e na Nota Técnica de Reanálise-MTur 161/2014 (peça 1, p. 80-84), tampouco, a justificativas para dispensa da licitação, ou ainda, à discriminação dos outros recursos que concorreram para a realização do objeto do Convênio 1538/2008 e a respectiva destinação dada aos mesmos. Portanto, as alegações de defesa não devem ser acolhidas.

Argumento

39. Os gestores da Fundação possuem pouca discricionariedade na gestão dos gastos da entidade fora dos padrões estabelecidos pelo estatuto vigente, haja vista a rigorosa fiscalização realizada pelo Ministério Público de Goiás.

40. A previsão estatutária acerca dos gastos e da contabilidade é rígida.

Análise

41. A alegada rigidez estatutária ou a pouca discricionariedade dos gestores não afasta a responsabilidade nem exime a entidade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos por ela recebidos, o qual não logrou desincumbir-se nesta etapa processual de apresentação de defesa, haja vista que subsistem as irregularidades que lhe foram imputadas.

42. Portanto, as alegações de defesa não devem ser acolhidas.

Argumento

21. A Fundação foi prejudicada pela exiguidade de tempo para apresentação de defesa e pelo longo período decorrente desde a realização do evento.

43. A Fundação está em processo de extinção das atividades, porque o quadro de sócios mantenedores vêm diminuindo gradualmente e os recursos financeiros para sua manutenção eram originários de receitas privadas.

Análise

44. Em que pese o argumento de pouco tempo para apresentação de defesa, fato é que a Fundação encaminhou, conforme o Sistema e-tcu, suas alegações de defesa, em 28/11/2016, e, desde então, passados quase três anos, não logrou complementar seus argumentos com eventuais elementos comprobatórios.

45. De igual forma, a eventual extinção da Fundação não a exime da responsabilidade por prestar contas dos recursos públicos federais recebidos para prestação de serviços.

46. Portanto, suas alegações de defesa não devem ser acolhidas.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sebastiao Augusto Barbosa Neto (peça 59):

Argumento

47. As falhas na condução do evento e na prestação de contas têm natureza eminentemente formais, o que não enseja a imputação do débito, uma vez que não foi comprometida a finalidade social do convênio, conforme decidido pelo TCU no Acórdão 3559/2006 – TCU – 1ª Câmara, tampouco, cabe responsabilizar o gestor por falhas técnicas, consoante decidido no Acórdão 183/2016 – TCU – Plenário.

48. Não há dúvidas de que o evento aconteceu e que os serviços contratados foram efetivamente prestados, demonstrando que foi regular a aplicação dos recursos oriundos do Convênio objeto desta TCE.

Análise

49. As irregularidades imputadas ao responsável, ao contrário do alegado por sua defesa, não têm natureza formal, porquanto sua evidenciação constitui óbice à comprovação do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados por força do ajuste, justificando a imputação de débito.

50. Passando em revista o Acórdão 3559/2006 – TCU – 1ª Câmara, trazido a lume pela defesa do responsável, verifica-se, pela simples leitura do Sumário que as irregularidades lá apuradas não são coincidentes com aquelas evidenciadas no caso em epígrafe, porquanto aqui se trata de imputação de débito, em razão da não comprovação de liame entre os recursos repassados e as despesas realizadas, não se mostrando adequado caracterizar essas irregularidades como atos meramente formais. Com efeito, segue abaixo excerto do referido Sumário:

TOMADA DE CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL DE QUE NÃO RESULTOU DANO AO ERÁRIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. 1. Julgam-se regulares com ressalvas as contas dos responsáveis em decorrência da prática de impropriedades de natureza formal de que não resultou dano ao erário. 2. A constatação de impropriedades enseja a expedição de recomendações e determinações ao órgão ou entidade jurisdicionado, para a averiguação de cumprimento nas próximas contas anuais, com o conseqüente arquivamento do processo.

51. De igual forma, o teor do Acórdão 183/2016 – TCU – Plenário também não se aplica ao caso vertente, isso porque, de acordo com o Voto condutor da sobredita decisão, a responsabilidade do ex-prefeito foi afastada por se entender que as irregularidades apuradas eram complexas, dificultando sua percepção por uma pessoa leiga. Senão vejamos:

Lembro que as irregularidades que comprometeram a integridade da obra são eminentemente técnicas e de difícil percepção por um leigo, como a construção do reservatório de água em altura abaixo da especificada, comprometendo todo o sistema de hidrantes do hospital, instalação de reservatório subterrâneo de água com capacidade inferior à originalmente estimada, execução do telhado com telhas de qualidade inferior, ausência de cobertura de policarbonato, execução de pé direito do hospital abaixo do contratado.

52. No caso sob exame, diferentemente da decisão supramencionada, não restou exigidos do responsável conhecimento eminentemente técnico, porquanto lhe caberia consignar na prestação de contas, por exemplo, a destinação conferida a cada um dos recursos recebidos para realização do objeto do ajuste em exame, de forma a comprovar que o evento foi efetivamente custeado com os recursos federais transferidos.

53. De igual modo, não se requer conhecimentos estritamente técnicos e de difícil percepção por um leigo o fato de não dispensar uma licitação com base em critérios não preenchidos pela entidade contratada. Com efeito, cabe trazer a lume a redação do art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, de forma a se demonstrar que a Fundação Goiânia Congressos e Eventos não se enquadra no dispositivo abaixo reproduzido:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.



54. Aliás, a observância obrigatória desse dispositivo foi inclusive consignada no instrumento de convênio em que o responsável fora o signatário, conforme fixado nas alíneas 'h' e 'i' da cláusula terceira, inciso II (peça 1, p. 40).

55. Portanto, as alegações de defesa não devem ser acolhidas.

Argumento

56. Por questões políticas, não houve interesse da gestão posterior à sua em prestar as informações requisitadas a contento ao Ministério do Turismo.

Análise

57. Nas prestações de contas, incumbe ao gestor o ônus de provar o bom e regular emprego dos recursos públicos nos fins previamente colimados pela legislação. A aplicação das verbas públicas deverá ocorrer de acordo com as instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no Decreto 93.872/1986, na Lei 8.666/1993 e com as demais normas de administração financeira e orçamentária.

58. Aliás, esse é o comando assentado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe que: 'quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes'.

59. Portanto, a responsabilidade do ex-gestor decorre da gestão dos recursos públicos, não cabendo à gestão subsequente desincumbir-se desse ônus.

60. Dessa forma, as alegações de defesa não merecem acolhimento.

Argumento

61. As irregularidades formais apontadas pelas áreas técnicas do Ministério do Turismo não têm o condão de desqualificar o evento, pois em momento algum se levantou dúvida sobre a sua realização positiva e os seus benefícios para o Estado de Goiás.

Análise

62. Consoante já consignado alhures nesta instrução, as irregularidades evidenciadas neste processo não possuem natureza apenas formal, haja vista a caracterização de dano ao erário. De igual forma, a execução física do objeto não comprova, por si só, o emprego regular dos recursos públicos, pois não restou demonstrado que os recursos advieram integralmente do convênio sob exame, uma vez que a própria entidade conveniente informou que ocorreu o aporte de diversos recursos financeiros para a realização do evento, sem, todavia, discriminar qual foi a destinação desses valores no âmbito do evento objeto do ajuste em comento (peça 30, p. 24).

63. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas resta consolidada no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução dos serviços.

64. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008, consoante preconizado nos Acórdãos 2436/2009-TCU-Plenário, 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU e 3.808/2010-TCU, ambos da 2ª Câmara.

65. Demais disso, cabe registrar que, no âmbito deste Tribunal, a não comprovação da arrecadação de outros recursos alheios ao convênio, bem assim a não destinação para a consecução do objeto conveniado ou não recolhimento à conta do Tesouro Nacional, por si só, já justifica a imputação do dano pelo valor total dos recursos repassados ao conveniente.

66. Nessa linha, cita-se o entendimento registrado nas propostas de deliberação que acompanham os Acórdãos 96/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamim Zymler, 6036/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, e 7246/2016 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira.

67. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Argumento

68. A fragilidade da imputação já foi examinada, em sede preliminar, pelo Tribunal de Justiça de Goiás.

Análise

69. Em que a defesa não citar qual teria sido o número do processo em que fora reconhecida judicialmente a fragilidade da imputação ao responsável, fato é que em pesquisa na rede mundial de computadores, realizada em 6/9/2019: https://www.radaroficial.com.br/q/?q=28639-29.2012.8.09.0051&b_p, localizou-se apenas o Processo 28639-29.2012.8.09.0051 (peça 67), que teve como objeto Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Município de Goiânia, em que o Sr. Sebastião figurou, dentre outros requeridos, no polo passivo da referida ação.

70. Não foi possível acessar as peças processuais para constatar se o objeto da supramencionada ação correspondia ao objeto do presente processo. De qualquer forma, a referida decisão não socorre o responsável para afastar sua responsabilidade pelo dano ao erário ora examinada. Isso porque, como a própria defesa ressaltou, a ação judicial teria sido proferida apenas em sede preliminar, não produzindo efeitos definitivos.

71. Além disso, qualquer que seja o desiderato da referida ação de improbidade, a Lei Orgânica do TCU não requer vinculação necessária entre o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Sebastião Augusto Barbosa Neto nestes autos com supostos atos de improbidade administrativa, eventualmente, por ele praticados. É certo que estes, em determinadas situações, podem dar ensejo ao julgamento pela irregularidade das contas, contudo não há amparo legal para condicionar a existência de um ao outro. Nessa linha, há diversos entendimentos do TCU:

A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa'. (Acórdão 344/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Não há amparo legal para condicionar o julgamento pela irregularidade de contas à ocorrência de ato de improbidade administrativa'. (Acórdão 1.881/2014-TCU-2ª Câmara, relator José Jorge).

As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, de forma que a existência de ação judicial contra o responsável não representa óbice ao andamento do processo no TCU. Na hipótese de o responsável também ser condenado no processo judicial e já ter quitado o débito, basta que apresente os documentos comprobatórios da quitação na esfera administrativa e vice-versa, o que afasta a possibilidade de pagamento em duplicidade da dívida'. (Acórdão 3.081/2009-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes).

72. Por fim, cabe trazer a lume doutrina do Excelentíssimo Sr. Ministro Benjamin Zymler:

Em conclusão: a menos da existência de sentença de absolvição criminal transitada em julgado, que negue a autoria ou a existência do fato jurídico, a instância administrativa é independente da judicial, não devendo o processo no TCU ser suspenso em face, tão-só, da existência de processo criminal ou processo civil. As questões prejudiciais que venham a surgir no desenrolar do processo administrativo do TCU deverão, em regra, ser resolvidas no âmbito administrativo (in *Direito Administrativo e Controle*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 480).

73. Em face de todo exposto, pugna-se pelo não acolhimento das alegações de defesa.

Argumento

74. A compilação dos documentos comprobatórios ficou praticamente impossibilitada pelo ocasional extravio do processo junto à Agência Goiânia.

Análise

75. A defesa apresentada pelo responsável não se fez acompanhar da comprovação do suposto extravio de documentos, tampouco, de eventual solicitação de elementos de prova junto à Agência Goiânia. Além disso, não restou demonstrado qual documentação seria utilizada com instrumento de comprovação. Dessa forma, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Argumento



76. A gestão do responsável sempre foi pautada pela transparência e pela legalidade, inexistindo motivo para se questionar a sua boa-fé no trato da coisa pública como um todo, em especial na execução do convênio.

Análise

77. A boa-fé do responsável deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta comum do homem médio.

78. Com efeito, no tocante à alegação de boa-fé, cabe destacar que no âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 8987/2018 – TCU – 1ª Câmara).

79. Contudo, no caso concreto, não há elementos que afastem a conclusão de que o responsável pela entidade conveniente não se pautou com o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento, que deveria ter atuado de forma compatível com os preceitos e os princípios do direito público. Assim, não se vislumbra, nos autos, elementos que permitam outra convicção.

80. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

81. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

82. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, não alcançou o gestor o intento de comprovar a aplicação de parte dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida.

83. São nesse sentido os Acórdãos 203/2010-TCU, 276/2010-TCU, 621/2010-TCU, 860/2009-TCU, 1.157/2008-TCU, 1.223/2008-TCU, 1.322/2007-TCU - todos do Plenário; 1.495/2007-TCU, 337/2007-TCU, 3.975/2010-TCU - todos da 1ª Câmara; e 1.921/2011-TCU e 1.007/2008-TCU - ambos da 2ª Câmara, entre outros.

84. Desse modo, as alegações de defesa não devem ser acolhidas.

Argumento

85. Relativamente à ressalva do subitem 17.2, do Pronunciamento da Subunidade, sobre os 'atestos' de cada uma das emissoras, a nota fiscal emitida pela empresa Netmídia, onde estão lançados os valores pagos a título de comissão pela veiculação em cada uma das rádios, somada ao Spot apresentado e às notas fiscais de cada emissora, todas de 2009, dão a certeza de que os serviços foram prestados e o conteúdo do Spot foi veiculado. A ausência dos 'atestos', nestas circunstâncias, deve ser superada.

Análise

86. Compulsando os autos, verificou-se informação no sentido de as mídias de rádio foram inseridas nas emissoras Rádio CBN Brasília, Rádio Executiva de Brasília, Rádio Sete Colinas - Uberaba-MG, Rádio Oi - Uberlândia-MG, Rádio Tropical - FM Caldas Novas, Rádio Sucesso de Catalão - GO, Rádio Araguaia - Goiânia, Rádio Paranaíba - Itumbiara-GO, Rádio Comunicativa - Jataí-GO e Rádio 96 FM - Rio Verde (peça 28, p. 6). Apresenta mapa de inserções com atesto à peça 29, p. 18, até a peça 30, p. 12.

87. O atesto foi realizado pela Fundação Goiânia Congressos e Eventos (CNPJ 03.465.702/0001-39), entidade contratada pela conveniente (Goiás Turismo). Não foi efetuado, portanto, pela gerência de cada emissora de rádio, conforme solicitou o Ministério do Turismo.



88. Além disso, verificou-se que esses documentos foram todos emitidos em 8/5/2014, portanto, foram produzidos somente após a diligência feita pelo Ministério do Turismo, sabendo-se que o objeto do convênio transcorreu de 24/12/2008 a 8/10/2009, com lançamento em evento no dia 19/12/2008, fato que não tem o condão de afastar a irregularidade evidenciada.

89. Por fim, verificou-se que o valor total desses documentos alcançou o montante de R\$ 54.124,60, o que difere do valor previsto no plano de aplicação (R\$ 62.663,00).

90. Portanto, as alegações de defesa não devem se acolhidas.

Argumento

91. No que se refere à ressalva do subitem 17.3, a nota emitida pela Virtú Editora e a cópia da capa e da página em que a matéria foi publicada não deixa dúvidas de sua veiculação. No que se refere à tiragem, o que importa é o alcance da publicidade aos usuários da companhia aérea especificamente, já que ela é disponibilizada nos seus voos.

Análise

92. Ao contrário do argumentado pela defesa a tiragem, ou seja, o quantitativo produzido de cada revista se reveste de grande importância no âmbito da prestação de contas, porque o valor pago há que ser diretamente proporcional à quantidade produzida.

93. Com relação à Revista Guia Curta Mais, foi anexado um exemplar que se encontra no envelope à peça 30, p. 18 (item não digitalizável). Trata-se de exemplar em formato pequeno, tipo 'livro de bolso', com 16 páginas, onde constam algumas informações a respeito do evento, mapa da parte central da cidade de Goiânia, anúncios de bares/restaurantes e programação da cidade.

94. Com relação à Revista TAM nas Nuvens foi informado que não foi encontrado nenhum exemplar, pois já tinha sido enviado nas prestações de contas de 2009 e 2010, os exemplares existentes (peça 30, p. 17). Em verdade, não foi apresentada nenhuma 'comprovação de quantitativo de cada uma, contratos, valores individuais e globais', conforme solicitado pelo Ministério do Turismo.

95. Portanto, as alegações de defesa não devem ser acolhidas.

Argumento

96. Quanto ao subitem 17.4, consta na informação que estão sendo enviados os comprovantes impressos, porquanto os originais já tinham sido enviados, ou seja, já se têm os originais. Depois, a tiragem do jornal e os valores constam da nota fiscal à p. 17, da peça 19.

Análise

97. O simples fato da tiragem do jornal e os valores constarem da nota fiscal não tem o condão de comprovar a escorreita execução deste item do plano de trabalho. Nesse sentido, verificou-se que foram encaminhados os 'comprovantes impressos' (peça 30, p. 13-16) e não 'exemplar original' conforme solicitara o Ministério do Turismo. Além disso, os tais exemplares impressos referem-se ao mês de janeiro/2008, a despeito de o evento ter começado no final de 2008 e transcorrido durante os dez primeiros meses de 2009. Por fim, constatou-se que também não foi encaminhada a comprovação de quantitativo, contratos, valores individuais e globais, conforme solicitado pelo Ministério do Turismo.

98. Desse modo, as alegações de defesa não merecem acolhimento.

Argumento

99. A omissão na prestação de contas da discriminação de outros recursos que concorreram para a realização do mesmo evento e respectiva destinação comprovada, por si só, não representa irregularidade na prestação de contas, porque as verbas oriundas daquelas fontes não tiveram o mesmo destino daquelas originadas do Convênio com o Ministério do Turismo.

Análise

100. A defesa não logrou comprovar que os recursos para a consecução da obra advieram integralmente do convênio sob análise. Aliás, a própria entidade conveniente informou que ocorreu o aporte de diversos recursos financeiros para a realização do evento, sem discriminar qual foi a sua destinação (peça 30, p. 24):



Recursos oriundos deste projeto (Proposta 017859/2008, Convênio 702561/2008): Ministério do Turismo/ Goiás Turismo (R\$ 180.000,00);

Recursos oriundos de outras fontes e parceiros: Sebrae (R\$ 35.000,00); CDL (R\$ 15.000,00; Ministério do Turismo/ ICBC (R\$150.000,00); Goiás Turismo/ Governo do Estado de Goiás (R\$ 200.000,00); Prefeitura de Goiânia (R\$ 50.000,00); Universidade Católica de Goiás (R\$ 40.000,00);

Apoio: Jaime Câmara, Net e RBC (descontos em mídia).

101. Os patrocínios havidos não foram mencionados no plano de trabalho, bem como não foram contabilizados na prestação de contas evidenciando irregularidades graves que contrariam dispositivos da norma de convênios (artigos 15, inciso III, da Portaria Interministerial 127/2008 e 19, III, 54, caput, e 72, § 2º, da Portaria Interministerial 507/2011).

102. Diante desses fatos, percebe-se que a realização do evento ensejou a celebração de parcerias e/ou patrocínio entre a Fundação e entidades da sociedade civil. Contudo, os critérios para aportes financeiros ou de material, bem assim o recebimento de receitas ou vantagens e suas destinações no âmbito do evento objeto do ajuste em exame não restaram devidamente demonstrados pelo responsável, tampouco, foram revertidos para a consecução do objeto do convênio ou recolhido aos cofres do Tesouro Nacional.

103. Demais disso, cabe registrar que, no âmbito deste Tribunal, a não comprovação da arrecadação de outros recursos alheios ao convênio, bem assim a não destinação para a consecução do objeto conveniado ou não recolhimento à conta do Tesouro Nacional, por si só, já justifica a imputação do dano pelo valor total dos recursos repassados ao conveniente.

104. Nessa linha, cita-se o entendimento registrado nas propostas de deliberação que acompanham os Acórdãos 96/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamim Zymler, 6036/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, e 7246/2016 - Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira.

105. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Argumento

106. O procedimento de dispensa de licitação para a contratação da Fundação Goiânia Congressos e Eventos foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Entidade e outros órgãos de controle do Estado de Goiás.

107. Não houve nenhuma arbitrariedade na contratação. Não houve quebra ao princípio da impessoalidade, seja porque não havia no estado empresa ou instituição com a mesma expertise da Fundação, ou porquanto não há nos autos qualquer elemento fático que denote tratamento irregular dispensado às empresas escolhidas para a locação do lugar do evento ou mesmo para a sua programação e execução.

Análise

108. De início cabe pontuar a ilegalidade da subcontratação integral dos recursos do convênio. De acordo com a norma regulamentadora do ajuste, a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, conceitua convênio, conveniente e assevera acerca das condições técnicas que as convenientes precisam ter:

Art. 1º, § 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

[...]

V - conveniente - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

VI - convênio - acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

[...]

§ 2º A descentralização da execução por meio de convênios ou contratos de repasse somente poderá ser efetivada para entidades públicas ou privadas para execução de objetos relacionados com suas atividades e que disponham de condições técnicas para executá-lo. (grifei)

109. Nessa mesma linha de raciocínio, o TCU entende que a celebração de convênios ou instrumentos congêneres tem caráter intuitu personae, não se admitindo, portanto, a transferência integral de seu objeto a terceiros (Acórdão 2.619/2016-TCU-Plenário).

110. Acerca do ponto, no Termo de Convênio assinado, na parte de obrigações da conveniente (Cláusula Terceira, II, 'h'), está consignado que se faz necessário observar os procedimentos estabelecidos na Lei 8.666/1993, quando da contratação de terceiros (peça 1, p. 39).

111. A Lei 8.666/1993 trata da subcontratação no seu art. 72: 'o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração'.

112. Pela lei de licitações, conclui-se que apenas partes do objeto podem ser subcontratadas, e desde que autorizado previamente pela Administração, situação diversa do que ocorreu no convênio sob exame. Portanto, a subcontratação deve ser tratada como exceção, sendo somente admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do concedente, esse é o entendimento atual desta Corte de Contas (Acórdão 834/2014 – TCU – Plenário).

113. Ao repassar a terceiro a execução de todo a integralidade do objeto conveniado, a entidade conveniente, além de infringir a vedação expressa (Lei 8.666/1993, art. 72), também reconheceu que não dispunha de condições técnicas para a execução, condição necessária para o recebimento de recursos descentralizados por meio de convênio (Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, art. 1º, § 2º).

114. Por conseguinte, não foi possível estabelecer o necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto avençado no Convênio 1538/2008, conforme entendimento deste Tribunal:

É irregular a realização de espécie de subconvênio com características de contrato, mediante o qual a entidade conveniente repassa a terceiro, sem a prévia e devida licitação e sem anterior verificação da compatibilidade dos preços com os de mercado, a obrigação de executar o objeto de convênio celebrado com órgão ou entidade da União (Acórdão 2.791/2016-TCU-1ª Câmara).

115. Na celebração de convênio ou instrumento congêneres, a Administração Pública deve observar a capacidade da entidade conveniente para executar o objeto, devendo-se, ainda, se enquadrar nas atividades de interesse público discriminadas na lei, sendo incabível a Goiás Turismo atuar como mero gerenciador de recursos (subconvênio), consoante preconizado no Acórdão 734/2012-TCU-Plenário.

116. Além disso, de acordo com a jurisprudência do TCU, o ato de homologar uma licitação não é mera formalidade, funcionando como revisão da regularidade de todo procedimento. A homologação de procedimento viciado implica a responsabilização da autoridade homologadora (Acórdão 3294/2014 – TCU – Plenário. No caso vertente, o responsável assinou o Despacho 79/2008 – PRS, ratificando integralmente a declaração de dispensa de licitação para contratação da Fundação Goiânia Congressos e Eventos (peça 16, p. 15).

117. Há que se destacar, ainda, que o gestor responde perante o TCU por ter tomado a decisão de contratação direta com base em pareceres técnico e jurídico superficiais e insuficientes para justificar a excepcionalidade da dispensa de licitação. Vide nesse sentido o Acórdão 1061/2012 – TCU – 1ª Câmara. Tal raciocínio se impõe porque cabe a imputação de responsabilidade ao gestor por ter firmado o contrato sem observar as ilegalidades do procedimento administrativo, infringindo o disposto no art. 25 e parágrafo único do art. 26, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

118. De igual modo, no caso em epígrafe, entende-se que a verificação da ilegalidade do procedimento administrativo não exigia conhecimentos estritamente técnicos e de difícil percepção por um leigo o fato de não dispensar uma licitação com base em critérios não preenchidos pela

entidade contratada. Com efeito, cabe trazer a lume a redação do art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, de forma a se demonstrar que a Fundação Goiânia Congressos e Eventos não se enquadra no dispositivo abaixo reproduzido:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

119. Aliás, a observância obrigatória desse dispositivo foi inclusive consignada no instrumento de convênio em que o responsável fora o signatário, conforme fixado nas alíneas 'h' e 'i' da cláusula terceira, inciso II (peça 1, p. 40).

120. Portanto, as alegações de defesa não devem ser acolhidas.

121. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 29/5/2009 (peça 1, p. 58) e o ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 1º/9/2016 (peça 37).

122. Não havendo nos autos elementos que possam atestar a boa-fé dos responsáveis, devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando o Sebastião Augusto Barbosa Neto (CPF 306.737.631-53) e a Fundação Goiânia Congressos e Eventos (CNPJ 03.465.702/0001-39), solidariamente, ao pagamento do débito apurado e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

123. No que concerne à quantificação do dano, está sendo imputado aos responsáveis o valor da glosa efetivada pelo concedente nas despesas realizadas com os recursos repassados, por meio da Ordem Bancária 2009OB8006151, de 29/5/2009 (peça 1, p. 58), no âmbito do Convênio 1.538/2008 - Siconv 702561 (peça 1, p. 37-54), haja vista a não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos repassados.

124. Dessa forma, os débitos foram calculados, conforme quadro abaixo:

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
1º/6/2009		150.000,00 (D)
31/8/2009		611,28 (C)

125. Por fim, em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, TC 033.356/2013-0, da relatoria do Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, constatou-se, mediante pesquisa aos sistemas eletrônicos do TCU, a inexistência de processos de TCE com débito em aberto em relação à Fundação Goiânia Congressos e Eventos (CNPJ 03.465.702/0001-39). Por seu turno, localizou-se o processo de TCE abaixo, com débito em aberto, em que ao Sr. Sebastião Augusto Barbosa Neto (CPF 306.737.631-53) figura como responsável:

PROCESSO	TIPO	SITUAÇÃO	VALOR (R\$)
TC 019.030/2015-0	TCE	ABERTO	847.320,59

CONCLUSÃO

126. Conforme evidenciado nos itens 13 a 125 desta instrução, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sebastião Augusto Barbosa Neto e pela Fundação Goiânia Congressos e Eventos não devem ser acolhidas, cabendo, nesse caso, a formulação de proposta de julgamento pela irregularidade das contas, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito, por conta das

irregularidades apontadas pelo órgão concedente no âmbito do Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 138/2009 (peça 1, p. 64-70) e na Nota Técnica de Reanálise-MTur 161/2014 (peça 1, p. 80-84).

127. Esse posicionamento fundamenta-se em assente jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo aos responsáveis demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução. Demais disso, não restou comprovado que os recursos para a consecução dos serviços advieram integralmente do convênio sob análise, haja vista que a própria entidade conveniente informou a ocorrência de aporte de diversos recursos financeiros para a realização do evento, sem discriminar qual foi a destinação de cada parcela recebida.

128. Também foi objeto de censura a celebração de contrato para a prestação de serviço da divulgação e lançamento do objeto do convênio em questão com a Fundação Goiânia Congressos e Eventos, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que a entidade não preenche os requisitos exigidos por esse dispositivo legal.

129. Por fim, constatou-se que não há elementos que se possam efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

130. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sebastião Augusto Barbosa Neto (CPF 306.737.631-53) e pela Fundação Goiânia Congressos e Eventos (CNPJ 03.465.702/0001-39);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sebastião Augusto Barbosa Neto (CPF 306.737.631-53) e da Fundação Goiânia Congressos e Eventos (CNPJ 03.465.702/0001-39), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei;

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
1º/6/2009		150.000,00 (D)
31/8/2009		611,28 (C)

Valor atualizado do débito em 6/9/2019: R\$ 364.528,29 (peça 68).

c) aplicar individualmente ao Sebastião Augusto Barbosa Neto (CPF 306.737.631-53) e à Fundação Goiânia Congressos e Eventos (CNPJ 03.465.702/0001-39) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;



e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Sebastião Augusto Barbosa Neto, ex-presidente da Agência Goiânia de Turismo (Goiás Turismo), entidade autárquica do Estado de Goiás, em face da impugnação total das despesas realizadas com os recursos federais do Convênio nº 700114/2008, cujo objeto contemplou “*apoiar a implementação do Projeto denominado ‘Goiânia por Inteiro’...*”, destinado a “*...promove[r] a cidade de Goiânia em um período de baixa sazonalidade turística*” e “*apresenta[r] aos turistas de diversas partes do país uma grande variedade de diversão, entretenimento e cultura (...) e descontos em hotéis, bares, restaurantes e lojas*”.

2. No âmbito deste Tribunal, após a instrução dos autos – inclusive com a realização de diligências com vistas à obtenção de informações e documentos para o aprofundamento da análise sobre a execução do referido convênio (peças 5 a 33) – a Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR) promoveu a devida citação solidária do Sr. Sebastião Augusto Barbosa Neto e da Fundação Goiânia Congressos e Eventos em razão da “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio (...) tendo em vista o não atendimento satisfatório à comprovação documental exigida pelos pareceres do MTur...*”, agravada pela “*ausência, na prestação de contas, da discriminação de outros recursos que concorreram para a realização do mesmo evento e respectiva destinação comprovada (...)*” e pela “*celebração de contrato para a prestação de serviço da divulgação e lançamento do objeto do convênio (...) mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, tendo em vista que a entidade não preenche os requisitos exigidos por essa fundamentação legal*” (peça 43, p. 1-2).

3. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, instruindo o feito, propõe, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), o julgamento das contas ora em análise pela irregularidade, com imputação de obrigação ao ressarcimento ao erário e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em face de inexistir nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis.

4. Considerando que é da responsabilidade dos gestores dos recursos demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos postos a sua disposição e que estes não trouxeram aos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego dos recursos federais utilizados sob sua



gestão, acompanho os pareceres da unidade técnica e do MPTCU, cujos argumentos incorporo as minhas razões de decidir, sem prejuízos das considerações a seguir.

5. De início, cabe lembrar que o Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal disciplina que *“a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”*.

6. A presente tomada de contas teve como origem a contratação direta da entidade privada Fundação Goiânia Congressos e Eventos pela Goiás Turismo, por meio de dispensa de licitação, com o repasse da totalidade dos recursos do convênio que lhe foram confiados para a execução integral do objeto do convênio (peças 17, p. 4, 5, 7-10 e 26, 18, p. 26, e 31, p. 34).

7. Entretanto, no aprofundamento da análise, a SecexTCE, com base na análise dos diversos documentos encaminhados pelo MTur em resposta às diligências de peças 10 a 33, em cotejamento com aqueles já constantes dos autos, concluiu que *“eles não suprem a demanda apresentada pela Nota Técnica de Reanálise-MTur n. 161/2014”* e que *“a constatação de que o evento fora realizado pela Fundação Goiânia **Convention & Visitors Bureau** (...), contratada pela conveniente mediante dispensa de licitação, (...) é apenas mais um elemento agravante da gestão desses recursos”*, assim como a informação de que, sem a devida discriminação, *“diversos recursos financeiros de parceiros variados contribuíram para a realização do evento...”* (peça 36, p. 5).

8. Desse modo, consoante assevera o MPTCU, embora outras irregularidades tenham sido objeto de questionamento nestes autos, inclusive contribuindo para a formação de juízo acerca da ocorrência de prejuízo ao erário, a irregularidade fulcral para a imputação de débito ao ex-gestor – com a qual concorrera a Fundação – foi a *“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio (...) tendo em vista o não atendimento satisfatório à comprovação documental exigida pelos pareceres do MTur”*, sobretudo a *“Nota Técnica de Reanálise-MTur n. 161/2014, de 3/2/2014 (peça 43, p. 1), cujas ressalvas à comprovação das despesas supostamente realizadas no âmbito do convênio foram detalhadamente organizadas pela Secex-PR em quadro constante de sua instrução técnica (peça 36, p. 3-4).*

9. De fato, a análise da Secex-TCE, destacada no relatório precedente, demonstra que defesas acostadas aos autos pelos responsáveis não forma suficientes para sanear as fragilidades e inconsistências apontadas pelo conveniente e, por consequência, mostraram-se insuficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por meio do convênio.

10. Além disso, não foram discriminados na prestação de contas outros recursos que concorreram para a realização do mesmo evento e respectiva destinação comprovada (a exemplo dos seguintes: Sebrae (R\$ 35.000,00); CDL (R\$ 15.000,00); Ministério do Turismo/ICBC (R\$150.000,00); Goiás Turismo/ Governo do Estado de Goiás (R\$ 200.000,00); Prefeitura de Goiânia (R\$ 50.000,00); Universidade Católica de Goiás (R\$ 40.000,00), etc.

11. Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Contas disciplina que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução.

12. No caso em análise, caberia aos responsáveis consignar na prestação de contas a destinação conferida a cada um dos recursos recebidos para realização do objeto do ajuste em exame, de forma a comprovar que o evento foi efetivamente custeado com os recursos federais transferidos, o que não ocorreu.

13. Por fim, não merece melhor sorte a argumentação de que a Fundação está em processo de extinção das atividades, em face da diminuição de sócios mantenedores, e de que houve pouco tempo para apresentação de defesa. Eventual extinção não a exime da responsabilidade por prestar contas dos recursos públicos federais recebidos para prestação de serviços e, cabe lembrar, já se passaram muitos anos desde a data da assinatura do convênio sem que os elementos comprobatórios fossem apresentados aos órgãos competentes.



14. Assim, devidamente caracterizada nos autos a ausência de elementos mínimos para a comprovação do destino dos recursos, há que se julgar irregulares as presentes contas, tendo os responsáveis a obrigação de restituir aos cofres públicos os recursos recebidos, na forma da legislação em vigor.

15. Os fatos relatados também dão suporte à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, bem como ao envio de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações cabíveis em face do disposto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11380/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.336/2015-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)
 - 3.2. Responsáveis: Fundação Goiânia Congressos e Eventos (03.465.702/0001-39); Sebastião Augusto Barbosa Neto (306.737.631-53).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Fabricio Borges Amaral (32.851/OAB-DF) e outros, representando Fundação Goiânia Congressos e Eventos e Fundação Goiânia Congressos e Eventos;
 - 8.2. Luiza Medeiros Araujo Costa (45753/OAB-DF) e outros, representando Sebastião Augusto Barbosa Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Sebastiao Augusto Barbosa Neto, na condição de presidente da Goiás Turismo, gestão 2007-2010, solidariamente, com a Fundação Goiânia Congressos e Eventos, em razão de irregularidades evidenciadas na execução do Convênio 1538/2008 - Siconv 702561, tendo por objeto a promoção do turismo, por meio da realização do evento “Goiânia por inteiro”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sebastião Augusto Barbosa Neto e da Fundação Goiânia Congressos e Eventos, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)



1º/6/2009	150.000,00 (D)
31/8/2009	611,28 (C)

9.2. aplicar individualmente ao Sebastião Augusto Barbosa Neto e à Fundação Goiânia Congressos e Eventos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.6. enviar cópia desta decisão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11380-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 019.463/2019-7

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (Vinculador).

Interessados: Júlio Cesar de Azeredo (629.480.597-04); Silvio de Oliveira Mendes (506.262.057-00).

Representação legal: não há.



SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. LEI 10.887/2004. VALOR DOS PROVENTOS EXCEDEM REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE. SÚMULA VINCULANTE 33 – STF. ATIVIDADE CONSIDERADA PREJUDICIAL À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CARGO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO. ILEGALIDADE DE UM ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria de Júlio Cesar de Azeredo e Silvio de Oliveira Mendes, servidores do Ministério da Defesa - Comando da Marinha (Vinculador), submetidos à apreciação do TCU para fins de registro.

2. O parecer do Controle Interno é pela legalidade dos atos.

3. A instrução da unidade técnica, após a aplicação das críticas automáticas na forma estabelecida na IN 55/2007 – TCU e na Resolução 206/2007 – TCU, propõe considerar legais os atos.

4. Divergindo, em parte, da proposta formalizada pela unidade técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União lançou parecer (peça nº 8) que transcrevo com ajustes de formas que julgo pertinentes:

Cuidam os autos de dois atos de aposentadoria em favor de servidores do Ministério da Defesa/Comando da Marinha, com pareceres pela legalidade emitidos pelo controle interno e pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

*A concessão em favor de **Júlio Cesar de Azeredo** (peça 2) tem como fundamento legal o seguinte código do e-Pessoal:*

*APOS-82 - CF/1988, art. 40, § 4º, inciso III, incluído pela EC 47/2005 c/c Mandado de Injunção, **Súmula 33-STF**, e Lei 8.213/1991, art. 57 (tempo mínimo contribuição 25 anos) - Aposentadoria voluntária, com tempo mínimo de contribuição de 25 anos, para pessoa cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com proventos integrais calculados pela média das remunerações. Vigência a partir de 6/7/2005.*

De acordo com as informações constantes do quadro demonstrativo de 'Rubricas', o servidor recebia as seguintes parcelas remuneratórias, quando ativo:

Rubrica	Valor
Provento Básico	2.145,23
Anuênio	235,97
GDPGPE	2.367,81
Total	4.749,01

*A unidade de origem calculou a média da remuneração do servidor em **R\$ 4.810,05** e os proventos efetivamente pagos correspondem a esse montante, conforme dados obtidos a partir de consultas ao Portal do Siapenet (peça 7).*

A Lei 10.887/2004 estabelece, no § 5º do art. 1º, os seguintes limites para o valor do benefício de aposentadoria, calculado pela média das remunerações:

*§ 5º **Os proventos**, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.*

Tendo em vista que os proventos do inativo superam a remuneração por ele recebida na atividade, o ato em apreço deve ser apreciado pela ilegalidade.

O servidor foi aposentado com base na Súmula Vinculante 33 do STF, por ter supostamente exercido atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física. Observa-se, contudo, que o cargo em que se deu a aposentadoria é de natureza administrativa: Técnico de Contabilidade.

No caso concreto, a concessão poderá prosperar, com base no fundamento acima, caso a unidade de origem corrija a falha no valor do benefício e, ainda, por ocasião da edição de novo ato, apresente laudo atestando o tempo especial do servidor, nos termos do Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, cujo sumário dispõe o seguinte:

PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDO ANTES DO



ADVENTO DA LEI 8.112/1990. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE. SIMPLES PAGAMENTO INDISCRIMINADO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO GERA DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **CARGO DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA**. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO INSS, DA QUAL CONSTE A CONCESSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE, UMA VEZ QUE SE REFERE A TEMPO PRESTADO JUNTO ÀQUELE REGIME DE PREVIDÊNCIA, O QUAL DEVERÁ COMPENSAR O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES, NA PROPORÇÃO DOS ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.796/1999. ALTERNATIVAMENTE, A TÍTULO DE RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, **O ÓRGÃO PODERÁ ELE PRÓPRIO AVERBAR O TEMPO ESPECIAL, DESDE QUE AMPARADO EM LAUDO EMITIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, OU DE PROFISSIONAL POR ELE CADASTRADO, QUE ATESTE AS CONDIÇÕES NAS QUAIS A ATIVIDADE DO SERVIDOR ERA EXERCIDA**. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DISPENSA DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. DETERMINAÇÕES.

O ato de aposentadoria em análise ingressou neste Tribunal em 9/5/2018, de modo que pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, de acordo com o entendimento firmado pelo TCU, no âmbito do Acórdão 587/2011 do Plenário.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade da aposentadoria em favor de **Júlio Cesar de Azeredo** e aquiesce à proposta da Secretaria de Fiscalização de Pessoal quanto ao ato em favor de **Silvio de Oliveira Mendes**.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de atos de aposentadoria de servidores vinculados ao Ministério da Defesa/Comando da Marinha que, após análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, receberam proposta de encaminhamento pela legalidade e concessão dos respectivos registros. 2. O *Parquet* especializado divergiu da proposta da Sefip quanto ao ato de **Júlio Cesar de Azeredo**. Por concordar com o parecer ofertado pela representante do Ministério Público, incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

3. Há duas irregularidades a serem corrigidas no ato de **Júlio Cesar de Azeredo** para que a aposentadoria possa prosperar e ser considerada legal. A primeira, é o ajuste do valor dos proventos de forma a se adequar à dicção da Lei 10.887/2004, que determina que os proventos não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (art. 1º, § 5º).

4. A segunda irregularidade consiste no fato de a aposentadoria ter por fundamento o exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, na forma da Súmula Vinculante 33 do STF. O MP/TCU ressalta, com pertinência, que o cargo em que se deu a aposentadoria do interessado é de natureza administrativa, Técnico de Contabilidade.

5. Ocupantes de cargos de natureza eminentemente administrativa não podem ser beneficiados de forma generalizada pela contagem especial. Nessas hipóteses, a contagem ficta de tempo de serviço somente pode ser considerada legítima caso haja a comprovação do exercício da atividade laborativa em condições especiais, mediante a apresentação de laudos periciais que comprovem a efetiva exposição aos agentes nocivos.

6. Em tais situações, esta E. Corte já pacificou entendimento de que é essencial a comprovação do tempo de atividade especial, seja por certidão do INSS, ou laudo pericial emitido pelo Ministério do Trabalho ou por profissional devidamente cadastrado:

PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.112/1990. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE. SIMPLES PAGAMENTO INDISCRIMINADO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO GERA DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CARGO DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO INSS, DA QUAL CONSTE A



CONCESSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE, UMA VEZ QUE SE REFERE A TEMPO PRESTADO JUNTO ÀQUELE REGIME DE PREVIDÊNCIA, O QUAL DEVERÁ COMPENSAR O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES, NA PROPORÇÃO DOS ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.796/1999. ALTERNATIVAMENTE, A TÍTULO DE RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, O ÓRGÃO PODERÁ ELE PRÓPRIO AVERBAR O TEMPO ESPECIAL, DESDE QUE AMPARADO EM LAUDO EMITIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, OU DE PROFISSIONAL POR ELE CADASTRADO, QUE ATESTE AS CONDIÇÕES NAS QUAIS A ATIVIDADE DO SERVIDOR ERA EXERCIDA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DISPENSA DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. DETERMINAÇÕES. (Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

7. Quanto ao outro ato que constitui este processo, siga a proposta uníssona de considerá-lo legal e conceder seu registro.

Dessa forma, acolhendo o parecer do MP/TCU, o qual incorporo às minhas razões de decidir, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11381/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.463/2019-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Júlio Cesar de Azeredo (629.480.597-04); Silvio de Oliveira Mendes (506.262.057-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (Vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais de aposentadoria emitidos no âmbito do Ministério da Defesa - Comando da Marinha em favor dos Srs. Júlio Cesar de Azeredo (629.480.597-04) e Silvio de Oliveira Mendes (506.262.057-00),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria do Sr. Silvio de Oliveira Mendes, determinando-se o correspondente registro;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Júlio Cesar de Azeredo, negando-se o registro;

9.3. em relação ao ato considerado ilegal, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Ministério da Defesa - Comando da Marinha que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;



9.4.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor do interessado, desde que escoimado das irregularidades verificadas nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.5.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.4 acima;

9.6. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Ministério da Defesa - Comando da Marinha.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11381-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 019.483/2014-7.

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Genius Instituto de Tecnologia.

Recorrentes: Antônio Ribeiro Neto (019.849.528-54); Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva (154.228.600-04); Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95).

Interessado: Superintendência da Zona Franca de Manaus (04.407.029/0001-43).

Representação legal: Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa (198.827-E/OAB-SP) e outros, representando Genius Instituto de Tecnologia; Adriano Oliveira Verzoni (95991/OAB-SP) e outros, representando Antônio Ribeiro Neto; Alessandro de Assunção Nóbrega (30289/OAB-DF) e outros, representando Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO PLANO DE TRABALHO. CONTRATAÇÕES POR DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO MONTANTE DO DÉBITO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Recursos (peça 112), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 113 e 114):

“INTRODUÇÃO



1. Trata-se de recursos de reconsideração (peças 67-68, 74 e 99) interpostos por Antônio Ribeiro Neto, Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva e Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) contra o Acórdão 3603/2017 – TCU – 2ª Câmara (peça 59).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Ribeiro Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, solidariamente com a Genius Instituto de Tecnologia, ao pagamento da importância original de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 3/1/2005 até a data da efetiva quitação, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RITCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, solidariamente com a Genius Instituto de Tecnologia, ao pagamento da importância original de R\$ 160.887,40 (cento e sessenta mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 3/1/2005 até a data da efetiva quitação, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RITCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa);

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Ribeiro Neto, ao Sr. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva e à Genius Instituto de Tecnologia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) em desfavor de Genius Instituto de Tecnologia e de Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva e Antônio Ribeiro Neto, diretores-superintendentes da entidade, diante da impugnação parcial das despesas inerentes ao Convênio 7/2004 destinado à execução do projeto 'Educação Interativa', perfazendo o montante de R\$ 1.494.800,00, com R\$ 1.423.800,00 à conta do concedente e R\$ 71.000,00 a título de contrapartida do conveniente.

2.1. Como visto, o ajuste teve vigência de 3/1/2005 a 26/6/2006, com o prazo para a apresentação da prestação de contas final fixado em 25/8/2006.

2.2. Nos dias 11/4 e 18/7/2006, foi realizada a fiscalização *in loco* sobre a Genius Instituto de Tecnologia e, aí, se constatou que a referida instituição teria executado o objeto ajustado, conforme o Laudo Técnico de Fiscalização de Acompanhamento 1/2006-SAP/CFTEC/COPOT, de 17/8/2006 (peça 1, p. 166-192), contudo, na avaliação da prestação de contas identificou-se falhas que no âmbito Corte de Contas ocasionou a citação nos seguintes termos descritos no voto condutor do acórdão condenatório, *verbis*:

Sr. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva e a Genius Instituto de Tecnologia



a) não aplicação do saldo do ajuste no mercado financeiro, deixando de auferir rendimentos no valor de R\$ 370,37;

b) pagamento de serviços e aquisição de bens por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação sem a apresentação da documentação exigida no valor de R\$ 143.070,87; e

c) realização de despesas não previstas no plano de trabalho no valor de R\$ 17.816,53 (gastos com reembolso de táxi, transporte de veículos e tarifas bancárias).

Sr. Antônio Ribeiro Neto e a e a Genius Instituto de Tecnologia:

a) não aplicação do saldo do ajuste no mercado financeiro, deixando de auferir rendimentos no valor de R\$ 741,48; e

b) pagamento de serviços e aquisição de bens por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação sem a apresentação da documentação exigida no valor de R\$ 60.000,00;

2.3. Após desenvolvimento do processo, esta Corte em linha com o proposto pelo Relator no voto, concluiu pela irregularidade das contas dos gestores.

2.4. Neste momento, os recorrentes insurgem-se contra a deliberação previamente descrita.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido nas peças 75-77/100-101, ratificados pelo Relator (despachos de peças 79/102).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) há legitimidade dos recorrentes para figurarem como responsáveis pela gestão dos recursos no convênio sob exame;

b) subiste o débito ante a ausência de documentação e da comprovação do nexo causal, bem como se é obrigatório a observância, **in totum**, dos ditames da Lei 8.666/93 pelas entidades privadas que celebram convênios com a Administração Pública;

c) houve individualização da conduta do Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva;

d) houve proporcionalidade da multa aplicada;

e) há a impossibilidade de aplicação de débito ao recorrente, haja vista a incidência, no caso concreto, da decadência administrativa prevista no art. 54, da Lei 9.784/99;

f) a ausência de dolo ou má-fé é suficiente para afastar a responsabilização do agente responsável.

5. Da legitimidade dos recorrentes para figurarem como responsáveis.

5.1. Defende-se nos recursos, do Sr. Antônio Ribeiro Neto e Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, a ilegitimidade passiva para responder, pessoalmente, por atos referentes ao convênio **sub examine**, uma vez que não detinham a condição de gestores do pacto e dos atos apontados como irregulares.

5.2. O Sr. Antônio Ribeiro Neto argumenta que:

a) por se encontrar na condição de empregado não haveria dado causa ao dano a justificar a sua responsabilização pessoal, pois seus atos não causaram prejuízo ao erário ou obteve enriquecimento ilícito;

b) 'todo o trabalho desenvolvido pelo **Recorrente**, o foi na qualidade de **EMPREGADO**, pois sua atuação foi subordinada as determinações da Associação, através de sua Diretoria Estatutária';

c) nunca foi sócio e(ou) administrador da sociedade nos termos estabelecidos pela legislação civil, 'enquanto os sócios e administradores jamais foram citados no presente feito, ou mesmo, nos anteriores atos que o precederam, se está a imputar responsabilidade à aqueles que foram seus empregados, regidos pela CLT e recebendo salário;

d) não era agente público e também não recebeu pessoalmente recursos públicos, 'os recursos foram repassados à empresa Conveniente e se eventualmente alguma responsabilidade há de ser imputada, tal responsabilização deve ser da **PESSOA JURÍDICA** e quando muito descortinar-se o véu da personalidade jurídica, a fim de incluir-se a responsabilização de seus administradores';



e) *‘É irrelevante no presente feito a denominação do cargo que o **Recorrente** ocupava na referida empresa. Diretor Superintendente é somente uma referência ao seu cargo na empresa. O mesmo era **EMPREGADO**, não detinha poderes de administração ou direção na referida associação’;*

f) *O Sr. Antônio Ribeiro Neto celebrou contrato de trabalho em 16/09/2003, sendo ‘contratado como Diretor Superintendente, obrigando-se dentre outras cláusulas a subordinar-se às normas da empregadora, manter confidencialidade e sigilo, a não prestar serviços para outras pessoas físicas ou jurídicas que atuassem em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, inclusive em informática, automação e em telecomunicações’, conforme documentos à peça 68, p. 1-22;*

g) *‘para exercer seu mister, o **Recorrente** assinou, na qualidade de **mandatário**, o CONVÊNIO nº 007/2004 firmado entre a associação GENIUS INSTITUTO DE TECNOLOGIA e a SUFRAMA, em 22/12/2004, tendo por objeto a Execução do Projeto de Educação Interativa’, assim, como empregado da empresa ‘assinou o Termo de Convênio representando a mesma, portanto, seus poderes eram de representação da empresa para firmar o mencionado Convênio, conforme se constata da procuração em anexo ‘dessa forma ‘agindo com poderes de representação, não pode ser atribuída a responsabilidade por gestão de dinheiro público, vez que todos os recursos foram administrados pela associação.*

h) *‘não recebeu diretamente recursos. Quem os recebeu foi a associação e portanto, respeitando-se o princípio da legalidade, a esta cabe a prestação de contas e responsabilidade pela aplicação dos recursos’, ademais, ‘em 25 de agosto de 2005 iniciou-se a ruptura do contrato de trabalho entre o Recorrente e a associação GENIUS INSTITUTO DE TECNOLOGIA, passando então a atuar como seu Diretor Superintendente o Sr. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva’;*

i) *nos termos do art. 54, VII do Código Civil e do estatuto social da associação (arts. 29 e 31), a administração, gestão, celebração de contratos e convênios dentre outros assuntos compete a diretoria estatutária, órgão de gestão da conveniente e não ao recorrente;*

j) *houve erro na apreciação da responsabilização do recorrente, pois conforme precedente desta Corte (Acórdão 2763/11), a responsabilidade solidária da pessoa jurídica e de seus administradores somente poderiam ser imputada aos integrantes do quadro societário, e enfatiza que ‘no acórdão referido consolidou-se o entendimento da responsabilidade pessoa jurídica e de seus administradores, mas é CRISTALINO no caso, que tal conceito, corresponde às pessoas naturais, cujos Estatutos definem como ADMINISTRADORES e não a seus meros EMPREGADOS’;*

k) *de acordo com a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, somente estende-se a responsabilidade da pessoa jurídica para aqueles que figuram como seus sócios, nesse sentido invoca os Acórdãos 2267/2015 e 4631/16, da 1ª Câmara e Acórdão 835, Plenário, cujos enunciados e votos assim dispuseram, **verbis**:*

Acórdão 2267/2015 – 1ª Câmara

O vínculo meramente contratual entre a entidade privada e o Poder Público não permite responsabilização solidária da empresa contratada e de seus administradores por prejuízos causados ao erário, exceção feita às hipóteses legais de desconconsideração da personalidade jurídica art. 50 do Código Civil. Apenas quando a pessoa jurídica de direito privado administra recursos públicos, atuando como gestora pública de fato e se obrigando pessoalmente a prestar contas dos recursos geridos, é que ela responde solidariamente com seus dirigentes por eventuais danos ao erário.’ (destaques no original)

Acórdão 4631/2016 – 1ª Câmara

Não é possível a imputação de débito caso as evidências dos autos não demonstrem, de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre as condutas indicadas nos ofícios de citação e o dano apurado. O vínculo contratual entre a entidade privada e o Poder Público não permite a responsabilização dos agentes da empresa contratada (administradores, sócios ou empregados) por prejuízos causados ao erário. Na hipótese de estarem presentes os requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica, os sócios e os administradores da empresa contratada podem ser alcançados, mas não os empregados.

Voto do Acórdão 835/2015 - Plenário

‘A responsabilização de agentes nessa qualidade, qual seja, de empregados de empresas não estatais, chamou minha atenção, por estar em desacordo com a tradição jurisprudencial desta Corte em casos similares. (...)

Embora pratiquem atos em nome da empresa, os empregados não têm sido normalmente responsabilizados perante o Tribunal, dado que a relação contratual é estabelecida diretamente com a pessoa jurídica e que a ela cabe responder objetivamente pelos atos praticados por seus agentes em decorrência do poder diretivo que exerce sobre eles, conforme dicção do art. 932, inciso III, c/c art. 933 do Código Civil.

Por isso mesmo, o sócio só é alcançado naquelas situações excepcionais em que se justifica a desconconsideração da personalidade jurídica. Mas esse instituto também exige cautela e não pode ser banalizado sob risco de vulnerabilizar-se o princípio da autonomia patrimonial.’

5.3. Por sua vez, o Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva alega que:

a) *‘não teve sob sua responsabilidade a prática de quaisquer das ações executadas, não recebeu ou liberou recursos, não tinha o encargo de prestar contas, sequer se achava integrado aos quadros do GENIUS INSTITUTO ao se dar o encerramento das atividades’;*

b) *na fazia parte do quadro de gestores estatutários da conveniente;*

c) *os atos de execução de despesa cabiam a Carlos Eduardo Pitta, ‘como executor, e a Aguinaldo Silva, como ‘responsável pela execução’, mas este último, responsável direto por todos os atos de gestão praticados, sequer foi incluído no rol de responsáveis’;*

d) *os atos constitutivos do conveniente, entidade associativa de natureza privada, tinha, à época dos fatos o conselho deliberativo como órgão de gestão máximo, ‘responsável pela determinação das diretrizes e políticas de consecução dos objetivos sociais’ (art. 27, do Estatuto Social, peça 99, p. 58-80) e nenhum dos membros figurou neste processo como responsável, necessário, portanto, para corrigir o equívoco cometido, rever e incluir os conselheiros no rol de responsáveis da presente TCE;*

e) *a relação entre o recorrente e o conveniente trata-se de mera relação de emprego, regido pela CLT, este na condição de empregador e o recorrente na de empregado, não se podendo a ele atribuir, na condição de empregado, ‘ou mesmo tendo atuado em seu favor como mandatário regularmente constituído e nos limites do que lhe foi outorgado,’ ser submetido ‘a qualquer responsabilização direta e pessoal, especialmente quando não se aventa tenha, de sua parte, havido especificamente a prática de atos irregulares ou que tenha de algum modo gerado lesão aos interesses da entidade representada ou de quem com ela veio a pactuar obrigações’;*

f) *‘não se tem como vincular a obrigações eventualmente descumpridas, ou pendentes de prestação de contas, àquele que, por determinado período de tempo, tenha atuado como empregado celetista ou na específica condição de mandatário, investido de poderes específicos para atuar em nome e em favor da pessoa jurídica’;*

g) *‘a sua atuação individual, como empregado ou mandatário, não autoriza o seu chamamento direto ou mesmo a imputação de qualquer responsabilidade’;*

h) *também invoca o Acórdão 835/2015 – Plenário no sentido de que a responsabilização cabe à pessoa jurídica e não ao empregado da empresa.*

i) *sua atuação foi meramente formal, e se limitou ‘à assinatura de um termo aditivo em conjunto com um membro da diretoria estatutária, sem quaisquer outros encargos assumidos e praticados’;*

j) *ainda que houvesse o ‘regular instrumento do mandato a que se refere o Código Civil brasileiro, de se observar o que respeito se acha estatuído no bojo da mencionada norma em seu art. 653 e seguintes, onde se prescreve claramente que ‘Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses’. A procuração é o instrumento do mandato’.*

k) *o mandatário ‘não pratica atos em seu favor e não atua em seu próprio benefício, como resulta óbvio, mas sim tem a sua atuação voltada ao atendimento dos interesses do MANDANTE, único responsável pelos encargos e obrigações assumidos’*

Análise:

5.4. O conjunto de argumentos dos recorrentes podem ser sintetizados e reduzidos ao questionamento de quem deve ser responsabilizado pela boa e regular aplicação dos recursos

públicos. A entidade conveniada (pessoa jurídica, *in casu* o Instituto de Tecnologia Genius) ou à pessoa física, gestora do instituto, e responsável pela aplicação dos recursos repassados.

5.5. Conforme bem alegado no recurso, a pessoa física do gestor não se confunde com a pessoa jurídica da entidade. A criação da pessoa jurídica é mera ficção do direito, um ser inanimado que não reúne condições para a realização de atos no mundo jurídico, ou seja, não pratica atos da vida civil e não tem vontade própria. Nesse contexto, é imprescindível a presença da pessoa física do gestor para gerir os negócios públicos, pois os atos decorrentes são, na verdade, praticados pelos seus representantes legais que atuam legitimamente em nome da pessoa jurídica. O gestor é o administrador, dos recursos públicos federais repassados à entidade e, nessa condição, é o responsável pela prestação de contas ao órgão repassador.

5.6. Esse entendimento é decorrência do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, **verbis**:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

5.7. A interpretação dada acima é a que vigora há muito neste Tribunal. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica nesse sentido, conforme os seguintes precedentes: acórdãos 1.028/2008–Plenário, 630/2005–1ª Câmara e 752/2007–2ª Câmara.

5.8. Ademais, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 preceitua que ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’. Na mesma linha o art. 39 de Decreto 93.872/1986 disciplina que ‘Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos’.

5.9. Nota-se que prestará contas qualquer pessoa física que utilize, arrecade, guarde, **gerencie ou administre dinheiros**, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Não se afasta o empregado, regido pela CLT, do rol de possíveis responsáveis, se ele administrar ou gerenciar recursos públicos poderá, responder por eventual malversação dos valores.

5.10. Assim, há que se apurar se os recorrentes, na condição de empregados da convenente, administraram e geriram os recursos públicos.

5.11. Percebe-se que os próprios recorrentes, nas razões recursais, nos auxiliam na compreensão da questão controversa, tanto o Sr. Antônio Ribeiro Neto quanto o Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, afirmam ser procuradores e representantes legais da convenente.

5.12. Nos termos do estatuto social da convenente, de fato, os arts. 29 e 31, incs. I, V, VI e XII (peça 99, p. 73-77), definem ser da Diretoria Estatutária a incumbência pela gestão operacional e pela administração da entidade., Nos termos do estatuto social, inexistem dúvidas de que competia a Direção Estatutária a gestão operacional, a celebração dos convênios e a aplicação dos recursos, e não a empregados contratados, seja qual for a denominação do cargo.

5.13. O art. 29, parágrafo único, do estatuto da entidade define que os membros da diretoria estatutária devem ser também membros do conselho deliberativo, logo, não poderia, repita-se, nos termos do estatuto, um empregado ocupar tal posição.

5.14. Por outro lado, os instrumentos de procurações constante à peça 1, p. 12-20 se mostram robustos o suficiente para, em linha com o acórdão condenatório, concluir que a gestão do convênio estava a cargo do procurador nomeado. Reforça a conclusão o fato de que foram eles que assinaram

os instrumentos que formalizaram a avença (peça 1, p. 136-148 e peça 1, p. 158-160), e logo, os responsáveis pela execução do objeto.

5.15. Não há como, pelo período da gestão, afastar a responsabilidade dos recorrentes, pois ocupavam posição hierárquica e detinham mandato (procurações já mencionadas), que caso não se demonstre em contrário, eram os responsáveis pela aplicação dos recursos no objeto do convênio, devendo, portanto, prestar contas e arcar com os possíveis prejuízos ao erário advindos da sua gestão.

5.16. Conforme já discutido, a obrigação de responder pelos atos que envolvam a aplicação de recursos públicos é pessoal, cabe a pessoa física responsável comprovar a regularidade dos recursos, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica e, portanto, em instauração de incidente específico para tal questão, valendo, para tanto, o teor da Súmula/TCU 286, nestes termos:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

5.17. Entende-se ainda que os precedentes invocados pelos recorrentes (Acórdão 835/2015 – Plenário, Acórdãos 2267/2015 e 4631/2016, da 1ª Câmara) não se aplicam a situação sob análise, pois tratam de empregados de empresas que celebraram contrato com a Administração Pública.

5.18. Os empregados nos precedentes citados não receberam recursos públicos para administrar, eles não deveriam executar um objeto com mútuo interesse. Nos contratos administrativos típicos há interesses distintos, por isso, não cabe a esta Corte de Contas responsabilizar empregados de empresas contratadas, mas tão somente a pessoa jurídica e seus administradores mediante a desconstituição da personalidade jurídica. Não é o caso em exame, nos presentes autos, houve a celebração de convênio e aos administradores da conveniente se confiou os recursos públicos, logo, as situações diferem e conforme já exposto, entende-se possível a responsabilização de empregados das convenientes.

5.19. Dessa forma, com fulcro no discutido, propõe-se que sejam afastados os argumentos dos recorrentes referentes à ilegitimidade passiva para figurar no presente feito como responsáveis.

6. Da legalidade da inexigibilidade de licitação, da inexistência de dano ao erário e do enriquecimento sem causa e da impossibilidade de juntar documentos e colacionar provas aos autos.

6.1. Defende-se no recurso do Sr. Antônio Ribeiro Neto e da conveniente, a legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação pela conveniente, com fulcro nos seguintes fundamentos:

a) não há obrigatoriedade de licitar para as entidades que celebram convênios com a União, ‘em especial, porque o próprio art. 116 da Lei 8666/93 é expresso em determinar que as disposições da lei só se aplicam no que couber’

b) ante a ausência da obrigatoriedade de licitar, são indevidas as exigências de apresentação de procedimento de ratificação e publicação para a hipótese de inexigibilidade de licitação, comunicação à autoridade superior e publicação dos extratos de contratos firmados com terceiros;

c) houve cumprimento das disposições contidas no Convênio 007/2004, e, ‘a cada contratação de terceiros, promoveu o encaminhamento de justificativa à SUFRAMA’;

d) ‘a empresa Waisman Assessoria Técnica S/C Ltda. foi contratada em virtude da notória especialização dos serviços prestados diretamente por sua profissional, Dra. Thais Waisman, especialmente para montar o laboratório de serviços interativos e fazer o gerenciamento do projeto de TV digital interativa na área de educação, destinado a Amazônia Interativa;

d) ‘a escolha de profissional de tão alto gabarito, se justifica pela singularidade de seu serviço, compatível com a necessária especialização para o desenvolvimento do projeto EDUCAÇÃO INTERATIVA objeto do convênio firmado’

e) ‘a quantia mensal de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais) mensais, é compatível com o valor de mercado, vez que a profissional que prestou tais serviços é altamente capacitada, tendo inúmeros



títulos no Brasil e no exterior. Não se pode pensar que um profissional com um notório ‘curriculum’ venha a prestar serviços por valor irrisório’;

f) nos termos das Súmulas 39/73 e 252/10 deste Tribunal, a hipótese de inexigibilidade de licitação, ora questionada, observou os estritos comandos desta Corte Superior de Contas;

g) ademais, cabia tão somente a conveniente apresentar justificativas ‘para a inexigibilidade de licitação’.

h) tal como entendido pelo MP-TCU no presente processo, ‘a ausência de licitação no caso, não gera a presunção de dano ao erário, mas apenas a aplicação da multa ‘prevista no art. 57 da Lei 8443/92’ (v.g Acórdãos 4935/16 e 5662/14, da 1ª. Câmara);

i) os serviços prestados pela empresa Waisman Assessoria Técnica S/C ‘reverteram em proveito da Administração e não se pode imaginar que a mesma os obtieria sem qualquer contraprestação’.

6.2. Argumenta-se, ainda, nos recursos a total ausência de dano ao erário e a existência de ‘fator de enriquecimento sem causa da administração ou de entes que a ela se vinculem, decorrente do fato de se ignorar o que se executou e o que merece glosa e devolução’.

6.3. No recurso de Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva argumenta-se que o ‘que se aponta é, em realidade, relacionada à falta de prestação de contas regular e insatisfatória’ e não a inexecução total do objeto.

6.4. Alega-se, no recurso da conveniente que

(a) houve apresentação de prestação de contas à SUFRAMA, com toda a documentação exigível, e

(b) constatou o ‘pleno cumprimento do objeto, já sufragado pela própria SUFRAMA (fls. 293/302, peça 01)’ o que demonstra o total adimplemento do objeto do convênio sem qualquer prejuízo ou dano ao erário.

6.5. Por sua vez, defende-se no recurso do Sr. Antônio Ribeiro Neto, a impossibilidade de defesa, em razão dos seguintes argumentos:

a) na condição de empregado, não haveria como coletar provas e documentos na posse da conveniente (Genius Instituto de Tecnologia) e que a esta pertence de forma exclusiva, faz alusão aos arts. 155, §4º e 168, do Código Penal, e alega que poderia ser responsabilizado penal e civilmente, caso se apropriasse e extrviasse a documentação, uma ‘vez que em seu contrato de trabalho foi inserida cláusula de confidencialidade’;

b) a prestação de contas ocorreu posteriormente a ruptura de seu vínculo contratual com a empresa.

Análise:

6.6. Registra-se que se optou por tratar as questões em item único, pois entende-se que os fundamentos do acórdão recorrido, conforme abaixo delineado, inter-relacionam os temas.

6.7. Importante resgatar os fundamentos do acórdão recorrido que ensejaram a apenação dos responsáveis. Registrou-se no voto condutor do acórdão, **verbis**:

Em relação ao Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva e a Genius Instituto de Tecnologia:

20. De outra sorte, em relação à realização de despesas não previstas pelo valor de R\$ 17.816,53 (reembolso de táxi, transporte de veículos e tarifas bancárias), o plano de trabalho contava com o orçamento analítico (Peça nº 1, fl. 54), prevendo a realização de despesas com passagens nacionais e internacionais, mas não com táxi e transporte de veículos.

21. De mais a mais, como o art. 8º, VII, da então vigente IN STN nº 1/1997 não apresentaria exceções para a restrição ao pagamento de tarifas bancárias, o termo de convênio, em sua Cláusula Décima, vedou a realização dessas despesas.

22. Por esse prisma, não merecem ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva para a aludida questão e, assim, ele deve responder pela devolução dos R\$ 17.816,53, em solidariedade com a Genius Instituto de Tecnologia, em face da realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho.



23. Já no que concerne ao pagamento de serviços e à aquisição de bens, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, sem a devida apresentação da documentação exigida, nos montantes de R\$ 143.070,87 e de R\$ 60.000,00, a unidade técnica também propôs a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela Genius Instituto de Tecnologia e os seus diretores-superintendentes.

24. Conforme enfatizado pela Secex/AM, os motivos apresentados pelo Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva para a não realização do devido processo licitatório foram evasivos e genéricos, não logrando demonstrar que a contratação direta tenha consistido em opção mais vantajosa para a administração pública.

Em relação ao Sr. Antônio Ribeiro Neto e a a Genius Instituto de Tecnologia:

25. Em linhas gerais, o Sr. Antônio Ribeiro Neto alegou que, durante a sua gestão, foram pagos os R\$ 60.000,00 à Waisman Assessoria Técnica S/C Ltda. (Peça nº 41, fl. 15) em cinco parcelas de R\$ 12.000,00, nos dias 30/3, 27/4, 24/5, 30/6 e 5/7/2005, em virtude de sua contratação por inexigibilidade de licitação, tendo o responsável aduzido que a descrição da atividade dessa empresa, como 'outras atividades de prestação de serviços de informação', se deu por não haver especificação suficiente para a atividade de **design** de computador, vez que não teria classificação específica.

26. O Sr. Antônio Ribeiro Neto aduziu, ainda, que a conveniente procedeu à contratação da Waisman Assessoria Técnica S/C Ltda. pelo fato de os serviços da Dra. Thais Waisman apresentarem natureza singular, mostrando-se inexigível, assim, a referida licitação, nos termos dos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, de sorte que ela teria atuado para estruturar o laboratório de serviços interativos e gerenciar o projeto de TV digital interativa na área de educação no âmbito da Amazônia Interativa.

27. A jurisprudência do TCU se firmou, todavia, no sentido de que as justificativas para a inexigibilidade ou a dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de a contratação direta se constituir, em termos técnicos e econômicos, na opção mais vantajosa para a administração pública, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993 (v.g.: Acórdãos 952/2010, 2.643/2008 e 2.471/2008, do Plenário; Acórdãos 5.319/2009, 5.478/2009, da 2ª Câmara; e Acórdãos 5.736/2009 e 2.545/2008, da 1ª Câmara).

28. De mais a mais, a comprovação da legalidade dessas contratações pelos responsáveis deveria ter sido promovida por meio de documentação hábil a confirmar a argumentação apresentada pelo responsável, não podendo ser acolhida pelo TCU a mera alegação do Sr. Antônio Ribeiro Neto no sentido de que não seria possível obter a aludida documentação; devendo-se salientar, nesse ponto, que, segundo a jurisprudência deste Tribunal, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais, cabendo-lhe, portanto, o ônus da prova em relação à suposta vantagem econômica das aludidas aquisições, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666, de 1993 (v. g. Acórdão 903/2007, da 1ª Câmara, Acórdão 1.445/2007, da 2ª Câmara, e Acórdão 1.656/2006, do Plenário).

Em relação à Genius Instituto de Tecnologia

29. De igual modo, não merece prosperar a alegação da Genius no sentido de que os seus contratos teriam natureza privada, na tentativa de se desvincilhar das obrigações legais atinentes às indigitadas contratações, até porque, conforme salientado no Parecer Técnico nº 222/2009 da Suframa (Peça nº 1, fls. 224/228), 'por se tratar de recursos públicos federais, a conveniente não poderá se eximir da obrigatoriedade de apresentar os documentos relativos ao procedimento análogo da Lei nº 8.666, de 1993'. E, assim, não tendo sido apresentada a documentação atinente aos referidos processos de contratação direta, restou configurada a correspondente ilegalidade.

30. Por esse ângulo, a comissão de TCE efetuou o levantamento das aquisições com as correspondentes contratações, no período inerente à administração de cada responsável, e identificou a ausência da documentação exigida para justificar a dispensa ou a inexigibilidade de licitação e falta da devida comprovação dos preços, a partir das seguintes tabelas (cf. Relatório de TCE à Peça nº 3, fls. 168/184):

6.8. Acerca do dano ao erário, discordando do MP-TCU, assim foi fundamentada a condenação, **verbis**:

33. Por essa linha, o **Parquet** especial aduziu que, a despeito de a indevida inexigibilidade ou a dispensa não resultar, por si só, na conclusão de que a administração teria efetivamente contratado os aludidos itens por preço mais vantajoso, o recebimento do objeto contratado deveria impedir a inferência de integral prejuízo ao erário a partir das correspondentes contratações diretas.

34. Ocorre, todavia, que a mera execução física do objeto ajustado não serve, por si só, para comprovar que os recursos federais teriam sido aplicados corretamente, sobretudo quando se observa que, no presente

caso concreto, a aludida ausência da documentação impediu a demonstração do necessário nexo causal entre os recursos federais repassados ao conveniente e as despesas incorridas na execução do ajuste, ficando configurada, assim, a presunção legal de integral dano.

35. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

36. Por conseguinte, a ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais, diante da ausência de demonstração do referido nexo causal, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, em face dos robustos indícios de não aplicação dos valores para a consecução do ajuste com o desvio dos recursos federais.

37. O Sr. Antônio Ribeiro Neto deve, portanto, responder solidariamente com a Genius pela reparação do dano no montante original de R\$ 60.000,00, ao tempo em que o Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva deve ser responder, em solidariedade com o referido instituto, pelo ressarcimento do débito no valor original de R\$ 160.887,40, salientando que, deste último montante, o dano no valor de R\$ 143.070,87 resulta da referida ausência do necessário nexo causal e o dano no valor de R\$ 17.816,53 corresponde a despesas efetuadas em desacordo com o plano de trabalho.

6.9. Extrai-se dos fundamentos do acórdão que a responsabilização dos recorrentes decorreu do conjunto de falhas encontradas, tais como a contratação direta indevida e da ausência na prestação de contas de documentação que teria impedido ‘a demonstração do necessário nexo causal entre os recursos federais repassados ao conveniente e as despesas incorridas na execução do ajuste, ficando configurada, assim, a presunção legal de integral dano’.

6.10. Dessa forma, exige-se no exame do presente recurso a correlação das falhas, contudo, necessária a divisão entre débito e multa e atuação de cada um dos responsáveis.

6.11. Acerca da indevida contratação direta, **data máxima vênia**, entende-se assistir parcial razão aos recorrentes e em linha com o proposto pelo MP-TCU entende-se que o débito deva ser afastado. Assim se manifestou o **Parquet** (peça 58), **verbis**:

5. Prescindindo de reparos, a caracterização das irregularidades, tal como enunciada pela Secex/AM, merece ser acolhida. Apenas em reforço, constato que ao menos parte das aquisições realizadas sem seleção competitiva – por exemplo, o pacote Microsoft Office e o sistema operacional Windows – comportaria processo de cotação de preços, ante a notória diversidade de revendedores no mercado.

6. Todavia, embora o raciocínio da unidade técnica se apresente irretorquível quanto à caracterização das irregularidades, os efeitos jurídicos a elas associados não podem ser aceitos sem reserva. Refiro-me, mais especificamente, à conclusão de ocorrência de dano proveniente da indevida inexigibilidade de licitação.

7. Sobre o assunto, tenho ponderado que a inexigibilidade ou dispensa indevidas não autorizam concluir, com certeza, se a Administração efetivamente contrataria por preço mais vantajoso no caso concreto, nem se afigura possível quantificar a vantagem não desfrutada naquele cenário contrafactual. Tendo o concedente verificado o recebimento do objeto contratado, deduzir prejuízo integral de contratação direta equivale, na prática, a pressupor que a Administração obteria gratuitamente o produto ou serviço caso tivesse realizado licitação.

8. Em consequência, sustento que irregularidades no processo licitatório devem conduzir à penalidade de multa, mas não à automática cominação de débito. Tal entendimento corresponde a ampla jurisprudência corrente no Tribunal (v.g. Acórdãos nºs 4935/2016-1ª Câmara, 5662/2014-1ª Câmara e 5165/2011-2ª Câmara).

9. Assim, percebo que a associação beneficiária e o Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva incorreram em comportamento danoso (despesas inelegíveis no valor de R\$ 17.816,53) e em conduta diversa, que, embora reprovável, não implica débito (contratação direta indevida). Nesses casos, cabe apenar-lhes cumulativamente com as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei Orgânica da Casa, conforme precedentes aplicáveis (e.g. Acórdãos n.º 5165/2011-2ª Câmara, 3491/2010-1ª Câmara, 4.856/2010-2ª Câmara e 7194/2010-2ª Câmara).



6.12. Dessa forma, com fulcro nos fundamentos trazidos pelo MP-TCU, os quais são, a nosso sentir, irretorquíveis, devendo, portanto, prevalecer. Nesse sentido, o montante do débito imputado aos recorrentes referente à indevida contratação direta deve ser afastado.

6.13. Acerca do nexo causal entre o objeto do convênio e os recursos transferidos, outro fundamento para a apenação referente ao débito, entende-se que não foram objeto da citação e, portanto, não deveria ser fundamento para condenação.

6.14. Dispôs a citação do Sr. Antônio Ribeiro Neto (peça 33), **verbis**:

2. O débito é decorrente da execução irregular do Convênio 007/2014 (Siafi 515643), que propiciou a ocorrência de dano ao erário.

Conduta: administrar e executar, irregularmente, o Convênio 007/2004 (Siafi 515643), acarretando as irregularidades descritas abaixo:

- a) não aplicação no mercado financeiro, deixando de auferir rendimentos no valor de R\$ 741,48;
- b) pagamento de serviços e aquisição de bens por dispensa/inexigibilidade de licitação para os quais não foi apresentada a documentação exigida, no valor de R\$ 60.000,00. Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do DecretoLei 200/1967, arts. 20, § 1º, e 38, II, alínea 'd', da IN-STN 1/1997 e art. 26 da Lei 8666/1993, parágrafo único.

6.15. No mesmo sentido foi a citação do Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves (peça 14), **verbis**:

2. O débito é decorrente da execução irregular do Convênio 007/2014 (Siafi 515643), que propiciou a ocorrência de dano ao erário.

Conduta: administrar e executar, irregularmente, o Convênio 007/2004 (Siafi 515643), acarretando as irregularidades descritas abaixo:

- a) realização de despesas não previstas no plano de trabalho (despesas com reembolso de táxi, transportes de veículos e tarifas bancárias), quantificadas em R\$ 17.816,53;
- b) não aplicação no mercado financeiro, deixando de auferir rendimentos no valor de R\$ 370,37;
- c) pagamento de serviços e aquisição de bens por dispensa/inexigibilidade de licitação para os quais não foi apresentada a documentação exigida, no valor de R\$ 143.070,87. Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 20, § 1º, da IN-STN 1/1997, e art. 26 da Lei 8666/1993, parágrafo único.

6.16. Em apertada síntese, exige-se para a caracterização da responsabilidade subjetiva do agente nesta Corte de Contas todos os elementos típicos da irregularidade (fato punível e culpável).

6.17. Para que o fato seja punível, devem estar caracterizados os seguintes pressupostos: (a) identificação do fato punível e qualificação do agente; (b) conduta comissiva ou omissiva e antijurídica, perfeitamente individualizada; (c) resultado, existência de dano ou infração a norma legal, regulamentar ou contratual ou, ainda, a desatendimento ou descumprimento de determinação desta Corte de Contas; (d) nexo de causalidade entre a ação e a ilicitude verificada; (e) dolo ou culpa, em sentido amplo, do agente.

6.18. Importante mencionar que a caracterização da irregularidade em sua plenitude (identificação de todos os elementos típicos) deve preceder a defesa, em outras palavras, devem constar da citação do agente, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa e a nulidade do **decisum**.

6.19. **In casu**, não se verificou na citação, nem nas peças anteriores que sustentaram o ofício expedido o apontamento da irregularidade referente à ausência do nexo, logo, se não constou da citação não pode subsistir como fundamento para a condenação.

6.20. Assim, entende-se que o débito referente a contratação direta deve ser afastado.

6.21. Com relação à multa, o fundamento para a condenação foi o 'pagamento de serviços e aquisição de bens por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação sem a apresentação da documentação exigida'.

6.22. Há precedentes desta Corte de Contas que assentaram a premissa que a partir da edição do Decreto 6.170/2007, afastou-se a obrigatoriedade, por parte das entidades privadas que gerem recursos públicos mediante convênio, contrato de repasse ou termo de execução descentralizada, da observância dos procedimentos licitatórios exigíveis para a Administração Pública direta e indireta (**v.g** Acórdão 2922/2013, 1907/2012, do Plenário; 7231/2017, da 2ª Câmara).



6.23. Para o TCU, nas contratações com recursos da União, exige-se-lhes a observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração de contrato (art. 11 do Decreto 6.170/2007).

6.24. Por isso, entende-se que a realização de pagamentos mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação não é suficiente para impor a multa aos gestores do convênio, uma vez que nos termos de precedentes desta Corte, não estão as entidades privadas que celebram convênios sujeitas a observância de todos os dispositivos da Lei 8.666/93.

6.25. Pelo exposto, entende-se que deve ser afastado o débito e a multa impostos aos gestores.

7. Da ausência de conduta de Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva

7.1. O recorrente aduz em suas razões recursais que não existem indicação objetiva da prática específica de qualquer ato irregular por ele praticado.

7.2. Alega que na citação as condutas mencionadas, enquanto empregado da Genius Instituto de Tecnologia, não foram por ele praticadas, nem a ele notificadas e dele não se pediu autorização.

7.3. Argumenta que:

a) não há ‘discriminação dos atos que teriam sido praticados (...) e que poderiam autorizar a sua inclusão em relação processual administrativa’ da TCE;

b) não se especifica as ‘condutas e os fundamentos hábeis à sua responsabilização, o que implicaria cotejar o que se teve de irregular no âmbito do convênio e o que teria sido decorrente de sua específica atuação (...) e, por consequência, resta inviabilizado até mesmo o pleno exercício do direito de defesa que lhe é assegurado constitucionalmente, porquanto o que se nota é que se exige dele a apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS pelo simples fato de ter mantido vinculação com o INSTITUTO há longo período de tempo, mas sem tenha assumido a condição de executor ou coordenador do CONVÊNIO, ou que tenha praticado quaisquer dos atos que se aponta como irregulares’;

c) a ‘tipificação de qualquer conduta irregular impõe necessariamente em dizer-se onde atuou ou deixou de atuar o recorrente, e por meio de que ações teria gerado os prejuízos alegados, inclusive à coletividade’; também não ‘a motivação para este efeito (...) expressamente exigido, como pressuposto essencial, pelo art. 5º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 71/2012’

7.4. Ademais, afirma inexistir nos autos qualquer indicação ou conclusão que tenha atuado com culpa ou dolo

Análise:

7.5. Permite-se, uma vez mais rememorar a citação do Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves (peça 14), **verbis**:

2. O débito é decorrente da execução irregular do Convênio 007/2014 (Siafi 515643), que propiciou a ocorrência de dano ao erário.

Conduta: administrar e executar, irregularmente, o Convênio 007/2004 (Siafi 515643), acarretando as irregularidades descritas abaixo:

a) realização de despesas não previstas no plano de trabalho (despesas com reembolso de táxi, transportes de veículos e tarifas bancárias), quantificadas em R\$17.816,53;

b) não aplicação no mercado financeiro, deixando de auferir rendimentos no valor de R\$ 370,37;

c) pagamento de serviços e aquisição de bens por dispensa/inexigibilidade de licitação para os quais não foi apresentada a documentação exigida, no valor de R\$ 143.070,87. Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 20, § 1º, da IN-STN 1/1997, e art. 26 da Lei 8666/1993, parágrafo único.

7.6. O valor do item ‘b’ da citação não foi motivo da condenação, logo não há o que analisar nesta etapa processual.

7.7. Em relação ao item ‘c’ da citação, entende-se que a análise do item 0 desta instrução supre o requerido pelo ex-gestor e enseja o afastamento do débito.

7.8. De toda forma deve-se analisar os argumentos referentes ao outro valor objeto da condenação, item ‘a’ da citação.

7.9. No tocante ao valor de R\$17.816,53 não assiste razão ao recorrente, a irregularidade e seus elementos estão identificados na instrução que precedeu a citação (peça 8, p. 4-5), logo não há como acatar os argumentos de ausência de individualização da conduta, devendo ser mantida a condenação do recorrente pelo **quantum** identificado.

7.10. Sobre o dolo ou a má-fé, examina-se os argumentos no item 10 desta instrução.

Análise:

8. Da proporcionalidade da multa aplicada

8.1. Defende-se no recurso, do Sr. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva, que a multa aplicada é inválida pois não se indicou a razão e não se justificou 'o exagerado montante de R\$100.000,00, excessivamente fixado sem a indicação de qualquer parâmetro, o que, aliás, exigiria ter-se regulamentação para tal finalidade, o que não se tem'.

Análise:

8.2. Vale lembrar que a dosimetria da pena, na sistemática processual do TCU, tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, a isonomia de tratamento com casos análogos. Não há dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, nem rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido (v.g Acórdão 123/2014 – TCU – Plenário). Ademais, a aplicação de sanções guarda relação com a materialidade dos fatos e a culpabilidade dos responsáveis, não com sua capacidade financeira em quitar a dívida (v.g Acórdão 1790/2014 – TCU – Plenário).

8.3. Dessa forma, entende-se que não se aplica a esta unidade técnica imiscuir-se no **quantum** definido no acórdão recorrido, uma vez se tratar de prerrogativa do relator e do colegiado, bastando ao exame técnico pontuar que as sanções aplicadas aos recorrentes tiveram por fundamento o art. 57, da Lei 8.443/92.

8.4. O aludido diploma legal autoriza esta Corte a aplicar multa ao responsável nos casos em que tenha resultado débito, nos termos do art. 57 da LOTCU. Multa, esta, que será valorada em até 100% do débito atualizado.

8.5. Portanto, à luz do dispositivo, o valor aplicado encontra-se em conformidade com a lei.

8.6. De toda forma, por se entender nesta instrução elidido parte do débito, cabem algumas considerações com relação à multa aplicada ao gestor.

8.7. Nota-se que a multa teve como fundamento o art. 57, da Lei 8.443/92, logo o seu montante foi estabelecido de forma proporcional ao débito. Nesta instrução recursal, entende-se adequado reduzir a multa, haja vista a proposta de redução do débito.

9. Da decadência administrativa prevista no art. 54, da Lei 9.784/99.

9.1. Defende-se, no recurso da conveniente, a aplicabilidade, incidência e ocorrência da decadência administrativa prevista no art. 54, da Lei 9.784/99.

9.2. Para tanto argumenta, em relação à aplicabilidade e incidência, que:

a) não se trata de prescrição, mas da aplicação de instituto anterior à eventual ocorrência da prescrição, trata-se da perda do próprio direito potestativo (competência) de a Administração anular os atos, dos quais decorram efeitos favoráveis aos administrados (decadência), previsão expressa no art. 54, da Lei 54, da Lei 9.784/99;

b) o mencionado dispositivo, examinado em conjunto com o art. 1º da mesma lei, teria o objetivo de proteção dos direitos dos administrados e o melhor cumprimento das finalidades da Administração, assumindo, destarte, nos dizeres de Rui Stoco 'natureza protetiva e garantidora, na medida em que (. . .) impõe limite para a anulação de atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos seus destinatários', cita, ainda no mesmo sentido, qual seja, proteção e segurança dos administrados, 'as lições do mestre gaúcho ALMIRO DO COUTO E SILVA, a quem coube, nos trabalhos da comissão que elaborou o anteprojeto que resultou na referida Lei 9.784/1999';

c) embora a Lei 9.784/99 não tenha sido direcionada aos tribunais de Contas, a eles não é permitido se afastar, cita a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, Sérgio Ferraz e Adilson Dallari, bem como de precedente do E. STF (MS 23.550);



d) precedentes do STF acerca da inaplicabilidade do art. 54, da Lei 9784/99, como o MS 24.859/DF, geralmente invocados pelas unidades instrutivas desta Corte, não se amoldam ao caso concreto, por não se tratar de atos de aposentadoria sujeitos à registro perante o TCU, ao contrário, reforça a tese, plena aplicação do art. 54, da Lei 9.784/99, manifestações do STF (v.g MS 28.953, MS 26.393; MS 24.448; MS 26.117;

e) ainda que versasse sobre prescrição, a imprescritibilidade dos danos ao erário, prevista na Súmula-TCU 282, estaria superada ante a manifestação do STF no âmbito da Repercussão Geral 666;

f) invoca o Tema de Repercussão Geral 899, no qual o sobrestamento se impõe a todos processos que discutem a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

9.3. Acerca do caso concreto, aduz que:

a) não é possível se admitir que a Suframa, valendo-se de sua própria torpeza, objective, após mais de cinco anos, responsabilizar o recorrente;

b) o termo **a quo** para contagem do prazo decadencial deve ser o dia 5/1/2005, data da liberação dos recursos do convênio sob comento, tendo a data, no mais tardar, de 8/1/2009 o termo final, ainda que se utilizasse como termo **a quo**, ‘o encerramento do Convênio, o lapso decadencial previsto para a realização de qualquer juízo cognitivo acerca do Convênio nº 007 /2004, encerrou-se em 26.06.2011’, a seguir menciona datas sobre a instauração do processo no âmbito da Suframa, o que configura extemporaneidade da Administração em se manifestar sobre o assunto.

c) o segundo requisito para se operar a decadência seria a inexistência de má-fé, o que resta notória e configurada pelas condutas do recorrente, tais como; (i) apresentação de todas as informações necessárias à Suframa;

d) ‘descabido, portanto, decorridos mais de 8 (cinco) anos do encerramento do Convênio, e mais de 10 (dez anos) anos da percepção da primeira prestação financeira do referido convênio, este Recorrente ser responsabilizado pela suposta apresentação irregular de prestação de contas’.

Análise:

9.4. Entende-se que as alegações não merecem prosperar. **Data máxima vênia**, há uma confusão acerca da aplicação do instituto da decadência prevista no art. 54, da Lei 9.874/99, invocado pelo recorrente.

9.5. Na presente situação, não há que se falar em decadência de qualquer ato administrativo que operasse em favor do recorrente. Veja-se o enunciado do art. 54, da Lei 9.874/99, **verbis**:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

9.6. Sem maiores esforços hermenêuticos, o comando direcionado à Administração Pública, estatui que se o ato administrativo gerar efeitos favoráveis aos destinatários, o direito de a Administração, no exercício de seu poder de autotutela, de anular atos administrativos decai em cinco anos. Ainda que o instituto fosse plenamente aplicável ao TCU, o que não se está afirmar ou a negar, a discussão, no caso concreto, não afeta o deslinde da questão central.

9.7. Supondo, por hipótese, que o instituto seja aplicável, pergunta-se qual seria o ato administrativo praticado pela Administração (Suframa) e anulado pela Administração (Finep ou TCU), do qual teria operado a decadência e obstado a imputação de débito pelo TCU?

9.8. Alega o recorrente, num primeiro momento, que seria da liberação dos recursos. Ora, tal questão se mostra sem qualquer fundamentação jurídica ou mesmo lógica. A liberação de recursos em convênios, pelo órgão concedente, trata-se tão somente do cumprimento de sua obrigação pactuada no convênio, restando ao conveniente, por sua vez, também adimplir o pactuado. Não se está a

reconhecer direito do recorrente sem qualquer contraprestação, ao contrário, se promove o repasse para a consecução de algo, execução do objeto pactuado, tal ato gera diversas obrigações ao conveniente. Não há qualquer fundamento jurídico para invocar a decadência, a partir do ato concernente na liberação dos recursos, para não se impor eventual débito posteriormente identificado e que decorreu do inadimplemento de obrigações do conveniente.

9.9. O ato administrativo praticado pela Administração (liberação dos recursos) simplesmente deu cumprimento à obrigação pactuada e os efeitos favoráveis deste ato seriam tão somente o direito adquirido pelo conveniente para executar o convênio conforme avençado.

9.10. Se não há sentido jurídico, tampouco há lógica no argumento, pois, há diversas situações em que a execução do convênio é continuada e perpassa os cinco anos. Se adotado o entendimento, bastaria ao conveniente não cumprir suas obrigações e requerer a incidência da decadência, contada da liberação dos recursos.

9.11. Também não prospera, a incidência do instituto da decadência, prevista no art. 54, da Lei 9784/99, a partir de 5/1/2005. Há que se ter ato administrativo para que se opere a decadência, até poderia se discutir se ato, no sentido de conduta, da qual são espécies a ação e a omissão, mas ainda assim, não haveria como dar razão ao recorrente.

9.12. Nota-se que não há conduta da administração. Ora, qual a conduta praticada pela Administração que proporcionou efeitos favoráveis ao recorrente? Não há qualquer ato administrativo (comissivo) praticado, logo, sequer há que se falar em início de contagem de prazo decadencial.

9.13. No mesmo sentido, não há sequer como arguir o silêncio da Suframa como omissão e, portanto, a prática de ato omissivo favorável ao recorrente que desse ensejo ao início da contagem do prazo, pois o silêncio administrativo, conforme melhor delineado nos parágrafos subsequentes equipara-se ao nada jurídico.

9.14. Acerca do silêncio administrativo é importante esclarecer que o tema está inserido no contexto do ato administrativo, relacionado ao elemento forma do ato administrativo. O aspecto de forma e os efeitos do silêncio administrativo devem ser analisados a luz da exteriorização da vontade.

9.15. Em regra, quando a Administração não se manifesta, não exterioriza nenhuma vontade, nada se pode concluir da ausência de manifestação, logo, regra geral, o silêncio administrativo é um nada jurídico, não produzindo qualquer efeito, salvo quando a própria lei determinar, caso em que o intérprete da norma deverá analisar o seu efeito, ou seja, se importará em recusa ou aceitação.

9.16. Se, diante de pleito do particular, o Administrador permanece silente, é intolerável que a partir da omissão estatal e do nada jurídico se entreveja o inadimplemento da Administração e o comprometimento desta com o pedido, ainda que formulado, sem prejuízo, por óbvio, de medidas administrativas e judiciais destinadas a obrigar a Administração a se manifestar e decidir.

9.17. No sentido da ausência de efeitos do silêncio administrativo (nada jurídico) já se manifestou o STJ por meio do REsp 1245149/MS, no qual decidiu que a ausência de manifestação da Administração não é salvo-conduto para o particular pleiteante usar e até abusar dos recursos naturais, como se autorização tivesse para tanto.

9.18. **In casu**, não se verifica nenhum dispositivo legal, que conduza a conclusão no sentido de que o silêncio administrativo da Suframa se mostre suficiente para o início da contagem do prazo decadencial, logo, vale a regra, no silêncio, o efeito é o nada jurídico.

9.19. Daí, porque se tratou no acórdão condenatório, até em benefício do recorrente, da incidência ou não do instituto da prescrição, pois não haveria que se falar em decadência de ato administrativo, mas em eventual prescrição do débito.

9.20. Ante o exposto, entende-se que não há conduta (ato comissivo ou omissivo) da Administração, da qual tenha qualquer efeito favorável ao recorrente, não havendo que sequer cogitar, exatamente pela inexistência de ato, de decadência do ato administrativo.

10. Da ausência de dolo ou má-fé e a responsabilização do agente responsável e da ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

10.1. *Defende-se no recurso, de forma combinada, a incidência de causa excludente de responsabilidade clássica, qual seja, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, concernente na impossibilidade material de o Instituto Genius apresentar às contas, associada a ausência de má-fé na atuação de seu principal gestor ora recorrente.*

10.2. *Argumenta, em síntese, que:*

a) *a apresentação da prestação de contas envolve demonstração de um conjunto de documentos e o instituto, 'se encontrava, faticamente, impossibilitado de realizá-la,' uma vez que havia completa 'ausência de infraestrutura para tanto, em razão da crise financeira que abalou o GENIUS' e, por consequência levou ao encerramento de suas atividades sociais;*

c) *em razão do encerramento de suas atividades o GENIUS, por dificuldades financeiras, deixou de ter acesso aos (i) seus sistemas de informática, (ii) seus servidores - há muito desligados e acondicionados em condições adversas -, (iii) suas linhas telefônicas, (iv) seu acesso à internet, e (v) todo o histórico e toda a memória técnica e laboral de seus estudos, em razão do desligamento de todos os seus colaboradores,' assim 'há impossibilidade de acesso às informações relativas ao convênio em questão - o que torna a apresentação de uma prestação de contas, completa, faticamente impossível;*

d) *as dificuldades financeiras e o encerramento das atividades sociais provocaram a demissão dos funcionários, desligamento dos servidores e o bloqueio do acesso aos sistemas de informática, internet e rede telefônica e o extravio das informações necessárias e imprescindíveis;*

e) *por estar fática e materialmente impossibilitado de prestar contas do discutido convênio e que tal impossibilidade decorre de fato irresistível e alheio à sua vontade, há incidência da excludente de responsabilidade, denominada caso fortuito ou força maior;*

f) *o próprio decurso de prazo desde o encerramento do convênio impede a prestação de contas;*

g) *ainda que diante das dificuldades extremas, obteve êxito em prestar esclarecimentos a esta Corte, o que demonstra sua notória boa-fé;*

h) *no direito positivo pátrio a ausência de voluntariedade do sujeito impõe a exclusão da responsabilidade por atos ilícitos, cita precedentes desta Corte e do Poder Judiciário no sentido alegado.*

10.3. *Destarte, por estar configurada situação extraordinária, e anômala, bem como demonstrada a boa-fé do Recorrente em buscar, de alguma forma, prestar contas, requereu o afastamento da responsabilidade a ele imputada.*

Análise:

10.4. *Com relação aos argumentos de caso fortuito ou força maior que levaram as presentes contas a se tornarem iliquidáveis, não há como acatar a tese.*

10.5. *Nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992, iliquidáveis são as contas que, por fato comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornem-se materialmente impossível de serem julgadas no mérito.*

10.6. *Exemplos de casos em que as contas são consideradas iliquidáveis abrangem aqueles em que eventos da natureza, tais como inundações, desabamentos etc., ou, ainda, quando incêndios – não provocados pelo responsável – destroem a documentação que possibilitava a comprovação da regular aplicação da verba conveniada.*

10.7. *Não é o caso de contas iliquidáveis, pois foi a não comprovação do gestor, o deixar de fazer que ocasionou a situação ora alegada, tratando-se de situações excepcionalíssimas (incêndios e caso fortuitos) que em nada se assemelham ao caso concreto. Há que se destacar, no caso concreto, que a irregularidade decorreu das supostas falhas, discutidas nesta instrução, do gestor.*

10.8. *Sobre a alegada boa-fé, vale dizer que as apenações, caso persistam, decorreram de ato praticado com infração à norma legal.*

10.9. *Logo, persistindo o juízo pelas irregularidades e condutas desautorizadas, subsiste fundamento para as apenações.*



10.10. Assim, não importa eventual ausência de intenção (dolo) nas condutas que levaram aos atos irregulares. Não é necessário que haja má-fé ou ação dolosa do agente para fins de responsabilização perante este Tribunal (Acórdão 243/2010-TCU-Plenário). A imputação da penalidade de multa exige apenas a verificação da ocorrência de culpa **lato sensu**, em qualquer uma de suas modalidades (Acórdão 3874/2014-7-TCU-2ª Câmara).

CONCLUSÃO

11. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a legitimidade dos recorrentes para figurarem como responsáveis decorre da condição de procuradores nomeados e como tal foram responsáveis, inclusive, pela celebração da avença, dessa forma, a obrigação de responder pelos atos que envolvam a aplicação de recursos públicos é pessoal, cabendo a pessoa física responsável comprovar a regularidade dos recursos;

b) não subiste o débito referente aos pagamentos de serviços e aquisição de bens por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação sem a apresentação da documentação exigida, uma vez que não se verificou dano ao erário e não se demonstrou, previamente, à citação a ausência de nexo causal entre os recursos aplicados e o objeto do convênio, não se podendo portanto, sem ouvir os responsáveis condená-los pela ausência de nexo causal, ademais nos termos de precedentes desta Corte de Contas, a partir da edição do Decreto 6.170/2007, afastou-se a obrigatoriedade, por parte das entidades privadas que gerem recursos públicos mediante convênio, contrato de repasse ou termo de execução descentralizada, da observância dos procedimentos licitatórios exigíveis para a Administração Pública direta e indireta;

c) houve a correta individualização da conduta do Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, conforme peça que sustentou a citação;

d) o valor da multa imputado ao recorrente encontra-se no limite legal definido pela Lei 8.443/92, todavia o seu montante foi estabelecido de forma proporcional ao débito e em razão de se propor, nesta instrução, a redução do débito deve-se também reduzir a multa;

e) não se aplica a decadência administrativa prevista no art. 54, da Lei 9.784/99, pois sequer há ato administrativo praticado a ser anulado;

f) o dolo ou má-fé não é elemento indispensável para que ocorra responsabilização do agente perante esta Corte de Contas.

Com base nessas conclusões, propõe-se **dar provimento parcial aos recursos interpostos.**

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput, do RI-TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para:

a.1) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Ribeiro Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992;

a.2) em consequência, tornar sem efeito o débito, objeto do item 9.1 do acórdão recorrido, e a multa aplicada ao Sr. Antônio Ribeiro Neto, objeto do item 9.3 do acórdão recorrido;

a.3) excluir do débito de que trata o item 9.2 do acórdão recorrido, referente ao Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, as despesas acatadas na fase recursal, indicadas na fundamentação, atribuindo-se à dívida remanescente o valor de R\$ R\$17.816,53;

a.4) reduzir [de R\$... para R\$...] o valor da multa aplicada ao Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva pelo item 9.3 do acórdão recorrido.

b) dar ciência do acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização. ”

2. Ao examinar a matéria, o MPTCU consentiu com as conclusões e propostas da unidade instrutiva, tendo proferido parecer cuja essência transcrevo abaixo:

“4. O MP/TCU manifesta-se integralmente de acordo com a proposta da unidade técnica.

5. Verifico que, de fato, parte do débito imputado refere-se à ausência de documentação que

justifique o pagamento de serviços e aquisição de bens por dispensa/inexigibilidade de licitação, tendo como dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 20, § 1º, da IN/STN nº 1/1997, e art. 26 da Lei nº 8.666/93, parágrafo único.

6. Ressalto que não se tratou no presente processo de ausência de comprovação dos pagamentos efetuados. Faço esse registro para assentar que a imputação de ausência de nexo causal entre os recursos aplicados e o objeto do convênio não fez parte da presente TCE, seja na sua fase interna ou externa.

7. Não obstante, normalmente, quando se fala em regular aplicação dos recursos recebidos, está-se referindo, entre outros aspectos, à existência de nexo de causalidade entre esses recursos recebidos e o objeto em que ele foi aplicado. Esse nexo é estabelecido com a existência de documentos que demonstram que tal recurso foi aplicado em tal objeto. Os principais documentos que se prestam a demonstrar esse nexo são, conforme o caso: notas de empenho; ordens de pagamento; recibos e notas fiscais; extratos bancários e cheques.

8. Veja-se que no presente caso, no voto do Ministro Relator, é apresentada tabela onde constam elementos e informações suficientes que podem comprovar o nexo de causalidade, tais como, favorecido pelo pagamento, data de pagamento, nota fiscal, valor (peça 60, p. 4).

9. Nesse contexto, entendo não ser possível a condenação em débito dos recorrentes apenas por irregularidades no processo licitatório referente a não comprovação dos requisitos para contratação por inexigibilidade de licitação.

10. Como afirmei em manifestação anterior nestes autos (peça 58), entendo que a inexigibilidade ou dispensa indevidas não autorizam concluir, com certeza, se a Administração efetivamente contrataria por preço mais vantajoso no caso concreto, nem se afigura possível quantificar a vantagem não desfrutada naquele cenário contrafactual.

11. Assim, tendo o concedente verificado o recebimento do objeto contratado, deduzir prejuízo integral de contratação direta equivale, na prática, a pressupor que a Administração obteria gratuitamente o produto ou serviço, caso tivesse realizado licitação.

12. Em consequência, sustento que irregularidades no processo licitatório devem conduzir à penalidade de multa, mas não à automática cominação de débito. Tal entendimento corresponde a ampla jurisprudência corrente no Tribunal (v.g. Acórdãos nºs 4935/2016-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5662/2014-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; e 5165/2011-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes).

13. Com estas considerações, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento de p. 20, peça 112, no sentido de que esta Corte conheça e dê provimento parcial aos presentes recursos, nos termos propostos pela Serur.”

É o relatório.

VOTO

Examino os recursos de reconsideração interpostos por Antônio Ribeiro Neto, Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva e Genius Instituto de Tecnologia (peças 67-68, 74 e 99), contra o Acórdão 3.603/2017 – TCU – 2ª Câmara, proferido nestes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), diante da impugnação parcial das despesas inerentes ao Convênio 7/2004, destinado à execução do projeto “Educação Interativa”, no montante de R\$ 1.494.800,00, sendo R\$ 1.423.800,00 à conta do concedente e R\$ 71.000,00 a título de contrapartida do conveniente.

2. Por meio do retrocitado acórdão, os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenados em débito e aplicadas multas individuais, em função das seguintes irregularidades na execução do Convênio 7/2004:

2.1. Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva e Genius Instituto de Tecnologia:



a) não aplicação do saldo do ajuste no mercado financeiro, deixando de auferir rendimentos no valor de R\$ 370,37;

b) pagamento de serviços e aquisição de bens por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação sem a apresentação da documentação exigida no valor de R\$ 143.070,87; e

c) realização de despesas não previstas no plano de trabalho no valor de R\$ 17.816,53 (gastos com reembolso de táxi, transporte de veículos e tarifas bancárias).

2.2. Sr. Antônio Ribeiro Neto e Genius Instituto de Tecnologia:

a) não aplicação do saldo do ajuste no mercado financeiro, deixando de auferir rendimentos no valor de R\$ 741,48; e

b) pagamento de serviços e aquisição de bens por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação sem a apresentação da documentação exigida no valor de R\$ 60.000,00.

3. Inconformados, os responsáveis interpuseram os recursos de reconsideração ora examinados.

4. De plano, ratifico o conhecimento dos presentes recursos, consoante análise empreendida em meu Despacho à peça 102. No mérito, alinho-me ao entendimento uniforme da Serur e do MPTCU, de se dar provimento parcial aos recursos, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

5. Os recursos apresentados não são suficientes para modificar as conclusões quanto ao emprego de R\$ 17.816,53 em despesas não previstas no Plano de Trabalho, a saber, gastos com reembolso de táxi, transporte de veículos e tarifas bancárias. Sendo assim, deve ser mantido esse débito.

6. Por outro lado, como bem registrou a Serur e o **Parquet**, outra parte do débito foi imputado em virtude da contratação de R\$ 143.070,87, por dispensa de licitação, e outros R\$ 60.000,00, por inexigibilidade de licitação, sem a apresentação da documentação com as correspondentes justificativas desses enquadramentos.

7. Indubitavelmente esse fato representa uma ilegalidade passível de multa, embasada no art. 58 da Lei 8.443/1992. Porém, não se considera razoável que este Tribunal venha a imputar débito integral aos responsáveis exclusivamente em face dessa ausência de documentos que comprovassem o atendimento às condições legais para dispensa e/ou inexigibilidade.

8. Reforça minha convicção o fato de o fundamento para a condenação ter sido o “pagamento de serviços e aquisição de bens por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação sem a apresentação da documentação exigida” (grifei). Ou seja, os responsáveis foram citados para apresentarem alegações de defesa quanto à ausência da documentação que justificasse a opção pela dispensa e/ou inexigibilidade (peças 12, 13, 14, 23, 32 e 33). Não lhes foi exigida manifestação quanto à eventual ausência de nexo causal entre as despesas realizadas e os comprovantes apresentados, o que, neste caso sim, ensejaria a imputação de débito.

9. Sobre esse ponto, é mister registrar que consta à página 4 do voto condutor do **decisum** recorrido elementos e informações suficientes que possibilitam comprovar o nexo de causalidade dos gastos realizados, tais como, favorecido pelo pagamento, data de pagamento, nota fiscal e valor. Não se verificou, portanto, dano ao erário decorrente da não execução do objeto ou de desvio de finalidade.

10. Ademais, não se identificou nos autos nenhum apontamento relacionado à suposta prestação de serviços com sobrepreço/superfaturamento, fato que, se constatado, também poderia representar dano ao erário de forma a manter a imputação do débito.

11. Feitas essas breves considerações, acompanho a Serur e o MPTCU no sentido de não ser possível a condenação em débito dos recorrentes, nos valores de R\$ 143.070,87 e R\$ 60.000,00, fundada exclusivamente em irregularidades no processo licitatório, notadamente quanto à não comprovação dos requisitos para contratação por dispensa e/ou inexigibilidade.

12. Por conseguinte, considero necessário também reduzir as multas aplicadas, na proporção do dano elidido.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 11382/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.483/2014-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrentes: Antônio Ribeiro Neto (019.849.528-54); Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95); Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva (154.228.600-04).
4. Órgão/Entidade: Genius Instituto de Tecnologia.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
 - 8.1. Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa (198.827-E/OAB-SP) e outros, representando Genius Instituto de Tecnologia.
 - 8.2. Adriano Oliveira Verzoni (95991/OAB-SP) e outros, representando Antônio Ribeiro Neto.
 - 8.3. Alessandro de Assunção Nóbrega (30289/OAB-DF) e outros, representando Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Antônio Ribeiro Neto, Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva e Genius Instituto de Tecnologia, contra o Acórdão 3.603/2017 – TCU – 2ª Câmara, de natureza condenatória,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nas razões expostas pelo relator e nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, dando-se nova redação aos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.603/2017-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos:

“9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Ribeiro Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, solidariamente com a Genius Instituto de Tecnologia, ao pagamento da importância original de R\$ 17.816,53 (dezessete mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 3/1/2005 até a data da efetiva quitação, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, ‘a’, do RITCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa);

9.3. aplicar ao Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva e à Genius Instituto de Tecnologia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, ‘a’, do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;”

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11382-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 022.509/2013-5

Apensos: 029.359/2014-7, 016.492/2015-3, 030.320/2016-0, 031.562/2018-3, 036.475/2018-1 e 009.222/2019-7.

Natureza: Prestação de Contas – Exercício: 2012.

Unidade jurisdicionada: Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (SNEAR), vinculada ao Ministério do Esporte.

Responsáveis: André Almeida Cunha Arantes (CPF 083.293.598-08), Denner James Armanhe Zacchi (CPF 114.315.428-22), Marcio Marques dos Santos (CPF 018.479.607-58), Marco Aurélio Ravanelli Klein (CPF 307.937.348-00), Ricardo Leyser Gonçalves (CPF 154.077.518-60), Ricardo Nascimento de Avellar Fonseca (CPF 326.402.931-68).

Representação legal: João Paulo Gonçalves da Silva (OAB/DF 19.442) e Fábio Franklin Amaral (OAB/SP 274.299), representando Ricardo Leyser Gonçalves (peça 35), Márcio Marques dos Santos (peça 75) e Denner James Armanhe Zacchi (peça 76); Sergio Mazzillo (OAB/RJ 25.538), Guilherme Henrique Gomes Macedo (OAB/RJ 172.833) e outros, representando o Comitê Olímpico Brasileiro (peça 59), com substabelecimento para Wladimir Vinycius de Moraes Camargos (OAB/DF 39.918) e Luene Gomes Santos (OAB/DF 16.727) (peça 60).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. FALHAS NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. AUDIÊNCIAS DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. CONTRATAÇÕES DIRETAS DE DUAS ENTIDADES. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS PARA ALGUNS GESTORES. CONTAS REGULARES PARA OS DEMAIS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto – Secex-Educ (peça 92), cujo encaminhamento teve a anuência de seu corpo diretivo (peças 93 e 94):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de processo de contas ordinárias, relativo ao exercício de 2012, da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (SNEAR), vinculada ao Ministério do Esporte (ME).*

2. *O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e da Decisão Normativa - TCU 124/2012, que dispõe acerca das unidades jurisdicionadas que terão as contas do exercício de 2012 julgadas por esta Corte de Contas.*

3. *As análises apresentadas nesta instrução se basearam em informações provenientes: do Relatório de Gestão da SNEAR, referente ao exercício de 2012 (peça 15); do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201305662 (peça 4), elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) da Controladoria-Geral da União (CGU); de consultas ao sistema Siga Brasil do Senado Federal; de*



diligências promovidas junto à Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (SNEAR/ME); de audiências dos responsáveis da jurisdicionada; de oitivas junto ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB); além de processos conexos no TCU.

4. Preliminarmente, durante a instrução do processo nesta corte (peça 16), foi identificada a necessidade de promover diligência junto à jurisdicionada, com o objetivo de suprir a ausência de informações relativas aos contratos 50/2012 e 52/2012, bem como ao convênio 751.712/2010. A SNEAR respondeu a diligência, por meio do Ofício 486/2016 – SNEAR/ME, de 15/9/2016, do Ofício 487/2016 – GABAR/SNEAR/ME, de 13/9/2016, e do Ofício 560/2016 – GABAR/SNEAR/ME, de 11/11/2016 (peças 21-34).

5. As respostas foram analisadas em nova instrução preliminar (peça 38), que teve como proposta de encaminhamento: a realização de audiência pelos atos de gestão inquinados de responsáveis da SNEAR; e a realização de oitiva, do Comitê Olímpico Brasileiro, na condição de terceiro interessado. Em resumo, as audiências objetivaram a obtenção de razões de justificativa dos responsáveis quanto ao convênio e aos contratos, acima mencionados. Já a oitiva buscou manifestação do COB, acerca de movimentação de recursos públicos e falta de apresentação de faturas de compras de passagens aéreas.

EXAME TÉCNICO

6. O exame técnico será pautado pelas disposições do controle externo, exercido por esta Corte de Contas, na Instrução Normativa (IN) - TCU 63/2010, das Resoluções TCU 234/2010, 244/2011, da Decisão Normativa (DN) - TCU 119/2012, da DN-TCU 121/2012, da DN-TCU 124/2014 e da Portaria - TCU 150/2012.

7. No exame das presentes contas será dada ênfase na avaliação dos seguintes aspectos:

I. Conformidade das peças exigidas pela IN-TCU 63/2010;

II. Processos conexos;

III. Planejamento de ação e dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão;

IV. Indicadores instituídos pela UJ para aferir o desempenho da gestão;

V. Estrutura de governança;

VI. Controles internos administrativos;

VII. Execução orçamentária e financeira;

VIII. Gestão dos recursos patrimoniais;

IX. Execução e monitoramento das transferências concedidas;

X. Gestão de pessoal;

XI. Contratos e convênios auditados pela CGU

I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

8. Após o exame dos documentos acostados aos autos, constatou-se que o processo de contas contém todos os elementos relacionados no art. 13 da IN-TCU 63/2010, DN - TCU 119/2012, da DN-TCU 121/2012 e da DN-TCU 124/2012.

9. A Unidade Jurisdicionada (UJ) apresentou Relatório de Gestão com estrutura aderente às orientações definidas pelos normativos supracitados e pela Portaria - TCU 150/2012, aplicáveis ao exercício de 2012 (peça 15). Consta do processo o rol de responsáveis (peça 2, p. 1-7).

10. A CGU emitiu o Relatório de Auditoria Anual de Contas 201305662 sobre as contas de 2012 da SNEAR/ME, o qual encontra-se dividido em duas partes: Resultado dos Trabalhos, que contempla a síntese dos exames e as conclusões obtidas; e Achados de Auditoria, os quais apresentam o detalhamento das análises realizadas. O relatório concluiu que **não foi constatado dano ao erário, entretanto, foram detectadas falhas formais** na apresentação do rol de responsáveis, bem como no conteúdo do Relatório de Gestão. Assim, as recomendações foram incluídas no Plano de Providências Permanente, mantido pela SFC/CGU, para acompanhamento (peça 4).

11. O Certificado de Auditoria 201305662, emitido pela CGU, destacou a existência de nexo de causalidade entre os atos de gestão de agentes responsáveis e as constatações correlatas discriminadas no Relatório de Auditoria. Sendo assim, propôs a certificação da regularidade com

ressalvas aos gestores: Ricardo Leyser Gonçalves, Marcio Marques dos Santos e André Almeida Cunha Arantes. Os demais responsáveis tiveram os atos de gestão declarados como regulares (peça 6).

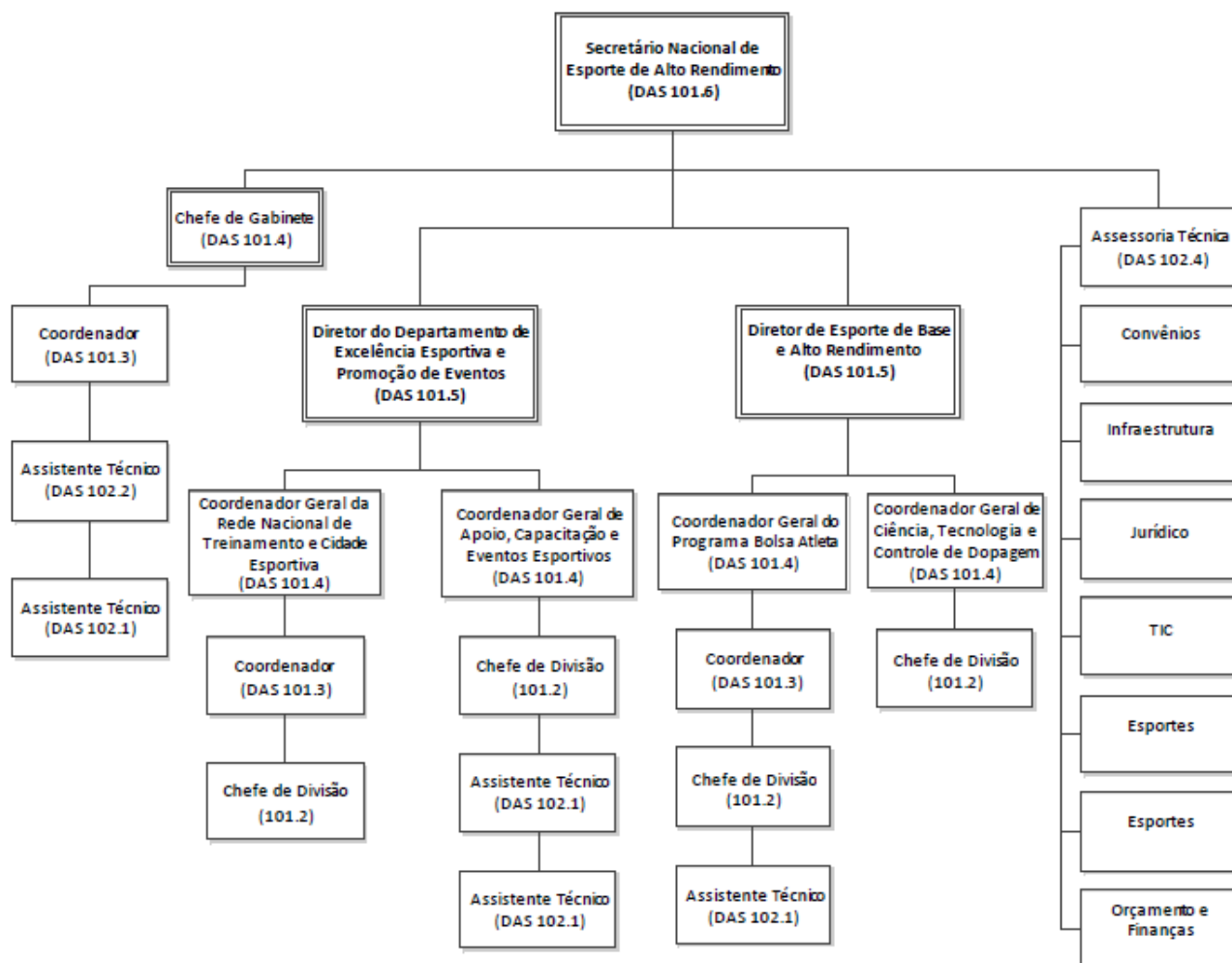
12. O dirigente do órgão de controle interno da Administração Pública Federal acolheu a manifestação expressa no certificado de auditoria. O Parecer do dirigente foi subsidiado pelas constatações que se referem: à utilização de mão-de-obra terceirizada em atividades finalísticas no Programa Bolsa Atleta; à atuação deficiente no acompanhamento e na fiscalização de convênio; à ausência de providências de aplicação de sanção à entidade conveniente em situação irregular; à contratação por dispensa de licitação, a despeito da existência de outras entidades aptas a prestarem o serviço; à contratação por inexigibilidade de licitação sem a suficiente comprovação dos requisitos destacados pela Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte (peça 5).

13. O Ministro de Estado do Esporte atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no certificado de auditoria e no parecer do dirigente do órgão de controle interno. Com isso, opinou pela **regularidade com ressalva**, da gestão dos responsáveis.

II. Visão geral da unidade jurisdicionada – marco legal, estrutura e atribuições

14. A unidade jurisdicionada tem sua estrutura definida no Decreto 7.529/2011, que foi revogado pelo Decreto 7.784/2012, de 7/8/2012, o qual estabelece a nova organização ao Ministério do Esporte e suas secretarias. Segue abaixo a estrutura funcional da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento:

Figura 1 - Organograma Funcional da SNEAR/ME



Fonte: Relatório de Gestão 2012 - SNEAR (peça 1, p. 12)

15. As principais competências da SNEAR/ME dizem respeito a: implantação de diretrizes relativas ao Plano Nacional do Esporte; planejamento e supervisão no desenvolvimento do esporte; prestação de cooperação técnica e assistência financeira supletiva a outros órgãos da administração pública federal, Estados, DF, municípios e entidades não-governamentais sem fins lucrativos; coordenação e implementação de políticas relativa aos esportes voltados para competição. Ademais, conforme cita o Relatório de Gestão de 2012, a ação da secretaria estava voltada à preparação, organização e apoio à implantação de infraestrutura dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, bem como ao cuidado da capacitação de recursos humanos para o esporte de alto rendimento e concessão de bolsa de atletas.

III. Rol de responsáveis

16. Consta do Rol de Responsáveis, encaminhado pela jurisdição, a relação de quatro pessoas nos seguintes cargos: um dirigente máximo titular da unidade jurisdicionada; e três membros da diretoria, sendo dois titulares e um substituto (peça 2).

17. Todavia, o Relatório de Auditoria da CGU aponta no item 3.2.1.1 inconsistências quanto ao rol de responsáveis indicados, pois foi identificado no processo 58701.004362/2012-02, relativo ao contrato 50/2012, despacho à folha 1.035 assinado por Marcio Marques dos Santos (CPF 018.479.607-58), como Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento em exercício. Além deste, segundo a CGU, consta outro expediente assinado pelo mesmo servidor, o Ofício 245/2012/GABAR/SNEAR, de 25/07/2012 (peça 4, p. 93).

18. A CGU encaminhou à SNEAR a Nota de Auditoria 201305662/001, de 09/04/2013,

solicitando a realização de ajustes no rol de responsáveis. Em resposta, a SNEAR ratificou, no Ofício 303/2013 - GABAR/SNEAR/ME, de 23/04/2013, os mesmos responsáveis indicados anteriormente, sem incluir o Sr. Marcio Marques dos Santos (peça 2).

19. Sendo assim, foi recomendado no relatório de auditoria a necessidade de registrar no Rol de Responsáveis as pessoas e as informações obrigatórias definidas nos normativos do TCU. Além disso, recomendou-se que os processos com atos administrativos em 2012 fossem revisados quanto aos signatários e suas designações formais, afim de se evitar possíveis situações de desvio de competência.

20. Afim de sanar a questão, esta unidade técnica, nos autos em tela, diligenciou a SNEAR para que juntasse o nome do Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento ao rol de responsáveis, nos períodos 23/7/2012 a 14/8/2012, 29/8/2012 a 3/9/2012 (peça 19). A SNEAR respondeu, por meio do Ofício 486/2016/GABAR/SNEAR/ME, de 15/9/2016, que o servidor Ricardo Leyser Gonçalves ocupava o cargo de Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento nos referidos períodos, não acrescentando, assim, o nome do substituto (peça 21).

21. Em consulta ao sítio da Imprensa Nacional, foram encontradas duas portarias de designação do servidor Marcio Marques dos Santos como Substituto Eventual do Secretário de Esporte de Alto Rendimento, nos períodos em questão, evidenciando a ausência de informações que deveriam ter sido registradas no Rol de Responsáveis (peça 81).

22. Por fim, serão considerados como responsáveis nas presentes contas os indicados no Quadro 1, a seguir. Os períodos de gestão, bem como as demais informações solicitadas pelo art. 11, da IN – TCU 63/2010, constam do documento específico acostado no processo (peça 2).

Quadro 1- Rol de Responsáveis

Natureza da Responsabilidade (Cargo)	Nome	CPF	Período
Dirigente máximo da UJ (Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento)	Ricardo Leyser Gonçalves (titular)	154.077.518-60	2/1/2012 a 31/12/2012
	Marcio Marques dos Santos (substituto)	018.479.607-58	23/7/2012 a 14/8/2012
			29/8/2012 a 3/9/2012
Membro de diretoria (Diretor)	André Almeida Cunha Arantes (titular)	083.293.598-08	2/1/2012 a 1/7/2012
			3/7/2012 a 8/7/2012
			7/8/2012 a 31/12/2012
	Ricardo Nascimento de Avellar Fonseca (titular)	326.402.931-68	19/10/2012 a 31/12/2012
	Marco Aurélio Ravanelli Klein (titular da diretoria e substituto do Secretário)	307.937.348-00	2/1/2012 a 30/4/2012
			3/5/2012 a 31/12/2012

Fonte: Rol de Responsáveis da SNEAR (peça 2)

Elaboração: SecexEducação/TCU

IV. Contas de exercícios anteriores e processos conexos

23. Os processos de contas de exercícios anteriores recentes e os principais processos conexos aos autos em exame estão relacionados no quadro seguinte:

Quadro 2- Processos de contas e processo conexos

Número do	Tipo	Acórdãos	Situação



TC			
1-0	027.928/201	Contas 2010	6943/2014-TCU- 1ª Câmara
4-7	029.359/201	Representação	3734/2015-TCU-2ª Câmara
5-3	016.492/201	Solicitação	
6-0	030.320/201	Solicitação	
6-0	029.467/201	Auditoria	319/2017-TCU-Plenário

Fonte: Sistema e-TCU

Elaboração: SecexEducação/TCU

24. As contas de 2010 foram tratadas no TC 027.928/2011-0, tendo o Acórdão 6943/2014- TCU- 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, julgado as contas regulares. Na oportunidade foi determinado que a Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação) desse ciência à Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento de que as falhas no acompanhamento e na fiscalização das transferências voluntárias firmadas no exercício de 2010, identificadas pela SFC/CGU no Relatório de Auditoria de Gestão 201108600, infringiram o art. 23 da IN/STN 1/1997 e o art. 54 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, que atribuem ao concedente o dever de acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos e a execução do objeto do convênio;

25. Já o processo TC 029.359/2014-7 cuidou de representação do MPF (PR/RJ) sobre possíveis irregularidades na contratação por inexigibilidade da Fundação Getúlio Vargas pelo Ministério do Esporte. O Acórdão 3734/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, determinou à SecexEducação que examinasse o contrato 52/2012 no âmbito das contas ordinárias da SNEAR, em relação aos temas abordados na representação.

26. O processo TC 016.492/2015-3, apensado aos autos, foi uma solicitação de informação do MPF/DF, em referência ao Inquérito Civil 1.34.001.001348/2014-84, acerca de eventual análise deste Tribunal no contrato 50/2012, celebrado entre a Fundação Aplicação de Tecnologias Críticas (Fundação Atech) e o ME. A SecexEducação encaminhou ao Procurador solicitante, por meio do Ofício 511/2015 – TCU/SecexEducação, cópia eletrônica do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (peça 4) e informou o Tribunal se pronunciaria por meio do processo que cuida das contas de 2012 da SNEAR. Por fim, informou que ser-lhe-ia **dada ciência** do julgamento do mérito deste processo de contas.

27. Outro processo conexo é o TC 030.320/2016-0, também apensado aos autos, trata-se de solicitação de informação do MPF/RJ, com referência ao Inquérito Civil 1.30.001.000717/2014-61, sobre o julgamento do TC 022.509/2013-5, no que tange possível irregularidade no contrato 52/2012 entre a SNEAR e a FGV. A SecexEducação informou ao solicitante, por meio do ofício 659/2016 – TCU/SecexEducação, que o Tribunal ainda não apreciara o caso, mas que tão logo fosse julgado no processo de contas, ser-lhe-ia **dado ciência** do mérito, com encaminhamento de cópia de decisão.

28. Ainda conexo a este processo, houve auditoria de conformidade (TC 029.467/2016-0) com o objetivo de avaliar a regularidade dos procedimentos de contratação da Fundação Getúlio Vargas pelo Ministério do Esporte. Dentre os achados de auditoria, constatou-se a inobservância dos aspectos legais na contratação direta da Fundação, por meio de inexigibilidade de licitação no contrato 52/2012. O Acórdão 319/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamim Zymler, determinou que cópia do acórdão e pareceres que o fundamentam, fossem juntados ao presente processo de contas, para que as conclusões dos achados 'Objeto insuficientemente detalhado (A6) e 'Irregularidades na contratação direta ou burla ao processo licitatório (A14)' sejam levadas em consideração para eventual responsabilização dos responsáveis pela assinatura dos Contratos

Administrativos 37/2012 e 52/2012, concedendo-se a eles, no âmbito do referido processo de contas, os instrumentos de contraditório e ampla defesa.

V. Avaliação do planejamento de ação e dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão

29. Segundo Relatório de Gestão da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, o Planejamento Estratégico da unidade foi elaborado em 2009 e revisado em setembro de 2011, durante seminário conjunto com representantes da Secretaria Executiva, Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros, dentre outros participantes. As premissas elencadas foram: alinhamento com a política nacional de esporte; planejamento de longo prazo (dois ciclos olímpicos) com previsão de ações em curto prazo (até 2010); e aproveitamento de recursos de talentos individuais para qualificação da SNEAR (peça 15, p. 17-19).

30. Na revisão do Plano Estratégico, em 2011, foram enfocados os programas ou projetos que necessitavam de melhor concepção, e então agrupados nos seguintes temas:

a) Modernização Administrativa da SNEAR (TI, infraestrutura, convênios e prestação de contas);

b) Iniciação Esportiva (Segundo Tempo, Jogos Escolares, Detecção de Talento, Núcleo de Esporte de Base);

c) Ciência e Tecnologia (CENESP);

d) Cidade Esportiva, Rede Nacional de Treinamento e Gestão por Modalidades;

e) Inteligência Esportiva (Bolsa Atleta, Calendário Esportivo Nacional).

31. Para cada um dos temas, a UJ elaborou um quadro denominado Estratégias Adotadas e Execução do Plano de Metas com os problemas, ações identificadas para enfrentamento e a situação em 2012 (peça 5, p. 20-26). Seguem abaixo alguns itens, como exemplo:

Quadro 3 - Estratégias Adotadas e Execução do Plano de Metas

Tema 1: Modernização Administrativa da SNEAR		
Problema	Ações identificadas para enfrentamento	Situação em 2012
Infraestrutura de tecnologia da informação inadequada em termos de Comunicações	• Mudar provedor de comunicação; • Ampliar Banda; • Dimensionar necessidades e perspectiva de crescimento.	Não informada.
Inadequação da estrutura de pessoal de apoio	• Levantar perfil do pessoal de apoio necessário; • Buscar alternativas para contratação; • Sensibilizar SE • Buscar interações com órgão de controle sobre o tema e estabelecer termo de ajuste de conduta; • Denotar a necessidade de concurso público para pessoal de apoio junto ao Ministério do Planejamento; • Estruturar processo de seleção e ambientação	Sensível melhoria através da contratação de consultorias e remanejamentos internos, porém verifica-se que a solução ainda não é suficiente, sendo necessária a contratação de funcionários através da realização de concurso público.
Tema 2: Iniciação Esportiva		
Problema	Ações identificadas para	Situação em 2012

	enfrentamento	
<i>Programas e projetos sem abrangência nacional</i>	• Criar mecanismos que estabeleçam e monitorem critérios de distribuição de recursos com abrangência nacional.	<i>Não informada</i>
<i>Precariedade e falta de instalações esportivas</i>	• Investir na construção de instalações esportivas; • Indicar instrumentos para aproveitamento e recuperação das instalações existentes; • Incentivar o estabelecimento de parcerias para manutenção das instalações esportivas existentes; • Levantamento das instalações esportivas nas escolas; • Desenvolver projetos para equipar escolar/clubes com ginásios e quadras.	<i>Ações em implementação.</i>
<i>Falta de profissionais para o esporte de rendimento</i>	• Definir as prioridades de programas para capacitação de profissionais; • Promover acordos de cooperação e intercâmbios internacionais para a troca de conhecimento e experiências; • Estabelecer parcerias com as universidades para permitir a especialização de profissionais.	<i>Através da Ação Orçamentária 2456 – Capacitação de Recursos Humanos para o Esporte de Alto Rendimento, a SNEAR aplicou R\$ 899.790,00 com a finalidade de proporcionar o aprimoramento de profissionais para atuarem com o esporte de alto rendimento. Além disso, diversos membros da equipe da SNEAR participaram de viagens, reuniões, visitas, entre outros visando a troca de conhecimento e experiências.</i>

Fonte: Quadros III e IV do Relatório de Gestão SNEAR, exercício 2012 (peça 15, p. 20-22)

Elaboração: SecexEducação/TCU

32. Analisando o quadro acima, nota-se que, em alguns casos, a jurisdicionada levantou o problema e identificou ações para enfrentamento, mas não informou a situação ou as medidas adotadas em 2012. Em outro caso, a descrição 'Ações em implementação', como situação para o problema 'Precariedade e falta de instalações esportivas', é muito vaga e imprecisa. Tais informações são comuns em diversos problemas levantados nos temas.

33. Para o problema 'Inadequação da estrutura de pessoal de apoio', o gestor informa que houve 'sensível' melhoria devido à contratação de consultorias e remanejamentos internos, todavia carece da contratação de funcionários por concurso público.

34. A avaliação do planejamento e dos resultados quantitativos foi prejudicada pela ausência de dados que permitissem o exame. Tal constatação também foi percebida pela equipe de auditoria da CGU no Relatório de Auditoria Anual de Contas, o qual recomendou a implementação de indicadores que possibilitassem o acompanhamento e mensuração dos resultados das ações, sejam eles

quantitativos ou qualitativos, em especial quanto ao cumprimento dos objetivos e metas físicas e financeiras, planejados ou pactuados (peça 4, p. 4 e 93).

35. Assim, adotando-se como critério a definição de competência para o Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento, descrita no art. 26, do Decreto 7.784/2012, onde são incumbidas as ações de planejamento, direção, coordenação e orientação das atividades das unidades da Secretaria, será proposto que seja **dada ciência** à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte (SE/ME) sobre a observação das informações prestadas pela SNEAR quanto aos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, permitindo, assim, a avaliação do planejamento e dos resultados nos relatórios consolidados da SE/ME, e consequentemente pelo órgão de controle interno e pelo TCU.

VI. Avaliação dos indicadores instituídos pela UJ para aferir o desempenho da gestão

36. A Secretaria descreveu, no item '2.3 Indicadores', do Relatório de Gestão, explicitamente que não foram definidos indicadores institucionais. Durante a realização de auditoria pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), descrito no Relatório de Auditoria da CGU, foi solicitado à SNEAR informações acerca dos indicadores em utilização. Todavia, a Secretaria informou, por meio do ofício 433-2013/SNEAR/ME, de 12/06/2013, que não dispõe de indicadores de desempenho definidos, pois segundo o art. 7, inciso I, do Decreto 7.784/2012, compete à Secretaria-Executiva do ME o controle da gestão por intermédio da Coordenação-Geral de Planejamento e Acompanhamento de Gestão (peça 4, p. 5 e 91-93).

37. Sendo assim, a Controladoria Geral da União ratificou entendimento de que, apesar das justificativas apresentadas sobre a avaliação da gestão, a jurisdicionada não implementou mecanismos de controle interno que possibilitem acompanhar e mensurar os resultados de suas ações. Portanto, manteve a recomendação mencionada no item 35 desta instrução, já que os assuntos são relacionados.

38. Neste contexto, adotando-se como critério as orientações sobre a elaboração dos conteúdos do relatório de gestão estabelecidas pelo TCU, no anexo II, da DN-TCU 119/2012, percebe-se que as informações solicitadas nos itens 2.3 e 2.4 do normativo não foram contempladas no relatório de gestão formulado pela UJ. As orientações indicam que devem ser informados: os resultados de ações planejadas, as justificativas de não execução; os impactos dos resultados das ações nos objetivos estratégicos; bem como os indicadores utilizados pela unidade jurisdicionada para monitorar a gestão e acompanhar o alcance das metas, além de identificar os avanços e as melhorias na qualidade dos serviços prestados; dentre outras informações pertinentes. Assim, apesar de a SNEAR se eximir da avaliação dos indicadores, deve prover os dados para que a Secretaria Executiva do ME possa realizar.

39. Diante da não apresentação das informações solicitadas pelo TCU no relatório de gestão, será proposto **dar ciência** à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte (SE/ME) de que a ausência de informações definidas pela TCU para compor o relatório de gestão, impedem a avaliação dos indicadores de desempenho da gestão pela Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, bem como do órgão de controle interno e do Tribunal de Contas da União.

VII. Avaliação da estrutura de governança

40. A estrutura de governança, em 2012, da SNEAR foi definida pelo Decreto 7.784/2012, de 7/8/2012, o qual estabeleceu organização ao Ministério do Esporte e suas secretarias. Segue abaixo as unidades quem compõem a estrutura, com uma breve descrição de suas competências:

a) Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento: responsável pela implementação da política de desenvolvimento do esporte; avaliação e controle dos programas, projetos e atividade; bem como apresentar ao Ministro de Estado os planos, programa e relatórios da Secretaria;

b) Diretor do Departamento de Esporte de Base e de Alto Rendimento: subsidiar a formulação, implementação e avaliação dos programas, projetos e ações destinados ao esporte de base, ao esporte de alto rendimento e ao desenvolvimento do esporte universitário; promover a capacitação de profissionais do esporte; bem como coordenar e acompanhar as atividades de controle e fiscalização de convênios;

c) Diretor do Departamento de Excelência Esportiva e Promoção de Eventos: coordenar as ações dos Centros de Excelência Esportiva para a elaboração de estudos; apoiar a realização de eventos e competições destinados ao aprimoramento dos atletas de para-atleta de alto rendimento; além de coordenar as atividades de controle e fiscalização dos convênios firmados pelo Departamento.

41. Diante do nível hierárquico em que se encontra a Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, isto é, subordinado a um ministério do poder executivo federal, entende-se que a UJ possui uma estrutura de governança com tamanho condizente a suas atribuições. Além disso, tal estrutura e respectivas competências estão definidas de forma legal, por meio de Decreto recente. Sendo assim, não será elaborada proposta de encaminhamento neste sentido.

VIII. Avaliação dos controles internos

42. O controle interno é um processo a ser conduzido pela estrutura de governança e desenvolvido para proporcionar segurança razoável das ações relacionadas a operações, divulgação e conformidade. A avaliação da qualidade e suficiência dos controles internos instituídos pela jurisdição está organizada sob os seguintes aspectos: ambiente de controle; avaliação de risco; atividades de controle; informação e comunicação; e monitoramento.

43. O Relatório de Gestão da UJ apresenta quadro avaliativo no item 3.1 – Avaliação do Funcionamento dos Controles Internos - com trinta elementos de controles agrupados segundo os cinco aspectos supracitados (peça 15, p. 27-28). A avaliação da jurisdição foi feita em todos os elementos utilizando uma escala para pontuação (Quadro 4), porém não foi informado no Relatório quem atribuiu a pontuação aos elementos. Para fins de exemplo, são listados na Quadro 5 alguns elementos de controle com o respectivo aspecto de agrupamento e a nota recebida (peça 15, p. 27-28).

Quadro 4 - Escala de Valores de Avaliação

OTA	NOME	DESCRIÇÃO
1	Totalmente inválida	Significa que o conteúdo da afirmativa é integralmente não observado no contexto da UJ.
2	Parcialmente inválida	Significa que o conteúdo da afirmativa é parcialmente observado no contexto da UJ, porém, em sua minoria.
3	Neutra	Significa que não há como avaliar se o conteúdo da afirmativa é ou não observado no contexto da UJ.
4	Parcialmente válida	Significa que o conteúdo da afirmativa é parcialmente observado no contexto da UJ, porém, em sua maioria.
5	Totalmente válido	Significa que o conteúdo da afirmativa é integralmente observado no contexto da UJ.

Fonte: Quadro A.3.1 – Avaliação do Sistema de Controles Internos da UJ. Relatório de Gestão da SNEAR, 2012 (adaptado)

Quadro 5 - Elementos do sistema de controles internos

ASPEC TO	ELEMENTO	N OTA
Ambiente e de Controle	1. A alta administração percebe os controles internos como essenciais à consecução dos objetivos da unidade e dão suporte adequado ao seu funcionamento.	4
Ambiente e de Controle	4. Existe código formalizado de ética ou de conduta.	2
Avaliação de Risco	10. Os objetivos e metas da unidade jurisdição estão formalizados.	4
Avaliação de Risco	13. É prática da unidade a definição de níveis de riscos operacionais, de informações e de conformidade que podem ser assumidos pelos diversos níveis da gestão.	4
Procedi	19. Existem políticas e ações, de natureza preventiva ou de detecção, para	4

ASPEC TO	ELEMENTO	N OTA
mentos de Controle	<i>diminuir os riscos e alcançar os objetivos da UJ, claramente estabelecidas.</i>	
Procedi mentos de Controle	21. As atividades de controle adotadas pela UJ possuem custo apropriado ao nível de benefícios que possam derivar de sua aplicação.	4
Informa ção e Comunicação	23. A informação relevante para UJ é devidamente identificada, documentada, armazenada e comunicada tempestivamente às pessoas adequadas.	3
Monitor amento	28. O sistema de controle interno da UJ é constantemente monitorado para avaliar sua validade e qualidade ao longo do tempo.	4
Monitor amento	29. O sistema de controle interno da UJ tem sido considerado adequado e efetivo pelas avaliações sofridas.	3

Fonte: Quadro A.3.1 – Avaliação do Sistema de Controles Internos da UJ. Relatório de Gestão da SNEAR, 2012 (adaptado)

44. A Tabela 1 representa um sumário da avaliação, com os quantitativos de elementos por Escala de Avaliação e Aspecto de Controle. Vê-se que a maioria (22) dos 30 elementos se encontra como parcialmente válida, e apenas uma como parcialmente inválida. As demais (7) foram pontuadas como neutras.

Tabela 1 – Quantitativos de elementos de controle por escala de avaliação e aspecto de controle

Escala de Avaliação	Aspectos do Controle Interno						
	Amb iente de Controle	A valiaç ão de Risco	Procedi mentos de controle	Informa ção e Comunicação	Mo nitora- mento	ota l por Escala	Tot. Escala / Total de Elementos
Totalm ente inválida	-	-	-	-	-		0 %
Parcial mente inválida	1	-	-	-	-	1	3 %
Neutra	1	2	1	2	1	7	23 %
Parcial mente válida	7	7	3	3	2	22	64 %
Totalm ente válido	-	-	-	-	-		0 %

Fonte: Quadro A.3.1 – Avaliação do Sistema de Controles Internos da UJ. Relatório de Gestão da SNEAR, 2012

Elaboração: SecexEducação/TCU

45. Como observações positivas, vê-se que o item 10 - Os objetivos e metas da unidade jurisdicionada estão formalizados -, da Avaliação de Risco, está pontuado como parcialmente válida, condizendo com os normativos criados e definições do planejamento estratégico. Além deste, o item 4 - 4. Existe código formalizado de ética ou de conduta -, do grupo ambiente de controle, apesar de ter recebido pontuação baixa (2 - parcialmente inválida), é um exemplo de que a diretoria sabe do problema e o pontuou de forma adequada, já que não possui a formalização de código de conduta da unidade.

46. Por outro lado, como ponto negativo, destaca-se o item 1 – A alta administração percebe os controles internos como essenciais à consecução dos objetivos da unidade e dão suporte adequado ao seu funcionamento -, do grupo ambiente de controle. Vê-se aqui discrepância entre a pontuação (4 – Parcialmente válida), com as constatações desta instrução e do Relatório de Auditoria Anual de Contas manifestado CGU, na medida em que a alta administração não definiu indicadores institucionais em 2012. Outro item nesta mesma linha, é o 23 - A informação relevante para UJ é

devidamente identificada, documentada, armazenada e comunicada tempestivamente às pessoas adequadas -, pois percebe-se a ausência de informações para subsidiar a governança da SNEAR.

47. Tratando-se de controles internos, no Relatório de Auditoria da SFC, foi tratada questão de auditoria para verificar se os controles internos administrativos instituídos garantiam o atingimento dos objetivos estratégicos da Unidade. A metodologia consistiu na avaliação das áreas de gestão e dos principais macroprocessos finalísticos, em contraste com os controles internos. Foram detectadas fragilidades, em todas as áreas, devido à ausência de regras clara para a comprovação de conformidade da utilização da mão de obra prevista, que serviu de base para a formação do preço do contrato. Tais fragilidades acarretaram falhas, evidenciadas na constatação 1.2.1.6 – Inexistência de definição e de especificações claras sobre a forma de aferir a conformidade e a integridade dos produtos a serem entregues (peça 4, p. 10,42-43).

48. Em resposta, por intermédio do Ofício 526/2013/GABAR/SNEAR/ME, a UJ informou que os problemas apontados pelo questionamento da SFC – por ausência de definição sobre forma de aferir conformidade de produtos em contrato; por aceitar entregas apenas por relatórios, sem produtos; por ausência de quantitativos de horas e categorias de profissionais utilizados em serviços – foram superados por meio de Termo Aditivo em contrato. Todavia, como a jurisdicionada não anexou à resposta documentos relativos às providências adotadas, a SFC manteve o posicionamento inicial e exarou duas recomendações, a saber: (i) exigir mensalmente à contratada a demonstração da conformidade dos valores dos produtos entregues, a partir da verificação da conformidade da mão de obra profissional utilizada na execução dos serviços contratados; (ii) certificar-se de que integrem o produto a ser entregue mensalmente, além da descrição dos serviços executados, todos os documentos produzidos.

49. Enfim, observando a avaliação dos controles internos em confronto com as competências da Secretaria e das diretorias, expressas nos art. 21, inciso VIII, art. 22, inciso VI e art. 23, inciso III, do Decreto 7.784/2012, que tratam das funções de controle sobre programas, projetos e convênios, propõe-se **recomendar que a SNEAR** adote providências para aperfeiçoar os controles internos administrativos, principalmente aqueles relacionados aos processos de controle de programas, projetos, ações, contrato e convênios, a fim de sanar as vulnerabilidades apontadas na constatação 1.2.1.6 do Relatório de Auditoria de Gestão (peça 4, p. 41-43).

IX. Avaliação da execução orçamentária e financeira

50. A SNEAR apresentou no capítulo 4 do Relatório de Gestão a programação e execução das despesas orçamentária e financeira. Com o objetivo de conferir os valores, foi realizada consulta aos sistemas Siga Brasil (Senado Federal) e SIOP (Planejamento) SIGA Brasil, adotando como Unidade Gestora (UG) responsável a Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (código 180009). O resultado, segundo a LOA 2012 – Despesa Execução é apresentado na Tabela 2:

Tabela 2 – Execução Financeira da UG Responsável – SNEAR (180009)

UG Responsável (Cod/Desc)	Programa (Cod/Desc)	Empe nhado	Liqui dado	Pago
180009 Secret. Nac. de esporte alto rendimento	0181 - Brasil no esporte de alto rendimento - brasil campeão	0,00	0,00	0,00
180009 Secret. Nac. de esporte alto rendimento	2035 - Esporte e grandes eventos esportivos	871.90 9,39	552.1 35,55	551.9 20,42
180009 Secret. Nac. de esporte alto rendimento	2123 - Programa de gestão e manutenção do ministério do esporte	440.60 9,26	440.6 09,26	440.6 09,26
Totais		1.312. 518,65	992.7 44,81	992.5 29,68

Fonte: Sistema Siga Brasil, Universo: LOA 2012 – Despesa Execução. Filtro: UG Responsável 180009
Elaboração: SecexEducação/TCU

51. Por outro lado, a jurisdicionada apresenta no Quadro A.4.1 do Relatório de Gestão (peça 15, p. 29) dados da execução financeira para o programa 2035 (Esportes e grandes eventos esportivos), tendo o Ministério do Esporte como órgão responsável e a SNEAR como Unidade Responsável pelo gerenciamento, conforme Tabela 3.

Tabela 3 – Execução Orçamentária e Financeira do Programa

Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Restos a Pagar Processados	Restos a pagar não-processados	Valores Pagos
432.215.579,92	124.910.305,2	8.176.911,5	307.305,27	116.733.393,63
2		9	4,70	

Fonte: Relatório de Gestão 2012 (SNEAR), Quadro A.4.1 – Programa de Governo constante no PPA (Adaptado)

52. Em consulta por e-mail, a jurisdicionada explicou que no ano de 2012 a SNEAR não era unidade gestora e que o orçamento foi executado pela Diretoria de Gestão Interna, bem como por descentralização financeira. Esclareceu ainda que, para obter os valores de despesa empenhada, liquidada, restos a pagar e valores pagos, as pesquisas aos sistemas de orçamento deveriam incluir as ações informadas no Relatório de Gestão (20JN, 2456, 09HW; 8766; 20SL e 20D8), filtrando a Unidade Orçamentária como Ministério do Esporte (51101) e programa 2035 (peça 82).

Tabela 4 – Execução Orçamentária e Financeira do Programa

Ações do programa 2035 (código 10.51101.27.811.2035)	Empenhado	Liquidado	Pago
	74.680,0	74.680,0	
09HW - Concessão de bolsa a atletas	00,00	00,00	74.680.000,00
20D8 - Preparação e organização dos jogos olímpicos e paraolímpicos rio 2016	118.826,639,57	24.208,678,78	24.186,970,10
	35.593,5	10.749,3	10.744,3
20JN - Preparação de atletas	39,16	29,77	29,77
20SL - Apoio à implantação de infraestrutura para os jogos olímpicos e paraolímpicos Rio 2016	200.859,920,66	14.516,276,24	6.366,073,33
2456 - Capacitação de recursos humanos para o esporte de alto rendimento	899.790,94	756.020,43	756.020,43
8766 - Implantação e modernização de infraestrutura para o esporte de alto rendimento	1.355,689,59	-	-
Total Geral	432.215.579,92	124.910.305,22	116.733.393,63

Fonte: Sistema Siga Brasil, Universo: LOA 2012 – Despesa Execução. Filtro: UG Responsável 180009

Elaboração: SecexEducação/TCU

53. Segundo Tabela 4, a ação 09HW – Concessão de Bolsa a Atletas – realizou o valor financeiro previsto. A ação visou o apoio financeiro mensal, sem vínculo e entre os beneficiados e a Administração Pública Federal, aos atletas de destaques nas categorias estudantil e nacional. Tal ação foi concretizada no Programa Bolsa Atleta, que segundo a jurisdicionada, atendeu 4.213 atletas (peça 15, p. 31 e 35).

54. Já a ação 20SL, que tratou do apoio à implantação da infraestrutura para os jogos olímpicos e paraolímpicos Rio 2016, teve um valor empenhado de cerca de R\$ 200 milhões, porém apenas R\$ 14 milhões foram liquidados e R\$ 6 milhões pagos (Tabela 4). Isto gera um valor de Restos a Pagar da ordem de R\$ 186 milhões, ou seja, não foram pagos cerca de 93% do empenhado. Uma possível explicação seja o fato de tratarem-se de obras com período de execução superiores a um ano, mas a jurisdicionada não se pronunciou no Relatório de Gestão sobre o assunto.

55. Segundo análise crítica exposta pela UJ no Relatório de Gestão, através das ações de apoio à implantação de infraestrutura para os jogos olímpicos e paraolímpicos de 2016, a secretaria atingiu seus objetivos, com a realização de cooperações, contratos de repasse e convênios. Estas ações visaram promover melhorias e construções de novos centros de treinamento. Além disso, foram realizadas parecerias com as Universidades Federais, Estados, Municípios e o Distrito Federal (peça 15, p.31).

56. Analisando os dados de Despesa de Execução em 2012, apresentado na Tabela 5, é possível identificar as unidades gestoras dos recursos destinados para essas ações. O principal gestor é o próprio Ministério do Esporte, com cerca de R\$ 343 milhões, ou 80% dos recursos. Os órgãos, universidades e fundações que receberam os demais 20% dos recursos por meio de descentralização.

Tabela 5 – Execução Orçamentária e Financeira por Unidade de Gestão

Unidades Gestoras	Empenhado	% Emp. por UG	Liquida	Restos a pagar não-processado
Total Geral	432.215.579,92	100%	124.910.305,22	307.305.274,70
51000 - MINISTERIO DO ESPORTE	343.433.469,74	79,46%	96.961.184,62	246.472.285,12
26245 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	17.213.614,75	3,98%	1.400.000,00	15.813.614,75
26237 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	15.311.989,05	3,54%		15.311.989,05
26244 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	8.451.576,66	1,96%	8.230.589,38	220.987,28
26243 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	7.729.084,07	1,79%	3.122.629,63	4.606.454,44
26271 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	5.888.758,86	1,36%		5.888.758,86
52121 - COMANDO DO EXERCITO	5.709.901,88	1,32%	2.899.716,37	2.810.185,51
26235 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS	5.574.994,80	1,29%	2.795.442,09	2.779.552,71
26234 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO	5.053.048,60	1,17%		5.053.048,60
26246 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	3.451.728,14	0,80%		3.451.728,14
26233 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA	3.096.659,41	0,72%		3.096.659,41
26263 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS	3.081.140,20	0,71%	3.081.140,20	0,00
26241 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	2.898.058,50	0,67%	2.803.000,00	95.058,50
26240 - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	1.416.013,30	0,33%	1.037.162,24	378.851,06
52000 - MINISTERIO DA DEFESA	1.154.646,25	0,27%	1.154.646,24	0,01
52131 - COMANDO DA MARINHA	617.459,31	0,14%	292.370,01	325.089,30
26238 - UNIVERSIDADE FEDERAL	611.673,	0,	579.042,	32.631,5

<i>Unidades Gestoras</i>	<i>Empenhado</i>	<i>% Emp. por UG</i>	<i>% do</i>	<i>Liquida</i>	<i>Restos a pagar não-processado</i>
DE MINAS GERAIS	75	14%	18	7	
52111 - COMANDO DA AERONAUTICA	596.367,19	0,14%	94	422.875,25	173.491,00
26282 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA	591.295,12	0,14%	2	83.449,80	507.845,00
26281 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	142.969,19	0,03%			142.969,00
26262 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO	72.222,00	0,02%			72.222,00
26272 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO MARANHÃO	70.988,15	0,02%		1.200,00	69.788,15
26274 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	47.921,00	0,01%	0	45.857,00	2.064,00

Fonte: Sistema Siga Brasil, Universo: LOA 2012 – Despesa Execução. Filtro: UG Responsável 180009

Elaboração: SecexEducação/TCU

57. Quanto à execução financeira, nota-se que foram empenhados R\$ 432 milhões e pagos apenas R\$ 116 milhões (27%). Ademais, analisando com detalhe sobre as Unidades Gestoras, constata-se que foi o próprio Ministério do Esporte o responsável pela maior parte da emissão de Restos a Pagar Não processados (80%), totalizando R\$ 246 milhões (Tabela 5).

58. Assim, enfatiza-se que a inscrição de despesas em restos a pagar implica na assunção de obrigações em volume superior à capacidade de pagamento, o que constitui uma das formas de financiamento do setor público, acarretando o comprometimento de receitas futuras e a imobilização dos governos no início de cada exercício financeiro. Portanto, diante da situação exposta, será **proposto recomendação** à SNEAR para que busque adotar estratégias para executar, sempre que possível, o orçamento destinado a obras de conservação durante o exercício financeiro, evitando assim a inscrição de grandes montantes em Restos a Pagar e consequentemente evitando o comprometimento do orçamento do ano seguinte.

X. Avaliação da gestão dos recursos patrimoniais

59. Quanto à gestão do patrimônio, a jurisdicionada expõe no Relatório de Gestão que a prestação de informações nesse sentido compete à Diretoria de Gestão Interna do ME (Peça 15, p. 7). Segundo o Relatório de Auditoria da CGU, a avaliação será feita no Relatório de Auditoria Anual de Contas da Secretaria Executiva, o qual é parte do escopo do Relatório de Auditoria de Contas 201305660 (peça 4, p. 8).

60. Em consulta sobre as contas da Secretaria Executiva, tem-se o processo TC 002.164/2014-0, que julgou contas de 2012 como regulares com ressalva, no Acórdão 2000/2016 - TCU-2ª Câmara. Neste processo está apensado o Relatório de Auditoria de Contas 201305660, registrando que o Ministério do Esporte informou não possuir, no exercício de 2012, imóveis de uso especial sob sua responsabilidade. Por outro lado, a SFC destacou que, apesar de não possuir imóveis, o ME deveria registrar no Sistema SPIUnet e no Relatório de Gestão da Unidade os imóveis locados (TC 002.164/2014-0, peça 4, p. 35).

XI. Avaliação da gestão de transferências voluntárias

61. Neste tópico, buscou-se avaliar as ações de acompanhamento da execução dos convênios, bem como, o controle e monitoramento dos resultados. Segundo análise crítica da SNEAR no relatório de gestão, foram criados vários projetos para promover reformas e/ou construções de novos centros de treinamentos. Os projetos foram analisados e tiveram suas execuções autorizadas, através da assinatura de Termos de Cooperação, Contratos de Repasse e Convênios com entes federais,

estaduais e municipais. Citam-se, como exemplo de projetos, os centros de atletismos, o Centro de Excelência de Hipismo, o Centro de Treinamento Paraolímpico, o Programa de Ciência e Tecnologia Aplicada ao Tênis de Alto Rendimento, a Implantação de Estrutura Completa, dentre outros (peça 15, p. 30-31).

62. O Relatório de Gestão apresenta informações sobre as transferências voluntárias da UG 180002 (Departamento de gestão Interna – DGI/ME), ou seja, não há referência à UG 180009, que é o código da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento no SIAFI. Segundo o quadro resumo A.5.4 – Resumo dos instrumentos celebrados pela UJ nos três últimos exercícios, foram firmados 60 convênios, 15 contratos de repasse e 30 termos de cooperação. Vê-se ainda que, no ano de 2012, foram repassados R\$ 100 milhões para instrumentos vigentes em 2012 (peça 15, p. 47).

Tabela 6 – Resumo dos instrumentos vigentes pela UJ em 2012 do Iphan

Instrumentos Vigentes em 2012		Valores Pactuados (R\$)			Valores e % Repassado (R\$)	
Modalidade	td.	Global	Repasse	Contrapartida	Em 2012	Até 2012
Convênio	28	378.350.629,26	363.510.234,01	14.840.395,25	67.660.703,95 (19%)	126.059.761,57 (35%)
Contrato de Repasse	0	316.195.252,19	262.589.495,56	53.605.756,63	4.171.970,00 (2%)	4.643.470,00 (2%)
Termo de Cooperação	2	220.023.155,27	220.023.155,27	0,00	46.635.347,89 (21%)	50.023.428,99 (23%)
Total Geral	00	914.569.036,72	846.122.884,84	68.446.151,88	118.468.021,84 (14%)	180.726.660,56 (21%)

Fonte: Relatório de gestão SNEAR, Anexo I – Relação de instrumentos de transferências (peça 15, p. 61-71)

Elaboração: SecexEducação/TCU

63. Afim de examinar as transferências com maior detalhe, foram estudados os instrumentos apresentados no Anexo I, do Relatório de Gestão, o qual lista aqueles que estavam vigentes no exercício de 2012 (peça 15, p. 61-71). De acordo com as informações, consolidadas na Tabela 6, percebe-se que o valor total pactuado foi expressivo, cerca de R\$ 914 milhões, onde R\$ 846 milhões referem-se ao montante a ser repassado pela SNEAR aos convenientes, pois o restante tratava-se de contrapartida.

64. Salienta-se nesta análise o baixo volume de valores repassados tanto no ano de 2012, quanto no acumulado até 2012, diante do volume total de repasse (R\$ 846 milhões). No que tange aos convênios, foram repassados, em 2012, apenas 19% (R\$ 67 milhões), acumulando, até então, 35% (R\$ 126 milhões) repassados. Mais grave é o caso dos contratos de repasse, pois, de um valor previsto de repasse de R\$ 262 milhões, apenas R\$ 4 milhões (2%) foram repassados aos convenientes.

65. Afim de entender o motivo do baixo volume de recursos repassados, foram contabilizados a quantidade de instrumentos de acordo com o ano final de vigência (Tabela 7). Desta forma, foi possível saber se os montantes repassados estavam de acordo com os montantes esperados por ano. Segundo o levantamento, 27% dos instrumentos vigentes em 2012, tiveram data final de vigência durante o ano de 2012. No mesmo sentido, é notório que a maior parte dos recursos (cerca de R\$ 312 milhões) deveriam ter sido pagos em 2013, atendendo quase que a metade dos instrumentos.

Tabela 7 – Quantidade de instrumentos e valores de repasse, por ano de fim de vigência

Ano Fim vigência	Qtd Instrumentos	% do Total de Instrumentos	Valor Previsto de Repasse (R\$)	Valor repassado até 2012 (R\$)
2012	53	27%	85.808.492,92	62.989.697,21
2013	99	50%	312.203.994,05	82.087.006,42
2014	29	15%	153.789.987,09	23.265.704,75
2015	16	8%	214.434.226,98	8.901.296,91
2016	2	1%	13.932.232,24	543.859,51
2017	1	1%	65.953.951,56	2.939.095,76
Totais	200	100%	846.122.884,84	180.726.660,56

Fonte: Relatório de Gestão SNEAR, Anexo I – Relação de instrumentos de transferências (peça 15, p. 61-71)

Elaboração: SecexEducação/TCU

66. Como em 2012, dos R\$ 85 milhões previstos para repasse, apenas R\$ 62 milhões foram repassados, há uma diferença de R\$ 23 milhões de reais. Este valor não é justificado pela jurisdição no relatório de gestão. Ademais, a relação de instrumentos não informa a situação dos termos, ou seja, se estavam ativos ou cancelados. Sendo assim, não é possível afirmar se este valor a menos era devido ou não.

67. O Relatório de Auditoria da SFC, no capítulo 6.1.1 – Avaliação das Transferências Concedidas, aponta que a SNEAR possuía deficiência na gestão de recursos humanos da área responsável por transferências voluntárias. Além disso, não havia procedimentos ou rotinas definidas para o acompanhamento e o monitoramento da execução dos convênios firmados. Sendo assim, a SFC fez três recomendações à jurisdição, a saber: definir e formalizar procedimentos para acompanhamento das transferências voluntárias; elaborar e formalizar cronograma anual de verificação de execução; e realizar análise acerca da adequação da estrutura responsável pelo acompanhamento dos recursos (peça 4, p. 6, 112-117).

68. Com base na análise da SFC/CGU quanto às deficiências na fiscalização dos convênios pela SNEAR, aliado ao fato de o Relatório de Gestão indicar que todos os 200 instrumentos de repasse estavam com status de adimplentes, buscou-se verificar a situação de prestação de contas de alguns instrumentos. Adotando como critério a materialidade e o vencimento no ano de 2012, foram pesquisados alguns convênios, cujas situações são apresentadas no Quadro 6.

Quadro 6 - Escala de Valores de Avaliação

Mod alidade	Nú mero Convênio	Vigência	Valor de Repasse	Situação
Con vênio	7517 13/2010	31/12/2010 a 31/03/2012	R\$ 5.326.395,86	Prestação de Contas em Análise
Con vênio	7602 11/2010	03/12/2011 a 20/01/2012	R\$ 5.910.000,00	Prestação de Contas em Análise
Con vênio	7609 36/2011	31/12/2011 a 04/12/2012	R\$ 3.253.573,74	Prestação de Contas em Análise
Con vênio	7611 60/2011	31/12/2011 a 04/12/2012	R\$ 3.473.635,11	Prestação de Contas em Análise
Con vênio	7522 51/2010	31/12/2010 a 21/04/2012	R\$ 4.759.826,24	Prestação de Contas Enviada para Análise
Con vênio	7519 51/2010	31/12/2010 a 27/05/2012	R\$ 2.490.057,72	Prestação de Contas Enviada para Análise



Fonte: Sistema SICONV, consultado em 04/09/2017

Elaboração: SecexEducação/TCU

69. Com base na situação das prestações de contas dos convênios apresentados - 751713/2010, 760211/2010, 760936/2011, 761160/2011, 752251/2010 e 751951/2010 -, é possível afirmar que a SNEAR não conseguiu atender as recomendações da CGU, já que os instrumentos com maior materialidade e que vigoram até 2012 ainda não foram analisados. Segundo o art. 74, da Portaria Interministerial 507/2011, a concedente tem o prazo de noventa dias, contado do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento. No mesmo sentido, o art. 10, §8º, do Decreto 8.244/2014 define que o prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pela concedente será de um ano, prorrogável mediante justificativa. Ou seja, a jurisdicionada não atendeu aos normativos quanto ao prazo para análise e conclusão sobre os convênios de sua responsabilidade.

70. Vale ressaltar que a ausência de análise de prestações de contas de instrumentos de transferências voluntárias, foi tratada em auditoria operacional para avaliar a governança institucional do Ministério do Esporte, no TC 034.763/2016-3. Em decisão recente, exarada no Acórdão 2086/2017-TCU Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, há determinação ao ME no sentido de implementar planos de ação, contemplando o processo de análise de contas. Sendo assim, o acompanhamento sobre o cumprimento destas obrigações será tratado monitoramento do referido processo.

XII. Avaliação de aquisições e convênio fiscalizados pela SFC/CGU

71. O Relatório de Auditoria de Gestão apresenta análise de regularidade de procedimentos licitatórios realizados pela CGU em dois processos de aquisição, executados sob a Ação Orçamentária 27.811.2035.20D8.0001 – Preparação e Organização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2012, cujo montante somou R\$ 60.930.016,00.

Quadro 7 - Escala de Valores de Avaliação

Contra to ou convênio	Forma de contratação	Objeto	Contratado/CNPJ	Valor R\$
52/2012	Inexigibilidade de Licitação	Contratação de Serviços Técnicos Especializados de apoio à Implantação de Base de Preços Unitários e composição de Estimativa de Preços e Projetos	Fundação Getúlio Vargas – FGV. CNPJ 33.641.663/0001-44.	21.985.000,00
50/2012	Dispensa de Licitação	Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Apoio às Ações do Ministério Esporte nas instalações dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.	Fundação Aplicação de Tecnologias Críticas - Fundação Atech. CNPJ 01.710.917/0001-42.	38.945.016,00
751712/2010	Convênio	Custear as despesas com diárias e passagens aéreas para atletas e oficiais, possibilitando a participação da Equipe Brasileira de Vela em competições de nível internacional	Comitê Olímpico Brasileiro (COB)	2.390.963,94

Fonte: Sistema SICONV, consultado em 04/09/2017

Elaboração: SecexEducação/TCU

72. De acordo com a CGU, as impropriedades encontradas, nos contratos referenciados no Quadro 6, são relacionadas ao embasamento técnico para o enquadramento em inexigibilidade e dispensa de licitação, ao não cumprimento de requisitos para promover a licitação, bem como à metodologia utilizada para justificar os preços das aquisições. Já no convênio, foi detectada ausência de fiscalização e controle por parte da Concedente, tendo em vista as irregularidades encontradas na execução.



73. Em face das possíveis irregularidades, a análise preliminar propôs a realização de audiência dos responsáveis da SNEAR, assim como a oitiva do Comitê Olímpico Brasileiro. Tais propostas foram acatadas (peças 38, 39 e 40) e oficiadas aos responsáveis para que apresentassem razões de justificativa (peças 41 a 47). As respostas serão analisadas a seguir, dentro de cada contrato.

XII.1. Contrato 52/2012 – Fundação Getúlio Vargas (FGV)

74. Inicialmente destaca-se que o Contrato 52/2012 foi objeto de Representação do Ministério Público Federal (PR/RJ), junto ao TCU, sobre possíveis irregularidades constatadas pelo Relatório de Auditoria Anual de Contas 201305662 emitido pela CGU. A representação foi tratada no TC 029.359/2014-7, resultando no Acórdão 3734/2015-TCU-2ª Câmara, cuja determinação foi direcionada a esta Unidade Técnica para exame no âmbito da análise das contas ordinárias de 2012.

75. Além disso, serão consideradas nesta análise as conclusões encontradas no âmbito do TC 029.467/2016-0, que tratou de Auditoria de Conformidade em licitações/contratos firmados entre o Ministério do Esporte (ME) e a Fundação Getúlio Vargas (FGV). Na oportunidade, foi destacado que a realização de contratação direta de forma indevida, em detrimento do procedimento de licitação, gerou prejuízo na competitividade do certame. Por conseguinte, o Acórdão 319/2017-TCU-Plenário determinou a juntada do acórdão e dos pareceres que o fundamentaram ao TC 022.509/2013-5, que trata das presentes contas da SNEAR/ME, de modo que as conclusões dos achados sejam levadas em consideração para eventual responsabilização dos responsáveis pela assinatura do Contrato Administrativos 52/2012.

76. Vale ressaltar que, nestes autos, serão examinados apenas os aspectos relativos à contratação. A execução dos contratos e os pagamentos serão tratados no processo de contas ordinária da Secretaria Executiva do ME referente ao exercício de 2014, cujo processo é o TC 029.112/2015-0.

77. Explana-se também que, apesar deste processo de contas ter apensado algumas peças do processo administrativo (58701.004365/2012-08 do Ministério do Esporte) que cuidou da contratação da Fundação Getúlio Vargas, foi juntado o processo completo, obtido no TC 029.467/2016-0, sobre a auditoria de conformidade (peças 79 e 80). Salienta-se que na apresentação das razões de justificativa, tal processo também foi apresentado como anexo, mas não foi juntado para evitar nova repetição.

XII.1.1. Situação encontrada

78. Pela análise do processo de contratação, verifica-se que a SNEAR realizou consulta jurídica acerca do contrato que pretendia firmar com a Fundação Getúlio Vargas – FGV, por meio de dispensa de licitação, na forma do art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93. Na oportunidade, a Consultoria Jurídica do ME (Conjur/ME) opinou pela impertinência da contratação por dispensa de licitação, mas concluiu pela admissibilidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, na forma do art. 25, II, da Lei 8.666/93, desde que atendidas as dez recomendações pontuadas no parágrafo 44 do Parecer 126/2012/CONJUR-ME/CGU/AGU (peça 79, p. 542-554), de 28/11/2012, a seguir replicadas:

- i) impossibilidade de dispensa de licitação, com esteio no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;
- ii) subsunção do caso à hipótese do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, tratando-se de caso de inexigibilidade de licitação;
- iii) impossibilidade de o objeto contratual envolver a delegação dos poderes decisórios inerentes à Pasta, notadamente com relação à análise técnica dos processos de solicitação de convênios e contratos junto à SNEAR, sem prejuízo da análise jurídica, indelegável e restrita à alçada desta CONJUR;
- iv) cotejar os preços praticados pela FGV em outros contratos junto à Administração Pública com os valores da proposta, para complementar a justificativa do preço;
- v) prévia comprovação de dotação orçamentária, para a celebração do contrato;
- vi) fazer constar dos autos declaração de que os valores para os próximos exercícios constam da proposta de Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além do mais, quando da aprovação da lei orçamentária anual para 2013, a reserva do valor

correspondente às despesas contratuais de tal exercício deverá ser consignada nos autos. E assim sucessivamente, até o termo final do contrato;

vii) a vigência do contrato poderá ultrapassar o exercício financeiro, desde que as despesas referentes à contratação sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, para fins de inscrição em restos a pagar, conforme Orientação Normativa AGU nº 39, de 13/12/2011;

viii) necessidade de autorização do Ministro de Estado do Esporte (art. 2º, § 1º, do Decreto 7.689/2012);

ix) atualização da regularidade fiscal e comprovação da regularidade trabalhista antes da efetiva contratação;

x) adequações à minuta do contrato, da seguinte forma:

x.1 No PREÂMBULO, vincular a contratação à 'inexigibilidade de licitação, na forma do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93';

x.2 No PREÂMBULO, fazer referência ao Processo 58701.004365/2012-38;

x.3) Excluir o Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira.

XII.1.2. Critérios

79. Uma vez que adotou-se a inexigibilidade como forma de contratação, os dispositivos do art. 20, inciso II, e § 1º, da Lei 8.666/93, serão basilares para a análise:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

80. Neste mesmo critério, o Relatório de Fiscalização do TC 029.467/2016-0 (peça 49, p. 12 e 13) embasou-se para apontar o Achado 2, sobre o contrato 52/2012 – Irregularidades na contratação direta e burla ao processo licitatório. Segundo análise do relatório, a jurisdicionada não apresentou justificativas legais para o uso da inexigibilidade de licitação, pois, segundo o próprio ME, outras instituições seriam capazes de prestar o mesmo serviço com qualidade e segurança.

81. Ainda seguindo normativos da Lei de Licitações, o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, estabelecem que o processo de inexigibilidade exige a razão de escolha do executante, bem como a justificativa do preço. Estas exigências estão no rol de requisitos apontados pelo Parecer 126/2012/CONJUR-ME/CGU/AGU, para que a SNEAR pudesse dar continuidade à contratação.

XII.1.3. Evidências

82. A contratação direta foi efetivada, mediante inexigibilidade de licitação, conforme extrato publicado no DOU de 10/1/2013, Seção 3, fls. 173 (peça 22, p. 92), **mas as recomendações da Consultoria Jurídica não foram atendidas** na integralidade, segundo salientou o Relatório de Auditoria da CGU (peça 4, p. 72). Neste relatório foram apontadas duas constatações:

1.2.1.8 - Contratação da FGV por inexigibilidade de licitação, mediante enquadramento no inciso II do Art. 25 da Lei de Licitações, sem a suficiente comprovação dos requisitos destacados pela CONJUR/ME (peça 4, p. 54-71);

1.2.1.9 - Inobservância das recomendações da CONJUR/ME quanto à necessidade de empenho do valor total do contrato, como condição de admissibilidade para a contratação (peça 4, p. 72).

83. O Assessor Técnico da SNEAR/ME, Sr. Denner James Armanhe Zacchi, emitiu Nota Técnica, em 23/8/2012 (peça 79, p. 515-528), concluindo que a proposta apresentada pela FGV atendia tecnicamente e que o valor proposto era compatível com os praticados no mercado, além de possuir o menor preço dentre as demais propostas obtidas:

Podemos afirmar, portanto, que dentre as cinco instituições consultadas e das quatro propostas obtidas, **aquela apresentada pela Fundação Getúlio Vargas é a que melhor atende às necessidades do Ministério do Esporte**, devidamente detalhadas no âmbito do Termo de Referência. (peça 79, p. 519) (destaques inseridos)



84. A Nota Técnica recebeu manifestação favorável do Sr. Marco Aurélio Klein, no cargo de Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento – Substituto, em 29/8/2012. No despacho, o Secretário informa estarem preenchidos os requisitos de conveniência e oportunidade quanto às obrigações assumidas pelo Governo para a realização das olimpíadas RIO 2016. (peça 79 p. 531)

85. Na continuação do processo, há nova Manifestação do Assessor Técnico, em 20/12/2012, reiterando a conformidade dos preços da FGV para a contratação, sem o saneamento adequado das condições liberatórias apontadas no Parecer 126/2012 Conj-ME/CGU/AGU, de 28/11/2012, e, portanto, descumprindo os normativos pertinentes. No mesmo Documento, há manifestação de acordo do Sr. Ricardo Leyser Gonçalves, na condição de Secretário da SNEAR/ME (peça 22, p. 664-666).

XII.1.4. Solicitação de razões de justificativa

86. Diante da análise preliminar (peça 38), os responsáveis foram chamados em audiência para apresentar razões de justificativa quanto ao processo de contratação da FGV (Contrato 52/2012). De acordo com o ofício 46/2017 -TCU/SecexEducação, de 20/2/2017 (peça 41), encaminhado ao Sr. Denner James Armanhe Zachí, assessor técnico da SNEAR à época dos fatos, foi solicitado a apresentação de razões de justificativas quanto à seguinte ocorrência:

a) Produzir Nota Técnica, para justificar a escolha da FGV, utilizando-se de metodologia de cálculo contrária ao previsto no Termo de Referência, quanto aos cálculos do homem/hora. Assim como em razão de produzir Manifestação, de 20/12/2012, reiterando a conformidade dos preços da FGV para a contratação, sem saneamento adequado de condições liberatórias apontadas no Parecer 126/2012/Conjur-ME/AGU, de 28/11/2012, incluindo a que trata da necessidade de se demonstrar expressamente a compatibilidade dos preços ofertados pela FGV, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, III, da Lei 8666/1993;

87. O Ofício 47/2017 TCU/SecexEducação, de 20/2/2017 (peça 42), foi encaminhado ao Sr. Marcio Marques dos Santos, chefe de gabinete da SNEAR à época dos fatos, foi solicitado a apresentação de razões de justificativas quanto à seguinte ocorrência:

a) aprovar Nota Técnica para justificar a escolha da FGV, utilizando-se de metodologia de cálculo contrária ao previsto no Termo de Referência, quanto aos cálculos do homem/hora, e justificando contratação da FGV, encaminhando o processo à Secretaria-Executiva solicitação da contratação, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, III, da Lei 8666/1993;

88. De acordo com o ofício 48/2017-TCU/SecexEducação, de 20/2/2017 (peça 43), encaminhado ao Sr. Ricardo Leyser Gonçalves, Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento à época dos fatos, foi solicitado a apresentação de razões de justificativas quanto à seguinte ocorrência:

a) aprovar Manifestação, de 20/12/2012, reiterando a conformidade dos preços da FGV para a contratação, sem saneamento adequado de condições liberatórias apontadas no Parecer 126/2012/Conjur-ME/CGU/AGU, de 28/11/2012, incluindo a que trata da necessidade de se demonstrar expressamente a compatibilidade dos preços ofertados pela FGV, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, III, da Lei 8666/1993;

XII.1.5. Das razões de justificativa

XII.1.5.1. Análise introdutória

89. Os gestores chamados em audiência tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 53, 55, 65 tendo apresentado, tempestivamente suas razões de justificativa em peça única (peça 73). Vale destacar que todos pediram prorrogação de prazo, haja vista não serem mais servidores da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (peças 65, 64 e 61). Constam das razões que o Sr. Ricardo Leyser Gonçalves foi exonerado em publicação do Diário Oficial da União (DOU) de 31/3/2016, Seção 2, página 1. Já o Sr. Denner James Armanhe Zacch foi exonerado conforme DOU de 20/7/2016, Seção 2, página 1, e o Sr. Marcio Marques do Santos conforme DOU de 3/2/2014, Seção 2, página 97.

89. Neste ponto, **houve equívoco na indicação da data** de exoneração do Sr. Ricardo Leyser Gonçalves, visto que na data de 31/3/2016 ele fora nomeado como Ministro de Estado do Esporte Interino, sem prejuízo das atribuições do cargo de Secretário da SNEAR. A exoneração do cargo de Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento ocorreu em 25/5/2016, conforme DOU de 25/5/2016, seção 2, edição extra.



90. Antes de tratar da inexigibilidade, os responsáveis informam que em 2012, ano de assinatura do contrato, a SNEAR/ME contava somente com 29 funcionários, para atender as demandas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Afim de conseguir servidores federais para executar as atividades, o Sr. Ricardo Leyser Gonçalves encaminhou diversos ofícios, dentre eles o Aviso 85/2012/GM, em 30/12/2012, dirigido pelo representante do Ministério do Esporte ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, requisitando autorização para contratação de servidores temporários (peça 83).

91. Assim, sem conseguir mão de obra, os responsáveis apontam que tinham uma de duas escolhas: ou contratavam terceiros ou deixavam de cumprir com os compromissos assumidos pela SNEAR/ME. Como resultado, optou-se pela contratação da Fundação Getúlio Vargas e Fundação Ezute para apoiar o Ministério do Esporte nas atividades de realização dos jogos olímpicos de 2016. Alegam ainda que jamais houve qualquer apontamento que resultasse na imputação de dano ao erário ou, mesmo, malversação de recurso público relativo às contratações. Tal alegação está apoiada na conclusão do Relatório de Auditoria Anual de 2012, da CGU (peça 4, p. 10-11).

92. Neste ponto, esta unidade percebe que não foram questionadas pelo órgão de controle interno, nem pelo TCU, irregularidades que resultassem em dano ao erário, e lembra que as irregularidades elencadas dizem respeito ao mecanismo utilizado para realizar a contratação. Sendo assim, a justificativa quanto às medidas tomadas pelo Secretário para suprir a falta de servidores **demonstra uma obrigação inerente ao gestor e não serve para subsidiar a defesa quanto às constatações em análise.**

93. Quanto à contratação da FGV por inexigibilidade de licitação, mediante enquadramento no art. 25, inciso II da Lei de Licitações, sem a suficiente comprovação dos requisitos destacados pela CONJUR/ME, **os responsáveis não concordam** com este apontamento. Além disso, ponderaram que a Unidade Técnica do TCU não observou o processo administrativo da contratação, de número 58701.004365/2012-38 (peça 73, p. 12, parágrafo 25), que tramitou no ME e foi apresentado como anexo 4 nas razões de justificativa.

94. O argumento de que esta Unidade Técnica não observara o processo administrativo pode ser refutado pelo ofício de diligência 55/2016 TCU/SecexEducação, de 30/8/2016, o qual solicitou documentos dos contratos 50/2012 e 52/2012 (peça 19). Após resposta da SNEAR, os documentos, que são partes do processo administrativo citado, foram apensados aos autos nas peças de 22 a 32. Aliás, o processo completo de contratação também foi requisitado no TC 029.467/2016-0 que subsidia esta análise.

95. A seguir, os fatos serão analisados inicialmente quanto ao atendimento dos requisitos do Parecer 126/2012 CONJUR-ME/CGU/AGU, de 28/11/2012, já que este parecer engloba os subitens de análise quanto a inexigibilidade da contratação (art. 25 da Lei 8.666/93), a razão de escolha do fornecedor ou executante (inciso II, do art. 26, da mesma lei) e a justificativa de preço. Estes três subitens serão analisados em separados, visto que são assuntos extensos e foram argumentados em separados pelos responsáveis.

XII.1.5.2. - Análise quanto ao saneamento das condições liberatórias do Parecer 126/2012 Conjur/ME

96. Os responsáveis registram em sua defesa que a contratação da Fundação Getúlio Vargas foi feita em estrita observância à legislação, à jurisprudência do TCU e em atendimento às recomendações feitas pela Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte (Conjur/ME) na conclusão do Parecer 126/2012 (peça 79, p. 552-554), de 28/11/2012. Os dez itens recomendados foram defendidos nas razões de justificativa e serão verificados a seguir:

96.1. i) Impossibilidade de dispensa de licitação, com esteio no art. 24, da Lei 8.666: Os responsáveis apontam que o item foi observado na Manifestação da Assessoria Técnica em 20/12/2012 (peça 22, p. 86-90), assinada pelo Sr. Denner James Armanhe Zacchi. **De fato, pela leitura da Manifestação entende-se que foi tomada ciência e providências quanto ao item.**

96.2. ii) Assunção do caso à hipótese do art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, tratando-se de caso



de inexigibilidade: Assim como no item i, a SNEAR/ME acatou a recomendação. **O atendimento pode ser comprovado** pelo Extrato de Inexigibilidade de licitação, conforme contas no DOU de 28/12/2012, Seção 3 (peça 90, p. 15).

96.3. iii) impossibilidade de o objeto contratual envolver a delegação dos poderes decisórios inerentes à Pasta, notadamente com relação à análise técnica dos processos de solicitação de convênios e contratos junto à SNEAR, sem prejuízo da análise jurídica, indelegável e restrita à alçada desta CONJUR: a Manifestação da Assessoria Técnica da SNEAR, em 20/12/2012, observou que no inciso II, da cláusula quarta, da minuta de contrato, havia indicação de designar uma equipe técnica para acompanhamento do objeto contratado, com autorização para aprovar as várias etapas de execução. Em análise do processo administrativo que trata do contrato, verifica-se que há duas portarias de nomeação - Portaria 26/2013, de 14/3/2013, e Portaria 58/2013, de 14/6/2013 - emitidas pelo Departamento de Gestão Interna do ME (peça 80, p. 91,115). Enfim, apesar de constar do contrato a obrigação da contratante de nomear a comissão e de o ME nomear esta comissão, verifica-se que a primeira nomeação ocorreu com mais de setenta dias após a assinatura do contrato (31/12/2012). Sendo assim, **entende-se que a medida não foi tempestiva.**

96.4. iv) Cotejar os preços praticados pela FGV em outros contratos junto à Administração Pública com os valores da proposta, para complementar a justificativa do preço: segundo a justificativa, a similaridade dos preços fora comprovada por meio da Manifestação de 20/12/2012 (peça 22, p. 86-90), junto a outros órgãos da Administração - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e Agência Nacional de Águas (ANA) -, que mantinham contratos com a FGV, onde os valores homem/hora atribuídos aos referidos contrato eram idênticos àqueles relativos à proposta apresentada pela FGV ao ME. Neste ponto, segue uma análise rasa, já que o assunto possui um capítulo específico nesta instrução (vide capítulo XII.1.5.4, itens 114-124).

96.4.1. O processo 58701.004365/2012-38 possui anexo a proposta de Prestação de Serviços da FGV ao MPOG, cujo assunto foi o 'Desenvolvimento de ações de apoio ao projeto de melhoria da qualidade de gastos da folha de pagamento no SIAPE', em 21/6/2011 (peça 79, p. 586-603). Nessa proposta os valores de homem/hora para a mão-de-obra foram: Supervisor Técnico R\$ 400,00; Coordenadores R\$ 350,00; Consultor Sênior R\$ 250,00; Consultor Pleno R\$ 200,00 e Consultor Júnior R\$ 140,00 (peça 79, p. 600). A proposta foi materializada no contrato 29/2011, firmado em 15/7/2011 (peça 79, p. 566- 585).

96.4.2. No caso da Agência Nacional de Águas (ANA), foi firmado com a FGV o contrato 51/ANA/2011, em 13/9/2011, cujo objeto foi a 'Prestação de Serviços Técnicos de Assessoria Especializada à Atividade Reguladora da ANA dos Serviços de Irrigação' (peça 79, p. 608-615). A proposta, de número 126-a/11, de 26/6/2011, também apresentava valores de homem/hora, a saber: Supervisor Técnico R\$ 400,00; Coordenadores R\$ 350,00; Consultor Sênior R\$ 250,00; Consultor Pleno R\$ 200,00 e Consultor Júnior R\$ 140,00 (peça 79, p. 649).

96.4.3. Os responsáveis justificam que o cotejamento foi suprido pela comparação de preços de valor homem/hora dos contratos do MPOG e ANA, com a Proposta 161/12 direcionada à SNEAR para apoio à implantação e manutenção de base de preços unitários e composição de estimativas de preços feita, de 13/7/2012 (peça 79, p. 205-242). De fato, verifica-se que os valores para mão de obra são os mesmos, segundo tabela 8.1 da proposta (peça 79, p. 239). Todavia, **entende-se que o item foi realizado de forma incorreta, pois não há como avaliar de forma equivalente os projetos. A utilização apenas do valor homem/hora não é suficiente para justificar o valor da contratação.** Este assunto é abordado com mais detalhes do decorrer desta instrução.

96.5. v) Prévia comprovação de dotação orçamentária, para a celebração do contrato: os responsáveis argumentam que tal comprovação não era de competência da SNEAR, conforme disposto no art. 21, do Decreto 7.784/2012 (peça 73, p. 19, parágrafo 34). Tanto que, a Manifestação do Assessor Técnico, Sr. Denner, sugeriu o encaminhamento do processo ao Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica – DPGE.

96.5.1 Em pesquisa aos documentos do processo que cuida do contrato 52/2012, foi encontrado

o Memorando 5/Rio2016/SNEAR/ME, de 13/12/2012, onde é solicitado à DPGE empenho no valor de R\$ 7 milhões, dada a necessidade de certificação orçamentária. Em resposta por despacho no próprio memorando, a Coordenação Geral de Orçamento e Finanças do ME informou insuficiência de limite orçamentário (peça 79, p. 560-561).

96.5.2. Apesar de os responsáveis não indicarem o documento de certificação questionado, em pesquisa ao processo 58701.004365/2012-38, foi localizado um documento de Disponibilidade Orçamentária, emitido pelo Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças– Substituto em 21/12/2012 (peça 80, p. 9). Salienta-se que o valor da dotação disponível foi de apenas R\$ 4 milhões, sendo que o contrato possuía valor bem superior (Cerca de R\$ 21 milhões). Assim, como o contrato foi assinado em 31/12/2012 e não houve apresentação de dotação orçamentária complementar para o valor global do contrato, entende-se que **o requisito não foi atendido**.

96.6. vi) Fazer constar dos autos declaração de que os valores para os próximos exercícios constam da proposta de Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além do mais, quando da aprovação da lei orçamentária anual para 2013, a reserva do valor correspondente às despesas contratuais de tal exercício deverá ser consignada nos autos. E assim sucessivamente, até o termo final do contrato: Neste ponto, assim como no anterior, os responsáveis apenas justificam que o requisito não era de competência da SNEAR e que caberia à DPGE/ME. Sendo assim, apenas encaminharam o processo à DPGE, sem indicar no processo, nem nas razões de justificativa, as providências tomadas para confirmar o atendimento.

96.6.1. Afim de sanar a dúvida, pesquisou-se no 58701.004365/2012-38 documentos que comprovassem os valores nos Projetos de Lei Orçamentária dos exercícios seguintes. Após a busca, foi encontrada apenas a Informação da Coordenação Geral de Orçamento e Finanças (CGCOF/DPGE/ME), em 15/03/2013, sobre a disponibilidade orçamentária de R\$ 6 milhões para o programa de trabalho de preparação e organização dos jogos olímpicos. O documento informava que existia a previsão de dotação para a despesa no PLOA para 2013, no entanto, a certificação estava condicionada à aprovação pelo Congresso Nacional. Por outro lado, enquanto não aprovada, a execução do gasto ocorreria por meio de duodécimos mensais (peça 80, p. 81).

96.6.2. Vale lembrar que o contrato teve vigência definida em dezoito meses, ou seja, o serviço avançaria até o ano de 2014, já que fora assinado em 31/12/2012. Como no processo constam apenas duas informações de disponibilidades, uma em 2012 (peça 80, p. 9) e outra em 2013 (peça 80, p. 81), cuja soma é de apenas R\$ 10 milhões, **conclui-se que o item solicitado no parecer não foi atendido**.

96.7. vii) A vigência do contrato poderá ultrapassar o exercício financeiro, desde que as despesas referentes à contratação sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, para fins de inscrição em restos a pagar, conforme Orientação Normativa AGU 39, de 31/12/2011: segundo os responsáveis, este item também era de responsabilidade da DPGE/ME e mais uma vez não mencionam nas razões de justificativa os documentos comprobatórios de atendimento.

96.7.1. Em análise do processo de contratação, consta a Nota 594/2013 CONJUR-ME/CGU/AGU, de 11/10/2013, emitida pela Coordenação-Geral de Assuntos Internos, a respeito da observância da orientação normativa da AGU. Segundo entendimento do advogado da AGU, apesar da existência desta regra, há, art. 57, da lei 8.666/93, incisos com casos excepcionais (peça 80, 126-129).

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

96.7.2. Para confirmar a exceção, a SNEAR apresentou a Informação 001/RIO2016/2013 - GABAR/SNEAR, de 7/10/2013 (peça 80, p.123), dando conta de que os produtos do Contrato 52/2012 encontravam-se no PPA 2012-2015. Com isso, a AGU reconheceu que o caso concreto escapou da hipótese considerada no item 36 do Parecer 126/2012/CONJUR-ME/CGU/AGU (peça 79, p. 551) e

enquadrou o caso na previsão constante do art. 57, inciso I, da Lei 8.666/93. Por conseguinte, entendeu que não houve descumprimento da Orientação Normativa AGU 39, de 13/12/2011, mas sim erro material na redação da Cláusula Sexta do Contrato 52/2012, a ser reconhecido pela SNEAR, e que esta deveria proceder o ajuste através de apostilamento (peça 80, p. 129).

96.7.3. Contrastando a evidência 1.2.1.9 – Inobservância das recomendações da CONJUR-ME quanto à necessidade de empenho do valor total do contrato, apontada pela CGU no Relatório de Auditoria de Gestão (peça 7, p.72-74), com as razões de justificativa, subsidiadas pela análise da AGU na Nota 594/2013 CONJUR-ME/CGU/AGU, de 11/10/2013, **entende-se que o item não foi atendido**. Isto porque **a constatação da CGU diz respeito ao empenho do valor do contrato e não ao prazo do contrato**, como estabelece a exceção da norma. Tal fato é evidenciado pela Nota de empenho número 2012NE801611, emitida pelo Departamento de Gestão Interna em 28/12/2012 para a FGV, constando valor parcial de R\$ 4 milhões (peça 80, p. 18), representando uma quantidade de 0,18194 do valor integral (R\$ 21.985.000,00). Além disso, o certificado de disponibilidade orçamentária acostado no processo, indica que havia disponível para Programa de Trabalho 27.811.2035.20D8.0001 - Natureza da Despesa 339035 - apenas R\$ 4 milhões, e não o valor total mencionado como dotação orçamentária para o contrato, conforme consta na cláusula sexta do contrato (peça 80, p. 26).

96.8. viii) Necessidade de autorização do Ministro de Estado do Esporte (art. 2º, § 1º, do Decreto 7.689/2012): Consta do processo que cuida do contrato despacho do Ministro de Estado do Esporte - interino, EM 27/12/2012, autorizando a Dispensa de Licitação (peça 80, p. 13). **Sendo assim, considera-se o requisito foi atendido.**

96.9. ix) Atualização da regularidade fiscal e comprovação da regularidade trabalhista antes da efetiva contratação: segundo as razões de justificativa (peça 73, p. 19 e 20), este item também competia ao Gabinete Ministerial e que os documentos constavam do processo de contratação. Em consulta ao processo 58701.004365/2012-18, há apensado declaração do MPOG quanto ao registro no SICAF e no SIASG (peça 80, p. 19), bem certidão positiva de débitos trabalhistas com efeito de negativa (peça 80, p. 20-21). Sendo assim, **contatou-se que o item foi atendido.**

96.10. x) Adequações à minuta do contrato quanto à vinculação da contratação à inexigibilidade de licitação e à inclusão de referência ao processo 58701.004365/2012-38 no PREÂMBULO, bem como a exclusão do Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira: os responsáveis alegam que a minuta fora ajustada conforme solicitado pelo parecer da CONJUR/ME. De fato, consta do processo minuta com as correções tanto na minuta de contrato (peça 79, p. 655) e no contrato (peça 80, p. 22). Portanto, **entende-se que o requisito foi superado.**

97. Diante da análise minuciosa quanto ao cumprimento dos requisitos definidos pela Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte, como condição para a contratação, percebe-se itens (iii, iv, v, vi e vii) não foram cumpridos. Portanto, mantém-se o entendimento de que a SNEAR **firmou contrato com a Fundação Getúlio Vargas, sem atender os condicionantes**, que em tese defendida pela Conjur/ME, justificariam a contratação por inexigibilidade.

XII.1.5.3. Análise quanto à inexigibilidade de contratação e razão da escolha

XII.1.5.3.1. Razões de justificativas apresentadas

98. Neste assunto, inicialmente os responsáveis acrescentaram em sua defesa um documento denominado Resumo Sintético do Processo Administrativo (peça 84), apresentada como anexo (doc. 5) às razões de justificativa, que orientou a contratação da Fundação Getúlio Vargas pelo Ministério do Esporte. Além disso, transcreveram parte do Ofício 526/2013/GABAR/SNEAR/ME (peça 73, p. 21-22), o qual explanava um histórico sobre a FGV, a abrangência dos trabalhos realizados na Administração Pública, bem como, a notória especialização no objeto contratado.

99. O Resumo Sintético faz um histórico sobre o processo de contratação, comentando que havia relação transparente entre a SNEAR e Conjur/ME. Alega que, segundo orientações da Conjur/ME, elaborou pesquisa de mercado, em julho de 2012, e que recebeu propostas de preços de quatro fundações interessadas. Ademais, atendendo o Parecer 126/2012 Conjur/ME/CGU/AGU, de



28/11/2012, cotejou os preços praticados pela FGV em outros contratos com a Administração Pública. Após consulta a quatro órgãos, receberam as propostas e os instrumentos firmados com a Agência Nacional de Águas (peça 79, p. 607-652) e com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (peça 79, p. 566-603). Nos dois órgãos os valores unitários da hora dos consultores envolvidos eram os mesmos oferecidos ao ME: Supervisor Técnico R\$ 400,00; Coordenador R\$ 350,00; Consultor Sênior R\$ 250,00; Consultor Pleno R\$ 200,00; e Consultor Júnior R\$ 140,00 (peça 79, p. 600 e 649).

100. Alegam também que houve motivado e fundamentado exercício de discricionariedade administrativa, quanto a escolha de entidade dotada de notória capacidade, capaz de executar objeto singular, necessário à satisfação do interesse público, caracterizando como contratação de serviços de forte natureza intelectual. Em seguida, indicam que a FGV é geradora de tabelas de preços de referências nacionais utilizadas pelos órgãos públicos em contratações, como, por exemplo, o SICRO do DENIT, EMOP do Governo do Estado do Rio de Janeiro e o SCO da prefeitura do Rio de Janeiro. Segundo argumentação, estas tabelas são referências aprovadas pelo TCU (peça 73, p. 24-25).

101. Os gestores entenderam, neste tópico, que, com base na necessidade pública e das qualificações da FGV, o Ministério do Esporte, atendeu as orientação da Conjur/ME e decidiu contratar a FGV de forma direta, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 (peça 73, p.26, parágrafo 52). Então, concluíram que as orientações da Conjur/ME foram atendidas, apoiando-se no art. 13 da Lei de licitações e na Súmula 252 do TCU, e que a FGV era a instituição mais adequada, dada a natureza singular dos serviços e a notória especialização (peça 73, p. 26-29).

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

(...)

Parag. 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Lei 8.666/93)

XII.1.5.3.2 Análise das razões de justificativa

102. Confrontando os argumentos dos responsáveis com a legislação e a jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto, cabe manter a análise do Relatório de Fiscalização no processo TC 029.467/2016-0 (peça 49, p. 12-14), o qual identificou que o Termo de Referência e a Nota Técnica buscaram justificar e a provar a contratação da FGV, atribuindo ao objeto da contratação a condição de singularidade, sem o necessário detalhamento dessa situação

. Isto porque, haviam contratos com objetos similares anteriormente assinados com outras instituições, inexistindo assim a suficiente comprovação dos requisitos levantados pela Conjur/ME.

103. Segundo a Súmula 252 do TCU, a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, conforme art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, decorre da presença simultânea de 3 requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da mesma lei; a natureza singular do serviço; e a notória especialização da contratada.

103.1. Quanto ao serviço técnico especializado, o Parecer 126/2012 Conjur/ME/CGU/AGU, de 28/11/2012 defende que o objeto do contrato 52/2012 enquadra-se nas hipóteses previstas nos incisos de I a III, do art. 13, da Lei de Licitações (peça 79, p. 559). De fato, a descrição do objeto no Termo de Referência coincide com o estabelecido nessa lei, conforme transcrição baixo:

Termo de Referência

1. OBJETO

Contratação de serviços especializados de apoio ao Ministério do Esporte - ME em materiais, equipamentos, obras e serviços a serem contratados ou conveniados, na:



- *Ampliação e manutenção de base de preços unitários de insumos;*
- *Determinação de composições de custos unitários;*
- *Estimativa de preços de instalações; e*
- *Apoio à análise dos processos de solicitação de convênios e contratos junto à Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento ...' (peça 79, p. 60)*

Lei 8.666/93

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

103.2. Por outro lado, quanto à singularidade do serviço, a Nota Técnica de 23/08/2012 (peça 79, p.515-528), defendeu que os produtos do contrato eram inéditos e não possuíam similares em termos de complexidade e quantidade, impedindo a comparação com o mercado. Percebe-se aqui uma contradição, pois se não podia realizar comparação, não se pode explicar o fato de realizar pesquisa com outros fornecedores no mercado, conforme os trechos abaixo retirados da nota técnica:

Atendendo determinação do Senhor Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento, esta assessoria técnica procurou junto a instituições, aquelas que, na visão da Administração, pudessem executar os serviços de consultoria pretendidos, com qualidade e segurança. (peça 79, p. 518)

103.3. Ainda na Nota Técnica, pode-se também perceber a **ausência notória especialização**, pois não se pode classificar a FGV como sendo essencial e indiscutivelmente a mais adequada prestadora dos serviços contratados. Como consta no processo de contratação, observa-se que o serviço em questão foi cotado com diversas entidades, incluindo-se outras fundações que já haviam sido contratadas pelo Ministério dos Esportes para atividades de consultoria, a saber: Fundação Trompowsky, Fundação Atech, Fundação FESPSP.

103.4. A SNEAR foi questionada pela CGU, no âmbito do Relatório Anual de Auditoria de 2012, quanto ao fato de os valores de homem/hora da proposta da FGV serem maiores que os valores de outras propostas. A resposta do ME, por meio do Ofício 526/2013/GABARJSNEARJME, de 17/07/2013, foi no sentido de que o critério utilizado para a escolha da instituição a ser contratada foi o de menor valor global, conforme se observa:

Comparando-se o valor consignado no contrato de prestação de serviços regularmente assinado com a FGV, com as demais propostas, confirma-se que foi contratada a proposta de **menor preço global, sendo este o critério eleito pelo Ministério do Esporte quando planejou a contratação dos serviços.**

(...)

Mesmo tratando-se de um processo de inexigibilidade de licitação, o critério que a Administração Pública utilizou foi buscar a instituição, dentre as notoriamente especializadas, que oferecesse o menor preço. (Grifos inseridos) (peça 4, p. 48)

104. Diante das constatações acima, vale incluir e manter as conclusões apontadas no Relatório de Fiscalização no processo TC 029.467/2016-0 (peça 49, p. 13):

80. Diante disso, é notório que ocorreu, no presente caso, um desvirtuamento do instituto da inexigibilidade de licitação. A licitação deve ser inexigível apenas quando houver a inviabilidade de competição. Na hipótese aventada, a aplicação do inciso II do art. 25 da lei 8.666/93 só seria possível caso se demonstrasse que a FGV seria essencial e indiscutivelmente a instituição mais adequada à plena satisfação do objeto do contrato.

81. Porém, como visto, o próprio ME é quem afirma que havia no mínimo cinco instituições que poderiam executar os serviços de consultoria pretendidos, com qualidade e segurança. Ora, diante disso não se poderia afirmar que a contratação da FGV seria essencial ou que a FGV fosse a instituição mais adequada para executar o objeto. Além disso, ficou nítido que o critério escolhido para a contratação não foi a especialidade ou o notório saber da FGV. Conforme citado acima, o critério predefinido foi o de menor preço global. Diante disso, percebe-se que não se poderia utilizar o instituto da inexigibilidade de licitação, visto que os critérios estabelecidos para tal não foram atendidos pelo ME.



82. Caso o ME de fato tenha definido como critério para a contratação o menor valor global, deveria ter se utilizado de licitação na modalidade concorrência. Poderia garantir a qualidade do contratante por meio de exigências de qualificação técnico-operacionais compatíveis com o produto, conforme dispõe a súmula 263 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

83. Caso o ME vislumbasse que a técnica deveria desempenhar papel crucial na contratação dos serviços, em virtude de serem de natureza predominantemente intelectual, singulares e complexos, poderia ter se utilizado ainda da modalidade concorrência nos tipos 'melhor técnica' ou 'técnica e preço'. Contudo, havendo como critério predefinido o menor valor global, o tipo de licitação deveria mesmo ser o de 'menor preço'. Em nenhuma hipótese, porém, a licitação seria inexigível.

105. Além do que estabelece a Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, onde expõe que a regra é o uso de processo de licitação com igualdade entre os concorrentes, cita-se a doutrina, do autor Marçal Justen Filho, na obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2004, página 255:

'(...) a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquela que apresente a melhor proposta - ainda que essa proposta deva ser avaliada segundo critérios diversos do 'menor preço'. (...) a Administração não pode privilegiar certa instituição, de modo injustificado. Se diversas instituições desempenham atividades equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração, é imperioso justificar o motivo de preferência por uma delas especificamente. Se não for possível encontrar um fundamento compatível com o princípio da isonomia, a solução será produzir um processo seletivo que assegure tratamento igualitário a todas as possíveis interessadas.'

106. Opina-se, por conseguinte, em **não acolher as razões de justificativa quanto ao uso de inexigibilidade de licitação no contrato 52/2012**, pois a contratação não reunia as condições legais que justificassem.

XII.1.5.4 Análise quanto à justificativa dos preços

XII.1.5.4.1. Razões de justificativas

107. Segundo as razões de justificativa, os responsáveis não concordam com irregularidade apontada pelo TCU e pela CGU quanto a constatação de inconsistências na formação dos preços de homem/hora e ausência de planilha de custos para comprovação de conformidade dos preços pagos à FGV (peça 73, p. 31).

108. Inicialmente, relembram que a contratação da FGV deu-se de forma direta, por inexigibilidade. Assim, afirmam, no parágrafo 68 das razões (peça 73, p. 31), que justificaram o preço da proposta comparando os preços praticados pela FGV em contratos desta com a Administração Pública Federal. Ademais, não concordam com a comparação dos preços da FGV com os valores cobrados por outras Entidades, pois isso poderia desconfigurar a contratação por inexigibilidade.

109. De qualquer forma, afim de atender o Parecer 126/2012 da Conjur/ME, a SNEAR afirma ter comprovado, por meio da Manifestação de 20/12/2012 (peça 22, p. 86-90), que o MPOG e a ANA mantinham contrato com a FGV aplicando os mesmos valores de homem/hora da proposta para a ME. Senão, vejamos: Supervisor Técnico R\$ 400,00; Coordenadores R\$ 350,00; Consultor Sênior R\$ 250,00; Consultor Pleno R\$ 200,00 e Consultor Júnior R\$ 140,00 (peça 79, p. 600 e 649).

110. Continua a justificativa informando que a correta maneira de comparar os preços seria por valor fixo de homem/hora, não se incluindo as despesas administrativas, pois estas variam caso a caso. Sendo assim, rechaçou o critério adotado pela análise da CGU, ao comparar o preço do homem/hora médio, incluindo as variáveis dos custos com despesas de apoio administrativo.

111. Explica ainda que o preço global dos serviços de consultoria é resultante: da qualificação dos consultores; da tabela de valores de homem/hora destes consultores; da quantidade de

consultores e da quantidade de horas alocadas no projeto; e dos custos administrativos.

74. A inadequação dessa metodologia pode ser facilmente comprovada no momento em que se verificou o resultado do critério adotado pela CGU na sua análise, ao se comparar o preço do homem/hora médio com as variáveis de preços dos itens que compõem os custos de despesas de apoio administrativos. Não é correto somar as despesas de homem/hora com as despesas de hospedagem, refeições, passagens aéreas, dentre outras, como se possuíssem a mesma unidade de medida. Essa 'mistura' pode apresentar uma falsa conclusão em relação aos resultados esperados. (peça 73, p. 33)

112. Os responsáveis também apresentam um tabela de contratos da FGV (Tabela 8) com a Administração Pública, procurando demonstrar cálculos de valores homem/hora (h/h) com e sem custos de apoio aplicados nestes contratos. Assim, expõem análises de custo homem/hora médio para propostas técnicas em outros projetos com valores de mão de obra médio compatíveis com o apresentado pela FGV para o contrato em tela, concluindo com os parágrafos a seguir:

82. Portanto, comparando-se apenas o custo homem/hora da contratação do Ministério do Esporte com a FGV, conforme tabela acima, tem-se que existem pelo menos mais dezesseis contratos firmados pela FGV com outros Órgãos e Entidades, contendo valores superiores ao efetivado junto ao ME (doc. 8).

83. No que concerne às despesas administrativas, evidenciadas em valores percentuais na última coluna da tabela acima, tem-se que, como dito, variam caso a caso. (peça 73, p. 35)

Tabela 8 - Contratos da FGV com a Administração Pública

Ente Contratante	Data	Valor do Contrato com Serviços de Apoio	Valor do Contrato sem Serviços de apoio	Quantidade de horas homem	Média h/h com Apoio (R\$)	Média h/h sem apoio (R\$)	% Apoio sobre total	INPC Acumulado até dez/2012 (%)	Média h/h com Apoio (R\$) Atualizado INPC	Média h/h sem apoio (R\$) Atualizado INPC
Banestes	outubro-11	R\$ 371.000,00	R\$ 366.080,00	1.508	R\$ 246,02	R\$ 242,76	1,33%	7,6	R\$ 264,72	R\$ 261,21
Governo do Estado de São Paulo	dezembro-11	R\$ 1.422.094,44	R\$ 1.051.200,00	4.968	R\$ 286,25	R\$ 211,59	26,08%	6,71	R\$ 305,46	R\$ 225,79
Tribunal de Justiça do Estado do Acre	junho-11	R\$ 2.642.000,00	R\$ 2.257.920,00	10.872	R\$ 243,01	R\$ 207,68	14,54%	8,47	R\$ 263,59	R\$ 225,27
Governo do Estado do Rio de Janeiro - Secretaria de Cultura	agosto-11	R\$ 4.480.000,00	R\$ 4.419.200,00	21.760	R\$ 205,88	R\$ 203,09	1,36%	8,47	R\$ 223,32	R\$ 220,29
Governo do Estado do Rio de Janeiro	agosto-11	R\$ 993.000,00	R\$ 971.520,00	4.864	R\$ 204,15	R\$ 199,74	2,16%	8,47	R\$ 221,44	R\$ 216,65
Secretaria de Estado de Administração do Amapá	dezembro-11	R\$ 2.195.000,00	R\$ 2.024.000,00	10.000	R\$ 219,50	R\$ 202,40	7,79%	6,71	R\$ 234,23	R\$ 215,98
Eletrobrás	dezembro-11	R\$ 2.682.000,00	R\$ 2.656.320,00	13.248	R\$ 202,45	R\$ 200,51	0,96%	6,71	R\$ 216,03	R\$ 213,96
Governo do Estado do Rio Grande do Sul	setembro-11	R\$ 1.280.000,00	R\$ 1.248.000,00	6.336	R\$ 202,02	R\$ 196,97	2,50%	8,05	R\$ 218,28	R\$ 212,83
Agência Nacional de Águas	setembro-11	R\$ 1.840.800,00	R\$ 1.724.160,00	8.832	R\$ 208,42	R\$ 195,22	6,34%	8,05	R\$ 225,20	R\$ 210,93
Peixes da Amazônia	agosto-11	R\$ 500.000,00	R\$ 479.200,00	2.480	R\$ 201,61	R\$ 193,23	4,16%	8,47	R\$ 218,69	R\$ 209,59
Secretaria de Estado de Administração do Amapá	dezembro-11	R\$ 1.860.000,00	R\$ 1.725.120,00	8.880	R\$ 209,46	R\$ 194,27	7,25%	6,71	R\$ 223,51	R\$ 207,31
Ministério das Comunicações - FUNTEL	setembro-11	R\$ 1.310.000,00	R\$ 1.177.200,00	6.192	R\$ 211,56	R\$ 190,12	10,14%	8,05	R\$ 228,59	R\$ 205,42
Ministério das Comunicações - FUNTEL	dezembro-11	R\$ 785.000,00	R\$ 736.000,00	3.904	R\$ 201,08	R\$ 188,52	6,24%	6,71	R\$ 214,57	R\$ 201,17
Comitê Nacional de Organização da Conferência Rio + 20	dezembro-11	R\$ 5.310.000,00	R\$ 5.164.380,00	27.396	R\$ 193,82	R\$ 188,51	2,74%	6,71	R\$ 206,83	R\$ 201,16
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	junho-11	R\$ 450.000,00	R\$ 399.200,00	2.200	R\$ 204,55	R\$ 181,45	11,29%	8,69	R\$ 222,32	R\$ 197,22
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	junho-11	R\$ 7.410.010,00	R\$ 6.674.880,00	36.720	R\$ 201,80	R\$ 181,78	9,92%	8,47	R\$ 218,89	R\$ 197,17
Ministério do Esporte	dezembro-12	R\$ 21.985.000,00	R\$ 16.372.800,00	93.312	R\$ 235,61	R\$ 175,46	25,53%	0	R\$ 235,61	R\$ 175,46

Fonte: Tabela de contratos FGV com a Administração pública (peça 73, p. 34)

113. Defendem ainda que, segundo o art. 433, inciso IV, da Lei 8666/1993 há obrigatoriedade de avaliar a conformidade das propostas com os preços de mercado, sem adentrar na composição dos custos unitários. Além deste, há o dispositivo no art. 6, inciso IV, alínea 'f', do Estatuto Federal de Licitações e Contratos, o qual não impõe semelhante corte dos custos empresariais da licitante.

XII.1.5.4.2. Análise da unidade técnica

114. Neste assunto, os responsáveis apoiam-se na comparação de preços simplesmente por meio do valor homem/hora. Ademais, justificam que os valores referentes aos gastos com serviços de apoio administrativo não devem ser levados em conta, já que os custos de cada projeto podem variar por suas peculiaridades.

115. Apesar de esta unidade técnica não discordar da metodologia apontada pela Secretaria

Federal de Controle Interno (SFC) da Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), na Constatação 1.2.1.7 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201305662 (peça 4, p. 43-54), será feita contra argumentação, levando-se em consideração as justificativas dos responsáveis.

116. Pois bem, ainda que o valor de homem/hora não inclua os custos administrativos, há de se convir que realizar a comparação usando apenas o preço de homem/hora, conforme defendem os responsáveis, é, no mínimo, simplória diante da complexidade do contrato, pois tratam-se de serviços técnicos especializados com duração de dezoito meses. Além disso, consta do Termo de Referência que deveriam ser adotados parâmetros de mercado e comparação com indicadores de preços por homem/hora que norteariam trabalhos anteriores e que todos os custos reativos à execução dos serviços deveriam estar contemplados na proposta (peça 79, p. 90).

117. Os serviços a serem prestados pela Instituição vencedora foi descrito em um termo de referência robusto e detalhado em cerca de 30 páginas (peça 79, p. 58-91). Assim, o item 3.1.1 descreve as atividades que deveriam ser realizadas:

- Promover o levantamento das bases de conhecimento existentes;
- Efetuar a comparação com as especificações dos sistemas de consulta;
- Elaborar a análise de compatibilidade com as normas técnicas;
- Verificar a atualidade com a legislação vigente e acórdãos do Tribunal de Contas da União;
- Fazer a avaliação de requisitos esportivos;
- Realizar a revisão da descrição dos insumos e serviços;
- Elaborar a consolidação das especificações dos sistemas de consulta com materiais particulares e complementares;
- Fazer o dimensionamento operacional da pesquisa de campo, com estruturação da equipe e da análise de preços, definição dos insumos a serem pesquisados, quantificação e identificação das bases de informantes e amostras, contato prévio com os possíveis informantes, coleta dos primeiros preços e crítica e cálculo dos primeiros preços.
- Promover os trabalhos de cotação para fins de re-ratificação dos preços médios de referência;
- Realizar a customização e implantação de novas necessidades da ferramenta disponível no Ministério do Esporte para manutenção das bases de preços e disponibilizar as informações através de interface com o sistema de gestão e compartilhamento do Ministério do Esporte;
- Atualizar as pesquisas de preços, na periodicidade trimestral, com alimentação da base de dados, e sua publicação a ser disponibilizada ao Ministério do Esporte a cada semestre.

118. Com base nas atividades definidas no Termo de Referência, observa-se que a quantidade, tipos e complexidade das tarefas são diversas. Para tanto a Fundação Atech e a Fundação FESPSP estimaram 134.640 horas de serviços. A despeito da coincidência do número de horas, dividindo-se esta quantidade por 18 meses e, em seguida por 160 horas de serviços mensal (8h x 20 dias úteis por pessoa), têm-se um total de cerca de 46 pessoas para executar os serviços.

119. Estudando a Tabela 9, que apresenta um resumo das propostas, podem ser feitas análises complementares que apoiem o posicionamento da CGU e da instrução desta Unidade Técnica que subsidiou a solicitação de audiência (peça 38).

Tabela 9 - Quadro de preços pesquisados pelo ME

Instituições (Propostas na peça 79)	Valor Total (R\$)	Ser. Apoio (r\$)	Qt. Homem/Hora (H/h)	Preços H/h (R\$)	
				H /h SEM serv. apoio	H/ h COM serv. apoio
Fundação Trompowsky (p. 133)	34.20 0.000,00	-	n/d	-	-
Fundação Atech (p. 188)	32.55 0.000,00	1968 .000,00	134.64 0	2 27,14	24 1,75

Instituições (Propostas na peça 79)	Valor Total (R\$)	Ser. Apoio (r\$)	Qt. Homem/Hora (H/h)	Preços H/h (R\$)	
				H /h SEM serv. apoio	H/ h COM serv. apoio
Fundação FESPSP (p. 239)	24.59 1.600,00	Incl uso	134.64 0	-	18 2,65
Fundação Getúlio Vargas (p. 271)	21.98 5.000,00	5.61 2.200,00	93.312	1 75,46	23 5,61

Fonte: Relatório de Auditoria de Gestão (peça 4, p. 44)

Autor: SFC/CGU

120. Por outro lado, a Fundação Getúlio Vargas estimou apenas 93.312 horas. Usando o mesmo cálculo acima chega-se a aproximadamente 32 pessoas, na proposta da FGV. Vê-se então que tanto o número de pessoas, quanto de horas, proposto pela FGV são 30% menores que propostos pelos demais concorrentes. Com isso, não fica isonômico comparar utilizando-se apenas a variável homem/hora. Analogamente, seria como comparar o serviço de construção de uma mansão pensando apenas no valor das diárias da mão de obra, sem contar o material utilizado, o tempo gasto, a qualificação dos profissionais e qualidade do serviço.

121. A época, quando questionados pela CGU sobre a constatação de que o preço unitário orçado pela FGV, não era o menor custo unitário entre os preços pesquisados, por meio do ofício 526/2013 GABAR/SNER/ME, de 17/7/2013 (peça 89, anexo às razões de justificativa como doc. 3), replicado no Relatório de Auditoria de Gestão, o gestor da SNEAR afirmou que o critério eleito pelo Ministério do Esporte quando planejou a contratação dos serviços foi o menor preço global. Assim, procurou-se buscar a instituição que oferecesse o menor preço, mesmo tratando-se de processo de inexigibilidade de licitação (peça 4, p. 48).

Comparando-se o valor consignado no contrato de prestação de serviços regularmente assinado com a FGV, com as demais propostas, confirma-se que foi contratada a proposta de menor preço global, sendo este o critério eleito pelo Ministério do Esporte quando planejou a contratação dos serviços.

Mesmo tratando-se de um processo de inexigibilidade de licitação, o critério que a Administração Pública utilizou foi buscar a instituição, dentre as notoriamente especializadas, que oferecesse o menor preço.

122. Com isso, **conclui-se que a escolha da FGV com base no menor valor global foi errônea** já que esta apresentou proposta com menor valor, estimando muito menos horas de trabalho e quantitativo de mão-de-obra que as demais proponentes, não usando ainda outras variáveis na avaliação de um Termo de Referência com atividades complexas e de longo prazo.

123. Corrobora com este entendimento o fato de, passado os dezoito meses do prazo do contrato 52/2012, ter sido firmado Termo Aditivo ao contrato 52/2012, prorrogando-o por mais quatro meses, no valor de R\$ 4.389.036,00 (peça 80, p. 479-499). A Tabela 10, retirada da proposta da FGV para o aditivo, demonstra que foram necessárias mais 14.208 horas de trabalho. Com base na análise anterior, este acréscimo seria necessário, já que o número estimado foi subdimensionado. Ademais, nota-se que o custo (R\$ 1.899.756,00) com serviços de apoio, despesas com viagens e pesquisas representa 43% do total do aditivo. Percentual este também discrepante, já que no contrato principal, o custo de apoio representava cerca de 25% do valor total.

Tabela 10 - Composição do Preço do Termo Aditivo

Discriminação da mão de obra	Preço o/hora R\$ (a)	Qtd. Pessoas (b)	N de meses (c)	Horas/Mês (d)	Total de horas (b x c x d)	Preço (R\$) (Total Horas x a)

Supervisor Técnico	400,00	1	4	8	32	
Coordenador	350,00	2	4	40	320	112.000,00
Profissional Sênior	250,00	5	4	4	2.080	520.000,00
Profissional Pleno	200,00	6	4	6	3.264	652.800,00
Profissional Júnior	140,00	14	4	2	8.512	1.191.680,00
Subtotal de mão de obra					14.208	2.489.280,00
Serviços de Apoio, Secretaria, Impressão de Relatórios, Despesas com Viagens e Pesquisa						1.899.756,00
Total						4.389.036,00

Fonte: Proposta de Termo Aditivo ao projeto 52/2012 (peça 80, p. 497) (Adaptada)

124. Diante da análise das razões de justificativa apresentadas pelos gestores, quanto ao contrato 52/2012, opina-se por **não acolher as razões de justificativa** apresentadas, uma vez que a contratação não reunia as condições legais para uso da inexigibilidade de licitação (item 106). Ademais, a despeito da irregularidade anterior, a SNEAR/ME firmou contrato Fundação Getúlio Vargas, sem atender os condicionantes apontados pela Consultoria Jurídica do ME (item 97), e, ainda, justificando o preço incorretamente (item 122). Essas ações vão de encontro ao estabelecido no art. 26, incisos II e II, da Lei 8.666/93.

XII.2. Contrato 50/2012 – Fundação Atech (Ezute)

125. A contratação da Fundação Atech, que posteriormente teve a razão social alterada para Fundação Ezute, está autuada no Processo 58701.004362/2012-02 do Ministério do Esporte. O contrato teve por objeto a 'Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Apoio Às Ações do Ministério do Esporte nas Instalações dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos', cujo valor de contrato foi de R\$ 38.945.016,00), com vigência de 18 meses.

126. Para este contrato, há solicitação do MPF-DF, no processo TC 016.492/2015-3, apensado aos autos, acerca da existência de apuração referente ao contrato 50/2012. O resultado dessa análise de mérito, quanto julgado, deve ser **dado ciência** ao Exmo. Sr. Douglas Ivanowski Kirchner, Procurador da República, em atendimento ao Ofício 4990/2015-GAB/DIK/PRDF, de 25/6/2015, com referência ao Inquérito Civil 1.34.001.001348/2014-84.

XII.2.1. Situação encontrada

127. O Contrato 50/2012, celebrado entre a Fundação e o Ministério do Esporte, foi examinado pela Controladoria Geral da União (CGU), cujas conclusões constam do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201305662 (peça 4, p. 16-43), apontadas nas constatações de 1.2.1.3 a 1.2.1.6, a seguir:

1.2.1.3. Contratação da Fundação Atech por dispensa de licitação, a despeito da existência de outras entidades aptas a prestarem o mesmo serviço. Não enquadramento do objeto do contrato como desenvolvimento institucional;

1.2.1.4. Ligações societárias do principal administrador da Contratada com o grupo controlador de empresas a serem fiscalizadas no decorrer da execução contratual;

1.2.1.5. Inconsistência na validação dos preços apresentados pela Fundação Atech, em vista da desconformidade dos preços de homem/hora, em relação a outros contratos da própria Fundação Atech. Inconsistências na metodologia de cálculo para atesto dos preços de homem/hora orçados pela Fundação Atech;

1.2.1.6. Inexistência de definição e de especificações claras sobre a forma de aferir a conformidade e a integridade dos produtos a serem entregues.

XII.2.2. Critérios

128. Uma vez que a SNEAR fundamentou a contratação da Fundação Atech por meio de dispensa de licitação, na forma do inciso XIII, do art. 24, da Lei 8.666/93, faz-se importante replicar o dispositivo, além do que trata dos elementos de devem instruir a o processo de dispensa:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

(...)

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

129. Ainda seguindo os normativos da Lei de Licitações, o art. 40 estabelece os requisitos que devem compor o edital e projeto básico, em especial, neste caso, quanto a clareza do objetivo, bem como especificações dos produtos esperados. Esta menção está relacionada ao fato de o contrato não definir especificações claras sobre a forma de aferição da conformidade e da integridade dos produtos.

130. Em relação a existência de conflitos de interesses entre diretor da Fundação Atech e empresas contratadas para executarem serviços e obras nos Jogos Olímpicos Rio 2016, há disposto que regulamenta os casos de conflito, conforme dispõe os arts. 2º e art. 3º, incisos I e II, da Lei 12.813/2013, bem como, os princípios constitucionais de impessoalidade e moralidade, do art. 37 da CF/1998.

XII.2.3. Evidências

131. O Termo de Referência, de 16/6/2012, que embasou a contratação, foi elaborado pelo Assessor Técnico da SNEAR/ME, Sr. Denner James Armanhe Zacchi, e aprovado pelo Sr. Ricardo Leyser Gonçalves, na condição de Secretário da SNEAR (peça 30, p. 1-50). Seguindo os trâmites, a Nota Técnica de 30/7/2012, também elaborada pelo assessor técnico, validou a proposta da Atech e atestou a conformidade dos preços da contratação (peça 85, p. 1-29). Em seguida, o Sr. Marcio Marques dos Santos manifestou-se favoravelmente à contratação da Fundação Atech, por Despacho em 10/8/2012, entendendo estarem preenchidos também os requisitos de conveniência e oportunidade (peça 85, p. 31).

132. Além destes documentos, o Assessor Técnico da SNEAR elaborou Manifestação (peça 85, p. 32-43), em 30/11/2012, afirmando ter atendido os requisitos apontados pela Conjur/ME sobre a proposta, formalizado na Cota 340/2012 Conjur-ME/CGU/AGU, de 16/10/2012 (peça 85, p. 32-35). No mesmo documento da Manifestação, há despacho do Sr. Roberto Leyser Gonçalves, na condição de Secretário, informando de acordo.

133. Colaborando com a evidenciação, não obstante a não observação estrita da legislação para firmar contrato por dispensa de licitação, a SNEAR assinou instrumento com a Fundação Atech, em 27/12/2012 (peça 28, p. 1-17), cujo extrato fora publicado no DOU de 10/01/2013, seção 3, página 173 (peça 28, p. 19).

134. Foi encontrada também relação entre fiscalizador e fiscalizado, uma vez que o Diretor-Presidente da Fundação Atech, à época, era também membro do Conselho de Administração da empresa COPA Gestão em DEFESA (CNPJ 12.507.520/0001-10), que tinha como acionista majoritária empresa do grupo Odebrecht. O relacionamento se fecha uma vez que o grupo Odebrecht



venceu concorrência para a execução de parte das obras e serviços destinado à realização da Jogos Olímpicos, de cuja a fiscalização e definição de ações de planejamento e financeira seriam de responsabilidade da Fundação Atech, de acordo com as atividades definidas no Termo de Referência do contrato 50/2012.

XII.2.4. Solicitação de razões de justificativa

135. Diante da análise preliminar, a SecexEducação solicitou que os senhores Ricardo Leyser Gonçalves, Marcio Marques dos Santos e Denner James Armanhe Zacchi apresentassem razões de justificativa quanto ao processo de contratação da Fundação Atech (Contrato 50/2012).

136. De acordo com o Ofício 46/2017 TCU/SecexEducação, de 20/2/2017 (peça 41), encaminhado ao Sr. Denner James Armanhe Zachí, CPF 114.315.428-22, assessor técnico da SNEAR à época dos fatos, foi solicitado a apresentação de razões de justificativas quanto à seguinte ocorrência:

b) produzir documentos técnicos (Nota Técnica, de 30/7/2012, Manifestação de 30/11/2012, e de 12/12/2012) que embasaram contratação da Fundação Ezute, a despeito da ausência de adequada comprovação tanto da conformidade dos preços, quanto do enquadramento da pretendida contratação nos requisitos prescritos pela Lei 8666/1993, para os casos de dispensa de licitação, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, III, da Lei 8666/1993.

137. De acordo com o Ofício 47/2017 TCU/SecexEducação, de 20/2/2017 (peça 42), encaminhado ao Sr. Marcio Marques dos Santos, Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento à época dos fatos, foi solicitado a apresentação de razões de justificativas quanto à seguinte ocorrência:

b) aprovar Nota Técnica, de 30/7/2012, que embasou contratação da Fundação Ezute, a despeito da ausência de adequada comprovação tanto da conformidade dos preços, quanto do enquadramento da pretendida contratação nos requisitos prescritos pela Lei 8666/1993, para os casos de dispensa de licitação, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, III, da Lei 8666/1993.

138. De acordo com o ofício 48/2017-TCU/SecexEducação, de 20/2/2017 (peça 43), encaminhado ao Sr. Ricardo Leyser Gonçalves, Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento à época dos fatos, foi solicitado a apresentação de razões de justificativas quanto à seguinte ocorrência:

b) aprovar documentos técnicos (Manifestação de 30/11/2012, e de 12/12/2012) que embasaram contratação da Fundação Ezute, a despeito da ausência de adequada comprovação tanto da conformidade dos preços, quanto do enquadramento da pretendida contratação nos requisitos prescritos pela Lei 8666/1993, para os casos de dispensa de licitação, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, II I, da Lei 8666/1993.

XII.2.5. Das razões de justificativa

XII.2.5.1. Análise introdutória

139. Os três responsáveis apresentaram razões de justificativas em peça única (peça 73, p. 42-85), isto é, alguns pontos das justificativas são pertinentes tanto para o contrato 50/2012, quanto para o 52/2012 feito com a Fundação Getúlio Vargas. Assim, no que couber, tais pontos serão lembrados nesta análise, já que foi examinado no capítulo XII.2 Contrato 52/2012 (FGV).

140. Inicialmente, os responsáveis lembram da importância dos Jogos Rio 2016, sendo que havia diversas atividades a serem realizadas, entre elas a transferência de recursos aos outros entes federados, além de contratação em tempo hábil. Além disso, informam que em 2012, ano de assinatura do contrato, a SNEAR/ME contava somente com 29 funcionários, para atender as demandas relativas ao evento. Afim de conseguir servidores federais para executar as atividades, o Sr. Ricardo Leyser Gonçalves encaminhou diversos ofícios, dentre eles o Aviso 85/2012/GM, em 30/12/2012, dirigido pelo representante do Ministério do Esporte ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), requisitando autorização para contratação de servidores temporários (peça 83). Portanto, entenderam os peticionantes, como indispensável o apoio de uma instituição para a realização dos jogos olímpicos de 2016 e que inexistem fundamentos para justificar as respectivas audiências (peça 73, p. 45).

141. Para facilitar a compreensão do exame das razões de justificativas, as análise serão



realizadas conforme os pontos que suscitaram a audiência, a saber: dispensa de licitação; ligações societárias; e inconsistências na validação de preço e metodologia de cálculo.

XII.2.5.2.1. Razões de justificativa

142. Os responsáveis discordam da afirmação da CGU, quando esta apontou ilegalidade no contratação direta com a Fundação Ezute, haja vista a possibilidade de competição. Além disso, reiteram 'que a pesquisa de mercado feita pelo Ministério do Esporte, não tinha por finalidade, justificar a dispensa da contratação e, sim, fazer cumprir exigência legal (peça 73, p. 46-47). Neste contexto, fazem menção ao inciso XIII, do art. 24, da Lei 8.666/93, bem como à Súmula 287 TCU, pois ambas tratam de contratação de instituição brasileira de pesquisa ou de ensino por dispensa.

Súmula 287 TCU - É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado

143. Após apresentarem diversos acórdãos sobre a dispensa de licitação, os responsáveis concluem que a documentação acostada aos autos, com sínteses juntadas em anexo ao documento de razões comprovam o cumprimento integral das exigências estabelecidas na jurisprudência do TCU, fundamentando a contratação direta da Fundação Atech.

XII.2.5.2.2. Análise das razões de justificativa

144. A defesa dos responsáveis não informa com precisão quais documentos acostados aos autos comprovam sua tese quanto ao uso da dispensa no presente contrato. De qualquer forma, afim de subsidiar as conclusões, serão apresentados argumentos que mantêm o entendimento inicial da CGU, e acompanhado por esta unidade técnica TCU, quando da instrução preliminar de peça 38, quanto à irregularidade da contratação.

145. A Manifestação da assessoria da SNEAR, em 30/11/2012 (peça 85, p. 36-43), argumentou que procurou obter propostas com instituições que se enquadravam na legislação de licitações para dispensa e que possuísem reais condições de prestar os serviços e de entregar os resultados de acordo com as especificações do Termo de Referência (peça 85, p. 36, 37).

Nestes termos, há que se destacar haver envidado esforços necessários à obtenção de um conjunto de propostas que não apenas justifiquem o preço dos serviços de consultoria pretendidos, mas, também, comprove se tratar de valor compatível com aqueles praticados no mercado. Primou-se, no âmbito da pesquisa realizada, consultar instituições que além de enquadrarem-se no permissivo legal pretendido para efeito de contratação, também possuísem condições efetivas de prestar os serviços e promover a entrega dos produtos conforme as necessidades da Administração elencadas no respectivo Termo de Referência. Nesse viés, se buscou instituições que possuísem experiência na implantação de projetos de grande porte e de alta complexidade técnica, (...) (grifos inseridos)

146. Foram então anexados e analisados no processo 58701.004362/2012-02 da contratação sete instituições aptas a executar os serviços. O Assessor técnico explica que como todas as propostas são de organizações com capacidade técnica requerida, optou pelo uso do menor preço como critério de julgamento, e, portanto, escolheu a Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas (Atech).

147. A justificativa tomada pela assessoria técnica, com o aval do Secretário da SNEAR, é contrária a legislação e, por conseguinte, à jurisprudência preponderante neste Tribunal - Acórdãos 1.257/2004 TCU-Plenário, 1.066/2004 TCU-Plenário, 950/2010 TCU-Plenário, 916/2017 - TCU-Plenário). Abaixo, trecho do Acórdão 1.066/2004 TCU-Plenário:

'9.6.1. restrinja as contratações por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, **unicamente aos casos em que reste comprovado o nexo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado**, observando sempre a razoabilidade do preço cotado, **bem como a inexistência de outras entidades em condições de prestar os serviços a serem contratados, devendo ser promovida, caso contrário, licitação para escolha da melhor proposta técnica, em obediência ao princípio constitucional da isonomia;**' (grifos não contidos no original)

148. Cita-se também a doutrina, do autor Marçal Justen Filho, na obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2004, página 255:

'(...) a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquela que apresente a melhor proposta - ainda que essa proposta deva ser avaliada segundo critérios diversos do 'menor preço'. (...) a Administração não pode privilegiar certa instituição, de modo injustificado. Se diversas instituições desempenham atividades equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração, é imperioso justificar o motivo de preferência por uma delas especificamente. Se não for possível encontrar um fundamento compatível com o princípio da isonomia, a solução será produzir um processo seletivo que assegure tratamento igualitário a todas as possíveis interessadas.'

149. O entendimento comum, portanto, é contrário ao uso de dispensa quando há vários fornecedores. São reiteradas as decisões desta Corte neste assunto e aplicam-se perfeitamente no caso do contrato aqui tratado, pois a discricionariedade de escolha afasta indevidamente processos licitatórios para contratações nas quais seria perfeitamente cabível a concorrência entre os possíveis interessados. Vale lembrar também que, conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a regra é o processo licitatório, sendo a dispensa uma exceção.

150. Assim, opina-se pelo **não acolhimento das razões de justificativa quanto ao uso de dispensa de licitação no contrato 50/2012**, quando, legalmente, deveria ter sido usada a concorrência.

XII.2.5.3. Das Ligações societárias do principal administrador da Contratada com o grupo controlador de empresas a serem fiscalizadas no decorrer da execução contratual

XII.2.5.3.1. Razões de justificativa

151. Os responsáveis relembram que já se pronunciaram sobre o assunto por meio do Ofício 526/2013 GABAR/SNEAR/ME, de 17/7/2013 (peça 89, anexo às razões de justificativa como doc. 3), quando a SNEAR foi instada a se pronunciar sobre o tema no Relatório de Auditoria de Contas. Na oportunidade a SFC/CGU questionou confusão de interesses, pois o Diretor-Presidente da Fundação Ezute participava do Conselho da Administração da empresa COPA Gestão em Defesa S.A, uma empresa que tinha participação acionária do Grupo Odebrecht. Assim, como a Odebrecht Realizações Imobiliárias seria a responsável pela construção do Parque Olímpico, ela seria fiscalizada pela Fundação Ezute. Nesta relação, o cargo de Diretor-Presidente poderia ensejar conflito de interesses, ou seja, estaria presente como fiscalizador e fiscalizado (peça 73, p. 61-67).

152. Em primeiro lugar os responsáveis defendem-se informando que não era possível conhecer a condição do diretor da fundação como membro de conselho de administração da COPA, pois não havia na Administração Federal, sistema que possibilitasse identificar um relacionamento entre seus contratados e outras empresa contratadas. De qualquer forma, ao ser avisada pela CGU, fez questionamento à Fundação Ezute. Esta respondeu que o Diretor-presidente fora membro do Conselho de Administração da empresa COPA pelo fato de a Fundação desenvolver projetos conjuntos com a empresa Odebrecht em assuntos relacionado à defesa nacional. Informou ainda que o Diretor renunciou do cargo no Conselho antes da assinatura do contrato, e encerrou a participação societária da Fundação na empresa. De acordo com o Ofício 526/2012 GABAR/SNEAR/ME, a Atech renunciou da propriedade das ações detidas na COPA em dezembro de 2010 (peça 73, p. 65).

153. Um segundo aspecto abordado nas razões, destaca que não houve contratação de serviços e obras nos jogos olímpicos com participação do Grupo Odebrecht, e por consequência não houve acompanhamento da Ezute (peça 73, p. 66-67, parágrafos 125 e 126).

XXII.2.5.3.2. Análise das razões de justificativa

154. As explicações apontadas pelos responsáveis indicam que o Diretor-Presidente da Atech, Sr. Tarcísio Takashi Muta, CPF 570.368.108-15, saiu do Conselho de Administração da COPA Gestão em Defesa S.A, CNPJ 12.057.520/0001-10, antes da assinatura do contrato (27/12/2012, peça 28, p. 1-17). Porém não apresentou provas do fim do relacionamento.

155. Em consulta à base de relações societárias e representantes legais na Receita Federal,



consta o Sr. Tarcísio como membro do conselho administrativo entre 14/9/2012 e 18/1/2015. Sendo assim, os responsáveis **não demonstraram a ausência de relacionamento entre a Fundação Ezute e a COPA.**

156. Quanto a justificativa de que não houve participação das empresas do Grupos Odebrecht em obras e serviços nos jogos Olímpicos, apurou-se também estar equivocada. Conforme constatação da CGU durante a auditoria, a empresa COPA Gestão em Defesa tinha como acionista majoritária a MECTRON Engenharia Indústria e Comércio S/A (CNPJ 65.481.012/0001-20), sendo que a MECTRON, desde 2011, era controlada pela empresa ODEBRECHT Defesa e Tecnologia S/A (CNPJ nº 13.688.75510001-72), conforme consta no Balanço Geral desta, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 12/04/2013, na página 49 do Diário Empresarial. Seguem detalhes da constatação da CGU (peça 4, p.30-33):

O Grupo Odebrecht é controlador, também, da empresa Odebrecht Realizações Imobiliárias, integrante do Consórcio Rio Mais, que, juntamente com as empresas Andrade Gutierrez e Carvalho Hosken, foi vencedor da concorrência para execução de parte das obras e serviços destinados à realização das Olimpíadas Rio 2016, entre os quais a Vila Olímpica, que hospedará os atletas, além dos diversos equipamentos onde se desenvolverão as competições, treinamentos, centros de imprensa, e obras de infraestrutura.

Tais obras estarão entre aquelas que deverão ser fiscalizadas pela Contratada, como parte do objeto da contratação em tela. Entre as atribuições da Contratada, constantes no Termo de Referência, destacam-se, de forma não exaustiva, as descritas a seguir:

(...)

3.1. GESTÃO DAS AQUISIÇÕES/Apoio a definições técnicas nos processos (fis. 71)

Tem a finalidade de apoiar o Ministério do Esporte e entidades conveniadas na busca da melhor forma de empreender as contratações necessárias ao cumprimento de seus compromissos no programa olímpico Rio 2016, zelando pelo investimento público. **Para construção dos convênios e contratos de repasse, todas as vertentes técnicas, institucionais e financeiras** deverão ser estudadas e avaliadas pela contratada, assim como um planejamento prévio de todas as atividades e interfaces aplicáveis nas tarefas.(...)’

- **Convencionar junto aos responsáveis pela manutenção do sistema de referência de preços** do Ministério do Esporte as premissas e as técnicas a serem utilizadas por eles nos processos de precificação dos insumos e composições de custos de serviços destas instalações, fornecendo as especificações de projeto necessárias,

- **Efetuar as quantificações físicas cabíveis e determinar os custos de referência para cada instalação, obra de infraestrutura e serviços associados**, conforme a respectiva fase de desenvolvimento;

(...)

Do retro exposto, extraído do Termo de Referência, evidencia-se o significativo grau de interferência possibilitada à Contratada, em todas as etapas dos processos de gestão das ações ligadas a projetos e construções de várias das obras e equipamentos destinadas aos Jogos Olímpicos Rio 2016. Tal atribuição significa poder opinar e estabelecer ou validar parâmetros ligados a:

- aferição de custos e quantitativos de obras;
- opções técnicas e critérios de seleção adotados nos documentos licitatórios;
- balizamento das contratações de projetistas e construtoras pelas entidades conveniadas;
- fiscalizar e validar a execução dos trabalhos e das obras sob o ponto de vista técnico e normativo;
- comissionamento de obras; e
- regras de incorporação e transferência, inclusive com critérios de avaliação de concorrentes.

157. A legislação que trata sobre conflito de interesses está esclarecida na Lei 12.813/2013, nos incisos I e II, do art. 3º, e no art. 2º, replicados a seguir:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquele relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos: (...)



III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

158. Em que pese a lei mencionada acima ser posterior à assinatura do contrato, é sabido que o conflito de interesses vai de encontro aos princípios de impessoalidade e moralidade estabelecidos na Constituição Federal. Portanto, um relacionamento entre a Fundação Atech, fiscalizadora e coordenadora, e empresas controladas do grupo Odebrecht, executora, poderia ter permitido obter-se vantagens econômicas e financeiras favorecendo a ocorrência de fraudes ou desídia.

159. Assim, opina-se pelo **não acolhimento das razões de justificativa quanto às ligações societárias** da principal administradora da Contratada com o grupo controlador de empresas a serem fiscalizadas no decorrer da execução contratual.

XII.2.5.4. Da inconsistência na validação dos preços apresentados pela Fundação Atech, em vista da desconformidade dos preços de homem/hora, em relação a outros contratos da própria Fundação Atech. Inconsistências na metodologia de cálculo para atesto dos preços de homem/hora orçados pela Fundação Atech;

XII.2.5.4.1. Razões de justificativa

160. Os responsáveis afirmam que há grave equívoco na avaliação proposta pela CGU, reiterada pela Unidade Técnica do TCU em instrução preliminar, quanto a metodologia de validação de preços. No que diz respeito aos preços a serem praticados, alegam que no art. 26, da Lei 8.666/93, existe exigência de justificativa de preços, porém sem restrição de critérios e parâmetros, isto é, não determina a consulta direta a eventuais prestadores.

161. Apoiam-se também na Súmula 250 do TCU, na medida em que a justificativa de preços deve corresponder à comprovação da compatibilidade da proposta com preços do mercado. Esta comprovação tem os seguintes parâmetros: (i) que o gestor busque realizar, mínimo, três cotações no mercado; (ii) que o gestor procure comparar contratações similares ocorridas no âmbito da Administração Pública.

162. Seguindo este entendimento, os responsáveis relatam terem juntado ao processo administrativo de contratação 58791.004362/2012 (doc. 6), inicialmente quatro cotações. Em seguida, após solicitação Conjur-ME para ampliação da pesquisa devido ao alto valor do contrato, a SNEAR/ME colheu o preço de mais três instituições.

163. Apontam que a metodologia utilizada pela SNEAR/ME para a escolha da Fundação Atech foi correta, não incorrendo em irregularidade ao não considerar os custos indiretos na formação do preço homem/hora. Confirmam que a contratação foi realizada pelo critério de menor preço global, em observância ao interesse público. Ademais, entendem que estão em conformidade com os Acórdãos 2430/2011-TCU-Plenário e 3359/2010-TCU-Plenário, os quais também foram apresentados no item 85 de suas razões para justificar a contratação da FGV no contrato 52/2012 (peça 73, p. 73).

164. No que diz respeito à metodologia de preços aplicada pela CGU, os gestores dizem que a conclusão de sobrepreço está equivocada.

139. Essa análise parte de dois erros metodológicos graves. Em primeiro lugar, a CGU e a Unidade Técnica não demonstram que os contratos comparados tinham os mesmos objetos, isto é, que se estava comparando coisas iguais. Depois, não está devidamente justificado de que maneira o INPC, que mede a variação de preços ao consumidor, reflete a variação de custos dos insumos utilizados pela Fundação Ezute na prestação de seus serviços. Ou seja: comparam-se coisas distintas, atualizam-se segundo um índice aleatório, e conclui-se pela irregularidade do contrato firmado pelo ME. (peça 73, p. 74)

165. Justifica-se ainda dizendo ter esclarecido o assunto junto à CGU por meio do Ofício 526/2013 GABAR/SNEAR/ME, de 17/7/2013 (peça 89), durante a auditoria. Assim, foram repisados nas razões de justificativas os mesmos argumentos apresentados anteriormente. Vejamos alguns trechos (peça 73, p. 85):

Questiona a CGU, no entanto, que o valor por homem/hora utilizado para identificar a Fundação Atech como o menor preço desconsiderou os custos indiretos, fazendo com que a proposta aumentasse de R\$ 159,101 para R\$ 185,26.

A partir da análise do procedimento administrativo referente à contratação em tela, não é possível identificar em todas as propostas apresentadas pelas demais entidades quais seriam os custos indiretos, fato que leva à conclusão de que tais custos não foram tratados em todas as propostas de maneira uniforme. Ora, se há uma discriminação de atividades e custos dentre as quais não há segregação dos custos indiretos, não há como pressupor que estes custos estivessem embutidos nos produtos.

Esta seria razão suficiente a justificar a metodologia adotada pelo Ministério do Esporte. Entretanto, a análise da justificativa acostada às fls. 1029 do processo administrativo em tela permite concluir que, mesmo considerando o valor total da proposta da Fundação Atech para o cômputo do valor hora, sua proposta permaneceu sendo mais vantajosa, já que a proposta das demais entidades (Fundação Getúlio Vargas = R\$185,98 e Fundação Escola e Sociologia de São Paulo = R\$186,72) permanecem acima do valor proposto pela Fundação Atech, com a inclusão dos custos indiretos (R\$185,24).

(...)

É importante consignar também que a Solicitação de Auditoria parte de uma premissa do valor MÉDIO de homem hora. Isso, por si só, impede qualquer comparação. Ocorre que uma análise que colha de vários contratos, com objetos e níveis de complexidade diferentes, o resultado da divisão entre o valor total do contrato e o número de horas utilizadas em sua elaboração, irá desconsiderar (i) a diferença de complexidade que existe entre os contratos e; (ii) a diferença de custos operacionais e indiretos envolvidos em cada contrato.

166. Já o Resumo Sintético do Contrato (peça 86, anexo às razões de justificativa como doc. 7), trouxe novas explicações sobre a análise do TCU e da CGU. Segundo explicação no documento, a CGU não encontrou embasamento técnico nas sete propostas para caracterização de eventual falha na comprovação da compatibilidade de preço. Sendo assim, foi buscar, em outras fontes de informação, requisitos técnicos, de forma equivocada, usando documentos acostado ao processo administrativo, cujo objetivo era unicamente de comprovar a capacidade técnica da Fundação Atech. Continuam desconsiderando a metodologia da CGU, alegando que os projetos são de natureza diversa, já que tratam de implantação de programas de tecnologia, elaboração de projetos variados de infraestrutura, obtenção de licenças ambientais, dentre outros. A seguir, é replicado quadro de pesquisa de preços com comparativo sobre as propostas, bem como trecho de argumentação (peça 86, p. 23):

Nesses documentos encartados ao processo administrativo temos outros contratos da Fundação Ezute, firmados com outros Órgãos Públicos, que não receberam análise da CGU, onde aplicando o mesmo critério equivocado, de comparar as horas técnicas de consultores com os custos de apoio técnico, teríamos preços bem acima do contratado pelo ME, conforme segue:

- Atestado de Capacidade Técnica assinado pelo Sr. Presidente da CCSIVAN – Comissão para Coordenação do Projeto do Sistema de Vigilância da Amazônia, folhas 386 à 398 do Processo Administrativo do Contrato 050/2012, onde temos:

- Valor do Contrato: US\$ 19.000.000,00, convertidos em reais ao dólar comercial de outubro/97, com taxa média de R\$ 1,0990/US\$, totaliza R\$ 20.881.000,00;

- O INPC acumulado entre outubro/97 à dezembro/12 possui variação de 100,25%, que aplicados ao valor de R\$ 20.881.000,00, temos o valor corrigido de R\$ 41.814.202,50;

- Como o total de horas técnicas do atestado acima é de 200.800 horas -10.900 hs + 99.100 hs + 7.800 hs + 83.000 hs), temos o valor de homem hora médio de R\$ 208,24/hh (R\$ 41.814.202,50 / 200.800 hs);

- Comparando este valor (R\$ 208,24/hh) com o valor do contrato 050/2012 que é de R\$ R\$ 185,24/HH, temos uma diferença de 12,41% a menor para o contratado pelo ME em relação ao atestado da CCSIVAN acima.

Quadro geral – pesquisa de preços – contrato 050/2012 - Atech

Data da proposta	INSTITUIÇÕES	VALOR DA PROPOSTA (R\$) sem custo adm.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$) com custo adm.	Quantidade HH	Custo médio por HH (R\$/hh) s/desp. adm	Custo médio por HH (R\$/hh) com desp. adm	Variação entre valor total x médio (%)
25/06/12	Fundação de Aplicações de Tecnologias Críticas - Fundação Atech (peça 27, p. 1; peça 24, p. 1)	33.451.200,00	38.945.016,00	210.240	159,11	185,24	Desc 10,43%
14/11/12	Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia - FDTE (peça 30, p. 51)	Não informado	40.834.595,00	Não informado	Não informado	Não informado	Desc 5,32%
08/11/12	Fundação CPqD (peça 29, p. 61)	39.945.732,00	41.982.061,00	Não informado	Não informado	Não informado	Desc 2,44%
26/06/12	Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo - FESPSP (peça 31, p. 37)	Não informado	42.886.800,00	229.680	Não informado	186,72	Desc 0,28%
16/07/12	Fundação Carlos Alberto Vanzolini (peça 32, p. 1)	Não informado	44.824.230,00	Não informado	Não informado	Não informado	Acresc 4,06%
07/11/12	Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio Grande do Sul - FAURGS (peça 31, p. 1)	Não informado	45.570.529,82	Não informado	Não informado	Não informado	Acresc 5,63%
12/07/12	Fundação Getúlio Vargas - FGV (peça 32, p. 26)	44.121.600,00	46.000.000,00	237.240	185,98	193,90	Acresc 6,51%
	Valor médio		43.006.175,97				

167. Por fim, reforçam que os argumentos apresentados são suficientes para elidir qualquer dúvida acerca da legalidade da contratação da Fundação Ezute, no que tange à questão dos preços contratados, independentemente de a CGU não ter considerado os esclarecimentos prestados anteriormente pelo Ofício 526/2013 GABAR/SNEAR/ME, de 17/7/2013.

XII.2.5.4.2 Análise da Unidade Técnica sobre as razões de justificativa

168. Como os apontamentos da CGU foram os principais questionados vale trazê-los nesta instrução para subsidiar a análise (peça 4, p. 40-41):

Em exame às manifestações do gestor, registra-se, inicialmente, que a apresentação da descrição dos objetos dos contratos citados (Censipam, MAPA, Prefeitura de São Paulo, etc.), a partir dos quais o mesmo conclui serem de menor complexidade que o atual, o que, segundo seu entendimento, justificaria o maior preço unitário de homem.hora cobrado ao ME, não foi acompanhada de fundamentação técnica.

Não foram apresentadas as planilhas de formação de custos, conforme exigido no Anexo III da IN SLTL/MPOG n.º 02/2008, que descrevessem minimamente os tipos e perfis de formação dos profissionais e demais custos envolvidos na execução, a partir da qual se pudesse avaliar com maior segurança a conformidade dos custos envolvidos naqueles casos e no presente.

Também não foi esclarecido devidamente pelo gestor o motivo da exclusão de custos de despesas de apoio, viagens e outros custos diretos, do cálculo do preço de homem.hora, a partir do qual chegou-se a um preço subdimensionado, resultando na validação indevida da conformidade de tal preço unitário.

Quanto ao questionamento a respeito da utilização, por esta CGU, de atualização de preços mediante a aplicação do INPC, registra-se que na própria SNEAR emprega-se esta metodologia, com recorrência, em análises técnicas de preços de contratação de consultorias, as quais são devidamente aprovadas pelo Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento. Tal metodologia tem por base recomendação feita pelo TCU em análise a um contrato assinado pela Casa da Moeda.

Comprovam tal fato, a título de exemplificação não exaustiva, o próprio contrato ora em análise, além do Contrato Administrativo nº 37/2012 (Processo nº 58701.004158/2012-83), firmado com a Fundação Getúlio Vargas, para contratação de consultoria em apoio às ações necessárias à construção e operação do novo autódromo do Rio de Janeiro em Deodoro.

169. Neste assunto, os responsáveis apoiam-se na comparação de valores de proposta, escolhendo a instituição que apresentou menor preço. Por outro lado, a CGU defende que a comparação de preços deveria ter ocorrido por homem/hora e considerando os custos administrativos, conforme apontou na constatação 1.2.1.5 Relatório de Auditoria Anual de Contas 201305662 (peça 4, p. 35-41): Inconsistência na validação dos preços apresentados pela Fundação Atech, em vista da desconformidade dos preços de homem/hora, em relação a outros contratos da própria Fundação Atech. Inconsistências na metodologia de cálculo para atesto dos preços de homem/hora orçados pela Fundação Atech.

170. Assim como no contrato com a FGV, percebe-se discordância entre o que aponta a CGU e argumentam os gestores da SNEAR. O fato é que, adotando a mesma linha de pensamento quanto a análise sobre a comparação de preços no contrato 52/2012 com a FGV, tratam-se de serviços especializados com grande quantidade e tipos de produtos, durante um prazo longo (dezoito meses).

171. Isto posto, há de se convir que uma comparação para justificar os preços carece de maior detalhamento dos itens de custo do projeto. Tais informações não foram disponibilizadas por meio de planilhas de itens de custo. A tabela de comparativo com as sete propostas (Quadro Geral, item 168) mostra que nem todas as instituições detalharam os custos administrativos, a quantidade de pessoas envolvidas no projeto, nem o custo e qualificação do pessoal.

172. Se por um lado os gestores da SNEAR explanam que não é possível fazer comparação haja vista os objetos dos contratos serem diferentes, de outro lado a CGU tenta comparar usando uma unidade básica de medida, o qual está presente em qualquer contratação que envolva mão de obra. Aliás, vale lembrar que no início das razões de justificativa, os gestores informam que careciam de pessoal para o trabalho de realização dos jogos olímpicos. Isso leva a crer que a contratação tinha viés de terceirização, sem um produto claro a ser entregue. Fato que fora constatado pela CGU no Relatório de Auditoria de Anual de Contas, na constatação 1.2.1.6 – Inexistência de definição e de especificações claras sobre a forma de aferir a conformidade e a integridade dos produtos a serem entregues (peça 4, p. 10,42-43), também apontada aqui na análise das contas de 2012 (itens 49 e 50).

173. Entende-se portanto, que a essência da contratação está incorreta, que a contratação já nasceu maculada, pois não poderia ter sido feita por dispensa. Ademais, o Termo de Referência não foi claro quanto as variáveis (quantidade de horas de trabalho, quantidade de pessoas, custos administrativos, etc.) e metodologia de elaboração das propostas, quanto ao nível de qualificação da mão de obra, enfim faltaram subsídios para comparar os preços. Assim, propõe-se **por não acolher as razões de justificativas.**

XII.3. Convênio 751712/2010 celebrado com o Comitê Olímpico Brasileiro – COB

174. O Convênio 751712/2010 foi firmado entre o Ministério do Esporte, representado pela SNEAR, com o COB, em 30/12/2010, com a finalidade de obter recursos financeiros para custear as despesas com diárias e passagens aéreas para atletas e oficiais, possibilitando a participação da Equipe Brasileira de Vela em competições de nível internacional dentro e fora do país, visando à preparação para os Jogos Panamericanos de Guadalajara 2011, Jogos Olímpicos de Londres 2012 e Rio 2016 (peça 33, p. 2).

175. O instrumento teve vigência de 31/12/2010 até 10/01/2014 e envolveu o repasse do órgão concedente no valor de R\$ 2.390.963,94, e contrapartida do conveniente no valor de R\$ 51.250,00 (peça 33, p. 7, 8 e 16). O valor de repasse do órgão concedente seguiria um cronograma de desembolso a crédito de conta específica aberta na Caixa Econômica Federal, em nome do conveniente e vinculada ao instrumento de convênio (peça 33, p. 8).

XII.3.1. Situação encontrada

176. Segundo Constatação 1.2.2.1 feita pela CGU no Relatório de Auditoria Anual de Contas



201305662, a Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento não atuou de forma efetiva da no acompanhamento e na fiscalização do Convênio 751712/2010 celebrado com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB. Assim, apontou as seguintes situações que demonstraram o problema:

- a) Necessária autorização prévia, e não posterior, da autoridade máxima do concedente, segundo disposto no inciso III, §30, artigo 10, do Decreto nº 6.170/2007;
- b) Movimentação dos recursos em conta diversa da conta específica do convênio;
- c) Ausência de comprovação do não pagamento de taxas;
- d) Necessidade de verificação do contrato firmado pelo COB com a empresa Tamoyo Internacional Agência de Viagens e Turismo Ltda., no que se refere a cláusulas condicionantes do repasse do desconto à forma de pagamento;
- e) Fatura do cartão desacompanhada da respectiva documentação não constitui documento hábil para prestação de contas do convênio, especialmente de passagens aéreas;
- f) Necessidade de aplicação dos recursos do convênio enquanto não empregados na sua finalidade; e
- g) Ausência de registros tempestivos no SICONV, referentes ao Convênio 751712/2010 e acompanhamento deficiente da execução do ajuste pelo Ministério do Esporte.

177. Após considerar a manifestação da SNEAR/ME sobre os apontamentos da auditoria, a SFC/CGU manteve posicionamento sobre a deficiência no controle sobre o instrumento de convênio, concluindo:

Diante do exposto, considerando: que até o momento da presente análise não há informações acerca do montante apurado nas aplicações financeiras, possibilitando a ocorrência de potencial prejuízo ao Erário; que a atuação dos responsáveis pelo acompanhamento e pela fiscalização do ajuste mostrou-se deficiente; e que as despesas do convênio em tela estão sendo pagas por meio de cartões de crédito, sem autorização prévia pelo conveniente, conclui-se que resta configurada gestão temerária de recursos públicos. (peça 4, p. 89)

XII.3.2. Critérios

178. Os critérios pertinentes a esta análise são aqueles que tratam de instrumentos de repasse de recursos públicos. Para algumas das situações encontradas na auditoria aplica-se o Decreto 6.170/2007 com dispositivos citados a seguir:

Art. 10. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, serão feitas exclusivamente por intermédio de instituição financeira oficial, federal ou estadual, que poderá atuar como mandatária da União para execução e fiscalização.

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência (convênio ou contrato de repasse);

II - pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa deste procedimento, por ato da autoridade máxima do concedente ou contratante, devendo o conveniente ou contratado identificar o destinatário da despesa, por meio do registro dos dados no SICONV; e III - transferência das informações mencionadas no inciso I ao SIAFI e ao Portal de Convênios, em meio magnético, conforme normas expedidas na forma do art. 18.

179. Citam-se também os dispositivos e Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU-PR 507/2011:

Art. 3º Os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios, contratos de repasse e termos de parceria serão realizados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, aberto à consulta pública, por meio do Portal dos Convênios. (alterado pela Port. nº 342, de 05/11/2008)

(...)

Art. 5º Ao concedente caberá promover:

I - a gestão dos programas, projetos e atividades, mediante:

a) monitoramento, acompanhamento e fiscalização do convênio, além da avaliação da execução e dos resultados;

(...)

Art. 54. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e guardará consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento.



§ 1º Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica do convênio exclusivamente em instituições financeiras controladas pela União e, enquanto não empregados na sua finalidade serão obrigatoriamente aplicados.

Art. 64. Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do convênio e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Portaria.

(...)

Art. 68. No acompanhamento e fiscalização do objeto serão verificados:

- I - a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;
- II - a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no Plano de Trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;
- III - a regularidade das informações registradas pelo conveniente no SICONV; e
- IV - o cumprimento das metas do Plano de Trabalho nas condições estabelecidas.

XII.3.3. Evidências

180. O Parecer Técnico de Cumprimento de Objeto 06/GABAR-A/SNEAR/ME/2015 demonstra que a conveniente, em 7/8/2012, fazia uso do Cartão de Crédito AMEX-EBTA (administração do Bradesco Cartões) sob o argumento de fluidez, para atender as despesas previstas no convênio em análise, sem a devida autorização (peça 33, p. 18). Há registro, também, de que a solicitação de utilização do Cartão de Crédito AMEX-EBTA (administração do Bradesco Cartões) foi realizada em data posterior, como mecanismo de legalizar os atos praticados à revelia da legislação. Esta atitude vai de encontro o que preconiza o art. 10 no inciso III, §30, artigo 10, do Decreto nº 6.17012007, pois a exceção para uso de cartões depende de prévia autorização, portanto, diferente do adotado pelo gestor ao aprovar em tempo posterior (peça 4, p. 75).

181. Consta no Ofício 28/2013 SNEAR/ME, de 4/4/2013, a informação de que os lançamentos debitados a favor do cartão de crédito ocorrem a partir de conta atrelada à titularidade do COB, mantida no Banco Bradesco, ao invés de estar ligada à conta específica aberta pelo concedente junto a Caixa Econômica Federal. Trata-se de outra irregularidade prevista no § 1º, do art. 54, da Portaria Interministerial 507/2011 MPOG/MF/CGU, o qual define que os recursos sevem ser geridos na conta bancária exclusiva e de instituição financeira controlada pela União (peça 4, p. 75-77).

182. Uma vez que foi usada cartão de crédito em conta adversa da indicada pelo concedente, o conveniente esteve sujeito ao pagamento de taxas bancárias e de crédito. Em resposta ao questionamento da CGU, não ficou comprovado por meio do ofício 28/2013 SNEAR/ME, de 4/2/2013, a isenção do pagamento de taxas de utilização dos cartões de crédito e das contas correntes de titularidade do COB (peça 4, p. 77).

183. Verificou-se também que o Comitê Olímpico Brasileiro - COB, tinham contrato de fornecimento de passagens aéreas, reservas de hotéis, locação de veículos e demais itens pertinentes, com a empresa Tamoyo Internacional Agência de Viagens e Turismo Ltda., CNPJ 31.391.881/0001-42, decorrente da Concorrência Conjunta COB/CO-RIO 1/2005. Como resultado do processo licitatório, o COB tinha em contrato que a empresa de turismo ofereceria desconto de 6% (seis por cento) sobre os itens fornecidos. Entretanto, a Cláusula Quarta, item 4, do citado Contrato, estabelecia, como exceção que, caso o pagamento fosse realizado por cartão de crédito, o desconto não seria aplicado. Percebe-se então que o convênio não se beneficiou dos descontos e, portanto, teve prejuízo na aquisição dos itens (peça 4, p. 78).

184. Outra evidencia diz respeito a não apresentação de documentação necessária para prestação de contas no Siconv. O conveniente apresentou apenas extrato da conta AMEX-EBTA relativo ao cartão de crédito, o qual não consiste em documento hábil para comprovação de despesas (anexo do Ofício 28/2013 SNEAR/ME). Segundo a Portaria 507/2011 MPOG/MF/CGU, o art. 74 estabelece que a prestação de contas será composta, além dos documentos e informações apresentadas pelo conveniente no Siconv, de relatório de cumprimento do objeto, de notas fiscais e comprovantes fiscais com os seguintes aspectos: data do documento, compatibilidade entre o emissor e os pagamentos registrados no Siconv, valor, aposição de dados do conveniente, programa e número



do convênio.

185. Afim de demonstrar a importância da observação da prestação de contas com a devida vigilância pelo concedente, vale registrar que a relação entre o COB e a empresa de turismo já foi contestada no Relatório de Auditoria Anual de Contas 244754, emitido pela CGU, onde foram descobertas diversas ocorrências de fraudes, conforme lista não exaustiva a seguir (peça 4, p. 80-81):

2.2.3.5 CONSTATAÇÃO: (031)

Pagamento de passa gens aéreas e hospedagem em desacordo com o previsto no Projeto Básico do convênio 700820, e para beneficiários com endereço residencial no Rio de Janeiro, para participação em evento a se realizar na mesma cidade.

2.2.3.12 CONSTATAÇÃO: (038)

Apresentação de dois bilhetes no nome da mesma beneficiária, no mesmo dia, para trechos diferentes no convênio n.º 700820.

2.2.3.15 CONSTATAÇÃO: (041)

Ausência de comprovação da concessão do benefício de passa gens aéreas gratuitas pela empresa Tamoyo Internacional Agência de Viagens e Turismo, a cada 15 bilhetes emitidos para o mesmo trecho, conforme contrato firmado.

2.2.3.24 CONSTATAÇÃO: (050)

Apresentação de despesas com a emissão de bilhetes aéreos em quantidade inconsistente com o período dos voos - Gastos com passagens aéreas sem comprovação no convênio n.º 632059.

186. Não ficou demonstrado pelo COB os valores relativos a rendimentos de aplicação, conforme rege o § 1º do art. 54, para que valores, enquanto não empregados em sua finalidade, devem ser aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública federal ou em fundo de aplicação de curso prazo. Conforme cópia de extrato da conta, encaminhado anexo ao ofício 28/2013 SNEAR/ME, conta na fatura emissão de passagens em marco/2012, mas com pagamento em maio/2012, portanto com dois meses de diferença (peça 4, p. 81-82).

187. Por fim, foi identificado no sistema SICONV a ausência de registros referentes ao convênio 751712/2010, o que demonstra o acompanhamento deficiente da execução do ajuste pelo Ministério do Esporte. Conforme Nota 505/2012 Conjур-ME/CGU/AGU, de 17/9/2012, disponível no SICONV, há manifestação da Conjур/ME sobre a omissão do COB na obrigação de inserir informações e documentos comprobatórios. Em nova consulta em 20/6/2013, ou seja, 9 meses depois da recomendação da CONJUR-ME, o convênio ainda não possui registros no SICONV. Tal situação demonstra a desídia dos gestores da SNEAR/ME quanto aos convênios, ao não observarem o previsto no § 3º, art. 64, da portaria Interministerial 507/2011 MPOG.MF/CGU.

XII.3.4. Solicitação de razões de justificativa

188. Do lado do concedente, vale explicitar que na estrutura hierárquica da SNEAR/ME a coordenação e acompanhamento das atividades de controle e fiscalização de convênios são de responsabilidade do Departamento de Esporte de Base e de Alto Rendimento e do Departamento de Excelência Esportiva e Promoção de Eventos, conforme dispõe o Relatório de Gestão de 2012 da jurisdição (peça 15, p.13) e os art. 22 e 23 do Decreto 7.784/2012, de 7/8/2012.

189. Foram chamados em audiência os diretores: André Almeida Cunha Arantes, diretor nos períodos de 2/1/2012 a 1/7/2012, 3/7/2012 a 8/7/2012 e 7/8/2012 a 31/12/2012; Ricardo Nascimento de Avellar Fonseca, diretor no período de 19/10/2012 a 31/12/2012; Marco Aurélio Ravanelli Klein, diretor, períodos 2/1/2012 a 30/4/2012 e 3/5/2012 a 31/12/2012. Assim, foram encaminhados os Ofícios 49/2017, 50/2017 e 51/2017 TCU/SecexEducação, de 20/2/2017 (peças 44, 46 e 47) informando a determinação de audiência pela falta do devido acompanhamento na execução do Convênio 751712/2010, a fim de evitar contrariedade à legislação orientadora do ajuste, em descumprimento ao que preceitua a Portaria Interministerial 127/2008, em seus arts. 51, 52, 53, 54 e 55.

190. Os Srs. André Almeida Cunha Arantes, Marco Aurélio Ravanelli Klein, Ricardo Nascimento de Avellar Fonseca tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 58, 56 e 57, tendo apresentado, tempestivamente suas razões de



justificativa, conforme documentação integrante das peças 67, 71 e 72.

191. Do lado do conveniente, foi determinada a oitiva do Comitê Olímpico Brasileiro. Assim, foi encaminhado ao presidente do COB o ofício 52/2017 TCU-SecexEducação, de 20/2/2017 (peça 45), para que se manifestasse acerca das irregularidades a seguir, que contrariaram o disposto no art. 10, §§ 1º, 2º, 3º e 6º do Decreto 6170/2007:

a) movimentação dos recursos públicos em conta de titularidade da conveniente em instituição privada à revelia do previsto na legislação e no Termo de Convênio;

b) pagamentos realizados mediante cartão de crédito, sem a devida autorização prévia da autoridade máxima do órgão concedente; e

c) falta de apresentação das faturas de compras das passagens aéreas emitidas pela empresa Tamoyo, que foi contratada para aquisição das respectivas passagens aéreas.

XII.3.5 Das razões de justificativa

XII.3.5.1. Razões de Justificativa dos Srs. André Almeida Cunha Arantes e do Marco Aurelio Ravanelli Klein

192. Em uma análise inicial verificou-se que, apesar de estarem em peças diferentes, as razões apresentadas pelos Srs. André Almeida Cunha Arantes e Marco Aurelio Ravanelli Klein possuem os mesmos argumentos e, portanto, serão aqui analisadas em conjunto (peça 71 e 72).

193. Inicialmente, os diretores declaram que nenhuma irregularidade foi cometida e, que, pelo contrário, foram adotadas todas as medidas cabíveis, a tempo e modo possíveis. Ademais, defendem que a SNEAR/ME possuía apenas 29 funcionários, o qual era um número ínfimo para atender um evento da magnitude dos Jogos Olímpicos. Para tentar sanar esta carência, informou que o Secretário à época buscou servidores federais para concretizar o projeto, porém sem sucesso.

194. Para demonstrar atitudes preventivas de monitoramento e acompanhamento do convênio 751712/2010, os gestores mencionam alguns ofícios emitidos ao Conveniente, com base em informações do SICONV. Os Ofícios 234/2011/SNEAR/ME, de 2/12/2011, 259/2011/SNEAR/ME, de 6/12/2011, 6/2012/SNEAR/ME, de 9.2.2012, Ofício 245/2012/GABAR-A/SNEAR/ME, de 25.7.2012, Ofício 29-2013/SNEAR/ME, de 4/2/2013, e 294/2013/SNEAR/ME, de 12/4/2013. Os ofícios constam em mídia eletrônica (CD) anexa aos autos físicos (Anexo I).

195. Destacam, como exemplo, o ofício 294/2013 SNEAR/ME, de 12/4/2013, com apenso o Relatório de Verificação SICONV, constando orientações para providências, correções e justificativas a serem sanadas pelo conveniente diante de achados encontrados pelo concedente. Assim, procurou-se demonstrar que, mesmo com quantitativo precário de pessoal, a SNEAR atuou de maneira adequada e eficiente (peça 87).

196. Quanto à utilização do cartão de crédito, indica que o assunto foi objeto de análise pelos setores competentes, segundo Nota Técnica 897 CGPCO/DGI/SE-ME, de 21/8/2012, Nota Técnica 1/2012 DGI/SE-ME, de 30/8/2012, Despacho da Assessoria do Gabinete da SNEARME, de 07.02.2013; e Nota Nº 505/2012/CONJUR-ME/CGU/AGU, de 17.09.2012. A seguir replica-se medida tomada pelo concedente (peça 71, p. 5):

Assim, após nova verificação realizada em 06/07/2013 visando a realização da análise da documentação de execução do convênio em tela, notou-se a falta desses documentos no SICONV, o que ensejou na solicitação e inscrição no Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal do Conveniente acima identificado (fls. 992/993), motivado pelo descumprimento das obrigações constantes no inciso XIII, art.43 da Portaria Interministerial MPOG/MF/AGU-PR nº 507, de 24.11.2011, c/c com as alíneas 'a', 'e', 'j', e 'u', inciso II da Cláusula Segunda do Termo.

197. Também apontam que inexistiu dano ao erário, já que o COB devolveu recursos aos cofres público. Além disso, alega que a responsabilidade pela demonstração não era dele, pois não foi nomeado como servidor para acompanhar o convênio, conforme determina o parágrafo único da Cláusula Nona do Termo de Convênio (peça 33, p. 10). Nesta mesma linha, alega que não participou da assinatura de qualquer ato relacionado ao convênio e, portanto, solicita a retira de qualquer acusação contra ele.



198. Ainda sobre a responsabilidade, informa que o anexo II da justificativa, possui registros que demonstram que as atividades relacionadas pelo Peticionante entre 2009 e 2015 em nada têm a ver com o Convênio 751712/2010. Assim, resumem suas razões dizendo que:

199. Ainda sobre a responsabilidade, informa que o anexo II da justificativa, possui registros que demonstram que as atividades relacionadas pelo Peticionante entre 2009 e 2015 em nada têm a ver com o Convênio 751712/2010. Assim resume suas razões: (i) não houve qualquer falha no acompanhamento do Convênio pela SNEAR; (ii) não havia responsabilidade determinada para o Peticionante para tal acompanhamento, a despeito do próprio Convênio dispor; (iii) as atividades desempenhadas não tinham qualquer relação com o acompanhamento do Convênio. No caso do Sr. Andre Almeida Cunha, acrescenta o item iv: 'o ex-servidor não participa da assinatura do convênio e nem de seu acompanhamento' (peça 67, p. 12).

XII.3.5.1.1 Análise das razões de justificativa

200. Em que pese o fato de a SNEAR possuir poucos servidores para acompanhar as atividades que envolveram os jogos olímpicos, não é justificativa contra a irregularidade apontadas pelo CGU no Relatório de Auditoria Anual de Contas no exercício de 2012. No limite, podem demonstrar boa-fé do peticionante no caso de efetiva comprovação de não execução eficiente de suas responsabilidades por falta de pessoal.

201. Quanto aos ofícios apresentados, percebe-se um lapso temporal grande entre os registros que careciam de comprovação e as providências solicitadas pelo gestor, mais de um ano. Isso demonstra a falta de diligência dos diretores, em contrário o que estabelecem os artigos 5º, inciso I, alínea 'a', e art. 68 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU-PR 507/2011.

202. Uma evidência desta falta de cobrança, por parte dos gestores, vê-se quando não foram tomadas medidas administrativas cabíveis para cobrar a falta de documentação no Siconv, a ser apresentada pelo concedente. Somente após a apresentação de relatório preliminar da auditoria da SFC/CGU, em julho de 2013, sobre essas irregularidades, foi que o COB registrou anexos no sistema entre os dias 19/7/2013 e 24/7/2013. Em seguida, a SNEAR obteve resposta do COB, por meio do Ofício 1333/2013/AGR (peça 88, p.7), solicitando intenção de adiantar a prestação de contas, devolver o saldo remanescente e encerrar o convênio. Este caso foi apresentado na análise promovida pela CGU no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201305662 (peça 4, p. 87-88).

203. Interessante neste fato, revela-se no Parecer 1/2013-ASS/GABAR-A/SNEAR/ME (peça 88, p. 14-15), em análise ao Ofício 1333/2013/AGR emitido pelo COB, pois a SNEAR detectou que o conveniente fez lançamentos parciais de informação no SICONV, restando pendências (peça 88, p. 15).

Diante da solicitação feita, em 31.07.2013, procedemos à nova análise técnica no ambiente SICONV. Na ocasião constatamos que o conveniente realizou parte dos lançamentos e verificamos que ainda existem pendências, que enumeramos a seguir:

- 1 - Aba Processo de Compras > não há lançamento;
- 2 - Aba Contratos > não há lançamento;
- 3 - Ausência de comprovação de retenções tributária dos pagamentos efetuados;
- 4 - Ausência de documentos contábeis/fiscais comprovando os pagamentos efetuados por meio do cartão de crédito

204. Por outro lado, em análise contraditória, na visão desta unidade técnica, a SNEAR indicou a retirada do Comitê Olímpico Brasileiro do Cadastro de inadimplentes do SIAFI, alegando que o conveniente tinha intenção de encerrar o convênio. Ora, o fato de devolver parte do repasse e encerrar o convênio, não é motivo para retirada do SIAFI, sobre pena de cometer as mesmas irregularidades em outro instrumento de transferência.

205. Quanto a defesa do peticionante sobre sua isenção de responsabilidade, por não ser nomeado como fiscal do convênio, ou ainda por não ter assinado documentos relativos ao ajuste, entende-se não possuir fundamentos. Conforme a própria legislação que regia a estrutura organizacional da SNEAR, competia o acompanhamento dos convênios ao Departamento de Esporte de Base e de Alto Rendimento art. 22 Decreto 7.784/2012, de 7/8/2012.



206. Nesta seara, vale ressaltar que o entendimento desta Corte é no sentido de que o órgão concedente é o responsável primário pela fiscalização da correta aplicação dos recursos repassados, conforme Acórdão 516/2015 – TCU – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer:

A responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais repassados compete ao órgão ou à entidade concedente, a quem cumpre esgotar as medidas administrativas de sua alçada para a recomposição do erário e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser posteriormente apreciado pelo TCU.

207. No caso do Sr. Andre Almeida Cunha, que acrescentou em suas razões o pedido ‘iv: o ex-servidor não participa da assinatura do convênio e nem de seu acompanhamento’. Se sobressai de forma adversa ao visto nas razões, o fato de o gestor dizer não ter assinado qualquer documento do convênio (peça 71, p. 11). Ora, se na posição de diretor o peticionante alega não participar de qualquer ato relacionado ao mesmo, isto, por si só, demonstra a ausência coordenação e a acompanhamento das atividades de controle e fiscalização de convênios, que eram funções intrínsecas ao cargo de Diretor de Departamento, segundo o art. 22, inciso VI, do Decreto 7.784/2012.

208. Assim, por não comprovar a efetiva atuação na fiscalização do convênio 751712/2010, conforme preconiza a legislação e as atribuições do cargo, **opta-se pelo não acolhimento das razões de justificativa.**

XII.3.5.2. Das razões do Sr. Ricardo Nascimento de Avellar Fonseca

209. O Sr. Ricardo Nascimento de Avellar Fonseca apresentou razões de justificativa para demonstrar a ausência de nexo de causalidade entre os fatos a ele imputados e suas competências funcionais, bem como a inexistência temática entre o objeto do Convênio e suas atribuições enquanto Diretor do Departamento de Excelência Esportiva.

210. Acrescenta que o art. 23, inciso II, fixa a competência do Departamento de Excelência Esportiva e Promoção de Eventos da seguinte forma ‘III – coordenar e acompanhar as atividades de controle e fiscalização dos convênios firmados pelo Departamento’ (grifo do peticionante). Assim, não caberia as atribuições de controle e fiscalização de convênios não assinados pelo Departamento de Excelência Esportiva e Promoção de Eventos, como é o caso do convênio 751712/2010.

211. Nesta mesma linha, alega que na instrução que propôs a audiência (peça 38, p. 17-18), item II.6.5 parágrafo 97 há descrição da unidade técnica do TCU informando que na estrutura hierárquica da SNEAR/ME a coordenação e acompanhamento de convênios caberia ao Diretor do Departamento de Esporte de Base e de Alto Rendimento (peça 67, p. 5).

212. Manifesta-se também no parágrafo 21, das razões de justificativa, informando que ‘Não há registros desse Convênio tramitando pelo Departamento de Excelência Esportiva e Promoção de Eventos em razão de não haver pertinência temática com esta área.’ (peça 67, p. 6). Além disso, indica que as respostas ao relatório de auditoria da CGU foram assinadas pela Assessoria do Gabinete da SNEAR/ME.

213. Por fim, indica ter demonstrado a inexistência de fundamento legal e/ou regimental para dar ensejo a presente audiência.

XXII.3.5.2.1. Análise das razões de justificativa

214. Inicialmente o Sr. Ricardo Nascimento de Avellar Fonseca indica não existência temática entre o objeto do Convênio e suas atribuições. Afim de aferir a afirmação seguem abaixo a descrição do objeto do convênio 751712/2010 e algumas competências do Departamento, definidas no Decreto 7.784/2012

CLÁUSULA PRIMEIRA — OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a obtenção de recursos financeiros para custear as despesas com diárias e passagens aéreas para atletas e oficiais, possibilitando a participação da Equipe Brasileira de Vela em competições de nível internacional dentro e fora do país, visando à preparação para o Panamericano de Guadalajara 2011, Jogos Olímpicos de Londres 2012 e Rio 2016.

Art. 23. Ao Departamento de Excelência Esportiva e Promoção de Eventos compete:



III - coordenar e acompanhar as atividades de controle e fiscalização dos convênios firmados pelo Departamento;

V - apoiar atletas e técnicos por meio de incentivos oficiais ou de patrocinadores;

215. Pela leitura do objeto, em confronto o art. 23, inciso V, do Decreto 7.784/2012, verifica-se que convênio visa custear despesas para atletas e oficiais em competições de nível internacional, e, sendo assim, apoia os atletas com incentivos oficiais, isto é, recursos providos pela União, neste caso. Entende-se, então, que há relação temática explícita no objeto.

216. Outra forma de verificar a relação do convênio com a unidade cujo peticionante era diretor, há manifestação favorável ao convênio por parte do Departamento de Excelência Esportiva e Promoção de Eventos (DEPES), no Parecer Técnico 3/2010 COORDENADOR/SNEAR/ME/2010 (peça 91, p.5).

217. A despeito da assinatura de outro diretor, que também está presente nestes autos, o que procura-se comprovar é que há relação temática, bem como o equívoco do Sr. Ricardo Nascimento de Avellar Fonseca quando afirma que 'Não há registros desse Convênio tramitando pelo Departamento de Excelência Esportiva e Promoção de Eventos em razão de não haver pertinência temática'

218. O responsável alega que o convênio não fora firmado pelo Departamento de Excelência Esportiva e Promoção de Eventos. Em análise do termo de ajuste, verifica-se que o convênio celebrado entre o Ministério do Esporte e o Comitê Olímpico Brasileiro, foi assinado pela Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (SNEAR/ME), representada pelo Secretário. Entende-se que isso não retira a responsabilidade do Departamento de Excelência Esportiva e Promoção de Eventos, visto que a SNEAR/ME é o representante legal.

219. A despeito da justificativa em que a Unidade Técnica do TCU descreve em instrução preliminar (peça 38) que a coordenação e acompanhamento das atividades de controle e fiscalização de eventos caberia ao Diretor do Departamento de Esporte de Base e de Alto Rendimento, também não exime a responsabilidade do Departamento cujo peticionante era Diretor. Isto porque, o dispositivo mencionado indica que este tem responsabilidade em geral pelos convênios e, por isso, foi chamado em audiência nestes autos.

220. Assim, por não comprovar a ausência de nexo de causalidade entre os fatos a ele imputados e sua competência funcional, conforme propôs-se, e por não comprovar a atuação efetiva na fiscalização do convênio 751712/2010, conforme preconiza a legislação e as atribuições do cargo, **conclui-se pelo não acolhimento das razões de justificativa.**

XII.3.6 Análise da oitiva

221. Os Comitê Olímpico Brasileiro tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documentos constantes das peças 59, tendo apresentado, tempestivamente suas razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 77.

XII.3.6.1. Resposta do Comitê Olímpico Brasileiro - COB

222. O Presidente do Comitê, Sr. Carlos Arthur Nuzman responde a oitiva esclarecendo que tratará os itens 'a' (Movimentação de recursos públicos em conta da conveniente em instituição privada) e 'b' (pagamentos realizados mediante cartão de crédito) em conjunto, tendo em vista que uma ação decorre da outra.

223. Alega o presidente que o pagamento de despesas com cartão de crédito é permitido pelo art. 10, § 3º, inciso II, do Decreto 6.170/2001. Por outro lado, reconhece a falha de natureza formal ao não consultar previamente o Ministério do Esporte quanto à referida utilização. Assim, ao analisar a execução do Convênio 751712/2010, 'a própria entidade entendeu por bem em devolver integralmente os recursos recebidos até aquele momento (primeira parcela do repasse).

224. Quanto à transferência dos recursos para outra conta, o peticionante justifica-se informando que a conta, do Bradesco, era utilizada exclusivamente para pagamento das faturas do cartão de crédito. Para isso, mantinha, à época, uma conta para cada convênio, pois não prejudicava o controle e vinculação das ações empreendidas no convênio. Acrescenta, ainda, que os valores eram condizentes com os informados no Siconv e compatíveis com o plano de trabalho.



225. Neste assunto, conclui que a movimentação não acarretou prejuízo à consecução do objeto e nem aos cofres públicos, pois a devolução integral dos recursos do ajuste demonstraram o cuidado da entidade em corrigir as falhas apontadas.

226. Quanto à falta de apresentação das faturas de compras das passagens aéreas emitidas pela empresa Tamoyo, o presidente informa que não mais apresentou documentos relativos à execução, após a devolução dos recursos recebidos. Assim, 'O conveniente entendeu desnecessário o encaminhamento das faturas, tendo em vista que as passagens aéreas já não foram custeadas com recursos oriundos da avença...'. Assim, não vislumbra ilegalidade neste caso.

227. O COB subsidia sua resposta conforme Acórdão 332/2007-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, onde a falha de natureza formal em tomada de contas ensejou em julgamento das contas regulares com ressalva, com requisito de que não houvessem indícios de locupletamento ou desvio de valores por parte do responsável. Assim, no caso em tela, a devolução integral do repasse, indica que não houve locupletamento ou desvio.

228. Assim, entendeu que as falhas identificadas pela equipe técnica eram todas de natureza formal e que a boa-fé da entidade foi demonstrada com a devolução integral dos recursos recebidos.

XII.3.6.1. Análise da oitiva

229. Em consulta ao termo de ajuste, verifica-se que o valor total do repasse era de R\$ 2.399.713,94, sendo que R\$ 1.278.851,84 seria consignado pelo Ministério do Esporte em 2010 e R\$ 1.060.862,10 em 2011 (peça 33, p. 7). Ainda, segundo Parecer Técnico de Cumprimento de Objeto 06/GABAR-A/SNEAR/ME/2012, emitido pela SNEAR/ME, ficou constatado, segundo documentação no Siconv, que apenas a meta referente à compra de passagens aéreas fora executada, de forma parcial e, ainda, não atendendo exigências das Portarias 127/2008 e 507/2011 (peça 33, p. 17-20).

230. Continuando o exame, o Parecer Financeiro 22/2016 CPREC/CGPCO/DGI/ME, emitido pela Coordenação Geral de Prestação de Contas em 16/3/2016, indica que o COB recebeu o valor de R\$ 1.278.851,84 em outubro de 2011 depositado em conta específica na Caixa Econômica Federal. Como o valor só foi utilizado a partir de março de 2012, e mesmo assim não foi gasto integralmente, houve um rendimento até julho de 2013 de R\$ 120.002,69. Isso gerou um total a ser comprovado pelo conveniente de R\$ 1.398.854,69 (peça 33, p. 22-29).

231. Consta ainda do parecer que, no decorrer a execução do convênio, a Consultoria Jurídica do ME confirmou, na Nota 505/2012/CONJUR/ME/CGU/AGU, entendimento de que as despesas feitas até então só poderiam ter sido pagas por meio do Cartão AMEX-EBTA, com a autorização prévia da autoridade máxima do órgão concedente. Como o Comitê já havia efetuado o pagamento de R\$ 417.144,08 com passagens aéreas usando o cartão de crédito, ficou configurada a irregularidade. Com isso, o COB solicitou adiantamento da prestação de contas e devolveu o montante de R\$ 516.921,09, atualizado 29/01/2016. Há ainda menção a devolução de R\$ 1.014.691,76 pelo COB aos cofres públicos em 3/10/2013.

232. Por fim, com base no parecer de cumprimento de objeto e nas devoluções promovidas pelo conveniente, o parecerista financeiro sugeriu aprovação com ressalva da prestação de contas do convênio 751.712/2010 (peça 33, p. 29).

233. Com base na oitiva do Comitê Olímpico Brasileiro e comparando com os pareceres financeiro e de cumprimento de objeto acostados aos autos, entende-se que o convênio foi encerrado conforme jurisprudência do TCU, ou seja, aprovada com ressalva. Destaca-se que a intenção desta oitiva era confirmar as constatações sobre as irregularidades, o que, na visão desta unidade está caracterizado.

CONCLUSÃO

234. Com base na análise do relatório de gestão e do relatório de auditoria de gestão, considerando a extensão e a profundidade dos exames contidos nesta última peça, em relação à prestação de contas apresentada pela Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (SNEAR), vinculado ao Ministério do Esporte, relativa ao exercício de 2012, serão realizadas propostas de encaminhamento para a jurisdicionada e para a Secretaria Executiva do Ministério do Esporte



(SE/ME), no intuito de sugerir melhorias nos aspectos que dizem respeito à gestão da jurisdicionada.

235. Em face da análise promovida nos contratos 52/2012 (item XII.1.5) e 50/2012 (item XII.2.5) (Contrato 50/2012), na seção XII - Avaliação de aquisições e convênio fiscalizados pela SFC/CGU, **propõe-se rejeitar as razões de justificativa** apresentadas pelos Srs. Denner James Armanhe Zachí, Marcio Marques dos Santos e Ricardo Leyser Gonçalves, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, por descumprimento art. 26, parágrafo único, II, III, da Lei 8.666/199 e do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

236. Cabe registrar que as irregularidades consistiram em: contratação por inexigibilidade de licitação sem a suficiente comprovação dos requisitos destacados pela Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte; e contratação por dispensa de licitação, a despeito da existência de outras entidades aptas a prestarem o serviço. As referidas motivações estão expressas em matriz específica (peça 90), conforme orientação contida no § 5º do art. 8º da Resolução - TCU 234/2010, alterada pela Resolução - TCU 244/2010.

237. Diante do exame promovido no convênio 751712/2010 (item XII.3.5), na seção XII - Avaliação de aquisições e convênio fiscalizados pela SFC/CGU, **propõe-se rejeitar as razões de justificativa** apresentadas pelos Srs. André Almeida Cunha Arantes, Marco Aurélio Ravanelli Klein e Ricardo Nascimento de Avellar Fonseca, uma vez que não foram suficientes para sanear ausência de providências de aplicação de sanção à entidade conveniente em situação irregular, descumprindo, assim, arts. 5º, inciso I, alínea 'a', e art. 68 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU-PR 507/2011. As motivações estão expressas em matriz específica (peça 90), conforme orientação contida no § 5º do art. 8º da Resolução - TCU 234/2010, alterada pela Resolução - TCU 244/2010.

238. Sendo assim, propõe-se que as contas de todos os responsáveis constantes do rol **devam ser julgadas irregulares** e, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

239. O Sr. Denner James Armanhe Zachí, CPF 114.315.428-22, assessor técnico da jurisdicionada no exercício de 2012, foi chamado em audiência por produzir pareceres técnicos que justificaram as contratações de forma adversa aos normativos sobre licitações, art. 26, parágrafo único, II, II da Lei 8.666/93. Assim, apesar de não constar no rol inicial de responsáveis, **será proposto que seu nome figure no rol de responsáveis**, tendo em vista que atos praticados pelo assessor estavam sujeitos à fiscalização do TCU, conforme art. 5, inciso VI, da Lei 8.443/1992, bem como, por infração à norma legal, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da mesma lei.

240. Será proposto **dar ciência do julgamento do mérito das presentes contas ao MPF/DF**, com encaminhamento de cópia de decisão e documentação pertinente, atendendo à solicitação de informação, em referência ao Inquérito Civil 1.34.001.001348/2014-84, tratada no processo TC 016.492/2015-3, acerca de eventual análise deste Tribunal no contrato 50/2012, celebrado entre a Fundação Aplicação de Tecnologias Críticas (Fundação Atech) e o Ministério do Esporte.

241. Pela análise do item XII.2, sobre o contrato 50/2012, identificou-se que a contratação da Fundação Atech pode ter atendido interesses de grupos empresariais em oposição do interesse público, pois a empresa fiscalizadora (Fundação Atech) possuía relação com grupo mantenedor de empresa fiscalizada. Assim, será **proposto o apensamento do acórdão** e deliberações sobre o julgamento das contas da SNEAR ao TC 029.112/2015-0, que trata do processo de contas ordinárias da Secretaria Executiva do ME do exercício 2014, incluindo a execução do contrato 50/2012.

242. Tendo em vista solicitação de informação do MPF/RJ, em referência ao Inquérito Civil 1.30.001.000717/2014-61, sobre possível irregularidade no contrato 52/2012 entre a SNEAR/ME e a FGV, será proposto **dar ciência do mérito** ao solicitante, com encaminhamento de cópia de decisão e da documentação pertinente, conforme definido no TC 030.320/2016-0 apensado a estas contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

243. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **rejeitar as razões de justificativa** apresentadas pelos Srs. Denner James Armanhe Zachí,

Marcio Marques dos Santos e Ricardo Leyser Gonçalves, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, por descumprimento art. 26, parágrafo único, II, III, da Lei 8.666/1993 (item 235).

b) **rejeitar as razões de justificativa** apresentadas pelos Srs. André Almeida Cunha Arantes, Marco Aurélio Ravanelli Klein e Ricardo Nascimento de Avellar Fonseca, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, por descumprimento art. 26, parágrafo único, II, III, da Lei 8.666/1993 (item 237).

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 3º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que **sejam julgadas irregulares** as contas dos senhores:

c.1) Denner James Armanhe Zachi (CPF 114.315.428-22), na condição de assessor técnico, por justificar a seleção da Instituições em processo de dispensa e de inexigibilidade de licitação, utilizando-se de razão de escolha não suportada pela legislação e utilizando de metodologia de cálculo contrária ao previsto no Termo de Referência, em descumprimento às exigências do art. 26, parágrafo único, II, III, da Lei 8.666/1993;

c.2) Marcio Marques dos Santos (CPF 018.479.607-58), na condição de secretário substituto, por aprovar manifestações da assessoria técnica, que contrariavam a legislação sobre licitações (o art. 26, parágrafo único, II, II, da Lei.866/93, encaminhando os processos de contratação, sem saneamento adequado de condições liberatórias, à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, descumprindo às exigências do art. 26, parágrafo único, II, III, da Lei 8.666/1993;

c.3) Ricardo Leyser Gonçalves (CPF 154.077.518-60), na condição de secretário titular, por aprovar manifestações da assessoria técnica, que contrariavam a legislação sobre licitações encaminhando os processos de contratação, sem saneamento adequado de condições liberatórias, à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, descumprindo o art. 26, parágrafo único, II, II, da Lei.866/93;

c.4) André Almeida Cunha Arantes (CPF 083.293.598-08), na condição de diretor, Marco Aurélio Ravanelli Klein (CPF 307.937.348-00), na condição de diretor, Ricardo Nascimento de Avellar Fonseca (CPF 326.402.931-68), na condição de diretor, falta de diligência dos diretores, em contrário o que estabelecem os arts. 5º, inciso I, alínea 'a', e art. 68 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU-PR 507/2011;

d) **aplicar** aos Srs. André Almeida Cunha Arantes (CPF 083.293.598-08), Denner James Armanhe Zachi (CPF 114.315.428-22), Marcio Marques dos Santos (CPF 018.479.607-58), Marco Aurélio Ravanelli Klein (CPF 307.937.348-00), Ricardo Leyser Gonçalves (CPF 154.077.518-60) e Ricardo Nascimento de Avellar Fonseca (CPF 326.402.931-68), individualmente, **a multa** prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **dar ciência** à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte (SE/ME):

e.1) a respeito da necessidade da criação de indicadores para avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, permitindo, assim, a avaliação do planejamento e dos resultados nos relatórios consolidados da SE/ME, e consequentemente pelo órgão de controle interno e pelo TCU (item 35);

e.2) de que a ausência de informações definidas pelo TCU para compor o relatório de gestão, impedem a avaliação da gestão pela Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, bem como do órgão de controle interno e do Tribunal de Contas da União (item 39);

f) **recomendar** à Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (SNEAR/ME) que:

f.1) adote providências para aperfeiçoar os controles internos administrativos, principalmente aqueles relacionados aos processos de controle de programas, projetos, ações, contrato e convênios,

a fim de sanar as vulnerabilidades apontadas na constatação 1.2.1.6 do Relatório de Auditoria de Gestão, bem como de evitar a ausência de informações pertinentes aos controles internos nos próximos relatórios de gestão (itens 49);

f.2) *busque adotar estratégias para executar o orçamento destinado a obras de conservação durante o exercício financeiro, evitando assim a inscrição de grandes montantes em Restos a Pagar e consequentemente evitando o comprometimento do orçamento do ano seguinte (itens 58);*

g) **juntar** as deliberações que vierem a ser proferidas neste processo de contas ao TC 029.112/2015-0, que trata do processo de contas ordinárias da Secretaria Executiva do ME do exercício 2014, para subsidiar análise da execução do contrato com as Fundações Getúlio Vargas e Atech (Ezute) (item 241);

h) **dar ciência** das deliberações que vierem a ser proferidas neste processo de contas ao Exmo. Sr. Douglas Ivanowski Kirchner, Procurador da República do MPF/DF, em atendimento à solicitação de informação, em referência ao Inquérito Civil 1.34.001.001348/2014-84, tratada no processo TC 016.492/2015-3 desta Corte (item 240);

i) **dar ciência** das deliberações que vierem a ser proferidas neste processo de contas ao Exmo. Sr. Leonardo Cardoso de Freitas, Procurador da República da MPF/RJ, em atendendo à solicitação de informação, em referência ao Inquérito Civil 1.30.001.000717/2014-61, tratada no processo TC 030.320/2016-0 desta Corte (item 242);

j) **enviar** cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Ministério do Esporte e ao do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

k) **propor** arquivamento, segundo art. 169, inciso III, do RI/TCU. ”.

3. O representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 99), dissentiu do encaminhamento da Secex-Educ. Segundo o **Parquet** especializado, os indícios de irregularidade apontados pela unidade técnica não foram comprovados, de maneira que devem ser acatadas as razões de justificativas dos responsáveis, com o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de prestação de contas anual da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (SNEAR), vinculada ao Ministério do Esporte (ME), relativamente ao exercício de 2012, organizada de forma individual, em consonância com os normativos aplicáveis.

2. Após a realização de auditoria anual, a Controladoria-Geral da União (CGU) opinou no sentido da regularidade com ressalva das contas dos Srs. Ricardo Leyser Gonçalves (Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento), Marcio Marques dos Santos (Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento, substituto) e André Almeida Cunha Arantes (Diretor do Departamento de Esporte de Base e de Alto Rendimento da SNEAR).

3. Em continuidade aos exames realizados pela CGU, a Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (Secex-Educ) concluiu pela necessidade de oitiva ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e pela realização de audiências a diversos ex-gestores da SNEAR, além dos acima mencionados, por entender que existiam irregularidades na condução dos seguintes ajustes firmados por aquela secretaria (peça 38):

a) Convênio 751.712/2010 (peça 33, pp. 2/15), celebrado com o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), cujo objeto era “custear as despesas com diárias e passagens aéreas para atletas e oficiais, possibilitando a participação da Equipe Brasileira de Vela em competições de nível internacional dentro e fora do país”;



b) Contrato 52/2012 (peça 80, pp. 22/34), assinado com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), contratada por inexigibilidade de licitação, cujo objeto era “*prestação de serviços técnicos especializados de apoio à implantação e manutenção de base de preços unitários e composição de estimativas de preços de projetos*”; e

c) Contrato 50/2012 (peça 28), pactuado com a Fundação Aplicação de Tecnologias Críticas (Fundação Atech, posteriormente renomeada Fundação Ezute), contratada por dispensa de licitação, cujo objeto era “*Prestação de serviços técnicos especializados de apoio às ações do Ministério do Esporte nas instalações dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016*”.

4. Em síntese, as irregularidades identificadas pela unidade técnica no primeiro ajuste referem-se à ausência de tomada de providências pelos diretores da SNEAR com vistas a aplicação de sanção ao Comitê Olímpico Brasileiro, visto que o Convênio 751.712/2010 não estava sendo corretamente executado.

5. Já as irregularidades nos dois últimos ajustes acima indicados relacionam-se à:

- Contrato 52/2012 – contratação por inexigibilidade de licitação, sem a suficiente comprovação dos pontos destacados pela Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte e em desacordo com os requisitos legais;

- Contrato 50/2012 – contratação por dispensa de licitação, em desacordo com os requisitos legais.

6. Em instrução à peça 92, a Secex-Educ analisou as respostas apresentadas por todos os responsáveis e entendeu que elas se revelaram insuficientes para o afastamento dos vícios identificados, propondo, assim, a rejeição das razões de justificativas dos responsáveis abaixo listados, com o julgamento de suas contas pela irregularidade e a aplicação individual da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Responsáveis	Irregularidades	Ajuste
- André Almeida Cunha Arantes (CPF 083.293.598-08), na condição de diretor. - Marco Aurélio Ravanelli Klein (CPF 307.937.348-00), na condição de diretor. - Ricardo Nascimento de Avellar Fonseca (CPF 326.402.931-68), na condição de diretor	Não aplicar sanção à entidade conveniente (Comitê Olímpico Brasileiro – COB), caracterizando falta de diligência dos diretores, em contrário o que estabelecem os arts. 5º, inciso I, alínea “a”, e art. 68 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU-PR 507/2011	Convênio 751.712/2010
Denner James Armanhe Zachi (CPF 114.315.428-22), na condição de assessor técnico	Justificar a seleção da instituições em processo de dispensa e de inexigibilidade de licitação, utilizando-se de razão de escolha não suportada pela legislação e utilizando de metodologia de cálculo contrária ao previsto no Termo de Referência, em descumprimento às exigências do art. 26, parágrafo único, II, III, da Lei 8.666/1993.	Contratos 50 e 52, ambos de 2012
Marcio Marques dos Santos (CPF	Aprovar manifestações da assessoria técnica, que contrariavam a legislação sobre	Contratos 50 e 52, ambos de 2012



018.479.607-58), na condição de secretário substituto	licitações, encaminhando os processos de contratação, sem saneamento adequado de condições liberatórias, à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, descumprindo às exigências do art. 26, parágrafo único, II, III, da Lei 8.666/1993.	
Ricardo Leyser Gonçalves (CPF 154.077.518-60), na condição de secretário titular	Aprovar manifestações da assessoria técnica, que contrariavam a legislação sobre licitações encaminhando os processos de contratação, sem saneamento adequado de condições liberatórias, à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, descumprindo o art. 26, parágrafo único, II, II, da Lei.866/93	Contratos 50 e 52, ambos de 2012

7. O representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 99), dissentiu do encaminhamento da Secex-Educ.

8. Segundo o **Parquet** especializado, os indícios de irregularidade apontados pela unidade técnica não foram comprovados, de maneira que devem ser acatadas as razões de justificativas dos responsáveis, com o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas.

9. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

10. No mérito, acolho no essencial o parecer Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, conforme as considerações a seguir.

Convênio 751.712/2010

11. No que se refere aos indícios de irregularidades relacionados com o Convênio 751.712/2010, celebrado com o Comitê Olímpico Brasileiro, de acordo com os autos, é possível identificar que o COB devolveu os recursos repassados pelo Ministério do Esporte e passou a financiar as passagens aéreas da equipe de vela com recursos próprios. Dessa forma, a justificativa de apresentada pelo comitê deve ser acatada.

12. Além disso, a suposta “*falta do devido acompanhamento na execução do Convênio 751.712/2010*” apontada pela Secex-Educ não ficou devidamente comprovada. Afinal, conforme afirmado pelo MP/TCU, houve um equívoco quanto à data da liberação da primeira parcela do ajuste. Essa liberação ocorreu em 13/10/2011 e não em 13/10/2010 de maneira que não houve tanto atraso da SNEAR no acompanhamento do ajuste sob análise.

13. Ante as razões expostas, não subsistem as irregularidades referentes Convênio 751.712/2010, de maneira que as contas dos Srs. André Almeida Cunha Arantes, Marco Aurélio Ravanelli Klein e Ricardo Nascimento de Avellar Fonseca devem ser julgadas pela regularidade.

Contrato 52/2012

14. No que concerne aos indícios de irregularidades relacionados com o Contrato 52/2012, celebrado por inexigibilidade de licitação com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), cujo objeto foi a “*prestação de serviços técnicos especializados de apoio à implantação e manutenção de base de preços unitários e composição de estimativas de preços de projetos*”, no valor estimado de R\$ 21.985.000,00, tenho as seguintes observações a fazer.

15. No que se refere à impossibilidade contratação por inexigibilidade de licitação, a Súmula TCU 252 prevê: “*A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado*”.

16. A unidade técnica e o **Parquet** especializado concordam que o primeiro requisito foi atendido, mas divergem quanto aos dois outros.



17. Quanto ao segundo requisito – singularidade do objeto, a jurisprudência do TCU é no sentido de que:

Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento (Acórdão 2.616/2015, de relatoria do Min. Benjamin Zymler, constante da “Jurisprudência Seleccionada”). (Grifo nosso)

18. Nesse caso concreto, o objeto contratado pela SNEAR foi, em síntese, o levantamento de preços de milhares de itens com vistas à estimativa de custos para a construção de toda a infraestrutura para os Jogos Rio-2016, inclusive, para a construção das arenas esportivas. Entendo que as características peculiares do serviço contratado podem caracterizá-lo como objeto singular, conforme consta do parecer do nobre procurador à peça 99:

47. O serviço “de natureza singular” caracteriza-se, a seu turno, “devido à sua complexidade e relevância” (cf. REsp 704.108/MG, Rel. Min. Gilson Dipp), classificando-se como “serviço inédito ou incomum” (Súmula TCU 39). Por conseguinte, o Ministério Público vislumbra que a cotação de “mais de 9.500 itens especiais, para a base de referência de preço do ME, que não faziam parte das tabelas de referência de preço de órgãos públicos, com mais de 36.000 solicitações de cotações enviadas ao mercado nacional e internacional” (peça 73, pp. 23/24), juntamente com outros serviços correlatos, enquadra-se, com razoável certeza, no conceito de “serviço de natureza singular”. (Grifo nosso)

19. Quanto ao terceiro requisito – notória especialização do contratado, o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993 prevê expressamente:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

20. Nesse caso concreto, pode-se verificar que a Fundação Getúlio Vargas é reconhecida no mercado brasileiro ao elaborar tabelas de preços de referência nacional, tais como, o SICRO do DNIT, a EMOP do Governo do Estado do Rio de Janeiro e, o SCO da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (peça 73, p. 25) e índices de preços “*notadamente reconhecidos e utilizados oficialmente por órgãos de governo, tais como: IPC — Índice de Preços ao Consumidor; INCC — Índice Nacional de Construção Civil; e, IGP — Índice Geral de Preços*” (peça 73, p. 25). Dessa forma, no caso do serviço sob análise (elaboração de base de dados de preços para as obras para as Olimpíadas Rio-2016), entendo que a empresa contratada preencheu satisfatoriamente o requisito legal de “notória especialização”.

21. Ante as razões acima expostas, em consonância com o MP/TCU, entendo que, neste caso específico, não está caracterizada a irregularidade apontada pela unidade técnica relacionada à contratação da FGV por inexigibilidade de licitação.

22. No que tange à outra irregularidade referente ao Contrato 52/2012 indicada no relatório de auditoria, qual seja, o não atendimento de todas as recomendações da Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte antes da contratação por inexigibilidade, o MP/TCU e a unidade técnica concordaram que diversos pontos haviam sido atendidos pela SNEAR.

23. Após análise das razões de justificativas, a divergência entre o **Parquet** especializado e a Secex-Educ resumiu-se às seguintes recomendações (transcritas do parecer à peça 92):

iii) impossibilidade de o objeto contratual envolver a delegação dos poderes decisórios inerentes à Pasta, notadamente com relação à análise técnica dos processos de solicitação de convênios e contratos junto à SNEAR, sem prejuízo da análise jurídica, indelegável e restrita à alçada desta CONJUR;

iv) cotejar os preços praticados pela FGV em outros contratos junto à Administração Pública com os valores da proposta, para complementar a justificativa do preço;

v) prévia comprovação de dotação orçamentária, para a celebração do contrato;

vi) fazer constar dos autos declaração de que os valores para os próximos exercícios constam da proposta de Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Além do mais, quando da aprovação da lei orçamentária anual para 2013, a reserva do valor correspondente às despesas contratuais de tal exercício deverá ser consignada nos autos. E assim sucessivamente, até o termo final do contrato;

vii) a vigência do contrato poderá ultrapassar o exercício financeiro, desde que as despesas referentes à contratação sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, para fins de inscrição em restos a pagar, conforme Orientação Normativa AGU 39, de 31/12/2011.

24. Consinto com o MP/TCU de que a recomendação constante do subitem “iii” foi atendida. Por outro lado, estou de acordo com a unidade técnica de que a constante do subitem “iv” foi atendida de maneira errônea e que as dos subitens “v”, “vi” e “vii” não foram atendidas.

25. Quanto as recomendações constantes desses últimos subitens, (“v” a “vii”), entendo que o não atendimento por parte dos ex-gestores não têm gravidade suficiente, de maneira que não impactam negativamente no julgamento de suas contas.

26. No entanto, merece comentário a recomendação referente à justificativa de preços para contratação (subitem “iv”). Conforme consta do relatório que antecede este voto, a SNEAR, ao contratar a FGV, afirmou que o critério eleito pelo Ministério do Esporte no planejamento da contratação dos serviços foi o menor preço global, o qual era resultado da multiplicação da quantidade de horas de consultoria pela quantidade de homens/hora.

27. Contudo, na cotação de preços realizada pela SNEAR, a FGV apresentou um número de homens/hora menor do que as outras empresas (FGV=93.312 vs. outras empresas=134.640), o que resultou em um menor valor global da Fundação Getúlio Vargas.

28. Além disso, quando da execução do contrato com essa Fundação, foram adicionadas: (i) 14.208 horas de trabalho; e (ii) o custo de serviços de apoio, viagens e pesquisas, o qual, em termos percentuais, aumentou de 25% do valor total do contrato para 43%, no termo aditivo da contratação sob análise.

29. Dessa forma, vejo que essa recomendação da Consultoria Jurídica referente à pesquisa de preços não foi atendida de forma satisfatória pelos ex-gestores da SNEAR, de maneira que subsiste essa falha.

Contrato 50/2012

30. No que concerne aos indícios de irregularidades relacionados com o Contrato 50/2012, celebrado por dispensa de licitação com a Fundação Atech (posteriormente renomeada Fundação Ezute), cujo objeto era “Prestação de serviços técnicos especializados de apoio às ações do Ministério do Esporte nas instalações dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016”, no valor estimado de R\$ 38.945.016,00, faço os comentários a seguir.

31. Quanto à questão das ligações societárias do principal administrador da Fundação Atech com o grupo controlador de empresas (Grupo Odebrecht) a serem fiscalizadas no decorrer da execução contratual, consinto com o MP/TCU, cujo trecho do parecer à peça 99 abaixo transcrevo:

139. (...) Com efeito, não se revelaria razoável exigir que os gestores, à procura de ligações espúrias, perquirissem toda constelação de relações societárias envolvidas nos conglomerados em epígrafe, inexistindo nos autos notícia de que a conexão em tela tenha adentrado o plano de conhecimento dos gestores previamente à comunicação da CGU. Em suma, entendemos que não restou comprovado comportamento negligente ou imprudente da parte dos defendentes.

140. Em outro plano, nota-se que a ligação estabelecida se afigura tênue, consubstanciando-se em um único assento no conselho de administração, e bastante indireta, por transmitir-se via longa cadeia de empresas na área de defesa. Dessa sorte, tampouco é possível concluir, com razoável certeza e a partir dos elementos dos autos, ter havido ingerência indevida entre a empreiteira e a fundação contratada para apoiar a supervisão dos trabalhos.

141. Embora os autos não reúnam elementos para inquinar as presentes contas, entendemos oportuno acatar a proposta esboçada pela SecexEducação em instrução precedente (peça 38, p. 16) – ausente, todavia, de sua última manifestação (peça 92) –, no sentido de levar os fatos narrados ao conhecimento do Ministério Público da União para que, se assim o entender, os integre a suas linhas investigativas.



32. Quanto aos indícios de dispensa indevida da licitação, pode-se verificar que a Fundação Atech foi contratada com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, **in verbis**:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

33. A jurisprudência do TCU é no sentido de que “*A contratação direta efetuada com suporte no permissivo contido no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, pressupõe a existência de nexo entre o respectivo objeto e as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional especificadas no estatuto da entidade prestadora dos serviços*”.

34. De acordo com os autos, verifica-se que a Fundação Atech foi contratada pelo Ministério do Esporte com vistas a apoiar aquele órgão na organização dos Jogos Rio-2016 para “*Prestação de serviços técnicos especializados de apoio às ações do Ministério do Esporte nas instalações dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016*”.

35. Além disso, consta da Proposta Técnica da Fundação Atech (peça 27, p. 27) as seguintes atividades a serem realizadas pela empresa contratada:

- Gestão das aquisições. Apoio técnico à modelagem dos instrumentos de convênio entre o Ministério do Esporte e Estado e Município do RJ; Subsídio à determinação e análise dos custos de referência para assinatura de convênio; Suporte no acompanhamento dos processos para a operacionalização do convênio, contratos de repasse e prestação de contas por parte dos entes Convenientes;

- Gestão de requisitos. Apoio à revisão de especificações e requisitos para as intervenções; Apoio no acompanhamento e comissionamento dos projetos e obras de acordo com o previsto no plano de trabalho do convênio;

- Controle integrado. Apoio na elaboração e acompanhamento de Plano Mestre com integração das ações; Suporte no gerenciamento das comunicações.

36. Como se vê, os serviços contratados pelo Ministério do Esporte poderiam ser caracterizados como assessoria técnica ou de apoio àquele órgão, os quais poderiam ter sido licitados, uma vez que é um serviço prestado por diversas empresas, conforme afirmado pela Secex-Educ.

37. Em adição, compreendo que o objeto do ajuste não se enquadrou como “*atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional*”, de modo que a contratação por dispensa de licitação com base no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações não atendeu aos preceitos legais e à jurisprudência desta Corte.

Julgamento de mérito

38. Apesar desses apontamentos, tenho os seguintes aspectos a considerar:

(i) os indícios de irregularidades referentes ao Convênio 751.712/2010 foram devidamente justificados pelos responsáveis;

(ii) dos indícios de irregularidades referentes ao Contrato 52/2012, com a FGV, ficou mantida somente uma irregularidade relacionada com a cotação de preços; e

(iii) quanto ao Contrato 50/2012, manteve-se somente o indício de irregularidade referente à contratação por dispensa de licitação da Fundação Atech.

39. Apesar dessas irregularidades, tenho os seguintes pontos a considerar:

(i) os serviços sob análise neste processo foram essenciais para que as arenas olímpicas fossem construídas em tempo suficiente para a realização dos jogos; e

(ii) os três gestores para os quais são imputadas as irregularidades foram os principais responsáveis, no âmbito do Ministério do Esporte, pelo sucesso na organização dos Jogos Rio-2016;

(iii) quando da escolha do Brasil como sede dos Jogos Rio-2016, o Ministério do Esporte tinha falta de pessoal em termos quantitativos e qualitativos, conforme trecho do parecer da unidade técnica abaixo transcrito (peça 92);

(...)



90. Antes de tratar da inexigibilidade, os responsáveis informam que em 2012, ano de assinatura do contrato, a SNEAR/ME contava somente com 29 funcionários, para atender as demandas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. A fim de conseguir servidores federais para executar as atividades, o Sr. Ricardo Leyser Gonçalves encaminhou diversos ofícios, dentre eles o Aviso 85/2012/GM, em 30/12/2012, dirigido pelo representante do Ministério do Esporte ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, requisitando autorização para contratação de servidores temporários (peça 83).

91. Assim, sem conseguir mão de obra, os responsáveis apontam que tinham uma de duas escolhas: ou contratavam terceiros ou deixavam de cumprir com os compromissos assumidos pela SNEAR/ME. Como resultado, optou-se pela contratação da Fundação Getúlio Vargas e Fundação Ezute para apoiar o Ministério do Esporte nas atividades de realização dos jogos olímpicos de 2016. Alegam ainda que jamais houve qualquer apontamento que resultasse na imputação de dano ao erário ou, mesmo, malversação de recurso público relativo às contratações. Tal alegação está apoiada na conclusão do Relatório de Auditoria Anual de 2012, da CGU (peça 4, p. 10-11).

40. Para deslinde do processo, transcrevo a seguir o art. 22 do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB) com as alterações promovidas pela Lei 13.655/2018:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

41. Ante as razões expostas e em conformidade com o art. 22 da LINDB acima transcrito, entendo que neste caso concreto, as contas dos Srs. Denner James Armanhe Zacchi, Márcio Marques dos Santos, e Ricardo Leyser Gonçalves, referentes ao ano de 2012, devem ser julgadas regulares com ressalvas.

42. As Procuradorias da República no Distrito Federal (TCs 016.492/2015-3, 031.562/2018-3, em apenso) e no Estado do Rio de Janeiro (TCs 030.320/2016-0, 036.475/2018-1 e 009.222/2019-7, em apenso) solicitaram informações a respeito da fiscalização exercida sobre o Contrato 50/2012, celebrado com a Fundação Atech (posteriormente renomeada Fundação Ezute). Assim sendo, proponho a remessa de cópia destes autos a essas duas entidades, tão logo proferida deliberação de mérito.

43. Por fim, mantenho todas as recomendações e ciências propostas pela unidade técnica e aprovadas pelo Ministério junto ao TCU.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11383/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.509/2013-5.

1.1. Apenso: 029.359/2014-7, 016.492/2015-3, 030.320/2016-0, 031.562/2018-3, 036.475/2018-1 e 009.222/2019-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas (Exercício: 2012).

3. Responsáveis:



3.1. Responsáveis: André Almeida Cunha Arantes (CPF 083.293.598-08), Denner James Armanhe Zacchi (CPF 114.315.428-22), Marcio Marques dos Santos (CPF 018.479.607-58), Marco Aurélio Ravanelli Klein (CPF 307.937.348-00), Ricardo Leyser Gonçalves (CPF 154.077.518-60), Ricardo Nascimento de Avellar Fonseca (CPF 326.402.931-68).

4. Unidade jurisdicionada: Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (SNEAR), vinculada ao Ministério do Esporte (extinto).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto.

8. Representação legal:

8.1. João Paulo Gonçalves da Silva (OAB/DF 19.442) e Fábio Franklin Amaral (OAB/SP 274.299), representando Ricardo Leyser Gonçalves (peça 35);

8.2. Márcio Marques dos Santos (peça 75) e Denner James Armanhe Zacchi (peça 76); Sergio Mazzillo (OAB/RJ 25.538), Guilherme Henrique Gomes Macedo (OAB/RJ 172.833) e outros, representando o Comitê Olímpico Brasileiro (peça 59), com substalecimento para Wladimir Vinycius de Moraes Camargos (OAB/DF 39.918) e Luene Gomes Santos (OAB/DF 16.727) (peça 60).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual do Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (SNEAR), relativas ao exercício de 2012,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as contas dos Srs. André Almeida Cunha Arantes (CPF 083.293.598-08), Marco Aurélio Ravanelli Klein (CPF 307.937.348-00) e Ricardo Nascimento de Avellar Fonseca (CPF 326.402.931-68), dando-lhes quitação plena;

9.2. com fundamento no arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas, as contas dos Srs. Denner James Armanhe Zachy (CPF 114.315.428-22), Marcio Marques dos Santos (CPF 018.479.607-58) e Ricardo Leyser Gonçalves (CPF 154.077.518-60);

9.3. dar ciência, com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU nº 265/2014, à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte (SE/ME):

9.3.1. a respeito da necessidade da criação de indicadores para avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, permitindo, assim, a avaliação do planejamento e dos resultados nos relatórios consolidados da SE/ME, e consequentemente pelo órgão de controle interno e pelo TCU;

9.3.2. de que a ausência de informações definidas pela TCU para compor o relatório de gestão, impedem a avaliação dos indicadores de desempenho da gestão pela Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, bem como pelo órgão de controle interno e pelo Tribunal de Contas da União;

9.4. recomendar, nos termos do art. 250, inciso III, do RITCU, à Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (SNEAR/ME) que:

9.4.1. adote providências para aperfeiçoar os controles internos administrativos, principalmente aqueles relacionados aos processos de controle de programas, projetos, ações, contrato e convênios, a fim de sanar as vulnerabilidades apontadas na constatação 1.2.1.6 do Relatório de Auditoria de Gestão, bem como de evitar a ausência de informações pertinentes aos controles internos nos próximos relatórios de gestão (itens 49);

9.4.2. busque adotar estratégias para executar o orçamento destinado a obras de conservação durante o exercício financeiro, evitando assim a inscrição de grandes montantes em Restos a Pagar e consequentemente evitando o comprometimento do orçamento do ano seguinte (itens 58);



9.5. juntar as deliberações que vierem a ser proferidas neste processo de contas ao TC 029.112/2015-0, que trata do processo de contas ordinárias da Secretaria Executiva do ME do exercício 2014, para subsidiar análise da execução do contrato com as Fundações Getúlio Vargas e Atech (Ezute);

9.6. dar ciência desta deliberação às Procuradorias da República no Distrito Federal (TCs 016.492/2015-3, 031.562/2018-3, em apenso) e no Estado do Rio de Janeiro (TCs 030.320/2016-0, 036.475/2018-1 e 009.222/2019-7, em apenso), em referências aos Inquéritos Cíveis 1.34.001.001348/2014-84 (Distrito Federal) e 1.30.001.000717/2014-61 (Rio de Janeiro), em atendimento às solicitações de informações dessas entidades;

9.7. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Ministério da Cidadania e ao do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11383-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 031.299/2019-9.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

Interessado: Sandra Afonso Ferreira (183.027.691-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. REGULARIDADE NA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO DE OPÇÃO DE FUNÇÃO IRREGULAR. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 4) a seguir transcrita, a qual recebeu anuência do dirigente da unidade técnica (peça 5) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 6):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de SANDRA AFONSO FERREIRA (CPF: 183.027.691-34) no cargo de Analista Legislativo da Câmara dos Deputados, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício”.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990”.](#)

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de “opção” adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.



Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”.

*[[AI 721.354 AgR](#), rel. min. **Ellen Gracie**, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]*

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os

princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

“O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência”.

[**ARE 669.573 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

“O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia”.

[**RE 450.855 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

[**AI 710.361 AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= **AI 712.880 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos



termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

“9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

31. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

32. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de



quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

33. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

33.1 Não há irregularidades no que se refere à vantagem de “quintos”, haja vista que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

33.2 Sobre a vantagem de “opção”, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

34. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

35. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

36. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

VOTO

Trata-se do exame de ato de concessão de aposentadoria de Sandra Afonso Ferreira, ex-servidora vinculada à Câmara dos Deputados.

2. Em análise, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal, propôs a apreciação pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento da



vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994. Desde já, manifesto concordância com o posicionamento exarado pela unidade técnica, pelos motivos que exponho a seguir.

3. De fato, não verifico irregularidades na incorporação de quintos/décimos de função, haja vista estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, uma vez que incorporados antes da data de publicação da Lei 9.624/1998 (v.g. Acórdãos 1116/2017-Segunda Câmara, de minha relatoria, 1639/2019-Primeira Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo).

4. Todavia, a inclusão do pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006) é irregular, uma vez que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Conforme bem esclarecido pela unidade técnica, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentação, ter proventos superiores à remuneração do seu cargo efetivo na atividade

5. À vista disso, deve o ato de aposentadoria ser considerado ilegal, com a consequente recusa de registro.

Ante o exposto, voto no sentido de que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11384/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.299/2019-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado:
 - 3.1. Interessado: Sandra Afonso Ferreira (183.027.691-34).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de aposentadoria de Sandra Afonso Ferreira, ex-servidora da Câmara dos Deputados,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:
 - 9.3.1. se abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - 9.3.2. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - 9.3.3. comunique à interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos



indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4 .no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11384-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 043.115/2018-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades jurisdicionadas: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) – extinto e sucedido pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (Sead) – e Caixa Econômica Federal (Caixa).

Responsáveis: Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (CNPJ 00.002.444/0001-66); Sr. Luciano Fernandes Pereira (CPF 818.043.421-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO REGULAR. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 19), cujo encaminhamento teve a anuência de seu corpo diretivo (peças 20 e 21) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 22):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) em desfavor de Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (CNPJ 00.002.444/0001-68); Sr. Luciano Fernandes Pereira (CPF 818.043.421-49) – Gestão 2005-2021, em virtude da não conclusão do objeto pactuado quanto aos recursos do Contrato de Repasse CR-264.532-90/2008/MDA/Caixa (Siafi 629097, peça 2, p. 59-64), cujo objeto era ‘promover processos de divulgação, articulação, mobilização, assessoramento e acompanhamento de ações para gestão participativa de implantação das obras de infraestrutura com vistas ao desenvolvimento sustentável do território rural do Sudeste’ em Tocantins, consoante Plano de Trabalho (peça 2, p. 51-56) e Plano de Atividades (peça 2, p. 73-80) aprovados.*

HISTÓRICO

2. *O contrato de repasse foi firmado no valor de R\$ 157.636,00, sendo R\$ 152.800,00 à conta do Concedente e R\$ 4.836,00 referentes à contrapartida do conveniente (Cláusula Quarta). Teve vigência de 2/7/2008 a 31/8/2016 (Cláusula Décima Quarta), após prorrogações (peça 2, p. 65-71), com prazo de prestação de contas em 30/10/2016 (Cláusula Décima Primeira).*

3. O repasse do Concedente ao Conveniente, por intermédio da Caixa, foi feito para a conta vinculada, conforme quadro abaixo:

Quadro 1 – Ordem Bancária			
Ordem bancária	Data do crédito	Valor (em R\$)	Peça
2008OB9 00705	19/9/2008	152.800,00	2, p. 103

4. A Caixa Econômica Federal (Caixa) realizou os seguintes desbloqueios para a conta vinculada (Siafi, peça 2, p. 100):

Quadro 2 - Desbloqueios			
Data do desbloqueio	Parcela desbloqueada (em R\$)	Contrapartida Conveniente (em R\$)	Total (em R\$)
21/10/2008	53.850,00	1.612,00	55.462,00
22/8/2011	53.850,00	1.612,00	55.462,00
Total	107.700,00	3.224,00	110.924,00

5. No decorrer da execução do contrato, foram realizados os seguintes saques da conta de poupança para a conta vinculada (D), e aplicações da conta vinculada para a poupança (C), conforme extrato (peça 2, p. 91-92).

Quadro 3 - Saques		
Data/Período	Valor em R\$	Débito/ Crédito
24/10/2008	53.850,00	D
23/8/2011	42.287,00	D
5/9/2011	11.175,00	D

6. Logo, ficou consignado que apesar de a CEF ter desbloqueado inicialmente o montante de R\$ 107.700,00 (2 parcelas X R\$ 53.850,00, vide quadro 2 retro), as liberações totalizaram apenas R\$ 107.312,00 (somatórios dos desbloqueios do quadro retro).

7. Não obstante, o saldo remanescente na conta poupança, não sacado, foi transferido para a conta vinculada e, 15/5/2017, no valor de R\$ 87.244,83, e foi restituído ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) na mesma data (peça 2, p. 99).

8. Esclareça-se que não há comprovação, nos autos, de que houve fiscalização do objeto pelo MDA/Caixa.

9. Ainda, o Parecer Técnico s/n, da Secretaria de Desenvolvimento Territorial/MDA (peça 2, p. 83), aprovou o REA-1 (peça 2, p. 84-89) referente à primeira parcela, condicionada sua homologação à prestação de contas parcial, que não foi apresentada até este momento, ao que se tem notícia nos autos (peça 2, p. 90).

10. Por sua vez, o Parecer Consubstanciado GIGOV/PM 0017/2017 (peça 2, p. 7-9) atestou que o objeto não cumpriu os objetivos previstos no Plano de Trabalho, nem gerou o benefício social esperado, e não possui funcionalidade nem total nem parcial, sob a seguinte justificativa:

Trata-se de Contrato de Repasse que contempla ações de custeio no qual o acompanhamento, o desbloqueio e adequações no parcelamento de recursos devem ser fundamentados no PAT/REA homologados,

documentos estes que são elaborados pelo contratado, ratificados por entidades de agricultores familiares e aprovados pelo MDA, contudo, dos recursos antecipados, foi apresentado somente REA 1 e sua comprovação apresentada à Caixa foi parcial, as ações previstas no PAT não foram concluídas, não gerando o benefício social.

11. Ademais, exceto pelo REA-1 apresentado, não houve prestações de contas parciais nem prestação de contas final, dos recursos recebidos.

12. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial pela Caixa/MDA foi, portanto, a não conclusão do objeto pactuado, evidenciada pela não apresentação do REA homologado pelo Ministério Gestor, conforme apontado no Parecer Consubstanciado GIGOV/PM 0017/2017 (peça 2, p. 7-9).

13. Quanto à notificação, tem-se que, por meio do Ofício 1511/2012/Gidur/PM/SR Tocantins, de 2/7/2012 (peça 2, p. 16), recebido em 22/7/2012 consoante AR (peça 2, p. 17), a Caixa notificou o responsável e o Sindicato da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos.

14. Assim, diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 272/18 (peça 2, p. 108-111), conclui-se que o prejuízo importaria no valor parcial dos recursos previstos, da ordem de R\$ 107.312,00, que compreende a totalidade dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Luciano Fernandes Pereira, Presidente do Sindicato desde 2005.

15. Registre-se que o Relatório de Auditoria 92/2018 - 0801733 da SCI/PR (peça 2, p. 120-122) também chegou às mesmas conclusões, mas divergindo quanto ao motivo (omissão no dever de prestar contas e não consecução dos objetivos pactuados). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 123-124 e 127), o processo foi remetido a esse Tribunal.

16. A instrução inicial (peça 6), analisando os documentos nos autos, concluiu pela necessidade de realização de citação do Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (CNPJ 00.002.444/0001-66) solidariamente com o Sr. Luciano Fernandes Pereira (CPF 818.043.421-49), Presidente (Gestão 2005-2021), sendo acompanhada pelos pronunciamentos da Subunidade/Unidade técnica (peças 7 e 8).

17. Desse modo, realizou-se a citação dos responsáveis, nos seguintes moldes:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos repassados por meio do Contrato de Repasse CR-264.532-90/2008/MDA/Caixa (Siafi 629097), ante a inexecução parcial do objeto, sem funcionalidade, evidenciada pela não apresentação da documentação complementar para aprovação das contas pela Caixa, atinentes ao Relatório de Execução de Atividades da 1ª parcela liberada (REA-1), considerando que, para as outras duas parcelas dos recursos desbloqueados, os respectivos REA-2 e REA-3 não foram sequer submetidos ao MDA, para homologação final, e a documentação complementar respectiva para aprovação das contas sequer foi apresentada à Caixa;

Conduta: não apresentar documentação complementar para aprovação das contas pela Caixa, atinente ao Relatório de Execução de Atividades da 1ª parcela liberada (REA-1), bem como não submeter ao MDA, para homologação final, os respectivos REA-2 e REA-3 referentes às duas outras parcelas dos recursos desbloqueados, para homologação final, nem a documentação complementar respectiva para aprovação da prestação de contas final pela Caixa, deixando de demonstrar que os recursos federais recebidos mediante o Contrato de Repasse CR-264.532-90/2008/MDA/Caixa (Siafi 629097) foram utilizados na finalidade prevista, não comprovando sua correta aplicação, não conferindo funcionalidade ao objeto nem o atingimento dos objetivos sociais constantes do Plano de Trabalho e do Projeto de Atividades;

Valor original do débito e data de origem:

Data	Valor em R\$	D ébito/ C rédito
24/1	53.850	D



0/2008	,00	
23/8/2011	42.287,00	D
5/9/2011	11.175,00	D

18. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 8), foi efetuada a citação dos responsáveis, conforme delineado a seguir (vide despacho à peça 17):

Respon sável	Ofício	Data do ofício	Data de Recebime nto do Ofício	No me do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Sindicat o Regional dos Trabalh. Rurais Dianópolis/T O	4919/2 019- TCU/SECEX -TCE (peça 13)	1/7/2 019	16/7 /2019 (vide AR de peça 14)	O próprio	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme termo de pesquisa de endereço (peça 10).	1/ 8/2019
Luciano Fernandes Pereira	4917/2 019- TCU/SECEX -TCE (peça 11)	1/7/2 019	Não procurado (vide AR de peça 16)	Não procurado	Devolvido	-
	4918/2 019- TCU/SECEX -TCE (peça 12)	1/7/2 019	16/7 /2019 (vide AR de peça 15)	O próprio	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme termo de pesquisa de endereço (peça 9).	1/ 8/2019

19. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade da notificação

20. As citações dos responsáveis se deram em endereço proveniente de pesquisas realizadas pelo TCU (vide parágrafo 19 retro), de forma zelosa, em endereço constante nos sistemas CPF/CNPJ da Receita (peça 9 e 10). A entrega dos ofícios citatórios (peças 12 e 13) nesses endereços ficaram comprovadas, conforme ARs nas peças 14 e 15, assinados pelo próprio responsável.

21. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

22. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67:

Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

23. *Mesmo a alegação de defesa não sendo apresentada, considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado em seu favor, mas não foi localizado qualquer documento de defesa (em consonância com as observações do Relatório do Tomador de Contas Especial, peça 2, p. 108-111, parágrafos 3 e 12). Logo, não há apresentação de justificativas plausíveis nem documentação apta a comprovar a boa e regular gestão dos recursos.*

24. *Quanto à pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (CC), que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do CC, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, **ocorreu a prescrição parcial**, uma vez que a primeira parcela desbloqueada, de R\$ 53.850,00, remonta a out/2008, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 14/6/2019 (peça 8). Entretanto, relativamente à 2ª parcela desbloqueada, no mesmo valor, que data de ago/2011, não ocorreu a prescrição. Desse modo, houve prescrição da 1ª parcela, mas não da 2ª parcela, devendo ser proposta a multa do art. 57 sobre o débito da 2ª parcela.*

25. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – relator Min. Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara – relator Min. Weber de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Relator Min. Valmir Campelo, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara – Relator Min. Marcos Bemquerer, e 731/2008-TCU-Plenário – Relator Min. Aroldo Cedraz).*

26. *Dessa forma, os responsáveis solidários devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito, aplicando-se-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, somente sobre o débito relativo à 2ª parcela dos recursos recebidos, no valor de R\$ 53.850,00.*

CONCLUSÃO

27. *Conclui-se que os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas do Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (CNPJ 00.002.444/0001-66) e do Sr. Luciano Fernandes Pereira (CPF 818.043.421-49) serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-se-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, somente sobre o débito relativo à 2ª parcela dos recursos recebidos, no valor de R\$ 53.850,00.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

28.1. *considerar revéis o Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (CNPJ 00.002.444/0001-66) e o Sr. Luciano Fernandes Pereira (CPF 818.043.421-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

28.2. *julgar **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’ e ‘c’, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (CNPJ 00.002.444/0001-66) e do Sr. Luciano Fernandes Pereira (CPF 818.043.421-49), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o*



prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei;

28.3. Valor histórico do débito e data de origem:

<i>Data</i>	<i>Valor em R\$</i>	<i>D ébito/ C rédito</i>
24/1 0/2008	53.850 ,00	D
23/8 /2011	42.287 ,00	D
5/9/ 2011	11.175 ,00	D

Valor do débito atualizado até 30/8/2019: R\$ 237.221,18 (Demonstrativo débito à peça 18);

28.4. aplicar ao Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (CNPJ 00.002.444/0001-66) e ao Sr. Luciano Fernandes Pereira (CPF 818.043.421-49), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno (**incidente sobre o débito relativo à 2ª parcela desbloqueada, cujo valor foi de R\$ 53.850,00**), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

28.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

28.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

28.7. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

28.8. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (Sead), sucessora do extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Tocantins e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (CNPJ 00.002.444/0001-68) e do Sr. Luciano Fernandes Pereira (CPF 818.043.421-49), presidente desse sindicato (Gestão 2005-2021), em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por força do Contrato de Repasse CR-264.532-90/2008/MDA/Caixa (Siafi 629097, peça 2, p. 59-64), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal (Caixa), cujo objeto era *“promover processos de divulgação, articulação, mobilização, assessoramento e acompanhamento de ações para gestão participativa de implantação das obras de infraestrutura com vistas ao desenvolvimento sustentável do território rural do Sudeste”* em Tocantins.

2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 157.636,00, para a execução do objeto, dos quais R\$ 152.800,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.836,00 corresponderiam à contrapartida. De acordo com os autos, a Caixa transferiu ao beneficiário o montante de R\$ 107.312,00, conforme abaixo (peça 2, p. 98):

Data/Período	Valor em R\$	Débito/Crédito
24/10/2008	53.850,00	D
23/8/2011	42.287,00	D
5/9/2011	11.175,00	D

3. No âmbito desse Tribunal, foram promovidas as citações do Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO e do Sr. Luciano Fernandes Pereira (peças 11 a 13), com vistas a apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres públicos os valores acima mencionados, em razão da não comprovação da boa e regular utilização dos recursos federais recebidos, visto que não houve prestação de contas da utilização desses valores.

4. Embora citados de forma regular e válida, os responsáveis permaneceram-se silentes, apesar da ciência das irregularidades que lhes foram imputadas. Dessa forma, ante o silêncio dos responsáveis, ficou caracterizada a revelia de ambos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

5. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, em posicionamento uniforme (peças 19 a 21), propõe o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a condenação pelo pagamento do débito pelo valor total acima indicado e a aplicação de multa prevista no art. 57 do RI/TCU, referente às duas últimas parcelas dos valores transferidos (R\$ 42.287,00 e R\$ 11.175,00), por entender que houve prescrição da pretensão punitiva relacionada com o débito da primeira parcela (R\$ 53.850,00).

6. O Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Marinus De Vries Marsico, concorda com o posicionamento da unidade em parecer à peça 29.

7. No mérito, acolho parcialmente o encaminhamento proposto pela unidade técnica e pelo douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.

8. Pode-se verificar que os responsáveis afrontaram jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que *“é dever do gestor público trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes”* (v.g. Acórdãos 2.435/2015-Plenário e 1.577/2014-2ª Câmara).

9. Além disso, o Tribunal tem o entendimento a seguir:

A omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da Administração Pública, já que, nesse caso, o gestor deixa de demonstrar o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de



integral dano ao erário, pela não aplicação dos valores, mediante desvio dos recursos da União. (Acórdão 196/2016-Plenário, Relator: Min. Benjamin Zymler, constante da “Jurisprudência Seleccionada”).

10. Considerando que não há nada nos autos que comprove a boa e regular aplicação dos recursos repassados e que os responsáveis não se manifestaram perante este Tribunal para apresentarem qualquer justificativa capaz de elidir as irregularidades apuradas, cabe o julgamento das presentes contas pela irregularidade, bem como a condenação em débito.

11. No entanto, com as devidas vênias à unidade técnica e ao douto **Parquet**, entendo que não houve prescrição da pretensão punitiva referente à primeira parcela do débito, conforme considerações a seguir.

12. Acerca desse tema, o Plenário desta Corte fixou o entendimento de que o Tribunal está subordinado ao prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir do fato gerador, e de que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-Plenário).

13. Em adição, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que *“No caso de omissão no dever de prestar contas, a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU se inicia imediatamente após o fim do prazo que o gestor tinha para apresentar a documentação comprobatória dos recursos administrados”* (Acórdão 302/2019-2ª Câmara, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, constante da “Jurisprudência Seleccionada”).

14. Neste caso concreto, de acordo com a Cláusula Décima Primeira do Contrato de Repasse (peça 2, p. 63), a prestação de contas deveria ser apresentada à contratante em até sessenta dias após o término da vigência do contrato.

15. Constam dos autos diversos aditivos contratuais, os quais prorrogaram a vigência desse ajuste até o dia 2/7/2012 (peça 2, p. 68). Além disso, há documentos da Superintendência Regional da Caixa no Tocantins, nos quais é informado que a vigência desse contrato de repasse havia sido prorrogada até 31/8/2016 (peça 2, p. 71), mas não constam do processo esses aditivos contratuais.

16. Dessa forma, em conformidade com a Cláusula Décima Primeira do Contrato de Repasse e com a jurisprudência deste Tribunal e, adotando a data do término do ajuste mais favorável aos responsáveis – 2/7/2012, tem-se que o prazo final para prestação de contas seria no dia 2/9/2012 e o prazo prescricional ocorreria em 2/9/2022.

17. Tendo em vista que os ofícios de citação foram emitidos em 1/7/2019, verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva referente a qualquer parcela do débito de modo que, no cálculo da dosimetria da multa a ser aplicada aos responsáveis, deve-se levar em conta o valor total do dano apurado (R\$ 107.312,00).

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11385/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.115/2018-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (CNPJ 00.002.444/0001-66); Sr. Luciano Fernandes Pereira (CPF 818.043.421-49).
4. Unidades jurisdicionadas: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) – extinto e sucedido pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (Sead) – e Caixa Econômica Federal (Caixa).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).



8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor em desfavor do Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO e do Sr. Luciano Fernandes Pereira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por força do Contrato de Repasse CR-264.532-90/2008/MDA/Caixa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (CNPJ 00.002.444/0001-66) e o Sr. Luciano Fernandes Pereira (CPF 818.043.421-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (CNPJ 00.002.444/0001-66) e do Sr. Luciano Fernandes Pereira (CPF 818.043.421-49), e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data/Período	Valor em R\$
24/10/2008	53.850,00
23/8/2011	42.287,00
5/9/2011	11.175,00

9.3. aplicar ao Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (CNPJ 00.002.444/0001-66) e ao Sr. Luciano Fernandes Pereira (CPF 818.043.421-49), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com fundamento no § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, destacando que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.



9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (Sead), sucessora do extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), e à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Tocantins, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11385-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 000.580/2016-3 [Apenso: TC 008.055/2019-0]

Natureza: Embargos de Declaração EM Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Carneiros - AL

Responsáveis: Geraldo Novais Agra Filho (029.349.854-74); Luiz Medeiros Nobre (177.220.634-20)

Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (00.399.857/0001-26)

Embargante: Sr. Geraldo Novais Agra Filho

Representação legal: Henrique José Carneiro Tenório (OAB/AL nº 10.157)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantém-se, na íntegra, o acórdão recorrido e, via de consequência, a responsabilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Sr. Geraldo Novais Agra Filho, ex-Prefeito Municipal de Carneiros/AL, em face do Acórdão nº 1.290/2019 – TCU - 2ª Câmara (Peça 26), que julgou irregulares suas contas, condenando-o, em débito e em multa, por não ter demonstrado a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao referido Município por meio dos Convênios 5.01.09.0019-00 e 5.01.09.0026-00, que tinham por objeto, respectivamente, a elaboração de projeto básico e a reconstrução de uma passagem molhada no acesso aos Povoados Furnas e Salgadinho e reforma das escolas Joaquim José de Souza, Vereador Abdon Francisco de Lima e Antônio Vitorino dos Santos, e a elaboração de projeto básico e construção de uma passagem molhada na estrada de acesso ao povoado Várzea da Esteira.

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



2. De início, ao apreciar a presente Tomada de Contas Especial, a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas acordou nos seguintes termos, Acórdão nº 1.290/2019 – TCU – Plenário (Peça 26):

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Geraldo Novais Agra Filho (CPF 029.349.854-74), ex-Prefeito do Município de Carneiros/AL, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (CODEVASF), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir das datas de ocorrência abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA CONVÊNIO
7.000,00	19/4/2011	5.01.09.0019- 00
94.500,00	10/7/2012	5.01.09.0019- 00
5.000,00	17/6/2011	5.01.09.0026- 00
45.000,00	29/10/2012	5.01.09.0026- 00

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Medeiros Nobre (CPF 177.220.634-20), ex-Prefeito do Município de Carneiros/AL, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Geraldo Novais Agra Filho (CPF 029.349.854-74) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 a 9.3 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;



9.5. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar à Sec-AL que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 a 9.3 o disposto nos itens 9.4 e 9.5, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea “a”, da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.8. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.”

3. Com efeito, inconformado com a referida deliberação, opôs o Embargante o recurso de embargos de declaração, cuja análise se faz no voto a seguir.

DA NOTIFICAÇÃO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

4. Conforme exame de admissibilidade contido à peça 46, itens 4 e 5, tempestivo se mostra o recurso em apreço.

DO RECURSO

5. Por meio do recurso em comento, aduz o Embargante, em resumo, que o acórdão recorrido teria deixado de examinar o que ficou consignado na instrução realizada pela Secex/AL, com base em relatório apresentado pela Codevasf, por meio da Nota Técnica nº 9, de 24/4/214, onde teria ficado demonstrado que a reforma da escola foi realizada, apesar do decurso do prazo do convênio, inclusive com a aplicação de material de melhor qualidade, a exemplo das tintas utilizadas nas paredes e na troca de 100% da madeira do telhado. Invoca um suposto erro material no Acórdão guerreado no que tange ao fato de as reformas das escolas Vereador Abdon Francisco de Lima e Joaquim José de Souza não terem sido custeadas com recurso do convênio. Sustenta ainda que o Acórdão teria deixado de analisar a alegação de sua boa-fé subjetiva. E, por fim, apresenta, a título de documento novo, declaração emitida pelo Sr. Arthur Lopes da Silva Filho, engenheiro responsável pelos projetos das passagens molhadas, por meio do qual declara expressamente que recebeu da Prefeitura Municipal de Carneiros/AL o valor de R\$ 12.000,00, sendo, R\$ 5.000,00, em julho de 2011, relativos ao serviço de elaboração do projeto da passagem molhada de acesso ao povoado de Várzea da Esteira (Convênio Siafi 716098/2009) e R\$ 7.000,00, em abril de 2011, referentes à elaboração do projeto de reforma das escolas municipais Antônio Vitorino da Silva, Joaquim de Souza E Vereador Abdon Francisco de Lima e da passagem molhada sobre o Riacho Cacimbas.

INSTRUÇÃO

6. Instruído o feito, a Unidade Técnica apresentou proposta final de encaminhamento acorde, que, nos termos do inciso I, §3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92 transcrevo (Peças 46/47):

“ Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Geraldo Novais Agra Filho (peça 41) contra o Acórdão 1290/2019-TCU – 2ª Câmara (peça 26), que, em sede de processo de tomada de contas especial, decidiu:

(...)



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Geraldo Novais Agra Filho (CPF 029.349.854-74), ex-Prefeito do Município de Carneiros/AL, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (CODEVASF), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir das datas de ocorrência abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA CONVÊNIO
7.000,00	19/4/2011	5.01.09.0019-00
94.500,00	10/7/2012	5.01.09.0019-00
5.000,00	17/6/2011	5.01.09.0026-00
45.000,00	29/10/2012	5.01.09.0026-00

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Medeiros Nobre (CPF 177.220.634-20), ex-Prefeito do Município de Carneiros/AL, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Geraldo Novais Agra Filho (CPF 029.349.854-74) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

2. Por meio do despacho de peça 44, o Ministro-Relator do Acórdão 1290/2019-TCU – 2ª Câmara, Excelentíssimo Senhor Raimundo Carreiro, determinou a remessa dos presentes autos a esta Secex/TCE para exame de admissibilidade e instrução de mérito dos embargos.

3. O Regimento Interno do TCU prevê o direito da parte de opor embargos de declaração, no prazo de dez dias, indicando o ponto obscuro, contraditório ou omissivo que entenda haver em acórdão do Tribunal (art. 287, § 1º).

4. No caso em exame, o Sr. Geraldo Novais Agra Filho tem legitimidade e interesse de recorrer do acórdão embargado, visto que teve suas contas julgadas irregulares, com a consequente aplicação



da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/92, por intermédio do Acórdão 1290/2019-TCU – 2ª Câmara.

5. O responsável foi notificado do acórdão em 12/4/2019, na pessoa de seu procurador (peças 39 e 40), e os embargos foram protocolados no TCU em 18/4/2019/10/2015 (peça 41), portanto, dentro do decêndio previsto no Regimento Interno do TCU. Considerando que os embargos estão sendo opostos pela primeira vez, conclui-se que os requisitos de tempestividade e singularidade foram observados.

6. Quanto à indicação “dos pontos obscuros, contraditórios ou omissos” do acórdão combatido, o embargante a fez apontando a realização de serviços de reforma da escola recuperação da Escola Antônio Vitorino dos Santos, embora fora do prazo do convênio; a supressão do valor de R\$ 39.711,67 relativos à reforma das Escolas vereador Abdon Francisco de Lima e Joaquim José de Souza e a não análise da boa-fé subjetiva do gestor.

7. De todo modo, o Tribunal deixou assente que o juízo de admissibilidade de embargos de declaração exclui o exame, ainda que superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida, cuja verificação deve ser feita quando da análise do mérito. Nesse sentido, os Acórdãos 855/2003, da 2ª Câmara, 637/2005 e 2.182/2006, ambos do Plenário, e 3.541/2006, da 1ª Câmara.

8. Portanto, os presentes embargos devem ser conhecidos pelo TCU.

9. O embargante aduz que o acórdão teria deixado de examinar o que ficou consignado na instrução realizada pela Secex/AL, com base em relatório apresentado pela Codevasf, por meio da Nota Técnica nº 9, de 24/4/214. Segundo o embargante, há nos autos comprovação de que a reforma da escola foi realizada, apesar do decurso do prazo do convênio, inclusive com a aplicação de material de melhor qualidade, a exemplo das tintas utilizadas nas paredes e na troca de 100% da madeira do telhado.

10. Aduz ainda, a existência de suposto erro material no Acórdão guerreado no que tange ao fato de as reformas das escolas Vereador Abdon Francisco de Lima e Joaquim José de Souza não terem sido custeadas com recurso do convênio. Em reforço à sua tese, afirma que na própria instrução promovida pela SECEX-AL há menção à supressão de R\$ 39.711,67 do Convênio 5.01.09.0019-00, reconhecida pela Codevasf por meio da Nota Técnica 1.

11. Segundo o recorrente, o Acórdão ora contestado teria deixado de analisar a alegação de sua boa-fé subjetiva, o que contraria a jurisprudência do próprio Tribunal quando da responsabilização de gestores.

12. Por fim, o gestor apresenta, a título de documento novo, declaração emitida pelo Sr. Arthur Lopes da Silva Filho, engenheiro responsável pelos projetos das passagens molhadas, por meio do qual declara expressamente que recebeu da Prefeitura Municipal de Carneiros/AL o valor de R\$ 12.000,00, sendo, R\$ 5.000,00, em julho de 2011, relativos ao serviço de elaboração do projeto da passagem molhada de acesso ao povoado de Várzea da Esteira (Convênio Siafi 716098/2009) e R\$ 7.000,00, em abril de 2011, referentes à elaboração do projeto de reforma das escolas municipais Antônio Vitorino da Silva, Joaquim de Souza E Vereador Abdon Francisco de Lima e da passagem molhada sobre o Riacho Cacimbas.

13. Preliminarmente, cabe ressaltar que a tomada de contas especial foi instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – Codevasf para a Prefeitura Municipal de Carneiros/AL por meio dos convênios 5.01.09.0019-00 e 5.01.09.0026-00. O Convênio 5.01.09.0019-00 teve por objeto a elaboração de projeto básico e a reconstrução de uma passagem molhada no acesso aos Povoados Furnas e Salgadinho e reforma das escolas Joaquim José de Souza, Vereador Abdon Francisco de Lima e Antônio Vitorino dos Santos. Sua vigência foi acordada para 365 dias, conforme cláusula terceira, contados a partir de 23/12/2009, data de assinatura do instrumento. Já o Convênio 5.01.09.0026-00 teve por objeto a elaboração de projeto básico e construção de uma passagem molhada na estrada de acesso ao povoado Várzea da Esteira. A vigência foi firmada pelo período de

365 dias, conforme cláusula terceira, contados a partir de 28/12/2009, data de assinatura do referido instrumento.

Convênio 5.01.09.0019-00 (liberação de recursos)

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data	Peças
2011OB80 0479	7.00 0,00	15/ 4/2011	peça 1, p. 272
2012OB80 1263	94.5 00,00	6/7/ 2012	peça 1, p. 274

Convênio 5.01.09.0026-00 (liberação de recursos)

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data	Peças
2011OB80 0893	5.00 0,00	17/6/ 2011	peça 2, p. 90
2012OB80 2099	45.0 00,00	25/1 0/2012	peça 2, p. 92

14. Como o dano ao erário apurado no convênio 5.01.09.0026-00 foi de R\$ 50.000,00, inferior ao limite previsto para a formação de processo individual, o tomador de contas consolidou o débito com o verificado no convênio 5.01.09.0019-00, que foi de R\$ 101.500,00, totalizando R\$151.500,00. Ressalte-se que ambos os repasses têm o mesmo gestor municipal responsável, permitindo a consolidação em um único processo.

15. Compulsando os termos do Relatório (que reproduz a instrução da Secex/AL) e Voto que fundamentaram o Acórdão 1290/2019-TCU – 2ª Câmara, bem como o parecer do Ministério Público junto ao TCU, não é difícil perceber que os argumentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar a existência de obscuridade no retrocitado decism.

16. Em relação à supressão de **R\$ 39.117,67** do Plano de Trabalho relativo ao Convênio 5.01.09.0019-00 levada a efeito pela Codevasf, a instrução de mérito deixou claro que o procedimento decorreu do fato de a Prefeitura Municipal de Carneiros ter executado as obras de reforma nas escolas Joaquim José de Souza e Vereador Abdon Francisco de Lima em momento anterior à execução do citado ajuste, o que é vedado pela então vigente Portaria Interministerial nº 127, de 29/5/2008 (art. 39, inciso V). Na ocasião, deixou-se assente que os recursos efetivamente repassados (R\$ 101.500,00) eram suficientes para a conclusão do objeto da mencionada avença, que passou a ser, com a antedita supressão, a construção da passagem molhada – acesso Furnas Salgadinho e a recuperação da Escola Antônio Vitorino dos Santos (peça 3, p. 204 – item 3). Dessa forma, não se vislumbra boa-fé em relação à conduta do gestor e está com razão o Tribunal quando afirma que o argumento inerente à supressão não lhe beneficia, pois esse valor não foi incorporado ao débito (vide tabela abaixo).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA CONVÊNIO
7.000,00	19/4/2011	5.01.09.0019-00
94.500,00	10/7/2012	5.01.09.0019-00
5.000,00	17/6/2011	5.01.09.0026-00
45.000,00	29/10/2012	5.01.09.0026-00

17. Ainda quanto ao objeto do Convênio 5.01.09.0019-00 (construção da passagem molhada – acesso Furnas Salgadinho e a recuperação da Escola Antônio Vitorino dos Santos), a instrução de mérito assim dispôs para propor ao Tribunal a devolução integral dos recursos repassados:

(...)

20.3. Ainda a respeito da execução do objeto do convênio 5.01.09.0019-00, importante reproduzir excerto da instrução à peça 4, que bem explicitou o que foi apurado e concluído pela Codevasf a respeito das obras, e que não foi objeto de refutação específica por parte da defesa:

22. Em 24/4/2014, foi emitida a Nota Técnica 9/2014, com o objetivo de prestar apoio técnico relativo aos itens do Relatório de Defesa Apresentada referentes à execução dos serviços da escola Antônio Vitorino e execução da obra da passagem molhada no acesso aos povoados Furnas e Salgadinho (peça 2, p. 372-376).

22.1. Segundo a referida nota, em 3/4/2014, por meio de vistoria técnica do coordenador e relatório fotográfico, foi confirmada a realização de serviços de recuperação da Escola Antônio Vitorino dos Santos, **entretanto, os serviços somente foram executados após a rescisão do convênio, em 26/7/2013, todavia, em divergência ao quantitativo e às especificações técnicas previstas no projeto básico, sem que houvesse anuência da Codevasf, conforme descrito a seguir: (grifo nosso) (*)**

1. O projeto básico aprovado apresenta pintura de paredes internas em PVA látex sem massa. Porém, foi empregada textura acrílica.

2. Colocação de telhas novas na totalidade da área de coberta, quando o plano de trabalho previa apenas em 50%.

3. O piso cimentado e as calçadas foram recuperadas, porém os serviços apresentaram diversas rachaduras. Esse fato também indica que o lastro de concreto não foi executado ou não possui qualidade razoável.

4. Os seguintes serviços não foram executados: placa da obra; raspagem e lixamento das esquadrias de madeira.

5. Conforme Quadro de Execução de Convênio, os serviços referentes à etapa 1 da meta 2 do convênio, recuperação da Escola Antônio Vitorino, executados de acordo com os termos do convênio correspondem ao valor de R\$ 12.031,55.

Além disso, salienta-se que os serviços foram realizados após a rescisão do convênio. E que a execução não foi informada à Codevasf, impedindo os procedimentos de fiscalização.

22.2. Ainda de acordo com a Nota Técnica 9/2014, em referência à passagem molhada sobre o rio Salgadinho, foi consignado:

“Foi apresentado um laudo técnico (fl. 358) e a ART (fl. 359), na tentativa de justificar o dimensionamento executado. Porém, constata-se que ambos são cópias sem autenticação. Eles tampouco apresentam descrição de acordo com o objeto do convênio e georreferenciamento para identificação segura da obra em questão, como observado anteriormente, na Nota Técnica nº 09/2013-5a/GRD/UIP (fls. 140 e 141). Além disso, o laudo não possui local e data de emissão.

Sem embargo, por meio do laudo, o engenheiro projetista, Arthur Lopes da Silva Filho, responsabiliza-se pela resistência e capacidade de suporte da passagem molhada, objeto do convênio. Porém, durante a execução da obra, a Fiscalização da Codevasf constatou que as quantidades efetivamente executadas divergem das previstas no projeto básico, conforme relatado na Nota Técnica nº 01/2013-5a/GRD/UIP (fls. 101 e 102) e rerratificadas no Quadro de Execução de Convênio (anexo). Observa-se que a memória de cálculo dos quantitativos da passagem molhada encontra-se à folha 588 do Processo nº 59550.000991/2009-93 e à folha 155 do Processo nº 59550.001051/2013-06.

Nesse quadro, os valores financeiros realmente executados correspondem aos preços unitários previstos no convênio, uma vez que não houve ajuste de planilha. Para as quantidades medidas, consideraram-se as realmente executadas, limitando-se aos totais previstos no convênio. Os valores aprovados referem-se àqueles que foram executados em conformidade com os termos do convênio e



sem qualquer pendência técnica impeditiva a sua aprovação.'

23. A memória de cálculo 1/2014, emitida em referência à Nota Técnica 9/2014, concluiu que os serviços realizados na escola Antônio Vitorino dos Santos foram realizados após a rescisão do convênio, sem que a conveniente comunicasse o fato à Codevasf, impedindo os procedimentos de fiscalização, sendo observado, também, que a conveniente realizou pagamento antecipado, sem haver previsão no edital de licitação e nem nos instrumentos formais de adjudicação direta (peça 2, p. 392-400).

20.4. Com relação à irregularidade em face da execução dos serviços de recuperação da escola Antônio Vitorino dos Santos fora da vigência do convênio e parcialmente em desacordo com o projeto aprovado, observa-se, como descrito na instrução inicial, que a gestão municipal emitiu ordem de serviço em 6/7/2012 (peça 1, p. 278), com fatura emitida pela Construtora Colibrir, contratada pela Prefeitura, por meio da Nota Fiscal 47, no valor de R\$19.584,56, de 16/7/2012 (peça 1, p. 214), dez dias depois após a ordem de serviço. Os pagamentos com recursos do convênio foram realizados por meio de transferência bancária, em 19/7/2012 (peças 1, p. 230 e 20, p. 250).

20.5. Nada obstante ter havido o pagamento em 19/7/2012, a Codevasf verificou em visita técnica realizada em 10/12/2012 que nenhum serviço havia sido executado (peça 1, p. 194-198 e 206). O quadro de execução do objeto do convênio relacionado a escola Antônio Vitorino elaborado pela Codevasf em 26/2/2013 indica que nada foi executado (peça 1, p. 222-228). Diante do quadro de inexecução do objeto do repasse, a Codevasf decidiu pela rescisão unilateral do convênio 5.01.09.0019-00 em 26/7/2013 (peça 1, p. 234-254). Posteriormente, a Nota Técnica 28/2013, de 16/10/2013, reafirmou que as obras da reforma da referida escola não foram realizadas (peça 1, p. 312-316).

20.6. O Relatório de Viagem da comissão de TCE, datado de 8/1/2014 (peça 1, p. 334-348) identificou a realização de serviços de recuperação da escola, entretanto, executados após o encerramento do convênio e sem a devida comprovação por meio de medições, não havendo como estabelecer nexos causais das referidas obras com o convênio em apreço.

(...)

(*) procedimento vedado pela Portaria Interministerial nº 127, de 29/5/2008 (art. 39, inciso VI), então vigente à época. O conveniente não observou a ressalva da parte final do dispositivo para ao menos suscitar a validação da despesa realizada após a vigência do ajuste.

18. A instrução de mérito, a qual integrou o Relatório do Acórdão 1290/2019-TCU – 2ª Câmara, asseverou que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, não demonstraram que as obras em passagens molhadas, objeto dos convênios 5.01.09.0019-00 (Siafi 714670) e 5.01.09.0026 (Siafi 716098), foram executadas conforme previsto no Plano de Trabalho. Relatou ainda que não houve efetiva comprovação do nexo de causalidade entre as obras de recuperação da escola Antônio Vitorino e os recursos do convênio 5.01.09.0019-00 (Siafi 714670). E, por fim, que não houve comprovação do efetivo pagamento com recursos do convênio pelos serviços de execução dos projetos básicos das obras. Logo, concluiu, que não havia como presumir a boa-fé do ex-prefeito, Sr. Geraldo Novais Agra Filho (CPF 029.349.854-74), e pugnou nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, por elevar, desde logo, proposta de julgamento das contas do ex-prefeito pela irregularidade, com fundamento nas alíneas 'b' e 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, a sua condenação em débito pelo valor integral repassado, que não teve a comprovação da boa e regular aplicação, e a sua apenação com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. A par do relatado, não assiste razão o embargante, uma vez que a presença ou não de boa-fé foi devidamente enfrentada pela Unidade Técnica, e, por conseguinte, pelo Tribunal.

19. Por fim, o embargante traz à baila declaração assinada pelo Sr. Artur Lopes da Silva Filho, na qual o subscritor afirma ter recebido da Prefeitura Municipal de Carneiros/AL o valor de R\$ 12.000,00, sendo, R\$ 5.000,00, em julho de 2011, relativos ao serviço de elaboração do projeto da passagem molhada de acesso ao povoado de Várzea da Esteira (Convênio Siafi 716098/2009) e R\$ 7.000,00, em abril de 2011, referentes à elaboração do projeto de reforma das escolas municipais



Antônio Vitorino da Silva, Joaquim de Souza e Vereador Abdon Francisco de Lima e da passagem molhada sobre o Rio Cacimbas.

20. De acordo com o art. 287, do RI/TCU, cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal. de declaração não objetivam discutir erros de procedimento ou de julgamento do processo, razão por que Os embargos não são aptos a anular ou reformar a decisão recorrida. Dessa forma, a pretensão do recorrente ao apresentar o documento citado no item anterior deve ser manejada em recurso apropriado, no caso, o de reconsideração.

21. Da análise anterior, conclui-se que:

22. Não se verifica qualquer omissão no Acórdão 1290/2019-TCU – 2ª Câmara, devendo, por conseguinte, ser rejeitado os embargos de declaração opostos, uma vez que este não se presta à rediscussão da matéria de fundo que já foi debatida e decidida pelo Tribunal. Não se aplica ao caso concreto, por conseguinte, a exceção à regra procedimental que rege os embargos, a qual autoriza a concessão de efeitos infringentes ao recurso se o responsável demonstrar omissão do decisum sobre ponto relevante das alegações de defesa.

23. Assim, propõe-se que essa Corte conheça e rejeite os embargos de declaração interpostos pelo Sr. Sr. Geraldo Novais Agra Filho (peça 41) contra o Acórdão 1290/2019-TCU – 2ª Câmara (peça 26).

24. Em relação ao documento novo apresentado, faz-se necessário destacar que os embargos não são aptos a anular ou reformar a decisão recorrida. Dessa forma, a pretensão do recorrente ao apresentar o documento constante da peça 42 deve ser manejada em recurso apropriado, no caso, o de reconsideração.

25. Em face do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Geraldo Novais Agra Filho contra o Acórdão 1290/2019-TCU – 2ª Câmara, com fulcro nos art. 287 e 279, caput, do Regimento Interno do TCU e, no mérito, rejeitá-los; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao embargante e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (CODEVASF). ”

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do artigo 152 do Regimento Interno do TCU.

2. saliento que o recurso ora em análise atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 34 da Lei nº 8.443/92 e 287 do Regimento Interno do TCU, detendo, portanto, o condão de ser analisado por esta Corte.

3. Contudo, quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao Embargante, pois, ao contrário do que sustenta, não trouxe aos autos omissão, obscuridade, contradição ou erro material que justifique o acolhimento dos mesmos, mas tão somente argumentos já antes apreciados, numa tentativa manifesta de rediscutir a questão trazida a julgamento.

4. No caso, conforme já delineado, a Tomada de Contas Especial foi instaurada por conta da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Carneiros/AL por meio dos Convênios 5.01.09.0019-00 e 5.01.09.0026-00, que tinham por objeto, respectivamente, a elaboração de projeto básico e a reconstrução de uma passagem molhada no acesso aos Povoados Furnas e Salgadinho e reforma das escolas Joaquim José de Souza, Vereador Abdon Francisco de Lima e Antônio Vitorino dos Santos, e a elaboração de projeto básico e construção de uma passagem

molhada na estrada de acesso ao povoado Várzea da Esteira. O embargante acabou responsabilizado por não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos, integralmente gastos, frise-se, durante sua gestão.

5. **No que concerne à alegação de que** o acórdão recorrido teria deixado de examinar o que ficou consignado na instrução realizada pela Secex/AL, com base em relatório apresentado pela Codevasf, por meio da Nota Técnica nº 9, de 24/4/214, onde teria ficado demonstrado que a reforma da escola foi realizada, apesar do decurso do prazo do convênio, inclusive com a aplicação de material de melhor qualidade, a exemplo das tintas utilizadas nas paredes e na troca de 100% da madeira do telhado, **tal não merece prosperar.**

6. O voto condutor do Acórdão guerreado, peça 27, deixou expressamente claro que o argumento do ex-gestor não encontra fundamento, porque, em relação às reformas das escolas Vereador Abdon Francisco de Lima e Joaquim José de Souza (Convênio 5.01.09.0019-00), ficou demonstrado que os recursos repassados ao Município – e por ele geridos – não foram utilizados nas referidas obras.

7. Outrossim, no que pertine à execução dos serviços de recuperação da escola Antônio Vitorino dos Santos, igualmente restou demonstrado no voto condutor que, “ao contrário do que disse o ex-gestor, apesar de ter havido o pagamento em 19/7/2012 para a realização do serviço, **a Codevasf verificou em visita técnica realizada em 10/12/2012 que nenhum serviço havia sido executado (peça 1, p. 194-198 e 206).**” (peça 27)

8. **No que tange à alegação de que** haveria no acórdão recorrido um suposto erro material relativo às reformas das escolas Vereador Abdon Francisco de Lima e Joaquim José de Souza não terem sido custeadas com recurso do convênio, bem como ter o Acórdão deixado de analisar a alegação de sua boa-fé subjetiva, **também não prospera.**

9. Como destacou a Unidade Técnica em sua manifestação contida à peça 46, ao contrário do que sustenta o Embargante, restou claro na instrução que integrou as razões de decidir da deliberação recorrida, que a supressão de R\$ 39.117,67 do Plano de Trabalho relativo ao Convênio 5.01.09.0019-00 se deu porque a prefeitura havia executado as *obras de reforma nas escolas Joaquim José de Souza e Vereador Abdon Francisco de Lima em momento anterior à execução do citado ajuste, o que é vedado pela então vigente Portaria Interministerial nº 127, de 29/5/2008 (art. 39, inciso V).*

10. Além disso, restou ampla e exaustivamente demonstrado, tanto no parecer da Unidade Instrutiva, quanto no voto condutor da deliberação recorrida, que o embargante não demonstrou que as obras efetivamente executadas o foram conforme plano de trabalho e com os recursos dos convênios, sendo que a presença ou não da boa-fé não repercute em tal análise.

11. Por fim, **com relação ao documento novo apresentado**, não tem o condão, em princípio, de elidir as conclusões do acórdão recorrido, onde, como já destacado, ficou claramente demonstrado que a responsabilização se deu, em resumo, por não se ter demonstrado que os recursos foram bem geridos e devidamente executados nos objetos convenientes.

12. A despeito disso, com efeito, como bem destacou a Unidade Técnica, a via dos embargos de declaração não é a adequada para a oferta de documento novo, pois se presta tal espécie recursal unicamente para aferir eventual existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada.

13. Por isso, endosso e anuo, incluindo-as às presentes razões, as conclusões expostas pela Unidade Técnica (Peça 46).

Em face do exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica, e Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado, para conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Sr. Geraldo Novais Agra Filho, ex-Prefeito Municipal de Carneiros/AL, e, no mérito, negar-lhe provimento.



1. Processo nº TC 000.580/2016-3.
- 1.1. Apenso: 008.055/2019-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (00.399.857/0001-26)
 - 3.2. Responsáveis: Geraldo Novais Agra Filho (029.349.854-74); Luiz Medeiros Nobre (177.220.634-20)
 - 3.3. Recorrente: Geraldo Novais Agra Filho (029.349.854-74).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Carneiros - AL.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Henrique José Carneiro Tenório (OAB/AL nº 10.157).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de embargos de declaração oposto pelo Sr. Geraldo Novais Agra Filho, ex-Prefeito Municipal de Carneiros/AL, em face do Acórdão nº 1.290/2019 – TCU - 2ª Câmara (Peça 26),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Sr. Geraldo Novais Agra Filho (CPF 029.349.854-74), ex-Prefeito Municipal de Carneiros/AL, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 1.290/2019 – TCU – 2ª Câmara; e

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, ao Recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11386-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 002.071/2015-0 [Apenso: TC 035.809/2015-9, TC 035.810/2015-7]

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Forquilha/CE

Recorrente: Taquara Empreendimentos Imobiliários & Serviços Eireli (CNPJ: 73.584.260/0001-25)

Responsáveis: Edmundo Rodrigues Júnior (CPF: 112.660.903-04); Michelle Melo da Silva (CPF: 003.859.593-11); Taquara Empreendimentos Imobiliários & Serviços Eireli (CNPJ: 73.584.260/0001-25)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ: 26.989.350/0001-16)



Representação legal: Victor Leite Braga e Matos (24655/OAB-CE), representando Michelle Melo da Silva e Edmundo Rodrigues Júnior; Breno Leite Pinto (16227/OAB-CE) e outros, representando Taquara Empreendimentos Imobiliários & Serviços Eireli.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. MÓDULOS SANITÁRIOS. EXECUÇÃO PARCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE AS DESPESAS INCORRIDAS NA REALIZAÇÃO DE PARTE DO OBJETO E A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PARA A EXECUÇÃO DO AJUSTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PARTE DO OBJETO SEM A CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NEGATIVA DE EXECUÇÃO DE PERÍCIA E INSPEÇÃO POR PARTE DO TCU, POIS O ÔNUS DA PROVA É DE QUEM ALEGA. FOTOGRAFIAS DESPROVIDAS DE DOCUMENTOS NÃO PODEM SER ACEITAS COMO MEIOS DE PROVA VÁLIDOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CONHECIMENTO AO RECORRENTE E DEMAIS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Inicialmente, registro que atuo no presente processo por força de sorteio (peça 154).

2. Adoto como Relatório, a instrução feita no âmbito da Serur (peça 171), a qual obteve a concordância do Diretor da Serur (peça 172) e do Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, do Ministério Público junto ao TCU (peça 173).

“INTRODUÇÃO

32. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa **Taquara Empreendimentos Imobiliários & Serviços EIRELI** (peça 151) contra o **Acórdão 9.547/2018-TCU-2ª Câmara** (peça 125), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 12.074/2018-TCU-2ª Câmara (peça 131), de relatoria do Exm. Ministro Marcos Bemquerer.

1.2 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra o Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, ex-Prefeito do Município de Forquilha/CE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso PAC 413/2008 (Siafi 643728), voltado a melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, da Sra. Michelle Melo da Silva e da empresa Taquara Empreendimentos Imobiliários Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) , o recolhimento da dívida a favor da Fundação Nacional de Saúde;

Valor (R\$)	Data
29.311,10	24/6/2010
33.432,14	23/7/2010
33.432,14	12/8/2010
23.750,00	24/9/2010

9.2. aplicar ao Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, à Sra. Michelle Melo da Silva e à empresa Taquara Empreendimentos Imobiliários Ltda., individualmente, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da



notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

HISTÓRICO

33. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em face do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, prefeito do Município de Forquilha/CE nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Termo de Compromisso PAC 413/2008, Siafi 643728 (peça 1, p. 62-65), cujo objeto era a execução de 109 melhorias sanitárias domiciliares do tipo 8 e 307 módulos sanitários do tipo 9, para atender o município de Forquilha, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC/2008), conforme plano de trabalho (peça 1, p. 19-25).

34. Consoante disposto na cláusula terceira do termo de compromisso (peça 1, p. 63 e 69), o valor total do previsto para o empreendimento era de R\$ 973.665,16, sendo R\$ 900.000,00 de responsabilidade da Funasa e R\$ 73.665,16 a título de contrapartida municipal.

35. Os recursos federais foram repassados em 3 parcelas que totalizaram R\$ 360.000,00, correspondente a 40% do total de responsabilidade da Funasa, mediante as ordens bancárias discriminadas na tabela abaixo (peça 1, p. 91, 139 e 141; peça 2, p. 46):

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data da emissão
2009OB 804308	180.000,00	28/5/2009
2010OB804783	20.000,00	24/5/2010
2010OB804784	160.000,00	24/5/2010

36. Conforme as informações constantes do presente processo, o Termo de Compromisso PAC 413/2008 vigeu de 31/12/2008 a 09/05/2013, sendo o prazo para a apresentação da prestação de contas até 60 dias após a execução do objeto pactuado (peça 4, p.1).

37. Considerando a execução apenas parcial do objeto, por meio do **Acórdão 9.547/2018-TCU-2ª Câmara (peça 125)**, foram julgadas irregulares as contas do ex-prefeito de Forquilha/CE Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, da ex-secretária de obras Sra. Michelle Melo da Silva e da empresa contratada, Taquara Empreendimentos Imobiliários Ltda. Os responsáveis foram condenados, solidariamente, em débito (item 9.1) e lhes foi aplicada, individualmente, a multa proporcional ao débito, do art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 9.2).

38. Examinam-se, nesta oportunidade, o recurso de reconsideração interposto pela empresa Taquara Empreendimentos Imobiliários Ltda. (peça 151) contra o citado julgado.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

39. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, conforme exigência do art. 33 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU). Refere-se, ainda, a responsáveis legitimados e meio recursal adequado para impugnar o **Acórdão 9.547/2018-TCU-2ª Câmara** (peça 125), retificado, por inexactidão material, pelo Acórdão 12.074/2018-TCU-2ª Câmara (peça 131).

40. Dessa forma, ratifica-se a proposta de conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, formulada no exame de peças 152-153, acolhidas pelo Relator, Exmo. Ministro Raimundo Carreiro Silva, conforme Despacho de peça 155.

EXAME DE MÉRITO

41. No recurso trazido (peça 151), será necessário verificar, em síntese, se:

**EM PRELIMINAR**

a) a empresa Taquara Empreendimentos Imobiliários Ltda. possui legitimidade para ser responsável no presente processo de TCE, haja vista a alegação da empresa de que participou apenas na realização das obras (peça 151, p. 3-5 e 13);

NO MÉRITO

a) houve a correta execução da obra contratada por parte da empresa (peça 151, p. 5-12)

DAS PRELIMINAR**42. Da análise do argumento da legitimidade da empresa**

43. Em sua defesa, a empresa Taquara Empreendimentos Imobiliários Ltda. defende que não deveria ser parte legítima para compor o presente processo, haja vista ter tido apenas o dever de executar o objeto contratado, isto é, realizar as obras e emitir as respectivas notas fiscais etc. (peça 151, p. 3-5).

44. Assim, entende que foi devidamente remunerada pelos serviços efetivamente prestados e que, na condição de terceira desvinculada da Administração, não pode ser condenada solidariamente em débito, tampouco receber quaisquer tipos de multas, por irresponsabilidades exclusivas do prefeito municipal.

45. Análise

46. Inicialmente, cabe consignar que a empresa Taquara Empreendimentos Imobiliários Ltda. foi citada por ter recebido pagamentos por serviços que não foram executados ou foram executados em desconformidade com o projeto aprovado:

2. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Forquilha/CE, em razão de pagamentos irregulares por serviços que não foram executados ou que foram executados em desconformidade com o projeto aprovado no âmbito do Termo de Compromisso PAC – TC/PAC 413/2008 (Siafi 643728), que tinha por objeto a execução de 109 melhorias sanitárias domiciliares do tipo 8 e 307 módulos sanitários do tipo 9. No caso em tela, apesar de terem sido realizados pagamentos com a utilização de recursos federais da ordem de 40% do inicialmente previsto para o ajuste, o percentual de execução física, conforme, apurado pela área técnica da Funasa, alcançou apenas 26,9%, correspondentes à construção de 69 dos 109 módulos sanitários do Tipo 8 previstos, e 39 dos 307 módulos sanitários do Tipo 9 previstos.

3. A conduta que vincula essa empresa ao débito é a seguinte: na condição de empresa contratada para execução das obras, recebeu pagamentos irregulares por serviços não executados ou executados em desconformidade com o projeto aprovado. (Ofício de citação 0087/2018, peça 89)

47. Portanto, a solidariedade no presente caso não diz respeito à relação jurídica processual da prestação de contas da aplicação dos recursos (correta aplicação), isto é, no dever de prestar contas e de comprovar a correta aplicação dos recursos, mas sim em relação aos recursos federais pagos e recebidos sem a respectiva contrapartida do serviço (irregularidades na prestação).

48. Nesse raciocínio, seguem enunciados extraídos da jurisprudência selecionada.

A empresa contratada pelo conveniente não está juridicamente vinculada aos termos do convênio, e sim ao contrato administrativo firmado para prestação dos serviços ou execução do empreendimento. Ela não tem a obrigação de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar e entregar o objeto acordado no contrato, podendo ser responsabilizada somente se for comprovado que deixou de executar serviços em face de valores recebidos para tanto. (Acórdão 5.305/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer)

A empresa contratada que concorreu para o dano ao erário ao emitir documentos fiscais e recibos sem a correspondente prestação dos serviços, para dar aparência de regularidade à execução do convênio, deve ser responsabilizada solidariamente com o gestor público, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992. (Acórdão 6.107/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas)

Notas fiscais desprovidas de elementos indispensáveis à comprovação da regular aplicação dos recursos de convênio nos fins previstos impõem a condenação ao ressarcimento do débito, tanto do gestor como da empresa fornecedora. (Acórdão 1.707/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro)

49. No presente caso, por meio de vistorias *in loco*, houve pareceres (peças 1, p. 311-335 e 337-339) que atestaram o percentual de execução do ajuste em 26,9%, conforme os seguintes dados:

a) executados de acordo com o projeto técnico aprovado 69 dos 109 módulos sanitários do Tipo 8;



b) executados de acordo com o projeto técnico aprovado 39 dos 307 módulos sanitários do Tipo 9;
c) executados em desacordo com o projeto aprovado 19 módulos sanitários do Tipo 8 e 19 módulos sanitários do Tipo 9.

50. Considerando que os recursos federais repassados foram utilizados e pagos à empresa Taquara Empreendimentos Imobiliários Ltda. (peça 36, p. 4-5), conforme atestos, registros fiscais (peça 36, p. 88-135) e extrato bancário (peça 32, p. 12-87), a diferença entre a execução física atestada e a esperada foi considerada recebimento de valores sem a respectiva contraprestação.

51. Portanto, *in casu*, entendeu-se que a empresa concorreu para o dano ao erário, podendo, assim, conforme jurisprudência já exposta, considerar-se que a empresa contratada possui legitimidade passiva para fins de solidariedade no débito.

52. Pelo exposto, entende-se pelo não acolhimento dessa preliminar.

53. DO MÉRITO

54. Da análise do argumento da correta execução da obra contratada e da necessidade de realização de inspeção *in loco*

55. Em sua defesa (peça 151, p. 5-13), a empresa Taquara Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresenta tabela, constando os módulos sanitários analisados no parecer da Funasa, e, argumentando ter executado corretamente a obra, sustenta que:

a) já apresentou documentação comprobatória da efetiva construção dos módulos sanitários ditos como não construídos e da regularização dos módulos sanitários apontados como incompatíveis com o projeto técnico; e

b) há nos autos Ata Notarial comprovando a construção dos 14 módulos sanitários apontados no parecer como não construídos (localidades Campo Novo e Maita).

56. Por fim, reitera que caberia a realização de diligências e inspeções *in loco*, na persistência da dúvida deste Tribunal (peça 151, p. 13).

57. Nessa perspectiva, requer o provimento de suas alegações e o afastamento de sua condenação.

58. Análise

59. Inicialmente, cabe rememorar os documentos mencionados pela recorrente como comprobatórios da execução da obra contratada:

38. [...] Para provar sua afirmativa, os responsáveis apresentaram três documentos, constantes como anexo em todas as três respostas:

38.1. (peça 120, p. 21-22) a Ata Notarial, de 22/5/2018, firmada pela tabeliã Sra. Amélia Guimarães de Carvalho, que afirmou que na localidade de Maitá constatou a existência de 12 banheiros, porém a maioria não mais funciona, com muito matagal ao seu redor. Na localidade de Campo Novo constatou que um dos dois banheiros existe e o outro é utilizado como galinheiro. A tabeliã foi instada a verificar a existência dos 14 módulos mencionados no subitem 36.3;

38.2. (peça 120, p. 23-74): fotografias de 52 edificações, assinadas pelo engenheiro Sr. José Euclides Pimentel Gomes;

38.3. (peça 120, p. 75-76): planilha executiva de serviços assinada pelo mesmo engenheiro acima, em nome da Taquara Empreendimentos Imobiliários Ltda., atestando a completa execução dos serviços em 52 unidades, inclusive as 14 objeto da Ata Notarial. (Relatório, Acórdão 9.547/2018-TCU-2ª Câmara, peça 127).

60. Em contrapartida, há nos autos parecer técnico da Funasa atestando a execução de apenas 26,9% do total das obras (peça 1, p. 311-313).

61. Soma-se ainda o fato de que os relatórios de vistoria *in loco* dos órgãos repassadores contam com presunção de veracidade e legitimidade, a qual só pode ser descaracterizada mediante a apresentação de prova robusta em contrário, o que não houve no presente caso. Nessa mesma lógica:

Os relatórios de fiscalização de concedente de transferências voluntárias, enquanto não houver decisão administrativa ou judicial em sentido contrário, produzem os efeitos para os quais foram constituídos, pois são atos administrativos, e como tais, observados os requisitos de constituição e validade (competência, forma, finalidade, motivo e objeto), gozam de seus atributos (imperatividade, autoexecutoriedade e presunção de legalidade e legitimidade). (Acórdão 554/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz)



Os relatórios de fiscalização da concedente constituem atos administrativos, os quais, observados os requisitos de constituição e validade (competência, forma, finalidade, motivo e objeto), gozam de seus atributos (imperatividade, autoexecutoriedade e presunção de legalidade ou legitimidade). Enquanto não desconstituídos, na via administrativa ou judicial, produzem os efeitos para os quais foram constituídos. (Acórdão 6.874/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro)

As presunções de veracidade e valor e os requisitos comprobatórios dos relatórios de auditoria valem tanto para as peças produzidas no âmbito das auditorias dos órgãos concedentes quanto para as elaboradas no âmbito do TCU. Entretanto, o julgamento do mérito da questão não fica vinculado a quaisquer das conclusões apresentadas nos relatórios. (Acórdão 3.994/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Weder de Oliveira)

É conferido respaldo probatório aos relatórios de vistoria emitidos por órgão concedente, no exercício do seu dever de acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos transferidos mediante convênio. (Acórdão 2.188/2013-TCU-2ª Câmara, relator Ana Arraes)

62. A argumentação recursal gira em torno da comprovação da execução de parte do objeto por meio de Ata Notarial. A regulamentação do instrumento como prova consta no art. 384 do Código de Processo Civil (CPC/2015):

CAPÍTULO XII - DAS PROVAS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. [...]

Seção III - Da Ata Notarial

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

63. Dessa forma, de fato, houve o atesto da existência dos 14 módulos sanitários (peça 120, p. 21-22), conforme consignado no próprio documento. No caso, relatou-se também que o objeto existente não estava servível ou funcional.

64. Porém, não há documentos hábeis a comprovar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas na construção desses 14 módulos sanitários atestados. Isto é, não há informações sobre a entrega desses respectivos módulos e também não há comprovação de que estes módulos foram construídos pelo recorrente e com os recursos recebidos.

65. Considerando a ausência de documentação nova. Cabe reiterar que, a juntada de cópias de fotografias, desacompanhadas de outros documentos, não são hábeis, por si só, para demonstrar o nexo entre os recursos recebidos e as despesas realizadas. Ou seja, é baixa a força probatória das fotografias e declarações de terceiros, porquanto comprovam a realização do objeto, mas não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Nesse diapasão:

Fotografias não têm pleno valor probatório, sobretudo quando desacompanhadas de documentos capazes de estabelecer o nexo causal entre os recursos da União recebidos e as despesas incorridas na execução do objeto do convênio. (Acórdão 7.200/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer)

Fotografias desacompanhadas de provas mais robustas são insuficientes para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não demonstram a origem dos recursos aplicados. (Acórdão 2.436/2015-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes)

Fotografia não é meio de prova suficiente para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois não é capaz de revelar, efetivamente, a origem da verba supostamente gasta. (Acórdão 1.318/2014-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio)

Fotos e declarações possuem restrito valor probatório, não constituindo, por si só, prova suficiente do estabelecimento de vínculo entre a execução do objeto e os recursos transferidos com a finalidade específica. (Acórdão 1.624/2008-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro)

66. Por fim, relativo ao argumento de realização de diligência, perícia ou inspeção por parte do Tribunal ante a subsistência de dúvidas, cabe asseverar que a jurisprudência desta Corte de Contas é tranquila no sentido de que não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de



diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa. Nesse sentido:

Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa. (Acórdão 2.805/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo)

Constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso de recursos públicos, não cabendo ao TCU, a pedido do responsável, realizar diligências para obtenção de provas adicionais às que se encontram no processo. (Acórdão 6.214/2016-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes)

Compete ao responsável pela execução do convênio produzir prova acerca da regular aplicação dos recursos repassados pela União, inclusive a prova pericial, prescindindo, para tanto, de prévia autorização do TCU. (Acórdão 5.374/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo)

Não cabe ao TCU oficiar a outros órgãos públicos para obter documentos por eles apreendidos, sendo ônus do responsável apresentar ao Tribunal, quando exigido, a documentação comprobatória da boa aplicação dos recursos. (Acórdão 3.632/2016-TCU-2ª Câmara, Raimundo Carreiro)

Não cabe ao TCU produzir provas, organizar informações, realizar perícias ou adotar qualquer medida tendente a revelar o nexo de causalidade entre recursos transferidos e despesas efetuadas, pois compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais. (Acórdão 3.623/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro)

67. Pelo exposto, as razões recursais de mérito alegadas não devem ser acolhidas.

CONCLUSÃO

68. Em face da análise das razões recursais apresentadas, concluiu-se que:

a) a empresa contratada que concorreu no recebimento de recursos federais sem a correspondente prestação dos serviços, para dar aparência de regularidade à execução do convênio, deve ser responsabilizada solidariamente com o gestor público;

b) a empresa recorrente não apresentou documentos comprobatórios capazes de comprovar a execução de serviços equivalentes ao total dos recursos federais recebidos;

c) houve a comprovação da existência (execução) de 14 módulos sanitários que tinham sido considerados como não construídos, contudo não há comprovação de que tais módulos foram construídos pela recorrente e com o dinheiro recebido para a execução do ajuste (nexo causal); e

d) os relatórios de vistoria *in loco* dos órgãos repassadores contam com presunção de veracidade e legitimidade, a qual só pode ser descaracterizada mediante a apresentação de prova robusta em contrário, o que não houve no presente caso.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

I – **conhecer** do **recurso de reconsideração** interposto pela empresa Taquara Empreendimentos Imobiliários & Serviços EIRELI contra o **Acórdão 9.547/2018-TCU-2ª Câmara**, e, **no mérito**, negar-lhe provimento parcial.

II – **dar ciência** da deliberação aos recorrentes, aos órgãos/entidades interessados e à Procuradoria da República no Estado do Ceará (item 9.5).

É o relatório.

VOTO

Em exame Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Taquara Empreendimentos Imobiliários & Serviços EIRELI (peça 151), contra o Acórdão 9.547/2018-TCU-2ª Câmara (peça 125), retificado, por inexactidão material, pelo Acórdão 12.074/2018-TCU-2ª Câmara (peça 131).

2. O *Decisum* recorrido, de Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, foi prolatado nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra o Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, ex-Prefeito do Município de Forquilha/CE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso PAC 413/2008



(Siafi 643728), voltado a melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, *julgar irregulares as contas do Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, da Sra. Michelle Melo da Silva e da empresa Taquara Empreendimentos Imobiliários Ltda.*, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor da Fundação Nacional de Saúde;

Valor (R\$)	Data
29.311,10	24/6/2010
33.432,14	23/7/2010
33.432,14	12/8/2010
23.750,00	24/9/2010

9.2. *aplicar ao Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, à Sra. Michelle Melo da Silva e à empresa Taquara Empreendimentos Imobiliários Ltda., individualmente, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais)*, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.” (grifei)

3. Importa frisar que a Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Funasa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Forquilha/CE por meio do Termo de Compromisso PAC 413/2008 (Siafi 643728, peça 1, p. 62-65). O objetivo era a execução de 109 melhorias sanitárias domiciliares do tipo 8 e 307 módulos sanitários do tipo 9 (PAC/2008, Plano de Trabalho, peça 1, p. 19-25). O Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, prefeito do Município de Forquilha/CE nas gestões 2005/2008 e 2009/2012 foi responsabilizado pelas ocorrências irregulares.

4. A previsão orçamentária era a de que o valor total para o empreendimento seria de R\$ 973.665,16, sendo R\$ 900.000,00 de responsabilidade da Funasa e R\$ 73.665,16 a título de contrapartida municipal (peça 1, p. 63 e 69). Todavia, o Concedente repassou, por meio das três parcelas abaixo discriminadas, um total de R\$ 360.000,00 (40% do acordado). As ordens bancárias foram (peça 1, p. 91, 139 e 141; peça 2, p. 46):

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data da emissão
2009OB 804308	180.000,00	28/5/2009
2010OB804783	20.000,00	24/5/2010
2010OB804784	160.000,00	24/5/2010

5. Em relação ao tempo de duração, o Termo de Compromisso PAC 413/2008 ficou vigente entre 31/12/2008 a 09/05/2013, sendo o prazo para a apresentação da prestação de contas de até 60 dias após a execução do objeto pactuado (peça 4, p.1).

6. Ao examinar o mérito da Tomada de Contas Especial, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 9.547/2018-TCU-2ª Câmara (peça 125), julgou irregulares as contas do ex-prefeito de Forquilha/CE, Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, da ex-secretária de obras, Sra. Michelle Melo da Silva,

e da empresa contratada, Taquara Empreendimentos Imobiliários Ltda. Diante da execução parcial da avença, houve a condenação solidária em relação ao débito (item 9.1), com a aplicação da multa (item 9.2) proporcional ao débito (art. 57 da Lei 8.443/1992).

7. Inconformada com a Decisão tomada no âmbito do TCU, a empresa Taquara Empreendimentos Imobiliários Ltda. interpõe o presente o Recurso de Reconsideração (peça 151) contra o julgado mencionado no parágrafo retro.

8. Preliminarmente, ressalto que por meio do Despacho contido à peça 155 já ratifiquei o exame de admissibilidade feito pela Serur (peças 152-153), que foi no sentido de conhecer do recurso, com efeito suspensivo.

9. Em relação ao exame da peça recursal (p. 151), a Serur ressalta em sua instrução que será necessário verificar, em síntese: em preliminar, se a empresa Taquara Empreendimentos Imobiliários Ltda. possui legitimidade para ser responsável no presente processo de TCE, haja vista a alegação da empresa de que participou apenas na realização das obras (peça 151, p. 3-5 e 13); no mérito, se houve a correta execução da obra contratada por parte da empresa (peça 151, p. 5-12).

10. A empresa Taquara Empreendimentos Imobiliários Ltda. alega, em sua defesa, que não deveria ser parte legítima para compor o presente processo, pois seu dever seria o de realizar o objeto contratado, executando as obras e emitindo as notas fiscais correspondentes (peça 151, p. 3-5). Entende que como recebeu a contraprestação pecuniária devida pelos serviços prestados, na condição de terceira desvinculada da Administração, não pode ser condenada pelo débito, tampouco receber multas por condutas irregulares que podem ser atribuídas, exclusivamente, ao prefeito municipal.

11. A Unidade Técnica chama a atenção para o fato de que a empresa ora recorrente foi citada em razão de ter recebido pagamentos por serviços que efetivamente não foram prestados ou mesmo foram executados sem a observância do projeto aprovado (Ofício de Citação 0087/2018, peça 89).

12. Concretamente, vistorias *in loco* realizadas pela Funasa (peças 1, p. 311-335 e 337-339) atestaram o percentual de execução do ajuste foi de 26,9%. As constatações foram as seguintes: a) executados de acordo com o projeto técnico aprovado 69 dos 109 módulos sanitários do Tipo 8; b) executados de acordo com o projeto técnico aprovado 39 dos 307 módulos sanitários do Tipo 9; c) executados em desacordo com o projeto aprovado 19 módulos sanitários do Tipo 8 e 19 módulos sanitários do Tipo 9.

13. Ora, se há módulos dos tipos 8 e 9 que foram executados em desacordo com o projeto que foi aprovado, essa situação gera uma co-responsabilização da empresa contratada, não em relação à obrigação de prestar contas, pois o dever de prestar contas é do gestor municipal que se obrigou perante o Concedente, mas em relação ao fato de que ocorreram pagamentos à conta de recursos federais sem a respectiva contraprestação dos serviços a que se obrigou a Taquara Empreendimentos Imobiliários Ltda.

14. A jurisprudência do TCU é uníssona ao afirmar que a empresa contratada deve ser responsabilizada solidariamente pelo dano apurado quando concorre para a ocorrência dele, ora emitindo documentos fiscais e recibos sem que haja a correspondente prestação de serviços, ora dando aparência de regularidade para serviços executados em desconformidade com o Plano de Trabalho (vide Acórdão 5.305/2019-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; Acórdão 6.107/2017-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 1.707/2015-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

15. Os documentos acostados aos autos mostram que a empresa ora recorrente recebeu pagamentos sem a correspondente contraprestação de serviços (peça 36, p. 4-5, p. 88-135; peça 32, p. 12-87), situação essa que justifica plenamente a sua inclusão no pólo passivo da relação e a solidariedade em relação ao débito. Não há, pois, como acolher a preliminar de ilegitimidade de figurar como responsável em processo de TCE.

16. Em relação ao mérito, propriamente dito, a empresa Taquara Empreendimentos Imobiliários Ltda. Alega, em sua defesa, que executou corretamente a obra e apresentou a documentação comprobatória da efetiva construção dos módulos sanitários considerados não construídos e da regularização das inconformidades construtivas levantadas pela fiscalização. Destaca que há nos autos



Ata Notarial que comprova a construção dos 14 módulos sanitários apontados no parecer como não construídos (localidades Campo Novo e Maita). Coloca, por fim, que na existência de dúvidas, faz-se necessária a realização de diligências e inspeções *in loco*. Requer, pois, o afastamento de sua condenação (peça 151, p. 5-13).

17. Adoto os exames realizados pela Unidade Técnica como minhas razões de decidir, sem prejuízo de trazer à baila as considerações que se seguem.

18. É bom destacar que segundo o Parecer Técnico da Funasa (peça 1, pp. 338/339), foram construídos 108 módulos, conforme o Projeto Básico, 38 módulos em desacordo com o Projeto Básico e 14 deixaram de ser construídos.

19. Os problemas construtivos detectados foram inúmeros, desde defeitos nas instalações hidráulicas, até problemas com alvenarias, pisos e pinturas. Nesse cenário, as alegações do recorrente de que os 38 módulos sanitários foram apontados por erro não vem acompanhadas de provas inequívocas de que tais módulos tiveram uma execução física em conformidade com o Plano de Trabalho e que efetivamente trouxeram os benefícios esperados para a coletividade administrada.

20. Quanto aos módulos sanitários não construídos, o que se tem é de um lado a construtora afirmando que os construiu de acordo com o projeto aprovado e do outro lado a Funasa afirmando em seu Relatório Técnico que não houve a construção desses 14 módulos. O fato é que as provas carreadas aos autos pela recorrente para infirmar as conclusões expostas pelo Concedente são muito frágeis.

21. A uma, porque fotografias não são aceitas pelo TCU como meio de prova hábil para comprovar que as construções foram concluídas a contento e que apresentaram a funcionalidade esperada. Demais disso, a própria qualidade das fotografias já compromete qualquer avaliação, já que as que foram apresentadas, além de não possuírem nitidez, não permitem identificar a localização, tampouco as características das obras (vide Acórdão 7.200/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; Acórdão 2.436/2015-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 1.318/2014-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio; Acórdão 1.624/2008-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

22. Não podemos olvidar, como bem ressaltou a Serur, que “os relatórios de vistoria *in loco* dos órgãos repassadores contam com presunção de veracidade e legitimidade, a qual só pode ser descaracterizada mediante a apresentação de prova robusta em contrário, o que não houve no presente caso”. Ao tratar do assunto já ponderei que “os relatórios de fiscalização da concedente constituem atos administrativos, os quais, observados os requisitos de constituição e validade (competência, forma, finalidade, motivo e objeto), gozam de seus atributos (imperatividade, autoexecutoriedade e presunção de legalidade ou legitimidade). Enquanto não desconstituídos, na via administrativa ou judicial, produzem os efeitos para os quais foram constituídos” (Acórdão 6.874/2016-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

23. A alegação no sentido de que a inspeção da Funasa não foi tempestiva em relação ao término da execução das obras, também não pode ser aceita, pois os aportes financeiros do Termo de Compromisso 413/2008 datam de 2009/2010, sendo a vigência do acordo até maio de 2013. Como a Funasa fez a vistoria em 2017 (peça 1, pp. 338-339), vê-se que um intervalo de 4 anos, embora não ideal, não é fator impeditivo para que se constatem defeitos construtivos importantes, bem assim inexecuções em relação aos planos inicialmente traçados.

24. Quanto ao pedido do recorrente para que o TCU providencie a realização de diligências/perícias/inspeções, é bom repisar que o ônus da prova em processos dessa natureza é do recorrente e como tal é ele quem deve providenciar os documentos que entender cabíveis para embasar sua defesa (vide Acórdão 6124/2016-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 5920/2016-Segunda Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo). Já deixei assente, no Voto condutor do Acórdão 3.632/2016-TCU-2ª Câmara, que não cabe ao TCU oficiar a outros órgãos públicos para obter documentos por eles apreendidos, sendo ônus do responsável apresentar ao Tribunal, quando exigido, a documentação comprobatória da boa aplicação dos recursos.

25. O que resta claro, a partir do Parecer Técnico conclusivo da Funasa é que aqui, como em



muitas outras obras públicas financiadas pela Funasa, o *modus operandi* das empresas contratadas se repete, qual seja: executar obras com qualidade bem inferior a que foi especificada na contratação, para buscar se locupletar dos valores que puderam ser economizados a partir da baixa qualidade dos trabalhos produzidos.

26. Concordando com os pareceres emitidos nos autos, entendo que embora conhecido, deve-se negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Taquara Empreendimentos Imobiliários & Serviços EIRELI contra o Acórdão 9.547/2018-TCU-2ª Câmara.

27. Diante das considerações aqui alinhadas, Voto por que esta Segunda Câmara adote a proposta de Deliberação que ora submeto à apreciação.

ACÓRDÃO Nº 11387/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.071/2015-0.
 - 1.1. Apenso: 035.809/2015-9; 035.810/2015-7
2. Grupo I – Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ: 26.989.350/0001-16)
 - 3.2. Responsáveis: Edmundo Rodrigues Júnior (CPF: 112.660.903-04); Michelle Melo da Silva (CPF: 003.859.593-11); Taquara Empreendimentos Imobiliários & Serviços Eireli (CNPJ: 73.584.260/0001-25)
 - 3.3. Recorrente: Taquara Empreendimentos Imobiliários & Serviços Eireli (CNPJ: 73.584.260/0001-25).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Forquilha/CE.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Victor Leite Braga e Matos (24655/OAB-CE), representando Michelle Melo da Silva e Edmundo Rodrigues Júnior;
 - 8.2. Breno Leite Pinto (16227/OAB-CE) e outros, representando Taquara Empreendimentos Imobiliários & Serviços Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este Recurso de Reconsideração oposto pela empresa Taquara Empreendimentos Imobiliários e Serviços Eireli contra o Acórdão 9.547/2018 – 2ª Câmara (ratificado, por erro material, pelo Acórdão 12.074/2018 – 2ª Câmara), proferido nos autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Funasa contra o Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, ex-Prefeito do Município de Forquilha/CE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas da execução do Termo de Compromisso PAC 413/2008 (Siafi 643728), voltado à implementação de melhorias sanitárias domiciliares no Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 285 do RI/TCU, do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Taquara Empreendimentos Imobiliários & Serviços EIRELI contra o Acórdão 9.547/2018-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao recorrente, aos órgãos/entidades interessados e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao representante legal constituído nos autos, nos termos do art. 179, §7º, do RI/TCU.



10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11387-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 007.231/2013-0

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada - PB

Responsáveis: Agência de Notícias Macedo Comunicação Ltda - Me (10.776.271/0001-97); Ednaldo de Sousa Lima (01.711.148/0001-05); José Antônio Vasconcelos da Costa (436.941.444-04)

Embargante: José Antônio Vasconcelos

Representação legal: José Alberto R. Teixeira (OAB-DF 16.163)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVO POR MAIS DE 180 DIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DA DECISÃO EMBARGADA. CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVO. EFEITO SUSPENSIVO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 151), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 152 e 153).

“INTRODUÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (peça 147) opostos por José Antônio Vasconcelos da Costa contra o Acórdão 5.795/2019-TCU-2ª Câmara (peça 143), em que se registrou não conhecer do recurso de reconsideração (peça 135) em face da decisão proferida no Acórdão 3.469/2017-TCU-2ª Câmara (peça 78), tendo em vista a intempestividade do apelo em mais de 180 dias.

HISTÓRICO

2.1. *Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra José Antônio Vasconcelos da Costa, ex-prefeito de Pedra Lavrada/PB, em razão de os documentos apresentados em sua prestação de contas não terem sido suficientes para demonstrar a efetiva realização do evento "São João, Agora é que Tá Bom", objeto do Convênio 703.640/2009. Para consecução do objeto, foi previsto um total de R\$ 442.110,00, sendo R\$ 400.000,00 à conta do ente federado e R\$ 42.110,00 a título de contrapartida municipal.*

2.2. *Em essência restou configurada nos autos a não comprovação da realização de parte dos shows, além da contratação direta das bandas por inexigibilidade de licitação. Ademais, não houve*



comprovação da execução da divulgação na quantidade e na forma que estavam pactuadas, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 79, itens 12-21).

2.3. Com isso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 3.469/2017-TCU-2ª Câmara (peça 78), que julgou irregulares as contas de José Antônio Vasconcelos da Costa, condenando-o em débito e multas.

2.4. Em face da decisão original, o responsável opôs embargos de declaração (peça 121), os quais foram apreciados mediante o Acórdão 5.458/2018-TCU-2ª Câmara (peça 124) no sentido de serem conhecidos, porém, desprovidos, no mérito.

2.5. Ainda contra o acórdão condenatório, o responsável interpôs recurso de reconsideração (peça 135), que não foi conhecido por restar intempestivo em período superior a 180 dias, por força do Acórdão 5.795/2019-TCU-2ª Câmara (peça 143).

2.6. Alegando a ocorrência de erro material na decisão que apreciou seu apelo, o responsável opôs estes embargos de declaração (peça 147), os quais passam a ser analisados a seguir.

ADMISSIBILIDADE

3.1. Quanto aos requisitos gerais para conhecimento dos embargos opostos por José Antônio Vasconcelos da Costa, observa-se que (i) o embargante foi notificado acerca da decisão embargada em 5/8/2019 (peça 146) e opôs os aclaratórios, em 12/8/2019 (peça 147), de modo que os presentes embargos restam tempestivos; (ii) não houve perda do objeto; (iii) a peça atende ao princípio da singularidade recursal; e (iv) o recorrente possui interesse e legitimidade recursal, pois as deliberações contidas nos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.469/2017-TCU-2ª Câmara o condenam ao pagamento de débito e multas.

3.2. Com estas considerações, vislumbra-se atendidos os requisitos gerais de admissibilidade dos embargos.

3.3. Quanto ao requisito específico, em conformidade com o art. 287, caput, do Regimento Interno (RI/TCU), os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar no corpo da decisão.

3.4. No caso, o embargante aponta a ocorrência de erro material no Acórdão 5.795/2019-TCU-2ª Câmara, argumentando que, no exame de admissibilidade do recurso de reconsideração, houve equívoco ao considerar válida notificação devolvida ao TCU pelos Correios por insuficiência de endereço, o que resultou na proposta de intempestividade da peça recursal (peça 147, itens 2 e 3).

3.5. A propósito, acerca da possibilidade de reconhecimento de erro material em sede de embargos de declaração, entende-se oportuno trazer algumas considerações sobre o tema. Para tanto, lança-se mão de excertos do Voto condutor do Acórdão 1.775/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues. Na oportunidade, o então Relator trouxe os seguintes esclarecimentos:

O recorrente alega, em suas razões, a existência de **erro material** na decisão embargada.

A Lei Orgânica do TCU não prevê o cabimento de embargos declaratórios para a correção de erro material. Não obstante, a doutrina e a jurisprudência há muito já emprestavam essa função ao aclaratórios, a exemplo do que decidiu o STF no RE 59.040, ao assentar que: “Temos admitido que os embargos declaratórios, embora, em princípio, não tenham efeito modificativo, podem, contudo, **em caso de erro material** ou em circunstâncias excepcionais, ser acolhidos para alterar o resultado anteriormente proclamado”.

Tão pacífica a doutrina e a jurisprudência que o novo CPC veio a albergar explicitamente a utilização dos embargos de declaração como instrumento processual hábil à correção de erro material, nos exatos termos de seu art. 1022:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



Nessa linha a jurisprudência do TCU, que admitia a hipótese de correção de erro material pela via dos embargos, a exemplo do Acórdão 853/2011-TCU-Plenário, de minha relatoria, assim ementado:

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se especificamente a aclarar ou corrigir o teor de julgados que contenham vícios, relativos à obscuridade, omissão ou contradição.

2. A admissão dos embargos declaratórios com efeitos infringentes do julgado é medida excepcional, apenas justificada quando manifesto o equívoco da decisão embargada, nos casos de nulidade absoluta ou de **erro material** gritante.

3. A divergência de entendimento não se confunde com obscuridade ou contradição, não sendo aquela motivo para mudança do julgado. (grifos acrescidos)

3.6 Nesse sentido destacam-se, também, os acórdãos do Plenário 1.350/2018 e 2.633/2015, sob relatoria, respectivamente, do Ministro Augusto Sherman e da Ministra Ana Arraes.

3.7. Assim, em razão da possibilidade de utilização de embargos declaratórios para corrigir erro material, bem como dos princípios da racionalidade administrativa, economia e celeridade processuais, verifica-se oportuno e conveniente realizar, desde já, a análise de mérito dos presentes embargos. Tal medida, que encontra guarida no art. 51, inciso II, da Resolução TCU 253/2012, também foi requerida pelo relator do feito, o Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, em despacho acostado à peça 150.

MÉRITO

4.1. Na peça recursal em análise (peça 147), o embargante alega que o Acórdão 5.795/2019-TCU-2ª Câmara (peça 143) está eivado de vício, sanável pela via de embargos, aduzindo, em essência, o seguinte:

Argumento

4.2. O recorrente alega que a unidade técnica, ao realizar o exame de admissibilidade do recurso de reconsideração, equivocou-se ao considerar válida notificação não entregue a seu procurador.

4.3. Posto isso, destaca que a unidade técnica considerou, equivocadamente, o comprovante de entrega (peça 129) do Ofício 1.182/2018-TCU/SECEX/PB (peça 128), referente a notificação dos primeiros aclaratórios opostos, com a data de 11/9/2018, de modo que concluiu pela intempestividade do recurso. No entanto, aduz que tal notificação jamais foi entregue a seu procurador, mas devolvida ao TCU pelos Correios com a informação “endereço insuficiente”, conforme comprova a cópia do envelope com a devolução da correspondência acostada à peça 130.

4.4. Em seguida, o embargante confirma o recebimento da notificação, por seu procurador, em 3/5/2019 (peça 136), mediante Ofício 436/2019-TCU-Sec-PB (peça 134). Menciona, ainda, haver omissão no exame técnico, visto que outras tentativas de notificação não foram consideradas na análise.

4.5. Diante da notificação a ser considerada para contagem do requisito da tempestividade, segundo o embargante, o prazo transcorrido até a interposição do recurso de reconsideração soma quatorze dias, o que caracteriza a tempestividade do apelo, padecendo o acórdão embargado de erro material.

Análise

4.6. Em face das considerações a seguir, entende-se que merece ser acolhida a alegação do embargante de que este Tribunal incorreu em erro material ao considerar seu apelo intempestivo.

4.8. Verifica-se que a referida análise de tempestividade apresenta-se eivada de erro material, uma vez que considerou, equivocadamente, para contagem do prazo recursal, a data de correspondência posteriormente devolvida ao TCU.

4.9. Posto isso, para a correção do mencionado erro material, entende-se que o argumento apresentado pela embargante se enquadra no que dispõe tanto a jurisprudência como a doutrina, que



têm admitido a oposição de embargos de declaração contra decisões que apresentem erros materiais manifestos, conforme detalhado no item 3.5 desta instrução.

4.10. Importa, na sequência, examinar os requisitos gerais de admissibilidade, em especial a tempestividade, do recurso de reconsideração interposto à peça 135, bem como, a conclusão do mencionado exame, a fim de verificar se recurso atende aos demais requisitos de admissibilidade dessa modalidade, estabelecidos no artigo 33 da Lei 8.443, de 1992, e no artigo 285 do RI/TCU.

4.7. Nesse sentido, observa-se que, especificamente em relação à tempestividade, esta Corte de Contas fundamentou a decisão de não conhecer do recurso de reconsideração no exame de admissibilidade da unidade técnica (peça 137), que apresentou as seguintes informações:

Data de notificação da deliberação: 20/11/2017 (peça 120)

Data de oposição dos embargos: 30/11/2017 (peça 121)

Data de notificação dos embargos: 11/9/2018 (peça 129)

Data de protocolização do recurso: 10/5/2019 (peça 135)

4.8. Concluindo-se, portanto, pela intempestividade, visto que o primeiro lapso temporal somava nove dias, o segundo, 240 dias, totalizando um período total **249 dias** transcorridos até a interposição do apelo.

4.9. Compulsando os autos, nota-se que o Aviso de Recebimento (AR) à peça 129, referente ao Ofício 1.182/2018-TCU/SECEX/PB (peça 128), foi entregue em 11/9/2018, no condomínio do procurador do embargante, conforme carimbo e assinatura apostos no AR. Entretanto, na sequência, em 6/11/2018, verifica-se que o envelope da correspondência foi devolvido ao TCU pelos Correios sob o motivo “endereço insuficiente” (peça 130).

4.10. Diante disso, nova notificação foi empreendida ao mesmo endereço contido na correspondência anterior, por meio do Ofício 1.716/2018-TCU/SECEX-PB (peça 131), que foi entregue (peça 132) e novamente devolvido ao Tribunal pelos Correios sob o motivo “não procurado” (peça 133).

4.11. Em mais uma tentativa de notificar o responsável, o TCU expediu o Ofício 436/2019-TCU/Sec-PB (peça 134), contendo o mesmo endereço, porém, dessa vez, de forma mais completa, sem abreviações, o qual foi devidamente recebido pelo procurador do embargante, em 3/5/2019 (peça 136), de acordo com a confirmação em suas alegações (peça 147, item 17).

4.12. Dessa maneira, resta claro que o responsável foi devidamente notificado dos primeiros embargos no endereço de seu procurador, de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU. Em razão disso, privilegiando o princípio da verdade material, cabe considerar, para efeito de contagem da tempestividade, a data da notificação junto à peça 136, ou seja, 3/5/2019, como segue:

Data de notificação da deliberação: 20/11/2017 (peça 120)

Data de oposição dos embargos: 30/11/2017 (peça 121)

Data de notificação dos embargos: 3/5/2019 (peça 136)

Data de protocolização do recurso: 10/5/2019 (peça 135)

4.13. Logo, ao reexaminar o requisito, o primeiro lapso temporal mantém-se com um transcurso de prazo de **nove dias**, ao passo que, no segundo lapso temporal, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo a quo foi dia 6/5/2019, somando-se um transcurso de prazo de **cinco dias**.

4.14. Concluiu-se, portanto, pela tempestividade do recurso de reconsideração, visto que o apelo foi interposto dentro do prazo total de **quatorze dias**, prazo inferior aos quinze dias requeridos para interposição da espécie recursal, o que confere ao recurso o efeito suspensivo, em consonância com o disposto no art. 285 do RI/TCU.

4.12. Em relação aos demais requisitos observa-se que (i) não houve preclusão consumativa; (ii) a peça atende ao princípio da singularidade recursal, sendo meio adequado para impugnar o Acórdão 3.469/2017-TCU-2ª Câmara; e (iii) o recorrente possui interesse e legitimidade recursal, pois as



deliberações contidas nos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.469/2017-TCU-2ª Câmara o condenam ao pagamento de débito e multas.

4.13. Com estas considerações, conclui-se pelo atendimento dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso de reconsideração (peça 135) interposto em face do Acórdão 3.469/2017-TCU-2ª Câmara, devendo ser conhecido, com efeito suspensivo, nos termos do art. 285 do RI/TCU.

CONCLUSÃO

5.1. Desse modo, assiste razão ao embargante no tocante à correção da análise do requisito de tempestividade do recurso de reconsideração (peça 135) interposto em face do Acórdão 3.469/2017-TCU-2ª Câmara (peça 78), devendo, portanto, serem acolhidos os presentes embargos de declaração (peça 147) para corrigir erro material contido na fundamentação do Acórdão 5.795/2019-TCU-2ª Câmara (peça 143), de modo a esclarecer que a contagem de prazo recursal para o embargante restou prejudicada em razão da consideração indevida de data de correspondência devolvida ao TCU pelos Correios.

5.2. Além do mais, cumpre conferir efeito infringente ao Acórdão 5.795/2019-TCU-2ª Câmara para que o recurso de reconsideração interposto à peça 135 seja conhecido, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 3.469/2017-TCU-2ª Câmara, por atender os requisitos de admissibilidade.

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Por todo o exposto, propõe-se:

I. **conhecer dos embargos de declaração** opostos por José Antônio Vasconcelos da Costa, por preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, **acolhê-los**, com efeito infringente, com fulcro nos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/92;

II. em consequência, **reformular o item ‘a’ do Acórdão 5.795/2019-TCU-2ª Câmara**, para **conhecer do recurso de reconsideração** interposto por José Antônio Vasconcelos da Costa, em face do Acórdão 3.469/2017-TCU-2ª Câmara, suspendendo os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.5, tendo em vista o **preenchimento dos requisitos de admissibilidade**;

III. **encaminhar os autos** ao gabinete do relator do acórdão embargado, **Exmo. Ministro Raimundo Carreiro**; e

IV. **dar ciência ao recorrente** e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, acompanhada do seu relatório e voto.”

VOTO

Inicialmente, registro que atuo no presente processo por força do artigo 152 do Regimento Interno do TCU.

2. Os embargos de declaração opostos pelo Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa contra o Acórdão 5.795/2019 – 2ª Câmara, de minha relatoria, podem ser conhecidos, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do RI/TCU.

3. Por meio da decisão ora embargada o Tribunal não conheceu do recurso de reconsideração interposto também pelo Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa em face da decisão proferida no Acórdão 3.469/2017 – 2ª Câmara (Relator: Ministro José Múcio Monteiro), tendo em vista a intempestividade do apelo em mais de 180 dias.

4. Em suma, o embargante “**requer o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos, com concessão de efeitos infringentes, para tornar insubsistente o Acórdão nº 5.795/2019-TCU-2ª Câmara e proceder à análise de mérito do recurso de reconsideração interposto, ante sua comprovada interposição tempestiva.**” (grifei)

5. A análise procedida pela Serur logrou demonstrar que assiste **razão ao embargante no tocante à correção da análise do requisito de tempestividade do recurso de reconsideração**, conforme registrado na instrução transcrita no Relatório precedente, verbis:

“4.13. Logo, ao reexaminar o requisito, o primeiro lapso temporal mantém-se com um transcurso de prazo de nove dias, ao passo que, no segundo lapso temporal, considerando que “a data



*de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo a quo foi dia 6/5/2019, somando-se um transcurso de prazo de **cinco dias**.*

*4.14. Concluiu-se, portanto, pela tempestividade do recurso de reconsideração, visto que o apelo foi interposto dentro do prazo total de **quatorze dias**, prazo inferior aos quinze dias requeridos para interposição da espécie recursal, o que confere ao recurso o efeito suspensivo, em consonância com o disposto no art. 285 do RI/TCU.”*

6. Por essa razão a Serur propõe acolher os embargos para “*corrigir erro material contido na fundamentação do Acórdão 5.795/2019-TCU-2ª Câmara (peça 143), de modo a esclarecer que a contagem de prazo recursal para o embargante restou prejudicada em razão da consideração indevida de data de correspondência devolvida ao TCU pelos Correios.*”

7. É certo que os embargos devem ser acolhidos. No entanto, julgo que o encaminhamento mais adequado é tornar insubsistente a decisão embargada e **conhecer do recurso de reconsideração** interposto pelo Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, em face do Acórdão 3.469/2017 – 2ª Câmara (Relator: Ministro José Múcio Monteiro), suspendendo os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.5, tendo em vista o **preenchimento dos requisitos de admissibilidade**.

8. Sendo assim, acolho a proposta da Serur, com o ajuste mencionado no parágrafo anterior.

9. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11388/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.231/2013-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto (I): Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)

3.2. Responsáveis: Agência de Notícias Macedo Comunicação Ltda - Me (10.776.271/0001-97); Ednaldo de Sousa Lima (01.711.148/0001-05); José Antônio Vasconcelos da Costa (436.941.444-04)

3.3. Recorrente: José Antônio Vasconcelos da Costa (436.941.444-04).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada – PB.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: José Alberto R. Teixeira (OAB-DF 16.163)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase, são apreciados embargos de declaração opostos pelo Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa contra o Acórdão 5.795/2019 – 2ª Câmara, de minha relatoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em

9.1. com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do RI/TCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa contra o Acórdão 5.795/2019 – 2ª Câmara, para, no mérito, acolhê-los a fim de tornar insubsistente o referido Acórdão ora embargado;



9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei n. 8.443/1992, c/c art. 285 do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, em face do Acórdão 3.469/2017 – 2ª Câmara (Relator: Ministro José Múcio Monteiro), tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

9.3. com espeque nos arts. 278, *caput*, do RI/TCU c/c art. 53, *caput*, da Resolução TCU 259/2014, suspender os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 3.469/2017 – 2ª Câmara (Relator: Ministro José Múcio Monteiro);

9.4. em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU 259/2014, encaminhar os autos à Secex-TCE para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e subsequentemente à Serur para instrução do mérito recursal;

9.5. dar ciência do presente Acórdão ao embargante.

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11388-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara

TC **019.355/2019-0**

Natureza: Representação.

Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: Danielle Gama Bessa Bites (115.408/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Epaminondas Martins Nolasco Filho, representando Envipol - Empresa de Vigilância Potiguar Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. OITIVA DA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada pela Empresa de Vigilância Potiguar Ltda. – Envipol (CNPJ 32.290.931/0001-56), a respeito de possíveis ilegalidades referentes à licitação em modo de disputa fechado (estatais) nº 7002380503, conduzido pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), que tem por objeto contratar serviços de segurança privada nas instalações da Petrobras no Rio Grande do Norte (peça 7).

2. As alegações da representante foram assim elencadas pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog, ao proceder sua instrução inicial (peça 43), *verbis*:

“2. O representante alega, em suma, que (peça 27, p. 1-23):

a) presta serviços de vigilância patrimonial no estado do Rio Grande do Norte para a Petrobras (contrato assinado em 21/12/2015 em peça 25; e aditivos em peça 14 e 24);



b) participou da licitação em tela, ocupando a terceira colocação do lote 1, tendo sido declarada vencedora a empresa Proteg Segurança Patrimonial Ltda. (CNPJ 08.699.066/0001-23);

c) interpôs recurso administrativo, em 4/4/2019 (peça 15), questionando a validade da proposta empresa Proteg, tendo o mesmo sido julgado improcedente em 14/5/2019 (peça 8);

d) foi comunicada, em 14/6/2019, que o último dia de prestação de serviços do contrato então em vigor seria o dia 13/7/2019, turno matutino, quando a nova contratada já assumirá no turno vespertino/noturno (peças 12 e 13);

e) o encerramento do contrato com a Petrobras resultará na demissão de 27 funcionários, já em gozo de aviso prévio (peça 18 e 19); e

f) a empresa Proteg não poderia ter sido habilitada por falhas no atendimento aos critérios legal, econômico e técnico, previstos nos anexos do adendo O do edital (peça 7, p. 14).

3. Quanto ao critério legal, a empresa Proteg Segurança Patrimonial Ltda. teria apresentado apenas a Alteração de Ato Constitutivo nº 1, não atendendo a exigência do item I.2 do anexo 1 do adendo O do edital (peça 5, p. 2), de que fosse apresentado o contrato social originário com alterações ou consolidado, em especial em razão de o contrato social da referida empresa já ter sido modificado por outros quatro aditivos (peça 29) sem que fosse dado conhecimento do fato à Petrobras, o que deveria ensejar a sua desclassificação ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (peça 27, p. 4-9).

4. Quanto ao critério econômico, a empresa Proteg Segurança Patrimonial Ltda. não teria apresentado demonstrações contábeis individuais que comprovem a qualificação econômico-financeira, nos termos do item 2 do anexo 2 do adendo O do edital (peça 9, p. 3), tendo sido apenas apresentados o balanço e as demonstrações contábeis da empresa Top Service Serviços e Sistemas Ltda., a qual passou a compor o quadro societário da empresa vencedora do certame somente no ano de 2019. Adicionalmente, não foram apresentados os seus índices de liquidez. Outro ponto importante consistiria no fato de que o capital social da empresa Proteg Segurança Patrimonial Ltda., de R\$ 120.000,00, seria pequeno em relação ao serviço ora contratado, tendo em vista que a proposta da referida empresa foi de R\$ 16.129.884,36 (peça 27, p. 10-13).

5. Quanto ao critério técnico, a empresa Proteg Segurança Patrimonial Ltda. não teria apresentado atestados de capacidade técnica válidos, não atendendo às exigências do item 3.2, alíneas “a” e “b”, do anexo 3 do adendo O do edital (peça 6, p. 2), pois não teriam a indicação de serviços pertinentes e compatíveis com o escopo da licitação. Em especial, a empresa Proteg teria apresentado apenas dois atestados de capacidade técnica, sem que constassem informações tais como o tipo de serviço de vigilância desempenhado, o escopo, a duração, o número de postos e a quantidade de vigilantes, os períodos, a escala de serviço, se era motorizada, ostensiva e se havia monitoramento. Assim, esses atestados de capacidade técnica não seriam capazes de comprovar que a empresa declarada vencedora seja capaz de executar os serviços em tela (descrição em peça 27, p. 14-16), pois, além de não especificarem os serviços prestados, não fazem qualquer referência ao serviço de segurança pessoal exigido no edital (peça 27, p. 13-20).”

3. Diante das alegações apresentadas pela representante e dos elementos constantes dos autos, a Selog, em pronunciamentos uniformes (peças 43 e 44), apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

“17. Em virtude do exposto, propõe-se:

17.1. **conhecer** da **representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 (item 6 desta instrução);

17.2. **indeferir** o pedido de concessão de medida **cautelar** formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção (item 15 desta instrução);

17.3. **diligenciar** a Petrobras, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de **quinze dias**, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou informações, relativamente à licitação 7002380503 (item 14 desta instrução):

a) atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Protec Segurança Patrimonial Ltda., bem como informações que evidenciem a sua compatibilidade com a dimensão dos serviços contratados, nos termos do item 3.2, alíneas “a” e “b”, do anexo 3 do adendo O do edital;

b) demais informações que julgar necessárias; e

c) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

17.4. **manter o sigilo** da peça 42 (itens 16 e 16.1 desta instrução);

17.5. **informar** à Petrobrás, no tocante à diligência proposta, que o que se faz necessário para sanear os presentes autos são documentos e informações suficientes para evidenciar que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Protec Segurança Patrimonial Ltda. atenderam aos requisitos de habilitação estabelecidos no edital do certame, não sendo necessário o encaminhamento dos pareceres jurídicos presentes no processo licitatório (itens 16 e 16.1 desta instrução);

17.6. **encaminhar** cópia da peça 27 e da presente instrução à Petrobras, de maneira a embasar a resposta à diligência; e

17.7. **comunicar** ao representante a decisão que vier a ser prolatada.”

4. Manifestando anuência à instrução inicial realizada no âmbito da Selog, por meio da decisão proferida em 17/07/2019, conheci da representação, indeferi o pedido de medida cautelar, e determinei à Selog que procedesse ao saneamento do feito (peça 47).

5. Após terem sido promovidas as diligências necessárias, com a oitiva da Petrobras, foi lançada no âmbito da Selog a instrução de peça 59, que contou com a anuência do diretor daquela unidade técnica (peça 60), abaixo transcrita, *verbis*:

“INSTRUÇÃO DE ANÁLISE DE OITIVA

A. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
TC 019.355/2019-0		Mérito (considerar improcedente e arquivar)	
UNIDADE JURISDICIONADA Petróleo Brasileiro S/A – Natal/Sede (Petrobras)		UASG Não se aplica	
OBJETO Serviços de segurança privada nas instalações da Petrobras no Rio Grande do Norte (peça 7, p. 2, item 1.1).			
REPRESENTANTE Empresa de Vigilância Potiguar Ltda. (Emvipol)		CNPJ 32.290.931/0001-56	
HÁ PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL? Não		PROCURAÇÃO Peça 16	
MODO DE DISPUTA Estatais - Modo de disputa fechado	NÚMERO DO CERTAME 7002380503	CRITÉRIO DE JULGAMENTO Menor preço por lote	
VIGÊNCIA 1.095 dias, contados da data da celebração do contrato (peça 41, p. 9, item 4.1), que ocorreu em 13/6/2019 (peça 41, p. 31)	VALOR CONTRATADO R\$ 16.127.776,36 (peça 41, p. 10, item 5.1)		
SUSPENSO POR MEDIDA CAUTELAR?		Não	
FASE DO CERTAME			



O certame em tela foi encerrado (peça 38), tendo o contrato decorrente sido assinado em 13/6/2019 (peça 41, p. 31).

B. MOMENTO PROCESSUAL

1. Promovida a diligência, passa-se a analisar a resposta apresentada pela Petrobras, tópico a tópico, conforme contextualização a seguir.

C. HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR	Peça 47	17/7/2018

OFÍCIO ENCAMINHADO PELA SELOG

À entidade	Ofício 1775/2019-TCU/Selog, de 23/7/2019 (peça 50)

D. DOCUMENTO APRESENTADO EM RESPOSTA À DILIGÊNCIA

PELA UNIDADE JURISDICIONADA

Ofício GAPRE/2019, de 20/8/2019 (peça 53), complementado pelos documentos de peças 55-58.

E. EXAME TÉCNICO

Contextualização

2. Os autos foram inicialmente instruídos por esta unidade técnica (peças 43-44), cuja proposta de encaminhamento foi acatada pelo Ministro Relator (peça 47), determinando diligência à Petrobras nos termos a seguir, *in verbis*:

Despacho do Relator

6. Dessa forma, acolho a proposta da unidade técnica e:

1) conheço da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos constantes no art. 87, § 2º, da Lei nº 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

2) indefiro o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

3) determino à Selog que:

a) com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, diligencie à Petrobras para que, no prazo de 15 dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou informações relativas à licitação nº 7002380503:

a.1) **atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Protec Segurança Patrimonial Ltda., bem como informações que evidenciem a sua compatibilidade com a dimensão dos serviços contratados, nos termos do item 3.2, alíneas “a” e “b”, do anexo 3 do adendo O do edital;**

(...).

(grifei).

3. De início, insta registrar que a licitação em tela já foi encerrada (peça 38), tendo sagrada vencedora a empresa Protec Segurança Patrimonial Ltda por ter apresentado o menor preço para os dois lotes licitados (Lote 1 e 2). O contrato decorrente foi celebrado em 13/6/2019 (peça 41) com início dos serviços previstos para 14/7/2019 (peça 32, p. 1, alíneas “b” e “c”).

4. Conforme a instrução técnica lançada à peça 43, o único fato pendente nos autos refere-se à habilitação técnica da Protec Segurança Patrimonial Ltda, vencedora do certame, relativamente aos atestados de capacidade técnica apresentados na licitação não serem compatíveis e pertinentes com o escopo da licitação, nos termos do item 3.2, alíneas **a** e **b**, do Anexo 3 do Adendo **O** do edital. Tal assunto foi analisado nos itens 13 e 14 da precitada instrução com proposta de diligência.

4.1. No tocante aos demais pontos levantados pela representante e relacionados nos itens 3 e 4 da peça 43, foram examinados nos parágrafos 11 e 12 da precitada peça instrutiva, os quais foram considerados improcedentes pelo auditor, fato que corroboramos.

5. Diante disso, a nossa análise focará no tópico diligenciado.

Manifestação da entidade

6. Em resposta à diligência, a Petrobras enviou os dois atestados de capacidade técnica emitidos em nome da Protec (peças 56-57), já contidos nos autos (peça 23, p. 2-3). Aduz ainda que "...o Edital não previa 'compatibilidade com a dimensão dos serviços contratados', destacando, no item 3.2 do Anexo 3 ao Adendo O (Anexo 2), a relação de documentos válidos para comprovação do referido requisito" (peça 53, p. 2).

Análise

7. O citado normativo editalício disciplina que:

Adendo O (anexo 3) (peça 58)

3.2 Documentos válidos

Para comprovação do requisito, os seguintes documentos são aceitos:

a) Atestado de fornecimento emitido por clientes, contendo no mínimo as seguintes informações:

- Assinatura do cliente com identificação do responsável;
- Razão social da empresa que busca habilitação técnica, bem como o número de identificação (CNPJ, ou ID Number, ou VAT Number, ou TAX Number, ou endereço);
- Identificação do cliente (Razão Social, ou Nome do Grupo, ou Nome Fantasia);
- **Descrição do escopo do serviço realizado e as suas características específicas.**

Observação: É sugerida a utilização do Modelo de Carta de Referência de Cliente, disponível na área externa do Portal de Cadastro (Cadastro na Petrobras >> Etapas do Processo >> Questionários de Avaliação).

b) Contrato de serviço prestado para a Petrobras que já tenha sido encerrado, contendo a descrição do serviço realizado e suas características específicas.

Observações:

- Será verificado o desempenho do serviço prestado através das ferramentas contratuais aplicáveis, tais como BAD (Boletim de Avaliação de Desempenho) maior ou igual a 70, ou IDF (Índice de Desempenho do Fornecedor) maior ou igual a 4, mesmo que tais documentos não tenham sido anexados pelo fornecedor.

- Para serviços contínuos serão considerados contratos em andamento com realização superior a 50% em prazo ou exercidos por no mínimo 1 ano. Serviços contínuos não são caracterizados por etapas de desenvolvimento, sendo seus entregáveis repetidos ou repetitivos, de mesma natureza, ao longo do contrato, a exemplo de serviços de manutenção, conservação, limpeza, dentre outros.

(grifei)

8. Já o Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras (RLCP) prevê em seu art. 97:

DA HABILITAÇÃO

Art. 97. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo Licitante classificado em primeiro lugar, exceto no caso de inversão de fases, previsto como excepcionalidade no §1º do Art. 51 da Lei 13.303.

Parágrafo único. Os documentos poderão ser total ou parcialmente substituídos por Certificado de Cadastro ou por Registro de Pré-Qualificação, **compatível com a exigência para o objeto do contrato, nos termos do Edital.**

(grifei).

9. De pronto, verifica-se que o primeiro ponto da diligência foi atendida pela entidade ao juntar os dois atestados de capacidade técnica emitidos em nome da Protec à época da realização da licitação (peças 56-57).

10. Conforme se observa do teor dos normativos, tanto o edital como o RLCP não fazem qualquer menção de que, para atendimento ao critério técnico, os atestados de capacidade técnica devam conter informações de **execução de serviços pertinentes e compatíveis com o escopo da licitação**. Ao contrário, o edital é omissivo sobre esse aspecto, tendo exigido, dentre outros documentos, atestado que **descrevesse o escopo do serviço realizado e suas características específicas**, portanto, tratam-se de requisitos díspares. A propósito, ao examinar os termos de ambos os atestados de capacidade técnica anexados aos autos, observa-se que a empresa Protec prestou serviços condizentes com o objeto licitado, tendo executado satisfatoriamente os serviços, não tendo nada que desabonasse sua conduta e ética profissional, conforme atestaram as empresas, portanto, atendendo aos termos editalícios. A par disso, não vejo irregularidade na conduta cometida pela Pregoeiro ao habilitar a empresa Protec nesse aspecto.

11. Considerando não haver irregularidades no tocante à habilitação da empresa vencedora do

certame, haja vista os atestados de capacidade técnica comprovarem que a empresa Protec prestou serviços de segurança armada e desarmada em consonância com o escopo da licitação; considerando que as demais alegações trazidas pela representante se mostraram improcedentes (peça 43, itens 3-4 e 11-12); considerando que a citada empresa apresentou alvará de funcionamento emitido pelo Departamento de Polícia Federal para a prestação de serviços de segurança privada, nas atividades de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, em consonância com o objeto exigido no edital (peça 55); considerando que a Protec presta serviços de vigilância desde o ano de 2009 conforme registros nos atestados de peças 56-57, portanto, apta executar o objeto licitado; e, por fim, considerando que a Protec apresentou o menor lance na licitação, tendo sido legalmente habilitada, não vejo prejuízo ao interesse público ou alheio na condução da presente licitação, propondo, desde já, seja considerada improcedente a presente representação e seu **arquivamento**.

12. Diante o todo o exposto, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao **mérito** da presente representação como improcedente.

F. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS	
Haverá impacto relevante na entidade e/ou na sociedade decorrente dos encaminhamentos propostos?	Não
G. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS E DE SUSTENTAÇÃO ORAL	
Há pedido do representante de ingresso aos autos?	Não
Há pedido de sustentação oral?	Não
H. PROCESSOS CONEXOS E APENSOS	
Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise?	Não
Há processos apensos?	Não
I. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	
13. Em virtude do exposto, propõe-se:	
13.1. conhecer da representação , satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;	
13.2. no mérito, considerar a presente representação improcedente;	
13.3. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;	
13.4. informar à Petrobras e ao representante que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos ; e	
13.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.” (grifos do original)	

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada pela Empresa de Vigilância Potiguar Ltda. – Emvipol (CNPJ 32.290.931/0001-56), a respeito de possíveis ilegalidades referentes à licitação em modo de disputa fechado (estatais) nº 7002380503, conduzido pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), que tem por objeto contratar serviços de segurança privada nas instalações da Petrobras no Rio Grande do Norte.

6. Conforme constam dos autos, a empresa representante, no essencial, alega que a empresa Protec Segurança Patrimonial Ltda., vencedora do certame, teria sido indevidamente habilitada, por não atender aos critérios legal, econômico e técnico, previstos no edital.



7. Em 17/07/2019, acolhendo a análise da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog (peças 43 e 44), conheci da representação, indeferi o pedido de medida cautelar, e determinei àquela unidade técnica que procedesse ao saneamento do feito (peça 47).

8. Após saneados os autos, com a oitiva da Petrobras, a Selog, em pareceres uniformes (peças 59 e 60), em síntese, propõe o conhecimento da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente.

9. Feito esse breve relato, passo a decidir.

10. A representação em análise merece ser conhecida, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 87, § 2º, da Lei n. 13.303/2016.

11. Quanto ao mérito, desde já, manifesto minha anuência à análise uniforme efetuada pela Selog (peças 59 e 60), cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários.

12. Conforme bem registrado na instrução lançada pela Selog, inicialmente, cumpre destacar que *“a licitação em tela já foi encerrada (peça 38), tendo sagrada vencedora a empresa Proteg Segurança Patrimonial Ltda por ter apresentado o menor preço para os dois lotes licitados (Lote 1 e 2). O contrato decorrente foi celebrado em 13/6/2019 (peça 41) com início dos serviços previstos para 14/7/2019 (peça 32, p. 1, alíneas “b” e “c”)”*.

13. Constatado que as alegações apresentadas pela representante foram devidamente examinadas e rejeitadas pela Selog, tanto em sua instrução inicial (peça 43) quanto em sua instrução após ter sido promovida a oitiva da Petrobras (peça 59).

14. De fato, em sua primeira instrução, à peça 43, foram objeto de detida análise as alegações relativas à qualificação legal e econômico-financeira da empresa que se sagrou vencedora, nos seguintes termos, *verbis*:

“11. Quanto à qualificação legal, na resposta apresentada (peças 31 a 42), apesar de não ter sido anexado o contrato social da empresa Proteg Segurança Patrimonial Ltda., na forma prevista no edital (originário com alterações ou consolidado), foi feita referência de que esse item teria sido suprido via diligência. Entendemos elidida a impropriedade apontada, pois, por se tratar de ato constitutivo, a ausência de parte da documentação pode e deve ser suprida por diligência, não sendo obstáculo para que se selecione a melhor proposta do ponto de vista econômico.

12. Quanto à qualificação econômico-financeira, vale assinalar que, por meio da Assessoria Jurídica WF 1916B65 (peça 42, p. 210-211), foi afirmado que o contrato social da empresa Proteg já seria suficiente para comprovação da relação entre a referida empresa e a Top Service, com a finalidade de demonstrar serem do mesmo grupo econômico. De fato, a alteração de ato constitutivo constante à peça 17, p. 3-15, comprova que a empresa Top Service é sócia majoritária da empresa Proteg (peça 17, p. 5), de forma que consideramos elidida a impropriedade apontada.

12.1. No tocante à alegação de a empresa vencedora ‘possuir capital social inferior ao exigido para empresas do ramo de segurança privada’, a Petrobras informou que a empresa Proteg Segurança Patrimonial apresentou Parent Company Guarantee (PCG), em substituição aos requisitos econômicos, conforme previsto no item 4 do anexo 2 do adendo ‘O’ do edital (peça 9, p. 6), de forma que consideramos elidida a impropriedade apontada.”

15. No tocante à alegação questionando a qualificação técnica da empresa vencedora, após ter sido realizado o saneamento dos autos com a oitiva da Petrobras, a Selog procedeu à seguinte análise (peça 59), *verbis*:

“9. De pronto, verifica-se que o primeiro ponto da diligência foi atendida pela entidade ao juntar os dois atestados de capacidade técnica emitidos em nome da Protec à época da realização da licitação (peças 56-57).



10. Conforme se observa do teor dos normativos, tanto o edital como o RLCP não fazem qualquer menção de que, para atendimento ao critério técnico, os atestados de capacidade técnica devam conter informações de **execução de serviços pertinentes e compatíveis com o escopo da licitação**. Ao contrário, o edital é omissivo sobre esse aspecto, tendo exigido, dentre outros documentos, atestado que **descrevesse o escopo do serviço realizado e suas características específicas**, portanto, tratam-se de requisitos díspares. A propósito, ao examinar os termos de ambos os atestados de capacidade técnica anexados aos autos, observa-se que a empresa Protec prestou serviços condizentes com o objeto licitado, tendo executado satisfatoriamente os serviços, não tendo nada que desabonasse sua conduta e ética profissional, conforme atestaram as empresas, portanto, atendendo aos termos editalícios. A par disso, não vejo irregularidade na conduta cometida pela Pregoeiro ao habilitar a empresa Protec nesse aspecto.” (grifos do original)

16. Diante de tais fatos, a Selog apresenta a seguinte conclusão, com a qual manifesto plena anuência, *verbis*:

“11. Considerando não haver irregularidades no tocante à habilitação da empresa vencedora do certame, haja vista os atestados de capacidade técnica comprovarem que a empresa Protec prestou serviços de segurança armada e desarmada em consonância com o escopo da licitação; considerando que as demais alegações trazidas pela representante se mostraram improcedentes (peça 43, itens 3-4 e 11-12); considerando que a citada empresa apresentou alvará de funcionamento emitido pelo Departamento de Polícia Federal para a prestação de serviços de segurança privada, nas atividades de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, em consonância com o objeto exigido no edital (peça 55); considerando que a Protec presta serviços de vigilância desde o ano de 2009 conforme registros nos atestados de peças 56-57, portanto, apta executar o objeto licitado; e, por fim, considerando que a Protec apresentou o menor lance na licitação, tendo sido legalmente habilitada, não vejo prejuízo ao interesse público ou alheio na condução da presente licitação, propondo, desde já, seja considerada improcedente a presente representação e seu **arquivamento**.

12. Diante do todo o exposto, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao **mérito** da presente representação como **improcedente**.” (grifos do original)

Face ao exposto, acolho, em essência, as propostas da unidade técnica, com ajustes de redação entendidos necessários, e VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11389/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.355/2019-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Representante: Empresa de Vigilância Potiguar Ltda. – Emvipol (CNPJ 32.290.931/0001-56).
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
 - 8.1. Danielle Gama Bessa Bites (115.408/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.
 - 8.2. Epaminondas Martins Nolasco Filho, representando Emvipol - Empresa de Vigilância Potiguar Ltda.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Empresa de Vigilância Potiguar Ltda. – Emvipol (CNPJ 32.290.931/0001-56), a respeito de possíveis ilegalidades referentes à licitação em modo de disputa fechado (estatais) nº 7002380503, conduzido pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), que tem por objeto contratar serviços de segurança privada nas instalações da Petrobras no Rio Grande do Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 87, § 2º, da Lei n. 13.303/2016, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência desta deliberação à Petrobras e à Empresa de Vigilância Potiguar Ltda. – Emvipol, alertando-os de que o relatório e o voto condutores da deliberação podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c o art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11389-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 009.544/2016-0

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo – Crea/ES.

Embargante: Lúcio José Hemerly (703.682.367-49).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESSÃO DE REVISTAS. ALEGADA OMISSÃO NA DELIBERAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO ATACADO. CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Lúcio José Hemerly, por meio de seus representantes legais, contra o Acórdão 7.755/2019-TCU-2ª Câmara, que, dentre outras medidas, julgou irregulares suas contas e condenou-o, solidariamente com o Sr. Mauro Santos de Oliveira e com a empresa contratada, ao pagamento das quantias de R\$ 22.880,00 (12/1/2007) e R\$ 31.750,00



(15/10/2009), bem como aplicou-lhe, individualmente, a multa proporcional ao dano no valor de R\$ 10.000,00.

2. Originalmente, os autos cuidam da Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.2.2 do Acórdão 657/2016-Plenário, de minha relatoria, objetivando dar prosseguimento à apuração das irregularidades identificadas no Contrato 23/2006, celebrado entre o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado do Espírito Santo – Crea/ES e a Gráfica Espírito Santo Ltda., cujo objeto era a prestação de serviços técnicos de impressão da revista daquela entidade.

3. Em síntese, o embargante alega a existência de omissão na deliberação guerreada, porquanto entende que não foram explicadas “as razões que equipararam a ausência de evidência na prestação do serviço com efetivo não cumprimento do serviço, violando o princípio do **in dubio pro reu**”.

4. Transcrevo a seguir trecho da peça recursal apresentada pelo Sr. Lúcio José Hemerly (peça 89):

“É consabido que não compete à defesa comprovar os fatos constitutivos do direito punitivo.
(...)”

Assim, se não houve comprovação de que os serviços de fato NÃO FORAM PRESTADOS, a absolvição se impõe em razão da dúvida manifesta. Somente a efetiva e incontestada AUSÊNCIA em sua prestação justificaria a condenação.

Aliás, ausência de evidência significa apenas que não foi visto a olho nu o objeto da prestação, porém ela (prestação do serviço) pode ter (efetivamente) acontecido. E na dúvida a favor do réu como sói dizer o princípio comezinho em direito, logo, é impositiva a absolvição.

Ser o recorrente punido simplesmente porque não conseguiu trazer uma revista dos idos de 2006 é se equiparar o julgador num verdadeiro São Tomé, ou seja, ‘só vendo pra crer’. A prestação de serviço foi confirmada amplamente por todos os envolvidos foi categoricamente.

A base de condenação abaixo transcrita comprova:

‘O prejuízo foi apontado ante a não apresentação de três edições da revista Crea/ES-Tópicos, referentes às Notas Fiscais de Serviços 27.113, 188 e 1.748 (peças 21, p. 5, 36 e 39), impedindo a comprovação da execução dos serviços.

Apesar disso, os responsáveis tentam comprovar a efetiva realização dos serviços pela impressão de revista diversa, a Cenário Técnico (peças 74, p. 1-48, e 56, p. 13-36), do Sindicato dos Técnicos do Espírito Santo – Sintec, na qual o Crea/ES teria obtido como contrapartida uma página inteira dedicada à legislação profissional e espaços para anúncios institucionais do Conselho.’

Dessa feita, indispensável seja sanada a omissão apontada.”

5. Em conclusão, requer seja conhecido e provido o presente recurso.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, nesta fase processual, de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Lúcio José Hemerly, por meio de seus representantes legais, contra o Acórdão 7.755/2019-TCU-2ª Câmara, proferido em processo de Tomada de Contas Especial, no qual foram apuradas irregularidades no Contrato 23/2006, celebrado entre o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado do Espírito Santo – Crea/ES e a Gráfica Espírito Santo Ltda., cujo objeto era a prestação de serviços técnicos especializados de impressão da revista daquela entidade, com fotolito incluso.

2. Consoante as especificações técnicas, seriam impressas seis edições da revista do Crea/ES – Tópicos, com tiragem de 22.000 exemplares, cujo formato, número de páginas e discriminação do material utilizado consta tanto do termo do Contrato 23/2006 (peça 20, p. 17-20) como do edital da Tomada de Preços 15/2006 (peça 20, p. 1-2), que deu origem ao referido ajuste.

3. Este processo de Tomada de Contas Especial foi instaurado em cumprimento ao subitem 9.2.2 do Acórdão 657/2016-Plenário, que cuidou de Representação autuada em razão do expediente encaminhado pela Procuradora da República no Estado do Espírito Santo (peça 1) a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Crea/ES no período de 2006 a 2011, descritas no Procedimento



Administrativo Criminal 1.17.000.001831/2011-15 (peças 1-9), com base nas informações noticiadas pelo então diretor financeiro do Conselho.

4. No âmbito deste processo, foram realizadas as citações solidárias dos responsáveis pelas seguintes ocorrências verificadas no Contrato 23/2006, apontadas no Relatório de Fiscalização, constante do TC 000.306/2012-6:

a) emissão, atesto e pagamento de notas fiscais de serviços de impressão de revistas cujas execuções não foram comprovadas; e

b) pagamentos indevidamente efetivados a título de reequilíbrio econômico-financeiro.

5. Contudo, foi determinada, ainda, a realização de audiência de dois ex-presidentes do Crea/ES a respeito da ausência de projeto básico que justificasse o quantitativo de serviços de impressão de revista estipulado nos Contratos 23/2006 e 25/2004.

6. Após os argumentos oferecidos pela empresa e pelos gestores, este Tribunal, por meio da deliberação guerreada, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas do Sr. Lúcio José Hemerly (embargante), então Gerente de Controladoria do Crea/ES, e condenou-o, solidariamente com o Sr. Mauro Santos de Oliveira, à época Técnico de Serviços Operacionais/Setor de Compras, e com a Gráfica Espírito Santo Ltda., empresa contratada, ao pagamento das quantias de R\$ 22.880,00 (12/1/2007) e R\$ 31.750,00 (15/10/2009), além de ter-lhe aplicado, individualmente, a multa proporcional ao dano no valor de R\$ 10.000,00.

7. As mencionadas dívidas são decorrentes da não comprovação de impressão de duas edições da revista Crea/ES-Tópicos, referentes às Notas Fiscais de Serviços 27.113 e 188 (peças 21, p. 5 e 36), cujos pagamentos foram autorizados pelo embargante,. Observa-se, ademais, que a outros responsáveis foi atribuído o dano proveniente da ausência de impressão de outra edição da revista, pelo valor de R\$ 33.000,00 (18/8/2010).

8. Nesta fase processual, o embargante, em síntese, alega a existência de omissão na deliberação guerreada, porquanto entende que não foram explicadas “as razões que equipararam a ausência de evidência na prestação do serviço com efetivo não cumprimento do serviço, violando o princípio do **in dubio pro reu**”. Para ele, “é consabido que não compete à defesa comprovar os fatos constitutivos do direito punitivo”, portanto, “se não houve comprovação de que os serviços de fato não foram prestados, a absolvição se impõe em razão da dúvida manifesta”.

9. Analisada a admissibilidade destes Embargos de Declaração, pode o Tribunal deles conhecer, porquanto opostos de forma tempestiva e em consonância com os requisitos aplicáveis à espécie, previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992.

10. Preliminarmente, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam extirpar da decisão embargada os vícios suscitados – no caso, a omissão –, entendidos como aqueles advindos do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aqueles que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

11. A via recursal escolhida tem natureza peculiar, cuja fundamentação é vinculada, visto que seu objetivo é estritamente afastar quaisquer vícios de determinada deliberação. Os vícios alegados devem estar contidos nos termos do inteiro teor da deliberação atacada.

12. Quanto às alegações sobre a possível violação ao princípio do **in dubio pro reu** e sobre a suposta obrigação de a “defesa” comprovar os fatos constitutivos do direito punitivo, cabe ressaltar que os autos de controle externo são submetidos a normas específicas que regulam a processualística de contas aplicada a esta Casa, Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica) e Regimento Interno do TCU, de tal forma que este Tribunal verifica a boa e regular aplicação de recursos federais quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, todas outorgadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 71.

13. As regras, processos, ritos, sanções e instâncias de responsabilização não se confundem com a apuração de ilícitos na esfera judicial, cível e penal.

14. No presente caso, o Sr. Lúcio José Hemerly alega omissão por suposta falta de evidências



acerca do não cumprimento do serviço. No entanto, não procede a assertiva do embargante, visto que o Voto que fundamentou o Acórdão 7.755/2019-TCU-2ª Câmara, ora combatido, deixa claro que a comprovação da realização do objeto é responsabilidade do gestor, conforme descrito no seguinte excerto do Voto condutor da deliberação:

“28. Também não cabe acolher a alegação de que não foi demonstrado o real prejuízo sofrido com as condutas ora questionadas, visto que a irregularidade, no presente caso, concerne na falta de comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato 23/2006, ante a realização de pagamentos para serviços que não foram entregues.

29. Caberia aos responsáveis, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, o ônus de demonstrar o correto emprego dos recursos do Crea/ES, comprovando a execução do objeto do ajuste, mas não o fizeram.”

15. Como salientado no trecho acima reproduzido, é ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos que lhe foram confiados. Para esse fim, deve oferecer todos os elementos capazes de evidenciar o vínculo existente entre as despesas efetuadas com recursos federais e a execução do objeto.

16. Desse modo, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, compete ao gestor apresentar ao Tribunal as provas para demonstrar a regularidade na aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade. Nesse sentido são os seguintes enunciados obtidos da jurisprudência selecionada do Tribunal:

Acórdão 3.623/2015-Primeira Câmara (Min. José Mucio Monteiro)

“Não cabe ao TCU produzir provas, organizar informações, realizar perícias ou adotar qualquer medida tendente a revelar o nexo de causalidade entre recursos transferidos e despesas efetuadas, pois compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais.”

Acórdão 5.920/2016-Segunda Câmara (Min. Vital do Rêgo)

“Não compete ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa e/ou para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados.”

Acórdão 1.577/2014-Segunda Câmara (Min. Subst. André de Carvalho)

“Compete ao gestor demonstrar o bom e regular uso dos recursos que lhe foram confiados, recaindo sobre ele o ônus da prova.”

Acórdão 84/2009-Segunda Câmara (Min. Raimundo Carreiro)

“Compete ao gestor de recursos públicos, por expresse mandamento constitucional e legal, comprovar adequadamente o destino dado a recursos públicos sob sua responsabilidade, cabendo-lhe o ônus da prova.”

17. No caso em que ora se analisa, além de não terem sido trazidos elementos que demonstrassem a correta execução do serviço, correspondente à impressão de três edições da revista Tópicos, foi aventado pelo Crea/ES, em resposta ao Ofício de Requisição 02-1338/2012, de 06/12/2012, que, haja vista não terem sido encontradas as impressões das revistas correspondentes aos aludidos documentos fiscais, seria possível que os recursos relativos às Notas Fiscais de Serviços 27.113 e 188 tivessem sido utilizados para a impressão de outras publicações institucionais, como se constata do trecho a seguir do Relatório de Fiscalização 1.338/2012 (peça 136 do TC 000.306/2012-6, item 2.10):

“Verificou-se, assim, os seguintes fatos concernentes à execução contratual:

(...)

c) não foi encontrada a revista objeto da nota fiscal 27113, de 30/11/2006, descrita como ‘Revista Crea/ES-Tópicos ano VII 'Edição Extra’;

d) a impressão da revista 48 (março/abril de 2009) foi objeto da nota fiscal 36445, de 15/04/2009 e a de nº 51 (setembro/outubro), da NF 494, de 21/11/2009, no entanto, ao invés de duas cobranças e



pagamentos relativos às revistas de n.ºs. 49 (maio/junho) e 50 (julho/agosto) foram efetuados três, respectivamente em 15/06, 17/08 e 15/10/2009, no valor de R\$ 31.750,00 cada, originários das NF's n.ºs 36917, de 10/06; 86, de 08/07; e 188, de 07/08, nas quais não há indicação do número da revista a que se referem;

(...)

Por meio do item 13 do Ofício de Requisição 02-1338/2012, de 06/12/2012 (peça 16, p. 6), e do ofício complementar de mesmo número, de 07/12/2012 (peça 16, p. 8), a equipe de auditoria solicitou ao CREA-ES os elementos comprobatórios da execução do serviço objeto da nota fiscal 27113, de 30/11/2006 (edição extra), e os que esclarecessem a razão da divergência entre o número de revistas impressas e o de pagamentos efetuados à empresa Escritolar Comércio e Representações em 2009 e 2010, conforme relatado.

Em resposta, por meio do Ofício Dipre 192, de 12/12/2012, o Crea/ES informou que:

1- relativamente à 'Edição Extra', objeto da nota fiscal 27113/2006, (peça 20, p. 3): '... não foi localizada a publicação nos arquivos do Conselho. Entretanto, é possível conceber que se refere à impressão de outras publicações institucionais do Crea/ES, como, cartilhas, manuais, **folders** ou apoio na impressão de materiais destinados às entidades de classe registradas no Conselho, posto que, nesse período, o Crea/ES não tinha contrato firmado com outras gráficas.';

2- (...) Quanto às NF's 188/2009 e 1748/2010, registrou os mesmos argumentos para o caso da edição extra não localizada, qual seja, a possibilidade de impressão de outras publicações institucionais do Crea/ES ou de entidades registradas naquele Conselho, pautando-se na alegação da inexistência de contratos firmados com outras gráficas."

18. Ocorre que em momento algum foi apresentada prova de como os valores correspondentes às notas fiscais 27.113, de 30/11/2006, 188, de 07/08/2009, e 1748, de 18/08/2010, foram efetivamente utilizados.

19. Em sede de alegações de defesa, outro responsável, o Sr. Mauro Santos de Oliveira afirmou que, em vez da impressão da revista objeto do Contrato 23/2006, teriam sido impressas outras publicações, consoante o seguinte excerto de sua manifestação à peça 31, p. 4-9, sobre às notas fiscais 27.113 e 188:

"17- (...) o então gestor Luiz Fernando Fiorotti, em atendimento a solicitações institucionais do Sindicato dos Técnicos do Esp[írito] Santo – Sintec, aprovou a impressão da revista CENÁRIO TÉCNICO na verba orçamentário do referido contrato 023/2006, conforme exemplares em anexo, na qual foi impressa intercaladas com a Revista Tópico, a fim de divulgar matérias técnicas destinada a categoria profissional, posto que, nesse período, o Crea-ES não tinha contrato firmado com outras gráficas.

(...)

24-Nessa parceria, como contrapartida ao apoio recebido pelo Crea-ES, a Revista [Tópicos] apresentou em todas as suas edições uma página inteira dedicada à Legislação Profissional e espaços destinados a anúncios institucionais do Conselho.

25- Logo, houve comprovação da execução dos serviços, muito embora por meio de apoio a entidade de classe, Sintec/ES (declaração em anexo) [por meio] do contrato 023/2006, celebrado com a empresa Escritolar Comércio e Representações Ltda./Gráfica Espírito Santo Ltda. (declaração em anexo), da edição n.º 1 paga em 12/01/2007, no valor de R\$ 22.880,00, e da edição n.º 6, paga em 15/10/2009, no valor de R\$ 31.750,00, sendo que no lugar da revista Tópicos foi impressa a revista CENÁRIO TÉCNICO para divulgar as ações do CREA/ES e do SINTEC/ES, entidade integrante do Conselho, com representação junto ao Plenário do Regional (...). Foram publicações Institucionais de interesse da categoria profissional."

20. A informação de que não teria sido impressa a revista Cenário Técnico, mas a Revista do Sindicato dos Técnicos do Espírito Santo – Sintec/ES, também constou das alegações de defesa da Sra. Marta Pasolini Tovar (peça 56) e do Sr. Aloisio Lobo da Silva (peça 47). Contudo, como mencionado acima e explicado no Relatório e no Voto condutor da deliberação vergastada, não houve a



comprovação do nexo de causalidade entre os recursos do Contrato 23/2006 e a impressão de revistas do aludido sindicato.

21. Diferentemente, o Sr. Lúcio José Hemerly afirmou que os serviços teriam sido prestados, consoante o seguinte trecho de sua defesa, à peça 81:

“Dessa forma, o que de fato ocorreu no caso em tela, foi a constatação de um mero ‘erro material’, porém, cabe frisar que o referido erro diz respeito somente ao marco temporal relativo ao pagamento do serviço, pois, mesmo sem o ‘atesto’ formal, o serviço foi de fato prestado e por tal razão foi devidamente remunerado pelo órgão de classe.”

22. Não obstante, o então Gerente de Controladoria do Crea/ES também não trouxe aos autos quaisquer elementos comprobatórios da execução dos serviços. Perceba-se que, desde 2012, quando o Tribunal realizou fiscalização no Crea/ES, foi solicitada a comprovação das impressões das três edições da revista Tópicos relacionadas às notas fiscais 27.113, de 30/11/2006, 188, de 07/08/2009, e 1.748, de 18/08/2010, mas, passados vários anos, não houve a demonstração de que de fato foram efetivadas.

23. Como se vê, a condenação do embargante ao débito a ele atribuído está em afino com a jurisprudência deste Tribunal, não havendo, como quer o recorrente, rediscutir o mérito da deliberação na estreita via dos Embargos Declaratórios.

24. À guisa de conclusão, inexistem o vício alegado de omissão, motivo pelo qual cumpre conhecer destes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão 7.755/2019-TCU-2ª Câmara.

25. Cabível, por fim, dar ciência do Acórdão que sobrevier ao embargante, bem como aos seus representantes legais, Srs. Alberto Câmara Pinto, OAB/ES 16.650; e Airton Sibien Ruberth, OAB/ES 13.067.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11390/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.544/2016-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Embargante: Lúcio José Hemerly (703.682.367-49).
4. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo – Crea/ES.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Alberto Câmara Pinto, OAB/ES 16.650; e Airton Sibien Ruberth, OAB/ES 13.067.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Lúcio José Hemerly contra o Acórdão 7.755/2019-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Lúcio José Hemerly, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 7.755/2019 – 2ª Câmara;



9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, bem como aos seus advogados legalmente constituídos nos autos, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11390-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 011.492/2016-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Curralinhos/PI.

Responsáveis: Empresa de Construções e Serviços Ltda. (02.367.730/0001-50); Reginaldo Soares Teixeira (566.333.513-72); Ronaldo Campelo dos Santos (715.774.833-91); e Município de Curralinhos/PI (01.612.579/0001-06).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. AUSÊNCIA DE APORTE DA CONTRAPARTIDA E DE DEVOLUÇÃO DO SALDO DA CONTA DO AJUSTE. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA AO EX-GESTOR E À EMPRESA CONTRATADA. DÉBITO À MUNICIPALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, contra os Srs. Ronaldo Campelo dos Santos e Reginaldo Soares Teixeira, ex-prefeitos de Curralinhos/PI, e a Empresa de Construções e Serviços Ltda., em razão da inexecução parcial do objeto previsto no Termo de Compromisso TC/PAC 632/2008, que era a construção de 155 melhorias sanitárias domiciliares (peça 1, p. 9-13 e 49-51).

2. Para o atingimento da finalidade pactuada, foram previstos R\$ 450.177,35, dos quais R\$ 435.000,00 seriam transferidos pela Funasa e R\$ 15.177,35 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 49 e 55). Os recursos federais foram liberados, em quatro parcelas, no montante integralmente pactuado, consoante as ordens bancárias constantes da peça 1, p. 79, 91, 93 e 129, e extrato bancário à peça 11, p. 19, 36 e 62, conforme abaixo resumido:

Ordem Bancária	Data de emissão	Data do crédito	Valor (R\$)
2009OB80 4452	2/6/2009	4/6/2009	87.000,00
2010OB81 0329	1º/10/2010	5/10/2010	113.00000
2010OB81	1º/10/2010	5/10/2010	17.500,00

0330			
2012OB80		19/12/2012	
8565	17/12/2012		217.500,00

3. O ajuste, inicialmente previsto para perdurar por doze meses, teve vigência de 31/12/2008 a 21/5/2014, devido a sucessivas prorrogações. O prazo final para a apresentação da prestação de contas foi definido em até sessenta dias após o término da vigência, portanto, fixado em 20/7/2014.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 69) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 2, p. 72).

5. No Tribunal, a Secex-TCE examinou o processo por meio da instrução inserta à peça 15, a qual reproduz parcialmente a seguir:

“HISTÓRICO

(...)

5. Compulsando os autos, observa-se que a Funasa, por intermédio de sua superintendência estadual, enquanto poder concedente responsável pela avaliação originária da aplicação dos recursos públicos federais por ela repassados ao ente municipal, fiscalizou as obras em duas oportunidades, com os seguintes contornos:

a) Relatório de Visita Técnica de 14/6/2011 (peça 1, p. 99-103): após inspeção **in loco** realizada em 8/6/2011, apontamento de 0,00% de módulos concluídos, apesar de constatada a execução física de 21%, com impropriedades construtivas; e

b) Relatório de Visita Técnica de 20/2/2015 (peça 1, p. 165-173): inspeção **in loco** realizada em 11/2/2015, conclusão de 108 módulos, em uso, correspondendo a uma execução física de 67,83% do objeto previsto.

6. Por sua vez, a análise financeira dos valores geridos pelo conveniente foi realizada em três ocasiões para ao final concluir pela não aprovação dos recursos públicos envolvidos no montante de R\$ 151.323,86, sendo R\$ 139.800,04 aportados pela Funasa, R\$ 9.948,24 da contrapartida proporcional não aportada, R\$ 1.105,58 de rendimentos financeiros auferidos não devolvidos e R\$ 470,00 de rendimentos financeiros auferidos aplicados no objeto sem autorização da Funasa, nos termos do Parecer Financeiro 149/2015, emitido em 9/9/2015 (peça 1, p. 315-319), em retificação aos Pareceres Financeiros 38/2015 e 116/2015 (peça 1, p. 189-191 e 225-227).

7. Naquela oportunidade, os Srs. Ronaldo Campelo dos Santos e Reginaldo Soares Teixeira foram identificados como responsáveis na condição de gestores da avença durante a vigência, assim como a Empresa de Construções e Serviços Ltda. (Emconsel), na qualidade de empresa contratada pelo poder público para executar o objeto.

8. A despeito de devidamente notificados previamente pela Funasa acerca das irregularidades constatadas com a ocorrência de dano ao erário para a apresentação de justificativas ou devolução dos recursos impugnados (peça 2, p. 32-34), o Sr. Ronaldo Campelo dos Santos e a Emconsel se mantiveram silentes. Por outro lado, a defesa apresentada pelo Sr. Reginaldo Soares Teixeira foi analisada e refutada pelo órgão instaurador (peça 1, p. 261-281 e 361-363, e peça 2, p. 34), subsistindo, dessa forma, o motivo que legitimou a instauração desta tomada de contas especial.

9. Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 56/2015, emitido em 17/12/2015 (peça 2, p. 24-38), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, pugnou pela imputação de débito, no montante original apurado de R\$ 151.323,86, aos Srs. Ronaldo Campelo dos Santos e Reginaldo Soares Teixeira e à Emconsel, devido à ocorrência de prejuízo na aplicação dos recursos públicos federais repassados por força do Termo de Compromisso TC/PAC 632/2008, na forma detalhada no quadro de peça 2, p. 36.

10. O Relatório de Auditoria 189/2016 (peça 2, p. 64-68) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pelas irregularidades das contas em

consonância com o entendimento adotado pelo tomador, conforme Certificado de Auditoria 189/2016 (peça 2, p. 69) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 189/2016 (peça 2, p. 70).

11. Em Pronunciamento Ministerial de peça 2, p. 72, o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno pela irregularidade das presentes contas.

12. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento em consonância com ditames previstos na IN/TCU 71/2012, em sede de instrução preliminar (peça 4) e pronunciamentos uniformes da unidade técnica (peça 5), de pronto, concluiu-se pela necessidade de saneamento dos presentes autos mediante diligência junto à Superintendência Estadual da Funasa no Piauí para obtenção de toda a prestação de contas do ajuste em testilha e à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Piauí para a recepção de todas as informações financeiras relativas aos recursos públicos geridos na respectiva conta bancária vinculada e específica daquela instituição.

13. Ato contínuo, realizadas as diligências (peças 6, 9 e 16-19), de posse dos documentos colacionados em atendimento ao solicitado (peças 11 e 20-22), após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a análise preliminar da unidade técnica deste Tribunal concluiu da seguinte forma (peças 26-28):

‘a) citação solidária do Sr. Ronaldo Campelo dos Santos, gestor máximo do ente municipal à época dos fatos, e da Emconsel, empresa contratada pelo poder público, devido à inexecução parcial do objeto previsto no Termo de Compromisso TC/PAC 632/2008, ocasionada pela não comprovação da construção de 47 unidades sanitárias na sede do Município de Curralinhos/PI, não instalação dos itens tanque de lavar roupa e copo sifonado do tanque nos 108 módulos sanitários executados, no montante original de R\$ 144.810,41; e

b) citação do Município de Curralinhos/PI devido à não aplicação da contrapartida proporcional, no valor original de R\$ 10.290,47, e da não devolução do saldo do ajuste, no valor original de R\$ 1.458,45.’

14. Partindo dessas premissas, procedeu-se ao devido enquadramento dos referidos agentes para fins de citação com os elementos que caracterizam a responsabilização na forma configurada na matriz de peça 26, p. 11, transcrita no Apêndice I desta instrução.

15. Por oportuno, à luz das conclusões obtidas pela Funasa durante a apuração da fase interna, a unidade técnica deste Tribunal, no entanto, após análise minuciosa dos fatos adstritos ao ajuste, concluiu que o Sr. Reginaldo Soares Teixeira não deveria integrar o polo passivo destes autos, na forma do item 36 da instrução preliminar de peça 26.

16. Sendo assim, em cumprimento ao pronunciamento da unidade, de 23/1/2018 (peça 30), foram promovidas as citações dos arrolados com os seguintes contornos:

Tabela 2 – Notificações

Responsável	Expediente	Data da ciência
Sr. Ronaldo Campelo dos Santos	Edital 12/2018-TCU/Sec-BA (peça 44)	26/3/2019 (peça 45)
Empresa de Construções e Serviços Ltda.	Ofício 1.683/2018-TCU/SECEX-BA (peça 31)	8/8/2018 (peça 33)
Município de Curralinhos/PI	Ofício 1.681/2018-TCU/SECEX-BA (peça 30)	10/8/2018 (peça 34)

Fonte: processo TC 011.492/2016-9.

17. Haja vista as tentativas frustradas de notificação do Sr. Ronaldo Campelo dos Santos, consoante os esforços envidados (peças 35-40) e ainda esgotadas as possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte, nos termos delineados no documento 43, foi promovida a sua citação por meio do Edital 12/2019-TCU/Sec-BA, de 21 de



fevereiro de 2019 (peça 44), publicado no Diário Oficial da União 58, Seção 3, de 26/3/2019 (peça 45).

18. Não obstante a via editalícia adotada, observa-se que o Ofício 3.155/2018-TCU/SECEX-BA, de 10/12/2018 (peça 41), encaminhado ao Sr. Ronaldo Campelo dos Santos para fins de citação, também fora entregue de forma exitosa em 31/1/2019, conforme evidenciado no aviso de recebimento de peça 42, a partir de endereço fornecido pelo próprio responsável, consoante detalhado no termo de peça 40.

19. Não obstante, apesar de devidamente notificados, compulsando os autos, observa-se que todos os responsáveis epigrafados se mantiveram silentes perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestaram quanto às irregularidades a eles imputadas, no prazo regimental fixado.

20. Assim, os autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do **Parquet** de Contas.

EXAME TÉCNICO

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, (...).

22. [Desses normativos,] bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara | Relator: Ministro José Jorge

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.’

Acórdão 1019/2008-Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’

Acórdão 1526/2007-Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário: (...).

25. No caso vertente, as citações da Empresa de Construções e Serviços Ltda. e do município de Curralinhos/PI foram efetuadas por meio do endereço proveniente de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema CPF/CNPJ da Receita Federal do Brasil, conforme evidenciado nos expedientes (peças 30-31), nos avisos de recebimento (peças 33-34) e nas respectivas consultas colacionadas aos autos (peças 29, p. 2-3).

26. Já em relação ao Sr. Ronaldo Campelo dos Santos, haja vista as tentativas frustradas de notificá-lo, consoante os esforços envidados (peças 35-40) e ainda esgotadas as possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte, nos termos delineados no documento 43, foi promovida a sua citação por meio do Edital 12/2019-TCU/Sec-BA, de 21 de fevereiro de 2019 (peça 44), publicado no Diário Oficial da União 58, Seção 3, de 26/3/2019 (peça 45).



27. Não obstante a via editalícia adotada, observa-se que o Ofício 3.155/2018-TCU/SECEX-BA, de 10/12/2018 (peça 41), encaminhado ao Sr. Ronaldo Campelo dos Santos para fins de citação, também fora entregue de forma exitosa em 31/1/2019, conforme evidenciado no aviso de recebimento de peça 42, a partir de endereço fornecido pelo responsável, consoante detalhado no termo de peça 40.

28. Verifica-se, pois, que todos os responsáveis foram notificados, mediante ofícios de citação, de forma bastante zelosa, razão pela qual se comprova devidamente a entrega dos respectivos expedientes em consonância com a lei e a jurisprudência aplicáveis.

29. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

31. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos agentes públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

32. Com efeito, conforme análises empreendidas na fase interna e pela unidade técnica deste Tribunal no bojo da preliminar e pronunciamentos de peças 26-28, nos presentes autos constatou-se a inexecução parcial do objeto previsto no Termo de Compromisso TC/PAC 632/2008, ocasionada pela não comprovação da construção de 47 unidades sanitárias na sede do Município de Curralinhos/PI, não instalação dos itens tanque de lavar roupa e copo sifonado do tanque nos 108 módulos sanitários executados, no montante original de R\$ 144.810,41; assim a não aplicação da contrapartida proporcional, no valor original de R\$ 10.290,47, e da não devolução do saldo do ajuste, no valor original de R\$ 1.458,45.

33. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procura-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, argumentos que possam ser aproveitados em favor deles. No entanto, a despeito de notificados durante a fase apuratória, acerca do prejuízo aos cofres públicos configurado em cada ajuste, para apresentação de justificativas com vistas ao afastamento das irregularidades detectadas pelo tomador, da mesma forma, não houve manifestação nesse sentido.

34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

35. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; dentre outros.

36. No tocante à responsabilização do Município de Curralinhos/PI, em variados julgados, o TCU adotou o entendimento de que a boa-fé das pessoas jurídicas de direito público é insuscetível de ser avaliada, razão pela qual se impõe a abertura de novo e improrrogável prazo quando rejeitadas as alegações de defesa. Na hipótese de revelia, todavia, persiste dissenso jurisprudencial quanto à



presunção de boa-fé.

37. A primeira linha de compreensão postula que, em exceção à regra geral, a boa-fé do ente público deve ser presumida, devendo-se abrir novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, mesmo diante da revelia. Nesse sentido, são os Acórdãos 6.361/2013-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, e 5.118/2014-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, e 1.286/2015-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

38. Para a outra corrente de entendimento, a boa-fé da pessoa jurídica não pode ser presumida e somente cabe fazer tal análise na hipótese de apresentação de alegações de defesa. Diante da revelia do ente público, portanto, não seria possível abrir novo prazo para recolhimento do débito, cabendo, desde logo, deliberação quanto ao mérito das contas, consoante o entendimento insculpido nos Acórdãos 2.465/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, e 4.369/2014-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

39. No caso vertente, ante o dissenso jurisprudencial desta Corte de Contas, deve-se perquirir, portanto, a linha de entendimento adotada pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, relator deste feito, que no bojo do voto condutor do Acórdão 2.465/2014-TCU-Plenário, posicionou-se no sentido de deliberar no mérito as contas do ente público revel, sem a fixação do novo e improrrogável prazo, com os seguintes fundamentos:

‘19. De ressaltar que na linha de precedentes desta Casa de Contas, diante da caracterização de revelia, não é aplicável o benefício da concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento da importância devida, previsto no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, mesmo na situação de o responsável ser ente político. Essa exegese tem supedâneo na tese de que somente havendo resposta à citação é que se poderá analisar a ocorrência de boa-fé e a inexistência de outra irregularidade nas contas, condições essas necessárias para a concessão do novo prazo. Dessarte, a revelia da pessoa jurídica impõe, desde logo, o julgamento das contas (Acórdão 4.369/2014 – 1ª Câmara, Boletim de Jurisprudência do TCU 50 de 12/09/2014).’

40. Realizado o exame acerca das revelias configuradas, por derradeiro, no que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

41. No presente caso, em relação ao Sr. Ronaldo Campelo dos Santos e à Emconsel, considera-se o ato irregular praticado em 20/12/2012, adotando-se como parâmetro a data do último pagamento indevido a título de inexecução parcial do objeto (peça 26). Em relação ao município de Curralinhos, consideram-se os atos irregulares praticados em 21/5/2014 e 31/5/2014, por se tratar das datas em que deveria ter ocorrido a devolução dos recursos não realizada nos termos da lei. Já o ato que ordenou a citação dos arrolados ocorreu em 25/6/2018 (peça 28), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados.

42. Sendo assim, reconhecida a interrupção do prazo prescricional, conforme preconiza o art. 202, inciso I, do Código Civil vigente, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

43. Destarte, ante a análise acima despendida, o Sr. Ronaldo Campelo dos Santos, a Empresa de Construções e Serviços Ltda. e o Município de Curralinhos/PI devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e suas contas julgadas irregulares, condenando-os ao pagamento do débito apurado, com a imposição da multa do art. 57, da Lei 8.443/1992, ante a alta reprovabilidade da conduta dos responsáveis atentatória à **accountability** pública, à exceção do ente público, já que não lhe cabe a imposição de sanção pecuniária em razão do benefício auferido com os recursos federais repassados, consoante a jurisprudência deste Tribunal lastreada nos Acórdãos 1.233/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, 5.442/2017-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 5.053/2016-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.

CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida, conclui-se que os atos praticados pelo Sr. Ronaldo Campelo dos Santos e pela Empresa de Construções e Serviços Ltda. e pelo município de Curralinhos/PI, por intermédio de seus representantes legais, configuraram dano aos cofres públicos federais, devido a irregularidades constatadas na aplicação dos recursos públicos federais repassados por força do Termo de Compromisso TC/PAC 632/2008 (Siafi 644405), que objetivou a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 155 módulos sanitários, para a erradicação e/ou redução nas taxas de doenças e moléstias causadas pelas rudimentares condições sanitárias dos beneficiários naquela municipalidade.

45. Mesmo configurada a revelia dos responsáveis frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, é medida que se impõe dar seguimento ao processo proferindo o julgamento com os elementos até aqui presentes, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

46. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo esta Corte de Contas, desde logo, proferir julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º de mesma norma regimental.

47. Ademais, ao examinar a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado, deve-se avaliar, em regra, a boa-fé da conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo da entidade.

48. No caso ora em exame, em se tratando de processos atinentes à observância da **accountability** pública, como condição imposta a uma entidade e aos agentes de demonstrar que administrou ou controlou os recursos a ela confiados em conformidade com os termos segundo os quais lhe foram entregues, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, não sendo possível reconhecê-la, portanto.

49. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

50. Destarte, desde logo, devem as contas do Sr. Ronaldo Campelo dos Santos, da Empresa de Construções e Serviços Ltda. e do Município de Curralinhos/PI ser julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, procedendo-se às condenações em débito, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, à exceção do ente público, já que não lhe cabe a imposição de sanção pecuniária em razão do benefício auferido com os recursos federais repassados, consoante a jurisprudência deste Tribunal lastreada nos Acórdãos 1233/2018-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, 5442/2017-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 5053/2016-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.

51. Por último, observa-se que a análise contida na instrução preliminar da unidade técnica deste Tribunal (peça 26), a qual fora acompanhada pelos pronunciamentos subsequentes (peças 27-28), concluiu pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Reginaldo Soares Teixeira frente às irregularidades tratadas nestes autos, razão pela que se propõe a exclusão do rol de responsáveis destes autos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

52. Informa-se que, no bojo de outra tomada de contas especial julgada irregular por meio do Acórdão 10029/2017-TCU-Primeira Câmara (TC 010.232/2016-8), em razão da inexecução parcial de 95,94% do Termo de Compromisso PAC 759/2009, cujo objeto guarda semelhança com o examinado nestes autos, pois consistia, também, na construção de 65 melhorias sanitárias domiciliares em

localidades da zona rural do Município de Curralinhos/PI. Naquela ocasião, os mesmos responsáveis arrolados nestes autos – Sr. Ronaldo Campelo dos Santos e Empresa Construções e Serviços Ltda. (Emconsel) – foram condenados ao ressarcimento da importância original de R\$ 99.400,00, com a imposição de multa.”

6. Com base no exame efetuado, a Secex-TCE, em pareceres uniformes, ofereceu a seguinte proposta de encaminhamento (peças 47-49):

“a) excluir o Sr. Reginaldo Soares Teixeira (CPF: 566.333.513-72) do rol de responsáveis desta tomada de contas especial;

b) considerar revêis o Sr. Ronaldo Campelo dos Santos (CPF: 715.774.833-91), a Empresa de Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 02.367.730/0001-50) e o município de Curralinhos/PI (CNPJ: 01.612.579/0001-06), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Ronaldo Campelo dos Santos (CPF: 715.774.833-91), na condição de Prefeito do Município de Curralinhos/PI (gestão: 2005-2008 e 2009-2012), e da Empresa de Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 02.367.730/0001-50), na qualidade de empresa contratada pelo poder público; e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
144.810,41	20/12/2012

Valor atualizado até 30/7/2019: R\$ 211.292,87

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas do Município de Curralinhos/PI (CNPJ: 01.612.579/0001-06), na qualidade de ente compromitente, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
10.290,47	21/5/2014
1.458,45	31/5/2014

Valor atualizado até 30/7/2019: R\$ 15.610,79

e) aplicar ao Sr. Ronaldo Campelo dos Santos (CPF: 715.774.833-91) e à Empresa de Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 02.367.730/0001-50), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;



g) autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida do Sr. Ronaldo Campelo dos Santos (CPF: 715.774.833-91), da Empresa de Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 02.367.730/0001-50) e do município de Curralinhos/PI (CNPJ: 01.612.579/0001-06) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

h) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos;

j) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

7. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, à peça 50, concorda com o encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica e, em acréscimo, registra a existência de quatro processos abertos no TCU em desfavor do Sr. Ronaldo Campelo dos Santos – TC 010.227/2016-4 (TCE); TC 010.232/2016-8 (TCE); TC 023.641/2016-9 (TCE); e TC 005.558/2019-0 (cobrança executiva – CBEX).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação a Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, contra os Srs. Ronaldo Campelo dos Santos e Reginaldo Soares Teixeira, ex-prefeitos de Curralinhos/PI e a Empresa de Construções e Serviços Ltda., em razão da inexecução parcial do objeto previsto no Termo de Compromisso TC/PAC 632/2008, cujo objeto era a construção de 155 melhorias sanitárias domiciliares, com vigência de 31/12/2008 a 21/5/2014.

2. Para a consecução da finalidade do ajuste, foram previstos R\$ 450.177,35, dos quais R\$ 435.000,00 seriam transferidos pela Funasa e R\$ 15.177,35 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram liberados, no montante integralmente pactuado, consoante as ordens bancárias constantes da peça 1, p. 79, 91, 93 e 129, e os extratos bancários à peça 11, p. 19, 36 e 62.

3. Neste Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (atual Secretaria do TCU no Estado da Bahia – Sec-BA), por delegação de competência por mim concedida, promoveu a citação solidária dos responsáveis abaixo listados, a fim de que recolhessem o valor do débito a eles atribuído, com os acréscimos legais, e/ou oferecessem alegações de defesa quanto às irregularidades indicadas a seguir:

a) Sr. Ronaldo Campelo dos Santos (Prefeito nas gestões 2005-2008 e 2009-2012) e da Empresa de Construções e Serviços Ltda. – Emconsel (contratada), solidariamente, pela dívida de R\$ 144.810,41 (20/12/2012), em decorrência da inexecução parcial do objeto previsto no Termo de Compromisso TC/PAC 632/2008, ocasionada pela não comprovação da construção de 47 unidades sanitárias e da não instalação dos itens “tanque de lavar roupa” e “copo sifonado do tanque” nos 108 módulos sanitários executados; e



b) Município de Curralinhos/PI, pela quantia de R\$ 10.290,47 (21/5/2014), devido ao não aporte da contrapartida proporcional, e do montante de R\$ 1.458,45, ante a não devolução do saldo do ajuste.

4. Observo que ante a atribuição pela unidade técnica da responsabilidade pelo dano oriundo da não aplicação da contrapartida proporcional e da não devolução do saldo do ajuste unicamente à municipalidade, deve ser excluído o nome do Sr. Reginaldo Soares Teixeira (Prefeito na gestão 2013-2016) do rol dos responsáveis.

5. Os ofícios citatórios foram entregues à Empresa de Construções e Serviços Ltda. e ao Município de Curralinhos/PI no endereço constante na base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas, da Receita Federal do Brasil. Já a citação do Sr. Ronaldo Campelo dos Santos foi promovida a partir de endereço fornecido pelo próprio responsável (conforme detalhado à peça 40), ainda que, anteriormente, já tivesse sido feita por via editalícia.

6. Contudo, embora devidamente notificados, os responsáveis não encaminharam suas alegações de defesa ao TCU nem recolheram os valores de débito a eles atribuídos. Desse modo, configurada a revelia frente à citação promovida por este Tribunal, o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 determina o prosseguimento do feito.

7. A análise de mérito foi realizada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex-TCE que, com o endosso do representante do Ministério Público junto a este Tribunal, à unanimidade, sugeriu julgar irregulares as contas do ex-gestor citado, da empresa contratada e da municipalidade, bem como condenar esses responsáveis ao recolhimento do dano apurado, conforme indicado acima. Ademais, foi proposta a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, proporcional ao dano, individualmente, ao Sr. Ronaldo Campelo dos Santos e à Empresa de Construções e Serviços Ltda. (peças 47-49).

8. Manifesto minha anuência com a análise da responsabilização feita pela unidade técnica, a qual acolho como razões de decidir. Contudo, entendo necessário ajuste quanto ao valor do dano imputado, solidariamente, ao ex-gestor e à empresa construtora.

9. Consoante relatório da visita técnica realizada pela Funasa, em 8/6/2011, a obra contava com apenas 21% da execução física, embora já tivesse sido repassado 50% do valor previsto. Nessa data, nenhum dos 155 módulos sanitários havia sido concluído. Em nova inspeção **in loco** realizada em 11/2/2015, constatou-se a conclusão de 108 módulos, porém com itens executados em desacordo com o projeto.

10. Nesse último relatório, foi atestado o atingimento de 67,83% da meta física pactuada, com benefício à comunidade, conforme se observa do trecho a seguir do Relatório 3 de visita técnica (peça 1, p. 165-173):

“(…) Diante do exposto confirmamos a execução de 64 módulos sanitários domiciliares na sede, (...), 21 na localidade Gado Bravo e 23 na localidade Santa Maria, totalizando a execução de 108 módulos sanitários domiciliares que se encontram em uso pelos beneficiados, cumprindo desta forma o objeto e atingindo o objetivo com alcance social. Na conferência, constatamos itens (...) em desacordo com o projeto, por isso esses valores estão sendo glosados nos 108 módulos sanitários domiciliares, [correspondentes a] 1 tanque de lavar roupa e 1 copo sifonado, totalizando o valor de R\$ 8.550,36. (...) Em atenção à Portaria 637/14 manifestamos que a execução física dos itens projetados não está compatível e em conformidade com o cronograma físico-financeiro e o percentual de execução é de 67,83% da meta física pactuada. (...)”

11. Ainda, no referido documento, é indicada a execução correspondente a R\$ 305.366,94, em planilha resumo da execução física do objeto, que reproduzo a seguir (peça 1, p. 173):

TEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE PREVISTA	QUANTIDADE EXECUTADA	VALORES		
					Unitário	Total Previsto	Total Executado
	Módulo Sanitário Domiciliar						
	Sede	Uni	111	64	2.	321	185



		dade			899,15	.805,65	.545,60
	Gado Bravo	Uni dade	21	21	2. 899,15	60. 882,15	60. 882,15
	Santa Maria	Uni dade	23	23	2. 899,15	66. 680,45	66. 680,45
	Placa da Obra	Uni dade	1	1	8 09,10	809 ,10	809 ,10
ITENS DO MÓDULO SANITÁRIO DOMICILIAR EXECUTADO EM DESACORDO COM O PROJETO:							
.5	Tanque de Lavar Roupa 1 x 108 = 108	Uni dade		-108	7 2,06		(7.7 82,48)
.10	Tanque de Lavar Roupa (copo sifonado) 1 x 108 = 108			-108	7, 11		(76 7,88)
TOTAL			155	108		450 .177,35	305 .366,94
Percentual de Execução do Convênio/Termo de Compromisso							67, 83
Valor em real EXECUTADO							305 .366,94
Percentual de NÃO Execução do Convênio/Termo de Compromisso							32, 17
Valor em real NÃO EXECUTADO							144 .810,41

12. Haja vista que a execução aprovada foi de R\$ 305.366,94, a União foi responsável por R\$ 295.076,47 (96,63%, correspondente à proporção inicialmente pactuada) e o ente federado por R\$ 10.290,47 (3,37%, referente à contrapartida proporcional). Diminuindo do valor efetivamente repassado – R\$ 435.000,00 –, a quantia de R\$ 295.076,47, chega-se ao montante de R\$ 139.923,53, que corresponde ao **quantum** a ser ressarcido ao erário federal, ao qual deve ser acrescido o rendimento obtido das aplicações financeiras (R\$ 205,60, que foi utilizado indevidamente para pagamento à empresa, e R\$ 1.458,45, que remanesceu como saldo na conta corrente).

13. No âmbito deste Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (atual Secretaria do TCU no Estado da Bahia – Sec-BA) calculou o dano em R\$ 156.559,33, sendo R\$ 144.810,41 (32,17% do total de R\$ 450.177,35), decorrente da inexecução do objeto, R\$ 10.290,47, oriundo do não aporte da contrapartida proporcional à parcela executada, e R\$ 1.458,45, devido à não devolução do saldo que restou na conta específica do termo de compromisso quando do final de sua vigência, conforme discriminado no item 3 acima.

14. Percebo, todavia, necessidade de ajuste no valor do débito referente à inexecução do objeto, visto que foi considerado em relação ao total de R\$ 450.177,35, apesar de que as despesas totais foram de R\$ 435.205,60, consoante comprovam os extratos bancários e as notas fiscais relacionados nos autos, resumidos à peça 1, p. 301 (NF 581: R\$ 60.000,00, de 30/6/2009; NF 584: R\$ 20.000,00, de 7/7/2009; NF 597: R\$ 7.000,00, de 23/9/2009; NF 36: R\$ 113.000,00, de 5/10/2010; NF 56: R\$ 17.970,00, de 28/4/2011; NF 114: R\$ 217.235,60, de 19/12/2012).

15. Assim, se foram gastos R\$ 435.205,60 e o atesto da execução correspondeu a apenas R\$ 305.366,94 (tabela acima reproduzida, constante da peça 1, p. 173), houve o pagamento de R\$ 129.838,66 sem a devida contraprestação dos serviços pela Empresa de Construções e Serviços Ltda.. Portanto, entendo que o dano imputado ao ex-gestor e à construtora deva ser ajustado.

16. Do débito atribuído à municipalidade, decorrente do não aporte da contrapartida pela municipalidade alusiva à parcela executada (R\$ 305.366,94 x 3,37% – contrapartida proporcional) e da não devolução do saldo da conta específica do ajuste (peça 20, p. 14), não faço reparos.



17. Como é cediço, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos cabe ao gestor, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, e da vasta jurisprudência desta Corte. Vale destacar que incumbe ao responsável fazê-lo mediante a apresentação de documentos que comprovem, de forma cabal, a execução do objeto ajustado, bem assim o necessário e imprescindível nexo de causalidade que deve existir entre as despesas havidas e a verba transferida.

18. No caso dos autos, o Sr. Ronaldo Campelo dos Santos, gestor dos recursos repassados por força do Termo de Compromisso TC/PAC 632/2008, não se desincumbiu do ônus de comprovar a boa e regular aplicação das quantias federais transferidas, nem trouxe aos autos elementos capazes de evidenciar a execução adequada do objeto pactuado.

19. A empresa contratada, por sua vez, não concluiu todos os módulos sanitários previstos no contrato, e deixou de executar conforme previsto no plano de trabalho aprovado os tanques de lavar roupa e os copos sifonados dos 108 módulos atestados pelo fiscal da Funasa. Como a construtora recebeu pagamentos no total de R\$ 435.205,60, mas apenas executou serviços correspondentes ao montante de R\$ 305.366,94, deve ressarcir à Funasa, solidariamente com o ex-gestor, o total de R\$ 129.838,66.

20. Nesse contexto, em que se verificou o prejuízo ao Erário no montante decorrente da inexecução de parte do objeto, entendo que as contas do Sr. Ronaldo Campelo dos Santos e da Empresa de Construções e Serviços Ltda. devem ser julgadas irregulares, com base no art. 16, III, alínea c, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das dívidas apuradas nos autos, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, na forma da legislação em vigor.

21. Cabível, diante da gravidade dos fatos, aplicar aos responsáveis mencionados no item anterior a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

22. No que concerne ao prejuízo à Funasa decorrente da não aplicação da contrapartida proporcional pelo Município de Curralinho/PI (R\$ 10.290,47) e da não devolução do saldo do termo de compromisso que restou na conta específica do acordo quando do final de sua vigência (R\$ 1.458,45), por terem tais valores beneficiado a municipalidade, devem ser aplicados os dispositivos da Decisão Normativa/TCU 57/2004, cabendo ao Tribunal condenar diretamente o ente envolvido ao ressarcimento do débito.

23. Essa linha de entendimento está expressa, entre outros, nos seguintes julgados: Acórdãos 2.465/2014 – Plenário e 5.442/2017 – 2ª Câmara, de minha relatoria, além do Acórdão 1.233/2018 – Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio.

24. Desse modo, entendo que devem ser julgadas irregulares as contas do Município de Curralinhos/PI, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao recolhimento das quantias de R\$ 10.290,47 e de R\$ 1.458,45.

25. Por fim, tenho por adequado remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Piauí, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, bem como à Funasa, para ciência.

Com essas considerações, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11391/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 011.492/2016-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Empresa de Construções e Serviços Ltda. (02.367.730/0001-50); Reginaldo Soares Teixeira (566.333.513-72); Ronaldo Campelo dos Santos (715.774.833-91); e Município de Curralinhos/PI (01.612.579/0001-06).
4. Entidade: Município de Curralinhos/PI.



5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em razão da inexecução das ações referentes ao Termo de Compromisso TC/PAC 632/2008, cujo objeto era a construção de 155 módulos sanitários domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. excluir o Sr. Reginaldo Soares Teixeira do rol de responsáveis desta tomada de contas especial;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Ronaldo Campelo dos Santos, da Empresa de Construções e Serviços Ltda. e do Município de Curralinhos/PI, condenando-os, na forma discriminada, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas até o efetivo recolhimento, com fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, nos termos da legislação em vigor;

9.2.1. Sr. Ronaldo Campelo dos Santos e Empresa de Construções e Serviços Ltda., solidariamente:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
129.838,66	20/12/2012

9.2.2. Município de Curralinhos/PI:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
10.290,47	21/5/2014
1.458,45	31/5/2014

9.3. aplicar ao Sr. Ronaldo Campelo dos Santos e à Empresa de Construções e Serviços Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como à Funasa, para ciência.



10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11391-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-027.785/2019-0

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Interessado: Jose Edberto Gomes Neves (112.870.473-00).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. RECEBIMENTO DE PROVENTOS EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO AO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT em benefício do Sr. Jose Edberto Gomes Neves, que ocupou o cargo de Técnico Judiciário naquele órgão.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip analisou o processo, concluindo haver irregularidade na concessão objeto destes autos, nos termos da instrução inserta à peça 4, assim vazada:

“EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Ao submeter o ato a críticas automatizadas, detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

6. Sobre essas vantagens detectadas nas críticas automáticas, passaremos a discorrer abaixo.

ID da crítica: 3384

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal – incorporação de opção de função.

7. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

‘Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício’.

8. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

9. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editada a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

10. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’.

11. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de ‘opção’ adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

(...)

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.’

12. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

13. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

14. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

15. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:



‘Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão’. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

16. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

17. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

18. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

‘Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento’.

[**AI 721.354 AgR**, rel. min. **Ellen Gracie**, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

19. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

20. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no **caput** do art. 40 da Constituição Federal.

21. Em [face] da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

22. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, constitui-se como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

23. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevindo os consectários inerentes.



24. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

‘O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência’. (**ARE 669.573 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015).

‘O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia’. (**RE 450.855 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005).

‘Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária’. (**AI 710.361 AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009, e **AI 712.880 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009).

25. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

26. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.

27. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

‘9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’;

28. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

29. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de ‘opção’ aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

30. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era ‘vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.

31. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função



comissionada ('opção') aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

ID da crítica: 3383

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função.

32. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

33. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018-2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

34. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

34.1 Não há irregularidades no que se refere à vantagem de 'quintos', haja vista que os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data de 8/4/1998 e a incorporação encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

34.2 Sobre a vantagem de 'opção', entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

35. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

36. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

37. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

3. Em vista da análise empreendida, a unidade técnica propôs ao Tribunal considerar ilegal a concessão de aposentadoria e negar registro ao correspondente ato, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, bem como determinar ao TJDF que: a) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado; b) encaminhe ao Tribunal novo ato livre da irregularidade indicada neste processo; c) informe ao interessado o acórdão que for proferido, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do recurso; e d) envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado foi cientificado do julgamento desta Corte (peças 4 e 5).



4. Outrossim, sugeriu dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

5. O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, alinhou-se ao exame e ao encaminhamento sugeridos pela unidade especializada (peça 6).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT em benefício do Sr. Jose Edberto Gomes Neves, que ocupou o cargo de Técnico Judiciário naquele órgão.

2. Os pareceres exarados nos autos pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip (peças 4 e 5) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 6) são convergentes ao pugnarem pela ilegalidade do ato e sua negativa de registro.

3. A concessão em análise ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. As informações que permeiam o processo indicam que o interessado implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Ao submeter o ato a críticas automatizadas, a Sefip detectou a existência das rubricas “opção” e quintos/décimos, esta transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990.

6. Segundo registrou a unidade especializada, não há irregularidade na percepção da vantagem de “quintos”, haja vista que os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data de 8/4/1998 e a incorporação dessa parcela está em afino com a jurisprudência deste Tribunal.

7. Nada obstante, acerca da “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, a Secretaria evidenciou que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional (EC) 20/1998.

8. Para melhor compreensão da matéria, reproduzo a norma constitucional de referência:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).”

9. Percebe-se que a EC 20/1998 traz o regime atuarial e contributivo, reconfigurando o modelo previdenciário do país. Entre as diversas regras que compõem o plexo normativo que concretiza o precitado modelo, consta a proibição dirigida ao servidor inativo de perceber proventos em montante superior ao correspondente à sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

10. Noutras palavras, após a edição da EC 20/98, obliterou-se a hipótese de o aposentado, em face do regime atuarial e contributivo previdenciário, receber proventos em valores acima da quantia remuneratória do cargo efetivo.

11. No caso concreto, como verificou a Sefip, a incorporação da rubrica “opção” aos proventos do Sr. Jose Edberto Gomes Neves extrapolou o limite em questão previsto na Constituição Federal.



12. Destaco que em situações quejandas o magistério jurisprudencial desta Corte de Contas tem impugnado concessões de aposentadoria e pensões que se divorciam da norma de proibição disciplinada pelo art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, especialmente quando o servidor atende aos requisitos para aposentadoria somente após a edição da EC 20/1998, consoante o voto condutor do Acórdão 1.599/2019 – Plenário (rel. min. Benjamin Zymler):

“8. De fato, o servidor implementou os requisitos para aposentadoria apenas em 2015, mediante aplicação da regra prevista no art. 2º da EC 47/2005 (redução de um ano de idade para cada ano excedente de contribuição).

9. Veja-se que nem mesmo mediante contribuição, o valor dos proventos, calculados com base na Lei 10.887/2004, pode superar, no momento da concessão, o valor da última remuneração. Ou seja, os proventos, calculados com base na média da remuneração que serviu de base para as contribuições previdenciárias, não podem superar a remuneração do servidor no cargo no qual se dá a aposentação. Com mais razão ainda é indevido o acréscimo de parcela aos proventos sobre a qual não incidiu contribuição previdenciária.

10. Portanto indevido o pagamento da parcela ‘opção’, por violar o § 2º do art. 40 da CF, transcrito.” (grifos acrescidos).

13. Ao acolher a tese do relator, o Plenário decidiu:

“9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.”

14. Nessa mesma linha de exegese, a 2ª Câmara deste Tribunal, mediante o Acórdão 8.186/2019 (rel. min. Aroldo Cedraz), julgou ilegal concessão de aposentadoria, sob os seguintes fundamentos que extraio do voto que impulsionou o precitado **decisum**:

“4. Em análise mais detida, a unidade técnica apontou que, quanto à opção contida no art. 2º da Lei 8.911/1994, por consistir em vantagem que proporciona acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, sua concessão é indevida por descumprir o disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

(...)

7. Acolho o parecer da unidade técnica especializada, cujos fundamentos incorporo como minhas razões de decidir.”

15. Compulsando o ato concessório em exame, verifico que o ex-servidor somente implementou os requisitos para aposentadoria após a edição da EC 20/1998, razão pela qual não pode receber proventos em valores superiores à remuneração do cargo efetivo, sob pena de infringir o comando expresso do art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal.

16. Como se nota, o encaminhamento sugerido para os autos, pela Sefip e pelo MP/TCU, está em alinhamento com a Carta da República e ainda se encontra em total aderência com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas.

17. Diante desse contexto fático e jurídico, entendo que deve ser considerada ilegal a concessão da aposentadoria em exame, com negativa de registro do correspondente ato, aplicando-se a orientação fixada no verbete da Súmula/TCU 106 às parcelas indevidamente recebidas pelo interessado.

18. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, importa determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, podendo ser emitido novo ato após a correção da irregularidade acima descrita.

19. Deve-se igualmente determinar ao órgão de origem que comunique ao beneficiário do ato sobre a deliberação deste Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a



notificação, caso esses não sejam providos. Após, deve ser remetido ao Tribunal documentos comprobatórios de que o inativo foi cientificado do julgamento desta Corte.

20. Considero pertinente, ainda, dirigir determinação à Sefip para que proceda à verificação do cumprimento da providência endereçada ao TJDF, referente à cessação de pagamentos decorrentes do ato ilegal.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11392/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-027.785/2019-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Jose Edberto Gomes Neves (112.870.473-00).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em benefício do Sr. Jose Edberto Gomes Neves, que ocupou o cargo de Técnico Judiciário naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Jose Edberto Gomes Neves, negando registro ao correspondente ato;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que:

9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.1 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Jose Edberto Gomes Neves, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 **supra**, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11392-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC-028.468/2014-7 [Apenso: TC-012.231/2012-6]

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Montividiu do Norte/GO.

Embargante: Construtora e Incorporadora Queiroz e Camargo Rosa Ltda. (08.997.672/0001-25).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO ATACADO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO DE QUESTÕES ASSENTADAS POR ESTA CORTE. INADEQUABILIDADE DA VIA RECURSAL ELEITA. CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se dos Embargos de Declaração opostos pela Construtora e Incorporadora Queiroz e Camargo Rosa Ltda. contra o Acórdão 7.758/2019 – 2ª Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão da Representação examinada no bojo do TC-012.231/2012-6 (apensado a este processo), conforme determinação contida no Acórdão 4.532/2014 – 2ª Câmara (de minha relatoria).

2. Na sessão ordinária do dia 3/9/2019, esta Câmara decidiu, entre outras medidas, julgar irregulares as contas da Construtora e Incorporadora Queiroz e Camargo Rosa Ltda., condenando-a ao pagamento de débito solidário quantificado no processo, bem como aplicou-lhe a multa proporcional ao dano, no valor de R\$ 40.000,00 (peça 51).

3. Irresignada com essa deliberação, a embargante sustenta haver omissões e contradição no Acórdão precitado (peça 62).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se dos Embargos de Declaração opostos pela Construtora e Incorporadora Queiroz e Camargo Rosa Ltda. contra o Acórdão 7.758/2019 – 2ª Câmara.

II

2. Preliminarmente ao exame de admissibilidade e de mérito do recurso, entendo necessário rememorar os fatos, o **iter** processual e o julgado questionado pela recorrente.

3. O **decisum** vergastado foi proferido nesta Tomada de Contas Especial deflagrada em atenção ao Acórdão 4.532/2014 – 2ª Câmara (de minha relatoria), prolatado nos autos de processo de Representação (TC-012.231/2012-6, apenso), que cuidou de suposta irregularidade relativa à



contratação, pelo município de Montividiu do Norte/GO, da Construtora Incorporadora Queiroz e Camargo Rosa Ltda., mediante dispensa de licitação, para realizar obras em estradas vicinais custeadas com recursos federais decorrentes dos Convênios 1/2010 e 2/2010, firmados entre o município e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

4. Nos autos de Representação, compreendeu-se que a contratação direta não foi irregular, porquanto o município experimentou crescimento populacional que triplicou seus habitantes no período de 12 anos, em face de treze projetos de assentamento promovidos pelo Incra.

5. Nada obstante, sobreveio àquele processo a informação de que o Convênio 1/2010 – cuja finalidade consistia na execução de melhoramento de estradas vicinais internas dos projetos de assentamento José Porfírio e Mata Azul, no valor de R\$ 600.746,46 – teve 75,95% do seu objeto executado.

6. Verificado o débito, o Sr. Jurandir Amaral da Silva, prefeito à época, solicitou ao Incra/GO o parcelamento da quantia referente ao dano, com fundamento no art. 65 da Lei 12.249/2010. O pedido foi acolhido pelo Superintendente Regional do Incra/GO, Sr. Jorge Tadeu Jatobá Correia. Por conseguinte, esses agentes firmaram Termo de Parcelamento em 26/07/2013. Constatou no aludido termo que a dívida foi reconhecida no valor de R\$ 194.906,59.

7. Igualmente ocorreu com o Convênio 2/2010 – entabulado com objetivo de promover a execução de melhoramentos de estradas vicinais internas dos projetos de assentamento Pai Eterno, Ana Terra e João Rufino, no **quantum** de R\$ 758.564,61 –, que contou com implementação correspondente a 80,7%. Nesse ajuste, apurou-se o montante de R\$ 178.563,19 a ser ressarcido aos cofres públicos (peça 30, p. 72, do apenso). Outro Termo de Parcelamento foi celebrado e, na linha da sistemática empregada no convênio anterior, houve o reconhecimento da dívida de R\$ 237.932,85 (peça 30, p. 80-83, do apenso).

8. Ocorre que os débitos provenientes da execução parcial dos Convênios 1 e 2 de 2010 foram fragmentados em 180 parcelas, com base no art. 65 da Lei 12.249/2010. Ao examinar essa medida, constatei que o dispositivo precitado se referia a débitos específicos administrados por autarquias e fundações públicas federais, o que não era o caso daqueles autos de Representação, que cuidavam de valores relativos à execução parcial de convênios pactuados pelo município. De mais a mais, a norma destinava-se ao parcelamento de dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008 e ambos os convênios – a respeito dos quais se verificaram os danos – eram de 2010.

9. Havia ainda o agravante de que os valores adimplidos nos parcelamentos dos débitos foram custeados pelos recursos públicos municipais, em nada onerando os reais responsáveis pelo prejuízo causado ao erário.

10. Constatado que a situação fática delineada nos autos não se subsumia ao art. 65 da Lei 12.249/2010, o parcelamento das quantias foi considerado irregular e, em consequência, esta Câmara decidiu acolher proposta de minha autoria na linha de determinar ao Incra/GO que cessasse a prática adotada naquela autarquia, especificamente em relação aos débitos estimados naquele processo de Representação, nos termos do Acórdão 4.532/2014.

11. Com vistas ao saneamento completo do processo, propus ainda a este Colegiado que convertesse aquela Representação em Tomada de Contas Especial – TCE para que a extinta Secex/GO (transformada na Secretaria do TCU no Estado de Goiás – SEC/GO, com base na Res./TCU 305/2018 c/c Port./TCU 2/2019) apurasse adequadamente os fatos, identificasse os responsáveis e quantificasse de forma técnica o dano, conforme dispõe o art. 8º da Lei 8.443/1992. Novamente a minha sugestão recebeu acolhida da 2ª Câmara, mediante o acórdão referido no item anterior.

12. Ao desincumbir-se do seu mister, a unidade técnica (antiga Secex/GO) deflagrou diligências ao Banco do Brasil em Porangatu/GO, à Procuradoria da República no Estado de Goiás e ao Incra/GO, com vistas a trazer para os autos cópia de extratos das contas correntes dos convênios, cheques emitidos, resultados de apurações, demonstrativo dos pagamentos e demais documentos quejandos.

13. Em atenção às diligências, sobrevieram aos autos informações suficientes para que: a) a Secretaria instrutiva mensurasse os recursos federais despendidos com os pagamentos efetuados à

contratada, Construtora Incorporadora Queiroz e Camargo Rosa Ltda.; b) sobre esses montantes aplicasse os percentuais não executados dos empreendimentos; c) registrasse as quantias recolhidas no bojo dos termos de parcelamento; e d) chegasse ao débito de R\$ 143.703,70 no Convênio 1/2010 e de R\$ 149.890,29 no Convênio 2/2010.

14. Diante desse contexto, a então Secex/GO promoveu a citação solidária do Sr. Jurandir Amaral da Silva, ex-prefeito, e da Construtora e Incorporadora Queiroz e Camargo Rosa Ltda., para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem ao Incra os valores indicados nos expedientes processuais. Os responsáveis optaram por oferecer elementos de defesa ao descortino do Tribunal.

15. Ao examinar os autos entendi que as defesas trazidas ao descortino do Tribunal por ambos os responsáveis não deveriam prosperar, ante a ausência de fundamentação fática e jurídica. Por conseguinte, esta Câmara acolheu minha proposta mais uma vez, decidindo, em essência, julgar irregulares as contas do ex-prefeito e da sociedade empresária, condenando-os ao pagamento do débito quantificado no processo, somada à aplicação individual da multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de R\$ 40.000,00, conforme o Acórdão 7.758/2019 – 2ª Câmara (peça 51).

16. Irresignada, a Construtora Incorporadora Queiroz e Camargo Rosa Ltda. opôs Embargos de Declaração, alegando omissões e contradição no **decisum** (peça 62).

III

17. Feito o resumo dos fatos, do rito processual e do julgado contra o qual se insurge o recorrente, passo ao exame de admissibilidade e do mérito dos embargos aviados.

18. Acerca da admissibilidade do recurso, tendo em vista que foi invocado o vício de omissão na decisão precitada e igualmente foram preenchidos os demais requisitos estabelecidos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, entendo que os Aclaratórios devem ser conhecidos.

19. A respeito do mérito recursal, sob o pálio da omissão, a embargante aduz, em substância, que: a) não foram examinados detidamente os seus pedidos de exclusão do polo passivo da TCE e de nulidade do processo de Representação e da decisão nele havida, porquanto não teria sido citada para se defender da suposta execução parcial dos empreendimentos naqueles autos; b) o laudo pericial produzido pelo município de Montividiu do Norte/GO “não fora ventilado no acórdão proferido na Tomada de Contas Especial”, o que comprovaria a execução completa da obra.

20. Alega ainda suposta contradição por ter o Tribunal deixado de esgotar as medidas administrativas, haja vista que não realizou “laudo técnico final que pudesse rechaçar o (...) laudo pericial” oferecido pela municipalidade.

21. Ao fim de seu arrazoado, a embargante requer ao Tribunal que sejam os Declaratórios conhecidos e providos, para tornar insubsistente o Acórdão 7.758/2019 – 2ª Câmara.

22. Acerca da primeira vergasta apresentada, de que não foram apreciados detidamente os seus pedidos de exclusão do polo passivo da TCE e de nulidade do processo de Representação e da decisão nele proferida, ao revés do que assevera a recorrente, as questões foram bem frisadas na Proposta de Deliberação que impulsionou a decisão atacada, **verbis**:

“34. Sobre a sua exclusão do rol de responsáveis desta TCE, não deve prosperar tal pretensão, porquanto o Tribunal tem competência legal de responsabilizar, solidariamente ao agente público (art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992), a empresa contratada que concorreu para o dano ao erário, notadamente quando a sociedade empresária recebe recursos públicos com vistas à prestação dos serviços para os quais foi contratada, mas executa parcialmente as obras pactuadas na avença, consoante se verificou nestes autos.

35. A respeito da alegação de nulidade do processo de Representação e da decisão nele havida, sob o fundamento de que não houve citação da empresa naquele processo para justificar a implementação parcial dos empreendimentos, entendo que a ausência de notificação de responsável a respeito de apurações em curso no Tribunal – insertas em processos de Denúncia, Representação ou Auditoria –, antes da conversão do processo em tomada de contas especial, não configura cerceamento de defesa e, por conseguinte, não é motivo de qualquer nulidade.

36. A justificativa para tanto consiste em precisar que a etapa processual anterior, no caso a



Representação que deu origem a esta TCE, teve natureza preparatória e buscou, em essência, apurar as ocorrências trazidas ao descortino do Tribunal. Como as falhas constatadas resultaram em dano ao erário, houve a conversão da Representação nesta TCE (art. 47 da Lei 8.443/1992), em que foi observado o devido processo legal de contas e os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, com plena possibilidade de a empresa se manifestar nos autos e de apresentar seus elementos de defesa.”

23. Como se nota da transcrição acima, houve indicação do ato irregular praticado pela ora recorrente, haja vista que a empresa percebeu recursos públicos, mas executou parcialmente as obras para as quais foi contratada. Igualmente foram afastadas as alegações de defesa oferecidas pela sociedade empresária, à guisa fundamentada em elementos fáticos e jurídicos, contando ainda com referência aos dispositivos legais que sustentaram a deliberação ora combatida.

24. Quanto à assertiva de que o laudo pericial apresentado pelo município de Montividiu do Norte/GO não teria sido “ventilado no acórdão proferido na Tomada de Contas Especial”, novamente não merece acolhida qualquer afirmação nessa linha, porquanto o quesito foi analisado ao se redarguir a defesa do ex-prefeito, consoante as razões jurídicas de decidir que embasaram a Proposta de Deliberação condutora do Acórdão recorrido, assim vazadas:

“19. O responsável assevera que os convênios foram integralmente cumpridos. Para fundamentar essa defesa, o ex-prefeito baseia-se em laudo técnico subscrito por engenheiro civil, com relatório fotográfico.

20. Ocorre que a afirmação do ex-alcaide está na contramão de outros documentos acostados aos autos que estão a indicar a execução parcial dos objetos de ambos os ajustes. Acerca do Convênio 1/2010 foi juntado ao processo de Representação o Relatório de Vistoria Final das Obras, elaborado pelo tomador de contas (Incra) em dezembro de 2011, no qual se concluiu que foram executados cerca de 75,95% dos serviços pactuados sob a égide da avença de referência (peça 30, p. 22-23, apenso). O mesmo se verificou com o Convênio 2/2010 em que a parcela implementada correspondeu a 80,7% (peça 30, p. 70-72, apenso).

21. A execução parcial dos convênios é tão cristalina, respisa-se, que o Sr. Jurandir Amaral da Silva, quando estava à frente da gestão municipal, solicitou ao Incra/GO o parcelamento dos débitos, tendo sido atendido pela autarquia, conforme mencionado alhures.

22. Ademais, o laudo apresentado pelo ex-alcaide está especialmente calcado em longânime relatório fotográfico, cujo valor probatório é bastante reduzido, notadamente porquanto as fotos, por si sós, são elementos frágeis para atestar a execução de obras, o nexo de causalidade entre receitas e despesas incorridas e o cumprimento finalístico do objeto pactuado. Nessa linha de exegese, conferir, entre outros, os seguintes Acórdãos: 7.200/2018 (de minha relatoria) e 9.953/2016 (rel. min. subst. André de Carvalho), ambos da 2ª Câmara.”

25. Como se nota, o laudo pericial foi examinado e afastado de forma fundamentada, notadamente por se antagonizar a documentos acostados aos autos, lavrados mediante vistoria técnica empreendida nas obras.

26. Quanto à última vergasta, segundo a qual haveria contradição no Acórdão 7.758/2019 – 2ª Câmara pelo fato de o Tribunal não ter realizado “laudo técnico final que pudesse rechaçar o (...) laudo pericial” oferecido pela municipalidade, igualmente se trata de matéria apreciada na deliberação recorrida, na parte em que se assentou à sociedade não competir a esta Corte, a pedido do responsável (no caso o ex-prefeito), adotar medidas para obtenção de outros elementos de provas, além daqueles que se achavam nos autos, **verbis**:

“29. Por fim, quanto ao pedido de que fosse nomeado perito engenheiro para vistoriar a obra e constatar os serviços executados, esclareço que constitui ônus do gestor que estava no comando da administração local (ex-prefeito) a produção de provas para demonstrar o adequado uso de recursos públicos, cuja imposição decorre do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do

Decreto 93.872/1986. Em consequência, não cabe ao Tribunal, a pedido do responsável, adotar medidas para obtenção de provas adicionais àquelas que se encontram no processo.

30. Noutras palavras, compete aos arrolados nos processos de Tomada de Contas Especial, seja pessoa física ou jurídica, e não ao Tribunal, apresentarem os elementos de defesa que compreenderem necessários para demonstrar o bom e regular emprego de verbas que lhes foram confiadas.

31. O Tribunal tem interpretação remansosa nessa linha, conforme os excertos colhidos da ferramenta de pesquisa desta Corte ‘Jurisprudência Seleccionada’:

Acórdão 2.805/2017 – Primeira Câmara, rel. min. Vital do Rêgo

‘Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa.’

Acórdão 6.214/2016 – Primeira Câmara, rel. min. Bruno Dantas

‘Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa.’

Acórdão 5.920/2016 – Segunda Câmara, rel. min. Vital do Rêgo

‘Não compete ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa e/ou para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados.’”

27. De mais a mais, além de o laudo pericial ter sido afastado de forma motivada, reitere-se que há nos autos plexo de documentos que indicam a execução parcial dos convênios, a exemplo do Relatório de Vistoria Final das Obras, elaborado pelo tomador de contas (Inkra) em dezembro de 2011, no qual se concluiu que foram implementados cerca de 75,95% dos serviços pactuados sob a égide do Convênio 1/2010 (peça 30, p. 22-23, processo apenso). O mesmo se constatou com o Convênio 2/2010 em que a parcela executada correspondeu a 80,7% (peça 30, p. 70-72, apenso).

28. Destaco ainda que o **decisum** recorrido cuidou de analisar e esclarecer, com acurácia e cautela, a responsabilidade atribuída à sociedade empresária, conforme trecho a seguir referenciado da Proposta de Deliberação:

“37. A respeito da alegação de improcedência da sua responsabilização solidária pelo débito, sob o fundamento de que se cuidou de parcelamento pactuado entre o Inkra e o município de Montividiu do Norte e de que a prestação de contas é dever municipal, novamente não há guarida à tese da responsável, conforme explico adiante.

38. Como mencionado acima, a ocorrência original que permeou a Representação apensa a estes autos referia-se à dispensa de certame. As justificativas quanto ao quesito da contratação direta foram acolhidas, porquanto o município teve crescimento populacional extraordinário que triplicou seus habitantes no período de 12 anos, em face de treze projetos de assentamento promovidos pelo Inkra.

39. Nada obstante, constatou-se que houve execução parcial dos objetos dos convênios e que seria necessário afastar o parcelamento do débito antes acordado, por ter sido considerado irregular pelo Tribunal, mediante o Acórdão 4.532/2014 – 2ª Câmara. Ou seja, a questão do fracionamento do débito foi encerrada com a determinação constante da decisão precitada de cessação dessa medida, mas restaram para o processo resultante da conversão (TCE) os quesitos da quantificação precisa do dano e da responsabilização solidária. Bem se vê que não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo Tribunal.

40. Sobre a alegação de que não pode ser apenas porque a prestação de contas é dever municipal, repisa-se que esse não é o motivo a respeito do qual a empresa foi instada a se manifestar nos autos, ante os cristalinos registros gizados à sociedade acima.

41. Acerca do tema, deve-se deixar bem vincado que o terceiro contratado não está juridicamente vinculado aos termos do Convênio ajustado entre o conveniente e o órgão concedente. O conveniente, como sói ocorrer, deve comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram



confiados, consoante dispõe o bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

42. Lado outro, o vínculo jurídico que subordina a empresa contratada é a própria avença (contrato) entabulada com o conveniente, no caso, o município de Montividiu do Norte/GO. Dessa forma, a empresa somente pode ser responsabilizada se for comprovado que efetivamente deixaram de ser executadas as obras em face dos valores percebidos, como de fato se verificou.”

29. Como se nota, as alegações recursais trazidas ao descortino do Tribunal pela ora embargante não devem ser acolhidas, porquanto todas as supostas omissões e contradição não se sustentam.

IV

30. Observo ainda que, pelo teor das vergastas oferecidas, o objetivo da sociedade empresária ao manejar o presente recurso é revolver o mérito da decisão atacada.

31. Registro o desacerto da via recursal eleita pela recorrente para manifestar sua irresignação contra os dispositivos fixados na deliberação recorrida, porquanto os Declaratórios não se prestam à alteração do mérito das decisões, haja vista que têm por finalidade corrigir os defeitos da deliberação, nos termos do que dispõe o art. 34, **caput**, da Lei 8.443/1992.

32. No caso dos autos, a defendente procura fazer valer seu desiderato na via estreita dos Embargos de Declaração, buscando rediscutir o mérito de matéria já assentada por este Colegiado à luz do que seria mais favorável aos seus interesses. Tal desígnio não deve ocorrer por meio da espécie recursal dos Aclaratórios para a pretensão de reformar o Acórdão combatido.

33. Nessa linha tem sido a jurisprudência deste Tribunal (v. g.: Acórdãos 2.635/2015, rel. min. Bruno Dantas, 291/2015, rel. mim. Walton Alencar Rodrigues, ambos do Plenário), bem como do Supremo Tribunal Federal (v. g.: RE 327376/PR, DJ 12/06/2002, AI 423108 AgR-ED/DF, DJ 18/02/2005; AI 455611 AgR-ED/RS, DJ 18/02/2005; AI 488470 AgR-ED/RS, DJ 18/02/2005). A exemplo, reproduzo trecho de decisão monocrática exarada pelo Ministro Carlos Velloso no RE 327376/DF:

“Não cabe, por outro lado, em sede de embargos de declaração, rediscutir a matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância (...). Inviável, portanto, o RE, nego-lhe seguimento.”

34. Dessa forma, não há guarida no meio processual escolhido pela embargante para revisitar o mérito de questões já examinadas pelo Tribunal, cabendo à irresignada com o teor da deliberação emitida se valer das vias recursais adequadas para provocar a reapreciação da matéria por esta Casa de Contas.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 29 de outubro de 2019.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 11393/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-028.468/2014-7.
- 1.1. Apenso: TC-012.231/2012-6.
2. Grupo: II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Embargante: Construtora e Incorporadora Queiroz e Camargo Rosa Ltda. (08.997.672/0001-25).
4. Entidade: Município de Montividiu do Norte/GO.



5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Carlos Nascimento de Deus Neto (OAB/GO 18.197) e Marina Junqueira Lima (OAB/GO 21.682).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pela Construtora e Incorporadora Queiroz e Camargo Rosa Ltda. contra o Acórdão 7.758/2019 – 2ª Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão da Representação examinada nos autos do TC-012.231/2012-6, conforme determinação contida no Acórdão 4.532/2014 – 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência desta Deliberação à embargante e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11393-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 036.407/2018-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Iati/PE.

Responsável: Hernani Tenório Falcão (943.539.804-91).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. CUSTEIO DO PROGRAMA DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO PARA ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – PEJA, NO EXERCÍCIO DE 2005. NÃO COMPROVAÇÃO DO CORRETO EMPREGO DOS RECURSOS PÚBLICOS. ÔNUS DO RESPONSÁVEL DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE NA GESTÃO DO PEJA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA.

1. O ônus de comprovar a regular aplicação da integralidade dos recursos públicos compete ao responsável, por meio de documentação consistente, a demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução das ações do programa federal indicado.



2. Julgam-se irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito, quando não comprovada a regularidade na aplicação dos recursos públicos destinados a custear ações de programa federal no âmbito do Município beneficiado.

3. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada (Acórdão 1.441/2016 – Plenário).

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo como responsável o Sr. Hernani Tenório Falcão, Prefeito do Município de Iati/PE, no período de 2005-2008, em face da impugnação parcial das despesas executadas à conta dos recursos repassados àquele ente municipal, no exercício de 2005, para custeio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos de Educação de Jovens e Adultos – Fazendo Escola – PEJA.

2. O PEJA/2005 teve por objeto “transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinados a ampliar a oferta de vagas no ensino fundamental público de jovens e adultos e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, aos alunos matriculados nessa modalidade de ensino”, conforme art. 2º da Resolução CD/FNDE 25/2005 (peça 28, p. 1).

3. Para a execução do PEJA/2005, o FNDE transferiu ao Município de Iati/PE o valor de R\$ 161.500,00, conforme relação de ordens bancárias constante da peça 3 e detalhada na tabela a seguir:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
9	2005OB69514	13.458,33
0	2005OB69515	13.458,33
8	2005OB69514	13.458,33
2	2005OB69529	13.458,33
1	2005OB69529	13.458,33
7	2005OB69546	13.458,33
6	2005OB69546	13.458,33
5	2005OB69565	13.458,33
1	2005OB69576	13.458,33
9	2005OB69597	13.458,33
6	2005OB69628	13.458,33
7	2005OB69628	13.458,37

4. A prestação de contas do PEJA/2005 foi encaminhada tempestivamente ao FNDE em



20/02/2006 (peça 5), haja vista que o gestor dispunha de prazo para desincumbir-se dessa atribuição até 31/03/2006 (peça 2).

5. No Relatório de TCE 563/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 21), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 94.544,84, o que equivale a aproximadamente 58,5% do total de recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Hernani Tenório Falcão, ex-Prefeito, uma vez que ele era o gestor dos recursos federais recebidos à conta do PEJA/2005.

6. A Controladoria-Geral da União, em seu Relatório de Auditoria 792/2018, chegou às mesmas conclusões (peça 22). Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 23, 24 e 25), o processo foi remetido a este Tribunal.

7. Transcrevo, a seguir, excerto da instrução produzida no âmbito da Secex/TCE, no qual constam o histórico dos fatos abordados nesta Tomada de Contas Especial e o exame da matéria (peça 37):

“HISTÓRICO

3. O presente processo foi objeto de instrução preliminar (peça 31), a qual concluiu pela necessidade de realização da citação do Sr. Hernani Tenório Falcão. A mencionada proposta de encaminhamento contou com a anuência do Diretor e do Secretário desta unidade (peças 32 e 33), tendo sido a mencionada citação autorizada por delegação de competência do Relator deste feito, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

4. A aludida citação foi levada a cabo por meio do Ofício 0267/2019-TCU/Secex-TCE (peça 35), tendo como endereço de destino o domicílio do responsável que consta da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça 34), o qual foi recebido em 11/2/2019, conforme atesta o Aviso de Recebimento respectivo (peça 36) (...).

5. Por oportuno, cabe ressaltar que o responsável foi citado (...), conforme detalhado a seguir (peça 31, p. 5-7):

a) citação do Sr. Hernani Tenório Falcão (CPF 943.539.804-91), ex-Prefeito Municipal de Iati/PE (gestão 2005-2008), em face da não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PEJA/2005, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto às ocorrências abaixo indicadas, em razão das condutas especificadas, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidades: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Iati/PE, no âmbito do PEJA/2005, em razão de: (i) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos na conta do programa; (ii) não apresentação dos documentos comprobatórios de despesas; (iii) não comprovação da utilização de ‘achocolatado pronto em caixinha’ adquirido para a merenda do EJA; e (iv) indicativos de superfaturamento na compra de itens constantes da merenda do EJA:

Origem do Débito	Data de Ocorrência	Valor Original (R\$)
Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos na conta do programa	04/01/2005	5,72
	28/06/2005	39,04
	25/07/2005	133,05
	25/08/2005	243,23
	15/09/2005	261,21
	03/10/2005	39,08

	10/10/2005	223,01
Não apresentação de documentos comprobatórios de despesas	03/01/2005	14.112,97
	04/01/2005	13.945,29
	10/10/2005	33.848,40
Não comprovação da utilização de 'achocolatado pronto em caixinha' adquirido para a merenda	28/06/2005	320,00
	10/10/2005	11.088,00
	04/11/2005	4.452,00
	11/11/2005	2.520,00
Indicativos de superfaturamento na compra de itens constantes da merenda	28/12/2005	13.313,84
	TOTAL	94.544,84

Valor atualizado do débito (sem juros) em 19/11/2018: R\$ 195.359,91 (peça 30).

(...)

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PEJA/2005, em função de conduta omissiva quanto à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos na conta do programa, à não apresentação de documentos comprobatórios de despesas e à não comprovação da utilização de 'achocolatado pronto em caixinha' adquirido para a merenda do EJA, assim como em razão de conduta comissiva quanto a indicativos de superfaturamento na compra de itens constantes da merenda do EJA;

Dispositivos violados: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, **caput**, do Decreto 93.872/1986; art. 4º, inciso V, art. 5º, inciso VI, art. 6º e art. 13 da Resolução CD/FNDE n. 25, de 16/06/2005 (peça 28; p. 2, 4 e 5);

Evidências: Parecer n. 566/2014–DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 7; p. 6-10), Relatório de Fiscalização 00904 da CGU (peça 6) e Relatório de TCE 563/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 21);

6. Entretanto, em que pese a citação ter sido efetuada em forma válida, conforme atestam as peças 34, 35 e 36 dos autos, esgotou-se o prazo concedido ao responsável sem que fossem apresentadas as suas alegações de defesa, e tampouco foi recolhido o débito que lhe foi imputado. Por esse motivo, restou caracterizada a sua revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao presente processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

Da Validade das Notificações:

7. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno/TCU (Resolução 155/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução/TCU 170/2004, **in verbis**: (...)

8. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

9. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.’ (Acórdão 3.648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a



correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1.019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1.526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do AR no endereço do destinatário:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

11. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa realizada pelo TCU na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça 34). A entrega do ofício de citação nesse endereço restou inequivocamente comprovada (peças 35 e 36).

Da Prescrição da Pretensão Punitiva:

12. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler e Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

13. No caso em exame, ocorreu a prescrição em relação ao responsável Sr. Hernani Tenório Falcão, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram em 2005 (período em que ocorreram as despesas impugnadas), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 24/11/2018 (peça 33).

Da Caracterização da Revelia:

14. Por oportuno, salienta-se que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

16. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

17. Nesse sentido, em resposta às notificações do FNDE, o responsável apresentou documentação complementar (peças 10, 11 e 12), a qual foi considerada insuficiente pelo FNDE para



elidir as irregularidades verificadas, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

18. Nesse diapasão, como não constam dos autos elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, este Tribunal pode, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno/TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-1ª Câmara, Relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-1ª Câmara, Relator Ministro-Subst. Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

19. Dessa forma, o responsável Sr. Hernani Tenório Falcão deve ser considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU, devendo esta Corte julgar as suas contas irregulares, condenando-o a ressarcir os débitos apurados neste processo.

20. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (por exemplo: SICONV, SIGPC, etc.), verifica-se que o responsável também não apresentou novos documentos junto ao instaurador e continua inadimplente.

Outros Aspectos Processuais Importantes:

21. Por seu turno, salienta-se que está clara a competência deste Tribunal para julgar este processo, pois se trata de recursos federais repassados pelo FNDE, à conta do PEJA/2005, sob a responsabilidade do Sr. Hernani Tenório Falcão. Outrossim, não restou caracterizada nulidade processual alguma oriunda da inobservância de formalidades que acarretassem prejuízo processual ao responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Também foram atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular desta Tomada de Contas Especial (art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 8º, **caput**, da Lei 8.443/1992, art. 84 do Decreto-lei 200/1967 e art. 5º, **caput**, parágrafo único e incisos I a IV, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

22. Por outro lado, verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde os fatos geradores das dívidas sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2005 (peça 3) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio dos ofícios constantes da peça 8 (p. 3-5, 9-11, 13-15 e 19-21), recebidos em 2008, 2009, 2009 e 2013, conforme AR's constantes da peça 9 (p. 1, 5, 7 e 13).

23. Também se verifica que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é igual a R\$ 182.072,17 (peça 29), superior, portanto, a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

24. A propósito, registra-se que, em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, a fim de que seja observado o disposto no art. 6º, § 1º, da mesma norma.

25. Por oportuno, cabe ressaltar que houve a devida formulação da imputação das irregularidades ao responsável, como também a descrição delas no expediente de citação, com base na individualização das suas condutas comissivas, como já foi detalhado no item 5 desta instrução.

26. Ressalta-se que foi viabilizado o exercício do contraditório em sua dimensão substancial, pois se realizou a citação do responsável por meio do Ofício 0267/2019-TCU/Secex-TCE (peça 35), tendo como endereço de destino o domicílio do responsável que consta da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça 34), o qual foi recebido em 11/2/2019, conforme atesta o AR respectivo (peça 36), atendendo ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

(...)

31. Por outro lado, no que tange ao exame da boa-fé do responsável Hernani Tenório Falcão, será adotado aqui o sentido objetivo da cláusula de boa-fé, isto é, examinando, ‘diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, intentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa e, enfim, à não caracterização da boa-fé objetiva.’ (conforme entendimento plasmado no Acórdão 2.436/2016-Plenário; Relator: Ministro Augusto Nardes).

32. No presente caso concreto, à vista dos elementos constantes dos autos, percebe-se que os atos praticados pelo responsável não se ajustam ao mencionado modelo objetivo de conduta, pois as suas condutas comissivas foram, no mínimo, culposas (por negligência e imprudência), tendo restado comprovado que o dano ao erário resultou diretamente daquelas condutas.

33. Nesse diapasão, não é possível afirmar que houve boa-fé por parte do responsável, pois é razoável concluir que lhe era possível ter consciência das ilicitudes de suas condutas comissivas e que eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, e tampouco foram identificados excludentes de culpabilidade.

34. Então, tendo em vista as irregularidades comprovadas nos autos, e como não foi possível reconhecer a boa-fé do responsável, este Tribunal pode proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 202, § 6º, do RI/TCU.”

8. Por fim, a Secex/TCE propõe ao Tribunal (peças 37/39):

8.1. considerar revel o Sr. Hernani Tenório Falcão para todos os efeitos, dando-se prosseguimento aos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

8.2. com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Hernani Tenório Falcão e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor Original (R\$)
04/01/2005	5,72
28/06/2005	39,04
25/07/2005	133,05
25/08/2005	243,23
15/09/2005	261,21
03/10/2005	39,08
10/10/2005	223,01
03/01/2005	14.112,97
04/01/2005	13.945,29
10/10/2005	33.848,40
28/06/2005	320,00
10/10/2005	11.088,00
04/11/2005	4.452,00
11/11/2005	2.520,00
28/12/2005	13.313,84

8.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;



8.4. autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

8.5. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado por este Tribunal, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao: i) Sr. Hernani Tenório Falcão; ii) FNDE; iii) Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992; e iv) assessor especial do Controle Interno do FNDE, nos termos do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018.

9. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, salvo com relação ao montante do débito apurado (peça 40). Eis os fundamentos que sustentam a divergência apontada pelo **Parquet** (peça 40):

“Ante a revelia do responsável, manifesto-me em consonância com o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica.

Nada obstante, discordo do montante do débito a ele atribuído. Explico.

Como exposto nas instruções às peças 31 e 37, o débito seria composto das seguintes parcelas:

a) Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, totalizando R\$ 944,34 em valores históricos;

b) Ausência de apresentação de cópias dos cheques 850012 (R\$ 14.112,97), 850013 (\$ 13.945,29) e 850017 (R\$ 33.848,40) debitados à conta do convênio;

c) Não comprovação da utilização de produto “achocolatado pronto em caixinha” adquirido para a merenda do EJA da empresa JM de Souza Alimentos, entre 29/12/2004 e 11/11/2005, no valor total de R\$ 23.107,20;

d) Indício de superfaturamento na compra de itens da merenda do EJA, no valor de R\$ 20.590,62.

Desses valores, entendo como indevida a imputação do débito referenciado na alínea ‘b’.

Da leitura do relatório da CGU (peça 6, p. 4-11), verifica-se que a equipe de fiscalização teve amplo acesso às notas fiscais, aos extratos bancários e aos controles de entrada e saída dos produtos adquiridos.

Salvo questionamentos acerca do atesto das notas fiscais (peça 6, p. 6-7) e da entrega do item ‘fiambre’ (peça 6, p. 10-11) — os quais, por sinal, foram considerados saneados pela equipe de fiscalização (peça 6, p. 7 e 11) — não foi indicada qualquer irregularidade nos documentos fiscais analisados, ou qualquer incompatibilidade entre os montantes faturados e os valores dos cheques debitados à conta para fins de pagamento das faturas, ou, ainda, qualquer fraude ou desvio na entrega dos correspondentes produtos pela empresa contratada (JM de Souza Alimentos). Mesmo para o item ‘achocolatado pronto em caixinha’, a irregularidade decorreria da ausência de distribuição do produto na merenda, e não da ausência de fornecimento (peça 6, p. 8).

Observo, quanto a esse produto, que há indicativos de que as notas de 29/12 e 30/12/2004, no total de R\$ 4.727,20, tenham sido pagas por meio dos cheques 850012 e 850013; e a nota de 10/10/2005, no valor de R\$ 11.088,00, tenha sido paga mediante o cheque 850017. Portanto, os valores estariam sendo cobrados em duplicidade.

Em razão disso, não vislumbro motivação para a imputação do débito correspondente aos cheques 850012, 850013 e 850017 apenas em razão de as cópias não terem sido apresentadas. Mesmo porque não há obrigatoriedade de guarda de cópia dos cheques emitidos para fins de prestação de contas, assim como não houve negativa pelo responsável de seu fornecimento, tendo ele prontamente solicitado ao Banco do Brasil as cópias requeridas.

Assim, entendo que este item do débito deva ser excluído.”

É o Relatório.



PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo como responsável o Sr. Hernani Tenório Falcão, Prefeito do Município de Iati/PE no período de 2005 a 2008, em face da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos àquele ente municipal, no exercício de 2005, para custeio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – Fazendo Escola – PEJA.

2. A Secex/TCE promoveu a citação do responsável a fim de que recolhesse o valor original do débito apurado em R\$ 94.544,84 e/ou apresentasse alegações de defesa sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Iati/PE no PEJA/2005, em razão das seguintes irregularidades: a) ausência de aplicação financeira (R\$ 944,34); b) não apresentação de documentos comprobatórios das despesas relativas aos cheques ns. 850012 (R\$ 14.112,97), 850013 (R\$ 13.945,29) e 850017 (R\$ 33.848,40), todos debitados à conta do PEJA/2005; c) não comprovação da utilização de “achocolatado pronto de caixinha” adquirido para a merenda escolar (R\$ 18.380,00); e d) indício de superfaturamento na compra de itens da merenda escolar (R\$ 13.313,84).

3. Devidamente citado, o ex-gestor não apresentou defesa tampouco recolheu o total do débito calculado, situação que caracteriza a sua revelia e autoriza o prosseguimento do feito, a teor da disposição do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. No mérito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas do responsável, com débito e sem a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, por conta da incidência da prescrição da pretensão punitiva.

5. O Ministério Público/TCU concordou com o encaminhamento sugerido pela unidade instrutiva, porém discordou quanto ao montante do débito, do qual, segundo o **Parquet**, deve ser reduzido o valor de R\$ 61.906,66, relativo ao somatório dos cheques ns. 850012 (R\$ 14.112,97), 850013 (R\$ 13.945,29) e 850017 (R\$ 33.848,40). Segundo o MP/TCU, não há razão para imputar débito do aludido valor apenas em razão de as cópias dos cheques emitidos não terem sido apresentadas ao concedente.

6. De fato, o conjunto de documentos constantes dos autos não permite afirmar o correto emprego da totalidade dos recursos públicos na execução das ações relacionadas ao PEJA/2005 no Município de Iati/PE, sobretudo pela falta de apresentação de documentação idônea capaz de elidir as falhas então apontadas. Assim, acolho, desde logo, a proposta de irregularidade das contas do responsável, sem prejuízo de ajustar o valor do débito para evitar duplicidade, conforme discorrerei adiante.

7. A Controladoria-Geral da União, por meio da fiscalização realizada no Município de Iati/PE (peça 6, p. 5-10), constatou as quatro ocorrências relacionadas à execução do PEJA/2005 e impugnou os correspondentes valores. Naquela ocasião, a CGU analisou a manifestação do ex-gestor referente a cada um dos achados de auditoria e a considerou insuficiente para afastar as irregularidades apontadas.

8. Acerca da falta de apresentação de cópia dos cheques 850012, 850013 e 850017 à equipe de fiscalização da CGU (peça 6, p. 7), questão sobre a qual divergem a unidade técnica e o MP/TCU (alínea **b** do item 2, retro), o ex-gestor informou à referida equipe que havia encaminhado ofício ao Banco do Brasil solicitando a aludida cópia dos cheques relacionados e que o prazo para a entrega das microfilmagens era de aproximadamente sete dias úteis, e se comprometeu a enviar tal documentação à CGU.

9. Observa-se que os trabalhos de fiscalização da CGU no Município de Iati/PE foram realizados no período de 21/07 a 14/11/2006, conforme registrado no segundo parágrafo do Relatório de Fiscalização/CGU 00904 (peça 6, p. 1).

10. Esse lapso temporal de aproximadamente quatro meses de auditoria conduz à hipótese de o ex-gestor àquela época ter disposto de tempo hábil para entregar a documentação requerida à equipe da



CGU ou para informar-lhe de eventual impossibilidade de a referida instituição financeira fornecer a cópia dos cheques. Esta última suposição é mais difícil de ter ocorrido porque a movimentação dos cheques se deu em 2005 e a solicitação foi efetuada em 2006, portanto seria bem provável que à época o Banco dispusesse de arquivo dos cheques compensados. Entretanto, nem uma nem outra situação ocorreu, haja vista que o ex-gestor limitou-se àquela informação prestada à equipe de auditoria, tal como consignei alhures, havendo posteriormente entregado cópia de extrato bancário, o que não atendeu ao pedido da equipe de auditoria.

11. A impugnação das despesas relacionadas aos três cheques mencionados não se deve à mera falta de apresentação da cópia dos cheques requerida pela equipe de auditoria da CGU.

12. A Resolução/CD/FNDE 25/2005, que aprovou, para o exercício de 2005, os critérios e as normas de transferência de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, visando a executar ações voltadas para o atendimento educacional aos jovens e adultos, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – Fazendo Escola, assim dispõe em seus arts. 12 e 13 (peça 28):

“Art. 12 A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros, relativos ao Fazendo Escola, é de competência do FNDE, do Tribunal de Contas da União – TCU e do CACS-FUNDEF, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.

Parágrafo Único - O FNDE realizará nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do Fazendo Escola, por sistema de amostragem, **podendo requisitar documentos e demais elementos que julgar necessários, bem assim realizar fiscalização *in loco* ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.**

Art. 13 Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas na execução do Fazendo Escola deverão conter, entre outras informações, o nome do OEx e a denominação ‘Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Fazendo Escola’, e serão arquivados no OEx, **pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da data da aprovação da prestação de contas do FNDE, pelo TCU, ficando à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Executivo e do CACS-FUNDEF.**” Grifado.

13. Ainda que os três cheques mencionados tenham sido relacionados no Demonstrativo da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados com as notas fiscais 012249, 012257 e 017186, todas emitidas pela empresa J.M. Souza Alimentos (peça 5, p. 2), a CGU considerou necessário aprofundar o exame do nexo de causalidade entre tais cheques e o(s) beneficiário(s), de modo que não é desarrazoada a solicitação de cópia desses cheques, haja vista que, a teor da norma acima reproduzida, tanto o FNDE como os órgãos de controle poderiam requisitar documentos complementares que julgassem necessários ao exame das despesas. E mais, os documentos comprobatórios dos gastos incorridos devem ser arquivados até cinco anos contados da data de aprovação da prestação de contas pelo FNDE, o que não ocorreu no presente caso.

14. A propósito, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de exigir do gestor público a demonstração do vínculo causal entre os recursos públicos federais repassados, por meio de convênios ou instrumentos congêneres, e a efetiva realização de despesas para a consecução do objeto pactuado e/ou a execução das ações relativas a programas custeados, de forma integral ou parcial, com os dinheiros federais. Eis alguns precedentes sobre a matéria, cujos enunciados bem retratam a questão da imprescindibilidade do nexo causal para a comprovação do regular emprego dos recursos públicos (Jurisprudência Seleccionada do TCU):

“A prestação de contas deve demonstrar não só a execução do objeto pactuado no convênio, mas também o nexo de causalidade, por meio do vínculo estrito entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto conveniado, sem o que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.” (Acórdão 997/2015 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).



“A mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução, como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, com vistas a confirmar a utilização dos recursos da União no ajuste.” (Acórdão 5.170/2015 – 1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

“A falta de conciliação entre notas fiscais, cheques emitidos e extratos bancários impede o estabelecimento de correlação entre os documentos informados na relação de pagamentos.” (Acórdão 6.173/2011 – 1ª Câmara, rel. Min. José Múcio Monteiro).

“A congruência entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas é elemento crucial para o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, indispensável para a aprovação das contas. Demonstrar a existência desse nexo faz parte do inafastável ônus do gestor de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua administração.” (Acórdão 6582/2010 – 1ª Câmara, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa).

“A comprovação do correto emprego dos recursos públicos enseja a demonstração do nexo causal entre tais recursos e a execução do objeto pactuado, não sendo cabível a substituição dos comprovantes de despesa por excesso de contrapartida, pois afasta a necessária conexão entre o dinheiro público e o correspondente emprego no objeto acordado.” (Acórdão 845/2014 – 2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes).

15. Quanto à duplicidade de valores no débito referente à aquisição do “achocolatado pronto em caixinha”, apontada no parecer do MP/TCU, assiste-lhe razão em parte.

16. No Relatório de Fiscalização da CGU 00904 (peça 6, p. 7 e 8), o subitem 1.2.4, referente à não comprovação da utilização de “achocolatado pronto em caixinha” adquirido para a merenda escolar (alínea **c** do item 2, **retro**), relaciona as aquisições, identificando a correspondente nota fiscal e os valores totais do produto. Destacam-se do quadro duas aquisições, uma de R\$ 2.727,20 e outra de R\$ 2.000,00, respectivamente vinculadas às notas fiscais 012249 e 012257. No Demonstrativo da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 5, p. 2), consta que os cheques 850012, de R\$14.112,97, e 850013, de R\$ 13.945,29, custearam as despesas das notas fiscais 012249 e 012257.

17. Como os valores desses dois cheques estão sendo impugnados na alínea **b** do item 2, **retro**, poderia ocorrer a aventada duplicidade no débito se os R\$ 4.727,20 (R\$ 2.727,20 + R\$ 2.000,00) também constassem da alínea **c** do item 2, **retro**. Porém, isso não ocorreu. A quantia de R\$ 4.727,20 já havia sido deduzida pela unidade técnica, como se verifica nas instruções das peças 31 (tabela do item 15) e 37 (tabela do item 37).

18. Por sua vez, o valor de R\$ 11.088,00 constou do subitem 1.2.4 do Relatório de Fiscalização da CGU 00904, que o relacionou à nota fiscal 017186 (peça 6, p. 8). E no Demonstrativo da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 5, p. 2), há o registro de que o cheque 850017, de R\$ 33.848,40, refere-se à nota fiscal 017186. Neste caso, assiste razão ao MP/TCU, de fato há duplicidade de R\$ 11.088,00 na composição do débito, haja vista que tal valor integra tanto o total da alínea **b** do item 2, **retro**, como também o da alínea **c** do aludido item 2, **retro**, tal como evidenciado nas instruções das peças 31 (tabela do item 15) e 37 (tabela do item 37). Assim, deverá ser deduzido R\$ 11.088,00 do total do débito.

19. Quanto aos valores relativos à falta de aplicação financeira no valor de R\$ 944,34, apurado pelo concedente, entendo que não deve ser computado no total do débito sob pena de se incorrer em **bis in idem** pela sobreposição de datas (alínea **a** do item 2, **retro**).

20. No mais, como o responsável optou pela revelia, deixou de carrear aos autos, nessa fase de alegações de defesa, qualquer elemento probante das despesas então realizadas com os recursos destinados a custear as ações do PEJA/2005 e aptos a afastar as irregularidades apontadas pela CGU.

21. Cabe ressaltar que, na condição de gestor público, o responsável tem o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei n. 200/1967 e 66 do Decreto n. 93.872/1986.



22. Nesse contexto, entendo que as contas do Sr. Hernani Tenório Falcão devem ser julgadas irregulares, com a imposição do débito de R\$ 82.512,50 (débito original de R\$ 94.544,84 – R\$ 11.088,00 – R\$ 944,34).

23. Observo ainda que a gravidade das irregularidades constatadas ensejaria a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, não fosse a incidência da prescrição da pretensão sancionatória no caso tratado nestes autos.

24. Nos moldes do Acórdão 1.441/2016 – Plenário (relator Min. Benjamin Zymler e redator Min. Walton Alencar Rodrigues), referente à incidente de uniformização de jurisprudência, restou assente que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, inciso I, do Código Civil.

25. No presente caso, já se passaram mais de dez anos entre os fatos irregulares ocorridos no exercício de 2005 e o ato que ordenou a citação, conforme despacho da unidade técnica de 24/11/2018 (peça 33). Resta, pois, configurada a prescrição da pretensão punitiva.

26. Por fim, deixo de acolher a sugestão de fazer constar do Acórdão a proposta de remessa de cópia da deliberação ao órgão de controle interno do FNDE, porque tal orientação está consignada na Resolução/TCU 170/2004, art. 18, § 5º, devendo ser observada pela unidade técnica na oportunidade de expedição das comunicações independentemente de haver determinação nesse sentido no **decisum**.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11394/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 036.407/2018-6.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Hernani Tenório Falcão (943.539.804-91).
4. Entidade: Município de Iati/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo como responsável o Sr. Hernani Tenório Falcão, Prefeito do Município de Iati/PE, no período de 2005 a 2008, em face da impugnação parcial das despesas executadas à conta dos recursos repassados àquele ente municipal, no exercício de 2005, para custeio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – Fazendo Escola – PEJA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Hernani Tenório Falcão e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove,



perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE:

Data de Ocorrência	Valor Original (R\$)
03/01/2005	14.112,97
04/01/2005	13.945,29
10/10/2005	33.848,40
28/06/2005	320,00
04/11/2005	4.452,00
11/11/2005	2.520,00
28/12/2005	13.313,84

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem 9.1 anterior, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11394-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 006.296/2019-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São João do Rio do Peixe – PB.

Responsável: José Airton Pires de Sousa (CPF 312.888.634-20).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O ENTÃO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA DO GESTOR DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO



Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor de José Airton Pires de Sousa, como então prefeito de São João do Rio do Peixe – PB (gestões: 2013-2016 e 2017-2020), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados sob o valor de R\$ 7.297.615,26 por meio do Termo de Compromisso nº 201/2014 firmado para a construção do sistema de abastecimento adutor de água no aludido município.

2. Após análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou seu parecer conclusivo à Peça 92, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 93 e 94), nos seguintes termos:

“(...) HISTÓRICO

2. Em 25/6/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 67). O processo foi registrado no sistema e-TCE como número 1950/2018.

3. O Termo de compromisso 0201/2014, registro Siafi 681.560, foi firmado no valor de R\$ 8.676.981,46, sendo R\$ 8.676.981,46 integralmente à conta do concedente. Teve vigência de 7/10/2014 a 23/9/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 22/11/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 7.297.615,26 (peças 9, 14, 18, 20 e 40).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 13, 25, 30, 38, 47, 49, 53, 62 e 70.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 82), foi a constatação da seguinte irregularidade: Omissão no dever de prestar contas.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 76), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 7.297.615,26, imputando-se a responsabilidade a José Airton Pires de Sousa, Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 19/2/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 77), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 78 e 79).

9. Em 28/2/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 80).

10. Na instrução inicial (peça 83), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:

10.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São João do Rio do Peixe - PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Termo de Compromisso 0201/2014 (Siafi 681.560), descrito como "Implantação de Sistema Adutor de Água - SAA em São João do Rio do Peixe" (peças 4 e 6), com vigência no período de 7/10/2014 a 23/9/2017, cujo prazo para apresentar a prestação de contas encerrou-se em 22/11/2017 (peça 69).

10.1.1. Evidências da irregularidade: Determinação/recomendação de instauração (peça 67), Outros (peça 4), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 65), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 6), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 63), Registro da inadimplência (peça 64) e Nota técnica (peça 62).

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986;

Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. I), art. 5º da Lei 11.578/2007. cláusula XIV do Termo de Compromisso 0201/2014 (Siafi 681.560).

10.2. Débitos relacionados ao responsável Jose Airton Pires de Sousa (CPF: 312.888.634-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/1/2015	2.583.593,66
12/5/2015	1.000.000,00
29/5/2015	416.406,34
21/7/2015	1.000.000,00
24/8/2015	1.000.000,00
17/3/2016	1.297.615,26

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. Responsável: Jose Airton Pires de Sousa.

10.2.2.1. Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do Termo de Compromisso 0201/2014 (peças 4 e 6), celebrado com o Município de São João do Rio do Peixe/PB, tendo por objeto a execução das obras para Implantação de Sistema Adutor de Água - SAA, com vigência estipulada para o período de 7/10/2014 a 23/9/2017 (peça 69), quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 22/11/2017.

10.2.2.2. Nexó de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexó causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 7/10/2014 a 6/10/2015.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 0201/2014 (peças 4 e 6), celebrado com o Município de São João do Rio do Peixe/PB, tendo por objeto a execução das obras para Implantação de Sistema Adutor de Água - SAA, com vigência estipulada para o período de 7/10/2014 a 23/9/2017 (peça 69), que se encerrou em 22/11/2017.

11.1.1. Evidências da irregularidade: Outros (peça 4), Registro da inadimplência (peça 69), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 6) e Nota técnica (peça 70).

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996, Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. I), art. 5º da Lei 11.578/2007. Cláusula XIV do Termo de Compromisso 0201/2014 (Siafi 681.560).

11.1.3. Responsável: José Airton Pires de Sousa.

11.1.3.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 0201/2014 (peças 4 e 6), celebrado com o Município de São João do Rio do Peixe/PB, tendo por objeto a execução das obras para Implantação de Sistema Adutor de Água - SAA, com vigência estipulada para o período de 7/10/2014 a 23/9/2017 (peça 69), que se encerrou em 22/11/2017.

11.1.3.2. Nexó de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexó causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 7/10/2014 a 6/10/2015.

11.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de



punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. Encaminhamento: audiência.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 85), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Sr. José Airton Pires de Sousa - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3632/2019 – Secex-TCE (peça 89)
Data da Expedição: 21/6/2019
Data da Ciência: 3/7/2019 (peça 90)
Nome Recebedor: Maria Lenira
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal.
Fim do prazo para a defesa: 18/7/2019

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 91), informamos que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 15/8/2018, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Jose Airton Pires de Sousa, por meio do ofício acostado à peça 57, recebido em 25/11/2017, conforme AR (peça 58).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 8.191.645,04, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOSSISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

<i>Responsável</i>	<i>Processos</i>
José Airton Pires de Sousa	023.298/2018-9 (RACOM, aberto)

19. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

<i>Responsável</i>	<i>Débitos inferiores</i>
Jose Airton Pires de Sousa	833/2019 (R\$ 67.449,59) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:



21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.



(Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

26. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 7, 12, 15, 24, 27, 28, 32, 33, 34, 44, 51 e 61) não elidem as irregularidades apontadas, porque não dizem respeito a questões relacionadas à ausência ou encaminhamento de prestação de contas do Termo de compromisso 0201/2014.

Prescrição da Pretensão Punitiva

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

30. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 23/11/2017, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 29/3/2019.

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei



8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57/58 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

33. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU- 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

34. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição- São Paulo: Saraiva, 2003. Pg.565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaiando as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

35. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. E, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

36. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

37. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

38. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

39. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 82.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável José Airton Pires de Sousa (CPF: 312.888.634-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Airton Pires de Sousa (CPF: 312.888.634-20), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável José Airton Pires de Sousa (CPF: 312.888.634-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)



22/1/2015	2.583.593,66
12/5/2015	1.000.000,00
29/5/2015	416.406,34
21/7/2015	1.000.000,00
24/8/2015	1.000.000,00
17/3/2016	1.297.615,26

Valor atualizado do débito (com juros) em 15/8/2019: R\$ 10.214.208,72

c) Aplicar ao responsável José Airton Pires de Sousa (CPF: 312.888.634-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado da Paraíba/PB, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”.

3. Enfim, por intermédio do Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o Ministério Público junto ao Tribunal (MTCU) anuiu, em cota singela (Peça 95), à referida proposta da Secex-TCE.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor de José Airton Pires de Sousa, como então prefeito de São João do Rio do Peixe – PB (gestões: 2013-2016 e 2017-2020), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados sob o valor de R\$ 7.297.615,26 por meio do Termo de Compromisso nº 201/2014 firmado para a construção do sistema de abastecimento adutor de água no aludido município.



2. No âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação do Sr. José Airton Pires de Sousa para apresentar as suas alegações de defesa ou recolher o valor do débito apurado nos autos, além de ter promovido a sua audiência em face da omissão no dever de prestar as contas do referido termo de compromisso, mas, a despeito da regular citação, o responsável deixou de apresentar a sua efetiva defesa, passando, assim, à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

3. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas do responsável para condená-lo ao pagamento do débito apontado nos autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

4. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do **Parquet** especial a estas razões de decidir.

5. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967 (v.g.: Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário).

6. Por essa linha, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais ante à suscitada omissão no dever de prestar contas do aludido programa, para além da ausência de evidenciação do necessário nexos causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no aludido programa, a impugnação dos supostos dispêndios configurou a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, pois, ao final e ao cabo, o gestor deixou de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores repassados em face do desvio ou do desperdício dos respectivos valores federais, e, assim, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica para condenar o responsável em débito e em multa.

7. Não se vislumbraria, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não teria transcorrido o período superior a dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em abril de 2019 (Peça 86), e a data fatal para a prestação de contas final do recursos inerentes ao Termo de Compromisso nº 201/2014, em 22/10/2017 (Peça 57).

8. Ocorre que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

9. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

10. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela pronta aplicação da multa legal em desfavor do aludido responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário, sem prejuízo de deixar de pugnar pela suscitada aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, já que, no presente caso concreto, a omissão no dever de prestar contas não se configuraria como infração autônoma, pois teria



diretamente contribuído para a referida presunção legal de dano ao erário, e, por isso, o TCU deve apenas aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

11. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de José Airton Pires de Sousa para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhe aplicar a multa fixada pelo art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11395/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.296/2019-0.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Airton Pires de Sousa (CPF 312.888.634-20).
4. Entidade: Município de São João do Rio do Peixe – PB.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor de José Airton Pires de Sousa, como então prefeito de São João do Rio do Peixe – PB (gestões: 2013-2016 e 2017-2020), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados sob o valor de R\$ 7.297.615,26 por meio do Termo de Compromisso nº 201/2014 firmado para a construção do sistema de abastecimento adutor de água no aludido município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Airton Pires de Sousa, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de José Airton Pires de Sousa, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “a” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da aludida dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da ocorrência:	Valor histórico (R\$):
22/1/2015	2.583.593,66
12/5/2015	1.000.000,00
29/5/2015	416.406,34
21/7/2015	1.000.000,00
24/8/2015	1.000.000,00
17/3/2016	1.297.615,26

9.3. aplicar em desfavor de José Airton Pires de Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do



RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11395-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 008.363/2018-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Beneditinos – PI.

Responsáveis: Francisco Edval Campelo Almendra (CPF 014.439.333-68); Município de Beneditinos – PI (CNPJ 06.554.778/0001-29).

Representação legal:

_ Moisés Ângelo de Moura Reis (874/75/OAB-PI), entre outros, representando Francisco Edval Campelo Almendra;

_ Maira Castelo Branco Leite (3276/OAB-PI), entre outros, representando o Município de Beneditinos – PI.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SISTEMA DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO EM SOLIDARIEDADE COM O EX-PREFEITO PELO DÉBITO DECORRENTE DE RECURSOS APLICADOS EM SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO DÉBITO PELO ACÓRDÃO 9.428/2017-2ª CÂMARA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DÉBITO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA USO NA COLETA DE LIXO EM PROVEITO DA MUNICIPALIDADE. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E OS DISPÊNDIOS NO AJUSTE, DIANTE DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO ATÉ AQUI OBTIDOS PELO TCU. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE. SUPERVENIENTE INSUBSISTÊNCIA DO SUSCITADO DÉBITO.



ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial autuada, como apartado ao TC 033.069/2014-0, por força do Acórdão 9.468/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU no sentido de fixar o novo e improrrogável prazo para, em solidariedade com Francisco Edval Campelo Almendra como então prefeito (gestão: 2005-2008), o Município de Beneditinos – PI comprovar o recolhimento do débito sob o valor de R\$ 114.500,00 em favor da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Convênio 1.727/2005 (Siafi 557148) destinado à construção de sistema do tratamento de resíduos sólidos, tendo a vigência do aludido ajuste sido estipulada para o período de 11/12/2005 a 11/9/2008.

2. O aludido Acórdão 9.468/2017 foi prolatado pela 2ª Câmara nos seguintes termos:

“(...) 9.1. rejeitar as alegações de defesa de Francisco Edval Campelo Almendra;

9.2. julgar irregulares as contas de Francisco Edval Campelo Almendra, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 38.921,39 (trinta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, ‘a’, da citada lei e do art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Edval Campelo Almendra a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. promover a autuação de processo apartado, por cópia do presente feito, e, no âmbito desse processo apartado, fixar o novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que, nos termos do art.12, § 1º, da Lei 8.443, de 1992, o Município de Beneditinos – PI, em solidariedade com o Sr. Francisco Edval Campelo Almendra, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito no valor de R\$ 114.500,00 (cento e quatorze mil e quinhentos reais) aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizado monetariamente desde 29/7/2007 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente;

9.5. informar ao Município de Beneditinos – PI que o recolhimento tempestivo do débito atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, sanará o processo, de modo a permitir que o TCU venha a julgar regulares com ressalva as contas do referido município, dando-lhe quitação, mas que, de outra sorte, o não recolhimento ensejará o julgamento das contas pela irregularidade com a condenação pelo aludido débito mais a incidência de juros e de atualização monetária, além da aplicação da multa fundada no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no montante de até 100% sobre o valor do débito atualizado”.

3. De todo modo, após a análise do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer à Peça 39, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 40 e 41), nos seguintes termos:

“(...) HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 216.000,00, com a seguinte composição (peça 1, p. 25 e 79-83): R\$ 16.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 200.000,00 à conta da Concedente, dos quais foram liberados



R\$ 181.524,68, mediante as Ordens Bancárias 2007OB907636 (de 29/6/2007), 2007OB910144 (de 12/9/2007) e 2007OB910145 (de 12/9/2007). O convênio teve vigência de 19/12/2005 até 11/9/2008 e data para a prestação de contas prevista para 10/11/2008 (p. 132, peça 3).

3. Da análise dos autos, verificou-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme Ofício de Notificação 41/2011, de 22/3/2011 (peça 2, p. 156 e peça 3, p. 92) e Ofício de Notificação 63/2011, de 10/5/2011 (peça 3, p. 110 e 118), contudo, as alegações apresentadas (peça 2, p. 4-10 e 178- 186, e peça 3, p. 78) foram consideradas insuficientes para elidir as irregularidades constatadas e, demais disso, como não houve o recolhimento do montante devido, manteve-se a irregularidade (peça 3, p. 140-146).

4. De fato, por meio do 'Relatório Tomada de Contas Especial', de 27/6/2011 (peça 3, p. 140-146), a responsabilidade pela irregularidade em tela foi imputada ao senhor Francisco Edval Campelo Almendra, representante legal do Município de Beneditinos/PI, gestão 2005-2008, uma vez que ele foi o gestor do convênio e o responsável pela realização das despesas, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 153.421,39.

5. A Controladoria-Geral da União, conforme Relatório de Auditoria 1.450/2014 (peça 3, p. 162- 164), Certificado de Auditoria 1.450/2014 (peça 3, p. 166) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.450/2014 (peça 3, p. 167), corroborou a análise promovida pelo relatório supra e concluiu pela responsabilidade do ora responsável nos mesmos moldes.

6. Registre-se, ainda, que constam destes autos 'Certidão' emitida pelo Juízo de Direito da Comarca de Beneditinos/PI (peça 2, p. 132) dando conta de que se encontra em trâmite na Vara de Beneditinos/PI, uma Ação Ordinária de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário Público - Processo 77/2009, proposta pelo Município de Beneditinos/PI em face do senhor Francisco Edval Campelo de Almendra.

7. Estando os autos no âmbito deste TCU, entendeu a Secex-PI, na instrução de peça 6, que, apesar de o uso atual dos equipamentos não estar correspondendo à expectativa da concedente, estes poderiam vir a ser utilizados de modo adequado, caso houvesse uma alteração na forma de tratamento dos resíduos sólidos pela Prefeitura, razão pela qual admitiu-se a execução parcial do objeto e recalculou-se o débito pela diferença entre as despesas realizadas com os recursos repassados e a parcela investida nos equipamentos, obtendo o valor histórico de R\$ 38.921,39 (peça 6, p. 2-3).

8. Sucede que, com o recálculo do débito, o seu valor ficou inferior a R\$ 75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE, pelo que, em face de o processo se encontrar ainda pendente de citação válida neste Tribunal, a Secex-PI propôs, a título de racionalização administrativa e economia processual, o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 93 da Lei n. 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU n. 71/2012 (peça 6, p. 5; peças 7 e 8).

9. Em despacho de peça 9, o MP/TCU divergiu da unidade técnica, entendendo pela completa frustração da finalidade do ajuste e, por conseguinte, pela necessidade de o recurso repassado ser integralmente devolvido aos cofres federais. Diante disso, como o valor histórico do dano é de R\$ 153.421,39, sendo, portanto, superior ao limite de R\$ 75.000,00 estabelecido no art. 6º, inciso I, da IN/TCU n. 71/2012, pugnou pela continuidade da presente TCE, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/92. Ponderou, ainda, o MP/TCU, que, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, sem atingir a finalidade pactuada, o Tribunal tem se manifestado no sentido de responsabilizar o ente federado pelo ressarcimento, nos termos dos arts. 1º e 3º da Decisão Normativa/TCU n. 57/2004.

10. A par dessas ponderações, o MP/TCU manifestou-se pela devolução dos autos à Secex-PI a fim de que fossem realizadas as citações do Sr. Francisco Edval Campelo Almendra e do Município de Beneditinos/PI, na pessoa de seu representante legal, em solidariedade com o ex-prefeito, pelo débito



no valor original de R\$ 153.421,39, referente aos recursos repassados no âmbito do Convênio 1.727/2005 (peça 9, p. 2), o que foi aquiescido pelo Relator (peça 10).

11. As citações determinadas foram efetivadas por meio dos Ofícios 622 e 623/2016 (peças 16 e 17), sendo o valor de R\$ 38.921,39 de responsabilidade individual do Sr. Francisco Edval Campelo Almendra e o valor de R\$ 114.500,00 em solidariedade com o município. Vieram aos autos os responsáveis, apresentando as defesas de peças 19 (Município) e 20 (Francisco Edval Campelo Almendra).

12. As defesas apresentadas foram submetidas à análise da Secex-PI, que propôs, por meio da instrução de peça 24, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Edval Campelo Almendra, porém, com redução do débito, bem como acolher integralmente as alegações ofertadas pelo município, excluindo-se sua responsabilidade.

13. Apreciado novamente o processo pelo MP/TCU, este manifestou-se contrariamente à proposta da Secex-PI (peça 27), no sentido do não acolhimento das alegações, recomendando a fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de Beneditinos/PI, solidariamente com o Sr. Francisco Edval Campelo Almendra, efetuasse e comprovasse, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 114.500,00 aos cofres da Funasa.

14. Submetido o processo a julgamento, prolatou-se o Acórdão 9.468/2017-TCU-2ª Câmara (peça 28), por meio do qual julgou-se irregulares as contas do Sr. Francisco Edval Campelo Almendra, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 38.921,39, fixou-se novo e improrrogável ao município para comprovar o recolhimento devido, bem como determinou a formação de apartado, a partir do TC 033.069/2014-0, adotando-se no apartado a notificação ao município.

15. Já nos autos deste processo, foram expedidas notificações ao município, fixando novo e improrrogável prazo, conforme detalhamos:

Ofício	Destinatário	Recebimento
543/2018 (peça 35)	Maira Castelo Branco Leita – representante do município constituído nos autos (peça 18)	30/4/2018 (peça 37)
554/2018 (peça 36)	Município de Beneditino/PI	8/5/2018 (peça 38)

16. Transcorrido o prazo para comprovação do recolhimento, quedou-se silente o município, podendo-se dar prosseguimento ao processo.

EXAME TÉCNICO

17. Do exame dos autos verifica-se que foram adotadas as medidas determinadas no Acórdão 9.468/2017-TCU-2ª Câmara (peça 28), tendo o Município de Beneditino sido regularmente notificado da fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias, conforme item 15, sem, contudo, comprovar o recolhimento do valor de R\$ 114.500,00.

18. O Sr. Francisco Edval Campelo Almendra foi citado solidariamente com o município pelo valor referido no item anterior, conforme Ofício 622/2016 (peça 17), tendo apresentado as alegações de defesa de peça 20. Já o município foi citado por meio do Ofício 623/2017 (peça 16), com alegações apresentadas à peça 19.

19. As alegações dos responsáveis foram analisadas na instrução de peça 24, sendo proposto o acatamento parcial em relação ao ex-prefeito, considerando que o alegante deveria responder somente pela parcela do repasse não aplicada na aquisição de equipamentos, correspondente a R\$ 38.921,39 (R\$ 153.421,39 – R\$ 114.500,00). Com relação ao município, propôs-se o acatamento integral das alegações, com afastamento de sua responsabilidade.

20. Submetido processo à apreciação do MPTCU, em parecer de peça 27 este divergiu novamente da unidade técnica, opinando pela responsabilidade do ex-prefeito pela totalidade dos valores repassados, ante a frustração da finalidade pactuada. Entendeu também pela responsabilização do município, ante a constatação de que o ente estaria dispondo dos equipamentos

adquiridos com recursos do Convênio, fazendo uso desses itens a seu modo, sem se vincular ao tratamento de resíduos sólidos pretendido, o que justificaria sua solidariedade no débito.

21. Por sua vez, apreciado o processo pelo relator, Ministro André Luís de Carvalho, este proferiu o seguinte entendimento, consignado em sua proposta de deliberação (peça 29, p. 2-3):

‘11. Incorporo, em suas específicas medidas, os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

12. A responsabilidade do ente municipal pelo ressarcimento do dano causado aos cofres federais restou devidamente consubstanciada nesta TCE, haja vista que os equipamentos adquiridos se encontrariam à disposição da municipalidade, a despeito de os objetivos ajustados não terem sido alcançados, sobressaindo a notícia, inclusive, de que teria havido certo agravamento dos problemas de saúde pública a partir do não funcionamento adequado do empreendimento.

13. Por essa mesma linha, a defesa do ex-prefeito merece ser rejeitada pelo TCU, haja vista que ele não elidiu as irregularidades detectadas nos autos, não tendo comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais, de sorte que deve responder solidariamente pelo débito apurado no presente processo.

14. Bem se vê que as alegações de defesa do Sr. Francisco Edval Campelo Almendra se mostraram insuficientes para elidir as aludidas irregularidades, sobretudo porque ele não trouxe os elementos probatórios capazes de justificar a inexecução das obras civis no sistema de tratamento de resíduos sólidos, com o consequente prejuízo à necessária funcionalidade do empreendimento, além de não conseguir comprovar a regularidade das despesas no montante de R\$ 38.921,39, limitando-se, em seus argumentos, a declarar que não teria incorrido em improbidade administrativa.

15. De toda maneira, no que diz respeito a essa parcela de R\$ 38.921,39, as contas do Sr. Francisco Almendra já podem ser imediatamente julgadas pelo TCU, no sentido da irregularidade com a consequente imputação do aludido débito e a aplicação da multa legal, já que restou devidamente evidenciada a responsabilidade individual e exclusiva do aludido gestor em relação à referida parcela, podendo o suposto tumulto no andamento do feito ser resolvido pela formação de processo apartado para a fixação de prazo com vistas ao recolhimento do outro débito no valor de R\$ 114.500,00’.

22. Em função da impossibilidade de aferição da boa-fé do ente municipal, pessoa jurídica de direito público, foi fixado novo e improrrogável prazo para que o município recolhesse o valor do dano sob sua responsabilidade, a fim de se evitar a incidência dos juros de mora, conforme item 9.5 do Acórdão 9.468/2017-TCU-2ª Câmara (peça 28). Todavia, notificado da concessão de novo e improrrogável prazo para recolher os valores devidos, por meio dos Ofícios 543 e 554/2018, conforme apontado no item 15, o município não efetuou o recolhimento, passando então a incidir os juros de mora sobre os valores devidos.

CONCLUSÃO

23. Em face da análise promovida, restou comprovada a realização da notificação ao município, bem como o não recolhimento pelo município dos valores apontados no item 9.4 do Acórdão 9.468/2017 – TCU – 2ª Câmara.

24. Restaram ainda não elididas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito de R\$ 114.500,00, com incidência de atualização monetária e juros de mora. Deve-se ainda aplicar a multa prevista no art. 57, da Lei 8.433/1992 ao Sr. Francisco Edval Campelo Almendra, abstendo-se de aplicá-la ao município, tendo em vista tratar-se de ente federado, pessoa jurídica de direito público.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Edval Campelo Almendra (CPF 014.439.333-68), Prefeito Municipal de Beneditinos/PI na gestão 2005-2008 e Município de Beneditinos/PI (CNPJ: 06.554.778/0001-29).

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Edval Campelo



Almendra (CPF 014.439.333-68), Prefeito Municipal de Beneditinos/PI na gestão 2005-2008 e do Município de Beneditinos/PI (CNPJ: 06.554.778/0001-29), e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
114.500,00	28/1/2008	

c) aplicar individualmente ao Sr. Francisco Edval Campelo Almendra (CPF 014.439.333-68), Prefeito Municipal de Beneditinos/PI na gestão 2005-2008, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a inventariante que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, informando-lhe que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

g) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

4. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou a sua essencial concordância em relação à aludida proposta da unidade técnica, lançando, para tanto, o seu parecer à Peça 42 nos seguintes termos:

“(…) 2. A Funasa não aprovou a execução física do objeto pactuado, uma vez que o conveniente se restringiu a adquirir os equipamentos previstos na planilha orçamentária do plano de trabalho (trator de pneus, pá carregadeira para trator de pneus, carreta metálica tipo basculante hidráulica e contêineres), os quais não estariam produzindo efeitos positivos para o sistema de resíduos sólidos do Município. Como as obras civis necessárias à destinação e tratamento do lixo não foram realizadas, registrou-se o agravamento dos problemas originais desde que os equipamentos começaram a ser utilizados (peça 3, p. 86-88).

3. Neste TCU, foi promovida a citação do ex-prefeito Francisco Edval Campelo Almendra (gestão 2005-2008) pelo débito integral, no valor histórico de R\$ 153.421,39, por não garantir o

atingimento da finalidade pactuada no Convênio nº 1.727/2005 (peça 17). Também houve a responsabilização solidária do Município de Beneditinos/PI em relação aos valores investidos nos equipamentos, pois estes estão à disposição da Prefeitura, que pode utilizá-los para qualquer finalidade, a seu critério (peça 16).

4. Analisados os argumentos dos responsáveis, prevaleceu o entendimento de que as alegações de defesa deveriam ser rejeitadas, e que o Município deveria ter sua boa-fé presumida, podendo recolher o débito de R\$ 114.500,00 que lhe foi imputado em solidariedade com o ex-prefeito em novo e improrrogável prazo de quinze dias, sem juros de mora, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 202 do RITCU; restando ainda o débito de R\$ 38.921,39 de responsabilidade exclusiva do ex-gestor (peça 29).

5. Diante disso, foi prolatado o Acórdão nº 9468/2017-2ª Câmara (peça 28), que julgou irregulares as contas do Sr. Francisco Edval Campelo Almendra, condenando-o ao pagamento do débito de R\$ 38.921,39, e aplicando-lhe a multa de R\$ 20.000,00; e determinou a autuação de apartado a partir de cópias do TC nº 033.069/2014-0 para, no âmbito do novo processo, fixar novo e improrrogável prazo para o Município comprovar o recolhimento do débito que lhe foi imputado em solidariedade com o ex-prefeito.

6. Autuado este TC nº 008.363/2018-8, o Município foi devidamente notificado (peças 37 e 38), mas permaneceu silente, não recolhendo o débito nas condições estabelecidas no item 9.4 do citado Acórdão nº 9468/2017-2ª Câmara. Assim, a unidade técnica deu prosseguimento ao processo (peça 39), propondo:

'a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Edval Campelo Almendra (CPF 014.439.333-68), Prefeito Municipal de Beneditinos/PI na gestão 2005-2008 e Município de Beneditinos/PI (CNPJ: 06.554.778/0001-29).

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Edval Campelo Almendra (CPF 014.439.333-68), Prefeito Municipal de Beneditinos/PI na gestão 2005-2008 e do Município de Beneditinos/PI (CNPJ: 06.554.778/0001-29), e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

[TABELA]

c) aplicar individualmente ao Sr. Francisco Edval Campelo Almendra (CPF 014.439.333-68), Prefeito Municipal de Beneditinos/PI na gestão 2005-2008, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor' (Grifei; peça 39, p. 4-5).

7. Em relação à proposta suscitada pela unidade técnica, observo que já houve a rejeição das alegações de defesa do Sr. Francisco Edval Campelo Almendra e o julgamento de suas contas pela irregularidade no processo original desta TCE (TC nº 033.069/2014-0; Acórdão nº 9468/2017-2ª Câmara), não sendo pertinente repetir essas medidas neste apartado. Esse entendimento não se aplica à proposta de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, que deve ser mantida, uma vez que o seu valor é definido proporcionalmente ao débito imputado em cada decisão.

8. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se essencialmente de acordo com o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 39), sugerindo apenas que os itens a e b da proposta sejam ajustados, conforme segue:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Beneditinos/PI (CNPJ: 06.554.778/0001-29);



b) julgar irregulares as contas do Município de Beneditinos/PI (CNPJ: 06.554.778/0001-29), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e condená-lo, em solidariedade com o Sr. Francisco Edval Campelo Almendra, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
114.500,00	28/01/2008

(...)”.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial autuada, como apartado ao TC 033.069/2014-0, por força do Acórdão 9.468/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU no sentido de fixar o novo e improrrogável prazo para, em solidariedade com Francisco Edval Campelo Almendra como então prefeito (gestão: 2005-2008), o Município de Beneditinos – PI comprovar o recolhimento do débito sob o valor de R\$ 114.500,00 em favor da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Convênio 1.727/2005 (Siafi 557148) destinado à construção do sistema de tratamento de resíduos sólidos, tendo a vigência do aludido ajuste sido estipulada para o período de 11/12/2005 a 11/9/2008.

2. Como visto, a Funasa não aprovou a execução física do ajuste, pois o conveniente se restringiu a adquirir os equipamentos previstos no plano de trabalho (trator de pneus 4x4 com potência mínima de 70 cv, pá carregadora para o trator, carreta basculante com capacidade de 4 toneladas e três contêineres metálicos de 3 m³), sem produzir todos os efeitos positivos para o tratamento de resíduos sólidos em prol da população local, já que as obras civis necessárias à destinação e ao tratamento do lixo não teriam sido realizadas, além de o inadequado uso dos aludidos equipamentos ter contribuído para o agravamento das condições sanitárias na área de destinação final atual (“lixão”).

3. No âmbito do TC 033.069/2014-0, a unidade técnica do TCU promoveu a citação do ex-prefeito, em solidariedade com o referido município, sobre os valores despendidos nos referidos equipamentos em face do desvio de finalidade no ajuste e da frustração dos objetivos pactuados (Peça 16).

4. Diante da rejeição das alegações de defesa dos responsáveis e da presunção de boa-fé em favor do ente político municipal, a 2ª Câmara do TCU prolatou o referido Acórdão 9.428/2017 e determinou a autuação de processo apartado a partir da cópia do TC 033.069/2014-0 com vistas a, no âmbito desse novo processo, fixar o novo e improrrogável prazo para, em solidariedade com Francisco Edval Campelo Almendra (Peça 28), o aludido município comprovar o recolhimento do débito apurado nos autos.

5. Por conseguinte, após a autuação do presente processo, o referido município foi devidamente notificado (Peças 37 e 38), mas permaneceu silente e não recolheu o débito sob as condições estabelecidas pelo item 9.4 do aludido Acórdão 9.468/2017-2ª Câmara, tendo a unidade técnica dado o prosseguimento ao feito e, assim, proposto a irregularidade das contas do município e do ex-prefeito para condená-los solidariamente ao pagamento do débito indicado originalmente nos autos, além de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de Francisco Edval Campelo Almendra.

6. Ao concordar, contudo, com a essência da aludida proposta da unidade técnica, o MPTCU sugeriu julgar irregulares apenas as contas do aludido município para condená-lo, em solidariedade

com o ex-prefeito, ao pagamento do débito assinalado nos autos, ao vislumbrar que já teria sido promovida a rejeição da defesa e o julgamento das contas de Francisco Edval Campelo Almendra pelo referido Acórdão 9.468/2017-2ª Câmara e, desse modo, não seria pertinente a repetição dessas medidas no presente processo apartado, sem prejuízo, contudo, de aplicar a multa legal em desfavor do ex-prefeito.

7. Peço licença, todavia, para, no presente momento, discordar da Secex-TCE e do **Parquet** especial, diante da atual verificação da insubsistência do suscitado débito e da consequente ausência de pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular deste processo apartado.

8. Ocorre que, ao avaliar as alegações de defesa apresentadas pelo município no âmbito do TC 033.069/2014-0 em conjunto com os demais elementos de convicção obtidos no presente processo, sobressaiu a existência do nexo causal entre os recursos federais repassados e os aludidos dispêndios a partir das seguintes constatações:

(a) o plano de trabalho do ajuste previa a aquisição dos aludidos equipamentos (Peça 1, p. 19) e, assim, a falha apontada pela Funasa para a aludida citação solidária do município e do ex-prefeito residiria tão-somente na indevida utilização desses equipamentos, não subsistindo, contudo, nenhum questionamento sobre o processo de compra e de pagamento, nem, tampouco, sobre a inadequação dos bens adquiridos em confronto com as especificações e os preços aprovados;

(b) o indevido uso dos equipamentos teria consistido na destinação de resíduos sólidos para a manutenção do lixão, e não na execução dos serviços de coleta propriamente ditos, tendo o parecer técnico da Funasa (Peça 2, p. 16) apontado, nesse ponto, que: *“é possível considerar os gastos na aquisição dos equipamentos como ação aceitável, visto de alguma forma beneficiar a comunidade no entanto cabe o registro de que os impactos negativos existentes no Lixão, podem ser remediados com os equipamentos do convênio”*;

(c) o objeto pactuado não teria sido concluído por culpa imputável exclusivamente ao prefeito responsável, mas os dispêndios para a aquisição dos aludidos equipamentos (Peça 1, p. 141-181 e 343-347) teriam sido necessários à implementação do sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos;

(d) a não conclusão do sistema de tratamento dos resíduos, envolvendo a implantação dos serviços de movimento de terra, impermeabilização, drenagem de gás, reservatório anaeróbico, lagoa de chorume etc., não retiraria o aproveitamento e a funcionalidade dos equipamentos adquiridos em prol da comunidade local pela coleta e deposição dos subjacentes resíduos; e

(e) o município alegou que o terreno destinado a receber os resíduos coletados teria sido adquirido durante a gestão de Francisco Edval Campelo Almendra e, desde o início de 2009 (já na gestão do sucessor), teria sido construída a estrada de acesso para os serviços de coleta de lixo passarem a ser prestados regularmente com o uso dos equipamentos adquiridos no bojo do aludido convênio, evitando o acúmulo de lixo nos logradouros, e, a partir de 2012, o município teria providenciado a aquisição do caminhão compactador, o cercamento do terreno e a construção de valas para a colocação do lixo compactado (Peça 19).

9. O presente caso concreto não se enquadraria, então, nos precedentes apontados pelo MPTCU (Peças 9 e 27) no sentido de manter a responsabilidade do município em relação a essa parcela do débito, pois podem ser vislumbrados o aludido nexo causal, diante dos elementos de convicção obtidos até aqui pelo TCU, e o afastamento do suscitado desvio de finalidade, diante do aproveitamento dos equipamentos em prol dos serviços de limpeza e coleta de resíduos sólidos, destacando que, por intermédio do referido Acórdão 9.468/2017, a 2ª Câmara do TCU já promoveu o isolado julgamento das contas do ex-prefeito em relação ao remanescente débito sob o valor histórico de R\$ 38.921,39, com a exclusão ali dos equipamentos adquiridos, aplicando-lhe a subsequente multa legal.

10. O TCU deve promover, portanto, o arquivamento do presente apartado de TCE, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 201, § 3º, e 212 do RITCU, pelo apensamento definitivo do presente feito ao TC 033.069/2014-0.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 11396/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.363/2018-8.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Edval Campelo Almendra (CPF 014.439.333-68); Município de Beneditinos – PI (CNPJ 06.554.778/0001-29).
4. Entidade: Município de Beneditinos – PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Moisés Ângelo de Moura Reis (874/75/OAB-PI), entre outros, representando Francisco Edval Campelo Almendra.
 - 8.2. Maira Castelo Branco Leite (3276/OAB-PI), entre outros, representando o Município de Beneditinos – PI.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada, como apartado ao TC 033.069/2014-0, por força do Acórdão 9.468/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU no sentido de fixar o novo e improrrogável prazo para, em solidariedade com Francisco Edval Campelo Almendra como então prefeito (gestão: 2005-2008), o Município de Beneditinos – PI comprovar o recolhimento do débito sob o valor de R\$ 114.500,00 em favor da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Convênio 1.727/2005 (Siafi 557148) destinado à construção do sistema de tratamento de resíduos sólidos, tendo a vigência do aludido ajuste sido estipulada para o período de 11/12/2005 a 11/9/2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

- 9.1. determinar o arquivamento do presente apartado de tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 201, § 3º, e 212 do RITCU, diante dos elementos convicção até aqui obtidos pelo TCU, com o apensamento definitivo do presente feito ao TC 033.069/2014-0; e
- 9.2. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Fundação Nacional de Saúde, ao Sr. Francisco Edval Campelo Almendra e ao Município de Beneditinos – PI, para ciência;

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11396-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).



GRUPO II – CLASSE V – SEGUNDA CÂMARA

TC 012.367/2011-7.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – MG.

Interessado: Annacer Abi-Ackel (CPF 032.677.176-04).

Representação legal: Vanessa Emanuela Marques de Paula (73.381/OAB-MG), entre outros, representando Annacer Abi-Ackel.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INDÍCIOS DE INDEVIDO PAGAMENTO DA VANTAGEM COMO “OPÇÃO”. LONGO TEMPO ENTRE A VIGÊNCIA DO ATO E O ENVIO AO TCU, REFORÇANDO OS INDÍCIOS SOBRE A AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DOS GESTORES E O SUBSEQUENTE DANO AO ERÁRIO PELO INDEVIDO PAGAMENTO DAS INDIGITADAS PARCELAS. POSSÍVEL ILEGALIDADE DO ATO, COM A NEGATIVA DE REGISTRO, ALÉM DA SUBSEQUENTE CONVERSÃO EM TCE. NECESSIDADE, TODAVIA, DE MELHOR ESCLARECIMENTO DA SITUAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DETERMINAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de atos de alteração da aposentadoria deferida em favor de Annacer Abi-Ackel pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – MG.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Sefip lançou o seu parecer conclusivo à Peça 23 (fls. 1/6), com a anuência, por delegação de competência, do diretor da unidade técnica (Peça 24), nos seguintes termos:

“Trata-se de atos de concessão de aposentadoria de Annacer Abi-ackel, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Histórico

3. O servidor Annacer Abi-ackel aposentou-se, em 1/12/1995, no cargo de técnico judiciário, com proventos integrais. O ex-servidor possui 3 atos julgados por esta Corte de Contas. No ato de número de controle 20785100-04-1996-000092-8, referente à concessão inicial, constava o pagamento de quintos 10/10 DAS-5 (peça 19). O ato de concessão inicial foi apreciado pela ilegalidade, no TC 019.875/2003-4, por meio do Acórdão 1.858/2005-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, em decorrência da concessão de “quintos/décimos” com base no valor total do DAS, em desacordo com o Acórdão 1.433/2003-TCU- 2ª Câmara, Ministro-Relator Adylson Motta.

4. Posteriormente, o ato de alteração de número de controle 20785100-04-2004-000184-3 (peça 20) foi apreciado pela ilegalidade, por meio do Acórdão 1423/2011-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Weder de Oliveira, em razão do pagamento irregular de vantagem pessoal de enquadramento, decorrente da diferença entre o valor da remuneração do cargo em comissão fixado pela Lei 9.030/1995, e o valor da parcela correspondente, instituída pela Lei 9.421/1996.

5. Em consequência, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG encaminhou novo ato de concessão inicial (número de controle 20785100-04-2006-000057-5), sem as irregularidades citadas, apreciado pela legalidade no TC-009.462/2008-1 (peça 21).



6. Nos atos já apreciados por esta Corte de Contas não havia a vantagem ‘opção’, somente a vantagem dos ‘quintos’.

7. Os atos deste processo tratam de alteração da aposentadoria, nos quais consta a concessão da vantagem ‘opção’. As alterações foram publicadas em 26/11/2003.

8. No ato de número de controle 20785100-04-2008-000041-4, além da vantagem ‘opção’, recebida juntamente com os quintos, constou ainda rubrica denominada ‘VANT.LIMINAR MS386/1’.

9. No ato de número de controle 20785100-04-2011-000018-2, consta a vantagem ‘opção’ e “quintos”. No entanto, a rubrica ‘vantagem liminar MS 386/1’ foi excluída. Em consulta ao contracheque do interessado, verifica-se que não existe mais a rubrica judicial (peça 18).

10. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer à peça 8, considerou ilegal a concessão da vantagem ‘opção’. O Exmo. Ministro-Relator André Luís de Carvalho determinou que a Sefip realizasse a oitiva do interessado (peça 9).

11. Em consequência, esta Secretaria realizou a oitiva do interessado, por intermédio da Unidade Jurisdicionada, por meio dos Ofícios 7678 e 7680/2014-TCU/SEFIP, de 28/7/2014, para que se manifestasse sobre as inconsistências apontadas no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, referente à vantagem ‘opção’ (peças 10 e 11).

12. O interessado tomou ciência da oitiva em 20/8/2014 (peça 17). As alegações de defesa do ex-servidor estão anexadas à peça 16.

Exame Técnico

a) Resposta à oitiva

13. Em síntese, o interessado, por intermédio de sua advogada, apresentou as seguintes alegações de defesa (peça 16):

a) a incorporação da parcela ‘opção’ foi feita nos termos do Acórdão 2.076/2005, do Tribunal de Contas da União, e da Orientação Normativa 2/2007-SRH/MP. Registra que o Parecer do MPTCU discordou apenas sobre a parcela ‘opção’, não havendo irregularidade sobre os ‘quintos’;

b) o servidor requereu sua aposentadoria em 28/11/1995, quando contava com 36 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de serviço. Considera equivocado o entendimento do MPTCU de que o servidor não atendia aos requisitos para o recebimento da vantagem ‘opção’. Alega que de 1/10/1987 a 3/6/1993, o servidor possuía 5 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de serviço em cargo comissionado, bem como até 18/1/1995 já havia preenchido os requisitos necessários para a aposentadoria, possuindo mais de 35 anos de tempo de serviço;

c) informa os seguintes períodos de funções comissionadas: cargo em comissão de Assessor de Juiz (1/10/1987 a 20/6/1991), cargo em comissão de diretor de Secretaria (Posse em 21/6/1991, exercício em 24/6/1991 até 10/6/1993) e cargo em comissão de Assessor de Juiz (11/6/1993 a 7/12/1995);

d) alega que o intervalo de 21/6/1991 a 24/6/1991, referente ao cargo de diretor de Secretaria, refere-se ao fim-de-semana, e que não pode ser considerado necessariamente uma interrupção. Assim, o servidor teria os cinco anos ininterruptos exigidos para a concessão da vantagem ‘opção’;

e) alega que o art. 193 da Lei 8.112/1990 não estabeleceu limitação temporal para que a direito ali previsto fosse exercido, e que não há nenhuma lei que restrinja a incorporação da parcela ‘opção’ apenas a servidores que somente tenham cumprido os requisitos para aposentadoria até 18 de janeiro de 1995; e

f) cita os Princípios da Segurança Jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito, decadência administrativa, pois já recebe a parcela há mais de 19 anos, e Princípio da Irredutibilidade do valor dos benefícios.

b) Entendimento TCU sobre opção

14. De acordo com entendimento deste Tribunal, proferido no Acórdão 2.076/2005-TCU Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman, assegura-se a vantagem ‘opção’, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, aos servidores que, até a data de 18/1/1995, tenham satisfeitos os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade:



‘Art. 193 da Lei 8.112/1990:

art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.’

15. No Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, esta Corte de Contas também estabeleceu uma exceção para os atos que tenham sido publicados até 25/10/2001, isto é, na vigência da Decisão 481/1997-TCU-Plenário:

‘9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões nºs 481/1997-Plenário e 565/1997-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão nº 844/2001-Plenário (DOU de 25/10/2001);’

16. No caso exposto no item 9.3.2 do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, no tocante à exigência de tempo de exercício na função para o recebimento da parcela opção, convém transcrever excerto do voto condutor do Acórdão 224/2006-TCU-1ª Câmara:

‘16. Embora o item acima transcrito não aluda, especificamente, à exigência de exercício mínimo de dois anos para incorporação da função de maior valor, dentre as exercidas pelo servidor, é certo que a exclusão dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Decisões nºs 481/1997 e 565/1997, ambas do Plenário, da abrangência da determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001-Plenário, com a redação dada pelo Acórdão nº 2.076/2005-Plenário, indica que, nestes casos, também aquela exigência deve ser relevada, tendo em vista que as Decisões em comento, ao permitirem a opção para servidores que possuísem, na data da aposentadoria, apenas um quinto incorporado, obviamente permitiam a concessão de tal vantagem no valor de função exercida por menos de dois anos.’

17. Assim, verifica-se dois entendimentos deste Tribunal no tocante à concessão da vantagem opção, quando da aposentadoria:

a) o primeiro, regra geral, assegura a vantagem da opção para aqueles que preencheram os requisitos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995; e

b) o segundo, vale especificamente para os atos de aposentadoria que foram publicados até 25/10/2001, nesse caso assegura-se a vantagem de opção para aqueles que incorporaram até a data de 18/1/1995 pelo menos um quinto da função.

18. Nos atos do ex-servidor são registrados os seguintes períodos de funções comissionadas: 1/10/1987 a 20/6/1991, 24/6/1991 a 10/6/1993 e 11/6/1993 a 30/11/1995. Assim, existe uma interrupção do tempo exercido em função comissionada, não possuindo o interessado 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados no exercício das funções até 18/1/1995.

19. Além disso, os atos de alteração foram publicados em 26/11/2003, ou seja, após 25/10/2001, data da publicação da Decisão 844/2001. O próprio Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer à peça 8, já havia se pronunciado sobre a ilegalidade dos atos:



‘5. A discriminação dos tempos de funções comissionadas, informada pelo órgão de origem nos atos de peças n.ºs 5 e 6, revela que o inativo exerceu as seguintes funções:

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	DATA ÍNICIO	DATA FIM
ASSESSOR DE JUIZ	01/10/1987	20/06/1991
DIR. SEC. DE JCJ	24/06/1991	10/06/1993
ASSESSOR DE JUIZ	11/06/1993	30/11/1995

6. Evidencia-se que não foram atendidos os requisitos temporais previstos no art. 193 da Lei n.º 8.112/90 até 18/01/1995. Além disso, os atos de alteração dos proventos foram publicados no DOU após 25/10/2001, data da publicação da Decisão n.º 844/2001 – Plenário, não sendo aplicáveis os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia. Cabe salientar que o interessado possui atos anteriores cadastrados no sistema Sisac, mas nenhum contemplou a parcela da opção. Dessa maneira, os atos não merecem o registro pela Corte de Contas’.

20. Diante do exposto, entende-se que a parcela opção encontra-se irregular, devendo os atos de alteração serem apreciados pela ilegalidade.

c) decadência administrativa

21. Esta Corte de Contas, no tocante à decadência, prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, entende que o referido dispositivo legal, ao ser aplicado aos atos de aposentadoria e pensão, conta seu prazo decadencial somente a partir do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, visto que, em se tratando de ato complexo, só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU. Portanto, o prazo decadencial não pode ser contado a partir da concessão administrativa, mas sim a partir do exame pelo TCU. Esse é o teor da Súmula TCU 278/2012, a seguir transcrita:

‘SÚMULA 278/2012: Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente’.

d) Princípio da Segurança Jurídica, do direito adquirido e da irredutibilidade salarial

22. O Princípio da Segurança Jurídica é vetor importante do Direito, que impõe ao magistrado a ponderação de sua incidência no caso concreto, mas sempre em face de outros princípios estruturantes da Administração Pública, como o princípio da legalidade, expresso na Constituição Federal, a partir do qual se estrutura todo o direito público e administrativo.

23. A apreciação de atos de concessão de aposentadoria ou pensão civil pela ilegalidade não infringe o princípio da segurança jurídica. O ato de pensão civil em exame não pode ser considerado como ato jurídico perfeito, uma vez que o ex-servidor não atendia aos requisitos necessários para a incorporação da vantagem ‘opção’.

24. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de deferir aos atos de aposentadoria e pensão a classificação de ato complexo, motivo pelo qual somente quando recebe o registro pela Corte de Contas passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração, que não mais pode anulá-lo unilateralmente) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória).

25. Assim, pode-se, então, concluir, que não há que se falar em direito adquirido antes que o ato complexo esteja definitivamente registrado por este Tribunal, muito menos quando a concessão traz em seu bojo vício insanável, por não haver lei que a suporte.

26. No caso tratado neste processo, não é questionado o direito à aposentadoria, e sim a incorporação da vantagem ‘opção’ no cálculo dos proventos. Quanto ao caráter alimentar do benefício e a irredutibilidade de vencimentos, verificando a ficha financeira do interessado, observa-se que a exclusão da parcela ‘opção’ não deixará o ex-servidor sem recurso financeiro (peça 18). A alegação de violação ao princípio da irredutibilidade salarial também deve ser afastada, nos termos



da jurisprudência do STF, que se fixou no sentido de que não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, conforme o MS 25.552, de relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia, **verbis**:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei nº 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

27. Desta forma, entende-se que não se pode garantir o registro de uma aposentadoria considerada ilegal pelo TCU invocando apenas princípios tais como o da segurança jurídica, irredutibilidade salarial e razoabilidade, os quais deverão ser sopesados também com o princípio da legalidade.

Conclusão

28. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos de alteração de concessão de aposentadoria de Annacer Abi-ackel, esta Unidade Técnica considera que os atos em tela estão ilegais, em razão da incorporação da parcela 'opção', sem que o ex-servidor atenda aos requisitos exigidos para o recebimento da vantagem.

Proposta de Encaminhamento

29. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do referido Regimento, propõe-se:

a) considerar ilegais e negar o registro dos atos de alteração de concessão de aposentadoria de Annacer Abi-ackel (CPF 032.677.176-04);

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

c) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que adote medidas para que:

c.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

c.2) no prazo de trinta dias, emita novos atos, livres da irregularidade apontada, e os submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2008;

c.3) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

c.4) encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado tomou conhecimento do acórdão”.

3. Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 25), à aludida proposta da unidade técnica.



É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de atos de alteração da aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – MG sob as seguintes condições:

P eça	Beneficiário	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigê ncia	Enviad o ao TCU
4	Annacer Abi-Ackel	8/3/1927	Alteração – Aposentadori a voluntária	1º/1/ 1997	12/3/2008
5	Annacer Abi-Ackel	8/3/1927	Alteração – Aposentadori a voluntária	1º/1/ 1997	5/4/2011

2. Como visto, o servidor Annacer Abi-Ackel aposentou-se com os proventos integrais, em 1º/12/1995, no cargo de técnico judiciário.

3. A Sefip assinalou que o referido servidor contaria com 3 (três) atos julgados pelo TCU sob as seguintes premissas:

(i) o ato de concessão inicial sob o nº 20785100-04-1996-000092-8 teria apresentado o pagamento de “quintos” pelo patamar de 10/10 do DAS-5 (Peça 19), tendo o referido ato sido apreciado pela ilegalidade por meio do Acórdão 1.858/2005-TCU-2ª Câmara diante da indevida concessão de “quintos/décimos” pelo valor total do DAS em desacordo com o Acórdão 1.433/2003-TCU- 2ª Câmara;

(ii) o subsequente ato de alteração sob o nº 20785100-04-2004-000184-3 (Peça 20) teria também sido apreciado pela ilegalidade por meio do Acórdão 1.423/2011-TCU-1ª Câmara diante do irregular pagamento de vantagem pessoal de enquadramento a partir da diferença entre o valor da remuneração do cargo em comissão fixado pela Lei nº 9.030, de 1995, e o valor da correspondente parcela instituída pela Lei nº 9.421, de 1996; e

(iii) o TRT da 3ª Região – MG teria encaminhado, então, o novo ato de concessão inicial sob o nº 20785100-04-2006-000057-5 (Peça 21) sem as indicadas irregularidades, tendo ele sido apreciado pela legalidade por meio do Acórdão 1.406/2008-TCU-2ª Câmara.

4. Ocorre, contudo, que não teria figurado, nos referidos atos, a aludida vantagem como “opção”, tendo figurado até então somente a vantagem dos “quintos”, e, assim, o presente processo trataria dos atos de alteração da aposentadoria em favor de Annacer Abi-Ackel, contemplando a concessão da referida vantagem como “opção”.

5. Por esse prisma, a Sefip assinalou que, no ato de alteração sob o nº 20785100-04-2008-000041-4 (Peça 4), além da vantagem como “opção” percebida juntamente com os “quintos”, figuraria, ainda, a rubrica denominada “VANT.LIMINAR MS386/1”, ao passo que, no ato de alteração sob o nº 20785100-04-2011-000018-2 (Peça 5), figurariam as vantagens como “opção” e “quintos”, tendo a rubrica “vantagem liminar MS 386/1” sido dele excluída (Peça 18).

6. Todavia, como os aludidos atos deram entrada no TCU há mais de cinco anos, a unidade técnica promoveu a prévia oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo interessado, em sintonia com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403), e, após ter sido devidamente notificado (Peças 7/11), o Sr. Annacer Abi-Ackel apresentou a sua manifestação à Peça 16.



7. De todo modo, após a análise final do feito à Peça 23, a Sefip pugnou pela ilegalidade dos referidos atos de alteração da aposentadoria, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

8. Incorporo os pareceres da Sefip e do MPTCU a estas razões de decidir.

9. Bem se sabe que, em consonância com o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, a vantagem como “opção” prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, restaria assegurada para aqueles que, até 18/1/1995, tivessem preenchido os requisitos temporais estabelecidos pelo art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, tendo sido, ainda, garantida a percepção dessa vantagem para os atos de aposentadoria expedidos e já publicados no órgão de imprensa oficial até 25/10/2001 (data da publicação da Decisão 844/2001-Plenário).

10. De toda sorte, posteriormente, o Acórdão 1.599/2019-Plenário esclareceu a situação e firmou o entendimento de ser *“vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”*.

11. Ocorre, porém, que, nos aludidos atos de alteração, teriam sido consignados os períodos de funções comissionadas (de 1/10/1987 a 20/6/1991, de 24/6/1991 a 10/6/1993 e de 11/6/1993 a 30/11/1995), revelando a inadequada interrupção do tempo exercido nessas funções, e, assim, o interessado não contaria com o período de 5 (cinco) anos consecutivos, nem, tampouco, com o de 10 (dez) anos interpolados no exercício dessas funções até 18/1/1995, além de os atos de alteração terem sido publicados em 26/11/2003, e não em data anterior a 25/10/2001, quando se deu a publicação da referida Decisão 844/2001.

12. Os aludidos atos de alteração seriam, pois, ilegais e, por isso, o TCU deveria negar-lhes o respectivo registro, deixando, entretanto, de aplicar a Súmula n.º 106 do TCU, já que, estranhamente, os dois atos de alteração de aposentadoria teriam sido praticados em 1º/1/1997, com as malsinadas parcelas indevidas, mas só teriam sido enviados ao TCU em 12/3/2008 e em 5/4/2011, além de a administração do TRT ter promovido as outras alterações sobre o ato inicial de aposentadoria sem a indicação dessas parcelas indevidas, ficando destacada, por aí, a ausência de boa-fé dos gestores do TRT da 3ª Região, não somente pela inaceitável demora no correspondente envio dos aludidos atos de alteração ao TCU (mais de 11 anos), mas também pela evidente prática de grave erro grosseiro ante a indevida concessão dos malfadados “quintos” de função sem a necessária subsistência do período de 5 (cinco) anos consecutivos ou de 10 (dez) anos interpolados.

13. Diante, então, dessa ausência de boa-fé por parte dos gestores do TRT da 3ª Região, o TCU deveria determinar a conversão do presente processo de fiscalização em tomada de contas especial com o intuito de buscar o ressarcimento de todos os valores indevidamente pagos durante o período de 1º/1/1997 até 12/3/2008 e 5/4/2011.

14. O TCU deveria considerar ilegais, portanto, os aludidos atos de alteração de aposentadoria, negando-lhes os respectivos registros, sem prejuízo de determinar a conversão do presente processo em tomada de contas especial com o intuito de buscar o aludido ressarcimento de todos os valores indevidamente pagos pela administração do TRT da 3ª Região, a despeito de, eventualmente, afastar a responsabilidade do beneficiário, buscando a condenação apenas dos gestores públicos.

15. Passo, contudo, a acolher na presente sessão de julgamento as propostas ora oferecidas pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman e pelo Ministro Raimundo Carreiro e, assim, pugno pela promoção de diligência junto ao órgão de origem com o intuito de, entre outros elementos, apurar se, ao inviabilizar a concessão dos “quintos” de função pelo rompimento do aludido período legal de 5 (cinco) anos consecutivos ou de 10 (dez) anos interpolados, o indevido interregno reduzido de 4 (quatro) dias corresponderia à efetiva realidade dos fatos ou decorreria de mera falha administrativa na publicação do correspondente ato, sem prejuízo, ainda, de a Sefip apurar se os gestores do TRT teriam atuado com desídia ou falta de dever de cuidado, ao levarem mais de 11 anos para promover o



envio desses dois atos de alteração ao TCU, não tendo, estranhamente, apresentado as aludidas alterações junto aos atos enviados anteriormente.

16. O TCU deve passar, então, a promover a aludida diligência saneadora do processo.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11397/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.367/2011-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Annacer Abi-Ackel (CPF 032.677.176-04).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – MG.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Vanessa Emanuela Marques de Paula (73.381/OAB-MG), entre outros, representando Annacer Abi-Ackel.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alterações da aposentadoria deferida em favor de Annacer Abi-Ackel pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – MG;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.1.1. promova a devida diligência junto à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – MG, no prazo de 15 (quinze) dias, com o intuito de, entre outros elementos, apurar se, ao inviabilizar a concessão dos “quintos” de função pelo rompimento do período legal de 5 (cinco) anos consecutivos ou de 10 (dez) anos interpolados, o indevido interregno reduzido de 4 (quatro) dias corresponderia à efetiva realidade dos fatos ou decorreria de falha administrativa na publicação do correspondente ato administrativo, sem prejuízo, ainda, de apurar se os gestores do TRT da 3ª Região teriam atuado com desídia ou falta de dever de cuidado, ao levarem mais de 11 anos para promover o envio desses dois atos de alteração ao TCU (às Peças 4 e 5 sob os nºs 20785100-04-2011-000018-2 e 20785100-04-2011-000018-2), não tendo, estranhamente, apresentado as aludidas alterações junto aos atos anteriormente enviados ao TCU (à Peça 19 sob o nº 20785100-04-1996-000092-8, à Peça 20 sob o nº 20785100-04-2004-000184-3 e, entre outros, à Peça 21 sob o nº 20785100-04-2006-000057-5); e

9.1.2. autorizar, desde já a realização de eventual inspeção, entre outras diligências cabíveis, perante a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – MG.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11397-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).



GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 017.027/2015-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial (Inspeção).

Entidades: Caixa Econômica Federal (CAIXA); Município de Iati – PE.

Responsável: Luiz Alexandre Souza Falcão (CPF 883.936.314-91)

Representação legal:

_ Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF), entre outros, representando a Caixa Econômica Federal.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. AMPLIAÇÃO DE BARRAGEM. EXECUÇÃO APENAS PARCIAL DAS METAS PACTUADAS. ATESTE PELA CAIXA, POSTERIORMENTE À INSTAURAÇÃO DA TCE, SOBRE A EXECUÇÃO E A FUNCIONALIDADE DO OBJETO PACTUADO EM FACE DE NOVA VISTORIA **IN LOCO**. SOLICITAÇÃO PARA O CANCELAMENTO E O ARQUIVAMENTO DA TCE. RECORRENTE PROCEDIMENTO PELA CAIXA EM DIVERSAS TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS. DETERMINAÇÃO PARA A INSPEÇÃO. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE VÁRIOS PROCESSOS NESTA MESMA SITUAÇÃO. PROCEDIMENTOS TARDIOS DE ATESTE SOBRE A FUNCIONALIDADE DAS OBRAS A PARTIR DA EXTENSIVA APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 5.690/2015-2ª CÂMARA. NECESSIDADE DE REAL COMPROVAÇÃO SOBRE O DEVIDO APROVEITAMENTO DAS OBRAS E O NECESSÁRIO NEXO CAUSAL. RETIRADA DOS SOBRESTAMENTOS DETERMINADOS PELO ITEM 9.2. DO ACÓRDÃO 12.161/2018-2ª CÂMARA. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO.

RELATÓRIO

Trata-se, no presente momento, de inspeção realizada por força do item 9.1 do Acórdão 12.161/2018-2ª Câmara diante de algumas inconsistências sobre o andamento de vários processos de tomada de contas especial e, especialmente, sobre o andamento da tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Luiz Alexandre Souza Falcão (gestão: 2009-2012), como então prefeito de Iati – PE, diante do não cumprimento do Contrato de Repasse nº 213.643-67/2006 (SIAFI 585067) celebrado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério da Integração Nacional, e o aludido município sob o valor total de R\$ 102.963,19 a partir do aporte de R\$ 97.000,00 em recursos federais para a ampliação de barragem na localidade, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 29/12/2006 a 19/9/2007, a despeito das sucessivas prorrogações até 29/12/2012.

2. Após a análise do feito, o auditor federal da Sec-PE lançou o seu parecer à Peça 72, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 73 e 74), nos seguintes termos:

“(...) 1. Trata a presente instrução de relatório de inspeção determinada pelo Acórdão 12.161/2018 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro André Luís de Carvalho, de 4/12/2018 (peça 26), que, em face dos autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Luiz Alexandre Souza Falcão (gestão: 2009-2012), como então prefeito de Iati – PE, diante do não cumprimento do Contrato de Repasse 213.643-67/2006 (SIAFI 585067) celebrado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério da Integração Nacional, e o aludido município sob o valor total de R\$ 102.963,19 para a execução da ampliação de barragem, tendo a vigência do ajuste ficado estipulada para o período de 29/12/2006 a 19/9/2007, a despeito das sucessivas prorrogações até 29/12/2012, decidiu:



‘9.1. determinar, nos termos dos arts. 157, 240 e 250 do RITCU, que, diante da urgência inerente a toda essa estranha situação detectada nos autos, a Secex-PE promova a devida inspeção junto a todas as unidades competentes da Caixa Econômica Federal (Caixa), no Estado de Pernambuco, com o intuito de verificar a regularidade, ou não, de todos os procedimentos adotados nas vistorias in loco com as tardias emissões dos atestes sobre a suposta funcionalidade de cada objeto então pactuado nos instrumentos de transferências financeiras voluntárias, a exemplo, entre outros processos, do TC-000.058/2016-5, TC-000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, do TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, e do TC-035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE, devendo a unidade técnica apresentar, no âmbito do presente feito (TC-017.027/2015-2), o correspondente relatório de inspeção ao Ministro-Relator, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência da presente deliberação, com a evidenciação, entre outras, das seguintes informações: (i) cada processo encontrado na Caixa com o referido procedimento tardio, (ii) cada data inerente à liberação dos respectivos recursos federais, à vigência do ajuste e à prestação final de contas do aludido instrumento de transferência voluntária, e (iii) cada agente público responsável na Caixa pela respectiva vistoria in loco; sem prejuízo de, entre outros elementos de convicção, conferir a ocorrência, ou não, do efetivo comparecimento de cada agente público da Caixa no local de cada empreendimento para a realização da suposta vistoria in loco;

9.2. determinar que a unidade técnica competente promova o sobrestamento do TC-000.058/2016-5, TC-000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, do TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, e do TC-035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE, até a superveniente apreciação, pelo TCU, da inspeção determinada pelo item 9.1 deste Acórdão, sem prejuízo de determinar que a unidade técnica promova esse mesmo sobrestamento sobre todos os demais processos similares porventura existentes na sua carga interna de processos, até a referida apreciação da aludida inspeção pelo TCU; e

9.3. determinar que a Secex-PE promova a juntada de cópia do presente Acórdão em cada processo ora sobrestado por força do item 9.2 deste Acórdão.’

1.1. A tomada de contas especial (TCE) foi autuada em 27/11/2014 pela Caixa Econômica Federal e, em 15/7/2015, deu entrada no Tribunal de Contas da União. A irregularidade motivadora desta TCE foi a seguinte (peça 1, p. 182):

‘1) houve a execução de 83,78% do objeto pactuado; 2) não houve atingimento dos objetivos almejados conforme contrato; 3) o objeto do contrato prevê a ampliação de barragem de terra no sítio Arapuã, que no estado em que se encontra não apresenta funcionalidade, visto que, não obstante o alto percentual de execução, a não correção de pendências estruturais; finalização e correção da laje de fundo do sangradouro e não apresentação da documentação necessária à reprogramação dos serviços faltantes não permite que a barragem possa trazer benefícios à população alvo conforme previsto no plano de trabalho, denotando total abandono do objeto contratado.’

1.2. Em 31/8/2016, antes da instrução inicial por parte desta unidade técnica, a Caixa, por meio do Ofício 418/2016/SUAFI, de 26/8/2016, informou (peça 4, p. 1):

‘[...] a conclusão e o ateste de funcionalidade do objeto do contrato de repasse nº 213.643-67/2006 (SIAFI 585067), firmado com o Município de Iati/PE, para o qual foi instaurada a TCE nº 207/2014, protocolizado nesse Tribunal sob o nº TC- 017.027/2015-2.’

Considerando que a irregularidade que motivou a instauração do processo foi sanada, solicitamos avaliação dessa Corte para cancelamento do processo e posterior arquivamento.

1.3. Em anexo ao Ofício 418/2016/SUAFI, a Caixa encaminhou o PA GIGOV/CA 894/2014, de 7/10/2014, que trata de ‘Parecer Técnico de ateste de funcionalidade do empreendimento’, referente ao Contrato de Repasse 213.643-67/2006, o qual expôs (peça 4, p. 2):

No dia 26 de setembro de 2014 foi realizada vistoria técnica para atestar a funcionalidade do empreendimento. Mesmo com as alterações descritas o empreendimento pode ser considerado funcional em relação às metas inicialmente definidas.



1.4. Em 8/9/2016, a primeira instrução na Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (SEC-PE) concluiu que (peça 5, p. 2):

‘Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU.’

1.5. A respectiva proposta de encaminhamento foi (peça 5, p. 2):

‘11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

11.1 arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

11.2 dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão (CPF: 883.936.314-91) e à Caixa Econômica Federal.’

1.6. Em 4/5/2017 o representante do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), aquiesceu à proposta da unidade técnica no sentido de arquivar os autos, acrescentando apenas quanto ao mérito que não há débito a ser perquirido, ainda que a execução do objeto tivesse sido parcial, pois o montante ressarcido pelo município seria superior ao valor atualizado do suposto débito (peça 7).

1.7. Em 13/6/2017, por meio de Despacho do Ministro Relator André Luís de Carvalho (peça 8), considerando, entre outros pontos, que: *‘não há nos autos qualquer informação sobre a retomada dos serviços para a finalização da obra e a correção das pendências estruturais apontadas pelos aludidos pareceres técnicos;’* e que *‘... a demora na adoção dessas providências pode resultar na irreversível deterioração da obra, com a potencial imprestabilidade do objeto;’*, foi determinada a restituição dos autos para que a unidade técnica se pronunciasse, de forma conclusiva, sobre as ações adotadas pelo município para a efetiva correção das pendências detectadas pela Caixa Econômica Federal, à peça 4, p. 2-4, além de se pronunciar conclusivamente sobre a funcionalidade, ou não, do aludido empreendimento e sobre a produção, ou não, dos seus benefícios à população local.

1.8. Nova instrução da SEC-PE, de 5/3/2018, propôs a realização da diligência definida pelo Ministro Relator nos seguintes termos (peça 9, p. 3):

‘Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, Caixa Econômica Federal e à Prefeitura Municipal de Iati/PE, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados a esta Secretaria de Controle Externo os documentos abaixo listados, relativos ao Contrato de Repasse 213.643-67/2006, celebrado com a União, que teve como objeto a ‘execução de ampliação de barragem’, de modo a comprovar a retomada dos serviços para a finalização da obra e a correção das pendências estruturais apontadas pelo parecer PA GIGOV/CA 894/2014, da Caixa: a) registros fotográficos e outros documentos que demonstrem a efetiva funcionalidade do objeto contratado e dos benefícios gerados à população local; b) Certidão de Registro do Cartório de Imóveis; c) Levantamento Topográfico, d) Georrefenciamento; e e) Declaração de Maciço e Teste de Absorção.’

1.9. Em 13/9/2018, após o recebimento da documentação requisitada à Caixa, a subunidade técnica da SEC-PE emitiu sua terceira instrução para a TCE em tela, de onde se obtêm os seguintes trechos (peça 18, p. 3):

‘16. Analisando a documentação apresentada pela estatal, constata-se que os documentos solicitados por este TCU foram atendidos. Constam dos autos os registros fotográficos (peça 17, p. 5), certidões de imóveis (peça 17, p. 16-19 e p. 22-24), o levantamento topográfico (peça 17, p. 25), a localização da barragem georreferenciada (peça 17, p. 20-21 e p. 25-26) e o Declaração de Maciço e Teste de Absorção (peça 17, p. 13-14 e p. 27-29).

17. Considera-se, assim, que os documentos acima mencionados estão relacionados ao cumprimento das pendências elencadas no item 4 do Parecer PA GIGOV/CA 894/2014, de 7/10/2014, encaminhado pela Caixa (peça 4, p. 2-4), os quais foram citados como necessários de atendimento por



parte do contratante. Além disso, em vistoria técnica realizada setembro de 2014 os técnicos da Caixa atestaram a funcionalidade da barragem em relação às metas inicialmente definidas (peça 4, p. 2).

18. Dessa forma, nos autos constam os elementos necessários e suficientes para esclarecimentos dos fatos apontados pelo tomador de contas (Caixa), restando evidenciado a consecução dos objetivos propostos no contrato de repasse e a funcionalidade da obra, bem como a resolução das pendências documentais.

19. Conclui-se que a TCE perdeu o objeto, ou seja, não há mais dano ao erário e, conseqüentemente, não há mais pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cabendo propor, neste momento, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I. arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU; e

II. dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão (CPF: 883.936.314-91) e à Caixa Econômica Federal.

1.10. Em 3/10/2018 o MP-TCU expôs a sua aquiescência à proposta da SEC-PE nos seguintes termos (peça 20):

Considerando o saneamento do processo, realizado por meio de diligência e a conclusão de inexistência de dano ao erário relacionado com o objeto desta TCE, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de arquivamento dos presentes autos, formulada pela unidade técnica, dando-se ciência da deliberação que vier a ser proferida ao órgão instaurador da TCE e ao responsável no processo.'

1.11. Em sessão de 4/12/2018 foram acordadas as decisões expressas no Acórdão 12.161/2018 – TCU – 2ª Câmara, Relator Ministro André Luís de Carvalho, já explicitadas no primeiro parágrafo deste Histórico, que determinou a realização da presente inspeção junto a todas as unidades competentes da Caixa Econômica Federal (Caixa), no Estado de Pernambuco, com o intuito de verificar a regularidade, ou não, de todos os procedimentos adotados nas vistorias in loco com as tardias emissões dos atestes sobre a suposta funcionalidade de cada objeto então pactuado nos instrumentos de transferências financeiras voluntárias.

DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

2. A partir deste ponto apresentaremos o relatório da presente inspeção a que se refere o item 9.1 do Acórdão 12.161/2018-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), já transcrito acima.

2.1. Da leitura do excerto acima colacionado, conclui-se que a presente inspeção tem dois objetos/objetivos: (1) verificar a regularidade dos procedimentos adotados nas vistorias in loco com as tardias emissões dos atestes sobre a funcionalidade de cada objeto então pactuado nos instrumentos de transferências financeiras voluntárias, a exemplo, entre outros processos, do TC-000.058/2016-5, TC-000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, do TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, e do TC-035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE, e (2) levantar elementos de convicção que comprovem o comparecimento dos agentes da Caixa no local de cada empreendimento para a realização da vistoria in loco.

2.2. Vale esclarecer aqui que a equipe de fiscalização considerou que a expressão 'todos os procedimentos adotados nas vistorias in loco com as tardias emissões dos atestes sobre a suposta funcionalidade de cada objeto então pactuado nos instrumentos de transferências financeiras voluntárias' refere-se aos procedimentos adotados pela Caixa para fazer a vistoria na obra após a tomada de contas especial ter sido remetida a este Tribunal (por isso chamados de tardios) e, após a visita in loco, ter modificado seu entendimento, atestando a obra como sendo funcional e pugnando

pela extinção da TCE na fase externa (por tudo isso considerada situação estranha).

2.3. O supracitado acórdão determinou que fossem coletadas também os elementos listados abaixo, tudo com o fim de subsidiar o segundo objetivo da inspeção, que é o de levantar elementos de convicção que comprovem o comparecimento dos agentes da Caixa no local de cada empreendimento para a realização da vistoria in loco.

- a) cada processo encontrado na Caixa com o referido procedimento tardio;
- b) cada data inerente (1) à liberação dos respectivos recursos federais, (2) à vigência do ajuste e (3) à prestação de contas final do aludido instrumento de transferência voluntária;
- c) cada agente público responsável na Caixa pela respectiva vistoria in loco;

2.4. Vale esclarecer que a equipe de inspeção considerou que a expressão 'cada processo encontrado na Caixa com o referido processo tardio' refere-se aos processos de tomada de contas especial que, durante a realização da fiscalização, (1) constatou-se que eles já tinham sido encaminhados ao Tribunal para julgamento, (2) que a Caixa realizou vistoria com visita in loco, posteriormente ao envio a esta Corte, (3) que os agentes da Caixa pugnaram pela funcionalidade e (4) que, por isso, solicitou-se a extinção da TCE da fase externa; ou seja, processos que passaram pela mesma situação estranha dos elencados no item 9.1 do acórdão que determinou a realização da presente instrução.

3. Escopo da inspeção:

- a) TC 017.027/2015 - Contrato de Repasse (CR) 213.643-67/2006, Siafi 585067, Ministério da Integração nacional, Ordem Bancária (OB) de R\$ 97.000,00: Ampliação de barragem no município de Iati/PE;
- b) TC 000.058/2016 – CR 212.110-03/2006, Siafi 584756, Ministério do Esporte, ordens Bancárias (OBs) no total de R\$ 100.000,00: Construção de duas quadras poliesportivas nos distritos de Brejinho e Borborema no município de Tabira/PE;
- c) TC 000.290/2015-7 – CR 186.255-97/2005, Siafi 541787, Ministério do Esporte, OB de R\$ 140.000,00: Ampliação de unidade esportiva no município de Cupira/PE;
- d) TC 014.592/2016-9 – CR 173.925-17/2005, Siconv 525403, Ministério do Esporte, OB de R\$ 270.000,00: Implantação de núcleos de esporte recreativo e lazer, incluindo construção e equipamentos para quadra de esportes coberta no município de Brejo da Madre de Deus/PE;
- e) TC 016.251/2015-6 – CR 275.733-63/2008, Siafi 643013, Ministério do Turismo, OB de R\$ 195.000,00: Pavimentação asfáltica e sinalização de vias públicas no município de Pesqueira/PE;
- f) TC 008.640/2015-7 – CR 307.412-72/2009, Siafi 722182, Ministério do Turismo, OBs no total de R\$ 167.856,00: Pavimentação asfáltica de vias urbanas do município de Pesqueira/PE;
- g) TC 035.823/2015-1 – CR 306.537-53/2009, Siafi 718813, Ministério do Turismo, OB de R\$ 78.432,90: Execução de ampliação e reforma com urbanização de praça pública no município de São Vicente Ferrer/PE.

METODOLOGIA

4. Por questões didáticas consideramos oportuno narrar os achados da fiscalização por processo do escopo (listados no item 3 da presente instrução), incluindo em um apartado os que foram 'encontrados na Caixa com o referido procedimento tardio'.

4.1. Ao final da análise de cada processo faremos uma conclusão (1) manifestando nosso parecer pela regularidade ou não dos procedimentos adotados nas vistorias in loco com as tardias emissões dos atestes sobre a funcionalidade de cada objeto então pactuado nos instrumentos de transferências financeiras voluntárias e (2) manifestando nosso parecer se os documentos apresentados pela Caixa contêm elementos de convicção suficientes para afirmar que o agente público que fiscalizou a obra compareceu ao local do empreendimento para realizar a vistoria in loco.

5. No que diz respeito às informações que o acórdão determinou que fossem coletadas (datas de liberação dos respectivos recursos federais; de vigência do ajuste e de prestação de contas final do aludido instrumento de transferência voluntária) consideramos didático que elas sejam apresentadas por processo do escopo, após as conclusões inerentes ao processo a que elas se referem.



RESULTADOS DA INSPEÇÃO

6. Tendo em vista que o acórdão que originou a presente inspeção determinou que a inspeção fosse realizada junto a todas as unidades componentes da Caixa, no estado de Pernambuco, com o fim de apurar a situação estranha detectada nos presentes autos, foi necessário apurar quantas e quais são as unidades da Caixa, em Pernambuco, que realizam vistoria in loco nos objetos pactuados nos instrumentos de transferência financeira voluntária cujo recurso seja de origem federal.

6.1. Para obtermos esta informação, consultamos a Caixa por meio do Ofício 47/2019-TCU/Sec-PE, de 25/1/2019 (peça 30, p. 2).

6.2. A Caixa informou, via Ofício 77/2019/GEGOP, de 4/2/2019 (peça 32, p. 1), que existem três unidades, quais sejam:

a) GIGOV Recife, que trata das operações firmadas com o município de Recife e da região metropolitana, além das operações firmadas com o Governo do Estado de Pernambuco;

b) GIGOV Caruaru, à qual estão vinculados 133 municípios do interior do estado; e

c) REGOV Petrolina, que é uma representação da GIGOV Caruaru, responsável pelo atendimento aos demais municípios (no total de 37), no sertão de Pernambuco.

6.3. Tendo em vista (1) que todas as TCEs objeto da presente fiscalização estão sob a administração/jurisdição da GIGOV Caruaru/PE, (2) a urgência da inspeção e (3) o tempo estabelecido para a apresentação dos resultados apurados, centralizamos nossas análises nos processos do escopo e realizamos a busca por processos com o referido processo tardio na supracitada unidade de Caruaru/PE.

7. Com o fim de fazer um levantamento das normas que regulamentam as atividades dos agentes públicos da Caixa responsável pela vistoria in loco nos objetos pactuados por instrumentos de transferência voluntárias e verificar se há a previsão da emissão de pareceres com atestes tardios sobre a funcionalidade do empreendimento, perguntamos à Caixa, por meio do Ofício 47/2019-TCU/Sec-PE, de 25/1/2019 (peça 30, p. 2), o seguinte:

a) qual a norma que regulamenta as vistorias in loco nos objetos pactuados nos instrumentos de transferência financeira voluntária cujo recurso seja de origem federal? (encaminhar cópia do instrumento normativo); e

b) quais os motivos que levaram a Caixa a encaminhar as Tomadas de Contas Especiais referentes aos contratos de repasse abaixo elencados, pugnando pela falta de funcionalidade do objeto e, posteriormente, ter realizado vistoria in loco e concluído pela funcionalidade?

7.1. A Caixa informou, via Ofício 77/2019/GEGOP, de 4/2/2019 (peça 32, p. 1), que as normas que regulam as atividades de vistoria in loco são: AE099, AE115, AE127, SA137, SA150.

7.2. Acrescentou que até o advento do Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Raimundo Carreiro (TC 004.142/2015-2), a norma que vinha sendo observada era a AE 099, item 3.3.8.2, que assim dispõe (peça 34, p. 3-4):

3.3.8.2 Não é admitida funcionalidade parcial do objeto, ou seja, cumprimento de parte da função prevista e/ou alcance incompleto das condições de desempenho inicialmente definidas, exceto nos casos excepcionados pelo Gestor do Programa (por exemplo, seleções realizadas por etapas).

7.3. Da informação prestada acima, depreende-se que houve uma mudança na forma de avaliar a funcionalidade das obras, uma vez que a norma citada pela Caixa não previa a possibilidade de uma obra ser considerada parcialmente funcional e que a partir do momento em que este Tribunal apreciou o TC 004.142/2015-2 (Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara) esse julgado passou a servir de paradigma para os pareceristas.

7.4. Diante deste fato novo, passamos a perseguir os motivos que levaram a Caixa a encaminhar as Tomadas de Contas Especiais referentes aos contratos de repasse do escopo da presente inspeção, pugnando pela falta de funcionalidade do objeto, em um primeiro momento e, posteriormente, ter realizado vistoria in loco e concluído pela funcionalidade, solicitando o cancelamento do julgamento da TCE.

7.5. Abordaremos aqui a mudança de paradigma em si e analisaremos a sua regularidade ou



não, para posteriormente efetuarmos as análises individualizadas dos processos, conforme mencionamos no item referente à metodologia das análises da presente instrução.

7.6. Da mudança de paradigma:

7.6.1. A Caixa informou que em março de 2016 tomou conhecimento do Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara, que julgou a TCE do Contrato de Repasse 165.600-32/2004 (Siafi 508482), firmado com a Prefeitura de Cupira/PE, e que, a partir de então, passou a tomá-lo como parâmetro para realizar as vistorias de verificação da funcionalidade das obras fiscalizadas para quantificar possíveis danos ao erário (peça 32, p. 1-2).

7.6.2. Informou que os parâmetros adotados, a partir de então, são os que colacionamos abaixo (peça 32, p. 2):

‘Considerando a jurisprudência recente do Tribunal de Contas, o arrolamento do débito integral somente se justifica em casos de completa frustração do objetivo contratual, sendo completa a imprestabilidade do objeto. Entende-se que em muitos casos existem sim pendências com impactos que inviabilizam o empreendimento, mesmo com alto percentual de execução de obra. Porém, é imprescindível que essas pendências sejam detalhadas, e que contenham elementos objetivos que fundamentem a conclusão de que a parte parcialmente executada, não executada ou com vícios tenha tornado inútil todo o objeto. Em casos de não execução total do objeto, a jurisprudência do TCU tem entendido somente ser cabível a devolução integral dos recursos federais na hipótese de completa frustração do objeto ou da completa inutilidade do que foi executado (Acórdão 5690/2015-TCU-2ª Câmara). Assim, toda e qualquer execução que atenda à população deve ser quantificada e excluída do dano, pois, caso contrário, fica caracterizado o enriquecimento sem causa da Administração. Os processos de TCE que se encontrarem nessa situação e que seguirem para o TCU serão arquivados por aquele Tribunal e os respectivos responsáveis não serão julgados.’

7.6.3. Acrescentou que esse texto faz parte de uma orientação prestada pelo Sr. Ricardo Jesuino Monteiro de Abreu, Gerente Executivo, CPF 980.641.501-91, sem caráter vinculante, expedida como resultado do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria 1.886/15-VIFIC/VIGOV, que teve como objetivo sanear os processos de TCE ainda em fase de instrução (peça 35, p. 2).

7.6.4. Esclareceu que a supracitada orientação referia-se à instauração de um processo de TCE, ainda na fase interna, no qual pretendia-se imputar como débito, a ser ressarcido pelos responsáveis, o total dos recursos repassados pela União. Na oportunidade, percebeu-se que o Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara (julgado em 18/8/2015) firmou entendimento diverso do utilizado pela Caixa em seus normativos (peça 35, p. 2-3).

7.6.5. Diante dessa situação a GIGOV/Caruaru solicitou esclarecimentos, em 15/3/2016, pouco mais de seis meses após o julgamento do Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara (julgado em 18/8/2015), à GENEFO4 (TCE e Atendimento OGU Órgãos de Controle Externo) de como proceder em casos de contratos de repasse que apresentaram metas por item com alto percentual de execução e meta total acumulada com percentual de execução baixo (peça 34, p. 2-4).

7.6.6. Os agentes públicos da GIGOV/Caruaru demandantes das informações foram os seguintes (peça 34, p. 4):

- a) a Sra. Verônica Mendes Lira, na condição de Auxiliar Operacional;
- b) a Sra. Mariana Martins Falcone, na condição de Arquiteta;
- c) o Sr. Carlos Farias da Silva Junior, na condição de Coordenador de Filial e
- d) a Sra. Izabela Brandão Veríssimo de Souza, na condição de Gerente de Filial.

7.6.7. Tendo em vista a importância do documento, transcrevemos o seu inteiro teor, abaixo, valendo destacar que a consulta foi intitulada de ‘Dúvidas referentes ao Acórdão 5690/2015-TCU-2ª Câmara (peça 34, p. 3-4):

‘Senhor (a) Gerente

1 A partir das situações ocorridas nos casos em anexo, que se tratam de contratos de repasse que apresentam metas com alto percentual de execução, embora o percentual acumulado seja relativamente baixo, lançamos abaixo algumas dúvidas:



Ambos os contratos estão em Tomada de Contas e essa GN nos requisitou pareceres complementares para fins de análise de funcionalidade das metas isoladas desses contratos;

No caso específico do Contrato de nº 200.960-49, da Prefeitura de São João, nos foi solicitado o referido parecer mediante embasamento do Acórdão 5690/2015-TCU-2ª Câmara;

No caso do Contrato nº 243.539-24, da Prefeitura de Cumaru, embora não mencione explicitamente o aludido Acórdão, entendemos que segue o mesmo entendimento da situação do contrato de São João.

2 Ocorre que esse tipo de demanda de análise de funcionalidade por metas não é permitido pelo normativo AE 099, que conforme item 3.3.8.2, admite apenas a funcionalidade total do objeto;

3.3.8.2 Não é admitida funcionalidade parcial do objeto, ou seja, cumprimento de parte da função prevista e/ou alcance incompleto das condições de desempenho inicialmente definidas, exceto nos casos excepcionados pelo Gestor do Programa (por exemplo, seleções realizadas por etapas).

3 Acrescentamos também, que temos em nosso estoque de contratos, alguns que são passíveis de instauração de TCE e apresentam em algumas de suas metas, alto percentual de execução (tomando por base aquelas a partir de 90% de execução), embora o percentual acumulado até o último R.A.E seja relativamente baixo.

4 Dessa forma, deverá esta GIGOV, para fins de dar celeridade ao processo, já encaminhar o dossiê da TCE constando dessa análise desdobrada das metas, tendo em vista os casos similares já mencionados? Ou caberá a essa GENEf analisar, isoladamente, cada situação contratual?

5 Quanto a metas com ‘alto percentual de execução’ deverão ser consideradas aquelas a partir de 90%?

6 Diante do exposto, aguardamos resposta a estas dúvidas, bem como outras orientações cabíveis ao caso em tela.

7 Sem mais, agradecemos e permanecemos no aguardo.’

7.6.8. Em atenção à consulta acima transcrita, a GENEf04 expediu duas orientações à CIGOV de Caruaru/PE, quais sejam:

a) A primeira, em 16/11/2015, nos seguintes termos (peça 38, p. 1-2):

‘Senhor Gerente,

1 Reportamo-nos ao CR 200.960-49, celebrado com a Prefeitura Municipal de São João, e encaminhado por essa GIGOV para a devida instauração de Tomada de Contas Especial, contrato este que tem como objetivo a urbanização do entorno do açude municipal e que contempla ações de pavimentação com drenagem, passeio geral/rampas, paisagismo, equipamentos de ginástica, iluminação e muro de contenção.

1.1 Em análise sobre a funcionalidade do empreendimento, o PA GIDUR/CA 492/13 recusa o teste como um todo até o saneamento completo das pendências, em que pese a aferição in loco confirmar uma execução de 96,07%.

2. Considerando a jurisprudência recente do Tribunal de Contas, no entanto, o arrolamento do débito integral somente se justifica em casos de completa frustração do objetivo contratual, sendo completa a imprestabilidade do objeto.

3. Entendemos que em muitos casos existem sim pendências com impactos que inviabilizam o empreendimento, mesmo com alto percentual de execução de obra. Porém, é imprescindível que essas pendências sejam detalhadas, e que contenham elementos objetivos que fundamentam a conclusão de que a parte parcialmente executada, não executada ou com vícios tenha tornado inútil todo o objeto.

3.1 Esclarecemos que em casos análogos de não execução total do objeto, a jurisprudência do TCU tem entendido somente ser cabível a devolução integral dos recursos federais na hipótese de completa frustração do objeto ou da completa inutilidade do que foi executado (Acórdão 5690/2015 - TCU 2ª. Câmara).

3.2 A título de exemplo, e trazendo novamente para o contrato em tela, caso todos os trechos de pavimentação executados estejam comprometidos, informar tal situação expressamente, ou, caso contrário, atestar a funcionalidade os trechos executados, quantificando os correspondentes valores.



4. Assim, toda e qualquer execução que atenda à população deve ser quantificada e excluída do dano, pois, caso contrário, fica caracterizado o enriquecimento sem causa da Administração. Aqueles processos que se encontram nessa situação e que seguem para o TCU serão arquivados por aquele tribunal e os respectivos responsáveis não serão julgados.

5 Em conclusão, solicitamos a elaboração de Parecer complementar com o detalhamento e valoração necessários sobre a funcionalidade de cada meta/ação, posicionando desde já esta GENEf sobre o prazo necessário para sua emissão.'

b) A segunda, em 25/4/2016, nos seguintes termos (peça 38, p. 4):

'Senhor Gerente

Em atenção ao questionamento em tela, esclarecemos que, não obstante o manual normativo não prever demanda de análise de funcionalidade por metas, é recomendação do Tribunal de Contas da União que as parcelas que não apresentem funcionalidades sejam detalhadas, inclusive com a apresentação de registro fotográfico e/ou outras documentações necessárias, que justifiquem porque dentre as metas executadas quais não tem qualquer parte aproveitável, e as metas que apresentam funcionalidade devem ser excluídas do valor do prejuízo a ser cobrado dos responsáveis.

A título de exemplo, temos vários contratos com altos percentuais de execução e que se referem a pavimentação de vias públicas. A área técnica deve esclarecer dentre as ruas pavimentadas quais tiveram seu objeto executado total ou parcialmente, mas que apresentem funcionalidade. Se tivermos um contrato que prevê a pavimentação de dez ruas e apenas uma foi concluída em sua totalidade, esta deve ser retirada do valor a ser ressarcido pelos responsáveis.

Quanto ao percentual de execução, mesmo que a meta concluída apresente um baixo quantitativo de execução, deve ser retirado do valor do dano, caso apresente funcionalidade, e para contratos que apresentem alto percentual de execução, deve ser esclarecido quais as metas não apresentem qualquer parte aproveitável e incluídas no valor a ser cobrado na TCE.'

7.6.9. A Caixa informou que as orientações tratavam da instauração de um processo específico de TCE que estava na fase interna e que a resposta da GIGOV foi interpretada como um procedimento que visou atender os princípios da economicidade e da celeridade processual, uma vez que a constituição de uma TCE, em caso análogo ao tratado no Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara, com ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos, tem como corolário o arquivamento do processo, na forma do art. 212 do Regimento Interno do TCU (peça 35, p. 3).

7.6.10. Acrescentou que a orientação teve como objetivo adotar medidas necessárias à apuração do efetivo prejuízo ao erário, previamente à instauração das tomadas de contas especiais, de forma a não onerar o sistema de controle, encaminhando-lhes propostas que seriam arquivadas por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (peça 35, p. 3).

7.6.11. Alega que a realização das vistorias in loco posteriormente à instauração dos processos de TCE estaria em consonância com o art. 65 da Lei 9.784/1999, ao pregar que os processos administrativos de que resultem sanções podem ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada (peça 35, p. 3).

7.6.12. Alegou ainda que o entendimento da Caixa é de que os agentes delegatários da União, no acompanhamento da execução de contratos de repasses, devem observar os preceitos da legislação que rege os processos administrativos e que pode realizar diligência para revisar sua decisão, ao surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes, tais como o advento do Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara, e que tudo foi feito com o intuito de não prejudicar os administradores públicos com a aplicação de sanções descabidas e não condizentes com a situação de fato da execução dos objetos dos instrumentos de repasse, em nome do princípio da verdade material (peça 35, p. 3).

7.6.13. Finalizou informando que os manuais normativos internos da Caixa são revistos periodicamente motivados por demandas internas e externas, estas por determinações ou recomendações dos órgãos de controle ou alteração na legislação (peça 35, p. 4).

Análise



7.6.14. Ficou evidente que o gestor justificou que os motivos que levaram a Caixa a encaminhar as Tomadas de Contas Especiais referentes aos contratos de repasse aqui sob análise, inicialmente pugnando pela falta de funcionalidade do objeto e, posteriormente, ao ter realizado vistoria in loco, concluído pela funcionalidade dos empreendimentos foi a ciência que tomou do teor do Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara.

7.6.15. É verdade que as tomadas de contas especiais tratadas nos processos do escopo ingressaram neste Tribunal com parecer da Caixa pela falta de funcionalidade.

7.6.16. Vale chamar a atenção para os seguintes fatos:

a) as datas dos pareceres da GENE04 são posteriores à data do julgamento do acórdão;
b) a data de emissão dos ofícios encaminhados pela Caixa ao Tribunal, informando que as obras, sob a ótica do Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara, têm funcionalidade, também são posteriores à data de julgamento do acórdão, vejamos (as referências às peças se referem ao processo específico):

b.1) TC 017.027/2015-2, Ofício 418/2016/SUAFI, de 26/8/2016 (peça 4);

b.2) TC 000.058/2016-5, Ofício 1560/2016/COPAC/GEATO, de 29/12/2016 (peça 4);

b.3) TC 000.290/2015-7, Ofício 1134/2018/GEGOP, de 13/11/2018 (peça 79);

b.4) TC 014.592/2016-9, Ofício 261/2017/GEATO, de 20/3/2017 (peça 3);

b.5) TC 016.251/2015-6, Ofício 355/2017/GEGOP, de 28/9/2017 (peça 22);

b.6) TC 008.640/2015-7, Ofício 352/2017/GEGOP, de 28/9/2017 (peça 26);

b.7) TC 035.823/2015-1, nesse processo não houve emissão de documento expedido pela Caixa pugnando pela funcionalidade da obra após a TCE ter sido instaurada pelo Tribunal. Contudo o Responsável, em suas alegações de defesa, solicitou que este TCU reconhecesse a funcionalidade da obra, objeto das contas, tomando como parâmetro o Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara, conforme consta no parecer do MPTCU (peça 75, p. 4).

7.6.17. Analisando o supracitado acórdão verificamos o seguinte:

a) que tratou de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do prefeito municipal de Cupira-PE, em razão de possível inexecução do objeto pactuado quanto aos recursos repassados por força do Contrato de Repasse 165.600-32/2004, que tinha como objeto a construção de onze habitações, naquela municipalidade;

b) que a Caixa apontou um suposto dano ao Erário pela execução parcial do objeto de 87,15% do objeto pactuado;

c) que a CGU também se manifestou pela irregularidade das contas;

d) que o Relator Raimundo Carreiro, no item 7 do seu voto acolheu as conclusões dos pareceres uniformes da unidade técnica, ratificadas pelo MP/TCU, no sentido de arquivar os autos pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU c/c art. 7º, II, da IN/TCU 71/2012.

7.6.18. Tendo em vista a importância desse ponto para o deslinde da questão, colacionamos abaixo excerto do Histórico do Voto condutor do relator supramencionado:

‘8. Transcrevo a seguir, excerto da instrução lavrada no âmbito da Secex-PE (peça 3), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 4 e 5), bem como do MP/TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 6).

(...)

EXAME TÉCNICO

[...]

Da quantificação do dano

12. Da análise da materialidade apurada nesta tomada de contas, verifica-se que, nada obstante o reconhecimento de uma execução física de 87,15% das onze unidades habitacionais correspondente a R\$ 126.194,71 consoante vistoria realizada pela Caixa (peça 1, p. 122), concluiu que os elementos construídos não possuem funcionalidade, haja vista o não implemento dos serviços de esgotamento sanitário e a conclusão da pavimentação nas ruas, razão pela qual o tomador de contas imputou o

débito pelo total repassado para construção de moradias do referido ajuste (peça 1, p. 183).

13. Pela leitura sistemática dos relatórios emitidos pela Caixa acerca do acompanhamento do empreendimento sob exame (peça 1, p. 94-124), verifica-se que as obras iniciaram em julho/2004, seguindo normalmente até setembro/2006.

14. Naquela oportunidade, registrou-se uma execução de 87,15% do total dos serviços pactuados, sendo o saldo não medido no montante de R\$ 20.805,29 (peça 1, p. 122), correspondente aos serviços de esgotamento sanitário (fossas sépticas e sumidouros), que não foram executados, e a conclusão da pavimentação nas ruas.

15. Trazemos trecho do parecer técnico utilizado como fundamento da decisão do tomador de contas, datado de 21/11/2013 (peça 1, p. 168), verbis:

As 11 casas contempladas neste contrato de repasse não possuem sistema de esgotamento sanitário. É possível verificar o escoamento do esgoto a céu aberto sobre as ruas que não são pavimentadas nem possuem calçadas. Ou seja, as casas não possuem infraestrutura básica. Além disso, encontram-se degradadas e descaracterizadas.

É importante considerar que, devido à ocupação das casas, não foram realizadas vistorias às áreas internas dos lotes e das residências.

A pavimentação em paralelepípedos das 1a e 2a Travessas Antônio Izídio Arruda está danificada em alguns trechos e necessita de reparos. Há ainda duas caixas de passagem sem tampa na 2a travessa. Além disso, as travessas não estão devidamente sinalizadas.

Diante do exposto acima, concluímos pela não funcionalidade das metas deste contrato de repasse.

16. Depreende-se, portanto, que, as onze casas foram construídas e estão sendo habitadas, inclusive com fornecimento de água e de energia (peça 1, p. 160).

17. Logo, são questionáveis os fundamentos para imputação do débito, considerando que foi constatada em vistoria uma execução física de 87,15% do objeto, correspondente a R\$ 126.194,71, consoante vistoria realizada pela Caixa (peça 1, p. 122), o qual é superior ao valor efetivamente repassado ao ente federado – que não chegou a ser a totalidade. Ressalta-se que o saldo do repasse mais as atualizações, no valor de R\$ 35.922,58, foi devolvido ao Tesouro Nacional (peça 1, p. 172).

18. Essas circunstâncias acima expostas demonstram a utilidade dos recursos empregados, de forma que não há como promover a responsabilização pela totalidade do valor repassado para a meta, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração.

19. De mais a mais, deve ser levado em consideração que o percentual cumprido à época poderia vir a ser aproveitado com a simples conclusão da parte faltante do objeto (poços absorventes e fossas sépticas e a conclusão da pavimentação das ruas), com o que os benefícios almejados poderão ser totalmente auferidos.

20. Enfim, não foram constatados nos autos elementos objetivos que possam referendar eventual conclusão de que a parte inexecutada do contrato tivesse prejudicado ou tornado inútil todo o sistema de habitação previsto no pacto.

21. Nesse viés, cabe observar que, em casos análogos de execução apenas parcial do objeto, a jurisprudência do TCU é uníssona no sentido de que a devolução integral dos valores federais transferidos só é cabível na hipótese de completa frustração do objetivo colimado pela União com a celebração do ajuste ou em face da imprestabilidade do que foi executado (acórdãos 149/2008, 1577/2011, 3388/2011, 5821/2011 todos da 2ª Câmara).

22. Da interpretação dessa jurisprudência, percebe-se que a devolução integral dos valores federais somente seria apropriada na hipótese de desvio de finalidade na aplicação dos recursos, que caracterizaria a frustração absoluta do objetivo colimado pela União com a celebração do pacto, uma vez que, no caso de inexecução parcial, em que resta configurada a utilização dos valores, ainda que de forma limitada, nos fins previstos, fica claro que o interesse federal, mesmo que não atendido por completo, é parcialmente contemplado.

23. Adverte-se, ademais, que, de acordo com os boletins de medições da Caixa, os serviços de



esgotamento sanitário e a do remanescente da pavimentação nas ruas não foram medidos e pagos, situação que afasta a existência de débito decorrente de pagamentos de parcelas de serviços não realizados (peça 1, p. 92-121).’

7.6.19. Da leitura deste excerto acolhido pelo voto do relator ficou claro que:

a) em casos análogos aos ali tratados, ou seja, quando há uma execução apenas parcial do objeto, a jurisprudência do TCU é uníssona no sentido de que a devolução integral dos valores federais transferidos só é cabível na hipótese de completa frustração do objetivo colimado pela União com a celebração do ajuste ou em face da imprestabilidade do que foi executado (acórdãos 149/2008-TCU-2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz, 1.577/2011-TCU-2ª Câmara, Relator Augusto Sherman, 3.388/2011-TCU-2ª Câmara, Relator André de Carvalho, 5.821/2011-TCU-2ª Câmara, Relator André de Carvalho); e

b) da interpretação dessa jurisprudência, percebe-se que a devolução integral dos valores federais somente seria apropriada na hipótese de desvio de finalidade na aplicação dos recursos, que caracterizaria a frustração absoluta do objetivo colimado pela União com a celebração do pacto, uma vez que, no caso de inexecução parcial, em que resta configurada a utilização dos valores, ainda que de forma limitada, nos fins previstos, fica claro que o interesse federal, mesmo que não atendido por completo, é parcialmente contemplado.

Conclusão

7.6.20. Diante de tudo o exposto, tendo em vista as análises constantes nos itens 6 a 7.6.19, concluímos que:

a) a Caixa tem razão em afirmar que o advento do Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara trouxe uma mudança de paradigma no sentido de que, em casos análogos aos ali tratados, ou seja, quando há uma execução apenas parcial do objeto, a jurisprudência do TCU é uníssona no sentido de que a devolução integral dos valores federais transferidos só é cabível na hipótese de completa frustração do objetivo colimado pela União com a celebração do ajuste ou em face da imprestabilidade do que foi executado (acórdãos 149/2008-TCU-2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz, 1.577/2011-TCU-2ª Câmara, Relator Augusto Sherman, 3.388/2011-TCU-2ª Câmara, Relator André de Carvalho, 5.821/2011-TCU-2ª Câmara, Relator André de Carvalho);

b) da interpretação dessa jurisprudência, percebe-se que a devolução integral dos valores federais somente seria apropriada na hipótese de desvio de finalidade na aplicação dos recursos, que caracterizaria a frustração absoluta do objetivo colimado pela União com a celebração do pacto, uma vez que, no caso de inexecução parcial, em que resta configurada a utilização dos valores, ainda que de forma limitada, nos fins previstos, fica claro que o interesse federal, mesmo que não atendido por completo, é parcialmente contemplado;

c) ficou evidente que a Caixa providenciou a realização das vistorias in loco, em um momento posterior ao envio das TCEs a este Tribunal, ao tomar conhecimento do entendimento firmado no Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara, para verificar se o empreendimento poderia ser considerado funcional, na forma da jurisprudência já citada.

d) que não há indícios de irregularidades no procedimento da Caixa de encaminhar um segundo parecer pugnando pela funcionalidade de um empreendimento, em se tratando de caso análogo ao tratado no Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara, quando a TCE já tinha sido encaminhada a este Tribunal pugnando pela falta de funcionalidade, porque havia utilizado como parâmetro o normativo Caixa AE 099, item 3.3.8.2, que era divergente ao entendimento do Tribunal no referido acórdão.

8. Análise dos processos do escopo.

8.1. Neste item analisaremos os processos abaixo listados, com o fim de verificar se houve irregularidade no procedimento adotado pelos agentes públicos da Caixa responsáveis pelas respectivas vistorias in loco para emissão de atestes de forma tardia sobre a funcionalidade dos objetos então pactuados nos instrumentos de transferências financeiras voluntárias.

8.1.1 Também verificaremos se os documentos apresentados pela Caixa contêm elementos de



convicção suficientes de que o agente público que fiscalizou a obra compareceu ao local do empreendimento para realizar a vistoria in loco, além de identificar quais foram esses agentes públicos.

8.2. TC 017.027/2015-2 - CR 213.643-67/2006, Ampliação de barragem no município de Iati/PE:

8.2.1. Com o fim de verificar se houve irregularidade no procedimento adotado pelos agentes públicos responsável pelas vistorias in loco para emissão do ateste de forma tardia sobre a funcionalidade do objeto então pactuado no instrumento de transferência financeira voluntária supramencionado, solicitamos à Caixa, por meio do Ofício 47/2019-TCU/Sec-PE, de 25/1/2019, que nos informasse quais os motivos que levaram a estatal a encaminhar as Tomadas de Contas Especiais, referentes ao presente contratos de repasse, pugnando pela falta de funcionalidade do objeto e, posteriormente, ter realizado vistoria in loco e concluído pela funcionalidade (peça 30).

8.2.2. Além disso solicitamos que nos informassem quais agentes públicos da Caixa foram responsáveis pelas vistorias, informando-nos no mínimo: nome e CPF (peça 30).

8.2.3. Em atenção à nossa requisição, a Caixa informou, por meio do Ofício 77/2019/GEGOP, de 4/2/2019 (peça 32, p. 2), o que abaixo transcrevemos:

‘Posição CAIXA: c.1) 213.643-67/2006: PREFEITURA DE IATI – VIGÊNCIA: 29/12/2012 - Objeto: AMPLIAÇÃO DA BARRAGEM DE TERRA NO SÍTIO ARAPUÁ - A TCE foi instaurada, inicialmente, em out/2013, em razão da não conclusão total do objeto contratado. O percentual de execução atestado pela Caixa estava paralisado em 83,78%, correspondentes ao total de R\$ 86.266,20, conforme Relatório de Vistoria de 01/10/2010, cujo total havia sido desbloqueado ao município. Antes da instauração da TCE, o objeto estava inconcluso, sem ateste de funcionalidade e havia pendências de reprogramação que deviam ser atendidas pelo município antes da vistoria final, cujas pendências até o fim da vigência, em 29/12/2012, não haviam sido atendidas. Em fev/2013, houve notificações de TCE, sem qualquer manifestação por parte dos notificados, e, em out/2013, o dossiê foi enviado ao setor competente para instauração do processo. Após atendimento de pendências para saneamento do processo de TCE, houve, finalmente, instauração do processo em nov/2014, por meio do Relatório de TCE nº 207/2014. Enquanto a TCE era instaurada pelo setor competente, o município, com a nova gestão iniciada em jan/2013, contatou a CAIXA para saneamento das pendências documentais e de obra para ateste final do objeto, que ocorreu em vistoria realizada em 26/09/2014, porém as pendências documentais somente foram saneadas em 18/08/2016, quando, de fato, foi solicitado o cancelamento da TCE. Em nov/2016, a prestação de contas final foi apresentada e foi aprovada pela CAIXA em 30/12/2016 e no SIAFI em 20/02/2017.’

8.2.4. A Caixa acrescentou que (peça 32, p. 5):

‘Posição CAIXA: d.1) IATI – 213.643-67/2006 – A vistoria de funcionalidade da obra foi realizada em 26/09/2014 pela empregada Itajacy Lira Melo e Silva, CREA 42494-D/PE, matrícula 125539-2, CPF 044.531.264-50, cujo registro da vistoria ocorreu no PA GIGOV/CA 894/2014, de 07/10/2014; já o saneamento das pendências documentais foi registrado pelo empregado Manoel Rafael de Arruda Neto, CREA 35452-D/PE, matrícula 102073-7, CPF 039.609.084-23, Coordenador Técnico da GIGOV Caruaru, cujo registro ocorreu mediante despacho a próprio punho em 18/08/2016. Segue, em anexo, registro fotográfico ocorrido no dia da vistoria.’

8.2.5. Os registros fotográficos encontram-se à peça 32, p. 5-6.

8.2.6. No que diz respeito às evidências da realização das vistorias feitas in loco pela equipe de fiscalização da Caixa, com o fim de demonstrar que os fiscais, efetivamente, compareceram ao local do empreendimento, a Caixa prestou as seguintes informações (peça 35, p. 1-2):

IATI – 213.643-67/2006: Seguem as telas do destacamento da empregada Itajacy Lira, que realizou a vistoria no objeto contratado em 26/09/2014.

8.2.7 Os comprovantes de pagamento de diárias e de uso de veículo da Caixa ao Sr. Itajacy Lira Melo e Silva, nos dias 25 e 26 de setembro de 2014, encontram à peça 56.

Análise:



8.2.8 Após a Caixa ter apresentado suas considerações e esclarecimentos, passemos às análises.

8.2.8.1. Quanto aos motivos que levaram a Caixa a encaminhar a Tomada de Conta Especial, referentes ao contrato de repasse em análise, pugnando pela falta de funcionalidade do objeto e, posteriormente, ter realizado vistoria in loco e concluído pela funcionalidade, os gestores esclareceram que em novembro de 2014 instaurou-se a TCE e remeteram ao Tribunal o Relatório de TCE 207/2014 (que se encontra à peça 1).

8.2.8.2. Acrescentou que, enquanto a TCE ainda estava na fase interna, em janeiro de 2013, a nova gestão municipal mostrou interesse em sanear as pendências documentais e da obra em si, para que ela passasse por uma nova vistoria, que foi realizada em 26/9/2014, conforme informações constantes à peça 4, p. 2, no PA GIGOV/CA 894/2014, de 7/10/2014, que pugnou pela funcionalidade da obra, ainda que tenha ressalvado que existiam documentos ainda pendentes de apresentação, tais como: declaração de suporte de solo; teste de absorção etc.

8.2.8.3. As pendências documentais foram consideradas saneadas em 18/8/2016, pelo Sr. Manoel Rafael de Arruda Neto, CREA 35452-D/PE, matrícula 102073-7, CPF 039.609.084-23, Coordenador Técnico da GIGOV Caruaru, oportunidade em que ele mesmo encaminhou o processo ao setor competente 'para a realização da prestação de contas final' (peça 4, p. 6).

8.2.8.4. Poucos dias depois, mesmo sem que a prestação de contas final tivesse sido formalmente aprovada pelo setor competente, com a TCE ainda com pendências financeiras da ordem de R\$ 2.033,03 (peça 36, p. 12), as quais foram sanadas em 23/12/2016 com o recolhimento de GRU (peça 36, p. 14-15), o Sr. Saulo Farhat Paiva, Superintendente Nacional – em Exercício de Administração Financeira, solicitou o cancelamento do contrato de repasse em questão de forma antecipada, por meio do Ofício 418/2016/SUAFI, de 26/8/2016, e registrado pela Sec-PE nos autos no dia 31/8/2016 (peça 4).

8.2.8.5. A prefeitura de Iati/PE, em 31/10/2016, apresentou a prestação de contas final (peça 36, p. 1-15).

8.2.8.6. Em 30/12/2016 a Caixa aprovou, por meio do PA GIGOVCA 210/2016, a prestação de contas final do presente contrato de repasse (peça 36, p. 16-17).

8.2.8.7. Vale chamar a atenção, ainda, sobre a mudança de paradigma adotada pela Caixa com o advento do Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara, no que diz respeito à jurisprudência do Tribunal, que entende que é possível que uma obra seja considerada funcional, mesmo sem a execução de 100% do que foi planejado no seu projeto básico, uma vez que o ofício que solicitou o cancelamento da TCE, Ofício 418/2016/SUAFI, de 26/8/2016 (peça 4), foi emitido sob a égide do novo entendimento, conforme análises constante nos itens 7.6 a 7.6.20 da presente instrução.

8.2.8.8. Quanto às evidências da realização das vistorias feitas in loco de maneira tardia, pela equipe de fiscalização da Caixa, referentes ao contrato de repasse em questão, com o fim de demonstrar que os fiscais, efetivamente, compareceram no local de cada empreendimento, conforme já mencionado nos itens 8.2.6 a 8.2.7, os gestores apresentaram os comprovantes de pagamento de diárias e de uso de veículo referentes ao Sr. Itajacy Lira Melo e Silva, nos dias 25 e 26 de setembro de 2014 (peça 56), que coincide com a data de realização da vistoria constante no PA GIGOV/CA 894/2014, de 7/10/2014, que informa que a visita ocorreu no dia 26/9/2014 (peça 4, p. 2). Vale acrescentar que o próprio relatório acima mencionado serve de evidência da realização da vistoria, uma vez que este Tribunal sempre o aceitou como elemento suficiente para a prova do trabalho realizado pelos agentes fiscalizadores da Caixa.

8.2.8.9. No que diz respeito à informação de quais agentes públicos da Caixa foram responsáveis pelas vistorias tardias realizadas in loco, conforme consta nos itens 8.2.2 a 8.2.7 da presente instrução, no caso desse contrato de repasse, apuramos que foi o Sr. Itajacy Lira Melo e Silva, CREA 42494-D/PE, matrícula 125539-2, CPF 044.531.264-50, quem realizou a visita, conforme PA GIGOV/CA 894/2014, de 07/10/2014, e comprovantes de pagamento de diárias e de uso de veículo da Caixa, nos dias 25 e 26 de setembro de 2014.

Conclusão:

8.2.8.10. Considerando (1) as evidências constantes nos autos, (2) que os agentes públicos que prestaram as informações requeridas cumpriram com seu dever funcional de dizer a verdade a este Tribunal e (3) as análises feitas nos itens 8.2 a 8.2.8.9 da presente instrução, concluímos:

a) que os motivos que levaram a Caixa a solicitar o cancelamento da TCE, após as contas terem ingressado neste Tribunal, do CR 213.643-67/2006, ampliação de barragem no município de Iati/PE, objeto do TC 017.027/2015, foram (1) o fato de a nova gestão municipal ter saneado as pendências documentais e da obra, para que ela pudesse passar por uma nova vistoria, com o fim de verificar a sua funcionalidade, e (2) o fato de o PA GIGOV/CA 894/2014, de 7/10/2014, ter pugnado pela funcionalidade da obra, tudo na forma do entendimento firmado no Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara e jurisprudência deste Tribunal nele citada;

b) que há elementos de convicção suficientes para afirmar que o Sr. Itajacy Lira Melo e Silva compareceu no local do empreendimento para a realização da vistoria in loco no dia 26/9/2014, conforme consta no PA GIGOV/CA 894/2014, de 7/10/2014, para a tardia emissão do ateste sobre a funcionalidade do objeto;

c) que não há indícios de irregularidades nos procedimentos adotados na vistoria in loco com a tardia emissão do ateste sobre a funcionalidade do objeto então pactuado no instrumento de transferência financeira voluntária CR 213.643-67/2006 (TC 017.027/2015-2).

8.2.8.11. Informar às autoridades superiores que o agente público da Caixa responsável pela vistoria tardia realizada in loco, no caso desse contrato de repasse, foi o Sr. Itajacy Lira Melo e Silva, CREA 42494-D/PE, matrícula 125539-2, CPF 044.531.264-50.

Informações coletadas por determinação do item 9.1 do Acórdão 12.161/2018-TCU-2ª Câmara

8.2.8.12. Conforme informado no item referente à metodologia do relatório, apresentamos neste item as informações complementares coletadas por força do determinado no item 9.1 do supracitado acórdão, no que diz respeito ao CR 213.643-67/2006:

a) data de liberação dos respectivos recursos federais: 5/3/2010 – R\$ 63.874,50; 2/7/2010 – R\$ 17.392,10 (peça. 1, p. 170);

b) data de vigência do ajuste: de 29/12/2006 a 29/12/2012 (peça 1, p. 2)

c) data de prestação de contas final: aprovada pela Caixa em 30/12/2016 (peça 36)

8.3. TC 000.058/2016-5 – CR 212.110-03/2006, Construção de duas quadras poliesportivas nos distritos de Brejinho e Borborema no município de Tabira/PE:

8.3.1. Com o fim de verificar se houve irregularidade no procedimento adotado pelos agentes públicos responsável pelas vistorias in loco para emissão do ateste de forma tardia sobre a funcionalidade do objeto então pactuado no instrumento de transferência financeira voluntária supramencionado, solicitamos à Caixa, por meio do Ofício 47/2019-TCU/Sec-PE, de 25/1/2019, que nos informasse quais os motivos que levaram a Caixa a encaminhar as Tomadas de Contas Especiais, referentes ao presente contratos de repasse, pugnando pela falta de funcionalidade do objeto e, posteriormente, ter realizado vistoria in loco e concluído pela funcionalidade (peça 30).

8.3.2. Além disso solicitamos que nos informassem quais agentes públicos da Caixa foram responsáveis pelas vistorias, informando-nos no mínimo: nome e CPF (peça 30).

8.3.3. Em atenção à nossa requisição, a Caixa informou, por meio do Ofício 77/2019/GEGOP, de 4/2/2019 (peça 32, p. 2-3), o que abaixo transcrevemos:

c.2) 212.110-03/2006: PREFEITURA DE TABIRA – VIGÊNCIA: 30/04/2013 - Objeto: CONSTRUÇÃO DE DUAS QUADRAS POLIESPORTIVAS DESCOBERTAS, NOS POVOADOS DE BREJINHO E DA BORBOREMA - A TCE foi instaurada, inicialmente, em out/2014, em razão da não conclusão total do objeto contratado. O percentual de execução atestado pela Caixa estava paralisado em 71,29%, correspondentes ao total de R\$ 81.321,20, conforme Relatório de Vistoria de 08/01/2013. Antes da instauração da TCE o objeto estava inconcluso, sem funcionalidade e havia pendências para liberação de glosas, parte documentais e parte em razão de alguns equipamentos apresentarem-se danificados. Em 30/04/2013, a vigência contratual expirou sem a prefeitura atender as pendências remanescentes. Em jun/2014, foram enviadas notificações de TCE e, não havendo solução da situação



do contrato, em 17/11/2014 o dossiê foi enviado ao setor competente para instauração do processo. Em 20/11/2014, o município solicitou vistoria final, sob alegação de que todas as exigências solicitadas haviam sido sanadas, e a vistoria ocorreu em 24/02/2015, atestando, de fato, que os 71,29% executados do contrato apresentavam o mínimo necessário para a funcionalidade da intervenção. Em dez/2016, o cancelamento da TCE foi solicitado e a fase de prestação de contas final iniciada, sendo aprovada pela CAIXA em 23/08/2017 e no SIAFI em 09/04/2018.

8.3.4. A Caixa acrescentou que (peça 32, p. 6):

d.2) TABIRA – 212.110-03/2007 – A vistoria de funcionalidade da obra foi realizada em 24/02/2015 pelo empregado Roberto Cláudio Moraes de Oliveira Júnior, CREA 31998-D/PE, matrícula 118674-5, CPF 030.551.444-06, cujo registro da vistoria ocorreu no PA GIGOV/CA 1042/2015, de 25/02/2015. Segue, em anexo, registro fotográfico do objeto realizado no dia da vistoria:

8.3.5. Os registros fotográficos encontram-se à peça 32, p. 6-7.

8.3.6. No que diz respeito às evidências da realização das vistorias feitas in loco pela equipe de fiscalização da Caixa, com o fim de demonstrar que os fiscais, efetivamente, compareceram ao local do empreendimento, a Caixa prestou as seguintes informações (peça 35, p. 2):

TABIRA – 212.110-03/2006: Seguem as telas do destacamento do empregado Roberto Cláudio, que realizou a vistoria no objeto contratado em 24/02/2015;

8.3.7. Os comprovantes de pagamento de diárias e de uso de veículo da Caixa ao Sr. Roberto Cláudio Moraes de Oliveira Júnior, nos dias 23 e 24 de fevereiro de 2015, encontram-se à peça 57.

Análise:

8.3.8. Após a Caixa ter apresentado suas considerações e esclarecimentos, passemos às análises.

8.3.8.1. Quanto aos motivos que levaram a Caixa a encaminhar a Tomada de Conta Especial, referentes ao contrato de repasse em análise, pugnando pela falta de funcionalidade do objeto e, posteriormente, ter realizado vistoria in loco e concluído pela funcionalidade, os gestores esclareceram que em outubro de 2014 instaurou-se a TCE e remeteram ao Tribunal o Relatório de TCE 014/2015/GENEF/SUAFI/CAIXA, de 26/1/2015 (que se encontra à peça 1 do TC 000.058/2016-5).

8.3.8.2. Em 20/11/2014, o município solicitou vistoria final, sob alegação de que havia saneado as pendências inicialmente apontadas pela Caixa. A visita in loco ao empreendimento ocorreu em 24/2/2015, logo, após a TCE ter sido remetida a este Tribunal.

8.3.8.3. Na visita in loco, tardia, mencionada acima, atestou-se a funcionalidade do empreendimento, conforme consta no PA GIGOV/CA 1.042/2015, de 25/2/2015 (peça 3, p. 4-6, do TC 000.058/2016-5).

8.3.8.4. Em 29 de dezembro de 2016, por meio do Ofício 1.560/2016/COPAC/GEATO (que se encontra à peça 4, p. 1, do TC 000.058/2016-5), o cancelamento da TCE foi solicitado e a fase de prestação de contas final iniciada.

8.3.8.5. A aprovação pela Caixa ocorreu em 23/8/2017, conforme consta à peça 6 do TC 000.058/2016-5.

8.3.8.6. Vale chamar a atenção, também, para a mudança de paradigma adotada pela Caixa com o advento do Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara, no que diz respeito à jurisprudência do Tribunal, que entende que é possível que uma obra seja considerada funcional, mesmo sem a execução de 100% do que foi planejado no seu projeto básico, uma vez que o ofício que solicitou o cancelamento da TCE, Ofício 1.560/2016/COPAC/GEATO, de 29 de dezembro de 2016, foi emitido sob a égide do novo entendimento, conforme análises constante nos itens 7.6 a 7.6.20 da presente instrução.

8.3.8.7. Quanto às evidências da realização das vistorias feitas in loco de maneira tardia, pela equipe de fiscalização da Caixa, referente ao contrato de repasse em questão, com o fim de demonstrar que os fiscais, efetivamente, compareceram no local de cada empreendimento, conforme

já mencionado nos itens 8.3.6 a 8.3.7, os gestores apresentaram os comprovantes de pagamento de diárias e de uso de veículo referentes ao Sr. Roberto Cláudio Moraes de Oliveira Júnior, nos dias 23 e 24 de fevereiro de 2015 (peça 57), que coincide com a data de realização da vistoria, 24/2/2015 constante no PA GIGOV/CA 1.042/2015, de 25/2/2015 (peça 3, p. 4-6, do TC 000.058/2016-5). Vale acrescentar que o próprio relatório acima mencionado serve de evidência da realização da vistoria, uma vez que este Tribunal sempre o aceitou como elemento suficiente para a prova do trabalho realizado pelos agentes fiscalizadores da Caixa.

8.3.8.8. No que diz respeito à informação de qual agente público da Caixa foi responsável pela vistoria tardia realizada in loco, conforme consta nos itens 8.3.4 a 8.3.7 da presente instrução, no caso desse contrato de repasse, apuramos que foi o Sr. Roberto Cláudio Moraes de Oliveira Júnior, CREA 31998-D/PE, matrícula 118674-5, CPF 030.551.444-06, quem realizou a visita, conforme PA GIGOV/CA 1.042/2015, de 25/2/2015, e comprovantes de pagamento de diárias e de uso de veículo da Caixa, nos dias 23 e 24 de fevereiro de 2015.

Conclusão:

8.3.8.9. Considerando (1) as evidências constantes nos autos, (2) que os agentes públicos que prestaram as informações requeridas cumpriram com seu dever funcional de dizer a verdade a este Tribunal e (3) as análises feitas nos itens 8.3 a 8.3.8.8 da presente instrução, concluímos:

a) que os motivos que levaram a Caixa a solicitar o cancelamento da TCE, após as contas terem ingressado neste Tribunal, do CR 212.110-03/2006, construção de duas quadras poliesportivas nos distritos de Brejinho e Borborema no município de Tabira/PE, objeto do TC 000.058/2016-5, foram (1) o fato de a municipalidade ter saneado as pendências inicialmente apontadas pela Caixa e solicitado uma nova vistoria, com o fim de verificar a sua funcionalidade, e (2) o fato de o PA GIGOV/CA 1.042/2015, de 25/2/2015, ter pugnado pela funcionalidade da obra, tudo na forma do entendimento firmado no Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara e jurisprudência deste Tribunal nele citada;

b) que há elementos de convicção suficientes para afirmar que o Sr. Roberto Cláudio Moraes de Oliveira Júnior compareceu no local do empreendimento para a realização da vistoria in loco no dia 24/2/2015, conforme consta no PA GIGOV/CA 1.042/2015, de 25/2/2015, para a tardia emissão do ateste sobre a funcionalidade do objeto;

c) que não há indícios de irregularidades nos procedimentos adotados na vistoria in loco com a tardia emissão do ateste sobre a funcionalidade do objeto então pactuado no instrumento de transferência financeira voluntária CR 212.110-03/2006 (TC 000.058/2016-5).

8.3.8.10. Informar às autoridades superiores que o agente público da Caixa responsável pela vistoria tardia realizada in loco, no caso desse contrato de repasse, foi o Sr. Roberto Cláudio Moraes de Oliveira Júnior, CREA 31998-D/PE, matrícula 118674-5, CPF 030.551.444-06.

Informações coletadas por determinação do item 9.1 do Acórdão 12.161/2018-TCU-2ª Câmara

8.3.8.11. Conforme informado no item referente à metodologia do relatório, apresentamos neste item as informações complementares coletadas por força do determinado no item 9.1 do supracitado acórdão, no que diz respeito ao CR 212.110-03/2006:

a) data de liberação dos respectivos recursos federais: 30/6/2008 – R\$ 28.351,86; 30/12/2008 – R\$ 36.836,64 (peça 1, p. 113 do TC 000.058/2016-5);

b) data de vigência do ajuste: de 29/12/2006 a 30/4/2013 (peça 1, p. 4 do TC 000.058/2016-5);

c) data de prestação de contas final: aprovada pela Caixa em 23/8/2017 (peça 6 do TC 000.058/2016-5).

8.4. TC 000.290/2015-7 – CR 186.255-97/2005, ampliação de unidade esportiva no município de Cupira/PE:

8.4.1. Com o fim de verificar se houve irregularidade no procedimento adotado pelos agentes públicos responsável pelas vistorias in loco para emissão do ateste de forma tardia sobre a funcionalidade do objeto então pactuado no instrumento de transferência financeira voluntária supramencionado, solicitamos à Caixa, por meio do Ofício 47/2019-TCU/Sec-PE, de 25/1/2019, que



nos informasse quais os motivos que os levaram a encaminhar as Tomadas de Contas Especiais, referentes ao presente contratos de repasse, pugnando pela falta de funcionalidade do objeto e, posteriormente, ter realizado vistoria in loco e concluído pela funcionalidade (peça 30).

8.4.2. Além disso solicitamos que nos informassem quais agentes públicos da Caixa foram responsáveis pelas vistorias, informando-nos no mínimo: nome e CPF (peça 30).

8.4.3. Em atenção à nossa requisição, a Caixa informou, por meio do Ofício 77/2019/GEGOP, de 4/2/2019 (peça 32, p. 3), o que abaixo transcrevemos:

c.3) 186.255-97/2005: PREFEITURA DE CUPIRA – VIGÊNCIA: 30/12/2011 - Objeto: CONCLUSÃO E EQUIPAMENTOS DE QUADRA POLIESPORTIVA - A TCE foi instaurada, inicialmente, em nov/2013, em razão da não conclusão total do objeto contratado. O percentual de execução atestado pela CAIXA estava paralisado em 78,87%, correspondentes ao total de R\$ 116.469,93, conforme Relatório de Vistoria de 16/11/2007. Antes da instauração da TCE, o objeto estava inconcluso, sem ateste de funcionalidade, vigência expirada desde 30/12/2011 e pendências para reprogramação, além de necessidade de manutenção e conservação de alguns equipamentos. Em nov/2012, foram enviadas notificações de TCE e, em nov/2013, dossiê seguiu para o setor competente para instauração do processo. Em mai/2015, o município solicitou vistoria, porém a CAIXA informou que somente ocorreria a vistoria após execução dos reparos necessários ao ateste de funcionalidade. Em set/2018, tomamos conhecimento do Ofício 1370/2018-TCU/SECEX-PE, de 23/08/2018, mediante o qual a própria Corte de Contas solicitava desta GIGOV que informássemos a situação atual da quadra e dos equipamentos, o que exigia uma vistoria in loco, que foi realizada em 04/10/2018. Dessa forma, foi possível o ateste de funcionalidade, visto que a quadra e os equipamentos estavam em razoável estado de conservação e indicavam que havia manutenção periódica. Também houve a observação no parecer de funcionalidade de que a quadra era rotineiramente utilizada pela população para práticas esportivas e de lazer, ou seja, apresentava benefício à população. Diante do exposto, prestamos as informações ao TCU e, visto que não havia dano que justificasse a continuidade da TCE, o cancelamento do processo foi solicitado e iniciada a fase de análise de prestação de contas, que foi aprovada pela CAIXA em 19/10/2018 e no SIAFI em 16/11/2018.

8.4.4. A Caixa acrescentou que (peça 32, p. 7):

d.3) CUPIRA – 186.255-97/2005 – A vistoria solicitada pelo TCU, mediante a qual foi atestada a funcionalidade do objeto contratado, foi realizada em 04/10/2018 pelo empregado Gustavo A. Muniz de Araújo, CAU A29318-0, matrícula 118575-7, CPF 882.547.984-00, cujo registro da vistoria ocorreu no PA GIGOV/CA 511/18, de 18/10/2018. Segue, em anexo, registro fotográfico ocorrido no dia da vistoria:

8.4.5. Os registros fotográficos encontram-se à peça 32, p. 7-10.

8.4.6. À peça 35, p. 4, constam informações complementares da Caixa retificando o que fora dito no Ofício 77/2019/GEGOP, de 4/2/2019, transcritas no item 8.4.3 da presente instrução. Também apresentou evidências da realização das vistorias feitas in loco, com o fim de demonstrar que os fiscais, efetivamente, compareceram ao local do empreendimento:

CUPIRA – 186.255-97/2005 – Retificamos duas informações mencionadas no subitem 1.4.3 daquele ofício da GEGOP: houve duas vistorias no objeto deste contrato, sendo a primeira em 28/09/2018, onde verificou-se o bom estado de conservação da quadra e que estava em pleno uso pela população, porém eram necessários reparos nas instalações elétricas, por isso não houve seu ateste de funcionalidade nessa primeira vistoria. Em 10/10/2018, e não em 04/10/2018, conforme informado no PAT GIGOV/CA 511/18, o empregado foi novamente à quadra para verificar as instalações elétricas reparadas, quando concluiu-se, finalmente, pela funcionalidade do objeto. Ambas as vistorias foram realizadas pelo empregado Gustavo Muniz. Em anexo, seguem as telas dos destacamentos realizados em 28/09/2018 e 10/10/2019. Acrescentamos que esse último destacamento consta o trecho CARUARU-IBIMIRIM-CARUARU, pois o destino dessa vistoria era o município de Ibirimir, porém, foi encaixada na rota a vistoria em Cupira e uma outra em Belo Jardim, conforme BDT (Boletim Diário de Tráfego) em anexo;



8.4.7. Os comprovantes de pagamento de diárias e de uso de veículo da Caixa ao Sr. Gustavo Almeida Muniz de Araújo, no dia 28/9/2018 encontram-se à peça 58, p. 1 e nos dias 10/10/2018 e 11/10/2018 encontram-se à peça 58, p. 4-6.

Análise:

8.4.8. Após a Caixa ter apresentado suas considerações e esclarecimentos, passemos às análises.

8.4.8.1. Quanto aos motivos que levaram a Caixa a encaminhar a Tomada de Conta Especial, referentes ao contrato de repasse em análise, pugnando pela falta de funcionalidade do objeto e, posteriormente, ter realizado vistoria in loco e concluído pela funcionalidade, os gestores esclareceram:

a) que a TCE foi instaurada em novembro de 2013, em razão da não execução total do objeto pactuado, tendo a execução ficado em 78,87%, correspondente a R\$ 116.469,93, na forma do relatório de vistoria de 16/11/2007 (peça 1, p. 53-54 do TC 000.290/2015-7);

b) que em 30/12/2012 a obra não estava concluída, sem atestado de funcionalidade e com contrato expirado desde 30/12/2011;

c) que em novembro de 2013 iniciou-se o processo de instauração da TCE;

d) que em maio de 2015 a municipalidade solicitou uma vistoria de verificação de funcionalidade, mas não foi levada a cabo, porque existiam ainda pendências na obra.

e) que foram realizadas duas vistorias, sendo a primeira no dia 28/9/2018 e a segunda no dia 10/10/2018, com o fim de atender o que foi solicitado pela Sec-PE, por meio do Ofício 1.370/2018-TCU/SECEX-PE, de 23/8/2018 (peça 74, p. 1, do TC 000.290/2015-7), ambas realizadas pelo Sr. Gustavo A. Muniz de Araújo, CAU A29318-0, matrícula 118575-7, CPF 882.547.984-00. O relatório de vistoria, PA GIGOV/CA 511/2018, de 18/10/2018, encontra-se à peça 79, p. 2-7, do TC 000.290/2015-7, valendo acrescentar que o gestor informou que a data nele constante está equivocada e que as visitas in loco ocorreram, na verdade, nos dias já mencionados acima.

f) que o relatório fotográfico consta à peça 32, p. 7-10.

g) que foi nessa oportunidade que se verificou que a quadra tinha funcionalidade e, por consequência, solicitou-se a suspensão/arquivamento do processo de TCE, se esse for o entendimento desta Corte de Contas (peça 79, p. 1, do TC 000.290/2015-7);

h) que após atestada a funcionalidade da obra, procedeu-se uma nova análise da prestação de contas, que culminou com sua aprovação com ressalva (peça 82, p. 14 do TC 000.290/2015-7), pelo setor competente da Caixa, em 19/10/2018 e registro no Siafi em 16/11/2018.

8.4.8.2. Com o fim de testar se há evidências de que o agente da Caixa compareceu ao empreendimento para fazer a visita in loco, a primeira no dia 28/9/2018 e a segunda no dia 10/10/2018, consultamos os comprovantes de deslocamento e de pagamento de diárias que estão à peça 58 e constatamos que as datas constantes nesses documentos coincidem com as informadas à equipe de fiscalização.

8.4.8.3. Vale ressaltar que no corpo do supracitado relatório de vistoria consta que o fiscal utilizou o Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara como referência (peça 79, p. 2 e p. 6 do TC 000.290/2015-7).

8.4.8.4. É importante mencionar que Ofício 1.370/2018-TCU/SECEX-PE, de 23/8/2018 (peça 74, p. 1, do TC 000.290/2015-7) foi expedido em atendimento ao despacho do Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, que determinou a realização de diligência, na fase recursal, ante a interposição de recurso de reconsideração pelo Sr. José João Inácio ao Acórdão 5.832/2017-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho) no seguinte sentido (peça 72, p. 2-3 do TC 000.290/2015-7):

10.1. diligencie a Caixa Econômica Federal a fim de que informe:

9.1.1. a situação atual da quadra e dos serviços aprovados pelo Contrato de Repasse 186.255-97/2005 (Siafi 541.787), esclarecendo se de algum modo foram supridas as lacunas e deficiências qualitativas e quantitativas apontadas no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento datado



de 16/11/2007 (Processo 182.255- 97/2005), em especial no tocante ao item 'piso da quadra';

9.1.2. os 'equipamentos' previstos no plano de trabalho aprovado – não especificados nesta tomada de contas especial –, esclarecendo se a falta de instalação dos itens pelo conveniente inviabilizou o uso da quadra pela população local; em caso afirmado, em que medida se deu essa inviabilização; e

9.1.3. a existência de outros contratos de repasse cujos objetos tenham conexão com o deste contrato de repasse, bem como as linhas de conexão entre eles, se existentes, que evidenciem casos de sobreposição de obras e serviços de engenharia na quadra/ginásio situada na Praça José Luiz da Silveira Barros, no Município de Cupira/PE; e 10.2. devolva o processo a este gabinete, de posse da resposta da estatal à diligência, mediante nova instrução técnica, encaminhando-o antes à Secretaria de Recursos e, na sequência, ao

8.4.8.5. Vale matizar que a resposta ao Ofício 1.370/2018-TCU/SECEX-PE, de 23/8/2018 foi apresentada pela Caixa por meio do Ofício 1.001/2018/GEGOP (peça 78 do TC 000.290/2015-7) de 2/10/2018, oportunidade em foi noticiado que:

1.1.1 Após vistoria realizada na semana passada, verificou-se o bom estado da quadra e que esta se encontra em uso pela população, porém há necessidade de efetuar reparos nas instalações elétricas para ateste final da funcionalidade. O Município também apresentou a última prestação de contas parcial, que está apta à aprovação, com ressalvas, desde que seja dado o ateste conclusivo da funcionalidade. Ficou agendada nova vistoria para 09/10/2018, para fins de verificação das instalações elétricas.

8.4.8.6. Finalmente, por meio do Ofício 1.134/2018/GEGOP, de 13/11/2018, a Caixa informou à Secex-TCE que o PAT GIGOV/CA 511/2018 (peça 79, p. 2-7 do TC 000.290/2015-7) atestou a funcionalidade do objeto contratual aqui em análise, sendo esse o motivo do pedido de forma tardia da análise e eventual suspensão/arquivamento da TCE.

Conclusão:

8.4.8.4. Considerando (1) as evidências constantes nos autos, (2) que os agentes públicos que prestaram as informações requeridas cumpriram com seu dever funcional de dizer a verdade a este Tribunal e (3) as análises feitas nos itens 8.4 a 8.4.8.6 da presente instrução, concluímos:

a) que os motivos que levaram a Caixa a solicitar a suspensão/arquivamento, por meio do Ofício 1.001/2018/GEGOP, de 2/10/2018, após as contas terem ingressado neste Tribunal, do CR 186.255-97/2005, ampliação de unidade esportiva no município de Cupira/PE, objeto do TC 000.290/2015-7, foram (1) o fato de que, para responder ao Ofício 1.370/2018-TCU/SECEX-PE, de 23/8/2018, foi necessário realizar nova visita in loco, oportunidade em que também foi avaliada a funcionalidade das obras, e (2) o fato de o PA GIGOV/CA 511/2018, de 18/10/2018, ter pugnado pela funcionalidade da obra, tudo na forma do entendimento firmado no Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara e jurisprudência deste Tribunal nele citada;

b) que há elementos de convicção suficientes para afirmar que o Sr. Gustavo A. Muniz de Araújo compareceu no local do empreendimento para a realização das vistorias in loco nos dias 28/9/2018 e 10/10/2018;

c) que não há indícios de irregularidades nos procedimentos adotados na vistoria in loco com a tardia emissão do ateste sobre a funcionalidade do objeto então pactuado no instrumento de transferência financeira voluntária CR 186.255-97/2005 (TC 000.290/2015-7);

8.4.8.5. Informar às autoridades superiores que o agente público da Caixa responsável pela vistoria tardia realizada in loco, no caso desse contrato de repasse, foi o Sr. Gustavo A. Muniz de Araújo, CAU A29318-0, matrícula 118575-7, CPF 882.547.984-00.

Informações coletadas por determinação do item 9.1 do Acórdão 12.161/2018-TCU-2ª Câmara

8.4.8.6. Conforme informado no item referente à metodologia do relatório, apresentamos neste item as informações complementares coletadas por força do determinado no item 9.1 do supracitado acórdão, no que diz respeito ao CR 186.255-97/2005:

a) data de liberação dos respectivos recursos federais: 15/11/2007 – R\$ 19.236,00; 5/7/2007 –



R\$ 51.464,00; 30/8/2007 – R\$ 19.474,00; 6/12/2007 – R\$ 21.230,00 (peça 1, p. 102 do TC 000.290/2015-7);

b) data de vigência do ajuste: de 29/12/2006 a 30/12/2011 (peça 1, p. 3 do TC 000.290/2015-7);

c) data de prestação de contas final: aprovada pela Caixa em 19/10/2018 (peça 82 do TC 000.290/2015-7);

8.5. TC 014.592/2016-9 – CR 173.925-17/2005: Implantação de núcleos de esporte recreativo e lazer, incluindo construção e equipamentos para quadra de esportes coberta no município de Brejo da Madre de Deus/PE:

8.5.1. Com o fim de verificar se houve irregularidade no procedimento adotado pelos agentes públicos responsável pelas vistorias in loco para emissão do ateste de forma tardia sobre a funcionalidade do objeto então pactuado no instrumento de transferência financeira voluntária supramencionado, solicitamos à Caixa, por meio do Ofício 47/2019-TCU/Sec-PE, de 25/1/2019, que nos informasse quais os motivos que levaram a Caixa a encaminhar as Tomadas de Contas Especiais, referentes ao presente contratos de repasse, pugnando pela falta de funcionalidade do objeto e, posteriormente, ter realizado vistoria in loco e concluído pela funcionalidade (peça 30).

8.5.2. Além disso solicitamos que nos informassem quais agentes públicos da Caixa foram responsáveis pelas vistorias, informando-nos no mínimo: nome e CPF (peça 30).

8.5.3. Em atenção à nossa requisição, a Caixa informou, por meio do Ofício 77/2019/GEGOP, de 4/2/2019 (peça 32, p. 2-3), o que abaixo transcrevemos:

c.4) 173.925-17/2005 – PREFEITURA DE BREJO DA MADRE DE DEUS – VIGÊNCIA: 30/08/2013 - Objeto: CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA - A TCE foi instaurada, inicialmente, em fev/2015, em razão da não conclusão total do objeto contratado. O percentual de execução atestado pela CAIXA estava paralisado em 49,08%, correspondentes ao total de R\$ 241.866,08, conforme Relatório de Vistoria de 11/12/2012. Antes da instauração da TCE, o objeto estava inconcluso, sem ateste de funcionalidade e pendências remanescentes reiteradas desde ago/2012. Em jun/2014, foram enviadas notificações de TCE e, em fev/2015, o dossiê seguiu para o setor competente para instauração do processo. Em set/2015, com base no Relatório de TCE nº 157/2015, foi enviado o ofício ao imputado responsabilizado, que era o prefeito à época. Nos meses de jan/2016 e mar/2016 o então prefeito se justificou acerca da situação do contrato e foi orientado pela GIGOVCA que somente caberia ao município concluir o objeto contratado com recursos próprios e solicitar vistoria da CAIXA ou ressarcir à União o total pago pelo objeto inconcluso. Em 21/10/2016, a CAIXA recebeu o pedido de vistoria do município, cuja 1ª vistoria ocorreu em 26/10/2016, porém sem ateste de funcionalidade em razão da ausência da rampa de acessibilidade. O município foi informado da pendência e, em 10/03/2017, houve nova vistoria na qual foi atestada a funcionalidade da quadra, razão pela qual foi solicitado o cancelamento da TCE e iniciada a fase de análise de prestação de contas, que foi aprovada pela CAIXA em 19/09/2017 e no SIAFI em 25/09/2017.

8.5.4. A Caixa acrescentou que (peça 32, p. 6):

d.4) BREJO DA MADRE DE DEUS – 173.925-17/2005 – A 1ª vistoria solicitada pelo município ocorrida em 26/10/2016, mediante a qual foi detectada a ausência das rampas de acessibilidade aos PNE's, foi realizada pela empregada Paula dos Santos Cunha Boumann, CREA 34382-D/PE, matrícula 118600-1, CPF 034.792.374-79. Já a 2ª vistoria, mediante a qual houve o ateste de funcionalidade, foi realizada pela empregada Paula, acima mencionada, além do empregado Gustavo A. Muniz de Araújo, CAU A29318-0, matrícula 118575-7, CPF 882.547.984-00. O registro das duas vistorias ocorreram no PAT 343/2016, de 11/11/2016, e no PAT 097/2019, de 13/03/2017, respectivamente. Segue, em anexo, registro fotográfico ocorrido no dia da vistoria:

8.5.6. Os registros fotográficos encontram-se à peça 32, p. 10-11.

8.5.7. No que diz respeito às evidências da realização das vistorias feitas in loco pela equipe de fiscalização da Caixa, com o fim de demonstrar que os fiscais, efetivamente, compareceram ao local do empreendimento, a Caixa prestou as seguintes informações (peça 35, p. 2):

BREJO DA MADRE DE DEUS – 173.925-17/2005: Informamos que houve duas vistorias, sendo



a primeira em 26/10/2016 e a segunda em 10/03/2017. Retificamos a informação mencionada no subitem 1.4.4 daquele ofício da GEGOP: a segunda vistoria foi realizada apenas pelo empregado Gustavo Muniz, que foi verificar se a pendência apontada pela empregada Paula, na primeira vistoria, havia sido atendida, o que foi constatado, razão pela qual concluiu-se pela funcionalidade da quadra. Seguem as telas dos destacamentos dos dois empregados;

8.5.8. Os comprovantes de pagamento de diárias/uso de veículo feitos à Sra. Paula dos Santos Cunha Boumann, CREA 34382-D/PE, matrícula 118600-1, CPF 034.792.374-79, na primeira inspeção, feita em 26/10/2016, e os comprovantes de pagamentos ao Sr. Gustavo Almeida Muniz de Araújo, CAU A29318-0, matrícula 118575-7, CPF 882.547.984-00, na segunda inspeção, feita em 10/3/2017, encontram-se à peça 68.

Análise:

8.5.9. Após a Caixa ter apresentado suas considerações e esclarecimentos, passemos às análises.

8.5.9.1. Quanto aos motivos que levaram a Caixa a encaminhar a Tomada de Conta Especial, referentes ao contrato de repasse em análise, pugnando pela falta de funcionalidade do objeto e, posteriormente, ter realizado vistoria in loco e concluído pela funcionalidade, os gestores esclareceram o seguinte:

a) que em fevereiro de 2015 instaurou-se a TCE por motivo da não conclusão total do objeto contratado (peça 1, p. 3 do TC 014.592/2016-9);

b) que na oportunidade da instauração da TCE o percentual de execução foi atestado em 49,08%, conforme relatório de vistoria de 11/12/2012 (peça 1, p. 76 do TC 014.592/2016-9) e que o objeto estava inconcluso, sem ateste de funcionalidade e pendências;

c) que em maio de 2016 a TCE foi encaminhada ao Tribunal por meio do Ofício 32/2016/AECI/GM-ME, de 10/5/2016 (peça 1, p. 1 do TC 014.592/2016-9);

d) que a prefeitura solicitou a realização de vistoria para atestar a funcionalidade da obra por meio do Ofício GP 212/2016, de 20/10/2016 (peça 69, p. 20);

e) que foi realizada vistoria in loco no dia 10/3/2017 que concluiu, tomando como critério o Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara, pela funcionalidade da obra, PAT 97/2017/GIGOV/CA, de 13 de março de 2017 (peça 69, p. 28-31), e que por esse motivo é que foi solicitado o arquivamento da TCE aqui em análise, caso este Tribunal entenda que seja o caso, por meio do Ofício 261/2017/GEATO, de 20 de março de 2017 (peça 3, p. 1 do TC 014.592/2016-9);

f) que a vistoria in loco que atestou a funcionalidade da obra, no dia 10/3/2017, a que se refere o PAT 97/2017/GIGOV/CA, de 13 de março de 2017, foi realizada pela Sra. Paula dos Santos Cunha Boumann, CREA 34382-D/PE, matrícula 118600-1, CPF 034.792.374-79 e pelo Sr. Gustavo Almeida Muniz de Araújo, CAU A29318-0, matrícula 118575-7, CPF 882.547.984-00, cujos comprovantes de pagamento de diárias/uso de veículos encontram-se à peça 68.

Conclusão:

8.5.9.2. Considerando (1) as evidências constantes nos autos, (2) que os agentes públicos que prestaram as informações requeridas cumpriram com seu dever funcional de dizer a verdade a este Tribunal e (3) as análises feitas nos itens 8.5 a 8.5.9.1 da presente instrução, concluímos:

a) que os motivos que levaram a Caixa a solicitar o arquivamento, por meio do Ofício 261/2017/GEATO, de 20 de março de 2017, após as contas terem ingressado neste Tribunal, do CR 173.925-17/2005, implantação de núcleos de esporte recreativo e lazer, incluindo construção e equipamentos para quadra de esportes coberta no município de Brejo da Madre de Deus/PE foram (1) o fato de a prefeitura ter solicitado vistoria in loco para atestar a funcionalidade da obra por meio do Ofício GP 212/2016, de 20/10/2016, e (2) o fato de o PAT 97/2017/GIGOV/CA, de 13 de março de 2017, ter concluído pela funcionalidade da obra, ao tomar como critério o Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara;

b) que há elementos de convicção suficientes para afirmar que a Sra. Paula dos Santos Cunha Boumann e o Sr. Gustavo Almeida Muniz de Araújo compareceram no local do empreendimento para



a realização das vistorias in loco no dia 10/3/2017;

c) que não há indícios de irregularidades nos procedimentos adotados na vistoria in loco com a tardia emissão do ateste sobre a funcionalidade do objeto então pactuado no instrumento de transferência financeira voluntária CR 173.925-17/2005 (TC 014.592/2016-9).

8.5.9.3. Informar às autoridades superiores que os agentes públicos da Caixa responsáveis pela vistoria tardia realizada in loco, no caso desse contrato de repasse, são a Sra. Paula dos Santos Cunha Boumann, CREA 34382-D/PE, matrícula 118600-1, CPF 034.792.374-79 e o Sr. Gustavo Almeida Muniz de Araújo, CAU A29318-0, matrícula 118575-7, CPF 882.547.984-00.

Informações coletadas por determinação do item 9.1 do Acórdão 12.161/2018-TCU-2ª Câmara
8.5.9.4. Conforme informado no item referente à metodologia do relatório, apresentamos neste item as informações complementares coletadas por força do determinado no item 9.1 do supracitado acórdão, no que diz respeito ao CR 173.925-17/2005:

a) data de liberação dos respectivos recursos federais: 29/8/2008 – R\$ 13.821,30; 24/11/2008 – R\$ 14.312,70; 31/3/2010 – R\$ 15.066,00; 17/4/2012 – R\$ 31.342,42; 12/11/2012 – R\$ 26.730,69; 11/6/2013 – R\$ 30.074,47 (peça. 1, p. 161 do TC 014.592/2016-9);

b) data de vigência do ajuste: de 28/7/2007 a 30/8/2013 (peça 1, p. 4 do TC 014.592/2016-9);

c) data de prestação de contas final: aprovada pela Caixa em 19/9/2017 (peça 13 do TC 014.592/2016-9);

8.6. TC 016.251/2015-6 – CR 275.733-63/2008, Pavimentação asfáltica e sinalização de vias públicas no município de Pesqueira/PE:

8.6.1. Com o fim de verificar se houve irregularidade no procedimento adotado pelos agentes públicos responsáveis pelas vistorias in loco para emissão do ateste de forma tardia sobre a funcionalidade do objeto então pactuado no instrumento de transferência financeira voluntária supramencionado, solicitamos à Caixa, por meio do Ofício 47/2019-TCU/Sec-PE, de 25/1/2019, que nos informasse quais os motivos que os levaram a encaminhar as Tomadas de Contas Especiais, referentes ao presente contrato de repasse, pugnando pela falta de funcionalidade do objeto e, posteriormente, ter realizado vistoria in loco e concluído pela funcionalidade (peça 30).

8.6.2. Além disso solicitamos que nos informassem quais agentes públicos da Caixa foram responsáveis pelas vistorias, informando-nos no mínimo: nome e CPF (peça 30).

8.6.3. Em atenção à nossa requisição, a Caixa informou, por meio do Ofício 77/2019/GEGOP, de 4/2/2019 (peça 32, p. 3-4), o que abaixo transcrevemos:

c.5) 275.733-63/2008 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA – VIGÊNCIA: 30/06/2018- Objeto: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA CARDEAL ARCOVERDE E PRAÇA COMENDADOR JOSÉ DIDIER, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA - ATCE foi instaurada, inicialmente, em ago/2014, em razão da não conclusão total do objeto contratado. O percentual de execução atestado pela Caixa estava paralisado em 84,81%, correspondentes ao total de R\$ 172.552,00, conforme Relatório de Vistoria de 23/01/2013. Antes da instauração da TCE, o objeto estava inconcluso, sem ateste de funcionalidade e pendências remanescentes reiteradas desde abr/2012. Em jun/2014, foram enviadas notificações de TCE e, em ago/2014, o dossiê seguiu o setor competente para instauração do processo. Em out/2014, houve ciência do Relatório de TCE nº 151/2014 e enviados ofícios aos imputados responsabilizados. Em set/2017, na nova gestão municipal, o município solicitou vistoria do contrato, bem como dos demais contratos firmados com Pesqueira, que também estavam em processo de TCE. Em 22/09/2017, foi realizada a vistoria in loco que atestou que as ruas estavam funcionais e em pleno uso pela população, razão pela qual o cancelamento da TCE foi solicitado e iniciada a fase de análise de prestação de contas, que foi aprovada pela CAIXA em 18/07/2018 e no SIAFI em 31/07/2018.

8.6.4. A Caixa acrescentou que (peça 32, p. 11):

d.5) PESQUEIRA – 275.733-63/2008 – A vistoria solicitada pelo município foi realizada em 22/09/2017 pelo empregado Gustavo A. Muniz de Araújo, CAU A29318-0, matrícula 118575-7, CPF



882.547.984-00, cujo registro da vistoria ocorreu no PA GIGOV/CA 461/2017, de 28/09/2017. Segue, em anexo, registro fotográfico ocorrido no dia da vistoria:

8.6.5. Os registros fotográficos encontram-se à peça 32, p. 12.

8.6.6. À peça 35, p. 2, constam informações complementares da Caixa informando o seguinte:

PESQUEIRA – 275.733-63/2008 e 307.412-72/2009: Seguem as telas do destacamento do empregado Gustavo Muniz, que realizou as vistorias no mesmo dia, em 22/09/2017, nos respectivos objetos contratados;

8.6.7. Os comprovantes de pagamento de diárias e de uso de veículo da Caixa ao Sr. Gustavo Almeida Muniz de Araújo, CAU A29318-0, matrícula 118575-7, CPF 882.547.984-00, no dia 22/9/2017, encontram-se à peça 70.

Análise:

8.6.8. Após a Caixa ter apresentado suas considerações e esclarecimentos, passemos às análises.

8.6.8.1. Quanto aos motivos que levaram a Caixa a encaminhar a Tomada de Conta Especial, referentes ao contrato de repasse em análise, pugnando pela falta de funcionalidade do objeto e, posteriormente, ter realizado vistoria in loco e concluído pela funcionalidade, apuramos o seguinte:

inicialmente, em ago/2014, em razão da não conclusão total do objeto contratado. O percentual de execução atestado pela Caixa estava paralisado em 84,81%, correspondentes ao total de R\$ 172.552,00, conforme Relatório de Vistoria de 23/01/2013. Antes da instauração da TCE, o objeto estava inconcluso, sem ateste de funcionalidade e pendências remanescentes reiteradas desde abr/2012 (PEÇA 1, p. 107). Em jun/2014, foram enviadas notificações de TCE e, em ago/2014, o dossiê seguiu o setor competente para instauração do processo. Em out/2014, houve ciência do Relatório de TCE nº 151/2014 e enviados ofícios aos imputados responsabilizados. Em set/2017, na nova gestão municipal, o município solicitou vistoria do contrato, bem como dos demais contratos firmados com Pesqueira, que também estavam em processo de TCE. Em 22/09/2017, foi realizada a vistoria in loco que atestou que as ruas estavam funcionais e em pleno uso pela população, razão pela qual o cancelamento da TCE foi solicitado e iniciada a fase de análise de prestação de contas, que foi aprovada pela CAIXA em 18/07/2018 e no SIAFI em 31/07/2018.

a) que a TCE foi instaurada em agosto de 2014, em razão da não conclusão total do objeto contratado, tendo a execução ficado em 84,81%, correspondente a R\$ 172.552,00, na forma do relatório de vistoria de 20/12/2013 (peça 1, p. 117-121 do TC 016.251/2015-6). Esclarece-se que esse relatório de vistoria foi especificado no item 'c.5' acima transcrito da peça 32, p. 3 como sendo de 23/1/2013, mas a data correta do relatório é 30/12/2013, resultante de vistoria efetivada em 26/12/2013 (peça 1, p. 117 do TC 016.251/2015-6);

b) que o objeto estava inconcluso, sem ateste de funcionalidade e pendências remanescentes constadas desde o Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE desde a inspeção de 27/7/2010 (peça 1, p. 91 do TC 016.251/2015-6), quando já fora assinalada a execução dos 84,81% que não foi incrementada nas vistorias seguintes, a despeito de notificação à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, então prefeita municipal de Pesqueira, gestão 2009-2012 (peça 1, p. 95 do TC 016.251/2015-6);

c) que após a emissão do RAE de 9/4/2012 (peça 1, p. 101-103 do TC 016.251/2015-6), que registrou o mesmo percentual de execução de 84,81% e assinalou que não foram atendidas as soluções que garantiriam a acessibilidade universal para os usuários, foi emitido o Ofício 1.177/2012/GIDURCA – GI em 10/4/2012, também endereçado à ex-prefeita municipal, reiterando as regularização de diversos pontos (peça 1, p. 107-108 do TC 016.251/2015-6), tendo, em seguida, transcorrido mais de dois anos sem que a prefeitura de Pesqueira/PE tomasse as devidas providências (peça 1, p. 7 do TC 016.251/2015-6);

d) depreende-se dos autos e de manifestação da unidade regional da Caixa de Caruaru - PE, de 15/8/2014 (peça 1, p. 5-9 do TC 016.251/2015-6), que o objeto não apresentava funcionalidade e a execução da obra se encontrava paralisada desde 2010, embora o RAE utilizado para a instauração



da TCE seja o de 26/12/2013 (peça 1, p. 117-119 do TC 016.251/2015-6);

e) que em setembro/2014 foi elaborado o Relatório de TCE 151/2014 pelo valor original de R\$ 163.930,2 relativo a desembolso efetivo de 1º/10/2010, vindo o processo a ser autuado no TCU em 6/7/2015;

f) que em 12/9/2016 foi proposto o arquivamento do TC 016.251/2015-6 pela então Secex-SP (peças 4-7 do respectivo TC), o que não foi acatado pelo TCU, que determinou pelo Acórdão 12.747/2016 - TCU - 2ª Câmara, Ministro Relator André Luís de Carvalho, a transferência da responsabilidade pelo TC para a então Secex-PE, bem como a citação solidária da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon e da Construtora Ancar Ltda., contratada para a execução da obra (peça 8 do TC 016.251/2015-6);

g) que foi elaborada a instrução referente às citações, seguindo-se as respectivas notificações (peças 10-12, 15-20), ao passo que apenas a Construtora Ancar Ltda. apresentou suas alegações de defesa (peça 21 do TC 016.251/2015-6);

h) que, em setembro/2017, a Caixa recebeu solicitação de vistoria no objeto do contrato de repasse 275.733-63/2008, da nova gestão municipal, com o fim de atestar a sua funcionalidade (peça 32, p. 4);

i) que em 3/10/2017, antes de elaboração de instrução de mérito da TCE, foram adicionadas ao processo cópias do Ofício 355/2017/GEGOP, juntamente com o PAT GIGOV/CA 461/2017, ambos de 28/9/2017, que requisitou o cancelamento da TCE no âmbito deste Tribunal, tendo em vista que a funcionalidade da obra fora atestada em vistoria de 22/9/2018 (peças 21-22 do TC 016.251/2015-6);

j) que após o ateste da funcionalidade da obra por meio do PAT GIGOV/CA 461/2017, foi efetivada a análise de prestação de contas, aprovada pela Caixa em 18/7/2018 (peça 26 do TC 016.251/2015-6) e homologada no Siafi em 31/7/2018, segundo o Ofício 77/2019/GEGOP, de 4/2/2019 (peça 32, p. 4);

k) que o relatório fotográfico consta à peça 32, p. 12.

8.6.8.2. Com o fim de comprovar se há evidências de que o agente da Caixa, Gustavo A. Muniz de Araújo, CAU A29318-0, matrícula 118575-7, compareceu ao empreendimento para fazer a visita in loco em 22/9/2017, cujo registro da vistoria ocorreu no PAT GIGOV/CA 461/2017, de 28/9/2017 (peça 22, p. 2-4 do TC 016.251/2015-6), consultamos os comprovantes de deslocamento e de pagamento de diárias que estão à peça 70 e constatamos que a data constante do documento coincide com a informada à equipe de fiscalização.

8.6.8.3. Vale ressaltar que no corpo do PAT GIGOV/CA 461/2017, de 28/9/2017 que realizou a vistoria supracitada consta que o fiscal utilizou o Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara como referência (peça 22, p. 2 do TC 016.251/2015-6).

Conclusão:

8.6.8.3. Considerando (1) as evidências constantes nos autos, (2) que os agentes públicos que prestaram as informações requeridas cumpriram com seu dever funcional de dizer a verdade a este Tribunal e (3) as análises feitas nos itens 8.6.8.1 a 8.6.8.2 da presente instrução, concluimos:

a) que os motivos que levaram a Caixa a solicitar a suspensão/arquivamento, por meio do Ofício 355/2017/GEGOP, de 28/9/2017, após as contas do CR 275.733-63/2008 terem ingressado neste Tribunal, objeto do TC 016.251/2015-6, foram: (1) o fato de a prefeitura ter requisitado à Caixa a realização de uma nova visita in loco e (2) o fato de o PAT GIGOV/CA 461/2017, de 28/9/2017, ter pugnado pela funcionalidade da obra, tudo na forma do entendimento firmado no Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara e jurisprudência deste Tribunal nele citada;

b) que há elementos de convicção suficientes para afirmar que o Sr. Gustavo A. Muniz de Araújo compareceu no local do empreendimento para a realização das vistorias in loco no dia 22/09/2017;

c) que não há indícios de irregularidades nos procedimentos adotados na vistoria in loco com a tardia emissão do ateste sobre a funcionalidade do objeto então pactuado no instrumento de transferência financeira voluntária CR 275.733-63/2008 (TC 016.251/2015-6);



8.6.8.4. Informar às autoridades superiores que o agente público da Caixa responsável pela vistoria tardia realizada in loco, no caso desse contrato de repasse, foi o Sr. Gustavo A. Muniz de Araújo, CAU A29318-0, matrícula 118575-7, CPF 882.547.984-00.

Informações coletadas por determinação do item 9.1 do Acórdão 12.161/2018-TCU-2ª Câmara

8.6.8.5. Conforme informado no item referente à metodologia do relatório, apresentamos neste item as informações complementares coletadas por força do determinado no item 9.1 do supracitado acórdão, no que diz respeito ao CR 275.733-63/2008:

a) data de liberação dos respectivos recursos federais: 1º/10/2010 – R\$ 163.930,02 (peça 1, p. 149 do TC 016.251/2015-6);

b) data de vigência do ajuste: De 26/12/2008 a 19/11/2014 (peça 1, p. 5 do TC 016.251/2015-6);

c) data de prestação de contas final: aprovada pela Caixa em 18/7/2018 (peça 26 do TC 016.251/2015-6).

8.7. TC 008.640/2015-7 – CR 307.412-72/2009, Pavimentação asfáltica de vias urbanas do município de Pesqueira/PE:

8.7.1. Com o fim de verificar se houve irregularidade no procedimento adotado pelos agentes públicos responsáveis pelas vistorias in loco para emissão do ateste de forma tardia sobre a funcionalidade do objeto então pactuado no instrumento de transferência financeira voluntária supramencionado, solicitamos à Caixa, por meio do Ofício 47/2019-TCU/Sec-PE, de 25/1/2019, que nos informasse quais os motivos que os levaram a encaminhar as Tomadas de Contas Especiais, referentes ao presente contrato de repasse, pugnando pela falta de funcionalidade do objeto e, posteriormente, ter realizado vistoria in loco e concluído pela funcionalidade (peça 30).

8.7.2. Além disso solicitamos que nos informassem quais agentes públicos da Caixa foram responsáveis pelas vistorias, informando-nos no mínimo: nome e CPF (peça 30).

8.7.3. Em atenção à nossa requisição, a Caixa informou, por meio do Ofício 77/2019/GEGOP, de 4/2/2019 (peça 32, p. 4), o que abaixo transcrevemos:

c.6) 307.412-72/2009 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA – VIGÊNCIA: 30/06/2018 - Objeto: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA AV. ÉSIO ARAÚJO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA - A TCE foi instaurada, inicialmente, em set/2014, em razão da não conclusão total do objeto contratado. O percentual de execução atestado pela Caixa estava paralisado em 86,19%, correspondentes ao total de R\$ 171.980,98, conforme Relatório de Vistoria de 05/04/2012. Antes da instauração da TCE, o objeto estava inconcluso, sem ateste de funcionalidade e pendências remanescentes reiteradas desde abr/2012. Em jun/2014, foram enviadas notificações de TCE e, em set/2014, o dossiê seguiu para o setor competente para instauração do processo. Em out/2014, houve ciência do Relatório de TCE nº 158/2014 enviados ofícios aos imputados responsabilizados. Em set/2017, na nova gestão municipal, recebemos do município solicitação de vistoria deste, bem como dos demais contratos firmados com Pesqueira, que também estavam em processo de TCE. Em 22/09/2017, foi realizada a vistoria in loco que atestou que a avenida estava funcional e em pleno uso pela população, razão pela qual o cancelamento da TCE foi solicitado e iniciada a fase de análise de prestação de contas, que ainda está em verificação pela CAIXA. Ressaltamos que o contrato já está notificado de TCE pelo descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas, porém ainda estão sendo esgotadas medidas administrativas antes de enviarmos o processo para efetiva instauração.

8.7.4. A Caixa acrescentou que (peça 32, p. 12):

d.6) PESQUEIRA – 307.412-72/2009 – A vistoria solicitada pelo município foi realizada em 22/09/2017 pelo empregado Gustavo A. Muniz de Araújo, CAU A29318-0, matrícula 118575-7, CPF 882.547.984-00, cujo registro da vistoria ocorreu no PA GIGOV/CA 461/2017, de 28/09/2017. Segue, em anexo, registro fotográfico ocorrido no dia da vistoria:

8.7.5. Os registros fotográficos encontram-se à peça 32, p. 13.

8.7.6. À peça 35, p. 2, constam informações complementares da Caixa informando o seguinte:



PESQUEIRA – 275.733-63/2008 e 307.412-72/2009: Seguem as telas do destacamento do empregado Gustavo Muniz, que realizou as vistorias no mesmo dia, em 22/09/2017, nos respectivos objetos contratados;

8.7.7. Os comprovantes de pagamento de diárias e de uso de veículo da Caixa ao Sr. Gustavo Almeida Muniz de Araújo, CAU A29318-0, matrícula 118575-7, CPF 882.547.984-00, no dia 22/9/2017, encontram-se à peça 70.

Análise:

8.7.8. Após a Caixa ter apresentado suas considerações e esclarecimentos, passemos às análises.

8.7.8.1. Quanto aos motivos que levaram a Caixa a encaminhar a Tomada de Conta Especial, referentes ao contrato de repasse em análise, pugnando pela falta de funcionalidade do objeto e, posteriormente, ter realizado vistoria in loco e concluído pela funcionalidade, apuramos o seguinte:

a) que a TCE foi instaurada em setembro de 2014, em razão da não conclusão total do objeto contratado, tendo a execução ficado em 86,19%, correspondente a R\$ 171.980,98, na forma do relatório de vistoria de 5/4/2012 (peça 1, p. 87-89 do TC 008.640/2015-7);

b) que o objeto estava inconcluso, sem ateste de funcionalidade e pendências remanescentes reiteradas desde abril/2012. Segundo manifestação da unidade regional da Caixa de Caruaru - PE, de 2/9/2014 (peça 1, p. 5-9 do TC 008.640/2015-7), o objeto não apresentava funcionalidade e a execução da obra se encontrava paralisada desde julho/2011, tendo em vista que os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia de 29/6/2011 e 5/4/2012 (peça 1, p. 81-83 e 87-89 do TC 008.640/2015-7) atestavam o mesmo percentual das obras concluídas, 86,08%;

c) que em setembro/2014 iniciou-se o processo de instauração da TCE (Relatório de TCE 158/2014), dando-se ciência aos responsáveis em outubro/2014;

d) que em 17/2/2016, por meio do Ofício 237/2016/SN da Caixa, em atenção à diligência deste Tribunal, que demandou informações sobre o Contrato de Repasse 307.412-72/2009, foi esclarecido que ele era objeto de TCE, cuja execução do empreendimento havia alcançado 86,08% de execução (peça 7, p. 1 do TC 008.640/2015-7);

e) que em 14/4/2016 foram propostas citações e audiências da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, respectivamente, ex-gestores municipais de Pesqueira/PE, em 2009-2012 e em 2013-2016, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município, Contrato de Repasse 307.412-72/2009 (peças 9, 13-16 do TC 008.640/2015-7);

f) que em instrução de 8/5/2017 (peça 22 do TC 008.640/2015-7) foi proposta a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, com a fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias para que a responsável efetuassem o recolhimento de R\$ 20.774,52, em valores históricos e correspondentes a 13,92% dos recursos transferidos (peça 22 do TC 008.640/2015-7), o que foi acatado pelo Ministro Relator André Luís de Carvalho e culminou no Acórdão 893/2018 – TCU – 2ª Câmara, de 6/3/2018 (peça 38 do TC 008.640/2015-7);

g) que em 2/10/2017, antes do julgamento de mérito da TCE, encaminhou-se à então Secex/PE o e-mail que apresentou o Ofício 352/2017/GEGOP, juntamente com o PAT GIGOV/CA 464/2017 Brasília, ambos de 28/9/2017, que requisitou o cancelamento da TCE no âmbito deste Tribunal, tendo em vista que a funcionalidade da obra foi atestada (peças 25 e 26 do TC 008.640/2015-7);

h) que em 30/4/2018 foi apresentado, pela Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, expediente (peças 46-48 do TC 008.640/2015-7) a título de recurso de reconsideração contra o Acórdão 893/2018-TCU-2ª Câmara, o qual a Secretaria de Recursos propôs recebe-lo como mera petição, em razão do não cabimento de recurso e ante a ausência de decisão definitiva de mérito (peça 49 do TC 008.640/2015-7), que embasou decisão do Acórdão 4.681/2018 - TCU – 2ª Câmara, Ministro relator André Luís de Carvalho, no sentido de determinar que a Secex-AM promovesse a análise sobre o expediente acostado à peça 46 pelo Sr. Luis Gallindo (OAB/PE 20.189), procurador da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, com a documentação anexada às peças 47, 48, 52, 53 e 54 do TC



008.640/2015-7 como elementos complementares da defesa;

i) que em instrução de 15/8/2018 a então Secex/AM (peça 59 do TC 008.640/2015-7), após a análise dos itens 35 a 64 do TC 008.640/2015-7, propôs o acolhimento integral das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, que seriam suficientes para elidir as irregularidades a ela atribuídas. Desse modo, considerando inexistentes os danos à fazenda pública federal, propôs o arquivamento do processo, o que foi acompanhado em 15/8/2018 pelo pronunciamento do MP/TCU (peça 61 do TC 008.640/2015-7), enquanto o julgamento definitivo da questão encontra-se sobrestado devido ao Despacho de 10/12/2018 do Ministro Relator André Luís de Carvalho (peça 64 do TC 008.640/2015-7);

j) que, em setembro/2017, a Caixa recebeu solicitação de vistoria no objeto do contrato de repasse 307.412-72/2009, da nova gestão municipal, com o fim de atestar a sua funcionalidade (peça 32, p. 4);

k) que em 22/9/2017 foi realizada a vistoria in loco que atestou, por meio do PAT GIGOV/CA 464/2017, de 27/9/2017, a funcionalidade da obra e que a avenida estava em pleno uso pela população, razão pela qual o cancelamento da TCE foi solicitado (peça 26 do TC 008.640/2015-7) e iniciada a fase de análise de prestação de contas, que ainda está em verificação pela Caixa (peça 32, p. 4, do TC 017.027/2015-2);

l) que o relatório fotográfico consta à peça 32, p. 13;

8.7.8.2. Com o fim de comprovar se há evidências de que o agente da Caixa, Gustavo A. Muniz de Araújo, CAU A29318-0, matrícula 118575-7, compareceu ao empreendimento para fazer a visita in loco, em 22/9/2017, cujo registro da vistoria ocorreu no PAT GIGOV/CA 464/2017, de 27/9/2017 (peça 25, p. 3-5 do TC 008.640/2015-7), consultamos os comprovantes de deslocamento e de pagamento de diárias que estão à peça 70 e constatamos que a data constante do documento coincide com a informada à equipe de fiscalização.

8.7.8.3. Vale ressaltar que no corpo do PAT GIGOV/CA 464/2017, de 27/9/2017 que realizou a vistoria supracitada consta que o fiscal utilizou o Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara como referência (peça 25, p. 3 do TC 008.640/2015-7).

8.7.8.4. Ainda é importante ressaltar que no Acórdão 4.681/2018-TCU-2ª Câmara (peça 55 do TC 008.640/2015-7) esta Corte decidiu conhecer o expediente do advogado da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, prefeita do município de Pesqueira/PE, na gestão 2009-2012, acostado à peça 46 do mesmo processo, peças 47, 48, 52, 53 e 54, como elementos complementares da defesa, para a oportuna análise pela unidade técnica, determinando à então Secex-AM a adoção das seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao peticionante; e

1.7.2. promova a análise sobre o expediente acostado à Peça 46 pelo Sr. Luís Gallindo (OAB/PE 20.189), como procurador da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, com a documentação anexada às Peças 47, 48, 52, 53 e 54 como elementos complementares da defesa, no prazo de até 30 dias contados da ciência desta deliberação, devendo submeter o feito ao Ministro-Relator com o correspondente parecer conclusivo sobre esse expediente e a subjacente documentação.

8.7.8.5. A instrução decorrente da análise determinada pelo Acórdão 4.681/2018-TCU-2ª Câmara concluiu que (peça 59 do TC 008.640/2015-7):

65. Em face da análise promovida nos itens 35 a 64, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ela atribuídas. Desse modo, inexistentes os danos à fazenda pública federal, propõe-se o arquivamento desse processo. Nesse sentido já decidiu esta Corte (Acórdãos 1.077/2018-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer; 9.650/2017-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman; 5.066/2015-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo).

Conclusão:

8.7.8.6. Considerando (1) as evidências constantes nos autos, (2) que os agentes públicos que



prestaram as informações requeridas cumpriram com seu dever funcional de dizer a verdade a este Tribunal e (3) as análises feitas nos itens 8.7 a 8.7.8.5 da presente instrução, concluímos:

a) que os motivos que levaram a Caixa a solicitar a suspensão/arquivamento, por meio do Ofício 352/2017/GEGOP, de 28/9/2017, após as contas terem ingressado neste Tribunal, do CR 307.412-72/2009, pavimentação asfáltica de vias urbanas no município de Pesqueira/PE, objeto do TC 008.640/2015-7, foram: (1) o fato de a prefeitura ter requisitado à Caixa a realização de uma nova visita in loco e (2) o fato de o PAT GIGOV/CA 464/2017, de 27/9/2017, ter pugnado pela funcionalidade da obra, tudo na forma do entendimento firmado no Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara e jurisprudência deste Tribunal nele citada;

b) que há elementos de convicção suficientes para afirmar que o Sr. Gustavo A. Muniz de Araújo compareceu no local do empreendimento para a realização das vistorias in loco no dia 22/09/2017;

c) que não há indícios de irregularidades nos procedimentos adotados na vistoria in loco com a tardia emissão do ateste sobre a funcionalidade do objeto então pactuado no instrumento de transferência financeira voluntária CR 307.412-72/2009 (TC 008. 640/2017-7);

8.7.8.7. Informar às autoridades superiores que o agente público da Caixa responsável pela vistoria tardia realizada in loco, no caso desse contrato de repasse, foi o Sr. Gustavo A. Muniz de Araújo, CAU A29318-0, matrícula 118575-7, CPF 882.547.984-00.

Informações coletadas por determinação do item 9.1 do Acórdão 12.161/2018-TCU-2ª Câmara

8.7.8.8. Conforme informado no item referente à metodologia do relatório, apresentamos neste item as informações complementares coletadas por força do determinado no item 9.1 do supracitado acórdão, no que diz respeito ao CR 307.412-72/2009:

a) data de liberação dos respectivos recursos federais: 23/8/2011 – R\$ 38.453,10; 27/1/2012 – R\$ 110.789,12 (peça. 1, p. 161 do TC 008.640/2015-7);

b) data de vigência do ajuste: de 24/12/2009 a 30/12/2014 (peça 1, p. 5 do TC 008.640/2015-7);

c) data de prestação de contas final: ainda está em análise pela Caixa desde 4/2/2019 (peça 32, p. 4, do TC 017.027/2015-2).

8.8. TC 035.823/2015-1 – CR 306.537-53/2009, Execução de ampliação e reforma com urbanização de praça pública no município de São Vicente Ferrer/PE.

8.8.1. Com o fim de verificar se houve irregularidade no procedimento adotado pelos agentes públicos responsável pelas vistorias in loco para emissão do ateste de forma tardia sobre a funcionalidade do objeto então pactuado no instrumento de transferência financeira voluntária supramencionado, solicitamos à Caixa, por meio do Ofício 47/2019-TCU/Sec-PE, de 25/1/2019, que nos informasse quais os motivos que os levaram a encaminhar as Tomadas de Contas Especiais, referentes ao presente contratos de repasse, pugnando pela falta de funcionalidade do objeto e, posteriormente, ter realizado vistoria in loco e concluído pela funcionalidade (peça 30).

8.8.2. Além disso solicitamos que nos informassem quais agentes públicos da Caixa foram responsáveis pelas vistorias, informando-nos no mínimo: nome e CPF (peça 30).

8.8.3. Em atenção à nossa requisição, a Caixa informou, por meio do Ofício 77/2019/GEGOP, de 4/2/2019 (peça 32, p. 4-5), o que abaixo transcrevemos:

c.7) 306.537-53/2009 – SÃO VICENTE FÉRRER – VIGÊNCIA: 30/12/2013 - Objeto: AMPLIAÇÃO E REFORMA DA PRAÇA PÚBLICA JOSÉ NILO (DISTRITO DE SIRIJI) – A TCE foi instaurada, inicialmente, em set/2014, em razão da não conclusão total do objeto contratado. O percentual de execução atestado pela CAIXA estava paralisado em 59,69%, correspondentes ao total de R\$ 81.364,84, conforme Relatório de Vistoria de 20/10/2011. Antes da instauração da TCE, o objeto estava inconcluso e sem ateste de funcionalidade. Em fev/2013, foram enviadas notificações de TCE e, em set/2014, o dossiê enviado para o setor competente para instauração do processo. Em mai/2015, houve ciência do Relatório de TCE nº 086/2015 e enviados ofícios aos imputados responsabilizados, incluindo o atual gestor, à época. Em jun/2015, o município respondeu que executaria os serviços de manutenção para eliminar o desgaste da praça, para solicitar vistoria assim



que os serviços fossem concluídos. O contrato permaneceu em TCE. Em set/2017, o município solicitou a vistoria do objeto, cuja funcionalidade foi atestada, razão pela qual o cancelamento da TCE foi solicitado e iniciada a fase de análise de prestação de contas, que foi aprovada pela CAIXA em 13/12/2017 e no SIAFI em 06/06/2018. Acrescentamos que, em 27/06/2018, tomamos conhecimento do Ofício 0531/2018 – TCU/SECEX – SE, de 19/06/2018, por meio do qual a própria Corte de Contas solicitava informações sobre a situação atual da obra e se possível, efetuasse nova vistoria, o qual foi respondido que já havia sido atestada a funcionalidade e que a prestação de contas já estava aprovada, inclusive no SIAFI.

8.8.4. A Caixa acrescentou que (peça 32, p. 13):

d.7) SÃO VICENTE FÉRRER – 306.537-53/2009 – A vistoria solicitada pelo município foi realizada em 19/10/2017 pela empregada Itajacy Lira Melo e Silva, CREA 42494-D/PE, matrícula 125539-2, CPF 044.531.264-50, cujo registro da vistoria ocorreu no PAT GIGOV/CA 536/2017, de 03/11/2017. Segue, em anexo, registro fotográfico ocorrido no dia da vistoria:

8.8.5. Os registros fotográficos encontram-se à peça 32, p. 14.

8.8.6. À peça 35, p. 2, constam informações complementares da Caixa retificando o que fora dito no Ofício 77/2019/GEGOP, de 4/2/2019, transcritas no item 8.8.3 da presente instrução. Também apresentou evidências da realização das vistorias feitas in loco, com o fim de demonstrar que os fiscais, efetivamente, compareceram ao local do empreendimento, nos seguintes termos 'SÃO VICENTE FÉRRER – 306.537-53/2009 - Seguem as telas do destacamento da empregada Itajacy Lira, que realizou a vistoria no objeto contratado em 19/10/2017.'

8.8.7. Os comprovantes de pagamento de diárias e de uso de veículo da Caixa à Sra. Itajacy Lira Melo e Silva, CREA 42494-D/PE, matrícula 125539-2, no dia 3/11/2017 encontra-se à peça 71.

Análise:

8.8.8. Após a Caixa ter apresentado suas considerações e esclarecimentos, passemos às análises.

8.8.8.1. Quanto aos motivos que levaram a Caixa a encaminhar a Tomada de Conta Especial, referentes ao contrato de repasse em análise, pugnando pela falta de funcionalidade do objeto e, posteriormente, ter realizado vistoria in loco e concluído pela funcionalidade, os gestores esclareceram:

a) que a TCE foi instaurada em setembro de 2014, em razão da não conclusão do objeto pactuado, tendo a execução ficado em 59,69%, correspondente a R\$ 81.364,84, na forma do relatório de vistoria de 20/10/2011 (peça 1, p. 89-934 do TC 035.823/2015-1);

b) que em fevereiro/2013 foram enviadas notificações de TCE e em setembro/2014 o respectivo dossiê foi enviado ao competente setor da Caixa para instauração da tomada de contas especial, enquanto a obra não estava concluída, sem atestado de funcionalidade e com contrato de repasse expirado desde 30/12/2013;

c) que, segundo informação da Caixa, em maio/2015 houve ciência do Relatório de TCE 86/2015 e enviados ofícios aos imputados responsabilizados, incluindo o gestor à época, bem como que em junho/2015 o município respondeu que executaria os serviços de manutenção para eliminar o desgaste da praça e para solicitar vistoria assim que os serviços fossem concluídos, enquanto o contrato de repasse permaneceu em TCE (peça 32, p. 4);

d) que em primeira instrução do TC 035.823/2015-1 foi concluído pela falta de elementos essenciais ao estabelecimento de juízo de valor acerca da culpabilidade dos responsáveis arrolados na respectiva TCE, enquanto foram propostas diligências à Caixa com o intuito de buscar a cópia da prestação de contas relativas aos recursos repassados, e junto ao município contratante, a fim de que informasse se a parcela executada foi aproveitada e estava sendo utilizada (peça 3 do TC 035.823/2015-1);

e) que em 3/11/2016, após análises das diligências, foi proposta a citação do ex-prefeito municipal de São Vicente Férrer/PE, Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (gestão 2009-2012), em razão da conduta de má gestão dos recursos, já que não foi dado cumprimento às metas pactuadas no plano



de trabalho relativo ao Contrato de Repasse 306.537-53/2009, que foi buscada em seguida, mas só foi efetivada por meio de edital 0004/2017-TCU/SECEx-SE, de 28/4/2017 e publicado no Diário Oficial da União de 12/5/2017 (peças 20, 24, 34 e 36 do TC 035.823/2015-1);

f) que em instrução de 17/7/2017 (peça 37 do TC 035.823/2015-1) foi proposta a revelia e responsabilização do Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes, encaminhamento que não foi acatado pelo MP/TCU (peça 40 do TC 035.823/2015-1, que propôs a e exclusão do Sr. Pedro Augusto da relação processual, com a inclusão do seu sucessor, Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque (gestão 2013-2016). Em despacho de 25/7/2017, o Ministro Relator André Luís de carvalho determinou a citação solidária dos dois ex-prefeitos (peça 41 do TC 035.823/2015-1);

g) que em instrução de 9/8/2018 (peça 72 do TC 035.823/2015-1), foi proposta a responsabilização exclusiva do Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes, o mesmo tempo em que se acatariam as alegações de defesa do Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque;

h) que o MP/TCU, em pronunciamento de 20/6/2018 (peça 75 do TC 035.823/2015-1), não acompanhou a proposta da então Secex-CE e propôs que o Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes fosse excluído do processo, ao passo em que as contas do Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque fossem julgadas regulares com ressalva, com quitação, tendo por base que 'restou demonstrada a conclusão da ampliação e reforma da praça José Nilo, à exceção da construção da campânula (correspondente a 12,4% do orçamento previsto), cuja ausência, no entanto, não prejudicou a funcionalidade da obra' (peça 75, p. 4 do TC 035.823/2015-1);

i) que embora não tenha havido a recepção no TCU de ofício da Caixa solicitando o cancelamento da respectiva TCE, durante a presente inspeção foram obtidos os seguintes documentos:

I) Ofício 165/2017 da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer/PE, assinado em 22/9/2017 pelo então prefeito, Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque (peça 37, p. 16 do TC 017.027/2015-2), solicitando a realização de vistoria de ateste de funcionalidade na obra referente ao CR 306.537-53/2009;

II) PAT GIGOV/Caruaru 536/2017, de 3/11/2017, emitido pela Eng^a. Itajacy Lira Melo e Silva, decorrente de vistoria em 19/10/2017, que atestou a funcionalidade da obra do CR 306.537-53/2009 (peça 37, p. 17-19 do TC 017.027/2015-2).

j) que em 19/10/2017, foi realizada a vistoria in loco que atestou, em consonância com o Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do PAT GIGOV/CA 536/2017, de 3/11/2017, a funcionalidade da obra e que os serviços de reforma e ampliação da praça José Nilo, de modo geral, apresentavam-se concluídos e com razoável grau de conservação (peça 37, p. 17-19 do TC 017.027/2015-2);

k) que o relatório fotográfico consta à peça 32, p. 14 e peça 37, p. 18-19 do TC 017.027/2015-2;

l) que a prestação de contas do CR 306.537-53/2009 foi devidamente aprovada em 13/12/2017 pela Caixa, com homologação em 6/6/2018 no Siafi (peça 71 do TC 035.823/2015-1);

8.8.8.2. Com o fim de testar se há evidências de que a agente da Caixa compareceu ao empreendimento para fazer a visita in loco em 19/10/2017, consultamos os comprovantes de deslocamento e de pagamento de diárias que estão à peça 71 e constatamos que as datas constantes nesses documentos coincidem com as informadas à equipe de fiscalização.

8.8.8.3. Vale ressaltar que no corpo do supracitado relatório de vistoria, PAT Gigov/Caruaru 536/2017, de 3/11/2017, emitido pela Eng^a. Itajacy Lira Melo e Silva, consta que a fiscal utilizou o Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara como referência (peça 37, p. 17-19 do TC 017.027/2015-2).

Conclusão:

8.8.8.4. Considerando (1) as evidências constantes nos autos, (2) que os agentes públicos que prestaram as informações requeridas cumpriram com seu dever funcional de dizer a verdade a este Tribunal e (3) as análises feitas nos itens 8.8 a 8.8.8.3 da presente instrução, concluímos:

a) que, embora não tenha sido requisitado o cancelamento da TCE 035.823/2015-1 relativa ao



CR 306.37-53/2009, como nos demais casos encontrados na presente inspeção, a Caixa emitiu, por meio de sua fiscal, Eng^a. Itajacy Lira Melo e Silva, o PAT Gigov/CA 536/2017, em 3/11/2017, que apresentam argumentos bastante e suficientes para a comprovação da funcionalidade da obra na forma do entendimento firmado no Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara e jurisprudência deste Tribunal nele citada;

b) que há elementos de convicção suficientes para afirmar que a Sra. Itajacy Lira Melo e Silva compareceu no local do empreendimento para a realização da vistoria in loco no dia 19/10/2017;

c) que não há indícios de irregularidades nos procedimentos adotados na vistoria in loco com a tardia emissão do ateste sobre a funcionalidade do objeto então pactuado no instrumento de transferência financeira voluntária CR 306.537-53/2009 (TC 035.823/2015-1);

d) que a prestação de contas aprovada em 13/12/2017 e devidamente homologada no Siafi em 6/6/2018 corrobora a correta aplicação dos recursos transferidos para o município de São Vicente Férrer/PE por conta do CR 306.537-53/2009.

8.8.8.5. Informar às autoridades superiores que o agente público da Caixa responsável pela vistoria tardia realizada in loco, no caso desse contrato de repasse, foi a Sra. Itajacy Lira Melo e Silva, CREA 42494-D/PE, matrícula 125539-2, CPF 044.531.264-50.

Informações coletadas por determinação do item 9.1 do Acórdão 12.161/2018-TCU-2ª Câmara

8.8.8.6. Conforme informado no item referente à metodologia do relatório, apresentamos neste item as informações complementares coletadas por força do determinado no item 9.1 do supracitado acórdão, no que diz respeito ao CR 212.110-03/2006:

a) data de liberação dos respectivos recursos federais: 27/7/2012 – R\$ 78.432,90; (peça. 1, p. 129 do TC 035.823/2015-1);

b) data de vigência do ajuste: De 24/12/2009 a 30/12/2013 (peça 1, p. 5 do TC 035.823/2015-1);

c) data de prestação de contas final: aprovada pela Caixa em 13/12/2017 (peça 71 do TC 035.823/2015-1).

8.9. Outros processos encontrados na Caixa com o referido procedimento tardio:

8.9.1. Vale lembrar que este ponto do relatório foi destinado para analisar os processos encontrados na Caixa, durante a fase de fiscalização, cujas tomadas de contas especiais (1) já foram encaminhadas ao Tribunal para julgamento, (2) que a Caixa realizou vistoria com visita in loco, posteriormente ao envio a esta Corte, (3) que os agentes da Caixa pugnaram pela funcionalidade e (4) que, por isso, solicitou-se a extinção da TCE da fase externa; ou seja, processos que passaram pela mesma situação estranha dos elencados no item 9.1 do acórdão que determinou a realização da presente instrução.

8.9.2. Por meio do Ofício 47/2019-TCU/Sec-PE solicitamos à Caixa que nos informasse a existência de processos que se encontrassem na situação descrita acima. Obtivemos a resposta por meio do ofício constante à peça 32, p. 15.

8.9.2.1. Na lista constam sete contratos de repasse que não foram remetidos a esta Casa, porque ainda estão em fase de avaliação da funcionalidade da obra, tomando como parâmetro o Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara e jurisprudência deste Tribunal nele citada, são eles: CR 0229759; CR 0243323; CR 0280364; CR 0212191; CR 0299628; CR 0260119; CR 0280945.

8.9.2.2. Consideramos que estes processos não são objeto da inspeção, porque não satisfazem os requisitos listados no item 8.9.1 da presente instrução.

8.9.2.3. A lista dos contratos de repasse que a Caixa informou que havia encaminhado TCE a este Tribunal e, posteriormente, realizado visita in loco para verificar a funcionalidade da obra, tendo solicitado tardiamente o cancelamento/arquivamento das tomadas de contas são os listados abaixo (peça 60):

a) CR 275.728-99/2009, Município de Canhotinho/PE, TC 016.125/2017-7;

b) CR 267.210-76/2008, Município de Carpina/PE, TC 031.614/2015-9;

c) CR 228.180-97/2007, Município de Machados/PE, TC 020.446/2017-9;



- d) CR 309.920-60/2009, Município de Pesqueira/PE, TC 010.865/2015-2;
- e) CR 237.021-54/2007, Município de Sertânia/PE, TC 002.514/2016-8;
- f) CR 257.574-63/2008, Município de Sertânia/PE, TC 007.360/2016-9;
- g) CR 211.269-97/2006, Município de Tabira/PE, TC 026.061/2015-5;
- h) CR 278.748-94/2008, Município de Tabira/PE, TC 007.819/2016-1;
- i) CR 308.467-55/2009, Município de Tabira/PE, TC 026.062/2015-1.

8.9.2.4. Ao compulsar os autos do TC 031.614/2015-9 (CR 267.210-76/2008), Município de Carpina/PE, verificamos que nele não há registro de pedido tardio de cancelamento da TCE pela Caixa, o que faz com que ele seja excluído do escopo, por não satisfazer os requisitos listados no item 8.9.1 da presente instrução. O mesmo ocorre com o TC 007.819/2016-1 (CR 278.748-94/2008), que tampouco consta pedido de cancelamento de continuidade da apreciação da TCE, tendo, neste caso, a particularidade de o processo já ter sido julgado por meio do Acórdão 11.767/2018-TCU-2ª Câmara, Relator André de Carvalho.

8.9.2.5. Em relação aos demais, ao compulsar os autos, constatamos que todos os processos já foram apreciados pelo Tribunal:

- a) TC 016.125/2017-7 (Acórdão 3.982/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer):

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- b) TC 020.446/2017-9 (Acórdão 1.420/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer):

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade e de enviar cópia desta deliberação aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

- c) TC 010.865/2015-2 (Acórdão 8.330/2016-TCU-2ª Câmara, Relator André de Carvalho):

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea 'b', 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos, sem o julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- d) TC 002.514/2016-8 (Acórdão 1.513/2018-TCU-2ª Câmara, Relator André Carvalho):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em arquivar o presente feito, nos termos do artigo 212 do RITCU, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

- e) TC 007.360/2016-9 (Acórdão 9.448/2017-TCU-2ª Câmara, Relator André de Carvalho):

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea 'b', e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos, sem o julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- f) TC 026.061/2015-5 (Acórdão 4.489/2017-TCU-2ª Câmara, Relator André de Carvalho):



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente feito, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RITCU; e

9.2. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta aos responsáveis.

g) TC 026.062/2015-1 (Acórdão 8.005/2017-TCU-2ª Câmara, Relator André de Carvalho):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial sem o julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro nos arts. 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU; e

9.2. enviar cópia do inteiro teor da presente deliberação ao Ministério das Cidades e aos Srs. José Édson Cristóvão de Carvalho e Sebastião Dias Filho.

8.9.2.6. Mesmo diante desta situação, decidimos escolher dois processos, dentre os listados acima, para efetuar os procedimentos que aplicamos nos processos do escopo: (1) com o fim de constatar se os motivos são os mesmo que levaram a Caixa a realizar a visita in loco, após a TCE ter ingressado no Tribunal, emitindo parecer pela funcionalidade do empreendimento e, no final, solicitado o cancelamento tardio do julgamento da tomada de contas e (2) com o fim de verificar se há elementos de convicção suficiente para afirmar que o agente da Caixa compareceu no local do empreendimento para a realização das vistorias in loco.

8.9.4. TC 016.125/2017-7 – CR 275.728-99/2009 (Siafi 651483), Execução de pavimentação asfáltica em vias públicas no município de Canhotinho/PE:

8.9.4.1. Consultando o processo acima mencionado na base de dados do Tribunal, constatamos:

a) que a TCE 138/2016/SUAFI/Caixa foi autuada em maio de 2016 e ingressou neste Tribunal em 7/6/2017 (peça 1 do TC 016.125/2017-7);

b) que por meio do Ofício 442/2017/GEGOP, de 17/10/2017, a Caixa informou que no dia 13/10/2017 foi realizada vistoria para averiguar a funcionalidade do objeto pactuado e que, tendo em vista que o PAT GIGOV/CA 503/2017, de 17/10/2017, concluiu, em consonância com o Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara, pela funcionalidade do empreendimento, solicitou o arquivamento da TCE, em sendo esse o entendimento da Corte de Contas (peça 15, p. 4 do TC 016.125/2017-7); Vale acrescentar que o que motivou a solicitação da emissão do parecer de funcionalidade foi a solicitação da GIGOV/CA com o fim de alinhar as análises do processo às diretrizes do Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara (peça 15, p. 2 do TC 016.125/2017-7);

c) no que diz respeito à comprovação do comparecimento à obra no dia 13/10/2017 do fiscal que assinou o supracitado parecer, o Sr. Gustavo Almeida Muniz de Araújo, Mat. 118.575-7, CAU-PE A29318-0, a Caixa apresentou os comprovantes de pagamento de diárias/uso de veículos na data acima mencionada, à peça 67.

8.9.4.2. Vale matizar que o processo aqui em questão foi arquivado, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, pelo Acórdão 3.982/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

Conclusão:

8.9.4.3. Considerando (1) as evidências constantes nos autos, (2) que os agentes públicos que prestaram as informações requeridas cumpriram com seu dever funcional de dizer a verdade a este Tribunal e (3) as análises feitas nos itens 8.9.4 a 8.9.4.2 da presente instrução, concluímos:

a) que os motivos que levaram a Caixa a solicitar o arquivamento, por meio do Ofício 442/2017/GEGOP, de 17/10/2017, após as contas terem ingressado neste Tribunal, do CR 275.728-99/2009, foram (1) o fato de a GIGOV/CA ter requisitado uma nova vistoria in loco com o fim de alinhar as análises do processo às diretrizes do Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara e (2) o fato de o PAT GIGOV/CA 503/2017, de 17/10/2017, ter concluído pela funcionalidade da obra, ao tomar como



critério o Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara.

b) que há elementos de convicção suficientes para afirmar que o Sr. Gustavo Almeida Muniz de Araújo, Mat. 118.575-7, CAU-PE A29318-0 compareceu no local do empreendimento para a realização das vistorias in loco no dia 13/10/2017;

8.9.5. TC 002.514/2016-8 – CR 237.021-54/2017 (Siafi 612272), implantação e melhoria de obras de infraestrutura no município de Sertânia.

8.9.5.1. Consultando o processo acima mencionado na base de dados do Tribunal, constatamos:

a) que a TCE 144/2015/GENEF/SUAFI/Caixa foi autuada em agosto de 2015 e ingressou neste Tribunal em 1/2/2016 (peça 1 do TC 002.514/2016-8);

b) que por meio do Ofício 472/2017/GEATO, de 2/5/2017 (peça 3, p. 1 do TC 002.514/2016-8), a Caixa informou que foi realizada vistoria para averiguar a funcionalidade do objeto pactuado e que, tendo em vista que o PAT GIGOV/CA 264/2016, de 6/9/2016, concluiu que na visita in loco ocorrida no dia 25/8/2016, em consonância com o Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara, o empreendimento tinha funcionalidade, solicitou o arquivamento da TCE, em sendo esse o entendimento da Corte de Contas (peça 3, p. 2-4 do TC 002.514/2016-8); Vale acrescentar que o que motivou a solicitação da emissão do parecer de funcionalidade foi a solicitação da GIGOV/CA com o fim de alinhar as análises do processo às diretrizes do Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara (peça 3, p. 2 do TC 002.514/2016-8);

c) no que diz respeito à comprovação do comparecimento à obra no dia 25/8/2016 do fiscal que assinou o supracitado parecer, o Sr. Gustavo Almeida Muniz de Araújo, Mat. 118.575-7, CAU-PE A29318-0, a Caixa apresentou os comprovantes de pagamento de diárias/uso de veículos na data acima mencionada, à peça 65.

8.9.5.2. Vale matizar que o processo aqui em questão foi arquivado, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, pelo Acórdão 1.513/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Conclusão:

8.9.5.3. Considerando (1) as evidências constantes nos autos, (2) que os agentes públicos que prestaram as informações requeridas cumpriram com seu dever funcional de dizer a verdade a este Tribunal e (3) as análises feitas nos itens 8.9.5 a 8.9.5.2 da presente instrução, concluímos:

a) que os motivos que levaram a Caixa a solicitar o arquivamento, por meio do Ofício 472/2017/GEATO, de 2/5/2017, após as contas terem ingressado neste Tribunal, do CR 237.021-54/2017, foram (1) o fato de a GIGOV/CA ter requisitado uma nova vistoria in loco com o fim de alinhar as análises do processo às diretrizes do Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara e (2) o fato de o PAT GIGOV/CA 264/2016, de 6/9/2016, ter concluído pela funcionalidade da obra, ao tomar como critério o Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara;

b) que há elementos de convicção suficientes para afirmar que o Sr. Gustavo Almeida Muniz de Araújo, Mat. 118.575-7, CAU-PE A29318-0 compareceu no local do empreendimento para a realização das vistorias in loco no dia 25/8/2016.

DO MÉRITO DO PRESENTE PROCESSO

9. Após a realização da presente inspeção, ficou evidente que a Caixa passou a utilizar o entendimento firmado no Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara e demais jurisprudência nele mencionada, no que diz respeito à avaliação da funcionalidade das obras, conforme já mencionado nos itens 6 a 7.6.20 da presente instrução.

9.1. Há que se destacar que da interpretação dessa jurisprudência, percebe-se que a devolução integral dos valores federais somente seria apropriada na hipótese de desvio de finalidade na aplicação dos recursos, que caracterizaria a frustração absoluta do objetivo colimado pela União com a celebração do pacto, uma vez que, no caso de inexecução parcial, em que resta configurada a utilização dos valores, ainda que de forma limitada, nos fins previstos, fica claro que o interesse federal, mesmo que não atendido por completo, é parcialmente contemplado.

No que diz respeito ao presente processo, ficou evidente que a Caixa providenciou a realização



das vistorias in loco, em um momento posterior ao envio da TCEs a este Tribunal, ao tomar conhecimento do entendimento firmado no Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara, para verificar se o empreendimento poderia ser considerado funcional, na forma da jurisprudência já citada.

Importante destacar que da realização da inspeção, concluiu-se, dentre outras coisas, que os motivos que levaram a Caixa a solicitar o cancelamento da TCE, após as contas terem ingressado neste Tribunal, do CR 213.643-67/2006, foram (1) o fato de a nova gestão municipal ter saneado as pendências documentais e da obra, para que ela pudesse passar por uma nova vistoria, com o fim de verificar a sua funcionalidade, (2) o fato de o PA GIGOV/CA 894/2014, de 7/10/2014, ter pugnado pela funcionalidade da obra, tudo na forma do entendimento firmado no Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara e jurisprudência deste Tribunal nele citada; (3) que há elementos de convicção suficientes para afirmar que o Sr. Itajacy Lira Melo e Silva compareceu no local do empreendimento para a realização da vistoria in loco no dia 26/9/2014, conforme consta no PA GIGOV/CA 894/2014, de 7/10/2014, (4) que não há indícios de irregularidades nos procedimentos adotados na vistoria in loco com a tardia emissão do ateste sobre a funcionalidade do objeto então pactuado no instrumento de transferência financeira voluntária.

9.2. Diante de tudo o exposto, concluímos, comungando do entendimento firmado na instrução de 13/9/2018 (peça 18, p. 3), que a presente TCE perdeu o objeto, ou seja, não há mais dano ao erário e, conseqüentemente, não há mais pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cabendo propor, neste momento, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, informando:

10.1. que a Caixa, ao tomar conhecimento do Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara, mudou o seu padrão para avaliar a funcionalidade das obras, que era a norma interna AE 099, item 3.3.8.2, passando a utilizar como paradigma o supracitado acórdão, em casos análogos aos ali tratados, ou seja, quando há uma execução apenas parcial do objeto, passou-se a acompanhar a jurisprudência do TCU que é uníssona no sentido de que a devolução integral dos valores federais transferidos só é cabível na hipótese de completa frustração do objetivo colimado pela União com a celebração do ajuste ou em face da imprestabilidade do que foi executado (acórdãos 149/2008-TCU-2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz, 1.577/2011-TCU-2ª Câmara, Relator Augusto Sherman, 3.388/2011-TCU-2ª Câmara, Relator André de Carvalho, 5.821/2011-TCU-2ª Câmara, Relator André de Carvalho);

10.2 que a Caixa providenciou a realização das vistorias in loco, em um momento posterior ao envio das TCEs a este Tribunal, ao tomar conhecimento do entendimento firmado no Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara, para verificar se o empreendimento poderia ser considerado funcional, na forma da jurisprudência deste TCU e em nome da verdade material;

10.3. que não há indícios de irregularidades no procedimento da Caixa de encaminhar um segundo parecer pugnando pela funcionalidade de um empreendimento, em se tratando de caso análogo ao tratado no Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara, quando a TCE já tinha sido encaminhada a este Tribunal pugnando pela falta de funcionalidade, porque utilizou como parâmetro o normativo interno AE 099, item 3.3.8.2.

10.4. em relação ao TC 017.027/2015-2 - CR 213.643-67/2006, ampliação de barragem no município de Iati/PE:

a) que os motivos que levaram a Caixa a solicitar o cancelamento da TCE, após as contas terem ingressado neste Tribunal, do CR 213.643-67/2006, ampliação de barragem no município de Iati/PE, objeto do TC 017.027/2015, foram (1) o fato de a nova gestão municipal ter saneado as pendências documentais e da obra, para que ela pudesse passar por uma nova vistoria, com o fim de verificar a sua funcionalidade, e (2) o fato de o PA GIGOV/CA 894/2014, de 7/10/2014, ter pugnado pela funcionalidade da obra, tudo na forma do entendimento firmado no Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara e jurisprudência deste Tribunal nele citada;

b) que há elementos de convicção suficientes para afirmar que o Sr. Itajacy Lira Melo e Silva



compareceu no local do empreendimento para a realização da vistoria in loco no dia 26/9/2014, conforme consta no PA GIGOV/CA 894/2014, de 7/10/2014, para a tardia emissão do ateste sobre a funcionalidade do objeto;

c) que não há indícios de irregularidades nos procedimentos adotados na vistoria in loco com a tardia emissão do ateste sobre a funcionalidade do objeto então pactuado no instrumento de transferência financeira voluntária CR 213.643-67/2006 (TC 017.027/2015-2);

d) que o agente público da Caixa responsável pela vistoria tardia realizada in loco, no caso desse contrato de repasse, foi o Sr. Itajacy Lira Melo e Silva, CREA 42494-D/PE, matrícula 125539-2, CPF 044.531.264-50;

e) data de liberação dos respectivos recursos federais: 5/3/2010 – R\$ 63.874,50; 2/7/2010 – R\$ 17.392,10 (peça 1, p. 170);

f) data de vigência do ajuste: de 29/12/2006 a 29/12/2012 (peça 1, p. 2);

g) data de prestação de contas final: aprovada pela Caixa em 30/12/2016 (peça 36).

10.5. em relação ao TC 000.058/2016-5 – CR 212.110-03/2006, construção de duas quadras poliesportivas nos distritos de Brejinho e Borborema no município de Tabira/PE:

a) que os motivos que levaram a Caixa a solicitar o cancelamento da TCE, após as contas terem ingressado neste Tribunal, do CR 212.110-03/2006, construção de duas quadras poliesportivas nos distritos de Brejinho e Borborema no município de Tabira/PE, objeto do TC 000.058/2016-5, foram (1) o fato de a municipalidade ter saneado as pendências inicialmente apontadas pela Caixa e solicitado uma nova vistoria, com o fim de verificar a sua funcionalidade, e (2) o fato de o PA GIGOV/CA 1.042/2015, de 25/2/2015, ter pugnado pela funcionalidade da obra, tudo na forma do entendimento firmado no Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara e jurisprudência deste Tribunal nele citada;

b) que há elementos de convicção suficientes para afirmar que o Sr. Roberto Cláudio Moraes de Oliveira Júnior compareceu no local do empreendimento para a realização da vistoria in loco no dia 24/2/2015, conforme consta no PA GIGOV/CA 1.042/2015, de 25/2/2015, para a tardia emissão do ateste sobre a funcionalidade do objeto;

c) que não há indícios de irregularidades nos procedimentos adotados na vistoria in loco com a tardia emissão do ateste sobre a funcionalidade do objeto então pactuado no instrumento de transferência financeira voluntária CR 212.110-03/2006 (TC 000.058/2016-5).

d) que o agente público da Caixa responsável pela vistoria tardia realizada in loco, no caso desse contrato de repasse, foi o Sr. Roberto Cláudio Moraes de Oliveira Júnior, CREA 31998-D/PE, matrícula 118674-5, CPF 030.551.444-06.

e) data de liberação dos respectivos recursos federais: 30/6/2008 – R\$ 28.351,86; 30/12/2008 – R\$ 36.836,64 (peça 1, p. 113 do TC 000.058/2016-5);

f) data de vigência do ajuste: de 29/12/2006 a 30/4/2013 (peça 1, p. 4 do TC 000.058/2016-5);

g) data de prestação de contas final: aprovada pela Caixa em 23/8/2017 (peça 6 do TC 000.058/2016-5).

10.6. em relação ao TC 000.290/2015-7 – CR 186.255-97/2005, ampliação de unidade esportiva no município de Cupira/PE:

a) que os motivos que levaram a Caixa a solicitar a suspensão/arquivamento, por meio do Ofício 1.001/2018/GEGOP, de 2/10/2018, após as contas terem ingressado neste Tribunal, do CR 186.255-97/2005, ampliação de unidade esportiva no município de Cupira/PE, objeto do TC 000.290/2015-7, foram (1) o fato de que, para responder ao Ofício 1.370/2018-TCU/SECEX-PE, de 23/8/2018, foi necessário realizar nova visita in loco, oportunidade em que também foi avaliada a funcionalidade das obras, e (2) o fato de o PA GIGOV/CA 511/2018, de 18/10/2018, ter pugnado pela funcionalidade da obra, tudo na forma do entendimento firmado no Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara e jurisprudência deste Tribunal nele citada;

b) que há elementos de convicção suficientes para afirmar que o Sr. Gustavo A. Muniz de Araújo compareceu no local do empreendimento para a realização das vistorias in loco nos dias



28/9/2018 e 10/10/2018;

c) que não há indícios de irregularidades nos procedimentos adotados na vistoria in loco com a tardia emissão do ateste sobre a funcionalidade do objeto então pactuado no instrumento de transferência financeira voluntária CR 186.255-97/2005 (TC 000.290/2015-7);

d) que o agente público da Caixa responsável pela vistoria tardia realizada in loco, no caso desse contrato de repasse, foi o Sr. Gustavo A. Muniz de Araújo, CAU A29318-0, matrícula 118575-7, CPF 882.547.984-00;

e) data de liberação dos respectivos recursos federais: 15/11/2007 – R\$ 19.236,00; 5/7/2007 – R\$ 51.464,00; 30/8/2007 – R\$ 19.474,00; 6/12/2007 – R\$ 21.230,00 (peça 1, p. 102 do TC 000.290/2015-7)

f) data de vigência do ajuste: de 29/12/2006 a 30/12/2011 (peça 1, p. 3 do TC 000.290/2015-7);

g) data de prestação de contas final: aprovada pela Caixa em 19/10/2018 (peça 82 do TC 000.290/2015-7);

10.7. em relação ao TC 014.592/2016-9 – CR 173.925-17/2005: Implantação de núcleos de esporte recreativo e lazer, incluindo construção e equipamentos para quadra de esportes coberta no município de Brejo da Madre de Deus/PE:

a) que os motivos que levaram a Caixa a solicitar o arquivamento, por meio do Ofício 261/2017/GEATO, de 20 de março de 2017, após as contas terem ingressado neste Tribunal, do CR 173.925-17/2005, implantação de núcleos de esporte recreativo e lazer, incluindo construção e equipamentos para quadra de esportes coberta no município de Brejo da Madre de Deus/PE foram (1) o fato de a prefeitura ter solicitado vistoria in loco para atestar a funcionalidade da obra por meio do Ofício GP 212/2016, de 20/10/2016, e (2) o fato de o PAT 97/2017/GIGOV/CA, de 13 de março de 2017, ter concluído pela funcionalidade da obra, ao tomar como critério o Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara;

b) que há elementos de convicção suficientes para afirmar que a Sra. Paula dos Santos Cunha Boumann e o Sr. Gustavo Almeida Muniz de Araújo compareceram no local do empreendimento para a realização das vistorias in loco no dia 10/3/2017;

c) que não há indícios de irregularidades nos procedimentos adotados na vistoria in loco com a tardia emissão do ateste sobre a funcionalidade do objeto então pactuado no instrumento de transferência financeira voluntária CR 173.925-17/2005 (TC 014.592/2016-9);

d) que os agentes públicos da Caixa responsáveis pela vistoria tardia realizada in loco, no caso desse contrato de repasse, são a Sra. Paula dos Santos Cunha Boumann, CREA 34382-D/PE, matrícula 118600-1, CPF 034.792.374-79 e o Sr. Gustavo Almeida Muniz de Araújo, CAU A29318-0, matrícula 118575-7, CPF 882.547.984-00;

e) data de liberação dos respectivos recursos federais: 29/8/2008 – R\$ 13.821,30; 24/11/2008 – R\$ 14.312,70; 31/3/2010 – R\$ 15.066,00; 17/4/2012 – R\$ 31.342,42; 12/11/2012 – R\$ 26.730,69; 11/6/2013 – R\$ 30.074,47 (peça 1, p. 161 do TC 014.592/2016-9);

f) data de vigência do ajuste: de 28/7/2007 a 30/8/2013 (peça 1, p. 4 do TC 014.592/2016-9);

g) data de prestação de contas final: aprovada pela Caixa em 19/9/2017 (peça 13 do TC 014.592/2016-9).

10.8. em relação ao TC 016.251/2015-6 – CR 275.733-63/2008, Pavimentação asfáltica e sinalização de vias públicas no município de Pesqueira/PE:

a) que os motivos que levaram a Caixa a solicitar a suspensão/arquivamento, por meio do Ofício 355/2017/GEGOP, de 28/9/2017, após as contas do CR 275.733-63/2008 terem ingressado neste Tribunal, objeto do TC 016.251/2015-6, foram: (1) o fato de a prefeitura ter requisitado à Caixa a realização de uma nova visita in loco e (2) o fato de o PAT GIGOV/CA 461/2017, de 28/9/2017, ter pugnado pela funcionalidade da obra, tudo na forma do entendimento firmado no Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara e jurisprudência deste Tribunal nele citada;

b) que há elementos de convicção suficientes para afirmar que o Sr. Gustavo A. Muniz de Araújo compareceu no local do empreendimento para a realização das vistorias in loco no dia



22/09/2017;

c) que não há indícios de irregularidades nos procedimentos adotados na vistoria in loco com a tardia emissão do ateste sobre a funcionalidade do objeto então pactuado no instrumento de transferência financeira voluntária CR 275.733-63/2008 (TC 016.251/2015-6);

d) que o agente público da Caixa responsável pela vistoria tardia realizada in loco, no caso desse contrato de repasse, foi o Sr. Gustavo A. Muniz de Araújo, CAU A29318-0, matrícula 118575-7, CPF 882.547.984-00.

e) data de liberação dos respectivos recursos federais: 1º/10/2010 – R\$ 163.930,02 (pç. 1, p. 149 do TC 016.251/2015-6);

f) data de vigência do ajuste: De 26/12/2008 a 19/11/2014 (peça 1, p. 5 do TC 016.251/2015-6);

g) data de prestação de contas final: aprovada pela Caixa em 18/7/2018 (peça 26 do TC 016.251/2015-6).

10.9. em relação ao TC 008.640/2015-7 – CR 307.412-72/2009, Pavimentação asfáltica de vias urbanas do município de Pesqueira/PE

a) que os motivos que levaram a Caixa a solicitar a suspensão/arquivamento, por meio do Ofício 352/2017/GEGOP, de 28/9/2017, após as contas terem ingressado neste Tribunal, do CR 307.412-72/2009, pavimentação asfáltica de vias urbanas no município de Pesqueira/PE, objeto do TC 008.640/2015-7, foram: (1) o fato de a prefeitura ter requisitado à Caixa a realização de uma nova visita in loco e (2) o fato de o PAT GIGOV/CA 464/2017, de 27/9/2017, ter pugnado pela funcionalidade da obra, tudo na forma do entendimento firmado no Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara e jurisprudência deste Tribunal nele citada;

b) que há elementos de convicção suficientes para afirmar que o Sr. Gustavo A. Muniz de Araújo compareceu no local do empreendimento para a realização das vistorias in loco no dia 22/9/2017;

c) que não há indícios de irregularidades nos procedimentos adotados na vistoria in loco com a tardia emissão do ateste sobre a funcionalidade do objeto então pactuado no instrumento de transferência financeira voluntária CR 307.412-72/2009 (TC 008. 640/2017-7);

d) que o agente público da Caixa responsável pela vistoria tardia realizada in loco, no caso desse contrato de repasse, foi o Sr. Gustavo A. Muniz de Araújo, CAU A29318-0, matrícula 118575-7, CPF 882.547.984-00;

e) data de liberação dos respectivos recursos federais: 23/8/2011 – R\$ 38.453,10; 27/1/2012 – R\$ 110.789,12 (peça. 1, p. 161 do TC 008.640/2015-7);

f) data de vigência do ajuste: de 24/12/2009 a 30/12/2014 (peça 1, p. 5 do TC 008.640/2015-7);

g) data de prestação de contas final: ainda está em análise pela CAIXA desde 4/2/2019 (peça 32, p. 4, do TC 017.027/2015-2).

10.10. em relação ao TC 035.823/2015-1 – CR 306.537-53/2009, Execução de ampliação e reforma com urbanização de praça pública no município de São Vicente Ferrer/PE.

a) que, embora não tenha sido requisitado o cancelamento da TCE 035.823/2015-1 relativa ao CR 306.37-53/2009, como nos demais casos encontrados na presente inspeção, a Caixa emitiu, por meio de sua fiscal, Eng^a. Itajacy Lira Melo e Silva, o PAT Gigov/CA 536/2017, em 3/11/2017, que apresentam argumentos bastante e suficientes para a comprovação da funcionalidade da obra na forma do entendimento firmado no Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara e jurisprudência deste Tribunal nele citada;

b) que há elementos de convicção suficientes para afirmar que a Sra. Itajacy Lira Melo e Silva compareceu no local do empreendimento para a realização da vistoria in loco no dia 19/10/2017;

c) que não há indícios de irregularidades nos procedimentos adotados na vistoria in loco com a tardia emissão do ateste sobre a funcionalidade do objeto então pactuado no instrumento de transferência financeira voluntária CR 306.537-53/2009 (TC 035.823/2015-1);

d) que a prestação de contas aprovada em 13/12/2017 e devidamente homologada no Siafi em 6/6/2018 corrobora a correta aplicação dos recursos transferidos para o município de São Vicente



Férrer/PE por conta do CR 306.537-53/2009;

e) que o agente público da Caixa responsável pela vistoria tardia realizada in loco, no caso desse contrato de repasse, foi a Sra. Itajacy Lira Melo e Silva, CREA 42494-D/PE, matrícula 125539-2, CPF 044.531.264-50.

f) data de liberação dos respectivos recursos federais: 27/7/2012 – R\$ 78.432,90; (peça. 1, p. 129 do TC 035.823/2015-1);

g) data de vigência do ajuste: de 24/12/2009 a 30/12/2013 (peça 1, p. 5 do TC 035.823/2015-1);

h) data de prestação de contas final: aprovada pela Caixa em 13/12/2017 (peça 71 do TC 035.823/2015-1).

10.11. em relação ao TC 016.125/2017-7 – CR 275.728-99/2009 (Siafi 651483), Execução de pavimentação asfáltica em vias públicas no município de Canhotinho/PE:

a) que os motivos que levaram a Caixa a solicitar o arquivamento, por meio do Ofício 442/2017/GEGOP, de 17/10/2017, após as contas terem ingressado neste Tribunal, do CR 275.728-99/2009, foram (1) o fato de a GIGOV/CA ter requisitado uma nova vistoria in loco com o fim de alinhar as análises do processo às diretrizes do Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara e (2) o fato de o PAT GIGOV/CA 503/2017, de 17/10/2017, ter concluído pela funcionalidade da obra, ao tomar como critério o Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara;

b) que há elementos de convicção suficientes para afirmar que o Sr. Gustavo Almeida Muniz de Araújo, Mat. 118.575-7, CAU-PE A29318-0 compareceu no local do empreendimento para a realização das vistorias in loco no dia 13/10/2017.

10.12. em relação ao TC 002.514/2016-8 – CR 237.021-54/2017 (Siafi 612272), implantação e melhoria de obras de infraestrutura no município de Sertânia.

a) que os motivos que levaram a Caixa a solicitar o arquivamento, por meio do Ofício 472/2017/GEATO, de 2/5/2017, após as contas terem ingressado neste Tribunal, do CR 237.021-54/2017, foram (1) o fato de a GIGOV/CA ter requisitado uma nova vistoria in loco com o fim de alinhar as análises do processo às diretrizes do Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara e (2) o fato de o PAT GIGOV/CA 264/2016, de 6/9/2016, ter concluído pela funcionalidade da obra, ao tomar como critério o Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara;

b) que há elementos de convicção suficientes para afirmar que o Sr. Gustavo Almeida Muniz de Araújo, Mat. 118.575-7, CAU-PE A29318-0 compareceu no local do empreendimento para a realização das vistorias in loco no dia 25/8/2016;

10.13. em relação ao mérito do presente processo (TC 017.027/2015-2 - CR 213.643-67/2006, ampliação de barragem no município de Iati/PE:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão (CPF: 883.936.314-91) e à Caixa Econômica Federal.

10.14. Levantar o sobrestamento dos processos listados no item 9.2 do Acórdão 12.161/2018 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro André Luís de Carvalho, de 4/12/2018, e de outros que de forma direta ou indireta estão nesta situação em virtude do comando acima citado, incluindo em seus autos a presente instrução, o relatório, o voto e o acórdão a ser proferido.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) anuiu à aludida proposta da unidade técnica, lançando o seu parecer à Peça 75 nos seguintes termos:

“(...) Retornam os autos ao MP/TCU após a realização de inspeção pela unidade técnica, em atendimento ao comando do item 9.1 do Acórdão nº 12161/2018-2ª Câmara (peça 25).

15. A decisão colegiada determinou à Secex/PE que promovesse inspeção em todas as unidades da Caixa Econômica Federal (Caixa) responsáveis pelo acompanhamento de contratos de repasse



relativos à execução de obras em Pernambuco. A motivação dessa demanda adveio da observação da ocorrência de prática reiterada da entidade, na qualidade de mandatária da União, consistente do pedido de 'cancelamento' de tomadas de contas especiais por ela instauradas e em trâmite do TCU, em razão de haver concluído extemporaneamente acerca da insubsistência do débito originalmente apontado.

16. Como resultado da fiscalização pontual regularmente empreendida, a unidade técnica concluiu (peça 72) que as ocorrências incomuns foram satisfatoriamente justificadas pela Caixa. Segundo esclarecido pela mandatária, a informação extemporânea acerca da inexistência de dano ao erário em processos já em trâmite neste Tribunal decorreu justamente da adequação de seus procedimentos ao entendimento jurisprudencial do TCU.

17. Segundo relatado, a unidade de Caruaru/PE da Caixa (GIGOVCA), responsável pelo acompanhamento dos contratos de repasse celebrados com praticamente todos os Municípios pernambucanos, adotava a prática de não aceitar a funcionalidade parcial de parcelas executadas dos objetos pactuados nos instrumentos de transferência voluntária. Essa praxe advinha do disposto no item 3.3.8.2 do normativo interno AE099, que regula a atividade de acompanhamento das obras, o qual estatuiu expressamente a inadmissibilidade de funcionalidade parcial do objeto de contrato de repasse.

18. A orientação da GIGOVCA se modificou quando seus agentes tomaram conhecimento do Acórdão nº 5690/2015-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro), por meio do qual o TCU arquivou uma TCE originada dessa unidade da Caixa, em virtude da insubsistência do dano apontado. A partir de então, a unidade regional da mandatária passou a seguir o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, segundo o qual não constitui dano a inexecução parcial do objeto caso a parcela efetivamente realizada tenha funcionalidade e reverta em benefício para a população alvo.

19. Diante desse novo entendimento, que segue linha contrária ao até então adotado, a mandatária reviu sua posição e, quando constatada a funcionalidade parcial de objetos de TCE que já estavam processualmente na fase externa, decidiu informar ao TCU acerca da insubsistência do dano originalmente indicado. Tal procedimento ocorreu nos presentes autos e nos demais processos elencados no acórdão ordinatório da inspeção, os quais foram sobrestados até a apreciação desta ação de fiscalização.

20. Como resultado dos exames efetuados pela Secex/PE, também se concluiu que as vistorias técnicas das obras relativas a todos esses processos foram devidamente realizadas pelos agentes da GIGOVCA.

21. Esclarecida a regularidade dos procedimentos efetuados pela entidade instauradora das tomadas de contas especiais, a unidade técnica retomou a apreciação do caso concreto destes autos e reiterou o encaminhamento anteriormente alvitado, propondo o arquivamento da TCE ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Adicionalmente, propugnou pelo levantamento do sobrestamento que fora determinado por meio do item 9.2 do Acórdão nº 12.161/2018-2ª Câmara.

22. Em face dos elementos amealhados em função da inspeção realizada, alinho-me integralmente às conclusões obtidas pela unidade técnica no relatório de inspeção. Considero satisfatoriamente demonstrada a regularidade dos procedimentos empreendidos pela unidade regional da Caixa, o que conduz ao acolhimento da justificativa fundada no ajuste de seu posicionamento, de modo a refletir na sua atuação a jurisprudência do TCU quanto ao aproveitamento de parcelas de obra que apresentem funcionalidade e beneficiem a comunidade local.

10. Apesar da indesejada interferência na fase externa da TCE, cabe reconhecer que a atitude da Caixa possibilitou o exercício do dever de autotutela da administração pública e logrou evitar a condenação indevida de jurisdicionados. Com a adequação do posicionamento adotado, espera-se que futuramente seja evitada a autuação de tomadas de contas especiais em casos semelhantes, propiciando o respeito aos princípios da economia processual e da eficiência.



11. *Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas considera esclarecida a situação inusual observada com relação à atuação da mandatária da União e compreende estar dissipada a motivação do sobrestamento determinado pelo item 9.2 do Acórdão nº 12.161/2018-2ª Câmara. No caso concreto desta TCE, reitera concordar com a proposta de arquivamento, sem julgamento de mérito, conforme sugerido pela unidade técnica (peça 72)."*

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, no presente momento, de inspeção realizada por força do item 9.1 do Acórdão 12.161/2018-2ª Câmara diante de algumas inconsistências sobre o andamento de vários processos de tomada de contas especial e, especialmente, sobre o andamento da tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Luiz Alexandre Souza Falcão (gestão: 2009-2012), como então prefeito de Iati – PE, diante do não cumprimento do Contrato de Repasse nº 213.643-67/2006 (SIAFI 585067) celebrado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério da Integração Nacional, e o aludido município sob o valor total de R\$ 102.963,19 a partir do aporte de R\$ 97.000,00 em recursos federais para a ampliação de barragem na localidade, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 29/12/2006 a 19/9/2007, a despeito das sucessivas prorrogações até 29/12/2012.

2. A presente TCE teria sido autuada em face das seguintes irregularidades: (i) parcial execução de apenas 83,78% do objeto pactuado; e (ii) falta de funcionalidade do objeto pactuado (ampliação da barragem de terra no sítio Arapuã) diante da não correção das pendências estruturais consubstanciadas a partir da não-finalização e da não-correção da laje de fundo do sangradouro, além da não-apresentação da documentação necessária à reprogramação dos itens de serviço faltantes, denotando o abandono do objeto pactuado.

3. Como visto, antes da inicial instrução do processo, a CAIXA encaminhou o Ofício 418/2016/SUAFI, em 31/8/2016, solicitando o cancelamento do processo da TCE, com o posterior arquivamento do feito, tendo alegado, para tanto, que, após a nova vistoria **in loco**, ela teria constatado a tardia conclusão das obras e passado a atestar, por conseguinte, a integral funcionalidade do empreendimento.

4. Diante disso, após a realização das diligências determinadas pelo Ministro-Relator para a efetiva comprovação da conclusão da obra pelo município, com a funcionalidade do empreendimento, a unidade técnica emitiu o seu parecer pelo arquivamento do feito, diante da suposta ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

5. Todavia, após a detida avaliação sobre todos os elementos de convicção em cotejo com a observação dessas semelhantes circunstâncias em outras TCE sob minha relatoria, foi identificada a evidente recorrência de todo esse estranho procedimento praticado pela CAIXA no sentido de passar a, tardiamente, atestar a integral funcionalidade das obras, com o subsequente envio de ofício ao TCU para requisitar o superveniente arquivamento de várias TCE, pairando dúvidas sobre a regularidade, ou não, dos aludidos procedimentos tendentes a culminar no suposto saneamento das falhas originalmente apontadas em cada TCE, com a subsequente manifestação pelo suposto afastamento do correspondente dano ao erário, e, assim, a 2ª Câmara do TCU prolatou o Acórdão 12.161/2018, durante a Sessão de 4/12/2018, nos seguintes termos:

“(…) 9.1. determinar, nos termos dos arts. 157, 240 e 250 do RITCU, que, diante da urgência inerente a toda essa estranha situação detectada nos autos, a Secex-PE promova a devida inspeção junto a todas as unidades competentes da Caixa Econômica Federal (Caixa), no Estado de Pernambuco, com o intuito de verificar a regularidade, ou não, de todos os procedimentos adotados nas vistorias in loco com as tardias emissões dos atestes sobre a suposta funcionalidade de cada objeto então pactuado nos instrumentos de transferências financeiras voluntárias, a exemplo, entre



outros processos, do TC-000.058/2016-5, TC-000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, do TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, e do TC-035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE, devendo a unidade técnica apresentar, no âmbito do presente feito (TC-017.027/2015-2), o correspondente relatório de inspeção ao Ministro-Relator, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência da presente deliberação, com a evidenciação, entre outras, das seguintes informações: (i) cada processo encontrado na Caixa com o referido procedimento tardio, (ii) cada data inerente à liberação dos respectivos recursos federais, à vigência do ajuste e à prestação final de contas do aludido instrumento de transferência voluntária, e (iii) cada agente público responsável na Caixa pela respectiva vistoria in loco; sem prejuízo de, entre outros elementos de convicção, conferir a ocorrência, ou não, do efetivo comparecimento de cada agente público da Caixa no local de cada empreendimento para a realização da suposta vistoria in loco;

9.2. determinar que a unidade técnica competente promova o sobrestamento do TC-000.058/2016-5, TC-000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, do TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, e do TC-035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE, até a superveniente apreciação, pelo TCU, da inspeção determinada pelo item 9.1 deste Acórdão, sem prejuízo de determinar que a unidade técnica promova esse mesmo sobrestamento sobre todos os demais processos similares porventura existentes na sua carga interna de processos, até a referida apreciação da aludida inspeção pelo TCU; e

9.3. determinar que a Secex-PE promova a juntada de cópia do presente Acórdão em cada processo ora sobrestado por força do item 9.2 deste Acórdão.”

6. Por conseguinte, deixando de, no presente momento, avaliar a proposta oferecida pela unidade técnica sobre a presente TCE, o TCU deve apreciar apenas os resultados da aludida inspeção realizada pela SecexTCE, até porque as conclusões alcançadas a partir da aludida inspeção tendem a produzir efeitos sobre todos os demais processos de TCE sobrestados por meio do item 9.2 do aludido Acórdão 12.161/2018.

7. Em seu parecer, a equipe de inspeção promoveu a individualizada análise sobre o todos os aludidos processos de TCE, em face do posterior envio da correspondente comunicação da CAIXA sobre o ateste da funcionalidade da obra e a posterior solicitação para o arquivamento do respectivo processo, sob as seguintes condições:

“(…) a) TC 017.027/2015-2– Contrato de Repasse (CR) 213.643-67/2006, Siafi 585067, Ministério da Integração nacional, Ordem Bancária (OB) de R\$ 97.000,00: Ampliação de barragem no município de Iati/PE;

b) TC 000.058/2016-5 – CR 212.110-03/2006, Siafi 584756, Ministério do Esporte, ordens Bancárias (OBs) no total de R\$ 100.000,00: Construção de duas quadras poliesportivas nos distritos de Brejinho e Borborema no município de Tabira/PE;

c) TC 000.290/2015-7 – CR 186.255-97/2005, Siafi 541787, Ministério do Esporte, OB de R\$ 140.000,00: Ampliação de unidade esportiva no município de Cupira/PE;

d) TC 014.592/2016-9 – CR 173.925-17/2005, Siconv 525403, Ministério do Esporte, OB de R\$ 270.000,00: Implantação de núcleos de esporte recreativo e lazer, incluindo construção e equipamentos para quadra de esportes coberta no município de Brejo da Madre de Deus/PE;

e) TC 016.251/2015-6 – CR 275.733-63/2008, Siafi 643013, Ministério do Turismo, OB de R\$ 195.000,00: Pavimentação asfáltica e sinalização de vias públicas no município de Pesqueira/PE;

f) TC 008.640/2015-7 – CR 307.412-72/2009, Siafi 722182, Ministério do Turismo, OBs no total de R\$ 167.856,00: Pavimentação asfáltica de vias urbanas do município de Pesqueira/PE;

g) TC 035.823/2015-1 – CR 306.537-53/2009, Siafi 718813, Ministério do Turismo, OB de R\$ 78.432,90: Execução de ampliação e reforma com urbanização de praça pública no município de São Vicente Ferrer/PE.”

8. A unidade técnica assinalou, ainda, a existência de outros sete processos (TC-016.125/2017-7,



TC-020.446/2017-9, TC-010.865/2015-2, TC-002.514/2016-8, TC-007.360/2016-9, TC-026.061/2015-5 e TC-026.062/2015-1) já julgados pelo TCU em semelhante situação à das aludidas TCE, salientando que todos contaram com a decisão pelo arquivamento em face da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RITCU, com a exceção do TC-020.446/2017-9 por ter obtido o julgamento pela regularidade, com ressalva, para as respectivas contas.

9. Ao finalizar, contudo, o seu trabalho de fiscalização, a equipe de inspeção teria assinalado que não teria vislumbrado a subsistência de falhas nos procedimentos adotados pela CAIXA, até porque, *“ao tomar conhecimento do Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara, [a CAIXA] mudou o seu padrão para avaliar a funcionalidade das obras, que era a norma interna AE 099, item 3.3.8.2, passando a utilizar como paradigma o supracitado acórdão, em casos análogos aos ali tratados, ou seja, quando há uma execução apenas parcial do objeto, passou-se a acompanhar a jurisprudência do TCU que é uníssona no sentido de que a devolução integral dos valores federais transferidos só é cabível na hipótese de completa frustração do objetivo colimado pela União com a celebração do ajuste ou em face da imprestabilidade do que foi executado (acórdãos 149/2008-TCU-2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz, 1.577/2011-TCU-2ª Câmara, Relator Augusto Sherman, 3.388/2011-TCU-2ª Câmara, Relator André de Carvalho, 5.821/2011-TCU-2ª Câmara, Relator André de Carvalho)”*.

10. Ocorre, no entanto, que o aludido procedimento adotado pela Caixa não se mostraria plenamente adequado, pois ela não poderia emprestar ao referido Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara o condão de servir para o pleno afastamento da aplicação das suas normas internas, a exemplo da AE 099, e das subjacentes normas legais, a exemplo do art. 116 da Lei n.º 8.666, de 1993, além de todas as demais premissas fixadas pela suscitada jurisprudência do TCU, devendo o Tribunal determinar, então, que a Caixa atente para a necessidade de efetivamente observar a jurisprudência do TCU no sentido de só opinar pelo eventual arquivamento de TCE, com o afastamento do dano ao erário originalmente apurado, quando a superveniente execução complementar ou suplementar do correspondente objeto parcialmente executado não resultar, por exemplo, no afastamento da devida demonstração do respectivo nexo causal entre o aporte dos recursos federais e os supostos dispêndios incorridos no convênio ou instrumento congênere, entre outros elementos de convicção necessários à efetiva comprovação sobre a boa e regular aplicação dos recursos federais, pois, diante desse afastamento do nexo causal, deve subsistir a evidência do dano ao erário apurado originalmente, com a consequente responsabilização de todos os gestores envolvidos e até mesmo, se o for o caso, dos agentes públicos praticantes dessa superveniente execução complementar ou suplementar do objeto parcialmente executado, nos termos dos arts. 8º e 16 da Lei n.º 8.443, de 1992.

11. Por essa linha, aliás, ao eventualmente cogitar sobre a aplicação do referido Acórdão 5.690/2015-2ª Câmara, a Caixa deve, entre outras circunstâncias tendentes a obstar a regular comprovação dos dispêndios nas respectivas prestações de contas, atentar, ainda, para a eventual intercorrência das seguintes circunstâncias: (a) execução dos itens de serviço pendentes em desacordo com as especificações previstas no plano de trabalho; (b) subsequente desvirtuamento das etapas anteriores, já aprovadas e pagas pela Caixa, ante a superveniente complementação do objeto previamente pactuado, resultando no desvio de objeto ou no desvio de finalidade; (c) deterioração dos serviços executados sob a égide do contrato de repasse, sem a efetiva comprovação de que as obras teriam sido completadas de modo a preservar a funcionalidade integral das parcelas já executadas; e (d) ausência ou deficiência na inspeção **in loco** para a comprovação da execução física do objeto pactuado, diante da possível insuficiência de relatórios fotográficos ou da impossibilidade de verificar a sua autenticidade.

12. O TCU deve enviar, ainda, essa mesma determinação a todas as unidades técnicas junto ao Tribunal, até porque se trataria, aí, de situações excepcionálíssimas sobre várias obras executadas já há bastante tempo, contando com as correspondentes TCE em efetivo processamento no TCU, além de muitas delas contarem com a proposta de total impugnação dos recursos repassados, e, por isso, cada unidade técnica deve ter a especial atenção sobre toda essa estranha situação da eventual transmutação



do original perecer da Caixa pelo débito integral para o superveniente perecer da Caixa pelo total afastamento desse débito integral.

13. Resolvidas, enfim, as dúvidas descortinadas pela aludida inspeção, o TCU pode retirar o sobrestamento determinado pelo item 9.2 do Acórdão 12.161/2018-2, dando prosseguimento a cada feito, com a juntada da presente deliberação aos respectivos processos.

14. O TCU deve promover, portanto, o envio de todas as aludidas determinações ora anunciadas nestas razões de decidir.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11398/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.027/2015-2.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial (Inspeção).
3. Responsável: Luiz Alexandre Souza Falcão (CPF 883.936.314-91).
4. Entidades: Caixa Econômica Federal (CAIXA); e Município de Iati – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Guilherme Lopes Mair (32.261/OAB-DF), entre outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de inspeção realizada por força do item 9.1 do Acórdão 12.161/2018-2ª Câmara diante de algumas inconsistências sobre o andamento de vários processos de tomada de contas especial e, especialmente, sobre o andamento da tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Luiz Alexandre Souza Falcão (gestão: 2009-2012), como então prefeito de Iati – PE, diante do não cumprimento do Contrato de Repasse nº 213.643-67/2006 (SIAFI 585067) celebrado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério da Integração Nacional, e o aludido município sob o valor total de R\$ 102.963,19 a partir do aporte de R\$ 97.000,00 em recursos federais para a ampliação de barragem na localidade, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 29/12/2006 a 19/9/2007, a despeito das sucessivas prorrogações até 29/12/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. retirar o sobrestamento determinado pelo item 9.2 do Acórdão 12.161/2018-TCU-2ª Câmara sobre todos os correspondentes processos de tomadas de contas especial (TC-000.058/2016-5, TC 000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, e TC-035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE), além de retirar o sobrestamento determinado sobre o TC-003.875/2016-4 pelo item 9.1 do Acórdão 7.128/2019-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar o desfazimento de todos os apensamentos determinados pelo item 9.2 do Acórdão 7.128/2019-TCU-2ª Câmara, determinado, ainda, que a competente unidade técnica promova o imediato prosseguimento de cada feito (TC-000.058/2016-5, TC 000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, TC-035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE, e TC-003.875/2016-4, sob a condução da Secex-TCE);



9.3. determinar, nos termos do art. 250 do RITCU, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal oriente todas as suas unidades no País e, especialmente, as suas unidades no Estado de Pernambuco sobre a efetiva necessidade de pronta adoção das seguintes medidas:

9.3.1. abstenham-se de manter o atual procedimento adotado pela Caixa, ao eventualmente cogitar sobre a aplicação do Acórdão 5.690/2015-2ª Câmara, por não se mostrar plenamente adequado, pois não poderia emprestar ao referido Acórdão 5.690/2015 o condão de servir para o integral afastamento da aplicação das suas normas internas, a exemplo da AE 099, e das subjacentes normas legais, a exemplo do art. 116 da Lei n.º 8.666, de 1993, além de todas as demais premissas fixadas pela jurisprudência do TCU; devendo atentar, pois, para a necessidade de efetivamente observar a jurisprudência do TCU no sentido de só eventualmente opinar pelo superveniente arquivamento de tomada de contas especial, com o afastamento do dano ao erário originalmente apurado, quando a posterior execução complementar ou suplementar do correspondente objeto parcialmente executado não resultar, por exemplo, no afastamento da devida demonstração do respectivo nexo causal entre o aporte dos recursos federais e os supostos dispêndios incorridos no convênio ou instrumento congênere, entre outros elementos de convicção necessários à efetiva comprovação sobre a boa e regular aplicação dos recursos federais, até porque, diante desse afastamento do nexo causal, deve subsistir a evidência do dano ao erário apurado originalmente, com a consequente responsabilização de todos os gestores envolvidos e até mesmo, se o for o caso, dos agentes públicos praticantes dessa posterior execução complementar ou suplementar do objeto parcialmente executado, nos termos dos arts. 8º e 16 da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.3.2. atentem também, entre outras circunstâncias tendentes a obstar aregular comprovação dos dispêndios nas respectivas prestações de contas dos ajustes, ao eventualmente cogitar sobre a aplicação do referido Acórdão 5.690/2015-2ª Câmara, para a eventual intercorrência das seguintes circunstâncias: (a) execução dos itens de serviço pendentes em desacordo com as especificações previstas no plano de trabalho; (b) subsequente desvirtuamento das etapas anteriores, já aprovadas e pagas pela Caixa, ante a superveniente complementação do objeto previamente pactuado, resultando no desvio de objeto ou no desvio de finalidade; (c) deterioração dos itens de serviço executados sob a égide do convênio ou contrato de repasse, sem a efetiva comprovação de os itens de serviço terem sido completados de modo a preservar a integral funcionalidade das parcelas já executadas; e (d) ausência ou deficiência na visita **in loco** para a comprovação da execução física do objeto pactuado diante da possível insuficiência de relatórios fotográficos, entre outros documentos, e da impossibilidade de, assim, verificar a efetiva veracidade dessa suposta execução;

9.4. determinar que a Segecex informe todas as unidades técnicas junto ao TCU sobre a efetiva necessidade de observância às premissas anunciadas pelo item 9.3 deste Acórdão;

9.5. determinar que a SecexTCE adote as seguintes medidas;

9.5.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão;

9.5.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Segecex, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.4 deste Acórdão; e

9.5.3. restitua o presente processo de TCE, além da isolada restituição do TC-000.058/2016-5, TC-000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9, TC-016.251/2015-6, TC-008.640/2015-7, TC-035.823/2015 e TC-003.875/2016-4, ao respectivo Ministro-Relator, após o cumprimento dos itens 9.1, 9.2, 9.5.1 e 9.5.2 deste Acórdão, com a devida urgência, para o imediato prosseguimento de cada feito.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11398-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.



- 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
 13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 029.787/2014-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Batalha – PI.

Responsáveis: Amaro José de Freitas Melo (CPF 111.992.455-34); Conceição de Maria Oliveira Lima (CPF 078.102.103-00); Francisco de Assis Carvalho Gonçalves (CPF 156.709.613-15); Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa (CPF 930.743.603-72); Maria Gorete Ferreira da Silva (CPF 156.318.503-20).

Representação legal:

- _ Aurélio Lobão Lopes (OAB-PI 3.810), representando Amaro José de Freitas Melo;
- _ Maira Castelo Branco Leite (OAB-PI 3.276), representando Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa;
- _ Etevaldo de Sousa Brito (OAB-PI 4.188), representando Francisco de Assis Carvalho Gonçalves.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUS. CONVÊNIO ESTADUAL. IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE ASSESSORIA TÉCNICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE E DA TITULAR DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS APORTADOS E OS SUPOSTOS DISPÊNDIOS, REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Amaro José de Freitas Melo, como então prefeito de Batalha – PI (gestão: 2009-2012), Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa, como diretora da Unidade Médica de Saúde (UMS) Messias de Andrade Melo (gestão: 24/3/2009 a 1º/6/2010), Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, como então secretário de Saúde do Estado do Piauí (gestão: 16/4/2007 a 31/3/2010), e Conceição de Maria Oliveira Lima, como diretora executiva do Fundo Estadual de Saúde (gestão: 9/1/2008 a 22/10/2010), diante da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais transferidos ao Fundo Estadual de Saúde do Piauí no bojo do Convênio nº 78/2010 celebrado por meio da Secretaria Estadual de Saúde do Piauí (SESAPI) com o referido município sob o valor de R\$ 240.000,00 para a implantação do Projeto de Assessoria Técnica destinado a auxiliar o processo de planejamento e organização dos sistemas locais de saúde.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 81, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 82 e 83), nos seguintes termos:

“(…) 2. O Denasus realizou, no período de 21 a 26/3/2011, auditoria na Prefeitura Municipal de Batalha-PI, na Secretaria Municipal de Saúde de Batalha/PI e no Hospital Local Messias de Andrade Melo, em face de representação formulada pelo Ministério Público Federal – Procuradoria

da República no Estado do Piauí, para verificar a regularidade do repasse de recursos financeiros realizado pela SESAPI à mencionada prefeitura, para execução do Convênio 78/2010 (peça 1, p. 200-208), no valor de R\$ 240.000,00, financiado com recursos da Média e Alta Complexidade – SUS/MAC, que tinha por objetivo a implantação do Projeto de Assessoria Técnica ao município, que visava auxiliar no processo de planejamento e organização dos sistemas locais de saúde, de acordo com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 210-214).

2.1. O resultado dos trabalhos da auditoria consta do Relatório de Auditoria 11.095/Denasus (peça 1, p. 6-38), cuja conclusão se transcreve:

‘IV – CONCLUSÃO

O resultado da verificação da formalização e execução do Convênio nº 078/2010, entre a SESAPI e a Prefeitura Municipal de Batalha/PI, que teve por objeto a execução do Projeto de Assessoria Técnica ao município e como fonte de financiamento recursos federais do Bloco da Média e Alta Complexidade transferidos na modalidade fundo a fundo pelo Ministério da Saúde à SESAPI, mostrou evidências que permitem concluir que:

a) a SESAPI transferiu à Prefeitura de Batalha recursos da média e alta complexidade, no total de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais) para a execução do projeto de assessoria técnica sem que o convênio estivesse legalmente formalizado, registrado e publicado em diário oficial, contrariando o artigo 17 da IN/STN nº 01/1997 e parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8666/1993;

b) a SESAPI atribuiu vigência retroativa ao Convênio nº 078/2010, contrariando o inciso VI, do artigo 8º da IN/STN nº 01/1997;

c) a SESAPI transferiu recursos classificados pela Portaria GM/MS nº 204/2007 no Bloco da Média e Alta Complexidade para execução do convênio, enquanto que o seu objeto relaciona ações do Bloco de Gestão do SUS, contrariando os artigos 6º e 14 da referida portaria;

d) não foram apresentados pela prefeitura os instrumentos emitidos, relacionados no Relatório de Cumprimento do Objeto, Anexo XVI da prestação de contas, que comprovam as ações desenvolvidas pela equipe técnica;

e) a prefeitura efetuou pagamentos a título de assessoria técnica a pessoas que não possuíam contrato e que sequer compareceram ao município para a execução de atividades inerentes ao convênio;

f) o convênio foi extinto em maio de 2010 pela SESAPI, mas seu saldo não foi recolhido ao Fundo Estadual de Saúde, continuando a Prefeitura a efetuar pagamentos a uma assessora técnica do projeto para coordenar informalmente o CAPS, devendo a SESAPI adotar providências para que a Prefeitura de Batalha devolva ao Fundo Estadual de Saúde o valor de R\$ 31.216,52 (trinta e um mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), gastos após a extinção do convênio, corrigido monetariamente.

Em face do exposto, equipe de auditoria recomenda neste relatório que a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/MS adote providências para que a SESAPI devolva ao FNS/MS o valor de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), repassados indevidamente à Prefeitura Municipal de Batalha/PI..’

2.2. O Relatório 11.095/Denasus propôs cobrar à SESAPI o ressarcimento das quantias a seguir detalhadas (peça 1, p. 34-36), em face do repasse, à Prefeitura Municipal de Batalha/PI, de recursos do Bloco da Média e Alta Complexidade para execução de ações do Bloco de Gestão do SUS, por infringir os art. 6º e 14 da Portaria GM/MS 204/2007, indicando como responsáveis o Sr. Francisco de Assis de Carvalho Gonçalves, ex-secretário de saúde do estado do Piauí, e a Sra. Conceição de Maria Oliveira Lima, ex-diretora executiva do Fundo Estadual de Saúde:

Objeto	Or dem	Data do Fato Gerador	Val or (R\$)
Recursos financeiros do Bloco da Média e	19	14/8/2009	30.
Recursos financeiros do Bloco da Média e	88	22/4/2010	32.
Total			62.

3. Uma vez instaurada a TCE, inicialmente, a diretoria-executiva do FNS providenciou a notificação solidária dos responsáveis, Amaro José de Freitas Melo, Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa, Conceição de Maria Oliveira Lima e Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, a respeito das irregularidades apontadas no Relatório 11.095/Denasus, em 19/12/2011 (peça 2, p. 157, 171, 191 e 209), respectivamente dirigidos àqueles gestores, ocasião em que solicitou o recolhimento, aos cofres do FNS, do total transferido à P. M. de Batalha-PI, atualizado monetariamente, no prazo de quinze dias. Constatou desses ofícios a advertência de que, após esse prazo, se não atendido, seria encaminhada tal TCE à Secretaria Federal de Controle Interno e posterior envio do processo ao TCU, para julgamento.

4. Não houve qualquer manifestação dos responsáveis em face das notificações mencionadas. Por isso, a diretoria-executiva do FNS deu prosseguimento à TCE, de acordo com o Despacho n. 00051 /SE/FNS/CGEOFC/CCONT/ TCE, de 7/3/2012 (peça 2, p. 337).

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial, de 23/3/2012 (peça 2, p. 359-364), o tomador de contas assinalou que os fatos apurados no processo indicavam ocorrência de prejuízo ao erário em decorrência de irregularidade consistente na utilização dos recursos do bloco de financiamento da Média e Alta Complexidade para execução de ações do bloco de gestão do SUS, contrariando os arts. 6º e 14 da Portaria GM/MS 204/2007, implicando a impugnação das despesas alusivas aos valores repassados no total de R\$ 62.400,00, que motivou a instauração da TCE.

6. Quanto à responsabilidade, o tomador de contas concluiu que deveria ser atribuída solidariamente aos Srs. Amaro José de Freitas Melo e Francisco de Assis Carvalho Gonçalves e às Sras. Conceição de Maria Oliveira Lima e Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa, em face de que 'os pagamentos das despesas irregulares foram homologados' pelos mesmos.

7. O Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria 1.320/2018 (peça 2, p. 375-379) e o certificado de auditoria (peça 2, p. 381) que concluíram pela irregularidade das contas dos recursos do SUS em exame, imputando a responsabilidade solidária aos Srs/Sras. Amaro José de Freitas Melo, Conceição de Maria Oliveira Lima, Francisco de Assis Carvalho Gonçalves e Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa e lhes atribuindo o débito. Parecer do dirigente do órgão de controle interno também concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 383).

8. A Autoridade Ministerial manifestou-se nos termos do art. 52 da Lei 8.443/1992, atestando haver tomado conhecimento do presente processo (peça 2, p. 385).

9. No âmbito do TCU, inicialmente, conforme a peça 9, os autos foram instruídos com proposta de citação dos responsáveis, Amaro José de Freitas Melo, Conceição de Maria Oliveira Lima, Francisco de Assis Carvalho Gonçalves e Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa (, para apresentarem alegações de defesa a respeito das irregularidades mencionadas, ou solidariamente, recolherem aos cofres do Fundo Estadual de Saúde do Piauí as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, conforme demonstrativo de débito incorporado à peça 4.

10. Com base na delegação de competência outorgada pelo Relator do feito, Ministro Substituto André Luís de Carvalho, conforme a Portaria-GAB-MINS-ALC n. 1, de 30/7/2014, a então Secex-PI providenciou a citação dos responsáveis, por meio de ofícios entregues aos destinatários, conforme atestam os retornos dos Avisos de Recebimento (AR), para, no prazo de quinze dias, apresentarem defesa ou recolherem aos cofres do Fundo Estadual de Saúde do Piauí os valores indicados no item 2.2, acima, conforme tabela a seguir:

Responsável	Ofício			Ciência-AR	
	Número	Data	P eça	Da ta	P eça
Amaro José de Freitas Melo	Ofício 0286	5/4/ 2016	4 1	25/ 4/2016	4 2

<i>Conceição de Maria Oliveira Lima</i>	<i>Ofício 0861</i>	<i>12/8 /2016</i>	<i>5 2</i>	<i>12/ 8/2016</i>	<i>5 3</i>
<i>Francisco de Assis Carvalho Gonçalves</i>	<i>Ofício 1786</i>	<i>3/12 /2015</i>	<i>1 3</i>	<i>17/ 12/2015</i>	<i>1 6</i>
<i>Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa</i>	<i>Ofício 1787</i>	<i>3/12 /2015</i>	<i>1 2</i>	<i>17/ 12/2015</i>	<i>1 8</i>

11. Em resposta às citações, os responsáveis trouxeram aos autos as alegações de defesa contidas nas peças 25 (Sr. Francisco de Assis Carvalho Gonçalves), 29 a 33 (Sra. Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa), 49 a 51 (Sr. Amaro José de Freitas Melo) e 58 (Sra. Conceição de Maria Oliveira Lima. Esta, pessoalmente; os demais, por meio de advogados.

Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012

Verificação de Eventual Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2009 e 2010, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme descrito no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 361-363).

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) na data da autuação da TCE (5/11/2014) é de R\$ 82.609,95, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 75.000,00 vigente à época da autuação, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012.

Exame técnico

14. Conforme descrito a seguir, esta TCE já teve uma proposta de mérito à peça 60 ainda no âmbito da Secex-PI, porém o titular da subunidade técnica, tendo conhecimento do falecimento de uma das responsáveis, manifestou-se pela realização da citação do espólio. Assim, este exame traz a reprodução das análises levadas a efeito naquela instrução, bem como posiciona-se em outro sentido, tendo em vista o entendimento mais recente do TCU acerca da matéria.

15. As alegações de defesa apresentadas foram analisadas na instrução de peça 60.

16. Segundo o auditor instruinte:

a) esta TCE fora instaurada em razão da utilização indevida de recursos, que totalizam R\$ 62.400,00, do bloco do financiamento da Média e Alta Complexidade do SUS, caracterizado desvio de objeto, e que não restou comprovada a aplicação desses recursos na prestação de contas então apresentada, uma vez que não foram enviados os documentos complementares solicitados, conforme apontado no Relatório 11.095/Denasus;

b) os responsáveis foram citados em decorrência das seguintes irregularidades:

I - Francisco de Assis Carvalho Gonçalves e Conceição de Maria Oliveira Lima:

‘a) transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde do Piauí, oriundos do Fundo Nacional de Saúde (na modalidade fundo a fundo), vinculados ao bloco de financiamento da Média e Alta Complexidade (MAC), para a execução de ações do bloco de Gestão do SUS, à Prefeitura Municipal de Batalha-PI, por força do Convênio n. 078/2010, celebrado entre o referido município e a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí-SESAPI.

b) ausência de comprovação da efetiva aplicação desses recursos remanejados.

c) falhas apontadas no Relatório de Auditoria n. 11095/2011, do Denasus (peça 1, p. 6-38), a seguir:

c.1) a SESAPI transferiu à Prefeitura de Batalha recursos da média e alta complexidade, no total de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais) para a execução do projeto de assessoria técnica sem que o convênio estivesse legalmente formalizado, registrado e publicado em



diário oficial, contrariando o artigo 17 da IN/STN n. 01/1997 e parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8666/1993;

c.2) a SESAPI atribuiu vigência retroativa ao Convênio n. 078/2010, contrariando o inciso VI, do artigo 8º da IN/STN n. 01/1997;

c.3) a SESAPI transferiu recursos classificados pela Portaria GM/MS n. 204/2007 no Bloco da Média e Alta Complexidade para execução do convênio, enquanto que o seu objeto relaciona ações do Bloco de Gestão do SUS, contrariando os artigos 6º e 14 da referida portaria;

c.4) não foram apresentados pela prefeitura os instrumentos emitidos, relacionados no Relatório de Cumprimento do Objeto, Anexo XVI da prestação de contas, que comprovam as ações desenvolvidas pela equipe técnica;

c.5) a prefeitura efetuou pagamentos a título de assessoria técnica a pessoas que não possuíam contrato e que sequer compareceram ao município para a execução de atividades inerentes ao convênio;

c.6) o convênio foi extinto em maio de 2010 pela SESAPI, mas seu saldo não foi recolhido ao Fundo Estadual de Saúde, continuando a Prefeitura a efetuar pagamentos a uma assessora técnica do projeto para coordenar informalmente o CAPS. '

II - Amaro José de Freitas Melo e Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa:

'a) aplicação de recursos do Fundo Estadual de Saúde do Piauí, oriundos do Fundo Nacional de Saúde (na modalidade fundo a fundo), vinculados ao bloco de financiamento da Média e Alta Complexidade (MAC), para a execução de ações do bloco de Gestão do SUS recebidos, com base no Convênio n. 078/2010 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Batalha-PI e a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí-SESAPI.

b) ausência de comprovação da efetiva aplicação desses recursos remanejados.

c) falhas apontadas no Relatório de Auditoria n. 11095/2011, do Denasus (peça 1, p. 6-38), a seguir:

c.1) a SESAPI transferiu à Prefeitura de Batalha recursos da média e alta complexidade, no total de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais) para a execução do projeto de assessoria técnica sem que o convênio estivesse legalmente formalizado, registrado e publicado em diário oficial, contrariando o artigo 17 da IN/STN n. 01/1997 e parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8666/1993;

c.2) a SESAPI atribuiu vigência retroativa ao Convênio n. 078/2010, contrariando o inciso VI, do artigo 8º da IN/STN n. 01/1997;

c.3) a SESAPI transferiu recursos classificados pela Portaria GM/MS n. 204/2007 no Bloco da Média e Alta Complexidade para execução do convênio, enquanto que o seu objeto relaciona ações do Bloco de Gestão do SUS, contrariando os artigos 6º e 14 da referida portaria;

c.4) não foram apresentados pela prefeitura os instrumentos emitidos, relacionados no Relatório de Cumprimento do Objeto, Anexo XVI da prestação de contas, que comprovam as ações desenvolvidas pela equipe técnica;

c.5) a prefeitura efetuou pagamentos a título de assessoria técnica a pessoas que não possuíam contrato e que sequer compareceram ao município para a execução de atividades inerentes ao convênio;

c.6) o convênio foi extinto em maio de 2010 pela SESAPI, mas seu saldo não foi recolhido ao Fundo Estadual de Saúde, continuando a Prefeitura a efetuar pagamentos a uma assessora técnica do projeto para coordenar informalmente o CAPS; '

c) o Sr. Amaro José de Freitas apresentou as seguintes alegações de defesa (peça 49, p. 1-8), instruídas com os documentos que formam as peças 49 a 51:

'1. No período de 16.03.2011 a 29.04.11, uma equipe de técnicos do Denasus realizou Auditoria acerca da regularidade do convênio de nº 78/10 firmado entre o Estado do Piauí, através da Secretaria de Saúde (SESAPI) e a Prefeitura Municipal de Batalha-PI, que tinha por objeto 'a

implementação de assessoria técnica na organização do serviço que integra o sistema municipal de saúde, projeto esse elaborado pela DUVAS da SESAPI em sua versão formulada’.

2. Nesse convênio, conforme se observa da leitura de suas cláusulas e do Projeto que o acompanhava, temos os seguintes pontos de destaque:

5. Objetivos específicos:

- Subsidiar os municípios no fortalecimento do processo de planejamento estratégico situacional - PES no âmbito local;
- Oferecer subsídios técnicos e financeiros para a organização de serviços e ações de saúde no âmbito municipal obedecendo aos princípios e diretrizes do SUS;
- Fortalecer a Atenção Básica, como porta de entrada do sistema de saúde e como coordenadora do cuidado no âmbito local;
- Implantar e implementar em parceria com os gestores locais novas metodologias e tecnologias no processo de gestão, desenvolvimento e avaliação das políticas públicas de saúde.

6. Financiamento do Projeto:

- O projeto será financiado com recursos oriundos do Fundo Estadual de Saúde e contrapartida do tesouro estadual e fará parte do co-financiamento do SUS nos blocos de Gestão do SUS, Média e Alta Complexidade e Atenção Básica, bem como de outras fontes passíveis de financiamento do objeto de trabalho do presente projeto.

13. Cronograma de desembolso:

- O desembolso dos recursos fundo a fundo será feito [em] parcelas fixas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por município participante do projeto. Os recursos deverão ser depositados no Fundo Municipal de Saúde dos municípios contemplados, e serão utilizados exclusivamente para custeio e investimentos das atividades e ações constantes no referido projeto.

Os recursos destinados a serviços, administração e recursos humanos serão oriundos do Fundo Estadual de Saúde e gerenciados pela coordenação geral do projeto mediante plano de trabalho definido pelos grupos de trabalhos e aprovado pelo gestor Estadual do SUS e deverá ser exclusivamente para a execução das atividades e objeto do projeto.

14. Responsabilidades

14.1 - Secretaria Estadual de Saúde - o Concedente do projeto:

- Coordenar, planejar, monitorar, acompanhar e avaliar as atividades e ações desenvolvidas no projeto;
- Co-financiar o projeto conforme termo de compromisso;
- Participar do processo de seleção dos recursos humanos que executarão o projeto;
- Instituir através de portaria equipe de coordenação geral definindo suas competências e responsabilidades.

14.2 - Municípios - Gestão Municipal - Proponente:

- Disponibilizar os recursos humanos, conforme perfil definido pela coordenação geral do projeto;
- Coordenar, planejar, monitorar, acompanhar e avaliar em parceria com o proponente do projeto as atividades e ações desenvolvidas em âmbito local;
- Viabilizar a participação dos técnicos participantes do projeto nos eventos de formação, capacitação, informativos etc. constantes do projeto e ou quando necessário;
- Liberar os técnicos para participarem dos momentos de concentração e ou sempre que forem convocados pela coordenação geral;
- Acompanhar o desempenho dos técnicos no âmbito local;
- Utilizar os recursos repassados fundo a fundo exclusivamente para as atividades e ações inerentes ao projeto;
- Proceder ao pagamento da equipe técnica conforme o acordado em contrato de trabalho.

3. Nesse convênio, fica clarividente que a Secretaria de Saúde indicaria equipe técnica para capacitar os técnicos locais que seriam selecionados no município conveniente visando urna melhoria



nos índices da saúde municipal. Em nenhum momento, há obrigatoriedade do município contratar técnicos, a única responsabilidade a esse respeito, era no sentido de proceder ao pagamento da equipe técnica conforme o referido termo de convênio.

4. Finalizada a Auditoria, os técnicos do Denasus apontaram a ocorrência de supostas irregularidades praticadas pelo ex-prefeito à época, Sr. Amaro José de Freitas Melo, as quais podem ser pontuadas da seguinte forma:

a) Efetuar pagamentos a título de assessoria técnica a pessoas que não possuíam contrato e que sequer compareceram ao município para a execução de atividades inerentes ao convênio, tendo sido as despesas ordenadas pela Diretora da UMS Messias Melo (Sra. Mara Luiza Leal), sendo os cheques assinados pelo Secretário de Finanças e pelo Prefeito de Batalha;

b) não recolhimento do saldo do convênio firmado para o Fundo Estadual de Saúde, continuando a prefeitura a efetuar pagamentos a uma assessoria técnica do projeto após o término do mesmo, devendo devolver ao Fundo Estadual o valor de R\$ 31.216,52 gastos após a extinção do convênio;

c) não apresentação dos instrumentos emitidos pela prefeitura relacionados ao Relatório de Cumprimento do Objeto ANEXO XVI da prestação de contas que comprovam as ações desenvolvidas pela equipe técnica.

5. Contudo, analisando-se apenas a primeira inconsistência encontrada pela equipe do Denasus, já se percebe a falha grave da Auditoria, qual seja, na constatação 150546 a auditoria informa que a prefeitura realizou pagamentos de serviços sem realização de licitação e sem contrato, não havendo evidências da execução dos serviços por alguns prestadores e que tais pagamentos foram feitos por cheques.

6. Como dito alhures, o Município não possuía, segundo o termo de convênio 78/2010, nenhuma obrigação/responsabilidade em contratar técnicos que iriam fazer a capacitação dos seus técnicos locais, tal obrigação era da Secretaria Estadual de Saúde - SESAPI, tanto que os mesmos já chegaram ao município encaminhados pela Assessoria Técnica da SESAPI e no local desenvolveram todas as atividades previstas no Convênio, conforme documentação acostada na defesa da diretora do hospital, e, por esse serviço foram pagos através de depósito em conta, levando-se a indagar que cheques são esses que a Auditoria do Denasus encontrou e usou como fundamento para não acatar a justificativa apresentada e comprovada pela gestora do Hospital Municipal e pelos demais gestores municipais?

7. Ainda sobre esse aspecto, diante da leitura dos termos do convênio, depreende-se que as orientações e acompanhamento da execução do mesmo é responsabilidade exclusiva da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, tanto é, que, a Equipe Técnica foi toda indicada pela Sra. Maria Gorete Ferreira da Silva, Coordenadora do Projeto de Assessoria Técnica aos Municípios da SESAPI, conforme reunião realizada na sede da Prefeitura Municipal de Batalha com a referida coordenadora, os técnicos Igor Veloso Ribeiro, Karla Fernanda Albuquerque, Márcia da Silva Carvalho, Sandra Regina Tavares, João Clímaco de Brito Costa (Sec. de Administração e Finanças) e a Sra. Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa (ex-Diretora da UMS Messias de Andrade Melo), oportunidade em que foi informado ao ex-prefeito como deveriam ser feitos os pagamentos, os valores, a forma e a quem, vez que os mesmos foram contratados pela SESAPI para capacitar os técnicos locais do município, e, segundo o próprio termo de convênio caberia ao Município apenas pagá-los.

8. Como se observa do termo de Convênio, coube à SECRETARIA transferir recursos financeiros para a execução do objeto do convênio na forma do cronograma de desembolso (I-a); acompanhar, supervisionar, coordenar, fiscalizar e prestar assistência técnica nas prestações de conta financeiras da UNIDADE DE SAÚDE e à PREFEITURA e à UNIDADE DE SAÚDE coube disponibilizar recursos humanos locais, conforme perfil definido pela SECRETARIA.

9. Corroborando nesse sentido, e confirmando a tese ora defendida pelo ex-gestor, no sentido de que a escolha e a indicação dos prestadores de serviço eram feitas pela SESAPI com exclusividade, observe-se o Ofício de nº 03/10, datado de 04/01/10 (portanto, posteriormente aos pagamentos



realizados e juntados aos presentes autos), dirigido ao prefeito do município de Batalha, PI, através do qual a Sra. Gorete, informa, dessa vez formalmente e não mais verbalmente, como havia feito na oportunidade anterior, 'a relação de técnicos a serem pagos com recurso referente ao projeto supracitado (...) quaisquer alterações referentes ao pagamento serão informadas previamente ao município por esta coordenação. Solicitamos que o pagamento aos mesmos seja realizado até o dia 10 de cada mês'.

10. Assim, no tocante aos pagamentos feitos aos referidos técnicos indicados pela SESAPI, foi informado e provado que todos foram realizados mediante transferência bancária (Banco do Brasil), diretamente nas contas dos favorecidos, atendendo a determinação da própria Coordenadora e em nenhum momento a UMS Messias Melo ou a Prefeitura emitiu qualquer cheque para pagamento de técnicos deste convênio por ser praxe na administração, contrariando o afirmado na peça exordial, conforme se prova com os documentos.

11. Acerca do segundo ponto anotado na Auditoria como de responsabilidade do ex-gestor e que deu ensejo a presente TCE, qual seja, o suposto não recolhimento do saldo do convênio firmado para o Fundo Estadual de Saúde, continuando a prefeitura a efetuar pagamentos a uma assessoria técnica do projeto após o término do mesmo, se mostra mais uma vez equivocada, e agora, mais gravemente.

12. Para a implementação do convênio em causa, a SESAPI, nos termos da cláusula terceira do convênio, em 03/08/09, depositou a sua 1ª parcela no valor de R\$ 33.093,93, na conta 10.923-1, da agência 3893-8, do Banco do Brasil, conta essa de titularidade da Unidade Mista de Saúde Messias Melo de Andrade (doc. anexo). Nesse sentido, erroneamente, a SESAPI não fez o referido depósito em conta específica, falha essa que não pode recair sobre o ex-gestor porque este não participou, nem de longe, deste procedimento.

13. Ressalte-se ainda que apenas a primeira parcela foi depositada na conta da UMS, tendo sido a segunda creditada em conta específica (conta nº 12.155-X, da agência 3893-8, do Banco do Brasil), como faz prova a documentação já anexada pela gestora da UMS. Além disso, uma vez informada a nova conta pela SESAPI, o saldo da primeira parcela foi prontamente a ela transferido, como fazem prova os extratos também já juntados pela ex-gestora da UMS. [ver peça 32, p. 11; peça 32, p. 15-16; peça 49, p. 12]

14. Dando continuidade ao convênio, em 22/04/10, a SESAPI creditou, dessa vez em conta específica de nº 12.155-X, da agência 3893-8, do Banco do Brasil (doc. anexo) [peça 29, p. 38], a quantia de R\$ 32.400,00 referente a sua segunda parcela do pacto. Segundo o relatório da auditoria constante dos autos em que se baseia a presente tomada de contas especial, o multicitado convênio foi extinto em maio de 2010. Acontece que tal extinção nunca foi comunicada ao prefeito que só conheceu a documentação referente à denúncia do convênio quando do recebimento da notificação para apresentar defesa nos autos da ação de improbidade de nº 21196-06.2011.4.01.4000 que tramita na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Teresina, PI.

15. Ora, que conduta poderia se esperar do ex-gestor que, em abril de 2010, portanto antes da data em que o convênio foi extinto, repita-se, sem que nada lhe fosse comunicado, constatou o depósito da sua segunda parcela e continuou a pagar apenas os serviços prestados pela técnica Sandra Regina Tavares Vasconcelos, na forma e valor indicados pela Sra. Gorete, diretora da DUVAS? Aliás, como atesta o próprio memorando nº 068/10, da relatoria da Sra. Keila Martins Paz (procuradora do Estado) dirigido ao secretário de saúde, memorando este também conhecido pelo Defendente somente por ocasião da notificação relativa ao processo anteriormente mencionado, o termo de denúncia é apresentado 'para o fim de encerrar de vez as atividades em seu foco realizadas já que não devidamente cumprido o Ofício Circular nº 000003, de 01/02/10' (grifo nosso) [peça 32, p. 107]. Tanto é assim que, como já se disse linhas atrás, o depósito da segunda parcela do convênio foi feito em 22/04/2010.

16. Aqui, mais uma vez se questiona, se a SESAPI descumpriu a determinação de revogação do referido convênio por duas ocasiões, primeiro quando depositou sua segunda parcela quando não

mais poderia tê-lo feito, segundo quando deixou de denunciar a sua extinção a quem mais interessava, o prefeito municipal, qual a ilegalidade cometida pelo ex-gestor, que, diante do mencionado crédito, continuou realizando o pagamento apenas da técnica Sra. Sandra Regina pelos serviços que efetivamente prestou? Onde está a má-fé do ex-gestor municipal, a lesão ao erário, o desvio ou a apropriação dos recursos públicos? Repise-se, o objeto do multicitado convênio foi efetivamente cumprido, assim como prestados os serviços pagos, o que se comprova com os relatórios emitidos pela técnica responsável [peça 29, p. 40-103, 104-108; peça 30, p. 1-39], contendo inclusive mapa de produção diária, em anexo. [peça 30, p. 41-66]

17. Diferentemente do que se afirma na auditoria, os pagamentos feitos à técnica Sandra Regina com a verba da segunda parcela do convênio não se deram em razão da coordenação exercida por esta junto ao CAPS, mas sim, como já afirmado, pela prestação dos serviços contratados para o cumprimento do convênio. É verdade que a mencionada técnica também coordenava e ainda coordenou durante meses o CAPS, mas essa contratação em nada se relaciona com o convênio em causa, tendo sido todos os pagamentos a ela referentes, com valor diverso (R\$ 3.000,00 mensais) do contratado em virtude do convênio, feitos com recursos da prefeitura, como se verifica nas folhas de pagamento e recibos de salário em anexo. [peça 30, p. 68-87; peça 31, p. 1-19]

18. Ademais, como já dito, o referido convênio foi dado como encerrado sem comunicar ao ex-gestor municipal, que, tão logo tomou conhecimento da expiração do prazo do mesmo, foi um dos poucos municípios que transferiu o saldo remanescente de todo o convênio num montante de R\$ 13.140,82 para a conta do Fundo Estado, conforme prova dos extratos em anexo, e, que tais recursos sempre ficaram aplicados em conta BB CP Admin Supremo, do Banco do Brasil, recebendo a devida correção. [ver extrato c/c, saldo em 10/2/2012, à peça 32, p. 38]

19. Por fim, refutando o último ponto da auditoria imputado ao ex-gestor, mais especificamente a alínea 'd', do item III, da cláusula segunda bem como a cláusula sexta do convênio firmado entre as partes, foram apresentadas à Secretaria de Saúde as prestações de contas das duas parcelas repassadas ao município (vê documentação anexa) [peça 49, p. 37-39; peças 50 e 51; peça 31, p. 20-89 e 92-180], contendo, inclusive, ao contrário do afirmado na inicial, o Relatório de Cumprimento do Objeto - Anexo XVI cujo recebimento foi atestado pela Gerência de Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do FUNSAÚDE, como se verifica na documentação anexa, caindo por terra a irregularidade apontada.

20. Destarte, qualquer imputação de débito ao Sr. Amaro José de Freitas Melo, a priori seria ato extremo e capaz de provocar danos irreparáveis ao mesmo, sendo inadmissível tal incumbência pelo simples fato de ser ordenador de despesas, eis que ausente qualquer ânimo de apropriação. Ademais, o que se deve observar é se houve correta aplicação dos recursos oriundos do convênio bem como inexistência de prejuízos ao erário.

21. Diante do exposto, tendo em vista que todas as irregularidades apontadas no relatório que aqui se responde foram devidamente sanadas e justificadas, assim como a idoneidade da prestação de contas em análise, requer-se a V. Exa. que acolha, na sua integralidade, os esclarecimentos ora prestados para que, ao final, com fundamento no art. 16, I, da Lei nº 8.443/92, sejam julgadas regulares as contas do Sr. Amaro Jose de Freitas Melo. '

d) a Sra. Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa apresentou suas alegações de defesa (peça 29, p. 1-4), instruídas com os documentos integrantes das peças 29 a 33:

'1. Trata-se do convênio de nº 78/10 firmado entre o Estado do Piauí, através da Secretaria de Saúde (SESAPI) e a Prefeitura Municipal de Batalha, PI, que tem por objeto 'a implementação de assessoria técnica na organização do serviço que integra o sistema municipal de saúde, projeto esse elaborado pela DUVAS da SESAPI em sua versão formulada' (cláusula primeira - doc. anexo).

2. Com vistas a dar início à implementação do convênio em causa, a SESAPI, nos termos da cláusula terceira do mesmo, em 03/08/09, depositou a sua 1ª parcela no valor de R\$ 33.093,93, na conta 10.923-1, da agência 3893-8, do Banco do Brasil, conta essa de titularidade da Unidade Mista de Saúde Messias Melo de Andrade (como faz prova o extrato anexo). Cumpre aqui se esclarecer que,

erroneamente, a SESAPI não fez o referido depósito em conta específica, falha essa que não pode recair sobre a Defendente porque esta não participou, nem de longe, deste procedimento. Repita-se, a escolha da conta para a movimentação da referida quantia não foi feita pela Sra. Mara Luiza, tendo em vista que ela apenas desempenhava àquela época a função de diretora do hospital municipal e não tinha qualquer poder de decisão sobre a conta em que deveria ser creditada a parcela do convênio. Cabe, ainda, ressaltar que apenas a primeira parcela foi depositada na conta da UMS, tendo sido a segunda creditada em conta específica (conta nº 12.155-X, da agência 3893-8, do Banco do Brasil), como faz prova a documentação anexa. Além disso, uma vez informada a nova conta pela SESAPI, o saldo da primeira parcela foi prontamente a ela transferido, como fazem prova os extratos anexos.

3. No que pertine aos pagamentos feitos durante os meses de setembro e outubro de 2009 aos prestadores de serviço Igor Veloso Ribeiro, Karla Fernanda Albuquerque e Márcia da Silva Carvalho, urge salientar que foram todos eles realizados por determinação verbal da Sra. Maria Gorete F. da Silva, diretora da Diretoria de Unidade de Vigilância e Atenção à Saúde (DUVAS) à época. Neste ponto, é oportuno se dizer que, segundo o inciso IV, 'a', da cláusula segunda do multicitado convênio, as partes se comprometem a 'realizar seleção e recrutamento de pessoal'. No presente caso, a seleção e o recrutamento foram feitos exclusivamente pela SESAPI, sem qualquer ingerência da ex-gestora da Unidade Mista de Saúde que nunca teve competência alguma para tanto.

4. Ao se ler o ofício de nº 054/2010 (doc. anexo) [peça 49, p. 31; peça 29, p. 35], endereçado à Secretaria de Saúde pelo Sr. João Clímaco (ex-secretário de Finanças do município de Batalha, PI), constata-se que o mesmo afirma ter pago os servidores acima mencionados por autorização verbal da Sra. Gorete, asseverando, ainda, naquele documento que somente a Sra. Sandra Regina Tavares Vasconcelos mantinha contrato firmado com o município. Confirmando a tese ora defendida, no sentido de que a escolha e a indicação dos prestadores de serviço eram feitas pela SESAPI com exclusividade, observe-se o ofício de nº 03/10, datado de 04/01/10 [peça 29, p. 36] (portanto, posteriormente aos pagamentos realizados), dirigido ao prefeito do município de Batalha, PI, através do qual a Sra. Gorete, informa, dessa vez formalmente e não mais verbalmente, como havia feito na oportunidade anterior, 'a relação de técnicos a serem pagos com recurso referente ao projeto supracitado (...) quaisquer alterações referentes ao pagamento serão informadas previamente ao município por esta coordenação. Solicitamos que o pagamento aos mesmos seja realizado até o dia 10 de cada mês'.

No mesmo ofício, anexa a coordenadora geral documento discriminando o valor (R\$ 2.700,00) a ser pago a prestadora de serviço que indica, Sra. Sandra Regina Tavares Vasconcelos, bem como a conta a ser creditada. [peça 35, p. 37]

5. Cumpre esclarecer também que nunca foi emitido nenhum cheque pelo prefeito municipal como também pelo secretário de finanças para os pagamentos dos prestadores de serviços que atuaram na implementação do convênio em causa, tendo sido todos eles, sem nenhuma exceção, feitos através de ordem bancária, após ordenados pela diretora do hospital, assim como depois de ter sido a prestação do serviço atestada pelo chefe do setor responsável e o pagamento autorizado pelo prefeito, como se verifica na documentação e extratos bancários anexos. Portanto, mostra-se completamente descabida a afirmativa de que os pagamentos eram feitos através de cheques.

6. Dando continuidade ao convênio, em 22/04/10, a SESAPI creditou, dessa vez em conta específica de nº 12.155-X, da agência 3893-8, do Banco do Brasil (doc. anexo) [peça 29, p. 38], a quantia de R\$ 32.400,00 referente a sua segunda parcela. Segundo o relatório da auditoria constante dos autos em que se baseia a presente tomada de contas especial, o multicitado convênio foi extinto em maio de 2010. Acontece que tal extinção nunca foi comunicada ao prefeito e muito menos à Sra. Mara Luiza, que só conheceu a documentação referente à denúncia do convênio quando do recebimento da notificação para apresentar defesa nos autos da ação de improbidade de nº 21196-06.2011.4.01.4000 que tramita na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Teresina, PI.

7. Ora, que conduta poderia se esperar da Defendente que, em abril de 2010, portanto antes da data em que o convênio foi extinto, repita-se, sem que nada lhe fosse comunicado, constatou o

depósito da sua segunda parcela e continuou a pagar os serviços prestados pela técnica Sandra Regina Tavares Vasconcelos, na forma e valor indicados pela diretora da DUVAS? Aliás, como atesta o próprio memorando nº 068/10, da relatoria da Sra. Keila Martins Paz (procuradora do Estado) dirigido ao secretário de saúde, memorando este também conhecido pela Defendente somente por ocasião da notificação relativa ao processo anteriormente mencionado, o termo de denúncia é apresentado 'para o fim de encerrar de vez as atividades em seu foco realizadas já que não devidamente cumprido o Ofício Circular nº 000003, de 01/02/10' (grifo nosso). Tanto é assim que, como já se disse linhas atrás, o depósito da segunda parcela do convênio foi feito em 22/04/2010.

8. Aqui, mais uma vez se questiona, se a SESAPI descumpriu a determinação de revogação do referido convênio por duas ocasiões, primeiro quando depositou sua segunda parcela quando não mais poderia tê-lo feito, segundo quando deixou de denunciar a sua extinção a quem mais interessava, o prefeito municipal, qual a ilegalidade cometida pela Defendente, que, diante do mencionado crédito, continuou realizando o pagamento da técnica Sra. Sandra Regina pelos serviços que efetivamente prestou? Onde está a má-fé da ex-gestora municipal, a lesão ao erário, o desvio ou a apropriação dos recursos públicos? Repise-se, o objeto do multicitado convênio foi efetivamente cumprido, assim como prestados os serviços pagos, o que se comprova com os relatórios emitidos pela técnica responsável, contendo inclusive mapa de produção diária, em anexo.

9. Diferentemente do que se afirma, os pagamentos feitos à técnica Sandra Regina com a verba da segunda parcela do convênio não se deram em razão da coordenação exercida por esta junto ao CAPS, mas sim, como já se disse, pela prestação dos serviços contratados para o cumprimento do convênio. É verdade que a mencionada técnica também coordenava e ainda coordena o CAPS, mas essa contratação em nada se relaciona com o convênio em causa, tendo sido todos os pagamentos a ela referentes, com valor diverso (R\$ 3.000,00 mensais) do contratado em virtude do convênio, feitos com recursos da prefeitura, como se verifica nas folhas de pagamento e recibos de salário em anexo. [peça 30, p. 68-87; peça 31, p. 1-19]

10. Também atendendo às disposições contratuais, mais especificamente a alínea 'd', do item III, da cláusula segunda bem como a cláusula sexta do convênio firmado entre as partes, foram apresentadas à Secretaria de Saúde as prestações de contas das duas parcelas repassadas ao município (ver documentação anexa) [peças 29 a 33], contendo, inclusive, ao contrário do afirmado na inicial, o Relatório de Cumprimento do Objeto - Anexo XVI cujo recebimento foi atestado pela Gerência de Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do FUNSAÚDE, como se verifica na documentação anexa. [peça 30, p. 22-23]

11. Destarte, qualquer imputação de débito à Sra. Mara Luiza, a priori seria ato extremo e capaz de provocar danos irreparáveis a esta, sendo inadmissível tal incumbência pelo simples fato de ser ordenadora de despesas, eis que ausente qualquer ânimo de apropriação. Ademais, o que se deve observar é se não houve correta aplicação dos recursos oriundos do convênio bem como prejuízos ao erário, que é exatamente o que não se vislumbra no caso em espeque.

12. Diante do exposto, tendo em vista que todas as irregularidades apontadas no relatório que aqui se responde foram devidamente sanadas e justificadas, assim como a idoneidade da prestação de contas em análise, requer-se a V. Exa. que acolha, na sua integralidade, os esclarecimentos ora prestados para que, ao final, com fundamento no art. 16, I, da Lei nº 8.443/92, sejam julgadas regulares as contas da Sra. Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa;'

e) o Sr. Francisco de Assis Carvalho Gonçalves apresentou suas alegações de defesa (peça 25, p. 1-11), instruídas com os documentos anexados (peça 25, p. 12-18):

'2 - DO MÉRITO

2.1 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, ORIUNDOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, VINCULADOS AO BLOCO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES DO BLOCO DE GESTÃO DO SUS, AO MUNICÍPIO DE BATALHA-PI - ITENS 'A' E 'C.3'.



O ora Defendente, quando assumiu o cargo de Secretário de Estado da Saúde, exigiu da Procuradoria Geral do Estado que disponibilizasse um Procurador do Estado para atuar com exclusividade naquela Secretaria, dada a complexidade desse órgão, o que foi prontamente atendido.

Além disso, selecionou diversos técnicos do quadro efetivo daquela Secretaria para lhe assessorar.

Nesse contexto, todas as suas decisões eram amparadas em pareceres técnicos e jurídicos, especialmente da Procuradora do Estado lotada naquela Secretaria, ainda mais quando envolvia recursos federais.

Não foi diferente no tocante ao Projeto de Assessoria Técnica na Organização de Serviços que integram o Sistema Municipal de Saúde, aí incluído o citado Convênio nº 078/2010, celebrado com o Município de Batalha-PI.

O referido projeto foi elaborado pela então Diretora da Unidade de Vigilância e Atenção à Saúde, senhora Maria Gorete Ferreira da Silva, e submetido à análise da Procuradora do Estado, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, Dra. Keila Martins Paz.

Transcreve-se trecho do parecer da Procuradora do Estado, datado de 24/03/2009:

'Informo ao Senhor Secretário Estadual da Saúde que o projeto de Assessoria Técnica para Municípios visa fortalecer o processo de planejamento estratégico situacional em saúde na gestão municipal, o que se coaduna com os objetivos do art. 196 e seguintes da Constituição Federal. Informo que o projeto de fls. 02 a 15 encontra-se sob a tutela do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei das Licitações), podendo ser pactuados os respectivos convênios com os 33 municípios selecionados onde a capacidade de gestão ainda não foi implementada, podendo ser estendido para outros em igual situação (digo eu, a exemplo de Santa Luz-PI que possui uma unidade de saúde construída e equipada com recursos do tesouro estadual, inaugurada em 24/06/08, e que ainda hoje não se credenciou junto ao SUS). Por fim, informo que a matriz do convênio encontra-se por mim redigida nos autos para fins de ser assinado pelos interessados'. Destacado.

Posteriormente, em 25/06/2009, a citada Procuradora do Estado exarou novo parecer, nos seguintes termos:

'Considerando reunião ocorrida no Gabinete do Secretário Estadual da Saúde dia 24/06/2009, com presença do Secretário e de técnicos da SUGAD, DUCARA, DUVAS, da Assessoria de Projetos Especiais e da signatária, solicito da Assessoria de Projetos Especiais que tome as seguintes providências:

1ª FASE:

(...) 2ª FASE:

a) relacione os Municípios a serem beneficiados com o projeto cujo pagamento ocorrerá com recursos SUS/MAC – média e alta complexidade;

b) reformule o projeto de assessoria em autos apartados para os municípios que serão pagos com recursos SUS/MAC, direcionando toda sua concepção para as unidades hospitalares;

c) submeta o projeto reformulado à signatária para apreciação'.

Assim sendo, resta demonstrado que a Procuradora do Estado teve participação em todas as fases de elaboração do Projeto, inclusive exarando recomendações a serem seguidas pelos técnicos da Secretaria de Saúde.

Desse modo, considerando que o projeto que serviu de suporte para celebração do convênio foi elaborado por técnicos da Secretaria de Estado da Saúde (SUGAD - Superintendência de Gestão Administrativa, DUCARA - Diretoria de Controle, Avaliação e Regulação, DUVAS - Diretoria da Unidade de Vigilância e Atenção à Saúde - e Assessoria de Projetos Especiais) e respaldado por pareceres jurídicos da Procuradoria Geral do Estado, não cabia ao Secretário, ora manifestante, questionar se tais pareceres tinham ou não validade, uma vez que os mesmos possuem caráter vinculativo, e não opinativo, haja vista a obrigatoriedade de manifestação prévia da PGE nos processos de celebração de convênio.



É o que está disposto no art. 2º, XIV, da Lei Complementar Estadual nº 56/2005, de 01/01/2005, publicada no DOE Nº 205 de 01/11/2005:

Art. 2º A Procuradoria Geral do Estado compete:

XIV - analisar previamente minutas de editais de licitação e atos de contratação, tais como contratos, convênios, ajustes e acordos, inclusive os de natureza trabalhista;

Sobre o caráter vinculativo de parecer jurídico, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

(STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Importante destacar que esse Convênio nº 078/2010 foi objeto de Inquérito junto ao Supremo Tribunal Federal, que visava apurar supostos crimes cometidos pelo ex-Secretário de Saúde, atual Deputado Federal, no âmbito do respectivo instrumento - INQUÉRITO 3.664 PIAUÍ.

Na decisão que determinou o arquivamento do Inquérito, destacamos o seguinte trecho, da lavra do Ministro Luiz Fux, em transcrição do parecer do Procurador Geral da República:

‘(...) De outro lado, com relação à assinatura do convênio com data retroativa, de se registrar que a conduta do investigado, neste caso, pode ser considerada como mero ilícito administrativo, a ser sancionada no âmbito cível - existe ação de improbidade ajuizada contra Francisco de Assis Carvalho Gonçalves sobre os fatos ora em exame. É que não ficou caracterizado nos autos o dolo de falsificar o instrumento do convênio, pois como ressaltado no próprio pedido de abertura de inquérito, ‘a Procuradora do Estado informou ao Secretário Estadual de Saúde [Francisco de Assis Carvalho] que o convênio estava sendo efetivado naquela data por erro de procedimento no trâmite interno da SESAPI, mas não ressaltou a impossibilidade de assinar o documento com data retroativa’ (...)’. G.N

Desta forma, o manifestante, então Secretário de Estado da Saúde, apenas seguiu o que fora determinado no parecer da Procuradoria do Estado que, neste caso, possuía efeito vinculativo, não cabendo ao Gestor questionar a validade do mesmo, conforme restou consignado pelo Procurador Geral da República e pelo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal.

2.2 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REMANEJADOS - ITENS ‘B’ E ‘C.4’.



Quanto a esse ponto, uma vez mais, recorremos à manifestação do Procurador Geral da República, nos autos do INQUÉRITO 3.664 PIAUÍ, em transcrição feita pelo Ministro Luiz Fux:

‘(...) Finalmente, não há indícios de que o Deputado Federal tenha tomado parte nas irregularidades constatadas na execução dos convênios pelas Prefeituras conveniadas, de modo que não é possível responsabilizá-lo pela prática de eventual peculato (art. 312 do Código Penal) ou por qualquer dos crimes previstos no DL 201/67, na qualidade de partícipe (...)’. Grifado.

Destaque-se, ainda, o disposto na CLÁUSULA SEGUNDA, Item I, alínea ‘h’, do Convênio:

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

I - A SECRETARIA COMPROMENTE-SE A:

(...) h) acompanhar, supervisionar, coordenar, fiscalizar e prestar assistência técnica na execução deste Convênio por através da Assessoria de Projetos Especiais e da Assessoria de Relações Institucionais do Gabinete da SECRETARIA, podendo para isso inclusive reportar-se a resultados da avaliação das prestações de contas financeiras da UNIDADE DE SAÚDE à GAPCON da SECRETARIA.

Resta claro, portanto, que o então Secretário adotou as medidas necessárias para a fiscalização do objeto do Convênio, vez que designou a área técnica para essa atribuição, não podendo ser responsabilizado por eventual irregularidade, sob pena de se adotar a teoria da responsabilidade objetiva do gestor, porquanto é impossível que o Secretário de Estado da Saúde, pessoalmente, exerça as funções de fiscalização de todos os contratos e convênios de um órgão com a estrutura da Secretaria de Estado da Saúde.

2.3 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, NO TOTAL DE R\$ 62.400,00, PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE ASSESSORIA TÉCNICA SEM QUE O CONVÊNIO ESTIVESSE LEGALMENTE FORMALIZADO, REGISTRADO E PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL - ITEM ‘C.1’.

Reitera-se que o então Secretário de Saúde agiu dessa forma seguindo o parecer da Procuradora do Estado Keila Martins Paz.

Mais uma vez, necessária a transcrição da manifestação do Procurador Geral da República nos autos do INQUÉRITO 3.664 PIAUÍ, em citação feita pelo Ministro Luiz Fux:

‘(...) De outro lado, com relação à assinatura do convênio com data retroativa, de se registrar que a conduta do investigado, neste caso, pode ser considerada como mero ilícito administrativo, a ser sancionada no âmbito cível - existe ação de improbidade ajuizada contra Francisco de Assis Carvalho Gonçalves sobre os fatos ora em exame. É que não ficou caracterizado nos autos o dolo de falsificar o instrumento do convênio, pois como ressaltado no próprio pedido de abertura de inquérito, ‘a Procuradora do Estado informou ao Secretário Estadual de Saúde [Francisco de Assis Carvalho] que o convênio estava sendo efetivado naquela data por erro de procedimento no trâmite interno da SESAPI, mas não ressaltou a impossibilidade de assinar o documento com data retroativa’ (...)’. G.N

Ora, como se disse, o parecer da Procuradoria do Estado, neste caso, possui caráter vinculativo (art. 2º, XIV, da Lei Complementar Estadual nº 56/2005), não cabendo ao Secretário questionar a sua validade, até porque, ainda que o quisesse, não possuía conhecimentos jurídicos para tanto.

Não há que se falar, pois, em responsabilização do ex-Secretário por ter adotado medida respaldado em PARECER JURÍDICO da PROCURADORIA DO ESTADO.

2.4 - ATRIBUIÇÃO DE VIGÊNCIA RETROATIVA AO CONVÊNIO 078/2010 - ITEM ‘C.2’.

Aplica-se, a esse ponto, as mesmas justificativas do item anterior.

2.5 - PAGAMENTO PELA PREFEITURA DE BATALHA-PI DE ASSESSORIA TÉCNICA A PESSOAS QUE NÃO POSSUÍAM CONTRATO E QUE NÃO TERIAM COMPARECIDO AO MUNICÍPIO PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES INERENTES AO CONVÊNIO - ITEM ‘C.5’.

Conforme se consignou no item 2.2, o manifestante designou, no próprio instrumento de convênio, os responsáveis pela fiscalização do seu objeto, não lhe podendo ser atribuída



responsabilidade pessoal por eventuais falhas na execução do convênio - CLÁUSULA SEGUNDA, Item I, alínea 'h', do Convênio.

Foi esse o entendimento do Procurador Geral da República, nos autos do INQUÉRITO 3.664 PIAUÍ, em transcrição feita pelo Ministro Luiz Fux:

'(...) Finalmente, não há indícios de que o Deputado Federal tenha tomado parte nas irregularidades constatadas na execução dos convênios pelas Prefeituras conveniadas, de modo que não é possível responsabilizá-lo pela prática de eventual peculato (art. 312 do Código Penal) ou por qualquer dos crimes previstos no DL 201/67, na qualidade de partícipe (...)'. Grifado.

2.6 - NÃO RECOLHIMENTO DO SALDO DO CONVÊNIO AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE APÓS A SUA EXTINÇÃO, EM MAIO DE 2010, CONTINUANDO A PREFEITURA A EFETUAR PAGAMENTOS A UMA ASSESSORA TÉCNICA - ITEM 'C.6'.

Conforme apontado nos autos, o convênio foi extinto em 10/05/2010. Naquela data, o manifestante não era mais Secretário de Estado da Saúde, vez que foi exonerado do cargo no final do mês de março daquele ano, quando se desincompatibilizou para concorrer ao mandato de deputado federal nas eleições ocorridas em 2010.

Desse modo, não se lhe pode atribuir qualquer responsabilidade pelo não recolhimento do saldo de convênio ao Fundo Estadual de Saúde.

3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o recebimento e acolhimento da presente defesa, em todos os seus termos, isentando o ora defendente de eventual condenação em quaisquer das penas cominadas na Lei 8.443/1992, bem como com o consequente julgamento pela REGULARIDADE das contas do ex-Secretário Estadual da Saúde do Estado do Piauí, Sr. Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, ainda que com ressalvas;

g) a Sra. Conceição de Maria Oliveira Lima apresentou suas alegações de defesa (peça 58, p. 1-5), nos seguintes termos:

'I - DAS JUSTIFICATIVAS ÀS OCORRÊNCIAS

Cumprir reiterar-se, na oportunidade, todos os argumentos expendidos por ocasião das justificativas preliminares já apresentadas em face das constatações que embasaram o processo de Tomadas de Contas Especial em trâmite nesse egrégio Tribunal de Contas da União, aduzindo também o seguinte:

No ensejo, apresentam-se alegações de defesa no tocante a imputação de débito no valor de R\$ 97.201,24 (noventa e sete mil, duzentos e um reais e vinte e quatro centavos) atribuídas à Requerente em decorrência das constatações abaixo relacionadas, a saber:

No que diz respeito a suposta Transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde do Piauí, oriundos do Fundo Nacional de Saúde (na modalidade fundo a fundo), vinculados ao bloco de financiamento da Média e Alta Complexidade (MAC), para execução de ações do bloco de Gestão do SUS, à Prefeitura Municipal de Batalha-PI, temos a esclarecer o seguinte:

Preliminarmente, cumpre asseverar que não houve qualquer prática de ato de improbidade ou eventual dano ao erário perpetrado pela defendente quando da sua gestão à frente da Diretoria do Fundo Estadual de Saúde do Piauí. Todas as suas ações foram pautadas na estrita legalidade, visto que albergados em prévios pareceres técnicos emanados por quem tinha competência para tal.

Ocorre que as ações desenvolvidas por meio do Projeto de Assessoria Técnica podiam sim serem relacionadas ao bloco da Média e Alta Complexidade, conforme se depreende de abalizado parecer favorável, constante dos autos, emitido pela Procuradoria Geral do Estado do Piauí. Segundo o mencionado parecer, o projeto em comento amoldava-se aos ditames do art. 196 e seguintes da Constituição Federal, em razão de propiciar o fortalecimento do processo de planejamento estratégico situacional em saúde na gestão municipal.

Ademais, há que ser considerado que a ex-Diretora, ora defendente, não pode ser responsabilizada por aquela tomada de decisão, haja vista que a decisão que autorizou a utilização dos recursos da MAC para financiamento do citado projeto foi uma decisão do Secretário Estadual de



Saúde, respaldado no já mencionado parecer da Procuradoria Geral do Estado, bem como por deliberação da Comissão Intergestores Bipartite, que, como o próprio nome já sugere, é um órgão colegiado.

Assim, assim como nem mesmo o Ex-Secretário Estadual de Saúde pode ser responsabilizado por aquela decisão, visto que todas as deliberações da CIB são tomadas por consenso do colegiado, também a Ex-Diretora do Fundo Estadual de Saúde do Piauí não pode ser responsabilizada por decisão do Colegiado que, eventualmente, tenha contrariado algum ato normativo.

De outra banda, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 14 da Portaria nº 204/CM de 29/01/2007, os incentivos da MAC podem ser designados quando da adesão a contratualização dos Hospitais de Pequeno Porte, previsão que se enquadra perfeitamente ao ocorrido nos termos do Convênio nº 078/2010.

Nesta senda, não subsiste qualquer responsabilidade a ser atribuída à Ex-Diretora do Fundo Estadual de Saúde do Piauí que enseje a necessidade de ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde dos valores repassados para a Prefeitura Municipal de Batalha, por se tratar de situação plenamente possível e legalmente cabível.

No que diz respeito a atribuição de vigência retroativa ao Convênio nº 078/2010, em contrariedade à IN/STN Nº 01/1997, há que se esclarecer que não houve extravio do processo, fato que teria gerado nova numeração do processo. Na verdade, houve uma nova numeração por conta da especificidade que cada processo referente a determinado município exige. Ressalte-se que a numeração 06506-08/2009 trata-se de processo base e a numeração 021528-0/2009 de processo espécie que se refere especificamente ao processo do convênio da SESAPI junto ao Município de Batalha.

O razoável lapso temporal existente entre a expedição do Memorando Nº 046, de 09/03/2009, assinado pela Diretora de Unidade de Vigilância e Atenção à Saúde (DUVAS) solicitando a assinatura dos Termos de Compromisso junto aos municípios integrantes do projeto e a assinatura do então Secretário Estadual de Saúde autorizando solicitação, deveu-se às inúmeras intercorrências de ordem administrativas bem como, pela necessidade de realização de novos estudos no que tange à forma de financiamento do projeto, tendo em vista que inicialmente o mesmo seria unicamente financiado pelo Tesouro Estadual.

Tal justificativa é consubstanciada pelo despacho da Procuradora do Estado e despacho do então Secretário Estadual de Saúde, que determinavam que fosse o processo restituído a Assessoria de Projetos Especiais, para que fossem separados os municípios cujo pagamento seria efetuado com recursos do Tesouro Estadual daqueles que seriam financiados com recursos da Média e Alta Complexidade (MAC), sendo os últimos totalmente direcionados para as unidades hospitalares.

Novamente cumpre esclarecer que a constatação obtida pelo MS/SGEP/Departamento Nacional de Auditoria do SUS quanto à mudança de numeração do processo se dera em virtude da especificação de procedimento em virtude da individualização de cada município participante do convênio, no caso em tela o município de Batalha. Portanto, a constatação analisada das fls. 63 é justificada pelo exposto acima.

No que tange a solicitação de formalização do convênio com o município de Batalha-PI, para fins de assinatura, com data retroativa, realizada pela Assessora de Projetos Especiais ao Gabinete do Secretário, esta se justifica pelo fato concreto de ter sido o mencionado instrumento entregue a Assessoria de Relações Institucionais e esta não o ter formalizado e ainda, por não conseguir localizá-lo.

Ademais, os atos supostamente firmados pela Ex-Gestora foram fundamentados por pareceres técnicos da Procuradora do Estado que fundamentava legalmente todos os atos a ser tomados. Portanto, não haveria motivos plausíveis que levassem a mesma a questionar a possibilidade do feito e proceder de forma diversa.

II - DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, tendo em vista as justificativas apresentadas, requer-se de Vossa Excelência que seja a presente DEFESA recebida para o fim de considerar SANADAS as ocorrências apontadas para o fim de EXCLUIR o débito imputado a ora defendente, ex-Diretora do Fundo Estadual de Saúde do Piauí, Sra. Conceição de Maria Oliveira Lima.’

17. O auditor instruinte procedeu, então, às seguintes análises;

I - Análise com relação às alegações do Sr. Amaro José de Freitas (peça 60, item 18.1)

a) De início, observou-se que o responsável não contestou todos os questionamentos da citação contida no Ofício n. 0286/2016-TCU-SECEX-PI (peça 41), nem na mesma ordem em que foram formulados. Limitou-se a responder a questões do Relatório de Auditoria do Denasus, a seguir, que sintetiza para conduzir sua defesa:

‘a) Efetuar pagamentos a título de assessoria técnica a pessoas que não possuíam contrato e que sequer compareceram ao município para a execução de atividades inerentes ao convênio, tendo sido as despesas ordenadas pela Diretora da UMS Messias Melo (Sra. Mara Luiza Leal), sendo os cheques assinados pelo Secretário de Finanças e pelo Prefeito de Batalha;

b) não recolhimento do saldo do convênio firmado para o Fundo Estadual de Saúde, continuando a prefeitura a efetuar pagamentos a uma assessoria técnica do projeto após o término do mesmo, devendo devolver ao Fundo Estadual o valor de R\$ 31.216,52 gastos após a extinção do convênio;

c) não apresentação dos instrumentos emitidos pela prefeitura relacionados ao Relatório de Cumprimento do Objeto ANEXO XVI da prestação de contas que comprovam as ações desenvolvidas pela equipe técnica.’

b) Em preliminar da argumentação da defesa para a alínea ‘a’ do subitem acima, o defendente assevera que ‘Em nenhum momento, há obrigatoriedade do município contratar técnicos, a única responsabilidade a esse respeito, era no sentido de proceder ao pagamento da equipe técnica conforme o referido termo de convênio’, e que ‘a Secretaria de Saúde indicaria equipe técnica para capacitar os técnicos locais que seriam selecionados no município conveniente visando uma melhoria nos índices da saúde municipal’.

b.1) Contrariamente ao alegado, verifica-se que tal assertiva não é de todo procedente, visto que a seleção e admissão de pessoal para realizar o objeto do convênio era um procedimento conjunto das partes convenientes. Na leitura da Cláusula Segunda – Das Obrigações das Partes, do Convênio (peça 49, p. 20-22; peça 28, p. 6-8), especialmente o disposto no inciso IV dessa cláusula, vê-se tal atribuição:

‘IV - As partes comprometem-se a:

a) realizar seleção e recrutamento de pessoal;’ (grifou-se)

b.2) Acrescente-se também, nesse entendimento, a observação do trecho do texto do item ‘14- Responsabilidades’, do projeto integrante do convênio, cujo teor o defendente transcreve em sua defesa, que cabia à Secretaria de Saúde ‘Participar do processo de seleção dos recursos humanos que executarão o projeto’, ou seja, entende-se que aquela secretaria não realizaria sozinha o processo de seleção.

b.3) Ainda contrariamente ao que alega o Sr. Amaro, verifica-se na peça 49, páginas 35 a 36, que o único contrato de pessoal celebrado, para executar o objeto do convênio, foi firmado exatamente pelo Município de Batalha-PI, com a Sra. Sandra Regina Tavares Vasconcelos.

c) Em seguida, o defendente passa a argumentar dando relevo a respeito da forma de pagamento por meio de cheque, efetuado ao pessoal alocado na execução do projeto. Contudo, a motivação do questionamento da irregularidade não é quanto à forma, se o pagamento foi por cheque ou crédito em conta, mas quanto à essência e à finalidade dos pagamentos. A irregularidade apontada é quanto aos pagamentos a pessoas, sem base contratual e que não compareceram ao município para realizarem os serviços objeto do convênio. A respeito dessa irregularidade, o responsável não trouxe elementos suficientes a elidi-la.

d) Em relação ao questionamento sobre o ‘não recolhimento do saldo do convênio firmado para

o Fundo Estadual de Saúde, continuando a prefeitura a efetuar pagamentos a uma assessoria técnica do projeto após o término do mesmo', resumido na alínea b.3, acima, o responsável alega que somente tomou conhecimento da denúncia de extinção do convênio quando foi notificado pela Justiça Federal para apresentar defesa nos autos de Ação de Improbidade Administrativa, pois a Secretaria de Saúde não lhe comunicou a respeito dessa situação, e que por isso e em face do depósito da 2ª parcela do convênio, continuou efetuando os pagamentos à técnica Sandra Regina.

d.1) Não se vislumbra como possa prosperar essa alegação. Como se observa, embora o Convênio 78/2010 tenha sido extinto em 10/5/2010 (peça 32, p. 106), com publicação no Diário Oficial do Estado do Piauí n. 89 em 13/5/2010, antes, já em 1º/2/2010, por meio do Ofício Circular 03 (peça 32, p. 107), o então Secretário de Saúde, Sr. Francisco de Assis de Carvalho Gonçalves, havia comunicado a todos os prefeitos e diretores gerais de hospitais e unidades de saúde que pactuaram com SESA/PI convênio para execução do Projeto de Assessoria Técnica, que, em face da omissão na prestação de contas dos recursos recebidos, houve a revogação desse projeto e 'em consequência a denúncia e extinção unilateral antecipada dos convênios a ele relativos'. Além disso, foi comunicada a fixação do prazo até 1º/3/2010 para a apresentação de relatório de gestão de prestação de contas. Vê-se que a fundamentação do termo de Denúncia dos Convênios (peça 32, p. 106) deu-se conforme o mencionado ofício circular.

e) O Sr. Amaro alega, ainda, que em sua gestão foi um dos poucos municípios que transferiu o saldo remanescente de todo o convênio num montante de R\$ 13.140,82 para a conta do Fundo do Estado, conforme provam dos extratos anexados, e que tais recursos sempre ficaram aplicados em conta BB CP Admin Supremo, do Banco do Brasil, recebendo a devida correção.

e.1) Tem-se que tal alegação não tem fundamento, pois o defendente não trouxe a comprovação dessa devolução. Ao contrário do que afirma, verifica-se nos extratos da Conta Corrente 12.155-X (Banco do Brasil, Agência 3893-8) vinculada ao convênio, juntados aos autos na peça 32, p. 38, que houve, em 9/2/2012, um lançamento a crédito, alusivo a resgate da aplicação 'BB CP Admin Supremo' da quantia em referência (R\$ 13.140,82) e um lançamento a débito em igual valor, referente a transferência 'TED Transf. Eletr. Disponiv'. Entretanto nessa conta bancária, no dia seguinte, 10/2/2012, houve o estorno da mencionada transferência, como 'TED Devolvida', no valor de R\$ 13.140,82, e dois lançamentos a débito: de R\$ 8,00 sob título tarifa de transferência 'Tar DOC/TED Eletrônico' e de 'Aplicação em BB Fix' no valor de R\$ 13.132,82, ficando nessa última data o saldo zerado. Portanto, não ficou comprovada a devolução do saldo do convênio à conta do Fundo de Saúde do Estado do Piauí, pois a partir desta última data (10/2/2012) o saldo do convênio ficou em aplicação financeira.

f) Por último, a respeito da alegação para o questionamento quanto a 'não apresentação dos instrumentos emitidos pela prefeitura relacionados ao Relatório de Cumprimento do Objeto ANEXO XVI da prestação de contas que comprovam as ações desenvolvidas pela equipe técnica', vê-se que o responsável alegou que enviou as prestações de contas das duas parcelas e que 'o objeto do Convênio 78/2010 foi efetivamente cumprido, assim como prestados os serviços pagos, o que se comprova com os relatórios emitidos pela técnica responsável, contendo inclusive mapa de produção diária, em anexo'.

f.1) Ressalte-se que quando a auditoria do Denasus elaborou seu relatório, foi informado que tinha havido a prestação de contas da 1ª parcela, cuja cópia o defendente traz agora aos autos (peça 49, p. 37-39, e peças 50 e 51). Na oportunidade do exame por aquela auditoria, questionou-se a falta de comprovação das 'ações desenvolvidas pela equipe técnica, mediante apresentação de instrumentos emitidos pela prefeitura relacionados ao Relatório de Cumprimento do Objeto ANEXO XVI da prestação de conta'.

f.2) Verifica-se na documentação ora trazida em sua defesa (peças 49 a 51), que o Sr. Amaro não anexou a tais comprovações em questão, nem a prestação de contas da 2ª parcela do convênio, embora se constate nos autos (peça 31, p. 92-180, e peça 32) a juntada dessa prestação de contas pela defendente Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho.



f.3) Assim, conclui-se que o Sr. Amaro José de Feitas Melo não trouxe elementos de defesa capazes de elidir as irregularidades apontadas no Ofício n. 0286/2016-TCU-SECEX-PI (peça 41).

II - Análise sobre as alegações da Sra. Mara Luíza Leal Amorim de Carvalho Sousa (peça 60, item 18.2)

a) As alegações de defesa da Sra. Mara Luíza são semelhantes às do Sr. Amaro José de Feitas Melo, com pequenas variações. Neste exame, de modo a evitar repetição de análise, reiteramos as considerações e conclusões ali expendidas, quanto à insuficiência de elementos para sanear as irregularidades relacionadas no Ofício 1787/2015-TCU/SECEX-PI, peça 12.

b) Quanto ao questionamento formulado pela auditoria do Denasus, de que a técnica Sra. Sandra Regina Tavares Vasconcelos, no exercício das atividades de Coordenadora do CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), do Município de Batalha-PI, estaria sendo remunerada indevidamente com recursos do convênio em questão, cabe observar que, conforme documentação acostada pela defesa aos autos, à peça 30, páginas 68 a 87, e peça 31, páginas 1 a 19, constam os contracheques dos pagamentos efetuados a ela, como servidora da Prefeitura Municipal de Batalha.

b.1) Entretanto, diante da documentação ora trazida, surge uma nova irregularidade: a Sra. Sandra Regina Tavares Vasconcelos, como servidora do município, não poderia ser contratada, conforme Contrato de Trabalho Temporário (peça 49, p. 35-36), para a função de assessora técnica na execução do Projeto de Assessoria Técnica para o Planejamento e Organização de Sistemas Locais de Saúde, alusiva ao Convênio 78/2010, em questão, à luz da proibição contida no inciso II, do art. 8º da Instrução Normativa 1/1997, que dispõe:

‘Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...) II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica. (Redação alterada p/IN nº 2/2002).’

c) Verifica-se nos anexos enviados pela Sra. Mara Luíza, que consta a documentação alusiva às prestações de contas da 1ª e 2ª parcelas (peça 31, p. 21- 180; peça 32). Todavia, o foco da questão é quanto à falta de comprovação das ‘ações desenvolvidas pela equipe técnica por meio de instrumentos emitidos pela prefeitura relacionados ao Relatório de Cumprimento do Objeto ANEXO XVI da prestação de conta’. Na tentativa de sanear essa irregularidade, a defendente trouxe aos autos os seguintes documentos:

1) Relatório de Ações Desenvolvidas no Município de Batalha-PI – 2010/2011, elaborado em 2010 (peça 29, p. 40-56);

2) na peça 29, p. 57-93);

3) Aprimorando Conhecimentos dos Profissionais Atuantes na Estratégia Saúde da Família no Município de Batalha (PI), elaborado em maio/2010 peça 29, p. 94-103);

4) Perfil do Município de Batalha-Piauí, elaborado em novembro/2009 por Sandra Regina Tavares (peça 29, p. 104-108; peça 30, p. 1-18);

5) Relatório de Atividades I (peça 30, p. 19);

6) Relatório de Atividades II (peça 30, p. 20);

7) Relatório do Cumprimento do Objeto – Anexo XVI, elaborado em 20/3/2011 (peça 30, p. 22-23);

8) Relatório de Atividades Desenvolvidas no CAPS I – 2009.1, elaborado em julho/2009 (peça 30, p. 24-32);

9) Projeto Contendo Sugestão do Cronograma de Execução das Ações das Equipes da Estratégia Saúde da Família (peça 30, p. 33-39);

10) Mapas de Produção Diária – Reuniões NASF, período de 8/10/2009 a 25/11/2009 (peça 30, p. 41-66).

c.1) Analisando-se os documentos acima mencionados, observa-se que neles não há informação que os vinculem ao objeto do convênio em questão, e ainda que se admitisse qualquer vinculação



aproximada, vê-se que mais se relacionam a ações da atenção básica do SUS, portanto não vinculadas a ações de Média e Alta Complexidade (MAC). Vê-se também que alguns desses documentos têm data de elaboração anteriores à vigência do convênio e outros com datas posteriores à extinção do convênio.

d) Dessa forma, propõe-se não sejam acolhidas as alegações de defesa da Sra. Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa.

III - Análise com relação às alegações do Sr. Francisco de Assis de Carvalho Gonçalves (peça 60, item 18.3)

a) A respeito das irregularidades questionadas acerca da 'transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde do Piauí, oriundos do Fundo Nacional de Saúde (na modalidade fundo a fundo), vinculados ao bloco de financiamento da Média e Alta Complexidade (MAC), para a execução de ações do bloco de Gestão do SUS', está evidente que as alegações do Sr. Assis de Carvalho são evasivas, na tentativa de eximir-se da responsabilidade, e não contestam a essência das irregularidades em questão, por se aterem a argumentar que os atos daquele gestor foram praticados com base em parecer de procurador jurídico da Secretaria da Saúde. Por ser pertinente ao exame dessa alegação, merece destaque a análise feita pela auditoria do Denasus, quanto à avaliação da justificativa apresentada pelo referido gestor para esta questão:

'Análise da Justificativa: Certamente a nobre Procuradora ao exaltar o projeto não sabia que seria financiado com recursos da Média e Alta Complexidade, transferidos pelo Ministério da Saúde e que as ações nele contidas não tinham relação com aquelas previstas na Seção II, do Capítulo II da Portaria GM/MS nº 204/2007, mas sim com aquelas inerentes ao Capítulo V da mesma portaria, evidenciando assim, o desvio de objeto do recurso, o que contraria o seu artigo 6º.'

b) Em outra vertente, o defendente busca eximir-se da responsabilidade nesta TCE, informando que o Convênio 78/2010, em questão, também foi objeto de inquérito junto ao STF, tratado no Inquérito 3.664 Piauí, o qual teve como desfecho seu arquivamento. Vê-se que o caso apontado pelo defendente tem por objeto ação penal.

b.1) Entretanto, cabe observar que o TCU possui jurisdição e competências próprias conferidas no art. 71, inciso II, da Constituição Federal e nos arts. 1º, 5º e 8º da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), no exercício do controle externo, para efeito de apuração de condutas antijurídicas praticadas por agentes públicos, na gestão de recursos federais. Dessa forma, a circunstância de tramitar ação civil, penal ou trabalhista versando sobre a mesma matéria, no âmbito do Poder Judiciário, não impede a atuação deste Tribunal, ante o princípio da independência das instâncias. Portanto, não há litispendência.

b.2) Nesse sentido é o entendimento do STF, a exemplo dos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF, 23.625-DF e MS 25.880/DF; e do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF.

b.3) A título ilustrativo, transcreve-se trecho do MS 25.880/DF, julgado pelo STF:

'EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI nº 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de



1992].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS nº 24.961, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei nº 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. *Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.*

b.4) De igual modo é o entendimento do TCU, em sua vasta jurisprudência sobre o tema da independência das instâncias, a exemplo dos Acórdãos 5.493/2011-TCU-2ª Câmara, 6.723/2010-TCU-1ª Câmara, 158/2008-TCU-Plenário, Acórdão 1.046/TCU-2014-2ª Câmara e Acórdão 1.410/TCU- 2014-2ª Câmara.

c) Em referência às irregularidades questionadas sobre a ‘ausência de comprovação da efetiva aplicação desses recursos remanejados’ e da não comprovação das ações desenvolvidas pela equipe técnica, observa-se que o defendente, mais uma vez, socorre-se na manifestação contida nos autos do Inquérito 3.664/PI, na assertiva de que ‘não há indícios de que o Deputado Federal tenha tomado parte nas irregularidades constatadas na execução dos convênios pelas Prefeituras conveniadas’, e que de acordo com a Cláusula Segunda do Convênio 78/2010, ‘o então Secretário adotou as medidas necessárias para a fiscalização do objeto do Convênio, vez que designou a área técnica para essa atribuição’, através da Assessoria de Projetos Especiais e da Assessoria de Relações Institucionais do Gabinete da Secretaria de Saúde. Tal argumentação não pode prosperar. Primeiro, por que, como analisado no subitem b, acima, dada a independência de instâncias, nesta TCE em nada se aproveita tal assertiva trazida daquele inquérito. Segundo, como o próprio defendente transcreve o teor da mencionada cláusula do convênio, cabia àquele então Secretário ‘acompanhar, supervisionar, coordenar, fiscalizar’, a execução do convênio, através de pessoas da estrutura do Gabinete do secretário de saúde; a sua responsabilidade decorre no mínimo por culpa **in elegendo** ou culpa **in vigilando**.

d) Quanto à irregularidade relacionada à transferência de recursos ‘para a execução do projeto de assessoria técnica sem que o convênio estivesse legalmente formalizado, registrado e publicado em diário oficial’, mais uma vez o argumento do defendente é no sentido de que se baseou em parecer jurídico, que a Procuradora do Estado informou ao Secretário Estadual de Saúde [Francisco de Assis Carvalho] que o convênio estava sendo efetivado naquela data por erro de procedimento no trâmite interno da SESA/PI, mas não ressaltou a impossibilidade de assinar o documento com data retroativa. Não se pode aceitar tal argumento, visto que está claro que o parecer da procuradora foi equivocado, por ser contrário ao disposto no artigo 17 da IN/STN 1/1997 e no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8666/1993.

e) Em referência à irregularidade questionada a respeito da ‘atribuição de vigência retroativa ao convênio 78/2010’, o defendente faz remissão aos argumentos apresentados para a questão anterior. Pelos mesmos fundamentos da análise anterior, observa-se que os argumentos apresentados na defesa não foram suficientes a descaracterizar o descumprimento do inciso VI, do artigo 8º da IN/STN 1/1997, por erros internos nos procedimentos administrativos, sem se olvidar que, diante dessa irregularidade, o **caput** desse artigo prevê a ‘pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente’.

f) A respeito da irregularidade acerca de que ‘a prefeitura efetuou pagamentos a título de assessoria técnica a pessoas que não possuíam contrato e que sequer compareceram ao município para a execução de atividades inerentes ao convênio’, o defendente apresenta a mesma argumentação para o questionamento sobre ‘ausência de comprovação de efetiva aplicação dos recursos remanejados’. Reiteramos aqui a análise e a conclusão sobre a argumentação da defesa, no sentido

*de que nos termos da Cláusula Segunda do convênio, cabia àquele então Secretário ‘acompanhar, supervisionar, coordenar, fiscalizar’, a execução do convênio, através de pessoas da estrutura do Gabinete do secretário de saúde; a sua responsabilidade decorre no mínimo por culpa **in elegendo** ou culpa **in vigilando**.*

g) Relativamente à irregularidade acerca de que ‘o convênio foi extinto em maio de 2010 pela SESA/PI, mas seu saldo não foi recolhido ao Fundo Estadual de Saúde, continuando a prefeitura a efetuar pagamentos a uma assessora técnica do projeto para coordenar informalmente o CAPS’, o defendente alega que, na data da extinção do convênio em 10/5/2010, ‘não era mais Secretário de Estado da Saúde, vez que foi exonerado do cargo no final do mês de março daquele ano, quando se desincompatibilizou para concorrer ao mandato de deputado federal nas eleições ocorridas em 2010’. Embora o defendente não traga prova de haver sido exonerado do cargo de Secretário de Saúde, tem-se que possa ser aceita sua alegação, considerando-se o prazo legal de seis meses antes do pleito para desincompatibilização ao mandato, ao qual se elegeu.

IV - Análise com relação às alegações da Sra. Conceição de Maria Oliveira Lima (peça 60, item 18.4)

a) Observa-se de início que a Sra. Conceição de Maria Oliveira Lima não se manifestou sobre todas as questões contidas no Ofício 861/2016-TCU/SECEx-PI, peça 52.

b) Em referência às irregularidades acerca da ‘transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde do Piauí, oriundos do Fundo Nacional de Saúde (na modalidade fundo a fundo), vinculados ao bloco de financiamento da Média e Alta Complexidade (MAC), para a execução de ações do bloco de Gestão do SUS’, observa-se que as argumentações da defendente são semelhantes às do Sr. Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, ex-secretário de Saúde, no sentido de que a decisão de transferir os recursos teve por base parecer jurídico e de que não houve desvio de objeto dos recursos. Em face dessa semelhança, reiteramos a análise ali empreendida, bem assim, com destaque à análise feita pela auditoria do Denasus, quanto à avaliação da justificativa apresentada pelo referido gestor para esta questão, em especial, por não comprovar que o Hospital de Batalha estivesse incluído na Política Nacional para os Hospitais de Pequeno Porte:

‘Análise da Justificativa: Certamente a nobre Procuradora ao exaltar o projeto não sabia que seria financiado com recursos da Média e Alta Complexidade, transferidos pelo Ministério da Saúde e que as ações nele contidas não tinham relação com aquelas previstas na Seção II, do Capítulo II da Portaria GM/MS nº 204/2007, mas sim com aquelas inerentes ao Capítulo V da mesma portaria, evidenciando assim, o desvio de objeto do recurso, o que contraria o seu artigo 6º.

Em relação à menção ao inciso IV, §1º, do artigo 14 da portaria acima, informamos que não foi apresentado qualquer documento que comprove que o hospital de Batalha esteja incluído na Política Nacional para os Hospitais de Pequeno Porte. Além de não havia (sic) no convênio qualquer previsão de aplicação de recurso no hospital.’

c) Há que se considerar que, no SUS, as ações de saúde são organizadas de forma hierarquizada em níveis de complexidade crescente: atenção básica, média e alta complexidade. Neste processo, trata-se de desvio na aplicação de recursos justamente das duas categorias mais críticas da área da saúde, quais sejam, das ações de média e alta complexidade. Assim, não se pode admitir como regular a conduta de aplicar os recursos na consecução de objeto diverso daquele definido no orçamento devidamente aprovado pelo Poder Legislativo.

d) A respeito da alegação de que não subsiste qualquer responsabilidade a ser atribuída à ex-diretora do Fundo Estadual de Saúde do Piauí que enseje a necessidade de ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde dos valores repassados para a Prefeitura Municipal de Batalha, por se tratar de situação plenamente possível e legalmente cabível, temos que não pode prosperar, visto sua responsabilidade, pela irregularidade em questão, decorre da condição de ser a ordenadora de despesa, em solidariedade com o então secretário de Saúde.

e) Quanto à irregularidade a respeito da ‘atribuição de vigência retroativa do Convênio 078/2010’, vê-se também que, para esta questão, a defendente adota como defesa mesmo argumento

do Sr. Francisco de Assis Carvalho Gonçalves: o fato de ter havido erros internos nos procedimentos administrativos e que os atos da então dirigente do Fundo Estadual de Saúde 'foram fundamentados por pareceres técnicos da Procuradora do Estado que fundamentava legalmente todos os atos a ser tomados. Portanto, não haveria motivos plausíveis que levassem a mesma a questionar a possibilidade do feito e proceder de forma diversa'. Buscando os mesmos fundamentos da análise anterior, observa-se que os argumentos apresentados na defesa não foram suficientes a descaracterizar o descumprimento do inciso VI do art. 8º da IN/STN n. 1/1997.

f) Assim, não viu como aceitar os argumentos da Sra. Conceição de Maria Oliveira Lima.

18. Em seguida, o auditor instruinte passou a analisar a boa-fé dos responsáveis (peça 60, item 19):

a) Em face das irregularidades transcritas no item 16 da instrução de peça 60, não vislumbra a presunção da boa-fé dos gestores, especialmente, quando se verifica no relato contido no tópico 'Histórico' daquela instrução, nos itens 2.1 a 6.

b) Com efeito, a ocorrência em questão enseja que as presentes contas dos gestores sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, e que os responsáveis sejam condenados solidariamente em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da mesma Lei.

c) Entretanto, cabe observar que o TCU, em Sessão Plenária de 8/6/2016, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Rel. Benjamin Zymler, decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência sobre a prescrição da pretensão punitiva nesta Corte de Contas, estabelecendo o prazo de dez anos, a contar da data da ocorrência do fato tido por irregular. Em face desse entendimento do Tribunal, observa-se que nos presentes autos, como informado no tópico 'Histórico', item 2.2 da instrução de peça 60, o primeiro fato tido por irregular ocorreu em 14/8/2009, data da transferência da 1ª parcela do Convênio 78/2010, no valor de R\$ 30.000,00. Dessa forma, não decorreram dez anos a contar daquela data, por isso não houve a prescrição da pretensão punitiva.

d) De acordo com a matriz de responsabilização, constante do Anexo I da instrução de peça 60, a responsabilidade pelos débitos relativos aos recursos repassados do Fundo Estadual de Saúde, na reparação do dano, nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 32.400,00, recebidos em 14/8/2009 e 22/4/2010, respectivamente, recai sobre o Sr. Francisco de Assis Carvalho Gonçalves e a Sra. Conceição de Maria Oliveira Lima, em solidariedade, com o Sr. Amaro José de Freitas Melo e a Sra. Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa.

19. Por fim, o auditor instruinte apresentou a seguinte conclusão (peça 60, itens 21 a 24):

a) em face da análise promovida nos itens 18 a 20 da seção 'Exame Técnico' da instrução de peça 60, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Sr. Amaro José de Freitas Melo, Sra. Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa, Sr. Francisco de Assis Carvalho Gonçalves e Sra. Conceição de Maria Oliveira Lima, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas;

b) assim, em face das irregularidades na execução dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde transferidos (na modalidade fundo a fundo) ao Fundo Estadual de Saúde do Piauí e repassados à Prefeitura Municipal de Batalha-PI, por força do Convênio 078/2010 e não comprovação da realização do objeto, ficou caracterizado o descumprimento do art. 17 da IN/STN 01/1997; art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 8º, inciso VI, da IN/STN 01/1997; e arts. 6º e 14 da Portaria n. 204/GM/2007, do Ministro de Estado da Saúde;

c) os argumentos das defesas tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se às suas condenações em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

d) diante das ocorrências em questão, conclui-se que as presentes contas do gestor sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, e que

o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da mesma Lei; e

e) considerando-se a ocorrência consistente na irregularidade na execução dos recursos do Fundo Nacional de Saúde e na não comprovação da realização do objeto do Convênio 078/2010, caracterizando-se a infringência dos dispositivos mencionados no item 21.1 da instrução de peça 60, sugere-se seja dada ciência ao Ministério Público Federal sobre a deliberação a ser proferida nos autos, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

20. submeteu, então, os autos à consideração superior, propondo (peça 60, item 25):

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Amaro José de Freitas Melo, Sra. Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa, Sr. Francisco de Assis Carvalho Gonçalves e Sra. Conceição de Maria Oliveira Lima;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Amaro José de Freitas Melo, Prefeito Municipal de Batalha-PI (gestão 1º/1/2009 a 31/12/2012), da Sra. Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa, Diretora da UMS Messias de Andrade Melo (gestão 24/3/2009 a 1º/6/2010), do Sr. Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, Secretário de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI (gestão 16/4/2007 a 31/3/2010) e da Sra. Conceição de Maria Oliveira Lima, Diretora Executiva do Fundo Estadual de Saúde (gestão 9/1/2008 a 22/10/2010), e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Estadual de Saúde do Piauí, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valores eventualmente já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30.000,00	14/8/2009
32.400,00	22/4/2010

c) aplicar aos Sr. Amaro José de Freitas Melo, Sra. Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa, Sr. Francisco de Assis Carvalho Gonçalves e Sra. Conceição de Maria Oliveira Lima, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida à notificação;

e) autorizar, caso seja solicitado, o pagamento das dívidas do Sr. Amaro José de Freitas Melo, da Sra. Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa, do Sr. Francisco de Assis Carvalho Gonçalves e da Sra. Conceição de Maria Oliveira Lima em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

21. Entretanto, pronunciamento do diretor da 2ª Diretoria da Secex/PI (peça 61) discordou dos valores dos débitos atribuídos a cada responsável, apresentados na instrução à peça 60.

22. De acordo com o referido diretor:

a) em essência, a presente TCE baseia-se na suposta transferência indevida de recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade (MAC), provenientes do SUS, da SESA/PI para o Município de Batalha/PI, no total de R\$ 62.400,00, para a execução do Convênio 78/2010, firmado entre as partes, que tinha por objeto a implantação de Projeto de Assessoria Técnica na área de saúde. Além do repasse irregular de recursos da MAC para a execução de ações do bloco de Gestão do SUS, não teria sido possível comprovar a aplicação dos recursos no objeto do convênio. Ademais, a prefeitura teria realizado pagamentos a título de assessoria técnica a pessoas que não possuíam contrato e que sequer compareceram ao município (peça 61, p. 1);

b) no que se refere à utilização de recursos do bloco MAC para ações do bloco de Gestão do SUS, entende-se que a referida irregularidade, por si só, não caracterizaria a necessidade de ressarcimento ao erário, caso as ações previstas no convênio tivessem sido devidamente comprovadas. Nesse caso, estaria diante de desvio de objeto, o qual afastaria a imputação de débito, conforme jurisprudência até então dominante no TCU para a área de saúde (peça 61, p. 2);

c) entretanto, não há evidências suficientes de que as ações previstas no convênio tenham sido executadas. Entende-se que os relatórios ora trazidos pela Sra. Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa (peças 29 e 30) são frágeis para comprovar a execução, visto que não contêm qualquer referência ao convênio e muitos contêm datas anteriores ou posteriores ao período de vigência da avença. Nessa linha, o repasse dos valores ocasionou dano ao erário, tendo em vista a ausência de comprovação da execução do convênio (peça 61, p. 2);

d) quanto à execução financeira, destaca-se, conforme informado pelo auditor instruinte no item 18.1.3.2.1 de sua instrução (peça 60, p. 30), que o saldo final do convênio, no valor de R\$ 13.132,82, permaneceu em aplicação financeira a partir de 10/2/2012, após uma alegada tentativa de devolução dos recursos ao Fundo Estadual, cuja transação foi estornada (peça 32, p. 38). Tendo em vista que tais recursos não foram utilizados pelos gestores, entende-se cabível apenas a expedição de determinação ao Município de Batalha/PI, para que recolha, ao Fundo Estadual de Saúde do Piauí, a referida quantia atualizada monetariamente (peça 61, p. 2);

e) com relação ao restante dos recursos, verificou-se que a ordem bancária da 2ª parcela do convênio, no valor de R\$ 32.400,00 (peça 2, p. 107-109), efetuada em 22/4/2010, ocorreu em data posterior ao término da gestão do Sr. Francisco de Assis Carvalho Gonçalves à frente da Secretaria Estadual de Saúde, cujo termo se deu em 31/3/2010 (peça 2, p. 221). Daí se depreender que o referido gestor não poderia ser condenado ao ressarcimento dessa parcela, que não foi por ele gerida (peça 61, p. 2);

f) entende-se que os débitos devem ser imputados com as datas das despesas efetuadas na conta corrente, haja vista que houve saldo tanto na aplicação da primeira parcela (R\$ 2.886,48) quanto na segunda (R\$ 13.132,82). Ressalta-se que tal metodologia é mais favorável aos responsáveis. Registra-se, ainda, que, apesar de os empenhos efetuados pela prefeitura terem contemplado os tributos devidos, não há comprovação de recolhimento desses valores, constando da movimentação bancária apenas os valores líquidos pagos aos beneficiários (peça 61, p. 2);

g) no tocante à responsabilização, entende-se que deva ser excluída, na instrução de mérito, a responsabilidade da Sra. Conceição de Maria Oliveira Lima, ex-Diretora do Fundo Estadual de Saúde, tendo em vista que a irregularidade da transferência dos recursos para o fundo municipal tem menor relevância do que a inexecução do convênio em si. Nesse ponto, destaca-se que a referida



servidora não atuou como gestora do convênio, função que esteve a cargo do ex-secretário estadual de Saúde e dos gestores municipais (peça 61, p. 3);

h) por outro lado, verifica-se que a Sra. Maria Gorete Ferreira da Silva, servidora da SESA/PI e coordenadora-geral do Projeto de Assessoria Técnica aos Municípios, desempenhou papel fundamental na execução do convênio em tela, tanto nas etapas anteriores à assinatura, quanto durante a vigência e na fase de prestação de contas. A equipe técnica responsável pela execução do convênio foi inteiramente designada pela SESA/PI, sendo que a prefeitura apenas cumpriu a determinação da coordenadora do projeto, Sra. Maria Gorete Ferreira da Silva, funcionária da SESA/PI (peça 49, p. 3-5). Pelo Ofício 3/10, de 4/1/2010 (peça 29, p. 36-37, a referida servidora informou ao prefeito de Batalha/PI a relação de técnicos que deveriam ser pagos com recursos do convênio, bem como determinou que os pagamentos fossem realizados até o dia 10 de cada mês (peça 61, p. 3);

i) ocorreu, porém, que a Sra. Maria Gorete não fora chamada aos autos (peça 61, p. 3);

23. O mencionado diretor, propôs, então, realizar a citação da Sra. Maria Gorete Ferreira da Silva (CPF 156.318.503-20), então coordenadora-geral do Projeto de Assessoria Técnica aos Municípios da SESA/PI, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse, aos cofres do Fundo Estadual de Saúde do Piauí as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor (peça 61, p. 3-4).

24. Tal proposição contou com a anuência do secretário da Secex/PI (peça 62).

25. Com base na delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Substituto André Luís de Carvalho, realizou-se a citação da Sra. Maria Gorete Ferreira da Silva por intermédio do Ofício 1.129/2017-TCU/Secex-PI, de 23/8/2017 (peça 63). A notificação foi entregue no endereço da destinatária em 18/9/2017, conforme atesta o retorno do AR (peça 64).

26. Contudo, o documento juntado à peça 65, subscrito pelo Sr. Manoel Jesus Memória Campelo, noticiou o óbito da Sra. Maria Gorete, ocorrido em 24/8/2017.

27. Diante do óbito noticiado, a Secex/PI/D1 propôs realizar a citação do espólio da Sra. Maria Gorete Ferreira da Silva (CPF 156.318.503-20), ex-coordenadora-geral do Projeto de Assessoria Técnica aos Municípios da SESA/PI, na pessoa de seu administrador provisório Sr. Manoel Jesus Memória Campelo (CPF 591.532.103-87), nos termos propostos na peça 61, solidariamente com os Srs. Amaro José de Freitas Melo, Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa; Francisco de Assis Carvalho Gonçalves e Conceição de Maria Oliveira Lima, que já haviam sido chamados aos autos anteriormente (peça 67, p. 2).

28. Propôs, também, dar ciência aos demais responsáveis solidários que já foram citados sobre a alteração da cadeia de responsabilidade para o débito apurado nos autos, em face da solidariedade, abrindo-lhes nova oportunidade de defesa, caso quisessem (peça 67, p. 2).

29. Por fim, o pronunciamento da Secex/PI/D1 ressaltou que ficava diferido para momento seguinte a análise das citações já realizadas, bem como dos pontos levantados no Pronunciamento apostado na peça 61, de modo que fosse seja realizada uma análise conjunta e total dos fatos em face da inclusão de um novo responsável, não tendo sido feita, naquela etapa processual, análise de mérito (peça 67, p. 2).

30. A proposição acima foi endossada pela Secex/PI (peça 68).

31. Com base na delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Substituto André Luís de Carvalho, realizou-se a citação do Sr. Manoel Jesus Memória Campelo, na qualidade de cônjuge supérstite da Sra. Maria Gorete Ferreira da Silva, por intermédio do Ofício 074/2018-TCU/Secex-PI, de 11/1/2018 (peça 69).

32. As notificações aos demais responsáveis solidários deram-se conforme os seguintes expedientes, de 8/3/2018:

a) Ofício 313/2018-TCU/Secex-PI – Mara Luíza Leal Amorim (peça 71), entregue no endereço da responsável em 29/3/2018, conforme atesta o retorno do AR (peça 77);



b) Ofício 312/2018-TCU/Secex-PI – Francisco de Assis Carvalho (peça 72), entregue no endereço do responsável em 28/3/2018, conforme atesta o retorno do AR (peça 76);

c) Ofício 310/2018-TCU/Secex-PI – Conceição de Maria Oliveira Lima (peça 73), entregue no endereço da responsável em 29/3/2018, conforme atesta o retorno do AR (peça 75); e

d) Ofício 314/2018-TCU/Secex-PI – Amaro José de Freitas Melo (peça 74), entregue no endereço do responsável em 27/4/2018, conforme atesta o retorno do AR (peça 78).

33. Além dessas, foi realizada a notificação do Sr. Aurélio Lobão Lopes (OAB 3.810/PI), procurador do Sr. Amaro José de Freitas Melo, por intermédio do Ofício 865/2018-TCU/SECEX-PI, de 25/6/2018 (peça 79), o qual foi entregue no endereço do advogado em 27/7/2018, conforme atesta o retorno do AR (peça 80).

34. A resposta ao Ofício 074/2018-TCU/Secex-PI deu-se mediante o documento contido à peça 70, no qual o Sr. Manoel Jesus Memória Campelo apresentou as alegações de defesa do espólio da Sra. Maria Gorete Ferreira da Silva.

35. Os demais responsáveis não se pronunciaram a respeito nas novas notificações.

Alegações de defesa do espólio da Sra. Maria Gorete Ferreira da Silva

36. Os principais argumentos apresentados foram no seguinte sentido:

a) no que diz respeito à não apresentação dos instrumentos que comprovam as ações desenvolvidas pela equipe técnica durante a execução do projeto, o Requerente fez diligências junto à SESA/PI para obter, junto a servidores contemporâneos da falecida Maria Gorete, informações relativas à mencionada irregularidade. Foi informado que as ações desenvolvidas pela equipe técnica foram devidamente comprovadas nos relatórios de prestação de contas do convênio tempestivamente apresentada (peça 70, p. 2);

b) relativamente aos pagamentos a título de assessoria técnica a pessoas que não possuíam contrato e sequer compareceram ao município para execução de atividades inerentes ao convênio, conforme informações constantes da própria prestação de contas, todas as pessoas que receberam pagamentos efetivamente desenvolveram atividades de assessoria técnica ao projeto. Eventuais pagamentos realizados pela prefeitura, sem a expressa orientação/determinação da ex-coordenadora geral do Projeto de Assessoria Técnica não podem lhes ser atribuídas quaisquer responsabilidades, haja vista que a mesma não tinha governabilidade sobre os atos de gestão praticados pelo então prefeito, mesmo no âmbito do referenciado projeto (peça 70, p. 2-3);

c) não há qualquer documento que comprove que a falecida, então coordenadora geral do Projeto de Assessoria Técnica, tenha autorizado ou anuído com referidos pagamentos (peça 70, p. 3);

d) não se coaduna com a realidade dos fatos, a atribuição de responsabilidade à falecida Maria Gorete por qualquer pagamento feito a pessoas que não possuíam contrato e/ou que compareceram ao município para execução de atividades relativas ao convênio, porquanto não se verifica nos autos de prestação de contas qualquer autorização ou orientação da ex-coordenadora nesse sentido, bem como também não houve orientação verbal, até mesmo porque essa é uma prática não usual no âmbito da administração pública.

37. Sem prejuízo das análises empreendidas até este momento, propõe-se uma análise diversa daquela que vinha sendo empreendida até o momento.

38. Segundo apurado nos autos, a irregularidade apurada nesta TCE não deve ser aquela associada os pagamentos irregulares com os recursos do SUS, no qual foram utilizados recursos do bloco do financiamento da Média e Alta Complexidade para execução de ações do bloco de gestão do SUS, com infração ao disposto no art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007, mas pagamentos realizados sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, infringindo, assim, o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

39. Embora possa ter havido infração à norma disciplinada no art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007, norma superveniente trazida pela Portaria MS 3.992/2017 reuniu, a partir de janeiro/2018, todos os antigos seis blocos de financiamentos do SUS em um único bloco. A aplicação retroativa dessa nova norma vem a beneficiar eventuais agentes que poderiam ser condenados a restituir o FNS

em razão da aplicação de recursos financeiros de determinado bloco em outro. Veja-se, a propósito, o sumário do Acórdão 1.391/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Subst. Marcos Benquerer Costa:

‘(...) Nos repasses fundo a fundo efetuados pelo Fundo Nacional de Saúde, o desvio de objeto ofende o interesse jurídico material da União em ver implementada uma determinada estratégia de saúde, segundo inteligência do art. 198, parágrafo único, da Constituição da República e dos arts. 33, caput e § 4º, 35, § 6º, 36, caput e § 1º, da Lei Federal 8.080/1990 e 12 da Portaria GM/MS 204/2007. Na hipótese de desvio de objeto, o débito é expressão financeira da lesão ao interesse jurídico material da União, provocado por parte do ente encarregado de gerir ou executar diretamente os serviços de saúde, cabendo a este, em regra, reparar ao respectivo fundo de saúde o dano observado. Torna-se desnecessária a reposição ao Fundo Municipal de Saúde, pelo Município, de débito decorrente da aplicação de recursos que, a despeito de constituir desvio de objeto à luz das normas vigentes à época do fato, é atualmente autorizada no art. 5º, incisos I e II, da Portaria MS 3.992/2017, a qual, a partir de janeiro/2018, reuniu os antigos blocos de financiamento de custeio em um único bloco.’

40. A aplicação retroativa da Portaria MS 3.992/2017 descaracteriza, então, a conduta atribuída ao ex-secretário estadual de saúde do Piauí Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, de transferir recursos oriundos do FNS, vinculados ao bloco de financiamento da MAC, para a execução de ações do bloco de Gestão do SUS, que infringiria os arts. 6º e 14 da Portaria GM/MS 204/2007.

41. Por isso, pode-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, na qualidade de ex-secretário estadual de saúde do Piauí.

42. Da mesma forma, pode-se acolher as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Conceição de Maria Oliveira Lima, ex-diretora do Fundo Estadual de Saúde do Piauí. A propósito, o item 13 do pronunciamento de peça 61 recomendava a exclusão da responsabilidade da referida senhora:

‘13. No tocante à responsabilização, entende-se que deva ser excluída, na instrução de mérito, a responsabilidade da Sra. Conceição de Maria Oliveira Lima, ex-Diretora do Fundo Estadual de Saúde, tendo em vista que a irregularidade da transferência dos recursos para o fundo municipal tem menor relevância do que a inexecução do convênio em si. Nesse ponto, destaca-se que a referida servidora não atuou como gestora do convênio, função que esteve a cargo do ex-Secretário Estadual de Saúde e dos gestores municipais’

43. Relativamente aos valores do dano causado ao erário em face da não comprovação dos serviços contratados, os elementos constantes dos autos indicam os seguintes pagamentos, conforme apontados na peça 61:

Quadro 1 – Valores líquidos pagos com recursos da 1ª parcela

Data	Valor Líquido (R\$)	Beneficiário
9 4/9/200	4.058,87	Sandra Regina Tavares Vasconcelos
9 4/9/200	5.935,37	Karla Fernanda Albuquerque
09 18/9/20	2.385,75	Igor Veloso Ribeiro
009 15/10/2	2.319,00	Marcia da Silva Carvalho
009 15/10/2	2.577,00	Igor Veloso Ribeiro
009 15/10/2	2.182,80	Karla Fernanda Albuquerque
009 29/10/2	240,00	Sandra Regina Tavares Vasconcelos
10/11/2	2.182,80	Sandra Regina Tavares

009		Vasconcelos
TOTAL	21.881,59	

Quadro 2 – Valores líquidos pagos com recursos da 2ª parcela

Data	Valor Líquido (R\$)	Beneficiário
27/4/20	4.066,96	Sandra Regina Tavares Vasconcelos
11/5/20	4.066,96	Sandra Regina Tavares Vasconcelos
28/5/20	2.319,00	Sandra Regina Tavares Vasconcelos
24/6/20	2.194,94	Sandra Regina Tavares Vasconcelos
14/7/20	2.194,94	Sandra Regina Tavares Vasconcelos
14/7/20	2.194,94	Sandra Regina Tavares Vasconcelos
16/9/20	2.323,49	Sandra Regina Tavares Vasconcelos
19/11/2	2.194,94	Sandra Regina Tavares Vasconcelos
28/1/20	2.290,50	Sandra Regina Tavares Vasconcelos
TOTAL	23.846,67	

44. Os quadros 1 e 2 demonstram pagamentos de despesas não comprovadas no montante de R\$ 45.728,26, resultante da soma de R\$ 21.881,59 com R\$ 23.846,67. Logo, aquele valor constitui o débito a ser ressarcido ao FNS, por se tratar de despesas não comprovadas que foram pagas com recursos federais do SUS.

45. Além do pagamento de despesas não comprovadas no valor de R\$ 45.728,26, há uma segunda irregularidade associada aos pagamentos feitos à Sra. Sandra Regina Tavares Vasconcelos, visto que tais pagamentos infringem o disposto no inciso II do art. 8º da IN/STN 1/1997, com redação alterada pela IN 2/2002, conforme apontado no subitem 18.2.2.1 da instrução de peça 20, uma vez que a referida Sra. era servidora do município de Batalha/PI:

‘Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...) II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica. (Redação alterada p/IN 2/2002).’

46. Portanto, os pagamentos à servidora municipal Sandra Regina Tavares Vasconcelos, que totalizaram R\$ 30.328,34 foram duplamente irregulares. Primeiro, porque havia norma obstando a contratação da servidora municipal. Segundo, porque não se comprovou a efetiva prestação do serviço de assessoria técnica.

47. Considerando que houve repasses de R\$ 62.400,00 para o município de Batalha/PI, subtraindo-se os valores que devem restituídos ao FNS sob a forma de despesas impugnadas (R\$ 45.728,26), ainda resta o valor de R\$ 16.671,74 a ser devolvido ao FNS sob a forma de saldo do convênio.

48. O débito de R\$ 45.728,26 deve ser restituído pelos agentes que participaram da gestão desses recursos, quais sejam, o Sr. Amaro, ex-prefeito, a Sra. Mara, ex-diretora da UMS Messias de



Andrade Melo, e a Sra. Maria Gorete Ferreira da Silva, ex-coordenadora-geral do Projeto de Assessoria Técnica aos Municípios da SESA/PI.

49. Conforme as análises empreendidas na instrução de peça 60, subitem 18.1, o Sr. Amaro José de Feitas Melo não trouxe aos autos elementos de defesa capazes de elidir as irregularidades apontadas no Ofício 286/2016-TCU/Secex-PI, de 5/4/2016. Portanto, suas alegações de defesa devem ser rejeitas e ele deve ser condenado a restituir ao FNS o valor de R\$ 45.728,26, atualizado monetariamente a partir das datas dos pagamentos das despesas não comprovadas até a data do efetivo recolhimento e acrescido dos juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do RI/TCU.

50. Da mesma forma, conforme as análises empreendidas na instrução de peça 60, subitem 18.2, a Sra. Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa não trouxe aos autos elementos de defesa capazes de elidir as irregularidades apontadas no Ofício 1.787/2015-TCU/Secex-PI, de 3/12/2015, haja vista que nos documentos apresentados não há informação que os vinculem ao objeto do convênio em questão, além de alguns desses documentos terem data de elaboração anteriores à vigência do convênio e outros datas posteriores à extinção do convênio.

51. Portanto, as alegações de defesa da Sra. Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa devem ser rejeitas e ela deve ser condenada a restituir ao FNS, em solidariedade com o Sr. Amaro Melo, o montante de R\$ 45.728,26, atualizado monetariamente, a partir das datas dos pagamentos das despesas não comprovadas até a data do efetivo recolhimento, e acrescido dos juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do RITCU.

52. No que se refere à responsabilidade da falecida Sra. Maria Gorete Ferreira da Silva, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Manoel Jesus Memória Campelo, cônjuge supérstite e representante do espólio da **de cujus**, não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas no Ofício 074/2018-TCU/Secex-PI, de 11/1/2018, haja vista que as alegações apresentadas vão de encontro ao conteúdo do Ofício 3/10, de 4/1/2010, da Assessoria de Projetos Especiais (peça 29, p. 36-37), no qual a signatária Maria Gorete, dirigindo-se ao prefeito municipal de Batalha/PI, informa a relação de técnicos a serem pagos com recursos do Convênio 78/2010 e que os pagamentos fossem realizados até o dia 10 de cada mês.

53. O Ofício 3/10 demonstra que a Assessora de Projetos Especiais também participava da gestão do Convênio 78/2010, especialmente por designar os beneficiários a serem pagos por conta da suposta prestação de assessoria técnica. Logo, a Sra. Maria Gorete também foi responsável pelo dano causado ao erário.

54. Consequentemente, as alegações de defesa apresentadas pelo representante da **de cujus** devem ser rejeitas e o espólio deve ser condenado a restituir ao FNS, em solidariedade com o Sr. Amaro Melo e com a Sra. Mara Luiza, o montante de R\$ 45.728,26, atualizado monetariamente a partir das datas dos pagamentos das despesas não comprovadas até a data do efetivo recolhimento e acrescido dos juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do RITCU.

55. Contudo, a responsabilidade da falecida deve limitar-se até 13/5/2010, data de publicação da extinção do Convênio 078/2010, ocorrida em 10/5/2010 (peça 32, p. 106). Isso porque o Ofício 3/10 informava que os técnicos deveriam ser pagos pelos municípios durante o prazo de vigência do convênio. Assim, a solidariedade do espólio da Sra. Maria Gorete deve se limitar ao valor de R\$ 30.015,51, por excluir os pagamentos realizados a partir de 13/5/2010.

56. No que se refere à análise da boa-fé dos responsáveis, não há, nos autos, elementos que possam indicar que os gestores tenham agido de boa-fé, uma vez que não agiram no sentido de garantir que os pagamentos efetuados aos supostos prestadores de assessoria técnica se dessem com amparo no disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, especialmente quando se verifica o relato contido no tópico 'Histórico' da instrução de peça 60, nos itens 2.1 a 6.

57. Não reconhecida a boa-fé dos responsáveis, pode o Tribunal, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, proferir, desde logo, o julgamento pela irregularidade das contas, sem necessidade de comunicação de rejeição de alegações de defesa e concessão de novo prazo para recolhimento da dívida.



58. Relativamente ao saldo do convênio, que deve ser restituído pelo município de Batalha/PI ao FNS, este monta em R\$ 16.671,74 e deve ser objeto de atualização monetária antes de ser recolhido. Esse valor resulta da soma de R\$ 8.118,41 (R\$ 30.000,00 - R\$ 21.881,59), que sobrou da primeira parcela do convênio, com R\$ 8.553,33 (R\$ 32.400,00 - R\$ 23.846,67), que sobrou da segunda parcela, nada obstante o município tenha tentado devolver saldo de R\$ 13.132,82, conforme apontado no subitem 18.1.3.2.1 da instrução de peça 60.

59. Destarte, o município de Batalha/PI deve devolver, se ainda não o fez, o saldo do Convênio 78/2010, calculado em R\$ 16.671,74 e atualizado monetariamente, de 28/1/2011, data do último pagamento efetuado à Sra. Sandra Regina Tavares Vasconcelos, até a data do efetivo recolhimento, de modo a cumprir o disposto no inciso XI do art. 7º da IN/STN 1/1997.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

60. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2009 e 2010, portanto há menos de 10 anos, bem como houve a interrupção do prazo prescricional, em função do ato que determinou a citação dos responsáveis.

Conclusão

61. A presente TCE foi instaurada pelo FNS em razão da utilização indevida de recursos do bloco do financiamento da Média e Alta Complexidade do SUS, verificado em fiscalização realizada pelo Denasus. Os recursos, no valor de R\$ 62.400,00, foram repassados do FNS para o Fundo Estadual de Saúde do estado do Piauí, mediante transferência fundo a fundo, e deste para o município de Batalha/PI, por intermédio do Convênio 78/2010.

62. Do valor repassado ao Município, houve pagamentos que totalizaram R\$ 45.728,26. Portanto, de se supor que remanesceu saldo de R\$ 16.671,74 na conta específica do convênio, o qual deve ser restituído ao FNS.

63. Embora a irregularidade apontada como causa da TCE tenha sido a aplicação irregular de recursos financeiros associados ao bloco da Média e Alta Complexidade, em infringência ao art. 6º da Portaria GM/MS 204/2007, os elementos contidos nos autos indicam que a irregularidade pertinente foi a realização de pagamentos de despesas sem comprovação da efetiva realização, com infringência aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964. Por isso, pode-se acolher as alegações de defesa apresentados pelo Sr. Francisco de Assis Carvalho Gonçalves e pela Sra. Conceição de Maria Oliveira Lima, uma vez que suas condutas estiveram associadas às transferências dos recursos por meio do Convênio 78/2010.

64. Diversamente, devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Amaro José de Freitas Melo, pela Sra. Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa e pelo Sr. Manoel Jesus Memória Campelo, este na qualidade de representante do espólio da Sra. Maria Gorete Ferreira da Silva, uma vez que esses responsáveis praticaram atos de gestão relacionados ao Convênio 78/2010, mas não lograram demonstrar a regularidade dos pagamentos efetuados com os recursos repassados pelo referido convênio.

65. Por isso, o Tribunal deve rejeitar as alegações de defesa apresentadas por esses responsáveis, julgar suas contas irregulares, condená-los em débito e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

66. Quanto ao saldo remanescente do convênio, o Tribunal deve expedir determinação para que o município de Batalha/PI proceda ao recolhimento do saldo atualizado monetariamente.

Proposta de encaminhamento

67. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) determinar, nos termos do art. 21, § 6º, da IN/STN 1/1997, que o Município de Batalha/PI promova, se ainda não o fez, a devolução do saldo remanescente do Convênio 78/2010, firmado entre



a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí e o município, no valor de R\$ 16.671,74, atualizado monetariamente, de 28/1/2011 até a data do efetivo recolhimento, aos cofres do Fundo Estadual de Saúde do Piauí;

b) acolher as alegações de defesa dos responsáveis Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, no cargo de secretário de Saúde do estado do Piauí, e Conceição de Maria Oliveira Lima, no cargo de diretora executiva do Fundo Estadual de Saúde do Piauí;

c) rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis Amaro José de Freitas Melo, no cargo de prefeito municipal de Batalha/PI, Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa, no cargo de diretora da UMS Messias de Andrade Melo e do espólio da Sra. Maria Gorete Ferreira da Silva, no cargo de coordenadora-geral do Projeto de Assessoria Técnica aos Municípios da SESA/PI;

d) julgar regulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, as contas dos responsáveis Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, no cargo de secretário de Saúde do estado do Piauí, e Conceição de Maria Oliveira Lima, no cargo de diretora executiva do Fundo Estadual de Saúde do Piauí, dando-lhes quitação plena;

e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, as contas dos responsáveis Amaro José de Freitas Melo, no cargo de prefeito municipal de Batalha/PI, Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa, no cargo de diretora da UMS Messias de Andrade Melo, e Maria Gorete Ferreira da Silva, falecida, no cargo de coordenadora-geral do Projeto de Assessoria Técnica aos Municípios da SESA/PI;

f) condenar, nos termos dos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, os responsáveis Amaro José de Freitas Melo, no cargo de prefeito municipal de Batalha/PI, Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa, no cargo de diretora da UMS Messias de Andrade Melo, e o espólio ou herdeiros legais (caso tenha havido a partilha de bens e até o limite do valor do patrimônio transferido) de Maria Gorete Ferreira da Silva, falecida, coordenadora-geral do Projeto de Assessoria Técnica aos Municípios da SESA/PI, solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei;

Valor (R\$)	Data
4.058,87	4/9/2009
5.935,37	4/9/2009
2.385,75	18/9/2009
2.319,00	15/10/2009
2.577,00	15/10/2009
2.182,80	15/10/2009
240,00	29/10/2009
2.182,80	10/11/2009
4.066,96	27/4/2010



4.066,96	11/5/201
	0

g) condenar, nos termos dos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, os responsáveis Amaro José de Freitas Melo, no cargo de prefeito municipal de Batalha/PI e Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa, no cargo de diretora da UMS Messias de Andrade Melo, solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei;

Valor (R\$)	Data
2.319,00	28/5/201
	0
2.194,94	24/6/201
	0
2.194,94	14/7/201
	0
2.194,94	14/7/201
	0
2.323,49	16/9/201
	0
2.194,94	19/11/20
	10
2.290,50	28/1/201
	1

h) aplicar individualmente aos responsáveis Amaro José de Freitas Melo, no cargo de prefeito municipal de Batalha/PI, Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa, no cargo de diretora da UMS Messias de Andrade Melo, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

j) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



k) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 84), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Amaro José de Freitas Melo, como então prefeito de Batalha – PI (gestão: 2009-2012), Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa, como diretora da Unidade Médica de Saúde (UMS) Messias de Andrade Melo (gestão: 24/3/2009 a 1º/6/2010), Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, como então secretário de Saúde do Estado do Piauí (gestão: 16/4/2007 a 31/3/2010), e Conceição de Maria Oliveira Lima, como diretora executiva do Fundo Estadual de Saúde (gestão: 9/1/2008 a 22/10/2010), diante da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais transferidos ao Fundo Estadual de Saúde do Piauí no bojo do Convênio nº 78/2010 celebrado por meio da Secretaria Estadual de Saúde do Piauí (SESAPI) com o referido município sob o valor de R\$ 240.000,00 para a implantação do Projeto de Assessoria Técnica destinado a auxiliar o processo de planejamento e organização dos sistemas locais de saúde.

2. Em linhas gerais, a partir de demanda formulada pela Procuradoria da República no Estado do Piauí, o Denasus apurou as irregularidades na execução do Convênio nº 78/2010, em face do Relatório de Auditoria nº 1.1095/2011 (Peça 1, p. 6-38), sob as seguintes premissas:

(a) a SESAPI teria transferido ao aludido município os recursos para a média e alta complexidade sob o valor total de R\$ 62.400,00 para a execução do projeto de assessoria técnica, sem o convênio estar, contudo, legalmente formalizado, registrado e publicado em diário oficial, contrariando o art. 17 da então vigente IN STN nº 1, de 1997, e o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8666, de 1993;

(b) a SESAPI teria atribuído a retroativa vigência ao Convênio nº 78/2010, contrariando o art. 8º, VI, da então vigente IN STN nº 1, de 1997;

(c) a SESAPI teria transferido os recursos classificados pela Portaria GM/MS nº 204, de 2007, para o bloco da média e alta complexidade no bojo da execução do aludido convênio em face das ações de gestão do SUS, contrariando os arts. 6º e 14 da referida portaria;

(d) não teriam sido apresentados pelos gestores municipais os instrumentos relacionados no Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo XVI da prestação de contas) necessários a comprovar as ações desenvolvidas pela equipe técnica;

(e) os gestores municipais teriam efetuado os pagamentos a título de assessoria técnica em prol de pessoas desprovidas de contrato e sem sequer terem comparecido ao município para a execução das atividades inerentes ao aludido convênio; e

(f) o convênio teria sido extinto pela SESAPI em maio de 2010, mas o saldo remanescente do ajuste não teria sido restituído ao Fundo Estadual de Saúde, tendo o município continuado a efetuar os indigitados pagamentos à assessora técnica do projeto.

3. Por esse prisma, o Relatório de Tomada de Contas Especial, de 23/3/2012 (Peça 2, p. 359-364) assinalou que as aludidas falhas teriam resultado no dano ao erário sob o valor total de R\$ 62.400,00 ante a indevida utilização dos recursos do bloco de financiamento da média e alta complexidade para a execução de ações no bloco de gestão do SUS, contrariando os arts. 6º e 14 da Portaria GM/MS 204, de 2007.

4. O tomador de contas aduziu, ainda, que a responsabilidade deveria ser solidariamente imputada em desfavor de Amaro José de Freitas Melo, Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, Conceição de Maria Oliveira Lima e Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa.

5. No âmbito do TCU, a então Secex-PI promoveu, inicialmente, a regular citação de Amaro José de Freitas Melo, Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, Conceição de Maria Oliveira Lima e Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa para apresentarem as suas defesas ou recolherem o débito sob os valores indicados nas notificações, em virtude da ausência de comprovação da efetiva aplicação dos recursos relativos ao Convênio nº 78/2010 e das falhas apontadas no aludido relatório de auditoria do Denasus.

6. Posteriormente, todavia, a unidade técnica promoveu, ainda, a citação do espólio de Maria Gorete Ferreira da Silva (falecida), como então coordenadora-geral do Projeto de Assessoria Técnica aos municípios junto à SESAPI, em função das referidas irregularidades.

7. Em resposta às citações, os responsáveis acostaram as alegações de defesa à Peça 25 (Francisco de Assis Carvalho Gonçalves), às Peças 29/33 (Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa), às Peças 49/51 (Amaro José de Freitas Melo), à Peça 58 (Conceição de Maria Oliveira Lima) e à Peça 70 (Manoel Jesus Memória Campelo, como administrador provisório do espólio de Maria Gorete Ferreira da Silva).

8. Como ex-prefeito, Amaro José apresentou, em síntese, as seguintes alegações: (i) o município não possuiria pelo Convênio nº 78/2010 nenhuma obrigação ou responsabilidade em contratar os técnicos para fazer a capacitação dos seus técnicos locais, pois essa obrigação seria da SESAPI; (ii) a equipe técnica teria sido toda indicada por Maria Gorete Ferreira da Silva; (iii) os pagamentos aos referidos técnicos indicados pela SESAPI teriam sido realizados por meio de transferência bancária para as contas dos favorecidos, atendendo à determinação da própria coordenadora; (iv) somente teria tomado o conhecimento da extinção do convênio quando foi notificado pela Justiça Federal para apresentar a defesa na ação de improbidade administrativa, pois a Secretaria de Saúde não lhe teria comunicado essa situação e, assim, teria continuado a efetuar os pagamentos à técnica (Sandra Regina); (v) o município teria transferido o saldo remanescente de todo o convênio sob o montante de R\$ 13.140,82 para a conta do fundo estadual, como comprovariam os extratos anexados; e (vi) as prestações de contas das duas parcelas teriam sido enviadas e o objeto do Convênio nº 78/2010 teria sido efetivamente cumprido, além de prestados os serviços pagos, podendo essa situação ser comprovada por meio dos relatórios emitidos pela técnica responsável, com a apresentação, inclusive, do mapa de produção diária anexado.

9. Como então diretora da Unidade Médica de Saúde, Mara Luiza apresentou os seus argumentos em estreita semelhança com as alegações oferecidas por Amaro José de Freitas Melo.

10. Por sua vez, Francisco de Assis ofereceu os seguintes argumentos: (i) os seus atos teriam sido praticados com base em pareceres técnicos ou jurídicos e, em especial, no parecer da procuradora estadual lotada na secretaria estadual da Saúde; (ii) o Convênio nº 78/2010 também teria sido alvo do Inquérito Penal nº 3.664 junto ao STF, tendo sido promovido o seu arquivamento, ante a ausência de indícios de sua participação nas irregularidades constatadas na execução dos convênios celebrados com as prefeituras; (iii) teria adotado as medidas necessárias para a fiscalização do objeto pactuado, ao designar a área técnica para essa atribuição; (iv) não seria o secretário estadual de Saúde na data da extinção do convênio em 10/5/2010, pois teria sido exonerado do cargo no final do mês de março desse ano para concorrer ao mandato de deputado federal nas eleições de 2010.

11. Como então diretora executiva do fundo estadual de saúde, Conceição de Maria apresentou os seus argumentos em robusta semelhança com as alegações oferecidas por Francisco de Assis, salientando que a decisão de transferir os recursos teria sido baseada em parecer jurídico e não teria ocorrido o desvio de objeto dos recursos.

12. Já o administrador provisório do espólio de Maria Gorete Ferreira da Silva apresentou os seguintes argumentos: (i) as ações desenvolvidas pela equipe técnica teriam sido devidamente comprovadas nos relatórios da prestação de contas do convênio tempestivamente apresentada, em

sintonia com as diligências junto à SESAPI; (ii) as pessoas beneficiárias dos pagamentos teriam efetivamente desenvolvido as atividades de assessoria técnica ao projeto; (iii) não subsistiria a existência de qualquer documento tendente a comprovar que a então coordenadora geral do aludido projeto tivesse autorizado ou admitido os indevidos pagamentos.

13. De toda sorte, após a análise final do feito, a Secex-TCE propôs o acolhimento das alegações de defesa de Francisco de Assis Carvalho Gonçalves e Conceição de Maria Oliveira Lima para julgar regulares as suas contas, sem prejuízo de rejeitar as defesas de Amaro José de Freitas Melo e Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa, além do espólio de Maria Gorete Ferreira da Silvas, para julgar irregulares as suas contas e condená-los em débito, de sorte a aplicar a subsequente multa legal em desfavor de Amaro José e Mara Luiza, tendo o MPTCU anuído a essa proposta da unidade técnica.

14. Incorporo o parecer da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

15. A manifestação do então gestor municipal (Amaro José) não conseguiu elidir as irregularidades apontadas nos autos, até porque, em consonância com as cláusulas do aludido convenio, a seleção e a admissão de pessoal para realizar o objeto pactuado compreenderia o conjunto procedimento dos convenientes, além de ele não ter esclarecido os indigitados pagamentos em favor de pessoas sem a devida base contratual e sem comparecerem ao município para supostamente realizarem os serviços previstos no convênio, destacando que, embora o Convênio 78/2010 tenha sido extinto em 10/5/2010, já em 1º/2/2010, por meio do Ofício Circular nº 3 do então secretário de saúde, todos os prefeitos e diretores gerais de hospitais e unidades de saúdes teriam sido comunicados sobre a revogação do Projeto de Assessoria Técnica, ao passo que não restou comprovada a devolução do saldo remanescente do convênio, e, assim, as suas alegações de defesa devem ser rejeitas para o referido responsável ser condenado em débito e em multa.

16. Bem se sabe, aliás, que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que utiliza ou gerencia os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967 (v.g.: Acórdão 1.194/2009, da 1ª Câmara, Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário).

17. De igual sorte, os argumentos de Mara Luiza devem ser rejeitados, pois os documentos apresentados não teriam sequer estabelecido o necessário vínculo com objeto pactuado pelo referido convênio, além de alguns desses documentos apresentarem a data de elaboração em momento anterior à vigência do convênio e de outros apresentarem essa data em momento posterior à extinção do aludido ajuste, e, assim, o aludido responsável deve ser condenado em débito e em multa.

18. Na mesma esteira, subsistiria a responsabilidade de Maria Gorete Ferreira da Silva (falecida) e as alegações de defesa apresentadas pelo representante do espólio devem ser rejeitadas, até porque o Ofício nº 3/2010, de 4/1/2010, emitido pela Assessoria de Projetos Especiais, com a assinatura de Maria Gorete e o endereçamento ao prefeito de Batalha – PI, evidenciou que a aludida assessora de projetos especiais também teria participado da gestão do Convênio nº 78/2010, ao designar, por exemplo, os beneficiários a serem pagos em face da suposta prestação de assessoria técnica, e, por esse prisma, o TCU deve julgar irregulares as contas do aludido responsável para condenar o espólio em débito, deixando, contudo, de lhe aplicar a subjacente multa legal, nos termos do art. 5º, XLV, da CF88.

19. Ocorre, pois, que, diante da ausência da comprovação do necessário nexo causal entre os recursos federais repassados e os supostos dispêndios incorridos no aludido projeto, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos configurou a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, os gestores deixaram de prestar a necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, assim, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores repassados, diante das evidências de desvio ou desperdício dos valores



federais, mostrando-se adequada a proposta de condenação dos responsáveis em débito e em multa.

20. Não se vislumbria, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não teria ocorrido o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 2/12/2015 (Peça 11) e em 27/12/2017 (Peça 68), e o período final das irregularidades pelos indigitados pagamentos com os recursos do aludido programa, em janeiro de 2011, nos termos do art. 746, I, da Portaria de Consolidação nº 5, de 2017, do Ministério da Saúde.

21. Eis que, por meio do Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

22. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

23. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela pronta aplicação da multa legal aos aludidos responsáveis (Amaro José e Mara Luiza), submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário, sem prejuízo de promover a exclusão da responsabilidade de Francisco de Assis Carvalho Gonçalves e de Conceição de Maria Oliveira Lima nestes autos.

24. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Amaro José de Freitas Melo, Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa e Maria Gorete Ferreira da Silvas (falecida), nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, em solidariedade com o espólio de Maria Gorete Ferreira da Silvas (falecida), ao pagamento do débito apurado nestes autos, além de aplicar a subsequente multa legal em desfavor de Amaro José e Mara Luiza, sem prejuízo de promover a exclusão da responsabilidade de Francisco de Assis Carvalho Gonçalves e de Conceição de Maria Oliveira Lima.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11399/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.787/2014-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Amaro José de Freitas Melo (CPF 111.992.455-34); Conceição de Maria Oliveira Lima (CPF 078.102.103-00); Francisco de Assis Carvalho Gonçalves (CPF 156.709.613-15); Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa (CPF 930.743.603-72); Maria Gorete Ferreira da Silva (CPF 156.318.503-20).
4. Entidade: Município de Batalha – PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).



8. Representação legal:

8.1. Aurélio Lobão Lopes (OAB-PI 3.810), representando Amaro José de Freitas Melo.

8.2. Maira Castelo Branco Leite (OAB-PI 3.276), representando Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa.

8.3. Etevaldo de Sousa Brito (OAB-PI 4.188), representando Francisco de Assis Carvalho Gonçalves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Amaro José de Freitas Melo, como então prefeito de Batalha – PI (gestão: 2009-2012), Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa, como diretora da Unidade Médica de Saúde (UMS) Messias de Andrade Melo (gestão: 24/3/2009 a 1º/6/2010), Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, como então secretário de Saúde do Estado do Piauí (gestão: 16/4/2007 a 31/3/2010), e Conceição de Maria Oliveira Lima, como diretora executiva do Fundo Estadual de Saúde (gestão: 9/1/2008 a 22/10/2010), diante da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais transferidos ao Fundo Estadual de Saúde do Piauí no bojo do Convênio nº 78/2010 celebrado por meio da Secretaria Estadual de Saúde do Piauí (SESAPI) com o referido município sob o valor de R\$ 240.000,00 para a implantação do Projeto de Assessoria Técnica destinado a auxiliar o processo de planejamento e organização dos sistemas locais de saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade de Francisco de Assis Carvalho Gonçalves e de Conceição de Maria Oliveira Lima na presente relação processual, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. julgar irregulares as contas de Amaro José de Freitas Melo, de Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa e de Maria Gorete Ferreira da Silva (falecida), nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “c”, 19, **caput** e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, em solidariedade com o espólio de Maria Gorete Ferreira da Silva, ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU) , o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.2.1. débito sob a responsabilidade solidária de Amaro José de Freitas Melo e de Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa, além do espólio de Maria Gorete Ferreira da Silva, pelas seguintes premissas:

9.2.2. débito de Amaro José de Leal Amorim de premissas:

Valor (R\$):	Data da Ocorrência:
4.058,87	4/9/2009
5.935,37	4/9/2009
2.385,75	18/9/2009
2.319,00	15/10/2009
2.577,00	15/10/2009
2.182,80	15/10/2009
240,00	29/10/2009
2.182,80	10/11/2009
4.066,96	27/4/2010
4.066,96	11/5/2010
Valor	Data da

sob a responsabilidade solidária Freitas Melo e de Mara Luiza Carvalho Sousa pelas seguintes

(R\$):	Ocorrência:
2.319,00	28/5/2010
2.194,94	24/6/2010
2.194,94	14/7/2010
2.194,94	14/7/2010
2.323,49	16/9/2010
2.194,94	19/11/2010
2.290,50	28/1/2011

9.3. aplicar, individualmente, em desfavor de Amaro José de Freitas Melo e de Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.6.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;

9.6.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria Federal junto ao Fundo Nacional de Saúde para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, e independente da eventual interposição de recursos contra a presente deliberação, informar oficialmente o juízo competente sobre a presente condenação solidária pelo débito em desfavor do espólio de Maria Gorete Ferreira da Silva, nos termos dos arts. 5º, XLV, e 71, § 3º, da CF88, adotando as medidas judiciais cabíveis para o eventual resguardo do ressarcimento do aludido débito em face da correspondente sucessão patrimonial; e

9.6.3. envie a cópia deste Acórdão ao Ministério Público junto ao TCU, para ciência da medida determinada pelo item 9.6.2 deste Acórdão e eventual adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 81, III, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11399-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).



TC 030.049/2019-9.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Superior Tribunal de Justiça.

Interessado: Hamilton Ferreira de Souza (CPF 145.858.471-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INDEVIDO PAGAMENTO DA VANTAGEM COMO “OPÇÃO”. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida em favor de Hamilton Ferreira de Souza pela administração do Superior Tribunal de Justiça.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Sefip lançou o seu parecer conclusivo à Peça 4 (fls. 1/6), com a anuência, por delegação de competência, do diretor da unidade técnica (Peça 5), nos seguintes termos:

“Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de HAMILTON FERREIRA DE SOUZA (CPF: 145.858.471-20) no cargo de Técnico Judiciário do Superior Tribunal de Justiça, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

Exame Técnico

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

‘Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício’.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. § 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os

exercidos. § 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes. Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’.

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de ‘opção’ adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

(...)

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões’.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

‘Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão’. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a



remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

‘Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento’. [AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

‘O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência.’ [ARE 669.573 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

‘O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos,



inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguísse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia’.

[RE 450.855 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

‘Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária’.

[AI 710.361 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= AI 712.880 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

‘9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da



remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Incorporação de quintos/décimos de função.

Incorporação de quintos/décimos de função

31. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

32. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

33. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

33.1 Não há irregularidades no que se refere à vantagem de ‘quintos’, conforme a jurisprudência deste Tribunal.

33.2 Sobre a vantagem de ‘opção’, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

34. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

35. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

Conclusão

36. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Proposta de Encaminhamento

37. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à Unidade Jurisdicionada que:



c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

c.3) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 6), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadoria deferida pela administração do Superior Tribunal de Justiça sob as seguintes condições:

P eça	Beneficiário	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigê ncia	Enviad o ao TCU
2	Hamilton Ferreira de Souza	15/8/19 58	Inicial – Aposentadori a voluntária	10/3 /2016	16/6/20 16

2. Como visto, a aposentadoria seria voluntária com os proventos integrais calculados pela última remuneração do correspondente cargo, nos termos do art. 3º da EC nº 47, de 2005.

3. De todo modo, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do referido ato de aposentadoria, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

4. Incorporo os pareceres da Sefip e do MPTCU a estas razões de decidir.

5. A Sefip detectou a indevida concessão da vantagem como “opção” prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e no art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, além da vantagem como “quintos/décimos” transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990.

6. A Sefip anotou, então, que os proventos do interessado teriam excedido a remuneração do cargo efetivo inerente à aposentadoria diante da inadequada inclusão da aludida parcela como “opção” em desacordo com o art. 40, § 2º, da CF88 a partir da redação dada pela EC nº 20, de 1998.

7. Bem se sabe que, em sintonia com o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, a vantagem como “opção” prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, restaria assegurada para aqueles que, até 18/1/1995, tivessem preenchido os requisitos temporais estabelecidos pelo art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, tendo sido, ainda, garantida a percepção dessa vantagem para os atos de aposentadoria expedidos e já publicados no órgão de imprensa oficial até 25/10/2001 (data da publicação da Decisão 844/2001-Plenário).



8. Ocorre que, posteriormente, o Acórdão 1.599/2019-Plenário esclareceu a situação e firmou o entendimento de ser “*vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria*”.

9. Por esse prisma, a Sefip assinalou que o entendimento exposto no aludido Acórdão 2.076/2005-Plenário estaria vigente até 16/12/1998, pois a incorporação da vantagem como “opção” aos proventos de aposentadoria ou pensão resultaria no inaceitável descumprimento do art. 40, § 2º, da CF88, com a redação dada pela EC nº 20, de 1998.

10. Por outro lado, ao discorrer sobre a vantagem como “quintos/décimos”, a Sefip destacou que não teria sido observada a eventual irregularidade na aludida parcela, já que a percepção de “quintos” estaria amparada pela jurisprudência do TCU (v.g. Decisão 925/1999, Acórdão 731/1003 e 732/2003, do Plenário) e alinhada com o entendimento do STF (v.g. RE 638.115/CE, sob a relatoria do Ministro do STF Gilmar Mendes) no sentido de admitir a incorporação ou a atualização da vantagem de “quintos” transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, somente até o dia 8/4/1998, em consonância com o art. 3º, da Lei nº 9.624, de 1998.

11. A unidade técnica evidenciou, contudo, que, em sintonia com o Acórdão 5.455/2018-TCU-2ª Câmara, o eventual tempo residual existente em 10/11/1997, por não ter sido empregado para a concessão de quintos, poderia ser utilizado para a incorporação de apenas 1 (um) décimo, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.624, de 1998, com o termo final fixado na data de fechamento do interstício de doze meses em consonância com a sistemática definida originalmente pelo art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994, a despeito da posterior transformação em VPNI.

12. Diante, enfim, da entrada da aludida aposentadoria no TCU há menos de 5 anos, não se fez necessária a prévia oitiva do aludido interessado, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante nº 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdão 587/2011, do Plenário, entre outros).

13. O TCU deve considerar ilegal, portanto, o aludido ato de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11400/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.049/2019-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Hamilton Ferreira de Souza (CPF 145.858.471-20).
4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Hamilton Ferreira de Souza pela administração do Superior Tribunal de Justiça;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara,



nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Hamilton Ferreira de Souza (à Peça 2 sob o nº 20763905-04-2016-000022-8), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Superior Tribunal de Justiça adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à administração do Superior Tribunal de Justiça, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.4.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11400-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – SEGUNDA CÂMARA

TC 031.253/2019-9.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – SC.

Interessado: Antônio Manoel da Silva (CPF 344.083.639-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INDEVIDO PAGAMENTO DA VANTAGEM COMO “OPÇÃO”. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO



Trata-se de aposentadoria deferida em favor de Antônio Manoel da Silva pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – SC.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Sefip lançou o seu parecer conclusivo à Peça 4 (fls. 1/6), com a anuência, por delegação de competência, do diretor da unidade técnica (Peça 5), nos seguintes termos:

“Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de ANTONIO MANOEL DA SILVA (CPF: 344.083.639-87) no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

Exame Técnico

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo. Incorporação de opção de função.

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

‘Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício’.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. § 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos. § 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes. Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’.



10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de 'opção' adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

'Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

(...)

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões'.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão'. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

'Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento'. [AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

18. *Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.*

19. *A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da Constituição Federal.*

20. *Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.*

21. *O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.*

22. *O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.*

23. *A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:*

‘O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência.’ [ARE 669.573 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

‘O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia’.

[RE 450.855 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

‘Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária’.



[AI 710.361 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= AI 712.880 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

24. *Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.*

25. *Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62626844. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Secretaria-Geral de Controle Externo Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIP previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.*

26. *Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:*

‘9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’;

27. *Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.*

28. *Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.*

29. *Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.*

30. *Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Incorporação de quintos/décimos de função.*

31. *Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-*

Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

32. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

33. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

33.1 Não há irregularidades no que se refere à vantagem de “quintos”, haja vista que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62626844. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Secretaria-Geral de Controle Externo Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIP 33.2 Sobre a vantagem de ‘opção’, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

34. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

35. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

Conclusão

36. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Proposta de Encaminhamento

37. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º o , inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º o , do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à Unidade Jurisdicionada que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos; c.4) no prazo de



trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 6), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – SC sob as seguintes condições:

P eça	Beneficiário	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigê ncia	Enviad o ao TCU
2	Antônio Manoel da Silva	24/3/19 57	Inicial – Aposentadori a voluntária	11/6 /2015	8/7/201 5

2. Como visto, a aposentadoria seria voluntária com os proventos integrais calculados pela última remuneração do correspondente cargo, nos termos do art. 3º da EC nº 47, de 2005.

3. De todo modo, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do referido ato de aposentadoria, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

4. Incorporo os pareceres da Sefip e do MPTCU a estas razões de decidir.

5. A Sefip detectou a indevida concessão da vantagem como “opção” prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e no art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, além da vantagem como “quintos/décimos” transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990.

6. A Sefip assinalou, pois, que os proventos do interessado teriam excedido a remuneração do cargo efetivo inerente à aposentadoria diante da inadequada inclusão da aludida parcela como “opção” em desacordo com o art. 40, § 2º, da CF88 a partir da redação dada pela EC nº 20, de 1998.

7. Bem se sabe que, em sintonia com o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, a vantagem como “opção” prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, restaria assegurada para aqueles que, até 18/1/1995, tivessem preenchido os requisitos temporais estabelecidos pelo art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, tendo sido, ainda, garantida a percepção dessa vantagem para os atos de aposentadoria expedidos e já publicados no órgão de imprensa oficial até 25/10/2001 (data da publicação da Decisão 844/2001-Plenário).

8. Ocorre que, posteriormente, o Acórdão 1.599/2019-Plenário esclareceu a situação e firmou o entendimento de ser “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

9. Por esse prisma, a Sefip anotou que o entendimento exposto no aludido Acórdão 2.076/2005-Plenário estaria vigente até 16/12/1998, pois a incorporação da vantagem como “opção” aos proventos de aposentadoria ou pensão resultaria no inaceitável descumprimento do art. 40, § 2º, da CF88, com a redação dada pela EC nº 20, de 1998.



10. Ao discorrer, contudo, sobre a vantagem como “quintos/décimos”, a Sefip destacou que não teria sido observada a eventual irregularidade na aludida parcela, já que a percepção de “quintos” estaria amparada pela jurisprudência do TCU (v.g. Decisão 925/1999, Acórdão 731/1003 e 732/2003, do Plenário) e alinhada com o entendimento do STF (v.g. RE 638.115/CE, sob a relatoria do Ministro do STF Gilmar Mendes) no sentido de admitir a incorporação ou a atualização da vantagem de “quintos” transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, somente até o dia 8/4/1998, em consonância com o art. 3º, da Lei nº 9.624, de 1998.

11. A unidade técnica evidenciou, porém, que, em sintonia com o Acórdão 5.455/2018-TCU-2ª Câmara, o eventual tempo residual existente em 10/11/1997, por não ter sido empregado para a concessão de quintos, poderia ser utilizado para a incorporação de apenas 1 (um) décimo, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.624, de 1998, com o termo final fixado na data de fechamento do interstício de doze meses em consonância com a sistemática definida originalmente pelo art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994, a despeito da posterior transformação em VPNI.

12. Em face, enfim, da entrada da aludida aposentadoria no TCU há menos de 5 anos, não se fez necessária a prévia oitiva do aludido interessado, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante nº 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdão 587/2011, do Plenário, entre outros).

13. O TCU deve considerar ilegal, portanto, o aludido ato de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11401/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.253/2019-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Antônio Manoel da Silva (CPF 344.083.639-87).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – SC.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Antônio Manoel da Silva pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – SC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Antônio Manoel da Silva (à Peça 2 sob o nº 20787200-04-2015-000047-1), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – SC adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da



Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – SC, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.4.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11401-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – SEGUNDA CÂMARA

TC 031.309/2019-4.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Senado Federal.

Interessado: Juvenal Fernandes dos Santos (CPF 186.400.101-10).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INDEVIDO PAGAMENTO DA VANTAGEM COMO “OPÇÃO”. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida em favor de Juvenal Fernandes dos Santos pela administração do Senado Federal.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Sefip lançou o seu parecer conclusivo à Peça 4 (fls. 1/6), com a anuência, por delegação de competência, do diretor da unidade técnica (Peça 5), nos seguintes termos:

“Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de JUVENAL FERNANDES DOS SANTOS (CPF: 186.400.101-10) no cargo de Analista Legislativo do Senado Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.



2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

‘Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício’.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. § 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos. § 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes. Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’.

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de ‘opção’ adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.



Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

(...)

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões’.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

‘Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão’. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

‘Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento’. [AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os



princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

‘O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência.’

[ARE 669.573 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

‘O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia’.

[RE 450.855 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

‘Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária’.

[AI 710.361 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= AI 712.880 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco



Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

‘9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Incorporação de quintos/décimos de função.

Incorporação de quintos/décimos de função

31. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

32. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de



quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

33. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

33.1 Não há irregularidades no que se refere à vantagem de 'quintos', conforme a jurisprudência deste Tribunal.

33.2 Sobre a vantagem de 'opção', entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

34. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

35. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

Conclusão

36. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Proposta de Encaminhamento

37. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à Unidade Jurisdicionada que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal."

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 6), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO



Trata-se de aposentadoria deferida pela administração do Senado Federal sob as seguintes condições:

P eça	Beneficiário	Data de Nascimento	Tipo de Ato e de Aposentadoria	Vigê ncia	Enviad o ao TCU
2	Juvenal Fernandes dos Santos	26/9/19 59	Inicial – Aposentadori a voluntária	7/10 /2014	20/8/20 15

2. Como visto, a referida aposentadoria seria voluntária com os proventos integrais calculados pela última remuneração do correspondente cargo, nos termos do art. 3º da EC nº 47, de 2005.

3. De todo modo, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela ilegalidade do aludido ato de aposentadoria, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

4. Incorporo os pareceres da Sefip e do MPTCU a estas razões de decidir.

5. A Sefip detectou a indevida concessão da vantagem como “opção” prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e no art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, além da vantagem como “quintos/décimos” transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990.

6. A Sefip destacou, assim, que os proventos do interessado teriam excedido a remuneração do cargo efetivo inerente à aposentadoria diante da inadequada inclusão da aludida parcela como “opção” em desacordo com o art. 40, § 2º, da CF88 a partir da redação dada pela EC nº 20, de 1998.

7. Bem se sabe que, em sintonia com o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, a vantagem como “opção” prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, restaria assegurada para aqueles que, até 18/1/1995, tivessem preenchido os requisitos temporais estabelecidos pelo art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, tendo sido, ainda, garantida a percepção dessa vantagem para os atos de aposentadoria expedidos e já publicados no órgão de imprensa oficial até 25/10/2001 (data da publicação da Decisão 844/2001-Plenário).

8. Eis que, mais adiante, o Acórdão 1.599/2019-Plenário esclareceu a situação e firmou o entendimento de ser “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

9. Por esse ângulo, a Sefip anotou que o entendimento exposto no aludido Acórdão 2.076/2005-Plenário estaria vigente até 16/12/1998, pois a incorporação da vantagem como “opção” aos proventos de aposentadoria ou pensão resultaria no inaceitável descumprimento do art. 40, § 2º, da CF88, com a redação dada pela EC nº 20, de 1998.

10. Ao discorrer, porém, sobre a vantagem como “quintos/décimos”, a Sefip destacou que não teria sido observada a eventual irregularidade na aludida parcela, já que a percepção de “quintos” estaria amparada pela jurisprudência do TCU (v.g. Decisão 925/1999, Acórdão 731/1003 e 732/2003, do Plenário) e alinhada com o entendimento do STF (v.g. RE 638.115/CE, sob a relatoria do Ministro do STF Gilmar Mendes) no sentido de admitir a incorporação ou a atualização da vantagem como “quintos” transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, somente até o dia 8/4/1998, em consonância com o art. 3º, da Lei nº 9.624, de 1998.

11. A unidade técnica evidenciou, contudo, que, em sintonia com o Acórdão 5.455/2018-TCU-2ª Câmara, o eventual tempo residual existente em 10/11/1997, por não ter sido empregado para a concessão de quintos, poderia ser utilizado para a incorporação de apenas 1 (um) décimo, nos termos



do art. 5º da Lei nº 9.624, de 1998, com o termo final fixado na data de fechamento do interstício de doze meses em consonância com a sistemática definida originalmente pelo art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994, a despeito da posterior transformação em VPNI.

12. Diante, enfim, da entrada da aludida aposentadoria no TCU há menos de 5 anos, não se mostrou necessária a prévia oitiva do aludido interessado, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante nº 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdão 587/2011, do Plenário, entre outros).

13. O TCU deve considerar ilegal, portanto, o aludido ato de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11402/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.309/2019-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Juvenal Fernandes dos Santos (CPF 186.400.101-10).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Juvenal Fernandes dos Santos pela administração do Senado Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Juvenal Fernandes dos Santos (à Peça 2 sob o nº 30734703-04-2014-000303-4), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Senado Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:



9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à administração do Senado Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.4.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11402-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE I – SEGUNDA CÂMARA

TC 034.847/2018-9

Natureza: Embargos de Declaração

Órgão: então Ministério da Cultura

Responsável: Alan Kardec Epifânio Alves (CPF 585.302.151-68)

Representação legal:

_Anna Carolina Miranda Dantas (41.793/OAB-DF), entre outros, representando Alan Kardec Epifânio Alves.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO 3.897/2019-TCU-2ª CÂMARA. INEXISTÊNCIA DOS SUPOSTOS VÍCIOS NO REFERIDO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Alan Kardec Epifânio Alves em face do Acórdão 3.897/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU, ao julgar a tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor do aludido responsável, diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Pronac 10-4164 no âmbito do projeto intitulado como “A Exposição, o sítio na internet e o livro: Chumbada – uma viagem em 88 fotos da era Lula” sob o valor de R\$ 105.928,83 com o especial objetivo de sintetizar a Era Lula (2002-2010).

2. O aludido Acórdão 3.897/2019 foi prolatado pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:

“(…) 9.1. *rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Alan Kardec Epifanio Alves;*

9.2. *julgar irregulares as contas de Alan Kardec Epifanio Alves, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, 19, caput, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados desde a data determinada até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:*

<i>Data</i>	<i>Valor (em R\$)</i>



	3/2/201	105.928,
1		83

9.3. *aplicar em desfavor de Alan Kardec Epifânio Alves a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;*

9.4. *autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;*

9.5. *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e*

9.6. *determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”.*

3. Inconformado, o então responsável opôs os seus embargos à Peça 50 sob o pretexto de o referido acórdão padecer de omissão e contradição, aduzindo, para tanto, os seguintes argumentos: (a) omissão pela ausência de pessoal intimação para a sustentação oral e da publicação da pauta da sessão de julgamento no Diário Oficial da União, e (b) contradição sobre o reconhecimento pelo Ministro-Relator de não estar vencida a nota fiscal referente aos gastos com o coquetel de lançamento do livro na prestação de contas; e, ao final, o ora embargante requereu o recebimento dos aludidos embargos, com os efeitos infringentes, para reformar o referido Acórdão 3.897/2019-2ª Câmara.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Alan Kardec Epifânio Alves em face do Acórdão 3.897/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU, ao julgar a tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor do aludido responsável, diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Pronac 10-4164 no âmbito do projeto intitulado como “A Exposição, o sítio na internet e o livro: Chumbada – uma viagem em 88 fotos da era Lula” sob o valor de R\$ 105.928,83 com o especial objetivo de sintetizar a Era Lula (2002-2010).

2. Os presentes embargos devem ser, preliminarmente, conhecidos pelo TCU, por atenderem aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. No mérito, os principais pontos suscitados pelo ora embargante podem ser assim sintetizados: (i) suposta omissão pela ausência de pessoal intimação para a sustentação oral e da publicação da pauta da sessão de julgamento no Diário Oficial da União, e (ii) suposta contradição sobre o reconhecimento pelo Ministro-Relator de não estar vencida a nota fiscal referente aos gastos com o coquetel de lançamento do livro na prestação de contas.

4. O aludido Acórdão 3.897/2019-2ª Câmara não padeceria, todavia, desses supostos vícios.

5. Ocorre que a pauta para o julgamento do Acórdão 3.897/2019-TCU-2ª Câmara foi devidamente publicada no DOU de 14/6/2019 (Seção 1, p. 127), com o expresse registro do nome da advogada constituída nos autos pelo então responsável (ora embargante), e, assim, não subsistiria o suposto vício, até porque, ao fazer a expressa referência ao nome da Dra. Miriam Cleide Ramalho Brunet seguida pela expressão “entre outros”, além do nome do responsável (Alan Kardec Epifânio Alves), a pauta de julgamento também teria feito a implícita referência ao correlato nome da Dra. Gizele Mariel de Faria Ramos.



6. Bem se sabe, ainda, que, em plena consonância com a legislação aplicável, o TCU não estaria obrigado a fazer a pessoal intimação dos eventuais advogados, nem sobre a subsequente pauta para o julgamento, nem, tampouco, sobre a possível sustentação oral, pois caberia ao responsável ou ao interessado, além dos seus procuradores, promover o subjacente acompanhamento sobre o andamento do correspondente processo, podendo se valer, para tanto, até mesmo do sistema “Push” disponível no portal do TCU perante a **internet**.

7. Não se mostraria procedente, enfim, nem mesmo a suposta contradição sobre a avaliação da mencionada nota fiscal dos gastos com o coquetel de lançamento do livro na prestação de contas, pois não teria sido desconsiderada a análise da unidade técnica no sentido de o referido documento não estar vencido, já que apenas teriam sido transcritos os motivos ensejadores da correspondente citação pelo Ofício 928/2019-TCU/Secex-TCE.

8. O TCU deve conhecer, portanto, dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11403/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.847/2018-9.
2. Grupo II – Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Embargante: Alan Kardec Epifânio Alves (CPF 585.302.151-68).
4. Órgão: então Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Anna Carolina Miranda Dantas (41.793/OAB-DF), entre outros, representando Alan Kardec Epifânio Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Alan Kardec Epifânio Alves em face do Acórdão 3.897/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU, ao julgar a tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor do aludido responsável, diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Pronac 10-4164 no âmbito do projeto intitulado como “A Exposição, o sítio na internet e o livro: Chumbada – uma viagem em 88 fotos da era Lula” sob o valor de R\$ 105.928,83 com o especial objetivo de sintetizar a Era Lula (2002-2010);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Alan Kardec Epifânio Alves em face do Acórdão 3.897/2019-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 287 do RITCU para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. determinar que a unidade técnica dê ciência da presente deliberação ao ora embargante.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11403-39/19-2.

13. Especificação do quórum:



- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 040.827/2018-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Malhada dos Bois – SE.

Responsáveis: Augusto Cesar Aguiar Dinízio (CPF 609.186.085-20) e Walter Barbosa Sobrinho (CPF 198.936.555-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO NEXO CAUSAL ENTRE OS VALORES FEDERAIS REPASSADOS E OS DISPÊNDIOS SUPOSTAMENTE INCORRIDOS NO AJUSTE. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA. CONTAS IRREGULARES, COM MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Augusto César Aguiar Dinízio (gestões: 2005-2008, 2009-2012 e 2017 em diante) e Walter Barbosa Sobrinho (gestão: 2013-2016), como então prefeitos de Malhada dos Bois – SE, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais inerentes ao Convênio nº 830011/2007 destinado a conceder o apoio financeiro para o desenvolvimento de ações vocacionadas a proporcionar a melhoria da infraestrutura da rede física escolar em prol da sociedade, com a construção de escolas, sob o montante de R\$ 880.333,12 pelo aporte de R\$ 871.529,78 em recursos federais e de R\$ 8.803,34 em recursos da contrapartida municipal.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 46 (fls. 1/8), com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 47 e 48), nos seguintes termos:

“(…) Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Augusto Cesar Aguiar Dinízio e Walter Barbosa Sobrinho, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 830011/2007, registro Siafi 602.549 (peça 8), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o município de Malhada dos Bois/SE, e que tinha por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar, à sociedade, a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escolas.

HISTÓRICO

2. Em 30/1/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 14). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 596/2018.

3. O Convênio 830011/2007, registro Siafi 602.549, foi firmado no valor de R\$ 880.333,12, sendo R\$ 871.529,78 à conta do concedente e R\$ 8.803,34 referentes à contrapartida do conveniente.

Teve vigência de 28/12/2007 a 26/12/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 21/9/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 871.529,78 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: omissão no dever de prestar contas.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 24), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 871.529,78, imputando-se a responsabilidade a Augusto Cesar Aguiar Dinízio, Prefeito Municipal, no período de 1º/1/2005 a 31/12/2012 e de 1º/1/2017 até o momento, na condição de gestor dos recursos, e Walter Barbosa Sobrinho, Prefeito Municipal, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor.

7. Em 16/10/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 25), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 26 e 27).

8. Em 24/10/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 28).

9. Na instrução inicial (peça 30), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:

9.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

9.1.1. Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Malhada dos Bois/SE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio 830011/2007, cujo prazo encerrou-se em 21/9/2015.

9.1.2. Evidências da irregularidade: Informação 2862/2017 - Seapc/Coapc/Difin/FNDE (peça 14) e Relatório de TCE 15/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 24).

9.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28, da IN/STN 1/1997; e Cláusula Nona, do Termo do Convênio 830011/2007. 9.2. Débitos relacionados ao responsável Augusto Cesar Aguiar Dinízio:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/6/2008	770.000,00
15/3/2011	14.850,00
15/3/2011	15.379,19
15/3/2011	71.300,59

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 9.2.2. Responsável: Augusto Cesar Aguiar Dinízio. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em razão do Convênio 830011/2007, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 21/9/2015. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Convênio 830011/2007, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto



93.872/1986; art. 28, da IN/STN 1/1997; e Cláusula Nona, do Termo do Convênio 830011/2007 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. Irregularidade 2: não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo sucessor.

10.1.1. Descrição da irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio 830011/2007, cujo prazo encerrou-se em 21/9/2015.

10.1.2. Evidências da irregularidade: Informação 2862/2017 - Seapc/Coapc/Difin/FNDE (peça 14) e Relatório de TCE 15/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 24).

10.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28, da IN/STN 1/1997; e Cláusula Nona, do Termo do Convênio 830011/2007.

10.1.4. Responsável: Walter Barbosa Sobrinho. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 830011/2007, o qual se encerrou em 21/9/2015. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Convênio 830011/2007, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 28, da IN/STN 1/1997; e Cláusula Nona, do Termo do Convênio 830011/2007 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 32), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Sr. Augusto Cesar Aguiar Dinizio - promovida a citação do responsável, conforme abaixo:

Comunicação: Ofício 0282/2019-TCU/Secex-TCE (peça 36)

Data da Expedição: 4/2/2019

Data da Ciência: 15/2/2019 (peça 38)

Nome Recebedor: Dayane G. Santos de Melo

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peças 34 e 43).

Fim do prazo para a defesa: 2/3/2019.

b) Sr. Walter Barbosa Sobrinho - promovida a audiência do responsável, conforme abaixo:

Comunicação: Ofício 0283/2019-TCU/Secex-TCE (peça 37)

Data da Expedição: 4/2/2019

Data da Ciência: 14/2/2019 (peça 39)

Nome Recebedor: Marilene Rocha Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peças 35 e 44)

Fim do prazo para a defesa: 1º/3/2019.

13. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador (não apresentação da prestação de contas) ocorreu em 22/9/2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

14.1. Augusto Cesar Aguiar Dinízio, por meio do edital acostado à peça 12, p. 8, publicado em 12/7/2016;

14.2. Walter Barbosa Sobrinho, por meio do ofício acostado à peça 12, p. 5-7, recebido em 17/5/2016, conforme AR (peça 13, p. 5)

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 1.458.008,62, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao Sr. Augusto Cesar Aguiar Dinízio em outros processos em tramitação no Tribunal:

<i>Responsável</i>	<i>Processos</i>
Augusto César Aguiar Dinízio	028.377/2012-5 (CBEX, encerrado)
	016.713/2010-9 (REPR, encerrado)
	009.366/2010-5 (RA, encerrado)

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **verbis**:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;



IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

22. No caso vertente, a citação e a audiência dos responsáveis se deram em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, especificamente na base de dados do Sistema CPF (vide parágrafos acima). A entrega do ofício de citação e de audiência nesses endereços ficou comprovada.



23. Ademais, o Sr. Augusto Cesar Aguiar Dinízio, mediante procurador devidamente credenciado (procuração à peça 40), ingressou com pedido de prorrogação de prazo (peça 41), que foi deferido mediante Despacho de peça 42, o que torna inequívoco que este responsável tomou conhecimento das irregularidades em apuração nos presentes autos.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: *‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’*

26. Mesmo as alegações de defesa e as razões de justificativa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

27. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

28. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (por exemplo: SICONV, SIGPC, etc), verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes (peça 45).

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

30. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 22/9/2015, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 4/12/2018.

31. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011 - 1ª Câmara, relator Ministro Weber de Oliveira ; Acórdão 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008 - TCU - Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando o Sr. Augusto Cesar Aguiar Dinízio ao débito apurado, e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 e 58, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. E, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.



34. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

35. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

36. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 e 58, da Lei 8.443/1992.

37. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 29.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel os responsáveis Augusto Cesar Aguiar Dinízio (CPF 609.186.085-20) e Walter Barbosa Sobrinho (CPF 198.936.555-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Augusto Cesar Aguiar Dinízio (CPF 609.186.085-20) e Walter Barbosa Sobrinho (CPF: 198.936.555-87);

c) condenar Augusto Cesar Aguiar Dinízio (CPF 609.186.085-20) ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno;

Débitos relacionados ao responsável Augusto Cesar Aguiar Dinízio (CPF 609.186.085-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/6/2008	770.000,00
15/3/2011	14.850,00
15/3/2011	15.379,19
15/3/2011	71.300,59

d) aplicar individualmente ao responsável Augusto Cesar Aguiar Dinízio (CPF 609.186.085-20), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar individualmente ao responsável Walter Barbosa Sobrinho (CPF 198.936.555-87), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 49), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Augusto César Aguiar Dinízio (gestões: 2005-2008, 2009-2012 e 2017 em diante) e Walter Barbosa Sobrinho (gestão: 2013-2016), como então prefeitos de Malhada dos Bois – SE, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais inerentes ao Convênio nº 830011/2007 destinado a conceder o apoio financeiro para o desenvolvimento de ações vocacionadas a proporcionar a melhoria da infraestrutura da rede física escolar em prol da sociedade, com a construção de escolas, sob o montante de R\$ 880.333,12 pelo aporte de R\$ 871.529,78 em recursos federais e de R\$ 8.803,34 em recursos da contrapartida municipal.

2. Como visto, a vigência do aludido convênio teria inicialmente transcorrido durante o período de 28/12/2007 a 26/12/2011, com o prazo fatal para a prestação de contas final do ajuste fixado em 21/9/2015 (Peça 24, fl. 1).

3. O Relatório de TCE nº 15/2018 (Peça 24) teria apontado a responsabilidade de Augusto César Aguiar Dinízio, diante da assinatura e da execução do Convênio nº 830011/2007, e a responsabilidade de Walter Barbosa Sobrinho, diante da falta no envio da prestação de contas, já que o prazo fatal para a prestação de contas final do ajuste teria recaído em sua gestão (21/9/2015), não tendo sido promovida, contudo, a apresentação da aludida prestação de contas, nem, tampouco, a adoção das medidas cabíveis para o resguardo do erário, e, por essa linha, foi imputado o débito solidário aos responsáveis sob o montante de R\$ 871.529,78.



4. No âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação de Augusto César Aguiar Dinízio pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados diante da omissão no dever de prestar contas (Peça 36), além da audiência de Walter Barbosa Sobrinho pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas do aludido convênio em 21/9/2015, mas, a despeito da regular citação e audiência, os dois responsáveis não apresentaram as suas defesas, passando à condição revéis perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

5. De todo modo, após a análise final do feito (Peça 46), a unidade técnica propôs a irregularidade das contas dos aludidos responsáveis para condenar o Sr. Augusto César Aguiar Dinízio ao pagamento do débito apurado nos autos, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, e para apenas aplicar a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor do Sr. Walter Barbosa Sobrinho, tendo o MPTCU anuído a essa proposta (Peça 49).

6. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

7. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que utiliza ou gerencia os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (**v.g.** Acórdão 1.194/2009, da 1ª Câmara, Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário).

8. Por esse prisma, e diante, especialmente, da ausência do necessário nexo causal entre os valores federais repassados e os dispêndios supostamente incorridos no ajuste, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ensejou a presunção legal de dano ao erário e, assim, mostrou-se adequada a proposta da unidade técnica para condenar o Sr. Augusto César Aguiar Dinízio ao pagamento do aludido débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, e para aplicar a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor do Sr. Walter Barbosa Sobrinho, devendo esta multa ficar fundamentada, também, no inciso II do art. 58 dessa lei, pois o referido responsável teria incorrido em erro grosseiro, com grave infração à norma legal orçamentário-financeira, ao deixar de promover as prestações de contas parciais do ajuste.

9. Não se vislumbraria, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, pois não teria transcorrido o período superior a dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 5/12/2018 (Peça 33), e a data fatal fixada para a prestação de contas final do ajuste, em 21/9/2015 (Peça 24, fl. 1), nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário.

10. Eis que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

11. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

12. A despeito de anotar, pois, essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação das suscitadas multas legais em desfavor dos responsáveis, submetendo-me, então, ao entendimento fixado pelo



aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

13. O TCU não deveria pugnar, de todo modo, pelo eventual retorno do feito para a citação de Walter Barbosa Sobrinho, em solidariedade com Augusto César Aguiar Dinízio, não apenas porque o presente processo já estaria em plenas condições de pronto julgamento, mas também porque a ausência de citação de Walter Barbosa Sobrinho não resultaria em prejuízo ao outro corresponsável, já que, em plena sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 1.159/2015, 2.263/2015 e 3.039/2015, do Plenário), a solidariedade passiva teria sido legalmente erigida em benefício do ente estatal credor, e não da pessoa privada devedora, podendo eventualmente o coobrigado ajuizar a eventual ação regressiva em desfavor do aludido responsável.

14. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas dos aludidos responsáveis para condenar o Sr. Augusto César Aguiar Dinízio ao pagamento do suscitado débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, e para aplicar a multa prevista no art. 58, I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor do Sr. Walter Barbosa Sobrinho.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11404/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.827/2018-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Augusto César Aguiar Dinízio (CPF 609.186.085-20) e Walter Barbosa Sobrinho (CPF 198.936.555-87).
4. Entidade: Município de Malhada dos Bois – SE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Augusto César Aguiar Dinízio (gestões: 2005-2008, 2009-2012 e 2017 em diante) e Walter Barbosa Sobrinho (gestão: 2013-2016), como então prefeitos de Malhada dos Bois – SE, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais inerentes ao Convênio nº 830011/2007 destinado a conceder o apoio financeiro para o desenvolvimento de ações vocacionadas a proporcionar a melhoria da infraestrutura da rede física escolar em prol da sociedade, com a construção de escolas, sob o montante de R\$ 880.333,12 pelo aporte de R\$ 871.529,78 em recursos federais e de R\$ 8.803,34 em recursos da contrapartida municipal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Augusto César Aguiar Dinízio e Walter Barbosa Sobrinho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Augusto César Aguiar Dinízio, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “a” e “c”, 19, **caput** e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sob as



seguintes condições:

Valor Original (R\$):	Data da Ocorrência:
770.000,00	29/6/2008
14.850,00	15/3/2011
15.379,19	15/3/2011
71.300,59	15/3/2011

9.3. aplicar em desfavor de Augusto César Aguiar Dinízio a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas de Walter Barbosa Sobrinho, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “a” e “b”, 19, **caput** e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.7. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11404-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE VI – Segunda Câmara

TC 004.179/2017-0

Natureza: Representação.

Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Alagoas.



Interessadas: Controladoria Regional da União no Estado de Alagoas (CNPJ) e Controladoria-Geral da União (vinculador) (CNPJ 26.664.015/0001-48).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE GOVERNO 56 - IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA BÁSICA EM PROJETOS DE ASSENTAMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DE ALAGOAS. CONHECIMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente, que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 60 a 62):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de representação autuada pela Secretaria do TCU no Estado de Alagoas, consubstanciada em relatório da Representação Regional da Controladoria Regional da União em Alagoas – CGU/AL. O relatório se refere a auditoria coordenada da CGU envolvendo análise da execução da Ação 211A – Desenvolvimento de Assentamentos Rurais, desenvolvida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

HISTÓRICO

2. Representantes da extinta Secex-AL autuaram o presente processo com base em relatório consolidado de auditoria da Controladoria Geral da União voltado a analisar a execução da Ação 211A – Desenvolvimento de Assentamentos Rurais, a qual envolve, resumidamente, prover ou recuperar a infraestrutura básica dos projetos de assentamento rural, necessária à viabilização do processo produtivo e do desenvolvimento sustentável.

3. Em que pese relatório da CGU analisar a atuação nacional do Incra frente à Ação 211A, o escopo da presente representação restringe-se às constatações relativas ao estado de Alagoas. Diante disto, as principais constatações verificadas no relatório, em relação à Superintendência Regional do Incra em Alagoas - SR(22), foram as seguintes:

a) incompatibilidades entre os serviços previstos (e pagos) no contrato e os efetivamente executados – ocorrência constatada em cinco contratos analisados pela CGU e que haviam sido executados pelo Incra-SR/AL (Contratos 11.000/2010, 12.000/2010, 17.000/2010, 18.000/2010 e 6.000/2011). Os serviços supostamente pagos e não executados somam R\$ 7.754.696,66. Considerando apenas os contratos 11.000/2010, 12.000/2010 e 18.000/2010, com valores contratados de R\$ 8.634.276,99 (soma dos valores dos três contratos), os serviços apontados pela CGU como pagos e não executados somam R\$ 7.569.171,56, o que representa 88% do valor total dos ajustes (peça 3, p. 65-70).

b) deficiência nos projetos básicos (peça 3, p. 30-34).

c) não utilização de mecanismos sistemáticos para realização do levantamento de necessidades nos projetos de assentamento (peça 3, p. 25-27).

d) não utilização de parâmetros objetivos para direcionamento do processo de priorização das obras, o qual se dá, em grande maioria, pela apreciação das demandas existentes, sem que haja a formalização de fatores de ponderação e a quantificação da relevância de cada uma das obras submetidas à apreciação (peça 3, p. 28-29).

4. Após análise inicial, a Ministra-Relatora, Ana Arraes, acatou proposta da Secex-AL (peças 41-44) e autorizou a realização de diligência ao chefe da auditoria interna do Incra, com objetivo de obter informações acerca das ações levadas a efeito pela autarquia, quanto às constatações da CGU.

5. Em resposta, a auditoria interna do Incra informou que o Gabinete da Presidência do Incra determinou ao Incra/AL que adotasse providências para a apuração da responsabilização pelos pagamentos por serviços não executados e anexou cópia dos processos 54000.000263/2016-13 (peça 48) e 54000.001034/2016-16 (peça 49).

6. Em nova instrução (peça 51), a Secex-AL entendeu por bem diligenciar diretamente à Superintendência do Incra em AL, visando a obter informações acerca da responsabilização pelas irregularidades apontadas no relatório da CGU.

7. A citada Superintendência respondeu à diligência com cópia dos mesmos processos citados anteriormente com atualizações (peças 57 e 58).

EXAME TÉCNICO

8. Já feita a análise preliminar, com aquiescência da Ministra Relatora no sentido de conhecer a presente representação (peça 44), sem prejuízo de ratificar tal ponto quando da proposta de encaminhamento, passa-se à análise dos documentos dos autos.

9. A instrução anterior constante deste processo (peça 51) já abordou suficientemente as conclusões dos Relatórios Técnicos do Grupo de Trabalho criado pelo Incra visando contabilizar o dano causado ao erário em razão de pagamentos por serviços não executados realizados pela superintendência da autarquia em Alagoas. Inclusive, há conclusão no sentido de que as apurações relativas aos contratos 6.000/2010 e 17.000/2010 restam prejudicadas, em razão do decurso de tempo e a baixa materialidade envolvida (peça 61, p. 3-4). A tabela abaixo busca resumir as constatações e as respectivas localizações dentro do processo:

Tabela 1: Relação de valores pagos por serviços não executados

Empresa executora	Número do contrato	Valor do contrato (R\$)	Dano calculado (R\$)	Localização processual
Mult Construções Ltda – ME	11.000/2010	2.880.786,22	2.010.455,40	Peça 49, p. 126-152
CML Construtora Moreira Lima Ltda.	12.000/2010	6.217.261,73	5.227.264,83	Peça 48, p. 234-258
Construtora Dias Correia Ltda	18.000/2010	2.351.751,27	939.469,36	Peça 48, p. 234-258

Fonte: Peças 48, 49 e 51 do processo.

10. Ressalta-se que os valores constantes da tabela acima correspondem àqueles levantados pelo próprio Incra, com base nas constatações da CGU e após verificação *in loco* do montante executado em cada contrato.

11. Caso a situação retratada nos relatórios técnicos emitidos pelos engenheiros do Incra seja confirmada e mantida após manifestação dos responsáveis, o dano causado ao erário estimado é superior a oito milhões de reais. A situação se mostra ainda mais grave quando se considera que o valor total dos contratos analisados era de R\$ 11.804.592,70. Isto é, o valor considerado como dano ao erário perfaz cerca de 69% do valor total contratado e pago (peça 48, p. 257 e peça 49, p. 151).

12. Outro documento que merece destaque frente às irregularidades constatadas é o Parecer 31/2013/PFE/INCRA/AL/AGU, datado de 7/8/2013 (peça 57, p. 179-185). Nele, o procurador federal responsável aponta uma série de irregularidades cometidas desde o processo de contratação da empresa CML Construtora Moreira Lima Ltda, responsável pela execução de obras nos Assentamentos Manivas Romualdo, Boa Fé (município de Quebrangulo/AL), Brasileiro e Boa Fé (município de Atalaia/AL), para, ao fim, opinar pela imediata rescisão do Contrato 12.000/2010 e instauração de sindicância para apuração de irregularidades na contratação.

13. A diligência realizada pela Secex-AL (peças 51-54) buscava obter informações acerca dos procedimentos realizados pela superintendência do Incra em Alagoas quanto à responsabilização e recomposição do dano ao erário verificado pelo próprio órgão.

14. Em resposta, a superintendência encaminhou o processo 54000.133814/2018-96 (peças 57 e 58). Nele constam os já citados relatórios do Grupo de Trabalho constituído com a incumbência de verificar as irregularidades apontadas pela CGU nos contratos 11.000/2010, 12.000/2010 e 18.000/2010, além de conter atualizações acerca dos procedimentos administrativos realizados.

15. No bojo do processo consta ofício do Ministério Público Federal, que comunica a existência do Inquérito Civil 1.11.000.000729/2017-01 na PR-AL e solicita documentos relativos às constatações 3.1.1.3, 3.1.1.4, 3.1.1.5 e 3.1.1.6 do relatório da CGU, os quais tratam das irregularidades no contrato 12.000/2010 (peça 58, p. 400).

16. Há informação de que, pelo menos até 31/8/2017, isto é, após um ano e cinco meses da elaboração dos relatórios técnicos do Grupo de Trabalho já citado, a superintendência ainda não havia instaurado os processos administrativos voltados à recomposição do erário e responsabilização dos que deram causa ao dano. É o que consta do memorando enviado pelo então ordenador de despesas da superintendência do Incra em Alagoas ao presidente daquela instituição na data retromencionada (peça 58, p. 397-398). O então superintendente esclarece que os processos administrativos ainda não haviam sido autuados, em razão de falta de servidores, sendo que os poucos ali presentes declararam-se impedidos, uma vez que possuíam relação de



amizade com o Sr. Marcos Antônio de Araújo Bezerra, servidor que ocupava função de confiança à época da execução dos contratos inquinados irregulares pela CGU.

17. Ainda, verificou-se que, após manifestação da procuradoria federal, o Incra procedeu à notificação das empresas Construtora Dias Correia e CML Moreira Lima Ltda, para que apresentassem manifestação no prazo de 20 dias ou recolhessem o montante apontado nos relatórios técnicos (peça 58, p. 416-423).

18. Além disso, compulsando os processos 54000.001034/2016-16 e 54000.000263/2016-13, por intermédio de pesquisa no sistema SEI do Incra (disponível em: www.incra.gov.br/sei), verifica-se que a autarquia procedeu o sobrestamento dos processos em que foram constatadas irregularidades nos contratos 11.000/2010, 12.000/2010, 18.000/2010 para que pudessem ser consultados no decorrer dos processos administrativos de tomada de contas especial e disciplinar, voltados à recomposição do erário e responsabilização dos envolvidos.

19. Em suma, compulsando os autos, em conjunto com pesquisa nos sistemas informatizados do Incra, conclui-se pela existência de constatação de dano ao erário, após devida visita *in loco* e quantificação da extensão de tal dano, pelo próprio Incra. Ainda, que a autarquia procedeu à notificação de pelo menos duas empresas para que oferecessem defesa ou recolhessem as quantias devidas.

20. Assim, conclui-se que existe pendência de comprovação de demais procedimentos que devem ser realizados diante do caso concreto, quais sejam, a instauração de tomada de contas especial e de processo administrativo voltado à potencial responsabilização de servidores envolvidos na ocorrência de dano ao erário.

21. Os documentos apresentados indicam que a autarquia está tomando as medidas devidas. O TCU tem entendido, para os casos de transferências voluntárias, que a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos da União é do órgão ou entidade concedente, cabendo atuação do TCU, como regra, após a atuação do órgão repassador (Acórdãos 1.842/2017, 2.467/2016 e 4.324/2015, todos da Primeira Câmara e relatados pelo Ministro Substituto Augusto Sherman e Acórdão 3.737/2018 - Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz).

22. Considerando a atuação do Incra frente às irregularidades constatadas, considera-se mais oportuno que o próprio órgão continue no ensejo de promover as devidas responsabilizações e, inclusive, de promover a instauração da tomada de contas especial. Isto porque, dado o avançado estágio de averiguação, por parte do próprio Incra, em relação às irregularidades apontadas pela CGU, a avocação, neste momento, de um processo de tomada de contas especial pelo TCU poderá implicar duplicação desnecessária de esforços e supressão de responsabilidades.

23. Assim, entende-se cabível a aplicação análoga do entendimento adotado por esta Corte de Contas quanto aos casos de transferências voluntárias, no sentido de que, como regra, sejam exauridas as instâncias administrativas internas, para posterior atuação do controle externo. Deste modo, caberia à SR(22) a responsabilidade pela instauração dos processos administrativos.

24. No entanto, há de se considerar as dificuldades apontadas pelo ordenador de despesa da SR(22), tendo em vista de que os servidores daquela regional possuem vínculo de amizade com servidor público responsável em potencial pelo dano (peça 58, p. 397-398). Ademais, considerando que a primeira diligência foi atendida pelo chefe de gabinete da presidência do Incra (peça 46), restando, assim, o Incra-sede ciente da situação, o mais razoável, no interesse de obtenção de celeridade e efetividade das ações levadas a efeito pelo Incra no caso concreto é que as determinações sejam endereçadas à alta administração da autarquia, em vez de sua superintendência no estado de Alagoas.

25. Isto posto, propor-se-á que esta Corte assine prazo de sessenta dias para que o Incra comprove a existência de procedimentos visando à reparação do dano ao erário constatado na execução dos contratos 11.000/2010, 12.000/2010, 18.000/2010.

CONCLUSÃO

26. Em análise preliminar, a Ministra relatora, reconhecendo a existência de indícios de irregularidades ocorridas na Superintendência do Incra em Alagoas, constatadas em relatório de fiscalização da CGU, conheceu da presente representação e autorizou a realização de diligências (item 8).

27. Os documentos constantes dos autos comprovam que o Incra elaborou dois relatórios nos quais se concluiu pela existência de pagamento por serviços não executados no âmbito dos contratos 11.000/2010, 12.000/2010 e 18.000/2010 (itens 9-11);

28. Considerando que o próprio Incra apurou a ocorrência de tais irregularidades e já promoveu o cálculo do *quantum* pago irregularmente (itens 10-14);



29. Considerando que o Incra comprovou quem tem medidas em andamento com vistas à obtenção de ressarcimento do dano ao erário (itens 15-21);

30. Considerando que a atuação direta do TCU, neste momento, poderá configurar duplicidade indevida de esforços, dado o avançado estágio dos processos nas instâncias internas do Incra (itens 22-25);

31. Considerando, por fim, o risco de ineficácia das ações de reparação ao erário, caso as determinações sejam direcionadas à SR-22, onde trabalham amigos e colegas dos responsáveis envolvidos (item 24);

32. Propor-se-á determinação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para que, no prazo de sessenta dias, comprove a adoção das medidas cabíveis visando à reparação de dano ao erário, já averiguado por esta autarquia nos processos SEI 54000.000263/2016-13 e 54000.001034/2016-16, relativo aos contratos 11.000/2010, 12.000/2010, 18.000/2010, firmados pela Superintendência do Incra em Alagoas SR(22) e as empresas Mult Construções Ltda – ME (CNPJ 07.509.781/0001-93), CML Construtora Moreira Lima Ltda (CNPJ 02.579.410/0001-64) e Construtora Dias Correia Ltda (CNPJ 10.896.578/0001-21), respectivamente, instaurando, se for o caso, os processos de tomada de contas especial (item 25).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) **determinar**, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

b.1) adote as medidas cabíveis visando à reparação de dano ao erário, já averiguado por esta autarquia nos processos SEI 54000.000263/2016-13 e 54000.001034/2016-16, relativo aos contratos 11.000/2010, 12.000/2010, 18.000/2010, firmados pela Superintendência do Incra em Alagoas SR(22) e as empresas Mult Construções Ltda – ME (CNPJ 07.509.781/0001-93), CML Construtora Moreira Lima Ltda (CNPJ 02.579.410/0001-64) e Construtora Dias Correia Ltda (CNPJ 10.896.578/0001-21), respectivamente, instaurando, se for o caso, os processos de tomada de contas especial;

b.2) informe ao Tribunal de Contas da União as medidas adotadas;

c) **arquivar** o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação formulada a partir de relatório consolidado de ações de controle realizadas pelas unidades regionais da Controladoria-Geral da União em diversos estados do Brasil acerca de possíveis irregularidades na execução do Programa de Governo 56 - Implantação de Infraestrutura Básica em Projetos de Assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

2. No que se refere à Superintendência Regional do Incra em Alagoas, o relatório apontou incompatibilidades entre serviços previstos (e pagos) e aqueles efetivamente executados; deficiência nos projetos básicos; não utilização de mecanismos sistemáticos para realização do levantamento de necessidades nos projetos de assentamento; e não utilização de parâmetros objetivos na priorização das obras.

3. Após a realização de duas diligências – uma para a auditoria interna do Incra e outra para Superintendência do Incra em Alagoas – e de consulta ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desse instituto, a Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental), que passou a atuar nestes autos em razão da extinção da Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas, constatou que o próprio Incra já apurou a ocorrência das irregularidades em tela e promoveu o cálculo dos valores pagos indevidamente às empresas contratadas.

4. De acordo com informações contidas no SEI, existem dois processos administrativos, com julgamento sobrestado, que tratam das irregularidades nos três contratos nos quais foram identificados danos:

Empresa executora	Número do contrato	Valor do contrato (R\$)	Dano calculado (R\$)
Mult Construções Ltda. - ME	11.000/2010	22 2.880.786,	40 2.010.455,
CML Construtora Moreira Lima Ltda.	12.000/2010	73 6.217.261,	83 5.227.264,
Construtora Dias Correia Ltda.	18.000/2010	27 2.351.751,	939.469,36

5. A SecexAgroAmbiental também concluiu que, apesar das dificuldades que estão sendo enfrentadas pela Superintendência do Incra em Alagoas diante do fato de servidores haverem se declarado impedidos de trabalhar nos processos de tomada de contas especial a serem instaurados, o Incra adotou medidas com vistas à reparação do dano ao erário.

6. Portanto, considerando que a própria unidade instrutiva apontou que, neste momento, a atuação direta desta Corte de Contas poderia “configurar duplicidade indevida de esforços, dado o avançado estágio dos processos nas instâncias internas do Incra”, julgo desnecessária a determinação por ela proposta. Entendo que o envio da decisão desta Corte para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária será medida suficiente para alertar o instituto quanto à imprescindibilidade da conclusão das ações de reparação de dano ao erário a seu cargo.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11405/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 004.179/2017-0
2. Grupo II – Classe VI – Representação.
3. Representante: Controladoria Regional da União no Estado de Alagoas (CNPJ 26.664.015/0001-48).
- 3.1. Interessadas: Controladoria Regional da União no Estado de Alagoas (CNPJ 26.664.015/0001-48) e Controladoria-Geral da União (vinculador) (CNPJ 26.664.015/0001-48).
4. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Alagoas.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida representação formulada a partir de relatório consolidado de ações de controle realizadas pelas unidades regionais da Controladoria-Geral da União em diversos estados do Brasil acerca de possíveis irregularidades na execução do Programa de Governo 56 - Implantação de infraestrutura básica em projetos de assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235 e 237, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

- 9.1. conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. remeter cópia desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- 9.3. arquivar estes autos.



10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11405-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 010.225/2015-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário.

Recorrente: Carlos Roberto da Cunha (CPF 003.459.705-00).

Responsável: Carlos Roberto da Cunha (CPF 003.459.705-00). Interessado: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (CNPJ 05.967.350/0001-45).

Representação legal: Fabíola Silva Lima (OAB/BA 51.584) e outros representando Carlos Roberto da Cunha; Ademir Ismerim (OAB/BA 7.829) representando Márcia Franco de Carvalho.

SUMÁRIO: FUNDO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO DE 2003. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE E REGULARIDADE PROCESSUAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ELEITORAL E ADMINISTRATIVA (CONTROLE EXTERNO). SISTEMÁTICA ALTERADA PELA LEI 12.034/2009. CONTAS DE 2006. COMPETÊNCIA DO TCU. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da unidade técnica (peça 129), que contou com a anuência de seus dirigentes (peças 130-131) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 132):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Carlos Roberto da Cunha (peça 104) contra o **Acórdão 4.722/2018-TCU-2ª Câmara** (peça 84), de Relatoria do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro.

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA, em razão de irregularidades no uso de recursos do Fundo Partidário, no exercício de 2003, pelo Partido da Frente Liberal – PFL, atual Democratas – DEM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 3º, 19, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, inciso III, 210, 212 e 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU e com os arts. 6º e 19 da IN TCU 71/2012, em:

9.1. arquivar o processo em relação a José Alves Rocha e ao espólio de Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, sem julgamento de mérito;

9.2. julgar irregulares as contas de Carlos Roberto da Cunha;



9.3. condenar Carlos Roberto da Cunha ao recolhimento, ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário, dos valores abaixo relacionados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das respectivas datas até o dia do pagamento:

VALOR (R\$)	DATA
29.000,00	15/4/2003
29.000,00	15/5/2003
30.000,00	13/6/2003
29.000,00	15/7/2003
29.000,00	15/8/2003
30.000,00	15/9/2003
29.000,00	17/10/2003
29.000,00	17/11/2003
30.000,00	15/12/2003

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de TCE instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), em razão de irregularidades no uso de recursos do Fundo Partidário, no exercício de 2003, pelo Partido da Frente Liberal – PFL, atual Democratas – DEM.

3. Considerando o rompimento do nexo causal por saques em espécies efetuados, por meio do **Acórdão 4.722/2018-TCU-2ª Câmara** (peça 84), foram julgadas irregulares as contas do Sr. Carlos Roberto da Cunha. O então tesoureiro também fora condenado em débito nos termos do item 9.3 do citado acórdão.

4. Examina-se, nesta oportunidade, o recurso de reconsideração interposto por Carlos Roberto da Cunha (peça 104) contra a referida *decisum*.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, conforme exigência do art. 33 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU). Refere-se, ainda, a responsável legitimado e meio recursal adequado para impugnar o **Acórdão 4.722/2018-TCU-2ª Câmara** (peça 84).

6. Dessa forma, ratificam-se as propostas de conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, formuladas no exame de peça 107, acolhido pelo Relator, Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, conforme Despacho de peça 109.

EXAME DE MÉRITO

7. Delimitação do recurso

8. No recurso trazido (peça 104), será necessário verificar, em síntese, se:

9. Em preliminar

a) houve ausência de pressuposto válido e regular do processo/ou incompetência do TCU, haja vista o encaminhamento das contas da agremiação partidária PFL do ano de 2003 com valor aquém do estabelecido em normativos à época.

10. No mérito

a) o TCU tem competência para julgar as contas eleitoras.

DA PRELIMINAR

Da análise do pressuposto válido e regular do processo e da competência do TCU

11. O responsável alega, primeiramente, que o Presidente do TRE/BA ‘se fundamentou na Resolução TSE nº 21.841/2004, que determinava em seu art. 38 o envio para o TCU de qualquer tomada de contas especial, qualquer que fosse o valor do débito apurado, contudo, a resolução foi revogada a partir de 01/01/2015’ (peça 104, p. 3) e que, no momento em que efetuou o despacho (dia 22/4/2015), vigorava a Resolução nº 23.432/2014, que não mais autoriza o encaminhamento dos autos



para o Tribunal. Desta feita, diz que os autos nos deveriam ter sido encaminhados ao TCU, tendo em vista o disposto na IN-TCU nº 71/2012.

12. Assim, o recorrente sustenta que não há pressuposto de validade e há incompetência do TCU para julgar as contas em questão (peça 104, 2-6), haja vista que a desaprovação das contas apontadas pelo TRE/BA teve como montante R\$ 8.725,66, ou seja, valor abaixo do limite estabelecido pela norma reguladora à época para encaminhamento para julgamento junto ao TCU (arts. 6º, 7º, III, da IN TCU 71/2012).

Análise

13. Inicialmente, cabe esclarecer que o processo de tomada de contas especial (TCE) é previsto na Lei 8.443/1992, art. 8º, e regulamentado primariamente por meio de Instruções Normativas do Tribunal de Contas da União (TCU), tendo em vista seu poder regulamentar (art. 3º, Lei 8.443/1992), no âmbito de sua competência e jurisdição.

14. Dito isto, eventual regulamentação paralela do assunto em outro órgão (por exemplos Resoluções do TSE) não pode restringir ou modificar as disposições originárias da matéria. Portanto, as Resoluções do TSE que tratam do processo de TCE são normas secundárias que apenas reforçam as exigências das INs do TCU (disposições primárias) e detalham a aplicação interna (Justiça Eleitoral) destas. Dessa forma, independentemente da resolução do TSE em vigor à época do encaminhamento do processo de TCE, havia regulamentação primária que regulava a matéria.

15. De fato, tendo em vista que o débito atualizado até 18/05/2015 perfazia o montante de R\$ 17.374,58 (peça 8), a princípio poderia ter sido aplicado o disposto no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, que autoriza o arquivamento da tomada de contas especial, sem o cancelamento do débito, quando o débito apurado for inferior a R\$ 75.000,00.

16. Contudo, conforme consignado nos autos, a referida TCE apresentava características peculiares, conforme registrado no Relatório do acórdão condenatório

8. Isto porque, conquanto o TRE/BA tivesse quantificado o débito no valor histórico de R\$ 8.725,75, correspondente a valores cujos documentos foram considerados inaptos para comprovar as despesas ou àqueles que não guardavam pertinência com a atividade partidária, verificou-se, na instrução preliminar (peça 9), que o débito deveria corresponder à totalidade dos recursos repassados ao então PFL/BA em 2003, ou seja, R\$ 346.000,00, uma vez que os saques da conta bancária da agremiação partidária não estabeleciam qualquer identidade com as despesas informadas e os comprovantes apresentados.

9. Com efeito, os recursos transferidos ao Diretório Regional do PFL/BA pelo Fundo Partidário foram sacados em sua quase totalidade logo após o depósito na conta bancária da agremiação, impedindo o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre os recursos liberados pelo Fundo Partidário ao PFL/BA e as despesas realizadas, condição essencial para formar convicção acerca da regularidade ou não da prestação de contas. (Itens do Relatório, Acórdão 4.722/2018-TCU-2ª Câmara, peça 84)

17. Tal circunstância é reforçada pela própria citação, no montante histórico de R\$ 346.000,00, e respectiva condenação em débito do Acórdão recorrido, que atingiu montante histórico de R\$ 264.000,00, valor superior ao estabelecido pela norma relativa a racionamento administrativo. Tendo em vista as constatações e realização da citação ao respectivos responsáveis, não persiste o dever de arquivamento. Nesse diapasão, há diversos julgados/entendimento extraídos da jurisprudência selecionada, *verbis*.

Efetuada a citação do responsável, é nulo o acórdão que determina o arquivamento do processo por economia processual, ainda que proferido anteriormente à entrada em vigor da IN TCU 71/2012, pois o art. 199, § 2º, do Regimento Interno do TCU não autoriza o arquivamento sob esse motivo depois de promovida a citação (Acórdão 11.242/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro);



A baixa materialidade do débito, por si só, pode não constituir motivo para o arquivamento de tomada de contas especial com fundamento no princípio da economia processual, se já foram praticados todos os atos necessários ao julgamento e atendidos os pressupostos para a constituição e desenvolvimento regular do processo (Acórdão 3.984/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas);

Após a instauração da tomada de contas especial e a citação dos responsáveis, não se admitirá o arquivamento, mesmo na hipótese de o valor apurado como débito for inferior ao limite estabelecido (Acórdão 4.052/2013-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler).

18. Deste modo, entende-se que não procede o argumento de ausência de pressuposto válido e regular do processo, pois não se mostrou inviável o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do Acórdão 5714/2017-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, tendo em vista que não ocorreu o transcurso de tempo considerável entre a prestação de contas e a instauração da TCE ou à ausência de inequívoca ciência, pelo responsável, dos fatos tidos por irregulares.

DO MÉRITO

Da competência do TCU para julgar contas eleitorais

19. Em sua defesa (peça 104, 6-12), o recorrente sustenta que o julgamento das contas eleitorais é de competência da Justiça Eleitoral. Conforme pontua em suas razões recursais, a obrigatoriedade da prestação de contas é exigida anualmente aos partidos políticos e disciplinada no Capítulo I do Título III da Lei 9.096/1995, que dispõe e disciplina a prestação de contas.

20. Nessa perspectiva, eventual irregularidade no âmbito das contas eleitorais deve ser julgada e sancionada pela Justiça Eleitoral. Por fim, assevera que houve sanção pela desaprovação das contas em discussão (publicada em 15/08/2006). Na ocasião, a agremiação, no âmbito estadual, deixou de receber verbas do fundo partidário entre 15/08/2006 até 14/12/2007, não existindo, assim, qualquer dívida remanescente, sob pena de *bis in idem*.

Análise

21. Em síntese, o recorrente defende que o julgamento das contas no âmbito da Justiça Eleitoral deve vincular o TCU, que não teria competência e nem legitimidade para imputar débito ou sanção distinta da decidido pelo TRE/BA.

22. Preliminarmente cabe rememorar que o presente processo se originou da reprovação das contas do Diretório Regional do Partido da Frente Liberal – PFL, referentes ao exercício de 2003, em julgamento efetuado pelo TRE/BA em 31/7/2006, por meio da Resolução 588/2006 (peça 5, p. 22), o qual aplicou a penalidade prevista no art. 28, inciso IV, da Resolução/TSE nº 21.841, que estabelece ‘no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data da publicação da decisão’.

23. O julgamento das contas pelo Tribunal Regional Eleitoral não vincula a atuação do Tribunal de Contas da União. Desde 2008, já havia entendimento de que o TCU tem competência para julgar contas dos partidos políticos e que a jurisdição do Tribunal incide sobre os recursos do Fundo Partidário, que são públicos, pois o referido fundo é constituído com dotações orçamentárias da União (Acórdão 927/2008-TCU-2ª Câmara, relator Ministro André de Carvalho). Nesse diapasão, há diversos julgados/entendimento extraídos da jurisprudência selecionada, *verbis*.

Na hipótese em que há irregularidades na aplicação de recursos federais do Fundo Partidário, o TCU possui competência para realizar a conversão de processo de representação em tomada de contas especial. (Acórdão 8.881/2011-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Weder de Oliveira)

A ausência de comprovação da correta utilização de recursos públicos, decorrente da falta de documentação essencial relativa a recursos do Fundo Partidário, justifica o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa aos responsáveis. (Acórdão 5.678/2009-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo)

O uso de recursos do fundo partidário sem a comprovação da regularidade da despesa por meio de documentação idônea sujeita os responsáveis pela gestão das verbas ao julgamento pela



irregularidade das contas, à condenação em débito e à imposição de multa. (Acórdão 4.415/2009-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes)

Saques de recursos do fundo partidário não respaldados por documentação que comprove a sua regular aplicação nas destinações previstas no art. 44 da Lei 9.096/1995 pode ensejar o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, a condenação em débito e a imposição de multa. (Acórdão 4.537/2008-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes)

24. Embora a prestação de contas do Fundo Partidário seja regulamentada pela Lei 9.096/1995, que impõem aos partidos políticos a prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral, há previsão constitucional de que os responsáveis por dinheiro público precisam prestar contas junto ao Tribunal de Contas da União. Portanto, a previsão constante dos artigos 32 a 43 da referida lei apenas insere mais um instrumento no controle desses gastos, sem, contudo, suprimir o controle externo, a cargo desta Corte de Contas. Sobre o ponto, é oportuno relatar item 10 do voto condutor (peça 85) do acórdão condenatório proferido pelo Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, *verbis*:

10. Faça destaque para a alegação de que o julgamento das contas pela Justiça Eleitoral vincula o TCU, que não poderia imputar débito distinto daquele decidido no âmbito do TRE/BA. A unidade técnica abordou com precisão o argumento:

‘48. A decisão do TRE/BA no exame das referidas contas, inclusive quanto ao trâmite processual naquele Tribunal e às sanções cominadas, se deu no âmbito da Lei 9.096/1995, não vinculando, portanto, a apreciação deste Tribunal, cuja competência para julgamento das contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos decorre do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e é exercida nos termos da Lei 8.442/1993. Trata-se, pois, de instâncias distintas.’ (Itens do Relatório, Acórdão 4.722/2018-TCU-2ª Câmara, peça 84)

25. Dessa forma, tendo em vista a independência das instâncias, não há de se falar em *bis in idem* e necessidade de observância pelo TCU da decisão e eventuais sanções impostas pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido:

Não constitui *bis in idem* a aplicação de multa pelo TCU a responsável já apenado com a sanção pecuniária no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), dada a independência das instâncias e as competências constitucionais próprias da Corte de Contas e da Justiça Eleitoral. (Acórdão 1.108/2012-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes)

26. Registre-se que, em 2009 a citada sistemática foi substancialmente alterada, haja vista as alterações na Lei 9.096/1995, trazidas pela Lei 12.034/2009, que asseverou que o exame da prestação de contas dos órgãos partidários teria caráter jurisdicional (art. 37, § 6º, da Lei 9.096/1995). Tal fato modificou inclusive a própria jurisprudência desta Corte de Contas.

Considerando que a partir da publicação da Lei 12.034/2009, ocorrida em 30/9/2009, o exame da prestação de contas dos órgãos partidários pelos Tribunais Regionais Eleitorais tem caráter jurisdicional, conforme art. 37, § 6º, da Lei 9.096/1995, não havendo mais razão, a partir da referida data, para a instauração de tomada de contas especial no caso da desaprovação das contas dos partidos políticos, uma vez que a decisão da Justiça Eleitoral que desaprova as contas e determina o recolhimento de recursos ao erário ou ao Fundo Partidário é, a partir do seu trânsito em julgado, título executivo judicial apto a basear a ação de execução; (Acórdão 648/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas)

27. Dessa forma, a partir da publicação da Lei 12.034/2009, ocorrida em 30/9/2009, o julgamento das contas eleitorais pelos TREs supre eventuais necessidades de instauração de TCEs. Considerando que o presente caso trata de contas do exercício de 2003, definitivamente examinadas em 2006 (peça 5, p. 22), ainda imperava a sistemática de instauração de TCE e respectiva competência do TCU para julgar e aplicar sanções.

28. Diante do exposto, propõe-se o não provimento das razões recursais apresentadas.

CONCLUSÃO

29. Em face da análise das razões recursais apresentadas, concluiu-se que:



a) o fato de a TCE possuir baixa materialidade do débito, por si só, pode não constituir motivo suficiente para seu o arquivamento com fundamento no princípio da economia processual, pois já tinham sido praticados todos os atos necessários ao julgamento e atendidos os pressupostos para a constituição e desenvolvimento regular do processo; e

b) considerando que as contas examinadas foram julgadas em 2006, antes da nova sistemática estabelecida pela Lei 12.034/2009, na hipótese em que há irregularidades na aplicação de recursos federais do Fundo Partidário, o TCU possui competência julgar e aplicar sanções em processos de tomadas de contas especiais relativos aos débitos do referido fundo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992:

I – **conhecer** do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Roberto da Cunha contra o **Acórdão 4.722/2018-TCU-2ª Câmara** e, **no mérito**, negar-lhe provimento;

II – **dar ciência** da deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Bahia [cf. item 9.5 do acórdão recorrido].”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Carlos Roberto da Cunha, ex-tesoureiro do então Partido da Frente Liberal - PFL, atual Democratas - DEM, contra o Acórdão 4.722/2018-TCU-2ª-Câmara, de relatoria do ministro José Múcio Monteiro. O referido *decisum* julgou irregulares as contas do responsável e o condenou em débito em razão de ausência de nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos do Fundo Partidário repassados no exercício de 2003 ao então PFL.

2. Preliminarmente informo que atuo nestes autos em função de declaração de impedimento de seu relator originário, ministro Aroldo Cedraz. Ratifico o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deste recurso, conhecendo-o.

3. Inicialmente, o responsável argumenta suposta ausência de pressupostos válidos deste processo:

3.1. o presidente do TRE/BA “se fundamentou na Resolução TSE nº 21.841/2004, que determinava em seu art. 38 o envio para o TCU de qualquer tomada de contas especial, qualquer que fosse o valor do débito apurado, contudo, a resolução foi revogada a partir de 01/01/2015”; no momento em que se efetuou o despacho (dia 22/4/2015), vigorava a Resolução 23.432/2014, que não mais autoriza o encaminhamento dos autos para o Tribunal;

3.2. a desaprovação das contas apontadas pelo TRE/BA teve como montante R\$ 8.725,66, ou seja, valor abaixo do limite estabelecido pela norma reguladora à época para encaminhamento para julgamento pelo TCU.

4. A unidade técnica propõe não acolher os argumentos do responsável, pois:

4.1. o processo de tomada de contas especial é previsto na Lei 8.443/1992, art. 8º, razão pela qual eventual regulamentação paralela do assunto em outro órgão, como resoluções do TSE, não pode restringir ou modificar as disposições legais sobre a matéria;

4.2. a citação do responsável foi no montante histórico de R\$ 346.000,00, e a respectiva condenação em débito do acórdão recorrido atingiu o montante histórico de R\$ 264.000,00, valor superior ao estabelecido no inciso I do art. 6º da Instrução Normativa 71/2012, a título de racionalidade administrativa.

5. Posteriormente, o responsável questiona a competência do TCU para julgar contas eleitorais:



5.1. o julgamento das contas eleitorais é de competência da Justiça Eleitoral; a obrigatoriedade da prestação de contas é exigida anualmente aos partidos políticos e disciplinada no Capítulo I do Título III da Lei 9.096/1995, que disciplina a prestação de contas;

5.2. eventual irregularidade no âmbito das contas eleitorais deve ser julgada e sancionada pela Justiça Eleitoral;

5.3. houve sanção pela desaprovação das contas ora em análise (publicada em 15/08/2006). Na ocasião, a agremiação, no âmbito estadual, deixou de receber verbas do fundo partidário entre 15/08/2006 até 14/12/2007, não existindo, assim, qualquer dívida remanescente, sob pena de *bis in idem*.

6. A unidade técnica propõe não acolher os argumentos do responsável, pois:

6.1. o julgamento das contas pelo Tribunal Regional Eleitoral não vincula a atuação do Tribunal de Contas da União. Desde 2008, já havia entendimento de que o TCU tem competência para julgar contas dos partidos políticos e de que a jurisdição do Tribunal incide sobre os recursos do Fundo Partidário, que são públicos, pois o referido fundo é constituído com dotações orçamentárias da União (Acórdão 927/2008-TCU-2ª Câmara, relator ministro-substituto André de Carvalho);

6.2. embora a prestação de contas do Fundo Partidário seja regulamentada pela Lei 9.096/1995, que impõe aos partidos políticos a prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral, há previsão constitucional de que os responsáveis por dinheiro público prestem contas ao Tribunal de Contas da União. Portanto, a previsão constante dos artigos 32 a 43 da referida lei apenas insere mais um instrumento no controle desses gastos, sem, contudo, suprimir o controle externo, a cargo desta Corte de Contas;

6.3. tendo em vista a independência das instâncias, não há de se falar em *bis in idem* e necessidade de observância pelo TCU da decisão e eventuais sanções impostas pela Justiça Eleitoral, devido às competências próprias e diversas dessas duas cortes.

6.4. a partir da publicação da Lei 12.034/2009, ocorrida em 30/9/2009, o julgamento das contas eleitorais pelos TREs começa a suprir eventuais necessidades de instauração de TCEs. Considerando que o presente caso trata de contas do exercício de 2003, definitivamente examinadas em 2006, ainda imperava a sistemática de instauração de tomada de contas especial e respectiva competência do TCU para julgar e aplicar sanções.

7. Fundamentada nessas análises, a unidade técnica propõe conhecer do recurso de reconsideração interposto por Carlos Roberto da Cunha contra o Acórdão 4.722/2018-2ª Câmara e, no mérito, negar-lhe provimento.

8. Anuo à proposta da unidade técnica, ante sua bem fundamentada análise. Assim, deve-se conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11406/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.225/2015-3

2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Carlos Roberto da Cunha (CPF 003.459.705-00).

3.1. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (CNPJ 05.967.350/0001-45).

3.2. Responsável: Carlos Roberto da Cunha (CPF 003.459.705-00).

4. Unidade: Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Mucio Monteiro.



6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Fabíola Silva Lima (OAB/BA 51.584) e outros representando Carlos Roberto da Cunha; Ademir Ismerim (OAB/BA 7.829) representando Márcia Franco de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Carlos Roberto da Cunha contra o Acórdão 4.722/2018-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 16, §3º, 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11406-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 010.698/2017-5

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Departamento de Polícia Federal.

Interessado: Sérgio Reis de Paula (CPF 537.573.197-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR 51/1985. POLICIAL FEDERAL. CONTAGEM FICTA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA LEI 3.313/1957. RETORNO À ATIVIDADE PARA COMPLEMENTAÇÃO DE TEMPO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, cujas conclusões e propostas foram endossadas pelo corpo dirigente da unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 10-12):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato inicial de concessão de aposentadoria de Sergio Reis de Paula, ex-servidor do Departamento de Polícia Federal.

2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU



ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3. Consultando-se o ato Sisac, identificou-se a averbação de 5 meses e 8 dias de tempo de serviço rural, além de 11 meses e 13 dias de período amparado na Lei 3.313/57.

4. Ressalte-se que a data da vigência da concessão foi preenchida de forma equivocada no ato Sisac. Na realidade, a vigência se iniciou em 8/8/2008 (peça 6). O tempo de serviço no órgão, contudo, foi informado corretamente – 27 anos, 1 mês e 7 dias. Logo, não há prejuízo para a análise de mérito.

5. Considerando que a averbação de período rurícola só seria regular em caso de recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, e que a realizada com base na Lei 3.313/57 fere jurisprudência do Tribunal, além do fato de que o ato de concessão deu entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, fez-se necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, conforme oitiva acostada à peça 2.

6. Devidamente notificado (peça 3), o interessado apresentou a defesa acostada à peça 4.

EXAME TÉCNICO

7. Conforme exposto anteriormente, observou-se a averbação, pelo inativo, de 5 meses e 8 dias de tempo de serviço rural, além de 11 meses e 13 dias de período amparado na Lei 3.313/57.

8. Em relação ao período rurícola, o Tribunal já pacificou sua jurisprudência, resumida pela Súmula TCU 268, que só autoriza tal averbação se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.

9. Consultando-se o ato Sisac não há evidência de que o recolhimento citado tenha sido efetuado.

10. Quanto ao tempo de serviço prestado sob a égide da Lei 3.313/57, o Tribunal também já pacificou o entendimento (consolidado pelo Acórdão 870/2010-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) de que é indevida sua averbação no caso de aposentadoria fundamentada na Lei Complementar 51/85 (aposentadoria policial).

11. Logo, a averbação de tal período é irregular, devendo ser excluída da contagem de tempo para a aposentadoria.

12. Complementarmente, consultando-se o contracheque juntado à peça 5, verificou-se que a situação do interessado no Siape continua como 'ativo permanente'. Tal situação se configura como uma ausência de atualização por parte do gestor, pois as evidências confirmam que o interessado se encontra aposentado.

13. Para confirmar a situação do interessado foram consultados: Diário Oficial da União, que, em pesquisa desde 2007, só contém uma publicação no nome de Sergio Reis de Paula, que é sua portaria de aposentadoria; fichas financeiras à peça 7 que demonstram a interrupção do pagamento de auxílio-alimentação em 8/2008 (mês de início da vigência da concessão); e resposta à oitiva, juntada à peça 6, onde o ex-servidor confirma sua situação de inativo.

14. Assim, faz-se necessário determinar à jurisdicionada que atualize a situação do interessado no Siape.

Resposta à oitiva

15. Em sua defesa (peça 4), quanto ao período rurícola, o interessado argumenta que nunca exerceu atividade rural e que tal tempo de serviço seria correspondente à iniciativa privada.

16. De fato, consultando-se as relações previdenciárias do inativo emitidas pelo CNIS (peça 4, p. 6), verificou-se que os 5 meses e 8 dias averbados como período rurícola correspondem a vínculo de empregado na empresa Estacas Franki LTDA de 1/2/81 a 9/7/81.

17. Assim, o tempo pode continuar averbado, cabendo a ressalva que não se trata de período rurícola, mas sim tempo de serviço celetista em iniciativa privada.

18. Quanto ao tempo averbado pela Lei 3.313/57, o interessado alega que:

a) os Acórdãos do TCU que proíbem tal averbação são posteriores à vigência de seu ato e, pelo princípio da irretroatividade da lei, não poderiam ser aplicados à sua concessão;

b) contribuiu para a previdência social de 1/4/15 a 31/8/17 como contribuinte individual, o que supriria eventual falta de tempo de serviço para aposentação.

19. Em relação ao argumento 'a', frise-se que houve equívoco por parte do interessado, pois o entendimento dominante no Tribunal de que é irregular a contagem do tempo ficto associado à Lei 3.313/57 é anterior à vigência de seu ato (8/8/2008). Só de 2007 pode-se citar os Acórdãos 2.936, 2.937, 2.939, 3.076, 3.077, 3.324, 3.651, 3.652, 3.807, 3.894 e 3.895, todos da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, que dispõem nesse sentido.



20. Portanto, tal alegação não merece prosperar.

21. Quanto ao argumento 'b', destaque-se que é possível que o ex-servidor consiga utilizar os tempos citados para eventual aposentação. Todavia, por se tratarem de períodos trabalhados após o início da vigência de sua concessão, não podem ser aproveitados para a contagem do tempo de serviço total de aposentadoria no ato ora em análise – inclusive, tais períodos nem foram averbados no ato Sisac.

22. Logo, tal alegação não merece acolhida, cabendo proposta de julgamento pela ilegalidade do ato e recusa de seu registro.

23. Excluindo-se o período averbado pela Lei 3.313/57, restam ao ex-servidor 29 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de serviço para aposentadoria – insuficientes para que continue aposentado, sendo necessário seu retorno à atividade para completar tempo suficiente para inativação.

24. Como o interessado necessitará retornar à atividade, não se faz necessária a atualização de sua situação no Siape.

CONCLUSÃO

25. Ante o exposto e tendo a irregularidade na averbação do tempo de serviço pela Lei 3.313/57, propõe-se o julgamento pela ilegalidade do ato do interessado e recusa de seu registro, sendo necessário seu retorno à atividade para completar tempo suficiente para inativação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e os artigos 1º, inciso VIII, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

a) considerar ILEGAL e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Sergio Reis de Paula (CPF: 537.573.197-53);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Departamento de Polícia Federal do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao Departamento de Polícia Federal, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

c.2) esclareça ao inativo Sergio Reis de Paula (CPF: 537.573.197-53) que deve retornar à atividade para completar tempo suficiente para aposentação;

c.3) informe ao ex-servidor o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo inativo, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após essa ciência, em caso de não provimento do recurso.”

É o relatório.

VOTO

Em exame ato de concessão de aposentadoria a Sérgio Reis de Paula, ex-servidor do Departamento de Polícia Federal.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip opinou pela ilegalidade do ato em virtude da averbação indevida de tempo de serviço pela Lei 3.313/1957, uma vez que o entendimento dominante no Tribunal considera irregular a contagem de tempo ficto para aposentadoria policial. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU se manifestou de acordo com a proposta.

3. Alinho-me às análises e conclusões da unidade instrutiva acerca da ilegalidade do ato e as adoto como minhas razões de decidir. Ademais, destaco alguns fundamentos que considero relevantes para complementar parcialmente a proposta.

4. A irregularidade apontada pela Sefip implica a redução do tempo computado para a aposentadoria do ex-servidor em 11 meses e 13 dias; por essa razão foi proposto o retorno de Sérgio Reis de Paula à atividade para completar o tempo necessário à inatividade.



5. Em resposta à oitiva, o interessado alegou que após a aposentadoria recolheu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS no período de 1º/4/2015 a 31/8/2017 como contribuinte individual, o que supriria eventual falta de tempo de serviço para aposentação.

6. Ressalto que existe a possibilidade de o tempo posterior à aposentação ser considerado para suprir o tempo faltante. O enunciado do Acórdão 4.705/2014-1ª Câmara expressamente estabelece que “não há óbice à averbação de tempo de serviço prestado após a aposentadoria inicial, considerada ilegal, e, consequentemente, à expedição de novo ato de aposentadoria”. Entretanto, é condição indispensável a averbação do tempo de contribuição, o que não se verificou no caso em análise.

7. Portanto, nos termos atualmente submetidos, o ato deve ser reputado como ilegal. Para que, eventualmente, o tempo de contribuição possa ser considerado, o interessado deverá solicitar ao órgão de origem a averbação do tempo, e, caso todos os requisitos legais sejam preenchidos, o tempo averbado poderá compor novo ato a ser submetido à apreciação do TCU.

Ante o exposto, ao acolher os pareceres da Sefip e do MPTCU, com os ajustes que entendo pertinentes, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11407/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.698/2017-5
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessado: Sérgio Reis de Paula (CPF 537.573.197-53).
4. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Sérgio Reis de Paula, ex-servidor do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 262 do Regimento Interno e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. esclareça o interessado no sentido de que deve retornar à atividade para completar tempo suficiente para aposentação ou solicitar averbação de novo tempo de contribuição ao órgão de origem para suprir os períodos impugnados, pois, caso todos os requisitos legais sejam preenchidos, o tempo averbado poderá compor novo ato a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, caso os apelos não sejam providos;



9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento;

9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta a esta Corte para nova apreciação.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11407-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 010.799/2018-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Responsáveis: Cléu de Aquino Ferreira (CPF 446.145.600-59) e União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu (CNPJ 91.991.109/0001-93).

Interessados: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinto - CNPJ 01.612.452/0001-97) e Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (extinta - CNPJ 26.688.865/0001-86).

Representação legal: Miguel Lopes Siefert (OAB/RS 108.230) e outros representando a União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS. ARQUIVAMENTO QUANTO A UM RESPONSÁVEL DEVIDO AO TRANSCURSO DE MAIS DE DEZ ANOS DESDE O FATO GERADOR SEM QUE TENHA HAVIDO A SUA NOTIFICAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. CONTAS IRREGULARES DO OUTRO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, que contou com a anuência de seu corpo diretivo e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 24 a 27):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela então Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário, em desfavor da União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu (CNPJ: 91.991.109/0001-93), na condição de entidade conveniente, e do Sr. Cleu de Aquino Ferreira (CPF 446.145.600-59), na qualidade de presidente da associação (gestão 2004-2008), em caráter solidário, em razão de irregularidades na execução financeira e na prestação de contas do Convênio MDA 041/2005 (Siafi 524476), firmado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário(MDA) e a referida associação.

HISTÓRICO

1. O instrumento de repasse em testilha teve por objeto a realização do levantamento socioeconômico,



planejamento das ações, formação da defesa da biodiversidade e fornecimento de sementes aos agricultores familiares (peça 4, p. 97-111), cuja vigência estabelecida foi de 26/7/2005 a 31/1/2006 (peça 4, p. 101 e 125), com prazo para prestar contas em até sessenta dias após o término da vigência (peça 4, p. 101).

2. Para executá-lo, conforme o disposto na cláusula quinta do ajuste (peça 4, p. 101), foram previstos R\$ 73.200,00, sendo R\$ 59.950,00 a cargo da União e R\$ 13.250,00 a título de contrapartida da conveniente. Os recursos federais, por sua vez, foram integralmente liberados mediante parcela única, cujo crédito em conta bancária específica por meio da ordem bancária 2005OB903016, emitida em 29/7/2005 (peça 4, p. 153).

3. O objeto não foi acompanhado/fiscalizado *in loco* pelo MDA (peça 8, p. 109-111). Entretanto, por intermédio do relatório de execução física, apresentado em sede de prestação de contas (peça 5, p. 1-69, 81-166, peça 6, p. 1-165, peça 7, p. 1-13, e peça 17, p. 21-165, peça 8, p. 1-55), o concedente entendeu que o objeto pactuado foi alcançado (peça 8, p. 59 e 113-117).

4. Posteriormente, foi emitida a Análise de Processo 045/12/CPCCONV/CGCONV/SPOA/MDA (peça 8, p. 125-127), concluindo pela devolução integral dos valores recebidos pela União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu, em razão de irregularidades na execução financeira e na prestação de contas do convênio. As conclusões desta análise foram ratificadas pela Nota Técnica 032/2014/CPCCONV/CGCONV/SPOA/MDA (peça 8, p. 151-157) e pelo Parecer Financeiro 025/2015/CPCCONV/CGCONV/SPOA/MDA (peça 9, p. 33-38).

5. Consta dos autos comprovação de que a associação conveniente, nos termos do Ofício 432/2012/SPOA/MDA, de 16/5/2012, foi notificada em 29/5/2012 acerca das irregularidades detectadas por intermédio do envio de cópia da Análise de Processo 045/12/CPCCONV/CGCONV/SPOA/MDA (peça 8, p. 123, 141). Em seguida, o Sr. Cleu de Aquino Ferreira, na condição de presidente da associação, fora notificado em 21/7/2017 sobre o débito apurado ocasionado pela impugnação de despesas realizadas com recursos do Convênio MDA 041/2005 (peça 9, p. 75, 95 e 105-111).

6. Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 4/2017, de 12/9/2012 (peça 9, p. 99-104), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, pugnou pela imputação de débito solidário à União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu (entidade conveniente) e ao Sr. Cleu de Aquino Ferreira (presidente da associação), devido a irregularidades na execução financeira e na prestação de contas do Convênio MDA 041/2005 (Siafi 524476), no montante original de R\$ 62.179,71, sendo R\$ 59.950,00 referentes à monta integralmente repassada e R\$ 2.229,71 auferidos mediante aplicação em poupança.

7. O Relatório de Auditoria 69/2017 (peça 9, p. 152-154) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas com os mesmos contornos, conforme Certificado de Auditoria (peça 9, p. 155-156) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 9, p. 157-158).

8. Em Pronunciamento Ministerial de peça 9, p. 161, o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca da irregularidade das presentes contas.

9. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 14) e pronunciamentos exarados pela unidade técnica (peças 15-16), após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, no entanto, concluiu-se pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio MDA 041/2005, em razão da não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas com os cheques 850001 a 850012, consubstanciado em pagamentos antecipados e na utilização de cheques não nominais ao credor, ocasionando um dano ao erário no montante original de R\$ 59.950,00, correspondente à importância integralmente repassada para a realização do levantamento socioeconômico, planejamento das ações, formação da defesa da biodiversidade e fornecimento de sementes aos agricultores familiares.

10. No que tange ao débito aventado na fase interna de R\$ 2.229,71, relacionado à poupança, entendeu-se que a não aplicação dos recursos federais no mercado financeiro não constitui débito, mas sim, o descumprimento de normas que regulamentam a descentralização de recursos federais. No entanto, constatou-se a prescrição da pretensão sancionatória do TCU, uma vez que os recursos deveriam ter sido aplicados em poupança em 1º/8/2005 (peça 8, p. 17), ou seja, fato gerador ocorrido há mais de dez anos.



11. Partindo dessa premissa, procedeu-se ao devido enquadramento da União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu (Unaic), sob o fundamento da Súmula TCU 286, para fins de citação com os elementos que caracterizam a responsabilização na forma configurada na matriz acostada na preliminar de peça 14, p. 6, e transcrita no Apêndice I desta instrução.

12. Com efeito, em relação ao Sr. Cleu de Aquino Ferreira, contudo, restou prejudicada a sua responsabilização em caráter solidário com a associação conveniente devido ao transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a sua notificação pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II, e 19, todos da IN/TCU 71/2012), uma vez que o último pagamento irregular se deu em 5/10/2005 (peça 9, p. 35) e o responsável foi cientificado da existência de débito relativo ao Convênio MDA 041/2005 em 21/7/2017 (peça 9, p. 75, 95, 105-111).

13. Sendo assim, em cumprimento ao pronunciamento de unidade, de 29/6/2018 (peça 16), foi promovida a citação da União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu, mediante o Ofício 672/2018-TCU/Secex-TCE, de 17/7/2018 (peça 17), cujo recebimento se deu em 3/8/2018, nos termos da lei, conforme evidenciado no aviso de recebimento de peça 18.

14. Compulsando os autos, observa-se que a associação arrolada, por intermédio de seu representante legal devidamente constituído na forma da lei, inicialmente questionou acerca dos procedimentos internos deste Tribunal para ingressar nos autos e pedir dilação de prazo, o qual fora devidamente atendimento pela área de apoio administrativo (peça 19). Ato contínuo, foi colacionado os documentos de peças 21 e 23, de idêntico conteúdo, a título de alegações de defesa perante o apontado no bojo da citação.

15. Assim, autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do *Parquet* de Contas.

EXAME TÉCNICO

16. O exame técnico ora proposto compreende a análise das alegações de defesa apresentada pelo responsável citado no bojo da respectiva irregularidade discurrida no âmbito da preliminar, em cotejo com os argumentos e elementos comprobatórios colacionados assim como aqueles já constantes dos autos.

17. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio MDA 041/2005 – Siafi 524476, em razão da não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas com os cheques 850001 a 850012, consubstanciado em pagamentos antecipados e na utilização de cheques não nominais ao credor.

17.1. **Dispositivos violados:** art. 65, inciso II, alínea ‘c’, da Lei 8.666/1993; art. 20 da IN STN 1/1997; artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 145 do Decreto 93.872/1986.

17.2. **Responsável:** União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu, CNPJ: 91.991.109/0001-93, entidade conveniente.

Conduta: não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas com os cheques 850001 a 850012, consubstanciado em pagamentos antecipados e na utilização de cheques não nominais ao credor.

Nexo de causalidade: a não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas com os cheques 850001 a 850012, consubstanciado em pagamentos antecipados e na utilização de cheques não nominais ao credor, resultou na presunção de dano ao erário equivalente ao valor total repassado.

17.3. Das alegações de defesa da União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu (peças 21 e 23).

17.3.1. Inicialmente, o responsável, por meio de seu representante legal devidamente constituído nos autos, destaca que o atual presidente da associação sequer tem conhecimento dos fatos, em razão do longo decurso de tempo dos fatos imputados, em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

17.3.2. A Uniac é uma associação comunitária composta tão somente de agricultores. De 2005, época em que fora celebrado o convênio em questão, até o término de sua vigência, já se passaram doze anos e sete meses.

17.3.3. Por óbvio que, ao realizar a prestação de contas, haja vista a rigidez dos procedimentos de análise e das irregularidades apresentadas, os administradores não possuíam condições de atendê-las, pois, conforme dito, ‘a associação é gerida por agricultores (pessoas simples, de parcas luzes intelectuais)’, conforme previsão em estatuto, razão pela qual a entidade vive um verdadeiro imbróglio, pois nunca conseguiu demonstrar o alcance do objetivo final do projeto que, de fato, ocorreu.

17.3.4. Ressalta o transcurso de prazo de treze anos desde o referido convênio e requer, de ofício, o reconhecimento do instituto da prescrição, bem como o enquadra como um dos mais relevantes do Direito e destaca a importância a ele conferida com a transcrição da lição do doutrinador Flávio Tartuce (2014, p. 669).

17.3.5. Ao invocar o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, afirma que responderá perante o Estado pelo ressarcimento dos valores perdidos sob sua guarda ou pelo prejuízo causado aquele que



não prestar contas dos valores que estiverem sob sua gestão ou pelo prejuízo causado, além de sofrer as penalidades administrativas ou penais cabíveis.

17.3.6. No entanto, considerando os pressupostos inerentes à tomada de contas especial, assegura que a sua instauração só se dará quando constatados elementos fáticos ou jurídicos que indiquem omissão na prestação de contas ou prejuízo para a Administração Pública, o que não é o caso em tela.

17.3.7. Assegura que esta Corte de Contas é assente no que tange à aplicação prescricional do prazo geral de dez anos, inserto no art. 205 do Código Civil de 2002, tendo em vista que, entre o último pagamento irregular e a notificação de débito ao responsável, passaram-se doze anos.

17.3.8. Dirige-se ao relator destes autos para salientar que o cerceamento de defesa neste caso resta evidente ante o grande lapso temporal ocorrido, assim como há distorções nos próprios apontamentos realizados por este Tribunal quando comparado a documentos emitidos por outros órgãos em relação ao referido convênio.

17.3.9. Além de mencionar de ofício citatório, em sua alínea 'a', mencionar que 'resultou na presunção de dano ao erário equivalente ao valor repassado', é tão inconcebível tal alegação que todos os envolvidos já passaram por investigação do próprio Ministério Público Federal quanto à prestação de contas, que apontou claramente a inexistência de prejuízo ao erário, conforme transcrição de trecho da peça de arquivamento de 2016 no seguinte sentido, *in verbis*:

Mas o prejuízo ao erário que configura o ato de improbidade da LIA consiste na 'perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do ente público', na dicção da própria lei, **o que não se configurou na hipótese**. Ainda, não se pode afirmar que tenha havido infração ao art. 11, VI da LIA ('deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo'), na medida em que houve a prestação de contas da parte do convênio cumprida pela entidade, e que apenas não foi aprovada por problemas formais na execução. A prestação de contas final não foi apresentada pelo erro escusável atribuível aos dirigentes da organização, que entenderam que, tendo sido comprovada a execução física parcial do objeto do convênio, estariam dispensados de nova prestação de contas.' (grifo nosso).

17.3.10. Observa-se que o parecer é transparente no sentido de que houve dano ao erário. Ademais, o documento colacionado ao ofício informa que não houve acompanhamento/fiscalização *in loco* pelo MDA, em total desconformidade com os fatos. Nesse sentido, junta troca de e-mails na qual o servidor do MDA emite laudo quanto a visita realizada.

17.3.11. Assim, resta clara a impossibilidade de inferir a pretensão da aplicação de sanções e multas em decorrência de atos praticados pela Unaic, uma vez que o próprio MDA não foi capaz de fiscalizar a aplicabilidade dos recursos em discussão, assim como a associação comunitária não conta com departamento financeiro e é coordenada integralmente por agricultores.

17.3.12. Por derradeiro, após reiterar que a associação não possui conhecimento dos termos da suposta irregularidade, a responsável assim requer (peça 23, p. 4), *ipssis litteris*:

- a) Seja autuada e recebida a presente DEFESA em todos seus termos;
- b) Seja deferida a dilação probatória, para os fins do devido processo legal e ampla defesa, tendo assim a condição de acesso a todo procedimento administrativo;
- c) Ainda, seja decretada de ofício a prescrição do presente feito, nos termos já sustentados;
- d) Se ultrapassa a preliminar de mérito de prescrição, seja julgada improcedente o pedido de prestação de contas por mau uso do dinheiro público, tendo em vista o próprio parecer do Ministério Público;
- e) Protesta pela juntada de outras provas;
- f) Sejam os presentes procuradores devidamente cadastrados e intimado de todos os atos processuais;

17.4. Da análise das alegações de defesa da União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu.

17.4.1. Os argumentos apresentados pela Unaic não merecem prosperar, porquanto se mostram insuficientes para afastar a irregularidade a ela atribuída quando da gestão dos recursos públicos federais repassados por força do Convênio MDA 041/2005 sob sua responsabilidade, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir demonstradas em forma de tópicos consoante o guerreado em sua tese de defesa.

Análise sobre o desconhecimento técnico dos gestores da Unaic

17.4.2. A pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade a presunção *iuris tantum* de ter dado causa a prejuízo ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição

constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna.

17.4.3. Nesse compasso, a assinatura do termo de convênio, por intermédio de seu representante legal, é o momento em que as partes envolvidas tomam conhecimento e aquiescem com as normas aplicáveis, o objeto a ser perseguido, o montante envolvido, a vigência estipulada e, sobretudo, as regras do negócio de mútua colaboração entre concedente e conveniente, e assim obrigam-se a persegui-lo nos termos pactuados.

17.4.4. É dizer que, naquele ato, dentre outras obrigações previstas no ajuste, a Unaic, enquanto entidade conveniente, consoante a disciplina do inciso II da cláusula terceira (peça 4, p. 99 e 101), em especial a alínea ‘j’, comprometeu-se a ‘prestar contas, com observância do prazo e na forma estabelecidos, respectivamente no Parágrafo Segundo da Cláusula Quarta e Cláusula Décima Primeira deste Instrumentos’.

17.4.5. Não se pode olvidar que, ainda na fase apuratória das irregularidades detectadas, a Unaic foi devidamente notificada em três ocasiões para que as pendências fossem superadas a contento, consoante demonstra o quadro contido no corpo do relatório do tomador (peça 9, p. 103).

17.4.6. Nesse contexto, não poderia a Unaic, nesta oportunidade, beneficiar-se de sua própria atuação omissiva e negligente, tampouco atribuí-la ao grau de instrução e ao intelecto de seus componentes, uma vez que a eles cabe a função nobre de cumprir a sua missão institucional prevista no estatuto, de acordo com a sua expertise.

Análise sobre o transcurso de mais de dez anos do fato gerador em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa

17.4.7. Já em sede de instrução preliminar da unidade técnica deste Tribunal (peça 14, p. 4), no que tange à análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012 e cumprimento do Acórdão 1.772/2017-TCU-Plenário, verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da Unaic pela autoridade administrativa federal competente (artigos 6º, inciso II, e 19, todos da IN/TCU 71/2012), uma vez que o último pagamento irregular se deu em 5/10/2005 (peça 9, p. 35) e a responsável foi notificada de irregularidades na execução financeira e na prestação de contas do Convênio MDA 041/2005 em 29/5/2012 (peça 8, p. 123 e 141).

17.4.8. Nesse contexto, a associação já sabia da sua situação de mora em relação ao presente convênio e também acerca da necessidade de prestar contas dos recursos que lhe foram confiados. Não poderia ela, nesta oportunidade, beneficiar-se de sua própria atuação omissiva e negligente, tampouco alegar que a atual presidência desconhece os fatos apontados como irregulares.

17.4.9. O imperativo da continuidade administrativa impele aos destinatários – órgãos ou entidades jurisdicionados deste Tribunal –, independente de quem seja o administrador que esteja à frente da gestão, o adimplemento das demandas dirigidas, mormente diante do interesse público envolvido em ação de ressarcimento a dano causado ao erário que ora se aprecia.

17.4.10. Com efeito, cabe trazer à baila o enunciado insculpido no Acórdão 2.261/2017-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, *in verbis*:

Aplica-se a Súmula 230 do TCU aos dirigentes sucessores de pessoas jurídicas de direito privado convenientes. Compete ao dirigente sucessor da entidade prestar as contas dos recursos federais recebidos pelo seu antecessor, quando este não tiver feito e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais com vistas ao resguardo do erário

17.4.11. Ressalte-se que a situação em exame se distingue substancialmente daquelas em que o TCU vem considerando iliquidáveis as contas, visto que o entendimento desta Corte é o de que fica prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório, mormente naqueles casos em que o ex-gestor somente vem a ser comunicado de eventuais falhas na prestação de contas muitos anos após o fato gerador, sem que antes da instauração da TCE tenha ele sido comunicado sobre essas ocorrências, por culpa do órgão/ente repassador.

17.4.12. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é de que somente o longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial não é suficiente para o trancamento das contas, a qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal tenha prejudicado efetivamente o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório

17.4.13. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes; 5.539/2015-TCU-1ª Câmara e 2.255/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria da Ministro Weder de Oliveira; 6.239/2014-TCU-2ª Câmara e 7.095/2014-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministro Marcos Bemquerer; e 4.709/2014-TCU-1ª Câmara e 4.580/2014-TCU-1ª Câmara, da relatoria da Ministro Walton Alencar Rodrigues.

17.4.14. Essa linha de entendimento resguarda o reconhecimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme enunciado da Súmula de jurisprudência 282 deste Tribunal, exarada em



consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no bojo do Mandado de Segurança 26.210/DF, no Diário de Oficial da União de 10/10/2008.

17.4.15. Assim, ante a ausência de provas aptas a demonstrar o prejuízo à ampla defesa, as irregularidades presentes nestes autos constituem motivo suficiente para proposta de julgamento destas contas pela irregularidade, com a consequente imputação de débito.

Análise sobre a aplicação do instituto da prescrição

17.4.16. A questão da prescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no âmbito desta Corte de Contas, o qual foi julgado pelo Acórdão 2709/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no bojo do processo TC 005.378/2000-2.

17.4.17. Por meio desse *decisum*, firmou-se o entendimento segundo o qual são imprescritíveis as ações de ressarcimento por prejuízos gerados ao erário, em consonância com posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, exarado em sede de Mandato de Segurança (MS 26.210-9/DF) da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, nos seguintes termos:

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007 [vigente à época; sucedida pela IN TCU nº 71/2012];

17.4.18. O instituto da prescrição nos processos do TCU obedece ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante ao ressarcimento do prejuízo ao erário, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva. Assim, quanto ao débito, a ação ressarcitória é imprescritível, e quanto à aplicação de sanções, ela prescreve em dez anos a contar da data de ocorrência das irregularidades, consoante o Acórdão 374/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

17.4.19. A condenação em débito em processo de TCE não tem caráter punitivo, possuindo, essencialmente, natureza jurídica de reparação civil pelo prejuízo causado ao erário, não sendo alcançada, portanto, pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva, conforme preconiza a Súmula TCU 282.

17.4.20. Ante o exposto, não se vislumbra plausível o pedido da defesa para arquivar os presentes autos, com base no instituto da prescrição administrativa, haja vista que a pretensão do TCU de buscar o ressarcimento de dano causado ao erário é imprescritível. Inclusive, para o presente caso, também restou afastado o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, considerando que não houve o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade e a notificação da associação pela autoridade administrativa competente.

17.4.21. Por outro lado, no que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, aplica-se o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

17.4.22. No presente caso, o ato irregular foi praticado em 28/10/2005, adotando-se como parâmetro a data da ocorrência do débito. Já o ato que ordenou a citação do arrolado ocorreu em 29/6/2018 (peça 16), operando-se, no entanto, o transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados.

17.4.23. Sendo assim, configurado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

Análise sobre os pressupostos desta tomada de contas especial devido à presunção de dano ao erário

17.4.24. Em sede de preliminar contida na peça 14, a qual subsidiou a citação da Unaic, de acordo com os elementos probatórios colacionados aos autos, fora constatada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio MDA 041/2005, em razão da ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas com os cheques 850001 a 850012, consubstanciado em pagamentos antecipados e na utilização de cheques não nominais ao credor.

17.4.25. Assim, se é certo que os recursos repassados entraram na conta bancária específica e destinada a um determinado fim, sendo realizados pagamentos de forma antecipada, não há qualquer indício seguro sobre qual o destino que lhes foi dado. Não há, então, como deduzir que tenham sido utilizados para os fins pactuados, nem como afastar acima de qualquer dúvida a possibilidade de desvio ou locupletamento dos gestores da associação.

17.4.26. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, de forma



que seja possível confirmar que determinado objeto foi executado com os recursos transferidos.

17.4.27. Sobre o tema, ainda, recita o Acórdão 1.189/2008-TCU-1ª Câmara, da relatoria do então Ministro Valmir Campelo, que: ‘o gestor deve provar a boa e regular aplicação dos recursos federais e, não o fazendo, há presunção de dano, obrigando o gestor a restituir os valores aos cofres públicos’.

17.4.28. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais aplicáveis aos instrumentos de repasse celebrados entre a União e demais entes da federação. Nesse sentido, são os Acórdãos 7200/2018-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; 9544/2017-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman; 5170/2015-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, dentre outros precedentes.

17.4.29. Destarte, descabida a alegação de violação aos pressupostos caracterizado pela configuração de dano presumido, tampouco pela sua inexistência, dado que restou plenamente demonstrada a dissonância entre os recursos recebidos com destinação previamente estabelecida e as despesas realizadas pela Unaic, na condição de entidade conveniente.

Análise sobre o pedido de dilação probatória

17.4.30. De pronto, ressalta-se que o rito processual desta Corte de Contas é singular e decorre de suas atribuições outorgadas pela Constituição Federal de 1988, em seus arts. 70 e 71, por sua Lei Orgânica, consubstanciada na Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e pelo Regimento Interno, aprovado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2016.

17.4.31. Diante desse arcabouço normativo e demais desdobramentos de ordem regulamentar, a prorrogação de prazo para resposta à citação, à exceção do fixado em lei, está sujeita à apreciação do relator ou do Tribunal, uma vez constatado justo motivo e tempestividade e homenageados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

17.4.32. Nesse contexto, observa-se que o deferimento dos pedidos nesse sentido independe de comunicação, e a prorrogação de prazo para resposta às comunicações do TCU, quando autorizada, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independe da ciência parte, em conformidade com o parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 19, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004.

17.4.33. Perscrutando os autos, observa-se que, *in casu*, a Unaic foi citada em 3/8/2018 (cf. aviso de recebimento de peça 18), compareceu ao processo em 23/8/2018 mediante procuração e no mesmo dia colacionou as alegações de defesa com pedido de dilação de prazo sem mencionar o quantitativo necessário para tanto.

17.4.34. Considerando o interregno de quase seis meses do pedido até então, considera-se que houve tempo bastante razoável para que a Unaic comparecesse de forma espontânea e carresse aos autos todos os elementos comprobatórios que entendesse necessários à elucidação dos fatos e ao afastamento da irregularidade a ela imputada, razão pela se mostra descabido este pleito.

Análise sobre a inexistência de dano ao erário reconhecida pelo Ministério Público Federal

17.4.35. A documentação colacionada aos autos pela responsável, em especial a peça de promoção de arquivamento exarada pelo Ministério Público Federal, destinou-se a apurar indícios da prática de ato de improbidade administrativa pela não prestação de contas do Convênio MDA 041/2005 (Siafi 524476).

17.4.36. No entendimento desta Corte de Contas, a despeito de se tratar de um inquérito civil em trâmite naquele *Parquet*, a existência até mesmo de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato – *bis in idem* – tampouco litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, cuja essência diz respeito à possibilidade de ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas (cível, criminal e administrativa). Eventual recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida, nos termos do Acórdão 115/2018-TCU-Segunda Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes.

17.4.37. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal, a teor dos Mandados de Segurança 26.969-DF e 25.880-DF, no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos Mandados de Segurança 7080- DF, MS 7138-DF e 7042-DF, corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

17.4.38. De mais a mais, a promoção de arquivamento pelo Ministério Público Federal em sede de inquérito civil, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, em razão da sobredita independência das instâncias, salvo quando se tratar de sentença absolutória no juízo criminal fundada



no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria, os quais detêm o condão de impedir a responsabilização civil e administrativa do agente. É o que dispõe o Acórdão 6903/2018-TCU-Segunda Câmara, da relatoria da Ministra Arraes, dentre outros precedentes no mesmo sentido.

17.4.39. Assim, a alegação do responsável em nada reflete nos presentes autos, considerando que a existência, por si só, inquérito civil arquivado sobre os fatos passíveis de análise pelo TCU não gera relação de prejudicialidade a ensejar o afastamento da irregularidade em comento.

18. Por derradeiro, ante a análise acima dispendida, é medida que se impõe a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu e suas contas julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado, sem a imposição de multa.

CONCLUSÃO

19. Em face da análise promovida, conclui-se que os atos praticados pela União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu (Unaic) configuraram dano aos cofres públicos federais, no montante original de R\$ 59.950,00, devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio MDA 041/2005 (Siafi 524476), ocasionada pela não demonstração do nexo de causalidade entre os valores recebidos e as despesas realizadas com os cheques 850001 a 850012, consubstanciado em pagamentos antecipados e na utilização de cheques não nominais ao credor.

20. A boa-fé dos responsáveis deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta comum do homem médio.

21. Ouvida a Unaic, foram apresentadas alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas. Ao examinar a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado, deve-se avaliar, em regra, a boa-fé da conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo da entidade.

22. No caso ora em exame, em se tratando de processos atinentes à observância da *accountability* pública, como condição imposta a uma entidade de demonstrar que administrou ou controlou os recursos a ela confiados em conformidade com os termos segundo os quais lhe foram entregues, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, não sendo possível reconhecê-la, portanto.

23. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

24. Destarte, devem as contas da União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu (Unaic) ser julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, procedendo-se à condenação em débito, com, no entanto, o reconhecimento de ofício da prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente e consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu (CNPJ: 91.991.109/0001-93);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas da União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu (CNPJ: 91.991.109/0001-93), na condição de entidade conveniente; e condená-la ao pagamento das quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
59.950,00	28/10/2005

Valor atualizado até 17/7/2018 : R\$ 121.290,84



c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

d) autorizar o pagamento da dívida da União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu (CNPJ: 91.991.109/0001-93) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) alertar à responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à responsável para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos;

g) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O Ministério Público junto ao TCU, ao endossar a proposta, sugeriu que, em relação à responsabilidade individual de Cléu de Aquino Ferreira, seja o presente processo arquivado, considerando o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e sua notificação administrativa, com fundamento no art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário em desfavor da União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu e seu ex-presidente Cléu de Aquino Ferreira (gestão 2004-2008) em razão de irregularidades na execução financeira e na prestação de contas do Convênio MDA 041/2005, firmado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e a referida associação, tendo por objeto levantamento socioeconômico, planejamento das ações, formação da defesa da biodiversidade e fornecimento de sementes aos agricultores familiares.

2. No âmbito desta Corte de Contas, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex-TCE concluiu pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos em razão da ausência do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os cheques emitidos (850001 a 850012), em face de pagamentos antecipados e utilização de cheques não nominais ao credor, ocasionando dano ao erário no montante original de R\$ 59.950,00, correspondente à importância integralmente repassada.

3. Quanto à responsabilidade de Cléu de Aquino Ferreira, a SecexTCE considerou prejudicada a sua responsabilização em caráter solidário com a associação conveniente devido ao transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a sua notificação pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012), uma vez que o último pagamento irregular se deu em 5/10/2005 (peça 9, p. 35) e o responsável foi cientificado da existência de débito relativo ao Convênio MDA 041/2005 em 21/7/2017 (peça 9, p. 75, 95, 105- 111).

4. Regularmente citada por esta Corte de Contas (peça 17), a União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu, por meio de seu representante devidamente constituído, alegou, em síntese: (i) que o atual presidente da associação sequer tem conhecimento dos fatos, tendo em vista o grande lapso temporal que transcorreu nesse período; (ii) que os gestores não possuíam condições de atender à rigidez do procedimento de prestação de contas, pois a associação é gerida por agricultores;



(iii) a prescrição da presente tomada de contas; e (iv) que investigação do MPF apontou a inexistência de dano ao erário. Por fim, requereu prazo para analisar a íntegra do caso e exercer seu direito de defesa.

5. Após analisar os elementos trazidos pela recorrente, a SecexTCE concluiu que as alegações de defesa foram incapazes de elidir as irregularidades cometidas. Por fim, propôs que as contas da associação fossem julgadas irregulares, com o reconhecimento de ofício da prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

6. O Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento alvitrado pela unidade especializada e sugeriu, em adição, que, em relação à responsabilidade individual de Cléo de Aquino Ferreira, seja o presente processo arquivado, considerando o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e sua notificação administrativa, com fundamento no art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012.

7. Em relação à responsabilidade do ex-presidente da associação, concordo com o MPTCU no sentido de que a defesa restou prejudicada pela passagem de mais de dez anos entre o fato irregular e sua primeira notificação. Para o encaminhamento, no entanto, em vez de arquivar as contas sem julgamento do mérito, entendo mais adequado excluir o responsável da relação processual.

8. Quanto às alegações de defesa apresentadas pelo representante da associação, alinhio-me, no geral, às análises da unidade técnica e da Procuradoria, sem prejuízo das considerações que farei a seguir.

9. Observo que a análise da prestação de contas do Convênio MDA 041/2005 permitiu concluir que a entidade conveniente e seu ex-dirigente incorreram em diversas irregularidades que impediram a comprovação do bom emprego dos recursos que transferidos, entre as quais se destacam: pagamentos antecipados no montante de R\$ 32.340,84 e utilização de cheques (números 850001 a 850012) para pagamento de mais de um fornecedor.

10. Conforme consta no relatório do tomador de contas, os responsáveis realizaram diversos pagamentos antecipados, cujos cheques foram sacados quase dois meses antes dos respectivos recibos de despesas (peça 9, p. 34). Tal conduta irregular impede concluir que houve nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, o que contraria o art. 65, inciso II, alínea “c”, da Lei 8.666/1993, os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

11. Da mesma forma, o uso de um cheque para diversos fornecedores, situação ocorrida de forma reiterada na execução do termo, não permitiu que se identificasse a relação entre os recursos repassados e os pagamentos aos referidos fornecedores, contrariando o art. 20 da IN STN 1/1997, os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e o art. 145 do Decreto 93.872/1986.

12. Assim, não sendo possível estabelecer o nexo de causalidade entre recursos e despesas realizadas, presume-se a ocorrência do dano ao erário, no montante integral transferido, cabendo imputar aos responsáveis a obrigação de repor os cofres públicos.

13. Cumpre destacar: embora o concedente tenha concluído que o objeto pactuado do convênio fora alcançado (peça 8, p. 59, 113-117), apesar de não ter havido acompanhamento *in loco*, não restou demonstrado um requisito fundamental para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio, qual seja, o nexo de causalidade entre a execução física e a execução financeira.

14. Nesse sentido, destaco o entendimento assentado por esta Corte de Contas no Acórdão 3.223/2017 - 2ª Câmara (rel. min.-subst. Marcos Bemquerer):

“A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, **acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra.**” (grifo meu)

15. De fato, as irregularidades identificadas nos documentos atinentes à execução financeira apresentados pelo conveniente tornam inviável saber se os recursos transferidos foram efetiva e regularmente usados na realização do evento pactuado.



16. Nesse contexto, restam devidamente caracterizados os pressupostos, objetivos e subjetivos, da responsabilização por débito no âmbito desta Corte.

17. Quanto aos argumentos apresentados pela associação, além de já terem sido devidamente refutados pela unidade técnica, não foram trazidos aos autos elementos que poderiam comprovar a boa-fé dos responsáveis, nem sequer qualquer argumento ou justificativa a respeito das irregularidades apontadas na execução do convênio.

18. Em relação ao requerimento da defesa de dilação de prazo para analisar a íntegra do caso, tal pedido tampouco merece prosperar.

19. A associação foi devidamente citada em 3/8/2018 (peça 18), compareceu ao processo em 23/8/2018, mediante procuração, e no mesmo dia juntou aos autos alegações de defesa com pedido de diferimento de prazo, embora sem menção ao quantitativo necessário para tanto (peças 20-23).

20. Considerando o transcurso de mais de um ano sem que os responsáveis tenham acostado aos autos todos os elementos comprobatórios que entendessem necessários, reputo que o prazo transcorrido já tenha sido suficiente.

21. Por fim, deixo de propor a aplicação de multa por entender ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que, conforme identificado pela unidade instrutiva, o ato irregular foi praticado em 28/10/2005 e o ato que ordenou a citação do arrolado ocorreu em 29/6/2018 (peça 16), operando-se o transcurso de mais de dez anos.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11408/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.799/2018-4
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cléo de Aquino Ferreira (CPF 446.145.600-59) e União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu (CNPJ 91.991.109/0001-93).
- 3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinto - CNPJ 01.612.452/0001-97) e Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (extinta - CNPJ 26.688.865/0001-86).
4. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinto).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex-TCE.
8. Representação legal: Miguel Lopes Siefert (OAB/RS 108.230) e outros representando a União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela então Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário em desfavor da União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu e seu ex-presidente Cléo de Aquino Ferreira em razão de irregularidades na execução financeira e na prestação de contas do Convênio MDA 041/2005, firmado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e a referida associação, tendo por objeto levantamento socioeconômico, planejamento das ações, formação da defesa da biodiversidade e fornecimento de sementes aos agricultores familiares.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, 23, inciso III, 26 e 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu;

9.2. julgar irregulares as contas da União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu;

9.3. condená-la ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do montante de R\$ 59.950,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 28/10/2005 até a data do pagamento;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar a responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. excluir da relação processual Cléo de Aquino Ferreira; e

9.10. remeter cópia deste acórdão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aos responsáveis e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11408-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 018.325/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Responsável: Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (atual Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania – CNPJ 05.526.783/0001-65).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. INFORMAÇÕES INSERIDAS NO SISTEMA SUAS WEB



INSUFICIENTES PARA PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REVELIA. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, cujas propostas foram endossadas pelos dirigentes da unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 25-28):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no exercício de 2006, para o ‘cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas, por meio do SUAS Web, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial’ (peça 1, p. 148), conforme Plano de Ação à peça 1, p. 18-30.

HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria 261 da CGU (peça 1, p. 166-168), a motivação para a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada em face da impugnação parcial de despesas, no montante de R\$ 358.300,00, em razão das ‘irregularidades evidenciadas na Denúncia, formalizada por intermédio da Controladoria-Geral da União, pela impugnação de despesas referente aos recursos repassados para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, exercício de 2006, pela não comprovação dos recursos destinados ao programa’ (peça 1, p. 38), conforme descrito no item III do Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 150), com base nas Notas Técnicas 1677/2013 (peça 1, p. 54-58) e 6403/2013 (peça 1, p. 4-10).

3. O recurso do PETI é parte do montante dos recursos previstos para a implementação do referido Plano de Ação, da ordem de R\$ 536.424,89 (peça 1, p. 24), liberados na modalidade fundo a fundo por meio das Ordens Bancárias relacionadas à peça 1, p. 32-34, creditadas nas contas correntes da beneficiária no Banco do Brasil, agência 2647, dentre as quais constam ordens bancárias que se relacionam aos recursos objeto da presente tomada de contas especial, conforme quadro abaixo:

O B	Data	Valor (R\$)	Agênc ia/Conta corrente	Destinação dos recursos
00307	22/2/ 2006	56.87 0,00	2647/1 02601	PSE MC PETI JORNADA URBANA (peça 1, p. 34)
00263	22/2/ 2006	27.32 0,00	2647/1 02601	PSE MC PETI JORNADA RURAL (peça 1, p. 34)
00620	13/3/ 2006	34.15 0,00	2647/1 02555	PSE MC PETI BOLSA RURAL (peça 1, p. 34)
00621	13/3/ 2006	227.4 80,00	2647/1 02555	PSE MC PETI BOLSA URBANA (peça 1, p. 34)
06217	14/1 2/2006	12.08 0,00	2647/1 02601	PSE MC PETI JORNADA RURAL (peça 1, p. 34)
06268	14/1 2/2006	400,0 0	2647/1 02601	PSE MC PETI JORNADA URBANA (peça 1, p. 34)
Total		358.3 00,00		

4. Nessa modalidade de transferência, a prestação de contas final dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal é encaminhada ao órgão concedente por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social - SUAS Web, conforme determina a Portaria/MDS 459/2005. Desta forma, o gestor municipal encaminha o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira e o Conselho Municipal de Assistência Social emite Parecer de Avaliação referente ao cumprimento de metas físicas e financeiras contidas no Plano de Ação, as quais posteriormente são analisadas no âmbito do FNAS.

5. No caso em espécie, devido às impropriedades identificadas após análise do Demonstrativo Sintético Anual de Execução (peça 1, p. 24-28) e Plano de Ação (peça 1, p. 18-22), no SUAS Web, o Gestor e os



membros do Conselho Municipal foram objetos de notificação por meio dos Ofícios 9335 e 9338/DEFNAS/SNAS/MDS, datados de 5/11/2008, (peça 1, p. 42-44 e 46-48), apontando pendências, conforme relacionadas abaixo:

a) Não foi informada, no Plano de Ação, a destinação de recursos próprios à Política de Assistência Social;

b) O percentual de execução do somatório dos Pisos foi de 73%, inferior ao mencionado no Plano de Ação;

c) Os seguintes pisos não foram executados, conforme consta no Demonstrativo Sintético: Pse Mc Erradicação do Trabalho Infantil - Bolsa Rural; Pse Mc Erradicação do Trabalho Infantil - Bolsa Urbana; Pse Mc Erradicação do Trabalho Infantil - Jornada Rural; e Pse Mc Erradicação do Trabalho Infantil - Jornada Urbana;

d) O Conselho Municipal de Assistência Social não demonstrou em seu Parecer ter recebido informações do gestor municipal sobre a execução e sua capacidade de gestão;

e) O Conselho Municipal de Assistência Social, em seu Parecer, não avaliou a execução e aplicação dos recursos financeiros recebidos pela Prefeitura Municipal;

f) O Conselho Municipal de Assistência Social não avaliou em seu Parecer a quantidade e qualidade dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal;

g) o valor repassado ao Município é de 12% do valor apresentado no plano de ação;

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial 5/2014, acostado à peça 1, p. 146-158, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 164), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos transferidos pelo FNAS àquele Município, no exercício de 2006, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 358.300,00, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora, no período de 22/2/2006 a 16/1/2014, atingiu a importância de R\$ 906.686,19 (peça 1, p. 134-142). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2014NL000009, de 16/1/2014 (peça 1, p. 144).

7. A Secretaria Federal de Controle Interno, na mesma linha do Relatório de Auditoria citado, emitiu o Certificado de Auditoria 1223/2014 (peça 1, p. 170) pela irregularidade das contas do responsável, senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20).

8. O parecer do dirigente do órgão de Controle Interno igualmente concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 171), devidamente atestado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (peça 1, p. 177).

9. Encaminhados os autos a este Tribunal, foram propostas diligências ao Banco do Brasil solicitando cópias de todos os cheques sacados contra as contas identificadas no parágrafo terceiro desta instrução (peças 3 e 9), as quais foram realizadas, como comprovam as comunicações de peças 5 e 10. O Banco do Brasil encaminhou as respostas, acompanhados dos documentos vistos nas peças 8 e 13.

10. Na análise da documentação encaminhada pela aludida instituição financeira e dos demais documentos constantes dos autos, verificou-se que a movimentação financeira ocorrida nas contas correntes dos recursos oriundos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Peti foi irregular, porquanto houve transferências para outras contas bancárias de titularidade da prefeitura, desvinculadas do mencionado programa, e o único cheque emitido foi nominal à própria prefeitura, conforme tabela abaixo (vide instrução de peça 19):

B	O	Data do Crédito	Agência/Conta corrente	Valor (R\$)	Movimentação bancária	Referência
00620	0	15/3/2006	2647/102555	34.150,00	Transferência para a conta 1073-1 PMSLG-FMAS, em 20/3/2006, no valor de R\$ 261.630,00.	Peça 14, p. 1; peça 15, p. 2
00621	0	15/3/2006	2647/102555	227.480,00		
00263	0	24/2/2006	2647/102601	27.320,00	Transferência para a conta 1073-1 PMSLG-FMAS, em 20/3/2006, no valor de R\$ 84.190,00.	Peça 14, p. 1; peça 16, p. 2
00307	0	24/2/2006	2647/102601	56.870,00		
06217	0	14/12/2006	2647/102601	12.080,00	Saque mediante o cheque 850002, no valor de R\$ 12.480,00, em benefício do	Peça 8, p. 4-6; peça 16, p. 7; e peça 17
0	0	14/	2647/1	400,		



B	O	Data do Crédito	Agência/Conta corrente	Valor (R\$)	Movimentação bancária	Referência
06268		12/2006	02601	00	emitente.	
Total				358.300,00		

11. Em razão das constatações supra, o auditor do feito concluiu que não restou comprovado o nexo de causalidade entre os recursos transferidos pelo FNS e as despesas realizadas, e propôs a citação do Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20), ex-Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, gestão 2005/2008, nos seguintes termos:

Ocorrências:

a.2.1) ausência de nexo de causalidade relacionada à divergência entre os beneficiários dos recursos federais e a destinação pretendida, posto que não foram efetivamente aplicados no objeto proposto, ou seja, no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI/2006

a.2.2) não foi informada, no Plano de Ação, a destinação de recursos próprios à Política de Assistência Social;

a.2.3) o percentual de execução do somatório dos Pisos foi de 73%, inferior ao mencionado no Plano de Ação;

a.2.4) os seguintes pisos não foram executados, conforme consta no Demonstrativo Sintético: PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil - Bolsa Rural; PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil - Bolsa Urbana; PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil - Jornada Rural; e PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil - Jornada Urbana;

a.2.5) o Conselho Municipal de Assistência Social não demonstrou em seu Parecer ter recebido informações do gestor municipal sobre a execução e sua capacidade de gestão;

a.2.6) o Conselho Municipal de Assistência Social, em seu Parecer, não avaliou a execução e aplicação dos recursos financeiros recebidos pela Prefeitura Municipal;

a.2.7) o Conselho Municipal de Assistência Social não avaliou em seu Parecer a quantidade e qualidade dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal;

a.2.8) o valor repassado ao Município é de 12% do valor apresentado no plano de ação

Débito:

Data do Crédito	Valor (R\$)
15/3/2006	34.150,00
15/3/2006	227.480,00
24/2/2006	27.320,00
24/2/2006	56.870,00
14/12/2006	12.080,00
14/12/2006	400,00
Total	358.300,00

12. Em cumprimento ao pronunciamento da subunidade técnica (peça 20), foi realizada a citação do responsável nos moldes adiante:

a) Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20)

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 1330/2016-TCU/SECEX-MA,	16/5/2016 (peça 22)	29/6/2016	O próprio destinatário (peça 23)	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 21).	14/7/2016

13. Transcorrido o prazo regimental o Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa



14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os fatos geradores das irregularidades sancionadas ocorreram em 24/2/2006, 15/3/2006 e 14/12/2006, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

14.1 Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, por meio do Ofício 9335/DFNAS/SNAS/MDS, em 5/11/2008 (peça 1, p. 42) - ciência não encontrada nos autos. E mediante o Edital de Notificação 309/2013, publicado do DOU em 15/10/2013 (peça 1, p. 130).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 668.550,06, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

16. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho	017.324/2015-7 (TCE, proposta de multa – aguardando pronunciamento do gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues)

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em



‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

22. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada pelo TCU (vide parágrafo décimo segundo), o qual foi recebido no endereço cadastrado na Receita Federal do Brasil, pelo próprio destinatário.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

26. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

27. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição com relação aos recursos movimentados em 14/12/2006, tendo em vista que o ato que ordenou a citação ocorreu em 13/5/2016, devendo ser aplicada multa proporcional ao valor de R\$ 12.480,00 (vide parágrafo décimo).

28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades



imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

29. Dessa forma, o Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 e 8.443/1992.

CONCLUSÃO

30. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. E, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

31. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

32. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

33. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20), ex-Prefeito Municipal, gestão 2005-2008, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20), ex-Prefeito Municipal, gestão 2005-2008, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno;

Débito:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
34.150,00	15/3/2006
227.480,00	15/3/2006
27.320,00	24/2/2006
56.870,00	24/2/2006
12.080,00	14/12/2006
400,00	14/12/2006

Valor atualizado do débito em 4/9/2019: R\$ 731.347,28

c) aplicar individualmente ao do Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20), ex-Prefeito Municipal, gestão 2005-2008, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c



o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela então Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor de Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, ex-prefeito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, em face de impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Peti, no exercício de 2006.

2. O FNAS repassou ao município R\$ 358.000,00, cuja comprovação, segundo a Portaria/MDS 459/2005, deveria ocorrer por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social - SUAS Web.

3. A Diretoria do Fundo Nacional de Assistência Social notificou o gestor responsável, o ex-prefeito, assim como membros do Conselho Municipal de Saúde, acerca das incorreções identificadas na prestação de contas inseridas no sistema. O saneamento das falhas era condição necessária para análise da prestação de contas, e, conforme alertado na comunicação, caso não se atendesse a tal condição, seriam iniciados os procedimentos para a devida tomada de contas especial.

4. Já neste Tribunal, o processo foi complementado com informações fornecidas pelo Banco do Brasil sobre a movimentação bancária da conta recebedora dos recursos. Da análise verificou-se que os recursos foram integralmente movimentados entre contas da prefeitura. Desse modo, nem a prestação de contas informada no SUAS Web nem os extratos bancários demonstraram nexos com a destinação ao Peti/2006. Além disso, ante a falta de qualquer outra comprovação de que os recursos foram devidamente aplicados, conclui-se que não foi comprovada a regular aplicação dos recursos.

5. O gestor municipal foi citado mediante ofício, e o recebimento da comunicação, confirmado em seu endereço. Porém, decorrido o prazo normativo, não foi apresentada qualquer defesa.

6. A unidade instrutiva considerou o responsável revel, propôs o julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito no valor integral transferido para execução do programa. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU anuiu à proposta.

7. Acolho as análises e conclusões da unidade técnica em relação ao julgamento das contas e adoto seus fundamentos como razões de decidir. Divirjo, porém, em relação à aplicação de multa ao responsável. A seguir passo às considerações que entendo relevantes para fundamentar meu entendimento.

8. Embora o gestor municipal tenha adotado a medida formal necessária à prestação de contas, a análise realizada pelo órgão repassador demonstrou que os elementos então inseridos não eram aptos

sequer à análise da prestação de contas, por faltar dados básicos referentes à destinação dos recursos na finalidade definida no programa Peti.

9. O ofício de citação emitido pelo TCU, embora não tenha sido recebido pelo próprio responsável, foi entregue em seu endereço. De acordo com o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 179, inciso II, tal modalidade é válida como comunicação processual. Circunstâncias semelhantes foram objeto de avaliação em diversos processos neste Tribunal, e a jurisprudência consolidada reafirma a validade de comunicação assim realizada.

10. Constatada a entrega regular do ofício de citação e sem haver o comparecimento do responsável aos autos, caracteriza-se a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. No tocante à aplicação de multa, retomo o apontado pela unidade instrutiva, no relatório que precede este voto, de que o prazo decenal para prescrição da pretensão punitiva teria se consumado em relação à maior parte do débito. O ato que ordenou a citação ocorreu em 13/5/2016. Do total transferido, R\$ 345.820,00 foram creditados antes daquela data. Assim, a multa proporcional ao débito, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, estaria limitada a R\$ 12.480,00, corrigidos monetariamente.

12. Cabem aqui algumas ponderações acerca da data a ser considerada como fato irregular, para se estabelecer o marco inicial para contagem dos dez anos. Para tanto, primeiramente, reproduzo os termos do Acórdão 1.441/2016 - Plenário:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

(...)” (grifei)

13. A contagem realizada pela Secex-TCE considerou como data do fato punível aquela em que os recursos foram recebidos pelo município. Todavia, de acordo com a orientação do acórdão acima transcrito, a prescrição tem como marco inicial a ocorrência da irregularidade. No presente processo o fato tido por irregular é a falta da devida prestação de contas, que deveria ter sido corretamente apresentada até o dia 28/2/2007, de acordo com o estabelecido no art. 9º da Portaria/MDS 459/2005, o qual prevê:

“Art. 9º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira deverá ser enviado, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao de execução, já com sua avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente.”

14. Portanto, a falta da regular prestação de contas, que motiva esta TCE, somente pode ser considerada como falha após decorrido o prazo limite para apresentá-la. Ao aplicar a interpretação do Acórdão 1.441/2016-Plenário ao caso em exame, concluo que a prescrição da pretensão punitiva não se consumou em relação ao fato irregular, pois somente se completaria em 27/2/2017; a citação realizada pelo Tribunal ocorreu antes dessa data, sendo assim, a multa proporcional poderá considerar o valor integral do débito.

15. Tem-se, além disso, que a falta de prestação de contas se mostra falha de especial gravidade, pois representa omissão do gestor quanto ao uso regular de recursos públicos, obrigação que lhe é exigida pela Constituição Federal, razão pela qual recomendo a imposição de multa equivalente a cerca de 30% do valor do débito corrigido.



16. Em suma, a partir dos elementos constantes dos autos, em vista de o responsável não ter produzido qualquer prova da regular aplicação dos recursos, concluo que as contas devem ser julgadas irregulares, com imputação de débito no valor integral recebido e aplicação de multa.

Ante o exposto, voto por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que ora submeto à sua deliberação.

ACÓRDÃO Nº 11409/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.325/2014-9
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20).
- 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (atual Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania – CNPJ 05.526.783/0001-65).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela então Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor de Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, ex-prefeito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, em razão de impugnação parcial de despesas realizadas com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Peti, no exercício de 2006.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho;
- 9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
34.150,00	15/3/2006
227.480,00	15/3/2006
27.320,00	24/2/2006
56.870,00	24/2/2006
12.080,00	14/12/2006
400,00	14/12/2006

- 9.3. aplicar-lhe multa no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;



9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania, e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11409-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 021.463/2018-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

Responsável: Rafael de Cássio Bernardi (CPF 036.539.859-43).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO A PESQUISA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada por auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, que contou com a anuência de seus dirigentes e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 22 a 25):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq/MCTIC, tendo como responsável o Sr. Rafael de Cássio Bernardi (CPF 036.539.859-43), ante o descumprimento de compromisso assumido junto ao órgão: não apresentação do relatório técnico final, da prestação de contas financeira e das avaliações de bolsistas vinculados ao Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto (Peça 6, p. 42-44 e 58).

HISTÓRICO

2. Por conta do Processo Técnico nº 563123/2010-9 - Termo de Compromisso referente à Concessão de Auxílio a Pesquisa, pelo período de 1º/12/2010 a 5/6/2013, para realização do projeto 'PROMETRO – Análise Estrutural de Cadeias de Celulose e seus complexos com Celulases por Método Computacionais de Modelagem Molecular', o CNPq repassou R\$ 32.250,00 ao Sr. Rafael de Cássio Bernardi, além dos valores recebidos pelos bolsistas vinculados ao projeto durante o período em que o coordenou, perfazendo o montante de R\$ 402.250,00.

3. O descumprimento do Termo de Compromisso se deu pelo fato de que o mesmo teve sua vigência finalizada em 5/6/2013, antes do prazo acordado, pois o Sr. Rafael de Cássio Bernardi requereu mudança de titularidade do projeto, a qual foi aprovada e efetivada nesta data, quando um novo pesquisador submeteu nova proposta junto à Plataforma Carlos Chagas, tendo o montante recebido sido aplicado no projeto, durante o período de 1º/12/2010 a 5/6/2013, e o saldo que ainda seria pago liberado para o novo pesquisador.

4. O CNPq esclareceu que, 'apesar de não haver norma específica sobre mudança de titularidade, entende-se que os valores recebidos ao tempo da concessão devem ser justificados pelo coordenador do projeto por meio da prestação de contas - apresentação do relatório técnico final, prestação de contas financeira e avaliações de bolsistas vinculados ao projeto, este último quando houver'. Ocorre que o Sr. Rafael Bernardi não prestou contas dos valores recebidos no período em que foi coordenador, de 1º/12/2010 a 5/6/2013, sendo responsável pela omissão na prestação de contas do referido projeto e avaliação dos bolsistas.

5. Por meio dos Ofícios CNPq/COFIN/COPCO nºs 029129/2016 e 030783/2016, recebidos em 26/1/2016 (Peça 6, p. 65-68), o CNPq solicitou ao Sr. Rafael de Cássio Bernardi o envio do relatório técnico e da prestação de contas do Projeto, sob pena de instauração de tomada de contas especial, porém ele não se manifestou.

6. Por meio da Notificação DGTI/CGADM/COPCO/SETCE nº 28/2017, recebida em 9/5/2017 (Peça 7, p. 401-404), ele foi notificado a apresentar defesa ou recolher o valor devido, atualizado monetariamente, sob pena de inscrição no SIAFI como inadimplente e instauração de tomada de contas, e novamente não se manifestou.

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório do Tomador de Contas Especial nº 29/2017 (Peça 7, p. 413-420) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Rafael de Cássio Bernardi, ante a omissão da prestação de contas do Processo Técnico nº 563123/2010-9 - Termo de Compromisso referente à Concessão de Auxílio a Pesquisa, pelo período de 1º/12/2010 a 5/6/2013, para realização do projeto 'PROMETRO – Análise Estrutural de Cadeias de Celulose e seus complexos com Celulases por Método Computacionais de Modelagem Molecular', ante a não apresentação do relatório técnico final, da prestação de contas financeira e das avaliações de bolsistas vinculados ao Projeto.

8. Verificou-se, na instrução inicial (Peça 8), que não foram juntados aos autos nem o Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União, nem o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente, observando-se que o Pronunciamento Ministerial se encontra presente nos autos na Peça 5; concluiu-se pela necessidade de efetuar diligência ao CNPq para sanar essas ausências.

9. Desse modo, com os pronunciamentos concordantes dos Srs. Diretor e Secretário da SECEX-TCE (Peças 9 e 10), e conforme delegação de competência conferida pela Relatora, Ministra Ana Arraes (art. 1º, inciso I, da Portaria MIN-AA 1, de 21/7/2014), realizou-se referida diligência ao Presidente do CNPq, mediante Ofício nº 2080/2018-TCU/Secex-TCE (Peça 11), que, em resposta, encaminhou, através do Ofício DGTI nº 325/2019, o 'Termo de Concessão e Aceitação, bem como arquivo digitalizado contendo o Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União, o Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente, recebidos do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União', acrescentando que o Termo de Compromisso assinado pelo pesquisador é o Termo de Concessão e Aceitação, o qual já havia sido enviado por aquele Conselho (Peça 12).

10. Examinando os referidos documentos, verifica-se que o Relatório e o Certificado de Auditoria nº 424/2018, da Controladoria Geral da União, bem como o Parecer do Dirigente do Controle Interno nº 424/2018 (Peça 12, p. 3-7), chegaram às mesmas conclusões do Relatório do Tomador de Contas Especial nº 29/2017 (Peça 7, p. 413-420).

11. Na última instrução (Peça 15), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação do Sr. Rafael de Cássio Bernardi, nestes termos:

a) Realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, do Sr. Rafael de Cassio Bernardi (CPF 036.539.859-43), para que, no prazo de



quinze dias, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, ao cofre especificado, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: descumprimento de compromisso assumido junto ao órgão: não apresentação do relatório técnico final, da prestação de contas financeira e das avaliações de bolsistas vinculados ao Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro ao Projeto 'PROMETRO – Análise Estrutural de Cadeias de Celulose e seus complexos com Celulases por Método Computacionais de Modelagem Molecular – Processo Técnico nº 563123/2010-9'.

Descrição da irregularidade: descumprimento de compromisso assumido junto ao órgão: não apresentação do relatório técnico final, da prestação de contas financeira e das avaliações de bolsistas vinculados ao Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro ao Projeto 'PROMETRO – Análise Estrutural de Cadeias de Celulose e seus complexos com Celulases por Método Computacionais de Modelagem Molecular – Processo Técnico nº 563123/2010-9'.

Evidências da irregularidade: Relatório do Tomador de Contas Especial nº 29/2017, e Relatório e Certificado de Auditoria nº 424/2018, da Controladoria Geral da União;

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e itens 6.3 e 5.6 da Resolução Normativa nº 015/2006, do CNPq;

Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq

Quantificação do dano:

Processo Técnico nº 563123/2010-9:

Valor (R\$)	Data
402.250,00	27/12/2010

Valor atualizado do débito (sem juros), em 27/2/2019: R\$ 648.225,88.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos do CNPq, ante a não apresentação do relatório técnico final, da prestação de contas financeira e das avaliações de bolsistas vinculados ao Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro ao Projeto 'PROMETRO – Análise Estrutural de Cadeias de Celulose e seus complexos com Celulases por Método Computacionais de Modelagem Molecular – Processo Técnico nº 563123/2010-9'.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo CNPq, por força do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro ao Projeto 'PROMETRO – Análise Estrutural de Cadeias de Celulose e seus complexos com Celulases por Método Computacionais de Modelagem Molecular – Processo Técnico nº 563123/2010-9', em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e itens 6.3 e 5.6 da Resolução Normativa nº 015/2006, do CNPq;

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos e estabelecer o prazo máximo de 30 dias para que as UEx apresentassem as respectivas prestações de contas ou a devolução dos recursos;

b) Encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

c) Esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (Peça 17), foi efetuada a citação do Sr. Rafael de Cássio Bernardi:



Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
1066/2019-TCU/Secex-TCE (Peça 18), 19/3/2019	15/4/2019 (Vide AR de Peça 19)	Enemerson Gomes	Ofício recebido no endereço da responsável, conforme pesquisa no sistema da Receita Federal (Peça 21)	2/5/2019

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

14. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

15. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

16. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço



correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

17. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

18. No caso vertente, o ofício de citação do responsável foi encaminhado ao endereço constante da base de dados CPF da Receita Federal (Peça 21), de forma bastante zelosa, e a entrega do ofício nesse endereço ficou comprovada (Peça 20).

19. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

21. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

22. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, o responsável também não se manifestou quanto às irregularidades que lhes foram imputadas, mantendo-se omissos, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 29/2017 (Peça 7, p. 413-420).

23. Adicionalmente, a irregularidade imputada ao responsável está claramente demonstrada nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa do Sr. Rafael de Cássio Bernardi.

Da análise da pretensão punitiva

24. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

25. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida,

independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

26. Considerando que o ato imputado foi o descumprimento de Termo de Compromisso assumido junto ao CNPq, ante a não apresentação do relatório técnico final, da prestação de contas financeira e das avaliações de bolsistas vinculados ao Projeto 'PROMETRO' – Processo Técnico 563123/2010-9, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com o final do prazo fixado para a apresentação do referido relatório, prestação de contas e avaliações, que, no presente caso, ocorreu em 27/12/2010. Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data que ordenou a citação (16/2/2019 – Peça 17), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

27. Cumpre observar que o beneficiário dos valores não se reveste da condição de bolsista descumpridor de termo de compromisso, circunstância que poderia, em tese, afastar a aplicação da penalidade de multa, na esteira de jurisprudência recente da Corte de Contas.

28. Com efeito, ao assinar o Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto (peça 6, p. 6-20), o Sr. Rafael de Cássio Bernardi assumiu a condição de gestor dos recursos públicos federais pactuados e, nessa qualidade, chamou para si o ônus de comprovar a sua aplicação.

29. O Tribunal, nesse caso, vem consolidando entendimento de que deve ser apenado o responsável inadimplente na prestação de contas de recursos destinados a apoio financeiro de projeto de pesquisa, e. g. Acórdãos 961/2011-1ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer; Acórdão 1.761/2011-1ª Câmara, Relator Ubiratan Aguiar; Acórdão 1.052/2011-2ª Câmara, Aroldo Cedraz; Acórdão nº 771/2012-TCU-1ª Câmara, Relatora Ana Arraes; Acórdão 67/2015-2ª Câmara, Relator Raimundo Carreiro e Acórdão 2845/2019-1ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer.

30. Para melhor esclarecimento, segue abaixo transcrição do Acórdão 2845/2019-1ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer:

18. No caso em exame, ao contrário de uma típica bolsa de ensino ou pesquisa - que prevê o pagamento de valor mensal fixo para a subsistência do bolsista, o Edital MCT/CNPq 14/2010 previa que os recursos aportados nos projetos selecionados poderiam ser destinados para o financiamento de itens de custeio e capital, tais como material de consumo, peças de reposição de equipamentos, software, serviços de terceiros, passagens e diárias, material bibliográfico, dentre outros (peça 1, fl. 22). Aliás, o edital expressamente vedava a utilização dos recursos em despesas com o pagamento de salários ou a concessão de qualquer modalidade de bolsa.

19. Por isso, é aplicável à análise das contas do auxílio financeiro ora em exame os Acórdãos 4.204/2011-2ª Câmara, 1.761/2011-1ª Câmara, 771/2012-1ª Câmara, 13.215/2016-2ª Câmara, 6.485/2012-2ª Câmara e 67/2015-2ª Câmara, em que restou consignado que a omissão no dever de prestar contas da aplicação de recursos destinados ao financiamento a projeto de pesquisa sujeita o infrator ao julgamento pela irregularidade das contas, com imposição de débito e multa. Pelo seu didatismo, reproduzo trecho do voto condutor do último *decisum* citado, proferido pelo Ministro Raimundo Carreiro:

4. Diante disso, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas do responsável e condená-lo ao ressarcimento do valor recebido[...]. Destacou que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não aplicar multa ao beneficiário de bolsa de estudo ou pesquisa que deixar de cumprir as obrigações assumidas.

5. O Ministério Público seguiu a unidade técnica quanto ao julgamento pela irregularidade das contas e à condenação em débito, [...]. Dissentiu ainda da interpretação dada pela unidade técnica acerca da jurisprudência relativa à aplicação de multa neste caso. Considerando a natureza e a gravidade da falha cometida, a qual diferentemente daquela observada em processos do CNPq que envolvem a concessão de bolsas de mestrado e doutorado no exterior, propôs seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992. Propôs ainda a remessa de cópias do acórdão que vier a ser proferido e também do relatório e do voto que o fundamentarem ao Procurador-Chefe da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, §3º, da mesma lei c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno.

6. Acolho a proposta apresentada pela unidade técnica com os reparos mencionados pelo Ministério Público. De fato, o julgamento pela irregularidade das contas devido à omissão no dever de prestar contas está previsto na alínea 'a' do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 1992. O julgamento pela irregularidade das contas devido a dano ao erário prevê-se no mesmo artigo, na alínea 'b'. Quanto à multa, não tem sido atribuída aos bolsistas que não comprovam terem cumprido os termos acordados com o CNPq para o recebimento da bolsa. No entanto, isso não se confunde com a ausência de comprovação da aplicação de recursos federais destinados diretamente à realização de determinada pesquisa. Neste caso, correto exigir a devolução dos valores recebidos e aplicar multa devido à gravidade da conduta do responsável.



20. Dessa maneira, a situação do recorrente é análoga a de um gestor que celebra um convênio ou instrumento congênere e se omite no dever de prestar contas, conduta que remansosa jurisprudência do TCU costuma sancionar com a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, na medida em que tal obrigação constitui dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

21. Uma vez que os recursos em tela se destinaram à execução de projeto voltado à pesquisa científica e tecnológica, por óbvio, que o beneficiário dos valores federais não pode ser equiparado a um bolsista. Na verdade, ao assinar o Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto, o recorrente assumiu a condição de gestor dos recursos públicos federais pactuados e, nessa qualidade, chamou para si o ônus de comprovar a sua correta aplicação.

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

33. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que o Sr. Rafael de Cássio Bernardi descumpriu o compromisso assumido junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, ante a não apresentação do relatório técnico final, da prestação de contas financeira e das avaliações de bolsistas vinculados ao Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro ao Projeto 'PROMETRO – Análise Estrutural de Cadeias de Celulose e seus complexos com Celulases por Método Computacionais de Modelagem Molecular – Processo Técnico nº 563123/2010-9'.

34. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que o Sr. Rafael de Cássio Bernardi seja condenado em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

35. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. **Rafael de Cássio Bernardi (CPF 036.539.859-43)**, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. **Rafael de Cássio Bernardi (CPF 036.539.859-43)**, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, ante o descumprimento de Termo de Compromisso assumido por ocasião do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro ao Projeto 'PROMETRO – Análise Estrutural de Cadeias de Celulose e seus complexos com Celulases por Método Computacionais de Modelagem Molecular – Processo Técnico nº 563123/2010-9', ante a não apresentação do relatório técnico final, da prestação de contas financeira e das avaliações de bolsistas vinculados ao mesmo:

Valor (R\$)	Data
402.250,00	27/12/2010

Valor atualizado do débito até 5/8/2019: R\$ 660.574,95

c) aplicar ao Sr. Rafael de Cássio Bernardi (CPF 036.539.859-43) a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;



d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

e) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procurador-Geral da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

g) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É relatório.

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em razão de descumprimento de obrigação assumida mediante termo de compromisso firmado com Rafael de Cássio Bernardi por ocasião da concessão de auxílio a pesquisa para realização do Projeto “Prometro - Análise estrutural de cadeias de celulose e seus complexos com celulasas por métodos computacionais de modelagem molecular”.

2. Registro, desde já, que acompanho integralmente as conclusões e o encaminhamento proposto pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, também acolhidos pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de julgar irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

3. O CNPq repassou R\$ 32.250,00 a Rafael de Cássio Bernardi. Somando-se aquele valor aos recebidos pelos bolsistas vinculados ao projeto coordenado pelo responsável, durante o período de 1º/12/2010 a 5/6/2013, perfaz-se o montante de R\$ 402.250,00.

4. O termo de compromisso teve sua vigência finalizada em 5/6/2013, antes do prazo acordado, pois o responsável requereu a mudança de titularidade do projeto, a qual foi aprovada e efetivada naquela data, mediante proposta submetida por novo pesquisador à Plataforma Carlos Chagas. O conselho esclareceu que, apesar de não haver norma específica sobre mudança de titularidade, se entende que os valores recebidos ao tempo da concessão devem ser justificados pelo coordenador do projeto mediante prestação de contas – apresentação do relatório técnico final, prestação de contas financeira e avaliações de bolsistas vinculados ao projeto. Contudo, Rafael de Cássio Bernardi não prestou contas dos valores recebidos no período em que fora coordenador.

5. Conquanto tenha sido regularmente citado (ofício à peça 18 e AR à peça 19), o responsável não compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa e também não recolheu a importância devida, de modo que se operaram os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que dá ensejo ao prosseguimento do processo com análise dos documentos constantes dos autos.



6. Ademais, nas fases anteriores desta TCE, Rafael Bernardi também não se manifestou quanto às irregularidades que lhe foram imputadas, mantendo-se omissos, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial 29/2017 (peça 7, p. 413-420).

7. Cumpre destacar que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal e no Supremo Tribunal Federal.

8. Em face da inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável, vez que lhe coube o dever de evidenciar o adequado emprego dos recursos públicos federais repassados, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas, condenação ao pagamento do valor de R\$ 402.250,00 (valor histórico) e imputação de multa.

9. Verifica-se que o beneficiário dos valores não se reveste da condição de bolsista descumpridor de termo de compromisso, circunstância que poderia, em tese, afastar a aplicação de multa, segundo a jurisprudência desta Corte. Ao assinar o termo de aceitação de apoio financeiro a projeto (peça 6, p. 6-20), o responsável assumiu a condição de gestor dos recursos federais pactuados, na qualidade de coordenador do projeto, quando chamou para si o ônus de comprovar a aplicação dos valores recebidos.

10. Julgo que a situação, em que se deu a omissão no dever de prestar contas, fere dispositivo constitucional e caracteriza fato grave, na medida em que o responsável ignora a obrigação de demonstrar a correta aplicação dos recursos, agravando-se, neste processo, pelo fato de não se dignar a atender aos chamamentos do repassador e desta Corte.

11. Nesse panorama, defendo a aplicação da multa sugerida, no percentual de 50% do valor atualizado do débito, perfazendo o valor de R\$ 331.000,00.

Diante do exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11410/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.463/2018-2
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Rafael de Cássio Bernardi (CPF 036.539.859-43).
4. Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em desfavor de Rafael de Cássio Bernardi em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos mediante termo de compromisso firmado para concessão de auxílio a pesquisa com vistas à realização do Projeto “Prometro - Análise estrutural de cadeias de celulose e seus complexos com celulases por métodos computacionais de modelagem molecular”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, 214, inciso III, alínea “a” e 215 a 217 do Regimento Interno, em:



- 9.1. considerar revel Rafael de Cássio Bernardi;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Rafael de Cássio Bernardi;
- 9.3. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do montante de R\$ 402.250,00 (quatrocentos e dois mil e duzentos e cinquenta reais), acrescido de encargos legais calculados de 27/12/2010 até a data da efetiva quitação;
- 9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 331.000,00 (trezentos e trinta e um mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze dias), a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.
- 9.10. dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11410-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 027.217/2019-1

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Tribunal de Contas da União.

Interessada: Maria Cristina de Albuquerque Jardim Rocha (CPF 344.020.631-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO” A SERVIDORA QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 40, CAPUT E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO



Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, que conteve a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU (peças 4/6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de MARIA CRISTINA DE ALBUQUERQUE JARDIM ROCHA (CPF: 344.020.631-91) no cargo de Técnico de Controle Externo deste Tribunal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com o as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Ao submeter o ato a críticas automatizadas, detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

6. Sobre essas vantagens detectadas nas críticas automáticas, passaremos a discorrer abaixo.

ID da crítica: 3384

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal – incorporação de opção de função.

7. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

‘Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício’.

8. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

9. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

10. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’.

11. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de ‘opção’ adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo,



acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

12. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

13. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

14. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

15. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

‘Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão’. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

16. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

17. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

18. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

‘Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento’.

[**AI 721.354 AgR**, rel. min. **Ellen Gracie**, j. 14-12-2010, 2ª T, *DJE* de 9-2-2011.]

19. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

20. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

21. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

22. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

23. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

24. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

‘O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência’.

[**ARE 669.573 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

‘O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia’.

[**RE 450.855 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

‘Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária’.

[**AI 710.361 AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= **AI 712.880 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

25. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

26. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

27. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

‘9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’;

28. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

29. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de ‘opção’ aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

30. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era ‘vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de



publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.

31. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (‘opção’) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

ID da crítica: 3383

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função.

32. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

33. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

34. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

34.1 Não há irregularidades no que se refere à vantagem de ‘quintos’, haja vista que os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data de 8/4/1998 e a incorporação encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

34.2 Sobre a vantagem de ‘opção’, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

35. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

36. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

37. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;



c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Está em análise neste processo o ato de concessão de aposentadoria a Maria Cristina de Albuquerque Jardim Rocha no cargo de Técnico de Controle Externo deste Tribunal.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip opinou, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, pela ilegalidade do ato, em virtude da presença de rubrica referente à vantagem denominada “opção” (art. 2º da Lei 8.911/1994), o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade e, em consequência, resultou em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

3. Alinho-me à manifestação da unidade instrutiva acerca da ilegalidade do ato e adoto seus fundamentos como parte das minhas razões de decidir.

4. De fato, este Tribunal firmou entendimento de que é “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria” (Acórdão 1.599/2019 - Plenário, relator o ministro Benjamin Zymler).

5. Além disso, a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019 - 1ª Câmara, também da relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros).

6. Ainda que esses fundamentos sejam suficientes para a conclusão sobre a ilegalidade do ato, pois a ex-servidora somente implementou os requisitos para aposentadoria após o advento da mencionada Emenda Constitucional 20/1998, observo que o ato em exame envolve a inclusão nos proventos da servidora inativa, entre outras, de duas rubricas que têm a mesma origem, relativa à incorporação de valores por exercício de função de confiança à remuneração: a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, derivada de “quintos/décimos”, e a vantagem de caráter pessoal decorrente da “opção”.

7. Segundo registrou a Sefip, não há irregularidade na percepção da vantagem “quintos”, porque os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data de 8/4/1998 e a incorporação dessa parcela está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

8. Porém, conforme o Acórdão 2.988/2018 - Plenário, de minha relatoria, mesmo quando o servidor público fazia jus à “opção”, a acumulação das duas rubricas contrariava o estabelecido no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 (atualmente revogado pela Lei 9.527/1997), a seguir reproduzido:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.”

9. O dispositivo era claro quanto ao impedimento de se acumular a vantagem prevista no *caput* (incorporação na aposentadoria do valor do cargo em comissão ou da função de confiança) com a do art. 192 (aumento em relação ao padrão ocupado na carreira antes da inatividade) ou, ainda, com a do art. 62 (“quintos” em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança), ressalvado apenas o direito de opção por uma das vantagens.

10. Relativamente à parte final do § 2º do art. 193, o direito de “opção” se referia à possibilidade de o servidor escolher um entre os diferentes institutos mencionados no artigo (a remuneração do cargo em comissão ou a gratificação da função - art. 193, *caput*, ou o aumento no padrão da carreira, art. 192, ou os “quintos”, art. 62). O direito não significava permissão para acumular rubricas remuneratórias, mas, sim, resguardava a escolha entre vantagens distintas.

11. Além disso, esse direito não se confunde com o termo “opção” a que alude o art. 2º da Lei 8.911/1994, que diz respeito à forma de calcular a remuneração do servidor efetivo investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento.

12. Aqui cabe esclarecer que a Lei 8.911/1994, em seu art. 2º, regulamenta a forma de calcular o valor pago em retribuição ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança. A mesma lei também alude a critérios de incorporação de “quintos/décimos”, com remissão na sua ementa à Lei 8.112/1990. Ou seja, aquela lei não inovou em relação ao Regime Jurídico Único, mas regulamentou alguns de seus artigos.

13. Assim, o termo “opção” não constitui nova rubrica, de forma a permitir acumulação adicional aos “quintos/décimos” na aposentadoria (art. 11 da Lei 8.911/1994). A norma, na verdade, refere-se à forma de pagar a remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento: pelo seu valor total ou, no caso do servidor ocupante de cargo efetivo, pelo vencimento desse cargo mais 55% do vencimento fixado para o cargo em comissão ou para as funções indicadas no *caput* do art. 2º da Lei 8.911/1994 e a representação mensal.

14. A aplicação de percentual é apenas uma forma de se estabelecer o valor da remuneração pelo exercício do cargo em comissão ou das funções especificadas, sem a possibilidade de induzir à incorporação como rubrica distinta. Quer seja proporcional, quer seja integral, a dita “opção” não poderia ser acumulável com a vantagem derivada de “quintos/décimos”, haja vista partilharem da mesma natureza, da mesma origem, situação que era expressamente vedada no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

15. Portanto, além de representar ofensa às disposições do art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, a rubrica “opção” também não seria devida de forma cumulativa com a decorrente de “quintos/décimos”, o que se verificou no ato de aposentadoria em exame.

Ante o exposto, ao acolher os pareceres da Sefip e do MPTCU, com os acréscimos de fundamentação que entendo pertinentes, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11411/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.217/2019-1
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Cristina de Albuquerque Jardim Rocha (CPF 344.020.631-91).
4. Unidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria Cristina de Albuquerque Jardim Rocha no cargo de Técnico de Controle Externo deste Tribunal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
 - 9.3.3.1. encaminhe à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
 - 9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11411-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 028.606/2019-1

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Interessada: Maria Helena de Almeida (CPF 212.598.101-78).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO” A SERVIDORA QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 40, *CAPUT* E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.



RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, que contou com a anuência de seu corpo diretivo e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 4 a 6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de MARIA HELENA DE ALMEIDA (CPF: 212.598.101-78) no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Ao submeter o ato a críticas automatizadas, detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990, assim como a averbação de tempo de serviço prestado em órgão estadual para fins de anuênios.

6. Sobre essas críticas detectadas, passaremos a discorrer abaixo.

ID: 3391

Texto pendência: Existe categoria de tempo de contribuição (‘Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria’) prestado na esfera ‘Estadual, Distrital ou Municipal’ que foi considerado para fins de anuênios.

7. Sobre a contagem de tempo de serviço prestado no serviço público estadual ou municipal, a jurisprudência deste Tribunal admite sua contagem para fins de anuênios desde que o servidor tenha ingressado no serviço público sob a égide da Lei 1.711/1952. Nesse sentido foi o Acórdão 44/2006 – TCU Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman).

ID da crítica: 3384

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal – incorporação de opção de função.

8. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

‘Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício’.

9. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.



10. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

11. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990](#)’.

12. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de ‘opção’ adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

13. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

14. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

15. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

16. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

‘Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão’. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

17. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

18. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

19. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

‘Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento’.



[[AI 721.354 AgR](#), rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

20. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

21. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

22. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

23. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

24. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

25. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

‘O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência’.

[[ARE 669.573 AgR](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

‘O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia’.

[[RE 450.855 AgR](#), rel. min. Eros Grau, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

‘Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária’.

[[AI 710.361 AgR](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= [AI 712.880 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

26. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

27. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.



28. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

‘9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’;

29. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

30. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de ‘opção’ aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

31. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era *‘vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.*

32. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (‘opção’) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

ID da crítica: 3383

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função.

33. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

34. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

35. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

35.1 Não há irregularidades no que se refere à vantagem de ‘quintos’, haja vista que os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data de 8/4/1998 e a incorporação encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

35.2 Sobre a averbação do tempo prestado em serviço estadual para fins de anuênios, entende-se que foi indevida, uma vez que a servidora estava regida antes da Lei 8.112/1990 pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e não pela Lei 1.711/1952.

35.3 Sobre a vantagem de ‘opção’, entende-se que sua concessão também foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

36. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

37. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO



38. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade pelos seguintes motivos:

- a) averbação de tempo de serviço prestado na esfera estadual para fins de anuênios;
- b) pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à Unidade Jurisdicionada que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida as falhas que ensejaram na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se do ato de concessão de aposentadoria a Maria Helena de Almeida, ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, em instrução endossada pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, opinou pela ilegalidade do ato ante a averbação de tempo de serviço prestado na esfera estadual, para fins de anuênios, e o pagamento indevido da vantagem denominada “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

3. Alinho-me à manifestação da unidade instrutiva acerca da ilegalidade do ato e adoto seus fundamentos como parte das minhas razões de decidir.

4. De fato, este Tribunal firmou entendimento de que é “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria” (Acórdão 1.599/2019 - Plenário, relator o ministro Benjamin Zymler).

5. Além disso, a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019 - 1ª Câmara, também da relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros).

6. Ainda que esses fundamentos sejam suficientes para a conclusão sobre a ilegalidade do ato, pois a ex-servidora somente implementou os requisitos para aposentadoria após o advento da mencionada Emenda Constitucional 20/1998, observo que o ato em exame envolve a inclusão nos proventos da servidora inativa, entre outras, de duas rubricas que têm a mesma origem, relativa à

incorporação de valores por exercício de função de confiança à remuneração: a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI derivada de “quintos/décimos” e a vantagem de caráter pessoal decorrente da “opção”.

7. Segundo registrou a Sefip, não há irregularidade na percepção dos “quintos”, porque os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data de 8/4/1998 e a incorporação dessa parcela está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

8. Porém, conforme o Acórdão 2.988/2018 - Plenário, de minha relatoria, mesmo quando o servidor público fazia jus à “opção”, a acumulação das duas rubricas contrariava o estabelecido no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 (atualmente revogado pela Lei 9.527/1997), a seguir reproduzido:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.”

9. O dispositivo era claro quanto ao impedimento de se acumular a vantagem prevista no *caput* (incorporação na aposentadoria do valor do cargo em comissão ou da função de confiança) com a do art. 192 (aumento em relação ao padrão ocupado na carreira antes da inatividade) ou, ainda, com a do art. 62 (“quintos” em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança), ressalvado apenas o direito de opção por uma das vantagens.

10. Relativamente à parte final do § 2º do art. 193, o direito de “opção” se referia à possibilidade de o servidor escolher um entre os diferentes institutos mencionados no artigo (a remuneração do cargo em comissão ou a gratificação da função, art. 193, *caput*, ou o aumento no padrão da carreira, art. 192, ou os “quintos”, art. 62). O direito não significava permissão para acumular rubricas remuneratórias, mas, sim, resguardava a escolha entre vantagens distintas.

11. Além disso, esse direito não se confunde com o termo “opção” a que alude o art. 2º da Lei 8.911/1994, que diz respeito à forma de calcular a remuneração do servidor efetivo investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento.

12. Aqui cabe esclarecer que a Lei 8.911/1994, em seu art. 2º, regulamenta a forma de calcular o valor pago em retribuição ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança. A mesma lei também aludia a critérios de incorporação de “quintos/décimos”, com remissão em sua ementa à Lei 8.112/1990. Ou seja, aquela lei não inovou em relação ao Regime Jurídico Único, mas regulamentou alguns de seus artigos.

13. Assim, o termo “opção” não constitui nova rubrica, de forma a permitir acumulação adicional aos “quintos/décimos” na aposentadoria (art. 11 da Lei 8.911/1994). A norma, na verdade, refere-se à forma de pagar a remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento: pelo seu valor total ou, no caso do servidor ocupante de cargo efetivo, pelo vencimento desse cargo mais 55% do vencimento fixado para o cargo em comissão ou para as funções indicadas no *caput* do art. 2º da Lei 8.911/1994 e a representação mensal.

14. A aplicação de percentual é apenas uma forma de se estabelecer o valor da remuneração pelo exercício do cargo em comissão ou das funções especificadas, sem a possibilidade de induzir à incorporação como rubrica distinta. Quer seja proporcional, quer seja integral, a dita “opção” não poderia ser acumulável com a vantagem derivada de “quintos/décimos”, haja vista partilharem da mesma natureza, da mesma origem, situação que era expressamente vedada no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.



15. Portanto, além de representar ofensa às disposições do art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, a rubrica “opção” também não seria devida de forma cumulativa com a decorrente de “quintos/décimos”, o que se verificou no ato de aposentadoria em exame.

Ante o exposto, ao acolher os pareceres da Sefip e do MPTCU, com os acréscimos de fundamentação que entendo pertinentes, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11412/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.606/2019-1
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Helena de Almeida (CPF 212.598.101-78).
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a Maria Helena de Almeida, ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, 262, do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Maria Helena de Almeida e negar-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, a cujo ato se negou registro, até a data de ciência deste acórdão pelo órgão de origem;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os apelos não sejam providos;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, documento apto a comprovar que a interessada dela teve conhecimento;

9.3.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11412-39/19-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 031.254/2019-5

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

Interessado: Arlindo Pedro Santin (CPF 221.015.789-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. RUBRICA REFERENTE À “OPÇÃO”. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL POR CONTA DA IMPOSSIBILIDADE DE SEREM OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA SUPERIORES AOS DO CARGO NA ATIVIDADE. ACUMULAÇÃO INDEVIDA COM “QUINTOS”. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida na Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, cujas conclusões foram endossadas pelos dirigentes da unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 4-6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de ARLINDO PEDRO SANTIN (CPF: 221.015.789-72) no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

‘Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício’.



7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’.](#)

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de ‘opção’ adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

‘Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão’. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo



efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

‘Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento’.

[[AI 721.354 AgR](#), rel. min. **Ellen Gracie**, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

‘O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência’.

[[ARE 669.573 AgR](#), rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

‘O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia’.

[[RE 450.855 AgR](#), rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]



‘Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária’.

[**AI 710.361 AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= **AI 712.880 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: ‘Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’’, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

‘9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidia desconto previdenciário’;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de ‘opção’ aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era ‘vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (‘opção’) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

31. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

32. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a



qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

33. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

33.1 Não há irregularidades no que se refere à vantagem de ‘quintos’, haja vista que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

33.2 Sobre a vantagem de ‘opção’, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

34. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

35. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

36. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Em exame ato de concessão de aposentadoria a Arlindo Pedro Santin no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip opinou pela ilegalidade do ato em virtude da presença de rubrica referente à vantagem denominada “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU se pronunciou de acordo com a proposta.

3. Alinho-me à manifestação da unidade instrutiva acerca da ilegalidade do ato e adoto seus fundamentos como parte das minhas razões de decidir. Acrescento, ainda, elementos que considero relevantes para fundamentar a proposta.

4. O caso em exame envolve a inclusão nos proventos do servidor inativo, entre outras, de duas rubricas: “quintos” e “opção”. Ambas as rubricas têm a mesma origem, referem-se à incorporação de gratificações por exercício de cargo em comissão ou função gratificada à remuneração.

5. Pondero que a acumulação de ambas está em desacordo com o estabelecido na Lei 8.112/1990, em seu artigo 193, § 2º, atualmente revogado, mas que representa o instituto que regulamentava a incorporação de vantagens para aposentadoria. A saber:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.”

6. O artigo acima reproduzido era claro quanto ao impedimento de acumular rubricas de origem semelhante; no caso em tela, rubricas igualmente decorrentes de ocupação de cargo em comissão. Como o texto faz alusão a outras normas, para maior clareza reproduzo o parágrafo com as referências correspondentes entre colchetes: “a aplicação do disposto neste artigo **[incorporação para a aposentadoria do valor da função gratificada]** exclui as vantagens previstas no art. 192 **[aumento em relação ao padrão da carreira]**, bem como a incorporação de que trata o art. 62 **[quintos]**, ressalvado o direito de opção **[poder optar entre as condições anteriores mencionadas neste parágrafo]**”.

7. Enfatizo, sobretudo, a parte final do § 2º do art. 193, que destaca o direito de “opção”, referindo-se à possibilidade de, caso o servidor queira escolher, com mais vantagem, entre os diferentes institutos mencionados no artigo (por exemplo, a gratificação do art. 192 ou os “quintos” do art. 62), poderá fazê-lo. Não se confunde com o termo “opção” do art. 2º da Lei 8.911/1994, atinente à forma de calcular a remuneração do servidor que ocupava cargo em comissão. Não significa que se permite acumular rubricas remuneratórias, mas, sim, que está resguardado o direito de optar entre vantagens distintas.

8. A rubrica “opção” consta nas fichas financeiras como o valor correspondente ao percebido no exercício de cargo em comissão. Entendo que aqui cabe um esclarecimento. A Lei 8.911/1994, que versa sobre “opção”, regulamentou a forma de calcular o valor pago em retribuição ao exercício desses cargos. A mesma lei também alude a critérios de incorporação e, em sua ementa, remete à Lei 8.112/1990, ou seja, não se soma a essa lei, mas regulamenta alguns de seus artigos.

9. Cunhou-se o termo “opção” como se fosse nova rubrica; como se sua acumulação fosse adicional em relação à de “quintos”, quando, na verdade, a lei se refere à forma de pagar a remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento: pelo seu valor total ou, no caso do servidor ocupante de cargo efetivo, pelo vencimento do seu cargo mais 55% do vencimento fixado para o cargo em comissão ou para as funções indicadas no *caput* do art. 2º da Lei 8.911/1994.

10. A aplicação de percentual é apenas a forma de estabelecer o valor da remuneração pelo exercício do cargo em comissão ou das funções especificadas, sem a possibilidade de induzir a incorporação como rubrica distinta. Quer seja proporcional, quer seja integral, a denominada “opção” trata de gratificação, logo não é acumulável com “quintos/décimos”, haja vista partilharem da mesma natureza e origem, o que está claramente vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.



11. Portanto, além de ofensa ao determinado no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, a inclusão da rubrica “opção” também não deve ser concedida de forma cumulativa com a rubrica “quintos”, que também integra os proventos do ato de aposentadoria em exame.

Ante o exposto, ao acolher os pareceres da Sefip e do MPTCU, com os ajustes que entendo pertinentes, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11413/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.254/2019-5
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessado: Arlindo Pedro Santin (CNPJ 221.015.789-72).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Arlindo Pedro Santin no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 262 do Regimento Interno e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento;
 - 9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11413-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara

TC 031.689/2017-5

Natureza: Representação.

Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre/RR.

Representante: Pedro Henrique Wanderley Machado (CPF 023.139.092-04).

Responsável: José de Arimateia da Silva Viana (CPF 383.579.412-49).

Interessada: Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima (CNPJ 00.375.972/0026-19).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRA PARCIALMENTE EXECUTADA E/OU COM QUALIDADE DEFICIENTE. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE TCE. DETERMINAÇÕES. MULTA. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da unidade técnica à peça 37, a qual contou com a anuência de seu dirigente (peça 39):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de monitoramento de determinação, decorrente desse processo de representação, dirigida à Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima, por meio do item 1.8.1 do Acórdão 80/2018-TCU-2ª Câmara - Relatora: Ministra Ana Arraes (peça 5).

2. Em pesquisa na base dados do TCU, não foi identificado processo de tomada de contas especial decorrente dessa deliberação.

EXAME TÉCNICO

3. A representação é oriunda da Prefeitura de Alto Alegre (RR) comunicando irregularidades cometidas pelo ex-prefeito daquela municipalidade, Sr. José Arimateia da Silva Viana, na condução do Convênio 4/2014 (Siafi 801938), especificamente a omissão do dever de prestar contas e inexecução parcial do objeto.

4. O Convênio possuía como objeto a recuperação e construção de estradas vicinais no interior do Projeto de Assentamento Paredão, no município de Alto Alegre – RR. O período de vigência foi de 25/4/2014 a 27/4/2016 (após alterações de prazos). O valor total foi de R\$ 3.544.582,77, sendo R\$ 3.473.691,11 de recursos federais e R\$ 70.891,66 de contrapartida do município (peça 2, p. 31).

5. Os repasses federais foram realizados por meio das seguintes ordens bancárias:

Ordem Bancária	Data de Emissão	Valor (R\$)
53 2015OB8002	11/6/2015	52 290.591,
47 2015OB8002	11/6/2015	1,52 1.410.59
05 2015OB8003	8/7/2015	0,00 1.120.00
98 2015OB8006	7/10/2015	04 326.254,
56 2015OB8007	4/11/2015	03 326.254,
Total		3.473.69

1,11

6. Para a execução dos serviços, a Prefeitura de Alto Alegre-RR realizou a Concorrência Pública 1/2014, resultando na contratação da empresa JG Comércio e Serviços Ltda. com valor global de R\$ 3.544.582,77, após aditivo de acréscimo. Os pagamentos efetuados à empresa somaram esse valor e ocorreram entre junho/2015 e fevereiro/2016 (peça 2, p. 32-33).

7. De acordo com o relatório de vistoria da Superintendência Regional do Incra de Roraima (SR-25) realizada por dois engenheiros civis do Incra/RR, no período de 10/8 a 19/8/2016, cinco meses após o término das obras, as estradas vicinais apresentaram vários trechos de interrupção após a ocorrência do período chuvoso (peça 2, p. 31-40).

8. Esse relatório registrou que foram contratados 26,36 km de recuperação (Vicinais 02 e 04) e 25,72 km de construção (Vicinais 00, 14, 15 e 16) (peça 2, p. 36). Na vistoria da Vicinal 02, foram localizados pontos de erosão e início de atoleiros que interromperam parcialmente o tráfego de veículos. No trecho construído, foram observados serviços de desmatamento da floresta densa nativa com árvores de todos os diâmetros, movimentação de terra para a regularização do terreno, estabelecimento do greide da estrada, revestimento da pista de rolamento com materiais lateríticos e implantação de soluções para drenagem rodoviária com o objetivo de transpor os córregos existentes e afastar do leito das vicinais as águas das chuvas. Foram constatados trecho com atoleiros, inviabilizando completamente a circulação de veículos (520 metros de comprimento na Vicinal 16), bem como trecho sem execução de revestimento primário (do km 9,6 ao km 12,30 da Vicinal 15), sendo que neste trecho existe ponto de aclive bem acentuado, inviabilizando a subida de veículos no período chuvoso.

9. O relatório concluiu que foram constatados 54 pontos críticos nas estradas vicinais, como atoleiros e erosões que interditaram as estradas em vários pontos. Nos 52,29 km de estradas vistoriadas, constataram-se 2,62 km de trechos interrompidos (somando-se todos os pontos). Foram verificados 47 km de estrada com condições razoáveis, embora sem trafegabilidade, à época, devido os pontos de interrupção. As estradas sofreram desgastes durante cinco meses de chuvas (de março a agosto de 2016). Ao final, a equipe técnica do Incra sugeriu glosar os valores referentes aos serviços executados nesses trechos, incluindo bueiros, aterro e revestimento, perfazendo o valor de R\$ 323.974,72 (peça 2, p. 31-40).

10. O Parecer Técnico 22/2017 da Prefeitura, anexo à representação, descreveu que as estradas apresentam diversos pontos críticos com serviços executados de baixa qualidade e ineficientes (formação de atoleiros, erosões, deficiência na execução/implantação de linhas de bueiros, pontos de interrupção e rompimento de trechos da estrada), sendo que esses fatores impossibilitam o tráfego de pessoas, assim como a socialização de famílias e o escoamento da produção agrícola (peça 2, p. 10-12).

11. O exame inicial da então Secex-RR (peça 3) resultou no Acórdão 80/2018-TCU-2ª Câmara – Relatora: Ministra Ana Arraes (peça 5), conforme a seguir:

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos art. 235, 237, inciso III, do Regimento Interno e 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer desta representação; em considerá-la procedente; em fazer as determinações sugeridas; e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 3, ao representante, à Superintendência Regional do Incra em Roraima (SR-25), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, e ao município de Alto Alegre/RR.

[...]

1.8. Determinações:

1.8.1. à Superintendência Regional do Incra em Roraima (SR-25), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que efetue, se ainda não o fez, a **análise da execução física e financeira do Convênio Incra 4/2014 (Siafi 801938), e instaure, se for o caso, Tomada de Contas Especial**, informando ao Tribunal as medidas levadas a efeito no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação. (grifo nosso)

12. A Superintendência Regional do Incra foi notificada do Acórdão em 19/2/2018 (peças 7 e 12), sendo apresentado (peça 13) e deferido pedido de prorrogação de prazo para seu cumprimento, conforme Acórdão 3.584/2018-TCU-2ª Câmara - Relatora: Ministra Ana Arraes (peça 15).

13. Expirado o prazo para atendimento, em 19/6/2018, não foram apresentadas respostas à aludida determinação, razão pela qual a Secex/RR realizou diligência à Superintendência do Incra em Roraima para que informasse sobre o término da análise da execução física e financeira do Convênio Incra 4/2014 (Siafi 801938), bem como, se fosse o caso, da instauração da Tomada de Contas Especial, conforme determinação exposta no

item 1.8.1 do Acórdão 80/2018 - 2ª Câmara, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/92 (peças 19-20).

14. A Superintendência do Incra solicitou novo pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da determinação (peça 21), o que foi mais uma vez deferido, desta vez de quarenta e cinco dias, conforme Acórdão 8.415/2018-TCU-2ª Câmara - Relatora: Ministra Ana Arraes (peça 23). Assim, o fim do prazo concedido pelo TCU para o cumprimento do Acórdão 80/2018 expirou em 3/8/2018.

15. Em 31/10/2018, a SR(25) manifestou-se acerca do subitem 1.8.1 do Acórdão 80/2018 (peça 26), no entanto, não houve o cumprimento dessa deliberação. Consequentemente, foi promovida nova diligência, em 29/1/2019, para que aquela regional encaminhasse ao Tribunal documentos que comprovassem o cumprimento da determinação do Tribunal (peças 29-30).

16. Em resposta, a SR(25) comunicou, em 19/2/2019, que a Prefeitura foi notificada para recolhesse aos cofres públicos a importância de R\$ 412.340,22 (peça 31), no entanto não foram encaminhados documentos que comprovassem as informações.

17. Nova diligência foi promovida, desta vez para que a unidade demonstrasse a análise da execução física e financeira do convênio, que concluiu pela glosa de R\$ 412.340,22, e comprovasse as medidas adotadas junto à conveniente visando reaver aos cofres públicos a quantia identificada como indevidamente paga em decorrência da análise da prestação de contas do convênio (peças 34-35).

18. O superintendente da SR(25), em atendimento à diligência, encaminhou, em 29/4/2019, o parecer técnico elaborado por aquela unidade, em 12/2/2019, sobre a prestação de contas do convênio, dando enfoque aos relatórios e medições apresentados pela Prefeitura de Alto Alegre-RR (peça 36).

19. Destacam-se as seguintes informações contidas nesse parecer técnico (peça 36, p. 4-7):

a) em março de 2016, a Prefeitura de Alto Alegre-RR deu como concluída as obras do convênio, porém, logo a seguir ocorreu o período chuvoso causando pontos de interrupções nas estradas vicinais recém-construídas, deixando partes das estradas intransitáveis;

b) a Prefeitura foi notificada pelo Incra a corrigir os pontos de interrupção para garantir o funcionamento das estradas, porém não realizou as intervenções necessárias;

c) em agosto de 2016, a SR(25) efetuou vistoria nas obras e constatou que havia 52,09 km de estradas vicinais construídas/recuperadas em condições razoáveis de estabilidade para o trânsito de veículos e 2,62 km de pontos críticos de atoleiros e interrupções. Esses pontos que precisavam de correções representavam R\$ 323.974,72 do contrato;

d) em nova vistoria (agosto/2017), a unidade constatou as mesmas pendências apontadas na vistoria anterior;

e) houve tentativas de análises técnicas e financeiras dos relatórios e medições, porém a Prefeitura não inseriu as informações no Siconv;

f) após notificada da ausência de informações do Siconv, a Prefeitura anexou, nesse sistema, em 3/9/2018, relatório da empresa executora, juntamente com projeto *as built* dos serviços executados, porém não fez referências às pendências encontradas nas obras;

g) solicitadas as justificativas para as ocorrências, a Prefeitura admitiu, em novembro/2018, a existência das pendências;

h) em setembro/2018, a SR(25) promoveu nova visita e constatou que os agricultores fizeram acessos improvisados nos pontos rompidos e continuam utilizando as estradas construídas e recuperadas para acessar os seus lotes de terras;

i) integra o processo de prestação de contas notificação da empresa J. G. Comércio e Serviços Ltda. emitida pela Prefeitura informando as pendências da obra e a ausência de ações para a solução dos problemas. A medição final ocorrida em abril de 2016 sofreria glosa de R\$ 316.935,65;

j) está anexado aos autos de prestação de contas manifestação do então técnico da obra de que os serviços foram aprovados e recebidos pela Prefeitura. Os danos causados foram ocasionados pelo grande volume de chuvas, com vazões acima das estimativas do projeto, não sendo possível prever esta situação por se tratar de área de floresta e de não ter sido realizado levantamento por aerofotogrametria para identificação das micro e macro bacias de contribuição, que são dados necessários para dimensionar com precisão os dispositivos de drenagem das rodovias. Esse levantamento não foi previsto no contrato;

k) por fim, o parecer concluiu que as obras do convênio foram parcialmente executadas, não tendo sido saneadas as pendências apontadas pela fiscalização, cabendo a devolução do valor de R\$ 317.495,23 ao Incra, após dedução da contrapartida municipal de 2% (R\$ 6.479,49).



20. Os documentos técnicos do Incra/RR citados indicam que houve falhas na recuperação e construção das estradas vicinais que resultaram nos pontos críticos, porém não é possível precisar se essas falhas decorrem de projetos mal elaborados ou de erros de execução por parte da empresa. As respostas para essas questões são fundamentais para definir as responsabilidades pelos danos apontados pela unidade concedente.

21. A jurisprudência predominante desta Corte estabelece que a apuração de irregularidades na aplicação de recursos da União compete, primeiramente, ao órgão ou à entidade da Administração Pública Federal responsável pela sua gestão, sendo medida de exceção a instauração de tomada de contas especial diretamente pelo TCU (Ex.: Acórdão 2467/2016 – Primeira Câmara – Relator: Augusto Sherman; Acórdão 730/2019-Plenário – Relator: Augusto Nardes), ou seja, cabe à SR(25) a análise da prestação de contas do Convênio 4/2014, a manifestação conclusiva e a instauração da devida tomada de contas especial, assim como determina o Decreto 6.170/2007 e o item 1.8.1 do Acórdão 80/2018.

22. Por meio de consulta à plataforma de convênios (www.convenios.gov.br), observa-se que a situação do ajuste permanece sem a apreciação definitiva da prestação de contas. Também no mesmo status está o Convênio 5/2014 (SIAFI 801944) com objeto similar, recuperação de 35,60 km de estradas vicinais (Vicinais 6 e 7) no mesmo Projeto de Assentamento Paredão. O prazo para prestação de contas do Convênio 5/2014 expirou em 3/3/2017 e até o momento a prestação de contas encontra-se em análise.

23. Nota-se a inércia da SR(25) para se manifestar conclusivamente sobre os convênios, inclusive sobre o Convênio 4/2014, descumprindo os dispositivos legais citados e o Acórdão 80/2018.

24. De acordo com o Decreto 6.170/2007 (art. 10, §8º), a unidade concedente teria o prazo de um ano a partir da apresentação da prestação de contas (data limite para prestação de contas no Contrato 4/2014 foi 27/6/2016 – peça 2, p. 32), prorrogável por igual período quando devidamente justificado, para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva. A ausência de decisão sobre a aprovação pelo concedente poderá resultar no registro de restrição contábil do órgão referente ao exercício em que ocorreu o fato (art. 10, §12).

25. Vale ressaltar que a comunicação do Acórdão 80/2018 alertou ao superintendente da SR(25), Antônio Adessom Gomes dos Santos, ainda hoje no cargo, que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU (peça 7) (exemplo de aplicação de multa sem audiência prévia: Acórdão 4216/2010 - Primeira Câmara – Relator José Múcio Monteiro). Também os ofícios de diligências dirigidos à UJ avisaram sobre as consequências do não cumprimento de decisão desta Corte (peças 24, 29, 34).

26. Portanto, pelo não cumprimento do item 1.8 do Acórdão 80/2018 – 2ª Câmara, o superintendente da SR(25) deve ser apenado com a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992. Cabe ainda reiterar a determinação anterior do TCU visando ao deslinde do processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo-se:

a) aplicar ao Sr. Antônio Adessom Gomes dos Santos, CPF 192.955.102-91, a multa prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até o efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU;

b) autorizar o *desconto da dívida na remuneração do servidor*, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação e não seja possível o desconto na remuneração do responsável;

d) determinar à Superintendência Regional do Incra em Roraima (SR-25), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e em reiteração ao item 1.8.1 do Acórdão 80/2018 – Segunda Câmara, que promova, no prazo de sessenta dias, a análise da prestação de contas do Convênio Incra 4/2014 (Siafi 801938), manifestando-se conclusivamente, e instaure, se for o caso, tomada de contas especial, informando ao Tribunal as medidas levadas a efeito ao findar esse prazo;

e) dar ciência à Superintendência Regional do Incra em Roraima (SR-25) que o não cumprimento da determinação do item anterior sujeitará ao superintendente daquela unidade a multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/92, bem como poderá resultar no registro de restrição contábil da unidade gestora, conforme dispõe o art. 10, §12, do Decreto 6.170/2007;



f) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Superintendência Regional do Incra em Roraima (SR-25) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

g) determinar à Secex AgroAmbiental que proceda ao monitoramento da determinação precedente.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de monitoramento de determinação dirigida à Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima decorrente do subitem 1.8.1 do Acórdão 80/2018-2ª Câmara.

2. A representação originária destes autos é oriunda da Prefeitura de Alto Alegre (RR), que comunicou supostas irregularidades cometidas pelo ex-prefeito daquela municipalidade, José Arimateia da Silva Viana, na condução do Convênio 4/2014, especificamente a omissão do dever de prestar contas e a inexecução parcial do objeto.

3. Esse convênio, firmado entre o Incra e a Prefeitura de Alto Alegre (RR), possuiu como objeto a recuperação e a construção de estradas vicinais no interior do Projeto de Assentamento Paredão, no Município de Alto Alegre/RR. O período de vigência foi de 25/4/2014 a 27/4/2016. O valor total foi de R\$ 3.544.582,77, sendo R\$ 3.473.691,11 de recursos federais e R\$ 70.891,66 de contrapartida do município. Os valores foram integralmente repassados pelo concedente ao conveniente.

4. De acordo com o relatório de vistoria da Superintendência Regional do Incra de Roraima (SR-25), realizada por dois engenheiros civis do Incra/RR, no período de 10/8 a 19/8/2016, cinco meses após o término das obras, as estradas vicinais apresentaram vários trechos de interrupção após a ocorrência do período chuvoso.

5. Adicionalmente, parecer técnico da Prefeitura de Alto Alegre descreveu que as estradas apresentam diversos pontos críticos, com serviços executados de baixa qualidade e ineficientes (formação de atoleiros, erosões, deficiência na execução/implantação de linhas de bueiros, pontos de interrupção e rompimento de trechos da estrada), sendo que esses fatores impossibilitam o tráfego de pessoas, assim como a socialização de famílias e o escoamento da produção agrícola.

6. Em função dessas constatações, esta Corte, por meio do Acórdão 80/2018-2ª Câmara, determinou à Superintendência Regional do Incra em Roraima (SR-25) que efetuassem a análise da execução físico-financeira do Convênio Incra 4/2014 e instaurassem, se fosse o caso, tomada de contas especial, informando ao Tribunal as medidas levadas a efeito no prazo de 60 dias a contar da ciência da deliberação.

7. A unidade técnica deste Tribunal apurou que a Superintendência Regional do Incra em Roraima não cumpriu a referida determinação, pois a autarquia encaminhou parecer técnico mediante o qual concluiu ter sido as obras do convênio parcialmente executadas, sem saneamento das pendências apontadas pela fiscalização, cabendo a devolução do valor de R\$ 317.495,23 ao Incra. Entretanto, esse valor não foi recolhido, não foi instaurada tomada de contas especial para recuperá-lo e não há prestação de contas final aprovada para o convênio. Dessa forma, a unidade instrutiva propõe multa ao superintendente do Incra em Roraima que recebeu a comunicação do Acórdão 80/2018-TCU-2ª-Câmara, responsável pelo descumprimento da determinação, reiteração do disposto no citado acórdão, bem como alerta sobre novas sanções em caso de reiteração de descumprimento.

8. Passo a decidir.

9. A partir dos elementos acostados aos autos, verifico que: a obra objeto do Convênio 4/2014 foi totalmente paga, mas parcialmente executada e/ou realizada com má qualidade, o que configura dano ao erário, fato reconhecido pelos concedente e conveniente; a Superintendência Regional do Incra foi notificada do Acórdão 80/2018-TCU-2ª-Câmara em 19/2/2018; passado mais de ano e meio, ainda não tomou providências para cumpri-la (instauração da TCE) até a data atual; e não há prestação de contas final do convênio aprovada.



10. Considerando que a comunicação do Acórdão 80/2018 alertou ao superintendente do Incra Antônio Adessom Gomes dos Santos, ainda hoje no cargo, que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU, anuo à proposta da unidade técnica de aplicar-lhe multa, cujo valor defino em R\$ 10.000,00, ante o elevado lapso temporal de omissão do responsável, bem como a necessidade de garantir a eficácia de decisões desta Corte perante seus jurisdicionados.

11. Adicionalmente, faz-se necessário reiterar a determinação do subitem 1.8.1 do Acórdão 80/2018-TCU-2ª Câmara, bem como alertar sobre novas sanções orçamentárias advindas de seu não cumprimento, à Superintendência Regional do Incra em Roraima.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11414/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.689/2017-5
2. Grupo I – Classe VI – Representação.
3. Representante: Pedro Henrique Wanderley Machado (CPF 023.139.092-04).
- 3.1. Interessada: Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima (CNPJ 00.375.972/0026-19).
- 3.2. Responsável: José de Arimateia da Silva Viana (CPF 383.579.412-49).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre/RR.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em desfavor de José Arimateia da Silva Viana, ex-prefeito de Alto Alegre (RR), referente a irregularidades na condução do Convênio 4/2014.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 26, 28, incisos I e II, e 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, 268, § 3º, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. aplicar a José Arimateia da Silva Viana multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.2. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima que, caso notificado pelo TCU da não comprovação do recolhimento da multa pelo responsável, efetue o desconto da dívida imputada em sua remuneração, em favor do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pela legislação pertinente;



9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. determinar à Superintendência Regional do Incra em Roraima (SR-25), em reiteração ao subitem 1.8.1 do Acórdão 80/2018-2ª Câmara, que promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, a análise da prestação de contas do Convênio Incra 4/2014 (Siafi 801938), manifestando-se conclusivamente, e instaure, se for o caso, tomada de contas especial, informando ao Tribunal as medidas levadas a efeito ao findar o prazo;

9.9. determinar à SecexAgroAmbiental que proceda ao monitoramento da determinação precedente;

9.10. dar ciência à Superintendência Regional do Incra em Roraima (SR-25) de que o não cumprimento da determinação do subitem 9.8, acima, sujeitará ao superintendente daquela unidade a multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/92, bem como poderá resultar no registro de restrição contábil da unidade gestora, conforme dispõe o art. 10, § 12, do Decreto 6.170/2007;

9.11. dar ciência deste acórdão à Superintendência Regional do Incra em Roraima (SR-25) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11414-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 034.502/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA.

Responsável: Leonardo Cantanhede (CPF 068.389.283-53).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REVELIA. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO



Adoto como relatório a instrução produzida no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex-TCE, cujas propostas foram endossadas pelos dirigentes da unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 40-43):

“INTRODUÇÃO

54. Trata o processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Leonardo Cantanhede, gestão 2001 a 28/8/2003 (peça 1, p. 36-38), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no período de fevereiro a julho de 2003, cujo prazo venceu em 28/2/2004, conforme art. 18 da Resolução/CD/FNDE 1, de 16 de janeiro de 2003.

55. Este processo foi inicialmente instruído pela Secretaria de Controle Externo do Maranhão, sendo posteriormente transferido para a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, conforme Portaria Segecex 9/2018, de 2/5/2018.

HISTÓRICO

56. Em 17/1/2014 (peça 1, p. 4), com fundamento na IN/TCU 71/2012, o FNDE autuou a tomada de contas especial.

57. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Bequimão/MA no total de R\$ 142.376,00, foram em dez ordens bancárias (peça 1, p. 26).

58. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado no relatório do tomador de contas (peça 1, p. 104), foi a omissão no dever legar de prestar contas dos recursos do Pnae2003.

59. Cabe registrar que houve dois responsáveis à frente da gestão municipal no ano de 2003, Leonardo Cantanhede, eleito, inicialmente, para o período 2001-2004, foi cassado e sucedido por João Batista Cantanhede Martins em 29/8/2003 (peça 1, p. 36-38), somente este último protocolou, em 1/3/2004, a prestação de contas (peça 1, p. 34 e 40-44), relativa às quatro últimas parcelas repassadas ao município (R\$ 56.950,40), ou seja, os recursos geridos em seu período de gestão, entre 29/8/2003 a 31/12/2004.

60. Em consequência, o FNDE notificou (peça 1, p. 78-85), conforme avisos de recebimento (peça 1, p. 86-89), os Srs. Leonardo Cantanhede e Antônio Diniz Braga Neto na condição de sucessor, gestão 2009-2012, para comprovarem a execução dos recursos repassados nos meses de fevereiro a julho de 2003 (seis primeiras parcelas) ou a devolverem estes recursos, valor original de R\$ 85.425,60.

60.1. Antônio Diniz Braga Neto comprovou ter adotado medidas legais para resguardo do patrimônio público (peça 1, p. 58-64). Já Leonardo Cantanhede, responsável pela gestão dos recursos, não se manifestou.

61. Face à omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos à conta do Pnae2003, e após o esgotamento do prazo estabelecido na notificação enviada ao Sr. Leonardo Cantanhede, o FNDE emitiu a Informação 624/2010 (peça 1, p. 76-77) e 1174/2010 (peça 1, p. 90), concluindo por sua responsabilização e pela impugnação do valor original de R\$ 85.425,60.

62. O Relatório de TCE 8/2014 (peça 1, p. 104-109) seguiu as Informações supracitadas e concluiu pela responsabilização de Leonardo Cantanhede e imputação do valor original impugnado de R\$ 85.425,60.

63. No âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno, foram elaborados o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1747/2014 (peça 1, p. 118-123), os quais concluíram pela irregularidade das presentes contas, em face da omissão no dever legar de prestar contas, alinhando-se com as demais conclusões do aludido Relatório de TCE.

64. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 124), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

65. Na instrução inicial da Secex-MA (peça 5), em seus itens 19 a 28, entendeu-se que o FNDE deveria ter notificado João Batista Cantanhede Martins e não Antônio Diniz Braga Neto (gestão 2009-2012), na condição de sucessor, para apresentar a prestação de contas do período dos recursos recebidos no período de fevereiro a julho de 2003.

65.1. Não obstante, asseverou que, devido à passagem de mais de 10 anos desde a data para prestar contas do Pnae2003, 28/2/2004, houve prescrição da pretensão punitiva e perda de objeto de possível audiência de João Batista Cantanhede Martins pela omissão na prestação de contas.

65.2. Por fim, concluiu pela citação de Leonardo Cantanhede pelo valor original de R\$ 85.425,60, pertinente às parcelas de fevereiro a julho de 2003 do Pnae2003.

66. Em despacho (peça 8), a Relatora ponderou que não havia ainda nos autos elementos suficientes a afastar a reponsabilidade do Sr. João Batista Cantanhede Martins por débito, uma vez que não haviam os



extratos da conta bancária que demonstrassem que esse gestor não geriu saldo remanescente do período de seu antecessor.

66.1. Por esse motivo, a Relatora determinou a realização de diligência ao Banco do Brasil para a apresentação dos extratos da conta bancária de movimentação dos recursos do Pnae2003, realizada pelo município de Bequimão/MA.

67. Nova instrução da Secex-MA (peça 17) analisou os extratos bancários apresentados (peça 13, p. 6) e registrou que:

- a) no dia 5/8/2003, foi compensado o último cheque 850025, no valor de R\$ 14.232,00, restando um saldo em conta de R\$ 3,60 (peça 13, p. 6);
- b) esse saldo foi transferido para o mês subsequente (peça 13, p. 5), ou seja, setembro;
- c) o prefeito sucessor, João Batista Cantanhede Martins, que assumiu a prefeitura em 29/8/2003 (peça 1, p. 36-38), geriu apenas esse valor de R\$ 3,60 relativo aos meses anteriores;
- d) ante o diminuto valor de R\$ 3,60 não haveria razão para que o prefeito sucessor fosse chamado em citação;

e) a responsabilidade pelo débito decorrente da omissão na prestação de contas dos recursos repassados entre fevereiro e julho de 2003 deveriam recair apenas sobre o prefeito nesse período, Leonardo Cantanhede.

68. Em consequência, a precitada instrução (peça 17), em seu item 25, concluiu que Leonardo Cantanhede deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos ao ficar omissos, ou seja, não cumprir com a obrigação de demonstrar que os recursos federais do Pnae2003, recebidos em sua gestão, foram utilizados na finalidade prevista, propondo a sua citação da forma que segue:

68.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação das seis primeiras parcelas dos recursos federais recebidos, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos, relativos a tais parcelas, por meio Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2003.

Evidências da irregularidade: ordens bancárias (peça 1, p. 26), Informações FNDE 624/2010 (peça 1, p. 76-77) e 1174/2010 (peça 1, p. 90), Relatório de TCE 8/2014 (peça 1, p. 104-109), extratos bancários (peça 13, p. 6).

68.1.1. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 145 do Decreto 93.872/1986 e Resolução CD/FNDE 1, de 16 de janeiro de 2003.

68.1.2. Débitos relacionados ao responsável **Leonardo Cantanhede:**

Valor original (R\$)	Data da ocorrência ¹
14.237,60	27/2/2003
14.237,60	27/3/2003
14.237,60	29/4/2003
14.237,60	28/5/2003
14.237,60	27/6/2003
14.232,00	30/7/2003

1- Conforme data do Crédito das ordens bancárias nos extratos.

68.1.3. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

68.1.4. Responsável: Leonardo Cantanhede.

A responsabilização (conduta, nexo de causalidade e culpabilidade) é apresentada no Anexo 1 desta instrução, após a proposta de encaminhamento.

68.1.5. Encaminhamento: citação.

69. Em cumprimento ao Despacho da Relatora (peça 20), foi efetuada a citação do responsável, nos seguintes moldes:

c) Leonardo Cantanhede:

Comunicação: Ofício 3378/2018 – Secex-MA (peça 29)

Data da Expedição: 9/11/2018

Data da Ciência: 26/11/2018 (peça 37)

Nome Recebedor: Maria José M. Cantanhede

Observação: inicialmente, o responsável foi citado (peça 23) no endereço da base do CPF da Receita Federal (peça 21), sem sucesso (peça 24), posteriormente, em cumprimento ao Despacho do titular da Secex-MA (peça 27), foi citado em outros dois endereços, com sucesso no endereço obtido na 'Base 102 Busca' (peças



29 e 37).

Fim do prazo para a defesa: 12/12/2018

70. Dessa forma, as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

71. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

72. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador das irregularidades sancionadas ocorreram entre fevereiro e julho de 2003 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente (FNDE), conforme a seguir:

Responsável: Leonardo Cantanhede.

Programa	Ofício/Notificação	Aviso de recebimento
Pnae 2003	Ofício 1098/2010 (peça 1, p. 78-79)	AR de 21/6/2010 (peça 1, p. 86)

Valor de Constituição da TCE

73. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1/1/2017, totalizou R\$ 190.294,07 (peça 38), portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

74. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processo
Leonardo Cantanhede	350.240/1995-7 (TCE, encerrado), 000.586/2000-2 (TCE, encerrado), 004.337/2002-1 (CBEX, encerrado), 003.559/2006-8 (CBEX, encerrado), 015.337/2006-2 (TCE, encerrado), 004.959/2007-2 (TCE, encerrado), 024.110/2007-5 (TCE, encerrado), 020.785/2007-0 (TCE, encerrado), 020.023/2008-8 (CBEX, encerrado), 020.022/2008-0 (CBEX, encerrado), 020.424/2009-5 (CBEX, encerrado), 020.425/2009-2 (CBEX, encerrado), 024.184/2009-5 (CBEX, encerrado), 024.185/2009-2 (CBEX, encerrado), 007.058/2010-1 (CBEX, encerrado), 007.059/2010-8 (CBEX, encerrado), 010.440/2013-5 (CBEX, encerrado), 010.441/2013-1 (CBEX, encerrado), 035.044/2014-4 (TCE, encerrado), 034.502/2014-9 (TCE, aberto), 001.764/2015-2 (TCE, encerrado), 018.226/2017-5 (CBEX, encerrado), 029.534/2017-8 (CBEX, encerrado), 010.964/2018-5 (CBEX, encerrado)

75. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

76. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou



entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

77. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

78. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

79. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

80. No caso vertente, o responsável foi regularmente citado (peças 29), conforme atesta o aviso de recebimento (peça 37).

81. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

82. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal



de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

83. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, entretanto, o responsável Leonardo Cantanhede não se manifestou na fase interna, embora notificado regularmente, conforme registrado no item 19.

84. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas no âmbito do TCU, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

85. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o apenas ao débito apurado, uma vez que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Prescrição da Pretensão Punitiva

86. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

87. No caso em exame, considerando-se que as irregularidades sancionadas ocorreram em 2003 e o primeiro ato de ordenação de citação válida foi o Despacho da Relatora (peça 20), datado de 18/9/2018, verifica-se que houve a prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

88. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Pnae2003. Instado a se manifestar perante o TCU, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

89. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

90. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva com respeito às irregularidades apuradas no Pnae2003, conforme análise já realizada.

91. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

92. Por fim, registra-se que não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, cuja matriz de responsabilização consta como anexo à presente instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

i) considerar revel o responsável Leonardo Cantanhede (CPF 068.389.283-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

j) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Leonardo Cantanhede (CPF 068.389.283-53), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno;



Débitos relacionados ao responsável Leonardo Cantanhede:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência ¹
14.237,60	27/2/2003
14.237,60	27/3/2003
14.237,60	29/4/2003
14.237,60	28/5/2003
14.237,60	27/6/2003
14.232,00	30/7/2003

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/9/2019: R\$ 440.074,69 (peça 39).

k) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

l) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

m) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

n) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Leonardo Cantanhede, ex-prefeito do Município de Bequimão/MA, em virtude de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no período de fevereiro a julho de 2003.

2. O fundo repassou ao município o montante de R\$ 142.376,00 durante o exercício de 2003. Desse valor, R\$ 85.425,60 foram transferidos durante a gestão do ex-prefeito, não tendo sido apresentada a respectiva prestação de contas.

3. Na fase interna desta TCE o responsável foi notificado pela autoridade administrativa, assim como se procedeu a regular citação no âmbito deste Tribunal; o ex-prefeito não se manifestou em nenhuma das oportunidades.

4. A unidade instrutiva considerou o responsável revel, propôs o julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito no valor integral transferido para execução do programa.

5. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU anuiu, em essência, com a proposta da Secex-TCE, porém recomendou a exclusão de R\$ 3,60 do valor do débito, relativos a saldo bancário remanescente. Além disso, sugeriu a menção ao Procedimento Administrativo 1.19.000.000132/2010-94 quando da comunicação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão sobre a deliberação do TCU nestes autos, por tratarem da mesma matéria.

6. Acolho as análises e conclusões da unidade instrutiva e adoto seus fundamentos como razões de decidir, bem como assinto com as alterações pontuadas pelo MPTCU quanto ao encaminhamento.



7. Como informado no relatório que precede este voto, a partir dos elementos constantes dos autos, não foi possível identificar qualquer prova da regular aplicação dos recursos, o que caracteriza afronta à norma constitucional quanto ao dever de prestação de contas, incumbido ao gestor.

8 Em razão do lapso decorrido entre os fatos e a regular citação, o prazo decenal para prescrição da pretensão punitiva se completou, de modo que nestes autos se trata somente do débito por falta de comprovação da utilização dos recursos públicos, sem aplicação de sanção.

9. Constatada a entrega regular do ofício de citação, ante ao não comparecimento do responsável aos autos caracterizou-se sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Portanto, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com imputação de débito.

Ante o exposto, voto por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que ora submeto à sua deliberação.

ACÓRDÃO Nº 11415/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 034.502/2014-9
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Leonardo Cantanhede (CPF 068.389.283-53).
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Leonardo Cantanhede, ex-prefeito do Município de Bequimão/MA, em virtude de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no período de fevereiro a julho de 2003.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 23, inciso III, 26 e 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, bem como na Súmula TCU 128, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Leonardo Cantanhede;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento, descontados, como crédito, os valores já satisfeitos:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
14.237,60	27/2/2003	D
14.237,60	27/3/2003	D
14.237,60	29/4/2003	D
14.237,60	28/5/2003	D
14.237,60	27/6/2003	D
14.237,60	30/7/2003	D



3,60	30/7/2003	C

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, informando-a de que estes autos tratam da matéria objeto do Procedimento Administrativo 1.19.000.000132/2010-94, que tramita naquela Procuradoria.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11415-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 042.389/2018-6

Natureza: Prestação de Contas (exercício de 2017).

Unidade: Instituto Nacional do Semiárido - Insa.

Responsáveis: Everaldo Gomes da Silva (CPF 491.460.504-00), Ricardo da Cunha Correia Lima (CPF 284.785.924-15) e Salomão de Sousa Medeiros (CPF 918.592.044-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2017).

REPACTUAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS. CONTRATAÇÃO DE DOIS ENGENHEIROS PARA FISCALIZAÇÃO DA MESMA OBRA DE BAIXOS PORTE E COMPLEXIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DO COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico - SecexDesenvolvimento, acolhida pelo dirigente da unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 25 a 27):

“INTRODUÇÃO



Cuidam os autos de contas anuais do Instituto Nacional do Semiárido - Insa, relativas ao exercício de 2017, a que a Unidade Jurisdicionada (UJ) está obrigada nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, elaborado de acordo com as disposições da Instrução Normativa TCU 63/2010, das Decisões Normativas TCU 154/2016 e 163/2017 e da Portaria TCU 59/2017.

2. O Insa foi criado pela Lei 10.860, de 14 de abril de 2004, tem sede na cidade de Campina Grande, no estado da Paraíba, é uma unidade de pesquisa integrante da estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). O Insa, como Instituição Científica e Tecnológica (IC&T), tem por finalidades a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico e a integração dos polos socioeconômicos e ecossistemas estratégicos da região do Semiárido Brasileiro (SAB), bem como realizar, executar e divulgar estudos e pesquisas na área de desenvolvimento científico e tecnológico para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável da região Semiárida (peça 1, p. 9).

3. Os objetivos estratégicos do Insa estão consolidados no Plano Diretor da Unidade (PDU) para o período 2016 a 2019, tendo como principais áreas de atuação (peça 1, p. 9):

a) Pesquisa - contempla as áreas de combate à desertificação; recuperação e manejo de áreas degradadas; sistemas de produção no semiárido brasileiro; biodiversidade e sustentabilidade dos ecossistemas no semiárido brasileiro e recursos hídricos para o semiárido;

b) Formação de Recursos Humanos - busca promover a formação, capacitação e fixação de pessoas para contribuir com desenvolvimento humano dos povos do semiárido brasileiro;

c) Popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação - busca gerar melhoria no acesso à informação e apropriação social do conhecimento pelos povos do semiárido brasileiro;

d) Fortalecimento da Infraestrutura Científica e Tecnológica - busca ampliar e consolidar a infraestrutura física de pesquisa, desenvolvimento científico e de inovação em caráter multiusuário.

4. Em nossa instrução inicial à peça 14 elaboramos o exame técnico das peças que compõem os autos e propusemos realização de diligência ao Insa. Nesta instrução, para compreensão do contexto e melhor visualização de sua dinâmica como um todo, incorporaremos nossa instrução anterior e, em cada item específico será examinada a resposta à diligência.

EXAME TÉCNICO

5. No exame das presentes contas, daremos ênfase aos aspectos constantes no escopo acordado entre a então Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba e a UJ (peça 10), como corolário do que dispõe o art. 14 da Resolução-TCU 234/2010.

5.1. O Relatório de Auditoria, à peça 5, p. 2, consigna que, de acordo com o escopo de auditoria firmado por meio da Ata de Reunião realizada em 16/3/2018, entre a então Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba e a Controladoria Regional da União na Paraíba, foram efetuadas as seguintes análises:

1) Avaliação da conformidade das peças exigidas nos incisos I, II e III, do art. 13, da IN TCU 63/2010 com as normas e orientações que regem a elaboração de tais peças, considerando a natureza jurídica e o negócio da Unidade Prestadora da Conta (UPC);

2) Avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, em especial quanto à eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos estabelecidos no PPA como de responsabilidade da UPC auditada, dos objetivos estabelecidos no plano estratégico, da execução física e financeira das ações da LOA vinculadas a programas temáticos, identificando as causas de insucessos no desempenho da gestão;

3) Avaliação dos indicadores instituídos pela UPC para aferir o desempenho da sua gestão, pelo menos, quanto à:

a) capacidade de representar, com a maior proximidade possível, a situação que a UPC pretende medir e de refletir os resultados das intervenções efetuadas na gestão;

b) capacidade de proporcionar medição da situação pretendida ao longo do tempo, por intermédio de séries históricas;

c) confiabilidade das fontes dos dados utilizados para o cálculo do indicador, avaliando, principalmente, se a metodologia escolhida para a coleta, processamento e divulgação é transparente e replicável por outros agentes, internos ou externos à UPC;

d) facilidade de obtenção dos dados, elaboração do indicador e de compreensão dos resultados pelos usuários da informação;

e) razoabilidade dos custos de obtenção do indicador em relação aos benefícios da medição para a melhoria da gestão da unidade.

CONFORMIDADE DAS PEÇAS DO PROCESSO

6. Avaliação da conformidade das peças exigidas nos incisos I, II e III do art. 13, da IN-TCU 63/2010 com as normas que regem a elaboração de tais peças, e dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão - em especial quanto aos objetivos estabelecidos no plano estratégico -, considerando a natureza jurídica e o negócio da unidade jurisdicionada.

6.1. O Controle Interno informou que, em simples análise documental das peças, verificou a adequação delas aos normativos do TCU (peça 5, p. 7). No entanto, registrou que nas informações disponibilizadas pelo Insa no sistema e-contas, apenas o dirigente máximo da UJ constava do rol de responsáveis. Após questionamento junto ao Insa as informações referentes aos demais responsáveis foram repassadas à Controladoria-Geral da União no estado da Paraíba - CGU/PB, que as incluiu no rol de responsáveis no sistema e-Contas (peça 5, p. 82-83).

AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS DA GESTÃO

7. A CGU observou que, no exercício de 2017, pactuadas por meio do Plano de Desenvolvimento da Unidade - PDU 2016-2019, foram desenvolvidas as seguintes ações (peça 5, p. 2-3):

- a) Ciência, Tecnologia e Inovação no Insa; e
- b) Construção da infraestrutura do Insa.

7.1. Considerando critérios de materialidade, relevância e criticidade, além da vinculação das despesas às missões da Unidade Prestadora de Contas, a CGU selecionou amostra para análise, qual seja (peça 5, p. 3):

Licitação	Objeto	Justificativa
Concorrência 1/2016	Construção de via de acesso à estação experimental.	Maior despesa do Insa no exercício, referente à execução de via de acesso à estação experimental. Valor em 2017 R\$ 3.264.322,14.
Pregão 16/2012	Prestação de serviços de apoio administrativo (limpeza, secretárias, entre outros)	Segunda maior despesa do Insa no exercício, referente à execução de contrato de limpeza e outros serviços. Valor em 2017: R\$ 764.322,14.
Pregão 2/2018 (Pregão 14/2017)	Prestação de serviços de apoio administrativo (limpeza, secretárias, entre outros)	Processo de contratação de empresa para continuidade do serviço contratado por meio do pregão 17/2012, referente à execução de contrato de limpeza e outros serviços de apoio. Processo iniciado em setembro de 2017.
Inexigibilidade de licitação 1/2014	Prestação de serviços de fiscalização de obras	Vínculo direto com a execução da obra de construção de via de acesso à estação experimental.
Inexigibilidade de licitação 1/2015	Prestação de serviços de fiscalização de obras	Vínculo direto com a execução da obra de construção de via de acesso à estação experimental.

Constatação 1.1.1.4 - Inefetividade do Comitê Gestor de TI e do Comitê Gestor de Segurança da Informação (peça 5, p. 12-14)

7.2. Quanto ao Comitê Gestor de Tecnologia da Informação, consigna a CGU que dois servidores não possuem mais vínculo com o Insa e que, no período de 2015 a 2017 foi realizada apenas uma reunião, em 19/5/2015. Quanto ao Comitê Gestor de Segurança da Informação, a CGU informa que quatro servidores que o compunham, inclusive o presidente, não mais fazem parte do Insa. Também acrescenta que o Comitê Gestor de Segurança da Informação não realizou uma reunião sequer no período de 2015 a 2017. Por fim a CGU informa que, após a reunião de busca conjunta de soluções, o Insa encaminhou as portarias de nomeação dos novos membros dos Comitês Gestor de TI e Gestor de Segurança da Informação (peça 5, p. 12-14).

Constatação 2.1.1.3 - Funcionamento parcial da infraestrutura laboratorial do Insa. Não cumprimento de metas estabelecidas em Termo de Compromisso de Gestão (peça 5, p. 19).

7.3. Segundo a CGU, o Insa não cumpriu duas metas estabelecidas em Termo de Compromisso de Gestão (TCG) firmado entre o MCTIC, por meio de sua Diretoria de Gestão das Unidades de Pesquisa e Organizações Sociais, e o Insa, visando assegurar ao Instituto as condições necessárias ao cumprimento de sua missão e de seu Plano Diretor – PDU 2016-2109, com excelência científica e tecnológica em sua área de atuação (peça 5, p. 19). Tais metas eram as seguintes:

Diretrizes	Objetivo das Diretrizes	Metas
Laboratórios	Compartilhar a infraestrutura	Elaborar, até 2017, um Plano

Multiusuários	laboratorial do Insa visando ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas para o Semiárido Brasileiro, permitindo assim o intercâmbio e a integração entre usuários.	de Gestão e Compartilhamento de Uso dos Laboratórios.
		Operar, até 2017, a infraestrutura laboratorial multiusuário

7.3.1. No entanto, a CGU verificou que o Insa ainda não dispõe de um Plano de Gestão e Compartilhamento de Uso dos Laboratórios e que a infraestrutura laboratorial multiusuário não está operando (peça 5, p. 19), conforme consta no Relatório do Termo de Compromisso de Gestão de 2017, no qual o Insa esclarece os motivos do não atingimento do resultado esperado, como segue (peça 5, p. 20):

Em virtude da não liberação dos recursos financeiros da CARTA-CONVITE MCTI/FINEP/FNDCT 01/2016 – INSTITUTOS DE PESQUISA DO MCTI, que previa a contratação de profissionais para a implantação e operação da infraestrutura laboratorial e a aquisição de equipamentos e sistemas complementares, o Insa vem executando essa meta na medida da disponibilidade de seus recursos orçamentários, fortemente contingenciados em 2017, como se sabe.

Os esforços estão concentrados na complementação da infraestrutura específica para operação dos equipamentos da Central de Análises Físico-químicas, do Laboratório de Microbiologia Ambiental, Laboratório de Nutrição Animal, Laboratório de Solos, Laboratório de Cultivo in Vitro de Plantas, Laboratório de Marcadores Moleculares e Citogenética Vegetal e Laboratório de Bioprospecção e Bioquímica de Plantas, para possibilitar a análise de amostras produzidas no âmbito dos projetos de pesquisa do Insa e seus parceiros, além de permitir a prestação de serviços técnicos especializados à sociedade. Em paralelo, mantém-se a discussão interna para elaboração do plano de gestão e compartilhamento da infraestrutura laboratorial.

7.3.2. Instada pela CGU a se manifestar sobre os motivos pelos quais não foram realizadas atividades em dois de seus oito laboratórios, o Insa apresentou os seguintes esclarecimentos (peça 5, p. 20 e 21):

Em 2017 os laboratórios acima citados estavam em fase de implantação. Em função das necessidades foram realizadas adequações nestes laboratórios para início de suas atividades, como por exemplo adequação de bancadas e da parte elétrica, instalação da central de gases, aquisição de cilindros e gases, aquisição de reagentes e outros insumos. O início das atividades desses laboratórios está previsto para 2018.

Reafirmamos que o fator limitante para o não cumprimento da meta e a operação parcial da infraestrutura laboratorial do INSA foi a não liberação dos recursos financeiros da CARTA-CONVITE MCTI/FINEP/FNDCT 01/2016 – INSTITUTOS DE PESQUISA DO MCTI, que previa a contratação de profissionais para a implantação e operação da infraestrutura laboratorial e a aquisição de equipamentos e sistemas complementares, não tendo, portanto, a Unidade, governança sobre a liberação de recursos da Financiadora de Estudos e Projetos - (FINEP). Há que destacar que a Unidade, dentro de suas restrições orçamentárias e de pessoal, empreendeu esforços para atingimento da meta, alcançando a mesma apenas parcialmente.

7.3.3. Acrescenta a CGU que, após a realização de reunião em busca conjunta de soluções, o Insa apresentou as seguintes informações (peça 5, p. 21-22):

Informamos que, em decorrência da liberação da primeira parcela do Convênio FINEP nº 0316/16, o Insa contratou, em julho de 2018, um profissional para desenvolver algumas das atividades necessárias à plena operacionalização dos laboratórios, em especial:

- Realizar levantamento das necessidades para instalação e operação dos equipamentos já adquiridos;
- Realizar levantamento dos equipamentos a serem adquiridos, bem como a infraestrutura necessária para sua instalação e operação;
- Elaborar Plano de Gestão para uso compartilhado das instalações laboratoriais do Insa.

Informamos, ainda, que outros profissionais estão sendo definidos para as demais atividades, especialmente a operação propriamente dita dos equipamentos analíticos.

7.3.4. Após análise dos esclarecimentos prestados pelo Insa - mesmo ressaltando que um dos motivos determinantes do atendimento parcial das metas foi a não liberação de recursos por parte da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) -, o Órgão de Controle Interno fez as seguintes recomendações ao Insa (peça 5, p. 22-23):

- a) realizar levantamento das necessidades de equipamentos e instalações para plena operacionalização da infraestrutura laboratorial do Insa, adequando-se à sua disponibilidade de pessoal;
- b) concluir o plano de Gestão e Compartilhamento de Uso dos Laboratórios;



c) manter mecanismos de controle adequados que forneçam informações sobre a utilização dos laboratórios e os resultados gerados a partir deste uso; e

d) elaborar, a partir do levantamento de necessidades, plano de aquisição de equipamentos e planejamento de execução e adequação das instalações físicas dos laboratórios para plena operacionalização da infraestrutura laboratorial do Insa.

Análise

7.3.5. Verificamos que as metas indicadas pela CGU no TCG/2017, já constavam do TCG/2016 (peça 11, p. 21). Seu incremento estava previsto para se dar 50% em 2016 e 50% em 2017. Em 2017, conforme consta do Relatório de Gestão à peça 1, p. 17-22, verifica-se que o atingimento se deu 25% na meta 'Elaboração de um Plano de Gestão e Compartilhamento de Uso dos Laboratórios' e 10% na meta 'operar, até 2017, a infraestrutura laboratorial multiusuário'. A causa do atingimento parcial foi o contingenciamento orçamentário e financeiro sofrido pelo Instituto em 2017.

7.3.5.1. A nosso ver justifica-se o cumprimento apenas parcial das metas em destaque, tendo em vista a não disponibilização dos recursos previstos no TCG/2017, para que fossem realizadas. Não se pode exigir o cumprimento de metas sem que os recursos necessários estejam disponíveis. Assim, entendemos que as recomendações exaradas pela CGU são adequadas na espécie.

Constatação 2.1.1.4: Ausência de procedimento formal para seleção de bolsistas pelo Insa (peça 5, p. 23).

7.4. Registrou a CGU que, a partir da análise do funcionamento do Insa, considerando a importância do trabalho realizado por bolsistas junto aos pesquisadores e tecnólogos da UPC, constatou a ausência de procedimento formal para a seleção de bolsistas pelo Instituto (peça 5, p. 23-24).

7.4.1. Instado a se manifestar sobre a impropriedade o Insa encaminhou à CGU a seguinte resposta (peça 5, p. 24-25):

Cumprir informar que o processo seletivo em questão objetiva a escolha de um cientista. Trata-se de profissional com conhecimentos e habilidades únicas, não estando disponível no mercado como os demais profissionais. Informamos que as pessoas detentoras de títulos de mestrado e doutorado não necessariamente possuem o conhecimento e as habilidades de um cientista. Neste contexto, existe uma dificuldade natural de definir critérios objetivos de seleção, onde entrevista e a análise curricular têm sido as opções amplamente utilizadas pelas Instituições de Ensino e Pesquisa na busca desse profissional.

Ressaltamos que dependendo da especialidade do profissional o recrutamento só é possível através da rede de networks estabelecida entre Universidades e Institutos de Pesquisa.

Não obstante, destacamos que esta Unidade a depender da especialidade tem realizado as seguintes etapas:

- 1ª divulgação no site institucional dos processos seletivos;
- 2ª divulgação dos candidatos pré-selecionados para entrevistas; e
- 3ª Publicação do resultado final do profissional selecionado.

Este conjunto de procedimentos foi relatado na Solicitação de Auditoria no 201800791/05.

7.4.2. Analisando a resposta do Insa, o Órgão de Controle Interno asseverou (peça 5, p. 25):

Inicialmente, cabe esclarecer que todos os documentos e informações disponibilizados pelo Insa, inclusive em resposta à Solicitação de Auditoria 201800791/05 foram analisados, especialmente o único procedimento simplificado disponibilizado para análise. Quanto à seleção do bolsista para a área de recursos hídricos, os documentos disponibilizados não demonstram a forma da realização de processo seletivo, pois também não foi elaborado edital de seleção, tampouco foram definidos critérios para a escolha e nomeada comissão responsável para a seleção, sendo os prazos de análise exíguos, pois as inscrições terminaram no dia 24/11/2017, e, no dia 27/11/2017, primeiro dia útil após o prazo de inscrições, já deveria ser divulgado o resultado da análise curricular, não considerando sequer eventual número de inscritos.

Quanto à dificuldade de definição de critérios de escolha, haja vista o que o Insa determinou como 'profissional com conhecimentos e habilidades únicas', cabe esclarecer que diversas instituições possuem processos seletivos em diversos níveis de graduação que demonstram ser possível a definição de mecanismos de escolha, incluindo análise curricular e entrevistas que atendam os princípios da publicidade, igualdade e impessoalidade, sendo todo o processo devidamente formalizado.

7.4.3. Destarte, a CGU recomendou ao Insa que estruture controles formais para seleção de bolsistas a luz dos normativos do MCTIC (peça 5, p. 25), com a qual concordamos e entendemos ser suficiente para a correção da impropriedade.



Constatação 2.1.1.5 - Contratação indevida de transporte para servidores e colaboradores do Insa, fundamentada em justificativa inadequada (peça 5, p. 25).

7.5. Ao analisar o Processo Administrativo SEI 01201.000002/2017-51, relativo ao Pregão Eletrônico 2/2017, a CGU entendeu ser indevida a contratação da empresa ML Tomaz Transporte de Cargas e Passageiros Ltda. - CNPJ 10.455.481/0001-83 para a prestação de transporte de servidores e colaboradores do Instituto Nacional do Semiárido, no valor de R\$ 157.290,00 (peça 5, p. 25).

7.5.1. Segundo a CGU, no processo de contratação dos serviços de transporte o Instituto apresentou a justificativa de que 'a estação Experimental do Insa está localizada em área rural e o serviço de transporte público não possui horários compatíveis com o horário de expediente do Insa', tendo também informado que 'a contratação está apoiada na autorização emitida pelo Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no Aviso 265/2011-MP, de 14/10/2011' (peça 5, p. 26). Prossegue a CGU informando que, no processo de contratação acima citado, o Insa citou a possibilidade de uso de veículos oficiais para transporte coletivo de pessoal a partir da residência ao local de trabalho e vice-versa, quando da hipótese de atendimento a unidades localizadas em áreas de difícil acesso ou não servidas por transporte público regular, prevista no art. 8º, inciso II do Decreto 6.403/2008 (peça 5, p. 26).

7.5.1.2. Entendeu a CGU que a contratação (peça 5, p. 26):

Fundamentou-se cumulativamente nos comandos trazidos pelo art. 5º, inciso V, § 3º do Decreto 7.446/2011 e no art. 8º, inciso II do Decreto 6.403/2008. Esclareceu também que o art. 5º, inciso V e § 3º, do Decreto 7.446/2011, que previa a possibilidade de locação de veículo por meio de autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sequer estavam vigentes em 2017.

7.5.1.3. Assim, a CGU consignou (peça 5, p. 26):

Inicialmente, cabe destacar a fundamentação indevida da contratação, haja vista que, no próprio processo, resta comprovada a existência de transporte público regular prestado por meio de concessão de serviço público pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, especificamente pela Rota 0902, com paradas de ônibus localizadas na frente dos prédios sede e estação experimental do Insa, descaracterizando, assim, a situação prevista no 8º, inciso II do Decreto nº 6.403/2008. Acrescente-se que atualmente estes prédios não são localizados em áreas de difícil acesso, pois margeiam a rodovia PB-138, a qual se encontra asfaltada e com boa trafegabilidade.

7.5.2. Tendo solicitado e obtido a relação nominal dos beneficiários do transporte ofertado pelo Insa (peça 5, p. 26), a CGU informou (peça 5, p. 27):

Verifica-se, ainda, que 44,44% do público beneficiado pelo transporte ofertado e custeado pelo Insa é relativo aos funcionários das empresas contratadas pelo Insa para prestarem serviços de apoio (limpeza, vigilância, entre outros), não se tratando de servidores públicos, devendo assim a oferta de transporte ser realizada pela empresa empregadora, inclusive compondo a planilha de custos das empresas prestadoras de serviço a oferta de vale transporte.

Ressalte-se que, conforme informado pelo próprio Insa, os pesquisadores bolsistas não se submetem a controle de frequência, não havendo obrigação de cumprirem horários fixos junto ao instituto.

Destarte, verifica-se que a contratação de oferta de transporte coletivo pelo INSA não possui respaldo legal diante da inobservância dos requisitos exigidos na lei, quais sejam, áreas de difícil acesso e ausência de transporte público regular, acrescentando-se que também é ofertada para beneficiários que não se enquadram como servidores públicos e tampouco se submetem a controle de frequência, além de funcionários de empresas terceirizadas. Em relação ao transporte dos funcionários de empresas terceirizadas, cabe esclarecer que, conforme planilha de custos pactuada com as empresas que prestam serviço de apoio, o fornecimento de transporte é de responsabilidade das empresas, sendo incluído insumo relativo ao fornecimento de vale transporte, sendo também indevido o custeio pelo Insa de transporte para estes funcionários das empresas terceirizadas.

7.5.3. Sobre a constatação da CGU, o Insa assim se manifestou (peça 5, p. 27):

A justificativa técnica para contratação de transporte para servidores e colaboradores do Insa exarada no Termo de Referência é que: 'A contratação deste serviço se faz necessária haja vista que a Estação Experimental do Insa está localizada em área rural e o serviço de transporte público não possui horários compatíveis com o horário de expediente do Insa.'

Os horários de funcionamento do Insa (Sede e Estação Experimental) são das 08:00 às 12:00 e 13:00 às 17:00. Por outro lado a Estação Experimental do Insa Prof. Ignácio Salcedo está localizada na Rua Cícero Jenuíno Sobrinho S/N, no Sítio Lucas e Sítio Salgadinho, zona rural de Campina Grande (PB).



Segundo a Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos (STTP) a linha 0902 (Estreito) poderia atender a Estação Experimental nos seguintes horários de referência: 06:00; 08:00; 10:00; 11:00; 12:10; 14:20; 16:30; 18:20 e 19:30. Confrontando os horários de funcionamento com os horários de referência, constatou-se que os servidores e colaboradores teriam, a princípio, dificuldade de retornar da Estação Experimental. A segunda dificuldade é o trajeto a ser percorrido pelos servidores e colaboradores entre a parada de ônibus e o local de trabalho, que contabiliza mais de 3 km. Somam-se também os relatos dos usuários da referida linha dos atrasos constantes, tanto na chegada quanto na saída.

Diante do exposto, entendemos que ficou caracterizada a situação de localização de áreas de difícil acesso ou não servidas por transporte público regular.

7.5.3.1. Prossegue o Insa em sua manifestação (peça 5, p. 28):

Cumpra esclarecer que o Processo Administrativo SEI 01201.000028/2017- 08, relativo ao Pregão Eletrônico 2/2017 foi objeto de análise processual e consequente manifestação da Consultoria Jurídica da União, através do Parecer 44/2017/CJU-PB/CGU/AGU-ACS, do qual transcrevemos a sua conclusão:

‘Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do feito e aprovação das minutas do Edital e de seus anexos, para a realização da licitação na modalidade pregão, sob a forma eletrônica, visando à contratação de empresa prestadora de serviços contínuos de transporte diário dos servidores e colaboradores do órgão no percurso compreendido entre o centro da cidade de Campina Grande/PB e a Estação Experimental do órgão, e vice-versa, condicionando-lhe ao atendimento das recomendações apontadas nesta manifestação, as quais, uma vez observadas, desobrigam o órgão assessorado de reencaminhar o processo a esta CJU. No entanto, o não atendimento das orientações implicará na desconsideração da presente chancela jurídica.’

(...)

No que tange à composição do público beneficiário do transporte contratado, cumpre informar que 55,56% dos usuários eram servidores (4), bolsistas (14) e estagiários (2) para uso de um equipamento com capacidade de transportar 28 pessoas. Eventualmente, as demais oito vagas disponíveis eram utilizadas por alguns terceirizados (de um total de 46 terceirizados) que moravam nas proximidades da rota. Pelo exposto, cumpre informar que o dimensionamento do objeto contratado não foi influenciado pelo fato do uso por alguns terceirizados.

O fato dos bolsistas não se submeterem ao controle de frequência não os desobrigam a estarem presentes na Instituição nos horários de expediente.

Considerando que o Insa atendeu ao que preconiza o Decreto nº 6.403, de 17 de Março de 2008; as recomendações exaradas no Parecer 44/2017/CJU-PB/CGU/AGU-ACS da Consultoria Jurídica da União e sendo o público usuário: servidores e colaboradores do Insa (bolsistas e estagiários), não observamos óbice à contratação.

7.5.4. Mesmo diante das justificativas apresentadas pelo Insa, a CGU manteve a constatação e recomendou ao Instituto ‘ reavaliar a oferta de transporte somente para os 3 km entre a parada do serviço público e a estação, diminuindo o custo do contrato ou a oferta do serviço utilizando-se os veículos do próprio Insa com os motoristas terceirizados contratados’ (peça 5, p. 30).

Análise

7.5.5. Quando da contratação dos serviços de transporte de pessoal pelo Insa, em 2017, vigia o Decreto 6.403/2008 que, em seu art. 8º, inciso II vedava ‘o provimento de serviços de transporte coletivo para condução de pessoal a partir de sua residência ao local de trabalho e vice-versa, **salvo nos casos específicos de atendimento a unidades localizadas em áreas de difícil acesso ou não servidas por transporte público regular** (negrito nosso). A nosso ver, o caso em exame enquadra-se na hipótese de exceção prevista no normativo citado, tendo em vista a localização da Estação Experimental Prof. Ignácio Salcedo, a precariedade do atendimento pela linha de ônibus da prefeitura e a distância de mais de 3 km entre a pista e a estação. Não vislumbramos irregularidade na contratação.

Constatação 2.1.1.6 - Ausência de comprovação documental que suporte a inabilitação de empresas licitantes (peça 5, p. 30).

7.6. Ao analisar o Processo Administrativo SEI 01201.000002/2017-51, relativo ao Pregão Eletrônico 2/2017, utilizado para contratação de serviços de transporte de pessoal do Insa, a CGU entendeu indevidas as inabilitações das empresas Elson Ribeiro de Moraes – ME e Paraíba Turismo Ltda. (peça 5, p. 30).

7.6.1. Segundo a CGU, as empresas citadas foram convocadas, em sequência, para apresentar documento que comprovasse as especificações do veículo. No entanto, ambas teriam sido inabilitadas por oferecerem



veículos fora das especificações exigidas, mesmo tendo ofertado veículo com características superiores às previstas no Pregão (peça 5, p. 31).

7.6.2. Entendeu a CGU que ‘não foi razoável a inabilitação das empresas, por ofertar veículo superior ao licitado, o que não traria quaisquer prejuízos para a competitividade, além de se tornar mais vantajoso para a Administração’. Também ressaltou a ausência de fundamentação mais clara dos critérios descumpridos pelas licitantes, bem como dos documentos apresentados pela empresa Elson Ribeiro de Moraes – ME, o que contraria o art. 38 da Lei 8.666/93. Citou entendimento do TCU sobre o tema, supostamente consubstanciado no ‘Acórdão - Plenário 394/2013’, com o seguinte teor (peça 5, p. 31):

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração.

7.6.3. Houve manifestação do Insa sobre a impropriedade apontada no Relatório de Auditoria, da seguinte forma (peça 5, p. 31-32):

(...)

Após diligência, foi detectado que o veículo oferecido ‘não atendia a todas as características exigidas no edital. Foi verificada, também, a boa-fé da empresa em atender o objeto da licitação com um ônibus de características superiores às exigidas, mas a substituição do veículo não foi aceita para que fosse mantida as condições igualitárias entre licitantes. (transcrição retirada da ata do Pregão Eletrônico 2/2017).

Do que se apresenta nos autos, ao nosso entender não observamos a inabilitação indevida da empresa Elson Ribeiro de Moraes - ME, mas sim ausência de documento e/ou justificativa clara da sua decisão. Contudo, observa-se que a própria licitante ficou convencida de sua inabilitação, já que não apresentou recurso quanto à decisão da pregoeira. Também é certo que não houve o devido formalismo que exige o serviço público, em anexar ao processo todos os arquivos recebidos, mas convém destacar que os registros e os arquivos enviados pela licitante ficaram disponíveis no Comprasnet.

Após a inabilitação da empresa Elson Ribeiro de Moraes - ME, a pregoeira convocou a Paraíba Turismo Ltda. para apresentação da proposta. Após análise da documentação e negociações com a licitante, que estão registradas no chat a pregoeira informa:

‘Inabilitação de proposta. Fornecedor: Paraíba Turismo Ltda. - EPP, CNPJ: 00.455.771/0001-73, 9/03/2017 pelo melhor lance de R\$ 157.200,0000 e com valor negociado a R\$ 157.198,6000. Motivo: exatamente pelos mesmos motivos da recusa da licitante anteriormente convocada: o ano de fabricação do micro-ônibus ofertado é superior aos 5 anos exigidos no edital e seus anexos e os demais veículos da empresa serem ônibus, temos que manter a isonomia entre as cobranças e exigências feitas aos lic’ (transcrição retirada da ata do Pregão Eletrônico 2/2017).

(...)

Quanto ao questionamento de que as empresas inabilitadas ofertaram um veículo superior ao licitado, informamos que a grandeza capacidade de passageiros, não é condição sine qua non para caracterização de situação vantajosa. Também no caso de aceitação de um veículo com mais de 5 (cinco) anos de fabricação poderia caracterizar prejuízos a competitividade do certame, frustrando o zelo dos demais licitantes que buscaram ofertar exatamente o que foi exigido.

7.6.4. A CGU, em análise da argumentação do Insa, entendeu insuficiente para saneamento da falha e manteve sua constatação. No entanto, modificou o tratamento da constatação de ‘inabilitação indevida de licitantes’ para ‘ausência de comprovação documental que suporte a inabilitação de empresas licitantes’. Assim, recomendou ao Insa ‘implementar controles internos que garantam a inclusão, nos processos licitatórios, de todos os documentos comprobatórios dos atos realizados que fundamentem as tomadas de decisões proferidas pela Administração’ (peça 5, p. 33).

Análise

7.6.5. Concordamos com as conclusões do Órgão de Controle Interno. Entendemos que a inabilitação não foi indevida, mas houve falha do Insa em não dispor de toda a documentação referente ao Pregão, no respectivo processo. Entendemos ser a recomendação suficiente para saneamento da impropriedade apontada.

7.6.6. Convém notar que o Acórdão mencionado pela CGU para suportar suas convicções, não contém o teor descrito no subitem 7.6.2, acima.

Constatação 2.1.1.7 - Ausência de documentos que comprovem a forma de realização das pesquisas de preços que subsidiaram a elaboração de orçamento para a contratação realizada por meio do Pregão Eletrônico 2/2017 (peça 5, p. 33).



7.7. Ao analisar o Processo Administrativo SEI 01201.000002/2017-51, relativo ao Pregão Eletrônico 2/2017, utilizado para contratação de serviços de transporte de pessoal do Insa, a CGU constatou falhas no processo de pesquisa de preços realizados pelo Instituto Nacional do Semiárido – Insa (peça 5, p. 34).

7.7.1. A CGU consignou ter verificado (peça 5, p. 34):

Que o Insa não juntou ao processo a forma pela qual foi realizada a consulta, tampouco disponibilizou documentos comprobatórios das consultas realizadas, tendo a equipe de auditoria da CGU-R/PB constatado também irregularidades nas propostas de preços, que possuem sinais de terem sido elaboradas a partir de um mesmo arquivo digital, a exemplo do texto e formatação das propostas das empresas ML TOMAZ e PONTUAL.

Locação de micro-ônibus para 28 passageiros com ar-condicionado, com motorista para transporte de funcionários do INSA no período de março/2017 a fev/2018. O serviço será prestado somente nos dias úteis (2af a 6af), excluindo-se feriados e conforme itinerário informado pelo INSA.

Valor da diária –

R\$ 660,00 (Seiscentos e sessenta reais).

7.7.1.1. Ainda segundo a CGU (peça 5, p. 34):

Além da redação idêntica do texto, excetuando-se o valor da diária, o que por si não seria razoável ocorrer, considerando-se que não foi disponibilizado um arquivo modelo padrão para as empresas, verifica-se a grafia de algumas palavras de forma não usual, a exemplo de ‘segunda-feira’ e ‘sexta-feira’, respectivamente como ‘2af’ e ‘6af’, além de ser observada a contração somente do mês ‘fevereiro’, escrita apenas ‘fev’, mantendo-se o mês de março sem contração.

7.7.1.2. Acrescenta a CGU ‘que o corpo do texto da proposta da empresa Águia apresenta a mesma redação, sendo acrescentadas algumas frases, o que não ocorre nas outras propostas’ (peça 5, p. 34).

7.7.1.3. Aduziu a CGU que (peça 5, p. 34):

Acrescente-se ainda que, no mesmo processo, para fins de repactuação no contrato no exercício 2018, foram realizadas consultas com duas empresas, contendo falha idêntica, agravada pelo fato de se tratar de duas empresas do mesmo grupo empresarial, verificando-se, inclusive, que os telefones e endereços das empresas são idênticos, o que reforça a fragilidade do procedimento de pesquisas de preços realizados pelo INSA, tendo o responsável pela terceira empresa consultada afirmado ao supervisor dos trabalhos que não emitiu nenhuma proposta de preços para o INSA.

7.7.1.4. Conclui o órgão de Controle Interno (peça 5, p. 35):

Destarte, fica evidente a ocorrência de irregularidades na pesquisa de preços que subsidiou o orçamento do pregão eletrônico 2/2017, ressaltando-se a fragilidade nos procedimentos adotados pela entidade para pesquisas de preços, haja vista não estar registrada no processo a forma pela qual as empresas foram consultadas, não sendo possível identificar os destinatários das consultas, tampouco o emissário, o que acarretou as irregularidades ora relatadas, afrontando o art. 38 da Lei 8.666/93.

7.7.2. Quanto à impropriedade apontada, o Insa apresentou a seguinte manifestação (peça 5, p. 35):

É sabido que a pesquisa de preços tornou-se um obstáculo a ser superado na condução dos certames licitatórios públicos. O fato reside no desinteresse dos fornecedores em prestar informações dos preços praticados, sob alegação de perda de tempo, visto a não garantia da preferência.

Também é fato a falha de não constar no Processo Administrativo SEI 01201.000028/2017-08 o modo pelo qual foi concretizada a pesquisa de preço, para realização do Pregão Eletrônico nº 02/2017 e repactuação. Os possíveis e-mails ou outras formas eletrônicas desta comunicação não foram localizados entre os arquivos dos nossos computadores, exceto um (anexo 2), que constatou que a semelhança no texto das propostas dos fornecedores se deve pela especificação do serviço ter sido elaborada pelo Insa.

Quanto ao fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, declaramos desconhecer esta situação na época da pesquisa de preço.

Cumpre informar também que a repactuação do contrato foi reajustada em 2,06% (dois e seis décimos por cento), de acordo com a variação do INPC acumulado nos últimos doze meses, conforme Cláusula Sexta – Reajuste do contrato nº 02/2017 e não pela cotação de preço realizada.

7.7.3. Apesar dos argumentos expendidos pelo Insa, o Órgão de Controle Interno manteve sua constatação, tendo recomendado à entidade ‘realizar as pesquisas de preços que subsidiam as contratações por meio de métodos formais de pesquisas (digitais/físicos) que permitam o registro da realização daquelas, bem como os responsáveis por sua execução’ (peça 5, peça 36).

Análise



7.7.4. Entendemos ser a recomendação suficiente para o saneamento da falha apontada.

Constatação 2.1.1.10 - Falhas na elaboração do orçamento para o Pregão Eletrônico 2/2018 (peça 5, p. 38).

7.8. Descrevendo a impropriedade, a CGU consignou (peça 5, p. 38):

Por meio da requisição de compra de serviços RCS Nº 17RC0125, de 15/09/2017, a Administração do INSA iniciou processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico de nº 14/2017 (posteriormente substituído pelo Pregão Eletrônico nº 02/2018), para contratação de mão de obra terceirizada, cujo processo foi autuado no sistema SEI sob o número 01201.000230/2017-21, em 15/09/2017, com estimativa de custos mensais de R\$ 128.265,64, no qual foram constatadas falhas na elaboração do orçamento que contribuíram para a utilização dos parâmetros de referência da IN Nº 02/2008, quando deveria ter sido aplicada a IN Nº 05/2017.

7.8.1. Em seguida a CGU descreve os equívocos cometidos pelo Insa no cálculo do número de profissionais necessários à realização das tarefas de limpeza e conservação de áreas do Insa, considerando o tipo de área e sua periodicidade. Como se observa na tabela à peça 5, p. 39, ao dimensionar a quantidade estimada de auxiliares de serviços gerais necessários para os serviços de limpeza, por ter incluído nos cálculos a área de reserva biológica (7.409.130 m²), o Insa obteve o resultado de 6.212,92 trabalhadores necessários para a execução dos serviços. Na mesma tabela há (em amarelo), a adequação da quantidade de profissionais para 48.

7.8.1.1. Prosseguindo, a CGU observou (peça 5, p. 39):

Cabe citar que, apesar de o Insa ter autuado e protocolado o processo no sistema SEI com data de 15/09/2017, estimando valores do custo de contratação, juntou ao processo, posteriormente à minuta de termo de referência, pesquisas de preços de diversas empresas, datadas de 15/09/2017, 18/09/2017, 19/09/2017, 20/09/2017, cujo valor mensal médio foi de R\$ 183.370,18, ou seja, bastante superior àquele constante da requisição de compras (constante do primeiro parágrafo), quando o INSA sequer detinha pesquisas de preços para subsidiar o orçamento, mas, apesar disso, autuou e protocolou o processo referente ao Pregão Eletrônico nº 14/2017.

7.8.1.2. Aduziu a CGU que, posteriormente, foi inserido outro termo de referência, reduzindo-se a quantidade de auxiliares de serviços gerais de 49 para 26, conforme tabela à peça 5, p. 40.

7.8.1.3. Destaca a CGU que, submetido o processo de contratação ao exame da Advocacia-Geral da União, esta mencionou a inobservância dos valores estimados (por área) com os limites estabelecidos pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento - SLTI/MP, como segue (peça 5, p. 40):

13. No entanto, embora as pesquisas relacionadas aos postos de serviços de auxiliar de serviços gerais e de laboratório tenham sido apresentadas em planilhas detalhadas de custos, o órgão não cotejou os respectivos valores estimados (por área) com aqueles limites estabelecidos pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP, conforme exigência da Portaria nº 07, de 13/04/2015 (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/portarias/839-portaria-n-213-de-25-de-setembro-de-2017>)

Art. 1º Na contratação de serviços de vigilância, limpeza e conservação, executados de forma contínua ou não em edifícios públicos, os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG - deverão observar os limites máximos e mínimos estabelecidos pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP, que serão disponibilizados em meio eletrônico, no Portal de Compras do Governo Federal (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br>).

14. Sendo assim, constata-se a necessidade de complementação dos atos instrutórios a esse respeito, devendo, pois, o órgão examinar se os valores apurados (observando a estimativa das áreas e as demais regras estabelecidas pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação SLTI/MP), estão nos limites regularmente definidos, sob pena de possível ilegalidade da futura contratação. Recomenda-se observar o estudo sobre a composição dos custos dos valores limites dos serviços de limpeza na Paraíba.

15. Após a análise dos limites estabelecidos, e se for o caso, o órgão deve realizar as pesquisas complementares que se revelarem pertinentes. Cumpre salientar, por oportuno, que, nos termos do §1º do art. 2º da IN SLTI/MPOG nº 05/2014, atualizada pela IN SLTI/MPOG nº 03/2017, deve ser priorizada a utilização dos parâmetros de pesquisa dos incisos I e II do referido artigo (painel de preços e contratações similares).

7.8.1.4. Segundo a CGU, após a emissão do parecer da AGU, em 29/1/2018, novas pesquisas de preços foram apresentadas por empresas, tendo sido obtido o valor constante do termo de referência para R\$ 190.862,37 mensais, relativos à contratação de 49 postos de trabalho, sendo 26 de auxiliares de serviços gerais,



tendo o Insa apresentado as seguintes justificativas quanto à produtividade dos postos de auxiliar de serviços gerais (peça 5, p. 41):

Informamos que, considerou-se para o cálculo dos postos de auxiliar de serviços gerais a área do Insa efetivamente utilizada, sendo: área interna de 12.000 m² e a área externa de 19.800 m². A produtividade utilizada como parâmetro para o certame foi de 1/800 para as áreas internas e 1/1800 para as áreas externas. Nesse sentido, o presente certame visa à contratação de 26 postos de auxiliar de serviços gerais, que serão responsáveis por cuidar do asseio e manutenção das áreas internas e externas úteis do Insa, bem como auxiliar pesquisadores e bolsistas na manutenção de suas pesquisas. O serviço externo, de capina de áreas verdes, manutenção de campos de experimento, etc., é feito com equipamentos disponibilizados pela contratante que auxiliam o funcionário, a exemplo de roçadeiras movidas à gasolina, aumentando assim a produtividade, enquanto que nas áreas internas existe uma rotina de limpeza padronizada, de acordo com equipamentos e insumos disponíveis, também disponibilizados pela contratante, aumentando a celeridade na prestação dos serviços. Portanto a produtividade utilizada é tecnicamente possível de ser atendida e também supre as necessidades do Instituto, com base em experiências e parâmetros aferidos em contratos anteriores, principalmente em relação à quantidade de postos historicamente utilizados para um serviço de qualidade.

7.8.1.5. Segue a CGU: considerando os mais de cinco meses para elaboração do termo de referência, o Insa elaborou o referido documento relativo ao Pregão Eletrônico 2/2018, assinado em 20/2/2018. Segundo a CGU, cabia ao Insa, haja vista que revogaria o Pregão Eletrônico 14/2017, aplicar a IN STLI/MP 5/2017 e seus parâmetros de produtividade (peça 5, p. 41).

7.8.1.6. Observou a CGU ainda que, nos termos informados, o Insa elaborou novo termo de referência relativo ao Pregão 2/2018, e revogou o Pregão Eletrônico 14/2017, conforme publicação no Diário Oficial da União em 23/2/2018, tendo sido publicado o resumo do Pregão Eletrônico 2/2018 em 21/2/2018, com data da sessão de abertura das propostas marcada para 5/3/2018, a qual foi alterada posteriormente para 9/3/2018, conforme publicação no DOU em 27/2/2018 (peça 5, p. 41). Afirma a CGU que, neste momento, ao revogar o Pregão Eletrônico 14/2017, o Insa deveria adotar os critérios de produtividade da IN STLI/MP 5/2017, considerando as áreas efetivamente previstas (peça 5, p. 41). Corroborando seu entendimento, a CGU realizou cálculos, utilizando os parâmetros da IN STLI/MP 5/2017, expostos na tabela à peça 5, p. 42, dos quais obteve o número de quinze auxiliares de serviços gerais necessários para a execução dos serviços de limpeza previstos no pregão. Informou a CGU que, nesses cálculos, utilizou 'a periodicidade adotada pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda para os contratos da Delegacia da Receita Federal do Brasil na Paraíba e Controladoria-Geral da União no Estado da Paraíba' (peça 5, p. 42).

7.8.1.7. A CGU mencionou que, em 28/3/2018, foi assinado o Contrato 2/2018 com a empresa Diagonal Serviços Profissionais Eireli - ME, CNPJ 07.187.088/0001-41, no valor anual de R\$ 1.531.198,32 (peça 5, p. 42). Na tabela de postos de serviços contratados apresentada pela CGU, presente à peça 5, p. 42, consta a quantidade contratada de 26 auxiliares de serviços gerais. A CGU finaliza seus comentários esclarecendo que os auxiliares de serviços gerais dividem-se em atividades de limpeza, roçagem, plantio de mudas, auxílios de experimentos, recuperação de cercas, entre outras. Assim, entende necessário que o Insa detalhe efetivamente as atividades de cada terceirizado contratado, bem como efetue a contratação definindo quantos postos estão relacionados à prestação de serviços de limpeza e quantos são aqueles que prestam serviço de apoio às atividades de pesquisa, realizando os cálculos de acordo com os critérios estabelecidos na IN STLI/MP 5/2017 (peça 5, p. 43).

7.8.2. Instado a apresentar esclarecimentos, o Insa assim se manifestou (peça 5, p. 43):

Convém esclarecer que o Processo Administrativo SEI nº 01201.000230/2017-21 que originou o Pregão Eletrônico nº 02/2018 foi iniciado em 15/09/2017, ainda sob a vigência da IN 02 de 30/04/2008. Neste sentido vejamos o que foi exarado no PARECER n. 00005/2018/CJU- PB/CGU/AGU que analisou o referido processo:

‘I.2.4 - Do exame dos demais anexos

26. De modo geral, observa-se que os anexos presentes nos autos foram confeccionados nos moldes recomendados e de acordo, nas hipóteses previstas, com os modelos estabelecidos na IN SLTI/MPOG nº 02/2008.’

No que tange a presença de algumas imperfeições no certame, informamos que todas foram sanadas sem prejuízos as partes envolvidas antes do processo licitatório, conforme orientações da CJU (PARECER n. 00005/2018/CJU-PB/CGU/AGU).

Quanto à estimativa de 15 (quinze) auxiliares de serviços gerais apurados por essa Auditoria necessários ao atendimento de limpeza e conservação da Unidade, convém informar que não foram considerados 1.216 m²

das áreas internas dos laboratórios (ANEXO 2) localizados na Estação Experimental, subestimando o quantitativo necessário. Embora, tenhamos estimado um total 49 (quarenta e nove) postos para Sede Administrativa e Estação Experimental do INSA optou-se considerar a contratação de apenas 26 (vinte e seis) postos, devido às restrições orçamentárias impostas à época. Informamos que do total de postos contratados de auxiliares de serviços gerais, apenas 11 exercem atividades de limpeza e conservação, e os demais (15 postos) atividades de campo (roço, plantio de mudas, recuperação de cercas, etc.). Destacamos que todas essas atividades relatadas fazem parte das atribuições de auxiliares de serviços gerais, conforme convenção coletiva da categoria. Já contrastando o número apurado pela Auditoria (15), embora subestimado, com o número de auxiliares de serviços gerais que atendem as atividades de limpeza e conservação (11), ressalta-se que o número de postos está aquém do necessário.

Quanto à revogação do Pregão 14/2017, informamos que 12 fornecedores cadastraram suas propostas pelo valor mensal, em detrimento do valor anual definido como critério para formulação do lance, conforme pode ser averiguado na consulta das propostas desse pregão (anexo 3). Diante do exposto, optou-se por corrigir o edital, de maneira a evitar interpretação dúbia e a consequente restrição à competitividade. Contudo, deu-se continuidade ao processo, apenas com a alteração do número do pregão (14/2017 para 2/2018) exigida pelo portal do sistema de compras governamentais para a divulgação de nova data para o certame licitatório.

Diante o exposto entendemos que foram corrigidas todas as folhas do certame, antes do processo licitatório.

7.8.3. Analisando as justificativas do Insa, a CGU registrou (peça 5, p. 44-45):

Inicialmente, cabe esclarecer que a falha apontada é referente à inadequação dos cálculos elaborados pelo Insa para a determinação do número de auxiliares de serviços gerais, não sendo apontado pela equipe de auditoria da CGU nenhum dano financeiro à contratação. Acrescente-se que a não inclusão dos laboratórios no cálculo efetuado decorreu apenas da ausência de parâmetro da frequência de limpeza por parte da equipe de auditoria.

Esclarecido este ponto inicial, observa-se que o Insa apresenta justificativas que corroboram o fato apontado pela CGU, de modo que se faz necessária uma adequação à metodologia adequada, a fim de que o número de postos contratados sejam reflexo da efetiva necessidade demandada pelo Instituto, não se baseando em adequações imotivadas que reduzem de 49 postos estimados para 26 postos contratados, sem que haja registro dos motivos que fundamentaram tal decisão.

Além disso, sem adentrar nos motivos que fundamentaram a revogação do Pregão 14/2017, cabe esclarecer que, ao iniciar outro processo licitatório, caberia ao Insa iniciar um novo processo administrativo, destacando-se neste aspecto que as pesquisas de preços e outros atos foram realizadas em 2018, onde deveriam ser considerados os comandos legais da Instrução Normativa 5/2017, haja vista a data de entrada de vigência desta.

7.8.3.1. Assim, a CGU manteve a constatação e recomendou ao Insa ‘que se abstenha de prorrogar o contrato vigente, atualizando os parâmetros da nova contratação para os índices de produtividade previstos na IN SLTI/MP 5/2017’ (peça 5, p. 45).

Análise

7.8.4. Inicialmente, convém registrar que o resultado obtido pela CGU do número de auxiliares de serviços gerais necessários para o Insa, constantes da tabela à peça 5, p. 42, contém equívoco na soma da coluna ‘número de serventes (A/B/C)’. O resultado correto é 10,03 e não 14,83 como expressado na tabela o que, caso fosse utilizado como parâmetro de comparação com o número contratado de serventes (26) provocaria uma diferença ainda maior. Em seus cálculos a CGU utilizou o valor máximo de produtividade diária em m² (por servente em jornada de oito horas diárias) prevista na IN SLTI/MP 5/2017, em todos os itens de seus cálculos. A norma citada não obriga os órgãos a utilizarem o valor máximo. Por isso mesmo é que ela dispõe de faixas de valor mínimo e máximo de produtividade. E até permite que sejam adotados índices de produtividade diferenciados dos estabelecidos, desde que devidamente justificado nos Estudos Preliminares (item 11, do anexo VI-B, da IN SLTI/MP 5/2017). Segundo consta na resposta do Insa à CGU (peça 5, p. 44), nos cálculos do Controle Interno ‘não foram considerados 1.216 m² das áreas internas dos laboratórios localizados na Estação Experimental, subestimando o quantitativo necessário’.

7.8.4.1. Outro aspecto relevante a considerar é que o Pregão 2/2018 foi realizado no exercício de 2018 fora, portanto, das contas em exame, que se referem ao exercício de 2017.

7.8.4.2. Apesar das considerações acima, entendemos que assiste razão à CGU quanto à obrigatoriedade do Insa aplicar os parâmetros estabelecidos pela IN STLI 5/2017 ao novo pregão realizado em 9/3/2018. O



Pregão 14/2017 foi revogado em 23/2/2018, ou seja, passou a não existir a partir dessa data. Logo, o argumento do Insa de que o Pregão 2/2018 ‘deu continuidade ao processo apenas com a alteração do número do pregão (14/2017 para 2/2018) exigida pelo portal do sistema de compras governamentais para a divulgação de nova data para o certame licitatório’ (item 6.8.2 desta instrução), não prospera. Era um novo pregão e, por isso, o termo de referência deveria ter observado os ditames da IN STLI/MP 5, de 26/5/2017.

7.8.4.3. Essa constatação foi utilizada pela CGU como motivação para certificação das contas com ressalva. Todavia, visto que a impropriedade se deu no exercício de 2018, entendemos que não deverá ser considerada no julgamento destas contas.

Constatação 2.1.1.11 - Contratação de profissional de engenharia civil para fiscalização de obras que atuava como se fosse servidor público do Insa (peça 5, p. 45).

7.9 Assim a CGU descreve a constatação (peça 5, p. 45-46):

Por meio do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2014, foi contratado o Engenheiro Civil A.F.S. – CPF Nº ***.533.764-**, tendo sido celebrado em 08/02/2017 o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2014, no valor de R\$ 95.574,00, para pagamentos mensais de R\$ 7.964,50.

O artigo 67 da Lei 8666/93 faculta a contratação de terceiro para auxiliar o fiscal do contrato. O terceiro pode ser uma pessoa física ou jurídica. Obviamente, este terceiro deve possuir capacidade técnica e experiência na fiscalização de obras e serviços de engenharia. Deverá ser engenheiro regularmente habilitado junto ao CREA ou empresa com características técnicas compatíveis com a envergadura do trabalho (capacidade logística, operacional, técnica dos seus responsáveis, etc.).

Obviamente, a contratação de terceiros implica emissão das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART dos profissionais junto ao CREA local, o que não foi observado pelo INSA, pois, em atendimento à Solicitação de Auditoria nº 201700791/02, a Unidade informou que não foram emitidas as respectivas ART de fiscalização das obras, o que contraria o art. 2º da Lei nº 6.404/76.

A contratação do terceiro não é obrigatória, cabendo à Administração Pública verificar se o vulto e a complexidade do contrato exigem a assistência desse terceiro. Trata-se de uma atividade assistencial, cabendo à Administração a responsabilidade pela fiscalização.

Na relação do gestor/fiscal do contrato com o terceiro contratado devem ser observados alguns cuidados, a saber: a) A relação do terceiro é apenas com a fiscalização do contrato, sendo imprópria sua atuação junto a outras áreas da Administração, sem prévia autorização expressa; b) O terceiro não pode praticar nenhum ato de gestão do contrato, ou seja, não pode dar ordens ao contratado para execução da obra/serviço ou assinar documentos que criem obrigações para a Administração ou direitos para a empresa fiscalizada; c) O terceiro não pode tomar decisões sobre questões do contrato, função privativa do gestor/fiscal do contrato ou seus superiores.

O papel do terceiro é de auxílio técnico à gestão/fiscalização do contrato, ou seja, faz apenas o assessoramento. O terceiro utiliza o seu conhecimento técnico para que o fiscal do contrato exija da empreiteira a fiel execução do objeto.

No entanto, verificou-se que o fiscal de obras atuava como ‘Engenheiro do Insa’, essa inclusive era a nomenclatura utilizada nos diversos documentos que produzia e assinava, a exemplo dos boletins de medição, onde constava que os engenheiros contratados faziam parte do Setor de Fiscalização de Obra, o qual sequer existe em seu organograma, emitindo documentos para as empresas que executavam as obras.

Para comprovar esta situação fática sobre o ‘Setor de Engenharia e Fiscalização de Obras do Insa’, cabe citar a emissão pelos dois engenheiros civis contratados da Nota Técnica nº 02/2017-Insa/ENG, em 26/04/2017, emitindo opinião sobre a adequação da planilha orçamentária apresentada pela Construtora Rocha Cavalcante Ltda.

7.9.1. Sobre o assunto, o Insa assim se manifestou (peça 5, p. 46-47):

Quanto à constatação na qual os engenheiros contratados não emitiram Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) de Fiscalização junto ao CREA/PB, ratificamos o posicionamento anteriormente apresentado à auditoria no qual afirmamos desconhecer esta obrigação. O entendimento construído à época nos dava como suficiente o vínculo formalizado através dos contratos de nº 02/2014 e 06/2015, cujo objeto estava bem caracterizado como fiscalização de obras sob execução indireta do INSA. Para fins de responsabilização técnica, os contratos foram julgados suficientes para formalizar as relações entre ambos.

Cumprir informar que ambos os processos de contratação foram objeto de análise jurídica por parte da Consultoria Jurídica da União e nos pareceres emitidos de n. 40/2014/CJU-PB/CGU/AGU-IPM e n. 00166/2015/CJU-PB/CGU/AGU não foi destacado a obrigatoriedade de emissão de ARTs. Destacamos que as

minutas dos contratos utilizadas pelo INSA são todas fornecidas pelo AGU e analisadas pela CJU e na cláusula de obrigações da contratada não há nenhuma menção a emissão de ARTs.

Em relação à afirmação da auditoria que os contratados atuavam como Engenheiros do INSA, temos o seguinte a comentar. Durante toda a fase de implantação da infraestrutura predial da Sede Administrativa e da Estação Experimental do INSA, sempre se contou com o apoio de uma equipe de engenheiros para fiscalização, cuja tarefa era acompanhar a execução dos serviços, dirimir dúvidas das construtoras e corrigir eventuais falhas. Tal equipe foi contratada devido à ausência de servidor do Insa com as competências necessárias para assumir a função de fiscalização de obra, conforme faculta a legislação vigente.

Segundo a Portaria nº 1338, de 5 de Dezembro de 2014, do MCTI (ANEXO 1), que estabelece procedimentos de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos administrativos de serviços, continuados ou não, com ou sem mão de obra com dedicação exclusiva, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no seu Artigo 2º:

‘Art. 2º Para cada contrato de serviços, continuados ou não, sem mão de obra com dedicação exclusiva, será instituída uma Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, composta pelo Gestor do Contrato e pelos fiscais Administrativo e de Liquidação, e, para cada contrato de serviços, continuados ou não, com mão de obra de dedicação exclusiva, será instituída uma Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, composta pelo Gestor do Contrato e pelos Fiscais Operacionais Setoriais, Administrativo e de Liquidação.’

Julgamos que neste caso a fiscalização de obras se enquadrava em tal situação e, por esta razão, os engenheiros contratados foram nomeados Fiscais Técnicos com o objetivo de garantir a correta execução dos serviços, conforme Portaria INSA PO-35/2016 (ANEXO 2).

Utilizar a nomenclatura ‘Engenheiro do INSA’ nada mais foi que identificar os engenheiros como profissionais a serviço do Insa, a quem competia defender os interesses da Administração Pública frente as empresas contratadas para execução de obras. Se cabia a eles acompanhar a execução dos serviços e confirmar ou retificar as medições apresentadas pela construtora, era natural que os referidos engenheiros assinassem as medições, responsabilizando-se tecnicamente pelos quantitativos executados, de modo a subsidiar a manifestação do Fiscal Administrativo do contrato quanto ao pagamento.

Vale ressaltar que: a) A relação administrativa dos engenheiros se dava apenas com o gestor e fiscal administrativo do contrato, uma vez que o relacionamento com a construtora era sempre de ordem técnica; b) Os engenheiros não praticavam atos administrativos de gestão do contrato, nem davam ordem à Construtora para execução de serviços (a ordem de serviço era assinada pela autoridade competente), ou mesmo assinavam documento que criassem obrigações para a Administração (os termos aditivos eram assinados pela autoridade competente); e c) os engenheiros não tomavam decisões sobre questões do contrato, restringindo sua atuação ao acompanhamento técnico da execução do objeto contratado.

7.9.1.1. O Insa também discorreu sobre recolhimento de ‘INSS Patronal’ (peça 5, p. 47-49). No entanto, a própria CGU retirou ‘os fatos apontados sobre o recolhimento de contribuição previdenciária a título de ‘INSS PATRONAL’ (peça 5, p. 50).

7.9.2. Analisando as justificativas do Insa sobre a constatação, a CGU consignou (peça 5, p. 49-50):

Em relação à manifestação da Unidade, inicialmente esclareça-se que a obrigação de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica de Fiscalização de obras encontra-se fundamentada no art. 1º da Lei nº 6.496/77, estabelecendo o vínculo de responsabilização técnica pela obra. Destarte, o vínculo obrigacional estabelecido pela pactuação contratual com a Administração não exclui a obrigação de emissão da devida Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA.

Em relação à situação de os engenheiros contratados atuarem como ‘funcionários do INSA’, cabe enfatizar o vínculo que o Engenheiro Civil A.F.S. – CPF Nº ***.533.764-** mantinha com o Instituto, o qual se iniciou em 2009, encontrando-se vigente ainda em 2018, por meio de contratação por inexigibilidade de licitação, a qual considerou indevidamente a fiscalização de obras como serviços de duração continuada. Ademais, em diversos documentos, verifica-se referência dos engenheiros ao ‘Setor de Fiscalização de Obras do Insa’, o qual sequer existia.

7.9.2.1. Destarte, a CGU recomendou ao Insa que, ‘no caso de contratação de profissionais de engenharia, elabore termos de referência com descrição detalhada do objeto a ser contratado, inclusive composição de custos, definindo claramente as competências atribuídas aos fiscais técnicos, os quais devem ter acompanhamento e fiscalização por servidor do Insa com conhecimentos técnicos necessários que propiciem o adequado desempenho das ações de fiscalização de obras’ (peça 5, p. 50).

Análise



7.9.3. Entendemos ser a recomendação emitida pela CGU suficiente para a elisão da impropriedade apontada.

Constatação 2.1.1.12 - Repactuação indevida de contrato de fiscalização de obras celebrado por meio de inexigibilidade de licitação, fundamentada equivocadamente como prestação de serviços de duração continuada (peça 5, p. 50).

7.10. Sobre a constatação, a CGU consignou (peça 5, p. 50-51):

Trata-se da análise da contratação de Engenheiro Civil pelo Instituto Nacional do Semiárido – INSA para acompanhar e fiscalizar a execução de obras prediais e de infraestrutura, tendo sido constatado que o INSA promoveu a repactuação de contrato de fiscalização de obras, o qual foi indevidamente celebrado por meio de uma inexigibilidade de licitação e, posteriormente repactuado, tendo como fundamentação tratar-se de contrato de duração continuada.

Essa contratação foi oriunda do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2014, por meio do qual foi contratado o Engenheiro Civil A.F.S. – CPF Nº ***.533.764-**.

Em que pese o ato de contratação ter sido realizado em 2014, o referido contrato foi objeto de aditivos contratuais diversos, tendo sido celebrado em 08/02/2017 o terceiro termo aditivo ao contrato nº 02/2014, no valor de R\$ 95.574,00, para pagamentos mensais de R\$ 7.964,50.

Inicialmente, cabe citar que a contratação efetuada não atendeu aos requisitos cumulativos que caracterizem a inexigibilidade de licitação, quais sejam: a) Impossibilidade de competição; b) Serviço técnico especializado; c) Natureza singular do serviço; d) Notória especialização do contratado.

Não obstante a fiscalização de obras se tratar de serviço técnico especializado, nos termos do art. 13, inciso IV da Lei nº 8.666/93, a contratação realizada pelo INSA não atende aos demais requisitos.

Em relação à singularidade, faz-se necessário existir uma superioridade de adequação, assegurada por uma singularidade na natureza do serviço, existente na relação de trabalho em que o serviço nasce entre o sujeito prestador e o objeto contratado. Daí porque a licitação ser inviável, pois, evidentemente, somente um sujeito estaria em condições de prestá-lo. Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *‘nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, pois só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.’*

Quanto à notória especialização do contratado, verifica-se que o próprio texto da lei define de forma clara que vários fatores devem comprová-la, como desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado para plena satisfação do objeto do contrato. Verificou-se que não é o caso, pois se tratava da fiscalização de obras de construção de edificações com apenas um pavimento e via de acesso com 3 km de extensão, cujo trabalho poderia ser desempenhado por diversos engenheiros civis com registro profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

A análise do currículo do engenheiro contratado demonstra que as atividades comprovadas (em sua maioria, fiscalização de obras de estradas), foram realizadas à época que aquele sequer detinha a graduação em engenharia, não sendo disponibilizadas anotações de responsabilidade técnica ou diplomas de cursos que comprovassem sua notória especialização.

Consequentemente, resta evidente que é possível a competição, descaracterizando a situação de enquadramento da inexigibilidade de licitação, a qual vem sendo mantida desde 2014, pois a Administração do INSA também entendeu se tratar de contrato de duração continuada, prorrogando a vigência contratual ao longo dos exercícios, enquadrando-a no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, pactuando o terceiro termo aditivo ao contrato de fiscalização de obras.

7.10.1. Prossegue a CGU sobre a constatação asseverando (peça 5, p. 51):

Em relação à justificativa de se tratar de um serviço de natureza contínua, cabe trazer o entendimento exarado no Acórdão 132/2008 – Segunda Câmara, pelo Tribunal de Contas da União que caracteriza um serviço como de natureza contínua diante da imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, o que não ocorre na fiscalização das obras do INSA.

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (TCU. Acórdão 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/2/2008.)



7.10.2. A conclusão da CGU (peça 5, p. 51):

Destarte, constata-se que a Administração do Insa, em 2017, repetindo as falhas dos exercícios anteriores, desde a celebração do contrato por meio de inexigibilidade em 2014, prorrogou indevidamente a contratação de profissional liberal para exercer a fiscalização de obras, tendo repercussão no exercício 2017, devido à repactuação do referido contrato, cuja fundamentação também não possui amparo legal.

7.10.3. Instado pela CGU, o Insa se manifestou (peça 5, p. 52-53):

As contratações dos engenheiros foram amparadas nos pareceres jurídicos n. 40/2014/CJU-PB/CGU/AGU-IPM e n. 00166/2015/CJU-PB/CGU/AGU da Consultoria Jurídica da União no qual transcrevemos as conclusões:

Parecer n. 40/2014/CJU-PB/CGU/AGU-IPM

19. Por todo o exposto, após analisados os elementos informativos colacionados ao feito, conclui-se juridicamente possível a contratação direta do engenheiro civil CPF Nº ***.533.764-**, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento do art. 25, inciso II c/c art. 13 inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, a propósito da prestação de serviços continuados de fiscalização de obras de engenharia, para atender às necessidades do INSA, com o dispêndio anual de R\$ 73.800,00 (setenta e três mil e oitocentos reais). Entretanto, a aprovação da contratação está condicionada à observância da recomendação e ao atendimento da providência estipulada neste opinativo (parágrafo 4) relativo à consulta a lista de inidôneos do TCU, a qual, uma vez observada, desobriga o órgão consulente de reencaminhar o processo a esta CJU. No entanto, o não atendimento das orientações implicará na desconsideração da presente chancela.

Parecer n. 00166/2015/CJU-PB/CGU/AGU

21. Por todo o exposto, após analisados os elementos informativos colacionados ao feito, opina-se pela aprovação da contratação direta do Engenheiro Civil CPF Nº ***.090.134-**, por meio de inexigibilidade de licitação, a propósito de prestar serviço continuado de fiscalização de obras, com execução mediante o regime de empreitada por preço global, para atender às necessidades do Instituto Nacional do Semiárido, desde que sejam observadas as ponderações lançadas neste opinativo, em especial os itens 13, 14 e 15.

Ressalta-se que a observância das orientações jurídicas ora consignadas desobriga o órgão consulente de reencaminhar o processo a esta Consultoria, sendo certo, no entanto, que o seu descumprimento ensejará a desconsideração da presente chancela.'

Do ponto de vista jurídico a CJU aponta claramente pela contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação.

No que tange à singularidade do serviço, é importante destacar que retrata aquilo que é incomum, específico, invulgar. Ademais, deve dizer respeito ao próprio objeto e não a quem o executa.

(...)

Aliás, a singularidade do objeto, e não do executor, foi o entendimento esboçado pela Advocacia-Geral da União na Orientação Normativa nº 18, de 01 de abril de 2009:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que a caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Logo, para o correto enquadramento da contratação na hipótese, faz-se necessário que o serviço não se relacione ao dia-a-dia da Administração, ou seja, afaste-se das necessidades corriqueiras e não especializadas do órgão, enfim, que o serviço pretendido seja dotado de um grau de complexidade e/ou expertise incomum e imprescindível ao atendimento dos seus interesses, que não pode ser preenchido pela própria Administração.

Diante do exposto, acreditamos atender todos os requisitos previstos em Lei para contratação dos engenheiros. Também em ambos os processos de contratação existe um vasto material que justificam o item singularidade.

Em relação à duração continuada da prestação dos serviços, cabe ressaltar que as obras de implantação do Insa foram executadas na medida da disponibilidade orçamentária, condição que manteve sempre um conjunto de obras em execução durante todo o período de contrato do engenheiro. Se a necessidade de fiscalização de obra se renovava a cada período orçamentário, concluímos que o serviço a ser contratado possuía natureza continuada, e todas as repactuações tiveram a chancela jurídica da Consultoria Jurídica da União.

Diante do exposto entendemos não conter falhas nas contratações e repactuações realizadas, visto que todos os atos da administração foram baseados na legislação em vigor e precedidos de pareceres jurídicos opinando favoravelmente.

7.10.4. Analisando os esclarecimentos prestados pelo Insa quanto à inexigibilidade da contratação, a CGU concluiu (peça 5, p. 54):

Em relação à manifestação da Unidade, sob o aspecto da contratação da inexigibilidade de licitação, ressalte-se que os argumentos apresentados pelo Insa vão ao encontro dos fundamentos apontados pela equipe da CGU que concluem pela contratação indevida por meio de inexigibilidade de licitação, haja vista que deviam ter sido observados os requisitos cumulativos que autorizassem a contratação por inexigibilidade, no caso: a) impossibilidade de competição; b) serviço técnico especializado; c) natureza singular do serviço; d) notória especialização do contratado; o que não ocorreu.

7.10.5. No que tange à questão da natureza continuada dos serviços, a CGU discorreu (peça 5, p. 54):

Em relação à caracterização do serviço de fiscalização de obras como contrato de duração continuada, observe-se que a Unidade se limita a argumentar que as obras de implantação do Insa foram executadas na medida de disponibilidade orçamentária, o que claramente não o caracteriza como contrato de duração continuada, conforme define a IN-SLTI nº 02/2008, em seu anexo II:

SERVIÇOS CONTINUADOS: são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

SERVIÇOS NÃO-CONTINUADOS: são aqueles que têm como escopo a obtenção de produtos específicos em um período pré-determinado.

Ora, a fiscalização de uma obra, embora possa se estender por mais de um exercício, será realizada por um período pré-determinado de tempo, qual seja a execução daquela.

Destarte, pelos argumentos ora expostos, mantém-se na íntegra a constatação.

7.10.6. Assim, a CGU fez duas recomendações ao Insa (peça 5, p. 54-55):

Recomendação 1: No caso de contratação de profissionais de engenharia, elaborar termos de referência com descrição detalhada do objeto a ser contratado, inclusive composição de custos, prazo contratual, entre outros; definindo claramente as competências atribuídas aos fiscais técnicos, os quais devem ter acompanhamento e fiscalização por servidor do Insa com conhecimentos técnicos necessários que propiciem o adequado desempenho das ações de fiscalização de obras.

Recomendação 2: Apurar a responsabilidade pela repactuação indevida de contrato de fiscalização de obras celebrado por meio de inexigibilidade de licitação, fundamentada equivocadamente como prestação de serviços de duração continuada.

Análise

7.10.7. Essa constatação foi utilizada pela CGU como motivação para certificação das contas com ressalva. Todavia, visto que a impropriedade se deu no exercício de 2014, e foi cometida por responsável diferente do que consta nestes autos (peça 12), entendemos que não deverá ser considerada no julgamento destas contas.

7.10.8. Concordamos com a CGU quando assevera que a contratação de engenheiro para a fiscalização de obra, apesar de ser serviço técnico especializado constante do art. 13 da Lei 8.666/1993, não atendeu aos demais requisitos previstos no art. 25 da referida lei para que fosse realizada por inexigibilidade de licitação, quais sejam: impossibilidade de competição, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

7.10.9. Quanto à repactuação contratual considerada indevida pela CGU - porque também seria indevida a contratação inicial -, temos que a nova administração, até a data da repactuação, tinha a contratação inicial como regular, visto, inclusive, que fora submetida ao exame da Consultoria Jurídica da União na Paraíba, que não apontou impropriedade. Somente por ocasião da auditoria nas contas de 2017 é que a impropriedade foi detectada. Dessa forma, concluímos que a impropriedade apontada não é suficiente para gerar ressalva às contas dos responsáveis, no exercício de 2017.

7.10.10. A nosso ver, a primeira das recomendações expedidas pela CGU ao Insa é adequada para a melhoria dos procedimentos, quando de futuras contratações da espécie. Quanto à segunda, entendemos prejudicada, pelo fato de o Diretor do Insa em 2014, Ignácio Hernan Salcedo, ter falecido em 2017, conforme espelho de consulta ao CPF à peça 13.

7.10.11. Assim, proporemos que seja dada ciência ao Insa, da impropriedade detectada pela CGU, com o seguinte teor:

Dar ciência ao Insa sobre a não comprovação de impossibilidade de competição, natureza singular do serviço contratado e notória especialização do contratado, ocorrida no processo de inexigibilidade de

Contratação 1/2014, o que afronta o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

Constatação 2.1.1.13 - Contratação de dois profissionais para a execução do mesmo objeto: a fiscalização da execução de obras do Insa (peça 5, p. 55).

7.11. Sobre a constatação, a CGU consignou (peça 5, p. 55):

Da análise da planilha dos empenhos extraída do Sistema Tesouro Gerencial, relativamente ao exercício 2017, observou-se que o Instituto Nacional do Semiárido manteve, durante vários exercícios, inclusive 2017, dois profissionais com formação em engenharia civil contratados por meio de inexigibilidade de licitação, os quais anteriormente possuíam vínculos com o Insa por meio do FINEP, atuando na fiscalização de obras no INSA, desde 2009.

Conforme abordado em ponto específico deste relatório, observou-se que a contratação por inexigibilidade, bem como suas repactuações foram efetuadas pelo fato de o INSA ter considerado indevidamente o contrato de fiscalização de obras como um serviço de duração continuada.

Além disso, verifica-se que os dois profissionais, Engenheiros Civis CPF Nº ***.533.764-** e CPF Nº ***.090.134-**, foram contratados para exercer o mesmo objeto, conforme se pode verificar da análise dos relatórios mensais apresentados pelos contratados, especificamente quanto à fiscalização da obra de construção da via de acesso à estação experimental, objeto da presente auditoria.

Acrescente-se que o Insa também contratou a Associação Técnico Científica Ernesto Luís de Oliveira Júnior – ATECEL – CNPJ Nº 08.846.230/0001-88, para apoio à equipe de fiscalização de obra do INSA durante a implantação e pavimentação da nova via de acesso à sede da Estação Experimental do INSA, por meio do Contrato nº 09/2016, no valor de R\$ 116.200,00; compondo a planilha de custos a disponibilização de fiscal de campo, topógrafo e auxiliar de topografia.

Destaque-se que, no exercício 2016 e 2017, conforme informações prestadas pelo Insa, a única obra contratada foi a implantação e pavimentação da nova via de acesso à sede da Estação Experimental do INSA.

Diante deste cenário, verifica-se que o Insa manteve dois engenheiros civis contratados para a execução do mesmo objeto, especialmente em 2017, ressaltando-se ainda que contratou entidade para prestar apoio à fiscalização daquela obra, ressaltando-se, conforme abordado em ponto específico deste relatório, que a natureza da contratação de profissional de engenharia para fiscalizar obras deve ter caráter auxiliar à fiscalização realizada pela Administração Pública.

7.11.1. Sobre a constatação, o Insa apresentou seus argumentos (peça 5, p. 56-57):

Cabe aqui esclarecer que a atividade de fiscalização de obras não é uma atividade simples e corriqueira. Requer dos profissionais um largo conhecimento sobre técnicas construtivas, interpretação de projetos, elaboração e acompanhamento de planilhas orçamentárias e capacidade técnica e pessoal para resolução de conflitos durante a execução da obra.

Os dois engenheiros contratados possuíam perfis complementares, sendo um deles mais capacitado para acompanhar, verificar e registrar a execução dos itens da planilha de contrato, interagindo com a construtora para a correção de imperfeições, e o outro mais habilitado a discutir eventuais ajustes em projetos e planilhas orçamentárias, ação necessária à formalização de termos aditivos ao contrato inicial. Além dos perfis complementares, diversas são as situações em que há impasse com a construtora sobre como resolver um problema técnico de execução, momento que exige um posicionamento da Administração baseado numa discussão interna entre os engenheiros contratados e o fiscal administrativo. Em outras palavras, possuir dois engenheiros a favor do INSA em embates com equipes de engenharia das construtoras garantia um mínimo de equilíbrio de forças e soluções mais vantajosas para a Administração.

Cabe ainda comentar que durante vários meses de execução de obra no Insa, a carga horária dos engenheiros foi reduzida a metade (20h semanais) com o específico objetivo de manter as condições de fiscalização citadas anteriormente, ao invés de optar pelo serviço de apenas um engenheiro.

Por fim, vale registrar que a contratação da Atecel para realizar serviços auxiliares de fiscalização foi também amparada em Parecer Jurídico e teve como justificativa a o regime de empreitada por preço unitário do contrato da construtora, que exigia da Administração a conferência dos quantitativos apresentados em cada medição. Por esta razão, foram contratados um fiscal de campo, cuja tarefa era acompanhar a execução in loco, e uma equipe de topografia, com a missão de conferir todos os elementos topográficos e ratificar, ou retificar, os quantitativos de movimentação de terra e pavimentação que representavam valores importantes no contrato. Desta maneira, ampliamos as condições da fiscalização com o objetivo de melhor utilizar os recursos públicos empregados na obra.

7.11.2. Analisando a argumentação produzida pelo Insa, a CGU concluiu (peça 5, p. 57):

Da análise da manifestação da Unidade, observa-se que não foram apresentados argumentos que elidam a falha apontada, limitando-se a descrever que os engenheiros possuíam perfis complementares, o que vai de encontro ao argumento de atendimento da notória especialização de ambos que teriam justificado a contratação por inexigibilidade de licitação.

Além disso, o argumento que dois engenheiros equilibravam as discussões técnicas com as empresas contratadas não possui amparo técnico ou jurídico.

Em relação ao contingenciamento orçamentário, observe-se que, se não houvesse dois engenheiros, um único poderia acompanhar em tempo integral a obra, o que facilitaria a fiscalização e permitiria um monitoramento mais eficaz do contrato, não permitindo, por exemplo, pagamentos a maior de serviços, a exemplo dos itens de serviços de meio-fio e estacas que resultaram em superfaturamento, em que pese a Unidade tivesse dois engenheiros e uma empresa contratada exclusivamente para fiscalização de obras.

Destarte, pelos argumentos expostos, mantém-se na íntegra a constatação.

7.11.3. Dessa maneira, a CGU fez duas recomendações ao Insa (peça 5, p. 57):

Recomendação 1: No caso de contratação de profissionais de engenharia, elaborar termos de referência com descrição detalhada do objeto a ser contratado, inclusive composição de custos, prazo contratual, entre outros; definindo claramente as competências atribuídas aos fiscais técnicos, os quais devem ter acompanhamento e fiscalização por servidor do Insa com conhecimentos técnicos necessários que propiciem o adequado desempenho das ações de fiscalização de obras.

Recomendação 2: Apurar a responsabilidade pela contratação de dois profissionais para a execução do mesmo objeto: a fiscalização da execução de obras do Insa.

Análise

7.11.4. Concordamos com a CGU quando assevera que a contratação de engenheiro para a fiscalização de obra, apesar de ser serviço técnico especializado constante do art. 13 da Lei 8.666/1993, não atendeu aos demais requisitos previstos no art. 25 da referida lei, para que fosse realizada por inexigibilidade de licitação, quais sejam: impossibilidade de competição, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

7.11.5. Entendemos que assiste razão à CGU quanto ao excesso cometido pelo Insa ao contratar dois engenheiros para fiscalização dos mesmos serviços, ainda mais que a obra não se revestia de grande complexidade. Essa constatação foi utilizada pela CGU como motivação para certificação das contas com ressalva. Todavia, visto que a contratação do segundo engenheiro se deu no exercício de 2015, entendemos que não deverá ser considerada quando do julgamento destas contas.

7.11.6. A nosso ver, a primeira das recomendações expedidas pela CGU ao Insa é adequada para a melhoria dos procedimentos, quando de futuras contratações da espécie. Quanto à segunda, entendemos prejudicada, pelo fato de o Diretor do Insa em 2015 - ano em que se deu a contratação do segundo engenheiro -, Ignácio Hernan Salcedo, ter falecido em 2017, conforme espelho de consulta ao CPF à peça 13.

7.11.7. Assim, entendemos que a proposta de ciência da irregularidade ao Insa, constante do item 6.10.10 desta instrução, abrange a constatação ora em exame.

Constatação 2.1.1.14 - Restrição à competitividade em face de inclusão de cláusula com exigências de qualificação técnica desarrazoadas (peça 5, p. 57).

7.12. A CGU elaborou a descrição da constatação, da seguinte forma (peça 5, p. 57-58):

Trata-se da análise da Concorrência nº 01/2016 (Processo SEI nº 01201.000016/2016-94), cujo objeto foi a contratação da implantação e pavimentação da via de acesso à sede da Estação Experimental do Instituto do Semiárido, cujo orçamento estimava o valor de R\$ 3.348.580,63, tendo sido constatada a inclusão de cláusulas com exigências de qualificação técnica que restringiram a competitividade, o que contraria o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

7.12.1. Corroborando sua constatação, a CGU elaborou quadro demonstrativo com as quantidades de serviços licitados e as exigidas para qualificação técnica dos licitantes (peça 5, p. 58):

Serviço	Quantidade licitada	Quantidade exigida	Percentual superior
Escavação, carga e transporte de material	37.627,14 m³	60.000 m³	59%
Compactação de aterro	27.671,13 m³	50.000,00	81%
Sub-base estabilizada granulometricamente sem mistura	5.297,89 m³	10.000 m³	89%

Base estabilizada granulometricamente sem mistura	14.569,19 m³	25.000 m³	72%
Concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ)	2.770,49 ton.	5.000 ton.	80%

7.12.2. Respalhando suas conclusões, a CGU colacionou excerto de decisão do TCU, da seguinte maneira (peça 5, p. 59):

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União da União possui entendimentos que considera ilícita a exigência de quantitativos mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos serviços a serem licitados, conforme consta no Acórdão nº 1.052/2012 – Plenário:

‘abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo, nesses atestados, superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação’. Precedentes mencionados: Acórdãos 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.

7.12.3. Prossegue a CGU (peça 5, p. 59):

Corroborando esta situação, verificou-se que apenas uma licitante participou do certame licitatório, o que demonstra a restrição da competitividade, em desacordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Cabe lembrar que o Contrato nº 16/2016 foi pactuado entre o Instituto Nacional do Semiárido – INSA e a empresa Construtora Rocha Cavalcante Ltda. – CNPJ Nº 09.323.098/0001-92, em 19/10/2016, no valor de R\$ 3.255.274,33, com vigência de 18/10/2016 a 17/08/2017, tendo, conforme diversos apontamentos deste relatório, tido repercussão no exercício 2017 da Unidade Prestadora de Contas.

Acrescente-se que a obra foi concluída, atendendo os parâmetros de qualidade especificados, excetuando-se a situação do percentual de CAP utilizado no CBUQ.

7.12.4. O Insa se manifestou sobre a constatação da CGU, da seguinte forma (peça 5, p. 60):

Convém informar que os primeiros movimentos para a execução da obra de implantação e pavimentação da via de acesso à sede da Estação Experimental do Insa foram iniciados em 2016, quando o INSA consultou o 1º Grupamento de Engenharia do Exército através do Ofício nº 2016-GAB/INSA (ANEXO 1) sobre a possibilidade desta instituição realizar a obra. Após reunião e análise dos projetos, o oficial engenheiro, manifestou-se através de contato telefônico com o INSA que os custos de mobilização de pessoal (tropa) e equipamentos, e a instalação de usina de asfalto incrementariam os custos da obra, frente aos valores apresentados no projeto, elevando os custos de uma obra de apenas 3,1 km. Estas afirmações podem ser constatadas no Ofício nº 13-COE/Cmdo 1Gpt E (ANEXO 1).

A partir desse momento, o Insa passou a reunir os documentos necessários, especialmente o documento de referência para a contratação da obra. Novamente, a questão do tamanho diminuto da estrada (3,1 km) voltou à mesa de discussão no momento de definição da Capacidade Técnica Operacional a ser cobrada da empresa. Estávamos tratando de uma rodovia, embora de pequeno porte, mas com complexidade de obras rodoviárias de grande porte, por envolver elementos técnicos de terraplenagem, camadas de pavimentação (sub-base, base e revestimento asfáltico), bueiros e recuperação de barragens de terra. Exigir, como capacidade técnica operacional, apenas um percentual dos pequenos quantitativos previstos, permitiria a participação de empresas com experiência nos itens solicitados, mas não garantiria a contratação de empresa com experiência em implantação e pavimentação de rodovia. Uma empresa com experiência na construção de pátios de estacionamento, por exemplo, onde são necessárias obras de terraplenagem e pavimentação, poderia atender aos quantitativos exigidos sem, no entanto, comprovar experiência na construção de uma rodovia. Ademais, as quantidades mínimas definidas no documento de referência para a contratação da obra, citadas na auditoria como qualificação técnica desarrazoada, representariam um quantitativo de uma rodovia com extensão pouco maior que 5 km, ou seja, uma obra ainda de pequeno porte possibilitando que várias empresas com experiência em implantação e pavimentação pudessem participar do certame licitatório.

Conforme Acórdão TCU nº 1.052/2012 – Plenário, citado pela auditoria, o percentual máximo de 50% pode ser ultrapassado desde que a especificidade do objeto assim o recomende. Julgamos que as explicações apresentadas acima caracterizam essa natureza específica do objeto, mas reconhecemos que estas razões não foram devidamente explicitadas no processo administrativo da licitação.

Diante do exposto, entendemos que não houve restrição a competitividade devido à exigência da qualificação técnica, mas fica claro que a participação de apenas uma empresa no certame se deu devido às condições operacionais que beneficiaram fortemente uma empresa local que já operava na região com obras de natureza semelhante e, conseqüentemente, já com os custos de mobilização internalizados em outros contratos.

7.12.5. Diante dos esclarecimentos apresentados pelo Insa, o Órgão de Controle Interno entendeu que não foram apresentados elementos que elidiram a falha apontada e manteve a constatação. Assim, formulou recomendação ao Insa no sentido de ‘adotar mecanismos de controle de revisão de editais relativos à contratação de obras e/ou serviços de engenharia de forma a definir critérios razoáveis de qualificação técnica profissional e operacional, evitando-se assim restrição à competitividade dos certames’ (peça 5, p. 60-61).

Análise

7.12.6. A nosso ver, assiste razão à CGU quanto ao excesso havido nas quantidades exigidas à guisa de qualificação técnica das licitantes interessadas na Concorrência 1/2016 realizada pelo Insa. É farta a jurisprudência do TCU que veda o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação, previamente à publicação do respectivo edital ou no próprio edital e em seus anexos, a exemplo dos acórdãos 1.284/2003 (relator Walton Alencar Rodrigues), 2.088/2004 (relator Walton Alencar Rodrigues), 2462/2007 (relator Benjamin Zymler), 2215/2008 (relator Benjamin Zymler), 2147/2009 (relator Walton Alencar Rodrigues), 1432/2010 (relator Valmir Campelo), 276/2011 (relator Ubiratan Aguiar), 342/2012 (relator José Jorge), 1052/2012 (relator Marcos Bemquerer), todos do Plenário.

7.12.7. Certamente as quantidades exigidas no edital colaboraram fortemente para o fato de apenas uma empresa ter participado do certame, ou seja, houve restrição à competitividade. O Insa argumentou em direção a uma possível redução de custos da contratação devido ao fato de que a empresa vencedora ‘já operava na região com obras de natureza semelhante e, conseqüentemente, já com os custos de mobilização internalizados em outros contratos’, mas não há nos autos elementos factuais que permitam aferir a validade de tal afirmação.

7.12.8. Em virtude de a impropriedade ter sido cometida no exercício de 2016, entendemos que não deverá ser considerada no julgamento destas contas.

7.12.9. Assim, a par de entendermos que a recomendação feita pela CGU é adequada na espécie, proporemos que seja dada ciência ao Insa da impropriedade, com o seguinte teor:

Dar ciência ao Insa sobre a indevida exigência de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, identificada na Concorrência 1/2006, o que afronta o disposto nos Acórdãos 1.284/2003 (relator Walton Alencar Rodrigues), 2.088/2004 (relator Walton Alencar Rodrigues), 2462/2007 (relator Benjamin Zymler), 2215/2008 (relator Benjamin Zymler), 2147/2009 (relator Walton Alencar Rodrigues), 1432/2010 (relator Valmir Campelo), 276/2011 (relator Ubiratan Aguiar), 342/2012 (relator José Jorge), 1052/2012 (relator Marcos Bemquerer), todos do Plenário do TCU, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras irregularidades semelhantes.

Constatação 2.1.1.15 - Superfaturamento no valor de R\$ 132.343,69 na execução da obra de construção de via de acesso à estação experimental do Insa (peça 5, p. 61).

7.13. Segundo a CGU, por meio de inspeção física, foi constatado superfaturamento no montante de R\$ 132.343,69 na execução da obra de construção da via de acesso à estação experimental contratada por meio da Concorrência 1/2016, da seguinte maneira (peça 5, p. 61-66):

7.13.1. Superfaturamento no valor de R\$ 18.000,63, devido à execução a menor, do item de serviço ‘cerca de arame farpado na obra de construção de via de acesso à estação experimental do Insa’.

7.13.1.1. Conforme a CGU, foi constatada a execução a menor do item de serviço ‘cerca com oito fios de arame farpado com estaca de madeira com 1,20 m’, haja vista que foram medidos e pagos 4.019,00 m, correspondentes a R\$ 77.044,23, mas foram executados 3.080,00 m, caracterizando o superfaturamento no valor de R\$ 18.000,63. Ressalta o Órgão de Controle Interno que as medições do referido serviço foram todas feitas em 2017, tendo sido realizadas, conforme assinatura no Boletim de Medição, pelo engenheiro civil contratado. A CGU apresentou tabela onde são explicitados os valores que entende pagos a mais (peça 5, p. 61):

Serviço	Unidade	Preço unitário (em R\$)	Quantidade medida	Quantidade executada	Diferença	Superfaturamento



Cerca com 8 fios arame farpado com estaca de madeira c/ 1,20m	Metro	7	19,1	4.019,00	3.080	939	18.000,63

Fonte: Boletins de Medição. Processos de Pagamentos. Medições CGU-R/PB.

7.13.2. Superfaturamento no valor de R\$ 65.577,94, devido à utilização de percentual de CAP no CBUQ inferior ao previsto nas especificações técnicas, projeto e orçamento, na obra de construção de via de acesso à estação experimental do Insa.

7.13.2.1. Afirma a CGU que também constatou que a taxa de Cimento Asfáltico de Petróleo - CAP no Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ, atestada pelos relatórios emitidos pela entidade contratada pelo Insa, obteve um percentual médio de 5,1%, contrariando as especificações técnicas, projetos e orçamento, que previam a adoção de percentual de 6%, ocasionando assim, superfaturamento de R\$ 65.577,94.

7.13.2.2. Esclarece a CGU que 'a taxa de cimento asfáltico de petróleo prevista nas especificações técnicas que compõem os anexos do edital do processo licitatório, correspondente a 6% do peso do concreto betuminoso usinado a quente, ao ser reduzida para 5,1% implica uma redução na quantidade do CAP empregado no CBUQ correspondente a 15%, o que caracterizou o superfaturamento'. Aduziu que as medições do referido serviço foram todas feitas em 2017, tendo sido realizadas, conforme assinatura no Boletim de Medição, pelo engenheiro civil contratado (peça 5, p. 62).

7.13.2.3. A CGU apresentou tabela onde são explicitados os valores que entendeu pagos a mais (peça 5, p. 62):

Serviço	Unidade	Preço unitário (em R\$)	Quantidade medida	Quantidade executada	Diferença	Superfaturamento
Fornecimento e transporte de cimento asfáltico CAP 50/60 para composição de CBUQ	Tonelada	2.259,75	193,47	164,45	29,02	65.577,94

Fonte: Boletins de Medição. Processos de Pagamentos. Medições CGU-R/PB.

7.13.3. Superfaturamento, no valor de R\$ 48.765,12, devido à execução a menor do item de serviço 'meio-fio', na obra de construção de via de acesso à estação experimental do Insa (peça 5, p. 62).

7.13.3.1. Consignou a CGU que constatou a execução a menor do item de serviço 'meio-fio de concreto tipo MFC-03', haja vista que foram medidos e pagos 5.188,24 m, correspondente a R\$ 249.035,52, mas foram executados 4.172,30 m, caracterizando o superfaturamento no valor de R\$ 48.765,12. Afirmou a CGU que as medições do referido serviço foram feitas todas em 2017, tendo sido realizadas, conforme assinatura no Boletim de Medição, pelo engenheiro civil contratado (peça 5, p. 62). A CGU apresentou tabela onde são explicitados os valores que entendeu pagos a mais (peça 5, p. 63):

Serviço	Unidade	Preço unitário (em R\$)	Quantidade medida	Quantidade executada	Diferença	Superfaturamento
Meio-fio de concreto tipo MFC-03.	Metro	48,00	5.188,24	4.172,30	1.015,94	48.765,12

7.13.4. Concluiu a CGU (peça 5, p. 63):

Assim, verifica-se que os mecanismos de controle do Insa falharam no acompanhamento de suas obras, permitindo o superfaturamento quantitativo pela execução a menor dos itens meio-fio e cerca, bem como



superfaturamento qualitativo devido a execução de percentual de CAP em quantidade inferior à prevista nas especificações técnicas e planilha orçamentária, totalizando

R\$ 132.343,69, apesar de a Unidade contar com dois engenheiros e uma entidade privada contratada para a fiscalização, no exercício 2017, apenas da obra de construção da via de acesso à estação experimental.

Acrescente-se que a obra foi concluída, atendendo os parâmetros de qualidade especificados, excetuando-se a situação do percentual de CAP utilizado no CBUQ.

7.13.5. Sobre as constatações da CGU, o Insa assim se manifestou (peça 5, p. 64-65):

7.13.5.1. Quanto ao superfaturamento no valor de R\$ 18.000,63, devido à execução a menor, do item de serviço ‘cerca de arame farpado na obra de construção de via de acesso à estação experimental do Insa’ (peça 5, p. 64):

Esta constatação causou surpresa à direção do INSA. Neste sentido, foi convocada uma reunião com a equipe de fiscalização contratada para ciência e manifestação acerca do quantitativo executado de cerca de arame farpado.

Através da nota Técnica nº 01/2018 (ANEXO 2) a equipe de engenheiros emite o seguinte comentário transcrito abaixo:

‘a equipe de engenharia abaixo assinada, acompanhada pelo fiscal administrativo substituto, esteve no local da obra e verificou que a quantidade de cercas executadas se aproxima dos valores apurados pela auditoria.’

Diante do exposto, solicitamos orientações objetivando corrigir os desvios cometidos.

Além das manifestações exaradas por esta Unidade através do Ofício nº 187/2018/SEIINSA, de 01 de agosto de 2018, solicitamos a inclusão do conteúdo do Ofício nº 205/2018/SEIINSA (ANEXO 1) que trata de abertura de procedimento administrativo para apuração de pagamentos feitos a maior à Construtora Rocha Cavalcante.

7.13.5.2. Superfaturamento no valor de R\$ 65.577,94, devido à utilização de percentual de CAP no CBUQ inferior ao previsto nas especificações técnicas, projeto e orçamento, na obra de construção de via de acesso à estação experimental do Insa (peça 5, p. 64-65).

Esta constatação também causou surpresa à direção do Insa. Durante a reunião na Sede do Insa foi solicitada que a equipe de fiscalização contratada também se manifestasse acerca o percentual de CAP inferior aos das especificações técnicas.

Através da nota Técnica 1/2018 (ANEXO 2) a equipe de engenheiros emite o seguinte comentário transcrito abaixo:

‘a equipe de engenharia abaixo assinada analisou os resultados dos ensaios do revestimento asfáltico e verificou que a quantidade de CAP 50/60 apurada confirma a informação apresentada pela auditoria, fato, infelizmente, não alertado pela fiscalização auxiliar executada pela ATECEL, responsável pelo controle tecnológico da obra.’

A Atecel, por sua vez, manifestou-se através de Parecer Técnico (ANEXO 3) atestando que o percentual de 5,1% de CAP atende a norma DNIT nº 031/2006-ES, que trata de revestimentos em CBUQ, e, portanto, garante a qualidade do revestimento asfáltico.

Além das manifestações exaradas por esta Unidade através do Ofício nº 187/2018/SEIINSA, de 01 de agosto de 2018, solicitamos a inclusão do conteúdo do Ofício nº 205/2018/SEIINSA (ANEXO 1) que trata de Abertura de procedimento administrativo para apuração de pagamentos feitos a maior a Construtora Rocha Cavalcante.

7.13.5.3. Superfaturamento, no valor de R\$ 48.765,12, devido à execução a menor do item de serviço ‘meio-fio’, na obra de construção de via de acesso à estação experimental do Insa (peça 5, p. 65).

Esta constatação também causou estranheza à direção do INSA. Na reunião foi solicitada que a equipe de fiscalização contratada que se manifestasse acerca do quantitativo de meio-fio.

Através da nota Técnica nº 01/2018 (ANEXO 2) a equipe de engenheiros emite o seguinte comentário transcrito abaixo:

‘da mesma maneira que no item 2.1.1.15, a equipe de engenharia abaixo assinada, acompanhada pelo fiscal administrativo substituto, esteve no local da obra e verificou que a quantidade de meio fio executada aproxima-se dos valores apurados pela auditoria.’

Diante do exposto, solicitamos orientações objetivando corrigir os desvios cometidos.

Além das manifestações exaradas por esta Unidade através do Ofício nº 187/2018/SEIINSA, de 01 de agosto de 2018, solicitamos a inclusão do conteúdo do Ofício nº 205/2018/SEIINSA (ANEXO 1) que trata de



Abertura de procedimento administrativo para apuração de pagamentos feitos a maior a Construtora Rocha Cavalcante.

7.13.6. Ante a manifestação do Insa, a CGU manteve todas as constatações. Quanto à manifestação da empresa fiscalizadora da obra, Atecel, ‘atestando que o percentual de 5,1% de CAP atende à norma DNIT 31/2006-ES, que trata de revestimentos em CBUQ e, portanto, garante a qualidade do revestimento asfáltico’, a CGU afirmou ‘que o fato de atender qualitativamente as normas técnicas sobre percentual de CAP no CBUQ, não exige a fiscalização de observar as especificações quantitativas utilizadas para fins de elaboração do orçamento e projetos aplicados na execução da obra’. Ainda sobre o tema, a CGU consignou que ‘a planilha orçamentária apresentava item específico relativo ao fornecimento e transporte de cimento asfáltico, estimado em toneladas, e assim, a utilização de percentual inferior ao orçado ocasionou a utilização de menor quantidade de CAP, o que caracteriza o superfaturamento quantitativo, pois foi paga uma quantidade maior do que a efetivamente executada’. Ressaltou a CGU o fato de o Insa demonstrar ter iniciado adoção de medidas para corrigir as falhas constatadas (peça 5, p. 65-66).

7.13.7. Tendo em vista sua análise dos fatos, a CGU recomendou ao Insa (peça 5, p. 66):

Recomendação 1: Apurar a responsabilidade pelo pagamento referente ao superfaturamento no valor de R\$ 132.343,69.

Recomendação 2: Adotar as providências para ressarcimento atualizado ao Erário do valor de R\$ 132.343,69.

Análise

7.13.8. A nosso ver, foram bem caracterizadas pela CGU as diversas situações de pagamentos indevidos por serviços não executados, e outro executado com qualidade inferior à prevista em contrato do Insa com a Construtora Rocha Cavalcante. Entendemos que, apesar de a CGU não ter proposto ressalva nas contas por esta constatação, como as irregularidades ocorreram em 2017, podem impactar o julgamento das presentes contas, caso a responsabilidade recaia sobre alguns dos responsáveis listados no rol. Assim, como o Insa afirmou ter aberto, em agosto de 2018, procedimento administrativo para apuração dos pagamentos feitos a maior à Construtora Rocha Cavalcante, e já ter decorrido prazo suficiente para a apuração dos fatos, foi proposta diligência ao Instituto para que encaminhasse ao TCU, no prazo de trinta dias, documentação probatória da apuração, incluindo os elementos de responsabilização e medidas tomadas para ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos, se for o caso.

7.14. Realizada a diligência por meio do Ofício 288/2019-TCU/SecexDesenvolvimento, de 27/6/2019 (peça 16), o Insa encaminhou os elementos presentes às peças 19-23, que serão a seguir analisados.

7.14.1. No que tange às ocorrências que tratam da existência de superfaturamento detectado na execução do Contrato 16/2016 (constatação 2.1.1.15 do Relatório da CGU), celebrado entre o Insa e a Construtora Rocha Cavalcante no valor total de R\$ 132.343,69, o Insa firmou com a Construtora Rocha Cavalcante Ltda., em 21 de dezembro de 2018, um Termo de Acordo no qual a empresa se comprometeu a ressarcir à União R\$ 141.281,24 referentes ao valor original do débito apurado pela CGU, acrescido dos consectários legais (peça 19, p. 173-175).

7.14.2. Pelo Termo de Acordo, a Construtora Rocha Cavalcante Ltda. comprometeu-se em renunciar ao ‘direito no qual se funda a Ação de Procedimento a Comum, Processo 0807122-60.2018.4.05.8201, em trâmite na 6ª Vara Federal, Seção Judiciária da Paraíba’, enquanto ao Insa coube:

a) revogar as Decisões de: i) aplicar multa de 10% sobre a obrigação inadimplida, conforme item 10.2.3.1 do Contrato de Prestação de Obra de Engenharia 16/2016; e ii) aplicar à empresa a pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Federal pelo prazo de dois anos;

b) aplicar à empresa a pena de advertência com registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf); e

c) solicitar à Advocacia Geral da União (AGU) a renúncia do direito de que trata a Ação de Ressarcimento ao Erário 080736249.2018.4.05.8201, então em trâmite na 6ª Vara Federal, Seção Judiciária da Paraíba.

7.14.3. A empresa recolheu aos cofres da União o valor de R\$ 141.281,24 conforme documentos à peça 19, p. 176-177.

7.14.4. Ressalte-se que o Termo de Acordo acima referenciado foi previamente submetido à análise da Advocacia-Geral da União por intermédio da Consultoria Jurídica da União no Estado da Paraíba, que concordou com seus termos e sugeriu pequenos ajustes de forma, que foram incorporados ao texto do Acordo (peça 20, p. 159-165).

7.14.5. O Insa também instaurou sindicância administrativa para apurar possíveis responsabilidades de servidores e contratados que atuaram no âmbito do Contrato 16/2016 (peça 19, p. 11-106). A Comissão assim concluiu (peça 19, p. 104):

Dessa forma, resta claro, que esta Comissão de Sindicância entende **que não há dolo, nem culpa** dos servidores inquiridos do Insa/MCTIC em relação aos pagamentos a maior à Construtora Rocha Cavalcante LTDA., tendo em vista que existiam equipes técnicas de engenharia prestando assessoramento na fiscalização técnica da obra e que as mesmas admitiram falha técnica nos quantitativos medidos. Além do fato de que apesar da capacitação comprovada dos servidores do INSA/MCTIC, a principal fonte documental de análise desses agentes públicos eram os laudos técnicos emitidos por tais equipes.

7.14.6. A Comissão de Sindicância, ao final dos trabalhos, fez recomendações à direção do Insa, nos seguintes termos (peça 19, p. 105):

1. Nos contratos futuros com objeto semelhante, recomenda-se que o Insa busque celebrar parcerias com órgãos da Administração Federal, que possuam em seu quadro próprio de servidores engenheiros capacitados em obras de elevada complexidade.

2. Caso ocorra contratação de terceiros para suporte técnico em obras desse vulto, o Insa deve tomar algumas precauções: a relação do terceiro é apenas com a fiscalização do contrato, sendo imprópria sua atuação junto a outras áreas da Administração, sem prévia autorização expressa; o terceiro não pode praticar nenhum ato de gestão do contrato, ou seja, não pode dar ordens ao contratado para execução da obra/serviço ou assinar documentos que criem obrigações para a Administração ou direitos para a empresa fiscalizada; o terceiro não pode tomar decisões sobre questões do contrato, função privativa do gestor/fiscal do contrato ou seus superiores. O papel do terceiro é de auxílio técnico à gestão/fiscalização do contrato, ou seja, faz apenas o assessoramento o terceiro utiliza o seu conhecimento técnico para que o fiscal do contrato exija da empreiteira a fiel execução do objeto.

Análise da resposta à diligência

7.14.7. Entendemos que a direção do Insa adotou as providências adequadas para a apuração e ressarcimento dos valores apontados pela CGU como indevidamente pagos à Construtora Rocha Cavalcante Ltda., no âmbito do Contrato 16/2016. A atuação da direção do Insa resultou em devolução dos valores à União acrescidos dos consectários legais. Considerando que a Sindicância Administrativa instaurada pelo Insa concluiu pela não responsabilidade de servidores nos pagamentos a maior feitos àquela empresa, não proporemos ressalva nessas contas, por conta dessas ocorrências.

Constatação 2.1.1.16 - Dados divergentes das cotas do pavimento nos documentos da fiscalização, os quais podem indicar execução a menor de itens de serviços relacionados a movimento de terra, na obra de construção de via de acesso à estação experimental do Insa.

7.15. A CGU descreveu a constatação, da seguinte forma (peça 5, p. 66):

Da análise de documentos disponibilizados pelo INSA, referente à execução do contrato nº 16/2016, objeto da Concorrência nº 01/2016 (Processo SEI nº 01201.000016/2016-94), especificamente do arquivo contendo os 'As built' das sessões de corte e aterro, relativo à contratação da implantação e pavimentação da via de acesso à sede da Estação Experimental do Instituto Nacional do Semiárido, no valor de R\$ 3.255.274,33, considerando-se também que nos documentos disponibilizados não consta memórias de cálculos dos volumes dos itens de serviço discriminados na tabela a seguir, observou-se divergência nos volumes que podem indicar um pagamento a maior do volume dos serviços.

7.15.1. Ilustrando sua afirmação, a CGU apresentou a seguinte tabela (peça 5, p. 66):

Serviço	Unid ade	Preço unitário (em R\$)	Quantidad e medida	Quantida de executada	Diferenç a na quantidade
Esc., carga, mat. 1ª cat. Com DMT 2001 a 3000m (CB)	m³	10,00	36.587,38	25.398,07	11.189,3 1
Compactação de aterro 95% PN	m³	3,50	36.587,38	25.398,07	11.189,3 1

7.15.2. Prosseguiu a CGU (peça 5, p. 66-67):

Esclareça-se que, para obtenção dos valores, foram efetuados levantamento de dados pela equipe de auditoria da CGU-R/PB, nos documentos disponibilizados pelo INSA, especialmente o *As Built* da obra, bem como memórias de cálculos dos volumes de movimento de terra, identificando-se a divergência dos valores registrados nos boletins de medição, ocasionando a divergência nos volumes apontados.

Cumprir citar que as medições do referido serviço foram realizadas todas em 2017, tendo sido realizadas, conforme assinatura no Boletim de Medição, pelo Engenheiro Civil contratado.

7.15.3. Quanto à constatação da CGU, o Insa se manifestou (peça 5, p. 67-68):

Solicitada também a se manifestar a respeito dessa questão, a Atecel emitiu Parecer Técnico (ANEXO 3) onde atesta que os quantitativos efetivamente executados de Esc. carga e transporte de mat. 1ª cat. com DMT 2001 m a 3000m (CB) e Compactação de aterro 95% PN são exatamente aqueles medidos. A memória de cálculo e arquivos digitais necessárias a conferências estão disponibilizados através dos arquivos: ACAD-INSA-ANDAMENTO-09.03.dwg; ACAD-INSA-ANDAMENTO-09.03-FINAL.dwg; ACESSO INSA – VOLUMES GERAL – 0 a 149.xls.

Além das manifestações exaradas por esta Unidade através do Ofício nº 187/2018/SEIINSA, de 01 de agosto de 2018, solicitamos a inclusão do conteúdo do Ofício nº 205/2018/SEIINSA (ANEXO 1) que trata de Abertura de procedimento administrativo para apuração de pagamentos feitos a maior a Construtora Rocha Cavalcante e do Ofício nº 209/2018/SEI-INSA (ANEXO 2) que solicita explicações nas divergências nos arquivos ‘As built’ e os enviados pela ATECEL, conforme constatação 2.1.1.18 em anexo.

7.15.4. Ante a manifestação do Insa, a CGU apresentou sua análise (peça 5, p. 68):

Da análise dos documentos disponibilizados pelo INSA, os quais foram encaminhados pela ATECEL, verifica-se que há divergências nos documentos anteriormente disponibilizados, especialmente nos arquivos gráficos que contém as cotas de terreno e projeto, o que impossibilita a análise definitiva, haja vista que não é possível que a equipe de auditoria da CGU realize inspeções físicas para realizar medições nas cotas dos aterros executados.

Cabe esclarecer que a equipe de auditoria procedeu a análise a partir das informações constantes no arquivo digital ‘INSA - Projeto As Built - Seções Transversais.dwg’, inicialmente disponibilizado pelo INSA, o qual indicava representar o *As built* das seções transversais executadas. Agora, em resposta à solicitação de auditoria final, o INSA apresenta novos arquivos com informações divergentes do primeiro arquivo disponibilizado.

7.15.4.1. Ilustrando sua análise das divergências de informações prestadas pelo Insa, a CGU, à peça 5, p. 68, apresentou gráficos representativos da Estaca 76, da estrada construída pela empresa Construtora Rocha Cavalcante, objeto do Contrato 16/2016. Segundo a CGU, da comparação entre os gráficos ‘verifica-se que há divergência superior a 1,00 m de altura na cota do pavimento, não sendo possível para a equipe da CGU verificar a cota real’ (peça 5, p. 68).

7.15.5. Assim, a CGU manteve sua constatação, acrescentando que o Insa demonstrou ‘iniciar a adoção de medidas para corrigir as falhas constatadas’ (peça 5, p. 68). Destarte, recomendou ao Insa ‘providenciar um levantamento topográfico da estrada de acesso à estação experimental, exceto pela ATECEL, de forma a identificar o correto volume de aterro executado na obra de construção de via de acesso à estação experimental’ (peça 5, p. 69).

Análise

7.15.6. A nosso ver, as divergências constatadas pela CGU necessitam de apuração no âmbito do Insa, inclusive porque pode ter havido pagamento a maior do que o efetivamente executado, nos itens apontados pela CGU. Assim, como o Insa afirmou ter aberto, em agosto de 2018, procedimento administrativo para apuração dos pagamentos feitos a maior à Construtora Rocha Cavalcante, e já ter decorrido prazo suficiente para a apuração dos fatos, foi proposta diligência ao Instituto para que encaminhasse ao TCU, no prazo de trinta dias, documentação probatória da apuração, incluindo os elementos de responsabilização e ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos, se for o caso.

7.16. Realizada a diligência por meio do Ofício 288/2019-TCU/SecexDesenvolvimento, de 27/6/2019, (peça 16), quanto à constatação 2.1.1.16 do Relatório de Auditoria da CGU, qual seja ‘divergências entre as quantidades medidas e as executadas nos itens ‘Esc., carga, mat. 1ª cat. com DMT 2001 a 3000m (CB)’ e ‘Compactação de aterro 95% PN’, detectadas no confronto entre os arquivos *as built* da obra e os boletins de medição emitidos pela empresa Atecel’, o Insa encaminhou ao TCU os elementos constantes à peça 22.

7.16.1. O Diretor do Insa encaminhou ao Chefe do Departamento de Solos e Engenharia Rural da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) ofício no qual solicitou elaboração de ‘laudo técnico acerca do volume de terra movimentado no período de construção da via de acesso à sede da Estação Experimental do Insa’, com o objetivo de comparar o volume efetivamente movimentado com o disposto na planilha do Contrato 16/2016 (peça 22, p. 4-5).



7.16.2. O Relatório Técnico, de 15 de julho de 2019, presente à peça 22, p. 8-48, após expor toda a metodologia empregada e os dados colhidos no levantamento topográfico realizado na obra objeto do Contrato 16/2016, além das dificuldades enfrentadas durante os trabalhos, concluiu (peça 22, p. 43-44):

O presente relatório apresentou as atividades realizadas na rodovia inserida na Estação Experimental Prof. Ignácio Salcedo, pertencente ao Instituto Nacional do Semiárido.

Ressalta-se que as referidas atividades se restringiram ao levantamento das cotas da rodovia, uma vez que a realização do cálculo referente aos volumes não foi possível, por falta de informações sobre os serviços efetuados nas barragens existentes ao longo da rodovia, especialmente as fundações.

Foram realizadas visitas *in loco* e Levantamentos Topográfico para transporte de Altitudes e Coordenadas Geodésicas, bem como Geração de Perfil Longitudinal da rodovia.

A partir dos resultados alcançados, pode-se constatar que as cotas encontradas apresentaram valores semelhantes às cotas definidas em projeto realizado pela ATECEL em todas as estacas. Concluímos, assim, que as diferenças entre os valores levantados *in loco* e os valores calculados em projeto pela ATECEL são insignificantes, levando a conclusão que a execução dos serviços de construção da estrada seguiu os parâmetros definidos em projeto.

Análise da resposta à diligência

7.17. Entendemos que a direção do Insa adotou as providências adequadas para a apuração da constatação presente no item 2.1.1.6 do Relatório da CGU. A conclusão do Laudo Técnico produzido pelo Coordenador do Laboratório de Topografia e Geoprocessamento da UFPB permite a conclusão de que não houve prejuízo à União.

AValiação dos indicadores instituídos pela UPC para aferir o desempenho da sua gestão

8. A CGU consignou no Relatório de Auditoria que o Insa apresentou, em seu Relatório de Gestão relativo ao exercício 2017, informações sobre dezessete Indicadores Institucionais, pactuados com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações por meio do Termo de Compromisso de Gestão, utilizado como instrumento para o monitoramento e avaliação de seu modelo de governança, visando avaliar a execução física e financeira de suas metas. Destes dezessete indicadores, a partir das informações prestadas pelo Insa, a CGU selecionou, para análise e avaliação, os indicadores IGPUB, PPACI, PPACN, PPBD, ETCO e PcTD (peça 5, p. 5).

8.1. Após análise e avaliação procedidas, a CGU destacou as seguintes conclusões (peça, 5, p. 5):

- a) ausência de metodologia para estabelecimentos das metas associadas aos indicadores;
- b) não comprovação de quais objetivos se deseja medir;
- c) fragilidade dos documentos que comprovam as ações realizadas;
- d) inexistência de avaliação da economicidade;
- e) fragilidade das informações que relacionam o produto gerado à atuação do Insa.

Constatação 2.1.2.1 - Utilização inadequada dos indicadores PPACI e PPACN para fins de tomadas de decisões e avaliação da gestão (peça 5, p. 69).

8.2. Discorrendo sobre a constatação, a CGU consignou (peça 5, p. 69-71):

8.2.1. Analisando-se os indicadores de desempenho Programas, Projetos e Ações de Cooperação Internacional – PPACI e Programas, Projetos e Ações de Cooperação Nacional - PPACN, utilizados como indicadores físicos operacionais pelo Insa, constatou-se que a administração da unidade tem utilizado de forma inadequada a fórmula de cálculo, o que projeta resultados distorcidos quanto à obtenção dos resultados e metas esperados e, conseqüentemente, conduz a tomadas de decisões equivocadas por parte da direção do Insa. Da leitura do relatório do termo de compromisso de gestão, observa-se que a UPC não detalha a realização das atividades vinculadas a cada acordo de cooperação ou instrumento similar pactuado, resumindo-se apenas a citá-los e informar sobre a continuidade de sua vigência.

8.2.2. Assim, à peça 5, p. 71, a CGU solicitou ao Insa ‘disponibilizar cópias digitalizadas dos documentos que comprovassem as ações desenvolvidas, relacionadas aos acordos considerados para fins dos cálculos dos indicadores PPACI e PPACN, em 2017, tendo sido apresentada a seguinte resposta’ (peça 5, p. 71-72):

Conforme informado no Relatório TCG 2017, as Cooperações Internacionais com o IICA e a FAO não registraram atividades no ano 2017. Para a terceira ação de cooperação internacional, identificada como BRAMMAR, um arquivo pdf está disponível como parte da comprovação das ações desenvolvidas no âmbito da parceria. Para fins de avaliação institucional, informamos que o MCTIC não solicita informações detalhadas sobre o andamento das cooperações internacionais.



PPACN

Os termos de cooperação nacional são os instrumentos jurídicos que permitem a realização das atividades em parceria, para possibilitar o uso compartilhado dos recursos materiais e humanos das instituições envolvidas. Por esta razão, tais instrumentos são mantidos válidos para induzirem novas iniciativas dos pesquisadores do INSA e das instituições parceiras.

Inicialmente, a parceria se concretizava através da assinatura do termo de cooperação técnica, apenas. Recentemente, foram exigidos planos de trabalho específicos para estabelecimento de novos termos de cooperação, nos quais estão detalhados objetivos, metas e compromissos das partes. O próximo passo será exigir relatórios anuais dos resultados alcançados, permitindo assim avaliar a efetividade da parceria, de modo a indicar o encerramento, prorrogação ou expansão de objetivos. Sem um documento síntese que relate as ações desenvolvidas na parceria, algumas ações se materializam em artigos publicados, eventos organizados, processos e técnicas desenvolvidos, participação em teses e dissertações, entre outras. Para fins de avaliação institucional, informamos que o MCTIC não solicita informações detalhadas sobre o andamento das cooperações nacionais.

8.2.3. Após análise da manifestação do Insa, a CGU concluiu (peça 5, p. 72):

Deste modo, verifica-se que não foram realizadas ações relacionadas a dois dos Acordos de Cooperação Técnica Internacional, em 2017. No entanto, estes foram considerados para fins de cálculo do PPACI, o que se demonstra inadequado, haja vista que não representa satisfatoriamente o desenvolvimento e monitoramento dos referidos instrumentos no exercício, podendo levar a tomadas de decisões equivocadas.

Acrescente-se que a situação dos acordos de cooperação técnica nacionais demonstra ser mais grave, haja vista que inexistente monitoramento das ações desenvolvidas pelo INSA relacionadas a cada instrumento pactuado.

Por fim, cumpre citar que o INSA incluiu como acordos de cooperação técnica nacional, outros instrumentos, como alguns convênios, os quais não se enquadram no conceito de acordo de cooperação técnica, e sim como instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, com o objetivo de firmar interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes, a exemplo da inclusão dos convênios com o FINEP e BNB. Destarte, faz-se necessária a revisão e adequação do cálculo dos referidos indicadores no Relatório de Gestão da unidade.

8.2.4. Instado pelo Órgão de Controle Interno, o Insa apresentou nova manifestação (peça 5, p. 73-74):

Por definição do MCTIC, os indicadores PPACI e PPACN correspondem a um número inteiro, que seria o total de Programas, Projetos e Ações desenvolvidos em parceria formal entre o Insa e instituições internacionais e nacionais, no ano, respectivamente.

Para fins de comprovação, o ministério solicita apenas que seja apresentada uma lista com o nome das instituições. Para reformular os indicadores ou a maneira de verificá-los, será necessária a atuação do MCTIC, responsável pelo sistema de avaliação.

Além dos acordos de cooperação técnico-científica (a maioria), outros instrumentos de parceria como contratos, convênios, projetos e protocolos de intenções que envolvam o Insa e outras instituições são contabilizados, por orientação do próprio ministério. Cabe ressaltar que deverão ser mencionados nesse indicador, não apenas as novas parcerias do ano corrente, mas todas as que estejam vigentes no período.

Em termos de formalização, o Insa considera, para fins de comprovação, as publicações dos extratos no Diário Oficial da União (DOU).

A realização de ações dentro de cada acordo, projeto ou convênio não depende exclusivamente do Insa, mas também da instituição parceira. De nossa parte, procuramos assegurar o cumprimento daquilo que nos propusemos. Por exemplo, no caso da cooperação com a FAO, no que diz respeito à implementação da unidade para coordenação de projetos no nordeste, com ações relacionadas ao desenvolvimento territorial sustentável, o Insa gerou as condições para criação desse escritório em sua sede, porém a FAO não iniciou seus trabalhos.

No que concerne à afirmação da inclusão dos convênios com o FINEP e BNB não se enquadram no conceito, vejamos a definição do indicador PPACN - Programas, Projetos e Ações de Cooperação Nacional.

PPACN = NPPACN

Unidade: Número, sem casa decimal

NPPACN = Nº de Programas, Projetos e Ações desenvolvidos em parceria formal com instituições nacionais, no ano. Apresentar lista com o nome das instituições.



Obs: Considerar apenas os Programas, Projetos e Ações desenvolvidos em parceria formal com instituições nacionais, ou seja, que estejam em desenvolvimento efetivo. Como documento institucional/formal entendem-se, também, cartas, memorandos e similares assinados e acolhidos pelos dirigentes da instituição nacional.

Conforme mencionado, o Insa opta por manter seus instrumentos jurídicos de parceria válidos para que, de forma célere, possa iniciar, dar continuidade ou executar novas ações de pesquisa, formação e difusão, dentre outras, em suas diferentes áreas de atuação, e que sejam de interesse mútuo. Havendo interesse de potenciais parceiros em compartilhar, principalmente, nossa infraestrutura de pesquisa, o fato de já existir a parceria interinstitucional formalizada agiliza o processo e fortalece o Insa naquilo que ele é mais carente, recursos humanos, tornando possível assim viabilizar o desenvolvimento das pesquisas de interesse institucional.

Visando melhorar nosso controle e incluir em nossos relatórios TCG, diversas ações desenvolvidas em parceria, mas que, por diversos fatores, acabam não constando nesse documento, o Insa tem construído planos de trabalho específicos de cada área de atuação, detalhados objetivos, metas e compromissos das partes. Uma vez que estes planos sejam finalizados, deverão ser apresentados os relatórios contendo os resultados e produtos gerados, permitindo assim avaliar a efetividade da parceria. Atualmente, muitos dos produtos gerados pelas parcerias são apresentados em outros indicadores, como participação em bancas, artigos publicados, palestras, mesas redondas, dentre outros.

Em síntese, os indicadores PPACI e PPACN apontam a existência das parcerias formais entre o INSA e outras instituições, cabendo a diversos outros indicadores a avaliação das ações de fato desenvolvidas, conforme comentado.

8.2.5. A CGU considerou que a nova manifestação do Insa não trouxe novos elementos, suficientes à elisão da falha apontada, manteve a constatação e recomendou ao Insa (peça 5, p. 74):

Reformular, em conjunto com o MCTIC os indicadores PPACI e PPACN de forma a contemplar os requisitos de qualidade relativos às informações sobre os acordos de cooperação internacional e nacional, não se limitando ao simples cômputo do número absoluto de acordos vigentes, de forma a refletir objetiva e completa as ações realizadas e produtos gerados a partir da existência dos referidos acordos.

Análise

8.2.6. Concordamos com a CGU que o simples fato de enumerar os Programas, Projetos e Ações desenvolvidos em parceria formal com instituições nacionais e internacionais não confere aos indicadores PPACN e PPACI critérios válidos para avaliação das ações porventura desenvolvidas. Assim, foi proposta diligência ao Insa para que no prazo de trinta dias, encaminhasse ao TCU as providências porventura adotadas para o cumprimento da recomendação da CGU.

8.3. Realizada a diligência por meio do Ofício 288/2019-TCU/SecexDesenvolvimento, de 27/6/2019, (peça 16), o Diretor do Insa encaminhou ao TCU os elementos constantes à peça 23.

8.3.1. A providência adotada pelo Diretor do Insa resumiu-se em encaminhar ao Diretor de Gestão das Unidades de Pesquisa e Organizações Sociais do MCTIC, ofício no qual listou as recomendações feitas pela CGU e informou da ‘necessidade de formação de um grupo de trabalho para busca conjunta de soluções do constatado pela CGU com relação aos índices’ (peça 23, p. 3-4).

8.3.2. Em resposta ao expediente do Diretor do Insa, o Subsecretário de Unidades Vinculadas do MCTIC exarou Despacho Interno encaminhando a solicitação do Insa a órgãos internos do ministério ‘para conhecimento e providências cabíveis’ (peça 23, p. 19).

Análise da resposta à diligência

8.3.3. A nosso ver, para atendimento às recomendações da CGU, o Diretor do Insa tomou a providência que lhe cabia - oficiou ao MCTIC. As modificações nos índices recomendadas pela CGU não dependem apenas do Insa para serem implementadas. A participação do MCTIC é fundamental e necessária. Assim, entendemos que a Direção do Insa atendeu convenientemente às recomendações do CGU e à diligência do TCU.

Constatação 2.1.2.2 - Não atendimento aos critérios de completude, utilidade, comparabilidade, confiabilidade, acessibilidade e economicidade dos indicadores de desempenho que fazem parte do Termo de Compromisso de Gestão 2017 - TCG 2017, assinado entre o Insa e o MCTI (peça 5, p. 74).

8.4. A CGU registrou, à peça 5, p. 74-78 (texto que se repete nas p. 78-81), a metodologia utilizada na análise dos indicadores de desempenho aplicados ao Insa, quais sejam IGPUB, PPACI, PPACN, PPBD, ETCO e PcTD e ressaltou que o Instituto utiliza dezenove indicadores de desempenho.

Para tanto, foi realizada análise das informações contidas no Relatório de Gestão da unidade, do Termo de Compromisso de Gestão pactuado entre o MCTI e o INSA, bem como do relatório do termo de

compromisso, relativos ao exercício 2017, as quais se encontram detalhadas em papéis de trabalho elaborados pela equipe de auditoria.

A partir desta análise inicial, foi requerida por meio de Solicitações de Auditoria a apresentação de informações e documentos complementares que subsidiassem a opinião da equipe de auditoria sobre a completude, utilidade, comparabilidade, confiabilidade, acessibilidade e economicidade, tendo sido constatadas situações de desconformidades, registradas em apontamentos específicos deste relatório.

8.4.1. A análise da CGU, referente ao atendimento dos critérios de avaliação pelos indicadores de desempenho, está demonstrada na tabela abaixo (peça 5, p. 76):

Indicador	Completude	Utilidade	Comparabilidade	Confiabilidade	Acessibilidade	Economicidade
IGPUB - Índice Geral de Publicações	X	X	X	X	X	
PPACI - Programas, Projetos e Ações de Cooperação Internacional	X					
PPACN - Programas, Projetos e Ações de Cooperação Nacional	X					
PPBD - Projetos de Pesquisa Básica Desenvolvidos	X	X	X	X	X	
ETCO - Eventos Técnico-Científicos Organizados		X			X	
PcTD - Índice de Processos e Técnicas Desenvolvidos		X	X			

8.4.1.1. Consignou a CGU, à peça 5, p. 77-78:

A análise foi consubstanciada nas informações apresentadas pela unidade em resposta às Solicitações de Auditoria, as quais disponibilizaram documentos e informações adicionais que demonstraram fragilidades nos indicadores de desempenho que não atenderam aos critérios estabelecidos, os quais foram assim definidos: a) completude (capacidade de representar, com a maior proximidade possível, a situação que a UPC pretende medir); b) utilidade (capacidade para retroalimentar o processo de tomada de decisão gerencial, e de refletir os resultados das intervenções efetuadas na gestão); c) comparabilidade (capacidade de proporcionar medição da situação pretendida ao longo do tempo, por intermédio de séries históricas; estabilidade); d) confiabilidade (confiabilidade das fontes dos dados utilizados para o cálculo do indicador, avaliando, principalmente, se a metodologia escolhida para a coleta, processamento e divulgação é transparente e reaplicável por outros agentes, internos ou externos à unidade); e) acessibilidade (facilidade de obtenção dos dados, elaboração do indicador e de compreensão dos resultados pelo público em geral); f) economicidade (razoabilidade dos custos de obtenção do indicador em relação aos benefícios para a melhoria da gestão da unidade).

8.4.2. Entre as falhas detectadas pela CGU, destacam-se as seguintes (peça 5, p. 77):

- a) ausência de metodologia para estabelecimento das metas associadas aos indicadores;
- b) não comprovação de quais objetivos se deseja medir;
- c) fragilidade dos documentos que comprovam as ações realizadas;
- d) inexistência de avaliação da economicidade;



e) fragilidade das informações que relacionam o produto gerado à atuação do Insa.

8.4.3. A administração do Insa apresentou manifestação sobre a constatação da CGU, nos seguintes termos (peça 5, p. 81-82):

Por se tratar de um procedimento de avaliação de desempenho institucional, concebido e aplicado pelo MCTIC, a grande maioria dos indicadores foi definida por esse Ministério. Consultado pelo INSA através do Ofício nº 74/2018/SEI-INSA (SEI nº 2935013) acerca de normativos que disciplinaram a concepção e monitoramento dos indicadores, o MCTIC exarou o Memorando nº 5023/2018/SEI-MCTIC (SEI nº 2946959) detalhando a sistemática levada a cabo durante a análise dos resultados materializados pelos indicadores. Como conclusão, o MCTIC assim se pronunciou:

‘8. Tendo em vista toda esta sistemática, o MCTIC até o momento, considerou não ser necessária a elaboração de um normativo específico para implementação e monitoramento de indicadores, embora oriente as suas Unidades de Pesquisa, sempre que necessário, por suas equipes técnicas. Igual consideração vale para o sistema informatizado de monitoramento’.

O Insa observa que, embora os comentários da auditoria sobre critérios de completude, utilidade, comparabilidade, confiabilidade, acessibilidade e economicidade dos indicadores de desempenho traga uma reflexão, não cabe ao INSA analisar os indicadores sob estes prismas, tampouco alterá-los para atendimento de tais critérios. No entanto, para fins de melhoria da gestão, o INSA vem aperfeiçoando sua organização interna com o objetivo de estruturar um conjunto de informações que subsidiem a tomada de decisão da equipe gestora, a despeito da enorme carência de servidores, situação que muitas vezes compele a equipe executora da atividade meio ou finalística, a decidir por executar um procedimento obrigatório em vez de uma tarefa desejável de melhoria da qualidade da gestão.

8.4.4. Diante da manifestação do Insa, a CGU manteve sua constatação e recomendou ao Instituto (peça 5, p. 82):

Reformular, em conjunto com o MCTIC, os indicadores, de forma a manter informações que permitam ao destinatário das informações: a) compreender a metodologia para estabelecimentos das metas associadas aos indicadores; b) quais objetivos se deseja medir; c) identificar os documentos que comprovam as ações realizadas; d) avaliar os indicadores sobre a economicidade das ações que se deseja medir; e) relacionar os produtos gerados e medidos à atuação do Insa.

Análise

8.4.5. Entendemos ser a recomendação da CGU ao Insa, caso adotada, suficiente e adequada para conferir aos indicadores de desempenho a capacidade de realmente medir e indicar a *performance* da entidade e a eficiência e efetividade de sua gestão. No entanto, na manifestação apresentada pelo Insa, é possível inferir que a melhoria dos indicadores de desempenho, não é prioridade do MCTIC. Assim, foi proposta diligência ao Insa para que encaminhasse ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovação das providências porventura adotadas para o cumprimento da recomendação da CGU.

8.5. Realizada a diligência por meio do Ofício 288/2019-TCU/SecexDesenvolvimento, de 27/6/2019, (peça 16), o Diretor do Insa encaminhou ao TCU os elementos constantes à peça 23.

8.5.1. A providência adotada pelo Diretor do Insa resumiu-se em encaminhar ao Diretor de Gestão das Unidades de Pesquisa e Organizações Sociais do MCTIC, ofício no qual listou as recomendações feitas pela CGU e informou da ‘necessidade de formação de um grupo de trabalho para busca conjunta de soluções do constatado pela CGU com relação aos índices’ (peça 23, p. 3-4).

8.5.2. Em resposta ao expediente do Diretor do Insa, o Subsecretário de Unidades Vinculadas do MCTIC exarou Despacho Interno encaminhando a solicitação do Insa a órgãos internos do ministério ‘para conhecimento e providências cabíveis’ (peça 23, p. 19).

Análise da resposta à diligência

8.6. A nosso ver, para atendimento às recomendações da CGU, o Diretor do Insa tomou a providência que lhe cabia - oficiou ao MCTIC. As modificações nos índices recomendadas pela CGU não dependem apenas do Insa para serem implementadas. A participação do MCTIC é fundamental e necessária. Assim, entendemos que a Direção do Insa atendeu convenientemente às recomendações da CGU e à diligência do TCU.

AValiação do cumprimento de deliberações do TCU

9. Consignou a CGU à peça 5, p. 14 que:

Por meio de consultas realizadas no sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União e questionamento ao Instituto Nacional do Semiárido quanto à emissão de determinação ou recomendação do TCU que contivesse



determinação específica para que a CGU acompanhasse à gestão do Insa, observou-se que não foram emitidas recomendações ou determinações no exercício 2017.

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DA CGU

10. A respeito desta seção, a CGU apresentou informações à peça 5, p. 10:

Considerando-se os eventuais riscos relacionados ao planejamento organizacional e resultados da UPC, constata-se que o INSA não mantém uma rotina adequada de acompanhamento e atendimento das recomendações emanadas pela Controladoria-Regional da União no Estado da Paraíba (CGU).

Inicialmente, verificou-se que as recomendações emitidas pela CGU, por meio do Relatório de Acompanhamento de Gestão do Exercício 2012, registradas no Sistema Monitor, não vêm sendo devidamente acompanhadas por servidores do INSA.

Mediante consulta ao Sistema, verificou-se que dois servidores são responsáveis pelo acompanhamento e atendimento das recomendações. Em entrevista realizada com um deles, o servidor informou que não participou de capacitação para utilização do referido Sistema, o que foi confirmado pela lista de presença do treinamento realizado na sede da CGU-R/PB, bem como não possui senha de acesso, tampouco nunca acessou o sistema, fato este também confirmado por meio de consulta ao Sistema Monitor.

10.1. Assim, concluiu a CGU ‘que a unidade não possui uma rotina adequada de acompanhamento e atendimento das recomendações emanadas pela CGU’ (peça 5, p. 10).

CERTIFICADO DE AUDITORIA (peça 6)

11. Em decorrência dos achados de auditoria 2.1.1.10, 2.1.1.12 e 2.1.1.13 do Relatório de Auditoria, o Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba certificou que foram examinados os atos de gestão praticados no exercício de 2017 pelos responsáveis listados na forma do art. 10 da IN-TCU 63/2010, pugnando pela regularidade com ressalvas do responsável Everaldo Gomes da Silva (CPF 491.460.504-00), Coordenador de Administração do Instituto Nacional do Semiárido - Insa. Também certificou a regularidade dos demais responsáveis ressaltando que, dentre estes, há agentes cuja gestão não foi analisada por não estar englobada no escopo da auditoria de contas, definido conforme o art. 14, § 2º, da Decisão Normativa TCU 156/2016 (peça 6).

11.1. Consta, à peça 8, matriz de responsabilização dos agentes nomeados no rol de responsáveis.

PARECER DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO (peça 7)

12. O Diretor de Auditoria de Políticas Econômicas e Produção da Secretaria Federal de Controle Interno acolheu a conclusão expressa no Certificado de Auditoria.

12.1. Em relação às impropriedades identificadas, destacou que, quanto aos contratos firmados verificaram-se falhas no dimensionamento da força de trabalho contratada para os serviços de limpeza, resultando em contratação de colaboradores acima dos quantitativos necessários, quando considerados os parâmetros estabelecidos pela IN SLTI 5/2017. Ressaltou que essa contratação é a segunda maior despesa discricionária do Insa em 2017, ‘totalizando cerca de R\$ 764 mil no exercício’. Aduziu que, em virtude desses elementos, foi emitida ressalva na conta do respectivo responsável.

12.2. Consignou que, ainda no âmbito das contratações, apurou-se que a administração do Insa prorrogou sucessivas vezes a contratação, por inexigibilidade, de um mesmo engenheiro, cujos serviços são prestados sem vinculação com obra ou demanda específica. Ademais, segundo o Dirigente do Controle Interno, constatou-se a contratação de mais um fiscal de engenharia, apesar da execução, no exercício, de apenas uma obra de baixos porte e complexidade, qual seja, a implantação e pavimentação da nova via de acesso à sede da Estação Experimental do Instituto. Afirmou que, agravando os registros supracitados, ‘evidenciou-se a existência de pagamentos indevidos na ordem de R\$ 132 mil na referida obra, em virtude de execução de serviços em desacordo aos parâmetros contratados’, demonstrando, assim, falhas na fiscalização do empreendimento. Tais fatos resultaram na emissão de recomendações para ressarcimento dos valores e apuração de responsabilidade dos envolvidos, além da ressalva do Coordenador de Administração, considerando as competências previstas no Regimento Interno da Unidade.

12.3. Em seguida registrou que, com base em análise realizada sobre a execução do Plano Diretor da Unidade no exercício 2017, verificou-se necessidade de aprimoramento nos objetivos previstos nas ações do Insa e nos indicadores previstos no Termo de Compromisso de Gestão – TCG 2017, bem como nas ferramentas de monitoramento, a fim de melhor embasar a tomada de decisão da alta direção. Asseverou que a revisão proposta não pode ser executada de forma unilateral pelo Insa, devendo o MCTIC ser parte ativa no processo.

PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL (peça 9)



13. O então Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações Gilberto Kassab, atestou ter tomado conhecimento do processo de Prestação de Contas Anual do Instituto Nacional do Semiárido - Insa, referente ao exercício de 2017, inclusive quanto às conclusões contidas no Parecer do Dirigente do Controle Interno sobre o desempenho e a conformidade da gestão da entidade.

13.1. Aduziu o então Ministro, que determinou ao Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno que o mantivesse atualizado quanto à implementação das recomendações elaboradas pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU.

PROCESSOS CONEXOS E CONTAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

14. Em consulta às bases de dados de processos do Tribunal de Contas da União, constatou-se que não há processos conexos cujos efeitos, diretos ou indiretos, poderiam ter o condão de impactar no julgamento das presentes contas.

14.1. As últimas contas da UJ apreciadas por este Tribunal foram as do exercício de 2012 (TC 030.588/2013-8), por meio do Acórdão 120/2015-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman Cavalcanti, que julgou regulares com ressalvas as contas do responsável, Ignácio Hernan Salcedo (CPF 152.770.974-49) e fez recomendações ao Insa.

ROL DE RESPONSÁVEIS (peça 2)

15. O Rol de Responsáveis identifica todos os responsáveis que desempenharam, no exercício de 2017, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN/TCU 63/2010 e nas orientações do e-Contas.

16. Considerando que não houve prejuízo ao erário federal, visto que os valores pagos a maior foram ressarcidos com os acréscimos legais pela Construtora Rocha Cavalcante Ltda., e que a Sindicância Administrativa instaurada pelo Insa concluiu pela não responsabilidade de servidores nos pagamentos a maior feitos àquela empresa (item 7.14.7 desta instrução), encaminharemos proposta no sentido do julgamento pela regularidade das contas e quitação plena aos responsáveis, dando-se ciência ao Insa de impropriedades detectadas no exame destas contas.

CONCLUSÃO

17. Trata-se de Prestação de Contas Ordinárias do Instituto Nacional do Semiárido - Insa, referente ao exercício de 2017. (itens 1-4)

17.1. Em virtude das constatações 2.1.1.10, 2.1.1.12 e 2.1.1.13 do Relatório de Auditoria, o órgão de Controle Interno considerou as contas de um dos responsáveis regulares com ressalvas. Após exame técnico das peças que compõem o processo, bem como dos elementos encaminhados pelo Insa em resposta à diligência realizada pelo TCU, entendeu-se que as ressalvas apontadas pela CGU não macularam a gestão dos responsáveis visto que ocorreram em exercícios distintos do examinado nestes autos. Assim, encaminha-se proposta de regularidade das contas com quitação plena aos responsáveis. (itens 5-16)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submetem-se estes autos à consideração superior, propondo:

a) julgar regulares as contas de Salomão de Sousa Medeiros (CPF 918.592.044-49), Everaldo Gomes da Silva (CPF 491.460.504-00) e Ricardo da Cunha Correia Lima (CPF 284.785.924-15) dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno.

b) dar ciência ao Instituto Nacional do Semiárido - Insa sobre as seguintes impropriedades:

b.1.) não comprovação de impossibilidade de competição, natureza singular do serviço contratado e notória especialização do contratado, ocorrida no processo de inexigibilidade de Contratação 1/2014, o que afronta o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras impropriedades semelhantes;

b.2.) indevida exigência de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, identificada na Concorrência 1/2006, o que afronta o disposto nos Acórdãos 1.284/2003 (relator Walton Alencar Rodrigues), 2.088/2004 (relator Walton Alencar Rodrigues), 2462/2007 (relator Benjamin Zymler), 2215/2008 (relator Benjamin Zymler), 2147/2009 (relator Walton Alencar Rodrigues), 1432/2010 (relator Valmir Campelo), 276/2011 (relator Ubiratan Aguiar), 342/2012 (relator José Jorge), 1052/2012 (relator Marcos Bemquerer), todos do Plenário do TCU, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras impropriedades semelhantes.



c) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional do Semiárido - Insa, informando-lhe que seu conteúdo poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor do acórdão, incluindo o relatório e o voto, poderá ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização.

d) arquivar os presentes autos com fundamento no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se das contas de 2017 do Instituto Nacional do Semiárido - Insa.

2. O Insa, criado pela Lei 10.860/2004, é uma unidade de pesquisa integrante da estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, com enfoque no Semiárido brasileiro, que se estende por grande parte dos nove estados do Nordeste (Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe) e também pelo norte de Minas Gerais. Como uma instituição federal de pesquisa, articula, realiza, promove e divulga ciência, tecnologia e inovação como patrimônios universais para o bem da sociedade e, particularmente, do Semiárido brasileiro. O Instituto também tem inserção internacional como correspondente científico do Brasil junto à Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação - UNCCD.

3. De acordo com o escopo de auditoria firmado entre a então Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado da Paraíba - Secex/PA e a Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba - CGU/PA, com fundamento no art. 14 da Resolução TCU 234/2010, foi acordado: (i) avaliar a conformidade das peças exigidas nos incisos I, II e III do art. 13 da IN TCU 63/2010 com as normas e orientações que regem a elaboração de tais peças, considerando a natureza jurídica e o negócio da Unidade Prestadora da Conta - UPC; (ii) avaliar os resultados quantitativos e qualitativos da gestão, em especial quanto à eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos estabelecidos no PPA como de responsabilidade da UPC auditada, dos objetivos estabelecidos no plano estratégico, da execução física e financeira das ações da LOA vinculadas a programas temáticos, identificando as causas de insucessos no desempenho da gestão; e (iii) avaliar os indicadores instituídos pela UPC para aferir o desempenho da sua gestão.

4. A proposta uniforme da Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico - SecexDesenvolvimento, acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, foi pela regularidade das contas dos responsáveis, com quitação plena, sem prejuízo de dar ciência ao Insa acerca de impropriedades detectadas nas contas.

5. Peço vênia para divergir dos pareceres pelos motivos que irei expor na sequência.

6. No que tange à conformidade das peças do processo, o controle interno, em simples análise documental, verificou sua adequação aos normativos do TCU (peça 5, p. 7).

7. No tocante aos contratos firmados pelo Insa, a Controladoria-Geral da União - CGU identificou falhas no dimensionamento da força de trabalho contratada para os serviços de limpeza, o que resultou em contratação de colaboradores acima dos quantitativos necessários (Pregão Eletrônico 2/2018), quando considerados os parâmetros estabelecidos na IN STLI 05/2017. Ocorre que tal impropriedade se deu no exercício de 2018, de modo que não deverá ser considerada no julgamento destas contas.

8. Ainda no âmbito das contratações, a CGU apurou que a administração do Insa prorrogou sucessivas vezes a contratação, por inexigibilidade, de um mesmo engenheiro, cujos serviços são prestados sem vinculação com obra ou demanda específica. Houve repactuação indevida do contrato, fundamentada equivocadamente como prestação de serviços de duração continuada, além de não preencher os requisitos da Lei 8.666/1993 quanto à inexigibilidade. Além disso, constatou-se a contratação de mais um fiscal de engenharia, apesar da execução, no exercício, de apenas uma obra de baixos porte e complexidade, qual seja, a implantação e a pavimentação da nova via de acesso à sede da Estação Experimental do instituto. Como agravante, foram identificados pagamentos indevidos na

ordem de R\$ 132 mil na referida obra (superfaturamento), em virtude de execução de serviços em desacordo com parâmetros contratados, o que demonstrou falhas na fiscalização do empreendimento (Contrato 16/2016).

9. Quanto à contratação do engenheiro por inexigibilidade, com prorrogações sucessivas, a SecexDesenvolvimento avaliou que, como o contrato foi firmado em 2014, não deveria impactar as presentes contas. Contudo, avalio, assim como a CGU, que as prorrogações sucessivas, de fato, impactaram o exercício de 2017 e ensejam a aposição de ressalva nas contas de Everaldo Gomes da Silva, então coordenador de Administração do Insa, considerando as competências previstas no Regimento Interno da unidade, e que deve ser dada ciência da impropriedade ao instituto.

10. Em relação à contratação de dois profissionais de engenharia para a execução do mesmo objeto, a unidade técnica entendeu que tal ocorrência não impacta as presentes contas, já que a contratação do segundo engenheiro se deu no exercício de 2015. Entretanto, avalio que as prorrogações sucessivas dos contratos desses profissionais somadas ao fato de o objeto por eles executado em 2017 ser o mesmo e possuir baixa complexidade implicam a aposição de ressalva nas contas do coordenador de Administração do Insa e que seja ciência ao instituto da falha apontada.

11. No que se refere às ocorrências que trataram da existência de superfaturamento detectado na execução do Contrato 16/2016, celebrado entre o Insa e a Construtora Rocha Cavalcante, o instituto firmou com a contratada termo de acordo mediante o qual a empresa ressarciu à União R\$ 141.281,24, relativos ao valor original do débito apurado pela CGU (R\$ 132 mil), acrescido dos consectários legais (peça 19, p. 173-177). O Insa também instaurou sindicância administrativa para apurar possíveis responsabilidades de servidores e contratados que atuaram no âmbito desse contrato, mas a comissão de sindicância concluiu que não houve dolo nem culpa por parte dos servidores inquiridos do instituto, em relação aos pagamentos feitos a maior à construtora, tendo em vista que existiam equipes técnicas de engenharia prestando assessoramento na fiscalização da obra e que elas admitiram falha técnica nos quantitativos medidos. Ademais, a principal fonte documental de análise desses agentes públicos eram os laudos técnicos emitidos por tais equipes.

12. Desse modo, das três constatações que ensejaram a emissão de parecer do controle interno com aposição de ressalvas nas contas (I. contratação de colaboradores acima dos quantitativos necessários no âmbito do Pregão Eletrônico 2/2018; II. prorrogações sucessivas da contratação por inexigibilidade de um mesmo engenheiro; e III. contratação de dois profissionais de engenharia para a execução do mesmo objeto), verifico que as ressalvas referentes às duas últimas ocorrências devem ser mantidas.

13. Por fim, com base em análise realizada sobre a execução do Plano Diretor da Unidade no exercício de 2017, verificou-se a necessidade de aprimoramento nos objetivos previstos nas ações do Insa e nos indicadores previstos no Termo de Compromisso de Gestão - TCG 2017, bem como nas ferramentas de monitoramento, a fim de melhor embasar a tomada de decisão da alta direção. Destaca-se que a revisão proposta não pode ser executada de forma unilateral pelo instituto, de modo que o MCTIC deve ser parte ativa no processo.

14. No restante acompanho as conclusões da SecexDesenvolvimento pela regularidade das contas dos demais responsáveis com quitação plena e expedição de ciência ao Insa acerca de impropriedades detectadas.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 11416/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 042.389/2018-6

2. Grupo II – Classe II – Prestação de Contas (exercício de 2017).



3. Responsáveis: Everaldo Gomes da Silva (CPF 491.460.504-00), Ricardo da Cunha Correia Lima (CPF 284.785.924-15) e Salomão de Sousa Medeiros (CPF 918.592.044-49).

4. Unidade: Instituto Nacional do Semiárido - Insa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico - SecexDesenvolvimento.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a prestação de contas de 2017 do Instituto Nacional do Semiárido.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207, 208 e 214, incisos I e II, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Everaldo Gomes da Silva, coordenador de Administração do Insa e dar-lhe quitação;

9.2. julgar regulares as contas de Ricardo da Cunha Correia Lima e Salomão de Sousa Medeiros e dar-lhes quitação plena;

9.3. dar ciência ao Instituto Nacional do Semiárido sobre as seguintes impropriedades, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras falhas semelhantes:

9.3.1. não comprovação de impossibilidade de competição, natureza singular do serviço contratado e notória especialização do contratado, ocorrida no processo de inexigibilidade de Contratação 1/2014, o que afronta o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993;

9.3.2. repactuação indevida do Contrato 1/2014, fundamentada equivocadamente como prestação de serviço de duração continuada, o que afronta o disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3.3. contratação de dois profissionais para execução de fiscalização da mesma obra de baixos porte e complexidade, qual seja, a implantação e a pavimentação da nova via de acesso à sede da Estação Experimental do Insa, em desrespeito aos princípios da eficiência e da economicidade;

9.3.4. exigência indevida de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, identificada na Concorrência 1/2006, o que afronta o disposto nos Acórdãos 1.284/2003 (relator Walton Alencar Rodrigues), 2.088/2004 (relator Walton Alencar Rodrigues), 2.462/2007 (relator Benjamin Zymler), 2.215/2008 (relator Benjamin Zymler), 2.147/2009 (relator Walton Alencar Rodrigues), 1.432/2010 (relator Valmir Campelo), 276/2011 (relator Ubiratan Aguiar), 342/2012 (relator José Jorge) e 1.052/2012 (relator Marcos Bemquerer), todos do Plenário;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Semiárido; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 39/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11416-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.